



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9) - FLAVIO LOPES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006081-06.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002262-27.2011.403.6107 - BRAZ MESSIAS BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004601-56.2011.403.6107 - MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X ESTER DE MOURA GAMINO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-03.2011.403.6107 - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 25: considerando-se que a petição não se refere a estes autos, desentranhe-se e junte-se ao feito nº 0005337-11.2010.403.6107.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001058-45.2011.403.6107 - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001829-23.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000170-42.2012.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3496

CARTA PRECATORIA

0001737-11.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X VALDIR ALANEZ X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 0002060-72.2006.403.6124 Carta Precatória nº 267/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 814/2012-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 16 de Agosto de 2011, às 15h00 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, VALDIR ALANEZ, residente no Sítio São João, Bairro da Prata, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 814/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008266-8) - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0008266-27.2004.403.6107 Parte Exequente: ÂNGELO MIGUEL MARETTI Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de execução ajuizada por ÂNGELO MIGUEL MARETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento

dos honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 64), intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo deferido (fl. 74). Decisão homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 75). O autor requereu a remessa dos autos ao contador judicial, para aferição da quantia exequenda (fls. 76/81), o que foi indeferido pelo Juízo, a homologação havida nos autos (fl. 82). Ante o decurso de prazo para manifestação das partes, os autos foram baixados ao arquivo, com baixa-fimdo (fl. 82 verso). Às fls. 86/88, a parte autora informou que o STF declarou a inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001 que havia acrescentado o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, com efeito extunc e erga omnes. Por essa razão, sustenta que faz jus a CEF deve ser condenada a pagar os honorários advocatícios relativos à presente ação, cujo pedido inicial foi julgado procedente. Intimada, a CEF argumentou que, com o trânsito em julgado da sentença, referida decisão tornou-se imutável. É o relatório. DECIDO. Com razão a CEF. A partir do trânsito em julgado da sentença, operou-se a coisa julgada. Nessa seara, assim prevê o art. 467 do Código de Processo Civil: denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Portanto, a questão suscitada pela parte autora não mais pode ser discutida na presente ação, mas em via própria. A coisa julgada se trata de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINTA A OBRIGAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NÃO APURADO EM LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 267, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. No caso em questão, a obrigação ora discutida foi objeto de outra execução fiscal, julgada extinta com resolução de mérito face ao pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As partes não recorreram, motivo pelo qual a sentença transitou em julgado, ficando acobertada pela autoridade da coisa julgada material. 2. Dessa forma, a embargada não está legitimada a ingressar com nova execução fiscal, cobrando um eventual saldo remanescente não apurado em execução anterior. Se erro houve quando da liquidação, esta não é a via adequada para rediscutir a matéria, de maneira que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. 3. A verba honorária deve ser fixada em 10 % sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. 4ª Turma. 4. Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. (destaquei)(TRF3 - quarta turma - AC 171327 - Rel. Djalma Gomes - Dj. 19/08/2008) Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recolhimento de custas e despesas a regularizar, conforme certidão de fl. 1995. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003683-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003683-4) - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003683-57.2008.403.6107 Parte Demandante: OLGA MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA. OLGA MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de amparo social para pessoa portadora de deficiência - LOAS. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 76/78. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 82. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de amparo social para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 82. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 304/2012-afmf). Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da patrona nomeada às fls. 08/09 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012309-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012309-3) - VANDERLEI DONA DE SOUSA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012371-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012371-8) - KATSUYUKI HINO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001126-63.2009.403.6107 (2009.61.07.001126-0) - JOSE ALVES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002133-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002133-1) - PAULO KONJI AIZAVA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002133-90.2009.403.6107 Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PAULO KONJI AIZAWA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO KONJI AIZAWA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A CEF foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003610-51.2009.403.6107 Parte autora: ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI e outro Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B.SENTENÇA ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI e GRACIELLI ANTONIASSI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão somente o índice de 3% sobre a sua

conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em face de apelação interposta pela CEF, a sentença de mérito prolatada nestes autos foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a apreciação de todo o pedido formulado na inicial, inclusive no que toca com os juros progressivos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Nessa seara, o documento de fl. 61 refere-se à coautora ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI, todavia não guarda relação com o objeto da presente ação. Além disso, não consta nos autos de que o de cujus tenha entabulado qualquer acordo com a CEF. Também foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Prescrição trintenária - juros progressivos Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Passo à análise do mérito propriamente dito. Juros progressivos No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originários optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No entanto, verifico que nestes autos o de cujus realizou sua opção pelo FGTS em 01/06/1982, período este não mais abrangido pelas normas que regem o direito à taxa progressiva de juros (fls. 36). Assim, nesse aspecto, não há como reconhecer o direito reclamado pela parte autora. Expurgos Econômicos A parte demandante visa receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Não obstante a requerida não tenha se oposto em relação aos índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, é válido tecer breves considerações. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas na(s) conta(s) fundiária(s) em nome do de cujus, JOÃO ANTONIASSI NETO, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará

com os honorários de seu(s) patrono(s). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0007760-75.2009.403.6107 Parte autora: ADRIANA ALVES SOUZA e outros Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ADRIANA ALVES SOUZA, EDNELTON ALVES SOUZA, EDNA ALVES DE SOUZA, EDUARDO ALVES SOUZA, EDMILTON ALVES SOUZA, EDIVALDO ALVES SOUZA e EDNEIA ALVES SOUZA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF informou que não foi localizado Termo de Adesão em nome do de cujus. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. A parte autora instruiu a inicial com cópia da certidão de óbito de BENEDITO HENRIQUE SOUZA (fl. 42), na qual consta que ele era casado com ADRIANA ALVES SOUZA, tendo deixado filhos: EDNELTON ALVES SOUZA, EDNA ALVES DE SOUZA, EDUARDO ALVES SOUZA, EDMILTON ALVES SOUZA, EDIVALDO ALVES SOUZA e EDNEIA ALVES SOUZA. Assim, os autores têm legitimidade para promover a presente demanda. Termo de adesão: No que tange à alegação de que a parte autora firmou acordo, em relação aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da manifestação de fl. 89, a requerida informa que a demandante não firmou tal avença. Daí porque não procede a assertiva. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Ademais, as preliminares relativas ao pagamento na via administrativa e aos juros progressivos confundem-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Juros progressivos Prescrição trintenária - juros progressivos Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Juros progressivos No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento)

do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66.Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas.Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010)E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.No entanto, verifico que nestes autos o de cujus realizou sua opção pelo FGTS em 01/03/1990, período este não mais abrangido pelas normas que regem o direito à taxa progressiva de juros (fl. 57). Assim, nesse aspecto, não há como reconhecer o direito reclamado pela parte autora.Expurgos EconômicosA parte demandante visa receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I.Não obstante a requerida não tenha se oposto em relação aos índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, é válido tecer breves considerações.Pois bem, atualização monetária não é nada

além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa por fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas na(s) conta(s) fundiária(s) em nome do de cujus, BENEDITO HENRIQUE SOUZA, tão somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu(s) patrono(s). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009110-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009110-2) - IRINEU GALVANI(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009110-98.2009.403.6107 Parte Autora: IRINEU GALVANI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por IRINEU GALVANI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito relativo a descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência de desligamento de emprego realizado em 29/06/2001. Para tanto, afirma que os descontos de IRPF incidiram em verbas pagas no ato da demissão incentivada, e por possuírem natureza indenizatória, estão excluídas da incidência da exação. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição Alega a União-Fazenda Nacional que se encontram prescritos os alegados recolhimentos referentes ao acordo feito em 29/06/2001, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2009, mais de cinco anos após o recolhimento. Com efeito, as alegações da União-Fazenda Nacional são pertinentes e merecem acolhimento. A respeito, dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Portanto, é a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição. Na hipótese, entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorreu mais de cinco anos, com a ocorrência da prescrição da pretensão que deve ser reconhecida. Nesse sentido: O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre. (AC 200361140095253, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA: 19/08/2008.) Ademais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que se refere ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário. A constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, está relacionada ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, para julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão. No caso concreto, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0011257-97.2009.403.6107 (2009.61.07.011257-9) - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 2009.61.07.011257-9Parte Autora: MARIO ANTONIO DE ALMEIDAParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por MARIO ANTONIO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Fundação CESP de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou nota de ciência.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira

Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0011322-92.2009.403.6107 (2009.61.07.011322-5) - ELIANI MARTINELLI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ação Ordinária nº 0011322-92.2009.403.6107Parte autora: ELIANI MARTINELLIParte ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISASentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIANI MARTINELLI contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando à anulação da Resolução RDC 56 de 09/11/2009, emitida pela ré, na qual proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial (com finalidade estética) em todo o território nacional.Alega que tal Resolução ofende os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e da livre iniciativa. Requer a concessão de antecipação da tutela para que cesse os efeitos da referida Resolução e possa voltar a trabalhar no equipamento, pois entende estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com a inicial, juntou procuração e documentos.A tutela foi indeferida. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - apresentou contestação. Sem preliminares, no mérito afirma seu poder de polícia sanitária, adotando o princípio da prevenção.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A demanda versa sobre a possibilidade de ato normativo infralegal, da agência reguladora, restringir liberdades individuais, inovando na ordem jurídica. A atuação das agências reguladoras atualmente encontra-se nos mais diversos setores, cada qual possuindo atribuições especificadas em sua lei de regência.As agencias devem regular

e fiscalizar determinado setor da atividade econômica e gozam de significativa independência do Poder Executivo. Para exercerem a regulação a que lhe competem, possuem competência normativa sobre as áreas nas quais atuam. No Supremo Tribunal Federal há entendimentos em sentidos diversos (vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1668-DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1949-0, a ADIN n.º 1668-DF). Contudo, na ADIN n.º 1949-019, proposta pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n.º 10.931/97, a qual criou a AGERG - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, reconheceu o caráter de autonomia da agência reguladora quanto a determinadas questões jurídicas e políticas. Portanto, como se pode constatar, a jurisprudência de nossos tribunais não é uníssona quanto à interpretação da extensão do chamado poder normativo das agências reguladoras. Entendo que as leis que atribuem poder normativo às entidades reguladoras possibilitam autonomia e agilidade da entidade administrativa à regulação das matérias de sua área técnica. Assim, ainda que no exercício dessa competência haja inovação na ordem jurídica, mas se esta não afronta os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, visa à consecução das finalidades públicas para as quais foi criada a agência reguladora, sem afronta aos critérios gerais dados pela lei de criação da agência, não há inconstitucionalidade. Entendimento diverso manietaria todo o exercício da atividade administrativa, pois é impossível que as leis prevejam as mais variadas situações possíveis que uma relação jurídica pode alcançar, tolhendo o administrador de implementar os atos normativos de efeito concreto necessários para regular um segmento social específico. De mais a mais, observo que as agências reguladoras vieram ao mundo jurídico após a edição da Emenda Constitucional n.º 19, que introduziu no caput do art. 37 da Carta da República o princípio da eficiência, objetivando despir a máquina estatal das amarras burocráticas que tanto retardaram o desenvolvimento da nação. Portanto, solapar as atribuições normativas das agências reguladoras com base no princípio da legalidade administrativa significa negar a própria essência da alteração constitucional produzida pela Emenda n.º 19, olvidando a distinção existente entre a legalidade e a reserva absoluta de lei. No que toca com o caso concreto, a norma atacada pauta-se na Constituição Federal, a começar pelo Direito à Saúde. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Além disso, conforme o Art. 200 também da CF: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; A Lei n.º 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, dispõe: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. A Lei n.º 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; (...) Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à

saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:(...)IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;(...)XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. Assim é que observo, com clareza, que a criação da ANVISA tem o imperioso dever de controlar aspecto relevante da saúde pública, aumentando a capacidade da Administração Pública quando da prática de ações tendentes ao controle sanitário, à prevenção, à eliminação e à diminuição de riscos à saúde pública. A evidência, a norma RDC/ANVISA n.º 56/09 tem por finalidade precípua a prevenção, a eliminação e a diminuição de riscos à saúde pública quanto ao câncer de pele. Já de há muito reconhece-se internacionalmente que a exposição aos raios ultravioletas é prática que tem grande índice carcinogênico, aumentado em mais da metade quando em câmara de bronzeamento artificial. Assim, a proibição coaduna-se com a competência da agência e mostra-se dentro de sua atuação técnica. Portanto, a RDC/ANVISA n.º 56/09 não fere o princípio da legalidade nem tampouco restringe a atividade econômica de maneira inconstitucional, pois prevalecem os interesses protegidos pelo ato normativo em face do interesse individual econômico por ele restringido. É imperioso lembrar que a ré, como entidade integrante da administração pública, é dotada de PODER DE POLÍCIA, no qual pode restringir direitos individuais em benefício da coletividade e da saúde dos indivíduos, bem como cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (inciso XVI do citado art. 7º). Como se vê, o exercício desse poder-dever deu-se em total consonância com as balizas constitucionais e legais que lastreiam a sua atuação institucional de resguardar o direito fundamental à saúde pública das pessoas, agindo no campo da prevenção das doenças sabidamente conhecidas que são provocadas pelo bronzeamento artificial. Outrossim, há que se considerar que o que é proibido pela ré é o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade exclusivamente estética, o que não traz, em tese, nenhum benefício à saúde. As ações pelas quais pretende a autora comparar com o bronzeamento artificial são extremamente diferenciadas, com finalidades diversas, de modo que não há como tratar igualmente as ações e políticas públicas destinadas ao combate destes elementos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000700-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2) - SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº: 0000700-17.2010.403.6107 Autor: SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO E ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO E ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato de financiamento número 8.0589.0001.227-2 e a condenação da requerida em danos morais no valor de 80 salários mínimos. Para tanto, afirmam que em 01/09/2009 efetuaram o pagamento da parcela relativa a 06/08/2009 e da parcela referente a 06/09/2009. Ainda, em 14/09/2009, quitaram a totalidade do débito no valor de R\$ 3.959,08 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Após essa data, em razão de não conseguirem realizar compras em alguns estabelecimentos constataram que

estavam incluídos como devedores inadimplentes no SERASA e SPC. Sustentam ter ocorrido negligência da instituição financeira, que não informou aos órgãos de proteção ao crédito o pagamento efetivo das parcelas, o que gerou afronta à sua honra trazendo conseqüências desastrosas. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido pedido liminar de exclusão dos nomes da parte autora dos cadastros de restrições de crédito. A CEF, em sua contestação, alegou que quando da efetivação das parcelas mencionadas os autores já estavam inscritos no SERASA e SPC, sendo que houve a devida baixa nos órgãos restritivos, porém estes só atualizam os dados na primeira dezena do mês e que, no mesmo período, os autores foram inscritos no SPC por inadimplência em outro contrato da CEF, n 20.0417.110.0102162-91, além de estarem devedores com outras instituições. Foi interposta Exceção de Incompetência, sob o n 0001532-50.2010.403.6107. Determinada a especificação de provas, as partes não requereram nenhuma. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão colocada em Juízo se refere à inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, fato que, em tese, enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, pois a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, foi levada a efeito em virtude de atraso quanto ao pagamento de parcelas referentes a prestações de contrato de concessão de crédito celebrado com a ré, pelo que se extrai da documentação encartada nestes autos. Aliás, a mora da parte autora foi por ela admitida. O que não se pode admitir é a inclusão indevida, seja por inexistir a inadimplência, seja por falta de notificação prévia do devedor. Ainda, há que se verificar que, uma vez paga a dívida, a exclusão em referido cadastro deve ser a mais rápida possível. O pagamento da dívida vencida em 06/08/2009 foi efetuado em 01/09/2009, juntamente com a parcela vincenda de 06/09/2009, posteriormente, em 14/09/2009 os autores quitaram a totalidade restante do débito. Efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do cadastro negativo nos órgãos de proteção ao crédito foi realizado, porém, as atualizações dos dados são realizadas somente na primeira dezena do mês, como se constata nas fls. 55/56. Além do mais, verifica-se nas fls. 59/60 que os autores foram inscritos no SPC em decorrência da inadimplência de outro contrato da CAIXA, de n 20.0417.110.0102162-91, e também em outras instituições como Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Casa Bahia Comercial Ltda. Portanto, no caso presente o dano moral não resta comprovado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000834-1) - ORDALINO CAMARA LOPES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000836-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000836-5) - ANTONIO TADEU ANTUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000841-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000841-9) - APARECIDO ZELINDO ZANERATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001110-75.2010.403.6107 (2010.61.07.001110-8) - MARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração.Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001808-81.2010.403.6107 - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A.SENTENÇA.MARIA SUELI DA ROCHA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/538.253.136-2) e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde de 12/01/2010.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Restou negativa a tentativa de conciliação.Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 63/65, as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 21/25 e 54/57), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 63/65), que a parte é portadora de episódio depressivo recorrente moderado. Tal enfermidade, todavia, não a incapacita para o trabalho. Nessa seara, o expert do Juízo afirma que tal circunstância não prejudica sua capacidade laboral (item VI - conclusão, fl. 64). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002137-93.2010.403.6107 - MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X DORIVAL FELIPINI X SIDNEY DE MIGUEL (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002234-93.2010.403.6107 Parte autora: AMÉLIA AMARO OLANDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA AMÉLIA AMARO OLANDA, brasileira, separada judicialmente, desempregada, natural de Martinópolis-SP, nascida aos 11/06/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 29.181.081-0, e do CPF 061.720.628-75, filha de Manoel Amaro de Olanda e de Luzia Maria da Conceição, residente na Rua Célio Rodrigues de Araújo Cintra nº 183 - Bairro Umuarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público. Em audiência realizada - fl. 82, a tentativa de conciliar as partes resultou negativa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A autora é nascida aos 11/06/1955, atualmente com 56 anos, com baixa instrução - primário incompleto - está afastada do mercado de trabalho e exerceu apenas a atividade de auxiliar de limpeza no INSS, entre os anos de 2000 e 2001, não comprovada documentalmente. O fato de ter exercido a atividade mencionada leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação, considerando o período em que está afastada do mercado formal de trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 64, o expert asseverou que existem restrições para o exercício de atividade de trabalho habitual, tendo em vista que é portadora de doenças degenerativas, seqüela de hérnia de disco operada em 1986 e depressão. Os reflexos das enfermidades atingem o aparelho locomotor, coluna lombar e membro inferior esquerdo, além do psíquico, em razão da depressão - fl. 64. Pois bem, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico. Realmente, se ponderados os fatores idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, as enfermidades de que é portadora, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação - vide laudo social. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho (sem vínculo formal) impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, que reside sozinha, tem renda limitada ao benefício do Bolsa-Família de R\$ 70,00 (setenta reais). Não auferindo renda, a autora sobrevive graças à renda supramencionada e ajuda do sistema de saúde pública, em relação às consultas médicas e fornecimento de medicamentos. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA

RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen

Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel não regularizado, de padrão baixo e com estado de conservação ruim, partes das paredes estão sem reboco e o piso, também ter parte em terra batida, a fiação elétrica é precária. A pia da cozinha está escorada em madeira, o banheiro sem instalação hidráulica. Os móveis que guarnecem a casa também são simples, alguns danificados. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 07/01/2011 - fl. 50, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 07/01/2011 - fl. 50, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: AMÉLIA AMARO OLANDA, brasileira, separada judicialmente, desempregada, natural de Martinópolis-SP, nascida aos 11/06/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 29.181.081-0, e do CPF 061.720.628-75, filha de Manoel Amaro de Olanda e de Luzia Maria da Conceição, residente na Rua Célio Rodrigues de Araújo Cintra nº 183 - Bairro Umarama - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da apresentação da contestação pelo INSS - 07/01/2011 - fl. 50, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício e de citação formal do INSS. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 440/2012-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE

SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002278-15.2010.403.6107Parte Autora: FRANCISCO XAVIER GORGONEParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAVistos em Inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO XAVIER GORGONE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o trâmite do feito nos moldes da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e ilegitimidade passiva. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao i. representante do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada nos seguintes termos: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a

jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborava, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na

matéria.(<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>).Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I.Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta

individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril do ano de 1990 quanto à referida conta-poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00084117.0, da agência nº 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002634-10.2010.403.6107 - DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002634-10.2010.403.6107 Parte autora: DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário

envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a

situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002664-45.2010.403.6107 - MARIA TERESA SILVA COSTA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002664-45.2010.403.6107 Parte autora: MARIA TERESA SILVA COSTA Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA TERESA SILVA COSTA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: a. Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO -

ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002674-89.2010.403.6107 - NATAL TREVISAN(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002674-89.2010.403.6107Parte autora: NATAL TREVISANParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇANATAL TREVISAN ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Feito processado em regime de prioridade.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do MPF apresentou parecer;Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:a. Inexistência de condição da ação.A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.- Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº

10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002687-88.2010.403.6107 - JOSE ZONETE FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002687-88.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ ZONETE FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ZONETE FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor reaver o que recolhido no período anterior a 07/06/2005 está fulminado pela prescrição quinquenal. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen

Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002690-43.2010.403.6107 - CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002690-43.2010.403.6107 Parte autora: CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: a. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. b. Litisconsórcio necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu

voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito

repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002691-28.2010.403.6107 - ZILDA RAMOS GOTTARDI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002691-28.2010.403.6107 Parte autora: ZILDA RAMOS GOTTARDI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ZILDA RAMOS GOTTARDI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Houve emenda à inicial. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Deferido o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, com a redação da Lei n 12.008, de 29/07/2009. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. O MPF apresentou parecer; Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não acolho as alegações da União de que falta interesse de agir à autora. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto à prescrição, o art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no

dia 07/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0002693-95.2010.403.6107 - CELIO DEODATO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002693-95.2010.403.6107 Parte autora: CÉLIO DEODATO FILHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CÉLIO DEODATO FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Direito à compensação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei**

nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002704-27.2010.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO URBANO DE OLIVEIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. CLÁUDIO URBANO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 23.170,61, a título de ressarcimento de contribuições recolhidas em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Da Contribuição ao SENARTambém não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002796-05.2010.403.6107 - LUIZ QUINTILIANO OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária nº 0002828-10.2010.403.6107Parte autora: KLAUSS MARTIN ANDORFATOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAKLAUSS MARTIN ANDORFATO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das

contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, cumulada com a condenação da parte ré ao ressarcimento das contribuições recolhidas nos últimos cinco ou dez anos pelo autor. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Prejudicial de Mérito - Prescrição. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de

declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EEARES 200901396898 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011)O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 17/09/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 07/06/2005. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento

da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002911-26.2010.403.6107 - JAIR MAGOGA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002911-26.2010.403.6107Parte autora: JAIR MAGOGAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAJAIR MAGOGA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Direito à compensação.A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade

da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002915-63.2010.403.6107 - JOAO ABDALLA NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002915-63.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO ABDALLA NETO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO ABDALLA NETO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Direito à compensação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA

FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003152-97.2010.403.6107 - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003152-97.2010.403.6107Parte autora: JINKO KUBOTAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJINKO KUBOTA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela

parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 01/07/1992. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 22/06/2010, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003458-66.2010.403.6107 Parte autora: IRACEMA BERCHIOL DA SILVA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA IRACEMA BERCHIOL DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 195.705,36 (cento e noventa e cinco mil e setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 61.663,50 (sessenta e um mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Carência de Ação Rejeito a liminar arguida pela parte ré, tendo em vista que da forma como arguida confunde-se com o mérito da causa. Com efeito, se por um lado a União argumenta que questão poderia ser resolvida na via administrativa, por outro, assevera que não é possível a dedução no IR de despesas realizadas com honorários advocatícios. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora IRACEMA BERCHIOL DA SILVA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de

repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 50/55. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 31/48), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0003580-79.2010.403.6107 Parte autora: GENILSON ANTÔNIO DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA GENILSON ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos

I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, cumulada com a repetição dos valores recolhidos. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a

parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003726-23.2010.403.6107 - IRENE MARIA PEREIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A. SENTENÇA. IRENE MARIA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de benefício na via administrativa. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 55/61, as partes se manifestaram. Indeferido o pedido de laudo complementar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 13/14), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 55/61), que a parte autora é portadora de obesidade moderada e doença degenerativa poliarticular, comprometendo principalmente a coluna cervical, lombar, ombro esquerdo e joelhos. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. O expert do Juízo informa que a requerente pode exercer suas atividades habituais, com discretas limitações para o trabalho (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 58). O perito judicial sustenta ainda que não há incapacidade para o trabalho doméstico (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 59). Conclui-se que inexistente incapacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003838-89.2010.403.6107 Parte Autora: CLAUDEMIR ANTÔNIO DE SOUZA e MARILENE CASSOLATO LUIZ Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo B. Segredo de Justiça. SENTENÇA Trata-se de

demanda ajuizada por CLAUDEMIR ANTÔNIO DE SOUZA e MARILENE CASSOLATO LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Instituto de Previdência Complementar da Fundação - CESP, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO

QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0003865-72.2010.403.6107 - ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003891-70.2010.403.6107Parte Autora: FERNANDA DIAS BERTOCCOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por CECÍLIA APARECIDA CLEMENTE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), junho de 1990 (IPC - 9,55%) e julho de 1990 (IPC - 12,92%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.A demanda foi inicialmente proposta perante a d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, que

declarou-se incompetente para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os extratos relativos à conta em nome da parte autora (fls. 76/82). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser

conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborar, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral. Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/porta/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a

documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo remanescente. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%), Maio/1990 (7,87%), Junho/1990 (9,55%) e Julho/1990 (12,92%) - PLANO COLLOR Ia) março de 1990 - 84,32% Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória nº 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. b) abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP nº 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). c) junho e julho de 1990 Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas,

judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJI DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013-00026196-4), da agência nº 0329, tem data-base no dia 22 (fl. 76/82). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de abril e maio de 1990; e 2) não há interesse de agir quanto ao índice de março de 1990, o qual foi devidamente aplicado pela Instituição Financeira. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (Plano Collor I) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 22: 013-00026196-4, agência nº 0329, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004246-80.2010.403.6107 - TARCISIO FERREIRA BRITO (SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004246-80.2010.403.6107 Parte autora: TARCISIO FERREIRA BRITO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. TARCISIO FERREIRA BRITO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 1039/2001-2, no qual houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 119.693,15 (cento e dezenove mil e seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: - Inépcia da Inicial Afirma a União que a pretensão da parte autora não lhe favorece qualquer tipo de repetição de valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que a retenção constitui mero adiantamento do IRPF, para futuro ajuste anual. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca

da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamationária trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamationária trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/08/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista (Feito nº 1.039/2001-2 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru-SP) e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos

do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0005192-52.2010.403.6107 - SATORU OKIDA X RICARDO COELHO OKIDA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0005192-52.2010.403.6107Parte autora: SATORU OKIDA e OUTROParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇASATORU OKIDA e RICARDO COELHO OKIDA ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:- Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 18/10/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento

da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005301-66.2010.403.6107 - WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0005301-66.2010.403.6107 Parte autora: WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e bem como a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/11/2001 (fls. 60/62 e 65). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, no que pertine aos planos econômicos - Verão e Collor I, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Resta analisar o pedido remanescente relativo aos juros progressivos. Não há de se falar em falta de interesse processual, por ausência de provas, haja vista a documentação que instrui a inicial, suficiente para demonstrar o direito da parte autora. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do

provisão pretendida. A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Prescrição trintenária - juros progressivos Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Juros progressivos No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação.

3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Verifico que nestes autos a parte autora realizou sua opção pelo FGTS em 21/12/1967 e permaneceu na mesma empresa pelo menos até 29/10/1982 (fls. 11/13). Em razão disso, este Juízo reconhece o direito reclamado pela parte autora e, assim, deve a CEF aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta fundiária. Diante de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, reclamados na inicial. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, relativamente aos juros progressivos para condenar a CEF a refazer o cálculo dos juros na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da parte autora, aplicando sobre ela(s) as taxas de juros progressivos e disposições previstas na Lei nº 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária retroativa das parcelas. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu(s) patrono(s). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005596-06.2010.403.6107 - CALIL DE SOUZA BARBOSA (SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005596-06.2010.403.6107 Parte autora: CALIL DE SOUZA BARBOSA Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CALIL DE SOUZA BARBOSA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite do feito nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº

110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 19/11/2001 (fls. 59/62 e 64). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, no que pertine aos planos econômicos - Verão e Collor I, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Resta analisar o pedido remanescente relativo aos juros progressivos. Não há de se falar em falta de interesse processual, por ausência de provas, haja vista a documentação que instrui a inicial, suficiente para demonstrar o direito da parte autora. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nada há a considerar quanto às alegações de incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Prescrição trintenária - juros progressivos Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Juros progressivos No que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida

aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No entanto, verifico que nestes autos o de cujus realizou sua opção pelo FGTS em 21/06/1976, período este não mais abrangido pelas normas que regem o direito à taxa progressiva de juros (fl. 23). Assim, nesse aspecto, não há como reconhecer o direito reclamado pela parte autora. Diante de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, reclamados na inicial. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, relativamente aos juros progressivos. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000118-80.2011.403.6107 - OLIVEIRA DE CASTRO (SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000118-80.2011.403.6107 Parte autora: OLIVEIRA DE CASTRO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA OLIVEIRA DE CASTRO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade. Alega que, a partir da publicação da EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou pagamento o mesmo valor-teto de R\$ 1.869,34 para os benefícios concedidos até 18/12/2003, dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda Constitucional, adotando o novo valor (R\$ 2.400,00) para aqueles deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando preliminar e prejudiciais de mérito, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio

direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. O INSS suscitou prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Não obstante o debate quanto aos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998). Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.711/98 e anteriores à Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (destaquei)(TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a Lei nº 9.711/98 já estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, emitida em 14/06/2003 (fl. 18). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 27/11/1998 e terminou em 27/11/2003. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 10/01/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Ainda que assim não fosse, extrai-se da Carta de Concessão acostada aos autos que alguns salários de contribuição, por terem ultrapassado o limite máximo previsto em lei, não puderam ser totalmente considerados no período básico de cálculo para a apuração da RMI. E, nisso, o INSS tão somente aplicou as normas então vigentes. Desse modo, não há se falar em readequação de valores do benefício, nos termos da EC 41/2003. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001081-88.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001081-88.2011.403.6107 Parte autora: CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA CARLOS ALBERTO MIGUEL

PEDRO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade. Alega que, a partir da publicação da EC 20/98 e EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No caso em tela, verifico que o benefício foi requerido em 24/10/2003, mas deferido administrativamente em 23/04/2004 (fl. 51). Portanto, não há se falar em decadência. Ainda, acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao teto por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO -

IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98.A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado

quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fls. 20/23, não há qualquer vício no ato administrativo.Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor informado pelo INSS é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 1.869,34 (art. 10 Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003, c.c. art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91).Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001129-47.2011.403.6107 - LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA X BRUNO TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X HUGO TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X JULIA TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA(SP248850 - FÁBIO DA SILVA

FRAZZATTI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001129-47.2011.403-6107AUTOR: LÚCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ E JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ.RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ E JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 25.727,38 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 00641-2004-005-10-00-3, que tramitou na 5º Vara do Trabalho de Brasília/DF. Alegam os autores terem recebido a título de verbas rescisórias a quantia de R\$ 169.918,61, tendo sido retido imposto sobre a renda no montante de R\$ 44.545,24, que somado à quantia incidente sobre gratificações natalinas, restou recolhido o total de R\$ 55.792,02. Alegam, ainda, que o pagamento foi realizado a maior no valor de R\$ 3.998,45, sendo a quantia correta de R\$ 51.793,57.Assim, cinge o pedido sobre a repetição do IR sobre férias não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, bem como do valor recolhido a maior, resultando R\$ 25.727,38.Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal.Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação.Réplica às fls. 115/118.Deu-se vista ao i. Representante do MPF.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Analisando as preliminares levantadas pela ré.- Carência de Ação: Abono de FériasSustenta a União que não vislumbrou o pagamento na esfera trabalhista de quantia referente ao abono de férias, requerendo a extinção da ação, sem julgamento de mérito no que concerne ao pedido de repetição de valores pagos sob a rubrica de abono de férias. Sem razão a União.Não há que se falar em carência de ação relativa a abono de férias, pois há documentos acostados aos autos que demonstram o pagamento de IR incidente sobre o abono de férias.-PrescriçãoQuanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Superada as questões preliminares e sem mais questões processuais a decidir, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito.Cuida a controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas a título de férias não gozadas e pagas em dobro e respectivo terço constitucional.A questão concernente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional foi solucionada por ocasião do julgamento do ERESP nº 957098, junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, tornou-se indevido imposto sobre a renda em relação a essas parcelas indenizatóriasNeste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/09/2008, DJe 13/10/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a não-incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas a título de férias não gozadas e pagas em dobro e respectivo terço constitucional, consoante o pedido lançado na inicial. Assim, CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001252-45.2011.403.6107 - NEIDE NORIKO SONODA (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0001252-45.2011.403.6107 Parte autora: NEIDE NORIKO SONODA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. NEIDE NORIKO SONODA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 511/2006, onde houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 25.682,90 (vinte e cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do

montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 16/09/2008.) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista; b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência); Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001428-24.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO ALBERTO BELLO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. ANTÔNIO ALBERTO BELLO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista recebeu a importância de 125.636,09 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e nove centavos), com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 45.078,99 (quarenta e cinco mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Deu-se vista ao i. representante do MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende o autor ANTÔNIO ALBERTO BELLO com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI e XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 94/99. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (fls. 29/32), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002456-27.2011.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002456-27.2011.403.6107 Parte Autora: NELSON PACÍFICO DE MIRANDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA NELSON PACÍFICO DE MIRANDA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 95). Instado a manifestar-se, o INSS informou que nada tinha a opor a tal pedido (fl. 97). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002606-08.2011.403.6107 Parte autora: ELÍDIO RODRIGUES SANTANA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ELÍDIO RODRIGUES SANTANA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista, com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 43.734,59 (quarenta e três mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), quando deveria ter sido retida apenas a importância de R\$ 16.863,70 (dezesesseis mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor ELÍDIO RODRIGUES SANTANA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43

é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão

refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 19/20), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002607-90.2011.403.6107 - WILSON ROBERTO FAGNANI (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0002607-90.2011.403.6107 AUTORA: WILSON ROBERTO FAGNANI RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON ROBERTO FAGNANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 42.641,82 (quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 00291/2003, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Observo, de início, que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Outrossim, não poderia a UNIÃO introduzir na base de cálculo do IRPF os juros moratórios oriundos da referida ação trabalhista, porquanto eles possuem natureza indenizatória, sendo o seu escopo recompor o patrimônio do credor da obrigação inadimplida, por conta do atraso injustificado do seu cumprimento. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) Declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista; b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência); Assim, CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002739-50.2011.403.6107 - SILVANA THOMAZ DA COSTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002739-50.2011.403.6107 PARTE AUTORA: SILVANA THOMAZ DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA SILVANA THOMAZ DA COSTA com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois há início de prova material. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O requerimento do benefício pela parte autora foi indeferido na via administrativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Não houve réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de

segurada, e) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 17). Quanto à qualidade de segurada, em análise à CTPS e CNIS acostados aos autos (fls. 18/21 e 37), verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios anteriores ao nascimento de seu filho, ISMAEL THOMAZ DO NASCIMENTO: de 01/10/2004 a 20/10/2004 e 01/12/2004 a 17/12/2004. A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Não há prova nos autos de que a requerente tenha sido beneficiária de seguro-desemprego, após a cessação do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Assim, considerando-se as datas de extinção de seu último vínculo laboral e do parto, tem-se que, ao tempo do nascimento de seu filho (02/08/2006), a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido o prazo previsto no art. 15, 2, acima descrito. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005510-35.2010.403.6107 - VITORIA FERREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000114-43.2011.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001843-07.2011.403.6107 - ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002116-83.2011.403.6107 - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003212-36.2011.403.6107 - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0003212-36.2011.403.6107 Parte autora: ADÉLIA FRANCISCA GUILHERME Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ADÉLIA FRANCISCA GUILHERME, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. O INSS ofereceu contestação,

sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento (fl. 17); relatório do INSS (fls. 22/24); ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fl. 26/27); certidão do Ministério do Trabalho (fl. 28); certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 29/31); notas fiscais do produtor (fls. 32/45); contratos de arrendamento rural (fls. 47 e 51/56); documentos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 48/50); nota de crédito rural (fl. 58); e escritura de imóvel rural (fls. 59/66); matrícula CRI (fls. 59/63 e 66/67). Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja vasta prova relativa ao labor rural em nome de seu marido, também é certo que, a partir de 1981, o mesmo passou a exercer as atividades de dirigente sindical e de juiz classista vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho. Tais informações constam do CNIS em nome dele e também das razões de indeferimento do benefício da autora na via administrativa (fls. 22/24 e 177). Entendo que o exercício dessas atividades são incompatíveis com o trabalho rural, tal como preconiza o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Assim, tal circunstância, por si só, descaracteriza a natureza do trabalho rural alegado desde a inicial, bem como a extensão da condição de rurícola do marido à autora, a partir de 1981. Ademais, considerando-se a quebra da presunção, para fazer jus ao benefício pleiteado, a demandante deveria apresentar início de prova material em nome próprio. No entanto, observo que não há prova de que tenha voltado a trabalhar no campo após 1981. Nessa data, a demandante não havia ainda implementado o quesito idade. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº.:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016881-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016881-0)) UNIAO FEDERAL X J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Processo nº 0001123-40.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Embargado(s): J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. A parte vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 33.166,72 (trinta e três mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). A União, citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 20), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.214,29 (trinta e dois mil e duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), nos termos do resumo de cálculo elaborado pelo INSS. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima resultante da diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3674

MONITORIA

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Por ora, intime-se o réu/executado, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora/exequente (fls. 120/121) com prazo de validade até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, deverá contatar a agência da Caixa ou a Gerência de Recuperação de Crédito nos termos de fl. 121.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. De início, afasto coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 27, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/ SP, porque: a) existe novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado em 17/02/2010 (fl. 15); b) pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 23/04/2009), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa, o que já restou esclarecido pela nova perícia judicial, a qual apontou a depressão como causa principal da incapacidade detectada, nada se referindo sobre osteoartrose (doença indicada na perícia do feito anterior); c) o próprio INSS afastou, administrativamente, o resultado da perícia do feito anterior, visto que concedeu benefício de auxílio-doença à autora entre fevereiro e novembro de 2009 com base em perícias que concluíram pela presença de incapacidade em março, maio e agosto de 2009 (vide extratos do sistema Plenus, ora juntados). Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de revogação da medida antecipatória de tutela, formulado pelo INSS às fls. 73/79, pois entendo haver a necessidade da realização de perícia médica por especialista em Psiquiatria para esclarecer as divergências existentes entre os laudos médico-judicial e médico-administrativo. Embora o perito judicial (não-especialista em Psiquiatria) tenha sugerido período de afastamento de apenas seis meses, o que se deu em 29/12/2011, não há como se concluir, com segurança, sem parecer de especialista e eventual juntada de documentos médicos mais recentes relativos ao tratamento psiquiátrico que a parte autora se submetia, que houve recuperação da capacidade laborativa por volta daquela data. Observe-se que, não obstante a presença de outras patologias, o perito judicial, em sua conclusão (fl. 69), afirmou que a parte autora deveria permanecer afastada do trabalho em virtude da depressão, fixando a data do início da incapacidade em janeiro de 2010 (quesitos 4 e 5 de fl. 67), data do atestado médico psiquiátrico de fl. 17, enquanto que o laudo médico-administrativo de fls. 75/78 apontou que teria havido estabilização e controle satisfatório das patologias crônicas relacionadas ao aparelho locomotor, nada se referindo com relação à depressão. Logo, em nosso entender, somente com a realização de perícia médico-judicial psiquiátrica, com base em exame clínico atual e na análise de documentos acerca do tratamento que se submete(ia) a demandante, poder-se-á concluir, com segurança, se também houve a estabilização e controle do quadro psiquiátrico, e a partir de quando, ou, ao contrário, se houve continuidade da incapacidade para o trabalho desde janeiro de 2010 em virtude da CID F33.2 (fl. 17). Desse modo, mantenho a decisão antecipatória de tutela, não devendo, por ora, ser cessado o benefício implantado administrativamente, e determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Nomeio, como perito(a) judicial, Dr(a). RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, médica psiquiátrica, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicar quesitos e assistente técnico. Na falta, encaminhem-se os quesitos do INSS que já constam dos autos. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? É portadora de quadro depressivo? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) Houve continuidade, agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de junho de 2011 (fls. 66/69), especialmente com relação à depressão? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou

sinais a partir de junho de 2011? Quais? A partir de quando?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é causada por quadro depressivo, conforme sugerido pela perícia judicial anterior (laudo de fls. 65/69)? É causa exclusiva, principal ou concomitante/ concorrente com outras patologias?a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões, especialmente documentação relativa a tratamento psiquiátrico eventualmente constante dos autos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde junho de 2011 (data da perícia judicial), especialmente com relação ao seu quadro depressivo, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico, principalmente psiquiátrico, e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Apresentado o laudo pericial, intimem-se, com urgência, as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias e, após, à conclusão imediata para sentença.Int.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pleito antecipatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar os recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de agosto de 2010 a outubro de 2010 e de dezembro de 2010 a maio de 2012 (consoante dados do CNIS, ora juntados), situação, em tese, incompatível com o resultado da perícia judicial quanto à existência de incapacidade para o trabalho desde maio de 2010, visto que se presume o exercício de atividade laborativa pelo contribuinte individual durante o período em que recolhe contribuições, devendo esclarecer, assim, (a) a razão de tais pagamentos, (b) como conseguiu efetuá-los e (c) se efetivamente conseguiu laborar em tais períodos, juntando, se o caso, declaração de seu(s) empregador(es) habitual(is).Com o decurso do prazo ou, antes, com a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.Int.

0004107-91.2011.403.6108 - LEANDRO PERES MARCOMINI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Diante da petição de fl. 80 e do disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2012, às 15h15min.Int.

000004-07.2012.403.6108 - CELSO CORREA DE ARAUJO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de julho de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital de Olhos, Rua Rio Branco, n. 13-83, nesta cidade de Bauru/SP, telefone (14) 3366-5831. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000705-65.2012.403.6108 - MARIA AMADOR RAMOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMADOR RAMOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia do processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para exame e indeferimento do pedido do benefício. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a senhora RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre abril de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a data da visita. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 551.121.648-4, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a parte autora para esclarecer seu correto endereço residencial a fim de possibilitar a elaboração do estudo social, tendo em vista as divergências entre o declinado na inicial e o teor dos documentos de fls. 17, 21, 23, 31 e 41/42. Com a juntada do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002741-80.2012.403.6108 - SILVESTRE ELEODORO FILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVESTRE ELEODORO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em fevereiro e março de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (vide documentos de fls. 20 e 22). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que os atestados médicos de fls. 14 e 16 são contemporâneos às perícias administrativas (de 04/01/2012 e 08/03/2012), não podendo, assim, sobre o resultado delas prevalecer, bem como não evidenciam, de forma contundente, que seu quadro clínico de saúde seria incompatível com a última atividade profissional que desempenhou (porteiro, fl. 41). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. No silêncio do autor, quesitos à fl. 10. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das

doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em novembro de 2011? E em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Quesitos do juízo específicos para pedido de auxílio-acidente:I) A parte autora possui sequelas resultantes da consolidação de lesões sofridas em decorrência de acidente? Em caso afirmativo, responder:1) O acidente possui relação com o trabalho da parte autora? 2) Quais foram as lesões causadas pelo referido acidente?3) Quais são as sequelas resultantes da consolidação de referidas lesões?4) Referidas sequelas causam redução da capacidade para qualquer tipo de trabalho? Por quê?5) Referidas sequelas causam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce/ exercia a parte autora? Por quê? Em caso afirmativo, responder:4.1) Com quais limitações a parte autora pode exercer sua atividade habitual?4.2) É permanente a referida redução da capacidade para a atividade que habitualmente exerce/ exercia a parte autora? Por quê?4.3) Desde quando existe a referida redução permanente da capacidade? 4.4) É possível dizer que, por volta de janeiro de 2012, já existiam as apontadas sequelas e elas já geravam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce/ exercia a parte autora?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 549.557.106-8, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde outubro de 2010 (mês em que teria ocorrido o alegado acidente), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0002939-20.2012.403.6108 - ROGERIO APARECIDOS DIAS ARANHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO APARECIDO DIAS ARANHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro e fevereiro de 2012, indeferindo pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença e mantendo alta programada para 29/01/2012 (fls. 16/17 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, além de ser contemporâneo à última perícia administrativa, expirou em 01/04/2012 (fl. 20). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 10. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos

competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0004009-72.2012.403.6108 - OSNY ROBERTO BIGHETTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSNY ROBERTO BIGHETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Também não vislumbro a presença, por ora, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e poderá pleitear sua prorrogação no período de quinze dias anterior à data programada para sua cessação (15/08/2012), conforme se extrai do documento de fl. 13. Logo, o requerente não está desamparado de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastado de suas atividades laborativas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constantes dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/PRES n.º 20/2007 ?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, considerando que a autora recebe auxílio-doença desde 01/03/2012, esclarecer se sua incapacidade se tornou permanente posteriormente e, nesse caso, desde quando aproximadamente (data e/ou evento), ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua

recuperação?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde maio de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-42.2012.403.6108 - ADAO VALENCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO VALENCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em maio de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fls. 23/24). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois os únicos juntados aos autos, além de serem anteriores à perícia administrativa, apenas indicam a presença de doenças, não fazendo referência a eventual incapacidade laborativa em razão de tais males (fls. 26/27). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para

todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 551.022.190-5, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde maio de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. De início, reconheço, por ora, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porque, não obstante a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença de natureza acidentária entre 06/01 e 03/02/2012, extrai-se da inicial que busca o restabelecimento do benefício por incapacidade de natureza comum concedido anteriormente (NB 545.031.955-6) e cessado em 30/06/2011, após perícia efetuada em 24/06/2011, e, se o caso sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou mesmo a concessão de novo benefício comum (negado em abril de 2012), sob o fundamento de estar acometida de doenças incapacitantes de ordem ortopédica (especialmente espondiloartrose e fibromialgia), que não estariam relacionadas com seu trabalho. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em fevereiro e abril de 2012, determinando a cessação do benefício (acidentário) que vinha recebendo e indeferindo pedido de novo benefício de auxílio-doença comum (vide dados do sistema Plenus, ora juntados, e documentos em arquivo PDF da mídia digital de fl. 13). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da

autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual, conclusivo e válido a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois, analisando-se os dois atestados médicos mais recentes que instruem a inicial, um deles posterior à última perícia administrativa (página 13 do primeiro arquivo PDF e página 2 do terceiro arquivo PDF da mídia digital à fl. 13), observa-se que o datado em 24/04/2012 expirou em 28/04/2012 e que aquele datado em 29/05/2012 apenas noticia a presença de doenças e o uso de medicamentos. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada, inclusive a respeito de eventual incapacidade de origem acidentária. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2011 quando cessado o benefício NB 545.031.955-6? Estava incapacitada em fevereiro de 2012 quando cessado o benefício NB 549.576.974-7? E em abril de 2012 quando negado novo benefício? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 550.873.348-1, 549.576.974-7 e 545.031.955-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em arquivo formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde junho de 2011 ou, ao menos, desde maio de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para

fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0004070-30.2012.403.6108 - LUCIA HELENA CALDAS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno.Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004213-19.2012.403.6108 - ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÂNGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Também não vislumbro verossimilhança quanto ao alegado direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em agosto, setembro e outubro de 2011, mantendo alta programada para 30/08/2011 do benefício que vinha recebendo e indeferindo novo pedido de benefício (fls. 19/20 e 31/32). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o atestado mais recente, além de ser contemporâneo à última perícia administrativa (fl. 31), é de 11/10/2011 (fl. 09), não sendo suficiente, a nosso ver, para demonstrar a permanência da noticiada incapacidade até a presente data.Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua

regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde outubro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-09.2011.403.6108) SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009161-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DOS PASSOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca de fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0004750-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE WALTER DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Considerando que na data da constrição o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa, já que o parcelamento foi formalizado em junho/2012, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 24. Cumpra-se na integralidade o determinado às fls.20/21, operacionalizando a transferência dos valores indicados à fl. 30 para a agência 3965 da Caixa Econômica Federal e intimando o executado, pela imprensa oficial, quanto ao prazo de trinta dias para oferecimento de eventuais embargos. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário para conversão em pagamento definitivo a favor da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0005146-46.1999.403.6108 (1999.61.08.005146-4) - GERALDO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-AGENCIA BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004800-12.2010.403.6108 - APARECIDA FRANCELINO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008524-87.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO e outro interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 217/322, suscitando a ocorrência de contradição. Em suma, destacaram que no julgado embargado restou registrado que não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996. Pugnam pela supressão da contradição. É o relatório. Forçado a reexaminar os presentes autos em razão do recurso em apelo, verifico que a sentença realmente encontra-se equivocada, visto que à fl. 321 ficou consignado que os impetrantes não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, quando o correto seria o registro de que os impetrantes se enquadram em tal conceito, nos termos da jurisprudência predominante sobre o tema. De rigor, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para alterar essa parte da fundamentação da sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação: Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. P.R.I. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 330/333, para integrar a fundamentação da sentença de fls. 217/321 na forma acima explicitada. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004036-89.2011.403.6108 - APARECIDO ARISTEU BELONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 33vº), e decorrido o prazo postulado à fl. 32, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005876-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA FERREIRA(SP280108 -

ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA FERREIRA ajuizou o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o levantamento de valores depositados em conta do FGTS para fim de quitação de prestações vencidas de contrato de financiamento de imóvel entabulado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Instada, a CEF apresentou resposta na qual defendeu, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 65/71). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/78. É o relatório. Por intermédio deste procedimento a requerente busca o levantamento de valores depositados no FGTS a fim de quitar prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário.Na resposta apresentada às fls. 65/71 a CEF sustentou, em síntese, que a legislação não autoriza o emprego do FGTS para a finalidade pretendida pela requerente, bem como que é atribuição do agente financeiro a análise do contrato e sua evolução para verificação do preenchimento dos requisitos para a utilização do FGTS nos contratos do SFH.Assim, verifico que o pleito em apreço não pode ser solucionado por intermédio da via eleita, uma vez que postulada providência de índole contenciosa a demandar, inclusive, a presença do agente financeiro do contrato para a sua solução.De fato, com a apresentação da resposta pela CEF o conflito de pretensões antagônicas ficou comprovado, razão pela qual, a meu ver, não há como dirimir o pleito em apreço no estreito âmbito deste procedimento, consoante a lição de Candido Rangel Dinamarco: (...) jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Em síntese, as características distintivas da jurisdição voluntária são essas: a) é atividade jurisdicional e não administrativa, b) destina-se à tutela de pessoas em casos de conflito, c) não consiste em dirimir diretamente conflitos entre elas, d) conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e e) destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª Edição, Malheiros).Importante frisar, para concluir, que na jurisdição voluntária a relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva, ao contrário do que se percebe na presente demanda, na qual foi deduzida pretensão que exige a provocação da jurisdição contenciosa, inclusive com o concurso do agente financeiro do contrato.De rigor, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da inadequação da via processual eleita, devendo a requerente buscar a satisfação de sua pretensão pela via ordinária.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente procedimento promovido por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA FERREIRA.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em face da gratuidade deferida (fl. 63).P.R.I.

0008470-24.2011.403.6108 - NEUSA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.NEUSA APARECIDA MORENO DOS SANTOS ajuizou o presente pedido em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE requerendo a expedição de alvará para habilitação ao programa do seguro-desemprego.Instada, a União apresentou resposta na qual defendeu, em síntese, a impossibilidade do recebimento do benefício pela requerente sem a restituição de benefício de mesma natureza recebido em momento anterior (fls. 34/35). A requerente manifestou-se acerca da resposta apresentada (fls. 40/41). É o relatório. Por intermédio deste procedimento a requerente busca autorização judicial para o recebimento de parcelas de seguro-desemprego.Na resposta apresentada às fls. 34/35 a União sustentou a impossibilidade de atendimento do requerido, sem a restituição de valores recebidos sob esse mesmo título, relativamente a período no qual teve reconhecida a existência de vínculo trabalhista.Verifico que o pleito em apreço não pode ser solucionado por intermédio da via eleita, visto não se tratar de mera retenção de valores. Cuida-se, na verdade, de ausência de concessão do benefício, em razão da União entender que o recebimento do seguro-desemprego demanda a restituição de parcelas de benefício de mesma natureza recebidas anteriormente pela autora, a exigir providência jurisdicional de natureza contenciosa. De fato, com a apresentação da resposta pela União o conflito de pretensões antagônicas ficou comprovado, razão pela qual, a meu ver, não há como dirimir o pleito em apreço no estreito âmbito deste procedimento, consoante a lição de Candido Rangel Dinamarco: (...) jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Em síntese, as características distintivas da jurisdição voluntária são essas: a) é atividade jurisdicional e não administrativa, b) destina-se à tutela de pessoas em casos de conflito, c) não consiste em dirimir diretamente conflitos entre elas, d) conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e e) destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª Edição, Malheiros).Importante frisar, para concluir, que na jurisdição voluntária a relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva, ao contrário do que se percebe na presente demanda, na qual foi

deduzida pretensão que exige a provocação da jurisdição contenciosa. De rigor, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da inadequação da via processual eleita. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente procedimento promovido por NEUSA APARECIDA MORENO DOS SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em face da gratuidade deferida (fl. 33). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as ofereceu.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-10.1994.403.6108 (94.0005302-9) - CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INEZ ALQUATI X MARIANGELA SILVA JUREMEIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X MARIA REGINA BORGATTO X OLIDIO TONIN FILHO X SOLANGE SIMOES X TEREZINHA FERREIRA MARQUES DE SA OLIVEIRA PINHEIRO X VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS X WLADEMIR CECCHETTI SALGUEIRO (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Fls. 154/156: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.005,38 (um mil, cinco reais e trinta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0005302-10.1994.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. KVM Engenharia e Construção Ltda. (massa falida), qualificada na petição inicial, ajuizou ação ordinária em relação à Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB-BU, relatando que contratou com a ré, a construção de um conjunto habitacional, denominado Conjunto Habitacional Colina III, no município de Colina, SP, com 315 casas, do tipo BU-II-2-40 LWC, com área de 40,41 m, totalizando 12.729,15 m, bem como a execução da respectiva infra-estrutura, sendo que o prazo para a conclusão das obras era de 270 dias, contados a partir de 15.02.92, data da emissão da Ordem de Serviço. O pagamento seria realizado em parcelas sucessivas, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra. Os valores em questão seriam reajustados pelo INCC - Índice

Nacional de Preços da Construção Civil, da Fundação Getúlio Vargas. Houve atraso na conclusão das obras, em vinte e quatro meses, o que ocorreu em virtude da ré jamais ter adimplido satisfatoriamente suas obrigações. Objetiva a condenação da ré aos ressarcimentos relativos a: a) juros moratórios, atendidos os pedidos sucessivos, conforme o exposto nos itens 30/34 e 35, da petição; b) ao não pagamento até esta data da atualização econômica substanciada na incidência do INCC/FGV na forma prevista no caput da cláusula 5ª do Contrato de Empreitada, com pedidos sucessivos; c) às perdas decorrentes do acréscimo dos custos diretos da edificação do conjunto habitacional, em relação ao originalmente previsto em INCC/FGV, ou mesmo em UPF; d) aos prejuízos motivados pela dilatação imprevista do prazo de execução das obras do conjunto habitacional que implicaram na afetação para menor do bônus (b do BDI) do empreendimento e aumentaram em muito as suas despesas indiretas (di do BDI); e) acréscimos e correções destinados a dar atualidade aos pedidos condenatórios quando do trânsito em julgado da sentença e do pagamento das citadas condenações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/106. A contestação da COHAB foi juntada às fls. 119/510, denunciando à lide a CEF. No mérito, pede a improcedência da demanda. A Cohab juntou substabelecimento e guia de custas, fls. 512/514. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 516/539). A Cohab reiterou a denúncia à lide da CEF, fls. 541/549. Decisão às fls. 550, remetendo os autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, determinou-se à denunciante a juntada de contrafé para instruir o mandado de citação, fls. 554. A Autora juntou guia de custas, cópias para instrução do mandado de citação às fls. 556/557. A Cohab juntou guia de custas às fls. 558/559. A Cohab juntou documentos às fls. 564/568. Citada, fl. 561/562, a CEF ofertou contestação, fls. 569/598, suscitando preliminares: a) de impossibilidade de denúncia à lide, pois a CEF não é garante da Cohab e não está obrigada, por lei ou por contrato a indenizá-la na hipótese de procedência desta ação; b) na hipótese de acatamento da denúncia à lide, pede a constituição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na qualidade de representante do FGTS. No mérito, pede a improcedência dos pedidos. Às fls. 600/603 e 605/621, a Ré e a Autora apresentaram réplica à contestação da denunciada. Na fase de especificação de provas, fls. 622, a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da Cohab e da CEF, oitiva de testemunhas, prova documental, prova pericial contábil e de engenharia, fls. 623/626; a CEF requereu a análise de provas trazidas com a inicial e com a contestação, fls. 627; a Cohab pediu o depoimento pessoal do representante legal da requerente, inquirição de testemunhas, prova pericial e requisição e juntada de documentos, fls. 628/629. Decisão às fls. 630, deferindo o pedido da Cohab de denúncia da lide da CEF e determinando a citação da União Federal, como litisconsorte passivo necessário. A CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 636/645. Mantida a decisão agravada, fls. 646. Pedidos de informações em Agravo às fls. 647/664, 666/675. Informações prestadas às fls. 683/687. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 677/681. Mantida a decisão agravada às fls. 692. Citação da União às fls. 689. Às fls. 691, juntou-se ofício da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ter negado provimento ao agravo de instrumento da CEF. A União ofertou contestação, fls. 694/740, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência dos pedidos. Às fls. 742/768, a autora apresentou réplica à contestação da União e juntou documentos. Oportunizada novamente a especificação de provas, fl. 769, a autora e a Cohab e reiteraram os pedidos feitos anteriormente, fls. 775/778 e 780, e a União requereu a juntada de novos documentos, requisição do dossiê administrativo arquivado pela Retaguarda de Fomentos da CEF, expedição de ofício para o fim de esclarecimentos sobre dotação orçamentária da Superintendência Regional da CEF, fls. 782. Às fls. 783, foi indeferida a diligência requerida no item 3, da União, esclarecendo que o exame dos elementos apontados no item 2 seria realizado na medida do entendimento pericial a ser produzida, deferida a realização da prova pericial e nomeado o perito. Houve apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 791/792, 796/797, 799/812. O perito requereu a fixação dos honorários provisórios em R\$ 8.000,00, fls. 813. A União deu-se por ciente às fls. 815. A Autora concordou, fls. 817. A Cohab requereu que o perito esclarecesse os critérios e juntasse a planilha de custos, fls. 818. O Perito manifestou-se às fls. 824. A Cohab disse que o esclarecimento prestado não atendia ao mínimo necessário para saber da adequação da verba solicitada, fls. 826/827. A União deu-se por ciente, fls. 828. Determinou-se ao perito a demonstração pormenorizada do valor da perícia, fls. 829, tendo este juntado o referido documento às fls. 837/838. A Cohab e a autora juntaram documentos às fls. 845/866 e 867/888. Trasladou-se cópia do Agravo de Instrumento, no qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento para excluir a União Federal da lide, fls. 890/894. A Autora e a Cohab concordaram com a remuneração do perito, fls. 896 e 897, tendo a autora juntado a guia de depósito dos honorários às fls. 908/909. Esclarecimentos do perito às fls. 913/914. A Autora juntou substabelecimento, fls. 911/912 e 926/927. Intimado a dar início aos trabalhos, fls. 917, o perito declinou da nomeação por estar em tratamento de saúde às fls. 924. Novamente intimado, o perito pediu o afastamento definitivo, fls. 944, tendo sido substituído às fls. 945. A Cohab juntou acórdãos do STJ às fls. 929/937 e 1015/1068. O perito nomeado concordou com os honorários provisórios já depositados e designou data para o início dos trabalhos, fls. 950. A CEF juntou documentos às fls. 965/994, tendo a autora impugnado a juntada às fls. 1004/1006 e 1007/1009. O laudo pericial foi juntado, com diversos anexos e documentos, às fls. 1069/1295, requerendo a fixação dos honorários periciais complementares em R\$ 6.500,00. A CEF requereu prazo para manifestar-se sobre o laudo, fls. 1300, o que foi deferido às fls. 1305. A Autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 1307/1321. A Cohab pediu devolução do prazo às fls. 1322 e manifestou-se sobre o laudo às fls.

1419/1423.A CEF manifestou-se sobre laudo às fls. 1323/1389 e juntou documentos às fls. 1392/1400.Juntou-se ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, fls. 1401/1406.O Assistente técnico da autora juntou laudo parcialmente divergente às fls. 1410/1423.O perito judicial prestou esclarecimentos sobre os laudos periciais divergentes, fls. 1427/1428. Honorários periciais liberados às fls. 1429. Alvará cumprido às fls. 1434/1436.A Cohab juntou instrumento de mandato às fls. 1437/1438 e deu-se por ciente dos esclarecimentos do perito às fls. 1439.A Autora juntou cópia do acórdão do Tribunal Regional da Terceira Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 96.03.032794-8, fls. 1441/1449, bem como, deu-se por satisfeita com os esclarecimentos do perito, fls. 1450/1452.Às fls. 1474/1502, a Cohab juntou cópia de Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, fls. 1474/1502.A CEF requereu o desentranhamento da petição da Cohab, fls. 1505/1506.Determinou-se a intimação do síndico da massa falida, fls. 1510.O Administrador Judicial requereu o prosseguimento do feito pelos mesmos advogados, fls. 1515/1516.Determinou-se a regularização da representação processual e a ratificação de todos os atos processuais pela massa falida, designou-se audiência de conciliação e a vista dos autos ao Ministério Público Federal, fls. 1518/1519.A Autora regularizou sua representação processual e ratificou todos os atos processuais a partir da decretação da falência, fls. 1525/1527.Em audiência, deferiu-se o sobrestamento do processo, fls. 1528/1529. A Autora justificou a sua ausência na audiência às fls. 1530/1536 e 1537/1542.A CEF juntou cópia do Acórdão proferido nos Embargos de Divergência no RESP 681.881 e ratificou suas manifestações acerca do descabimento da denúncia da lide apresentada pela Cohab, fls. 1543/1571.A Cohab e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 1575/1584 e 1586/1587.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A CEF nega a possibilidade de sua denúncia à lide, pois entende não estar obrigada, por força de lei ou de contrato, a indenizar a denunciante por eventuais prejuízos ocasionados em virtude daquela vinculação de garantia firmada pela lei ou pelo contrato.O Código de Processo Civil em seu artigo 70 dispõe que:Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.No caso, a autora move ação de revisão de contrato e condenação da contratante inadimplente, COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, em que visa o recebimento de parcelas de contrato de empreitada celebrado para construção de Conjunto Habitacional Popular e a responsabilização da mesma pelas perdas e danos decorrentes da inadimplência.Quando da contestação, a ré, COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de estar presente a obrigação assumida pela instituição financeira em contrato de empréstimo, vinculado ao contrato de empreitada convencionado entre a ré e a autora, a resultar no dever de indenizar.A Caixa Econômica Federal - CEF firmou contrato de empréstimo, com recursos do FGTS, vinculado ao contrato de empreitada firmado entre KVM Engenharia e Construção Ltda e COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, para construção do Conjunto Habitacional Colina III, ficando a autora obrigada a entregar as unidades do conjunto habitacional em cumprimento a um cronograma físico-financeiro de andamento da obra, em contrapartida da liberação de recursos pela COHAB, com financiamento pela litisdenciada.Verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, não está obrigada por lei ou contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Muito embora o contrato celebrado pela Autora com a Companhia Habitacional (objeto da ação originária), em diversas oportunidades, faça alusão à Caixa Econômica Federal, notadamente na cláusula 16ª (fl. 78), onde contratante e contratada o vinculam ao contrato de empréstimo firmado entre a Companhia Habitacional e a instituição financeira, esta nele não interveio, não podendo, por isso, ser demandada em razão do mesmo contrato. O que as partes contratantes estabeleceram no contrato objeto da ação originária não vincula terceiro que não participou da relação comercial. E no que diz respeito ao contrato de mútuo celebrado pela Cohab com a Caixa Econômica Federal, o item b das Disposições Gerais (fl. 56) e o contido no parágrafo 1º do item Suspensão dos Desembolsos (fl. 57) não têm o condão de atribuir à CEF qualquer corresponsabilidade pelo adimplemento do contrato de empreitada celebrado com a Construtora, limitando-se a dispor: b) O desembolso dos recursos oriundos do empréstimo, independentemente do cronograma previsto no contrato, se ajustará ao cronograma constante do contrato de empreitada aprovado e se processará em função do andamento efetivo das obras contratadas, observadas as normas da CEF sobre a matéria. 1º) (...) poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento.Como se vê, dos textos acima transcritos não se extrai a conclusão de que a Caixa Econômica Federal deva ser considerada corresponsável pelo adimplemento do contrato de empreitada celebrado pela Autora com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB. Com efeito, a disposição descrita no item b diz respeito ao cronograma para liberação do mútuo, enquanto a transcrita no parágrafo 1º institui uma mera faculdade do agente financeiro em liberar as importâncias diretamente à construtora. Desse modo, a hipótese de denúncia da lide, prevista no inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil, não se evidencia. O E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado da seguinte forma, em processos idênticos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE A COHAB E CONSTRUTORA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA CEF. DESCABIDA. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF não interveio, não anuiu e tampouco participou do contrato firmado entre a COHAB-Bauru e Sancarlo Engenharia Ltda. 2. Inexistindo cláusula contratual expressa e nem lei que obrigue a Caixa Econômica Federal - CEF a responder pelo alegado descumprimento contratual entre as partes, não há como acatar a denúncia à lide. 3. Agravo desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239934, Processo:2005.03.00.056727-5, UF:SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:24/03/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 215, Relator:JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL PARA INTERPOR AGRAVO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA CONSTRUTORA. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE CONSTRUTORA E COHAB. DESCABIDA A DENUNCIÇÃO À LIDE DA CEF. 1- A construtora, parte autora da demanda subjacente, não tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela COHAB BU, uma vez que não foi sucumbente na decisão monocrática agravada. 2- Não há possibilidade de subsunção dos fatos ao inciso III, do artigo 70 do CPC, uma vez que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a arcar com os valores que resultem de eventual condenação na demanda travada entre particulares. 3- A empresa pública federal não anuiu, não interveio e não participou do contrato de empreitada e, por isso, não é responsável pelas garantias, retenções e cláusula penal lá entabuladas. Não é possível transferir à CEF tais encargos, pois não há a menor evidência de liame formal entre os instrumentos. Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar, e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos. 4- Impõe-se a averiguação separada de culpas, uma relativa ao contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual, e ao outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal 5- Agravo legal da Construtora não conhecido. Agravo legal da COHAB a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162387, Processo: 2002.03.00.036688-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:27/01/2009, Fonte:DJF3 CJ2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 380, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Por fim, o C. STJ assim decidiu nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 681.881, cuja ementa trago à colação:Processo EREsp 681881 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0243399-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 04/05/2011Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2011 EmentaEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado. 2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.Assim, é de rigor a exclusão da CEF do polo passivo.Como corolário lógico da presente decisão, que exclui a CEF do polo passivo, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru, especificamente ao Juízo da 4ª Vara Cível, para o qual o processo foi originariamente distribuído, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes a autora e a ré COHAB, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Em face do exposto, excluo a CEF do polo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru. Ao SEDI para as anotações.Condeno a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, ao pagamento de honorários a favor da CEF, que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais).Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se.

1306999-68.1997.403.6108 (97.1306999-4) - ESMERALDO MACORIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 221: Intime-se a petionária a juntar aos autos a procuração de Aroldo Tosin, uma vez que não se encontra acostada à petição (doc. 02).Intimem-se os pretendentes à habilitação pessoalmente, a cumprirem o despacho de fls. 220, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do CPC.

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Fls. 673/674: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 669,97 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004117-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Fls. 143/145: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 13.887,98 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.009864-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003359-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003359-6) - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Vistos, etc.Paulo Roberto da Silva e Helange Barbosa Paulo da Silva, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, visando a revisão do contrato de financiamento.Os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, fl. 177/179, 184 e 185/186.Issso posto, tendo em vista a renúncia dos autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas a favor dos requerentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009380-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009380-2) - CARIME SILVEIRA PRUDENTE(SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 55/56: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$

3.093,99 (três mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2008.61.08.009380-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 129, eis que existe óbice no sistema processual à expedição das requisições de pagamento em que haja divergências entre o cadastro da Secretaria da Receita Federal e o nome do autor da ação, conforme documentos juntados nos autos.Todavia, faculto à parte autora que comprove documentalmente, através da juntada de novos registro geral e cadastro de pessoa física, que voltou a usar o nome de solteira.Int.

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora quanto à manifestação e documentos juntados pela CEF, fls. 361/385.Após, registre-se para sentença.

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05,Bauru/SP Autor: Ana Amélia Cardoso (Rua José Dário, 1-96, Jardim Petrópolis, Bauru/SP)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14:45 _h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme seguem: 1) Vera Lucia D. Guerra, Rua Agostinho Fornetti, 7-48, Bairro Cidade Jardim, Bauru/SP; 2) Elisabete Maria Fabris Messias, Rua José Dário, 1-86, Jardim Petrópolis, Bauru/SP; 3) Jurandir Isaias, Rua Alameda Copernico 7-34, Santa Edwrigens, Bauru/SP.Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 175/2012-SD02/RMS.

0007177-19.2011.403.6108 - KEIKO MIYAGAWA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização das perícias, para determinar que a parte autora seja intimada, com urgência, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/39.

0007334-89.2011.403.6108 - CLOVIS PAIVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização das perícias, para determinar que a parte autora seja intimada, com urgência, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/54.

0001607-18.2012.403.6108 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 208/215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como prazo suplementar para cumprimento do determinado.Int.-se.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.

0003272-69.2012.403.6108 - ERNESTO PIFER(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tratando-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro retro.Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes

de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007737-34.2006.403.6108 (2006.61.08.007737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4)) MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUE LOBO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 45/46: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2006.61.08.007737-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736), tempestivamente opostos, face ao término da suspensão determinada à fl. 238 dos autos em apenso. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Denota-se, portanto, que primeiro há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Em face do término do período de suspensão do feito determinado à fl. 238, bem como a oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0008038-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em face do término do período de suspensão determinado no traslado retro, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010272-91.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em face do término do período de suspensão determinado no traslado retro, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001695-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em face do término do período de suspensão determinado no traslado retro, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADimir MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X

APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELINA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUZA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Despacho de fls. 2130/2131: Fls. 2121, 2124/2126 e 2129: Em face da concordância da União Federal quanto às habilitações, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as substituições dos autores falecidos pelos seus respectivos sucessores, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme segue: - autor Alcyr da Costa Azevedo, sucedido por Angela Serrano Azevedo, Alcyr Serrano Azevedo, Creusa Pereira de Matos Azevedo, Alceu Serrano Azevedo, Clarice Siqueira do Prado Azevedo e Elaine Serrano Azevedo; - autor Alipio Rafacho, sucedido por Dorival José Rafacho, Terezinha Laura Franzoi Rafacho, Maria de Fátima Rafacho Sales, Angela Maria Rafacho e Lucia Elena Rafacho Silva; - autor Annibal Pinheiro, sucedido por Maria Costa Pinheiro, Luiz Carlos Pinheiro, Ivani Carvalho Pinheiro, Maria Luiza Costa Pinheiro e Lucia Aparecida Costa Pinheiro; - autor Anizio Francisco Souza, sucedido por Maria Aparecida de Jesus Ferreira; - autor Antônio Bossi, sucedido por Maria Terezinha Bossi Fernandes, Maria Helena Boci de Góes, Aparecida Maria Bossi Floret, Rosa Benedita Bossi, Maria Leonice Bossi da Silva, José Benedito Bossi, Francisco Carlos Santini Bossi, Odete de Cássia Bossi Rico, Joana Amália Bossi Severiano, Vlademir Maciel de Goes, Maria de Fátima Boci de Goes, Valmir Aparecido Maciel de Goes, Nizete Aparecida Floret de Castro, Celso Ulisses Floret de Goes, Maria Cristina Floret de Goes, José Ribeiro da Silva, Wesley Bossi Severiano, Ingrid Bossi Severiano e Welber Bossi Severiano; - autor Gabriel Candido Machado, sucedido por Ilma Mendes Machado, Sebastiana Machado de Campos, Inês Machado dos Santos, Sebastião Pereira dos Santos e Célia Aparecida Mendes Machado; - autor José Alves de Souza, sucedido por Maria Ignez Souza Carvalho e Inah Alves Souza Mammolitti; - autor Juvenal Alves Meirelles, sucedido por Antônia Duarte Meirelles, Jurandir Alves Meirelles, Aurora Dias Meirelles, Paulo de Tarcio Alves Meirelles, Sônia Maria Meirelles, Gilberto Augusto Alves Meirelles e Luiz Roberto Alves Meirelles; - autor Manoel Alves Barbosa, sucedido por Alcina de Souza Barbosa e Alice Mara Barbosa da Silva; - autor Washington Mojone, sucedido por Wilma Keller Mojone e Vânia Mojoni Ferreira. Com relação ao autor Benedito Cardoso Ribeiro, já ocorreu a devida habilitação e pagamento ao respectivo sucessor. Retornando os autos do SEDI, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento de valores e requisições de pagamento. Int. Despacho de fls. 2134: Em aditamento ao despacho retro, conforme determinação de fls. 1750, expeçam-se os alvarás em nome do advogado regularmente constituído, tendo em vista que detém poderes de receber e dar quitação.

0000968-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000968-0) - MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS X MARCO ANTONIO LOURENCO X MARCOS CARDOSO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento de valores. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 259: em tempo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) representante legal da parte autora, que será prestado na audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 26/07/2012, às 14h15min. Cópia desta determinação servirá como: 1- MANDADO de INTIMAÇÃO n. 194/2012-SD02-PQG, para fins de intimação pessoal do(a) representante legal da autora S M RAYS PEREIRA - ME, situada na Rua Henrique Savi, n. 15-55 Loja AM 64, Piso Superior, para comparecimento na audiência designada, com a advertência prevista no 1º, do artigo 343, do CPC: A parte autora será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Instrua-se o presente mandado com cópia da fls. 10 e 259. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Ivonete Felisberto Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão e/ou conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 73/74. Às fls 81, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. É o relatório. Decido. Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/65: Em razão do gravíssimo fato noticiado por perito que atuava junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, conforme investiga o Inquérito Policial n.º 444/2010 da Polícia Federal de Bauru-SP, onde foi reportada a interferência sobre o corpo de peritos médicos lá atuante, pairando dúvidas quanto a parcialidade dos laudos elaborados, bem como pelo fato de que o perito designado para atuar nestes autos figurava do quadro de médicos à época dos fatos, determino a realização de prova pericial médica por novo perito. Assim, nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 19/22. Em relação à perícia social, oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru para complementação do laudo nos termos requeridos pelo INSS às fls. 60, bem como intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo réu. Intimem-se.

0003806-53.2011.403.6106 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Os autos vieram da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, em face da decisão exarada às fls. 179 e 186, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, em face da conexão com o processo n.º 0003397-71.2011.403.6106, em apenso. Verifico que há pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda

pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001294-91.2011.403.6108 - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Caso não aceite, manifeste-se sobre o laudo pericial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003397-71.2011.403.6108 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conexão entre este feito e o de nº 0003806-53.2011.403.6106, ambos deverão ser julgados em conjunto, para evitar decisões conflitantes. Desta forma, dê-se andamento ao feito em apenso. Intimem-se.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Despacho de fls. 654: Processo Judicial nº. 000.4202-24.2011.403.6108 Manifestem-se os autores sobre as contestações ofertadas pelos réus no processo. Folhas 601 a 651. Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados pelos autores. Sem prejuízo do quanto acima determinado, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, fundamentando previamente o pedido, com a indicação do fato a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal Despacho de fls. 687: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 588, 656, 659 e 686, cumprindo-se a decisão de fls. 316/323, 498/500 e 502/503. Int.

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Defiro o prazo de dez dias para que os autores juntem cópias do processo nº 0009271-13.2006.403.6108. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003307-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003307-0) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Pederneiras/SP Autor: União Federal Réu: CDM Construtora e Empreendimentos Ltda. Depreque-se a intimação, com prazo de 30 dias, do Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, RG nº 4.723.199-SSP/SP, Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14)252-5040, (14)252-5485 ou (14)9771-0571, E-mail: jfelicio@bironet.com.br, de que foi nomeado como perito judicial nestes autos, em substituição ao Dr. Antonio Zeca Filho, devendo ser intimado da presente designação, bem como a respeito dos despachos proferidos às fls. 11 e 87. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 80/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias de fls. 03/04, 07/08, 11, 16/27, 29/54 e 87. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Oficie-se conforme solicitado a fl. 96.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004058-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-20.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Pedro José da Silva ME e outro, devidamente qualificados (folhas 02), opuseram embargos à execução, em detrimento da execução por quantia certa que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, por conta de contrato bancário firmado entre as partes. Alegam que ocorre a conexão da execução com o processo nº

2009.61.08.005749-8, no qual se visa à revisão das cláusulas contratuais e das abusividades praticadas pelo mencionado embargado, com o reconhecimento da ilegal cobrança de juros capitalizados junto a todos os contratos incidentes na conta corrente de nº 003.00000284-7, agência 0290, ou seja, na mesma conta corrente objeto da demanda executiva. Requereram ainda, a suspensão da ação executiva até julgamento em definitivo da demanda revisional travada entre as partes, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil e com base no artigo 739-A, do CPC. Por fim, solicitaram a concessão de medida, em caráter liminar, determinando-se a embargada, a vedação à inclusão do nome dos embargantes como inadimplentes junto ao SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, ou, se assim já o fez, que determine a sua retirada imediata. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que as ações de execução em apenso nº 0009007-20.2011.403.6108, e a ação ordinária nº 0005749-70.2009.403.6108 são conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a sua reunião, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis, já que há discussão acerca do valor do débito ora cobrado, na ação ordinária, que além de ter sido distribuída em primeiro lugar, nela a CEF foi citada, antes mesmo da propositura da execução de título extrajudicial. Reconhecida a ocorrência de conexão a exigir processo e julgamento conjuntos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça as anotações necessárias e apensem-se os autos. O pedido liminar prospera parcialmente. Os embargantes sustentam a ocorrência de excesso de execução, tomando por base o fundamento de que a cobrança veiculada pela instituição financeira implica na exigência de juros fora dos patamares legais e na ocorrência de anatocismo. Faz-se necessária a realização de prova pericial, já determinada na ação ordinária nº 0005749-70.2009.403.6108, a ser a este feito apensada para comprovação das alegações declinadas, não se vislumbrando, assim, a fumaça do bom direito, nem tampouco a relevância dos argumentos articulados. Portanto, considerando-se ainda, que a execução não se encontra garantida por penhora, e que a conexão entre o feito executivo e a ação ordinária não tem o condão de suspendê-la, indefiro o pedido de suspensão da execução. Por outro lado, o direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome dos embargantes, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à pessoa física basta a declaração juntada aos autos. O mesmo não ocorre com a pessoa jurídica. Cuidando-se de pessoa jurídica, deve haver comprovação da situação, prevista na Lei 1.060/50, permissiva da concessão da assistência judiciária, o que não ocorre nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão da execução e defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a Pedro José da Silva e indefiro o mesmo pedido a Pedro José da Silva - ME. Remetam-se os autos nº 0009007-20.2011.403.6108 ao SEDI para distribuição por dependência à ação ordinária nº 0005749-70.2009.403.6108. Após, apensem-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua resposta no prazo legal. Dê-se prosseguimento à execução.

Expediente Nº 7823

MONITORIA

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a executada intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-04.1999.403.6108 (1999.61.08.005401-5) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X ALCIDES PINHA VALENCIO X ANELA MAURA MARQUES X BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES (DESISTENCIA) X TEREZA FERNANDES SOARES FORTUNATO X ARDEMINIA LUZIA BRIGUENTI VALENCIO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO)

PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de ALCIDES PINHA VALENCIO/ANA PAULA GOMES GONÇALVES.Sentença de fls. 456/483:Vistos, etc.Almir José Soares Fortunato, Tereza Fernandes Soares Fortunato, Alcides Pinha Valêncio, Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio, Anela Maura Marques, Belmiro Alves de Oliveira e José Gomes propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária.Juntaram documentos às fls. 33/60.Deferida a antecipação de tutela às fls. 61/62.Citações às fls. 68/71.Contestação da CEF às fls. 72/97, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito.A Cohab juntou procuração às fls. 100/103 e ofertou contestação às fls. 105/190, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do autor Belmiro, carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente.Contestação da União às fls. 191/218, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Os autores pediram a inclusão de Tereza Fernandes Soares Fortunato (casada com Almir José Soares Fortunato) e Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio (casada com Alcides Pinha Valêncio), fls. 213/218, o que foi deferido às fls. 305.Réplica às fls. 299/301.Na fase de especificação de provas, fls. 220, a Cohab juntou as planilhas de evolução dos financiamentos, fls. 227/291. A CEF e os autores não se manifestaram.Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 292/293 e 295/296.A Cohab requereu a transferência dos valores depositados para sua conta, fls. 303/304. Os autores discordaram da transferência, fls. 309/310 e juntaram substabelecimento às fls. 312/313.A Cohab juntou substabelecimento às fls. 315/316.Intimados a manifestarem seu interesse na realização de audiência de conciliação, fls. 319, as partes não se manifestaram.O Autor José Gomes desistiu da ação com a concordância da CEF e da Cohab, fls. 321/322 e renunciou da ação com relação à União Federal, fls. 326, juntando procuração com poderes para renunciar às fls. 328/329.Saneador às fls. 331/338, determinando a intimação do autor Belmiro Alves de Oliveira para manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade ativa; rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, homologando a desistência do autor José Gomes e determinando a realização de perícia contábil.A União reafirmou sua ilegitimidade passiva, e discordou do pedido de desistência fls. 340/341.Alvará de levantamento cumprido às fls. 345/347.A Cohab apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 350/353.Agravo retido da CEF às fls. 354/356.Os autores apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 361/363.O Autor Almir José Soares Fortunato juntou procuração às fls. 365/366 e desistiu da ação às fls. 367/368. A CEF não se opôs ao pedido de desistência, fls. 373. Homologada a desistência às fls. 374. A Cohab discordou da desistência, fls. 376.O Autor Alcides Pinha Valêncio desistiu da ação às fls. 377/379.Laudo pericial às fls. 388/395.Os autores pediram esclarecimentos ao perito, fls. 399/401.A Cohab se manifestou sobre o laudo às fls. 402/403. Não houve manifestação da CEF, fls. 404.Esclarecimentos do perito às fls. 408/410.Os autores Almir José Soares Fortunato e Tereza Fernandes Soares Fortunato renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 411/415.Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, homologou-se a renúncia da autora Tereza Fernandes Soares Fortunato; determinou-se a intimação do autor Alcides Pinha Valêncio, fls. 417/419.A Cohab pediu a transferência dos valores para sua conta, fls. 424/425.Alvará cumprido às fls. 426/429.Determinou-se a intimação das rés a se manifestarem acerca da desistência do autor Alcides Pinha Valêncio e a intimação da autora Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio a esclarecer seu interesse na demanda; deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, fls. 431.A Cohab discordou da desistência do autor Alcides Pinha Valêncio e manifestou-se sobre o laudo às fls. 434/435.A União pediu sua intervenção como assistente simples da CEF, fls. 437/440.Determinou-se a intimação dos autores Alcides Pinha Valêncio e Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio, fls. 442.A Cohab disse não se opor ao ingresso da União, fls. 443/444.Determinou-se a intimação pessoal dos autores Alcides Pinha Valêncio e Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio e deferiu-se o ingresso da União como Assistente simples, fls. 446.Os autores Alcides Pinha Valêncio e Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram o levantamento dos valores depositados às fls. 447/449.É o relatório. Decido.Deixo de designar audiência de conciliação, já que as rés manifestaram desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera.As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 331/338, com exceção da preliminar de

ilegitimidade ativa do autor Belmiro Alves de Oliveira. O contrato original foi assinado por Mauri Donizeti Rodrigues, casado com Vanda Batista de Oliveira Rodrigues, fls. 51/52. Às fls. 53, Mauri Donizete Rodrigues e sua mulher outorgaram procuração a Belmiro Alves de Oliveira, com amplos poderes de representação, porém, tal procuração não lhe dá poderes para representá-los em Juízo. Ademais, Belmiro litiga em nome próprio. Firmaram, ainda, contrato particular de compromisso de venda e compra com Maria do Carmo de Almeida, fls. 54. Desta forma, Belmiro Alves de Oliveira não é parte legítima, pois não é o mutuário e nem o gaveteiro. Não é possível sua substituição no polo ativo por Mauri Donizeti Rodrigues, pois a procuração não tem poderes para representação em Juízo. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação à autora Anela Maura Marques, já que os demais autores desistiram da ação e/ou renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado, sendo que nesta sentença, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao autor Belmiro Alves de Oliveira, por ilegitimidade ativa. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº. 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSENTA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as

partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, e em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos da autora Anela Maura Marques e verifico que todos eles improcedem. O contrato da autora Anela Maura Marques data de 30/12/90. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 07/94 (data mínima permitida) até 04/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da

correção pela TR
Dados informados
Data do início da série 01/07/1994
Data do vencimento da série 30/04/2012
Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados Índice de correção no período 2,7607283
Valor percentual correspondente 176,07283 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
Dados informados
Data inicial 07/1994
Data final 04/2012
Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados Índice de correção no período 4,1423954
Valor percentual correspondente 314,2395400 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor da autora, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade aos autores, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois o contrato da mutuária é contemplado pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos da poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas

vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade ao autor. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º,

ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.Precedentes.4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.)Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática.Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período.Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 390, em resposta ao quesito 3, referindo-se ao artigo 6º, Alínea c, da Lei 4.380/64 e às fls. 395, em resposta ao quesito 13:Entende a perícia que a sua interpretação é de natureza jurídica visto que o sistema de amortização adotado, se não houvesse a correção monetária, elas seriam iguais durante todo o período.Na elaboração da tabela de pagamentos originária da primeira prestação calculada pela Tabela Price, a incidência da correção monetária deve ser feita sobre o saldo devedor e sobre a prestação ao mesmo tempo. Se for feita a correção da prestação antes do saldo devedor, haverá liquidação antecipada do financiamento. Se for feita depois, haverá saldo residual. (o grifo está no original)Afirma o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo.Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo:É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros.(...)Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto.Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização.O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima.Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados.Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo.Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize.O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade.O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 5,1 % ao ano, a nominal e de 5,22 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros

remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 390, em resposta ao quesito 5: Pelo sistema de amortização contratado, não há valor de juros pagos a maior. Fls. 391, em resposta ao quesito 6: Entende a perícia que o quesito requer a substituição do sistema de amortização contratado (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Constante, que utiliza o regime de juros lineares. Tal decisão é de competência do MM. Juiz, para a qual a perícia permanece à disposição. Fls. 394, em resposta ao quesito 11: Efetivamente não há inclusão de juros ao saldo devedor porém, conforme previsto na fórmula acima, o regime de juros adotado é o composto. Fls. 394, em resposta ao quesito 12: Na Tabela Price, conforme a fórmula mencionada, a prestação é composta de prestação e juros. Na evolução do financiamento, se o índice de correção monetária da prestação for menor que aquele aplicado ao saldo devedor, poderá haver pagamento que não cubra a totalidade dos juros. Nesse caso, esses valores serão incorporados ao saldo devedor. No caso perguntado no quesito, quando o pagamento foi maior que o valor dos juros, não haverá qualquer incorporação. Fls. 408/409, esclarecimentos ao autor: O conjunto de respostas apresentado os quesitos formulados pelo autor esclarece que o pagamento de prestações calculadas pela Tabela price, apesar de calculadas com a fórmula de juros compostos, não adiciona juros ao saldo devedor. A sua fórmula foi detalhadamente analisada no Laudo pericial e as prestações de amortização e juros podem ser verificadas na tabela abaixo, evidenciando que os juros são calculados corretamente e sem a adição de juros ao saldo devedor. Fls. 409/410, esclarecimentos ao autor: Também o anatocismo não guarda relação com o regime de formação de juros, tanto para pagamento como para recebimento, devendo ser considerado como a cobrança de juros sobre juros não pagos. Também a alteração do sistema de amortização, com a adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais serão maiores, em prejuízo do autor. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 392, resposta ao quesito 3: Não foram juntados aos autos os índices de reajustes salariais das categorias profissionais dos mutuários. Fls. 392/393, resposta ao quesito 6: Não existem nos autos documentos referentes a renda dos mutuários. Fls. 393, resposta ao quesito 7: Não existem nos autos documentos referentes a alterações de renda dos mutuários. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permanecerá, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação ao autor Belmiro Alves de Oliveira, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, com relação aos autores Alcides Pinha Valêncio e Ardeminia Luzia Briguenti Valêncio, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC e julgo improcedentes os pedidos da autora Anela Maura Marques, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 61/62. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Mário Delafiori, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do

benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 228/230. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pela autora remanescente Anela Maura Marques para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Expeça-se alvará de levantamento, havendo depósitos, a favor dos autores Belmiro Alves de Oliveira, Alcides Pinha Valêncio e Ardemínia Luzia Briguenti Valêncio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de ANALIA MARIA RODRIGUES MARTINS E/OU RICARDO DA SILVA BASTOS. Despacho de fls. 575: Fls. 568/569, 570/572 e 573/574: Expeçam-se alvarás de levantamento de valores, conforme requerido pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010406-94.2005.403.6108 (2005.61.08.010406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008839-8)) OCTANE MOTORS LIMITADA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR SP214701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de CARLOS ALBERTO BOSCO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

EXECUCAO FISCAL

0008321-67.2007.403.6108 (2007.61.08.008321-0) - FAZENDA NACIONAL X ELDORADO CONFECÇOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a executada intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1306053-67.1995.403.6108 (95.1306053-5) - FRANCISCO FLAVIO BUENO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica o impetrante intimado para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 21/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Ação Penal Pública Processo Judicial nº. 0008496-66.2004.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réus: Laurindo Moraes de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Luiz Antonio Giannini de Freitas. Sentença Tipo EO Ministério Público Federal ofertou denúncia em relação a Laurindo Moraes de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Luiz Antonio Giannini de Freitas, por meio da qual o órgão de acusação busca, de acordo com o constante às fls. 695-696, a aplicação das penas estabelecidas pelos tipos delitivos previstos nos artigos 1º, incisos V e XII e 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67; 96, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93; e 299, parágrafo único, 315 e 359-D, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2.009 (folha 698). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à acusada Maristela Lemos de Almeida, fl. 2218, verso, em razão do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva, calculado com base na pena em abstrato. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A corrê foi denunciada como incurso no delito previsto no artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93, ao qual é cominada pena máxima correspondente a 06 (seis) anos de detenção. Logo, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, ocorre em 12 (doze), na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Esse prazo deve ser reduzido pela metade, em razão de a denunciada contar com mais de 70 (setenta) anos de vida, segundo prescreve o artigo 115 do Estatuto Repressivo (vide folha 2.210). Assim, tendo em mira que o fato delituoso, objeto de apuração neste processo, consumou-se em 13 de dezembro de 2.002, bem como também que a denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2.009 (folha 698), operou-se, inexoravelmente, o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, c.c. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da corrê, Maristela Lemos de Almeida. Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no item 14, de fl. 2.218, verso. Úlique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Comunique-se ao distribuidor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7800

ACAO PENAL

0008483-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PATRICIA AGUIAR FREIRE(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

Apresentem as DEFESAS os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 7801

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Às defesas para os fins do artigo 403 do CPP. (memoriais)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7931

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP300830 - PATRICIA CALVO MARIN E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal para a apuração de ato de improbidade administrativa atribuído aos requeridos Município de Paulínia, Caixa Econômica Federal, Edson Moura, José Pavan Júnior, Luciana Marinho e Fátima Aparecida de Abreu Oliveira. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a suspensão do contrato objeto do feito, bem como a promoção, pelo Município de Paulínia, de licitação para a contratação de serviços bancários em até 30 dias, levando em consideração que somente instituições financeiras oficiais podem participar do certame referente ao processamento das disponibilidades de caixa, ao passo que, do certame referente aos demais serviços bancários, podem participar instituições financeiras oficiais e particulares. Alega a parte autora que o Município de Paulínia, por seu ex-Prefeito Edson Moura, assessorado por Luciana Marinho, contratou a prestação de serviços financeiros da Caixa Econômica Federal, então representada pela superintendente regional Fátima Aparecida de Abreu Oliveira, com dispensa indevida de licitação. Afirma que, a despeito das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal para a rescisão do

contrato e a realização de licitação, o Município de Paulínia, pelo Prefeito sucessor, José Pavan Júnior, deu continuidade ao ajuste. Sustenta que a norma com fulcro na qual dispensada a licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993) não se aplica ao caso dos autos. Afirma que a Caixa Econômica Federal ofereceu R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) pela exclusividade de processamento da folha de pagamento dos cerca de 6.700 servidores públicos do Município de Paulínia, quando se sabe que o Município de Jundiá, por exemplo, com cerca de 6.500 servidores, celebrou contrato com o Bradesco S.A., por valor superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). A decisão de fl. 16 determinou, entre outras providências, a notificação dos requeridos para a apresentação da manifestação preliminar escrita prevista no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Os réus se manifestaram às fls. 41/101, 104/204, 229/347, 355/369, 375/387, 388/414. À fl. 419, a União informa que não tem interesse em integrar o polo ativo da demanda. A decisão de fls. 422/424-verso determinou o prosseguimento do feito, com a citação dos réus, e postergou o exame das questões preliminares. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 448/464, alegando preliminar de ilegitimidade passiva de sua parte e de sua ex-superintendente regional. No mérito sustentou essencialmente o amparo legal da contratação nos artigos 30 e 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinados com o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. Luciana Marinho veio informar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422/424-verso (fls. 469/632). A decisão de fl. 633 manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Edson Moura apresentou contestação às fls. 634/668, invocando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tomou como irregular a contratação, não é definitiva, tendo sido objeto de recurso. Afirmou, ainda, que antes de celebrar o contrato o Município de Paulínia realizou consulta com Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Santander e Banco do Brasil, constatando que os valores das tarifas da CEF estavam abaixo do mercado. José Pavan Júnior veio informar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422/424-verso (fls. 671/699). A decisão de fl. 700 manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo apresentado por Luciana Marinho (fls. 704/706). Fátima Aparecida de Abreu Oliveira apresentou contestação às fls. 703/711, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, diante de seu desligamento da Caixa em data anterior à Recomendação nº 09/2010 emitida pelo Ministério Público Federal. No mérito aduziu, em síntese, que não obteve qualquer enriquecimento ilícito por força do contrato objeto do presente feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo apresentado por José Pavan Júnior (fls. 713/716-verso). José Pavan Júnior apresentou contestação às fls. 720/753, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, diante do fato de que, na data em que celebrado o convênio ora tratado, não participava dos quadros da administração, bem como inépcia da inicial. No mérito aduziu que não houve, de sua parte, comportamento desonesto e conduta imoral e que a isenção de tarifas oferecida pela Caixa Econômica Federal gerou economia aos cofres públicos municipais e aos servidores usuários dos serviços bancários contratados. O Município de Paulínia apresentou contestação às fls. 754/985, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da dispensa do processo licitatório objeto do presente feito e fundamentou suas razões. Luciana Marinho apresentou contestação e documentos às fls. 990/1085, invocando as preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou não haver praticado ato de improbidade. É o relatório. DECIDO. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, não vislumbro o justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da pronta tutela. O contrato em exame foi celebrado em 14/11/2007 (fls. 22 dos autos do inquérito civil público em apenso), por prazo determinado e prorrogável de 60 (sessenta) meses (fls. 21 do ICP), de modo que, à data do ajuizamento da presente ação civil pública (23/05/2011), encontrava-se vigente há mais de 40 (quarenta) meses. Não bastasse isso, verifico encontrar-se praticamente esgotado o prazo contratual previsto, não se justificando, portanto, neste avançado momento, sacrificar o exaurimento do contraditório a fim de precaver um prejuízo que, acaso reconhecido ao final, possa ser tomado como consolidado na presente data. Com efeito, tenho que o prejuízo econômico alegado nos autos, vindo a ser efetivamente comprovado, possa ser tomado como consolidado antes mesmo da instauração do inquérito civil público, já na data da contratação imediata, com dispensa da licitação que se destinaria a revelar proposta mais vantajosa ao erário municipal, não havendo, em princípio, risco a prevenir, senão eventualmente a desfazer, o que certamente pode ser alcançado, com a mesma eficácia de uma decisão antecipatória de tutela, por meio de oportuno julgamento do feito. Cumpre observar que o decurso do prazo de um ano entre o ajuizamento da ação civil pública e o exame efetivo do pleito antecipatório em nada pode haver agravado ou colaborado para o dano que venha eventualmente a ser constatado e, conforme exposto, tomado por já consolidado na presente data. O exame do pleito antecipatório ocorre agora, e no seu devido tempo, após o recebimento da inicial, ocorrido em 1º/03/2012 (fls. 422/424-verso), diante da necessidade de formação do juízo de verossimilhança. Cumpre observar que o próprio Ministério Público realizou diligências durante mais de três anos a fim de firmar seu convencimento acerca da plausibilidade da representação que originou o inquérito civil público em apenso e resultou o

ajuizamento da presente ação (fls. 02 dos autos complementares em apenso). Em suma, ainda que se reconhecesse a verossimilhança das alegações do MPF, não seria mesmo o caso de se determinar a imediata suspensão do contrato objeto do feito. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007097-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DANIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. F. 92: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de ff. 57 e 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2012, às 15:30 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 4. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se a impossibilidade material de se obter a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício sob revisão, em face do longo tempo decorrido desde sua concessão. Diante disso, a autora apresenta fórmula alternativa para se suprir a ausência das informações relevantes ao cálculo. Em respeito ao contraditório, dê-se vista ao INSS, por sua representação processual, dos requerimentos e dos documentos juntados às ff. 164-180, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Milton Fábio Braga, CPF nº 638.421.818-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou subsidiariamente proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 18/02/2005. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/02/2005 (NB 42/136.122.692-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados pelo autor com exposição a agentes nocivos, e em razão disso não completou o tempo necessário à concessão do benefício, embora tenha juntado aos autos a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-69. O INSS apresentou contestação às ff. 74-85, arguindo preliminar de incompetência do Juizado em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 86-163). Pela decisão de ff. 164-165 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foram intimadas as partes a dizerem sobre as

provas que desejam produzir (f. 172), tendo o INSS requerido a produção de prova oral e o autor ficou-se inerte (f. 175-verso). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (f. 175), nada mais tendo sido requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Destaco que os períodos trabalhados na empresa Produtos Elétricos Corona (de 01/04/1974 a 13/09/1974 e de 09/01/1978 a 22/12/1978), já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, conforme se nota do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 57. Assim, carece o autor de interesse de agir na análise desses períodos, razão pela qual afasto a análise meritória respectiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/02/2005, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/01/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas

expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o

caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores,

estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de t mpera, de cementa o, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha el trica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos v nculos e per odos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Metal rgica Facolo Ltda., de 06/03/1969 a 13/12/1970; (ii) The Western Telegraph, de 18/01/1971 a 25/04/1973; (iii) Produtos El tricos Corona, de 01/04/1974 a 13/09/1974; (iv) Cindumel - Cia Industrial de Metais e Laminados, de 24/09/1974 a 11/12/1975; (v) Produtos El tricos Corona, de 09/01/1978 a 22/12/1978; (vi) Alum nio Express S/A, de 18/01/1979 a 15/07/1980; (vii) Montreal Engenharia, de 18/11/1980 a 27/08/1981; (viii) Via o Santos Cubat o Ltda., de 16/04/1982 a 28/06/1982; (ix) Transgaivota, de 11/07/1982 a 16/02/1984; (x) Dou-Tex - Ind. T xtil, de 26/03/1985 a 01/03/1987; (xi) Ind. Carimbos Medeiros, de 05/03/1987 a 13/06/1989; (xii) Dou-Tex - Ind. T xtil, de 08/01/1990 a 17/02/1990; (xiii) Schwing Equipamentos, de 02/01/1991 a 04/02/1992; (xiv) PV Flex Ind. Com., de 01/02/1993 a 04/09/1993; (xv) Metal rgica Renacer, de 03/10/1994 a 24/09/2002. Inicialmente, conforme j  acima fundamentado, os per odos trabalhados na empresa Produtos El tricos Corona, descritos nos itens (iii) e (v), j  foram reconhecidos como especiais na via administrativa, conforme se nota do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informa es Sociais de f. 57. Assim, carece o autor de interesse de agir na an lise desses per odos, raz o pela qual afasto a an lise merit ria respectiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. Para os per odos descritos nos itens (i), (ii), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi) e (xiv), o autor n o juntou formul rio nem laudo especificando as atividades que realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e perman ncia, de forma n o ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos  cios de prensista, cobrador e motorista de  nibus e eletricista de manuten o. A anota o na CTPS deve prevalecer para a comprova o da exist ncia e validade do v nculo de trabalho, mas n o para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse v nculo. Assim, a anota o na CTPS faz presumir fatos ordin rios da rela o de trabalho, como a exist ncia e validade do v nculo laboral e como a raz o social, o CNPJ e o endere o do empregador. A anota o na CTPS n o permite presumir, contudo, fatos que dependam de descri o das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condi es de trabalho e da submiss o a tais ou quais agentes nocivos - informa es que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anota o de determinada fun o ou  cio na CTPS, portanto, n o permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela fun o ou aquele  cio, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito   a o de agentes nocivos   sa de de forma n o ocasional nem intermitente. A quest o, portanto, n o   de se negar a presun o da nocividade, mas de se negar a presun o da atividade efetivamente desenvolvida, ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, n o ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da aus ncia de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional di ria do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, n o reconhe o a especialidade pretendida para esses per odos. Para o per odo descrito no item (iv), o autor juntou o formul rio DSS-8030 (f. 34) e laudo t cnico (f. 34-v  e 35), de que constam a fun o de ajudante geral, realizando atividades de embalar e grampear atrav s de caixas de papel o as molas helicoidais, exposto ao agente nocivo ru do de 73dB(A). Verifico dos documentos juntados que o n vel de ru do a que o autor esteve exposto era inferior ao limite estabelecido como nocivo pela legisla o da  poca, ou seja, de 80dB(A), nos termos do disposto na fundamenta o desta senten a. N o h  men o   eventual exposi o a outro agente nocivo. Assim, n o reconhe o a especialidade para esse per odo. Para os per odos descritos nos itens (x) e (xii), o autor juntou os formul rios PPP - Perfil Profissiogr fico Previdenci rio de ff. 39 e 41-v , de que consta a fun o de eletricista de manuten o, com exposi o ao agente nocivo ru do de 84dB(A). O autor, contudo, n o juntou o laudo t cnico, documento essencial   prova da especialidade decorrente desse agente f sico, nos termos j  fundamentados nesta senten a. Ademais, os formul rios juntados d o conta da exposi o ocasional a referido agente. Ainda, os mesmos documentos n o indicam exposi o a eventuais outros agentes nocivos al m do ru do. Assim, n o reconhe o a especialidade para esses per odos. Para o per odo descrito no item (xiii), o autor juntou aos autos o formul rio DSS-8030 (f. 45-v ), de que consta a profiss o de eletricista, executando atividades de manuten o el trica preventiva e corretiva em m quinas e equipamentos, com exposi o aos agentes nocivos qu micos: querosene, thinner e  leo hidr ulico. Tais agentes s o enquadrados como nocivos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.  83.080/1979. Assim, reconhe o a especialidade para esse per odo. Com rela o ao per odo descrito no item (xv), o autor juntou o formul rio DIRBEN-8030 (f. 48) e laudo t cnico de ff. 46-v  e 47, de que constam a atividade de prensista, com exposi o ao agente nocivo ru do de 82dB(A). Para o agente nocivo ru do, a especialidade somente pode ser reconhecida at  a data de 05/03/1997, em raz o da edi o do Decreto n. 2.172/97, que estipulou em 90dB(A) o limite desse agente nocivo para reconhecimento da especialidade. Verifico, ainda, que o autor exercia a atividade de prensista, enquadrada como nociva no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Referida especialidade deve ser reconhecida, contudo, at  10/12/1997, data da edi o da Lei n. 9.528, que passou a exigir a comprova o por meio de laudo t cnico da efetiva exposi o a agentes nocivos.   que do laudo t cnico juntado consta que o  nico agente nocivo a que o autor esteve concretamente exposto foi o ru do - abaixo do limite permitido - n o havendo refer ncia a outros agentes nocivos a que o autor teria estado exposto. Assim, a especialidade ora reconhecida at  a data de 10/12/1997 se d  por presun o da exposi o aos

agentes nocivos advindos da atividade de prensista, enquadrada como especial até essa data. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 10-30, bem como os períodos constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 56-63), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Nos termos do enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo de auxílio-acidente: Refere o autor no item 3 da f. 02-verso da inicial que o INSS teria deixado de computar o período de gozo de benefício em razão do acidente de trabalho sofrido. De fato, verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 90-vº), que o autor teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 105.089.292-2), a partir de 06/04/1997, que se encontra ativo. Pretende seja computado referido período como tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, se intercalados com períodos de trabalho, podem ser computados como tempo de serviço. Diferentemente, o auxílio-acidente, por ser benefício indenizatório, sem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não pode ser computado como tempo de serviço para fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Veja o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. (...) AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DO RENDIMENTO DO TRABALHO. EMBARGOS PROVIDOS. (...) 4. De fato, parte da razão de decidir indicada no acórdão recorrido está calcada na certeza de que a parte autora estaria percebendo o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, ela sempre percebeu o benefício de auxílio acidente. 5. Enquanto o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos de atividade, é computável como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o auxílio acidente não é um benefício que tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não podendo, assim, ser computado como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Afastada a contagem de tempo de serviço em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-acidente, antes de ingressar na Secretaria de Estado da Saúde (de 15/07/1979 até 18/09/91). (...) (TRF3R; AC 954.180, 2004.03.99.024782-2; Turma Supl. da Terceira Seção; Rel. Juiz Federal conv. Alexandre Sormani; DJF3 15/10/2008) Assim, é improcedente o pedido de contagem de tempo do benefício de auxílio-acidente para fim de cômputo ao tempo total da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. IV - Contagem de tempo para Aposentadoria: Computo abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (18/02/2005): O autor comprova 30 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (18/02/2005). Até a data do requerimento administrativo não completa, contudo, o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional, em razão de não atender o requisito do pedágio, exigido pela E.C. n.º 20/1998. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Milton Fábio Braga, CPF n.º 638.421.818-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1974 a 13/09/1974 e de 09/01/1978 a 22/12/1978, dada a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, I, do mesmo Código. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 02/01/1991 a 04/02/1992 (agentes químicos) e de 03/10/1994 a 10/12/1997 (ruído e atividade de prensista), bem assim a converter o tempo especial em comum, conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, de acordo com o artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. As custas deverão ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Determino o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de considerável íterim até a formação da coisa julgada, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos na contagem de tempo a ser realizada por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações emana da fundamentação constante desta sentença. Assim, nos termos dos arts 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 45 dias, a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Fábio Braga CPF 638.421.818-68 Nome da mãe Justina Maria Fábio Braga NB 136.122.6924 Períodos especiais reconhecidos 02/01/1991 a 04/02/1992 e 03/10/1994 a 10/12/1997 Tempo total até 18/02/2005 30 anos, 11 meses e 17 dias Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO MATTOS DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Jesus de Mattos, CPF n.º 024.764.688-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Objetiva, ademais, o recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, apresentado em 19/05/2009 (NB 42/149.550.517-8), em razão de falta de tempo de contribuição. Refere que o INSS não reconheceu a especialidade de períodos de trabalho urbano, em que alega ter estado exposto a agentes nocivos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de ff. 14-58. A decisão de f. 62 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para justificativa do valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de ff. 63-67, por meio da qual retifica o valor da causa e informa equívoco na grafia de seu nome na petição inicial e na procuração. A emenda à inicial foi recebida à f. 68. Cópia dos autos do processo administrativo pertinente foi juntada às ff. 76-135. O INSS apresentou contestação às ff. 136-143, sem invocar preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou que nos períodos cuja especialidade se discute, o autor não trabalhou para as empresas Sussex ou Higgie Topp, mas para outras empregadoras. Afirmou, ainda, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instado, o autor afirmou que as atividades cuja especialidade pretende ver reconhecida foram desempenhadas em verdade nas empresas Alfredo Villanova S.A., Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda. e Servidox Válvulas e Conexões Ltda. Destacou que as empresas Sussex e Higgie Topp foram equivocadamente indicadas na petição inicial (ff. 146-147). Intimadas as partes à especificação de outras provas, o autor não se manifestou (f. 147-verso); o INSS informou não ter outras provas a produzir (f. 148). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Destaco que há certa confusão ocorrida na petição inicial, pois nela o autor indicou (f. 12) empresas para as quais nunca trabalhou. Contudo, o mesmo item a de f. 12 é certo quanto ao pedido de Que os períodos especiais anteriormente descritos sejam reconhecidos como atividade especial. Tais períodos especiais anteriormente descritos se encontram discriminados nas ff. 03 e 04. Cabia ao INSS, pois, contestar a especialidade pretendida em relação a todos os períodos descritos na inicial, não apenas a especialidade referente àqueles referidos nos números 1 e 2 de f. 12. Note-se, a essa conclusão, que a petição inicial veio acompanhada de documentos referentes aos períodos descritos às ff. 03-04. Portanto, o INSS detinha informações suficientes para identificar todo o pedido e para contestar a especialidade de todos os períodos. Assim, a pequena confusão havida na petição inicial não deve ser resolvida em desfavor do autor, mediante juízo que desproporcionalmente desconsidere a instrumentalidade do processo. A questão deve-se resolver, em verdade, na fixação de honorários advocatícios limitados, em caso de procedência da pretensão autoral. Ainda, destaco que não há prescrição a pronunciar. Entre a data do requerimento administrativo (19/05/2009) e aquela do aforamento da petição inicial (05/04/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente

(a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de

carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a especialidade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação

previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas pelo autor: O autor refere na petição inicial os seguintes vínculos, todos anotados em suas carteiras de trabalho (ff. 18-29): 1) 1º/01/1974 a 26/11/1974 - trabalhado para Morihiro Udon; 2) 1º/04/1975 a 11/02/1976 - trabalhado para Mecânica Ambiel Ltda.; 3) 18/02/1976 a 19/02/1979 - trabalhado para Alfredo Villanova S.A.; 4) 27/05/1980 a 29/09/1981 - trabalhado para Indústria de Peças Indaiatuba Ltda.; 5) 03/11/1981 a 08/08/1987 - trabalhado para Indústria de Peças Indaiatuba Ltda.; 6) 03/02/1988 a 06/04/1994 e 02/01/1995 a 15/12/1995, trabalhados para Chuvatécnica Irrigação Com. e Exportação Ltda.; 7) 25/11/1996 a 16/04/2002, trabalhado para Gazolit Ltda.; 8) 1º/10/1998 a 16/04/2002, trabalhado para Valcont Válvulas e Conexões Ltda.; 9) 16/09/2002 em diante, trabalhado para Servidox Válvulas e Conexões Ltda.; O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma integralmente os períodos identificados pelos números 2, 5, 6, 7 e 9 acima, nos exatos termos em que anotados na CTPS do autor, indicando agosto de 2010 como mês de término do vínculo com Servidox Válvulas e Conexões Ltda. Quanto às divergências, o CNIS não contém o vínculo identificado pelo número 1, não aponta data de encerramento para o vínculo de número 3, registra data diversa para o término do vínculo 4 (29/10/1981), registra período diverso para o vínculo 8 (25/11/1996 a 05/2001) e, por fim, acrescenta novo período aos anotados nas carteiras de trabalho constantes dos autos (16/09/2002 a 03/2012 - trabalhado para Prest-Usi Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. - EPP). Cotejando os documentos (CTPS x CNIS), reconheço todos os períodos conforme registrados nas cópias de CTPS apresentadas pelo autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (19/05/2009). Adoto, todavia, como termos inicial e final do vínculo com Valcont Válvulas e Conexões Ltda., as datas registradas no CNIS, porque mais benéficas ao autor e porque reconhecidas pelo INSS. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos vínculos com Alfredo Villanova S.A., Valcont Válvulas e Conexões Ltda. e Servidox Válvulas e Conexões Ltda. (folha 145). O formulário de análise técnica de atividade especial (f. 110) e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (ff. 116/117) comprovam haver o INSS reconhecido a especialidade de todo o vínculo com Alfredo Villanova S.A. e de parte do vínculo com Valcont Válvulas e Conexões Ltda., razão pela qual entendo ausente, para esses períodos, o interesse processual do autor. Remanesce controversa nos autos, contudo, a especialidade dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 05/2001 e 16/09/2002 a 19/05/2009. Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor, referentes a esses períodos, encontram-se às ff. 32/35 e 37/41 (repetidos às ff. 86/89 e 96/100). Esses documentos consistem em formulários profissiográficos dos quais consta exclusivamente o ruído como agente nocivo. Ocorre que, consoante fundamentação acima, a prova da especialidade por exposição ao mencionado agente físico sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial, documento essencial à aferição dos exatos níveis de ruído. Tal prova, contudo, não consta dos autos. Ainda assim, conforme acima fundamentado, até 10/12/1997 é possível reconhecer-se por presunção, segundo enquadramento a grupo profissional, a especialidade de atividade laboral. No caso dos autos, há especialidade a reconhecer entre 05/03/1997 e 10/12/1997, uma vez que o autor trabalhou regulando e operando máquinas utilizadas nos diversos tipos de usinagem de metais em um turno, empregando ferramentas manuais (f. 32, item 14.2). A atividade enquadra-se, portanto, no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Em síntese, a especialidade anteriormente a 10/12/1997 se dá por presunção, conforme autorizado até essa data. A especialidade de atividade posterior a 10/12/1997, contudo, deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. Contudo, no caso dos autos não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Assim, acresço ao tempo especial já reconhecido administrativamente o período de 06/03/1997 a 10/12/1997. III - Cálculo do tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos de trabalho comprovados nos autos, conforme fundamentação acima exposta, excluindo eventuais concomitâncias e enquadrando como especiais os períodos assim reconhecidos: Consoante se verifica, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 32 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, tempo insuficiente à

obtenção da aposentadoria por tempo integral. Nem mesmo lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que somente completará a idade mínima de 53 anos em 24/01/2014, conforme documento de identidade de f. 16.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Antônio Jesus de Mattos, CPF n.º 024.764.688-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do labor urbano nos períodos de 18/02/1976 a 19/02/1979 e 25/11/1996 a 05/03/1997, pois já reconhecida administrativamente, aplicando o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar o período comum trabalhado pelo autor para Morihiro Udono (1º/01/1974 a 26/11/1974) e a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, diante do enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Ao SEDI, para retificação do nome do autor (Antonio Jesus de Mattos - f. 16) e para retificação do valor da causa (f. 68, item 1, e f. 64). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Veríssimo Filho, CPF n.º 559.122.908-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano. Pretende ainda receber as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/11/2003. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.244.160-4) em 11/11/2003, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos. Aduz que o INSS, contudo, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na Indústria Metalúrgica Puriar (de 31/07/1973 a 17/08/1973), na Indústria Metalúrgica Ilma S/A (de 17/12/1973 a 10/04/1975) e Bonavita S/A (de 29/07/1995 a 12/11/2003). Disso decorreu a negativa de concessão da aposentadoria especial. Alega que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-133. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 137-138). O INSS apresentou contestação às ff. 144-161, arguindo preliminar de ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 164-195. O autor requereu a expedição de ofício à empregadora VB Transportes e Turismo (ff. 198-199), o que foi deferido pelo Juízo (f. 207). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 216-305). Notificada, a empregadora do autor apresentou os laudos técnicos de ff. 307-388. Intimada, a parte autora se manifestou às ff. 391-395, requerendo a procedência do feito, e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 396). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilo a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há prescrição a pronunciar de ofício. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/11/2003. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (13/04/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/04/2006. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção,

desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria Metalúrgica Purian S/A, de 31/07/1973 a 17/08/1973, na função de ajudante geral, no setor de estamparia, operando prensas na fabricação de auto peças, exposto ao agente nocivo ruído de 84 a 96dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 de f. 79; (ii) Indústria Metalúrgica Ilma S/A, de 17/12/1973 a 10/04/1975, na função de ajudante geral, no setor de caldeiraria, trabalhando na fabricação de máquinas e equipamentos, utilizando-se de lixadeiras, esmerilhadeiras, exposto aos agentes nocivos químicos (poeiras metálicas) e ruído de 90dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 92); (iii) Bonavita S/A, de 29/07/1995 a 12/11/2003, na função de motorista de ônibus no transporte de passageiros, exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários

sobre atividades exercidas em condições especiais de ff. 95-96 e aos presentes autos, em final instrução, foram juntados os laudos de ff. 310-388. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor comprovou por meio de formulários a efetiva exposição aos agentes nocivos advindos das atividades de estamperia e operador de prensa, com enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.2.11 (poeira metálica). Ademais, as atividades por ele executadas no setor de caldeiraria, em que usava lixadeiras e esmerilhadeiras, enquadram-se no item 2.5.1 do Anexo II do mesmo Decreto. Finalmente quanto ao período descrito no item (iii), verifico que os formulários juntados ao processo administrativo comprovam o exercício da atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo, enquadrada no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade, contudo, somente pode ser reconhecida por presunção até 10/12/1997, data de edição da Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. No caso dos autos, o laudo de avaliação ambiental juntado (f. 322) dá conta da exposição ao nível de ruído de 78dB(A), abaixo, portanto, do limite caracterizador da especialidade. O documento, ademais, não traz a identificação de outro agente nocivo a que o autor tenha estado exposto. Dessa forma, por presunção reconheço a especialidade da atividade de motorista de ônibus desenvolvida até 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Computo abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos especiais averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 115, trabalhados pelo autor até o requerimento administrativo: Verifico que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial para o fim de ter convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/04/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Veríssimo Filho, CPF n.º 559.122.908-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 31/07/1973 a 17/08/1973, de 17/12/1973 a 10/04/1975 (itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979) e de 29/07/1995 a 10/12/1997 (item 2.4.2 do mesmo Anexo II). Porque não implementados os 25 anos necessários à aposentadoria especial, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-58.2012.403.6105 - AVELINO ALVES DA FONSECA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foram a eles juntadas cópias das carteiras de trabalho do autor. Assim, intime-se a parte autora a que traga aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. O extrato CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007149-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência. Reporto-me aos termos do despacho de f. 48. Ainda, diante dos escla-recimentos prestados pelo INSS às ff. 50-51, dos cálculos apresentados pela Contadaria do Juízo às ff. 62-68, da controvérsia estabelecida nos autos e da necessidade de instrução contábil do feito, determino o retorno dos autos à Contadaria Oficial. Deverá o laborioso Órgão apresentar novos cálculos. Em sua confecção deverá: 1) excluir do valor principal apurado à f. 62 os valores recebidos pelo embargado a título de seguro-desemprego nos meses de abril a agosto (inclusive) de 2009, após regular correção monetária. Destaco que não deverá a Contadaria excluir os valores integrais do auxílio-doença referentes a esses meses, senão apenas excluir do cálculo já realizado os valores recebidos a título de seguro-desemprego; 2) esclarecer se excluiu do cálculo de f. 62 o valor correspondente à parcela do benefício de auxílio-doença referente ao mês de novembro/2008, de R\$ 1.054,40. Se negativa a resposta, deverá excluir esse valor do cálculo; 3) apurar o valor devido a título de multa (astreintes) imposta pelo Juízo em razão do não cumprimento pelo INSS da determinação de pronta implantação

do benefício, na forma e valores estabelecidos na sentença (f. 110-verso do principal). Os valores deverão ser apurados considerando a incidência durante o período de 22/05/2009 (f. 113 do principal) até 13/01/2010. De modo a instrumentalizar os cálculos acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal anteriormente à remessa dos autos à Contadoria. Deverá a Instituição Financeira, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os valores recebidos pelo autor José Roberto Ferreira Santos, PIS n.º 12302151455, a título de seguro-desemprego no período de abril a agosto (inclusive) de 2009. Os extratos que se seguem integram o presente despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER SANTOS DA SILVA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

1. Ff. 86/87: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

1. Ff. 65/66: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Massucato Indústria e Comércio Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Requer, ademais, que se determine o recálculo do débito constante do DCG - DÉBITO CONFESSADO EM GFIP de n.º 39.980.306-8 e n.º 39.980.307-6. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-197. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 205-212). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 214-215). Às ff. 223-228, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 231). À f. 234, foi juntada cópia da decisão proferida no

agravo interposto pela impetrante, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Delimito a análise do pedido à verba exigida a título de incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Poderá o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato de exigência sobre verbas indenizatórias, assim genericamente referidas, não atenderia o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. Por tal razão, o objeto de análise meritória a seguir fica limitado à verificação da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, consoante inclusive analisado em sede liminar neste feito. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. A análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 214-215 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas eminentemente indenizatórias, em particular para o caso dos autos aquela paga a título de aviso-prévio indenizado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido nos documentos de ff. 29/30 exclusivamente aos valores pertinentes a esse título, bem determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 214-215 e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Decorrentemente, determino proceda a autoridade impetrada ao recálculo dos valores cobrados por meio do DCG

- DÉBITO CONFESSADO EM GFIP de n.º 39.980.306-8 e n.º 39.980.307-6. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes até a apuração dos valores efetivamente ainda devidos pela impetrante. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0004842-81.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize a impetrante a efetuar o depósito judicial mensal dos impostos do Simples Nacional e a apresentar nestes autos as informações fiscais pertinentes, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar sanções oriundas do descumprimento de obrigações principais e acessórias referentes ao programa de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Narra a inicial haver a impetrante aderido ao Simples Nacional, no ano de 2007, vindo, em 31/07/2010, a promover sua própria exclusão em razão do início da exploração de atividade impeditiva à permanência no programa. Cessada a exploração da atividade impeditiva, a impetrante requereu, em janeiro de 2012, sua reinclusão no Simples Nacional, ato que restou obstado em razão de pendências da empresa junto às Fazendas Públicas Municipal e Estadual. Afirma a impetrante que, regularizadas as pendências, foi informada pela Receita Federal do Brasil de que poderia iniciar a emissão de guias pelo sistema do Simples Nacional. Contudo, no momento da tentativa de emissão, o sistema da RFB solicitou informações sobre recolhimentos de meses anteriores pelo Simples Nacional, as quais não poderia mesmo fornecer porque, até aquele momento, não se encontrava incluída no programa. Dirigindo-se, então, à RFB, foi informada de que havia sido excluída do Simples Nacional. Posteriormente, no entanto, foi cientificada de que a informação de exclusão seria equivocada e que nem mesmo na ocasião do pedido de exclusão, de 31/07/2010, foi retirada do programa. Sustenta a empresa que, em razão de falhas no sistema Simples Nacional, que ensejaram informação equivocada de que teria sempre permanecido no programa, apuraram-se pendências de informações e recolhimentos referentes ao período em que deveria ter sido efetivamente excluída, razão pela qual encontra-se agora na iminência de ser indevidamente retirada do programa, em dezembro de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/260. A decisão de fls. 263 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 278/291, sustentando ser de competência do Município de Indaiatuba a pendência que atualmente enseja a exclusão da impetrante do programa, razão pela qual não teria legitimidade passiva para o feito. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. Entre os documentos que instruem a inicial encontram-se: a) informação de exclusão da empresa, do Simples Nacional, programada para 31/12/2012 (fls. 41); b) informação de exclusão por opção do contribuinte, datada de 31/07/2010 (fls. 42); c) informação de que em 03/01/2012 a empresa possuía uma pendência com o Estado de São Paulo e outra com o Município de Indaiatuba e de que em 16/02/2012 possuía apenas a pendência com o Município, liberada na mesma data (fls. 44); d) informação de 23/02/2012 de que a impetrante seria optante pelo Simples Nacional desde 1º/07/2007 (fls. 255); e) informação de indeferimento do pedido de reinclusão, na data de 03/01/2012, em razão de pendências (fls. 259); f) informação de processamento posterior do pedido de reinclusão através do aplicativo de liberação de pendências (fls. 259); g) informação de deferimento, em 16/02/2012, do pedido de reinclusão; h) informação de ausência de pendências com o município na data de 16/02/2012 (fls. 259); i) notícia de que todas as pendências estariam liberadas e de que, não obstante, a reinclusão estaria impedida em razão de a empresa, naquela data, já se encontrar cadastrada como optante no programa (fls. 259-verso). Pois bem. As informações prestadas pela autoridade, associadas à documentação que instrui a inicial, indicam que a pendência que gerou a programação de exclusão da impetrante do Simples Nacional não decorreu de falha do próprio programa ou do sistema da Receita Federal do Brasil, mas do descumprimento, pela empresa impetrante, de obrigação perante o Fisco Municipal. Cumpre observar, nesse passo, inexistirem nos autos documentos que apontem efetivamente a natureza e o conteúdo da pendência da empresa junto ao Fisco Municipal, apontada em 16/02/2012, que teria sido liberada, e da pendência que veio a ser apontada posteriormente. Trata-se de prova que, ainda que incapaz de alterar o destino da preliminar alegada nos autos, talvez pudesse esclarecer da existência ou não do alegado direito líquido e certo à manutenção da impetrante no Simples Nacional. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR AMERICO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CAUMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO BRUNI Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente à verba sucumbencial pela parte executada (f. 207) e concordância manifesta da parte exequente (ff. 210 e 213). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do depósito de f. 207 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União, com os dados informados à fl. 213, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à f. 207. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Ff. 72/73: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. F. 53: Defiro, pelo prazo requerido de 30 dias. 2. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARIA JOSE MAIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAIA DA COSTA
1- Antes de dar cumprimento ao despacho de f. 96, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
2- Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de f. 96.3- Intimem-se e cumpra-se.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA
1. FF. 48/51: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA
1. Chamo o feito á ordem.2. O requerido foi citado em 29/06/2011 e, em razão de não ter efetuado o pagamento, nem apresentado defesa nos autos, houve o reconhecimento da constituição do título executivo. 3. Assim, não tendo sido constituído advogado nos autos pela parte requerida, faculdade que lhe assiste, decreto sua revelia e, conseqüentemente, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Determino a publicação do despacho de f. 35 para intimação da parte sucumbente, desta feita por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, a contar a partir da referida publicação, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.5. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000033-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA
1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA DOS SANTOS
1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
1. Ff. 64/65: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de

Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO

1. FF. 55/58: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizad à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Antes de apreciar o pedido de f. 49, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1- Diante da citação por hora certa e da revelia do réu, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.2- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3- Excepcionalmente, em razão do noticiado às ff. 35/36, expeça-se mandado para intimação do requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

1- Sem prejuízo do despacho de f. 43, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1. Ff. 49/55: 1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero a decisão de f. 47 e determino a exdicação do ofício à SRFB. 2. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1. Sem prejuízo do despacho de f. 54, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Sem prejuízo do despacho de f. 41, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Publique-se o despacho de f. 41. 3. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 41:1. F. 40: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ

1. FF. 37/39: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

1- Sem prejuízo do despacho de f. 33, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 878/892: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Aguarde-se pela notícia de julgamento do agravo interposto.3) Int.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004337-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004337-0) - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011903-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011903-9) - DANILO BUITONI(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014497-03.2009.403.6105 (2009.61.05.014497-6) - CELIO MIRANDA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. F. 164: defiro pelo prazo requerido. Int.

0004386-42.2009.403.6304 - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL

1. F. 216: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 648/673: Dê-se ciência às partes quanto à carta precatória colacionada. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta

no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013084-18.2010.403.6105 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007047-38.2011.403.6105 - MARIO GONCALVES DE MOURA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010922-16.2011.403.6105 - FERNANDO EMILIO ZAMBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) A sentença de ff. 214/218-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença, em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 223/239) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007195-15.2012.403.6105 - VALDIR TONHIM(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 42-46: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 37-40. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumprase.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014021-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008585-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0006659-77.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1. F. 205: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1. Diante da tentativa frustrada de conciliação, bem como do teor da decisão acostada às ff. 88/91, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605734-47.1998.403.6105 (98.0605734-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) THYRSO TRAJANO ROSSI JUNIOR(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5762

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003055-35.2012.403.6105 - FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISAURA CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO, ISAURA CAMPOS FRANCESCHI, CLEBER VICTOR FRANCESCHI, RITA ELAINE FRANCESCHI CURI, visando à desapropriação do Lote 23, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 28.207, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Em audiência realizada no dia 06 de setembro de 2011, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas, os corréus presentes, ISAURA CAMPOS FRANCESCHI, CLEBER VICTOR FRANCESCHI, aceitaram a avaliação apresentada pelos expropriantes. Do acordo restou pendente, pela INFRAERO, a complementação do depósito de R\$ 1.138,20 e a publicação do edital para conhecimento de terceiros; pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a juntada da certidão negativa de tributos do imóvel; pelos réus, prova do domínio, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e manifestação da corré, RITA ELAINE FRANCESCHI CURI, não presente na audiência, sobre os termos do acordo. Às fls. 139, a corre, ELAINE FRANCESCHI CURI manifestou interesse na composição do litígio via conciliatória. Às fls. 121, os réus fizeram prova do domínio do imóvel. A INFRAERO comprovou, às fls. 130, a complementação do depósito de fls. 57 e, às fls. 131/133, a publicação do edital. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS juntou, às fls. 168/169, a certidão negativa de tributos do imóvel. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 23, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 28.207, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 7.536,89 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se os réus para que informem o número e demais dados de conta corrente para depósito. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando os réus por esta modalidade de pagamento, ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 57 e 130, em favor dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários

ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 45. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Civil Dra. Renata Denari Elias, nomeada neste ato. Intime-se a perita destacado para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), duas vezes o valor máximo da tabela. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Indefiro o pedido da INFRAERO de fls. 83, uma vez que compete aos autores a correta qualificação dos réus, além do mais, em suas pesquisas visando a localização dos réus poderão os autores lançar mão do número de telefone informado pelo senhor oficial de justiça na certidão e fls. 78. Int.

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Fls. 219/220: Oficie-se ao Ciretan determinando o licenciamento do veículo VW Polo, placa CXM 8449, código Renavam 786690518. Quanto as demais alegações, abra-se vista à CEF.

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da manifestação de fls. 144/145. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 143. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a autora intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 22.793,57, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 004049160000033012, em 19 de agosto de 2010. Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 22.793,57, atualizada até março de 2011. Regularmente citado, o réu ofereceu embargos monitórios, às fls. 31/37, alegando que os valores cobrados são abusivos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 56/63. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65), ao passo que o réu/embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fls. 39. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 09/15) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 19). Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu, o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitórios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, porém, que os valores cobrados são abusivos e ilegais, sem, no entanto, apontar qual valor entende ser correto. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 19 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado pela CEF. No que tange à limitação dos juros, consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros), ao passo que, na segunda fase, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja

cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, incorreu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 951090, Processo: 200702181834-DF, Quarta Turma, DJ 25/02/2008 PÁGINA:331, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No tocante à capitalização dos juros, esta foi admitida em periodicidade inferior a um ano, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE.1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial.(TRF 1ª Região, AC 200735000164148, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010 PAGINA:261, Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Insta observar, outrossim, que, de acordo com a planilha de evolução da dívida não houve cobrança de comissão de permanência e nem de multa contratual.Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, afim de justificar sua inadimplência.As belas palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 30/03/2011, no valor de R\$ 22.793,57. Sem custas processuais. Condeno o réu/embargante em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se pessoalmente o(s) requeridos Heliza Editora Comércio e Indústria Gráfica Ltda e Enivaldo Antonio Lobo, para pagamento da quantia total de R\$ 19.535,24 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao pedido da CEF de fls. 114, de pesquisa junto ao sistema WebService e Siel, resta este deferido.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MORAES PILLAR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Diante da declaração de fls. 60, defiro a gratuidade processual ao embargado. Anote-se.Indefiro o pedido de prova requerido pelo embargado às fls. 77 por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREEDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 194/201 e 202/216: trata-se de pedidos de habilitação de dependentes dos autores Miguel Falsarella e de Nereedes Menzen Faria, respectivamente.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 222). De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes MARIA THEREZA FAVARO FALSARELLA e NIUBE MARIA DE FARIA e DURVAL JOSÉ FARIA, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Miguel Falsarella e de Nereedes Menzen Faria, respectivamente.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos dependentes ora habilitados, dos valores constantes dos extratos de fls. 193 e 197.Int.

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 230, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/238.Após, tornem os autos conclusos.

0011374-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011374-0) - GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2) - CECILIA MARIA REQUENATE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 487/510, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 458.Int.

0005027-74.2011.403.6105 - MANOEL LINO SIMAO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL LINO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 15/67). Por decisão de fls. 71/72, determinou-se, previamente, a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 83/92), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, à fl. 93, indicou seus assistentes-técnicos, bem como apresentou seus quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 97/116, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Laudos médicos periciais, juntados, respectivamente, às fls. 118/124 e 128/133, tendo as partes tecido considerações aos referidos laudos (fls. 135/137 e 139/142). Em decisão de fl. 143, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. As partes ofertaram alegações finais (fls. 146/151 e 153). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 118/124), em sua parte conclusiva, não há incapacidade laborativa atual, do ponto de vista psiquiátrico. Por sua vez, infere-se do laudo pericial (especialidade ortopedia), acostado às fls. 128/133, que o autor é portador da patologia Osteoartrose, apresentando dores intermitentes e limitação funcional em coluna lombar e cervical. Acrescenta o laudo pericial, segundo relatos do periciando, que o quadro clínico iniciou-se em 1997, restando fixada esta data como início da incapacidade. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 132) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, notadamente para a atividade habitual atual, havendo possibilidade de reabilitação em outra atividade laboral. Todavia, não obstante o reconhecimento da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que, conforme decidido em sede de antecipação de tutela (fl. 143), a perícia fixou como data do início da incapacidade (fls. 130 e 132) o ano de 1997, sendo que o seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social se

deu a partir de julho de 2002 (fl. 141), situação a caracterizar a preexistência da doença, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei nº 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, o autor já se encontrava incapacitado muito antes de sua refiliação ao RGPS, vale dizer, desde o ano de 1997, tendo a nova filiação se efetivado em julho/2002, ou seja, após transcorridos mais de cinco do surgimento da patologia, não havendo, pois, que se cogitar da hipótese de progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção legal mencionada na lei supra referida. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA LÚCIA RAMALHO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 10/84). A presente ação fora inicialmente distribuída junto à 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas/SP. Por decisão de fl. 85, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, sem prejuízo da citação do réu. O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 93/94), enquanto que a autora apenas apresentou quesitos (fls. 120/121). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 96/103), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. Em decisão de fl. 126, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que o benefício previdenciário almejado pela parte autora não é de natureza acidentária. Por decisão de fls. 139/140, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 146/178, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Laudo médico pericial acostado às fls. 181/198, o qual concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da autora. Em decisão de fl. 199, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de cinco dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 201/221, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI -

Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Réplica ofertada às fls. 226/228. O réu, às fls. 230/233, formulou proposta de acordo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 235/236, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/02/2012. Instada a se manifestar sobre a proposta de transação, a autora não aceitou a proposta formulada, requerendo o prosseguimento da demanda (fls. 240/241). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial constante nestes autos (fls. 181/198), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Depressão Major recorrente. Referida patologia pode ter início em qualquer idade, média de início da década de 20 anos, com tendência nos dias atuais a diminuir a idade do aparecimento. A evolução do transtorno depressivo major recorrente é variável. Algumas pessoas têm episódios isolados que são separados por muitos anos, enquanto outras tem conjuntos de episódios e outras aumenta a frequência com o aumento da idade. Podem terminar completamente em aproximadamente 2/3 dos casos, ou somente de modo parcial ou nunca (aproximadamente 1/3 dos casos). Referida doença é passível de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Afirma a expert que não há condições da autora desempenhar atividades laborativas, já que apresenta sintomas compatíveis com depressão, com distúrbio importante de sono, perda do prazer, energia reduzida, medos, pensamentos repetitivos, o que a incapacita para o trabalho, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de seis meses. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 193). Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a setembro de 2011. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, notadamente a tela referente ao resumo de benefício (SABI), à fl. 148, constata-se que a autora iniciou seus recolhimentos ao RGPS em maio/1978 (fl. 148), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de maio de 1990 (fl. 148v.). Posteriormente, houve refiliação ao regime, tendo a autora vertido contribuições de abril a julho de 2006 (fl. 148v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 28/07/2006 a 28/08/2006, 19/03/2007 a 30/11/2007 e de 15/01/2008 a 31/08/2009 (fls. 111/112), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da

propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 28/09/2010 (fl. 110).D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora VERA LÚCIA RAMALHO DE TOLEDO, desde a data do último requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 28 de setembro de 2010, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (28/09/2010 - fl. 110), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, como requerido às fls. 253/254 pelo autor, por ser desnecessária ao deslinde da

ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012101-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012316-58.2011.403.6105 - SEBASTIAO CASASSA PIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILMAR ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido. Relata o autor, conforme documentos acostados à inicial, que é portador de enfermidade crônica, qual seja, Esquizofrenia - Transtorno Psicótico Crônico (CID F20.0), patologia que o impede de exercer qualquer atividade econômica. Narra que, em razão da incapacidade causada pela enfermidade, o autor protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, autuado sob n.º 31/560.243.030-6, o qual fora concedido em 13/09/2006 e cessado em 15/01/2007. Esclarece que a partir dessa data, o INSS indeferiu todos os pedidos posteriores. Aduz que, mesmo doente, voltou ao trabalho como porteiro, continuou a usar medicamentos e fazer acompanhamento médico constante, não tendo, porém, suportado as fortes crises (surtos psicóticos), não conseguindo se manter no emprego em razão da esquizofrenia. Assevera que em 2011, por intermédio de seu pai que trabalha junto à empresa Consórcio TECAM - Tecnologia Ambiental, o autor conseguiu uma vaga de ajudante de limpeza pública, em 04/07/2011, tentando reiniciar suas atividades laborativas, não logrando, todavia, permanecer no mercado de trabalho, constando como seu último dia trabalhado a data de 18/07/2011. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fls. 65/66, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. A autarquia previdenciária, às fls. 71/83, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Em manifestação acostada às fls. 85/86, o autor formulou impugnação à nomeação do perito médico nomeado por este Juízo. O réu, às fls. 87/88, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 89/99), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 101/124. Em decisão de fl. 125, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Réplica ofertada à fl. 129, reportando-se aos termos da petição inicial. Apenas o réu teceu considerações ao laudo pericial (fls. 132/133). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 135, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/02/2012. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou

qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 101/124), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador da patologia ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, que o incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. Referida doença recomenda acompanhamento ambulatorial contínuo e revisão das doses/aderência às medicações em uso. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 118) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta ao ano de 1988 (quando possuía 17 anos de idade) e o início da incapacidade em 13/09/2006 (data da concessão do primeiro benefício junto ao INSS). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, notadamente aos apontamentos constantes do CNIS, à fl. 97, constata-se que o autor iniciou seus recolhimentos ao RGPS em outubro/1990, tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de agosto de 2011 (fl. 97). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor verteu contribuições até agosto de 2011 (fl. 97), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, em 17/08/2011, sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 17/08/2011 - fl. 82. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor GILMAR ALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 17/08/2011 - fl. 82, convertendo-se, a partir de então, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (17/08/2011 - fl. 82), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 219) e tendo em vista a informação, pelo executado, que o imóvel localizado no Município de Campinas, Edifício Azaléias, apartamento 73, é bem de família, requeria a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Defiro os pedidos da CEF, formulados às fls. 72. Deverão os valores bloqueados às fls. 40 serem transferidos para uma conta judicial, sendo posteriormente expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Fica, ainda, deferido o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-81.2011.403.6105 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 69/70-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008593-46.2002.403.6105 (2002.61.05.008593-0) - ROBERTO DONIZETE ZANQUIM X HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 191/200: defiro. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que proceda ao cancelamento da Prenotação n.º 188.004, de 12/08/2002. Instrua-se o ofício com cópia da sentença que extinguiu o autos principais, cópia às fls. 124/128, da sentença de fls. 129/131 e do V. Acórdão de fls. 175/179. Após, retornem-se os autos ao arquivo..PA 1,8 Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4411

DESAPROPRIACAO

0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ALFREDO BENEDITO TONOLLI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 02, DA QUADRA G, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição 28.339, livro 3-S, Fls. 195 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Avenida 01; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 30; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 01. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. À fl. 36, o Juízo a quo, tendo em vista que a União Federal, no feito nº 2638/2008, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, em todas as desapropriações para as obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, acolheu a pretensão deduzida, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 39/41), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; o prazo complementar de 20 dias para que sejam esgotados todos os meios de pesquisa possíveis, na tentativa de identificação e localização do(s) expropriado(s) para citação; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 42, foi certificado nos autos pela Secretaria do Juízo que, em consulta realizada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e à REDE INFOSEG, em nome do Réu indicado na inicial, não se obteve dados acerca do mesmo. Pelo despacho de fl. 43, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação dos Autores para regularização do pólo passivo, em face da certidão de fl. 42. À fl. 48, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 6.225,01 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), em data de 28.08.2009. A União Federal, em atenção ao despacho de fl. 43, solicitou a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral - TRE de São Paulo, a fim de informarem os dados constantes em seus respectivos cadastros acerca da parte Ré. Foi juntado aos autos resultado da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Eleitores pelo E. TRE-SP (fls. 60/62). Às fls. 66/68, a União Federal, em vista da impossibilidade de localização do endereço do Réu, de acordo com as consultas que junta às fls. 69/77 e a pesquisa realizada pelo E. TRE-SP de fls. 60/62, requereu a citação do Réu por edital, na forma do art. 18 do Decreto-lei nº 3.365/41. O Juízo deferiu a citação do Expropriado por Edital (fl. 78). A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 93/95. Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 97), contestação por negativa geral (fl. 98), acerca da qual se manifestaram as Autoras às fls. 105/109 (INFRAERO) e 112 (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Expropriado. No mais,

constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 13/14); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e a planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado, citado por edital, contestou o feito, através de seu curador, por negativa geral (fl. 98). Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contrariedade anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para julho/2006 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano,

a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 02, DA QUADRA G, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição 28.339, livro 3-S, Fls. 195 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Avenida 01; 12,00m nos fundos onde confronta com o lote 30; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 01, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Tendo em vista a petição de fls. 180 e considerando o depósito de fls. 83, expeça-se o alvará de levantamento em favor do réu. Após, expeça-se carta de intimação ao mesmo, para que compareça ao balcão da secretaria desta 4ª Vara, com o fim de proceder a retirada e levantamento do respectivo alvará, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 296. Assim sendo, providencie a secretaria a devida baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 296 (verso). Após, cumpra-se a parte final da sentença prolatada às fls. 277/280, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Resta prejudicado, por ora, o requerido às fls. 301. Int.

0012600-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012600-3) - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/03/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício em referência, em 06/03/2007, NB nº 46/138.381.097-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/164. À fl. 167 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 172/198, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos

administrativamente (de 11/03/1988 a 12/07/1993 e de 13/07/1993 a 28/04/1995), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 201/273 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 281/298. Foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 300/330). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 331), que juntou a informação e cálculos de fls. 390/399, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 402/410, e Autora, às fls. 416/418). Em vista da discordância das partes os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme fls. 421/428. Acerca dos cálculos apenas o INSS se manifestou (fls. 433). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir merece ser afastada porquanto não obstante o INSS alegue ter reconhecido alguns dos períodos tidos como especiais, o pedido da Autora, no que tange à concessão da aposentadoria especial, não fora reconhecido administrativamente, pelo que subsiste o interesse de agir para prosseguimento do feito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1981 a 31/05/1986, 15/07/1986 a 17/04/1987, 11/03/1988 a 15/05/1995 e de 13/07/1993 a 01/12/2008, quando exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, sujeitando-se, assim, aos agentes nocivos à saúde inerentes à sua função. Com efeito, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como especiais, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos laudos e perfis profissiográficos previdenciários respectivos (fls. 36/39, 224/225 e de 248/249). Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Por oportuno, acrescento que a atividade especial da Autora pode ser reconhecida até a data da citação, visto que, conforme restou comprovado nos autos, a Autora, até então, continuou trabalhando na mesma empresa, desempenhando a mesma atividade, de modo que imperioso seja reconhecido como especial o período de atividade até 18/12/2008. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/09/1981 a 31/05/1986, 15/07/1986 a 17/04/1987, 11/03/1988 a 18/12/2008 (data da citação). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a data da citação, com 26 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de atividade especial (fl. 428), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial

parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora somente implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data da citação, entendo que o benefício é devido somente a partir de então.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/09/1981 a 31/05/1986, 15/07/1986 a 17/04/1987 e de 11/03/1988 a 18/12/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO, com data de início em 19/12/2008 (data da citação - fl. 171), cujo valor, para a competência de 08/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.651,24 e RMA: R\$ 3.068,95 - fls. 421/428), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$85.519,25, devidas a partir da citação, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 421/428), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CLS 18/06/2012 - DESP DE FLS.470: Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 435/440vº.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a designação de audiência de para o dia 28 de agosto de 2012, às 14h30min, bem como, face à petição de fls. 208, intimem-se as testemunhas indicadas pelo Autor no rol de fls. 10, para depoimento pessoal.Int.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as

partes às fls. 116/121 e 126, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.071.556-7), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, JULIANA IWAMOTO, com data de início em 01/03/2011 (DIB), RMI de R\$ 1.439,55, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 01/03/2011 a 31/03/2012, acordado em favor da Autora, no total de R\$ 20.541,70 (vinte mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizado em março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010799-18.2011.403.6105 - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária movida por BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos. À fl. 72, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O Autor informou que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Carta de Concessão que junta aos autos, e que, apesar disso, possui interesse de agir na presente demanda (fls. 79/86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/103). Às fls. 104/142 e 143/154, foram colacionadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos do Autor. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 159/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 04.10.2010 (aposentadoria especial NB 46/149.782.190-5), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (Carta de Concessão/Memória de Cálculo - fls. 80/85) que anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 15.08.2011, o Autor formulou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.555.833-2 - DER: 22.06.2011), o qual lhe foi concedido no curso da presente demanda e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 14 de julho de 2011 (DDB - data de deferimento do benefício). Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 2.054,55 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos, 1 mês e 18 dias na DIB (fl. 174). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, em que pesem as considerações do Autor de fl. 79, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria pretendida (pedido subsidiário), inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro a citação da Sra. Cylla Machado, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Para tanto, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria as cópias necessárias para instrução da contrafé, bem como, em vista do pedido formulado pela Autora, verifique junto aos dados constantes do sistema o endereço da Ré, Sra. Cylla Machado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, a fim de que também conste a Sra. Cylla Machado. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 19/06/2012 - despacho de fls. 525: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada por CYLLA MACHADO, juntada às fls. 492/524, no prazo legal. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 504, por Cylla Machado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 479. Intime-se.

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 342, bem como Carta Precatória para a oitiva fora de terra da testemunha arrolada às fls. 343, com urgência.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 335.Int.

0015818-05.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTONIO LOPES FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 29/10/2009, de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente aos períodos de 06/11/1980 a 13/10/1992, 14/10/1992 a 17/12/1993, 01/07/1994 a 09/05/1995 e de 11/05/1995 a 05/06/2009, bem como de conversão de tempo comum em especial, relativamente ao período de 01/10/1978 a 09/08/1980, com a consequente alteração da espécie de benefício concedido para APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso.Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, e consequente majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/112.Às fls. 114, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu juntou aos autos os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Procedimento Administrativo, às fls. 121/130 e 131/185, respectivamente, e contestou o feito, às fls. 186/215, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fls. 222/234.Às fls. 236/246 foram juntados dados do CNIS e Plenus.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 11/05/1995 a 05/06/2009 não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 167/168.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, entendo que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo ao período de 01/10/1978 a 09/08/1980, em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/10/2009 (fls. 133).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/11/1980 a 13/10/1992, 14/10/1992 a 17/12/1993, 01/07/1994 a 09/05/1995 e de 11/05/1995 a 05/06/2009. No que tange aos períodos de 06/11/1980 a 13/10/1992, 14/10/1992 a 17/12/1993 e de 11/05/1995 a 31/12/1998, observo, pela decisão administrativa de fls. 174, que tais períodos foram reconhecidos como especiais pelo Réu, de modo que tais períodos não serão objeto de apreciação por parte deste Juízo. Assim, passo à apreciação dos períodos posteriores a 31/12/1998 e até 05/06/2009, em que o Autor laborou sujeito ao agente físico ruído excessivo, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 167/168, bem como o período de 01/07/1994 a 09/05/1995, em que desempenhou atividade de vigilante, conforme constante de sua CTPS (fls. 157). Inicialmente, no que tange ao período de 11/05/1995 a 05/06/2009, alega o Autor na inicial que laborou sujeito a agentes químicos nocivos à saúde, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial técnica para comprovação do alegado. No entanto, verifico que, relativamente a esse período, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 167/168, atestando que a exposição a fator de risco se deu tão somente quanto ao agente físico ruído. Outrossim, considerando que a comprovação do tempo especial se faz eminentemente pela produção de prova documental, e considerando, ainda, inexistir qualquer elemento atestando a sujeição a agentes químicos, inviável o pedido manifestado pelo Autor, de modo que a análise do tempo especial, relativamente a esse período (de 01/01/1999 a 05/06/2009), restringir-se-á ao agente físico ruído. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, é passível de reconhecimento como especial tão somente o período de 01/01/2004 a 31/12/2004. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, no que se relaciona ao período em que o Autor exerceu a função de vigilante (de 01/07/1994 a 09/05/1995), entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, dado que não comprovado o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 06/11/1980 a 13/10/1992, 14/10/1992 a 17/12/1993 e de 11/05/1995 a 31/12/1998 (reconhecidos administrativamente), e de 01/01/2004 a 31/12/2004, para fins de aposentadoria especial. Todavia, computado o período especial do Autor ora reconhecido, com acréscimo do período já reconhecido na via administrativa, conforme relatado, verifico contar o Autor, na data do requerimento administrativo (29/10/2009 - fl. 133) ou mesmo na citação (18/11/2011 - fl. 133), com apenas 17 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 6/11/1980 13/10/1992 11 11 8 14/10/1992 17/12/1993 1 2 4 11/5/1995 31/12/1998 3 7 21 1/1/2004 31/12/2004 1 - 1 - - - 16 20 34 6.394 17 9 4 0 0 0 17 9 4 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, ainda, que a pretensão sucessiva manifestada pelo Autor para majoração da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, também se mostra inviável, dado que a possibilidade de conversão somente é possível até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998 - 16/12/1998. Assim, considerando que os períodos anteriores a 16/12/1998 foram reconhecidos administrativamente, resta também inviável tal pretensão. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0016061-46.2011.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DE MELO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CLS. 18/06/2012 - DESP. FLS. 194 : Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007283-53.2012.403.6105 - AUTO POSTO SERRANO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico e dou fé que a petição de fls. 56/57 veio acompanhada de cópias de documentos juntados com a inicial, porém, verifico que não houve a juntada do contrato social e posteriores alterações e, eventualmente outros documentos, tendo em vista ser de difícil verificação, vez que não fora obedecida a ordem de juntada da inicial, bem como consta nos autos apenas uma cópia da petição inicial, assim sendo, faltando uma cópia para a instrução do mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 58: Em vista da certidão supra, intime-se pela derradeira vez a Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos as cópias faltantes, possibilitando assim que seja dado

integral cumprimento ao determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/09. Com a providência supra, cumpra-se o determinado às fls. 53. Decorrido o prazo sem cumprimento, volvam conclusos para extinção. Int.

0008272-59.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG e ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇ. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada aviolação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como nega. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0008406-86.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE LEME (SP145070B - LUIS CESAR DUARTE PRINZO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008476-06.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. De início, afastar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 812/814 por serem distintos os objetos. No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001395-55.2012.403.6121 - CARINA DE JESUS FREITAS (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARINA DE JESUS FREITAS contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata ligação de energia elétrica no imóvel onde reside a Impetrante, localizado no município de Ubatuba-SP, ao fundamento do indevido indeferimento da pretensão. O feito foi distribuído originariamente junto à Justiça Estadual de Ubatuba, sendo, posteriormente, pela decisão de fls. 15, remetido à Justiça Federal de Taubaté, a qual, por sua vez, declarou sua incompetência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP tendo em vista a sede da autoridade coatora (fls. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/14, vindo os autos nesta data conclusos para apreciação do pedido formulado pela Impetrante. É o relatório. Decido. Preliminarmente, merece reparo a impetração, porquanto deve figurar como autoridade o Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A em Campinas-SP. De outro lado, verifico, de plano, que o presente caso não comporta a impetração tal como pretendida, porquanto inexistente o ato coator, tal como fundamentado. Com efeito, assevera a Impetrante que no dia 4 de agosto de 2011 teria a Autoridade Impetrada se negado a proceder à ligação de energia elétrica em sua residência indevidamente. Outrossim, verificando o documento referido, juntado às fls. 11, constato que, em verdade, não houve o alegado indeferimento relatado, mas apenas a exigência da autorização ambiental do órgão estadual

correspondente, no caso a CETESB, tendo em vista a localização do imóvel em testilha (Estrada Cachoeira dos Macacos, nº 1.115, na cidade de Ubatuba-SP), local esse, conforme por ser observado do instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos possessórios de fls. 9/10, tratar-se de área de preservação permanente, de modo que, na forma da lei, é de fato exigível a obtenção de licença ambiental para a realização de obras, como, por exemplo, a de ligação de energia, tudo, portanto, fora do escopo do presente Mandado de Segurança. Deve ser ressaltado, ainda, que o ato dito coator, decorreu de solicitação protocolada em 19/12/2010, tendo chegado ao conhecimento da Impetrante em 04/08/2011, conforme comprovado às fls. 11 e declarado na inicial de fls. 2/5. A impetração, contudo, foi distribuída apenas em 02/02/2012, quando decorridos mais de 120 dias do conhecimento do ato dito coator, razão pela qual, também por este motivo, há incidência à espécie dos efeitos da decadência, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Dessa forma, em atenção à legalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada, e, por conseguinte, não havendo ato coator a ser amparado pela via do Mandado de Segurança, bem como decorrido o prazo legal para a impetração, entendo que a inicial merece desde logo ser indeferida (art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar a denominação da autoridade correta Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A em Campinas-SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4412

DESAPROPRIACAO

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41, determino o aditamento da Carta Precatória nº 80/2011 (fls. 97/99), para citação do(a)s Expropriado(a)s, sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, ou 01 (um) Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do(s) citando(s) não for(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. Com o cumprimento da diligência acima determinada, será apreciado pelo Juízo o requerido pela parte Autora no tocante à citação por Edital. Cumpra-se e intimem-se. Cts. efetuada aos 21/06/2012-despacho de fls. 123: Fls. 116/122: Tendo em vista a certidão de fls. 117, proceda-se ao reenvio da Carta Precatória nº 106/2012, instruindo-se-a com os documentos necessários à citação. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

MONITORIA

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DEVIP COMERCIAL LTDA, RODRIGO DOS SANTOS NUNES e PAULO CÉSAR DOS SANTOS NUNES, qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.190,85 (dezoito mil, cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 30/11/2009, tendo em vista o inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, firmado com os Réus em 05/10/2007. Às fls. 04/153 juntou documentos que instruíram a inicial. Os Réus foram regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b, e seguintes do Código de Processo Civil, tendo a empresa Ré apresentado Embargos Monitorios às fls. 174/177, alegando, no mérito, a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, comissão de permanência e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, se não pactuada. A fim de comprovar o alegado, protestou pela produção de provas, em especial pelo depoimento pessoal das partes, oitivas de testemunhas, perícia e juntada de documentos novos. Foi apresentada, ainda, Exceção de Pré-Executividade pelo co-Réu RODRIGO DOS SANTOS NUNES (fls. 187/189), objetivando a declaração de nulidade da avença, com a consequente extinção do feito em relação ao mesmo, por ausência indispensável da outorga de sua esposa, que não assinou o contrato, fato este que teria o condão de invalidar o aval por aquele prestado. Ao fim, pugnou pela produção de provas, em especial pelo depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e perícia. Às fls. 202/208, a Autora apresentou Contestação

à Exceção de Pré-Executividade, defendendo a rejeição da Exceção de Pré-Executividade e a condenação do Excipiente em litigância de má-fé. Subsequentemente, apresentou a Autora Impugnação aos Embargos Monitórios, alegando, em preliminar, a irregularidade na representação processual da empresa Embargante e defendendo, no mérito, a improcedência dos Embargos. Protestou, no mais, a Autora pela produção de prova, em especial a oitiva dos devedores, sob pena de confesso (fls. 209/224). Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 226), que restou, todavia, prejudicada em virtude da ausência dos Réus, certificada à fl. 230. Não obstante regularmente intimados (fl. 232), os Réus deixaram de se manifestar acerca da Contestação à Exceção de Pré-Executividade e da Impugnação aos Embargos apresentados pela CEF (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que suficientes os documentos para a propositura da presente Ação Monitória, visto que na inicial juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito direto em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, sendo desnecessária a produção de prova documental complementar, como requerida pelos Réus, até porque realizada de forma genérica. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Da mesma sorte, com relação ao pedido de prova oral e/ou pericial, entendo que desnecessária, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Outrossim, entendo que o Instrumento de Procuração (fl. 179), acrescido da identificação de seu signatário (fl. 190) e da certidão atualizada da Junta Comercial (fls. 191/193), ainda que não atendam aos anseios administrativos da CEF, são documentos hábeis a comprovar a regularidade da representação processual da empresa Embargante, a qual já encerrou suas atividades, conforme noticiado à fl. 173 dos autos. Quanto ao mais, entendo não ser cabível o manejo de Exceção de Pré-Executividade em ação monitoria, posto que não há título executivo a ser atacado, possuindo por finalidade a monitoria justamente a sua constituição. Ainda que assim não fosse, dispõe o art. 1.650 do Código Civil de 2002, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Dessa feita, não pode o Excipiente que prestou aval em contrato de Crédito Rotativo da empresa da qual é sócio-devedor alegar a falta de outorga uxória, para se beneficiar. Lado outro, não há que se falar em condenação do Excipiente em litigância de má-fé, nos termos em que requerido pela Autora, uma vez que tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço. Quanto ao mérito, verifica-se que os Réus firmaram, em 05/10/2007, Contrato de Crédito Rotativo denominado Giro Caixa Instantâneo, com limite de crédito de R\$ 22.900,00, contrato nº 00790676. Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 30/11/2009 no valor total de R\$ 18.190,85 (dezoito mil, cento e noventa reais e oitenta e cinco centavos), passando a incidir unicamente a comissão de permanência, conforme fl. 151. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 23ª, caput, do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula vigésima-terceira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas

do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgando estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 23ª, caput, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes Embargos Monitórios.Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos à Monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora.Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo os Réus ressarcirem metade das custas processuais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Tendo em vista as petições de fls. 162 e 163 da Autora, expeça-se Carta Precatória para a citação dos Réus, conforme requerido.Outrossim, fica desde já consignado que, no caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida a fim de que a

mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006099-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCIELE DE DEUS SANTOS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). As petições de fls. 43/48 serão apreciadas oportunamente. Cls. efetuada em 18/06/2012-DESPACHO DE FLS. 55: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 51/54 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 49. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS

Fls. 28. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas BACEN-JUD e PLENUS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. CLS. EFETUADA EM 18/06/2012- DESPACHO DE FLS. 105: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 103/104 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 99. Int.

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e informações ao BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 15/06/2012-despacho de fls. 35: Fls. 30/32 e 34: Vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado junto à rede WEBSERVICE e SIEL, bem como junto ao BACENJUD, face ao detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntada aos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Intime-se.

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 18/06/2012-despacho de fls. 37: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 36, bem como os extratos de consulta de fls. 39/42 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 37. Int.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO MORAES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Cls. efetuada aos 15/06/2012-despacho de fls. 38: Fls. 32/35 e 37: Vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado junto à rede WEBSERVICE e SIEL, bem como junto ao BACENJUD, face ao detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntada aos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078676-41.1999.403.0399 (1999.03.99.078676-0) - HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0080454-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080454-3) - ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA X MARINES OTERO FAVERO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
DESPACHO DE FLS. 355: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 348/354. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 363: Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito da co-autora FLORENTINA GOMIDE, noticiado nos autos às fls.356/362, DEFIRO a habilitação do herdeiro MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA.Assim sendo, dê-se vista ao Réu para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA no lugar da Autora falecida FLORENTINA GOMIDE.Regularizado o feito e, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV / PRC de fls. 353, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº. 1181005506531472 (Caixa Econômica Federal-CEF), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Int.

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), e para que se possa dar cumprimento ao despacho de fls. 188, intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0007338-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007338-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s).Intime-se e cumpra-se.(Ofícios expedidos, conforme fls. 186/187).

0013223-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013223-0) - UBIRAJARA RUFINO DE SANTANA X KATIA REGINA DE SOUZA SANTANA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 206: Altere-se o nome do advogado dos autores junto ao sistema processual informatizado, fazendo constar conforme fls. 168.Após, republique-se a certidão de fls. 202.Int.

0015368-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015368-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme fls. 254/255.No

mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0013634-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013634-6) - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados juntados pela parte Autora às fls. 164, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do Autor, comprovando nos autos a efetivação do crédito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte Autora (art. 162, 4º do CPC), sendo que o silêncio será considerado por este Juízo como anuência à suficiência dos valores creditados. Int.

0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. Cts. efetuada em 18/06/2012-despacho de fls. 83: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 81/82, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 79. Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0004632-82.2011.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 178/185, ao fundamento da existência de contradição na mesma. Para tanto, sustenta o Embargante que a sentença restou contraditória visto que, não obstante ter reconhecido a atividade especial de frentista, tal período não foi incluído no cômputo do tempo de serviço. Sem razão o Autor. Com efeito, ao contrário do alegado pelo Embargante, conforme constante da sentença prolatada às fls. 178/185, o período de 23/11/2005 a 19/10/2009 foi devidamente incluído no cômputo do tempo de contribuição, tendo sido insuficiente, todavia, para concessão da aposentadoria pretendida, seja especial, seja por tempo de contribuição, considerando, no caso desta última, conforme já dito, que o tempo exercido pelo Autor foi computado como tempo comum visto que posterior a 16/12/1998. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 178/185, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8, expedindo-se o ofício requisitório para os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078676-41.1999.403.0399 (1999.03.99.078676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório para os honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes acerca do ofício expedido.Int.(Ofício expedido conforme fls. 130).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPA X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Fls. 488/489.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 488/489, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.A petição de fls. 472/487 será apreciada oportunamente.Int.CLS. EFETUADA EM 18/06/2012- DESPACHO DE FLS. 511: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 507/510, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 505.Int.

0004708-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004708-4) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA

LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do assunto referente ao presente feito.Após, ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDERSON MARIANO DA SILVA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0007822-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0007828-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela

metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607399-11.1992.403.6105 (92.0607399-0) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Petição de fls. 127/130: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquívem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013366-22.2011.403.6105 - NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 645 r considerando a petição de fls. 648/649, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 30/11/2009), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à viúva habilitada nos autos, Sra. Irene Giomo Carvalho, para que regularize sua representação nos autos, nos termos do já determinado às fls. 326, no prazo legal. Com a regularização, expeça-se o Alvará correspondente. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação das partes, determino a remessa do presente à D. Contadoria do Juízo a fim de que verifique se os valores pagos administrativamente pela CEF e os demonstrados pelo Sr. Perito foram atualizados ou não, procedendo a devida retificação se for o caso. Determino ao Sr. Contador que após, proceder os devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Cls. efetuada em 24/06/2012- despacho de fls. 455: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 449/454. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Publique-se o despacho de fls. 448. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0048595-75.2000.403.0399 (2000.03.99.048595-8) - ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 251/255, e manifestação de fls. 249/250. Intime-se e cumpra-se. cl. efetuada em 18/06/2012-despacho de fls. 271: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 269/270. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 267. Int.

0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório expedido, conforme fls. 537. No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0013865-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013865-2) - GERTRUD GRIMM FRANZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 144/146. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado às fls. 209, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004201-41.2008.403.6303 (2008.63.03.004201-3) - HELIO SEBASTIAO LOPES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 402: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 401), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculo de fls. 384. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. DESPACHO DE FLS. 403: Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 66, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0015996-85.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS E SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 118/120. Int.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 85: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, RG: 9.593.218-5 SSP/SP, CPF: 283.059.478-90; NIT: 11368820535; DATA NASCIMENTO: 20.08.1930; NOME MÃE: CEZIRA ALBINA REOLON, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 111: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 90/110. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM (SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008377-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-

43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com o presente. Assim, publique-se o despacho de fls. 111. Intime-se. Despacho de fls. 111, retro referido: Fls. 103/109: Prejudicada a apreciação do pedido, considerando-se que a mesma cumpriu com a determinação do Juízo, esclarecendo-lhe, outrossim, que o despacho de fls. 88, não tem cunho decisório. Outrossim, recebo os Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Ainda, considerando-se a impugnação da CEF de fls. 94/102, dê-se vista aos Embargantes, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme fls. 357, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se-a para que proceda à retirada da petição de fls. 313/334, conforme determinação do Juízo de fls. 352. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme se verifica às fls. 81, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-61.2008.403.6105 (2008.61.05.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-36.2002.403.6105 (2002.61.05.007753-1)) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Assessora - Assessores e Auditores S/C opõe embargos à execução fiscal promovida pela Comissão de Valores Mobiliários nos autos n. 2002.61.05.007753-1. Nos autos principais a exequente desistiu da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia tras-ladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Dessarte, prejudicada a análise do mérito. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto

no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016331-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016669-78.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016669-78.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 234,76 a título de taxa de lixo que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2006 e 2007. Alega a embargante que os imóveis correspondentes ao Programa de Arrendamento Fiscal usufruem isenção de impostos e taxas. Impugnando os embargos, a exequente afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como titular da propriedade fiduciária do imóvel. DECIDO. O 3º da Lei Municipal nº 10.988/2004 deixa claro que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo financeiro do PAR, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Não bastasse isso, quanto à isenção, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do Município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado nos autos nº 0016669-78.2010.403.6105 em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-29.2011.403.6105) DAHRUJ MOTORS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por DAHRUJ MOTORS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo Fiat, modelo Strada Trek, placas EIX 8238, objeto de penhora na execução fiscal nº 0012499-29.2011.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição da penhora. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A

penhora não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide sequer foi penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça (fl. 15 dos autos nº 0012499-29.2011.403.6105): ... deixei de proceder a penhora do mesmo, em virtude de não o ter localizado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604065-95.1994.403.6105 (94.0604065-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SONAVOX MOVELEIRA LTDA X NUNO FELIPE G. N. ROSA X LUISA GEADA GUERREIRO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Sonavox Moveleira Ltda. e outros, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente refutou as alegações da executada, ressaltando que não houve inércia de sua parte. DECIDODE acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo-me-ro conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por

consequência, de crédito definitivamente constituído.(...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos permaneceram paralisados desde 19/06/1998, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 35), do qual a exequente foi intimada (fl. 35), vindo a se manifestar novamente apenas em 10/11/2006 (fl. 38), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JUL-GANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X CARMEN SOUZA FUNARI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X RENATO NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X RENATO MARCOS VUMERO FUNARI X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Recebo a conclusão. Os co-executados ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO, ANTÔNIO AUGUSTO FUNARI NEGRÃO, RENATO NEGRÃO e CARMEN SOUZA FUNARI NEGRÃO, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 176/185), alegando serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Em impugnação, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão dos co-executados: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO, ANTÔNIO AUGUSTO FUNARI NEGRÃO e CARMEN SOUZA FUNARI NEGRÃO. Sustenta ser regular a manutenção de Renato Negrão, pois de acordo com os registros públicos

pertinentes, ocupa o cargo de di-retor da empresa executada, estando apto a praticar os atos de administração da sociedade descritos às fl. 201 e 202. Em réplica, o excipiente, RENATO NEGRÃO, afirma que a direção da empresa, à época dos fatos geradores, pertencia a ANTÔNIO AIELLO e GIOVANI ESPÓSITO, nos termos da Ata de Assembléia realizada em 27/02/1997 (fls. 199/205), devendo ser excluído do polo passivo da demanda. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 12/1997 a 11/1998. E que foi constituído por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A controvérsia da demanda cinge-se apenas à manutenção ou não do co-executado, RENATO NEGRÃO, no polo passivo da execução, haja vista a concordância da exequente quanto à exclusão dos sócios ALEXANDRE FUNARI NE-GRÃO, ANTÔNIO AUGUSTO FUNARI Negrão e CARMEN SOUZA FUNARI NEGRÃO. Da análise da ficha cadastral e da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/02/1997, constata-se que, no período dos fatos geradores (12/1997 a 11/1998) o excipiente RENATO NEGRÃO não exercia o cargo de gerência ou direção da empresa executada. Às fls. 200, verifica-se que, na assembléia de 27/02/1997, foi aprovada a reeleição da Diretoria, composta por ANTONIO AIELLO e GIOVANI ESPÓSITO. A seguir, da Administração da Sociedade (fl. 201), verifica-se que a Diretoria da Sociedade será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 06 (seis) Diretores, eleitos pela Assembléia Geral, podendo ser acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais diretores não nominados especificamente. (...) Dessa forma, extrai-se que o Presidente e o Vice-Presidente (os dois diretores nominados), à época dos fatos geradores, eram ANTÔNIO AIELLO e GIOVANI ESPÓSITO. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A executada não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 33, 2º da Lei n. 8.212/91. Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Então, no caso, não há como imputar responsabilidade pelo crédito tributário ao excipiente RENATO NEGRÃO, porquanto os documentos juntados aos autos revelam que ele não exercia a administração ou gestão da empresa à época dos fatos geradores. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva dos co-executados ALEXANDRE FUNARI NE-GRÃO, ANTÔNIO AUGUSTO FUNARI NEGRÃO, RENATO NEGRÃO E CARMEN SOUZA FUNARI NEGRÃO, determinando suas exclusões do processo executivo. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, em razão do parcelamento notificado. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Ao SEDI para registro da determinação supra. P. R. I.

0007337-39.2000.403.6105 (2000.61.05.007337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO MARIATH(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM). PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Carlos Roberto Mariath, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007753-36.2002.403.6105 (2002.61.05.007753-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Assessoria - Assessores e Auditores S/C, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Julgo insubsistente a penhora de fls. 58/59. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009933-88.2003.403.6105 (2003.61.05.009933-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERVAS NATIVAS DO BRASIL LTDA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Ervas Nativas do Brasil LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória n.º 721/2011, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008103-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008103-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ODAIR LEMOS JUNIOR

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Odair Lemos Junior, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-34.2006.403.6105 (2006.61.05.001743-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X OSMAR ANTONIO ALVES X ALEXSANDRA BRAGHETTI ALVES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Osmar Antonio Alves e Caixa Economia Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014541-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014541-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCIA CHIARINI PEIXOTO DE ABREU

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Maria Lúcia Chiarini Peixoto de Abreu, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 -

FABIANA REGINA GUERREIRO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 415/444. Cuida-se exceção de pré-executividade ajuizada por AUDITORIA CAMPINENSE HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA. Alega a excipiente:a) que os débitos em execução foram extintos pela prescrição, porque constituídos em 28/11/2000, quando se iniciou o fluxo prescricional, que veio a ser interrompido apenas em 03/10/2008, quando proferido o despacho que ordenou a citação. Diz que não foi homologado o pedido de parcelamento (REFIS), razão por que a prescrição não se interrompeu, consoante a Súmula n. 437 do Superior Tribunal de Justiça;b) que as certidões de dívida ativa são nulas porque regis-tram, como fundamentos legais, dispositivos inaplicáveis ao caso, considerada a atividade desempenhada pela empresa;c) que a CDA n. 80.7.08.002303-58 indica como fundamento legal, dentre outros, o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional;d) que a CDA n. 80.8.08.000197-86 aponta débitos de ITR extintos pela prescrição, que se iniciou em 30/10/2003 e em 30/10/2004, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente; argui, ainda, que o foro para a cobrança do imposto é o do local do imóvel;e) que a CDA nº 80.6.07.021687-82, que exige multas constituídas por lançamento de ofício, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, foi objeto de notificação por edital que, todavia, nunca foi expedido. A exceção se manifestou às fls. 466/473. Entende que não é cabível exceção de pré-executividade em relação a algumas questões, porquanto de-mandam dilação probatória. Observa que os créditos impugnados pela excipiente foram confessados quando da adesão ao parcelamento, cuja opção, conquanto inicialmente indeferida, logo depois, mediante a Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 116, de 14/10/2002, foi deferida, vindo a empresa a ser excluída do programa apenas em 01/08/2004. Desta forma, não teria se configurado a prescrição quinquenal. Esclarece que os débitos foram constituídos em lançamentos por homologação e declarados pela própria excipiente. No que tange à CDA n. 80.8.08.000197-86, nota que as declarações foram entregues nas seguintes datas: a) declaração n. 01.59063.98-01, em 29/09/2003; b) declaração n. 01.58575.03-01, em 27/09/2004; c) declaração n. 01.68196.77-00, em 29/09/2005. E quanto à CDA n. 80.6.07.021687-82, diz que não há que se cogitar da decadência, pois a citação por edital ocorreu regularmente em 07/12/2005. Manifestando-se sobre os dispositivos legais indicados nas certidões, a exequente (fls. 572/576) esclareceu que a Receita Federal retificou a fundamentação legal da CDA nº 80.2.08.003222-05, em virtude da ocorrência de erro de digitação. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade, por si só, não constitui motivo para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto à multa de mora, informa que procedeu, de ofício, à revisão para o percentual previsto no art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Requer, ao final, a substituição da CDA nº 80.2.08.003222-05, bem como a intimação da executada para pagamento ou garantia do juízo. Considerando a juntada de documentos pela exequente, foi aberta vista à executada, que não se manifestou (fl. 661, verso). DECIDO. Executam-se as CDAs ns. 80.2.08.003222-05, 80.6.08.008080-42, 80.7.08.002303-58; 80.6.08.008079-09; 80.8.08.000197-86 e 80.6.07.021687-82. Registram as certidões que os débitos foram constituídos em lançamentos por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 28/11/2000. A exceção afirmou que a opção pelo REFIS, inicialmente indeferida, depois veio a ser aceita, conforme a Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 116, de 14/10/2002. Mas que, em razão de inadimplência, a excipiente foi excluída do programa em 01/08/2004. Conquanto intimada para se manifestar a respeito, a excipiente nada disse (fl. 661), razão por que se presumem verdadeiros os fatos afirmados pela exequente. O requerimento para inclusão dos débitos no RE-FIS, em 28/11/2000, representou ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento dos débitos pelo devedor e, assim, foi hábil para interromper a prescrição (CTN, art. 174, inc. IV), da qual foram ressalvados todos os débitos exequendos, relativos a períodos de apuração a partir do exercício de 1995. O deferimento do parcelamento, em 14/10/2002, logrou mais uma vez interromper a prescrição (CTN, art. 174, inc. IV). Também não se configurou a prescrição quanto aos débitos de ITR apontados pela CDA n. 80.8.08.000197-86, constituídos por declarações entregues em 29/09/2003, 27/09/2004 e 29/09/2005, já que a presente ação executiva foi distribuída em 03/09/2008, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) E a arguição de incompetência relativa, conquanto inócua na espécie, deve ser deduzida em exceção. Quanto à CDA n. 80.6.07.021687-82, verifica-se que a notificação se efetuou com a publicação do edital de fls. 591/592, de 07/12/2005, afastando a decadência das multas relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Relativamente à CDA n. 80.7.08.002303-58, assiste razão à excipiente quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, já que a ampliação da base de cálculo por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal (STF, RE-AgR 515002). Todavia, tal fato não acarreta a nulidade da CDA, exigindo, tão-só, recálculo dos valores apontados consoante os critérios vigentes anteriormente à mencionada alteração legislativa. Da mesma

forma, não há nulidade na fundamentação legal incorreta registrada nas certidões, porquanto não há prejuízo à excipiente, que demonstra bem conhecer a exigência, decorrente de lançamento por homologação em termo de confissão espontânea. Dessarte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, tão-somente quanto à CDA n. 80.7.08.002303-58, determinar o recálculo do débito, para que a contribuição seja apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Intime-se

0000803-64.2009.403.6105 (2009.61.05.000803-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Economia Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 13/14 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004451-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004451-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 16 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Economia Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 10/11 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003799-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Complex Consultoria e Comercio LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014723-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA BASSI SUTTER ME

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA BASSI SUTTER ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013901-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA ANTONINO LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 84/91. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Pape-laria Antonino Ltda. EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição e decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 109/119. Refuta os argumentos trazidos pela exipiente, afirmando a incoerência da prescrição e decadência. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado nas certidões de dívida ativa se referem ao período de apuração de 07/1998 a 08/2002 (CDA nº 80.4.11.002956-23) e 03/1995 a 08/1996 (CDA nº 80.7.02.017751-60), no importe de R\$ 75.494,52, em setembro de 2011. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Passo à análise das Certidões de Dívida Ativa. CDA nº 80.4.11.002956-23 Os débitos se referem ao período de 07/1998 a 08/2002 e fo-ram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNE-CESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pa-go pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de pré-via notificação ou da instauração de procedimento adminis-trativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada me-diante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Da mesma forma, não se consumou a prescrição quinquenal. As declarações foram entregues a partir de 18/05/2001, con-forme registra os documentos de fls. 161/162. Considerando que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que te-nham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à exipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 19/05/2001, de for-ma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 19/05/2006, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a executada aderiu ao parcelamento (PAES) du-rante o período de 07/07/2003 a 13/11/2009 (fl. 165), interrompendo-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parce-lamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que reco-meça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descum-primento da liquidação das parcelas ajustadas no venci-mento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa o-correram em 25/10/2011 e 20/03/2012, respectivamente, interrompendo o prazo prescricional, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174, do CTN. CDA nº 80.7.02.017751-60 Os fatos geradores ocorreram durante o período de 03/1995 a 08/1996, portanto, quando a executada constituiu o crédito tributário, medi-ante confissão, em 31/03/1997 (fl. 121), não havia decorrido o prazo decaden-cial quinquenal. Quanto à prescrição, cumpre salientar que a exigibilidade do débito ficou suspensa de 29/12/1999 a 05/01/2002 (fls. 127 e 163) e de 07/07/2003 a 13/11/2009 (fl. 164), em razão do parcelamento. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a data da distribuição da presente ação, em 25/10/2011, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade opos-ta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execu-ção, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014879-25.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Laís Andrade Castellar Britto, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 07/08, alegando não ser a autora da declaração de imposto de renda que originou o débito em cobrança. Requer a suspensão e posterior extinção da execução após a conclusão administrativa do procedimento de declaração de não reconhecimento de DIRPF, protocolado em 15/03/2012. A fls. 18/19, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demons-trar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em

R\$500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Ay-ma Comércio de Fotossensíveis Ltda., pela qual se exige da Fazenda Nacional a quantia de R\$ 225,92, atualizada para março de 2006, a título de honorários advocatícios, fixados por meio de sentença.O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 106).Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e não se manifestou acerca de eventual crédito residual (fls. 113).Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002533-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002533-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Multifitas Embalagens Ltda., pela qual se exige da Fazenda Nacional a quantia de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, fixados por meio de acórdão.O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 203).Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e não se manifestou acerca de eventual crédito residual (fl. 210).Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3623

EXECUCAO FISCAL

0604290-18.1994.403.6105 (94.0604290-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG A G LTDA ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0613199-10.1998.403.6105 (98.0613199-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X MODELOCOP COM/ IMP/ ARTIGOS DE ENGENHARIA LTDA X ANDRE PERES PICOLOMINE(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 78/81: Assiste razão ao exequente. Observo que a cônjuge do coexecutado foi regularmente intimada da penhora de fls. 69/72, de modo que não subsiste a razão da nota de devolução emanada do 2º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 64/67.Deste modo, expeça-se mandado para a averbação da penhora supramencionada.Instrua-se como de costume. Cumpra-se, com urgência.

0613486-70.1998.403.6105 (98.0613486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Inicialmente, nada a decidir sobre a petição de fls. 165/173. Ressalte-se que o(s) sócio(s) e/ou ex-sócio(s) sequer integram o pólo passivo do feito, não podendo a executada pleitear direito alheio em nome próprio.Isso posto, tendo em vista a decisão proferida na Execução Fiscal nº 2003.61.05.001478-1, em caso análogo ao dos autos, reconsidero o despacho de fl. 155 em todos os seus termos, pelas razões a seguir expostas.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de invalidação da arrematação, formulado pelo arrematante.Com efeito, verifica-se do edital de leilão, publicado no Diário Oficial da União, em 03.04.2007 (fls. 100), cuja cópia segue em anexo, que não há qualquer indicação de deterioração dos bens arrematados.Acrescente-se, ainda, que as fotografias apresentadas às fls. 131/132, comprovam a deterioração alegada, bem como a impossibilidade de

transporte das mesmas. Some-se, por fim, que entre a data da constatação dos bens (11.04.2007) e a recusa em recebê-los, quando do cumprimento do mandado de entrega e remoção (31.10.2007) não transcorreu tempo suficiente para a rápida deterioração comprovada pelo arrematante, de modo que essencial, para a manutenção do ato, tivesse constado tanto do mandado de constatação quanto do edital de leilão a real condição em que se encontravam. Deste modo, impõe-se a anulação pretendida. Neste sentido, vale colacionar julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. SUCATEAMENTO. LEGÍTIMA RECUSA DO ARREMATANTE EM RECEBER O BEM NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA (SUCATA)1. Entre a publicação do Edital de Leilão (29/10/2003), quando estava o bem em bom estado de conservação, e a elaboração do auto de constatação em 22/01/2004, cuja conclusão foi pela descaracterização do motor, face ao seu estado de sucata, ocorreu uma rápida deterioração.2. Considerando o pequeno lapso temporal, legítima a recusa do arrematante em receber o bem (motor 420 hp Scania) no estado em que se encontrava (sucata), eis que em desacordo com as especificações do Edital de Leilão. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010109-6 - Relator Juiz Federal Convocado Cléber José Rocha - DJF1 26/03/2010 - página 739) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 137/138, e declaro nula a arrematação de fls. 116/117. Determino seja expedido alvará de levantamento em favor do arrematante quanto aos depósitos de fls. 114 e 115, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Após, vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-93.1999.403.6105 (1999.61.05.003100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida na Execução Fiscal nº 2003.61.05.001478-1, em caso análogo ao dos autos, reconsidero o despacho de fl. 137 em todos os seus termos, pelas razões a seguir expostas. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de invalidação da arrematação, formulado pelo arrematante. Com efeito, verifica-se do edital de leilão, publicado no Diário Oficial da União, em 03.04.2007 (fls. 101), cuja cópia segue em anexo, que não há qualquer indicação de deterioração dos bens arrematados. Acrescente-se, ainda, que as fotografias apresentadas às fls. 113/114, comprovam a deterioração alegada, bem como a impossibilidade de transporte das mesmas. Some-se, por fim, que entre a data da constatação dos bens (11.04.2007) e a recusa em recebê-los, quando do cumprimento do mandado de entrega e remoção (31.10.2007) não transcorreu tempo suficiente para a rápida deterioração comprovada pelo arrematante, de modo que essencial, para a manutenção do ato, tivesse constado tanto do mandado de constatação quanto do edital de leilão a real condição em que se encontravam. Deste modo, impõe-se a anulação pretendida. Neste sentido, vale colacionar julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. SUCATEAMENTO. LEGÍTIMA RECUSA DO ARREMATANTE EM RECEBER O BEM NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA (SUCATA)1. Entre a publicação do Edital de Leilão (29/10/2003), quando estava o bem em bom estado de conservação, e a elaboração do auto de constatação em 22/01/2004, cuja conclusão foi pela descaracterização do motor, face ao seu estado de sucata, ocorreu uma rápida deterioração.2. Considerando o pequeno lapso temporal, legítima a recusa do arrematante em receber o bem (motor 420 hp Scania) no estado em que se encontrava (sucata), eis que em desacordo com as especificações do Edital de Leilão. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010109-6 - Relator Juiz Federal Convocado Cléber José Rocha - DJF1 26/03/2010 - página 739) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 119/120, e declaro nula a arrematação de fls. 98/99. Determino seja expedido alvará de levantamento em favor do arrematante quanto aos depósitos de fls. 95/97, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Após, vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de invalidação da arrematação, formulado pelo arrematante. Alega o arrematante, em apertada síntese, que os bens arrematados (três carretas) não possuem a menor condição de uso, posto que enferrujadas e sem rodas. Salienda, por fim, que do edital de leilão não constou o verdadeiro estado dos referidos bens de modo que, cabível a invalidação pretendida. Intimada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos do arrematante, observando que tal pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 694, do CPC, observando que da decisão que indeferiu o pedido de invalidação não foi interposto qualquer recurso. Examinados. Decido. Com efeito, verifica-se do edital de leilão, publicado no Diário Oficial da União, em 03.04.2007 (fls. 102), cuja cópia segue em anexo, que não há qualquer indicação de

deterioração dos bens arrematados. Acrescente-se, ainda, que as fotografias apresentadas às fls. 121/122, comprovam a deterioração alegada, bem como a impossibilidade de transporte das mesmas. Some-se, por fim, que entre a data da constatação dos bens (11.04.2007) e a recusa em recebê-los, quando do cumprimento do mandado de entrega e remoção (31.10.2007) não transcorreu tempo suficiente para a rápida deterioração comprovada pelo arrematante, de modo que essencial, para a manutenção do ato, tivesse constado tanto do mandado de constatação quanto do edital de leilão a real condição em que se encontravam. Deste modo, impõe-se a anulação pretendida. Neste sentido, vale colacionar julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. SUCATEAMENTO. LEGÍTIMA RECUSA DO ARREMATANTE EM RECEBER O BEM NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA (SUCATA) 1. Entre a publicação do Edital de Leilão (29/10/2003), quando estava o bem em bom estado de conservação, e a elaboração do auto de constatação em 22/01/2004, cuja conclusão foi pela descaracterização do motor, face ao seu estado de sucata, ocorreu uma rápida deterioração. 2. Considerando o pequeno lapso temporal, legítima a recusa do arrematante em receber o bem (motor 420 hp Scania) no estado em que se encontrava (sucata), eis que em desacordo com as especificações do Edital de Leilão. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010109-6 - Relator Juiz Federal Convocado Cléber José Rocha - DJF1 26/03/2010 - página 739) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 127/128, e declaro nula a arrematação de fls. 106/107. Determino seja expedido alvará de levantamento em favor do arrematante quanto aos depósitos de fls. 103/105, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Após, vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-28.2004.403.6105 (2004.61.05.004451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Despacho proferido em 19.01.2011 (fls. 82/83): Defiro o pleito formulado às fls. 78, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Despacho proferido em 26.01.2011

(fl. 84): Junte-se. Tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, procedi ao desbloqueio da quantia bloqueada (R\$ 2.398,31). Int. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias. Despacho proferido em 24.05.2012 (fl. 144): Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0006042-25.2004.403.6105 (2004.61.05.006042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC E SP138804 - MARCELO BIASI)

Fls. 73/76: Tendo em vista a manifestação da exequente, procedi ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 69/72. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015313-58.2004.403.6105 (2004.61.05.015313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X Q.W.E. ENG.CONSTR.MONTAGENS LTDA X ADAUTO PEDROSO X MILTON MORILA BONALDIO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Fls. 89: indefiro. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 2005.61.05.007414-2. Intime-se. Cumpra-se.

0005273-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE

Vistos em apreciação da petição de fls. 117/118: A exequente postula seja decretada a quebra do sigilo bancário do executado. Verifica-se que, citado em 21/09/2005, o executado não pagou o débito, que soma R\$ 23.921.419,29, nem ofereceu bens em garantia. Não foram encontrados bens imóveis em nome do executado (fls. 31/35), e o bloqueio de eventuais ativos financeiros pelo Bacenjud não foi profícuo nem em 30/11/2007, nem em 01/07/2010 (fls. 39 e 103). Decretou-se, então, em 03/09/2008, a indisponibilidade dos bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, que também resultou in-fruitífera (fls. 80/93, 99/100 e 109). No julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do AgRg no REsp 1135568 (4ª Turma, rel. min. Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010), regis-trou-se que o STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. É o que sucede no caso. A exequente esgotou todas as tentativas de obtenção de dados sobre bens do executado, sem obter êxito. Impõe-se, pois, a quebra do sigilo bancário do executado, nos termos da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de se identificar os beneficiários de suas operações. Dessarte, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, informe todas as movimentações financeiras de remessa de valores para o exterior praticadas pelo executado, por todos os meios, inclusive con-tas CC5 (Carta Circular n. 5), TIR (Transferências Internacionais em Real), CBE (Censo de Capitais Brasileiros no Exterior) e contratos de câmbio, sem limite de data. Oficie-se também ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda para que, no mesmo prazo, informe todos os dados de que dispõe sobre o executado. Processe-se sob sigredo de justiça. Int. Cumpra-se.

0006170-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP183894 - LUCIANA PRENDIN)

Fl. 122: republique-se a decisão de fl. 121. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a subscritora da petição de fl. 103, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0007948-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial de Campinas encaminhando-se as cópias requisitadas. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido da cota formulada à fl. 83, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a alegação de ilegitimidade de fls. 65/82. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0010412-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010412-3) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MARROCOS - MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

Deixo de apreciar a impugnação apresentada às fls. 43/53, uma vez que o Sr. Valdir de Castro não se encontra incluído no polo passivo da presente demanda, como já assinalado nestes autos (fl. 39). Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014828-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 10/11. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3626

EXECUCAO FISCAL

0602003-53.1992.403.6105 (92.0602003-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMIS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA)

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls. 98. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração de fls. 73. Cumpra-se.

0010450-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Carlos Alberto dos Santos. Cumpra-se.

0001193-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005062-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.63 e listas anexas. Cumpra-se.

0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3627

EXECUCAO FISCAL

0014288-63.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EURODUR COMERCIO E REPRESENTACAO DE ADESIVOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Junte-se. Tendo em vista que a penhora do veículo foi posterior ao parcelamento do débito, quando este já se encontrava com sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido de levantamento da constrição. Providencie-se. Int.

0014766-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

j. À vista da verossimilhança das alegações da executada às fls. 9/11, comprovada, à primeira vista, pelos documentos de fls. 15/109, indicando que o lançamento do crédito tributário decorreu de erro na DIRF, já retificado, e considerando o prazo requerido pela exequente para apreciação do caso pela DRF, defiro o levantamento do bloqueio de ativos financeiros, conforme minuta anexa. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3424

DESAPROPRIACAO

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Folhas 160: Ciência às partes da data agendada para perícia.Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Fls. 493/495: Concedo 30 (trinta) dias para a expropriada diligenciar.Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da discordância dos autores quanto a prova pretendida pelo expropriada, intime-os para que informem se concordam com a utilização dos parâmetros de outra perícia já realizada para a mesma área a que pertence o imóvel objeto da presente lide, ou seja, a utilização do valor/metro quadrado encontrado por um perito judicial em outro processo. Na hipótese de concordância deverão trazer cópia do laudo que pretendem utilizar como parâmetro. Prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância dos autores ao acima exposto, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, iniciando-se o prazo após decorrido o concedido no primeiro parágrafo.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. PeritaInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004636-1) - FABIANA PEREIRA DA FONSECA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Digam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo o feito em diligência.2. Verifico que a parte autora, a despeito de ter formulado requerimento administrativo, não aguardou um prazo razoável para que houvesse o pronunciamento do INSS.3. Requisitei o PA que se encontra à fl. 151 e ss e à fl. 225 (fl. 77 do PA) consta carta de exigências ao segurado, datada de 09/12/2009.4. À fl. 230 (fl. 82 do PA), em 12/02/2010, foi emitido novo despacho para a il. Patrona do autor prestar alguns esclarecimentos.5. A ação foi ajuizada em 05/03/2010.6. Em 18/03/2010 foi proferido pelo INSS o despacho de fl. 238, desconsiderando, por vícios formais, os PPPs e as DIRBENS, ao que se sucedeu o indeferimento do pedido.7. Verifico que a documentação do autor sequer foi encaminhada à perícia do INSS para análise e isto porque havia vícios formais nos documentos.8. É o que basta.9. O INSS fez controversos com a sua contestação todos os períodos que o autor quer ver reconhecimentos como especiais, apontando inclusive as irregularidades formais que impediram a apreciação pela perícia da Autarquia. 10. De um lado, a parte autora não pode e não deve atropelar o processo administrativo, relegando-o a segundo plano. De outro, o processo judicial não está maduro para sentença e reclama providências prévias que, doravante, passo a adotar com a maior celeridade possível. 11. Esclareço ao autor que a lei aplicada pelo INSS é a mesma aplicada por este Juízo e se constam exigências na legislação previdenciária relativas ao preenchimento do PPP e DIRBEN - como de fato constam - tais regras também são seguidas por este Juízo Federal. 12. Neste passo, a fim de não surpreender o autor com uma sentença que pode vir de encontro às suas expectativas, entendo por bem lhe assinar um prazo de

30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, para reapresentar a documentação exigida pelo INSS, livre de vícios formais, assim como determinar que, após essa apresentação, a APS-Jundiá se pronuncie sobre a regularidade formal dos documentos apresentados pelo autor e, estando eles em ordem, submeta-os ao seu setor médico para análise e decisão no prazo de até 10 (dez) dias, prosseguindo a partir daí para o deferimento ou indeferimento do benefício acorde o tempo de serviço apurado.13. Após ultimado o procedimento, deverá o INSS encaminhar a este Juízo o restante do PA do NB 151.617.343-8 a partir da fl. 100.Intimem-se. Encaminhe-se cópia à AADJ.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que não consta dos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 42/43, oficie-se a empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda para que o forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dia,.Intimem-se.

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Vistos,Trata-se de ação ajuizada por PAULO PAIVA contra a UNIÃO FEDERAL pela qual objetiva o autor que lhe sejam asseguradas: a) indenização por danos, e b) indenização por danos morais.Alega que ficou preso por quarenta e um dias, sendo que somente na audiência realizada na Justiça Militar foi informado por seu advogado dativo de que a sua prisão havia sido ilegal por ele não ter cometido o crime de deserção a ele imputado. Diz que por esse motivo o processo movido contra ele foi extinto tendo sido imediatamente posto em liberdade em 09.11.2009.Sustenta que em 27.01.2006 o autor passou a faltar no quartel, mas considerando o período de graça de oito dias, as ausências do autor iniciariam em 28.01.2006 e o crime de deserção só se consumaria em 05.02.2006. Contudo, alega que foi efetivamente desligado do Exército Brasileiro em 03.02.2006 não havendo que se falar em crime de deserção.Assevera que assim que foi constatada a ilegalidade do ato que determinou sua prisão, foi absolvido por unanimidade no julgamento da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos morais no montante de R\$ 41.000,00 e danos materiais em R\$ 10.000,00.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22.Citado, o autor apresentou sua contestação às fls. 26/30, em que alega que houve erro material na contagem do prazo pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, sendo que a data correta da consumação do crime de deserção seria 05.02.2006 e não o dia 03.02.2006 como foi descrito no Boletim Interno, razão pela qual a prisão do autor por crime de deserção não foi ilegal como alega na inicial. Requer ao final a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 34/36.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a União Federal o julgamento antecipado do feito (fl. 38 e verso). Por sua vez a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fl. 40.É o que basta.Inicialmente, anulo o despacho de fl. 39 que deu por encerrada a instrução, haja vista que, se julgado no estado em que se encontra, resultaria em prejuízo do devido processo legal.Por sua vez, pelo teor das manifestações das partes, a despeito de a União não ter contestado especificamente os pedidos de indenização por dano moral e material, não vislumbro possibilidade de acordo.Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem.No que concerne aos pontos controvertidos, assinalo que se situam nos seguintes pontos: o reconhecimento do direito do autor ao pedido de indenização por danos morais e materiais.Quanto ao dano moral, verifico que a parte autora trouxe aos autos cópia da decisão da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, em que foi determinado o trancamento da ação penal sem julgamento do mérito e, em consequência o seu arquivamento. Sobre a referida decisão, a União Federal sustenta que houve erro material na contagem administrativa do prazo para consumação do crime de deserção. Assim, a despeito de não contestada diretamente pela ré a existência do dano, houve a afirmação de que a prisão do autor foi legal, o que afastaria sem a análise da ocorrência do dano, o direito subjetivo do autor.Portanto, constitui assertiva fática que reclama prova pelo autor, a quem compete o ônus da prova a afirmação de que sofreu danos materiais (danos emergentes ou lucros cessantes).Pois bem. Cuidando-se de ação judicial contra a União Federal, não vigora a presunção legal do CPC de se terem como verdadeiros os fatos afirmados e não negados pela ré, devido estarem em jogo bens e interesses indisponíveis. Eis a razão pela qual o autor continua com o ônus de provar suas alegações fáticas.Neste passo, determino a produção dos seguintes meios de prova:a) documental: cópia dos holerites, recibos, CTPS ou outro documento comprobatório das atividades econômicas desenvolvidas que deixou de exercer enquanto preso;b) prova testemunhal, se necessária, para provar as atividades supracitadas.Os documentos deverão ser juntados a estes autos em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo deverá o autor indicar o rol de testemunhas que deseja ser inquiridas.Intimem-se.

0007296-11.2010.403.6303 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para:

a) juntar nova procuração e nova declaração de pobreza, uma vez que as de fls. 08 são cópias simples; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando o valor da RMI informada na decisão de fls. 111. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Observo que a controvérsia resume-se no não reconhecimento pelo INSS de alguns períodos como labor especial (itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8 das fls. 193v.) e pela ausência de registro no CNIS de cinco contratos constantes da CTPS (itens 1, 2, 3, 11 e 12 das fls. 193 v e 194). Verifico a juntada dos formulários DSS-8030, SB 40 ou PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial para contratos posteriores a 1979 e da juntada de documentos e oitiva de testemunhas para comprovar o vínculo empregatício impugnado pelo INSS. Contudo, para que não paire nenhuma dúvida, oficie-se às empregadoras referentes os itens 1 a 8 das fls. 193 v e 11/12 das folhas 194 para que encaminhe cópia de laudo técnico ou, na hipótese de inexistência, informe qual a função exercida pelo autor. Sendo esta a de motorista informe, também, quais os veículos eram por ele dirigidos, seu horário de trabalho e o que transportava. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo. Intimem-se.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Pedido de citação de Diogo Pelosi Ambrozio: Indefiro pedido posto que não comprovado nenhuma diligência a requerimento dos autores para tentativa de localização do atual endereço do réu. Int.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 226/230: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 164/165: Diga o autor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 315, intime-se a AADJ para que esclareça porque o valor correspondente ao período de 10/10/2011 até 31/12/2011 ainda não foi pago ao autor, posto que a tutela foi concedida em 25/10/2011. Quanto à prova testemunhal pretendida pelo autor para comprovar além de outros fatos as tentativas de suicídio e alcoolismo, fls. 310 verso, entendo desnecessária pelas provas constantes dos autos, especialmente a pericial. Portanto, indefiro o pedido. Complemento ao laudo pericial, fls. 325: Dê-se vista às partes. Int.

0011526-74.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o INSS a regularizar a sua contestação nos termos da decisão de fls. 70. Não regularizado, proceda a Secretaria o seu desentranhamento devendo ficar a disposição da autarquia. Após, venham conclusos para sentença como determinado às fls. 71.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor seu novo endereço. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação ao r. despacho de fls. 263, indefiro a realização da prova pericial. Concedo 10 (dez) dias para juntada de documentos como requerido às fls. 260. Intimem-se.

0014230-60.2011.403.6105 - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 112/209: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar o nome das pessoas a serem ouvidas como testemunhas, bem como seus endereços. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de pelo menos uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Na ausência de manifestação e impossibilidade de acordo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da comunicação de fls. 136/137, fica prejudicado pedido de fls. 135. Dê-se ciência ao autor da comunicação da AADJ. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante das provas requeridas, fl. 161, oficie-se a empresa Villares Metais para que encaminhe a este Juízo cópia do PPP do autor no período de 01/03/1996 a 30/12/2003, bem como cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de todos o período laborado pelo autor, ou seja, de 03/1996 a 02/2011. Para tanto, concedo 20 (vinte) dias de prazo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que: a) seja reconhecido que a autora agiu em conformidade com o Estatuto da OAB, b) que provou o exercício da advocacia por mais de 5 (cinco) anos, c) seja anulada a decisão de indeferimento dos títulos pelo CESPE/UNB que rejeitou o cômputo do período acima mencionado e d) seja reconhecido o direito da autora de ter sua pontuação de títulos revista para que, em tal revisão, sejam computados os pontos acima. Tais pretensões são repetidas no pedido final. A inicial veio instruída com documentos. Determinei a oitiva da AGU em 72 (setenta e duas) horas para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo do prazo para contestar. Citada, a ré se manifestou à fl. 157/160 pugnando pelo indeferimento do provimento de urgência. Proferi a decisão de fl. 161/162 facultando à autora a emenda da inicial para integração de terceiros - litisconsortes passivos necessários - no pólo passivo da demanda. Tal decisão foi reconsiderada à fl. 206/207 para restringir a necessidade de integração apenas aos aprovados ainda não empossados. A ré contestou à fl. 196/201 afirmando que a autora não cumpriu as condições do edital. A autora emendou a inicial (fl. 210). Acolhi o requerimento de emenda e ordenei a citação dos candidatos não empossados por edital (fl. 212), assim como a veiculação do edital no site do CESPE. A FUB/UNB agravou, como terceiro prejudicado, da decisão que ordenou a inserção do edital no site do CESPE (fl. 220/229), não tendo havido até esta data notícia da apreciação do agravo interposto. O edital foi publicado (fl. 216) e foi certificado o transcurso in

albis do prazo para contestar (fl.233).É o que basta para a apreciação da tutela antecipada pretendida.FundamentaçãoProvidências preliminaresPelo teor das manifestações das partes, não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Não há preliminares a apreciar e o processo se encontra em ordem do ponto de vista processual.Passo a apreciar a tutela antecipada pretendida. Da ação mandamental impetrada pela autora perante a 7ª Vara Federal - Campinas: verificação da prova da coisa julgadaNarra a autora que ajuizou ação pelo rito comum ordinário perante a 7ª Vara Federal de Campinas objetivando assegurar sua participação no certame, contrariamente ao que havia decidido o CESPE ao indeferir a inscrição da ora autora devido esta não ter comprovado, por documento hábil, que já tinha participado de outro concurso para carreiras da Advocacia Geral da União.Em sede administrativa, a AGU acolheu o pleito administrativo da candidata (fl. 138/141) e deferiu sua inscrição definitiva sob o fundamento de que a candidata tinha sim comprovado sua participação em certame anterior nos termos do item 8.3 do Edital do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria - Edital n. 1-PGF, de 18 de janeiro de 2010, cujo teor é:8. Da inscrição definitiva no concurso(...)8.2 O requerimento de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador com poderes expressos para requerê-la, deverá ser instruído com cópia autenticada em cartório dos seguintes documentos:(...)IV) comprovação de dois anos de prática forense, que deverá ser efetuada da seguinte forma:a) comprovação de cumprimento de estágio como estudante de curso de direito cumprindo estágio regular e supervisionado, com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas: apresentação de certidão/declaração que contenha a descrição das atividades desenvolvidas e a indicação das leis e/ou demais atos normativos regedores do estágio realizado pelo candidato;b) comprovação de exercício da advocacia: prova de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e a apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos no período de dois anos. O candidato deverá comprovar a atuação em, no mínimo, três processos por ano, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez;c) comprovação de exercício de atividades, ao menos parcialmente jurídicas, em cargos, empregos ou funções públicas, sejam efetivos, permanentes ou de confiança, em qualquer dos Poderes ou Funções Essenciais à Justiça: apresentação de cópia do respectivo ato de nomeação, contratação ou designação acompanhada da norma legal ou outro ato normativo que discipline os requisitos do cargo, emprego ou função, como certidões/declarações fornecidas pelo órgão ou entidade competente, sob as penas da lei, com descrição das atividades exercidas.8.3 O candidato que, em concurso anteriormente realizado pela Advocacia-Geral da União para cargos das carreiras de Procurador Federal (ou Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico), tenha obtido o reconhecimento de que atende à exigência relativa à prática forense, poderá comprovar tal prática para o concurso em tela mediante a apresentação de comprovante de deferimento de seu requerimento de inscrição em concurso. (g.n).O MM. Juiz Federal da 7ª Vara julgou procedente o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. III, do CPC, acolhendo os pedidos a e d, cujo conteúdo parece ser o seguinte: a - reconhecimento de que agiu em conformidade com o edital e d reconhecimento do direito de seu direito de ter sua inscrição definitiva deferida, de modo que seja assegurada sua participação na etapa seguinte do concurso público. Consultando o site do TRF 3ª Região, vejo que a decisão realmente passou em julgado, conforme foi articulado pelo INSS e reconhecido pela parte autora. Tal sentença - é importante assinalar - se cingiu a reconhecer o direito da autora de participar do certame com base no que a AGU havia decidido em favor da candidata. Em momento algum se lê na sentença ou mesmo na decisão da AGU manifestação a respeito do reconhecimento da prática forense para o fim de classificação na fase de títulos.É preciso esclarecer um pouco mais este ponto.Para o candidato efetuar a pré-inscrição no concurso precisava, nos termos do edital do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria - Edital n. 1-PGF, de 18 de janeiro de 2010, cumprir os requisitos do item 4, que trazia dentre outros os seguintes:4 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO4.1 REQUISITOS4.1.1 Ter sido aprovado no concurso público.4.1.7 Apresentar, na data da posse, diploma ou certificado, devidamente registrado, de bacharel em Direito ou documento certificador da conclusão do curso de Direito, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).(...)4.1.9 Comprovar no mínimo dois anos de prática forense, conforme artigo 8º-A da Instrução Normativa/AGU nº 1, de 15 de janeiro de 2010.A Instrução Normativa AGU Nº 1, de 15 de janeiro de 2010, que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos e avaliação em programa de formação destinados ao provimento de cargos da Carreira de Procurador Federal, estabelece:Art. 19-A. Os candidatos aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva serão convocados para que requeiram, no prazo determinado, sua inscrição no certame. 1º A convocação e o requerimento de inscrição de que trata o caput deverão observar a presente Instrução Normativa e o respectivo Edital. 2º Não se admitirá inscrição condicional. Art. 19-B. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação do período mínimo de dois anos de prática forense. 1º A comprovação de que trata este artigo observará o que a propósito disponham a presente Instrução Normativa e o Edital do concurso, inclusive quanto à documentação respeitante. 2º Somente poderá ser considerada, quanto à aludida comprovação, a documentação entregue no momento em que requerida a inscrição. Art. 19-C. Ter-se-á como prática forense, o exercício de

atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas, observado: I - o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, deve observar a legislação e os demais atos normativos regedores da hipótese; II - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, abrange a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicos, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; III - a comprovação da existência de atividades, ao menos parcialmente, jurídicas, em cargos, empregos ou funções públicas, sejam efetivos, permanentes ou de confiança, em qualquer dos Poderes ou Funções Essenciais à Justiça, será feita mediante a demonstração dessas atividades, acompanhada da juntada da legislação pertinente que defina as atribuições respectivas. Art. 19-D. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá entregar, além da documentação relativa à prática forense, todos os outros documentos a propósito exigidos no Edital do certame. Art. 19-E. Os dados ou informações e os documentos necessários à inscrição em concurso são de integral responsabilidade do candidato, ainda que este atue por intermédio de procurador. Art. 19-F. Em caso de indeferimento da inscrição, a Banca Examinadora do concurso motivará a recusa. É verdade que se trata de ato normativo que regulamenta o concurso atual e que, provavelmente, não estava vigente quando a autora prestou o concurso anterior para uma das carreiras da AGU sobre o qual pouco se disse na inicial. Todavia, a IN traz diretriz que há muito já está assentada na jurisprudência: o conceito de prática forense tende a ser amplo. A IN sob comento, seguindo a linha do que a jurisprudência já vinha assentando, prevê que até mesmo o período de estágio regular e supervisionado é tido, pela AGU, como prática forense para o fim de deferir a inscrição definitiva do candidato para participar das fases seguintes do concurso após a prova objetiva e para, se aprovado, ocupar o cargo. Mas, essa parte da prática forense não vale como título já que o edital não traz no quadro do item 11.2 atividades que possam ser desenvolvidas por estagiário. Além disso, o estágio foi excluído de forma expressa por meio item. 11.9.1.3 do edital do cômputo dos títulos. Vejamos agora o que é considerado título para a AGU. Tem-se: DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS 11.1 A avaliação de títulos, de caráter classificatório, valerá até 25,00 pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor. 11.2 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, observados os limites de pontos do quadro a seguir. Nenhuma das atividades acima permite seu exercício por quem não é bacharel em direito, daí porque se mostra incorreto identificar as atividades consideradas na fase de valoração dos títulos com as atividades exigidas para ingresso no cargo. Para concorrer ao cargo a exigência é menor do que para obter pontuação de títulos. Para ocupar o cargo de membro da AGU, a legislação exige prática forense de, no mínimo, dois anos, ao passo que para o candidato aprovado obter pontuação nos títulos, deve ele demonstrar a conclusão de uma das atividades mencionadas no item 11.2 do edital. É verdade que todas as atividades relacionadas à titulação estão inclusas no conceito de prática forense, mas nem tudo que é tido como prática forense merece ser valorado como título. No caso, não há prova nos autos de que o deferimento na inscrição anterior da AGU se deu em decorrência da demonstração de que autora tinha no mínimo dois anos de advocacia contenciosa nem há prova de que a autora apresentou tal sentença judicial como documento comprobatório da afirmada titulação. Diversamente, o que se sabe é que a inscrição para o concurso sob julgamento foi deferida porque a autora já tinha participado de outro concurso anterior para a AGU. Portanto, não merece acolhimento a tese veiculada na inicial de que há coisa julgada em relação ao exercício da advocacia contenciosa por dois anos. Da verossimilhança das alegações da autora quanto à prova da advocacia contenciosa O edital estabelece o seguinte a respeito da prova dos títulos: 11.9 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO TÍTULO 11.9.1 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas A e B do quadro de títulos deste edital, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: a) Para exercício de atividade em empresa/instituição privada: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo a página de identificação do trabalhador e a página que conste o registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) acrescida de declaração do empregador com a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito; b) Para exercício de atividade/instituição pública: declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito; c) Para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo: contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA) acrescido de declaração do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, acompanhada do diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito. (...) 11.9.1.2 A comprovação por meio do recibo de pagamento autônomo (RPA) só será aceita com a apresentação do primeiro mês e do último mês recebido. 11.9.1.3 Não será computado, como experiência profissional, o tempo de estágio, de monitoria, de bolsa de estudo ou de prestação de serviços como

voluntário.11.9.2 Para receber a pontuação relativa ao título relacionado na alínea C do quadro de títulos, o candidato deverá entregar original ou cópia legível da publicação, que deverá conter o nome do candidato, com autenticação nas páginas em que conste a autoria.A autora não apresentou perante o CESPE nem os contratos nem recibos de pagamentos autônomos. Lendo a inicial, noto que, invocando o Estatuto da OAB e a IN AGU n.01/2010, pretende que o Judiciário valide como advocacia contenciosa o período de 1999 a 2005 (fl. 4 destes autos), mesmo a autora, confessadamente, não tendo cumprido os termos do edital, situação que não tem como ser acolhida quando já findo o certame.Há várias formas de demonstrar o exercício da advocacia contenciosa. O CESPE escolheu uma. Se a autora, como cidadã, entendeu que foi prejudicada com a escolha do órgão, deveria ter impugnado o edital assim que publicado e não esperado a finalização do concurso para postular a modificação dos termos do certame.Em casos semelhantes a este, é de suma importância que eventual modificação das regras do certame devam se dar antes do início dos trabalho de modo a resguardar a eficiência do concurso e o tratamento isonômico para todos os candidatos. Pontos controvertidos: inexistênciaNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgamento antecipadamente. Antes, porém, as partes devem ser cientificadas de tal julgamento.DecisãoAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela da autora.Intime-se a FUB/UNB, na pessoa dos Procuradores Federais que a representam, para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de publicação no site do CESPE do edital de citação, haja vista que, consultando o citado endereço, não logrei encontrar a publicação por mim ordenada.Intimem-se as partes de que este feito será julgado antecipadamente.

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Relata que sofreu um acidente vascular cerebral, em 27.8.2010, tendo recebido o benefício (NB 31/542.681.698-7) no período de setembro/2010 a fevereiro/2011.Sustenta que continua incapacitada para o exercício de atividades laborais, preenchendo assim os requisitos exigidos por lei. Instrui a inicial com documentos (fls. 22/54).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 60/68.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 71/85.Réplica às fls. 94/98.Deferida a realização de perícia médica (fl. 86), o laudo pericial foi apresentado às fls. 109/130.DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de enfermidade mental irreversível (demência e epilepsia secundárias a distúrbio vascular e tumor cerebral, fls. 127). Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma encontra-se presente, uma vez que a autora recebia o auxílio-doença até fevereiro/2011. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (ROSIDLA APAREICDA MARTINS MIRANDA, portadora do RG 24.766.549-6 SSP/SP e CPF 755.173.376-00, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 18.5.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie a Secretaria também o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000211-15.2012.403.6105 - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante de todo o histórico clínico narrado no laudo pericial de fls. 101/116, não vislumbro a necessidade de realização no nova perícia no autor, portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 121/123.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o agravado (INSS) acerca do Agravo Retido nº 0014349-66.2012.403.0000, no prazo de 10 (dez)

dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença. Relata ser portadora de sérios problemas de saúde desde 2005, sendo que sempre trabalhou em serviços pesados de auxiliar de limpeza e serviços gerais, e que atualmente se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborais, o que estaria comprovado pelos exames que apresenta. A cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada à fl. 75/95. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 127/143. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 127/144, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de litispendência, arguida pelo réu, uma vez que no feito ajuizado na Justiça Estadual de Indaiatuba, a autora pedia auxílio-acidente, e neste feito o pedido diz respeito a auxílio-doença não acidentário. Pelas mesmas razões, afastar a alegação de incompetência, em razão de eventual constatação de benefício decorrente de acidente do trabalho. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora, e fixado a data de início da incapacidade no final de 2005, anoto que a autora se submeteu à perícia médica em 22.03.2010, nos autos nº 248.01.2006.004422-0, perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Indaiatuba (fl. 147 verso). A sentença proferida na Justiça Estadual traz o seguinte excerto :(...) a perícia afastou a incapacidade alegada na inicial. (...) O laudo apontou pela inexistência de quadro inflamatório (fl. 70). Disso se tira que, tendo a autora realizado perícia médica em 2010 e não tendo sido constatada incapacidade, não há como considerar como data de início da incapacidade (2005), ano fixado pela il. Perita Médica em 2012, nos presentes autos. Na melhor das hipóteses, numa interpretação favorável à autora, poder-se-ia considerar como data da incapacidade a data da referida perícia. Ocorre que, em tal data, a autora já não tinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que constam contribuições regulares até 03/2005 e, após tal competência, apenas mais uma contribuição em 02/2009. Por esta razão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença desde 06.01.2010. Relata que teve concedido o referido benefício no período de janeiro/2000 a novembro/2009. Informa que se encontra acometido de transtornos mentais e comportamentais e problemas ortopédicos, Alega estar incapacitado para as atividades laborais. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 87/99. A cópia do processo administrativo foi juntada à fl. 104/157. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 165/168, atestando a capacidade laboral do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 165/168, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

0001850-68.2012.403.6105 - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA X ELEONORA DE PAOLA FERIANI(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Do julgamento conforme o estado do processo. Acordo. Pelos teores da inicial e da contestação não há viabilidade aparente de acordo. Nada obstante, podem as partes transigirem a qualquer momento, cabendo-lhes apenas comunicar a este Magistrado. Preliminar. As autoras formulam contra a União o pedido de que seja

reconhecido o direito à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC. Como se pode verificar da mera análise da documentação trazida aos autos pelas autoras, não é a CAPES, fundação pública, a entidade responsável por essa convalidação, mas sim o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, a exemplo do que já fez em relação aos demais 81 (oitenta e um) bacharéis que concluíram o curso na PUC e tiveram problemas de reconhecimento do título do Mestre. Portanto, a ação está corretamente proposta contra quem, em tese, pode prover o bem jurídico pretendido pelas autoras, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Pontos controvertidos A divergência que existe entre as partes é apenas quanto ao direito objetivo aplicável. Logo, não há que se falar na existência de pontos controvertidos, os quais dizem respeito apenas a fatos. Provas Ante a inexistência de divergência fática e ante a suficiência das provas documentais carreadas aos autos, consigno que não há provas a produzir e, em decorrência disso, o feito será julgado antecipadamente, conforme determina o art. 330, inc. I, do CPC. Intimem-se as partes e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Relata que o referido benefício foi cessado em 3.2.2012, sendo que anteriormente já havia sido cessado em outras ocasiões, provocando o ajuizamento de outras ações. Sustenta a autora que se encontra acometida de problemas psiquiátricos, preenchendo assim os requisitos exigidos por lei. Instrui a inicial com documentos (fls. 8/40). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 47/58. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 59/64. Deferida a realização de perícia médica (fl. 43), o laudo pericial foi apresentado às fls. 95/100. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de enfermidade mental irreversível. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma encontra-se presente, uma vez que a autora recebia o auxílio-doença até janeiro/2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (SÔNIA REGINA RODRIGUES DREIER, portadora do RG 15.436.827-1 SSP/SP e CPF 092.908-505-15, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 21.05.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria também o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDIR MAURÍCIO DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 22.03.2011, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos exercidos em condições especiais. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 137/258. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 260/272. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004385-67.2012.403.6105 - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI (SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que:a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência;b) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.Intimem-se.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o não recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (também denominado Risco de Acidente do Trabalho - RAT) pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/09.Sustenta a autora que o referido decreto majorou a alíquota da contribuição sem que tenha havido aumento do risco de acidente de trabalho inerente a sua atividade: ao contrário, os índices de ocorrência de acidentes de trabalho em seus estabelecimentos teriam sido reduzidos nos últimos anos.Assevera assim que, em relação à autora, o Decreto nº 6.957/09 é ato normativo ausente de motivação, carecendo de legitimidade jurídica e não podendo prevalecer.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 285/294.DECIDOEstão ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não estou convencido da verossimilhança da alegação, eis que fundada em suposta ilegalidade de decreto que já se encontra em vigor há mais de dois anos e cuja validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência de nossas Cortes, mencionando-se, como exemplo, o seguinte e recente julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido (AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012) A essas considerações deve-se acrescentar que também não está presente verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o não recolhimento de tributo a tempo e modo é que pode causar prejuízo irreparável, não apenas à ré, mas a toda a sociedade. Demais disso, a autora pode, caso o deseje, efetuar o depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição impugnada, obtendo assim a suspensão de sua exigibilidade com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, indicando justificadamente eventuais provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o mesmo para a União.

0005533-16.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 106/109, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 105.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/109.883.162-1, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., sendo ele numeroso, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0008304-64.2012.403.6105 - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 53, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela autora, consoante documento de fls. 14, e conta de fls. 13 revelam não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Pedidos de prazo feito pela União às fls. 680 e 681: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-54.2000.403.6105 (2000.61.05.005881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X VANILDO CARDOSO X MARILENE APARECIDA MORAES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004446-11.2001.403.6105 (2001.61.05.004446-6) - GERALDO LUIZ CARDOSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 171, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 172/174, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8) - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011309-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011309-4) - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 212/213.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 211.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005774-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1) - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 197, uma vez que efetuado o pagamento acaba o poder de ingerência do crédito liberado à disposição da beneficiária pelo pagamento de precatório.Int.

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 148 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 139/143, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 188/189 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014735-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014735-2) - JOSE FRANCISCO DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 247/252, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fl. 253 será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fl. 448, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 441/447, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9) - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CLAUDIO LUIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 210/211, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.

223/239, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 432, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 426.Int.

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANFRED FISCHER
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 104/116, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RONALDO FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 450, observando os dados apresentados à fl. 451. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 108/117.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF

indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0005259-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL XAVIER DE BARROS Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

ACAO CIVIL PUBLICA

0003968-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos.Primeiramente, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições de fls. 32/49 da CETESB e da de fls. 112/121 de Adão Luciano Moraes da Costa e PDC - Posto de Distribuição de Combustíveis LTDA, para que se manifeste. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da apresentação da contestação da CETESB de fls. 50/103.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Vistos.Diante do ofício n.º 327/2011 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 193/194), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal, consoante requerido à fl. 202.Int.

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Vistos.Diante do ofício n.º 320/2011 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 145/146), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação.Intime-se a INFRAERO para que providencie

sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal.Int.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos. Diante do ofício n.º 323/2011 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 207/208), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal, consoante requerido à fl. 216.Int.

0005961-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005961-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador municipal, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - ajuizou ação de desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de MARIA ELIAS DE MATOS, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 16, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 89.546, livro 3-AZ, fls. 145 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 390,00 m², assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 ms de frente para a Rua 01, onde faz esquina com a Rua 05; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 15; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 17 e 30,00 m. do lado esquerdo onde confronta com a Rua 05 (fl. 3), com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/30. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão a fl. 35 declinando da competência. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsortes ativas (fls. 38/39). A fl. 42 consta decisão acolhendo a ampliação do polo ativo. Juntada guia de depósito judicial a fl. 48. A fls. 62/66 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Juntados documentos a fls. 67/83. Citada a expropriada na pessoa de sua curadora (fl. 90). Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 92/121. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 122). Designada audiência de tentativa de conciliação, à qual não compareceu a ré/expropriada (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 62/66, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 62/66, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o

exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto especifica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada : [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto, fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigente hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador

pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0017545-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017545-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X ANGELINA MARTINELLI

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, por seus procuradores, com espeque em Termo de Cooperação firmado entre

os dois primeiros autores, ajuizaram ação de desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de FREDERICO MARTINELLI e ANGELINA MARTINELLI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 01, da Quadra C, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 24.239 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m2, assim descrito e caracterizado: com frente para a Avenida 1, medindo 12 metros de frente para a referida avenida, igual dimensão nos fundos, onde confronta com o lote 6 por 30 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando de um lado com a rua 2 (fl. 55), com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/45. Juntada guia de depósito judicial a fl. 52. A fls. 72/76 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 82/113. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 72/76, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 72/76, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto especifica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada: [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto, fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigente hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação

legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 203/204 e 210, apresentando Certidão de Inteiro Teor do processo de usucapião, de N.º 4.146/99, em trâmite na 3ª Vara Cível de Campinas, contendo informações conclusivas sobre a inclusão ou não do lote objeto destes autos naquela ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos.Ante a informação e extratos de fls. 72/74, oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 174/2011 (nosso), distribuída sob nº 0000624-56.2012.403.6128, perante aquele Juízo.Intime-se.

0009164-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATAIDES FERREIRA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 27, concedo a CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Vistos.Fl. 46 - Defiro. Cite-se o réu Carlos Augusto Bonasio, no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 34, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos.Vista à parte autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 19.Intimem-se.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 25, recebido por terceiro.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016123-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-04.2011.403.6105) FERNANDO LUIZ CALVI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP148072 - BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 153, proferida nos autos da Execução Hipotecária nº 0016122-04.2011.403.6105, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado naquela sentença.Int.

0016124-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-04.2011.403.6105) WALERIA MASCARO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP148072 - BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 153, proferida nos autos da Execução Hipotecária nº 0016122-04.2011.403.6105, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado naquela sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 127/2011, sem citação, conforme certidão de fl. 91.Fl. 81: Indefiro a consulta ao Sistema Bacenjud, eis que esta já foi realizada conforme se depreende dos documentos de fls. 46/48.Intime-se.

0006465-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.705,42 (treze mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 30/04/2010, oriunda de inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa, nº 25.1600.110.00245236.Citado para pagamento do débito (fl. 39), o executado não se manifestou. Às fls. 49/50, a exequente requereu a penhora on line de valores suficientes a saldar o montante devido, o que foi deferido, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 201,10 (fls. 62/63).Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual se determinou a suspensão do processo, diante da possibilidade de transação (fl. 69).Termo de Penhora (fl.75).Pela petição de fl. 77, a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Na mesma oportunidade, manifestou-se quanto à liberação dos valores penhorados em favor do devedor. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Recebo o requerimento da exequente de fl. 77 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor constante do Termo de Penhora de fl. 75.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO AURELIO YEMBO X MARCO ANTONIO YEMBO X ALCIDIO YEMBO

Vistos.Fls. 56/57 - Acolho como emenda à inicial. Defiro a exclusão da ré Aparecida Eufrásia G. Yembo e a inclusão dos réus Marco Aurélio Yembo, Marco Antonio Yembo e Alcídio Yembo, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após cite-se os réus, no endereço informado, nos termos dos despachos de fl. 24, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, as cópias necessárias (CONTRAFÉ) para efetivação do ato.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001009-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO

Vistos.Fl. 45 - Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 48, 51 e 55.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0016122-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FERNANDO LUIZ CALVI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X WALERIA MASCARO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 153, concedo à exequente, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas processuais, consoante já determinado no despacho de fl. 110, uma vez que, tendo o presente feito sido proposto, originariamente, perante a Justiça Estadual, não constou dos autos o recolhimento de custas devidas nesta Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos.Fls. 79/84: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios disponíveis a fim de localizar bens do devedor. Ressalte-se que os documentos de fls. 80/84 trazidos aos autos se referem a pessoa diversa do réu.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos.Fls. 27/30 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 27.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DE CAMARGO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3531

MANDADO DE SEGURANCA

0008607-78.2012.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos recolhimentos efetuados após o ajuizamento do presente mandamus. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Sustenta a ocorrência de identidade de base de cálculo do PIS e COFINS em relação ao ICMS, ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Requer, ao final, a concessão da liminar com autorização para realizar depósitos judiciais dos valores da diferença controversa, no intuito de ver suspensa a exigibilidade da exação nos termos do artigo 151, Inciso II do CTN. Juntou documentos (fls. 25/170) e protesta pela juntada de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percuciente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa

ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº

240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO)Ao fio do exposto, defiro o pleito liminar, para reconhecer à contribuinte impetrante, a faculdade de efetuar depósitos em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, dos valores de PIS e COFINS apurados sobre o ICMS na base de cálculo das exações, ficando sua suficiência por conta e risco da impetrante e condicionada à posterior verificação pela autoridade impetrada. Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Fls. 383/384: tendo em vista que o fundamento de fato da sentença proferida às fls. 365/366 está gravado de erro quanto ao objeto, declaro-a nula. Anote-se. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 06 de agosto de 2012, às 13:30 horas., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Comunique-se à perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a comprovar o depósito judicial do valor apontado à fl. 15, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 198/235) com pedido de antecipação de tutela, proposto por Mario Dantas Bitencourt para que seja anulada a penhora sobre o valor de R\$ 16.859,65 na conta bancária n. 0193/16073-94 e expedido alvará de levantamento em seu favor por se tratar de verbas trabalhistas de caráter alimentar. Assevera que se retirou formalmente da empresa Resincap Indústria e Comércio Ltda ME em 01/08/2008; que passou a trabalhar como empregado no período de 22/04/2008 a 10/03/2012; que recebia os proventos de salário através da conta n. 01931607394 (HSBC), sendo também creditados os valores de sua aposentadoria; que a indenização trabalhista (R\$ 52.000,00) decorrente da rescisão do contrato de trabalho foi depositada (TED) na conta em questão no dia 06/03/2012, quatro dias antes da assinatura formal de sua demissão, sendo que a baixa na CTPS só foi anotada após a homologação da rescisão trabalhista no sindicato dos trabalhadores e referido pagamento. Decido. Ressalto ao executado que não houve penhora, tão somente bloqueio de valores, até o momento. Do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 178/179) constam bloqueados R\$ 16.859,65 (HSBC) e R\$ 64,03 (Bradesco), consoante guias de fls. 192/193. Observo que os bloqueios realizados na conta apontada pelo executado (R\$ 2.388,54 + R\$ 14.471,11 - fls. 211 e 212) totalizam R\$ 16.859,65. Todavia, não está comprovado nos autos que o TED DIFERENTE TITULAR no valor de R\$ 52.000,00 (fl. 210) refere-se a verbas trabalhistas recebidas. Pelo termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 235, o valor líquido rescisório é de R\$ 34.592,05. Os valores constantes do demonstrativo de recolhimento do FGTS rescisório (fl. 233) também não guardam relação com o TED. Por outro lado, não se tratando a questão posta nesta exceção, de matéria de ordem pública, também não se justifica pro-cessualmente sua utilização, tida por inadequada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado. Recebo o valor bloqueado às fls. 192/193 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, (ou pessoalmente) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2667

MONITORIA

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME e de Rodolfo Portilho Tony com o objetivo de receber o importe de R\$ 24.677,35 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Documentos juntados às fls. 04/29. Custas recolhidas à fl. 30. Citados por edital, fls. 108/109, e ante a falta de manifestação dos réus, lhes foi decretada a revelia (fl. 111), oportunidade em que foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 113/115. No mérito, alegaram responsabilidade da autora quanto ao valor excedente do limite previsto no contrato, cobrança ilegal na capitalização dos juros. Ao final requer, a limitação de eventual débito ao valor contratado e que se incida somente a comissão de permanência formada pela CDI, afastando-se a capitalização de juros da referida taxa sem a cumulação de cobrança de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa. Impugnação às fls. 119/129. Indeferida perícia contábil (fl. 132). Esclarecimentos da autora em relação às rubricas de débito (fls. 138/139). Manifestaram os réus (fl. 143). É o relatório. Decido. Nos termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato, são motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução da cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação estabelecida na cédula; b) se a CREDITADA ingressar em regime de concordata ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da creditada; d) apresentar a conta corrente de depósitos em excesso sobre o limite fixado na cláusula primeira, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula; e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA. Por seu turno, o Parágrafo Quarto, do referido contrato, dispõe que, as importâncias que excederem o valor limite do contrato serão pagas pela CREDITADA no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de vencimento antecipado da cédula. Do que se vê nos extratos de fls. 13/20, houve excesso do limite de crédito em diversas ocasiões. Tal conta recebeu créditos suplementares por parte da Caixa, suficientes, apenas, para recompor o saldo devedor ao limite contratado de R\$ 10.000,00 (fls. 13/19), sendo que tal limite ficou superado a partir de 03/05/2007 (fl. 19). Assim, levando-se a efeito o disposto nas referidas cláusulas contratuais, a autora, já em 04/05/2007, deveria ter promovido o vencimento antecipado da dívida com a imediata execução da dívida (alínea d da Cláusula Décima Sexta),

evitando a oneração excessiva do devedor com os débitos de tarifas e juros, no saldo já devedor, fazendo com que a capitalização dessas parcelas inflasse artificialmente o débito dos embargantes. Nota-se que, em 03/05/2007, a conta dos réus já havia superado o limite de crédito em R\$ 2.858,37. Os débitos ocorridos depois de superado o limite não foram considerados pela autora como alargamento do limite de crédito haja vista que houve cobranças, além dos juros, tarifas de excesso, conforme extratos (fls. 19/20). Assim, ao não promover o vencimento antecipado da dívida na forma do contrato, ficou a autora responsabilizada pelos acréscimos ocorridos a partir de 04/05/2007. Quanto à capitalização dos juros, durante a fase regular do contrato, tem-se que com sua assinatura em 29/11/2005 (fl. 10), aditado em 25/11/2006 (fl. 11), posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 12ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, fls. 13/20, demonstram que os réus utilizaram-se dos valores por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento considerado, fls. 21/29, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com o contrato, com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo-os, parcialmente, julgo, parcialmente, procedente a ação monitoria, para condenar os réus a pagarem a quantia devida de R\$ 12.857,25 (doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 04/05/2007, fl. 19, início do inadimplemento, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo os réus reembolsar à autora na parte que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ADEMIR ROSSETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para: a) a declaração dos períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais; b) a

concessão de aposentadoria especial; ou c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 297/299, foi proferida sentença de procedência, sendo reconhecido os períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais; apurado o tempo de 26 anos, 01 mês e 25 dias e determinada a implantação de aposentadoria especial, a partir de 15/07/2011. O INSS não foi intimado da sentença. Às fls. 303/305, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implementação do benefício ou para averbação imediata do tempo especial reconhecido na sentença. Decido. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo; que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, demonstradas e reconhecida na fundamentação da sentença de fls, tendo inclusive seu pedido de mérito julgado precedente, bem como da urgência do providência em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, na forma prevista no art. 273, c/com art. 461, ambos do CPC. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão e da sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que implante o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006339-51.2012.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, com objetivo que seja determinado ao impetrado que cumpra a decisão da Caj - Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Acostou documentos, às fls. 10/24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações (fl. 27). Nas informações prestadas (fls. 34/37) a autoridade impetrada esclareceu que procedeu à revisão no benefício nº 42/144.356.661-3 em cumprimento à decisão da Caj, Acórdão nº 1257/2012. O impetrante, à fl. 41, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido à perda do interesse de agir, conforme o art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO (SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS (DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Fls. 8220/8239, 8240/8261 e 8264/8273: mantenho a decisão agravada de fls. 8149/8150, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido apresentado às fls. 8264/8273. Defiro, por ora, os pedidos de depoimento pessoal, prova testemunhal e juntada de novos documentos. Intimem-se os réus Talude Coml e Construtora Ltda, Paulo Arthur Borges e Shinko Nakandakari a indicarem as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para designação de data. A necessidade sobre a perícia técnica de engenharia-econômica, requerida pelo réu Talude Coml e Construtora Ltda, será analisada após a oitiva das testemunhas arroladas. Deverão os réus Rommel Albino Climaco, Talude Coml e Paulo Arthur Borges proceder à juntada dos novos documentos, no

prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Dê-se vista a parte ré para que se manifeste acerca da proposta de honorários juntada às fls.157/158. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada.Em caso de concordância, deposite a parte ré, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004904-5) - MARIA HELOISA REZENDE MANCUZO(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0002070-03.2011.403.6105 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro o pedido de prova pericial na empresa Magneti Marelli.Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como a indicar data e horário para realização da perícia, com, no mínimo, 30 dias de antecedência para intimação das partes.Int.

0013560-22.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015608-51.2011.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, intime-se a Fazenda Estadual da sentença de fls. 329/ 331 e fls. 342/342-v, bem como a, querendo, apresentar resposta ao recurso de apelação interposto.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006602-83.2012.403.6105 - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.132/151, verifico que os pontos controvertidos são os períodos requeridos nos itens d1 e d2 da inicial.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação.Reitere-se o e-mail de fl.128

ao chefe da AADJ, para que apresente a cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006582-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-77.2011.403.6105) ISABEL NOGUEIRA DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista que as matérias alegadas em sede de embargos são exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

Despachado em InspeçãoFl.82: inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da parte executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal às fls. 531.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0004852-46.2012.403.6105 - MICROCON CABLING SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

68/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl.66.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-14.2002.403.6104 (2002.61.04.005071-1) - CAZUMI SEKIGUSHI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAZUMI SEKIGUSHI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, já depositou os valores que entende devidos, requeiram os exequentes corretamente o que de direito em relação ao valor remanescente da execução, nos termos da 2ª parte do artigo 475-J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II do CPC, com cópia para instrução do mandado e efetivação do ato. Prazo: 10 dias.Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0005242-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MIGUEL DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. DESPACHO DE FLS 67: Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 749

ACAO PENAL

0008448-09.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Designo o dia 1º de AGOSTO de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 750

INQUERITO POLICIAL

0004126-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO

DECISÃO PROFERIDA EM: 19/06/2012: Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO VIDAL GONZALES CANO e LUANA DA SILVA BRITO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 102/105) Em 24/04/2012, foi determinada a notificação dos acusados para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06. Na mesma decisão, foi requisitado tradutor da língua espanhola para o denunciado Gustavo, bem como os laudos definitivos relativos à substância entorpecente apreendida. Por fim, determinou-se a conversão da prisão preventiva da denunciada Luana em prisão domiciliar, em razão da sua gravidez avançada, e a retenção de seu passaporte (fl. 107). Em aditamento à decisão

supracitada, determinou-se a monitoração eletrônica da denunciada, sem prejuízo da aplicação das demais medidas aplicadas (retenção de passaporte e prisão domiciliar).O denunciado Gustavo Vidal Gonzáles Cano foi notificado em 17/05/2012 (fl. 187), ocasião em que informou não possuir defensor constituído, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuação no presente feito (fl. 190). A defesa preliminar foi apresentada em 14/06/2012 e acostada à fl. 193, reservando-se a defesa no direito de aduzir as razões de mérito oportunamente, adiantando, contudo, a inocência do acusado. Por fim, requereu a oitiva da mesma testemunha arrolada pela acusação.Quanto à denunciada Luana da Silva Brito, sua notificação ocorreu em 09/06/2012 (fl. 196). Apresentou defesa preliminar em 27/04/2012, por advogado constituído (fls. 138/139). A defesa se reservou no direito de aduzir as razões de mérito oportunamente, adiantando, contudo, a inocência da acusada. Arrolou a mesma testemunha da acusação.O laudo definitivo da substância entorpecente apreendida foi acostado em 08/05/2012 (fl. 145), tendo apresentado resultado positivo para cocaína.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A materialidade está comprovada pelos Laudos Preliminares de Constatação (fls. 09-v/10 e fls. 11/12) e pelo Laudo Definitivo (fl. 145). Os indícios de autoria delitiva decorrem do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 6-verso e 07) e Auto de Apreensão (fls. 07-verso, 08).Destarte, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 55, 4º, da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA.Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, em que será realizado o interrogatório dos réus e a oitiva da testemunha comum.Com fulcro no artigo 56 da Lei de Drogas, proceda-se à citação pessoal dos acusados e sua intimação para comparecimento à audiência designada, expedindo-se carta precatória, se necessário. Requisite-se a apresentação dos réus às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal.Intime-se a testemunha comum (fl. 105), comunicando-se a audiência acima designada ao seu superior hierárquico.Notifique-se a ofendida (AGU).Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se. *****DECISÃO PROFERIDA E 20/06/2012: Chamei o feito.Retifico a decisão de fls. 197/198, conforme segue:Considerando que o réu GUSTAVO VIDAL GONZALES CANO encontra-se recolhido na Penitenciária em Itaí/SP, localizada em local distante desta subseção judiciária, e que já houve problemas com o transporte de reclusos desse estabelecimento prisional para comparecimento em audiências nesta vara, culminando com a necessidade de redesignações, determino que o interrogatório do réu seja realizado pelo sistema de videoconferência, nas dependências da Penitenciária de Itaí/SP. Comunique-se ao setor de informática, para as providências necessárias à realização da videoconferência.Depreque-se a citação e Intimação do réu da audiência designada, bem como a nomeação de defensor ad hoc para assisti-lo no ato.Quanto à acusada LUANA DA SILVA BRITO, considerando que se encontra em prisão domiciliar, depreque-se sua citação e intimação para comparecer pessoalmente e sem escolta à audiência designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h 30 min, nesta 9ª Vara Federal, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.No mais cumpra-se a decisão de fls. 197/198.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 752

ACAO PENAL

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Vistos, etc...Considerando que este magistrado presidirá audiência com réus presos na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 11 de julho de 2012, redesigno a audiência deste feito para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30h.Providenciem-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente Nº 753

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006876-81.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARTURANO(SP213270 - MATHEUS PANZA CAPOSSOLI)

Tendo em vista o certificado às fls. 76, intime-se o autor do fato, EDUARDO MATURANO, bem como seu defensor, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes dos pagamentos efetuados referentes à prestação pecuniária acordada em audiência.

ACAO PENAL

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 -

CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Fls. 519: Defiro. Requistem-se os folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus. Intimem-se os defensores para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos em sentença. JOCIMAR ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 168-A, 1.º, I, c.c. artigo 71 e 337-A, I, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Conforme consta da inicial, o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., incorreu em duas condutas típicas. Na primeira, deixou de recolher, no período de abril de 1999 a junho de 2006, contribuições previdenciárias efetivamente descontadas das remunerações pagas a seus empregados, apuradas na NFLD n.º 35.889.640-1. Na segunda, no mesmo período, reduziu o valor de contribuições sociais previdenciárias ao omitir em Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) fatores geradores de contribuições, a saber: o número de empregados. Fato apurado pelo Auto de Infração 35.945.363-5. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2009 (fl. 50). O réu foi citado em 30/09/2009 (fl. 209) e apresentou defesa escrita em 08/10/2009 (fls. 76/97). Aduziu, em apertada síntese, causa prejudicial à existência da ação penal por ter havido prescrição do crédito tributário que teria sido lançado após o prazo legal do artigo 173 do CTN; que o auto de infração e NFLD foram lavrados sem provas e com fundamento em presunção; que há nulidade processual pela falta de exame de corpo de delito (prova pericial contábil) que comprovaria não ter havido arrecadação das verbas dos segurados, portanto não se constituindo assim o tipo penal do artigo 168-A (fls. 76/97); que a empresa não tinha condições financeiras para arcar com os tributos. Requereu então a produção de prova pericial contábil nos documentos da empresa, bem como outras diligências para comprovar a situação financeira. Arrolou uma testemunha (fl. 95) e juntou documentos (fls. 98/205). A r. decisão de fls. 211/212 afastou as alegações de ocorrência da extinção da ação penal pela prescrição fundamentada no artigo 173 do CTN, considerando que a prescrição penal é tratada pelo artigo 109 do CP, e de inexigibilidade de conduta diversa, por não terem sido comprovadas cabalmente as dificuldades financeiras da empresa; asseverou ainda que as questões relativas ao dolo na conduta omissiva do acusado demandaria instrução probatória; julgou desnecessária a perícia contábil requerida pela defesa, ressaltando a possibilidade de juntada aos autos de documentos comprobatórios de perícia já realizada ou outros que buscassem provar o alegado; e, verificando a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do mesmo diploma legal. Houve desistência homologada da testemunha arrolada pela defesa, ADELINO JOSÉ NALIN DE FREITAS (fl. 242). Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 258). O réu foi interrogado por Carta Precatória em 09/11/2010, conforme fl. 251. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal solicitou folha de antecedentes atualizada do réu e eventuais certidões complementares (fl. 255). A defesa requereu novamente perícia contábil-técnica nos documentos da empresa para apurar a impossibilidade de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 260/261). Sobreveio decisão em fls. 262/263 que indeferiu o novo pedido, reafirmando a decisão de fl. 221/222, e concedeu o prazo de 30 dias para que a empresa trouxesse aos autos os documentos que julgasse pertinentes. Em fls. 271/296, a defesa trouxe aos autos certidão de registro de protestos da empresa, rol de execuções fiscais em que a empresa figura no pólo passivo, processo de pedido de falência movido contra a empresa e cópia do mandado de penhora referente ao mesmo processo. Ao Ministério Público Federal foi concedida vista dos documentos juntados pela defesa em fl. 299. Em alegações finais apresentadas às fls. 301/305, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a inicial e aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Refutou, ainda, a tese de inexigibilidade de conduta diversa ante a situação financeira da empresa, afirmando que o crime do artigo 168-A não necessita da ocorrência do animus rem sibi habendi e que não houve comprovação cabal da má situação financeira da empresa, apenas da má gestão. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 307/308. Aduziu que a tese de inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, apresentada em defesa preliminar, restou demonstrada suficientemente pelo depoimento do réu e pelos documentos trazidos aos autos. Pugna pelo reconhecimento do estado de necessidade em favor do réu, eximindo-o da responsabilidade penal. Certidões de antecedentes criminais do acusado encontram-se colacionadas em apenso próprio. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O réu está sendo processado pelos delitos tipificados nos artigos: a) 168-A, 1.º, I, c.c. artigo 71 e b) 337-A, I, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. a) Do apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu deixou de recolher, no período de abril de 1999 a junho de 2006, contribuições previdenciárias efetivamente descontadas das remunerações pagas aos empregados da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., apuradas na NFLD n.º 35.889.640-1, no valor de R\$ 213.941,89 (atualizado até setembro de 2006). Reza o artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I -

recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. A materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem à denúncia, acostada em apenso. Releva notar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº. 35.889.640-1 foi lavrada com base nas Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, onde o acusado exercia o cargo de sócio-administrador. Releva notar, ainda, que durante o interrogatório o acusado confirmou o não recolhimento das contribuições em questão. Com efeito, afirmou que (...) A partir do ano 2000, aproximadamente, e até o [sic] dias atuais a sociedade empresária entrou em forte crise, pelo que para continuar suas atividades, foram realizados inúmeros cortes, inclusive das contribuições sociais de que trata a denúncia. (...) Não havia dinheiro suficiente em caixa para o recolhimento das contribuições sociais (fl. 251). Anoto, ademais, que no campo da materialidade o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa. Consoante Contrato Social e demais alterações contratuais colacionados no Apenso I (fls. 131/157), o réu é sócio de seu pai, João Eurípedes da Silva, na empresa, porém, verifica-se que é o responsável pela administração, já que, desde o procedimento administrativo fiscal até o inquérito policial declarou-se como o sócio-gerente (fls. 06, 09, 11/12 - do Apenso I - e 22). Além de ter confirmado tal fato no seu interrogatório: (...) O interrogando é sócio administrador da JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (...) (fl. 251). É incontroverso que o acusado tinha ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados, consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Rejeito as alegações da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada ao acusado em face da necessidade da real inversão da posse para a concretização do crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, inciso I, do Código Penal, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. De outra margem, cabe avaliar a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, invocada pela defesa. Anoto que compete à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A, 1º, inciso I), basta o dolo genérico, não se exigindo o ânimo de fraudar ou de prejudicar a previdência. 2. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 3. A absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos pressupõe prova material segura, não bastando a prova oral ou documentos que evidenciem não mais do que o descumprimento de obrigações. 4. Aplicadas no mínimo legal as penas previstas, fixado o regime prisional mais favorável e operadas as substituições previstas em lei, nada há a fazer, nesta instância, em prol do apelante. 5. Recurso defensivo desprovido. (ACR 200661120001837, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011) Em seu interrogatório, o réu afirmou que, a partir do ano 2000, iniciou-se forte crise financeira na empresa que permanecia até aquele momento. Segundo o réu, tal crise impossibilitou o recolhimento das contribuições sociais, entretanto, os salários dos empregados sempre foram pagos (fl. 251). Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa. Em fls. 98/205 e 272/296, encontram-se: a) comprovantes de existência de vários processos de execução distribuídos, principalmente no período de 1997 a 2011, tanto da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal, revelando que a forte crise existiu e perdura ainda na empresa (fls. 98/205 e 281/291); b) certidão de registro de protestos da empresa no período de junho/2006 a janeiro de 2011, corroborando a versão de que a empresa não conseguiu se recuperar da crise enfrentada (fls. 272/280); e, principalmente, c) comprovante de existência de uma ação de pedido de falência do ano de 2005 com a determinação de penhora de parte do faturamento líquido da empresa (fls. 292/296). Assim, considerando que prova oral e documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu JOCIMAR não poderia ter agido de outro modo. Deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram

sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta do réu de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. Trata-se de uma empresa familiar que o réu dirige em sociedade com seu pai e da qual parece ter assumido o comando ante a necessidade. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: A. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado JOCIMAR ALBERTO DA SILVA dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. b) Da sonegação de contribuição previdenciária - artigo 337-A, I, do Código Penal Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, reduziu, no período de abril de 1999 a junho de 2006, o valor de contribuições sociais previdenciárias ao omitir em Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) fator gerador de contribuições: o número de empregados. Tal fato foi apurado pelo Auto de Infração DEBCAD N.º 35.945.363-5, no valor de R\$ 40.089,38 (atualizado até setembro de 2006). Reza o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Antes de apreciar materialidade e autoria, em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, cabe acatar parcialmente a alegação da defesa, feita em sede de defesa preliminar, de decadência do direito de lançamento do crédito tributário pela administração fiscal, pela aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Ao declarar inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, a Súmula Vinculante n.º 08 do STF obriga ao reconhecimento, no presente caso, da decadência do direito de lançamento dos débitos referentes às competências anteriores a 01/01/2001, visto que o Auto de Infração DEBCAD N.º 35.945.363-5 foi lavrado em 18/09/2006. Assim, no julgamento do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, excluem-se os fatos geradores anteriores a 2001, permanecendo, no entanto, os fatos geradores de 01/2001 a 06/2006. Passo à análise da materialidade delitiva. Conforme se constata dos autos, a materialidade está demonstrada pelo auto de infração DEBCAD N.º 35.945.363-5, lavrado em face da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ n.º 52.712.981/0001-01 (fl. 35 do Apenso I). Com efeito, conforme mencionado na Representação Fiscal para Fins Penais, na descrição dos fatos, o contribuinte declarou em GFIP (verificadas no sistema informatizado do INSS) valores não correspondentes aos valores das Folhas de Pagamento apresentadas, para o período de 04/1999 a 06/2006, da Matriz. (fl. 02 - Apenso I). O Discriminativo Sintético de Débito (DSD) de fls. 19/26, do Apenso I, explicita a diferença entre os valores declarados em Folha de Pagamento e os declarados em GFIP. A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa, na medida em que, conforme constatado, o réu assumiu na instância administrativa e na instância penal ser ele o responsável pela administração da empresa JEB Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Rejeito as alegações da defesa de que o acusado jamais se apoderou das importâncias devidas ao fisco previdenciário, de que não teve a posse das contribuições não recolhidas e de que não houve dolo. Especificamente em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, cabe dizer, no que concerne ao dolo, que (...) o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel, Min. Ayres Britto). (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 24/11/2011. FONTE: REPUBLICACAO:). Nesse mesmo passo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada pelo crime do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão

de dados nas folhas de pagamentos e GFIP. 2. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 35436.004048/2003-11, e, especialmente, pelas informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Federal Especializada/INSS, de que o crédito tributário representado pela NFLD nº 35.597.626-97, foi definitivamente constituído em 24/10/2003, e é objeto de Execução Fiscal. 3. Autoria comprovada. Os períodos de funcionamento das franquias da marca comercial MICROLINS, contratadas pela ré, são concomitantes ao representado pela NFLD nº 35.597.626-9. Ademais, o auditor responsável pela fiscalização consignou que a ação foi desenvolvida de forma conjunta e coordenada nos três estabelecimentos mantidos pela contribuinte, em São José do Rio Pardo, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista/SP, em razão da interligação existente entre os mesmos. 4. No que tange ao dolo, o crime do artigo 337-A do Código Penal se completa quando ocorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária devida, mediante as condutas destacadas em seus incisos. A má-fé ou a intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedente do STF. 5. Inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, alegada e não comprovada. 6. Condenação mantida. 7. Na dosimetria da pena, redução da multa e destinação da prestação pecuniária substitutiva à União, de ofício. 8. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461270017052, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 382.) Por fim, quanto às alegações de dificuldades financeiras da empresa, cabe anotar que não se prestam ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de crime em que necessariamente deve haver fraude para sua perpetração, conforme se depreende do inciso I: omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados (...). Assim, é irrelevante para este delito a existência de dificuldades financeiras na empresa. (TRF4, AC 20037100039854-2/RS, Tadaaqui Hirose, 7.ª T., u., 18.12.07). Dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, de lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Dessa forma, reconheço a continuidade delitiva em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, considerado o período de 01/2001 a 06/2006, durante cinco anos e seis meses, portanto. Assim, tenho como configurada a prática pelo réu JOCIMAR ALBERTO DA SILVA, do delito sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal (no período de 01/2001 a 06/2006). Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e as consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas entre 01/2001 a 06/2006, correspondendo a mais de cinco anos de omissão. Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 2/3 (dois terços). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e

máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 16 (dezesesseis) dias-multa. Em face das informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOCIMAR ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Maria Ivanildes Menegasso da SP, RG nº. 13.251.502-71-SSP-SP, CPF nº. 039.905.308-52, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a União executar judicialmente seu crédito previdenciário. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C. (expedida carta precatória sob n. 322/12 para intimação do acusado)

0003740-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003740-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

... à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do CPP.

0012676-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDGARD BASSO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos, etc. EDGAR BASSO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Não foi arrolada testemunha de acusação. Preliminarmente ao recebimento da denúncia, foi oficiado à Receita Federal para que informasse o valor atualizado dos débitos DCG n.º 35.988.083-5 (fl. 168). Em resposta, a Receita Federal encaminhou o Ofício 872/2010, acostado à fl. 173, dando conta que o débito constante da NFLD n.º 35.988.083-5 não teria sido pago nem parcelado. Diante desta informação, a peça acusatória foi recebida em 03/12/2010 (fl. 176). O acusado foi citado em 31/01/2011 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 180/247, acostando diversos documentos. Em uma síntese apertada, a defesa alega falta de justa causa para a ação penal, em razão de pagamento da maior parte do débito; inexistência de crime por falta de constituição do crédito tributário; estado de necessidade e, por fim, extinção da punibilidade em razão do pagamento da maior parte do débito. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi concedida vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 250/253. Em resumo, requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações atualizadas sobre o crédito em questão e, caso não existisse pagamento nem parcelamento, pugnava pelo prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para a audiência. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada falta de justa causa para a ação penal. Como bem lançado pelo órgão ministerial, o pagamento parcial do débito não enseja o reconhecimento da alegada preliminar (fls. 250/253). Ainda, rejeito a alegação de inexistência do crime constante do artigo 168-A do Código Penal. Houve efetiva comprovação da constituição do crédito tributário no presente feito. E, ainda que não houvesse, a

jurisprudência é majoritária no sentido de que referido delito tem natureza formal e independe da constituição definitiva do crédito. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado EDGAR BASSO, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I. (foram expedidos os ofícios e mandado de intimação do acusado).

0008445-54.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) Vistos em sentença. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA e VALDECI FERREIRA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003. Conforme consta da inicial, ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA, nas datas de 08/06/2008 e 21/04/2008, compartilhou na rede mundial de computadores arquivos de vídeo contendo imagens pornográficas e/ou de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Assim também o fez VALDECI FERREIRA ROCHA, em datas espaçadas, nos intervalos de 15/03/2007 a 27/04/2007; 10/12/2007 a 23/12/2007; 01/03/2008 a 15/05/2008 e 11/08/2008 a 03/09/2008. Afirma a inicial que, no bojo da Operação Carrossel II, realizada pela Polícia Federal, foram identificados usuários que compartilhavam 10 (dez) ou mais arquivos contendo imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, por meio dos programas Emule e Dreamule, e que a quebra do sigilo telemático e cadastral desses usuários tornou possível a realização de busca e apreensão de discos rígidos e outras mídias em suas residências. Desse modo, foram identificados os compartilhamentos acima referidos realizados pelos denunciados. Aduz o Ministério Público Federal que materialidade e autoria dos delitos estão demonstradas pelos laudos 659/2009, 673/2009, 1010/2009, 986/2009 e 1019/2009, acostados, respectivamente, às fls. 12/19, 21/28, 70/79, 81/90 e 92/99 do Apenso III, e que correspondem aos discos rígidos e outras mídias, encontrados nos dormitórios dos denunciados. A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (fl. 296). Os réus foram citados às fls. 411/412 e, estando ambos representados pelo mesmo defensor constituído, resposta à acusação conjunta foi apresentada às fls. 304/308, com juntada de documentos. Em síntese, a defesa alega não ter havido compartilhamento das imagens/vídeos, tampouco obtenção de vantagem indevida com o evento. Afirma que houve apenas acesso casual a eventuais arquivos e seu armazenamento temporário, por ignorância acerca do caráter ilícito do ato. Por fim, pugna pela absolvição dos réus, por não se configurar o dolo. Foi determinado o prosseguimento do feito com o consequente interrogatório dos réus (fl. 417). Não foram arroladas testemunhas. Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões complementares, as quais vieram aos autos às fls. 420/424, 428, 433/437, 447 e 473 (cópias organizadas em Apenso de Antecedentes). Foram realizados os interrogatórios em 26/05/2011 (fls. 438/441), ocasião em que foi determinada abertura de vista dos autos às partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal não solicitou diligências (fl. 441-vo). A defesa, por sua vez, requereu perícia judicial para apurar a veracidade das informações prestadas pelos réus acerca do funcionamento do programa Emule. Segundo os acusados, com a indicação de uma palavra-chave como termo de busca, o programa incumbir-se-ia de baixar inúmeros arquivos, dentre eles os relacionados a sexo e pornografia (fls. 444/445). A diligência solicitada pela defesa foi indeferida sob o argumento de que, naquele momento processual, as diligências admitidas seriam as que se originassem de circunstâncias apuradas no curso da instrução, ou seja, seriam admissíveis as provas que não se apresentassem pertinentes desde o início do processo, e de que em sendo admitida a perícia solicitada, haveria reabertura da instrução criminal (fl. 446). Em memoriais apresentados às fls. 449/461, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva, por meio de laudos periciais que comprovam o compartilhamento de grande número de imagens/vídeos pornográficas e/ou de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes através de vários programas e em diversos discos rígidos. Refutou, para a hipótese dos autos, a tese defensiva de acesso casual a eventuais arquivos pela quantidade de imagens e vídeos encontrados armazenados e organizados em pastas nos discos rígidos; pelos registros de arquivos acessados e não armazenados; bem como, no que diz respeito ao primeiro denunciado, pela identificação pericial de utilização de termos de busca de arquivos vinculados inequivocamente a pedofilia nos programas de compartilhamento. Por seu turno, a defesa dos réus apresentou seus memoriais às fls. 463/467 e juntou documentos em fls. 468/471. Alegou não ter havido dolo na conduta dos denunciados, os quais não compartilharam os arquivos contendo conteúdo pedófilo, apenas tiveram acesso a esses arquivos de forma eventual, por terem feito uso de um programa, cujo funcionamento completo desconheciam. Trouxe aos autos

informações técnicas acerca do programa Dreamule como comprovação de que o programa, devido ao seu modo de funcionamento, teria feito o armazenamento e o compartilhamento dos referidos arquivos, sem que os réus o tivessem pretendido. Pugnou pela absolvição dos acusados. Em fls. 472 e 472-vo., deu-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos pela defesa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº. 10.764, de 12 de novembro de 2003. Dispõe mencionada legislação: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. De início, mostra-se necessário tecer breves considerações a respeito da denominada Operação Carrossel II. Pela clareza e objetividade, pede-se vênia para transcrever trecho da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que em linhas gerais esclarece do que se tratou aludida Operação, que culminou na presente ação penal: (...) Seguindo a determinação superior, o NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL realizou, através do aplicativo EMULE, diversas pesquisas com palavras-chave relacionadas a pedofilia. Assim, os experts utilizaram-se, entre outras, de pesquisas com as palavras pedo, raygold, hussyfan, pedofilia, sexo crianças, pthc, lolita, entre outras. Nesta linha, os peritos captaram 135 (cento e trinta e cinco) arquivos, entre os quais arquivos compactados, contendo, no total, 100 (cem) vídeos e 10.000 (dez mil) imagens pornográficas ou contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. A partir desta identificação, os peritos calcularam os links ED2K destes arquivos, comprovadamente criminosos, podendo então, verificar todos os computadores que estavam compartilhando estes arquivos no momento da pesquisa. Foram realizadas, portanto, pesquisas nas redes EDONKEY e KAD, desde o dia 12/03/2008 até 24/03/2008, constatando-se que cerca de 13.000 (treze mil) usuários compartilhavam 10 (dez) ou mais arquivos contendo imagens pornográficas ou contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Com este filtro, foram identificados 250 (duzentos e cinquenta) possíveis alvos no BRASIL (fl. 75 e relação às fls. 98/108). Neste contexto, o MM. Juízo da 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA deferiu a quebra do sigilo telemático e cadastral dos usuários referidos na relação de fls. 98/108, determinando às empresas TELEFONICA SA, BRASIL TELECOM SA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES e TELEMAR NORTE LESTE SA que fornecessem àquele MM. Juízo informações circunstanciadas sobre os usuários dos IPs discriminados (fls. 95/97 e 111/113). Com a resposta, encaminhou-se às respectivas SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS, considerando o local onde os computadores estavam localizados. Foi requerida, assim, a BUSCA E APREENSÃO com relação aos usuários residentes na circunscrição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS (fls. 09/10, 16/17, 23/25, 31/32, 38/39, 45/46, 52/56). Não obstante, devido à explicação de que a empresa TELEFONICA S/A errou no processamento dos demais IPs (fls. 164/165), cumpriram-se as diligências de busca e apreensão apenas com relação aos 04 (quatro) contratantes da empresa de telecomunicação: OSVALDO DA SILVA PINTO (apenso I), MARILZA PINA DIAS (apenso II), IRENE HUCK DE OLIVEIRA (apenso III) e LUÍS GUSTAVO MARANGONI (apenso VII). (...) (fls. 284/285). Por sua vez, sobre esta perícia inicial, que deu origem às investigações, esclarece o Laudo Nº. 1.703/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP: (...) III-CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-PERICIAIS 1. O Aplicativo EmuleO eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos através da Internet. Para tanto, ele utiliza-se de tecnologia P2P (Peer-to-peer), ou ponto a ponto, que possibilita a conexão direta entre dois computadores conectados à Internet para compartilhamento de arquivos. Para possibilitar esse compartilhamento direto entre os computadores, o eMule utiliza redes na Internet específicas para o compartilhamento de arquivos, denominadas eDonkey e Kad. Pelas características dos protocolos das redes utilizadas pelo eMule, uma pessoa que disponibilize arquivos para compartilhamento em seu computador através desse aplicativo estará disponibilizado esse arquivo para qualquer outro usuário conectado a essas redes no momento. As estimativas atuais, fornecidas pelo próprio aplicativo eMule, são de que haja de 10 a 20 milhões de computadores conectados simultaneamente a essas redes, disponibilizando mais de 1 bilhão de arquivos. 2. Identificação dos Arquivos (Links ED2K) Uma das características do eMule é a geração de um código de verificação para identificar univocamente arquivos compartilhados por seu conteúdo, o que ainda permite verificar a ocorrência de arquivos duplicados na rede. Este código é gerado através do algoritmo criptográfico MD4, que visa garantir a unicidade e a integridade dos arquivos disponibilizados na rede. Outra característica é a utilização de links, ou atalhos da Internet, denominados links ED2K, em que são disponibilizadas informações que permitem efetuar o descarregamento do arquivo a partir apenas desse link. Como os links utilizados pelo eMule incluem o código de identificação única do arquivo, é possível, a partir de um determinado arquivo que se possua, criar um link ED2K. Ao se utilizar tal link para baixar arquivos no eMule, é assegurado que o conteúdo do arquivo baixado é idêntico ao do original, utilizado para gerar o link. 3. Identificação dos Clientes Para o correto funcionamento do eMule, é necessário que o cliente esteja permanentemente conectado a um dos diversos servidores da rede eDonkey ou Kad disponíveis na Internet. Esses servidores são os responsáveis por armazenar registros de todos os usuários conectados e dos arquivos atualmente disponibilizados na rede. Por meio de uma consulta a um desses servidores é possível localizar quais dos clientes atualmente conectados possuem pelo menos parte do arquivo

procurado. Essa consulta pode ser especificada utilizando palavras-chave relativas ao nome do arquivo, ou um link ED2K. Esses servidores, que por sua vez consultam outros servidores existentes, retornam ao cliente final uma lista com todos os computadores que estejam compartilhando o arquivo procurado, cada um deles identificados por meio de seu endereço IP (Internet Protocol) e de um identificador único chamado de hash do usuário. Um aspecto importante, é que, pelo menos até a versão atual (0.48a) do eMule, os servidores não são responsáveis pela efetiva disponibilização do conteúdo dos arquivos existentes, permitindo somente a busca de arquivos por palavras-chave e a busca de clientes disponibilizando arquivos, denominados fontes, utilizando os links ED2K. A troca de arquivos é sempre feita diretamente entre os clientes. Dessa forma, como ponto negativo, não é possível o compartilhamento de arquivos entre dois clientes que estejam em redes protegidas por firewalls que realizem NAT. Uma vez retornada pelos servidores a lista de clientes que disponibilizam um arquivo procurado, a conexão é feita diretamente entre o computador que disponibiliza o arquivo e o computador que está baixando o arquivo.

4. Autoria e Materialidade Conforme esclarecido nos itens III.2 e III.3 acima, como é possível identificar unicamente os arquivos através dos links ED2K, e como as conexões para o download dos arquivos são feitas diretamente entre o computador que está disponibilizando o arquivo e o computador que o está baixando, é possível a identificação de todos os computadores que disponibilizam os arquivos procurados em determinado momento. Dessa forma, para investigações como, por exemplo, de troca de arquivos de pedofilia por essas redes, é possível se ter certeza de que há materialidade do crime. Essa materialidade é possível porque, uma vez que algum usuário de determinado computador esteja na lista de endereços IP e hashes de usuário retornada pelo servidor em uma busca por arquivo de conteúdo pedófilo, este publica na Internet pelo menos parte do arquivo. A autoria por sua vez, é parcial, pois, apesar de ter-se certeza do endereço IP do computador envolvido, muitas vezes pode ser mais complexo se chegar, a partir do endereço IP, ao efetivo autor do delito.(...) (fls. 82/84) Nessa conformidade, realizados os procedimentos acima, restou apurado do aludido laudo o compartilhamento de 10 (dez) arquivos em nome de IRENE HUCK DE OLIVEIRA (esposa do réu VALDECI) (fls. 23/24) e de 10 (dez) arquivos em nome do réu VALDECI FERREIRA ROCHA (fls. 24/25), no endereço de instalação, Rua Nuporanga, 82, Campinas - SP (alvo 42 da Operação), contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças. Em prosseguimento, foi procedida busca e apreensão no citado endereço conforme fls. 04/11 do Apenso - III, anexo, tendo sido arrecadado o material discriminado às fls. 06 e 09 do mesmo apenso. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - I - VALDECI FERREIRA ROCHA I.1 - LAUDO N°. 1.703/08 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 82/90) Este laudo deu origem à Operação Carrossel II, conforme acima explicitado. Nele restou apurado o compartilhamento de 20 (vinte) arquivos contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças, todos discriminados às fls. 23/25. A conduta em questão foi imputada ao réu VALDECI (fls. 285/286). A materialidade encontra-se demonstrada pelo próprio Laudo n° 1.703/08 e pelas respectivas mídias. Todavia, quanto a autoria, como bem menciona referido laudo, existem fundadas dúvidas, que não foram dirimidas com a busca e apreensão levada a efeito, ou mesmo durante a instrução. O laudo em questão é claro ao afirmar que a para a pesquisa realizada inicialmente a materialidade é certa, porém a autoria por sua vez, é parcial, pois, apesar de ter-se certeza do endereço IP do computador envolvido, muitas vezes pode ser mais complexo se chegar, a partir do endereço IP, ao efetivo autor do delito (fl. 84). Ora, na residência alvo foram apreendidos inúmeros computadores e discos rígidos, no quarto do casal e nos quartos dos filhos, todos com arquivos contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças. Por outro lado, embora os arquivos discriminados nas fls. 24/25 possam ser vinculados ao réu VALDECI, na medida em que decorrentes de conexão disponibilizada em seu nome, o mesmo não se pode afirmar com relação aos arquivos listados nas fls. 23/24, que decorrem de conexão em nome de sua esposa e que podem ter sido compartilhados por qualquer dos outros moradores da residência, principalmente seus dois filhos que também tinham arquivos compartilhados em seus computadores. De sorte que, somente a publicação e compartilhamento dos arquivos listados às fls. 24 e 25 devem ser imputados ao réu VALDECI. Arquivos listados nas fls. 24 e 25 - conexão em nome de VALDECI - Pthc 2008 Lolita !!!New 07!!! Veronika Family All-2.pmg; Color Clímax 1975 Pthc - 2 Women & 9Yo Danish Boy, A Man & 14 Yo Girl; KIM 13Yo And Man Good Quaility Preteen Pedo.mpg; PTHC - 1 Girl (Compleat Sex With 11Yo).avi; Raygold - Special (Super High Quality).avi; (PTHC) TVG 15 - Linda Demais 13yo (parece a Sandy).mpg; (PTHC) - girl 10yo on couch (+++).mpg; 142 Pthc Ultra Hussyfan 9 Yo Preteen Little Lolita R@Ygold Incest Kiddy; Raygold - 2 Little Girls 8Yo 11Yo.wmv; Pthc - Brazil Girls 10yo 11yo 12yo & 15yo Boy.mpg I.2 - LAUDO N°. 659/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 12/19 do apenso III) - Disco Rígido QUANTUM 6919298491470 disco rígido marca QUANTUM, modelo FIREBALL lct 08, número de série 691929849147, com capacidade de 4GB, foi encontrado no quarto do réu VALDECI. (auto de apreensão - fl. 09). A materialidade encontra-se demonstrada pelo próprio laudo e pelas respectivas mídias. Com efeito, verifica-se do laudo 659/2009, juntado às fls. 12/19 do apenso III, o compartilhamento com última publicação na data de 15/11/2007, de 02 (dois) arquivos de pornografia infanto-juvenil, discriminados nas Tabelas 1 e 2 da fl. 15 do apenso III, e na data de 16/11/2007, de 04 (quatro) arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, discriminados na Tabela 3 da fl. 16 do apenso III. Importante notar as respostas aos quesitos, oferecidos no Laudo n° 659/2009 (fl. 17 - apenso III): IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSa) Se nas mídias e/ou CPU há mensagens, fotografia ou imagens referentes a

pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;SIM. Foram encontrados arquivos de vídeo contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças. Esses vídeos foram copiados para a mídia ótica em anexo. Uma amostra de imagens retiradas desses arquivos pode ser vista no item III.b) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se no disco rígido existem programas que possibilitem o compartilhamento, via Internet, dos mesmos;SIM. Foi encontrado no disco rígido o programa DreaMule baseado no Emule, utilizado para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet.-c) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se há registro que, em algum momento, esses arquivos foram compartilhados pela rede;SIM. Foram encontrados registros de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil. Esse registros foram copiados para a mídia ótica em anexo e podem ser vistos no item III.(...) A autoria decorre do fato do disco rígido ter sido apreendido no quarto do acusado VALDECI, que declarou em seu interrogatório que era só ele que mexia em seu computador (fl. 440 v.)Arquivos listados nas Tabelas 1, 2 e 3 - fls. 15 e 16 do apenso III e respectiva data de última publicação na rede - pedo - 10Yo DAugther Fuck.avi (15/11/2007); ptsc_9Jenny daugther tied up and dog licking her, new.avi(15/11/2007); 13Yo Brother Fucks 11Yo Sister And Sperm Inside (61.943.812)mpg (16/11/2007); Daphne Youngvideomodels - Daphne 9Yo And Dad2.avi (16/11/2007); T-35262464-Ptsc-Su Ex! Fucking! Nice Pussy On 9Yo!New!! Csh91.mpg(16/11/2007; 10Yo Vanesa - Anal Completo.mpg(16/11/2007). Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos encontram-se demonstrados pelo auto de apreensão e pelo laudo, acima mencionados.I.2 - LAUDO N°. 1010/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 70/79 do apenso III) - Disco Rígido SEAGATE 5JVHMSXH O disco rígido marca SEAGATE, modelo ST380011A, número de série 5JVHMSXH, com capacidade de 80GB, foi encontrado no quarto do réu VALDECI. (auto de apreensão - fl. 09). A materialidade encontra-se demonstrada pelo próprio laudo e pelas respectivas mídias. Com efeito, verifica-se do laudo 1010/2009, juntado às fls. 70/79 do apenso III, o compartilhamento na data de 12/03/2007 do arquivo de pornografia infanto-juvenil Pedo - 10Yo Daughter Fuck.avi, conforme Tabela 1 da fl. 73 do apenso III. Constata-se, ainda, o compartilhamento de 12 (doze) arquivos de pornografia infanto-juvenil, listados na Tabela 2 de fl. 74 do apenso III, com as correspondentes datas de última publicação na rede, a saber: wont winxp.mpg (18/03/2007); Raygold Lilu - Audi Some 10Yo One Fuck.avi (15/03/2007); *****Kanna 10Yo.mpg (27/04/2007); Webcam Film Brasilienxxx01 14Yo Boy & Girl Fuck-Pedo Pthc.avi (27/04/2007); CP 6yo-7yo FUCK UNCLE Pthc - Open - Bobull Family Fun Dad Teaches Bro and Sis Abt 9, 10 Kid Sex Incest Pedophilia Boy Girl 12.38.mpg (25/03/2007); PThc - 1 Girl (Complete Sex With 11Yo).avi (12/03/2007); Pthc - G - Lana Super 11 Yo (Like Lsm,But Uses Dildos In Mouth N Cunt).avi (12/03/2007); Pthc - Jasmin02 12Yo.avi (25/03/2007); Russian Pedo, 8Yo Girl.avi (12/03/2007); (Hussyfan Pthc R@Ygold Babyshivid) Mandy 6Yo.avi (12/03/2007); (Pthc) 13YoBoy 10Yo Sister Incest Brazil.mpg (15/3/2007); ((Hussyfan)) (pthc) - K - K !!! NEW - WetB4ass (marissa) - Young girl lolita pedo fuck brother.avi (25/03/2007).(obs. caracteres incomuns foram substituídos por *)Importante notar as respostas aos quesitos, oferecidos no Laudo n° 659/2009 (fls. 76/77 apenso III):IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSa) Se nas mídias e/ou CPU há mensagens, fotografia ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;SIM. Foram recuperados 16 (dezesesseis) arquivos de vídeo contendo imagens de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças. Esses arquivos foram copiados para a mídia ótica em anexo. Uma amostra de imagens retiradas desses arquivos pode ser vista na seção III.b) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se no disco rígido existem programas que possibilitem o compartilhamento, via Internet, dos mesmos;SIM. Foi encontrado no disco rígido o programa DreaMule, baseado no Emule, utilizado para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet.-c) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se há registro que, em algum momento, esses arquivos foram compartilhados pela rede;SIM. Foram encontrados registros de compartilhamento de de 01 (um) dos arquivos recuperados do disco examinado denominado Pedo - 10Yo Daughter Fuck.avi. Foram encontrados também registros de compartilhamento de outros 12 (doze) arquivos que, embora não tenham sido encontrados no disco, referem-se a arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil. Esses registros foram copiados para a mídia ótica em anexo. Para mais detalhes, ver seção III.(...) A autoria decorre do fato do disco rígido ter sido apreendido no quarto do acusado VALDECI, que declarou em seu interrogatório que era só ele que mexia em seu computador (fl. 440 v.)Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos, encontram-se demonstrados pelo auto de apreensão e pelo laudo, acima mencionados.I.3 - LAUDO N°. 986/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 81/89 do apenso III) - Disco Rígido SEAGATE 5LAJ4NGM O disco rígido marca SEAGATE, modelo ST340015A, número de série 5LAJ4NGM, com capacidade de 40GB, foi encontrado no quarto do réu VALDECI. (auto de apreensão - fl. 09). A materialidade encontra-se demonstrada pelo próprio laudo e pelas respectivas mídias. Com efeito, verifica-se do laudo 986/2009, juntado às fls. 81/89 do apenso III, o compartilhamento de 18 (dezoito) arquivos de pornografia infanto-juvenil, listados na Tabela 2 de fl. 86 do apenso III, com as correspondentes datas de última publicação na rede, a saber: (Kleuterkutje)(Kinderkutje) (Jho) (Pthc) 7-9yo Laura Young New 0609 Complete - 20m58S.mpg (25/12/2007); MEU FILHO COME FILHA DA EMPREGADA DE 11 ANOS.avi (11 i (25/12/2007); (Pthc)(Japan Lolita) Schoolchild 5 - Kikuko 10Yo - Japanese Preteen Loli Fucked Ante-Portas, Final Defloration, Crying & Tears (9m40S).mpg (10/12/2007); (á,,%oá...Y)2yo girl_12á,,%oá...*á**á,,%oá...*á,,á... á,,á...Yá,,*á...*á,,<á...Yá,,...á...*á,,fá...*_9á,,á...*á*á,,%oá...*á*1/4).avi (24/03/2008); Amadora - Indonésia Lolita

Pregnant.mpg (16/03/2008); Ninfeta Chupando e Tomando Porra Na Boca, Vicky.avi (03/09/2008); Pthc Baby Zôo 5Yo Girl Dog And Man 2007 - Se-.avi (23/12/2007); PEDOFILIA - Criança brincando e deposti sendo fodida por um homem (23.18 minutos).avi (03/09/2008); Incest (100% real father and daughter).mpg (01/03/2008); 11Y 12Y 16Y Tytot3 Leikkivat Maidolla !! (Tassa Vain 11Y Já 12Y (Sopoa).mpg (07/04/2008); (pthc) Valya.mpg (30/03/2008); Pedofilia Menininha Mamando o Pai E Sendo Fodida 13 Anos.avi (15/05/2008); (a11/4) (*****!!!!New Nelia (9Yo New).avi (21/12/2007); 2_Pthc.Vicki.Anal.Sex.11Y.mpg (p7/04/2008); (((KINGPASS))) Tamy & Zack (brazil).mpg (15/05/2008); Pedo - Chapeuzinho Vermelho - Menina 6 Yr Fazendo Sexo Com Pai e Mãe.mpg (25/04/2008); (Kindekutje) ((Hussyfan)) (Pthc) - K- K!!!!New - 9Yo Rca (Marissa) - Young Girl Lolita Pedo Fuck Brother.avi (23/12/2007).(obs. caracteres incomuns foram substituídos por *)

Importante notar as respostas aos quesitos, oferecidos no Laudo nº 659/2009 (fls. 87/88 apenso III):IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSa) Se nas mídias e/ou CPU há mensagens, fotografia ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;SIM. Foram encontrados arquivos contendo imagens de pornografia e nudez envolvendo crianças e indivíduos aparentando menoridades. Esses arquivos foram copiados para a mídia ótica em anexo. Uma amostra dessas imagens pode ser vista na seção III.b) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se no disco rígido existem programas que possibilitem o compartilhamento, via Internet, dos mesmos;SIM. Foi encontrado instalado no disco rígido o programa DreaMule, baseado no Emule, utilizado para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet.-c) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se há registro que, em algum momento, esses arquivos foram compartilhados pela rede;SIM. Embora não tenham sido encontrados registros de compartilhamento dos arquivos encontrados no disco, foram encontrados registros de compartilhamento de 18 (dezoito) arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil. Esses registros foram copiados para a mídia ótica em anexo. Para mais detalhes, ver seção III.(...)

A autoria decorre do fato do disco rígido ter sido apreendido no quarto do acusado VALDECI, que declarou em seu interrogatório que era só ele que mexia em seu computador (fl. 440 v.)Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos, encontram-se demonstrados pelo auto de apreensão e pelo laudo, acima mencionados.II - ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHAVerifica-se do laudo 673/2009, juntado às fls. 21/28 do apenso III, que o acusado ROGÉRIO, nas datas de 08/06/2008 e 21/04/2008, última publicação, por intermédio do software de compartilhamento DREAMULE, tornou público arquivo contendo imagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Na mesma data de 21/04/2008, última publicação, por intermédio do programa de compartilhamento EMULE, ROGÉRIO procedeu da mesma forma, tornando público arquivo de vídeo contendo imagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças.O laudo em questão - Laudo Nº. 673/2009 - INC/DITEC/DPF - elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística refere-se ao exame de 01 (um) disco rígido marca WESTERN DIGITAL, modelo WD1600AABS-00PRA0, número de série WMAP97054565, com capacidade nominal de 160 GB, retirado de um CPU de cor preta com as inscrições WISE CASE, com adesivo azul da marca ASUS (placa), encontrado e apreendido no quarto do réu ROGÉRIO (auto de apreensão IPL 9-0919/2008 - fl. 222). Os arquivos acima mencionados encontram-se discriminados nas tabelas 1 e 2 das fls. 24 e 25 do apenso III.Arquivos listados nas Tabelas 1 e 2 - fls. 24 e 25 do apenso III e respectiva data de última publicação na rede - Webcam - 12Yo Krissy Marion-7.avi (08/06/2008); (Pthc) (Hussyfan) (Kingpass) (Vicky) (Lordofthering) (Moscow) (Liluplanet) (Nablot) (St Petesburg) (R@Ygold) (Babyshivid) 1Yo Stephanie.avi (21/04/2008); [AV][*****] Vicky Full.mpg (21/04/2008)(obs. caracteres incomuns foram substituídos por *)

Importante notar as respostas aos quesitos, oferecidos no Laudo nº 673/2009 (fl. 26 - apenso III):IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSa) Se nas mídias e/ou CPU há mensagens, fotografia ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;SIM. Foram encontrados arquivos de vídeo contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças. Além disso, foram encontrados arquivos de fotos em miniatura contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e indivíduos aparentando menoridade. Esses arquivos foram copiados para a mídia ótica em anexo. Uma amostra de imagens retiradas desses arquivos pode ser vista na seção III.b) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se no disco rígido existem programas que possibilitem o compartilhamento, via Internet, dos mesmos;SIM. Foram encontrados no disco rígido os programas DreaMule e Emule, este em duas versões, todos utilizados para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet.-c) Em se encontrando arquivos com a natureza citada, se há registro que, em algum momento, esses arquivos foram compartilhados pela rede;SIM. Foram encontrados registros de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil por meio da Internet. Os mesmos foram copiados para a mídia ótica em anexo.(...) Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu ROGÉRIO, encontram-se sobejamente demonstrados pelo auto de apreensão e pelo laudo, acima mencionados.DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA - A defesa dos réus VALDECI e ROGÉRIO insiste na alegação de que não houve compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico de menores, admitindo tão somente que acessaram a rede mundial de Internet como qualquer cidadão neste universo de tecnologia, sendo certo, que não visavam, temas relacionados a pedofilia, como tipificado na respeitável denúncia, sendo certo também, que se houve imagens desta conjuntura, foi por acaso e exclusivamente acidental; revelando ainda, que se houve o compartilhamento como declinado, foi compartilhado equivocadamente estes arquivos (fl. 463).A argumentação trazida pela defesa não me convence. O material apreendido no domicílio dos réus (Auto de

Apreensão de fl. 09 - apenso III), devidamente examinado nos Laudos NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de n.ºs 659/2009 (fls. 12/19 - apenso III), 673/2009 (fls. 22/28 - apenso III), 1010/2009 (fls. 70/78 - apenso III), 986/2009 (fls. 81/89 - apenso III), 1019/2009 (fls. 92/99 - apenso III), além de demonstrar o compartilhamento dos arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescente, como acima exaustivamente explicitado, também afasta as alegações da defesa de que tais arquivos foram compartilhados por acaso, de forma acidental, equivocadamente. Com efeito, a grande quantidade de arquivos pornográficos infanto-juvenis encontrados, a forma em que estes arquivos estavam distribuídos e organizados, as indicações das pesquisas de busca de arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil realizadas pelos réus, todos estes fatos somados, demonstram de forma cabal que a argumentação da defesa não procede, que os réus deliberadamente e conscientemente, buscaram e compartilharam na rede mundial estes arquivos. A confirmar esta conclusão veja-se parte destes laudos, a seguir transcritas: a) Laudo n.º 659/2009 - Disco Rígido QUANTUM - apreendido no quarto de VALDECI - Foi encontrado instalado no disco o programa DreMule, baseado no Emule e utilizado para compartilhamento de arquivos por meio das redes Kad e eDonkey. Pela análise dos registros de compartilhamento desse programa, armazenados no arquivo de configuração denominado known.met, foi constatado o compartilhamento de diversos arquivos cujos nomes indicavam conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pedo, pthc e lolita, normalmente utilizados para identificar esse tipo de conteúdo (fl. 14 - apenso III). b) Laudo n.º 673/2009 - Disco Rígido - WESTERN DIGITAL - apreendido no quarto de ROGÉRIO - Durante os exames, foram encontrados diversos arquivos de vídeo contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças. A figura 1 relaciona imagens retiradas de alguns desses arquivos. Esses e outros arquivos encontrados foram copiados para a mídia ótica em anexo.(...)Foram encontra [sic] também arquivos de fotos em miniatura contendo imagens de nudez e sexo explícitos envolvendo crianças e indivíduos aparentando menoridade. Os nomes de algumas dessas miniaturas sugeriam esse tipo de conteúdo. A figura 2 a seguir relaciona imagens retiradas de algumas miniaturas. Essa e as demais encontradas foram copiadas para a mídia ótica em anexo.(...)Essas miniaturas são criadas automaticamente pelo sistema operacional Windows a partir de arquivos contendo imagens, como fotos e vídeos, e são armazenadas em arquivos denominados thumbs.db. Elas são utilizadas pelo sistema para possibilitar a visualização rápida do conteúdo dos arquivos. Cada miniatura recebe o nome do arquivo a partir do qual foi gerada, seguido da extensão jpg, e permanece armazenada mesmo que o arquivo original seja apagado. No caso em questão não foram encontrados os arquivos a partir dos quais as miniaturas foram geradas. Foram encontrados no disco os programas DreMule e Emule, este em duas versões (0.48ª e 0.49ª), todos utilizados para compartilhamento de arquivos por meio das redes Kad e eDonkey. Pela análise dos registros de compartilhamento desses programas, armazenados no arquivo de configuração denominado known.met, foi constatado em dois deles o compartilhamento de diversos arquivos cujos nomes indicavam conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pedo, pthc e lolita, normalmente utilizados para identificar esse tipo de conteúdo (fls. 22/24 - apenso III). c) Laudo n.º 1010/2009 - Disco Rígido SEAGATE 5JVHMSXH - apreendido no quarto de VALDECI - Durante os exames, foram recuperados diversos arquivos de vídeo apagados contendo imagens de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças. A figura 1 relaciona imagens retiradas desses arquivos. Estes e os demais arquivos encontrados foram copiados para a mídia ótica em anexo.(...)Foram encontrados também vários arquivos contendo miniatura de fotos cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pthc, hussyfun, pedo, dentre outros, comumente utilizados para identificar esse tipo de conteúdo. Essas miniaturas são geradas automaticamente pelo sistema operacional Windows a partir de arquivos que possuem imagens, como fotos e vídeos. Essas miniaturas são armazenadas em arquivos denominados thumbs.db e recebem o mesmo nome do arquivo a partir do qual foram geradas. Esses arquivos não foram encontrados no disco rígido examinado. Ressalta-se, no entanto, que as miniaturas permanecem armazenadas no disco mesmo que os arquivos a partir dos quais foram geradas sejam apagados. A figura 2 relaciona as imagens retiradas de algumas miniaturas encontradas. Essas e as demais foram copiadas para a mídia ótica em anexo.(...)Foi encontrado instalado no disco o programa DreMule, baseado no Emule e utilizado para compartilhamento de arquivos por meio das redes Kad e eDonkey. Pela análise dos registros de compartilhamento desse programa, armazenados no arquivo de configuração denominado known.met, foi constatado o compartilhamento de diversos arquivos cujos nomes indicavam conteúdo pornográfico infanto-juvenil.(...)Foi constatado ainda que, dentre os arquivos mais recentemente acessados pelo usuário, estavam alguns dos arquivos de pornografia infanto-juvenil recuperados do disco examinado, além de outros cujos nomes sugerem esse tipo de conteúdo. A tabela 3 relaciona informações sobre o acesso a esses arquivos.(...)A lista de arquivos mais recentemente acessados pelo usuário é gerada automaticamente pelo sistema operacional Windows, e armazenada na pasta denominada Recent, na forma de atalho para esses arquivos. Os atalhos encontrados estavam armazenados na pasta Recet do usuário do sistema denominado Valdeci. (fls. 71/76 - apenso III). Foram encontrados no disco os programas DreMule e Emule, este em duas versões (0.48ª e 0.49ª), todos utilizados para compartilhamento de arquivos por meio das redes Kad e eDonkey. Pela análise dos registros de compartilhamento desses programas, armazenados no arquivo de configuração denominado known.met, foi constatado em dois deles o compartilhamento de diversos arquivos cujos nomes indicavam conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pedo, pthc e lolita, normalmente utilizados para identificar esse tipo de conteúdo

(fls. 22/24 - apenso III).d) Laudo n.º 986/2009 - Disco Rígido SEAGATE 5LAJ4NGM - apreendido no quarto de VALDECI -Durante os exames, foram recuperados diversos arquivos apagados contendo imagens de pornografia e nudez envolvendo crianças e indivíduos aparentando menoridade. A figura 1 relaciona imagens retiradas de alguns desses arquivos. Estes e os demais arquivos encontrados foram copiados para a mídia ótica em anexo.(...)Foi encontrada também uma série de arquivos de fotos em miniatura cujos nomes continham termos relacionados à pornografia infanto-juvenil, como pedo, pthc, hussyfan e lolita, dentre outros. Essas miniaturas são geradas automaticamente pelo sistema operacional Windows de forma a possibilitar uma visualização rápida do conteúdo de arquivos que contém imagens, como fotos e vídeos.Os arquivos a partir dos quais as miniaturas foram geradas não foram encontrados. Ressalta-se, no entanto, que as miniaturas permanecem armazenadas no disco mesmo que os arquivos a partir dos quais foram geradas sejam apagados. A figura 2 mostra algumas dessa miniaturas. Essas e outras encontradas foram copiadas para a mídia ótica em anexo.(...)Foi constatado que diversos outros arquivos cujos nomes também continham termos relacionados à pornografia infanto-juvenil foram apagados do disco rígido. O conteúdo desses arquivos não estava mais disponível.O nome desses arquivos apresentavam o prefixo T- seguido de um número. Esse prefixo é normalmente utilizado por programa de compartilhamento de arquivos na rede Gnutella, como o programa denominado Limewire, para armazenar arquivos incompletos, ou seja cuja transferência (download), solicitada pelo usuário, ainda não foi concluída. O número, neste caso, indica o tamanho do arquivo completo em bytes. Não foi encontrado no disco examinado programas de compartilhamento na referida Gnutella.A tabela 1 a seguir lista o nome de alguns dos arquivos supracitados. A relação completa se encontra na mídia ótica em anexo. (fls. 82/84 - apenso III). e) Laudo n.º 1019/2009 - mídia ótica do tipo CD-R, contendo a inscrição manuscrita BAKUP 1- apreendida no quarto de VALDECI -(...). Durante os exames, foram encontrados 02 (dois) arquivos de vídeo contendo imagens de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças. A figura 1 relaciona imagens retiradas desses arquivos. Estes foram copiados para a mídia ótica em anexo. (fl. 93 - apenso III).DA CONTINUIDADE DELITIVA -Muito embora o Ministério Público Federal postule pelo reconhecimento da existência de concurso material (art. 69, CP) juntamente com a continuidade delitiva (art. 71, CP) nas condutas imputadas aos réus, observo ser o caso da aplicação apenas desta última.Trata-se, na verdade, de crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, inegavelmente devem ser havidos um como continuação do outro. Observo que embora a jurisprudência predominante estabeleça para o reconhecimento da continuidade delitiva que as infrações tenham sido praticadas em intervalo de tempo não superior a 30 (trinta) dias, é certo que a lei nada menciona nesse sentido. De outra margem, no presente caso concreto preponderam sobre este aspecto as demais circunstâncias, mesma espécie, mesma identidade de lugar, mesmo modo de execução. Anoto, a corroborar esta conclusão, que com exceção do Laudo n.º 1703/2008, que deu origem à denominada Operação Carrossel II, os demais Laudos não fixam a data da conduta delituosa, apenas apontam a data da última publicação dos arquivos na rede mundial, o que por si só denota a possibilidade de outras condutas no período anterior e, em consequência, da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP.Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 241 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelos réus ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA e VALDECI FERREIRA ROCHA. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal.ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão.Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas praticadas foram 03 (três), aumento a pena em 1/5 (um quinto).Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 12 (doze) dias-multa. Em face das informações colhidas em audiência quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços

à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). VALDECI FERREIRA ROCHA - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em conta o péssimo exemplo que representou para os filhos e cujas conseqüências serão examinadas abaixo. Com efeito, ao menos dois dos filhos, o também acusado Rogério e o à época adolescente Rodrigo, possuíam arquivos contendo pornografia infanto-juvenil em seus computadores. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias não extrapolaram o tipo. No entanto, as conseqüências da conduta do acusado foram gravíssimas, porque acabou envolvendo seus filhos Rogério e Rodrigo com a pedofilia. Por essa razão, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas praticadas foram mais de 07 (sete), logo aumento a pena em 2/3 (dois terços). Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. Em face das informações colhidas em audiência quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porque as circunstâncias ante o disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdeci Ferreira Rocha e Irene Huck de Oliveira Rocha, nascido aos 13/09/1985 na cidade de Campinas - SP, RG nº. 46.882.400-5 SSP-SP, CPF nº. 345.455.918-88, residente à Rua Nuporanga, 82, Chácara da Barra, Campinas - SP, como incurso nas sanções do artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº. 10.764, de 12 de novembro de 2003, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) VALDECI FERREIRA ROCHA, brasileiro, casado, eletrotécnico, filho de Jovanir Ferreira Rocha e Dalvina dos Santos Rocha, nascido aos 08/09/1963 na cidade de Nova Guataporanga-SP, RG nº. 14.280.511-7 SSP-SP, CPF nº. 061.967.588-88, como incurso nas sanções do artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C. (foi expedido mandado para intimação dos acusados) (Fls. 491/504: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que a acompanham. Intimem-se os réus e o defensor da sentença proferida às fls. 477/489vº dos autos. Intime-se ainda a defesa a contrarrazoar o recurso ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal.)

Expediente Nº 754

ACAO PENAL

0013252-83.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS)
REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90.Denúncia recebida à fl. 41.Citação às fls. 67/68. Resposta à acusação às fls. 44/66. Alega inépcia e nulidade da inicial. Arrola testemunha, porém sem qualificação e endereço. Decido.Não procede a alegada inépcia da inicial pela falta de procedimento administrativo fiscal, visto que a representação fiscal para fins penais que instrui o feito, oriunda do PAF 10830.721210/2011-87, possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Tampouco há que se falar em nulidade da denúncia face ao contido na Súmula Vinculante n.º 24 do STF, visto que o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 29/06/2011, conforme informação da Receita Federal em fl. 29.As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 396-A, cabe à defesa a qualificação das testemunhas por ela arroladas, por isso, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a qualificação e o endereço da testemunha Alexandre Costa Gottschall, considerando-se o silêncio como desistência da oitiva e de sua substituição.Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Ciência ao MPF.I.

Expediente Nº 755

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Fls. 1655: defiro. Em complementação à determinação de fls. 1638, officie-se também à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, nos termos já determinados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1769

MANDADO DE SEGURANCA

0002598-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002598-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP219044A - LÚCIA CRISTINA GUIMARÃES DECCACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Tendo em vista o ofício 144/2012 do PAB desta Subseção, officie-se informando que se trata de transformação total dos depósitos constantes nos autos, em pagamento definitivo, a favor da União.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo.Int. Cumpra-se.Verifico que os depósitos realizados nestes autos estão sob a rubrica 635 e código de receita 7485 CSLL - DEPÓSITO JUDICIAL , de forma que se impõe a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, que ora determino, para que a Fazenda Pública,

administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se. (Obs. CONVERSÃO EM RENDAS À UNIÃO JÁ EFETUADA)

0011725-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011725-9) - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
Verifico que os depósitos realizados nestes autos (Contas 3995.635.6936-1 e 2014.635.28104-5 - Caixa Econômica Federal) estão sob a rubrica 635 e código de receita 7457 ITR - DEPÓSITO JUDICIAL, de forma que se impõe a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, que ora determino, para que a Fazenda Pública, administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme aventado pela impetrante, resta indeferido, porquanto esta deverá se valer dos meios administrativos adequados ao caso em tela. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se. (Obs. CONVERSÃO EM RENDAS À UNIÃO JÁ EFETUADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ciência à parte autora da descida dos autos a este Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 DE JULHO DE 2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta

doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 57/58 verso, para o fim de destituir o fisioterapeuta Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F, e nomear em substituição a médica perita DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE JULHO DE 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Mara Rita de Oliveira Cabeti - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de julho de 2012, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, Tels: 3123-1400. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portadoro(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura

ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante dos documentos acostados aos autos e da natureza da ação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA (...) Ato contínuo, pelo(a) MM. Juiz(a) foi deliberado: Considerando a impossibilidade de composição manifestada pelo Procurador Federal do INSS, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, nota-se que a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 19/07/2012, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não

exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo

com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Juntem-se aos autos o laudo do assistente técnico do INSS e os extratos do sistema SABI e/ou CNIS que acompanham o primeiro. Intime-se a advogada da parte autora acerca da presente deliberação. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000867-30.2012.403.6118 - KAUANE YSABELE DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Mara Rita de Oliveira Cabeti - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de julho de 2012, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, Tels: 3123-1400. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao

atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante dos documentos acostados aos autos e da natureza da ação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3546

EXECUCAO DA PENA

0001631-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001631-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO)
1. Fls. 102/103: Depreque-se a realização da audiência de início de execução da pena, bem como a fiscalização da pena imposta a condenada MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES - RG n. 3.954.284, com endereço na Rua Constelatiom, 411, Jardim Aeroporto III, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08761-090, e/ou Rua Aeroporto, 450, casa 02, Jardim Aeroporto III, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08761-390 e/ou Rodovia Mogi Dutra, 200, Jardim Ponte Grande, Mogi das Cruzes/SP - 08770-490. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 271/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES-SP, para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0001633-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO)
1. Fls. 99/100: Depreque-se a realização da audiência de início de execução da pena, bem como a fiscalização da pena imposta à condenada RITA PEREIRA TAVARES - RG n. 33.447.867-4, com endereço na Rua Schwartzmann, 401, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08740-010 e/ou Rua Schwartzmann, 111, casa 01, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08740-010 e/ou Rua Julio Aragão, n.º 654, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 270/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES-SP, para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 902/905: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de que a exordial não retrata a realidade dos fatos, a

matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de realização de prova pericial para comprovação de eventual e suposta extração de madeira e dano patrimonial causado, preliminarmente salienta-se que a incursão penal transcrita na denúncia (art. 312, 1º c.c art. 327, 2º do CPP) trata-se de conduta delitativa de peculato contra a Administração Pública, e não contra o seu patrimônio, sendo a vontade livre e consciente de, na qualidade de funcionário público, praticar as condutas típicas com o especial fim de agir consistente em obter vantagem para si ou para outrem, consumando-se a infração não apenas com o prejuízo material, mas principalmente com a efetiva violação do dever funcional em prejuízo da Administração Pública, daí sendo irrelevante para a caracterização do ilícito o dano patrimonial causado, mormente porque o objeto tutelado é a moralidade administrativa, a probidade e o dever de lealdade à Administração Pública. No que se refere à comprovação de eventual extração de madeira, a defesa não apresenta nenhum elemento concreto capaz de inquinar os laudos periciais de fls. 244/250 e 253/274, razão pela qual, pela fundamentação exposta, INDEFIRO por ora a prova requerida. 2. Considerando que, apesar dos corréus BENEDITO e SAULO não serem funcionários públicos, foi adotado aos mesmos o procedimento preliminar contido no art. 514 do CPP, faculto à defesa dos aludidos réus, no prazo de 10(dez) dias a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396 A do CPP. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, este Juízo receberá a manifestação de fls. 887/890 como peça prevista no dispositivo legal supramencionado. 3. Int.

0001097-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA EUNICE SOUZA GONCALVES(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP257231 - LUCAS SAVINO KHATTAR)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 187-188 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARIA EUNICE DE SOUZA GONÇALVES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001137-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001137-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SOARES BELARMINO FILHO(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 173/174 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ SOARES BELARMINO FILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001211-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001211-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI(SP264438 - DANIEL SOARES DE MELO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 172/173 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CELSO EUGÊNIO GIUNCHETTI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000476-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000476-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ZINANI(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 153/154 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ CARLOS ZINANI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001003-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CASTILHO(SP240657 - PATRICIA GONCALVES VASQUES) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 254/255 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSÉ RODRIGUES DE CASTILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. 317: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação BENEDITO SÁVIO DA ROCHA KALIL.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Fl. 142: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ CEZAR MOTTA.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009045-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GISELE LEAL DOS SANTOS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

Fl. 63: defiro o pedido de alteração do fiel depositário constante do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 60, devendo este encargo recair sobre a pessoa qualificada na petição de fl. 63. Expeça-se o respectivo termo, para fins de registro da alteração ora deferida e, após, intime-se a parte autora a providenciar a assinatura do documento.No que tange ao pedido de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de acordo entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

Restou prejudicada a análise da petição de fls. 165, ante o teor de fls. 168/169. Expeça-se carta precatória visando à citação do correquerido RUBENS DE ANDRADE, observando-se o endereço fornecido à fl. 169, devendo o autor promover a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias. Defiro o pleito formulado a fls. 169 devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação das requeridas. Int.

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Fl. 107: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de concessão de prazo formulado à fl. 44, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 221, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007791-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0010475-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE SOUSA

Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 452/474, devendo o interessado proceder a retirada da mesma em secretaria. Indefiro o pedido formulado à fl. 478, no que tange à cobrança de honorários periciais da Caixa

Econômica Federal, tendo em vista que cabe à parte autora o pagamento dos mesmos, uma vez que se trata de providência determinada pelo juízo. Oportunamente, a parte autora poderá requerer o ressarcimento em execução. Neste sentido, providenciem os autores o depósito do valor remanescente referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, expeça-se o alvará ao perito e tornem os autos conclusos para início da execução.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 156, deprecando-se a oitiva das mesmas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 às 14:00 horas. Providenciem os patronos das partes o comparecimento das mesmas.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 290, para apresentação do crédito que entende devido. Com a apresentação do cálculo, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004990-05.2011.403.6119 - ANA PAULA LEAL DA COSTA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pleiteando revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Noto que a inicial contém vícios que podem inviabilizar a análise final de mérito, cujas irregularidades devem ser supridas pelo autor para que não haja prejuízos futuros. No que tange ao pedido formulado na inicial, verifico que o autor não delimita as causas que o justificam, apresentando uma inicial com claros quanto aos valores controvertidos que entende serem os devidos e objeto da discussão. Tampouco estabelece de forma clara fatos que deram origem à controvérsia, sem especificar, comprovadamente, o erro da Caixa Econômica Federal justificador do interesse de agir, ante o possível risco de perda do imóvel, razão pela qual deverá promover a emenda da inicial para serem supridas as falhas. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emenda: 1) especificando os fatos e o pedido e, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido e a sua causa de pedir; 2) juntar aos autos o contrato de mútuo celebrado com a CEF, comprovando a sua legitimidade ad causam, assim como documentos pessoais que revelem ser a única titular do direito discutido; 3) trazer aos autos memória discriminada dos cálculos relativos ao contrato de mútuo, delimitando os pontos em que houve o erro da mutuante, para que tornem controvertidos os fatos narrados na inicial; 4) comprove o recolhimento das custas processuais. 5) Por fim, deverá o autor juntar aos autos cópia da emenda feita para a contrafé. Com a providência supra, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Intimem-se.

0006120-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Luiz Faccini, 16, Centro, CEP: 07110-000, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-212-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor de forma documental sua pobreza na acepção jurídica do termo, juntando seus comprovantes

oficial de renda, visando à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, em dez dias, sob pena de indeferimento do pleito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Ante o constante às fls. 52/55, expeça-se nova carta precatória, providenciando-se o necessário.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006801-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 72 e 85, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 27, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010449-22.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido formulado à fl. 58, no que tange à citação do executado. CITE-SE o requerido HÉLIO JULIO BEZERRA com endereço à Viela Cocal, 117, Cidade Parque São Luiz, CEP: 07170-382, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-201-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 8.764,48 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro Reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G

S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA SO-64/2012, os requeridos com endereço à Rua Raphael Anunciação Fontes, 455, Sítio do Una, CEP: 08655-010, Suzano, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.460,79 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-64/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido. Anote-se. No mais, ante o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação (fls. 122/123), passo a sanear o feito. Sem preliminares a serem enfrentadas. Indefiro o pleito de produção de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal, uma vez que dispensáveis ao deslinde do feito. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Faculto ao requerido comprovar nos autos o pagamento das parcelas cobradas ou efetuar o depósito do valor cobrado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a composição da lide ou quitação da dívida, conforme requerido em audiência de conciliação. Após, conclusos.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004775-6) - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5) - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012009-96.2010.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004319-45.2012.403.6119 - ADAIL DE DEUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de processo Civil;Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8) - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0003684-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003684-2) - ELIAS PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: Torno sem efeito a certidão lançada na folha 234, tendo em vista que inobstante a ausência de recurso, os autos deverão subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame, conforme determinado na r. sentença de folhas 255/277. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região. Cumpra-se, com urgência.

0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0) - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 535/537: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Senhora Experta. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8) - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004262-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004262-0) - MARIA DE FATIMA BRAGA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Em contestação o INSS (fls. 80/87) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia juntado às fls. 107/110 e esclarecimentos às fls. 130/131. Manifestação da autora a respeito dos autos às fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009125-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009125-3) - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Em contestação o INSS (fls. 52/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/79. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Em contestação o INSS (fls. 39/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada produção de prova pericial médica (fls. 60/62). Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 75/82. Foi designada a realização de exame médico na especialidade de neurologia (fl. 96/97), cujo laudo médico foi juntado às fls. 106/109. Manifestação do autor às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004469-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004469-3) - DIOMARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por DIOMÁRIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/verso. Em contestação o INSS (fls. 35/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 72/91. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do autor. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (31/01/2009) tendo em vista que a afirmação do perito médico (fl. 78) de que em julho de 2008 pode ser constado o início da situação de incapacidade laboral do autor e não apenas o início da doença. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 31/01/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tendo em vista a notícia de suspensão do benefício concedido em virtude da decisão de fl. 31, antes da perícia médica judicial (fl. 56), bem como o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, DIOMÁRIO MOREIRA DOS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com

data de início do pagamento na data desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR DIOMÁRIO MOREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 23/05/1971 CPF/MF 905.522.705-63 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.134.840-6 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 31/01/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOLO AB nº 257.613 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-17.2009.403.6119 (2009.61.19.005039-5) - ZENILDA ANTUNES DE ALMEIDA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/25). Em contestação o INSS (fls. 28/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 44/55. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007329-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007329-2) - ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 116.094.129-4 (13/01/2000). Juntou documentos (fls. 14/189). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193). O réu apresentou contestação (fls. 195/209), pugnou pela improcedência a ação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida (fls. 211/213). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda não prospera. Preliminarmente, impõe-se a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 09/01/1979 a 22/11/1979. O documento de fls. 161 permite aferir que já houve reconhecimento, na esfera administrativa, de atividade exercida em condições especiais, com a respectiva conversão do tempo, fato este corroborado pela informação de fls. 216/219. Passo ao mérito, que, in casu, restringe-se aos períodos de 19/07/1984 a 04/01/1994 e 22/02/1994 a 08/10/1999. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no

art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada

qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para

comprovação da especialidade dos períodos de 19/07/1984 a 04/01/1994 e 22/02/1994 a 08/10/1999, laborados na empresa Transville Transportes e Serviços Ltda, nos quais exerceu a atividade exposto ao agente ruído, o autor juntou formulário e laudo (fls. 68 e 77). Contudo, o nível de ruído apurado (de 64dB) é inferior ao limite retro estabelecido, não restando comprovada a especialidade em relação aos mencionados períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao período de 09/01/1979 a 22/11/1979, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos períodos de 19/07/1984 a 04/01/1994 e 22/02/1994 a 08/10/1999. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007786-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007786-8) - MARCIA REGINA ALVES DE LIMA (SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 61: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das peças necessárias à formação da contrafé. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0008058-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008058-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010854-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010854-3) - AZARIAS SEVERINO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença AZARIAS SEVERINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 52/verso).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 56/75). Vieram os autos conclusos aos 27 de julho de 2011.É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Análise a ocorrência da decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Análise a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/10/2009 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 08/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer

ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011163-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011163-3) - MANOEL DO CARMO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/34). Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 43/50). Réplica às fls. 99/106 e requisição de produção de prova contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em Separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, decorrente da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94 e finalmente convertida na Lei nº 8.870), alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias ao aposentamento antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. O autor aposentou-se em 08/02/1994 (fls. 17), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 381/93 (que trouxe a redação da Lei nº 8.870/94). Consigne-se, por fim, que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção de prova contábil, que fica prejudicado ante a improcedência em matéria de direito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011400-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011400-2) - JOSE GOMES DE LIMA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOSÉ GOMES DE LIMA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/verso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 52/71). Vieram os autos conclusos aos 20 de julho de 2011. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Análise a ocorrência da decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão

do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Analiso a ocorrência da prescrição tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/10/2009 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam

a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SPI18546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de folha 62, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 40/42). Em contestação o INSS (fls. 48/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial médico de fls. 85/89 e esclarecimentos à fl. 107. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/verso) para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Notícia o INSS a interposição de agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. (fls. 120/125). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente, bem como que sua moléstia é passível de reabilitação profissional para outra atividade mediante tratamento adequado (fl. 88). Não obstante a conclusão pericial, os exames de imagem juntados pela parte autora - e não impugnados pela ré -, revelam a existência de espondiloartropatia, epicondilite e tendinite (fl. 26/30). A conjugação das patologias diagnosticadas na autora com a sua idade avançada (nascida aos 23/04/1947) e com a atividade por ela habitualmente exercida - motorista de caminhão -, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado permanentemente para o desempenho do seu trabalho, bem como, tendo em vista o tempo de afastamento de qualquer atividade laborativa, não é passível de reabilitação com vistas a reinserção no mercado de trabalho. Faz jus o demandante, portanto, à aposentadoria por invalidez pretendida. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algíco do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Nos esclarecimentos prestados à fl. 122, o Sr. Perito fixa o início da incapacidade em 2004, devendo assim, o benefício deve ser concedido ao Autor desde a cessação do último benefício recebido (auxílio-doença), em 03/09/2008, objeto de prévio requerimento de reconsideração e indeferimento pela Autarquia (fl. 14). Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 03/09/2008 (data da cessação do benefício). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 114 e verso. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) JOSÉ APARECIDO PEDROSO DATA DE NASCIMENTO 23/04/1947 CPF/MF 864.718.728-87Nº DO BENEFÍCIO NB 31/505.855.818-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 03/09/2008 DIP Data desta decisão. RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Eduardo Soares de França OAB nº 148.841 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se a parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 107/108). Em contestação o INSS (fls. 119/125) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 151/156 e esclarecimentos (fl. 230). Laudo médico pericial na especialidade de neurologia às fls. 225/229. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia acostado às fls. 232/236. Manifestações das partes às fls. 247/252. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos foram categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003648-90.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Ciência a parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004372-94.2010.403.6119 - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 48/49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 52/58). Réplica às fls. 60/66. Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Análise a ocorrência da prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/05/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 11/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da

Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min.

HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004373-79.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SentençaGILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/28).Concedidos os benefício da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 45).Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 50/51).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 54/61).Réplica às fls. 64/70.Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011.É o relatório. Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o .Analiso a ocorrência da prescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/05/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem

ser cobradas as parcelas anteriores a 11/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora

Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005050-12.2010.403.6119 - CELINA HASHIMOTO DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaCELINA HASHIMOTO DE LIMA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 62/63).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 67/87).Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011.É o relatório. Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Analisando a ocorrência da decadência.Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão

sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Analiso a ocorrência da prescrição tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/10/2009 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa

preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0006046-10.2010.403.6119 - LUCI PEREIRA DA SILVA(SPI66981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por LUCI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro, o segurado João Ramos da Silva, desde a data do óbito. Alega que conviveu em união estável com o falecido por vários anos até o momento de seu falecimento em 23/05/2002. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 82). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O réu apresentou contestação (fls. 89/91), pugnando pela improcedência a ação. Juntadas cópias de ações de reconhecimento de união de fato perante a Justiça Estadual de São Paulo (104/281). Réplica às fls. 285/288. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 301/303), foi prestado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Designada nova audiência para aclarar pontos controvertidos, tendo se realizado em 29/11/2010, conforme mídia eletrônica de fl. 310. É o relatório. Fundamento e decidido. A demanda é improcedente. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988, já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Não restou devidamente comprovada a alegada relação duradoura de afeto entre a autora e o ex-segurado do INSS, a caracterizar o instituto da união estável. Por conseguinte, não faz jus a autora a enquadrar-se na primeira classe de dependentes para a concessão da pensão por morte. Os documentos acostados aos autos são frágeis, não havendo qualquer prova escrita indicadora da convivência afetiva e duradoura, como documentos pessoais do autor ou documentos de que a autora deveria ter posse, especialmente considerando a alegação de que ao final da vida do falecido a autora cuidava deste em tempo integral em razão de seu estado de saúde (fl. 105). No depoimento da autora (mídia fl. 305) nota-se fragilidade pela falta de memórias a respeito do início da relação do casal, contrastando com o esperado de uma relação afetiva que se tornou duradoura. De outra via, os depoimentos das testemunhas da autora revelaram-se também frágeis, sendo que Francisca Leopoldina e Olívia da Costa (mídia fl. 305) apresentaram informações distorcidas e conflitantes, demonstrando ter pouquíssimo conhecimento a respeito da convivência da autora com o falecido, bem como o depoimento da testemunha Zilda Alves de Brito (mídia fl. 312) restringiu-se à mera afirmação de visualização rotineira do casal - com o qual alega não ter proximidade - à frente da casa do falecido. Reputo assim que entre autora e o ex-segurado não restaram provados elementos caracterizadores da união estável, tais como notoriedade, publicidade e, principalmente, estabilidade do relacionamento afetivo. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas nos depoimentos deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união estável, com o segurado João Ramos da Silva, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006344-02.2010.403.6119 - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença ARCANGELO RUSSO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 45). Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/50). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 54/59). Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Análise a ocorrência da prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003

PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/07/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 13/07/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente,

de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55/59). Em contestação o INSS (fls. 71/75) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia juntado às fls. 79/86 e esclarecimentos às fls. 95/98. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009214-20.2010.403.6119 - JOAO FLORENCIO FILHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOÃO FLORÊNCIO FILHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 32/52). Réplica às fls. 55/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto as preliminares de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da

inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009282-67.2010.403.6119 - HELENO XAVIER DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaTrata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do

requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 43 (fl. 55). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 48/65). Réplica às fls. 67/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.: 18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo,

aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009286-07.2010.403.6119 - SHIRLEY SAVIOLI PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição da prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 41/42 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). A parte autora agravou da decisão de indeferimento da medida antecipatória (fls. 83/99). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 103/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.: 18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra,

aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.III - Apelo da parte autora improvido.(TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0009579-74.2010.403.6119 - DJALMA ENEAS DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaDJALMA ENEAS DE LIMA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/63).Afasta a prevenção apontada à fl. 64, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, (fl. 76).Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/50).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 78/98).Réplica às fls. 101/104.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Afasto as preliminares de decadência.Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233).No mérito a demanda é improcedente.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em

regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%),

visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010229-24.2010.403.6119 - CICERA SEBASTIAO DA SILVA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41). Em contestação o INSS (fls. 56/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/80. Manifestação da autora às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010454-44.2010.403.6119 - MARIA PEREIRA LIMA DE SIQUEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92). Em contestação o INSS (fls. 104/108) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/134. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010477-87.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 52/65). Réplica às fls. 67/74. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em Separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, decorrente da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94 e finalmente convertida na Lei nº 8.870), alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias ao aposentamento antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. O autor aposentou-se em 20/06/1995 (fls. 16), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (que trouxe a redação da Lei nº 8.870/94 de 15/04/1994). Consigne-se, por fim, que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010483-94.2010.403.6119 - JESUS MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/68). Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela

improcedência da ação (fls. 82/94). Réplica às fls. 99/106. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Resta pacificado na jurisprudência que a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data. Anteriormente dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPs), em seu artigo 37, 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em Separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, decorrente da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94 e finalmente convertida na Lei nº 8.870), alterou-se a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, o que em nada altera a conclusão de este é o entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da precedência e da equidade. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias ao aposentamento antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o que não é o caso em tela. O autor aposentou-se em 24/03/1995 (fls. 18), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 381/93 de 06/12/1993 (que trouxe a redação da Lei nº 8.870/94 de 15/04/1994). Consigne-se, por fim, que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o previsto no texto então vigente do artigo 29, da Lei 8.213/91 e legislação previdenciária em vigor; em consonância, portanto, com o ditame legal aplicável à espécie. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010492-56.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sentença proferida às fls. 83/90: S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir as gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 64). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 67/79). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência acarreta a perda do próprio direito subjetivo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 028000529-6) foi concedido em 26/10/1993 (fls. 39), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela

compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 028000529-6 (concedida em 26/10/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 028000529-6; 2. Beneficiário: SEVERINO JOSE DE SOUZA; 3. Benefício: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - data da DER; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada.

0011191-47.2010.403.6119 - JOAO DIAMANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) Da aposentadoria especial que percebe (NB 46/084.562.108-4 - DIB 06/09/1988), com aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), e o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 07/59) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 79/96). É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009). No caso em exame, o benefício de pensão por morte, como dito, foi concedido em 26/07/1979, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao mérito propriamente dito. No que se refere ao pedido de revisão do benefício, pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), o pleito é improcedente. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, certo é que tal reajuste aplica-se tão-somente aos benefícios concernentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Dessa forma, considerando que o benefício em questão foi concedido aos 06/09/1988 (fl. 12) inviável sua incidência ao caso concreto. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011247-80.2010.403.6119 - LOURIVALDO CUNHA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada produção antecipada de prova pericial médica (fls. 30/31). Laudo médico pericial juntado às fls. 48/56. Em contestação o INSS (fls. 58/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação do autor às fls. 66/72. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JOSÉ ALDENIRAN DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. fl. 91/verso. Em contestação o INSS (fls. 103/107) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/128. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Verifico, por fim, que foi constatado pelo perito médico a incapacidade laboral do autor no período pretérito de novembro de 2008 à junho de 2009 (fl. 126). Tendo em vista tratar-se de período abrangido pelo pedido do autor, que foi caracterizado por pretensão resistida ante o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 25) e a suspensão do benefício, impõe-se, no presente caso, a concessão do benefício de auxílio-doença exclusivamente no mencionado intervalo. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, exclusivamente no período de 01/12/2008 à 30/06/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOSÉ ALDENIRAN DOS SANTOS BARBOSA DATA DE NASCIMENTO 25/07/1965 CPF/MF 092.440.208-31 N° DO BENEFÍCIO NB 31/533.336.020-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/12/2008 à 30/06/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DANIELA BATISTA PEZZUOLO AB n° 257.613 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 49/50). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente argüiu a decadência e a prescrição no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/73). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido á fl. 15. Por primeiro analiso a preliminar argüida de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Passo a analisar a prescrição. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/12/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 17/12/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é parcialmente procedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR DAVI DE MORAES DATA DE NASCIMENTO 09/07/1945 CPF/MF 304.436.368-34 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/067.669.277-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 29/08/1995 DIP A PARTIR DESTA DECISÃO RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELISÂNGELA LINO OAB nº 198.419 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4) - OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE

NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença OSVALDO DE CESARE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou, perante uma das varas previdenciária da Subseção de São Paulo, a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 56/57). Regularmente citado (fls. 63/64), o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 66/79). Vieram os autos conclusos aos 06 de setembro de 2011. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Análise a ocorrência da decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Análise a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/01/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 27/01/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do

seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma

Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-97.2011.403.6119 - JOAO ANGELO ANASTACIO JUNIOR(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOÃO ANGELO ANASTACIO JUNIOR, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 25). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 29/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto as preliminares de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Análise a ocorrência da prescrição tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 31/01/2011 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 31/01/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os

índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000840-78.2011.403.6119 - JOELITA NUNES SANTANA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOELITA NUNES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como a aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT para revisão do benefício de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo e a incidência de diversos índices de aplicação visando a atualização de seu benefício, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/53). É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA: 19/10/2009). A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo à análise do mérito no tocante ao pedido de revisão do benefício, pela aplicação do art. 58 do ADCT. O benefício previdenciário concedido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 submete-se aos critérios de reajustamentos contidos no enunciado da Súmula nº 260, do ex-TFR, até o mês de abril de 1989, ocasião em que passou a ser aplicado o critério do artigo 58 e parágrafo único do ADCT à CF/88. Da análise da inicial, infere-se que o pleito da parte autora encontra-se estribado no artigo 58 do ADCT. Cumpre ressaltar que o critério de reajustamento nele previsto restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que significa que o dispositivo em questão somente tem aplicação sobre os benefícios em manutenção em outubro/1988 e não aos posteriormente concedidos. A propósito, convém ressaltar que a questão ora posta à apreciação é objeto da Súmula 687 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. A respeito destacam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. (...) - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso conhecido e provido. - grifo nosso (RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pag. 556). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E

REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...)(...)- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial.É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA).Desta forma, considerando que o benefício da autora foi concedido aos 30/09/1994 (fls. 53), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o pedido por ele formulado deve ser julgado improcedente. Passo à análise do pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 10 (embora incompleto) verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 12/1991 a 01/1994. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. No tocante ao pedido de aplicação de diversos índices visando a atualização de seu benefício destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os

indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela

Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, Julgo Improcedentes os pedidos e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data do laudo pericial médico (05/09/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 12 (doze) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, incluído o mês de outubro de 2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) COSMO FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 29/09/1965 CPF/MF 082.373.988-07 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/549.147.672-9 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 05/09/2011 DIP 05/09/2011 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB nº 130.404 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001530-10.2011.403.6119 - MARIO SENJIN TANAKA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença MARIO SENJIN TANAKA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 201, 4º da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). Decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 26/27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 30/49). Vieram os autos conclusos aos 27 de julho de 2011. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 13. Analiso a ocorrência da decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO.

PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/02/2011 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 22/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Afasto as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. No mérito a demanda é improcedente. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com

destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-15.2011.403.6119 - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93).Em contestação o INSS (fls. 103/109) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 110/122.É o relatório. Fundamento e decido.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz

jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a ARLINDO DA SILVA MORAES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 17/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 34/38). Interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento (fls. 44/52). Contestação do INSS tecendo argumentos pela improcedência da ação (fls. 53/66). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69), o INSS nada requereu (fls. 70). Réplica às fls. 71/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria

por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças, desde a data do procedimento administrativo (DER 12/01/2005), corrigidas

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/570.357.334-0 nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ARLINDO DA SILVA MORAES DATA DE NASCIMENTO 17/04/1950 CPF/MF 007.014.068-52 Nº DO BENEFÍCIO NB 32/570.357.334-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 12/01/2005 DIP A partir desta decisão RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GUILHERME DE CARVALHO OAB nº 229.461 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004944-16.2011.403.6119 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, sendo postergada a análise do pedido de tutela jurisdicional (fl. 33). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente argüiu a decadência e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/50). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 57). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro analiso a prejudicial de mérito de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). No mérito a demanda é improcedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da carta de concessão junta à fls. 15/16, bem como da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato faço a seguir juntar, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da pedido casso a tutela anteriormente deferida à fl. 57. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-29.2011.403.6119 - MARIA SOARES NUNES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Em contestação o INSS (fls. 66/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/81. Manifestação da autora às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Não prospera também a impugnação ao laudo pericial (fl. 89/91) sob a alegação de que não houve a devida análise, uma vez que esta foi realizada com base nos documentos e nas informações trazidas com a inicial. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-79.2011.403.6119 - ROBSON FARIAS DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). Em contestação o INSS (fls. 50/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 65/71. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005859-65.2011.403.6119 - GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Ciência ao instituto réu. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005941-96.2011.403.6119 - MARILIA BRAZ SOARES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Em contestação o INSS (fls. 96/104) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/119. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não

apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006787-16.2011.403.6119 - ROBERVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 43 (fl. 55). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 57/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se

observe nos reajustes subseqüentes.2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.III - Apelo da parte autora improvido.(TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex legis.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006797-60.2011.403.6119 - MELQUIADES FLORIANO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaTrata-se de ação de rito ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 536.440.195-9 - DIB 03/07/2009), nos termos da Lei 9.032/95.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Contestação às fls. 34/40.Vieram os autos conclusos aos 16 de novembro de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico ausente uma das condições da ação. Pela análise dos autos, verifica-se que a concessão do benefício do autor (aos 03/07/2009) operou-se já sob a égide da Lei nº 9.032/95, não se cuidando, justamente por tal motivo, da hipótese de revisão de benefícios pretendida na exordial.Ademais, observa-se da carta de concessão (fls. 13), que a renda mensal inicial (de R\$ 907,99) corresponde a 100% (cem por cento) do cálculo do salário de benefício (também de R\$ 907,99), o que demonstra, efetivamente, a impropriedade da pretensão do autor. Nesses termos, afigura-se ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007722-56.2011.403.6119 - BENEDITO BISPO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaTrata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição da prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 42).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 46/58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004.O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda

mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.: 18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008397-19.2011.403.6119 - PLINIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de

1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (fl. 50). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando no mérito pela improcedência da ação (fls. 54/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.: 18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção

monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTINA FLORÊNCIA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão de fls. 36/38 que indeferiu liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação às fls. 46/55 o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Laudo pericial médico juntado às fls. 63/66. Acostadas aos autos manifestações da autora acerca do laudo (fls. 72/74). Proposta de acordo pela parte Ré às fls. 77/79, com requerimento de intimação pessoal da autora. Juntada reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 63/66 que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão do benefício de auxílio-doença, ao menos em sede interlocutória, faz-se necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e temporária, o que ocorreu no presente feito. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, CRISTINA FLORÊNCIA OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão, devendo ser mantido até 01 (um) ano após a data do laudo pericial (ou seja, até 09/11/2012), quando somente poderá ser cessado em virtude de perícia médica que constatar o recobro da capacidade da autora. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LINDAURA FRANCA SOUTO DATA DE NASCIMENTO 26/08/1975 CPF/MF 178.997.598-03 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ABIGAIL LEAL DOS SANTO SOAB nº 283.674-SP Diante da proposta de transação de fls. 72/79, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre os termos da proposta no tocante ao pagamento dos valores em atraso. Int.

0012818-52.2011.403.6119 - IVANA BARRETO DA SILVA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANA BARRETO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Lucas Silva dos Santos. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente, conforme documento acostado à fl. 43. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, o que estaria provado pela documentação apresentada com a inicial. Requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É a síntese do necessário. PASSO A

DECIDIR. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, falecido, batendo-se o INSS, conforme documento de fl. 43, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da demandante e de sua dependência econômica em relação ao filho. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe - que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Com efeito, não existem nos autos documentos que comprovem a assunção de despesas da casa pelo filho da autora, sendo insuficientes para tanto somente os documentos pessoais da demandante. Postas estas razões, entendendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações postas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0013330-35.2011.403.6119 - ELZA SANTOS DE MENEZES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o determinado no r. despacho de folha 20, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000293-04.2012.403.6119 - EDSON RAIMUNDO MONTEIRO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 66), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005857-61.2012.403.6119 - JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006575-1) - MARIA QUERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Defiro o benefício de prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Designo o dia 18 de julho de 2012 às 14 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Instituto réu.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0000219-67.2000.403.6119 (2000.61.19.000219-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL ENDRES LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X ELIEL ALVES DE BRITO X ELSON ALVES BRITO X MAURO ELIAS MELO AMORIM(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X M AMORIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)
DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 30.800.578-3 foi integralmente pago (fls. 414/416). Pelo exposto, demonstrado o pagamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 30.800.578-3. Quanto à certidão remanescente 30.800.579-1, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 418/424. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-09.2000.403.6119 (2000.61.19.006017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RADICE CONSTRUCOES LTDA X ODAIR APARECIDO VALERIO X WALTER TAKEO NAKATA X DEJAIR GALLI(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X NEUSA ENDO NAKATA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO GAMA

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado DEJAIR GALLI contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 81/85), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Manifesta-se a parte excepta a fls. 96/102, concordando com a exclusão do pólo passivo de DEJAIR GALLI bem como de ODAIR APARECIDO VALERIO e CARLOS ROBERTO DE CARVALHO GAMA. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 81/95 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente desligou-se do quadro de sócios da executada antes da constatação da dissolução irregular. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Desta forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de DEJAIR GALLI, ODAIR APARECIDO VALERIO e CARLOS ROBERTO DE CARVALHO GAMA do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-70.2002.403.6119 (2002.61.19.002691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAIMO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA E SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X LAILA ALI SMAILI

Requer a executada a fls. 119/133 e 180 a desconstituição da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida. Manifestação da exequente a fls. 175/178 contrária ao pedido formulado pela executada sob o argumento de ter sido a penhora anterior ao parcelamento. Efetivamente, razão assiste à exequente. A constrição em dezembro de 2010 (fls. 108/112) é anterior ao pedido de parcelamento em maio de 2011 (fls. 124/133), razão pela qual deve a penhora permanecer até pagamento integral da dívida. Ressalto que a constrição impede apenas a transferências dos veículos, não havendo restrições ao seu

licenciamento. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora requerida pela executada pelos fundamentos acima. Determino o sobrestamento dos feitos em arquivo. Int.

0003835-11.2004.403.6119 (2004.61.19.003835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRAL MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP168937 - MARCELO MARINS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CLEYDE GIORDANI MARINS contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo no presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 43/48), em síntese, que retirou-se do quadro societário em 08/09/1997, antes da geração dos créditos tributários. Manifesta-se a parte excepta a fls. 80/84, alegando que a excepta não integra o pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não requereu o redirecionamento, mas unicamente a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 43/48 deve ser acolhida, não para o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, porquanto não foi redirecionada a execução, e sim a citação da executada na pessoa de seu representante legal, mas tão-somente para declarar nula eventual citação da executada na pessoa de Cleyde Giordani Marins. Efetivamente, os documentos carreados aos autos (fls. 50/51) denotam que a excipiente retirou-se da sociedade em 08/09/1997, portanto, antes dos fatos geradores do crédito tributário. Pelo exposto, declaro nula eventual citação da executada na pessoa de CLEYDE GIORDANI MARINS. DEFIRO o pedido da exeqüente para citação da executada, por mandado, no endereço declinado a fl. 82. Sendo negativa a citação por mandado, cite-se por edital. No caso da citação por edital, decorrido o prazo, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-06.2005.403.6119 (2005.61.19.001809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALUMISTAR COMERCIO E TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por VANIA CAPELOTI QUENTAL GORRICHIO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo no presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 54/73), em síntese, que foi admitida em 08/06/2001 e retirou-se do quadro societário em 20/03/2002. Manifesta-se a parte excepta a fls. 74/83, alegando que a excepta não integra o pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não requereu o redirecionamento, mas unicamente a citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Ademais, segundo dados da Receita Federal, por desídia da parte, figura como responsável pela empresa executada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 54/73 deve ser acolhida, não para o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, porquanto não foi

redirecionada a execução, e sim a citação da executada na pessoa de seu representante legal, mas tão-somente para declarar nula eventual citação da executada na pessoa de VANIA CAPELOTI QUENTAL GORRICHIO. Efetivamente, os documentos carreados aos autos, (fls. 64/73) denotam que a excipiente admitida na sociedade em 08/06/2001 e retirou-se em 20/03/2002. Entretanto, verifica-se que a executada não providenciou, perante o banco de dados da Receita Federal, a exclusão da ora excipiente, podendo constar-se pelo extrato de fl. 84 que ainda permanece Vânia Capeloti Quental Gorricho como sócio-administrador. Por este fato não pode nem deve a exequente ser penalizada uma vez que se trata de obrigação da própria executada. Pelo exposto, declaro nula eventual citação da executada na pessoa de VANIA CAPELOTI QUENTAL GORRICHIO. DEFIRO o pedido da exequente para citação da executada, por mandado, no endereço constante da inicial. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) DECISÃO Requer a executada a fls. 35/36 a extinção do feito alegando direito a remissão de que trata a Lei nº. 11.941/2009 em seu art. 14. Tendo em vista que não houve êxito de citação no endereço constante da inicial (fl. 33), e o comparecimento voluntário da executada, dou-a por citada. Manifesta-se a exequente (fls. 49/63) requerendo o prosseguimento da ação, pois os débitos não se enquadram na remissão em comento, tendo em vista o valor consolidado de todos os débitos da executada, vencidos há cinco anos ou mais em 31/07/2007, superarem R\$ 10.000,00 nessa mesma data. Efetivamente, ao tratar da remissão, a Lei 11.941/2009, art. 14, dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela executada por não se amoldar ao fato típico da norma legal invocada. Quanto ao pedido de penhora tal como requerido pela exequente indefiro-o por entender prematura sua aplicação e ainda a não tentativa de penhora livre de bens da executada. Ao SEDI para alterar o endereço da executada, conforme declinado a fl. 37 e 40. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada no endereço de fls. 37 e 40. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.02.013461-49 e 80.6.03.038497-43 foi integralmente pago (fls. 71/74). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.6.02.013461-49 e 80.6.03.038497-43. Quanto às certidões remanescentes, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005645-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005645-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) DECISÃO Consta dos autos que o débito representado pela CDA 147-A foi integralmente pago (fls. 50/51). Pelo

exposto, demonstrado o pagamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 147-A. Quanto às certidões remanescentes 77-A, 52-A, 78-A e 99-A, prossiga-se na execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRIGOPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta a fls. 194/208, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) - Preliminares Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. b) - Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 194/208), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 28/05/2009 e o pedido de parcelamento em 30/11/2009 (fls. 155). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Determino o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, em face do pedido de antecipação de tutela. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008689-38.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X MARIA NATALICIA BARBOSA NERIS

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela executada DROGARIA ALES LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 23/30), em síntese, que mantinha nos anos de 2008 e 2009 responsável técnico exercendo suas funções perante o órgão competente. O excepto (fls. 53/87) sustenta que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, bem como pleiteia o afastamento da presente exceção, ante a ausência de previsão legal para o caso. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG

NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438)Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega que mantinha nos anos de 2008 e 2009 responsável técnico exercendo suas funções perante o órgão competente. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 23/30. Tendo em vista o comparecimento voluntário da executada, dou-a por citada. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta). Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0010639-82.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi paga e a ocorrência da prescrição. Manifesta-se a parte excepta a fls. 43/54, confirmando o pagamento da CDA 80.7.10.012995-09 e que, em relação à CDA 80.7.10.012996-81 não houve o alegado pagamento. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a)- Preliminares Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. b)- Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 43/54), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução da execução porquanto não logrou a executada comprovar o pagamento da CDA 80.7.10.012996-81. O DARF juntado pela executada (fl. 40) refere-se apenas à CDA 80.7.10.012995-09 e o pagamento ocorreu após a propositura da ação (DARF pago em 23/11/2010 e a execução protocolada antes em 16/11/2010). Conforme manifestação da exequente, houve o pagamento da CDA 80.7.10.012995-09. Alega a executada prescrição do crédito tributário. Contudo não vislumbro tal ocorrência. Conforme documentos colacionados pela exequente (48/52) houve pedido de compensação por parte da executada em 23/03/2004 o que, efetivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário. A decisão da não homologação da compensação foi proferida em 09/05/2008 e o contribuinte intimado em 19/05/2008. A execução foi proposta em 16/11/2010,

portanto, não decorreu o lustro legal para a caracterização da decadência ou prescrição alegada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Demonstrado o pagamento da CDA 80.7.10.012995-09, determino sua exclusão. Quanto à certidão remanescente 80.7.10.012996-81, prossiga-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011339-58.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução está sendo discutida em ação de rito ordinário (Processo 2009.61.00.007997-6) em trâmite perante a 10ª. Vara da 1ª. Subseção de São Paulo, tendo sido julgada improcedente, com recurso interposto pela parte autora. Manifesta-se a parte excepta a fls. 165/169, alegando em síntese, que a não há causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, o ajuizamento da ação não inibe o credor de promover-lhe a execução, a menos que exista uma causa de suspensão da exigibilidade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Da Exceção de Pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 165/169), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção nem de suspensão da execução. O Código Tributário Nacional enumera quais os casos em que o crédito tributário terá suspensa sua exigibilidade, vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ... Pelos argumentos da excipiente, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas acima. Por tais fatos, não se vislumbra ser esta a via adequada, eleita pela excipiente, para discutir o direito que entende devido. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o comparecimento da executada, dou-a por citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-33.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada INDÚSTRIA MECÂNICA CANOBRE LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 99/103), em síntese, que seja reconhecido o vício no lançamento e o devido valor fiscal apurado mediante prova pericial contábil. Requer os benefícios da justiça gratuita. A excepta (fls. 115/118) sustenta que a União é o Ente que tem atribuição para cobrar os presentes créditos e que, no mais, a exceção não é cabível por depender de dilação probatória. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade:

condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438)Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega que, por equívoco contábil, não estabeleceu o devido aviso, face ao período de baixo faturamento e até mesmo de período de inatividade (fl. 100).Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos arguidos pelo executado.2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 99/103. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1675

EXECUCAO FISCAL

0013593-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SANTO ANTONIO VEICULOS LTDA X JOAQUIM CORREA BUENO FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.Findo o prazo, deverá a exeqüente requerer o que de direito, independentemente de intimação, uma vez que o controle dos prazos, na hipótese dos autos, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal, são ônus que competem à exeqüente.Int.

0020679-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista a alegação da exeqüente (fls. 78/83) de que os valores recolhidos (fls. 20/21), após as retificações dos DARFs (fls. 45 e 70), não foram suficientes o bastante para a quitação integral do débito, bem como a consulta de fl. 84 noticiar parcelamento da dívida, esclareça a exeqüente se permanece saldo devedor e se efetivamente o parcelamento está sendo cumprido.Ainda, deverá a exeqüente descrever detalhadamente a origem do saldo que apresenta como diferença em favor da Fazenda, levando-se em consideração que os recolhimentos dos DARFs de fls. 20/21 ocorreram em 31/05/2002.Desde já fica afastada a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente pleiteada pela executada, por não se amoldarem os fatos destes autos ao tipo descrito no art. 40, parágrafo 4º., da LEF.Vista à exeqüente, mediante carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a manifestação, conclusos.Int.

0002719-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS

PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHIMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X NIAGARA S/A COM/ E IND/ X DANIEL VALENTINE SCHMITT

Baixo os autos sem apreciação do pedido de fls. 333/370.Foi determinado ao coexecutado HEINZ BAUER (fl. 371) para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.Verifico que, após a intimação, não atendeu o pedido, porquanto a petição de fls. 372/374 não acompanha o documento de identidade (RG), conforme lhe fora determinado.Deixou a parte de cumprir com determinação judicial, razão pela qual fica impossibilitada a apreciação de seu pedido.Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)
A executada logrou comprovar que o valor bloqueado via BACENJUD é oriundo de pagamento de seguro-desemprego (fls. 93, 95/106 e 114/116) na conta 368-5 da CEF, valor legalmente impenhorável.Assim, defiro o levantamento da importância depositada a fls. 52 em favor da executada, expedindo-se alvará.Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

Baixo os autos em diligência. Verifico que foram opostas as exceções de pré-executividade de fls. 926/1061 (Serveng) e de fls. 1115/1161 (Laurindo Gonçalves de Souza) e, anteriormente à data da oposição das exceções, houve a decisão do Eg. TRF3, proferida em sede de agravo (fls. 1080/1084).A fl. 1085 determinou-se a suspensão do andamento desta execução fiscal em razão daquela decisão, até o seu trânsito em julgado.Considerando a consulta de fl. 1313, verifico não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado da decisão do agravo interposto, razão pela qual determino que se aguarde a decisão final a ser prolatada pelo Eg. TRF3.Após, conclusos.Int.

0004803-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTD

Baixo os autos.Sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 43/44, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o instrumento público de mandato de fls. 52/53 foi outorgado em desacordo com o estatuto social da empresa (fls. 47/51 - cláusula sétima).Deverá ainda a executada, em relação ao instrumento público de mandato, comprovar o seu registro perante a Junta Comercial competente.Cumprida a determinação supra, conclusos.Silente, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2)) INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDUSHELL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, EDUARDO FABRIS e ELIANE FABRIS SCHIMDT em face da UNIÃO FEDERAL (INSS), objetivando a extinção da execução fiscal n. 200661190060582.Alega a embargante: i) ilegitimidade

passiva dos co-executados; ii) que a cobrança de contribuição ao SAT seria inconstitucional e ilegal; iii) quanto à cobrança de contribuição de terceiros, SEBRAE, que não existe relação jurídica que a obrigue ao recolhimento, e o direito de compensação com as contribuições previdenciárias vincendas; iv) que é indevida a contribuição ao INCRA; v) que é ilegal o emprego da taxa Selic, para o fim de cálculo de juros moratórios incidentes sobre tributos devidos à União; vi) que a multa e juros são indevidos; vii) por fim, que a correção monetária é indevida sobre as verbas acessórias. Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Foi determinada a embargante para emendar a inicial (fl. 37), que foi feita a fls. 38/77. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 79/80). A embargada, em sua impugnação (fls. 82/102), concorda com a exclusão dos sócios do pólo passivo dos embargos, e rebate todos os demais argumentos da embargante. A embargante, em réplica (fls. 105/106), requer a produção de provas caso os sócios sejam mantidos no pólo passivo. A embargada manifesta-se a fl. 107 reiterando sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 108 foi indeferida a produção de provas da qual foi interposto agravo retido pela embargante (fls. 109/113), com contraminuta de fls. 116/119. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. (i) Ilegitimidade passiva dos co-executados. Alega a embargante a ilegitimidade dos sócios, incluídos no polo passivo da execução fiscal, em razão do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 e que teria sido este dispositivo revogado pela Lei 11.941/2009, em seu art. 79, inciso VII. A embargada não se opõe à exclusão dos embargantes do pólo passivo da demanda. Assim, devem os sócios EDUARDO FABRIS e ELIANE FABRIS SCHIMDT ser excluídos do pólo passivo da ação de execução fiscal. (ii) Constitucionalidade do SAT. Questiona a embargante a legitimidade da exigência da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, alegando, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de definir o conceito de atividade preponderante, bem como deixar de delinear os conceitos de graus de risco grave, médio e leve, outorgou ao administrador tal fixação, em frontal ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade em matéria tributária. O princípio da legalidade, tal como adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 150, I) determina que todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta estejam previamente definidos em lei (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 110). Tal exigência abrange a fixação de alíquotas, uma vez que a própria Constituição excetua as poucas hipóteses em que sua alteração pode ficar a cargo do Poder Executivo (art. 153, 1º da CF/88) o que significa, a contrário senso, que em todas as demais hipóteses, tal aspecto da hipótese de incidência deve vir fixado em lei. No caso da contribuição ao SAT não se questiona propriamente sua fixação em lei, já que as alíquotas estão devidamente fixadas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, mas seu enquadramento através de Regulamento que classifica as atividades empresariais nos três graus de risco e, portanto, nas três alíquotas acima definidas. Penso que tal sistemática não implica em ferimento ao princípio da legalidade. As alíquotas foram definidas em lei e os parâmetros para a classificação das empresas igualmente fornecidos. O aspecto relevante para o deslinde da questão é que as empresas deverão classificar-se em três graus, de acordo com os graus de risco de suas atividades em matéria de acidentes de trabalho, os quais serão aferidos através de estatísticas elaboradas pelas autoridades administrativas competentes. Tenho que tais balizamentos além de suficientes, são os possíveis de serem dados pelo legislador, tendo em vista as constantes flutuações na definição de graus de risco de acidentes laborais, em função de inúmeros fatores, que vão desde as inovações

tecnológicas em matéria de equipamentos de segurança, às recentes mutações nas próprias relações de trabalho, das quais constitui exemplo a nítida tendência ao incremento do trabalho a domicílio. De qualquer forma, tenho que, na hipótese, o atrelamento a um critério objetivo, qual seja, estatísticas elaboradas pelas autoridades competentes, constitui elemento neutralizador do arbítrio, satisfazendo as exigências do princípio da legalidade em matéria tributária. Neste sentido, cabe citar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. (...) VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). (...) XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 0041773-69.2006.403.9999, Relator Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado em 16/02/2012). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA. 1 - A Lei estabelece critérios para que as empresas recolham a contribuição, qual seja: o grau de risco de suas atividades, isto é, a sua potencialidade para causar acidentes do trabalho que é indicada por meio de estatísticas (art. 3º, da Lei n. 8212/91). Trata-se de critério razoável, porque é o que fica mais próximo da realidade. 2 - O Regulamento, como ato geral, atende perfeitamente a necessidade de fiel cumprimento da Lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como

elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho. 3 - O Regulamento, na verdade, não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). (TRF4, A.M.S. nº 0416418-0, Rel. Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, 2ª Turma, maioria, d. 24.6.99, DJU 08.09.99, p. 622)CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios do enquadramento das empresas. (TRF 4, AC nº 95.0446969-8, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 25.06.97, p. 48435) Ocorre que tal contribuição é prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, sendo regulamentado pelo Decreto 612/92, o qual determinou que essa contribuição deveria ser calculada em razão da atividade preponderante da empresa. O enquadramento em um ou outro grau de risco depende da atividade fim da empresa, sendo realizado de acordo com estatísticas de acidentes. Não restou comprovado pela embargante que a atividade da empresa é considerada de risco leve. Esta sequer demonstrou o enquadramento que entende correto, limitando-se apenas a impugnar aquele dado pelo fisco. A mera alegação destituída de provas contundentes não é suficiente para afastar a alíquota aplicada. Saliente-se que cabe ao embargante o ônus probante do alegado, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição em tela. Com base nestes fundamentos, rejeito a alegação. iii) Legalidade das contribuições ao SEBRAE. Verifica-se, pela legislação, que os sujeitos passivos que recolhem a contribuição ao SEBRAE são aqueles que contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86, ou seja, SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou àquelas entidades que, posteriormente, as substituíram. Isto, por si só, já torna legal a contribuição ao SEBRAE, nos termos da fundamentação acima. Todavia, outros questionamentos ainda foram feitos pela embargante, para os quais passo a determinar um entendimento. Alega a Embargante que a contribuição ao SEBRAE está sendo indevidamente exigida em face da necessidade de edição de lei complementar para sua instituição; além do que, desde 28/03/1991 são exigidos dois adicionais de 0,3%, o que não é permitido pela legislação em vigor. No tocante à contribuição ao SEBRAE, é necessário um breve esboço de sua instituição. A Lei nº 8.029/90 autorizou a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa em serviço social autônomo e a cobrança de um adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC para financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. A contribuição ao SEBRAE foi instituída, na forma de adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC, pela Lei nº 8.154/90, que deu nova redação ao 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90: Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O tributo questionado é da espécie contribuição social. Seu fundamento de validade, portanto, está no artigo 149 da Carta Federal, o qual não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais. Esta a lição do ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen: As contribuições sociais (art. 149 da CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Ademais, a contribuição social em comento tem por objetivo financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. Ao fomentar o desenvolvimento deste setor o Estado elege como maior beneficiária a própria sociedade, pois é inegável que o crescimento de pequenas empresas gera empregos e distribuição de renda. Logo, não se trata de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo dispensável que o contribuinte da exação tenha qualquer relação com a entidade destinatária dos recursos. Daí porque o sujeito passivo da exação são todas as empresas, e não somente as micros e as pequenas empresas. De se ressaltar que a alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Juíza Federal convocada Marciane Bonzanini, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.00.015667-0, 2ª Turma, publicado no D.E. 12/03/2008: (...) Por fim,

a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE . TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos em apenso preenche os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN. Apresenta, ao contrário do que diz a embargante, a natureza da dívida; o fundamento legal e o termo inicial dos cálculos; bem assim o dispositivo legal. IV - A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: (TRF 2ª Região, AC 304543, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, Quarta Turma Especializada, DJU: 14/03/2007, página: 162). V - Trouxe, ainda, a exequente o discriminativo dos valores cobrados, de modo que não há qualquer dificuldade de aferir o objeto da execução e seus consectários legais. VI - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência

entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). XIX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. Neste sentido: (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010); e (TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). XX - Não merece amparo o pedido de exclusão da multa moratória, sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo e modo devidos. XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC 0041773-69.2006.403.9999, Segunda Turma, Relator Des. Cecília Marcondes, publicado em 16/02/2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade art. 8 da L 8.029/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004). 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. (TRF4, AC 2007.70.00.026228-3, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.706/96. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. SEST/SENAT. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 2. Em se tratando a exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. 3. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF. Assim, não há falar em bis in idem em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. 4. A Lei nº 8.706/96 apenas transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, simplesmente alterando o beneficiário dos recursos dessas exações, não tendo o condão de obstar a exigência da contribuição ao SEBRAE das empresas transportadoras. (TRF4, AC 2003.71.00.023659-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/08/2008) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EC Nº 33/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. 1. A Contribuição ao SEBRAE, por ter sua arrecadação destinada ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, beneficiando, ainda que indiretamente, toda a sociedade, com geração de empregos, distribuição de renda, fomento à economia e ao desenvolvimento. 2. A exigência das CIDEs, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm como norma matriz o art. 149 da Constituição Federal e não o art. 195, não se sujeitando, portanto, ao regime jurídico das contribuições de seguridade social. 4. A alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. 5. (...). (TRF4, AC 2007.72.00.002437-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais

relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985.253/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008) Portanto, plenamente exigível a contribuição destinada ao SEBRAE.iv) Contribuição ao INCRA Observe que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - O percentual de 2,5% previsto no caput do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, inicialmente destinado ao INCRA, passou a constituir renda do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a ser recolhido ao INSS, a partir da edição da Lei nº 8.315/91. VI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1206760-44.1997.403.6112, Quarta Turma, Relator Des Alda Basto, publicado em 19/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 700833, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 10.03.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). (...) 2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), ratificou, à unanimidade, o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais. (...) (AGRESP 200900062887, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC E SAT. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6. 2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao SAT. 3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam. 4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. 5. As contribuições para o SEBRAE/SESC/SENAC e salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). 8. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas

ao contribuinte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005480-8, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/06/2010v)) Quanto à aplicação da taxa SELICO artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal

Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)vi) Multa e jurosOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, cumulada com a de multa sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso ou a desconformidade em suas alegações.vii) Quanto aos juros e à correção monetáriaA doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina.Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável.É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão dos sócios EDUARDO FABRIS e ELIANE FABRIS SCHIMDT do pólo passivo da execução fiscal, e consequente improcedência em relação aos demais pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004743-58.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)) M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 128/135.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo que seja pela sentença esclarecidos os pontos que enumera. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os argumentos de que a sentença não esclareceu: se a penhora deverá amortizar o débito fiscal, que é objeto de parcelamento; que é omissa quanto ao desbloqueio das contas dos sócios; se a execução prosseguirá, inclusive em relação aos sócios, são temas que devem ser discutidos nos autos da execução fiscal, oportunamente. Os embargos prestam-se à discussão da matéria objeto da execução do crédito tributária.Quanto à questão da amortização, de fato, não houve menção expressa, porém, por obviedade, nem sequer precisaria. Se a penhora serve a garantir a

execução, logo, o débito se confirmado ao final, naturalmente o valor garantido serve para adimplir a dívida quando improcedentes os embargos à execução. Igualmente, por decorrência lógica, não tendo sido excluídos os sócios, e tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução, é natural que a execução prossegue seu curso, inclusive em relação aos sócios. No tocante à alegação de que houve parcelamento, a embargante manifestou-se pelo prosseguimento deste feito (fls. 100), quando poderia ter desistido, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Não o fez. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 138/139. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004465-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 323. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que o pedido de desistência não engloba as CDAs que menciona. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os argumentos de que o pedido de desistência dos embargos não contemplam as CDAs 80.2.07.011572-65 e 80.2.07.016962-12 não podem prevalecer uma vez que há notícia nos autos de que tais CDAs foram extintas por pagamento. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 325/326. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA - MASSA FALIDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes em contribuições previdenciárias, competências 12/1992 e 01/1993, constantes da CDA 31.429.402-3. O despacho inicial foi proferido em 16/12/2003 (fls. 10/11). Verifica-se dos autos que até a presente data a executada não foi citada (fls. 17 AR negativo) por quaisquer das modalidades previstas em lei. À fl. 12 a exequente requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida. Há notícia de ter sido decretada a falência da executada em 08/03/2007 (fls. 38/41). Decisão de fl. 56 determinando a intervenção do Ministério Público Federal, com parecer de fls. 57/58. A exequente manifesta-se a fls. 59/66 e 68/73 pugnando pela não ocorrência da prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito

tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, consoante fl. 12, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 12/1992 e 01/1993. A inicial do executivo fiscal data de 11/12/2003. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação, diga-se, que não ocorreu até a presente data. Alega a exequente ter havido parcelamento e que, portanto, o reconhecimento do débito por parte da executada, com a interrupção do prazo prescricional em 01/03/1993 (fl. 72). Menciona ainda que a data da ocorrência da prescrição seria 21/06/2003, ou seja, 10 (dez) anos após a interrupção do prazo prescricional alegado. Contudo, os argumentos da exequente não podem prevalecer uma vez que o prazo alegado não é de 10 (anos) e sim de 5 (cinco) anos. Alega ainda a exequente que o parcelamento foi rescindido em 14 de maio de 2001 (fl. 69). A quebra da executada deu-se em 08 de março de 2007 (fls. 38/41). Entre a data da rescisão (14/05/2001) e a data da quebra (08/03/2007) passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interpôs a exequente embargos de declaração de fls. 123/143 alegando contradição no julgado de fls. 121. Efetivamente, o pedido de extinção do feito teve como fundamento o cancelamento das inscrições, e a sentença de fls. 121 mencionou erroneamente CDA diversa daquelas constantes dos presentes autos. Procede a manifestação da exequente. Assim, modifico a sentença de fls. 121, ante a contradição existente, para que dela fique constando tratar-se das CDAs 80.6.08.019871-61 e 80.7.08.005397-07. No mais, fica mantida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011793-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante, instada a manifestar-se sobre eventuais provas a produzir, manteve-se silente, e as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela Embargante em sua peça inicial. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista a alegação da embargante (fls. 228) de que não lhe foi concedida oportunidade para manifestar-se em réplica acerca das defesas apresentadas pelas embargadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante se manifeste sobre as contestações apresentadas. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020999-28.2000.403.6119 (2000.61.19.020999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ROBERTO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 151/215), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão de: i) prescrição; ii) ilegitimidade passiva; iii) dívida parcialmente quitada; e, iv) pedido de assistência judiciária. Manifesta-se a parte excepta a fls. 225/241. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 225/241), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual

seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Não assiste razão ao excipiente. Analisando os autos, verifico: i) que os créditos tributários têm seus vencimentos compreendidos entre 09/02/1996 e 10/01/1997 nos autos do processo piloto, e, no apenso entre 10/01/1996 e 08/01/1997; ii) terem sido as ações propostas em 02/12/1998 e 30/12/1998, portanto, antes de decorrido o lustro legal da constituição dos créditos tributários; iii) que a exequente requereu (fls. 22/23) a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido à fl. 26; iv) em relação à alegação de dívida parcialmente quitada por parcelamento da Lei 10.684/2003, os valores eventualmente recolhidos foram abatidos do débito (fls. 236/241) tendo sido rescindido o parcelamento em 16/09/2006. No caso em questão, não se passaram mais de 5 anos entre a distribuição do executivo fiscal (02/12/1998 e 30/12/1998) e tampouco desde os fatos jurídicos tributários (fevereiro/1996 a janeiro/1997 e janeiro/1996 a janeiro/1997). Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. Ademais, consta das CDAs ter sido a notificação pessoal e apresentação de DCTF, portanto, a forma de constituição do crédito, por termo de confissão espontânea. c) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Neste tópico não se verifica qualquer fato que possa excluir o excipiente do pólo passivo. O pedido foi deferido ante a citação negativa da empresa. O excipiente não trouxe aos autos qualquer prova que justifique sua exclusão, portanto, o fato de seu nome não constar da

Certidão da Dívida Ativa não pode ser argumento para sua defesa.d) Pagamento parcial da dívidaO parcelamento anunciado foi rescindido em 16/09/2006 e, eventuais pagamentos foram abatidos do débito da executada (fls. 236/241). Assim, não deve prosperar o argumento de pagamento, simplesmente.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 223/ 224 - Tendo em vista o pedido da exequente (fls. 230/233), bem como a determinação que culminou com a penhora do saldo remanescente nestes autos (fl. 235), INDEFIRO o pedido de levantamento pleiteado pela executada. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0)) UNIAO FEDERAL X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Despachado em inspeçãoBaixo os autos em diligência.Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o embargado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta voltem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0)) NORMA MACHADO SOBRAL(SP254036 - RICARDO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç AEm oposição à penhora realizada na execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos de terceiro entre as partes acima indicadas visando ao levantamento do automóvel placa BSF-6301. Intimado pela imprensa oficial a emendar a inicial, o embargante se quedou inerte (fls. 28/29). Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação juridico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-06.2009.403.6119 (2009.61.19.001884-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALECIO ALVES CALDEIRAS

Despachado em inspeção.Baixo os autos em diligência.1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, informar se o pedido de extinção por pagamento se deu em razão da constrição eletrônica realizada às fls. 19/20 ou em virtude de outro pagamento, neste caso deverá se manifestar quanto a devolução dos valores transferidos.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0005646-30.2009.403.6119 (2009.61.19.005646-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 82/83).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

INQUERITO POLICIAL

0001692-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001692-2) - JUSTICA PUBLICA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 2009.61.19.001692-2 AVERIGUADA: GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Folhas 220/222: trata-se de requerimento formulado por LOREDANA PIOVESAN GLASSER, para que este Juízo determine seja oficiado ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, com urgência, para que o mesmo baixe qualquer apontamento em nome da requerente referente a este processo. 3. Inicialmente, saliento que não houve qualquer ordem emanada deste Juízo para que referido Instituto procedesse anotações em seus sistemas relativas a este inquérito policial. Desse modo, quaisquer anotações que porventura tenham sido realizadas, ocorreram em razão dos procedimentos e normas administrativas adotadas pelo próprio IIRGD e não por requisição judicial. 4. Assim sendo, determino, tão somente, que se COMUNIQUE ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt acerca do sobrestamento deste inquerito Policial (IPL 14-1033/08), inclusive do curso do prazo prescricional, em virtude do parcelamento dos débitos, conforme folhas 200/203, 204/205, 211 e 213/217, que deverão instruir o comunicado. 5. Ressalto, desde logo, que se tal providência for insuficiente para que IIRGD retire o apontamento relativo a este procedimento, deverá a interessada adotar as providências que entender cabíveis por via judicial própria e autônoma, tendo em vista tratar-se de questão terceira, que não diz respeito ao objeto deste inquérito policial e merece análise própria, não afeta às atribuições deste Juízo em um inquérito policial. 6. Intimem-se e cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, MEDIANTE CÓPIA. 7. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.

0006341-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS

Comunicado de Prisão em Flagrante Autos nº 0006341-76.2012.4.03.6119 Pedido de Liberdade Provisória Autos nº 0006380-73.2012.4.03.6119 JP X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOSA Polícia Federal comunica a este Juízo que prendeu em flagrante, aos 25/06/2012, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. O comunicado foi distribuído ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos às 17h42min do dia 26/06/2012, e encaminhado para manifestação do Ministério Público Federal aos 27/06/2012. Nesta mesma data, o detido, por meio de seus advogados constituídos, ingressou com pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, distribuído em apartado, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O pedido foi, igualmente, encaminhado para manifestação do Ministério Público Federal. Ambos os autos foram devolvidos aos 28/06/2012. Nesta data, 29/06/2012, foram juntadas as manifestações do Parquet Federal, que pugna pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e sustenta a necessidade de manutenção dessa custódia provisória para resguardar a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da Lei. Vieram-me ambos os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO em conjunto. Do que constou do auto de prisão em flagrante delito, observa-se que os fatos descritos e praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de um terço em virtude da circunstância qualificadora. O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham (Auto de Apresentação e Apreensão, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa) apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos

artigos 301 a 310, do CPP. Resta configurado, portanto, o flagrante delito (art. 302 do CPP). Ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade na prisão ora comunicada, entendo não ser o caso de relaxamento do flagrante ou de concessão de liberdade provisória, mas sim da conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos da nova redação do artigo 310 do CPP. No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria - *fumus comissi delicti*. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão, bem como do depoimento da segunda testemunha. Por outro lado os depoimentos do condutor e primeira testemunha, corroborados, inclusive, pela confissão do detido perante a autoridade policial, sustentam os indícios de autoria, salientando-se que os objetos do roubo foram encontrados no veículo do averiguado. Além disso, por ora, não se encontra afastado o *periculum libertatis*, havendo, portanto, a necessidade de manutenção da custódia do investigado sobretudo para garantia da ordem pública, conforme se verifica: a. O delito foi praticado com grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com possível emprego de arma de fogo (situação ainda não esclarecida, visto que o suposto comparsa do investigado, LEANDRO, conseguiu empreender fuga e até o momento não foi identificado). b. Ao que consta dos autos, o roubo não foi praticado de inopino, mas sim de forma pensada e articulada, pesando, ainda, o fato da vítima escolhida ter sido uma viatura dos correios o que coloca em risco não apenas o patrimônio de um particular, mas de toda a coletividade. Saliente-se, ainda, que a vítima teria sido mantida em poder do suposto comparsa do investigado, que lhe restringiu a liberdade. c. O próprio investigado, conduzindo seu veículo, desobedeceu a ordem de parada da polícia, empreendendo violenta fuga em pista de alta velocidade, colocando em risco transeuntes e terceiros alheios ao evento. Neste ponto, insta salientar que a versão trazida pelo averiguado na petição de fls. 02/07 perde bastante credibilidade. Mesmo após ter confessado a coautoria do delito perante a autoridade policial e testemunhas, o indiciado passa a negar o conhecimento da ação praticada por seu comparsa e afirma ter sofrido coação dos policiais. Ora, se de fato RAFAEL não sabia nada acerca do delito praticado por seu amigo, por qual motivo teria empreendido violenta fuga, colocando em risco a própria vida e a de terceiros. Além disso, consta dos depoimentos que, mesmo após ter colidido seu veículo, RAFAEL teria empreendido fuga a pé, sendo detido posteriormente pelos policiais. Assim, sendo, embora seja questão que atine ao mérito da causa, dependente de instrução, a alegação trazida pelo acusado no pedido de liberdade provisória não se mostra verossímil, ao menos *prima facie*, para afastar a gravidade da sua conduta. d. Por fim, apesar dos documentos trazidos aos autos, não resta plenamente demonstrado os bons antecedentes do investigado, sendo necessário, para a preservação da ordem pública que se aguarde também a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil - IIRGD e Polícia Federal - INI, a fim que seja verificado se, de fato, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, não possui envolvimento na prática de outros delitos. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa, RAFAEL não forneceu aos policiais quaisquer dados acerca da localização de seu suposto comparsa, o que reforça a hipótese de que agiram em conluio para a prática de grave delito. Desse modo, não considero suficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública, ao menos até que se esclareça, de fato, as circunstâncias da participação do agente no delito e, sobretudo, a demonstração efetiva de seus bons antecedentes, primariedade e ocupação lícita ao longo da instrução (a cópia da CTPS apresentada à fl. 14 aponta o registro de um único contrato de trabalho, iniciado em 09/05/2012 e logo encerrado aos 14/06/2012, não havendo quaisquer outros documentos nos autos acerca das atividades anteriormente desenvolvidas pelo averiguado). Saliento, também, que a forma pertinaz como o averiguado empreendeu fuga - primeiro com seu veículo e depois a pé, ao que consta, em direção a um matagal -, demonstram a sua obstinação em furtar-se às autoridades, e conseqüentemente à aplicação da Lei. Ademais, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a nova legislação que cuida das medidas cautelares, inclusive a prisão, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Por todo o exposto - e encampando, no mais, os fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Federal -, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido nos artigos 310, II e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA e indefiro o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de posterior reavaliação, após a demonstração inequívoca acerca dos antecedentes, primariedade e ocupação do averiguado. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra recolhido. Comunique-se a presente decisão à Autoridade Policial, para que adote as providências necessárias a fim de manter a prisão do acusado, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. Intimem-se. Com a vinda do Inquérito Policial relatado, abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0006380-73.2012.4.03.6119.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006380-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-76.2012.403.6119) RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E

SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Comunicado de Prisão em Flagrante Autos nº 0006341-76.2012.4.03.6119 Pedido de Liberdade Provisória Autos nº 0006380-73.2012.4.03.6119 JP X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS A Polícia Federal comunica a este Juízo que prendeu em flagrante, aos 25/06/2012, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. O comunicado foi distribuído ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos às 17h42min do dia 26/06/2012, e encaminhado para manifestação do Ministério Público Federal aos 27/06/2012. Nesta mesma data, o detido, por meio de seus advogados constituídos, ingressou com pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, distribuído em apartado, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O pedido foi, igualmente, encaminhado para manifestação do Ministério Público Federal. Ambos os autos foram devolvidos aos 28/06/2012. Nesta data, 29/06/2012, foram juntadas as manifestações do Parquet Federal, que pugna pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e sustenta a necessidade de manutenção dessa custódia provisória para resguardar a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da Lei. Vieram-me ambos os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO em conjunto. Do que constou do auto de prisão em flagrante delito, observa-se que os fatos descritos e praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de um terço em virtude da circunstância qualificadora. O Auto de Prisão em Flagrante e respectivos documentos que o acompanham (Auto de Apresentação e Apreensão, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa) apresentam-se formalmente em ordem, não se vislumbrando a existência de qualquer nulidade ou irregularidade que os infirmem em sua legalidade, estando de acordo com o disposto nos artigos 301 a 310, do CPP. Resta configurado, portanto, o flagrante delito (art. 302 do CPP). Ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade na prisão ora comunicada, entendo não ser o caso de relaxamento do flagrante ou de concessão de liberdade provisória, mas sim da conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos da nova redação do artigo 310 do CPP. No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria - *fumus comissi delicti*. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão, bem como do depoimento da segunda testemunha. Por outro lado os depoimentos do condutor e primeira testemunha, corroborados, inclusive, pela confissão do detido perante a autoridade policial, sustentam os indícios de autoria, salientando-se que os objetos do roubo foram encontrados no veículo do averiguado. Além disso, por ora, não se encontra afastado o *periculum libertatis*, havendo, portanto, a necessidade de manutenção da custódia do investigado sobretudo para garantia da ordem pública, conforme se verifica: a. O delito foi praticado com grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com possível emprego de arma de fogo (situação ainda não esclarecida, visto que o suposto comparsa do investigado, LEANDRO, conseguiu empreender fuga e até o momento não foi identificado). b. Ao que consta dos autos, o roubo não foi praticado de inopino, mas sim de forma pensada e articulada, pesando, ainda, o fato da vítima escolhida ter sido uma viatura dos correios o que coloca em risco não apenas o patrimônio de um particular, mas de toda a coletividade. Saliente-se, ainda, que a vítima teria sido mantida em poder do suposto comparsa do investigado, que lhe restringiu a liberdade. c. O próprio investigado, conduzindo seu veículo, desobedeceu a ordem de parada da polícia, empreendendo violenta fuga em pista de alta velocidade, colocando em risco transeuntes e terceiros alheios ao evento. Neste ponto, insta salientar que a versão trazida pelo averiguado na petição de fls. 02/07 perde bastante credibilidade. Mesmo após ter confessado a coautoria do delito perante a autoridade policial e testemunhas, o indiciado passa a negar o conhecimento da ação praticada por seu comparsa e afirma ter sofrido coação dos policiais. Ora, se de fato RAFAEL não sabia nada acerca do delito praticado por seu amigo, por qual motivo teria empreendido violenta fuga, colocando em risco a própria vida e a de terceiros. Além disso, consta dos depoimentos que, mesmo após ter colidido seu veículo, RAFAEL teria empreendido fuga a pé, sendo detido posteriormente pelos policiais. Assim, sendo, embora seja questão que atine ao mérito da causa, dependente de instrução, a alegação trazida pelo acusado no pedido de liberdade provisória não se mostra verossímil, ao menos *prima facie*, para afastar a gravidade da sua conduta. d. Por fim, apesar dos documentos trazidos aos autos, não resta plenamente demonstrado os bons antecedentes do investigado, sendo necessário, para a preservação da ordem pública que se aguarde também a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil - IIRGD e Polícia Federal - INI, a fim que seja verificado se, de fato, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, não possui envolvimento na prática de outros delitos. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa, RAFAEL não forneceu aos policiais quaisquer dados acerca da localização de seu suposto comparsa, o que reforça a hipótese de que agiram em conluio para a prática de grave delito. Desse modo, não considero suficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública, ao menos até que se esclareça, de fato, as circunstâncias da participação do agente no delito e, sobretudo, a demonstração efetiva de seus bons antecedentes, primariedade e ocupação lícita ao longo da instrução (a cópia da CTPS apresentada à fl. 14 aponta o registro de um único contrato de trabalho, iniciado em 09/05/2012 e logo encerrado aos 14/06/2012, não havendo quaisquer outros documentos nos autos acerca das atividades anteriormente desenvolvidas pelo averiguado). Saliento, também, que a forma pertinaz como o averiguado empreendeu fuga - primeiro com seu veículo e depois a pé, ao que consta, em direção a um matagal -,

demonstram a sua obstinação em furtar-se às autoridades, e conseqüentemente à aplicação da Lei. Ademais, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a nova legislação que cuida das medidas cautelares, inclusive a prisão, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Por todo o exposto - e encampando, no mais, os fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Federal -, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido nos artigos 310, II e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA e indefiro o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de posterior reavaliação, após a demonstração inequívoca acerca dos antecedentes, primariedade e ocupação do averiguado. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra recolhido. Comunique-se a presente decisão à Autoridade Policial, para que adote as providências necessárias a fim de manter a prisão do acusado, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. Intimem-se. Com a vinda do Inquérito Policial relatado, abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0006380-73.2012.4.03.6119.

ACAO PENAL

0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO AUTOS Nº 0007649-84.2011.403.6119 Peças Informativas Ministeriais: 1.34.006.000227/2011-22JP X JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO AUDIÊNCIA DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, brasileiro, funcionário público, nascido em 08.02.1961, filho de Manoel Barbosa de Araújo e Iria Rodrigues de Araújo, RG nº 2498354 SSP/PE, CPF nº 328.424.224-49, residente na Praça José Lins do Rego, Nº 172, Timbaubinha, Timbaúba/PE, CEP 55870-000, telefone (81) 3631-0858; ou Rua do Espinheiro, nº 685, apt. 2011, Timbaúba/PE; ou com endereço profissional na Câmara Municipal de Timbaúba/PE. 2. RELATÓRIO. VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, caput do Código Penal (fls. 34/35-verso). O denunciado foi regularmente citado (fl. 91), constituiu advogado nos autos (procuração fl. 131), que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 104/130), arrolando duas testemunhas. Em decisão de fls. 132/133, este juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária. É a síntese do necessário. 3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 27 de setembro de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 4.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TIMBAÚBA-PE. DEPRECO a Vossa Excelência: 4.1.1. a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, em São Paulo, no dia e hora designados (cf. item 3-supra), oportunidade em que terá a oportunidade de ser interrogado. 4.1.2. a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:- MARCIANO FRANKLIN RODRIGUES, RG n. 2.073.432 - SDS/PE, residente na Rua João Ferreira da Silva, 76, centro, Timbaúba-PE e;- JURANDIR LOURENÇO DOS SANTOS, RG n. 1.673.403 - SSP/PE, residente na Rua Ademar Fernandes de Melo, 15, Alto da Independência, Timbaúba-PE. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta escrita à acusação. 4.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, da seguinte testemunha arrolada pela acusação:- ANTONIO CARLOS CHAGAS JUNIOR, portador do CPF/MF 069.811.567-84, filho de Vera Lúcia de Souza Chagas, nascido aos 26/09/1976, com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, 34, apartamento 604, CEP: 22250-180, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta escrita à acusação. 4.3. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias acima determinadas, estando cientes que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito independentemente de seu cumprimento nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado independentemente de novas intimações,

nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP.Requisito que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias para a elaboração do laudo merceológico, ainda que indireto, dos bens apreendidos, descritos à fl. 12 do presente feito, conforme cópias que seguem anexa, informando, em especial, se os referidos bens são de origem nacional ou estrangeira.Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com traslado das folhas, 06/06-verso, 09/12, 42/44 e 70 dos autos.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se para fins de intimação do doutor PAULO DOS SANTOS TAVARES, OAB/PE 21832, salientando que o causídico deverá atentar-se para as publicações do Diário Eletrônico da Justiça Federal DESTA TERCEIRA REGIÃO, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 370 do CPP, que dispõe que a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (...).7. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1.

0011453-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA E SP284065 - ANA CAROLINA MENDES)

AUTOS Nº 0011453-60.2011.403.6119IPL Nº 0407/2011 - DPF/AIN/SPJP X SONAT ISIL IYIKAHVECI1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- SONAT ISIL IYIKAHVECI, turca, solteira, pensionista, portadora do passaporte da República da Turquia (TUR) U02778831, nascida no dia 22 de julho de 1977, filha de Abioin Zeynel e Fazilet, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Tendo em vista a RENÚNCIA dos advogados constituídos pela acusada, conforme petição de fls. 320/321, DEPRECO:A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:A INTIMAÇÃO da ré SONAT ISIL IYIKAHVECI, acima qualificada, para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que informe ao oficial de Justiça, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa passará a ser promovida pela Defensoria Pública da União.3. Nada obstante, verifico que no ato de cientificação da sentença realizado em 1/06/2012 (fl. 310), a ré interpôs recurso de apelação, devidamente acompanhada de sua defensora.Posteriormente, os nobres advogados constituídos pela ré somente vieram a apresentar a petição informando a renúncia no dia 13/06/2012 (fl. 320, protocolo 2012.61190021104-1).Dessa forma, visando a evitar a demora (em prejuízo à acusada que aguarda presa a remessa dos autos ao Tribunal para o julgamento de seu recurso), intimem-se as doutoras MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA, OAB/SP 294.863 e ANA CAROLINA MENDES GOMES, OAB/SP 284.065, bem como o doutor LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO, OAB/SP 283.065, mediante a publicação deste despacho, para que apresentem as razões de recurso em favor da sentenciada no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado na decisão de fl. 311, a menos que comprovem nos autos, com a juntada de documentos idôneos, no mesmo prazo, a adoção das providências legais para a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, nos termos do artigo 45 do CPC (c/c artigo 3º do CPP) e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994.Saliente-se aos nobres causídicos que a falta de adoção das providências legais na renúncia ao mandato (sobretudo tratando-se de processo urgente, que envolve pessoa presa) pode configurar abandono de causa a ensejar, eventualmente, a aplicação das penalidades previstas na legislação processual penal vigente - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade.4. Apresentadas as razões de recurso pela defesa, proceda-se na forma do despacho de fl. 311.5. Por outro lado, apresentados documentos idôneos que comprovem a adoção das providências legais quanto à renúncia ao mandato, aguarde-se o retorno da carta precatória (item 2).Caso a ré informe que não possui condições de constituir defensor, ou decorra in albis o prazo, abra-se vista dos autos À Defensoria Pública da União para a apresentação das razões de recurso no prazo de dois dias, prosseguindo-se, posteriormente, na forma do despacho de fl. 311.6. Por fim, decorrido o prazo de 08 (oito) dias consignado no item 3-supra, sem o cumprimento das providências determinadas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.7. Publique-se.

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se os advogados constituídos pelo acusado BRIGHT KUSI, doutor MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP n. 239.535 e SILVERIO GOMES DA FONSECA, OAB/SP 309.215 para que cumpram o quanto determinado no despacho de fl. 193 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 29 de maio de 2012), E APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DE SEU CLIENTE NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 48 HORAS. Saliente-se aos nobres causídicos que o processo em questão conta com réu preso, que aguarda apenas a providência determinada para que tenha prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada dos advogados constituídos durante quase um mês após a publicação, pode

caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Desde logo, fica a advertência de que eventual multa aplicada levará em conta o fato de se tratar de processo que aguarda preso o seu julgamento. Apresentadas as alegações finais, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, após a expedição da carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo por parte dos advogados constituídos nestes autos pelo acusado BRIGHT KUSI.

0001739-42.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIE LORIANE MARIE-JOSEPH(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme expressa manifestação da acusada certificada à fl. 273. 2. Publique-se, para fins que intimação da defesa, a fim de que apresente as razões de seu recurso no prazo legal. 3. Após, à acusação para a contrariedade. 4. Arbitro os honorários da intérprete do idioma francês, SIGRID MARIA HANNES, que atuou no ato de cientificação de sentença (fl. 273) no valor vigente. Expeça-se o necessário. 5. Cumpridas as determinações contidas na sentença para antes do trânsito em julgado, e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2481

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
Depreque-se a intimação do executado no endereço fornecido pela CEF à fl. 200. Intime-se. Cumpra-se.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MARTINS BARBOSA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.263,43 (catorze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), com o acréscimo de todos os encargos pactuados e atualizados monetariamente, tendo em vista o inadimplemento do réu decorrente de contrato particular de abertura de conta e de produtos e serviços firmado com a autora em 28/08/2006. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Custas recolhidas (fl. 24). Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitorios, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e argumentando acerca da abusividade das cláusulas do referido contrato, principalmente as cobranças de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e de multa contratual. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 87/107. Demonstrado o interesse das partes da realização de audiência para tentativa de conciliação esta foi designada, mas restou prejudicada diante do não comparecimento do réu, fl. 119. Ainda, restou deferido o pedido de prova pericial feito pelo Autor, tendo sido o laudo juntado às fls. 131/134. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, o Autor ficou em silêncio (fl. 136-verso), tendo a Caixa concordado com os valores apresentados em Juízo, fl. 138.É

o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.No tocante à aplicabilidade do código de defesa do consumidor na espécie, mister consignar que assiste razão ao Autor. Isso porque a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, corroborado pelo Enunciado de Súmula n. 297, editado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).Quanto à capitalização dos juros, não merecem ser acolhidas as alegações do Embargante. Isso porque o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 28.08.2006 - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros.Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra juros e atualização monetária abusivas e nulas (atualização a capitalização de juros remuneratórios durante o vencimento estipulado no contrato).De igual modo, descabida a pretensão do embargante em relação à limitação dos juros.Nesse sentido, imperioso citar que o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário. Confira-se o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Diz a indigitada Resolução do BACEN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre

quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Não há contradição na decisão que afasta a disposição, de ofício, do Tribunal de origem proibindo a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e, que, posteriormente, analisa a possibilidade da capitalização mensal dos juros, matéria essa decidida na sentença conforme pleiteado na inicial e objeto da apelação e do recurso especial interpostos. II - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 200800322239, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/05/2008.) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595, Processo: 200800243413, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/04/2008, Documento: STJ000831928 DJ, DATA: 07/05/2008 PÁGINA: 1) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1) Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. De acordo com o Parecer de fl. 131, apesar de previstos em contrato (cláusulas sexta, décima quarta e décima quinta), na apuração dos valores devidos não foram cumulados índices pela CEF, a qual aplicou apenas a comissão de permanência, sendo que não foram incluídos a taxa de rentabilidade, a pena convencional e os honorários advocatícios. Até por isso, a diferença apurada entre os cálculos da Embargada e da Contadoria Judicial foi inferior a trinta reais (fls. 132/134). Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora pleiteada, a qual não extrapolou os parâmetros acima citados. Finalmente, deve-se consignar que são relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV). Na espécie, é possível verificar que o contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando que restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, que não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios opostos por ALEXANDRE MARTINS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada

pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISDEL CÂNDIDO DE MAGALHÃES e VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, através da qual pretende sejam as Rés condenadas a quitar a dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário, na proporção de 64,84%, em razão de seu direito à cobertura securitária prevista no instrumento contratual. Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Ré em fevereiro de 2002 para a aquisição de residência na rua Anhumas, n. 535, Conjunto Habitacional Residencial Ilhas Gregas, neste Município. Aduz que em 04/04/06 foi aposentado por invalidez, diante da constatação de sua incapacidade permanente para o trabalho. Assim, sustenta estar preenchida uma das hipóteses de utilização do seguro, que ensejaria a quitação do referido contrato. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 06/46). Os autos, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, foram remetidos a este Juízo, fls. 52/54. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/81), argüindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A, impossibilidade jurídica do pedido de devolução das parcelas quitadas após o sinistro, requereu a denunciação da lide à Caixa Seguros S/A e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob a afirmação de que a responsabilidade na espécie caberia à seguradora. Juntou documentos às fls. 82/118. Também regularmente citada, a Caixa Seguros S/A contestou às fls. 129/146 e juntou documentos às fls. 147/195. Alegou, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo da resseguradora IRB-Brasil Resseguros, a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do CC, uma vez que a invalidez se deu em 04/04/06 e a ação foi distribuída em 30/07/07. No mérito, sustentou que o autor já sofre de incapacidade parcial e não permanente, pugnando pela improcedência do pedido. Citada a litisdenunciada IRB-Brasil Resseguros S/A, esta contestou o feito às fls. 221/232, pugnando pela improcedência da lide secundária, sob o argumento de que a apólice em tela não contemplaria a hipótese de aposentadoria por invalidez. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 234), a Caixa Seguros S/A requereu a produção de prova pericial (fl. 235), assim como os Autores (fl. 236). Já a litisdenunciada IRB-Brasil Resseguros S/A requereu o depoimento pessoal do Autor, a prova pericial médica e a juntada de documentos, fl. 237. Após, em petição de fls. 240/241, o IRB-Brasil Resseguros S/A requereu sua imediata exclusão da lide, uma vez que desde agosto de 2000 a administração do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional teria sido transferido à CEF. Laudo médico pericial acostado às fls. 284/295. Manifestações das partes a respeito do laudo às fls. 300, 307/309, 321, 322/325, 326 e 327/328. Complementação à perícia judicial às fls. 301/305 e esclarecimentos às fls. 312/313. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas. a) Das preliminares Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A no feito. Isso porque após a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243/00 caberá exclusivamente a CEF a responsabilidade pelo ressarcimento à seguradora (resseguro). Assim, desnecessária a presença da IRB - BRASIL RESSEGUROS no pólo passivo do feito, pois o que se discute na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF como gestora do SFH e eventual cobertura securitária pela CAIXA SEGUROS S.A. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. TRF da 4ª Região, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS (...) Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Por este motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do IRB. 2. Improvimento das apelações. (TRF4 - Processo AC 200872040019736- APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010). Grifos nossos. Contudo, considerando que na ausência de decisão saneadora para apreciação da preliminar o IBR-Brasil Resseguros S/A chegou a ser citado, contestou a ação e se manifestou em outros atos processuais, deve ser o processo julgado extinto sem apreciação do mérito em relação a ele, tendo em vista a ilegitimidade de parte. Por fim, acolho a denunciação da lide à CAIXA SEGUROS S.A. uma vez que no contrato objeto da demanda, consta

claramente a existência de apólice de seguro perante a CAIXA SEGUROS S.A., a qual cobre o risco de invalidez permanente não decorrente de acidente (Cláusula Vigésima, parágrafo terceiro- fl. 166 dos autos), tanto que foi estipulando um prêmio de seguro para ser pago mensalmente, junto com a prestação, pelos mutuários. Da mesma forma, na Cláusula Vigésima do contrato (fls. 37) está prevista a contratação de Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Risco de Engenharia. No mesmo sentido, o Parágrafo Primeiro da respectiva cláusula que prevê o acionamento da Seguradora no caso de atraso da obra superior a trinta dias. Desacolho, por outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores quitados após o sinistro. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. b) Da prescrição Os autores pretendem com a presente demanda a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré CEF pelo acionamento da cobertura securitária pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente, assim como a condenação das rés ao pagamento das prestações pagas indevidamente pelo autor após o sinistro. Pois bem. A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 11/26 demonstra que houve a celebração de contrato de mútuo entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal em 06 de fevereiro de 2002, com cobertura securitária, conforme cláusula vigésima. Ainda, comprova documentalmente nos autos o Autor que, em virtude de doença incapacitante, passou a receber do INSS o benefício de aposentadoria por invalidez em 04/04/2006, fl. 09. Sendo assim, o autor comunicou o sinistro à CEF, por escrito, em 08/05/2006, conforme Requerimento de Sinistro acostado às fls. 28 e respectivo Comunicado de Sinistro acostado às fls. 29/31, este datado de 30/05/2006. O documento de fls. 32 dos autos, da CAIXA SEGUROS, datado de 04/01/07, consta o Termo de Negativa de Cobertura - Sinistro 6680.7812/IRB, com base na Cláusula 5ª, subitem 5.1.2 da apólice de seguro. Desta forma, fixando-se a data do sinistro como sendo 04/04/2006, a data da comunicação do mesmo pela autora à ré como sendo 08/05/2006, e a data do Termo de Negativa de Cobertura como sendo 04/01/07, e por fim, a data da distribuição da presente ação como sendo 30/07/07, passo a verificar qual o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto. Previa o art. 178, II, 6º, do CC/16 e em equivalência prevê da mesma forma o art. 206, 1º, II, do CC/02: Prescreve: Em 1 (um) ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Ocorre que a jurisprudência recente, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA) Assim sendo, não há falar-se em prescrição da ação ajuizada pelos mutuários. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente, onde restou afastada a prescrição anual no caso de cobertura securitária dentro do SFH: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. (...) 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000210345 - RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, PAGINA: 117, e-DJF1 DATA: 19/02/2010). Grifo nosso. SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. (Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de

Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200381000043755, AC - Apelação Cível - 485661, RELATORA DES. Margarida Cantarelli, DJE - Data: 01/12/2009). Grifo nosso. Frise-se, ainda, que há entendimento jurisprudencial que também vem prevalecendo, no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Portanto, considerando os documentos acostados aos autos, afasto a alegação de prescrição, afastando-se a incidência do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil. c) Do Mérito Como já dito acima, a documentação apresentada aos presentes autos às fls. 11/26 demonstra que houve a celebração de contrato de mútuo em 06 de fevereiro de 2002 entre a autora e a ré CEF, com cobertura securitária, nos termos da CLAUSULA VIGÉSIMA, especialmente seu parágrafo quinto, e CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, que assim previam: CLAUSULA VIGÉSIMA- SEGUROS: A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: OS DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-a, nesta hipoteca, apenas a cobertura desse risco. Como pode se observar, as cláusulas securitárias do contrato permitem concluir que a parte autora possui a cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, ou seja, desde 06 de fevereiro de 2002. Na espécie, conforme já dito, o coautor foi submetido à perícia médica perante o INSS e passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 04/04/2006, fl. 09. É cediço que só se confere o benefício de aposentadoria por invalidez nos casos em que esta seja permanente e total. Para casos de invalidez parcial ou temporária o benefício correspondente é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Assim, não podem as Rés afirmarem que o sinistro alegado pelo Autor não está previsto pela apólice. Saliente-se que apesar da conclusão da perícia médica judicial de que o coautor atualmente encontra-se em bom estado de saúde e que o exame físico realizado não encontrou alterações osteomusculares significativas, fl. 313, os documentos juntados aos autos (em especial os produzidos perante o INSS) são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide. Ainda, a própria apólice de seguro afirma que a invalidez é comprovada por documento emitido pelo órgão previdenciário (cláusula 14.6.2 c), a qual existe e foi juntada à fl. 33. Ora, comprovada a aposentadoria por invalidez permanente, por órgão da Previdência Social, entendo que o mutuário faz jus à cobertura securitária contratada, sendo imperioso lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, sendo certo, ademais, que o princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico (Precedente: STJ, AGRESP 439574/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.5.2003, p. 307). Nesse sentido, invoco a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO INICIAL DE RENDA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Comprovada a aposentadoria por invalidez permanente, por órgão da Previdência Social, o mutuário faz jus à cobertura securitária contratada. Precedentes desta Corte Regional. 3. A alegação de que há expectativa, em tese, de recuperação para os que sofrem lesão de esforço repetitivo (LER) não pode afastar a cobertura securitária, uma vez que além de ser fato incerto, trata-se de mútua já aposentada por invalidez permanente pelo INSS. (...) (TRF1, Apelação Cível 20013800 0 076974, Relatora Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 09/07/2010, PAGINA: 122). Grifo nosso. De outra parte, não há falar-se em doença preexistente, levando-se em conta que de acordo com a declaração de Invalidez fornecida à Seguradora pelo INSS o coautor foi pela primeira vez afastado para tratamento de saúde pela doença que levou à incapacidade definitiva em 20 de dezembro de 2002, fl. 33, isto é, após a celebração do contrato. A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 64,84%, conforme estabelecido na apólice, fl. 194, levando-se em conta apenas o período posterior ao sinistro (04/04/2006), desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Frise-se, para que não paire dúvidas, que o seguro NÃO cobre as parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. No entanto, no caso presente, a própria CEF, no documento de fls. 84/93, comprova que até 21/05/2008 não havia encargos em atraso, o que ficou corroborado com a planilha em anexo. Assim, como há prova nos autos de que a parte autora estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária), sendo que também consta dos autos que continuou a pagar as prestações mesmo após a ocorrência deste, tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, em 04/04/2006, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. Vejamos a jurisprudência em caso

análogo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200484000109492, AC - Apelação Cível - 378000, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data: 05/10/2009) Concluindo, a ação é procedente para determinar as rés que procedam à quitação do contrato na proporção da renda composta pelo financiamento, 64,84%, assim como devolvam os valores pagos pelos autores posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ISDEL CÂNDIDO DE MAGALHÃES e OUTRO para: a) condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder à quitação do contrato na proporção da renda composta pelo financiamento, tal seja, 64,84%, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular coautor até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 04 de abril de 2006; b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelos autores após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A), pro rata, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Quanto ao litisconsorte IRB-Brasil Resseguros S/A, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando o princípio da causalidade, verificada a inclusão desnecessária na lide do IRB-Brasil Resseguros S/A provocada exclusivamente pela corrê Caixa Seguradora S/A, condene-a no pagamento dos honorários advocatícios do patrono deste, os quais fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032715-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032715-0) - BERNADETE LUIZA DE SANTANA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BERNADETE LUIZA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende seja a Ré condenada a: a) transferir o contrato de financiamento n. 803500002552 para o nome da Autora, b) rever as cláusulas contratuais relativas a juros, taxa de administração e seguro; c) proceder à quitação da dívida, após a revisão, com a utilização do FGTS. Alega, em síntese, que celebrou contrato de gaveta com os Srs. Everaldo Santos Naure e Rosângela Bataglia Naure, mutuários originais perante a Ré, sendo que em 08 de março de 2007 foi realizada conciliação perante a Justiça Federal na Subseção de São Paulo a fim de reestruturar o contrato. Contudo, afirma que a Ré não estaria cumprindo com os termos ali estabelecidos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos em 03 de dezembro de 2007, fl. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/57) e juntou documentos (fls. 58/65), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa da Autora, ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da empresa EMGEA para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/80. Instadas as partes especificarem provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu, enquanto a Autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 83). Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando-se a inclusão da empresa EMGEA na qualidade de assistente simples. Ainda, foi deferida a prova pericial requerida, fls. 102/103. Laudo pericial contábil acostado às fls. 156/176. Manifestações da Ré a respeito do laudo às fls. 183/186. A Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 182, verso. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte Autora comprovasse que apresentou à CEF a documentação necessária à transferência do contrato, fl. 189. Diante da inércia da parte Autora (fl. 219), dterminou-se sua

intimação pessoal, sob pena de extinção do feito (fl. 220). Às fls. 195/218, a Ré veio aos autos informar que a cessão do contrato de fato não ocorreu, sendo que a parte Autora estaria inadimplente. À fl. 234, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça esclarecendo que não logrou êxito em intimar a Autora pessoalmente, tendo obtido informação de que esta teria se mudado do imóvel objeto da lide há muito tempo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Na espécie, verifica-se que a Autora foi instada a promover ato, isto é, a comprovar que apresentou à CEF a documentação necessária à transferência do contrato e efetivação da decisão proferida nos autos 2000.61.00.014628-7, conforme fl. 189. Observa-se que esta se quedou inerte, fl. 219, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito (fl. 220). Ainda, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 234, esclarecendo que não logrou êxito em intimar a Autora pessoalmente pois esta teria se mudado do imóvel objeto da lide há muito tempo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Ora, é certo que a mudança de endereço da parte autora e a não comunicação a este Juízo acerca de tal fato, assim como do novo endereço, ocasiona a ausência de pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Com efeito, o artigo 282, II do Código de Processo Civil exige a indicação do endereço autoral tão somente por ocasião da petição inicial, conquanto se pressuponha que este tenha restado inalterado durante toda a tramitação do feito. Mudando-se o Autor sem comunicar o novo endereço, falta pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, devendo ser este extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO OBSERVADOS. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. - As circunstâncias específicas do feito levaram à formulação de exigências pelo Juízo, as quais não foram cumpridas. Frustrada a intimação pessoal, dada a impossibilidade de se localizar a autora, intimou-se esta por edital. - Petições atravessadas pelo patrono da requerente não cumpriram o exigido. Sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. - Apesar de o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, exigir tão somente a indicação do endereço autoral, este deve ser correto. Mudando-se, o autor deve informar ao Juízo. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 267, IV, também do CPC. - Apelação não provida. (TRF2, Apelação Cível 200002010623585, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU, Data: 29/06/2004, Página: 103). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação. 2. Em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja procedida a regularização do feito, sob pena de extinção (artigo 284, único, CPC). 3. O comprovante de endereço atualizado com CEP é documento de suma importância para a verificação da competência territorial do Juízo ao qual a ação foi distribuída e a sua juntada era providência que se impunha. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas. 5. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.129.569/PE e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ. 6. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC). 7. Recurso improvido. (TRSP, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 00034190520114036311, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP, Fonte: DJF3, DATA: 08/03/2012). Grifos nossos. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8) - MOACIR GODOI DE CASTRO (SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO

Trata-se de ação proposta por MOACIR GODOI DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio da qual se postula a anulação do processo administrativo de execução extrajudicial, inclusive os atos de leilão e arrematação do imóvel situado na Rua João Geraldo Gatti, nº 65, Jardim Nova Poá, Município de São Paulo. Alega o Autor que é mutuário do imóvel supracitado, tendo restado inadimplente em razão de desemprego. Contudo, alega que esta é sua moradia há mais

de 20 (vinte) anos, afirmando ter o direito de ali permanecer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/37. O processo, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a este Juízo, fl. 39. Foram deferidos, à fl. 45/49, os benefícios da Justiça Gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela e determinada a inclusão da Sra. Maria Aparecida Oliveira de Castro no pólo ativo da demanda, diante de sua presença no contrato como mutuária. Devidamente citadas, as corrés CEF e EMGEA apresentaram contestação às fls. 112/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/158, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa, legitimidade da empresa EMGEA para figurar no pólo passivo, ausência de interesse de agir ante a arrematação do imóvel em questão em 11/04/2007 e prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do feito, fundamentando-se na legalidade do processo de execução extrajudicial. Citada a mutuária Maria Aparecida Oliveira de Castro (fl. 196), esta deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 198), motivo pelo qual decretou-se sua revelia (fl. 199). Após informações acerca de possível acordo a ser realizado entre as partes, não houve conciliação extrajudicial, tendo requerido as partes requerendo o regular processamento do feito, fls. 209/212. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, devendo ser mantida no pólo passivo a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual apenas a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. A CEF será apenas a representante processual. Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que a parte autora postula nos presentes autos exatamente a anulação da arrematação e seus efeitos. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Afasto, a prescrição alegada, pois o prazo de prescrição deve ser contado da data da alegada lesão (adjudicação do imóvel), não tendo transcorrido a partir de então o prazo de 04 anos. No mérito propriamente, não assiste razão aos autores. De fato, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou de qualquer ato deste decorrente, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário/cessionário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n.º 70/66. Note-se que não há, nos autos, sequer notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte da autora em purgar a mora. Por outro lado, a ausência de notificação pessoal para a purga da mora também não implica a anulação da execução extrajudicial, posto que a narrativa da inicial indica que a autora não pretende tão-somente efetuar o pagamento da dívida reconhecidamente em atraso. Além disso, constam dos autos os editais de leilão, os quais foram devidamente publicados em jornal de grande circulação, conforme se depreende dos documentos de fls. 167/176. Ainda que se alegasse nulidade em relação à notificação pessoal dos mutuários, esta restaria afastada. Inicialmente porque a publicação por meio de editais em jornais de grande circulação, cujo acesso e conhecimento é público, permitiria aos Autores tomarem ciência dos atos. Outrossim, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressaram com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. A aplicação do CDC ao contrato em questão não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. A escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH,

enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66. Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Portanto, diante da constatação de que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual ocorreu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Ainda, mister consignar que, se a ação não fosse improcedente em decorrência dos argumentos de mérito anteriormente expostos, seria extinta sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse de agir, senão vejamos. O autor requer a declaração de nulidade dos atos administrativos realizados no processo de execução extrajudicial, referente ao contrato para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento de Habitação (SFH). Contudo, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária ré, em 20 de dezembro de 2005, com a extinção da dívida dos devedores fiduciários, assim como, a propriedade do imóvel objeto da lide foi transferida à Empresa Gestora de Ativos-EMGEA (vide a Matrícula do imóvel acostada às fls. 190/191 dos presentes autos. Por sua vez, a presente ação foi distribuída em 18 de outubro de 2007 (fl. 02), requerendo a anulação dos autos, quando o contrato de financiamento que ensejou o posterior contrato de promessa de compra e venda encontra-se previamente extinto. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Nesse sentido, a jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial deste. Após o registro da consolidação da propriedade no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre a parte autora e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis quase dois anos antes da propositura da ação (20 de dezembro de 2005, fl. 191), não subsiste o interesse processual da Autora em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, muito menos a anulação dos atos administrativos realizados. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (Processo AC 200751010298567 AC - APELAÇÃO CIVEL - 446637 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::15/07/2009 - Página::131) Assim, de qualquer modo, imperioso frisar que não prospera a pretensão dos Autores, sob os diversos ângulos e análises ora expostas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 213: defiro. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se o pagamento das requisições expedidas às fls. 210/211 (2012.0065770 e 2012.0076886) em secretaria. Int.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que restar apurado em Juízo. Afirma o autor que, em razão de acidente sofrido por arma de fogo, em 16/11/1994, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/33. Foi indeferido, às fls. 38/41, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/61, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica por ortopedista, foi o competente laudo acostado às fls. 88/95. Após a manifestação das partes, o sr. perito prestou esclarecimentos às fls. 123/126. Deferida a realização de nova perícia às fls. 127/128. Laudo às fls. 143/147, com esclarecimentos periciais às fls. 160. Foi deferida, à fl. 155, a antecipação da tutela, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Após nova manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Nos laudos médicos judiciais de fls. 88/95 e 143/147, os srs. peritos atestaram que o Autor é portador de seqüela de ferimento no antebraço esquerdo com lesão de tendões flexores do 1º, 2º e 3º dedos da mão esquerda (fl. 145). Concluíram que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para a realização de suas atividades laborativas. No 1º laudo (fls. 88/95), realizado em 02/03/2009, constou que, em razão de o autor encontrar-se no status pós-cirúrgico de lesão complexa em antebraço esquerda com lesão do nervo mediano em decurso de tratamento ortopédico específico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas, deveria ser reavaliado apenas após 06 (seis) meses da data da referida perícia. A 2ª perícia (fls. 143/147), todavia, realizada em 10/06/2010, atestou que o autor deveria, ao menos, permanecer afastado por 02 (dois) anos de suas atividades laborativas (fl. 146 - item 6.2). Contudo, embora a perícia judicial tenha constatado que essa incapacidade é temporária, porquanto suscetível de reabilitação, importante ressaltar que o autor percebe o benefício de auxílio-doença desde 16 de junho de 1994 (fl. 52), estando, portanto, fora do mercado de trabalho há quase 18 (dezoito) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Ao contrário disso, o réu concedeu ao autor, administrativamente, benefício de auxílio-doença até 29/09/2011, reconhecendo, portanto, a permanência da incapacidade. Por decisão liminar, o aludido foi restabelecido a partir de 02/01/2012, conforme CNIS ora anexo. Importante observar, ainda, que o inevitável avanço de sua idade, posto já possuir o autor quase 57 (cinquenta e sete) anos de idade, aliado ao fato de ser analfabeto, consoante apontado pelos peritos, e de exercer, há anos, a profissão de prencista, que necessita, indubitavelmente, do emprego de seus membros superiores, não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Ressalte-se que esclareceu o perito, em resposta ao quesito 4.7 (fl. 146), que a incapacidade laboral do autor decorre de progressão/agravamento da doença que se iniciou no distante ano de 1994. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito a esses documentos, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se, na hipótese sub examine, ponderar-se os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade

permanente. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida.III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...)XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.Relatora: DES. FED. MARISA SANTOSDecisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484)Qualidade de segurado e carência. Não foram objetos de controvérsia. Ademais, conforme acima descrito, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 1994. Diante disso, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Considerando que os laudos periciais realizados em juízo, não obstante tenham atestado que o início da incapacidade surgiu em 1994, apenas a reconheceram como temporária, entendo que neste caso o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser reconhecido a partir da realização do segundo laudo, em 10/06/2010.Dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a essa, a partir da data de 10.06.2010 (data da realização do segundo laudo em juízo).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORALICE JESUS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, mesmo após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/44. Foi indeferido, às fls. 49/53, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/81, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica por ortopedista, foi o competente laudo acostado às fls. 97/114. Após a manifestação das partes, o sr. perito prestou esclarecimentos às fls. 137/139. Deferida a realização de nova perícia às fls. 146/147. Laudo às fls. 150/155. Foi convertido, à fl. 176, o julgamento em diligência para a realização de perícia por especialista em psiquiatria. O competente laudo foi acostado às fls. 181/187. Após nova manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial realizado por ortopedista (fls. 97/114) que a autora, por se encontrar em status pós-operatório recente de artroscopia do joelho direito, em decurso de tratamento..., restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica., devendo a autora permanecer afastada pelo prazo de 90 dias (fl. Item 6.2 - fl. 113). Em razão de ter transcorrido prazo bem superior ao indicado pelo sr. perito, este Juízo autorizou nova perícia, também por ortopedista que, através do laudo de fls. 150/155, concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Tendo em vista que, administrativamente, o INSS concedeu benefício em favor da autora em razão de patologias psiquiátricas, a autora foi também avaliada por especialista em psiquiatria. Contudo, concluiu a expert, no laudo acostado às fls. 181/187, que, sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Atestou, ainda, à fl. 185, que (...) A pericianda é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, apresenta sintomas ansioso leves que não repercutem no seu funcionamento. De outra parte, embora o 1º laudo afirme que a incapacidade tenha surgido em 28/04/2008 (item 4.6 - fl. 113), atestou o sr. perito, cabalmente, que a incapacidade da autora origina-se de pós-operatório realizado em 09/02/2009. Assim, possível apenas o reconhecimento da incapacidade desde o requerimento administrativo relativo a tal episódio (27/02/2009 - CONBAS anexo), até 90 dias após aludida perícia judicial ocorrida em 06/03/2009. Ou seja, até 16/06/2009. Todavia, analisando o CNIS, cuja juntada ora determino também, observo que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade da autora neste período, tendo concedido o benefício NB 534.492.834-0 no período de 27/02/2009 (DER) até 30/09/2009, prazo além do fixado pelo perito do juízo. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a

população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DOCELINA JESUS DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 193/195. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Afirma o autor, em síntese, que em razão de acidente sofrido em 2002, encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/23). Por decisão proferida às fls. 32/35, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o de antecipação de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 45/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/64, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 73/74), o respectivo laudo foi acostado às fls. 79/84. Em atenção ao pedido do INSS, disse a autora, à fl. 99, não possuir nenhum documento hábil a comprovar o acidente descrito na exordial. Foram prestados esclarecimentos periciais à fl. 123. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 80/84), o autor, por ser portador de Doença de Vogt-Koyanagi-Harada, apresenta cegueira total e irreversível do olho esquerdo como seqüência do deslocamento de retina e do insucesso das cirurgias. Atesta que, em razão disso, o autor encontra-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 83). Ocorre que, conforme bem lançado pela autarquia ré, em contestação, o autor necessita comprovar, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, além da consolidação da lesão e da existência de seqüelas para o trabalho que habitualmente exercia, a ocorrência de acidente de qualquer natureza que tenha ocasionado a aludida lesão. Todavia, não restou comprovado nos autos a existência do alegado acidente. Observe-se que, mesmo tendo sido facultado ao autor a apresentação de documentação hábil a evidenciar tal fato, o autor apenas se limitou a afirmar que não detinha nenhum documento referente ao acidente (fl. 99). De outra parte, em esclarecimentos periciais prestados à fl. 123, o expert afirmou, de forma cabal, que a patologia sofrida pelo autor não é ocasionada por acidentes ou traumas. Concluiu que sua ocorrência é devida a causas naturais. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, verifica-se a ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nos autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMEVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002616-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002616-2) - ROSIMEIRE GONCALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRAILDES RAMOS PESSOA
Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a anulação do Registro do Imóvel situado na Rua Benjamim Harris Hunnicutt, nº 19, Apartamento 54, Condomínio Vila Rio de Janeiro, realizado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Guarulhos em nome da Ré, assim como todo o processo administrativo de execução extrajudicial, inclusive os atos de leilão e arrematação do bem. Alega a Autora que é promitente-compradora do imóvel supracitado, tendo pago valores ao mutuário originário pela compra deste e ajuizado ação revisional de contrato perante este mesmo Juízo. Alega que, mesmo assim, o processo de execução teria ocorrido, privando-a da posse do bem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos, à fl. 25, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/82), acompanhada dos documentos de fls. 83/162, arguindo preliminares de litisconsórcio necessário do agente fiduciário, do terceiro arrematante, ilegitimidade ativa da Autora e passiva da Caixa, legitimidade da empresa EMGEA para figurar no pólo passivo, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir ante a arrematação do imóvel em questão em 11/04/2007 e sua alienação a terceiro. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, fundamentando-se na legalidade do processo de execução extrajudicial. À fl. 165, foi determinada a inclusão da terceira adquirente no pólo passivo da lide. A réplica foi acostada às fls. 167/178. Citada a arrematante IRAILDES RAMOS PESSOA (fl. 190, esta deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 191), motivo pelo qual decretou-se sua revelia (fl. 193). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, devendo ser mantida no pólo passivo a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual apenas a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. A CEF será apenas a representante processual. Igualmente, afasto a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. 03. (...) 07. União Federal e agente fiduciário Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A, excluídos da lide, ex officio. 08. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e todos os atos subsequentes. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000035080 Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/09/2009 Fonte: e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:194 JUIZ FEDERAL CARLOS

AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - grifeiRejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o suposto equívoco de endereços alegado não impossibilitou ou dificultou o direito de defesa da CEF, como alegado. Ainda, não merece prosperar a alegação de carência da ação, uma vez que a parte autora postula nos presentes autos exatamente a anulação da arrematação e seus efeitos. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Afasto, a prescrição alegada, pois o prazo de prescrição deve ser contado da data da alegada lesão (adjudicação do imóvel), não tendo transcorrido a partir de então o prazo de 04 anos. Finalmente, a preliminar de ilegitimidade ativa da Autora também não merece prosperar, tendo em vista que a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto, com o advento da Lei nº 10150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, na esteira dos seguintes precedentes: REsp nº 868058/ PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando (conv.), DJ 12/04/2008, pág. 01; REsp nº 627424 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/05/2007, pág. 287; TRF3, Apelação Cível 200203990471245, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3, CJ2 DATA: 03/03/2009 PÁGINA: 497). No mérito propriamente, não assiste razão à autora. De fato, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou de qualquer ato deste decorrente, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário/cessionário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66. Note-se que não há, nos autos, sequer notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte da autora em purgar a mora. A referida ação judicial revisional de contrato, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos sob o n. 2006.61.19.003365-7 foi julgada em 20/06/2011, tendo sido extinta sem julgamento do mérito, encontrando-se ora arquivada, conforme extratos processuais ora juntados. Assim, o argumento de que a Autora possuiria interesse na anulação em vista processo pendente acerca da revisão do contrato é inverídico, porquanto não foi reconhecido judicialmente qualquer direito desta à revisão do contrato. Por outro lado, a ausência de notificação pessoal para a purga da mora também não implica a anulação da execução extrajudicial, posto que a narrativa da inicial indica que a autora não pretende tão-somente efetuar o pagamento da dívida reconhecidamente em atraso. Além disso, consta dos autos certidão lavrada por escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos, atestando a existência da notificação pessoal (fl. 109/110). Ademais, ao contrário do alegado pela autora, os editais de leilão foram devidamente publicados em jornal de grande circulação, conforme se depreende dos documentos de fls. 111/120. Ainda que se alegasse nulidade em relação à notificação dos mutuários e não da promitente compradora, esta restaria afastada. Inicialmente porque, desconhecendo a prática do contrato de gaveta (vedada pelo contrato originário) não poderia a CEF ter enviado a notificação em nome da Autora. Além do mais, a publicação por meio de editais em jornais de grande circulação, cujo acesso e conhecimento é público, permitiria à Autora tomar ciência dos atos. Outrossim, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. A aplicação do CDC ao contrato em questão não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. A escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66. Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional de

Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Portanto, diante da constatação de que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual ocorreu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Ainda, mister consignar que, se a ação não fosse improcedente em decorrência dos argumentos de mérito anteriormente expostos, seria extinta sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse de agir, senão vejamos. A autora requer a declaração de nulidade dos atos administrativos realizados no processo de execução extrajudicial, referente ao contrato para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento de Habitação (SFH). Contudo, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária ré, em 10 de agosto de 2007, com a extinção da dívida dos devedores fiduciários, bem como, a propriedade do imóvel objeto da lide foi transferida à terceira IRAILDES RAMOS PESSOA, em 13 de janeiro de 2009, por ocasião do contrato de compra e venda firmado com a CEF (vide a Matrícula do imóvel acostada às fls. 143/162 dos presentes autos. Por sua vez, a presente ação foi distribuída em 10 de março de 2009, requerendo a anulação dos autos, quando o contrato de financiamento que ensejou o posterior contrato de promessa de compra e venda encontra-se previamente extinto. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Nesse sentido, a jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial deste. Após o registro da consolidação da propriedade no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre a parte autora e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis dois anos antes da propositura da ação (10 de agosto de 2007, fl. 160), não subsiste o interesse processual da Autora em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, muito menos a anulação dos atos administrativos realizados. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (Processo AC 200751010298567 AC - APELAÇÃO CIVEL - 446637 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::15/07/2009 - Página::131) Assim, de qualquer modo, imperioso frisar que não prospera a pretensão da Autora, sob os diversos ângulos e análises ora expostas. Em relação à terceira adquirente e a aplicação dos efeitos da revelia mencionados à fl. 193, estes não se mostram necessários, haja vista o julgamento ora proferido e a contestação já apresentada pela corre Caixa Econômica Federal, cuja defesa aproveita à adquirente Iraildes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 220 / 223: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS, às fl. 145. Após, conclusos. Int.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO ANTONIO ROSSI SEVERINA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte incidente relativo ao Plano de Previdência Privada que mantém com a empresa Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social. Alega o autor, em síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre os anos de 1977 e 1966 sendo que, quando de sua demissão, optou pelo resgate do Plano na modalidade renda vitalícia, sendo que o Imposto sobre a Renda vem incidindo até o dia de hoje, fato que entende indevido. Assim, pleiteia a restituição de todos os valores descontados à título de IRPF nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/61). Emenda à petição inicial às fls. 75/78, recebida à fl. 79. Em decisão proferida aos 17 de maio de 2010 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, fls. 88/89. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/115), argüindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie o imposto sobre a renda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social e a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos por esta (fls. 23/25). Portanto, encontra-se preenchido os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Finalmente, importa consignar que caso julgada procedente a pretensão, restará ressalvado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente, fato que não prejudicará a análise do caso nessa oportunidade. Logo, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no

momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Logo, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Ainda, importa frisar que a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria suplementar, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). (...) (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). (STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Grifos nossos. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei****

7.713/1988. Isto porque, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, assim, analisar a questão quanto a incidência ou não da prescrição do direito do autor à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, senão vejamos. Pois bem. Inicialmente deve-se consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 27/07/2009 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 27/09/2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Considerando que os recolhimentos indevidos se deram entre 01/01/1989 a 31/12/1995, deve-se reconhecer a prescrição do direito do Autor em pleitear a repetição do indébito. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** da pretensão inicialmente deduzida por MARCIO ANTONIO ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte incidente relativo ao Plano de Previdência Privada que mantém com a empresa Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social. Alega o autor, em síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre os anos de 1975 e 2001 sendo que, quando de sua demissão, optou pelo resgate do Plano na modalidade renda vitalícia, sendo que o Imposto sobre a Renda vem incidindo até o dia de hoje, fato que entende indevido. Assim, pleiteia a restituição de todos os valores descontados à título de IRPF nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/64). Emenda à petição inicial às fls. 77/79, recebida à fl. 82. Em decisão proferida aos 19 de fevereiro de 2010 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada, fls. 92/93. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 107/120), arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie o imposto sobre a renda. Intimadas a especificarem provas, o Autor requereu a expedição de ofícios à empresa FURNAS S/A, além de prazo para apresentação de réplica, ambos indeferidos à fl. 124. À fl. 123, a Ré postulou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. **Fundamento e DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social e a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos por esta (fls. 26/32). Portanto, encontra-se preenchido os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Finalmente, importa consignar que caso julgada procedente a pretensão, restará ressalvado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente, fato que não prejudicará a

análise do caso nessa oportunidade. Logo, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Logo, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki,

DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Ainda, importa frisar que a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria complementar sob a forma de renda vitalícia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). (...) (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp n.º 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). (STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Grifos nossos. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isto porque, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, assim, analisar a questão quanto a incidência ou não da prescrição do direito do autor à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, senão vejamos. Pois bem. Inicialmente deve-se consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar n.º 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 27/07/2009 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 27/09/2004, na forma do art. 3.º da LC 118/2005. Destarte, tendo em vista que os recolhimentos indevidos se deram entre 01/01/1989 a 31/12/1995, deve-se reconhecer a prescrição do direito do Autor em pleitear a repetição do indébito. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão inicialmente deduzida por CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES CARAÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, através da qual postula a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de conta corrente aberta sem sua autorização em conta junto à CEF, na qual foi depositado seu benefício previdenciário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que teve uma conta fraudulentamente aberta em seu nome, com a utilização de seus documentos pessoais perante a Caixa Econômica Federal, sendo que em 06/10/2009 seu

benefício de aposentadoria foi ali indevidamente depositado e sacado. Afirma que a CEF o tratou com descaso, recusando-se a ressarcir o valor. Esclarece que, em razão dos fatos, celebrou contrato de conta corrente com outra instituição financeira para depósito do aludido benefício previdenciário, requerendo seja o INSS ora condenado a não efetuar qualquer transferência de crédito ou desconto diretamente em sua aposentadoria. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). Em decisão proferida aos 15 de dezembro de 2009 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 25/26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/53), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estaria comprovado na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Ré e os danos sofridos pelo Autor, haja vista que a abertura da conta teria se dado regularmente e os documentos sequer aparentavam serem falsos, fato que excluiria a hipótese de negligência por parte de funcionários da Caixa. Também citado, o INSS contestou às fls. 54, argüindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão do Autor em face da Autarquia seria abstrata, não ensejando a necessidade de intervenção judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produzir provas, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento (fl. 68-verso), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 70) e a CEF requereu a produção de prova pericial, na modalidade grafotécnica, a fim de atestar a autenticidade dos documentos apresentados por ocasião da abertura da conta (fl. 69), pedido que restou indeferido pelo MM. Juiz (fl. 71). Em face do indeferimento, a Ré interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 72/73). O Autor deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 75-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, entendo que a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo INSS merece ser acolhida. Explicase. Requer o autor seja a Autarquia condenada à obrigação de não fazer, consistente em não efetuar qualquer transferência de crédito ou desconto diretamente no benefício de aposentadoria por ele recebido. Ora, em relação a tal fato, mister esclarecer que não há necessidade de provimento judicial e nem é adequada a via processual para obtenção da pretensão do Autor. Em primeiro lugar porque no caso em concreto não houve qualquer concorrência do INSS para a ocorrência dos atos supostamente danosos. Se houve abertura de conta fraudulenta e transferência do valor pago a responsabilidade seria da instituição financeira, até porque o documento de fl. 58 atesta operação incluída pela rede bancária. Além disso, conforme asseverou a Autarquia, esta possui o dever legal de efetuar pagamentos de benefícios e bloquear operações de consignação à pedido do segurado (artigos 113 da Lei nº 8.213/91 e 154, 8 do Decreto nº 3.048/99), o que foi feito inclusive no caso concreto (fls. 66/67). Assim, não poderia o poder Judiciário condenar a Autarquia em abster-se de efetuar operações de modo geral e abstrato, incorrendo em risco de legislar, até porque esta é expressamente autorizada por lei a fazê-lo quando houver requerimento do segurado. Assim, diante da ausência de interesse processual, deve ser reconhecida a carência da ação no que toca ao INSS, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, em relação à pretensão da parte autora em face da corrê Caixa Econômica Federal, entendo que esta merece prosperar, senão vejamos. Em que pese haver entendimentos contrários no tocante à responsabilização de instituições financeiras em casos de abertura de contas bancárias mediante a utilização de documentos fraudulentos, vislumbro ser mais correta a aplicação da teoria do risco do empreendimento, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. A referida teoria é fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Assim, basta a comprovação do nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar, independentemente de culpa. Ora, é indubitável que os bancos, ao mobilizarem poupança e concederem crédito, correm riscos intrínsecos à sua atividade. (Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia. Ed. Quartier Latin, 2007, p.81). Conforme a lição de Sergio Cavalieri Filho todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p.422). Na espécie, concluo ser sim aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois, embora não tenha o Autor celebrado diretamente o contrato com a Ré, quem o fez (possível fraudador) utilizou-se de seus dados e nome, isto é, o tratamento a ele dispensado a partir de então foi efetivamente de consumidor. E é nessa condição que este, agora, se insurge contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). No sentido da aplicação da responsabilidade objetiva também é a jurisprudência:(...) Além da responsabilização do órgão mantenedor dos arquivos, persiste, ainda, a sistemática de responsabilização do fornecedor dos serviços bancários, pois adotou o Código de Defesa do Consumidor a teoria do risco do empreendimento, razão pela qual a

responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada pelo prisma objetivo, sendo necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade da fornecedora do produto ou serviço e o dano, independente de culpa. (Processo 00067049020084036317, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Sigla do órgão: TRSP, Órgão julgador, 2ª Turma Recursal - SP, Fonte: DJF3, DATA: 23/11/2011). Grifo nosso. Assentada tal premissa, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, pois não obedeceu às normas técnicas de segurança ao fazer a checagem dos dados, verificando com cautela os documentos fornecidos e sua procedência ao proceder à abertura da conta, incidindo na responsabilidade do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Grifo nosso. Conforme ressaltado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. Nº 2006.61.24.000024-1/SP, as cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. Grifo nosso. Isto porque, conforme os documentos de fls. 48/53 juntados pela própria Ré, de fato foi firmado contrato para abertura de conta corrente em nome do Autor em 18/08/2009, mediante a apresentação de uma cédula de identidade e um comprovante de endereço. Ainda, na competência de setembro de 2009 foi creditado o benefício previdenciário deste na referida conta de número 547639, valor de R\$2.012,17 (dois mil e doze reais e dezessete centavos), fl. 10. Note-se que por ocasião da abertura da conta não foram exigidos outros documentos, o contrato não soube especificar sequer o estado civil do Autor (fl. 48), sendo que este reside na cidade de Guarulhos, é vinculado ao INSS através da Agência neste Município e o comprovante de endereço apresentado referia-se à cidade de São Paulo. O documento de fls. 64 mostra que os dois pagamentos anteriores (julho e agosto de 2009) também foram feitos em agências na cidade de Guarulhos, assim como o posterior (outubro de 2009), ocorrido quando solicitados pelo Autor os creditamentos junto ao Banco Bradesco. A proposta de abertura da conta não exigiu nem mesmo fontes de referência a serem indicadas pelo contratante. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pelo Autor em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 17. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois a falsificação não era grosseira, ou ainda de que deveria ser constatada mediante perícia, não merece prosperar. Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada dos documentos de fls. 58/67 (trazidos pelos INSS), os quais atestam o histórico de pagamentos do benefício do Autor, sempre na cidade de Guarulhos. A hipossuficiência econômica deste em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Outrossim, a realização de perícia para a efetiva constatação da fraude não excluiria a responsabilidade da Ré, haja vista que a participação de terceiro geraria culpa concorrente deste e não exclusiva, pois os procedimentos de abertura da conta, transferência e saque do benefício só se deram mediante ações exclusivas da CEF, que não poderiam ter sido praticadas pelo terceiro fraudador. Ainda, imperioso destacar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, sendo que a Ré em nenhum momento provou relação com o Autor, ter enviado correspondência a este, até por ocasião da alteração posterior do pagamento do benefício para o Banco Bradesco: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados

entidades de caráter público.(...).Destarte, a conduta desatenta da ré, que não diligenciou para preservar a segurança e idoneidade da conta que passaria a administrar, caracteriza defeito no serviço decorrente do risco da atividade, ensejando indenização por danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta do autor, R\$2.012,17 (dois mil e doze reais e dezessete centavos). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão da abertura da conta, da transferência do benefício, do saque indevido, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuiu demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor do benefício, a ausência de ressarcimento na via administrativa, a condição social e econômica da ré, a necessidade de repressão do ato e, ainda, a compensação pelo transtorno havido, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOSÉ CARLOS VAZ DA COSTA (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor:a) a título de danos materiais a quantia de R\$2.012,17 (dois mil e doze reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (setembro de 2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Em relação ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, diante da ausência de interesse processual por parte do Autor, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/76).Por decisão proferida às fls. 80/81, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o de antecipação de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 101/103).Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 107/118), acompanhada dos documentos de fls. 119/121, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.Noticiou o INSS, à fl. 124, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento à determinação judicial proferida pelo E. TRF.Réplica às fls. 136/140.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 143/144), o respectivo laudo foi acostado às fls. 154/158.Peticionou o INSS, à fl. 151, informando que, submetido à nova perícia médica, foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente, ante a constatação de redução permanente e parcial de sua capacidade laborativa, tendo sido cessado o benefício de auxílio-doença.O Juízo, às fls. 159/160, deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor do autor.Por petição de fls. 169/170, 184/185 e 191/192, aduziu o autor que não tem interesse no restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-acidente. Requer o imediato restabelecimento do auxílio-acidente.O INSS, à fl. 181, noticiou o cumprimento da r. decisão liminar, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Nessa oportunidade, cessou o benefício de auxílio-acidente.Por decisão de fls. 288/209, foi

determinado o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista a informação do INSS, à fl. 206, de sua cessação. Após a manifestação das partes, o perito prestou esclarecimentos à fl. 215. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 154/158), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 215, o autor detém seqüela de fratura de escafoide de punho direito, que o incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 157). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 01 ano (quesito 6.2 - fl. 157). De outra parte, não prospera o pedido da parte autora, no sentido de ser restabelecido o seu benefício de auxílio-acidente, outrora concedido administrativamente, posto que, em nova perícia realizada pelo instituto réu não se verificou a permanência da respectiva redução de sua capacidade para o labor. Ademais, em perícia judicial, apenas foi constatada a incapacidade total e temporária do autor, não sendo possível, tampouco, a conversão do benefício de auxílio-acidente, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez, conforme pleiteada pela parte autora, ante a ausência de constatação, em juízo, dos requisitos pertinentes a tais benefícios. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, o expert fixou no ano de 2006. Já à data de surgimento da incapacidade o perito indicou o ano de 2007, quando foi concedido o 1º benefício ao autor (item 4.6 - fl. 157). O fato de o segurado, após diversos vínculos, ter laborado na empresa BRUNOS COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA no período de 29/06/2006 a 01/2009, assim como de ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 08.02.2007, conforme CNIS ora anexo, indica a presença de requisitos de qualidade de segurado e a carência, além de que a doença não é preexistente à filiação ao RGPS. Termo inicial do benefício. Não obstante o laudo pericial judicial ter fixada a data do início da incapacidade laborativa em 2007, quando da concessão do 1º benefício por incapacidade ao autor, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido apenas a partir da cessação administrativa do benefício nº 531.958.827-1, conforme pleiteado pelo autor na exordial (dia seguinte à DCB - 19.01.2009). Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS DO PRADO SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 19.01.2009 (dia seguinte à DCB - fl. 120), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da perícia, realizada em 20/01/2011, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da

Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 147, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme requerido pelo INSS às fls. 326/327. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF visando sanar suposta omissão abrigada na decisão de fl. 71, intimando-a para cumprimento da obrigação a que fora condenada em sede de sentença prolatada às fls. 62/63, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta que na decisão ora embargada não houve pronunciamento acerca da adesão firmada pela parte autora, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como acerca da validade e eficácia do referido termo. É o relatório. Decido. De acordo com a certidão de fl. 70, a sentença transitou em julgado. A petição e o documento de fls. 65/66, foram apresentados após a prolação da sentença, de modo que a decisão transitada em julgado não considerou a suposta composição extrajudicial. Logo, o julgado deve ser cumprido tal como posto, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração apresentados. Cumpra-se a decisão de fl. 71.

0005735-19.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a reparação por danos morais sofridos em razão da demora da Autarquia Previdenciária para implantar o benefício de Aposentadoria do Autor, anteriormente indeferido na via administrativa, mesmo após determinação judicial para tanto. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que realizou requerimento administrativo para pleitear o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 17/11/1999, pedido que restou indeferido. Assim, esclarece que ingressou com o mesmo pedido na via judicial, cuja sentença foi proferida em 29/08/2005, mas só teve o benefício efetivamente implantado em 14/04/2009. Aduz que tanto o indeferimento indevido quanto a demora na implantação foram injustificados e lhe causaram dor e constrangimentos, passíveis de indenização. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/34). Em decisão proferida aos 08 de julho de 2010 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/71), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não houve conduta dolosa ou culposa por parte da Autarquia ou seus servidores a ensejar responsabilidade, além de invocar o princípio da reserva do possível e justificar a demora no contexto social atual brasileiro e inúmeras demandas existentes perante o INSS. Intimadas a especificarem provas, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/89), enquanto a Ré protestou pela juntada de documentos (fls. 91/114). Manifestação da parte autora às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil,

haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Com efeito a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO).

Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em de dolo ou culpa por parte do agente. Em relação ao indeferimento do benefício na via administrativa em novembro de 1999, verifica-se que alega o INSS não ter este ocorrido. De fato, o Autor não juntou aos autos cópia da decisão de indeferimento, mas apenas resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 14/15), o que não atesta ter havido requerimento administrativo, quanto mais o indeferimento. Mesmo assim, insta frisar que se tivesse havido negativa na concessão pela via administrativa, esta se deu em razão de não ter o INSS constatado o necessário tempo de contribuição para a concessão do benefício de Aposentadoria, conforme fls. 14/15. Nesse ponto, verifica-se que não se comprovou demora na tramitação do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem do tempo de serviço, no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário. Tanto é que o Autor só ingressou na esfera judicial quatro anos depois (23/01/2004- fl. 16), o que reforça a tese de que realmente não preenchia os requisitos legais à época do indeferimento administrativo. Tal hipótese não se confunde com a simples demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício, na qual, em tese, seria discutível a reparação pelos danos morais. Ao contrário, as decisões administrativas foram proferidas em prazo

compatível com a realidade brasileira. O procedimento envolve fases, desde o primeiro indeferimento, e deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. Os documentos de fls. 14/15 indicam que a autarquia em tese analisou a suposta documentação apresentada pelo autor, constatando algumas inadequações que levaram ao indeferimento, não se vislumbrando ato injusto ou ilegal em relação a tal fato. Sobre o tema, vejam-se as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos em que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (grifei)(TRF/2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC nº 2005.51.01.507735-0, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R de 30/06/2010, p. 54) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATRASADAS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Inocorrência da prescrição. A parte autora somente tomou conhecimento dos valores que lhe eram devidos quando da emissão da carta de concessão do benefício em 05.12.2003. Considerando que a presente ação foi proposta em 09.06.2007, não há que se falar em prescrição.- A aplicação da correção monetária tem como marco inicial a data a partir da qual se tornou devido o pagamento das parcelas em atraso (Súmulas 43 e 148 do STJ).- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação. Entretanto, considerando que, no caso em tela, decorreram mais de 11 (onze) meses entre a data do ajuizamento da ação e a data da citação, sem que o Autor tenha contribuído de qualquer forma para esta demora injustificada, tenho que, neste caso específico, os juros de mora sejam fixados a partir a partir do ajuizamento da ação.- Incabível a condenação do Instituto previdenciário a indenização por danos morais. A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.- Mantida a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.- Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento. (grifei)(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2007.51.01.805326-2, Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJ2FR de 27/04/2010) Assim, em relação ao indeferimento na via administrativa não prosperam as alegações do Autor. Quanto à implantação do benefício após a determinação judicial, constata-se a presença de ato injusto na conduta da parte ré, apto a ensejar indenização, senão vejamos. A sentença foi proferida em audiência junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo aos 29/08/2005 (fls. 16/19), julgada parcialmente procedente e concedeu tutela antecipada para a implantação do benefício. A Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão em 30/08/2005, sendo que a Autora opôs Embargos de Declaração em 16/09/2005 (fls. 74/76). Aduz o INSS que o mandado de fls. 71/72, datado de 24/03/2006, o qual certificou a intimação eletrônica da Autarquia acerca da decisão nos Embargos de Declaração não foi cumprido nos termos da Resolução 126/2003 do TRF3, que determina seja o recebimento da intimação certificado e registrado. Assim, quer o Réu fazer entender que não teria recebido a intimação de fls. 71/72. Ocorre que tal afirmação não foi provada pela Autarquia, que não juntou cópia integral dos autos virtuais, não podendo insinuar que a certidão proferida por servidor do Poder Judiciário, cujos atos administrativos possuem presunção de legalidade (fl. 72), teria deixado de descumprir Resolução ou qualquer outra norma. Ainda, consta que o INSS interpôs recurso à Turma Recursal do JEF, o qual foi julgado em 26/06/2008 (fls. 23/27). Sem embargo, em 03 de julho de 2008, a Divisão de Apoio das Turmas Recursais oficiou ao INSS para que tomasse providências em diversos processos que continham decisões liminares, no qual se incluía o do Autor, este recebido pela Autarquia em 04 de julho de 2008 (fl. 28), data reconhecida pela Ré como marco inicial para cumprimento da determinação judicial (fl. 92). Assim, considerando que a implantação do benefício se deu em 14/04/2009 (fl. 31), afirma o INSS que atuou apenas com nove meses de atraso para cumprir a decisão judicial. Ora, tal situação não poderia jamais ser considerada razoável e justificável. Ainda que os nove meses decorridos entre a expedição do Ofício pela Turma Recursal (04 de julho de 2008- fl. 28) e a efetiva implantação do benefício (14/04/2009- fl. 31), sejam passíveis de EXPLICAÇÃO (acúmulo de mais de 17 mil decisões judiciais a serem cumpridas), o período transcorrido entre a concessão da tutela antecipada e a expedição do Ofício, mais de dois anos, não foi explicado. Isso considerando a data da concessão da tutela antecipada como a da intimação sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração (24/03/2006, fls. 71/72). O que poderia ter ocorrido entre tais datas para justificar a não implantação do benefício determinado em tutela antecipada por mais de dois anos? Assim, ainda que ao efetuar o adimplemento a Autarquia tenha pago os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, não vislumbro que tal ato tenha compensado os prejuízos sofridos pelo demandante, sendo devida a indenização ora

pleiteada. Destarte, no que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor certamente sentiu ao se ver abandonado e desprezado pelo Estado quando, após dois anos da determinação judicial para a implantação do benefício, nada fora feito. Isso sem mencionar o fato de pessoa idosa (mais de 65 anos em 2009, fl. 11) ter ficado desprovida de verba alimentar, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano, o tempo transcorrido até a implantação do benefício (mais de dois anos) e o valor pago à título de atrasados ao Autor R\$62.292,43 (fl. 31), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da intimação sobre a decisão proferida em Embargos de Declaração, 24/03/2006, fls. 71/72), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no período de 1996 a 2001, assim como que sejam processadas as Declarações a partir do exercício de 2007 com suas faixas de incidência e limites de deduções devidamente corrigidas pelos expurgos inflacionários desde 1996. Requer, ainda, a repetição de valores retidos na fonte indevidamente pela Ré. Alega, em resumida síntese, que é servidor público estadual e, em decorrência dos rendimentos auferidos, está obrigado a apresentar Declaração anual de IRPF. Afirma que desde o exercício de 2007 a Receita vem apurando valores a serem pagos à título de imposto, os quais seriam indevidos. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 36/45. Em decisão proferida aos 22 de outubro de 2010, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 49/50. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 56/67, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a apuração do Imposto de Renda no período afirmado pelo Autor se deu com base na legislação em vigor à época. O autor apresentou réplica às fls. 70/86. À fl. 87, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Quanto à preliminar de prescrição, caso seja a presente ação julgada procedente e haja valores a serem restituídos, deve-se tecer algumas explicações. Inicialmente, imperioso consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei

Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 08/10/2010 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 08/10/2005, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Considerando ainda que o Autor impugna os valores retidos em fonte e pagos desde 1996, deve-se declarar a prescrição do direito deste em pleitear qualquer repetição do indébito efetuada antes de 08/10/2005. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se há inconstitucionalidade em relação à Lei federal 9.250/95, norma que determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IR das pessoas físicas seriam convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, que possa interferir no lançamento fiscal ora discutido pelo Autor, possibilitando a anulação deste. Pois bem. De início, é de rigor asseverar que não assiste razão ao Autor no caso em tela, senão vejamos. Isso porque não há na Lei nº. 9.250/95 qualquer referência a prerrogativa por parte do contribuinte ou do Fisco em efetuar a correção da tabela do Imposto de Renda pelo índice IPCA, sendo que não pode nem mesmo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador neste ponto, não havendo falar-se, portanto, em inconstitucionalidade no congelamento de seus valores no período de 1996 a 2004. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar recentemente a questão discutida no caso em tela, em recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte para questionar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou o pedido de atualização da tabela e dos limites de dedução com base nos índices atualizados pela correção da UFIR: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Plenário, (RE 388.312/MG, Relator para acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, 01.08.2011). Grifo nosso. Além disso, como bem ressaltou a União em sede de contestação, o disposto no Decreto-Lei n. 2.419/88, restou revogado pela legislação superveniente no que diz respeito à matéria relativa às hipóteses de isenção do imposto de renda. É o que se extrai do artigo 3º, 5º, da Lei nº. 7.713/88, o qual revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção de imposto de renda das pessoas físicas, não havendo falar-se em outras hipóteses de não incidência tributária. Ainda, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 616334, de 13/12/2004, a Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. Assim, o congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. Finalmente, também há de ser afastado o argumento de violação aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, não confisco e capacidade contributiva (artigos 5º, caput e 150 da Constituição Federal). Conforme é cediço, o Princípio da Isonomia Tributária veda que seja instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (CONTI, José Maurício. Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade. São Paulo: Dialética, 1997, p. 25). Destarte, não há que se falar em qualquer violação no caso sob exame, uma vez que a todos os contribuintes é dispensado o mesmo tratamento legal no que tange à tabela do imposto de renda, sem qualquer distinção, salvo aquelas razoavelmente aceitas e disciplinadas em lei. De igual modo, não restou demonstrado pelo Autor que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado sua capacidade econômica, ou confiscado bens/valores de sua família, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp 507297/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ, 06/10/2003, p. 265, REsp 616334/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2004, Fonte DJ 13/12/2004, p. 316). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações

condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por SÍLVIO JOSÉ FERRAZ TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação das Notificações de Lançamento n. 2005/608405579443192, n. 2006/608281960491080 n.2007/608286407281075, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, as quais apuraram créditos tributários a serem pagos pelo Autor nos valores respectivos de R\$ 15.160,80, R\$ 16.704,77 e R\$ 9.154,32, atualizados até 21/09/2009. Alega, em resumida síntese, que não foi notificado de qualquer uma das notificações, em razão de mudança de endereço, sendo estas, portanto, inválidas. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 11/39 e 43/73. Custas recolhidas às fls. 76. Em decisão proferida aos 10 de fevereiro de 2011, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fls. 78/79. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 84/96, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que a notificação foi legal. O autor apresentou réplica às fls. 99/104. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental pela Fazenda (fls. 106/107), a qual se manifestou às fls. 109/127. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Alega o Autor que residia no endereço Rua Camarajé, 109, apartamento 142, Bairro Mandaqui no Município de São Paulo, tendo se mudado em 16/01/2009 em razão da venda do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. Os documentos comprobatórios de tais fatos foram juntados às fls. 47/73. Ainda, aduz que a Ré União Federal não logrou êxito em provar que enviou as notificações. Pois bem. Inicialmente, imperioso frisar que, embora não conste dos autos os Avisos de recebimento impressos, foram juntados pela União extratos que atestam a existência da postagem, conforme fls. 124/127. Trata-se de consultas obtidas junto ao sistema da Receita Federal, segundo as quais as notificações foram enviadas via postal ao endereço Rua Camarajé, 109, apartamento 142, Bairro Mandaqui no Município de São Paulo, tendo sido devolvidas. Nota-se que consta inclusive o nº de cada documento junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à direita de cada página, não havendo motivos para impugnar o fato de que as correspondências realmente existiram e foram enviadas. Ademais, de acordo com o Ofício de fl. 95, embora tenha o Autor se mudado em 16/01/2009, não comunicou ao Fisco a mudança de endereço, conforme determinado pelo art. 30 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que consiste no Regulamento do Imposto de Renda e assim dispõe: Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Art. 31. A pessoa física que se retirar do território nacional temporariamente deverá nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas neste Decreto e representá-la perante as autoridades fiscais. Assim, imperioso constatar que foi o próprio autor quem causou os males de que se queixa e pela frustração de sua notificação pessoal, na medida em que não cumpriu sua obrigação de comunicar à Receita Federal sobre a mudança de endereço. Inclusive, conforme informação prestada pela Autoridade Fazendária à fl. 95, além da Declaração Anual apresentada em 23/04/2009, o Autor ainda apresentou Declaração Retificadora, aos 18/05/2009, sendo que em nenhuma dessas oportunidades comunicou o novo endereço. Deve-se asseverar, contudo, que o Decreto que regula o processo fiscal da União determina que nas hipóteses de notificação pessoal não realiza impõe-se a necessidade de notificação por edital (Decreto nº 70.235/72, art. 23, parágrafo primeiro). Ocorre que há nos autos prova de que essa formalidade foi cumprida, fls. 110/123, não havendo falar-se em vício do procedimento administrativo, imputável à União, em detrimento do direito de defesa pelo administrado. Ainda, imperioso frisar que, mesmo houvesse o Autor comunicado a mudança de endereço na aludida declaração de 2009, deveria este comprovar que se desincumbiu da obrigação acessória de preencher corretamente o formulário da referida declaração de rendimentos, informando/assinalando com um x se o endereço atual era diferente ou não daquele informado na sua última declaração, conforme o citado Regulamento do IR. Ressalte-se que tal prova deveria ser produzida pelo Autor, a quem incumbe o ônus de carrear aos autos (art. 333, I, do CPC) documentos comprobatórios da constituição do direito alegado. Assim, sendo hipótese de culpa exclusiva do administrado pela ausência de notificação, não há falar-se em nulidade dos lançamentos efetuados. **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA - CULPA BILATERAL - DANOS MORAIS-CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR. 1- Caracteriza ato**

ilícito, apto a gerar responsabilidade por danos morais (Constituição de 1988, art. 5º, V; art. 186 do Código Civil), a inscrição em dívida ativa de débito originado em processo administrativo no qual o contribuinte não foi notificado regularmente, e o lançamento de seu nome no CADIN, do que lhe resultou negativa de financiamento habitacional. 2- Há culpa concorrente do contribuinte quando sua notificação pessoal foi frustrada porque deixou de comunicar à Receita Federal sua mudança de endereço. Subsiste, porém, a responsabilidade da Administração, embora mitigada, pois nessa hipótese cabia-lhe promover a notificação editalícia do contribuinte (Dec. Nº 3.000, de 2002, art. 30), o que deixou de fazer. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.002050-0/SC, RELATOR: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO FISCAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ART. 333, I, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito e declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que garante a execução fiscal nº 2001.85.00.003674-0, em face de irregularidade ocorrida no processo administrativo precedente à inscrição. 2. Não se vislumbra, na espécie, o alegado cerceamento de defesa. Conquanto o apelado tenha informado na declaração de imposto de renda (exercício - 1998) endereço diverso daquele constante do banco de dados da Receita Federal, não se desincumbiu o mesmo da obrigação acessória de preencher corretamente o formulário da referida declaração de rendimentos, informando/assinando com x se o endereço atual é diferente do informado na sua última declaração. Registre-se que tal informação é imprescindível para que o Fisco proceda ao envio de eventuais notificações ao correto endereço do contribuinte. 3. Ressalte-se, inclusive, que o contribuinte poderia ter mais de um domicílio fiscal (endereço antigo, onde residia e o novo endereço) e, portanto, ao não informar, na DIRPF, que o novo endereço é diferente do informado na última declaração, acabou por optar em não receber notificações fiscais em seu novo endereço. 4. A propósito, o artigo 127, caput, e inciso I do Código Tributário Nacional prescreve que Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal, quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. (...).(TRF , Apelação Cível nº 200585000038923, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE Data: 21/12/2009, Página: 79). Grifos nossos. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-50.2011.403.6119 - ALVINA GONCALVES DA CRUZ ZOCCAL (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVINA GONÇALVES DA CRUZ ZOCCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo firmado em 22.01.2009. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade, tendo exercido atividade laborativa no interstício de 1960 a 1973 como trabalhadora rural e, posteriormente, como trabalhadora urbana. Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 24/93). O réu apresentou contestação (fls. 99/101) e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/113. Na fase de especificação de provas (fl. 102), as partes nada requereram (fls. 104 e 105). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito da questão controvertida, porquanto não articulada preliminar na peça de defesa. Desde logo, observo que a autora não faz jus ao benefício aposentadoria por idade rural, visto que: a) não comprovou o exercício da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91) e b) não produziu prova testemunhal acerca do labor no campo, postulando o julgamento da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo ao exame do pleito de aposentadoria por idade urbana. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei 8.213/91. A autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 20/09/2001, visto que nascida em 20/09/1941 (fl. 27). Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para a conquista do benefício requerido é necessário o cumprimento de 120 meses de contribuição (para o ano de 2001). O labor como trabalhadora rural, não comprovado nos autos, não é considerado para efeito de carência, consoante dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o teor do documento de fl. 88, a demandante conta com apenas 52 (cinquenta e duas) contribuições, número insuficiente para a conquista do benefício. Em outro plano, saliento que a demandante

expressamente declinou da produção de outras provas (fl. 105), não demonstrando o exercício de outras atividades laborativas. Logo, não comprovou fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0000712-58.2011.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMÍLIA NORIE IGARASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/15). Em decisão proferida aos 12 de maio de 2011 foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/60), argüindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos à partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 95/103. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro,

tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a

cada mês em efeito cascata. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, 15 de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no

regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:^{2ª} É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito é, pois, o termo inicial

da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinflante a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança sob nº 00005754-0 tinha data de aniversário em 13 de fevereiro de 1991 (fls. 09/10), não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (fl. 02). Rejeito, pois, as preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:^{3ª}) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de

atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificando, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.** I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 09/10), saldos na conta poupança no mês de fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivo período pelo índice devido de 21,87%. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 e o que é devido, sendo correto o seguinte percentual para a conta poupança da parte autora (n.º 00005754-0- ag. 1199), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes (SERASA), além de reparação por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que apesar de nunca ter firmado contrato com a Ré, teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida com esta contraída, decorrente de contrato n. 0121027112500001, datado de 21/08/10, o qual afirma desconhecer. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). Em decisão proferida aos 18 de março de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/52), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que a inscrição foi devida. Réplica às fls. 55/70. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produzir provas, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento (fl. 73), enquanto a Ré informou não ter provas a produzir (fl. 72). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, nota-se que a CEF cumpriu suas obrigações de modo adequado, tendo prestado serviços regularmente e sem qualquer ilegalidade, não havendo como acolher-se o pleito em tela. Inicialmente, verifico que a parte Autora não cumpriu com os ônus do artigo 333, inciso I do CPC, ou seja, não provou os fatos constitutivos do seu direito, nem sequer a verossimilhança das alegações a fim de ensejar a aplicação da regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos. A petição inicial limita-se a afirmar que, apesar de constarem em nome do Autor diversas inscrições em cadastros de inadimplentes, nenhuma seria válida e todas estariam sendo discutidas judicialmente. Aduz que o Autor não teria firmado o contrato de fls. 43/50 porque não saberia ler e escrever, não havendo motivos para adquirir o referido bem, fl. 56 (sic). Impugna a validade do contrato e da inscrição baseando-se no fato de que a data de expedição da Carteira de Identidade citada no contrato ser diversa daquela constante no documento juntado com a exordial. Ora, tais argumentos não são suficientes para desconstituir a validade do instrumento jurídico assinado e juntado às fls. 43/50. O argumento de que o Autor não sabe ler nem escrever e, por isso, não possuiria interesse em adquirir computador não é verossímil porquanto todos os documentos constantes dos Autos estão assinados, fls. 11 a 13, não sendo a assinatura grosseiramente diversa daquela constante à fl. 49. As demandas judiciais que estariam impugnando as inscrições do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes não foram provadas. Não foram juntadas cópias de petições iniciais, certidões de objeto e pé, sequer extratos obtidos através dos sítios eletrônicos dos Tribunais. O fato de que o Autor sempre residiu no Município de Guarulhos e nunca no endereço constante do contrato, Vila Brasilina em São Paulo, também poderia ser facilmente comprovado com a juntada de um documento, principalmente porque a data do ajuizamento da ação não chegou a ser um ano posterior à celebração do contrato. Assim, o Autor certamente teria em sua posse contas e comprovantes do ano de 2010. Ainda, o Autor não apresenta qualquer justificativa para a prática de fraude, não tendo afirmado que teria perdido seus documentos, sido vítima de furto, roubo, entre outras. Finalmente, friso que instado a se manifestar sobre a necessidade de produzir provas, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento (fl. 73). Pois bem. Diante desse contexto, se observado o extrato de fl. 40, emitido pelo SERASA é possível constatar que a inscrição decorrente do contrato nº 0121027112500001 data de 30/09/2010, no valor de R\$238,72, o mesmo contrato de fls. 43/50. Ainda, o documento de fl. 42 informa que a dívida continua em atraso até a presente data. Destarte, estando o Autor em mora perante a instituição financeira, a inscrição do nome desse em Cadastro de Inadimplentes é considerada legal, por exercício regular de direito e, portanto, ausente o nexo causal a ensejar indenização por ato ilícito (artigo 186, c/c 927 do Código Civil). Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE OBRA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE RELATIVO A DESCONTO FORNECIDO COM RECURSOS DO FGTS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de

indenização por danos morais decorrentes da inscrição supostamente indevida do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito. (...) 7. Mostrando-se devida a cobrança da dívida que deu ensejo à inscrição do nome da apelante nos cadastros do SPC, não há que se falar em danos morais a serem indenizados. 8. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível 200585020007932, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE, Data: 02/06/2010, Página: 143). De igual modo, quanto à pretendida indenização a título de danos morais, não assiste razão à parte autora. Nesse passo, seria necessária a demonstração - ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelos lesados tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Em sentido parelho, caminha a jurisprudência: CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. - (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) Na espécie, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda ou aflições sofridos pelo autor em razão da conduta da CEF, pois esta procedeu à inscrição por exercício regular de direito, não tendo sido a causadora dos danos narrados na inicial. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS VAZ DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em sua conta corrente mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que foi em 28/01/2001, ao solicitar o extrato mensal de sua conta foi surpreendido com a constatação da ocorrência de quatro saques no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada um, nos dias 17 a 20/01/2011, os quais ocorreram sem seu conhecimento. Aduz que compareceu à Agência da CEF a fim de contestar os fatos e lavrou boletim de ocorrência, mas a Ré recusa-se a devolver os valores, sob a afirmação de que não teria constatado qualquer irregularidade. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). Em decisão proferida aos 11 de abril de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, fl. 30. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/45), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estaria comprovado na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Ré e os danos sofridos pelo Autor, sendo que os saques foram efetuados em Terminais 24 horas, o que excluiria a hipótese de negligência por parte de funcionários da Caixa. Réplica às fls. 71/77. À fl. 70, a Ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os

documentos de fls. 59/61 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da conta do autor entre os dias 17/01/2011 a 20/01/2011, sem autorização deste. Os valores sacados foram idênticos, todos de R\$ 1000,00 (um mil reais), sendo que todos os terminais utilizados foram diferentes. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pelo Autor em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 63/64. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada do documento de fl. 61, o qual atesta movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica do Autor em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta do autor, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidos, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e a ausência de o ressarcimento na via administrativa, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOSÉ CARLOS VAZ DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque - 17/01/2011), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007273-98.2011.403.6119 - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LONGUINHA DA COINCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos morais sofridos em razão cobrança supostamente indevida realizada pela instituição bancária ré, além da anulação de débitos e a declaração de rescisão dos contratos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em abril de 2009 firmou contrato de Mútuo para fins Habitacionais com a Ré, oportunidade na qual também assinou contrato de seguro. Afirma que em junho de 2011 o seguro foi renovado automaticamente, gerando débito de R\$1.409,98 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), fato que entende ilícito, causador de danos morais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/13). Em decisão proferida aos 20 de julho de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 17. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/46), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que o contrato foi conscientemente assinado pela Autora, não tendo sido os danos morais comprovados. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, a Ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 49), enquanto a Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 47, verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré. Isso porque, conforme afirmado na inicial e não contestado em defesa, o referido contrato de seguro foi firmado em decorrência de outro contrato, este de mútuo habitacional, com a CEF. Nesse ponto, prevalece entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (Precedentes: TRF1 APELAÇÃO CIVEL 20013500005446, Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 29/02/2012, PAGINA:524, TRF1 Apelação Cível nº 2001.01.00.022093-7/MA, relator Juiz Convocado MARCELO ALBERNAZ, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). Ainda, não há falar-se sequer em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide (Precedente: TRF1: Apelação Cível nº 2001.01.00.012741-0/BA). Assim, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece prosperar, senão vejamos. Inicialmente, quanto aos pedidos de anulação de débitos e a declaração de rescisão dos contratos de seguro e conta corrente, verifico que a parte Autora não cumpriu com os ônus do artigo 333, inciso I do CPC, ou seja, não provou os fatos constitutivos do seu direito. A petição inicial limita-se a afirmar que foi firmado contrato de mútuo, que o financiamento não teve êxito e que a Autora deixou de movimentar e consultar a referida conta corrente. Não foi juntada sequer cópia de qualquer um dos contratos, de extratos para atestar que não movimentou a conta, assim como que os encargos cobrados pela CEF seriam abusivos ou de fato indevidos. Nesse passo, não foi provado que a CEF se recusou a encerrar a conta da Autora, ou renovado o seguro sem sua autorização. Pelo contrário, não fez a Autora sequer prova de que teria solicitado o encerramento da conta corrente, ou a não renovação do seguro. Finalmente, não há sequer indícios de que esta tenha sofrido danos morais. Não há provas que atestem, por exemplo, a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, de dívidas vencidas e não pagas em razão dos atos praticados pela CEF, de outras restrições que tenha sofrido. Assim, ainda que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras tenha sido reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, não como aplicar-se a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor na espécie. Isso porque, embora haja hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, não há qualquer verossimilhança nas alegações da Autora. Nesse passo, friso que nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ocorre que, na espécie, não verifico que a CEF tenha cumprido suas obrigações de modo inadequado, ou prestado seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 35/42 juntados pela Ré, de fato houve pagamento à vista do seguro contratado, o que demonstra que a Autora a este anuiu e prontamente realizou o pagamento. Além disso, o contrato prevê expressamente a necessidade de requerimento expresso do contratante para a não renovação do seguro, o que, repise-se, não restou demonstrado no caso sob exame. Logo, a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Nesse passo, seria necessária a demonstração- ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelos lesados

tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Em sentido parelho, caminha a jurisprudência: CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. - (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) (...) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Destarte, não merece ser acolhida a pretensão em tela. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por LONGUINHA DA COINCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008537-53.2011.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição; (2) o reajuste dos benefícios de acordo com os índices aplicados nos anos que especificam; (3) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/16). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 20). Devidamente citada, o INSS ofertou contestação (fl. 22), requerendo, em suma, a improcedência da ação. Réplica às fls. 24/25. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício. A revisão postulada pelo autor é improcedente, visto que, da análise dos documentos angariados no decorrer da instrução, afigura-se impossível a inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial da prestação previdenciária em tela, concedida em 17/07/2003, consoante atesta o documento denominado Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentado pela própria parte autora às fls. 13/15. Por outro lado, ainda que pretenda incorporar, no reajuste do benefício previdenciário, a variação integral do IRSM de 02/94, tal pleito não procede, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais. Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perflha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289). Da pretensão de reajuste da prestação previdenciária, nos anos de 1997 a 2003, com base no IGP-DI e demais índices. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os

benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador em desvincular o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, por força da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) A jurisprudência pacífica, máxime a do Pretório Excelso, reconhece a constitucionalidade e a legalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários levados a cabo pelo Governo Federal, nos anos declinados pelo Autor na inicial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376846-SC, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004 P. 13) Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes. 2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 505070 - PROCESSO 200300369136-RS - SEXTA TURMA - REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - V.U. - DJ DATA: 03/11/2004 - P. 247. GRIFOS NOSSOS) SÚMULA Nº 8 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Destaques nossos) Dessa maneira, a tese propalada pela parte autora, ao reivindicar o reajustamento de seu benefício previdenciário

pelo INPC, IPC e IGP-DI, nos anos que especifica, é descabida e, na forma da fundamentação supra, deve ser rejeitada. Por derradeiro, mister esclarecer que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, requerida pelo Autor e prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna, como na espécie. Isso porque o art. 41, II, da L. 8213/91, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2 da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na esteira do seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna. IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700434336, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 30/06/2008). Grifo nosso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011708-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)) MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de Embargos à Execução opostos por MARCELO APARECIDO AMANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a declaração de nulidade do título executivo, ou, alternativamente, a revisão do contrato, aduzindo excesso de execução, defendendo a aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor e insurgindo-se especialmente contra a capitalização dos juros e a comissão de permanência pleiteando a revisão contratual. Requereu ainda o embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Alega que em 13/03/2007 firmou contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 0121026711.00007), sendo disponibilizado o montante de R\$ 59.000,00. Restando inadimplente a partir de maio de 2008, o valor da dívida em 11 de agosto de 2009 era de R\$ 62.177,87 (informações extraídas dos autos da execução n.2009.61.19.009489-1). Intimada a credora CEF, ora embargada, esta apresentou impugnação às fls. 16/18, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a aplicação do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC,

artigo 618, inciso I).A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE MÚTUO/FINANCIAMENTO/CRÉDITO FIXO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, os embargantes fizeram empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 59.000,00.Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ.O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título.Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes.Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008)PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial.Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA.1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio.3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES)Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 59.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente estão de acordo ou não com a lei.DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR:É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO

SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil.2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.Passo ao exame do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Física.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORÉ cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte:Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada nos autos principais, verifica-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.A Cláusula Décima segunda, Parágrafo primeiro do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Nota-se que, além da comissão de permanência não foi previsto qualquer outro encargo na citada cláusula, comprovando-se que não foram aplicados pelo extrato de fl. 28 (autos principais).Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO

MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 28 dos autos principais, Execução nº 2009.61.19.009489-1, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 59.000,00, em 13/03/2007; o valor da dívida em 05/09/2008, início do inadimplemento, era de R\$ 49.388,19 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em agosto de 2009, o débito já estava em R\$ 62.177,87, ou seja, de 05/09/2008 a 04/08/2009 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 12.789,68, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo (fls. 29) consta que a composição da taxa de comissão de permanência é a CDI mais juros de 1,00% ao mês (que é a taxa de rentabilidade).Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do

que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 3,000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 42,57600%. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros

remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 3,00000% ao mês e 42,57600% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/03/2007.Do inadimplemento contratual e dos encargos:Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de mora de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista.Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas.Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.19.009489-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010180-9)) POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Trata-se Embargos à Execução opostos por POSTO ITAPETY LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a declaração de nulidade do título executivo, ou, alternativamente, a revisão do contrato, aduzindo excesso de execução, insurgindo-se especialmente contra a capitalização dos juros, comissão de permanência e pleiteando a revisão contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/73.Intimada a credora CEF, ora embargada, esta apresentou impugnação às fls. 80/104, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados, consoante o princípio do pacta sunt servanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide conforme previsto no artigo 330, inciso I, do CPC.Issso porque nos autos da ação de execução, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente,

tendo havido quitação integral do débito pelo ora Embargante, conforme fls. 111 dos autos 0010180-17.2009.403.6119, em anexo. Ainda, o pagamento foi noticiado em 19 de agosto de 2010, ou seja, após a distribuição dos presentes Embargos, em 18/12/2009 (fl. 02). Assim, ante a satisfação do débito, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto do título ora discutido foi integralmente quitado, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTOS** os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, considerando que o pagamento foi efetuado após a distribuição dos presentes Embargos, condeno os Embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos, noticiando acerca da decisão ora proferida, anexando-se cópia desta, haja vista a conexão com a ação de nº 2008.61.19.009118-6, em trâmite junto àquele Juízo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004549-87.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0007853-75.2004.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, dê-se nova vista à parte embargada para que se manifeste, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação apresentada pelo INSS, no item 2.3 dos embargos em questão (fl. 04), referente ao eventual excesso na execução de Antonio Carlos dos Santos. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos para analisar a pertinência do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Int. **DECISÃO DE FL. 315: Visto em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 314. Cumpra-se.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI)

Fls. 247: Defiro o requerido. Expeça-se o necessário para a efetivação da penhora dos imóveis descritos às fls. 154/226. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Tendo em vista o novo endereço declinado pela Caixa Economica Federal à fl. 72, determino a citação da executada. Expeça-se o necessário.

0010180-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 123, haja vista a não apreciação da petição de fl. 111. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de POSTO ITAPETY LTDA. E OUTROS, a fim de obter o pagamento da quantia de R\$ 32.121,71 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/62. À fl. 69 foi determinada a citação do executado e arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, ressalvado o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil. Às fls. 111 a Exeqüente manifestou-se

para requerer a extinção do feito, informando a ocorrência de transação entre as partes.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, pretende a autora obter a quitação de débito referente a contrato firmado com a parte ré.Consoante dizeres da petição de fl. 111, as partes se compuseram amigavelmente.Não obstante, referida petição não foi subscrita pelo patrono dos executados, de modo que não se torna cabível a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme requerido pela parte autora. Todavia, ante a satisfação do débito, consoante dizeres da petição de fl.111, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso em tela (art. 20, caput, do CPC).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em anexo, de n. 2010.61.19.000139-8.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Citem-se os réus, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se. Int.

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVE FERREIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, impetrado por ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula o direito à renovação de sua credencial de despachante aduaneiro e, por conseguinte, seu acesso às dependências alfandegárias da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.Consoante narrativa inicial, o impetrante exerce, desde 1993, a função de despachante aduaneiro e, ao pleitear a renovação de sua credencial, teve seu pedido negado, por figurar como réu em uma ação criminal que tramita perante a Justiça Federal de Santos.Aduz que, em razão de aludido processo ainda se encontrar em fase de instrução, a negativa da impetrada é ilegal, tendo em vista a possibilidade de ser absolvido dos fatos alegados no feito.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22.Após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, o impetrante apresentou as devidas custas processuais à fl. 58.Instado a comprovar o alegado ato coator (fl. 53), o impetrante apenas se limitou a apresentar o documento de fl. 57.Por decisão proferida à fl. 58, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 82/100), instruída com os documentos de fls. 101/131, sustentando, em suma, que embora o impetrante tenha protocolizado pedido de renovação de credencial, não apresentou a documentação exigida para o processamento de aludido pedido. Requer a improcedência do pedido.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 132/133.Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 143/146, pela denegação da segurança. É o relatório.DECIDO.No mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, visto que a ação mandamental não admite dilação probatória.In casu, o impetrante não comprovou sequer que protocolizou, na esfera administrativa, solicitação de credencial aeroportuária, conforme impresso de fl. 121, e tampouco apresentou os documentos indicados à fl. 130.De acordo com as informações, a ausência no que toca à apresentação dos documentos impediu o processamento do credenciamento (fl. 91).A par disso, observo que o requerimento de fls. 16/17, formalizado em 22/12/09, não poderia ser objeto desta impetração, haja vista o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, tendo em vista que o presente writ foi distribuído em 20/07/2010.Dada a inexistência de prova acerca do requerimento administrativo, é óbvio que não há ato coator a ser apreciado na quadra desta via mandamental.A propósito, saliento que o impetrante foi instado a comprovar a existência do ato coator, mas assim não procedeu, conforme

teor da petição de fls. 54/56. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0009671-18.2011.403.6119 - ALBERTO LINS ORELLANA X BH MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA E MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Lins Orellana e BH Máquinas Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra do qual postula a imediata liberação das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção n.º 2677/2011. Sucessivamente, postula a liberação de aludidos bens, mediante depósito dos tributos incidentes sobre a operação. Afirma a parte impetrante, em suma, que em razão do irrisório valor individual das mercadorias descritas na inicial, entendeu, equivocadamente, ser desnecessária a respectiva declaração de bens. A inicial veio instruída os documentos de fls. 14/94. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a vinda das informações preliminares, que foram apresentadas às fls. 104/107. Nelas, a autoridade impetrada informou, em síntese, que os produtos em comento foram retidos por não se enquadrarem no conceito legal de bagagem. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 112. A União requereu seu ingresso no processo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido à fl. 121. No parecer de fl. 125, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do art. 155 do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...) (...) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pelo primeiro impetrante, consistentes em diversas peças de tratores e equipamentos conforme documento de fl. 85/86 e termo de retenção de fl. 88, não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a natureza e quantidade apreendida revelam claramente destinação comercial. Aliás, consta da peça inicial que a segunda impetrante guarda como objeto social a importação, comércio atacadista e varejista de veículos automotores, pá-carregadeiras, escavadeiras, motoniveladoras, empilhadeiras, ciclos tratores e outros veículos terrestres e suas partes, peças e acessórios. O primeiro impetrante é sócio diretor da empresa BH MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (segunda impetrante) e, nesta condição, não pode alegar ignorância sobre a necessidade de importação regular das mercadorias não declaradas e apreendidas, a teor do que dispõe o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66. Estou a dizer que emerge dos autos o claro intuito de internação das mercadorias sem o efetivo pagamento dos tributos, o que autoriza a retenção dos produtos e, em tese, a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, inciso II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455/76 e Decreto-Lei nº 37/66. A propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial. 2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do non olet, segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária. 3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que importar mercadorias é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto. 5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento. 6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente. 7. O art. 622, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a aplicação da pena de perdimento (...) não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias. 8. O

imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, em caso algum, o pagamento do imposto devido.9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS.10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação.11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação.12. Recurso especial provido em parte.(STJ - 2ª. Turma, Relator Ministro Castro Meira, Processo nº 200702105714).TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF.1.A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-Djfl DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. Aplica-se o entendimento de que está sujeita à pena de perdimento a mercadoria importada desacompanhada da declaração do recolhimento do tributo devido.3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Trata-se, na verdade, de exigência de recolhimento de tributo para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, e não de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos.4. A hipótese de regularização, mediante pagamento dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime especial de bagagem acompanhada, não encontra amparo legal se surpreendido o portador em Zona Secundária do Território Aduaneiro, sem que tenha declarado a mercadoria no momento em que adentrou ao país na posse dela, permanecendo restrita sua regularização à Zona Primária. Tal mercadoria, portanto, não mais está sujeita à tributação, mas à pena específica de perdimento (art. 87 da Lei n. 4.502, de 30 NOV 1964 (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 29/04/2011)).5. Ressalto, no ponto, por oportuno, que, conforme relatório da Equipe de Fiscalização Aduaneira - EFA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, que goza de presunção de veracidade, Foi perguntado ao Sr. Alexander Sena de Oliveira se ele havia se dirigido ao Posto da Receita Federal para declarar o que havia adquirido no exterior e o mesmo afirmou que não. O referido bem foi retido pela Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/Boa Vista. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, 7ª. Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Processo nº 2009.42.00.001269-8).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MERCADORIA NÃO DECLARADA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DECRETO-LEI 37/66, ARTS. 44 E 105. ART. 453 DO DECRETO N. 4.544/2002. ARTS. 87 E 102 DA Lei N. 4.502/1964.Segundo a legislação brasileira, toda mercadoria procedente do exterior deve ser declarada e passar pelo despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (Decreto-Lei 37/66, art. 44). Comprovação de que as mercadorias não se enquadram na categoria de bagagem acompanhada, a qual seria isenta de tributação, sendo desnecessária, apenas nessa hipótese, a sua declaração. As características dos bens apreendidos - três malas com peças de artesanato - indicam com certeza a sua destinação ao comércio, sendo que a própria impetrante afirma ser comerciante e produtora de artesanato. A alegação de erro não ilide a responsabilidade do importador, pois se trata de culpa presumida, nos termos do art. 136 do CTN. Não havendo prova da importação regular e restando configurada a ausência de declaração à autoridade competente, correta a apreensão e a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, artigo 105. Precedente desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Processo nº 2005.60.04.000684-8). Entendo, pois, que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Em outro plano, saliento que apenas a retenção das mercadorias foi atacada na quadra deste writ, conforme termo de fl. 88, inexistindo nos autos sequer notícia da aplicação da pena de perdimento.O pedido sucessivo, de pagamento dos tributos devidos, nestes autos, para fins de desembaraço, igualmente não prospera, visto que pleito desta natureza não foi submetido à apreciação da

autoridade impetrada, inexistindo, pois, eventual ato coator a ser apreciado neste writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010537-26.2011.403.6119 - CAETANO VIANA DA COSTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por CAETANO VIANA DA COSTA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a análise do recurso administrativo interposto em face de decisão denegatória. Pleiteia o Impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs, em 12/07/2010, recurso administrativo para reforma da decisão. Afirma que, não obstante tenha sido, em 27/05/2011, expedida carta de exigência, que foi devidamente cumprida em 03/06/2011, seu recurso ainda se encontra pendente de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Por decisão proferida à fl. 29, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 48), instruída com os documentos de fls. 49/50, sustentando que os autos do recurso em questão foram remetidos à Junta de Recursos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O caso é de indeferimento da inicial, por carência superveniente de interesse processual, bem como por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Pleiteia o Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do recurso administrativo interposto, referente à denegação do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, após o cumprimento da diligência mencionada pelo impetrante na inicial, o recurso administrativo foi novamente encaminhado, em 21/10/2011, à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que é o órgão recursal competente para julgá-lo (fl. 49). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo antes do recebimento de notificação para prestar informações nestes autos, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. A par disso, verifica-se que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP é parte ilegítima para atuar no pólo passivo do presente mandamus, no que se refere à pretensão do impetrante de impulsionar o processo na Junta de Recursos da Previdência Social. Deveras, consoante se infere da dicção do art. 303, do Decreto n.º 3.048/99, a Junta de Recursos da Previdência Social constitui-se órgão colegiado pertencente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social. A ordem mandamental postulada pelo impetrante indubitavelmente deve dirigir-se à autoridade vinculada à Junta de Recursos, e não ao gerente executivo do INSS em Guarulhos. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo nula, conseqüentemente, a posterior deliberação sobre a improcedência do pedido. 2. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ, ROMS nº 19923/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006, p. 202) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II e III, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual e ilegitimidade da autoridade impetrada. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004614-82.2012.403.6119 - THAIS DOS SANTOS CARDOSO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thais dos Santos Cardoso contra ato do Gerente de Benefícios do INSS em Guarulhos(SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da análise do processo administrativo de pensão por morte. Pede seja concedida a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.050/60. Consoante narrativa inicial, a impetrante requereu, administrativamente, o benefício pensão por morte em 30/03/2011. Relata que o benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo para reforma da decisão, que se encontra pendente de apreciação desde 27/05/2011. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/14. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07

de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício pensão por morte. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a atual situação do requerimento em questão. De fato, a impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 27/05/2011 (fl. 09). Frise-se que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, a impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0001304-26.2012.403.6133 - BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X BERNARDO DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

Vistos em conflito de competência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR, representado por seu genitor, sr. Bernardo dos Santos, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata concessão do benefício pensão por morte. Sustenta que teve seu pedido de pensão por morte indevidamente indeferido pela impetrada, sob alegação de falta de qualidade de segurado. Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Suzano, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da r. decisão de fl. 31. É o breve relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança define-se em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. In casu, verifica-se que foi o chefe da Agência da Previdência Social de Suzano quem indeferiu o pedido de concessão de benefício pensão por morte, pleiteado pelo impetrante, conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 19. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com o foro da autoridade impetrada, não procede a alegação de que, em razão apenas da APS de Suzano estar vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, ser esta Subseção Judiciária de Guarulhos competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado por aludida gerência. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Data da decisão: 08/07/2009 - e-DJF1: 28/07/2009, pg: 59). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Data da decisão: 06/09/2004 - DJU: 10/11/2004 pg. 502). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se,

determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - CLARISSE BUTINHAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001326-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001326-6) - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a existência de duplicidade de ofícios requisitórios expedidos (ofício requisitório nº 20120000014 e nº 20110000173) determino o cancelamento do ofício nº 20110000173. Oficie-se ao E. TRF da 3R solicitando o cancelamento do referido ofício requisitório. Int.

0008110-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008110-7) - ADELICIO QUINTINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 168: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008419-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008419-4) - GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA TELMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os presentes autos, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal (2011.0000161 - fl. 185). Int.

0006431-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006431-0) - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5) - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
Fls. 469: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetivado à fl. 463, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a presente conversão deverá ser efetuada utilizando-se o código nº 2864. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal para ciência. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 409: defiro o requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 406. Intime-se. DESPACHO DE FL. 406: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 453/454: defiro. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor requerida, intimando-se a parte autora para retirada, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4) - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X DANIEL LUIS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a petição e a guia de depósito de fls. 525/526, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer os respectivos números do RG e CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido referido alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004468-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004468-0) - JOSE ANTONIO PAIXAO(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência do retorno dos autos do E. tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 2487

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Defiro o requerido pela autora à fl. 504 e determino a intimação, por edital, para conhecimento dos interessados, acerca da decisão definitiva proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro ainda a expedição da competente carta de adjudicação do imóvel consistente no lote n.º 250-E, com área de 480 m2, localizado à Rua Suzano, s/nº, próximo à esquina da Rua Jacaré, no Loteamento Jardim Monte Belo, na Zona Urbana do Município de Itaquaquecetuba/SP, para posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestação acerca do depósito efetivado pela autora (fl. 470), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, providencie os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento em favor do réu. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON

BITTENCOURT)

Fls. 231/232: considerando que o débito apresentado refere-se a atualização em 10/2011, intime-se a CEF para apresentação de planilha de débitos devidamente atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento para a CEF. Intime-se.

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 178/180, requeira a CEF o que de direito, para fins do disposto no artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Intime-se a INFRAERO para ciência e eventual manifestação acerca do despacho de fl. 95, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do andamento da Carta Precatória n.º 74/2012. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o informado pela Contadoria Judicial de fl. 371, bem como as manifestações de fls. 378/379 e 380, ACOLHO o cálculo de fls. 372/375, posto que em consonância com o julgado e nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/10, do E. Conselho de Justiça Federal. Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor da exequente, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000368-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000368-6) - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005851-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005851-1) - MANUEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001702-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001702-1) - RIVAELE DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RIVAELE DE SOUZA RAMOS, devidamente representado por seu curador especial, sr. Valdemar Florentino Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, em 13/02/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/68. Por decisão proferida às fls. 72/75, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/90), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Noticiou o INSS, à fl. 94, a implantação do benefício em favor do autor, em cumprimento à decisão liminar. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 112/113. Deferida a produção de prova pericial médica, bem como a realização de estudo sócio-econômico (fls. 116/118), foram os respectivos laudos acostados às fls. 124/127 e 138/146. Manifestou-se o INSS, às fls. 166/168, aduzindo que, embora o autor, atualmente, preencha o requisito econômico, não faz jus ao aludido benefício no período de 17/08/2009 a 17/12/2009. O MPF, às fls. 177/178, manifesta-se pela procedência do pedido, com a ressalva de que, concedido o benefício nos autos em apenso, não poderá o autor receber os benefícios cumulativamente. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial de fls. 124/127, o autor é portador seqüela de trauma crânio encefálico. Conclui o perito médico que do acidente resultou a pessoa examinada uma invalidez total e permanente com necessidade de auxílio para os cuidados pessoais (fl. 68). Posto isso, considera-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Consta no relatório socioeconômico de fls. 138/146, que o autor reside com seus pais, uma irmã maior, atualmente desempregada, e um irmão menor de idade. Afirma que sua mãe não mais exerce atividade laborativa, em face de seus problemas de saúde. Já o seu genitor encontra-se aposentado, percebendo a título de tal benefício, apenas um salário mínimo. Consta também que a subsistência da família vem sendo provida por conta do valor da aposentadoria recebido pelo pai do autor. A renda auferida pela família mostra-se, assim, inferior ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50). Outrossim, não há que se falar, sequer, em modificação da situação fática, a fim de ensejar a alteração da renda familiar do autor, no período de 17/08/2009 a 17/12/2009, conforme alegado pelo INSS às fls. 166/168. O fato de a irmã do autor ter laborado em aludido período, não altera em nada a situação de miserabilidade da família, já que benefício de aposentadoria do genitor do autor não deve ser considerado, tendo em vista que deve ser adotado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o

benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...).Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani(TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008)Tendo em vista o ínfimo favor percebido pela autora, em 2009, que mesmo à referida época, girava apenas em torno de um salário mínimo (fl. 170), e tendo em vista que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas, não há como afirmar que em tal data, a renda mensal tenha sido superior ao previsto em lei (1/4 do salário mínimo).Assim, excluindo-se da renda familiar do autor o valor de um salário mínimo referente à aposentadoria recebida por seu pai, resta cabalmente atendido, portanto, o requisito legal para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a renda familiar per capita foi, desde então, inferior a do salário mínimo.Preenchido, portanto, o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à comprovação da miserabilidade, fazendo de rigor a concessão do benefício.Termo inicial do benefício. Tendo em vista o teor da sentença prolatada, nesta data, nos autos n.º 0013354-34.2009.403.6119, em apenso, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2010, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício assistencial apenas no período de 13/02/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 65) até 09/05/2010 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RIVAEEL DE SOUZA RAMOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, apenas no período de 13/02/2009 a 09/05/2010, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas, abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acima mencionado, revogo a tutela anteriormente concedida nestes autos.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor (fls. 182/186) na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR JAROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários de auxílio doença, recebidos nos períodos de 02/02/2005 a 26/12/2005, 20/06/2006 a 30/08/2008 e 22/11/2008 até o presente momento, assim como a revisão dos salários de contribuição que ensejaram a concessão dos benefícios e o pagamento das diferenças pertinentes. Afirma que a Autarquia teria calculado erroneamente o primeiro benefício, deixando de computar no período de cálculo seis competências relativas à salário de contribuição: 07 e 08 de 1994, 08/09 e 11 de 2004. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). Por decisão proferida à fl. 27/28, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, às fls. 31/35, ofereceu contestação e apresentou documentos às fls. 36/57, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 58), o laudo foi acostado às fls. 59/63. Manifestação do INSS acerca do teor do aludido laudo às fls. 66/103 e da parte autora às fls. 106/107. Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 110/116 e 124/126, seguidas de manifestações das partes às fls. 120, 122 e 129/134. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 02/02/2005 a 26/12/2005, 20/06/2006 a 30/08/2008 e de 22/11/2008 até o presente momento. Contudo, aduz que INSS, para o cálculo dos referidos benefícios, considerou de maneira equivocada seus salários de contribuição. Com efeito, ao que restou apurado nestes autos, a Autarquia Previdenciária deixou de incluir no cálculo do salário de benefício do Autor os salários de contribuição relativos aos meses de agosto, setembro de outubro de 2004, período nos quais o segurado contribuiu no limite máximo (fl. 59). Não obstante, ao contrário do alegado pelo Autor e conforme afirmado pela contadoria, os salários de contribuição referentes aos meses de julho e agosto de 1994 foram, sim, computados. Nesse passo, considerando que as regras para o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença são as abaixo transcritas, entendo que assiste razão à Contadoria Judicial, devendo o cálculo ser baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, tal como ocorre para a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, e não até a data do afastamento das atividades, regra incidente para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. De igual modo, não merece ser acolhido o critério mencionado pelo Autor à fl. 106/107, porquanto tal cálculo resultaria em salário de benefício menos vantajoso a este, conforme explicitado à fl. 110 e seguintes. Destarte, de acordo com os documentos trazidos aos autos e cálculos da Contadoria Judicial, foi apurada RMI superior à calculada pela autarquia previdenciária, fazendo jus o autor à revisão nos termos calculados pelo parecer contábil anexado aos autos em 26/04/2010, a fim de incluir no cálculo os salários de contribuição relativos aos meses de agosto, setembro de outubro de 2004. Tendo em vista que o primeiro período correspondeu aos meses de 02/02/2005 a 26/12/2005 e que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009 (fl. 02) não há falar-se em incidência da prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão de todos os benefícios previdenciários de auxílio doença concedidos ao Autor, computando os salários de contribuição integrantes do PBC dos benefícios, nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil anexado aos autos em 26/04/2010 (fls. 59/63), que passa a integrar a presente sentença, de forma que o valor da RMI do primeiro benefício NB 502.410.840-6 revisada corresponda R\$ 2.064,83, a RMI do benefício nº 502.887.065-5 a R\$ 2.208,21 e, finalmente, a RMI relativa ao benefício nº 533.205.657-1 passe a ser

R\$2.395,35. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde as DIBs (02/02/2005 a 26/12/2005, 20/06/2006 a 30/08/2008 e 22/11/2008 até a cessação deste benefício), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Ainda, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAELE DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que, em razão de ter sofrido traumatismo crânio encefálico, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 25/50). Por decisão proferida às fls. 71/73, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Foi trasladada, às fls. 76/80, cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação penal em apenso (n.º 2009.61.19.001702-1) Devidamente citado (fl. 89), o INSS ofertou contestação (fls. 90/96), acompanhada dos documentos de fl. 97, sustentando, em suma, que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado. Manifestou-se o Parquet Federal, às fls. 99/100, pela procedência da ação. Em atenção à prova requerida pelo INSS, foi apresentada, às fls. 115/133, toda a documentação, constante da empresa empregadora, pertinente ao autor. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico produzido nos autos n.º 0001702-20.2009.403.6119 (fls. 77/80), o autor, em razão de possuir seqüela de trauma crânio encefálico (item 1 - fl. 78), encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 79). Atesta o sr. perito, ainda, em resposta ao quesito n.º 05 (fl. 79), que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, fazendo jus, ainda, ao acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91. Qualidade de segurado e carência. No tocante à alegação da autarquia previdenciária de falta de qualidade de segurado, saliente-se que há provimento jurisdicional da Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo trabalhista no período de 01/08/2007 a 31/10/2007 (fls. 36/37), conforme se depreende da anotação na CTPS (fls. 38/40), o que constitui início de prova documental da qualidade de segurado, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa

oficial, tida por interposta, desprovidas. (g.n.)(TRF1, Apelação Cível nº 200337010019339, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, v.u., e-DJF1 28/04/2010, p. 60) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido.(STJ - REsp 463570 - PROCESSO 200201184950- PR - SEXTA TURMA - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - DJ 02/06/2003, P. 362)Ademais, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário, haja vista comprovação nos autos de recolhimento das contribuições correspondentes ao período reconhecido, nos termos em determinado no acordo homologado na ação trabalhista, conforme documentação acostada aos autos pela empresa empregadora às fls. 115/133.Assim, tendo em vista a comprovação do vínculo trabalhista no período de 01/08/2007 a 31/10/2007 e, tendo o sr. perito fixado o início da incapacidade em 26/08/2008 (item 4.6 - fl. 79), resta inequívoca a qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios.De outra parte, o perito consignou, no aludido laudo, que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, sendo desnecessário, portanto, o cumprimento da carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.Termo inicial do benefício. Embora o laudo pericial judicial tenha fixado a data do início da incapacidade laborativa em 26/08/2008, entendo que, em razão de o autor não ter pleiteado o benefício administrativamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida apenas a partir da citação do INSS, em 10/05/2010 (fl. 89).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença.Dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RIVAEEL DE SOUZA RAMOS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir da citação do INSS, em 10.05.2010 (fl. 89), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, com o acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0001702-20.2009.403.6119 e, com o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FELÍCIO VIGORITO E FILHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da lei n. 10.666/03, a inexistência de relação jurídica com a Ré no que concerne ao dispositivo legal supracitado, assim como seja suspensa a constituição ou cobrança das contribuições previdenciárias destinadas ao

Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, apesar de a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenar aqueles que dão causa a acidentes, esta não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais. Aduze que, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da tipicidade estrita. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/138). Em decisão proferida aos 12 de fevereiro de 2010 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado à Autora que retificasse o valor da causa, fls. 169/172. Em face de tal decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 178/202. Ainda, retificou-se o valor da causa às fls. 203/206, aditamento recebido em decisão de fl. 210. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu em parte o pedido de antecipação de tutela pleiteado para reconhecer o direito da Autora a realizar o depósito integral relativo ao crédito tributário discutido, conforme fls. 208/209. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 235/289), postulando pela improcedência do pedido diante da constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Juntou documentos às fls. 270/300. Intimadas a especificarem provas, a Autora requereu a produção de prova pericial, a fim de identificar o risco existente nas dependências e atividades desempenhadas pela empresa (fls. 423/424), refutada em decisão de fl. 523. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 453. Conforme fls. 404/405, em julgamento de mérito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela Autora. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a Autora interpôs recurso de Agravo Retido, fls. 541/544, juntando os documentos de fls. 545/632. Contraminuta ao agravo retido apresentada à fl. 635/341. Os depósitos foram comprovados às fls. 217/232, 308/336, 338/368, 372/402, 407/422, 426/442, 444/451, 456/463, 465/511, 515/522, 524/536, 643/650, 652/659, 662/676, 680/687, 689/729, 732/743, 746/752, 773/787 e 793/800. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Reitero a desnecessidade de produção de prova pericial na espécie, conforme já consignado à fl. 523. Isso porque é indevida a prova pericial se sua feitura está voltada à delimitação, em termos numéricos, do efeito da adoção de tese jurídica, como pretende a Autora. Ademais, conforme diversos precedentes do TRF3, a matéria referente ao cálculo do grau de risco de acordo com o CNPJ de cada pessoa jurídica é matéria exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de prova pericial (Apelação Cível 01143266119994039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte TRF3, CJ1, DATA: 26/03/2012. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1044937, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 27/09/2011, PÁGINA: 247). Assim, passo à análise do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os

percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a Autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça consolidou posicionamento para afirmar que a nova metodologia de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não são arbitrárias, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao

Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de revisão de alíquotas sob o argumento de arbitrariedades, pois não seriam de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP. Tal argumento não procede porque o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, a empresa possui acesso a tais informações. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec.

6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. (...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76). Sendo assim, acompanho o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando os fundamentos acima expostos também como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. Converto os depósitos judiciais de fls. 217/232, 308/336, 338/368, 372/402, 407/422, 426/442, 444/451, 456/463, 465/511, 515/522, 524/536, 643/650, 652/659, 662/676, 680/687, 689/729, 732/743, 746/752, 773/787 e 793/800 em renda em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMILTON JOSÉ FILARDI em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre o saldo de contas de poupança retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). Por decisão de fls. 65/66, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20. O Banco Central, em contestação (fls. 72/80), requer a imediata extinção do feito, nos termos do artigo 285-A do CPC, seja pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do BACEN, pela prescrição ou pelo reconhecimento de que os critérios de remuneração em questão foram legítimos. Sustenta, ainda, a existência de irregularidades da petição inicial e, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, aduz, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 86/94. Na fase de especificação de provas, foi deferida a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários pertinentes à conta poupança do autor. Tais documentos foram juntados às fls. 105/108. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No presente caso, assiste razão à autarquia ré, no tocante à ocorrência da prescrição. O prazo prescricional, in casu, onde o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma. III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à

legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários. IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida. (AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914) Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 05/03/2010 (fl. 02), a pretensão do autor já havia sido colhida pela prescrição. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003101-50.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor (fls. 174/177) na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da lei n. 10.666/03, a inexistência de relação jurídica com a Ré no que concerne ao dispositivo legal supracitado, assim como seja suspensa a constituição ou cobrança das contribuições previdenciárias destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requer, subsidiariamente, sejam revistos os percentuais do FAP pagos pela Autora. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, apesar de a

metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenar aqueles que dão causa a acidentes, esta não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais. Aduze que, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da tipicidade estrita. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 26/77). Em decisão proferida aos 17 de junho de 2010 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 82/88. Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 92/98), os quais restaram acolhidos para reconhecer o direito da Autora a realizar o depósito integral relativo ao crédito tributário discutido, conforme fls. 99/100. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 103/159), postulando pela improcedência do pedido diante da constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Intimadas a especificarem provas, o Autor requereu a produção de prova pericial, a fim de identificar o risco existente nas dependências e atividades desempenhadas pela empresa (fls. 165/166), refutada em decisão de fl. 213. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 168. Os depósitos foram comprovados às fls. 170/294. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o

Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão

ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a Autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução

da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de revisão de alíquotas sob o argumento de arbitrariedades, pois não seriam de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP. Tal argumento não procede porque o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, a empresa possui acesso a tais informações. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual

se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. (...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).Sendo assim, acompanho o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando os fundamentos acima expostos também como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Converto os depósitos judiciais de fls. 170/294 em renda em favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007465-65.2010.403.6119 - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LENICE FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora, em síntese, que por apresentar episódios depressivos e transtornos fóbico-ansiosos, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/27.Foi indeferido, às fls. 31/33, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/47, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade.Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 55/64.Foi indeferido, à fl. 75, o pedido de produção de nova perícia formulado pela autora.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia

após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 55/64) que a autora é portadora de transtornos fóbico-ansiosos. Em conclusão, a perita médica afirmou que sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LENICE FELIX DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008309-15.2010.403.6119 - PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de hipertensão, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/23. Foi indeferido, às fls. 27/29, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/41, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 47/52. Foi indeferido, à fl. 61, o pedido de produção de nova perícia formulado pelo autor. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 47/52) que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Em conclusão, a perita médica afirmou que tais patologias não apresentam repercussões clínicas. Atestou que não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 26.07.1988, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 24/61). Foi afastada, à fl. 68, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69/71, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 99/100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 102/114). Réplica às fls. 116/139. Foi indeferido, à fl. 151, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência sustentada pelo Réu. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na

Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da na Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício passível de revisão (mês 09/1998 - fl. 31) foi concedido antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Assim, vencida a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposegação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 26.06.1988, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposegação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à

renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-02.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA FONSECA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009345-92.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010260-44.2010.403.6119 - DIJALMA FERREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011783-91.2010.403.6119 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte incidente relativo ao Plano de Previdência Privada que mantém com a empresa Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social. Alega o autor, em síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre os anos de 1976 e 2002 sendo que, quando de sua demissão, optou pelo resgate do Plano na modalidade renda vitalícia, sendo que o Imposto sobre a Renda vem incidindo até o dia de hoje, fato que entende indevido. Assim, pleiteia a restituição de todos os valores descontados à título de IRPF nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/96). Em decisão proferida aos 10 de maio de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, fl. 100. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 106/118), arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie o imposto sobre a renda. Réplica às fls. 120/127. O pedido de produção de provas realizado pela parte Autora em réplica foi analisado e indeferido à fl. 129, sendo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 128). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Fundação Real Grandeza- Fundação de Previdência e Assistência Social e a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos por esta (fls. 26/33). Portanto, encontra-se preenchido os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Finalmente, importa consignar que caso julgada procedente a pretensão, restará ressaltado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente, fato que não prejudicará a análise do caso nessa oportunidade. Logo, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Logo, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de**

1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Ainda, importa frisar que a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria complementar, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). (...) (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). (STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Grifos nossos. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isto porque, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, assim, analisar a questão quanto a incidência ou não da prescrição do direito do autor à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, senão vejamos. Pois bem. Inicialmente deve-se consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ERESP 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 27/04/2011 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 27/04/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Considerando que os recolhimentos indevidos se deram entre 01/01/1989 a 31/12/1995, deve-se reconhecer a prescrição do direito do Autor em pleitear a repetição do indébito. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão inicialmente deduzida por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC). Não sendo

admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINA QUITÉRIA DE SANTANA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em sua conta corrente/poupança mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com o envio de um cartão pela Ré não solicitado, o qual fora também automaticamente desbloqueado. Aduz que em 26/10/2009 compareceu à Agência da CEF a fim de contestar os fatos, ocasião na qual constatou a existência de diversos saques na conta poupança, os quais totalizavam o valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais). Afirma que tentou resolver o problema junto ao PROCON e por conciliação promovida pela Defensoria Pública da União, não logrando êxito. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). Em decisão proferida aos 22 de junho de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 26. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/44), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que incidiria na espécie causa excludente de responsabilidade, pela culpa exclusiva da vítima. À fl. 46, a Ré informou não ter outras provas a produzir, tendo a Defensoria Pública da União postulado pela inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 39/41 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) da conta da autora entre os dias 16/07/2009 a 04/08/2009, sem autorização desta. Os valores sacados foram variáveis, entre R\$ 20,00 (vinte reais) e a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), sendo que os terminais, todos na cidade de Guarulhos, eram também diferentes. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pela Autora em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 16/17. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada do documento de fl. 20, o qual atesta movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o

consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidos, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e o tempo transcorrido até o ressarcimento (quase dois meses), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por SEVERINA QUITÉRIA DE SANTANA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006210-38.2011.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA MONTASSI BERTONCELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o levantamento dos valores que alega estarem depositados em sua conta de FGTS, alegando que está fora do regime há mais de três anos, o que autorizaria o levantamento e, além disso, invoca a desnecessidade da apresentação do Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. A autora apresentou os documentos de fls. 12/33. Em decisão proferida aos 13 de julho de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, fl. 37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/49), argüindo preliminares de carência de ação (inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 52, verso) É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Não é a parte autora carecedora da ação. Isso porque, inicialmente, o interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Ademais, o pedido não se mostra contrário ao ordenamento jurídico, nem existe vedação expressa a este na legislação brasileira, o que afasta a impossibilidade jurídica argüida pela CEF. Rejeito, pois, as preliminares e passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial acerca de valores decorrentes de atualização monetária por aplicação retroativa do acordo previsto na LC 110/01 não merece ser acolhido. Não há que se falar em conduta indevida da CEF, ao não pagar à

autora qualquer montante por ela pretendido a este título. Isto porque este montante, de cerca de R\$ 1.075,30 (um mil e setenta e cinco reais e trinta centavos), constante do extrato de fls. 16, nunca foi depositado na conta da parte autora, já que esta não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o saldo constante no referido documento de fl. 16 consiste em JAM APROVISIONADO, ou seja, valor para simples conferência, o qual só seria creditado em conta enquadrada na LC 110/01. Logo, o próprio documento apontado como constitutivo do direito da parte demonstra que os valores apontados como sendo o saldo da conta de FGTS referem-se a simples estimativa de correção pelos planos econômicos, não configurando, de fato, saldo da conta da autora. Em outras palavras, o montante apontado pela autora como sendo o saldo de sua conta de FGTS seria, em tese, o montante a que ela teria direito se (e somente se) tivesse aderido aos termos da Lei Complementar 110/01 - o que, ao que consta dos autos, não ocorreu. Assim, sem com a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora ao pagamento do montante pretendido, nem mesmo falar-se em adesão retroativa ao acordo. Isso porque não há direito adquirido em firmar negócio jurídico decorrente de lei, acordo bilateral e consensual, que possuía prazo determinado e condições próprias. Tanto é que, se lido atentamente o precedente transcrito pela Defensoria Pública da União em sede de petição inicial pode-se perceber que se trata de anulação de acordo já firmado, por vício de consentimento (erro), mas não em autorização para firmar o acordo mais de dez anos depois. Não há como obrigar a Caixa Econômica Federal a afirmar acordo com a parte Autora mais de dez anos depois da edição da Lei Complementar nº 110/01. De outro lado, se quisesse a autora COBRAR os valores decorrentes dos expurgos inflacionários através de ação judicial, poderia fazê-lo, através da via própria e dentro do prazo prescricional, porque nesse caso sim, teria direito a fazê-lo, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. LC 110/2001. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ESPÉCIE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A LC nº 110/2001 não suprime nem poderia suprimir direito adquirido do titular de conta do FGTS, já reconhecido em jurisprudência pacífica. O recebimento, na forma ali prevista, depende de acordo, que supõe livre manifestação de vontade, não sendo, portanto, aplicado a todos os titulares das contas vinculadas indiscriminadamente. (TRF3, Apelação Cível nº 200161090019859, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 15/06/2011. PÁGINA: 51) Embora se trate de procedimento ordinário, não há pedido neste feito acerca de cobrança, mas meramente de levantamento e liberação de valores, motivo pelo qual deve este Juízo respeitar o princípio da congruência. Já com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta inativa há mais de três anos, eis que este merece ser acolhido. Isto porque a parte autora não possui vínculo empregatício há mais de vinte anos, conforme extrato do sistema CNIS/PLENUS constante de fls. 33. Ademais, foi apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora com a baixa efetuada pela empresa na data de 13/12/88, conforme fl. 20. Assim, estando a autora afastada do regime do FGTS há mais de três anos, não há como se negar seu direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei n. 8036/90, se houver saldo positivo nesta, obviamente. Finalmente, insta consignar que a Ré não impugnou os documentos trazidos pela autora a fim de comprovar os vínculos de trabalho e datas de afastamento destes, motivo pelo qual não cumpriu o ônus lhe é atribuído pelo artigo 333, inciso II do CPC. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora CONCEIÇÃO MORALES DE PAULA os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, devidamente atualizados desde 13/12/1988 (fl. 20) até a data do efetivo saque. Tendo em vista que não se tratou de procedimento de jurisdição voluntária, mas houve sucumbência recíproca na espécie, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007686-14.2011.403.6119 - BENEDITO DE MATOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007973-74.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/334 : Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 182/186 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para cumprimento do tópico final da decisão referida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010331-12.2011.403.6119 - IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 10.05.2002, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 22/91). Foram concedidos, à fl. 95, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 97/112). Réplica às fls. 115/127. Na fase de especificação de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 114 e 128). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 10.05.2002, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da

renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do

procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IZAURO BAPTISTA BERBEL PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010709-65.2011.403.6119 - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO DE MELO MACHADO contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, na quadra do qual postula provimento jurisdicional no sentido da imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou o cancelamento do registro de despachante aduaneiro do impetrante. Pleiteia, ainda, determinação judicial para autorizar a continuidade do exercício profissional.Relata o impetrante, em síntese, que embora exerça a atividade de despachante aduaneiro há mais de 15 (quinze) anos, teve seu registro profissional cancelado, sob alegação de existência de ato nulo, que não produz efeitos jurídicos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/156.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 160, apresentou o impetrante, às fls. 165/231, a documentação pertinente ao alegado ato coator.Foi indeferido o pedido liminar às fls. 233/236.Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações (fls. 249/273), acompanhada dos documentos de fls. 275/320, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega. No mérito, aduz, em suma, a legalidade do procedimento adotado administrativamente. Requer, ao final, a denegação da segurança.O E. TRF da 3ª região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferiu o efeito suspensivo para manter a inscrição do agravante até ulterior decisão (fls. 279/280).Em parecer de fls. 287/288, o Parquet Federal não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida.Manifestou-se a União à fl. 297.É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que, devidamente intimada, a autoridade impetrada adentrou no mérito da própria impetração.Afastada a preliminar, passo ao exame da controvérsia.Desde logo, transcrevo o disposto no art. art. 45, inciso IV, do Decreto 646/92, in verbis:Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:(...)IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. Em consonância com os documentos apresentados, o impetrante

postulou, inicialmente, sua inscrição como despachante aduaneiro em 05/10/1992, com amparo na dicção do inciso V do art. 45 do Decreto 646/92, posteriormente ratificada em 09/11/92, conforme fls. 39 e 50. Em 20/09/1995, o impetrante pleiteou novo enquadramento para fins de inscrição como despachante aduaneiro, com amparo na dicção do inciso IV do art. 45 do Decreto 646/92 (fl. 78), o que foi acolhido pela administração em 10/10/95, consoante documentos de fls. 36 e 85/86. É fato incontroverso nos autos que o pedido de inscrição como despachante aduaneiro foi protocolizado tempestivamente, a teor do documento de fl. 39. O pedido posterior, para apreciação da inscrição com fulcro no inciso IV do art. 45 do Decreto 646/92, formulado em 20/09/95 (fl. 78), obviamente não desnatura a tempestividade do requerimento administrativo, visto que a administração pode examinar com amplitude a solicitação, enquadrando a situação do interessado em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento (art. 45 do Decreto 646/92), com esteio no princípio da legalidade. A par disso, anoto que ao impetrante já havia sido deferida a inscrição com base no inciso V do art. 45 do Decreto 646/92 (fl. 75), o que demonstra que o pleito para novo enquadramento decorreu exclusivamente de fato superveniente, sem que possa ser atribuída qualquer responsabilidade ao interessado, consoante notícia o documento de fl. 77. E ainda, decorridos mais de cinco anos do deferimento administrativo, não pode a administração promover a revisão do ato, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, dada a inexistência de indícios de má-fé. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia acerca da satisfação do requisito previsto no inciso IV do art. 45 do Decreto 646/92. A cópia da CTPS de fl. 81 e o Cartão de Credenciamento e Identificação de fl. 45 comprovam que o impetrante exerceu atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, em período pretérito ao requerimento administrativo (fl. 78), por tempo muito superior àquele exigido pela legislação de regência (dois anos, conforme art. 45, inciso IV, do Decreto 646/92). Deveras, a cópia da CTPS de fl. 81 indica que o impetrante manteve regular vínculo de emprego com a empresa Ricomex Assessoria Aduaneira Ltda, no interstício de 04/11/85 a 01/04/95, exercendo a função de auxiliar de importação. Não pesa contra a anotação de fl. 81 qualquer indício de irregularidade ou fraude. Logo, o vínculo de emprego citado (de fl. 81) serve como prova inconteste do exercício de atividade relacionada com a aduana. Além disto, anoto que não restou apurado qualquer indício de irregularidade quanto ao certificado de fl. 45, lembrando que o referido documento foi emitido em 13/11/86, ao tempo em que o impetrante já mantinha vínculo com a empresa Ricomex (fl. 81). Ainda quanto ao documento de fl. 45, verifico que a procuração foi registrada em 1986, visto que recebeu o número 1.715/86, enquanto vigente o referido contrato de trabalho com a empresa Ricomex (fl. 81), inexistindo irregularidade. Com a prova documental acerca do exercício de atividade vinculada à aduana em data anterior ao requerimento administrativo e por prazo superior àquele previsto na legislação de regência (Decreto 646/92), prospera a pretensão mandamental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, para manter o registro do impetrante como despachante aduaneiro, conforme Ato Declaratório nº 67, de 23 de novembro de 1995. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir de fls. 246. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., com urgência.

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, na quadra do qual postula a concessão de ordem para que seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa proferida em 2ª instância, referente ao processo administrativo n.º 08658.013473/2008-10. Requer, ainda, que sendo reconhecida a violação ao contraditório e à ampla defesa, seja determinando o cancelamento do aludido processo administrativo. Alega a impetrante, em síntese, que não obstante a ocorrência de diversas irregularidades por parte do impetrado, no curso do processo administrativo acima descrito, possui direito líquido e certo de ver conhecido o recurso interposto perante a 2ª instância administrativa. O pedido liminar foi indeferido à fl. 80. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/94), instruídas com documentos de fls. 95/98, sustentando, em suma, a legalidade dos procedimentos adotados administrativamente. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, para obstar a inclusão de seu nome no CADIN, até o julgamento do feito originário (fls. 118/119). Após a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 116/117), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/136, sem, contudo, oferecer parecer acerca do mérito da controvérsia. É o relatório. Decido. Postula a impetrante que o recurso por ela interposto na esfera administrativa seja apreciado pela autoridade impetrada, com afastamento da decisão que não conheceu da peça recursal (fl. 69). De acordo com o documento de fl. 97, o impetrante foi notificado da decisão de primeira instância

administrativa em 24/09/10. Logo, o prazo para interposição do recurso, de trinta dias, venceu em 26/10/10. O recurso foi apresentado, de forma intempestiva, em 29/10/10, conforme fl. 68. Assim, a decisão que não conheceu do recurso interposto não merece reparo. Igualmente não prospera a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que a impetrante foi devidamente notificada da decisão que não conheceu do recurso por ela interposto, conforme fls. 69 e 96. A par disso, anoto que a legislação de regência não prevê que a notificação deve ser necessariamente acompanhada das razões da decisão do órgão julgador, consoante dizeres dos artigos 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro. De outra parte, saliento que, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, é direito do administrado obter cópias do processo administrativo perante a administração, podendo, desta forma, tomar ciência do inteiro teor da decisão, para fins de recurso. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O, com urgência.

0007221-05.2011.403.6119 - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. contra suposto ato ilegal do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, na quadra do qual postula a concessão de ordem para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que ao solicitar a emissão de certidão negativa de débitos, foi informada acerca da existência de débitos em seu nome. Todavia, aduz que tais débitos não podem impedir a obtenção de CND, uma vez que já se encontram em sede de discussão judicial ou se acham com sua exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/201. A impetrante providenciou a emenda à inicial às fls. 206/230. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações (fl. 232). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 238/252), instruídas com os documentos de fls. 253/268, sustentado, preliminarmente, a incompetência do juízo, a inoccorrência de prescrição e a inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz, em suma, que a inicial não veio instruída com prova documental hábil a configurar a lesão pretendida. Requer, afinal, a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 269, apresentou a impetrante os documentos de fls. 271/281. O correto recolhimento das custas iniciais foi acostado à fl. 284. Foi deferido o pedido liminar às fls. 285/287. Informações complementares às fls. 294/303. O Ministério Público Federal não ofereceu parecer acerca do mérito da controvérsia, conforme fl. 352 e verso. Por decisão proferida pelo E TRF da 3ª Região, foi deferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do Juízo já foi devidamente rechaçada pela r. decisão liminar de fls. 285/287. Pelas mesmas razões explanadas na r. decisão acima mencionada, afasto, também, a preliminar de inoccorrência de prescrição. De outra parte, a via eleita pela impetrante, a meu ver, é a adequada para dirimir o conflito existente entre as partes, tendo em vista que os fatos alegados pela impetrante não demandam a produção de prova oral e, em tese, podem ser comprovados de plano. Afastada as preliminares, passo ao exame da controvérsia. O pedido é manifestamente improcedente. É fato incontroverso nestes autos que a inscrição nº 80.5.09.004340-74 não está albergada por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Também é certo que não há execução fiscal em curso para cobrança do débito relativo à inscrição n.º 80.5.09.004340-74. Diante da ausência de propositura de demanda fiscal, cabe ao contribuinte promover a medida judicial cabível para propiciar o oferecimento de garantia do crédito tributário devidamente inscrito. Sem a comprovação de formal garantia, não é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É o que basta para a denegação da segurança. A par disso, no que toca às inscrições 80.5.06.006809-67 e 80.5.06.006810-09, o documento de fls. 47/49, ilegível, não noticia correspondência com a sentença de fl. 50, visto que nele não há menção ao número de processo, lembrando que no mandado de segurança a prova deve ser cabal e previamente constituída. Assim, também em relação às inscrições 80.5.06.006809-67 e 80.5.06.006810-09, não é possível verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não prospera o pleito formulado neste writ. Em movimento derradeiro, saliento que a existência de único débito não garantido é causa suficiente para a negativa da expedição da certidão requerida, razão pela qual não há necessidade, in casu, de exame quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com relação às demais inscrições noticiadas nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que

dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O, com urgência.

0008721-09.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso-prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e quebra de caixa. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74/156. Por decisão proferida às fls. 163/170, foi indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/194. Parecer do MPF (fl. 208) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Manifestação da União, às fls. 213/228, pleiteando seu ingresso no feito e a denegação da segurança. A inclusão da União no feito foi determinada à fl. 229. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastar as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Assim, passando à análise do mérito, verifico que assiste razão em parte à impetrante. Inicialmente, em que pese as contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, mas como garantia de índole social, a contribuição por parte do empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista e social, que encontra no art. 165, XIII da Constituição da República sua fonte. A Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelece em seu artigo 3º que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007;

REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei

complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Ainda, de igual modo, a parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CON-VOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 1760 mesmo raciocínio, contudo, não é aplicado em relação ao auxílio-alimentação, o qual, segundo firme a jurisprudência possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se tal natureza salarial apenas quando fornecido in natura, conforme o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ, DATA: 19/04/2007, PG: 00249). Grifo nosso. De igual forma, é lícito asseverar que incide contribuição sobre o auxílio denominado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008). Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia. 2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 22/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005; 3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de

prescrição quinquenal acima descrito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Oficie-se a União do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

0010590-07.2011.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito desta em apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a devida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos. Sustenta a impetrante que a CSLL não pode integrar a concepção de renda, motivo pelo qual haveria incidência de tributo sobre tributo, o que desrespeitaria os conceitos legais e constitucionais das referidas exações. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos dez anos, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária e, por via de consequência, além de determinação para que a autoridade impetrada fique impedida de adotar medidas punitivas de quaisquer espécies contra a impetrante, tais como negar certidão de débito, inscrever o nome no CADIN e SERASA, enquanto pendente a presente ação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/59. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/86, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de inexistência do direito líquido e certo, assim como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, sendo que os diplomas instituidores dos tributos questionados seriam constitucionais. Por decisão proferida às fls. 87/89, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a Impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 100/113. À fl. 99, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferida à fl. 114. Parecer do MPF (fl. 113) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Isso porque não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proibição de dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ ou de sua própria base de cálculo, tendo em vista que o valor pago a título de CSSL não corresponde à despesa operacional, configurando verdadeira parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. De fato, para apuração do lucro real, a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado, e não as incidentes sobre o resultado já obtido, de modo que não há qualquer desvirtuamento do conceito de lucro, que fora alcançado em momento anterior à incidência da CSSL, não havendo alteração na definição, conteúdo ou alcance do referido instituto. Não há, portanto, ofensa aos arts. 153, III, 195, I da Constituição de 1988 e art. 43, 44 e 110 do CTN, uma vez que, ressalte-se, resta incólume o conceito de renda delineado na legislação constitucional e infraconstitucional. Além disso, não se sustenta a alegação de ofensa ao art. 146, III, a do CTN, uma vez que a edição de lei complementar é reservada apenas para estabelecimento de normas gerais tributárias, não se caracterizando como tal mera proibição de exclusão da CSSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, que, ressalte-se, em nada altera o conceito de renda. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, conforme se observa da seguinte decisão a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. 1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 826945 - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 15/08/2006) Grifo nosso. Nessa mesma linha de entendimento, o julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Desembargador Federal Baptista Pereira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI Nº 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei nº 9.316/96, desautorizar a DEDUÇÃO do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa consistência jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF 3 - AG 123225 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJ 23.04.2003) Finalmente, insta asseverar que o julgamento pela improcedência do

pedido principal prejudica os demais pedidos dele decorrentes, tais sejam, o de compensação tributária e de impedimento à determinação para que a autoridade impetrada fique impedida de adotar medidas punitivas de quaisquer espécies contra a impetrante, tais como negar certidão de débito, inscrever o nome no CADIN e SERASA. Ainda, quanto ao pedido de compensação, é importante esclarecer visto que a inicial não veio instruída com cópias dos recolhimentos supostamente realizados pela Impetrante, o que impede o exame da controvérsia. Isso porque em se tratando de ação mandamental exige-se a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0011756-74.2011.403.6119 - SEVAN MARINE SERVICOS PERFURACAO LTDA(SP178531A - LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a imediata liberação dos bens importados descritos na DI nº 11/1591596623-7, assim como a habilitação dos referidos bens no regime especial Repetro, com vinculação à plataforma Sevan Driller. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 64/65. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/77, instruída com os documentos de fls. 78/123, sustentando a legalidade do ato administrativo de retenção dos aludidos bens. Manifestação da Impetrante às fls. 125/131. O pedido de medida liminar restou indeferido às fls. 131/132. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 140, deferido em decisão de fl. 146. Parecer do MPF (fl. 158) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais. **Fundamento e DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional com sede em de Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. Quanto aos procedimentos administrativos adotados para a importação, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tendo a Autoridade Coatora observado as normas da Instrução Normativa SRF 69/99. Aliás, a própria Impetrante afirma em sede de petição inicial que por falta de conhecimento do embarque das peças pelo exportador, deixou de adotar as medidas necessárias ao imediato desembarço), fl. 05. Assim, nada há que se questionar em relação à tal ponto. Já no tocante à habilitação dos mencionados bens no regime especial Repetro, com vinculação à plataforma Sevan Driller, há informação de que não foram cumpridas as exigências da legislação que regulamenta o assunto (fls. 74/75). O REPETRO consiste em regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02/09/99, aplicado principalmente em conformidade com a IN nº 04, de 10/01/2001. Declarada pela autoridade administrativa o não cumprimento das disposições do artigo 17 da Instrução Normativa 844/2008, não há falar-se em ilegalidade na atitude da impetrada na retenção das mercadorias, competindo à Receita Federal, por intermédio de seus agentes, proceder à conferência aduaneira, assim como verificar a regularidade dos procedimentos de importação. Quanto ao documento de fl. 97, cópia do Diário Oficial que realmente afirma ter a Impetrante direito a utilizar-se do regime especial de exportação, este também especifica que tal condição é LIMITADA, aos contratos especificados em anexo e até o termo final destes, e, ainda, nos estabelecimentos também identificados. Ademais, há várias divergências entre o alegado pelas partes e os documentos que juntados aos autos, tais como: apesar de provar que o contrato em tela estava autorizado pelo ato supracitado, conforme fl. 42, não provou a Impetrante que o Aeroporto de Guarulhos encontra-se entre os estabelecimentos autorizados pela União, assim como a Autoridade impetrada não provou que não foram efetivamente cumpridas todas as exigências expressamente previstas nas normas legais, das quais a Impetrante tinha conhecimento, e que fazem parte do rol de exigências expedido pela SRF, ou seja, tornou-se

controvertida a questão. Nesse ponto, ao tornar-se controvertida a questão, também, torna-se inadequada a via eleita para a solução da lide, uma vez que esta passou a depender de dilação probatória e da análise de novos documentos, o que é incabível em sede mandamental. A prova em mandado de segurança deve ser pré-constituída, e não foi juntada aos autos, por ocasião da impetração do writ, documentação capaz de levar à concessão da segurança pelo reconhecimento da existência de direito líquido e certo. Ademais, não cabe ao Judiciário entrar no mérito da questão de que as exigências impostas no seu processo de habilitação eram irrelevantes e descabidas, a não ser quando for comprovada ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorreu. Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM SUSPENSÃO TOTAL DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO (I.I. E I.P.I.). ART. 12, IN-SRF Nº 87/2000 - REGIME ESPECIAL REPETRO. PEDIDO ALTERNATIVO NOS TERMOS DO ART. 5º, VIII, DA IN Nº 150/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE LEVAR À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO JÁ RECEBIDA NO DUPLO EFEITO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR NESTE SENTIDO NÃO APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ATÉ A DECISÃO FINAL DO WRIT. (...) 3. Na fundamentação da sentença de 1º grau restou demonstrado o correto deslinde da questão. Em síntese, o Juízo a quo verificou que a parte Autora não havia se desincumbido da regular instrução do seu requerimento para a habilitação ao REPETRO, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 87/2000, dificultando e inviabilizando a análise do seu pedido, tempestivamente. Conclui, o Exmo. Juízo a quo que, ao tornar-se controvertida a questão, também, tornou-se inadequada a via eleita para a solução da lide, uma vez que esta passou a depender de dilação probatória e da análise de novos documentos, o que é incabível em sede mandamental. 4. Foram observadas várias divergências entre o alegado pela Apelante e os documentos que por ela foram juntados aos autos, confirmando a controvérsia verificada pelo Juízo de 1º grau, tais como: a falta da data do protocolo no seu requerimento de habilitação definitiva, a confirmar a tempestividade de seu pedido; demonstração pela Autoridade impetrada de que não foram cumpridas todas as exigências expressamente previstas nas normas legais, das quais a Apelante tinha conhecimento, e que fazem parte do rol de exigências expedido pela SRF (Ofício SRF/7ª RF/DIANA/Nº 169/2000, DE 04.10.2000); há dúvidas acerca da afirmação da Apelante de que, até a data da impetração deste writ - 26.10.2000, haviam sido cumpridas as exigências legais para a sua habilitação definitiva no regime REPETRO; os problemas com o cumprimento de um dos contratos com a PETROBRÁS S/A tiveram origem antes mesmo do seu pedido de habilitação precária, conforme documentos apresentados pela própria Apelante. (...) 9. Destacado que cabe a Receita Federal, de acordo com o previsto nas normas legais, exigir toda a documentação necessária, e conforme bem explicitado nas informações da Autoridade Impetrada - a autoridade fiscal, em consonância com a legislação em vigor e uma vez que exerce atividade plenamente vinculada, deve exigir a observância de todos os requisitos para promover a habilitação da empresa ao REPETRO. Não cabe ao Judiciário entrar no mérito da questão de que as exigências impostas no seu processo de habilitação eram irrelevantes e descabidas, a não ser quando for comprovada ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorreu. 10. A prova em mandado de segurança deve ser pré-constituída, e não foi juntada aos autos, por ocasião da impetração do writ, documentação capaz de levar à concessão da segurança pelo reconhecimento da existência de direito líquido e certo. 11. Apelação não provida. Decisão unânime. (TRF2, AMS 200102010357695, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte DJU, Data: 15/01/2004, Página: 101).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012799-46.2011.403.6119 - VIVA EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVA EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como à título de salário-maternidade, férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso-prévio indenizado, horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e verbas especiais recebidas pelo trabalhador por ausência permitida ao trabalho. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls.

30/103. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/137, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança. Por decisão proferida às fls. 138/142, foi deferido parcialmente o pedido liminar, em face da qual a Impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 178/198. O E. TRF da 3ª Região entendeu pela conversão do Agravo em retido, fls. 200/201. À fl. 146, a União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, fls. 151/173. O referido recurso foi convertido em Agravo retido, conforme fls. 176/177. Parecer do MPF (fl. 203) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastando as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Assim, passando à análise do mérito, verifico que assiste razão em parte à impetrante. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado

como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.)

Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese.É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso.No entanto, é imperioso frisar que o de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela

empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)De igual forma, os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e pe-riculosidade possuem natureza salarial, uma vez que se tratam de verbas pagas com habitu-alidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Quanto ao pedido de compensação, impõe-se a extinção do processo, sem reso-lução do mérito, visto que a inicial não veio instruída com cópias dos recolhimentos supos-tamente realizados pela Impetrante, o que impede o exame da controvérsia.Issso porque em se tratando de ação mandamental exige-se a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e ausência permitida ao trabalho.No que toca ao pleito de compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessárioFls. 146: Defiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação mandamental. Anote-se.

0013352-93.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZUKAUSKAS E CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se, ainda, a devolução dos valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 24/28. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 29.O pedido liminar foi deferido às fls. 33/36.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/60, sustentando a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente.No parecer de fl. 62, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito.Noticiou a União, à fl. 63, a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/79). É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a

base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. I.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. **2.** Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. **3.** Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. **4.** É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. I.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. **2.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. **3.** Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). **II.** Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. **III.** Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). **A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68:** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. **Súmula n.º 94:** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de repetição de indébito. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.** Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 33/36. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013363-25.2011.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO

JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAN-DURATA ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para obter tutela jurisdicional que autorize o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação e amortização de bens e direitos de seu ativo imobilizado, até o esgotamento do prazo para depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um e quarenta e oito) avos, afastando-se a vedação imposta pelo art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004. Sustenta a impetrante que, no exercício de sua atividade adquiriu diversos bens ora constituintes de seu ativo imobilizado, os quais eram descontados de créditos do PIS, nos termos do art. 3º, VI e VII da Lei nº 10.637/2002, que trouxe o sistema de não-cumulatividade, na mesma linha da Lei nº 10.883/03. Aduz que, posteriormente, com a edição do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 houve vedação ao creditamento previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o qual entende ilegal, pois violaria os princípios da não-cumulatividade, capacidade contributiva, do direito adquirido, irretroatividade da lei, segurança jurídica e não-surpresa. Requer, ainda, autorização para aproveitar os valores indevidamente recolhidos em sua escritura fiscal ou realizar a compensação tributária com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/52. Por decisão proferida às fls. 56/58, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS decorrente da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados, até o esgotamento do prazo de depreciação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/77, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de inexistência do direito líquido e certo, assim como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, sendo que os diplomas instituidores dos tributos questionados seriam constitucionais. Parecer do MPF (fl. 78) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. À fl. 79, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 95, e comunicou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento face à decisão de fls. 56/58, cuja cópia foi acostada às fls. 80/91. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. As contribuições sociais estão disciplinadas pelo art. 195 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade, ora questionado pela Impetrante, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Grifo nosso. A disciplina acerca da não-cumulatividade sobre as contribuições PIS e COFINS, por sua vez, é delineada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, as quais dispõem sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação da referida técnica de tributação. O desconto de créditos decorrentes dos encargos de depreciação e amortização de bens, máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado é tratado especificamente pela citada legislação, conforme os preceitos abaixo transcritos: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês. Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês. De outra parte, o impugnado artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004 possui a seguinte redação: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Pois bem. Demonstrados os dispositivos legais reguladores da matéria, é imperioso asseverar que, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação foram deixados ao crivo da legislação infraconstitucional. Dessa forma, para que sejam apuradas as bases de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, tal como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que vetou o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há falar-se em ofensa ao princípio da não-cumulatividade e do não-confisco. Ainda, insta consignar que em se tratando o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Para corroborar essa conclusão, cumpre ressaltar que a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, 1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o que também afasta a alegação de violação ao princípio da não-surpresa, pois a exação não foi cobrada de um dia para outro. Com efeito, urge ainda esclarecer que a vedação ao crédito se estende, em regra, a todos os contribuintes que se encontrem em situação idêntica àquela prevista no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, o que rechaça qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência. Sobre o assunto, cito diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões de decidir também adoto como fundamento na espécie: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. (...)** A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo AMS 200561000064244, Relator(a) Des. MÁRCIO MORAES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 664). Grifo nosso. **MANDADO DE SEGURANÇA- DIREITO TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03- DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL- DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços**

adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo: 2005.61.00.028586-8, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442). Grifo nosso. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO A CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO PRETÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. 2. Antes de ser declarada inconstitucional, os termos da Lei nº 10.865/2004 foram reafirmados pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal. 3. As razões pelas quais é concedido crédito podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que sua negativa anule a finalidade do benefício fiscal. Desse modo, a vedação ao crédito não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade. 4. Não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito da depreciação de ativos se estende em regra a todos os contribuintes, assim como também o direito de creditamento relativamente aos bens adquiridos posteriormente à Lei. 5. Também não há que se falar em ferimento ao direito adquirido ou atingimento de fatos pretéritos, visto que a aquisição do direito ao crédito se dava mês a mês; o direito ao crédito não estava incorporado ao patrimônio jurídico da contribuinte. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo: 2009.61.00.017668-4, Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 558). Grifo nosso. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OBSERVÂNCIA. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. A Lei nº 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guarecida a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. 5. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo AMS 200461000184154, Relator(a) Des. MAIRAN MAIA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1224). Grifo nosso. Destarte, considerando que a previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 consiste em isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, é lícito afirmar que esta podia ter sido suprimida com a revogação ou alteração da lei que a concedeu, conforme ocorreu no caso em tela, não havendo direito adquirido conforme sustenta a Impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Considerando que, segundo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que anteriormente deferiu a liminar pleiteada. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000031-54.2012.403.6119 - VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA (SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE E GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula provimento jurisdicional no sentido da renovação do contrato descrito na inicial até o dia 17 de novembro de 2014. Alternativamente, postula a renovação do aludido contrato pelo prazo a ser determinado pelo Juízo. Relata o impetrante, em síntese, que embora tenha a Infraero autorizado a prorrogação do contrato administrativo de

concessão de área, com a elevação do valor do aluguel para R\$ 25.000,00 mensais, emitiu, dias após, uma nova notificação acerca da necessidade de serem referidas áreas desocupadas até o dia 26 de dezembro de 2011. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/101. Apreciado em Plantão judiciário, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/103). Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações (fls. 111/117), acompanhada dos documentos de fls. 118/186, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, aduz, em suma, que diferentemente do que alegado pelo impetrante, o contrato em questão já se encontra vencido desde 17/11/2011, não podendo mais ser renovado. Requer, ao final, a denegação da segurança. O E. TRF da 3ª região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 196/198). Em parecer de fls. 214/217, o Parquet Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. As preliminares ventiladas pela autoridade impetrante confundem-se com o mérito e, como tal, serão apreciadas. Passo ao exame da controvérsia. O pedido é manifestamente improcedente. De acordo com o documento de fl. 24, o contrato firmado entre as partes contou com prazo de sessenta meses, vigente no interstício de 18/11/04 a 17/11/09. Ainda em consonância com a dicção da avença, o prazo contratual poderia (e não deveria) ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério exclusivo da concedente, consoante cláusula 2.1. (fl. 25). Não há no pacto, pois, previsão de prorrogação automática, razão pela qual claramente não prospera a impetração, sem esquecer que inexistente direito subjetivo à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo, conforme assentado na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pleito liminar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., com urgência. Ciência ao MPF.

0000122-47.2012.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE (SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, na quadra do qual postula provimento jurisdicional no sentido de ser determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso, para sua análise e aplicação de nota final. Postula, ainda, concessão de ordem para que possa participar da formatura de conclusão de curso. Relata a impetrante, em síntese, que embora tenha permanecido em licença médica no período fixado para apresentação do trabalho de conclusão de curso, a autoridade impetrada recusou o recebimento da aludida documentação fora do prazo previamente estipulado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/33. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38. O E. TRF da 3ª região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 43/43). Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações (fls. 59/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/93, sustentando, em preliminar, a inexistência de ato de autoridade, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requer a denegação da segurança. Em parecer de fls. 95/96, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia, visto que a inicial conta com todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Igualmente repilo a alegação de inexistência de ato de autoridade, haja vista que não foi deferida à impetrante a oportunidade de proceder à entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) além da data fixada pela Universidade. Passo ao exame do mérito. É fato incontroverso nos autos que o Trabalho de Concurso de Curso deveria ter sido entregue até o dia 18/11/2011. Não obstante, de acordo com os dizeres do atestado médico de fl. 23, à impetrante foi concedida licença médica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 03/11/11. Vale dizer, ao tempo em que o trabalho deveria ter sido entregue, a impetrante contava com licença médica. Além disto, também inexistente controvérsia sobre o fato de que a impetrante promoveu contato com a Universidade, para proceder à entrega do trabalho, antes de findo o prazo da licença médica (fls. 24/27). Nesse contexto, penso que a impetração procede quanto ao pleito para a entrega do TCC além do prazo, visto que a postura da autoridade administrativa não foi razoável ao desconsiderar o período de licença da impetrante. No que toca ao pedido para participar da colação de grau, verifico ausência superveniente de interesse de agir, visto que a cerimônia ocorreu em 30/01/12, conforme documento de fl. 93. Ante o exposto: a) no que diz respeito ao pedido para participar da colação de grau, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse de agir. b) quanto ao pleito para a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a entrega do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), cabendo à Universidade avaliá-lo sob o ponto de vista pedagógico. A entrega deve ser processada no dia posterior ao do recebimento da intimação desta sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., com urgência. Ciência ao MPF.

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA. contra suposto ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, por meio do qual busca a impetrante, liminarmente, a suspensão da cobrança da multa descrita na inicial, nos moldes em que elaborada, tendo em vista a existência de impugnação, com efeito suspensivo, ao auto de infração nº 0817600-2011.90167-4. O pedido do liminar foi indeferido às fls. 117/118. Por petição de fls. 129/132, instruída com os documentos de fls. 134/185, a impetrante pleiteia a reconsideração da aludida decisão de fls. 117/118. Informações às fls. 186/191. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. No caso dos autos, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar, reconsidero a r. decisão de fls. 117/118. Inicialmente, saliento que, nos autos do mandado de segurança nº 0011256-08.2011.403.6119, em curso perante a 6ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, quanto ao auto de infração de fls. 71/100, foi deferida medida liminar para afastar a pena de perdimento até o julgamento do writ. Assim, até que haja prolação de sentença nos autos da referida ação mandamental (processo nº 0011256-08.2011.403.6119), não é possível a cobrança de multa em desfavor da impetrante, visto que a execução dela (multa) guarda correlação estrita com a solução de mérito daquela ação mandamental. Além disto, é fato incontroverso nos autos, conforme documento de fls. 22/52, que a impetrante ofereceu impugnação na esfera administrativa quanto ao auto de infração de fls. 71/100. Caso a defesa seja acolhida, a multa não será devida. Logo, não é razoável a cobrança antes da apreciação da impugnação outrora apresentada. Em outro plano, saliento que a exigência da multa resultará severo prejuízo à impetrante, em razão de sua participação em certames licitatórios. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a cobrança da multa até o julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança nº processo nº 0011256-08.2011.403.6119, em curso perante a 6ª. Vara Federal desta subseção judiciária. Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Ante a vinda das informações, acostadas às fls. 187/191, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão, por ofício, ao Juízo da 6ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando que seja encaminhada a este Juízo cópia de eventual sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011256-08.2011.403.6119.

0001901-37.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por MARCIA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a reanálise de seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e, sendo mantida a decisão denegatória, seja o respectivo recurso encaminhado à Junta de Recursos competente para julgamento. Pleiteia o Impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, a impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs, em 16/12/2011, recurso administrativo para reforma da decisão. Afirma, entretanto, que até a data do ajuizamento deste mandamus, o impetrado não havia reapreciado seu pedido, nem tampouco remetido o respectivo recurso ao órgão competente para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18. Por decisão proferida à fl. 25, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 29/30), sustentando que os autos do recurso em questão foram remetidos, em 20/03/2012, à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à reanálise de seu processo administrativo e, sendo mantida a decisão denegatória, de remessa do respectivo recurso à Junta de Recursos competente para julgá-lo. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o recurso administrativo interposto pela impetrante, após nova análise de seu processo administrativo, foi encaminhado, em 20/03/2012, à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que é o órgão recursal competente para julgá-lo. Observe-se que, consoante documento de fl. 30, referida peça foi devidamente recebida pelo órgão recursal em 05/04/2012. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo antes do recebimento de notificação para prestar

informações nestes autos, a autoridade impetrada encaminhou o recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 59/60: recebo como emenda da inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 55. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Cumpra-se.

0003581-57.2012.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casa de Saúde Santa Marcelina em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), na quadra do qual postula provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Programa de Integração Social - PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Importação, incidentes sobre os bens constantes da Licença de Importação n.º 11/3537487-7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/313. Foi deferido em parte o pedido de liminar (fls. 320/321 e 328) Peticionou a impetrante, à fl. 330, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Outrossim, comunique-se o SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, incluindo a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Verifico, no presente caso, que a impetrante, à fl. 330, postula a desistência da ação, alegando a solução, na esfera administrativa, da controvérsia apontada nos autos. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 27. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 320/321). Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-94.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 62, bem como para que emende a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009078-23.2010.403.6119 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP295641 - CYRO SILVA PALLEZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula o imediato licenciamento do veículo descrito na inicial. Sustenta a requerente, em síntese, que a existência de constrição sobre o bem em comento não é motivo impeditivo para o seu licenciamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/27. Após a retificação do pólo passivo da demanda (fls. 31/32 e 35/36), assim como a adequação do valor dado à causa (fls. 39/41), foi indeferido o pedido liminar às fls. 43/44. A CIRETRAN ofertou manifestação à fl. 63, aduzindo, em suma, que o arrolamento do bem não impede o licenciamento e tampouco a alienação. A União, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido

(fls. 75/79). Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela requerente. Réplica às fls. 84/85. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Postula a requerente autorização para proceder ao licenciamento de veículo indicado na peça inicial. Os documentos apresentados com a inicial não revelam negativa da requerida em proceder ao licenciamento, conforme fls. 24 e 25, de modo que não há interesse de agir a ser resguardado nestes autos. A par disso, lembro que a medida cautelar deve ser utilizada para garantir a eficácia do processo principal. In casu, não há necessidade de propositura de medida cautelar, visto que o pleito de licenciamento do veículo pode ser firmado com requerimento de antecipação de tutela, nos autos de ação de rito ordinário, caso seja efetivamente comprovada a negativa da requerida. Ante o exposto, dada a inexistência de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CIRETRAN do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista tratar-se de órgão que não detém personalidade jurídica. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.O., com urgência.

0009132-86.2010.403.6119 - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI X JOSE PORCELLI JUNIOR (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ALAÍDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula a imediata desconstituição do arrolamento do bem descrito na inicial. Sustenta a requerente, em síntese, que o arrolamento do bem em questão inviabiliza a sua respectiva venda. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32. Em apreciação ao pedido de reconsideração de fls. 35/37, este Juízo manteve a decisão anteriormente proferida. Devidamente citada, a União sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 44/53). É o relatório. Decido. Postula a requerente o cancelamento do arrolamento de bens formalizado na esfera administrativa. A medida cautelar deve ser utilizada para garantir a eficácia do processo principal. In casu, o pedido formulado pela requerente guarda nítido caráter satisfativo, reconhecido, inclusive, no corpo da petição inicial apresentada (fl. 06), de modo que não existe interesse de agir a ser resguardado no âmbito desta cautelar. A par disso, saliento que eventual pleito para afastar o arrolamento de bens fincado na esfera administrativa pode ser firmado em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inexistindo qualquer necessidade de propositura de medida cautelar. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.O., com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000922-2) - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLUCIA AMARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0) - LEONARDY PIACENTINI E SILVA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDY PIACENTINI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDY PIACENTINI E SILVA

Fl. 426: intime-se a APEMAT para que se manifeste acerca do depósito efetuado à fl. 407. Em havendo concordância, informe a qualificação completa a fim de expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011420-8) - MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende por meio da Defensoria Pública da União, sejam as Rés condenadas a fornecerem regularmente os medicamentos de que necessita para tratamento, enquanto perdurarem suas necessidades, sob pena de multa diária e pena de desobediência. Alega que é portadora de artrose, osteoporose, asma, depressão, artrite e divertículos, necessitando dos seguintes medicamentos: Alenia, Colpotrofine, Miconazol, Aplause e Manipulado, os quais custam em média a quantia de R\$798,77 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). Aduz, ainda, que a única renda percebida pela família é o benefício de aposentadoria de seu marido, em torno de R\$900,00. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/37). Em decisão proferida aos 26 de outubro de 2009 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade de tramitação no feito e indeferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 41/42. Em face de tal decisão, a Defensoria Pública da União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57/66), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 91/92). Foram juntados mais documentos pela Autora às fls. 44/52. Devidamente citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua defesa (fls. 71/78), pugnando pela improcedência da ação, sob os argumentos de violação à separação dos poderes e ausência de provas acerca das doenças alegadas. Citada, contestou a UNIÃO FEDERAL (fls. 93/103), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica da concessão da tutela e ausência dos requisitos autorizadores da concessão. Quanto ao mérito, aduziu que o fornecimento dos medicamentos aqui pleiteados violariam diversos princípios constitucionais, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/117. Intimadas a especificarem provas, a parte Autora e a União Federal requereram a realização de prova pericial (fls. 117 e 123/124), deferida às fls. 135. O Estado de São Paulo informou não ter outras provas a produzir (fl. 122). Novos documentos juntados pela Autora às fls. 129/133. Laudo médico pericial acostado às fls. 155/162. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. Isso porque os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ...E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta não titubeou em momento algum, ao contrário, foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União Federal, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, ai referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ARTRITE IDIOPÁTICA JUVENIL, PATOLOGIA DEGENERATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (EMBREL/ETANERCEPTE). DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves, como Imunodeficiência de Brutton. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. Precedentes desta Corte. (negritei)(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.70.00.013376-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/04/2007) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e

Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Assim, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece prosperar, senão vejamos. A controvérsia posta em Juízo cinge-se no direito da autora ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito de medicamentos necessários à manutenção e/ou recuperação da saúde. A autora é hipossuficiente e necessita de tratamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de manifestar-se sobre esta questão, no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Classe RE-195192. Origem /RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda Turma) Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. Ora, não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu

tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Assim, verifica-se na espécie que a própria existência das doenças alegadas pelo laudo pericial de fls. 155/162, concluiu que não constam dos autos documentação médica comprobatória das patologias alegadas na inicial. Constam somente as receitas médicas com as prescrições dos medicamentos, que não são suficientes para comprovar as patologias alegadas, uma vez que cada medicação pode ter mais de uma finalidade. Além disso, o exame físico da Autora não apresenta alterações objetivas que permitam realizar o diagnóstico das patologias alegadas, fl. 159. Ainda, frisou o laudo que a própria Autora informou, na data da perícia, que não fazia mais uso dos medicamentos pedidos na inicial. Veja-se: Na presente perícia, afirmou que os medicamentos utilizados por ocasião da abertura do processo não são os mesmos, exceto pela medicação para tratamento da asma, que alegou adquirir gratuitamente no posto de saúde. Mantém acompanhamento regular com geriatra e psicólogo e com ginecologista e reumatologista, fl. 157. (...) Dentre os medicamentos alegados na petição inicial, somente o alenias ainda é utilizado pela Autora (...), fl. 158; Ora, as conclusões obtidas pelo laudo permitem aferir que o quadro de doenças da Autora não é aquele retratado na inicial. Primeiramente porque esta, apesar de afirmar possuir acompanhamento de médicos geriatra, ginecologista, reumatologista, além de psicólogo, não possui documentação de diagnóstico para atestar tais doenças, tanto que não os apresentou na ocasião da perícia. Ademais, no lapso temporal de dois anos (tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a perícia) nota-se que a Autora deixou de fazer uso dos medicamentos elencados na inicial, o que reforça a alegação pericial de impossibilidade de constatação das moléstias. Assim, diante da não comprovação da real necessidade dos medicamentos atestada pela perícia, levando-se em conta que não há nos autos outros elementos idôneos a afastar tal conclusão, considerando ainda que o Estado deve priorizar o atendimento aos comprovadamente doentes e hipossuficientes, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por **MADALENA DE LOURDES ABARTE DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007615-46.2010.403.6119 - **AMELIA ELIAS DA SILVA**(SP164764 - **JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**(SP213402 - **FABIO HENRIQUE SGUERI**)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 Fl. 93/94 - Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório / Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009403-95.2010.403.6119 - **ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO**(SP263376 - **DIEGO ALVES DO NASCIMENTO**) X **UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória proposta por **ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual almeja obter a anulação do Auto de Infração n. 10875-002.413/2002-63, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, o qual apurou crédito tributário a ser pago pelo Autor no valor de R\$ 436.486,15 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até 31/03/2009. Alega, em resumida síntese, que não teria incidido na infração apurada pelo Fisco, uma vez que os rendimentos não declarados em sua Declaração de IRPF referente ao ano-calendário 1998 seriam provenientes do exercício de atividade rural, exercida em conjunto com sua esposa. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 18/202. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 212, decisão em face da qual interpôs o Autor Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 215/227), que teve efeito suspensivo concedido pelo E. TRF3, fls. 253/254. Devidamente citada, a ré **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação às fls. 260/269, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o lançamento efetuado é perfeito e legal. Juntou documentos às fls. 270/323. O autor apresentou réplica às fls. 326/339, tendo ainda juntado os documentos de fls. 340/818. À fl. 819, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não do Auto de Infração n.º n.

10875-002.413/2002-63, resultante da glosa de diversos valores constatados na conta bancária do Autor, nº 49.470-7 do Banco Itaú S/A, os quais teriam sido omitidos por ocasião da entrega da Declaração do IRPF ano-base de 1998, cujo valor é de R\$ 436.486,15 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até 31/03/2009. Afirma o Autor que tal renda adveio do exercício de sua atividade de produtor rural, tendo apresentado diversos documentos a afim de comprová-lo. De outra parte, afirma a Fazenda que a atividade produtiva não restou demonstrada, motivo pelo qual ensejaria a aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, isto é, a autorização para a presunção de omissão de receitas. Ainda, sustenta que, mesmo comprovado o exercício da atividade rural, ainda seria válido o auto ora impugnado, uma vez que o Autor não teria cumprido os requisitos do Decreto nº 3.000/99, diploma que disciplina a tributação desta atividade. Pois bem. A resolução da questão de fundo passa pelo exame da regularidade do lançamento a partir da adoção da presunção relativa estabelecida pelo 42 da Lei 9.430/96, assim redigido: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como se percebe, o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não-identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária. Neste sentido, a doutrina pontua que: as presunções legais relativas, normas jurídicas que fornecem ao magistrado critérios objetivos para a aferição de fatos juridicamente relevantes, que têm um certo parentesco com as provas legais, são criadas, normalmente, com o objetivo confesso de se aliviar o ônus probatório de uma das partes (o que não significa que invertam o ônus da prova). O legislador, editando a norma substancial, cria direitos e deveres; instituindo uma presunção legal relativa, torna menos árdua a prova da existência deles (...) Em Direito Tributário, e aprofundaremos o tema em capítulo subsequente, a justificativa do uso de presunções legais relativas não está em que o Estado seja mais débil do que os contribuintes, individualmente considerados, mas, isto sim, tem a ver com o fato de que não tem ele, o mais das vezes, contato imediato com as atividades geradoras de riqueza tributável, além do que, por maior e por mais bem estruturada que seja a máquina de arrecadação, é, nos dias de hoje, praticamente inviável a investigação exaustiva da riqueza tributável de cada contribuinte. (PAOLA, Leonardo Sperb de. Presunções e ficções no direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 92) Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexa adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. Nesse passo, é importante asseverar que, em ação anulatória como a presente, na qual se impugna lançamento feito por omissão de receitas tributáveis, se a autuação fiscal decorre de valores que, conforme o contribuinte, não são rendimentos da pessoa física próprios e omitidos, cabe ao autor da demanda produzir desde logo a prova com a respectiva inicial, a fim de cumprir o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Logo, constata-se que restaram provados no caso em tela os seguintes fatos: a) O Autor firmou contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, em nome próprio, em 01 de outubro de 2001, referente à imóvel situado no Município de Mogi das Cruzes, destinado exclusivamente ao plantio agrícola, fls. 74/83; b) O Autor possui Firma Mercantil Individual denominada Marisa Aparecida Alves do Nascimento, cuja atividade econômica principal é classificada como comércio atacadista de frutas, verduras raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. De acordo a certidão de fl. 52, a pessoa jurídica foi iniciada em 12/02/1996, mas permaneceu INATIVA até 31/12/1998 a declaração de fl. 84; c) As Declarações constantes dos Documentos de número 67/114, colocadas pelo Autor como Declarações de Imposto de Renda regularmente aceitas pelo Fisco, nas quais ambos os cônjuges se declaram produtores rurais, em verdade consistem em Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, optante do SIMPLES, todas oferecidas a partir do exercício de 2003; d) O contribuinte foi devidamente intimado (fls. 270/272) a apresentar justificativa para depósitos/creditamentos realizados na conta corrente nº 49.470-7 do Banco Itaú S/A, de sua titularidade, no período de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 273/299). Em resposta, atribuiu a origem dos recursos à atividade de produtor rural exercida, afirmando que apenas 10% dos valores depositados em conta seriam relativos ao lucro auferido, tratando os demais montantes de cheques de pequeno valor, recebidos de clientes e destinados ao pagamento das despesas com a atividade rural; e) Considerando a ausência de documentos comprobatórios das alegações, o fisco tributou os valores, somando a eles os rendimentos declarados e deduzindo o imposto já pago por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, resultando no Auto de fls. 304/306; f) A Impugnação Administrativa oferecida pelo Autor foi rejeitada pelo colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, sob o mesmo argumento da não comprovação da origem das receitas, principalmente as notas fiscais de emissão de produtor e notas fiscais de entrada de emissão dos compradores, fls. 314/323; g) Nesta oportunidade, em sede judicial, o Autor juntou farta documentação, fls. 22/197 e 340/818. Ocorre que TODAS as notas e demais documentos contábeis acostados aos autos tratam de datas anteriores ou posteriores ao exercício de 1998. Às fls. 57/58, por exemplo, constam notas de saída relativas ao ano de 1997. Há apenas duas declarações,

firmadas por pessoas físicas, as quais afirmam que o Autor foi fornecedor de produtos rurais no período de 1998 a 2002. A partir de fls. 132, considerando os documentos de fls. 340/818, a nota fiscal mais antiga remete ao ano de 2001 (fl. 132). Assim, as circunstâncias apuradas não permitem concluir que os depósitos existentes na conta da pessoa física referiam-se, em verdade, à movimentação decorrente das atividades negociais por ele exercidas. Não apenas pela ausência de registro contábil da sociedade integrada pelo contribuinte, a qual poderia ser uma sociedade de fato até 31/12/1998, mas porque as demais provas não demonstram verossimilhança sobre as alegações iniciais, como o próprio contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, firmado apenas em 01 de outubro de 2001, 74/83. Provas testemunhais no sentido de afirmar que o Autor foi fornecedor de produtos rurais no período de 1998 a 2002, posto coerentes, não são suficientes para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, sendo necessário, pelo menos, início de prova documental, o que não existe na espécie. Nesse ponto, insta consignar que as declarações de fls. 72/73, por consistirem em documento particular, escrito e assinado, provam a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, a teor do artigo 368 do CPC e seu parágrafo único. Destarte, a rigor, sequer poderia se exigir outra postura da fiscalização que não a lavratura do lançamento com a consideração de todo o montante como rendimentos omitidos. E isto porque, ao menos até a conclusão do procedimento administrativo que culminou na lavratura do lançamento impugnado, não foram acostados os elementos que permitiram, neste momento, verificar a não-sujeição de parte desses valores ao IRPF, de modo que não se pode cogitar da existência de qualquer mácula no lançamento em si. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão. 2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal. 3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. (...) 8. Agravo e apelação improvidos. (TRF3, Apelação Cível 00285065820044036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 03/11/2011). Grifo nosso.(...) 3. No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 188/189 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão dos efeitos da sentença de fls. 138/144, que julgou parcialmente procedente o pedido para averbar os períodos laborados e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (28/05/2010 - fl. 79), estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 138/144, cuja cópia segue anexa, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 138/144, bem como desta decisão. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

000057-86.2011.403.6119 - MARIA CARDOSO DOMINGOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CARDOSO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de majorar o coeficiente de cálculo para 100%, desde a data da concessão (16.01.1998 - fl. 49), com o pagamento dos atrasados.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 16/83).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 87/91).Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 95/107), acompanhada de documento (fl. 108) postulando, inicialmente, o reconhecimento da decadência. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA:03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI)In casu, o documento de fl. 49 comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.988.628-1) foi concedido a partir de 16 de janeiro de 1998, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência.Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido à autora sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97.Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (16.01.1998 - fl. 49), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 16.01.1998 (termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data do ajuizamento da ação (07.01.2011 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-77.2011.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDEVALDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/71).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 75).Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 78/81), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 92/104. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30/04/10 e a demanda foi proposta em 01/03/2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação mandamental é de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame do alegado

exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, transcrevo a dicção da Súmula 32 da TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor trabalhou como ajudante geral (no período de 09.08.1990 a 01.04.1991), torneiro revólver (de 02.04.1991 a 30.06.1996) e mecânico de manutenção (de 01.07.1996 a 18.02.2008), na empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda e esteve submetido aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 85,2 decibéis (09.08.1990 a 01.04.1991); b) ruído de 86,8 decibéis (02.04.1991 a 30.06.1996) e c) graxas e óleos minerais (01.07.1996 a 18.02.2008), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 39).Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 39 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º),

exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Com amparo na prova produzida, considero como especial os interstícios de 09.08.1990 a 19.06.1994, no qual o segurado esteve exposto ao agente ruído (Decreto n.º 53.831/64), e de 06.03.1997 a 18.02.2008, em que o demandante esteve exposto a agentes químicos - graxas e óleos minerais (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79).A propósito dos agentes químicos graxas e óleos minerais, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO.1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado submetido a tais condições.4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200072050040760 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Fonte: DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 363 - Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...)5. A parte Autora acostou aos autos: laudo pericial junto à ROBERT BOSCH LIMITADA (13.09.1962 a 02.02.1967), com exposição a ruído de 91dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à TECNOFORJAS (05.03.1979 a 08.10.1979), com exposição a ruído de 92dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à METALÚRGICA CATERINA (14.11.1979 a 03.02.1983), com exposição a ruído de 90dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à IND E COM PEÇAS AUTOS COMBEC (10.05.1983 a 27.03.1984), com exposição a agentes químicos óleos minerais e graxas; formulário SB-40 em acordo com os Decretos 53.831/64 (item 1.2.9 do Anexo III) e 83.080/79 (item 1.2.11 do Anexo I) junto à METALÚRGICA VALLE (04.09.1984 a 05.12.1986), com exposição a poeira metálica (tóxicos inorgânicos); laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à INDAB LTDA (02.03.1987 a 10.08.1990), com exposição a ruído entre 88 e 90dB; formulário DSS-8030 em acordo com os Decretos 53.831/64 (item 1.2.9 do Anexo III) e 83.080/79 (item 1.2.11 do Anexo I) junto à NINO FARÓIS (03.12.1990 a 09.05.1991), com exposição a tóxicos inorgânicos; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à INDAB (02.12.1991 a 07.10.1997), com exposição a ruído entre 88 e 90dB. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA - Processo 200861830040341 - APELAÇÃO CÍVEL - 1371346 - Relatora Desembargador ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ2 Data: 04/03/2009 página: 829 - g.n.)O autor, portanto, faz jus à aposentadoria especial, conforme cálculo a seguir exposto, lembrando que os demais períodos de atividade especial foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme documento de fl. 66. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Santo Amaro S/A Indústria e Com. 02/01/79 17/06/86 7 5 162 Santo Amaro S/A Indústria e Com. 01/07/86 18/04/90 3 9 183 Polipeç Ind. e Com. Ltda 09/08/90 19/06/94 3 10 11 4 Polipeç Ind. e Com. Ltda 20/06/94 30/06/96 2 0 115 Polipeç Ind. e Com. Ltda 01/07/96 05/03/97 8 56 Polipeç Ind. e Com. Ltda 06/03/97 18/02/08 10 11 13 Soma: 28 9 14 Correspondente ao

número de dias: 10.364 Logo, considero preenchidos os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, 30/04/2010, conforme fls. 24. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 09.08.1990 a 19.06.1994 e de 06.03.1997 a 18.02.2008; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2010 - fl. 24). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30.04.2010). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edevaldo Soares da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DA CONCESSÃO: 30/04/10 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-14.2011.403.6119 - JOAO LUIZ ROMAN (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LUIZ ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2010). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/79). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 83). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/97. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.04.2010 e a demanda foi proposta em 30.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou revisão da renda inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que

regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de

5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Verifico que os períodos de 26.06.1980 a 12.09.1989 e de 02.01.1990 a 05.03.1997 foram enquadrados na via administrativa (fl. 62).Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao interregno de 06.03.1997 a 15.04.2010.O autor trabalhou como ajustador mecânico na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, nos períodos de 02.01.1990 a 30.09.1990 e a partir de 01.10.2009, e esteve submetido ao agente nocivo ruído, acima de 85 até 87,8 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56).Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em

situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Com amparo na prova produzida, considero como especial o interstício de 19.11.2003 a 15.04.2010, no qual o segurado esteve exposto ao agente ruído (Decreto n.º 4.882/03).Contudo, o interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 deverá ser computado como comum, uma vez que a intensidade de ruído especificada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56) estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97.Nesse passo, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente ao período de atividade especial comprovado nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Frigorífico Kaiowa S/A 26/06/80 12/09/89 9 2 172 Ind. de Meias Scalina Ltda 02/01/90 05/03/97 7 2 43 Ind. de Meias Scalina Ltda 19/11/03 15/04/10 6 4 27 Soma: 22 9 18 Correspondente ao número de dias: 8.208Não obstante, conforme fundamentação supra, o período de 19.11.2003 a 15.04.2010 deve ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Neste diapasão, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2010).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 19.11.2003 a 15.04.2010 e b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.270.237-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2010).A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Luiz RomanINSCRIÇÃO: 1.075.502.383-5 NB: 153.270.237-7 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 15.04.2010 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSSDIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (22.04.2010)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE

LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO) X ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP140980 - MANUEL NABAIS DA FURRIELA E SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEL A-PLICAÇÕES ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO e PREGOEIRA DA EM-PRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em GUARULHOS (SP) em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para esclarecer a nulidade do Edital Pregão Eletrônico -PG-E054, PROCESSO 054/GRAD-3-SBGR/2009, em-tido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em Guarulhos (SP), com o objeto de contratação de empresa para execução dos serviços de modernização e ampliação do sistema de sonorização (SISOM) no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP).Aduz que o instrumento convocatório da licitação está em desconformidade com a legislação, uma vez que a empresa vencedora do certame teria apresentado Certidão vencida na fase de habilitação, o que invalidaria a classificação final do certame.Ainda, afirma que houve equívoco na elaboração de planilha constante do anexo XI do Edital, relativa à Composição de Preços Unitários - CPU fornecida pela INFRAERO e à fórmula do BDI utilizada.Alega que foi desclassificada indevidamente, tendo apresentado impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/108.Em petição de fls. 113/114, a impetrante informou acerca do prosseguimento do processo licitatório e da adjudicação do objeto à empresa vencedora. Reiterou o pedido de liminar e juntou os documentos de fls. 115/120.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/152, arguindo, preliminarmente, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de regularidade da documentação apresentada pela vencedora do certame. Aduziu que foram constatados erros na planilha de custos da impetrante, resultando na reclassificação das empresas, os quais não eram mais sanáveis porque as propostas já haviam se tornado públicas. Juntou os documentos de fls. 153/232. Por decisão proferida às fls. 244/246, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a Impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 258/271. O E. TRF da 3ª Região entendeu pela conversão do Agravo em retido, fls. 200/201.Ainda, em decisão de fls. 244/246, determinou-se a inclusão de todas as empresas habilitadas no pólo passivo da demanda.A empresa HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou-se às fls. 280/290 enquanto a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. às fls. 291/299.Parecer do MPF (fl. 301) manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência da ação por falta de interesse de agir, mediante a perda superveniente do objeto. Explica-se.Com efeito, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). No caso em tela, os documentos de fls. 115/120 informaram acerca do encerramento do certame, com a declaração da empresa SEAL TELECOM como vencedora e, inclusive, com a celebração de contrato, fato corroborados pelas informações prestadas pela Autoridade impetrada, mormente pelos documentos de fls. 227/232.Assim, verificando-se que a ação em tela visa a declaração de nulidade do EDI-TAL, verifica-se que não há mais interesse no prosseguimento da demanda, haja vista o esgotamento do objeto.Aliás, é lícito asseverar que já não havia interesse processual por parte da Autora quando da apreciação do pedido de liminar, em 04 de fevereiro de 2011 (fls. 244/245), haja vista o encerramento do certame ter se dado em novembro de 2010, conforme in-formação de fls. 228 e o contrato ter sido assinado em 06 de dezembro de 2010 (fl. 230).Nesse ponto insta esclarecer que a finalização da licitação, segundo a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com a efetiva contratação. Segundo entendimento do referido tribunal, a contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. A adjudicação e a homologação, por sua vez, são os atos terminais do procedimento licitatório, através dos quais é verificado o cumprimento das regras devidas e confirmada a conveniência da contratação (Marçal Jus-ten Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 11ª edição, Editora Dialética, fls. 377). Em que pese a irrelevância de tal distinção no caso concreto, é notória a perda do objeto, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. 3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente (REsp 579.043/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004). Grifo nosso.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Extingue-se o mandado de segurança sem

juízo de mérito, quando, no momento da impetração, a licitação já estava encerrada. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21725/PR, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 12/09/2006, Data da Publicação: Fonte: DJ 09/10/2006 p. 272). Aliás, a ausência de interesse de agir por parte da Impetrante exsurge não apenas em decorrência do certame, mas pela inadequação do pedido em vista dos atos apontados como supostamente ilegais. Isso porque, inicialmente a Impetrante afirma que a empresa vencedora (SEAL) não teria cumprido exigência editalícia correspondente à apresentação de prova válida a respeito de sua regularidade fiscal (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, item 10.1,b - fl. 31). Pois bem. Por mais que tal fato tivesse realmente ocorrido, o que parece não ter se verificado, pois consta que a licitante vencedora apresentou a certidão exigida, com validade em 31/12/2010, expedida pelo CREA em 02/06/2010, conforme documentos de fls. 166/168, tendo sido declarada vencedora somente em 20/08/2010 (fls. 93 e 227/229), tal impugnação não se refere ao edital em si, mas ao ato que teria declarado a empresa como vencedora. De igual forma, quanto à aludida divergência no cálculo das propostas acerca da composição das taxas de Bonificação e Despesas indiretas (BDI), é imperioso esclarecer que as cláusulas do edital relativas ao cálculo são claras, não dando margem a dúvidas, conforme itens 8.1.2., b e b.1, 8.6.2.a e 8.6.3, 9.2.f e g, 11.1.1.20, pois estabelecem a necessidade do destaque, fator fundamental na composição de preços. Conforme bem asseverou o Magistrado em sede de decisão liminar, o vício formal na proposta da impetrante por sua não inclusão foi sanado de ofício pela impetrada, a planilha foi revisada pela equipe de apoio que aplicou os percentuais para todos os itens, passando o valor global da proposta de R\$ 2.970.000,00 para R\$ 3.700.395,60 (fl. 221). O que pretende a impetrante não é sanar formalidade, o que a impetrada já fez, de ofício, mas sim reformular sua proposta após o encerramento do certame, o que é contrário à isonomia, fl. 245-verso. Com efeito, os vícios imputados não se referem ao edital, pois o ato administrativo de regulamentação abstrata (geral) contido no edital de abertura do certame licitatório pode ser atacado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante almeja a declaração de ilegalidade em sua concepção, buscando, dessa forma, evitar subsunção aos modelos nele previstos, o que não se verificou no caso em tela, no qual insurge-se a Impetrante contra dois atos concretos: sua exclusão do certame e a homologação da licitação. Para ver anulados tais atos, certamente o Mandado de Segurança com pedido de invalidação do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO da licitação não é a via adequada, o que corrobora, mais uma vez, a ausência do interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0002297-48.2011.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da documentação apresentada pela impetrante às fls. 1158/1169. Int.

0004446-17.2011.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, na quadra do qual postulou, inicialmente, provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os bens importados pela Impetrante. Alega a impetrante tratar-se de instituição de assistência social sem fins lucrativos e que, por tal condição, usufrui imunidade tributária em relação ao seu patrimônio e renda, nos termos do artigo 150, VI, c, 4º, da CF. Relata que importou medicamentos, descritos nas Licenças de Importação nº 11/1081516-0, 11/1082536-0 e 11/1088943-1, e em razão dessa aquisição, será compelida a comprovar prévio recolhimento dos aludidos tributos com vistas ao desembaraço das mercadorias. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/77. Foi afastada, à fl. 111, a possibilidade de prevenção entre os processos apontados no termo de fls. 78/109. Nos termos da r. despacho de fl. 117, foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações (fls. 122/136), acompanhada dos documentos de fls. 138/157, sustentando, em suma, a ausência de comprovação, pela impetrante, de que presta, gratuitamente, serviços de assistência social a todos os necessitados que a ela recorrem. Também não prova que os bens objeto do presente mandamus serão utilizados essencialmente na prestação, gratuita e universal, desses mesmos serviços, a quem quer que deles necessite. Requer, ao final, a denegação da segurança. Por petição protocolizada, às fls. 158/160, a impetrante informou que o pedido se restringe, apenas, à

isenção do Imposto de Importação. Informa, ainda, que realizou depósito judicial dos valores discutidos nos autos. Foi indeferido, à fl. 163, o pedido de liminar. Apresentou a impetrante, à fl. 172, o respectivo comprovante de depósito judicial. Manifestou-se a União às fls. 173/184. O E. TRF da 3ª região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 217/220). À União, às fls. 227/228, pleiteou o indeferimento do pedido de liberação das mercadorias em questão. Em parecer de fls. 234/236, o Parquet Federal não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. Convertido o julgamento em diligência (fl. 237), manifestou-se a impetrada, às fls. 263/264, acerca do aditamento à inicial ofertado às fls. 158/160. Peticionou a impetrante, às fls. 244/246, postulando a expedição de ofício, com urgência, à autoridade impetrada, para o desembaraço dos bens indicados pelas LIs 12/1098817-2, 11/1082536-0 e 11/1088943-1, sem a comprovação do recolhimento em comento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, de acordo com a petição de fls. 158/160, a impetrante informa que, sobre as mercadorias descritas na inicial, haverá apenas a incidência do Imposto de Importação, não sendo necessária, portanto, a apreciação de reconhecimento da imunidade no que toca aos tributos IPI, PIS e COFINS. Devidamente intimada, a autoridade impetrada afirmou não haver óbice processual ao aditamento supracitado. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia apenas no tocante ao aludido tributo (Imposto de Importação). No que diz respeito aos impostos, a imunidade tributária é prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - Instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Quanto aos requisitos legais, o art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece que a entidade beneficiária da imunidade deve comprovar que: a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De acordo com a dicção do documento de fl. 61, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante contou com validade até 31/12/2009. Em consonância com os documentos de fls. 54 e 56, a impetrante pleiteou, na esfera administrativa, a renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 22/12/09. No entanto, não há comprovação nos autos de que o pleito de renovação do certificado tenha sido deferido. Igualmente não há prova de que a impetrante tenha postulado, em outra ação, a apreciação do pedido de renovação formulado perante a administração. Assim, dada a ausência de comprovação acerca da satisfação dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, não prospera a impetração. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam seguintes ementas, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: II, IPI, PIS E COFINS. CERTIFICADO DO CNAS COM PRAZO EXPIRADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA. 1. A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (artigo 150, inciso VI, alínea c). 2. Expirado o prazo de validade do certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e diante da ausência de prova quanto à apreciação conclusiva do pedido de renovação, não há que se falar na condição de entidade beneficente. 3. A ausência de prova do preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 8.212/91 impede o reconhecimento da imunidade. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, Processo nº 2006.61.19.00138-1, DJF3 CJ1 22/03/2011, pg. 365). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, PARA O ADITAMENTO, EM FUNDAMENTAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO NO DESFECHO ENTÃO FIRMADO. 1- Merecem os embargos declaratórios acolhidos, para o aditamento, em fundamentação, sem modificação no desfecho então firmado. 2- Quanto à almejada concessão de imunidade em prol da autora, entidade a se afirmar filantrópica para aquele fim, flagra-se dos autos cabal inatendimento ao fundamental ônus inerente ao titular da ação, de produzir provas hábeis a demonstrar suas alegações. 3- Revelam os documentos constantes dos autos foi a autora declarada como de Utilidade Pública Federal, obteve o Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em 05/05/1997, bem assim o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 05/05/1997. 4- A gozar a parte autora de imunidade enquanto válido for o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo este validade entre 01/01/1995 e 01/01/1998, tendo sido a presente ação ajuizada em 1999, insuficiente dito Certificado para o fim desejado pela parte autora, pois com prazo expirado, bem como ausente prova quanto à apreciação conclusiva do pedido de renovação. Precedentes. 5- Denotaram-se explícitos os autos no sentido de se revelar infrutífera a demonstração do cumprimento dos requisitos inerentes ao sucesso do pleito isencional contributivo. 6- Provimento aos embargos de declaração, sem modificação do desfecho recursal antes firmado. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Relator Luiz Federal Convocado Silva Neto, Processo nº 0007816-48.1999.403.6111, TRF3 CJ1 12/04/2012). Por fim, no que diz respeito ao pedido de desembaraço mediante o pagamento do tributo, a impetrante não comprova a suficiência do valor depositado, consoante dicção da peça de fls. 227/228, de modo que não vinga a pretensão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o

processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante, às fls. 244/246. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0006576-77.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o integral cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao programa de parcelamento REFIS IV, instituído através da Lei 11.941/2009. Requer, ainda, a imediata inclusão, no sistema eletrônico no referido REFIS, dos débitos objetos das NFLDs n. 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7 e 35.345.539-3, assim como o desmembramento dos débitos decorrentes dos PAs 16095.000465/2007-73 e 16095.000463/2007-84 do sistema eletrônico. Por fim, pleiteia a exclusão, do referido sistema, dos valores que não sejam objetos de adesão ao REFIS inseridos no Processo n.º 39.348.209-0, assim como seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada nos autos do PA n.º 16091.000.685/2010-32. Sustenta a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009 e vem adimplindo, mensalmente, às parcelas mínimas, nos valores de R\$ 100,00. Afirma que, não obstante tenha desistido, de forma expressa e irrevogável às impugnações, recursos administrativos e judiciais de todos os débitos indicados no aludido parcelamento e confessado, teria constatado em consulta ao sistema eletrônico do REFIS que alguns débitos, objetos de desistência de ação judicial, estavam indisponíveis para inclusão no aludido parcelamento. Alega, ainda, que outros valores, apesar de disponíveis para inclusão no parcelamento, não estão devidamente desmembrados por competência/fatos geradores e valores, o que impede a inclusão parcial de tais débitos, sendo que valores diversos, não são objeto do REFIS IV, aparecem indevidamente nas telas do referido sistema eletrônico. Sustenta, também, ser indevida a incidência da taxa selic sobre a multa, referente a determinados valores inclusos para consolidação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 30/518. Por decisão proferida às fls. 523/524, foi indeferido o pedido liminar para determinar a inclusão das informações necessárias à consolidação dos referidos débitos na data de 30 de junho de 2011, dia da impetração (fl. 02), em face da qual a Impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 554/583. Devidamente notificada, a União Federal prestou informações às fls. 532/539, tendo juntado documentos às fls. 540/548, pugnano pela denegação da segurança sob o argumento de que a Impetrada não teria cumprido todos os requisitos legais a autorizarem a inclusão no REFIS IV. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 678/684, requerendo a denegação da segurança. Parecer do MPF (fl. 691/692) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise) sem desmembramento dos PAs 16095.000465/2007-73 e 16095.000463/2007-84 do sistema eletrônico, exclusão do Processo n.º 39.348.209-0 do referido sistema, assim como seja afastada a incidência de juros sobre a multa aplicada nos autos do PA n.º 16091.000.685/2010-32. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e pro-mover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria,

nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: Pois bem. Em relação desmembramento dos PAs 16095.000465/2007-73 e 16095.000463/2007-84 do sistema eletrônico, insta asseverar que a Impetrante não cumpriu o disposto no artigo 1, 1º, inciso III da Portaria Conjunta PGFN 03/2010, isto é, não discriminou as referidas NFLDS no prazo previsto (30/06/2010), tendo-o feito em relação a outros débitos, contudo, de acordo com os documentos de fls. 540/548. Logo, em descumprindo o requisito legal, não há direito líquido e certo a ensejar o desmembramento posterior. Já em relação à exclusão do Processo n.º 39.348.209-0 do referido sistema, assim como o pedido de desmembramento por fato gerador, insta asseverar que tais previsões não constam da lei n. 11.941/09. Assim, conforme já mencionado, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Quanto à exclusão dos juros de mora e multa aplicados sobre as NFLDs n. 35.281.332-6, 35.281.334-2, 35.345.537-7, 35.345.539-3 e nos autos do PA n.º 16091.000.685/2010-32, insta asseverar que o governo editou a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da transformação da MP n.º 449/2008, disponibilizando mais uma oportunidade para as pessoas físicas e jurídicas parcelar seus débitos fiscais. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, isto porque, além dos parcelamentos regulares, o brasileiro já se familiarizou com as Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.684/03 (Refis 2 ou PA-ES) e MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX). Quando do primeiro Refis (Lei 9.964), apenas a pessoa jurídica poderia parcelar suas dívidas tributárias. Hoje, pessoas físicas e jurídicas podem decidir por esta via de saneamento fiscal. A Lei 11.941 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com uma novidade: débitos individualmente apontados pelo contribuinte até a data de opção. Poderão ser parcelados os saldos dos Refis e demais parcelamentos anteriores não cumpridos, de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ajuizada, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI provindos da aquisição de insumos tributados à alíquota zero ou como não-tributados. Com a adesão da impetrante aos termos da Lei n. 11.941/2009, com opção formalizada em 01/09/2009, deve ela se submeter à condição prevista no artigo 6º do aludido diploma, assim transcrito: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Por conseguinte, a desistência/renúncia é instituída como requisito à adesão ao parcelamento. Uma vez manifestada a desistência, não há mais causa suspensiva pendente e o débito será cobrado com todos os seus consectários legais. Se o débito será novamente cobrado, sem causa suspensiva amparando-o, tem-se que o valor pago pelo contribuinte será realizado a destempo, ou seja, fora de seu prazo legal de vencimento, justificando a incidência de multa moratória. Independentemente da desistência, a multa deve ser paga, pois a extinção do processo revoga, ex tunc, qualquer benefício anteriormente concedido em razão da existência da discussão judicial, ressalvada a existência de permissivo legal autorizando o não pagamento da multa. Nesse ponto, entendo que o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 é inaplicável ao caso, pois a impetrante não irá efetuar o pagamento de todo o débito no prazo de 30 (trinta) dias, mas sim o seu parcelamento, hipótese diversa que afasta a aplicação daquele dispositivo. Ademais, é tese já assentada na jurisprudência que o parcelamento de débitos não exclui a multa moratória. Desse modo, optando a impetrante pela adesão ao parcelamento consoante as disposições da Lei n. 11.941/2009, o débito deverá ser pago com os seus consectários legais, pois se trata de pagamento a destempo no qual fica, com a desistência da ação, caracterizada a mora, incidindo a correspondente multa moratória, não tendo aplicação, ao caso, o artigo 63 da Lei n. 9.430/96. Além do mais, o artigo 16 da Portaria nº 06 de 23 de julho de 2009, dispõe que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que foi efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa da União; V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Não poderia ser diferente, pois o Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido, nos termos do 1º, do art. 155-A, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Assim, o REFIS prevê a inclusão de todos os débitos da pessoa jurídica (e agora, também da pessoa física), estejam eles com a exigibilidade suspensa ou não, acarretando a opção pelo programa na confissão dos débitos pelo contribuinte. Aqueles débitos com a exigibilidade suspensa por medida liminar, se não houver desistência do feito, não terão sua inclusão no parcelamento. Logo, não está o contribuinte obrigado a desistir do contencioso. Todavia, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte reconhece a existência do débito em atraso, de

modo que deve arcar com todos os consectários legais, dentre eles, a multa moratória. Nessa esteira, confira-se a ementa a seguir, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, le-vada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irreatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados a-lém de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. (destaquei)6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS 226022, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 05/10/2009). Por fim, importante destacar que o parcelamento é instituto diverso da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, em que há a exclusão da multa moratória, pois aquele não se equivale a pagamento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SELIC. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA TR. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea, sendo portanto cabível a aplicação de multa moratória, nos casos de parcelamento de débito tributário em atraso, decorrente de crédito tributário (Súmula 208 do extinto TFR) (destaquei). 2. Quanto à suposta contrariedade do art. 161, 1º, do CTN, este STJ firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. Precedentes. 3. No tocante à exclusão da TR, o tribunal de origem consignou expressamente estar prejudicado o pedido uma vez que sua incidência se deu no período anterior aos débitos da autora, sendo defeso rever tal posicionamento ante o óbice previsto na súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP n. 840267, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE 04/08/2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000266-21.2012.403.6119 - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S Fls. 50/51: Recebo-as como emenda à inicial. De outra parte, não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-28.2012.403.6119 - ANTONIO VALADAO BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO VALADÃO BARBOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a implantação, administrativamente, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.117.019-9, desde a data do requerimento administrativo, em 28/03/2008. Pleiteia o Impetrante, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs recurso administrativo para reforma da decisão. Afirma que, após o processamento de recursos interpostos pelas partes, a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu, em definitivo, aos 18 de outubro de 2011, os direitos pleiteados pelo impetrante. Aduz, todavia, que até a data do ajuizamento deste mandamus, o impetrado não havia procedido à implantação do benefício em comento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. Foi afastada, à fl. 41, a possibilidade de prevenção apontada do termo de fl. 38. Por decisão proferida à fl. 42, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 46), noticiando a implantação, em 25/05/2012, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à implantação de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, o benefício em questão foi devidamente implantado em favor do impetrante, em 25/05/2012, com data de início desde a entrada do requerimento, em 28/03/2008, consoante documentos de fls. 47/49. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada implantou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.117.019-9, em favor do impetrante. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004402-61.2012.403.6119 - FERNANDO MENDES NOLASCO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante o teor das alegações apresentadas às fls. 42/43, cumpra o impetrante, documentalmente e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida no 1º de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Cabe salientar que a apresentação do Termo de Retenção é imprescindível, inclusive, para constatar a eventual necessidade de adequação do valor dado à causa. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0005871-45.2012.403.6119 - INTELBRAS S/A IND/ DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA X INTELBRAS S/A IND/ DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA - FILIAL(SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Emende o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 178: Visto em Inspeção. Fls. 128/129: recebo como emenda da inicial. Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação das Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

CAUTELAR INOMINADA

0005995-62.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula a antecipação de garantia ou prestação de caução ao débito tributário objeto do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n.º 10314.004389/2004-14. Pleiteia, ainda, que após a apresentação da aludida fiança, seja determinada à requerida que não considere o referido débito como óbice à expedição de certidões positivas de débito com efeitos de negativas, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição do débito no CADIN e no SERASA. Afirma a requerente, em síntese, que em face de autuação sofrida em 06 de julho de 2004, motivada pela suposta classificação equivocada na Tarifa Externa Comum - TEC, em transação de importação de tecido da Alemanha, foi instaurado o processo administrativo n.º 10314.004389/2004-14. Por conseguinte, encontra-se impedida de obter a competente certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/98. Instada, a parte autora peticionou às fls. 105/111, retificando o valor dado à causa, com a juntada da guia de custas complementares (fl. 112), assim como dos documentos de fls. 114/283, a fim de afastar a possibilidade de prevenção com outros feitos já distribuídos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 284/285. Em apreciação ao pedido de reconsideração formulado às fls. 288/292, restou mantida a r. decisão anteriormente proferida (fl. 293). Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 296/298). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 325/336), instruída com os documentos de fls. 337/343, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 350/360. É o relatório. DECIDO. Postula a requerente o oferecimento de caução (fiança bancária) para garantia de crédito tributário, enquanto não ajuizada a ação de Execução Fiscal. A remansosa jurisprudência, consoante assentado na decisão de fls. 296/298, permite ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do ajuizamento da demanda fiscal, promover a garantia do juízo de forma antecipada, para obter certidão positiva com efeitos de negativa. No sentido exposto, as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos. 2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1021249, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:21/05/2010) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omisso em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - Agravo de Instrumento - 304547, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU DATA:10/04/2008) Não obstante, há notícia nos autos de que a credora promoveu a ação de Execução Fiscal em 02/09/11 (fl. 340), vale dizer, em data posterior ao da distribuição da presente demanda. Com a propositura da Execução Fiscal, esta medida cautelar deve ser extinta por ausência superveniente de interesse de agir, visto que a garantia deve ser ofertada nos autos daquela demanda, na forma da lei. Assim, a fiança bancária deve ser transferida para os autos da Execução Fiscal, cabendo ao juízo especializado dizer sobre a garantia apresentada, em homenagem ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse de agir. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 53/54, que deverá ser encaminhada ao juízo especializado das Execuções Fiscais, nos autos dos processos nºs 0009178-41.2011.4.03.6119 e 0009177-

56.2011.4.03.6119, perante a 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. O ofício deverá ser instruído com cópias desta sentença e dos documentos de fls. 339/340. Tendo em vista que a presente medida cautelar foi proposta ao tempo em que não havia sido distribuída a execução fiscal, sucumbente é a União. Assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5) - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)
Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Izaias LOPES, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Jurema, n.º 947, Bloco 09, apartamento n.º 53, Parque Jurema, no município de Guarulhos (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse indireta e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregado a posse direta do bem ao réu, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que o réu, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e encontra-se em situação de inadimplência. Alega que promoveu a notificação do arrendatário que não quitou a dívida e tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Inicial instruída com documentos de fls. 08/54. Foi postergada, à fl. 58, a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação da contestação. Devidamente citado (fls. 71/72), o réu ofertou contestação (fls. 74/77), instruída com os documentos de fls. 78/224, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a perda do objeto da notificação judicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. O réu apresentou reconvenção às fls. 225/229, aduzindo, em suma, que, bem antes de sua notificação, já havia depositado valor bem superior ao exigido. Alegou, ainda, à fl. 230, a ocorrência de continência processual. Foi novamente postergada a apreciação do pedido de liminar para a ocasião da audiência de conciliação designada à fl. 231. Réplica às fls. 246/253. Manifestou-se a CEF, às fls. 257/260, acerca da reconvenção e, às fls. 264/266, acerca da alegação de continência apresentada pelo réu. Em audiência (fl. 272), foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para verificação da regularidade do cálculo apresentado, tendo sido o réu devidamente cientificado da necessidade de providenciar até a data da nova audiência ora designada o depósito do valor cobrado ou a transferência dos valores depositados no bojo do processo que tramita atualmente no TRF aguardando julgamento da apelação. Noticiou o réu, à fl. 286, a formulação de pedido ao E. TRF da 3ª Região, para a transferência dos valores lá depositados, em favor deste Juízo (fls. 287/290). Guias de depósitos acostadas às fls. 292/295. Restou infrutífera, à fl. 296, a tentativa de conciliação entre as partes, tendo sido, novamente, redesignada a audiência. Em cumprimento à determinação judicial, manifestou-se a contadoria, à fl. 298, apresentando os respectivos cálculos às fls. 299/301. Acerca do teor dos aludidos cálculos, as partes ofereceram manifestação às fls. 306/307. Nessa oportunidade, ante a ocorrência, pelas partes, de divergência acerca dos valores, o juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos da Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afasto a alegação de conexão, visto que o pedido formulado nos autos do processo n.º 2008.61.19.007120-5, que teve curso perante a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi julgado em 21/08/2009, conforme fls. 152/153. Passo ao exame das preliminares articuladas em contestação. Repilo a preliminar de inépcia da inicial, visto que ela guarda todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, sem esquecer que a matéria nela articulada concerne ao mérito da controvérsia, e assim será examinada. Igualmente afasto a alegação de responsabilidade da administradora do condomínio, haja vista que ela não compõe a relação de direito material existente entre as partes, conforme contrato de fls. 21/28. Também é inconsistente a alegação de que a notificação de fls. 12/14 não guarda correlação com o pedido fincado nesta demanda, haja vista que nela (notificação) há menção expressa ao inadimplemento de taxas de condomínio

referidas na planilha de fl. 11 apresentada com a inicial. Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pelo réu, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. O pedido é procedente em parte. Em consonância com o contrato de fls. 21/28, o arrendatário está obrigado ao pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, conforme cláusulas a seguir transcritas: CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS MENSALIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO MENSAL - A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA o valor mensal de R\$ 216,08 (Duzentos e dezesseis reais e oito centavos), que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação de índice de atualização aplicado às contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONDOMÍNIO - O cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona. O inadimplemento dos encargos mensais autoriza a rescisão do contrato e a reintegração de posse, a teor do que dispõem as cláusulas décima quinta e vigésima do pacto entabulado (fls. 21/27), in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento. Parágrafo único - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios, à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Parágrafo Primeiro - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Parágrafo Segundo - Qualquer quantia que a ARRENDADORA concordar em receber em atraso, será havido como mera tolerância, sem importar em novação ou alteração do presente contrato, devendo ao principal serem acrescidos de: a) atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicados aos depósitos do FGTS, calculado pro rata die; b) juros monetários à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre o débito atualizado; c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado. No mesmo sentido, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, dispõe que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O Fundo de Arrendamento Residencial é proprietário do imóvel, conforme certidão da matrícula de fl. 30, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 21/29). De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria, ainda que considerados os depósitos realizados na demanda que teve curso perante a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 2008.61.19.007120-5, fl. 78), há débito, a título de taxa de arrendamento, não satisfeito pelo demandado. A par disso, é incontroverso nos autos que o réu não efetuou o pagamento das taxas condominiais, o que igualmente autoriza a rescisão do contrato, a teor do que dispõe expressamente a cláusula vigésima do pacto, outrora transcrita, lembrando que os depósitos efetuados não foram suficientes sequer para o adimplemento das taxas de arrendamento, conforme informação da contadoria de fl. 298. Em outro plano, anoto que a suposta ausência de entrega regular dos boletos para pagamento, relativos aos encargos mensais, não justifica o inadimplemento

constatado, cabendo ao arrendatário promover, tempestivamente, a medida judicial cabível para a consignação dos valores devidos. Além disto, a entrega dos boletos é de responsabilidade da administradora, e não da CEF. Logo, a alegação de intempestivo recebimento dos boletos para pagamento não se presta para desnaturar o pleito de reintegração aqui formulado. Constatada a inadimplência, prospera o pedido de reintegração de posse. Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável in casu, pois, consoante disposição contratual (cláusula 18ª - fl. 25), este encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO ESAUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes. 6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes. 7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial. 8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. RAmza TArtuce - Publicação: DJF3 CJ1 data: 19/07/2010, p.: 563) g.n. Ainda sobre os valores devidos, cabe à autora promover a ação para cobrança, a teor do que dispõe a alínea a do inciso II da cláusula vigésima do contrato. No que toca à reconvenção, há ausência de interesse de agir, dada a natureza dúplice da possessória, sem esquecer que as alegações nela contidas apenas reproduzem o teor da peça de defesa. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na Rua Jurema, n.º 947, Bloco 09, apartamento n.º 53, Parque Jurema, no município de Guarulhos (SP), o qual está devidamente registrado sob a matrícula 77.907, ficha 01, livro 2, datado de 13 de setembro de 2005 no 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 30). b) no que toca à reconvenção, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a manifesta ausência de interesse de agir. Constato a sucumbência recíproca nos autos da ação de reintegração de posse, motivo pelo qual cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. No que diz respeito à reconvenção, o reconvincente é sucumbente, razão pela qual arcará com a verba honorária em favor da autora/reconvinda no importe de 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a demandante providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem. Reconsidero em parte a determinação de fl. 272, apenas no que se refere à transferência dos valores depositados no bojo dos autos n.º 0007120-70.2008.403.6119, tendo em vista que não se trata, o presente feito, de ação consignatória. Assim, oficie-se à CEF para que proceda à devolução dos valores aos aludidos autos. Outrossim, encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos acima mencionados. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Expeça-se.

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A., com pedido de liminar, formulado com fundamento na expiração de prazo do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2003.057.0077. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/56. Foi afastada, à fl. 62, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 57/59. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 62, a autora apresentou, à fl. 65, a guia de recolhimento das custas complementares. Peticionou a Infraero, às fls. 67/68, apresentando a documentação pertinente ao aludido contrato (fls. 69/90). Foi postergada, à fl. 92, a apreciação do pedido de liminar para momento após a realização de audiência de conciliação. A ré foi citada à fl. 97, tendo arrolado testemunhas às fls. 101/102. Tendo em vista que, em audiência, a ré propôs a desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos valores em aberto, o andamento do processo foi suspenso por quinze dias para tentativa de conciliação (fl. 114). Contestação acostada às fls. 116/124, instruída com os documentos de fls. 125/202. Foi deferido, à fl. 203, o pedido de prorrogação de prazo para as partes acordarem a data para

desocupação da área em comento. Peticionou a ré, à fl. 210, apresentando os documentos comprobatórios dos pagamentos de despesas pertinentes à área desocupada (fls. 211/226). A Infraero, às fls. 227/228, requereu o regular prosseguimento do feito. Novamente instada (fl. 229), a autora, às fls. 232/233, aduziu que, por ter sido restituída a área e pagos os valores devidos somente após a propositura da ação, a ação merece ser extinta, com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse da área referente ao contrato n.º

02.2003.057.0077. Todavia, verifica-se, do exame da petição de fl. 210, instruída com os documentos comprobatórios de fls. 211/226, que, no curso da presente ação, a parte ré desocupou espontaneamente o imóvel em questão, com a entrega da posse à INFRAERO, além de ter quitado todos os débitos pertinentes à referida área. Cabe observar que a própria autora, às fls. 232/233, admitiu a liberação da área e o pagamento dos débitos pela empresa ré. Nesse contexto, há perda superveniente do interesse de agir, devendo a parte autora ser julgada carecedora de ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como a sua exclusão do CADIN. Relata a autora, em síntese, que em razão de já terem sido pagos os tributos descritos na inicial, exigidos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 09 012049-09, 80 2 09 012092-00, 80 2 09 012094-63 e 80 2 09 012093-82, não há óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Após a juntada aos autos do laudo pericial contábil realizado em juízo (fls. 2932/3976), peticionou a parte autora, às fls. 3980/3986, reiterando o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. No caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. A autora postula, liminarmente, a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, alegando que os tributos, exigidos através das CDAs descritas na inicial, já foram devidamente pagos. Conforme concluído pelo sr. perito, à fl. 2939, há de ser canceladas as Certidões de Dívida Ativa nos. 80 2 09 012049-09; 80 2 09 012092-00; 80 2 09 012093-82 e 80 2 09 012094-63, pois, originárias de valores equivocadamente lançados do item 4- Débitos Compensados das

Declarações de Compensação vinculadas aos Processos Administrativos nos. 10.875.004143/2004-97, 16.624.001137/2005.05, 16.624.001139/2005-96 e 16.624.001138/2005-41. Afirmou o especialista, ainda, que no referido item 4 - Débitos Compensados das Declarações de Compensação a Autora, ao invés de indicar a qual(is) débito(s) desejava ver compensado(s) com os créditos provenientes de pagamentos a mais de imposto de renda da pessoa jurídica, acabou indicando os valores devidos do imposto de renda da pessoa jurídica declarados em DIPJs (Retificadoras) dos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, valores esses devidamente recolhidos e quitados conforme apontado nos quadros constantes das respostas aos quesitos da Autora. Logo, constata-se, pelo laudo pericial elaborado às fls. 2932/3976, que, efetivamente, não é devida a cobrança dos tributos em comento. De outra parte, o periculum in mora decorre do grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial, que vem sofrendo a autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a autoridade impetrada providencie a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que proceda à exclusão do nome da autora junto ao CADIN, especificamente no que concerne aos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 09 012049-09, 80 2 09 012092-00, 80 2 09 012094-63 e 80 2 09 012093-82. No mais, cumpra-se, integralmente, o r. despacho proferido à fl. 3977. Proceda a Secretaria à regularização da numeração do presente feito a partir de fls. 2940. P.R.I.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 122/125. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de intimação do Perito para que sejam prestados novos esclarecimentos. Fl. 125 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Arbitro os honorários Perito Judicial no valor máximo, constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Esclarecimentos de folhas 62/71: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos à União Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ

SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora e o INSS intimados para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011510-15.2010.403.6119 - ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILLO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se via correio eletrônico o Setor de Distribuição - SEDI, objetivando a retificação do pólo ativo da presente ação, fazendo constar a correta grafia do nome da autora, passando a constar ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS. Anote-se.Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se ainda as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, conforme determinado à fl. 36, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código

de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006813-14.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009416-60.2011.403.6119 - GENECI RAIMUNDO DOS REIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 59/64: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009747-42.2011.403.6119 - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS

FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) Judicial (fls. 85/91), bem como da Assistente Social (fls. 92/101) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, conforme determinado à fl. 62-verso, requerendo e especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBSON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos

assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012293-70.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012433-07.2011.403.6119 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013296-60.2011.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013304-37.2011.403.6119 - NEUZA IZABEL TAMAROSSI ARANTES(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000065-29.2012.403.6119 - MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000492-26.2012.403.6119 - NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SIVLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000906-24.2012.403.6119 - JOAO CORDEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001075-11.2012.403.6119 - JOAO ARAUJO SANTIAGO(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001102-91.2012.403.6119 - FRANCISCO SEIXAS DE LESSA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001110-68.2012.403.6119 - JOAO BENEDITO TEODORO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001120-15.2012.403.6119 - ADELSUITO JOSE CARDOSO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001154-87.2012.403.6119 - MARIA INES GONCALVES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001332-36.2012.403.6119 - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001471-85.2012.403.6119 - IZILDA CAJI LEITE(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida às fls. 44/46, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nos embargos declaratórios de fls. 56/57, a embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que não houve fixação de prazo para o cumprimento da tutela deferida.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão na r.decisão de fls. 44/46, já que não fixou prazo para que a Autarquia ré restabelecesse o benefício em favor do autor.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que conste o seguinte:Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício previdenciário Auxílio-doença (NB. 535.849.283-2) e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.P.R.I.

0004572-33.2012.403.6119 - ARMANDO AMODIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade ou nova aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a peça inicial, esclarecendo se o falecido mantinha vínculo de emprego com a empresa Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços em Logística - COOPERSEG, bem como comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias. Comprove, ainda, a decisão administrativa que reconheceu a qualidade de segurado até 16/05/2011, conforme indicado na peça inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

0004911-89.2012.403.6119 - ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISAIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação laborativa. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença e, não obstante persista sua incapacidade para o trabalho decorrente de problemas ortopédicos, o INSS vem indeferindo os pedidos de prorrogação do benefício. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o relatório médico de fl. 28, emitido em 23/04/2012, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapacitado para o exercício suas funções laborativas.Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram o histórico clínico do autor (fls. 26/27).Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 19/08/2011 a 23/09/2011, bem como consta em aberto o vínculo empregatício com a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, conforme se verifica da CTPS de fl. 43 e do Extrato do CNIS. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 547.577.640-3 em favor de ISAIAS DOS SANTOS (NIT 1.695.935.100-7), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e

formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 33, esclareça a autora se requereu aposentadoria, perante a Administração Pública, ou se postulou a averbação do tempo de contribuição relativo ao período celetista, para fim de contagem recíproca, nos termos do artigo 201, parágrafo 9, da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

Expediente Nº 2505

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSINETE DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0009610-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0009622-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X ESMERALDA DE JESUS SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACOB KAMPF NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a

possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010034-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINÉ DE PAULA ROSA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP,

determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ALVES DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010375-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIZEU DE SILVA DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência,

acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010392-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010394-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ODILON FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANA CELINA DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIANA CRISTINA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a

possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANGELICA ALVES CAVALCANTE
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIDINEI MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JUNIOR. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011397-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011401-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011411-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP,

determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011422-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011430-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$

2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011432-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade das desapropriações em curso perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, todas voltadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, determino a antecipação da prova pericial, para apuração do justo valor de mercado do imóvel, de modo a possibilitar conciliação e, caso não seja ela conquistada, exame de eventual pleito liminar. 2. DESIGNO, como Perito Judicial, o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE. 3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o perito, com urgência, acerca da sua nomeação e para dar início aos trabalhos, via correio eletrônico institucional e telefone. 4. Após a apresentação do laudo, venham os conclusos com urgência, para inserção no programa de conciliação.

Expediente Nº 2510

DESAPROPRIACAO

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 82/83, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 97/98, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 102/103, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 98/99, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 99/100, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X HUMBERTO ODILON DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 103/106, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 109/110, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010063-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 122/126, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 114/116, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.144/145, determino que a autora

providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 130/131, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTIA DA SILVA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.132/133, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 128/129, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.139/140, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.122/123, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 164/165, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO

X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 169/171, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011051-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 86/87, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011359-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.86/87, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 103/104, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011374-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X BENEDITO MAURICIO DE JESUS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 88/89, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011378-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO LEANDRO DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 98/99, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.152/153, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO -

ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 85/89, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.97/98, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011423-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 99/100, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 76/77, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 69/70, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls.154/155, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 84/85, determino que a autora providencie a emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 337/337-verso: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Robson Sérgio de Godoy.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de julho de 2012, às 16 horas.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4237

ACAO PENAL

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Considerando a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 145, destinada à intimação da testemunha de acusação Arnaldo José Marques, ao Ministério Público Federal para os requerimentos entendidos pertinentes.Na ausência de indicação de outra testemunha pelo parquet federal, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP visando ao interrogatório da ré.Int.

Expediente N° 4240

INQUERITO POLICIAL

0002435-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos.As fls. 94/95, ré apresentou manifestação preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, sem arguição de preliminares. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Aguarde-se a audiência. Sem prejuízo, ao SEDI como determinado a fl.67, último parágrafo.Int.

Expediente N° 4241

ACAO PENAL

0001588-47.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PAIVA GONCALVES DA COSTA X GERSON GONCALVES DA COSTA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela defesa.Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4242

ACAO PENAL

0006439-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls. 451/452) e pelo I. defensor constituído (fls. 455). Defiro o pedido da defesa constituída, para apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. SUBAM os autos, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004882-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, conforme requerimento apresentado pela defesa às fls. 244/245. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001249-6) - ORLANDO MONARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca do julgado proferido na AR n° 97.03.060734-9 (fls. 185/195). Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001374-67.2007.403.6117 (2007.61.17.001374-8) - JAHU SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARCOS ADALBERTO MARCHI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se.

0004731-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004731-6) - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em face da União em que o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru declarou-se incompetente, tendo em vista a natureza funcional e absoluta da divisão da prestação jurisdicional entre as Subseções do Estado de São Paulo. Com base na súmula n° 23 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscito conflito de competência. Int. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação, com as homenagens de praxe.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa. Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional

instaurado.Intimem-se.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por RICARDO MANOEL DE ARAUJO, representado por Maria Marcolina Batista de Araújo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.127: Defiro a devolução do prazo recursal.No mais, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.128/135, manifeste-se o INSS no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/09/2012, às 10:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 17/07/2012, às 14 horas.Intimem-se com urgência.

0000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 20/09/2012, às 10:00 min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta)

dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

000098-25.2012.403.6117 - JANETTE TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

000141-59.2012.403.6117 - FERNANDO CESAR MIRANDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/10/2012, às 10 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.No mais, intimem-se as partes acerca do despacho retro.Int.

000870-85.2012.403.6117 - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/10/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.No mais, intimem-se as partes acerca do despacho retro.Int.

000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETTI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/09/2012, às 10:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

0001159-18.2012.403.6117 - JOAO GILSON PIRES MASSAMBANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Convento o presente feito para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC. Anote-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001165-25.2012.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Convento o presente feito para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC. Anote-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001171-32.2012.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Indefiro a prioridade de tramitação, porque não completou a idade mínima. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro o pedido de se oficiar ao Hospital, pois é ônus da parte autora trazer a prova dos fatos que constituam seu direito (art. 333,I do CPC). Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos o P.A. pois é ônus da parte autora produzir os documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito (art.333, I do CPC). Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001191-23.2012.403.6117 - NILTON SANTO DONISETE ARAUJO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Indefiro o pedido de se oficiar ao INSS, pois é ônus da parte autrade trazer os documentos que comprovem os fatos constitutivos de seus direitos (art. 333,inciso

I do CPC).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil e recolher a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e o novo valor atribuído à causa.Cumpridas as determinações supra ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se a conclusão. Intime-se.

0001350-63.2012.403.6117 - ISABEL AP DA SILVA CARNEIRO SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 11/10/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000082-71.2012.403.6117 - REGINA FATIMA DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.143), defiro o comparecimento da testemunha Eva Angela Alves dos Santos, bem como da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000875-10.2012.403.6117 - CLOVIS DE SOUZA E SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação, bem como que a prova oral é desnecessária ao deslinde da causa, visto que o fato pode ser provado por exame pericial, cancelo a audiência designada à fl.110 (artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil). No mais, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 20/09/2012, às 10:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação, bem como que a prova oral é desnecessária ao deslinde da causa, visto que o fato pode ser provado por exame pericial, cancelo a audiência designada à fl.44 (artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil). No mais, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/09/2012, às 10:00 min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001182-61.2012.403.6117 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito ordinário. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a

qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o feito no rito ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001360-10.2012.403.6117 - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento

de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/10/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2010.403.6117 - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.1920,80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.94/98. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001682-64.2011.403.6117 - MARIO GUARNIERI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Forneça a parte autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 70/74. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002247-28.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.136/148.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000209-09.2012.403.6117 - ALICE PEDROZA FADINI X ANTONIO OSVALDO FADINI X JOSE ANGELO FADINI X WANDERLEI DONIZETE FADINI X ANA MARIA FADINI X MARIA APARECIDA FADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO OSVALDO FADINI(F. 152), JOSÉ ÂNGELO FADINI (F. 154), WANDERLEI DONIZETE FADINI (F. 156), ANA MARIA FADINI (F. 158), MARIA APARECIDA FADINI (F. 160), da autora falecida Alice Pedroza Fadini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-33.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000995-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAUJO X ALVARO MANOEL CAZEIRO X ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN X ANTONIO BAGARINI X WALTER DARCY GRECHI X HELIO JOSE BACHIEGA X GINES SANCHES X OSVALDO GUELFY X WILMA PLACIDO X MARIA CECILIA FERREIRA DIAS AULER X MARIA CELIA AULER PADIM X CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI X MAURICIO FROES DE CAMARGO X ARGENIDE SACARDO X ALCIDES LUIZ CORTEZ X ALMIDIO MACACARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)
Fl.167: Defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001156-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000210-3) - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA LUCIA VIEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000457-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000457-4) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA

CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5330

MONITORIA

0001423-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação do réu/embarante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004849-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORMINIO LOURENCO FILHO

Em face da certidão de fl. 47, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Ante as informações retro e tendo em vista que os atos processuais de citação do executado se realizarão na Comarca de Pompéia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual.Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, em cumprimento o despacho de fls. 19/20. Intimem-se.

0001394-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à tutela inibitória, recebo-a somente no efeito devolutivo.À parte apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-65.2000.403.6111 (2000.61.11.001042-6) - JORGE FIOD NETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 293/305 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0) - DELVINA ROSA MARCHIZELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA BELOTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001393-18.2012.403.6111 - CASSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

CÁSSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 110/112, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição entre o pedido e a sentença.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença

foi publicada no dia 20/06/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/06/2012 (segunda-feira).O autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, mas a sentença concedeu o auxílio-doença.Considera-se haver julgamento extra petita quando o Juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o Juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não-deduzidas na demanda.Portanto, presente a eiva apontada pelo embargante.ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando a ter a seguinte redação:Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CASSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 89/92). É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, observo que o autor ajuizou a presente ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, pois sustentava que fazia jus ao benefício auxílio-acidente.No entanto, após a apresentação do laudo pericial, a MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, pois verificou que a doença do autor não está associada com a atividade do trabalho. Com razão a Magistrada, pois o benefício auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em razão de sequelas de lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas o perito judicial concluiu que a doença do autor não é causada por acidente de trabalho, mas uma afecção acometida pelo periciado.Conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Já para o auxílio-acidente é necessária a conjugação de três requisitos:a) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza;b) redução permanente da capacidade de trabalho; ec) a demonstração do nexo de causalidade entre ambos.A lei de regência estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em questão se exige o cumprimento da carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), salvo nos casos legalmente previstos.Na eventualidade de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições exigidas, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 um período de graça, prorrogando-se, por assim dizer, a qualidade de segurado durante determinado período. Vejamos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Decorrido o período de graça, o que acarreta na perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores poderão ser computadas para efeito de carência. Exige-se, contudo, um mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme se extrai da leitura do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, cessado o vínculo, eventuais contribuições anteriores à perda da condição de segurado somente poderão ser computadas se cumpridos mais quatro meses.É importante destacar que o pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho. Isso quer dizer que não basta estar o segurado acometido de doença grave ou lesão, mas sim, demonstrar que sua incapacidade para o labor decorre delas. Já para o auxílio-acidente, deve restar evidenciada a redução permanente da capacidade laboral, em decorrência do indigitado acidente.De outra parte, tratando-se de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não será conferido o direito à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (2º do art. 42).Em resumo, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos:a) a qualidade de segurado;b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível);c) incapacidade para o trabalho de caráter

permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença), ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente). No mais, deve ser ressaltado que, conforme jurisprudência dominante, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE LAUDO. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo prova pericial em caso no qual se faz necessária para a solução do litígio, reabre-se a instrução processual para que se realiza laudo judicial. 3. Sentença anulada para determinar a reabertura da instrução processual e a realização de perícia médica. (TRF da 4ª Região - AC nº 0009064-12.2010.404.9999/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJ de 27/08/2010). Quanto a isso, José Antônio Savaris, em sua obra DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO, 3ª edição, Juruá, 2011, p. 239, leciona que: A prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o acidente de qualquer natureza. Com efeito, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial atesta que a parte autora apresenta o seguinte quadro: portador de cegueira legal secundária a deslocamento de retina e catarata total de olho direito. Acrescentou que a lesão apresentada pelo periciado, não tem relação com trauma e não é fruto de acidente de trabalho, logo não há que se falar em concessão do benefício auxílio-acidente, pois não se verificou o nexo causal entre o acidente (que não se comprovou) e a redução da capacidade laborativa. Em suma: Não sendo a incapacidade do autor decorrente de acidente, improcedente é o pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002310-37.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 3 de setembro de 2012, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

CARTA PRECATORIA

0002233-28.2012.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa para o dia 17/07/2012, às 14h15. Intime-se, pessoalmente, os réus e as testemunhas arroladas. Comunique-se o Juízo Deprecante da designação supra. Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001921-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)) COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do item b do documento de fl. 117, intime-se a embargante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar documentalmente a data inicial e final do triênio de 2009/2012 mencionado na ata de fls. 109/116 e, se o caso, a prorrogação do mandato do Sr. Nelson Peloso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

0001760-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Alega a embargada que compadecida com o sofrimento da Autora, a empresa, por solidariedade, afastou-a do trabalho, e por óbvio, sem remuneração, mas continuou procedendo o recolhimento das contribuições junto ao INSS. Assim e em face do documento juntado à fl. 15, esclareça a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, porque, na época (10/2005 a 03/2008), recolhia como contribuinte individual e não como contribuinte empregado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURRI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuidam-se de embargos de declaração da decisão que deixou de decidir sobre impugnação de José Luiz Sotelo, Welman Ibrahim Curi e Paulo Eduardo de Oliveira Carvalho. Alegam os requerentes que é dever do magistrado julgar a impugnação apresentada por eles. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2012 (quarta-feira), publicada em 20/06/2012 (quinta-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 25/06/2012 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos: Conforme decisão de fls. 274, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem embargos de declaração em face da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo, neste momento processual, requerer a devolução dos autos à instância superior para obter a prestação jurisdicional de 2º grau. O acórdão, em face do trânsito em julgado, está sujeito a impugnação somente por ação recisória. Portanto, não há o que decidir sobre impugnação apresentada pelos executados às fls. 254/257, a qual deveria limitar-se apenas às hipóteses previstas no art. 475L do Código de Processo Civil. Ressalto, outrossim, que o não acatamento das argumentações deduzidas na impugnação não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado não aplicou o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 274. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-76.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-60.2010.403.6111) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001534-37.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-47.2010.403.6111) POLYSPORT S/C LTDA ME(SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as

provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002299-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 63), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0002300-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005122-5)) VITOR SOUZA BENETTI (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução (fl. 02), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1084 e 1085 - Defiro e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade da exequente, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da sentença proferida nos autos nº 1003720-12.1995.403.6111 deverão ser por ela suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que a executada possa sofrer. Considerando o lapso temporal da proposta de fls. 500/504, intime-se o perito nomeado à fl. 490 para apresentar fundamentada proposta de honorários.

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI (SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO (SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do despacho de fl. 558, visto que os cálculos apresentados na planilha de fls. 475/487 encontram-se atualizados até março/2009.

0003972-80.2005.403.6111 (2005.61.11.003972-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO. Citada, a devedora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foi penhorado o imóvel matriculado na Prefeitura sob o nº 26.710 e matriculado sob o nº 15.870 no 1º CRI de Marília (fl. 79). Não foram apresentados embargos à execução, prosseguindo-se a execução com o leilão do imóvel supra mencionado, o qual foi arrematado. Após a expedição da carta de arrematação e a juntada do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, foi expedido alvará de levantamento ao leiloeiro. A exequente requereu o levantamento dos valores depositados à título de arrematação e a extinção do feito (fl. 236). A Prefeitura Municipal de Marília informou que o imóvel acima referido possuía débitos anteriores à data da arrematação e requereu a habilitação de seu crédito (fls. 237/240). Em 11/11/2008, transitou em julgado a sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 250 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tem-se, na hipótese, execução promovida por empresa pública federal visando a satisfação de crédito constituído através de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. O crédito discutido nos autos foi cedido à EMGEA, empresa pública federal criada em

22.06.2001, pela Medida Provisória nº 2.155/2001, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito. É certo que ao Magistrado incumbe a boa ordem processual e, no que pertine à execução, zelar para que seu curso se dê no interesse do credor sem imposição de ônus excessivo e desnecessário ao devedor. Compete, ainda, ao Juiz de primeiro grau zelar pela eficiência e utilidade da execução, de modo a garantir que será alcançado o objeto ao qual se destina: a satisfação do crédito. A EMGEA é credora hipotecária do imóvel, objeto da matrícula nº 15.870 no 1º CRI de Marília, o qual foi arrematado nestes autos aos 24/03/2008 pelo valor de R\$ 25.000,00 (fl. 192). A Prefeitura Municipal de Marília comunicou a existência de crédito referente ao IPTU. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, tal como dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN. O concurso de preferência a que se refere o artigo 187 do CTN somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, condição não ostentada pela exequente, razão pela qual determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília para que informe o valor atualizado de seu crédito relativo tão somente ao IPTU do exercício de 2003 a 24/03/2008, excluindo-se os honorários advocatícios e demais despesas. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão total dos valores depositados na guia de fl. 189 em renda a favor da União Federal. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA

Ante a notícia do falecimento do executado Antonio Nunes, determino a regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de São Pedro (fl. 176).

MANDADO DE SEGURANCA

0010645-02.1999.403.6111 (1999.61.11.010645-0) - LOJA ALBA DE MARILIA LTDA X LOJA ALBA DE MARILIA LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002403-97.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e apontando como autoridades coatoras o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP e o DIRETOR DO DETRAN EM SÃO PAULO/SP, objetivando: a) o pagamento do benefício auxílio-doença ao impetrante sem que seja recolhida sua carteira nacional de habilitação pelo INSS; b) citação do DETRAN/SP, para que instaure procedimento para avaliação do estado de saúde física e psíquica e após requer seja a CNH do impetrante modificada da categoria D para a B. O impetrante alegou que é motorista profissional, está doente e, por isso, no dia 28/05/2012 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença, mas no dia 19/06/2012 suspendeu o pagamento, condicionando a liberação do pagamento mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação. Sustentou que a autoridade autárquica federal deve efetuar a manutenção do benefício independentemente da entrega da Carteira Nacional de Habilitação, e o segundo impetrado DETRAN deve ser oficiado para instaurar procedimento administrativo e proceder a modificação da CNH do impetrante da

categoria D para a B.É o relatório. D E C I D O .A ação mandamental deve vir acompanhada de todo o rol de documentos aptos a demonstrarem a liquidez e a certeza do direito pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, in verbis:Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º - (VETADO) 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Verifica-se que os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do writ. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado.Na hipótese dos autos não há qualquer documento informando que o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, bem como a Autarquia Previdenciária tenha exigido a apresentação da CNH para desbloquear o pagamento.Também não há nos autos qualquer documento demonstrando que o Departamento Estadual de Trânsito tenha se negado a instaurar procedimento administrativo para modificação da categoria da CNH do impetrante. Admitir o mandado de segurança nessas condições é temerário, pois tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 644.417, que ora colaciono:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438).Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, ao contrário, nenhum documento foi acostado aos autos.Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória.Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358).Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9) - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação elaborada pela Contadoria Judicial.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES)

Em face da manifestação de fl. 126, expeça-se alvará em favor da Dra. Juliana Savogin Aires, OAB/SP nº 229.086 para levantamento da importância de fl. 122. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 396/397 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Fls. 222/239 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia dos seus documentos (RG e CPF). Fls. 218/219 - Arbitro os honorários advocatícios da no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 164, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada da petição de fls. 122/123, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 112.

0001578-90.2011.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001450-36.2012.403.6111 - JOSE SERRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101158-73.1997.403.6109 (97.1101158-1) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Despacho em inspeção.Fls. 359/365: intime-se a UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.105,57 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008395-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008395-0) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Intime-se.

MONITORIA

0000838-51.2005.403.6109 (2005.61.09.000838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA SIMOES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA HELENA SIMÕES ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.3966.185.0003539-67, celebrado em 30.05.2001. Após tentativas infrutíferas de citação e penhora de bens do executado, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 30). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001351-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JANICE CRISTINA GAVIOLLA CORREA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JANICE CRISTINA GAVIOLLA CORREA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos celebrado em 18.09.2003. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000054-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CORDIOLLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCOS ROBERTO CORDIOLLI ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob nº 25.0278.160.0000451-55, celebrado em 14.10.2008. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 44). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002824-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RALFO DE SOUZA LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de RALFO DE SOUZA LOPES objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 28.461,02 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 25.2199.160.0000308-04, pactuado em 22.04.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 23). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive com o pagamento das verbas honorárias (fl. 25). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005491-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA JANETE FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TÂNIA JANETE FERREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob o nº 25.0317.160.000295-57, celebrado em 16.07.2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008984-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIA BANDEIRA DE SOUZA PICELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANTONIA BANDEIRA DE SOUZA PICELLI ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob o nº 25.2910.160.0000604-13, celebrado em 13.04.2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 22). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104316-05.1998.403.6109 (98.1104316-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal referente ao Salário Educação pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade e ilegalidade ou, ao menos, a exclusão da aplicação de multa ou, se considerada exigível, seja reduzida para 2%, com incidência de juros à razão de 0,5% ao mês e aplicação de correção monetária compatíveis com a realidade do país. Aduz ter sido notificada de aviso de cobrança afeta à inscrição n.º 32.399.844-5 relativa ao período compreendido entre abril e outubro de 1997 em dívida ativa da União. Sustenta, após breve relato sobre a instituição do salário educação, que se trata de exação ilegal após o advento da Constituição de 1988, que não há sustentação normativa para a exigência da exação sobre pagamentos a título de pro labore e autônomos, que houve violação da Constituição quanto ao princípio da estrita legalidade, da reserva de lei complementar, bem como do artigo 195, 6º da Constituição pela medida provisória n.º 1.518/96, além do desrespeito ao devido trâmite legislativo da Lei n.º 9.424/96, ressaltando que o advento de referido diploma normativo não teria emprestado legitimidade para a cobrança do salário educação pelos argumentos apresentados. Apresentou o entendimento jurisprudencial que entendeu relevante para o deslinde do caso e insurgiu-se contra os critérios adotados para atualização monetária, juros e multa moratória. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência. No mérito contrapôs-se ao pedido exposto na inicial (fls. 71/87). Houve réplica, que reiterou os argumentos expostos na inicial e noticiou a declaração de abertura de falência da parte autora (fls. 159/167, e 168). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 169). Foi proferida sentença de mérito para afastar a preliminar de litispendência e julgar improcedente o pedido (fls. 171/176). Sobreveio acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar provimento à apelação reconhecendo a nulidade de todos os atos posteriores à data da quebra, sem a notificação do síndico (fls. 210/214). Após, foi determinada a regularização do feito instando-se as partes a se manifestarem e especificarem provas a produzir (fls. 218). A União manifestou-se por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Arguiu a litispendência e no mérito sustentou a legalidade dos atos praticados contrapondo-se ao pleito da exordial (fls.

229/233). Regularmente intimada, a Massa Falida da Indarma Artefatos de madeira Ltda., representada regularmente pelo síndico dativo, reiterou os argumentos da inicial. Não houve requerimento de provas (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Não há que se falar em litispendência entre a presente demanda e aquela cujos autos tomaram o n.º 97.1107221-1, na medida em que os objetos das causas são diversos. Com efeito, naqueles autos pretende-se o exercício do direito da compensação, enquanto que nesta demanda pretende-se anular autuação fiscal. Sobre a pretensão trazida nos autos, em conformidade com a Carta de 1946, a Lei 4440/64, posteriormente alterada pela Lei 4863/65, instituiu a contribuição denominada salário educação, devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social para o custeio do ensino fundamental dos filhos dos seus empregados. Inobstante objeções doutrinárias existentes à época, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 recepcionaram, na esteira da Suprema Corte, o Salário educação, nos moldes da Lei 4440/64. Autorizado pela ordem constitucional da época, o Decreto-Lei 1422/75, no 2º do artigo 1º,

estabeleceu: A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Não obstante as diversas controvérsias jurídicas, fixou-se entendimento pela recepção da exação na esteira da decisão unânime da Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Deste teor o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. DECRETOLAI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.** 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art.34 do ADCT). 2. O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade. 4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, 5º. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª R, AMS n.º 2000.03.99.015407-3, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ: 24.05.2000). De fato, assevero que a edição do mencionado decreto-lei respeitou a norma contida no artigo 55, II da EC n.º 1/69, que conferia ao Presidente da República, competência para dispor sobre finanças públicas. Como conclusão, a fixação da alíquota pelo Decreto 76.923/75 não apresentou qualquer descompasso com o ordenamento constitucional então vigente. Especificamente em face da ordem vigente, da análise dos dispositivos constitucionais infere-se a inexistência de qualquer incompatibilidade material que macule a exação em comento. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão financiados por receitas resultantes de impostos e, em seu art. 212, parágrafo 5º, determina que o ensino público terá como fonte adicional, a contribuição social do salário educação, recolhidas pelas empresas, na forma da lei. Ademais, afasta-se também qualquer alegação de inconstitucionalidade quanto à elaboração das regras pertinentes ao salário educação (art. 25 e incisos do ADCT), eis que se tais regras foram instituídas em conformidade com o ordenamento vigente à época, não devem ser contrastadas, quanto ao seu aspecto formal, com a constituição superveniente. Por tais motivos, também a Constituição de 1988 recepcionou a contribuição do salário educação, não merecendo acolhida a tese de afronta ao Princípio da Estrita Legalidade (art. 150, I, CF/88), nem ao Princípio da Separação de Poderes. Em 1996, a Constituição de 1988 fora alterada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, que modificou o parágrafo 5º, do seu artigo 212, eliminando a possibilidade das empresas deduzirem do valor do salário educação devido as aplicações por elas realizadas no ensino de seus empregados e dependentes. Tal Emenda entrou em vigor em 01 de janeiro de 1997. Antes disso, em 19 de setembro de 1996, o Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 1518, com eficácia imediata, alterando a legislação que rege o salário educação. Portanto, a edição da referida medida provisória não atentou contra o disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Neste sentido posicionou-se a Suprema Corte na análise da ADIN 1518-4, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Octávio Gallotti. Destarte, diante da constitucionalidade dos referidos diplomas legais, não há que se falar em anulação da autuação fiscal, motivo pelo qual improcede nesta parte o pedido inicial. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos. Além disso, a cumulação em testilha (correção monetária, juros e multa) é possível porque os institutos são diversos. Os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. O montante da multa não é excessivo, sendo certo que o respectivo valor/percentual está previsto em lei, não podendo o Poder Judiciário legislar. Com efeito, trata-se de percentual moderado, compatível com a própria equidade. Repita-se: a multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas de minutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 21). Ademais, nos termos da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é

legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os juros de mora e multa moratória podem ser cobrados cumulativamente, pois tem natureza jurídica diversa (Súmula 209 do TFR). II - As multas, moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária (Súmula 45 do TFR). III - Incabível a limitação dos encargos moratórios a 30% do valor do débito, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.862/65, posto que tal dispositivo encontra-se revogado pelo art. 26 da Lei nº 5.421/68. IV - A correção monetária incide sobre a totalidade do débito fiscal. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 94.030428899, j. 12.03.1996, Relatora Juíza Marisa Santos). A partir de abril de 1995, é aplicável a taxa SELIC, eis que prevista em Lei (art.84 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995 e art.13 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995). Ademais, é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.), aplicando-se o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput da Carta Magna). Nesse sentido, já decidiu: o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (1a. Turma, autos n. 97.0453038-2, j. 25.11.1997, DJU 14.01.1998) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4a. Turma, autos n. 98.03042167-0, j. 09.11.1998, DJU 10.11.1998). Não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código). Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. O mesmo se aplica quanto aos juros, sendo certo que as determinações da Lei da Usura somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Além disso, não existe qualquer prova de que no presente caso tenha ocorrido anatocismo vedado por lei, ou mesmo qualquer incorreção nos cálculos elaborados pelo Fisco. Efetivamente, tais operações constituem-se em ato administrativo, cabendo ao contribuinte provar de maneira cabal o contrário, o que somente seria realizado através de perícia contábil, não requerida expressamente pela parte autora. A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002404-4) - CACILDA SALMAZZI JULIANO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por CALCIDA SALMAZZI JULIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 140/141), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 188/189). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 194). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002125-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002125-4) - NATALINA SOARES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por NATALINA SOARES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 258/259), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 263/264). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 269). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003853-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003853-9) - EDNA CRISTINA MARTINS ASSIS (SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por EDNEA CRISTINA MARTINS ASSIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 247/248), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 264/265). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 270). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001764-71.2001.403.6109 (2001.61.09.001764-4) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

PANTOJA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão da forma de cálculo de parcelamento a que aderiu (n.º 13.890.000.258/98-30) excluindo-se do montante que foi pago a multa moratória, bem como a taxa SELIC, devendo os juros moratórios serem estabelecidos nos termos do 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, na proporção de 1% (um por cento) ao mês e, conseqüentemente, que seja reconhecido o seu direito a compensar tais valores pagos indevidamente com outros parcelamentos. Postula, ainda, que os valores a serem compensados sejam atualizados monetariamente por índices que preservem o valor real da moeda, ou seja, pelo BTN até janeiro de 1991, incluindo-se os índices expurgados (84,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como o de 21,87% referente a fevereiro de 1991), pelo INPC a partir de fevereiro até dezembro de 1991, posteriormente pela UFIR (incluindo-se também os índices de 37,44% e 5,32% relativos, respectivamente, a julho e agosto de 1994) e, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os juros equivalentes à taxa SELIC. Sustenta que não deve incidir multa moratória em caso de parcelamento, pois caracterizada a denúncia espontânea, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional e que a taxa SELIC é inconstitucional, na medida em que contraria o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e se caracteriza pelo anatocismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/105). A autora aditou a inicial (fls. 108, 110/113 e 114). A tutela antecipada foi negada (fls. 115/116). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 123/162). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 169/195). Houve réplica (fls. 207/227). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/235 e 311/313). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer a autora a revisão da forma de cálculo de parcelamento de débitos tributários excluindo do montante que foi pago a título de multa moratória, bem como a taxa SELIC, devendo os juros moratórios serem estabelecidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês e, conseqüentemente, que seja reconhecido o seu direito a compensar tais valores pagos indevidamente com outros parcelamentos, corrigidos os valores na forma mencionada na inicial. Inicialmente importa ressaltar que consoante exegese proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ a denúncia espontânea só se caracteriza com o pagamento a vista e em dinheiro, de tal forma que é devida a multa moratória. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.577/DF, feito submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/5/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308661/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento. 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não

configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1035788/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010). No que se refere aos juros de mora há que se considerar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.(...). (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). A par do exposto, a aplicação da SELIC não viola o que estava disposto no artigo 192, 3º da Constituição Federal, pois não era considerado auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-7/DF), e foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Igualmente, não colide com a redação do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional que só incide quando não haja disposição de lei em contrário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código Tributário Nacional. P.R.I.

0006163-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006163-7) - ARNALDO LEITE X BARBARA DE SOUZA X JOAO SPOLIDORIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ARNALDO LEITE, BÁRBARA DE SOUZA e JOÃO SPOLIDÓRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 157/158), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 166/167). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (certidão - fl. 171). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003132-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003132-0) - JOAO BATISTA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 194/195), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 209 e 223). Na seqüência, o exequente foi intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 226.) Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004604-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta sob rito ordinário que a União Federal interpôs em face de Maria Ângela Nunes da Silva Camilo, objetivando, em síntese, sua condenação à restituição do prejuízo material decorrente de pagamentos indevidos de atos e diligências praticados na qualidade de Oficiala de Justiça no Fórum da Comarca de São Pedro, São Paulo, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, visando a decretação da indisponibilidade de seus bens. Narra a inicial que no exercício das atribuições de seu cargo, a ré, por vezes, não devolvia os mandados cumpridos, entregava-os tardiamente, se apropriava de mandados não cumpridos por oficial de justiça diverso e indevidamente recebeu por diligências sequer praticadas, sem mandado, valendo-se, inclusive, da utilização de múltiplos mandados judiciais para a prática de ato único. Sustenta, outrossim, que a servidora pública estadual atribuía valores às diligências bem superiores ao perímetro do Município sede da Comarca em que atuava. Documentos acompanham a inicial (fls. 10/551). Deferida a antecipação da tutela (fls. 554/562). Interpostos embargos de declaração (fls. 661/662), não conhecidos em decisão que reconheceu a ocorrência de erro material e o retificou (fls. 680/681). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 706/711). Houve réplica do autor que refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/59 e 105/108). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do requerimento de denunciação à lide formulado na inicial (fls. 724/726), que foi considerado procedente em decisão posteriormente reconsiderada (fls. 734 e 788). Requereu-se, então, a emenda da inicial e a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação (fl. 813), o que foi deferido (fl. 814). Contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 766/787). Pleitos de desbloqueio judicial de veículos que equivocadamente foram objeto de constrição judicial foram deferidos (fls. 713/714 e 748/758). Réplica ofertada pela União Federal (fls. 825/831). Deferida a produção de provas requerida pela União Federal e por Maria Ângela Nunes da Silva Camilo, realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 850/853). A União apresentou memoriais finais (fls. 858/861), assim como a ré Maria Ângela (fls. 867/869) e o Estado de São Paulo (fls. 873/885). Documentos foram juntados (fls. 901/915). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares argüidas. Não há que se falar em inépcia da inicial, já que o pedido foi formulado com clareza, sendo inequívoca a causa de pedir. Trata-se de hipótese prevista no artigo 286, inciso, II do Código de Processo Civil, que considera lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito. Inexiste igualmente a alegada prescrição, uma vez que a pretensão ao ressarcimento de danos causados ao erário por ilícitos, praticados por servidores ou não, é imprescritível, consoante dicção do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Trata-se de ressalva ao princípio da prescribibilidade, que atinge apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado em seu artigo 37, 6º, determinando que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Consoante pacífico entendimento de nossa doutrina, ao utilizar o vocábulo agente, a Constituição atual considerou que a responsabilidade do Estado subsistirá ainda que se trate ato praticado por servidor contratado, funcionário de fato ou temporário, qualquer que seja a forma de sua escolha ou investidura, bem como expressamente adotou a teoria do risco administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, as situações em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Segundo lição precisa de Hely Lopes Meirelles, é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora fora ou além de sua competência administrativa (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed. Malheiros Editores, 1996, p. 565). Destarte, ainda que a servidora tenha atuado ilicitamente, fora de suas atribuições, o fez em razão da função estatal que desempenhava, oficial de justiça, utilizando-se dessa condição para obter vantagens indevidas. Infere-se do contexto probatório, especialmente do procedimento administrativo disciplinar carreado aos autos, que restaram inabalados os fatos descritos na peça inicial relativamente às fraudes perpetradas pela ré nos anos de 1997 a 2001. Conquanto tenha negado a prática dos fatos em questão alegando que todos os atos consignados foram efetivamente realizados justificando o elevado número de diligências, dentre outros argumentos, pelo fato de que muitos mandados eram cumpridos na zona rural, hipótese em que se calculava o valor de diligência em razão da quilometragem, bem como dizendo que passou a trabalhar muito mais quando o serviço dos correios deixou de ser utilizado, sua versão carece de credibilidade quando confrontada com as demais coligidas. No que concerne ao argumento de não utilização do serviço dos correios, extrai-se de cópia de sentença proferida nos autos da ação penal promovida em desfavor da ré que em seu depoimento a MM. Juíza de Direito Elani Cristina

Mendes Marum informou que ao assumir a Vara em fevereiro de 2001 (...) já eram utilizados os recursos dos Correios para citação (...). Também resposta a Consulta n.º 01/03, dirigida à Juíza de Direito Elani Cristina Mendes Marum noticia que a Corregedoria Geral de Justiça prevê o ressarcimento das despesas de condução com as diligências gratuitas à proporção de um ato para o máximo de dez quilômetros da sede do juízo percorridas pelo oficial de justiça e que, além desse raio, a cada cinco quilômetros completos, só de ida, o valor correspondente é acrescido do equivalente a mais um ato. Na hipótese dos autos, ausente prova de que tenha percorrido, de forma habitual e continuada, distâncias que lhe permitissem auferir valores divergentes dos percebidos pela oficial Lilian Rosa Sanches, que desempenhava a mesma função, inclusive na zona rural. Acrescente-se, ainda, por oportuno, que a portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar noticia que informações prestadas pelo Diretor de Obras Públicas e Particulares da Prefeitura Municipal de São Pedro revelam que inexistente bairro, dentro do perímetro urbano daquele município, situado há mais de dez quilômetros de distância do Fórum local, bem como que as distâncias entre a sede do juízo e os bairros da zona rural e até os municípios de Santa Maria da Serra e Águas de São Pedro, abrangidos pela Comarca de São Pedro, são devidamente especificadas por portarias judiciais locais Portaria elaborada pelo MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de São Pedro que determinou a instauração do procedimento referido dentre outras providências, narra detalhadamente as fraudes praticadas pela ré em tal período, considerando o cotejo de dados constantes em relações de mandados, dos livros de carga de mandados e dos mandados certificados pela oficial de justiça correspondentes ao período, noticiando que foram incluídas informações falsas nos mapas de diligências, que foram encaminhados à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional objetivando a liberação do correspondente pagamento, apondo atos em número superior aos efetivamente realizados ou atos inexistentes. Ainda dos autos que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional requereu a instauração de inquérito policial remetendo cópias de processos administrativos de pagamento de diligências, nos quais se observam discrepâncias entre os valores pagos à ré e aos demais oficiais de justiça encarregados do cumprimento de mandados judiciais expedidos em execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, assim como que a Juíza de Direito Elani Cristina Mendes Marum, que atuou perante a Comarca de São Pedro nos anos de 2001 a 2004, afirmou que a partir de fevereiro de 2003 passou a verificar o mesmo fato, motivo pelo qual deflagrou o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da ré. Destarte, a evidenciar os atos ilícitos praticados no exercício de função pública, no que se refere aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, estão tais documentos que instruem o processo administrativo, ou seja, cópias dos livros de carga de mandados e dos mandados certificados pela oficial de justiça correspondentes ao período, bem como dos mapas de diligências fraudados e documentos coligidos pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, que atestam a divergências de valores apontadas e o efetivo pagamento decorrente das fraudes praticadas. Suficiente demonstrado que relativamente ao ano de 1997, foram contabilizados cerca de 49 (quarenta e nove) atos/diligências lançados a maior pela acusada, no que se refere ao ano de 1998 foram 44 (quarenta e quatro) atos consignados indevidamente, em 1999 foram irregulares aproximadamente 26 (vinte e seis) irregulares, no ano de 2000, contabilizados indevidamente cerca de 167 e, finalmente, em 2001, 557 (quinhentos e cinquenta e sete) atos registrados irregularmente. Além disso, demonstrado que as despesas referentes aos atos lançados pela acusada foram ressarcidos pela Fazenda Pública que então ignorava a fraude e que pela análise dos autos, considerando que quase todas as diligências apontadas pela ré em seus mapas não foram efetivamente realizadas, fora vultoso o prejuízo causado à Fazenda. Relativamente aos anos de 2002 e 2003, contudo, inexistem nos autos provas que atestem efetivamente o auferimento, pela ré, de quantias indevidas e, assim, configuração do dano que determine ressarcimento. Suficientemente demonstrado, pois, no interregno de 1997 a 2001, as fraudes perpetradas, as vantagens ilícitas recebidas e, conseqüentemente, o dano decorrente, eis que a ré inseriu indevidamente em seus mapas de diligência, de forma livre e consciente, cerca de 843 (oitocentos e quarenta e três) atos não realizados, razão pela qual procede o pleito em questão. Há que se considerar, todavia, a disposição legal estabelecida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4.597/42, bem como a disposição contida no artigo 219, 1º do Código de Processo Civil e, assim, reconhecer a prescrição quinquenal relativa ao ressarcimento do prejuízo decorrente de atos praticados a partir de julho de 1999. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Maria Ângela Nunes da Silva Camilo e o Estado de São Paulo à reparação do prejuízo material decorrente dos pagamentos indevidos percebidos por atos e diligências praticadas no exercício de função pública no interregno de 1997 a 2001, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mantendo, pois, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da ré, até que o erário público seja ressarcido. Ressalte-se que o valor apurado será corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene os réus ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene ainda os réus ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO OCIMAR POLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.03.2003 (NB 127.799.110-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.01.1976 a 06.02.1978, 04.05.1983 a 05.11.1984, 12.11.1984 a 14.12.1988, 02.05.1989 a 08.09.1994 e de 13.09.1994 a 25.03.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/130). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 133/138). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 149/160). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 161, 164/168 e 169). Deferida a produção de prova pericial foram juntados aos autos laudos técnicos periciais (fls. 170, 197/222, 264/285, 289/326 e 366/388). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.01.1976 a 06.02.1978, na empresa Cermatex Indústria de Tecido Ltda. e de 04.05.1983 a 05.11.1984, na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 94 e 95,5 dBs. (fls. 46/50 e 264/285). Da mesma forma, depreende-se de laudos técnicos periciais que o autor laborou em ambiente especial de 12.11.1984 a 14.12.1988, na empresa Indústrias Romi S/A, de 02.05.1989 a 08.09.1994, na empresa Indústria Nardini S/A e de 13.09.1994 a 04.03.1997, na empresa NG Metalúrgica Ltda., uma vez que trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica e, além disso, estava submetido a ruídos que variavam entre 83 e 87,58 dBs. (fls. 197/222, 264/285 e 289/326). Infere-se igualmente de laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 25.03.2003, eis que estava sujeito a ruído de 86,5 dBs. (fls. 197/222). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 20.01.1976 a 06.02.1978, 04.05.1983 a 05.11.1984, 12.11.1984 a 14.12.1988, 02.05.1989 a 08.09.1994 e de 13.09.1994 a 25.03.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Paulo Ocimar Poli (NB 127.799.110-0), a contar da data do requerimento administrativo (25.03.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2006 - fl. 145), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007233-25.2006.403.6109 (2006.61.09.007233-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000644-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000644-2) - JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003082-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003082-1) - ANA CASSIA AMARANTE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

ERINALDO SOARES BISPO, portador do RG n.º 23.991.145-3 e do CPF n.º 067.705.068-23, nascido em 21.11.1961, filho de João Bispo dos Santos e Maria Rosa de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz se portador de problemas na coluna e que em função disso recebeu auxílio-doença desde 31.08.2003 (NB 130.746.540-1) até 24.05.2006, e que, apesar da permanência da incapacidade laborativa, foi indeferida a prorrogação do supracitado benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31, 32/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pedido exposto na inicial. Alegou que não houve cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 42/52). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 92/98). Houve manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 106/107). Regularmente intimada, a parte ré ficou inerte (fls. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, o laudo médico pericial juntado informa que o autor sofre de Listese L5/S1 Grave CID - M43.1, Osteartrose CID - M19.8, e Protusão Discal com Compressão Medular CID - M51.8, com limitação da capacidade física desde 2002, com agravamento progressivo da limitação laboral, em 25/11/2005 foi afastado do trabalho e com retorno em 24/05/2006, paciente não apresentou melhora do seu quadro clínico e evoluiu com agravamento constante não havendo possibilidade de melhora clínica pelo tempo de evolução da doença. Ressalta ainda a perícia que a incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão (fls. 94). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Erinaldo Soares Bispo (NB 130.746.540-1), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (30.01.2008 - fl. 113) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2007 - fls. 40vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de 30.01.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 156/158: Indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Segue

sentença. DELMIRO DONIZETI CONTE, portador do RG nº 10.839.597 SSP/SP, CPF/MF 002.116.118-67, filho de Domingos Conte e Ruth Bassinelli Conte, nascido em 19.01.1956, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.06.2004 (NB 133.532.458-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício laborado em condições normais (fls. 45/46). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.05.2004 a 25.06.2004 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1978 a 11.03.1980, 08.05.1980 a 28.10.1994, 07.11.1994 a 06.08.1995 e de 11.04.1996 a 28.05.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/50). Foi deferida a gratuidade e concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.05.2004 a 25.06.2004, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.06.1978 a 11.03.1980, 08.05.1980 a 28.10.1994, 07.11.1994 a 06.08.1995 e de 11.04.1996 a 28.05.1998 (fl. 54/59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 66/107). Houve réplica (fls. 122/128). Instados a se manifestarem, as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 139, e 140). Após, foi indeferido pedido autoral de suspensão do processo, e sobreveio petição requerendo a reafirmação da DER para 02.08.1999 em função de fato superveniente. Regularmente intimado, o réu requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, informando que a propositura da presente ação judicial implicou desistência de recurso administrativo anteriormente interposto perante a autarquia previdenciária em aplicação do artigo 126, 3º, da Lei 8.213/91 (fls. 176). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em carteira de trabalho, declarações de empregadoras do requerente, bem como laudos técnicos ambientais para fins de aposentadoria especial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1978 a 11.03.1980, 08.05.1980 a 28.10.1994, 07.11.1994 a 06.08.1995, e de 11.04.1996 a 28.05.1998, eis que, além ter trabalhado como soldador, função prevista no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 21vº, 24vº e 27), esteve submetido ao agente agressivo ruído acima do limite prescrito no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis (fls. 24vº, 28/29, 30/31, 32, 33, 34, 35 e 36). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Relativamente, ao interstício de 01.05.2004 a 25.06.2004, este deve ser considerado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em carteira de trabalho (fl. 24), importando ressaltar que se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias porquanto é obrigação que compete ao empregador. Ressalta-se, por fim, que não há que se falar em litigância de má-fé da embargada, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 01.05.2004 a 25.06.2004 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1978 a 11.03.1980, 08.05.1980 a 28.10.1994, 07.11.1994 a 06.08.1995 e de 11.04.1996 a 28.05.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Delmiro Donizeti Conte (NB 133.532.458-2), desde 25.06.2004, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.06.2007 - fl. 66vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (25.06.2004), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003647-43.2007.403.6109 (2007.61.09.003647-1) - JOSE EDUARDO GALLEGOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para

as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004373-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004373-6) - ANNA CARLEVARO MISSAO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANNA CARLEVARO MISSAO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 44,80% e 7,87% dos meses de junho de 1987, abril de 1990 e maio de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 215/223). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 226/229). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 236 e 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 44,80% e 7,87% dos meses de junho de 1987, abril de 1990 e maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar a correção monetária até o mês de outubro de 2010 quando o correto seria até o mês de março de 2011 (data do depósito judicial). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao tomar como base valor superior ao correto para a aplicação do IPC de abril de 1990, além de não observar a aplicação da taxa Selic após a citação, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 226/229). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 13.679,21 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 13.679,21 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 34.319,37 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 214). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006134-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006134-9) - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
PAULO RICARDO MAXIMIANO e FLÁVIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das dívidas tributárias veiculadas na CDA n.º 8039600269204, exigida por meio da Execução Fiscal n.º 464/1997, que tramita perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro - SP. Aduzem que as dívidas tributárias em questão referem-se à empresa Tecpel Eletricidade Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.209.562/0001-02, da qual foram sócios e que, todavia, tais valores não lhes podem ser cobrados, eis que não exerciam cargo de gerência e nem agiram com excesso de poderes ou em contrariedade à lei, não havendo, portanto, fundamento para que ocorra o redirecionamento da execução na pessoa do sócio. Relatam, ainda, que se desligaram da sociedade em 13.07.1995 (fls. 31/33). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25, 30/34). Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação através da qual aduziu em sede preliminar ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o pedido de exclusão do pólo passivo deve ser dar no juízo da execução, inadequação da via eleita, porquanto a matéria objeto da presente demanda deve ser debatida por meio de embargos à execução e que estaria caracterizada litispendência ou continência em decorrência de eventual ajuizamento de embargos à execução fiscal. No mérito, assevera que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de legitimidade e que é possível a inclusão do sócio no pólo passivo das execuções fiscais da Fazenda Nacional se a empresa se extingue irregularmente e trás como fundamento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, requerendo a condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 76/373). Houve réplica e diante da inexistência de provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 388,

392/396). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em decorrência da ação ter sido ajuizada em face da Fazenda Nacional, eis que houve determinação nos autos para que fosse cadastrada no pólo passivo a União Federal (fl. 398). Ressalto que a alteração determinada por este Juízo não trouxe qualquer prejuízo para a ré. Rejeito igualmente as preliminares de ofensa ao juiz natural e de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a questão debatida nos autos deveria ter sido alegada em sede de execução fiscal ou embargos à execução, considerando entendimento consolidado na primeira e segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA POSTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...).2. Discute-se nos autos o cabimento de ação declaratória em que se intenta desconstituir o título executivo, ante o excesso de execução, bem como a ocorrência da preclusão, quando não opostos os embargos à execução. 3. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se. Todavia, carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se admitida a antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos básicos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o que ocorreu in casu. 4. Conforme iterativos precedentes desta Corte, a não oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE CABÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 930.258/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011). Por fim, deixo de acolher a preliminar de litispendência ou continência, eis que consta dos autos a informação de que os embargos ofertados pelo autor Paulo Ricardo Maximiano foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 345), não havendo óbice a que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados (STJ, 1ª T., REsp 758.655/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03.05.2007, DJ 28.05.2007). Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária em relação às dívidas tributárias veiculadas na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 8039600269204, sob a alegação de que os autores não possuíam poderes de gerência, não havendo prática de atos com excesso de poderes ou com infração à lei, bem como de que se desligaram da sociedade em 13.07.1995. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN é subsidiária e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento da pessoa jurídica, devedora originária. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Destarte, só é possível a cobrança de débitos tributários dos sócios da empresa devedora nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A par do exposto, importa mencionar que como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem prévio procedimento. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que sustenta a legitimidade do redirecionamento, registrando-se, ainda, que existem julgados da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmando que a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-Postal) sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular, entendimento que pode ser estendido para outros tipos de certificação, inclusive aquela feita pelo Meirinho (STJ - Primeira Turma - Resp 1268993/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 08.05.2012). No caso dos autos, não houve qualquer demonstração por parte da ré de ato ilegal praticado pelos autores durante o período em que foram sócios da empresa executada, eis que o mero inadimplemento do tributo não é fundamento para o

redirecionamento do processo executório, nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, infere-se de documentos trazidos aos autos pela própria Fazenda Nacional (fls. 115vº), que a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica foi constatada apenas em 22.10.1997, ou seja, mais de 02 (dois) anos após os autores terem se desligado da sociedade (13.07.1995 - fls. 31/32), o que torna plausíveis seus argumentos no sentido de que não pode ser responsabilizada pelas dívidas tributárias em questão. Ressalte-se, ainda, que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular, e não o inadimplemento do tributo, e tomando como premissa que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 2. Quanto aos sócios serão incluídos no pólo passivo da execução, se na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos que teriam dado causa à dissolução irregular. 3. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149). 4. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular, e não o inadimplemento do tributo, e tomando como premissa que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas. 5. Compulsando os autos, observa-se que o requerido não mais integrava a sociedade quando da dissolução irregular considerada pelo Juízo agravado, não presente, portanto, a hipótese de aplicação do art. 135, CTN. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região - Agravo Inominado - 0002649-30.2001.4.03.0000 - SP - TERCEIRA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJ: 10.05.2012). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores Paulo Ricardo Maximiano e Flávio Alves ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 8039600269204. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao r. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro - SP, encaminhado-se cópia desta decisão para ciência e adoção das providências cabíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 464/1997, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007640-94.2007.403.6109 (2007.61.09.007640-7) - EDUARDO MEIRA COTRIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008106-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008106-3) - DEOLINDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEOLINDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE e LEANDRO DA SILVA FREIRE, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem estarem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 42/63.553.011-2) desde 30.12.1983, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não observou o disposto artigo 58 do ADCT até o advento da Lei n.º 8.213/91, a atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à concessão pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como não foi implementada a correção monetária pelos índices do IPC relativos aos meses de 06.1987 (26,06%), 01.1989 (42,72%), 02.1989 (10,14%), 03.1990 (84,32%), 04.1990 (44,80%) e 02.1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 29/58). Houve réplica (fls. 62/66). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que os autores obtiveram o benefício previdenciário de

pensão por morte em 29.11.1986 (fls. 48) e que ajuizaram a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 31.08.2007, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ª R, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo-se incluir o nome de Leandro da Silva Freire. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008560-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008560-3) - NOURIVAL ROBERTO PALMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4) - CARMELITA CARDOSO RIBAS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9) - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Carlos Regaço, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Regaço e de Rosa Lopes de Freitas, portador do RG nº 11.791.600-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 0021311118-88, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 46/56). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/69). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório sócio-econômico e de perícia médica (fl. 70), que foram juntados aos autos (fls. 80/82 e 84/88). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com os referidos laudos (fl. 96/99) e o instituto-réu noticiado a concessão do benefício de prestação continuada desde a data de 07.10.2009 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 101/104). Instado a se manifestar sobre a notícia de concessão do benefício em questão, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado o preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Todavia, em 07.10.2009, quando a lide já estava em curso, o autor requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e teve seu pleito deferido (fl. 104). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas, será analisado a partir da data da citação, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se ser esta a data em que o réu por conseguinte tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o laudo pericial médico conclui que o autor apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual e que não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionadas (fl. 86). Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (07.10.2009), estava ausente no passado, ou seja, na data da citação (17.07.2008 - fl. 44-vº). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em

tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data da citação (17.07.2008). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (17.07.2008). Tendo em vista que houve reconhecimento do amparo assistencial ao idoso na data de 07.10.2009, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 17.07.2008 a 07.10.2009, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 163/166) para determinar que seja excluído da parte dispositiva o seguinte parágrafo: Decisão sujeita ao reexame necessário devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 163/166), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010516-22.2007.403.6109 (2007.61.09.010516-0) - IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 878/2011 Folha(s) : 159 IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu no em danos morais e materiais. Afirma que é segurado da previdência social, percebedor da aposentadoria por invalidez desde 01.04.1988 e que no ano de 2005 viu-se compelido a pagar pensão alimentícia descontada de sua remuneração mensal. Posteriormente, adveio decisão judicial que determinou suspensão dos descontos, ordenando-se que se oficiasse com urgência ao INSS. Informa que o instituto réu cumpriu tardiamente a determinação judicial, eis que foram descontados dois meses de pensão após a prolação da decisão suspensiva, causando-lhe por conseguinte prejuízos econômicos e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, contrapôs-se à inicial alegando a não configuração do dano moral havendo culpa exclusiva do autor (fls. 27/29). Réplica às fls. 36/37. Instadas as partes a especificar provas, em audiência de conciliação o autor aduziu não ter mais provas reiterando os termos da inicial, quedando-se o réu inerte (fl. 49). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Limeira - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 51/53). Cientificados da redistribuição o INSS reiterou os termos de sua contestação deixando o autor de se manifestar (fls. 60/61). É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Pretende o autor a condenação do INSS em danos morais em razão da demora no cumprimento de decisão judicial protocolada em tempo hábil. Infere-se da documentação trazida aos autos, consistente na decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira e ofício expedido naqueles autos, que o despacho foi assinado em 23.08.2005, expedido o ofício em 01.09.2005 e entregue na autarquia em 08.09.2005 (fls. 11/12). Além disso, igualmente restou incontroverso nos autos a notícia dos descontos efetuados em dois períodos subsequentes sobre a aposentadoria do autor e a não devolução dos valores descontados. Sobre a pretensão há que se considerar entendimento predominante na jurisprudência de ter sido adotada, pela Constituição Federal de 1988, a teoria do risco administrativo no tocante à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, do texto constitucional. Assim, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 495740 AgR, STF, Segunda Turma, Relatora: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009), todos presentes na hipótese em questão, sendo no mínimo irrazoável a conduta da autarquia, adstrita ao princípio constitucional da eficiência dentre outros, de suspender os descontos apenas 02 (dois) meses depois do protocolo do ofício. Confirma-se precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. I - Controvérsia decorrente de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com restituição dos valores, por intermédio da qual o autor busca o ressarcimento de pensão alimentícia indevidamente descontada de seus proventos, requerendo também indenização por danos morais. II - Responsabilidade civil da União pelos supostos danos materiais e morais decorrentes de descontos realizados em proventos a título de pensão alimentícia judicial, após decisão que determinou a interrupção do recolhimento. III - Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Desembargador Federal suscitante, da 3ª Seção desta Corte. (CC 200534000046895, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 28/04/2008) Verificado onexo causal da conduta ilícita do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o evento, convém, nesse momento, fixar o montante devido para reparar os danos materiais em R\$ 515 (quinhentos e quinze reais), resultado dos descontos indevidamente realizados nos meses de outubro de novembro de 2005, mesmo porque não há qualquer comprovação de outros prejuízos materiais advindos. Além disso, as contas de água, luz e telefone acostadas demonstram a inadimplência do autor antes do evento danoso, não se podendo atribuir à ré a responsabilidade por tais débitos (fls. 14/18). Improcede, todavia, a pretensão de indenização por danos morais, uma vez que a conduta da ré teve nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal ou decréscimo de sua honra que a justificasse. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação (16.06.2006) que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Determino que a advogada dativa nomeada em sede Estadual seja intimada pessoalmente para que se manifeste se há interesse em continuar patrocinando a causa pelo sistema AJG, contactando a Secretaria para fins de cadastro. Não havendo interesse, providencie a Secretaria indicação de novo defensor. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/08/2011

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011337-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011337-4) - MARIA JOSE REIS LOPES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
MARIA JOSE REIS LOPES, portadora do RG n.º 21.847.772 e do CPF n.º 191.992.938-03, nascida em 28.03.1955, filha de Luiz Reis e Rosalina Arvati Reis, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia ciática devida a transtorno de disco intervertebral, que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como rural. Sustenta ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença até 15.07.2007 (NB n.º 522.159.997-6), tendo sido lhe negada a prorrogação do benefício, sob a supostamente equivocada alegação de que não existiria incapacidade laboral para o trabalho ou atividade habitual (fls. 17/19). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora. Apresentou documentos (fls. 41/51). Deferida a prova pericial, foi juntado aos autos o respectivo laudo médico (fls. 74/77). Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 81/83, 88/94). Sobreveio petição da parte autora. Apresentou novos documentos (fls. 99/126). Houve manifestação do réu sobre os documentos (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, o laudo médico pericial juntado informa que a autora sofre de alterações de coluna lombar, comprovadas com exames de ressonância magnética, cuja natureza é degenerativa. Ressalta ainda a perícia que a incapacidade laboral decorrente é total e permanente ... para as atividades que exercia ou para atividades que exijam esforços físicos, sendo que atividades que não exijam esforços físicos e nem flexões exageradas de coluna lombar podem ser exercidas (fls. 74/77). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, prova pericial, bem como em contrato social da empresa I.D.D. Serviços Rurais S/C Ltda., que a autora exerce habitualmente atividade laboral como sócia e administradora da supracitada sociedade empresária, com direito a retribuição pecuniária, e com recolhimento das correlatas contribuições previdenciárias, incumbindo-lhe, nos termos do respectivo ato constitutivo, o exercício de atividade de gerência e desempenho de funções administrativas, executivas e de representação da pessoa jurídica de forma ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, as quais não se enquadram nas restrições laborais identificadas na perícia médica realizada (fls. 89/92, 115/126). Ressalte-se ainda que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011782-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011782-3) - CELSO MENEZES PINGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO MENEZES PINGO, portador do RG n.º 6.753.907 SSP/SP, CPF/MF 016.331.138-25, filho de Joaquim Menezes Pingo e Lucia Uzate Pingo, nascido em 06.05.1951, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.1998 (NB 109.450.974-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios trabalhados em condições normais (fl. 89). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que a autarquia previdenciária reconheça como trabalhados em ambiente insalubre os intervalos de 23.01.1973 a 04.02.1976, 26.02.1976 a 11.09.1977, 01.12.1977 a 08.10.1981, 19.04.1984 a 03.07.1986, 04.05.1987 a 13.02.1992 e de 07.06.1995 a 27.05.1998 e em condições normais os períodos compreendidos entre 02.09.1968 a 30.06.1969, 01.04.1971 a 03.07.1972, 04.09.1972 a 10.11.1972, 01.02.1983 a 30.11.1983, 06.02.1984 a 29.02.1984, 19.03.1984 a 18.04.1984, 11.01.1993 a 09.03.1993, 11.03.1993 a 08.06.1993, 03.08.1993 a 07.08.1993, 15.08.1993 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 29.08.1994, 22.11.1994 a 14.12.1994 e de 01.02.1995 a 06.06.1995 e,

conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/114). Foi deferida a gratuidade e deferida a tutela antecipada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.02.1983 a 30.11.1983, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 04.05.1987 a 13.02.1992 e de 07.06.1995 a 27.05.1998 (fl. 119/121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 128vº, 130/138). Houve réplica (fls. 150/158). Foi requerida e deferida a juntada de cópia de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 174, 180). Regularmente intimado, o réu manifestou-se no sentido de que os documentos juntados não permitem concluir pela especialidade dos tempos demandados no que se refere ao agente nocivo ruído, enquanto a parte autora reafirmou os termos do pedido inicial (fls. 436, 444). Na seqüência o Ministério Público Federal manifestou-se, entendendo por despicienda sua intervenção no feito (fls. 446/447). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, o Instituto Nacional do Seguro Social já computou os períodos de 02.09.1968 a 30.06.1969, 01.04.1971 a 03.07.1972, 04.09.1972 a 10.11.1972, 06.02.1984 a 29.02.1984, 19.03.1984 a 18.04.1984, 11.01.1993 a 09.03.1993, 11.03.1993 a 08.06.1993, 03.08.1993 a 07.08.1993, 15.08.1993 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 29.08.1994, 22.11.1994 a 14.12.1994 e de 01.02.1995 a 06.06.1995 como exercício de atividade laborativa comum, e os lapsos compreendidos entre 23.01.1973 a 04.02.1976, 26.02.1976 a 11.09.1977, 01.12.1977 a 08.10.1981 e de 19.04.1984 a 03.07.1986, como exercício de atividade laborativa insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 85/88 e 103/106). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor esteve exposto, durante o período de 04.05.1987 a 13.02.1992, aos agentes agressivos químicos acetona, metilobutilcetona, noneno, xileno, gás de hidrogênio, anilina, tolueno, diisocianato, polióis e ciclosol, e à radiação ultravioleta, bem como entre 07.06.1995 a 27.05.1998, teve contato direto com hidrocarbonetos e outros compostos alifáticos, assim como com os resíduos de chumbo (fl. 80, 81 e

82/84, 189/191, e 210, 247/252).Relativamente ao intervalo de 01.02.1983 a 30.11.1983, não considerado pela autarquia previdenciária, igualmente plausível o direito, conforme se depreende das cópias comprobatórias do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/77).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.05.1987 a 13.02.1992, e 07.06.1995 a 27.05.1998, e como trabalhado em condições normais o interstício de 01.02.1983 a 30.11.1983, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Celso Menezes Pingo (NB n. ° 109.450.974-1), desde 27.05.1998, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 128vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ficam convalidados os efeitos da antecipação de tutela deferida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 27.05.1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011829-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011829-3) - CECILIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por CECÍLIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ , além das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 107/21.O INSS foi citado, apresentou contestação(fl. 46/56) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional e doença pré-existente.Réplica do autor às fls. 34/48.Laudo Médico às fls. 65/70.As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls.80/81 e 82v. Após vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A autor declarou ser filiada ao regime da previdência social desde 2005 e estar incapacitada para o trabalho atualmente. Alegou ser portadora de diabetes, hipertensão grave, lumbago com ciática, dor lombar e paralisia facial. Nos termos do artigo 25, I da Lei 8213/91, o auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão sujeitas a carência de doze contribuições.No caso dos autos tenho que a autora logrou comprovar a carência exigida por lei.A perícia médica de fls. 65/70, por outro lado, foi categórica em afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho, condição essencial para o deferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas ou honorários advocatícios em razão da

autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007152-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007152-7) - JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008526-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011166-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011166-8) - MARIO DA CRUZ VALERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000844-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000844-3) - MILTON ROMUALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001754-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001754-7) - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em erro material, eis que Antônio Moisés da Cruz é o único autor da presente demanda. Intimem-se.

0002555-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002555-6) - IVONETE GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação na qual pretende a autora IVONETE GONÇALVES condenação do réu INSS à concessão de benefício de pensão por morte, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde o óbito do segurado. Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com com Hélio Ferreira, falecido em 14/09/2005, o qual foi contribuinte da previdência social até 23.08.1996, possuindo 15 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/95. O Pedido de Tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/104. Agravo de Instrumento às fls. 111/214, o qual não teve deferido o efeito suspensivo ativo (fls. 234/235). O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 221/231 alegando, que a autora não comprovou sua condição de companheira e sua dependência econômica, uma vez que a presunção de dependência é relativa e necessita de prova, falta de qualidade de segurado do falecido, não cumprimento dos requisitos para aposentadoria do falecido quando estava vivo. As partes requereram a produção de prova em audiência, tendo sido tomado o depoimento pessoal de três testemunhas fls. 299/301. É o relato. Decido. MÉRITO Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, cujo benefício está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Nada há que se falar em relação a carência, vez que a lei não a exige (art. 26, inciso I,

da Lei nº 8.213/91).A condição de companheira da autora foi comprovada pela certidão de nascimento da filha do casal, às fls. 12, pela declaração que ela era companheira do falecido junto ao INSS às fls. 13, pela existência de conta bancária conjunta entre eles, fls. 18, e pela escritura de compra e venda de imóvel adquirido pelo casal(fls.91/94).Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que ambos viviam como marido e mulher e a autora conviveu com o mesmo até a morte dele.Quanto à qualidade de segurado de Hélio Ferreira, verifica-se que ele a perdeu, pois sua última contribuição foi em 1996 e ele faleceu em 2005.Não obstante tal fato, a jurisprudência dominante do STJ, entende que se o segurado, antes de falecer, ter cumprido a carência para qualquer das aposentadorias, os dependentes fazem jus a pensão por morte.No caso em questão, o segurado, Hélio Ferreira, conforme se verifica de sua CTPS e do CNIS o autor comprovou mais de 180 contribuições, fato este não impugnado pelo INSS.Destarte, faz jus a autora a Pensão por Morte pleiteada. Neste sentido, trago o julgado abaixo:AERESP 201000825390-AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1117920-Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-TERCEIRA SEÇÃO-Fonte-DJE DATA:06/09/2010-Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.Ementa-AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. Indexação.Data da Decisão-25/08/2010.Data da Publicação-06/09/2010.Como companheira, a autora é considerada dependente presumida, nada tendo que provar a esse respeito, conforme se verifica das decisões dos Tribunais:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 993838-Processo: 200361130017488 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data da decisão: 03/10/2005 Documento: TRF300098975- DJU DATA:01/12/2005 PÁGINA: 239- JUIZ WALTER DO AMARAL- PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.I - Demonstrada a condição de segurado junto à Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo aposentadoria previdenciária na época do óbito.II - Comprovada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art.16, 4º, da Lei 8.213/91.III - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício.IV - Apelação do INSS improvida.- data da publicação 01/12/2005Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000227408 - Processo: 200133000227408 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data da decisão: 6/4/2005 Documento: TRF100209303- DJ DATA: 22/4/2005 PAGINA: 44- DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA- A Turma,por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença.4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas.5. Apelação e recurso adesivo desprovido.6. Remessa oficial parcialmente provida.Estando, pois, atendidos todos os requisitos legais, procede o pedido da autora. Porém, o benefício terá como termo inicial a do efetivo requerimento administrativo ocorrido em 29.01.2008.Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 74, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a implantar em favor da autora IVONETE GONÇALVES, CPF n. 139.578.518-07 e RG N. 24.626.944-3ssp/sp, NB n. 145052518-8, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação do INSS, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual

de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a certeza do direito e o caráter alimentar do benefício concedido. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão Publique-se. R egistre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005064-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005064-2) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005947-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005947-5) - NEIDE DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde os 12 (doze) anos de idade até o ano de 1986, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 40/45). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 46, 53/54 e 85/91). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 94/95 e 96). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documentos trazidos aos autos, bem como o teor dos depoimentos da autora e de suas testemunhas revelam que esta deixou de trabalhar no campo há mais de 20 (vinte) anos, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, à aposentadoria almejada (fls. 13, 14, 15, 31, 53/54 e 85/91). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55

anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006186-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006186-0) - ARMANDO STRAZZCAPA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006639-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006639-0) - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 113). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 75.703,82 (setenta e cinco mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que já houve levantamento pelo impugnado do valor acima mencionado e pela impugnada do valor correspondente à diferença entre o valor exequendo e o depositado em juízo (fl. 111), conforme se depreende dos alvarás de levantamento expedidos nos autos (fls. 122; 124 e 129). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007644-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007644-8) - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÉRGIO STÊNICO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.01.1996 (NB 102.090.380-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada equivocadamente, porquanto a autarquia previdenciária não considerou na contagem

de tempo de contribuição determinados períodos trabalhados como rurícola em regime de economia familiar. Requer a procedência da ação para determinar que o réu considere para efeitos de cômputo de tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 10.03.1965 a 19.06.1968 e de 01.08.1971 a 30.05.1972 e, por consequência, recalcule a renda mensal inicial que deve basear-se então em 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 84). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 84 e 91/100). O autor juntou documentos (fls. 86/87). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 108/114). Houve réplica (fls. 122/123). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 124 e 149/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 10.03.1965 a 19.06.1968 e de 01.08.1971 a 30.05.1972. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que o autor logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre os anos de 10.03.1965 a 19.06.1968 e de 01.08.1971 a 30.05.1972, através de início de prova material consistentes em atestado de matrícula e certificado de conclusão emitido por estabelecimento de ensino situado em zona rural, certificado de reservista, bem como título eleitoral nos quais constam a profissão de lavrador (fls. 10/12 e 14). Oportuno ressaltar que as anotações a lápis da profissão de lavrador, constante no certificado de dispensa de incorporação, eram comumente realizadas dessa maneira devido à pouca idade dos envolvidos, embora as informações fossem tidas como verdadeiras, eram também consideradas provisórias. Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que o autor trabalhava na propriedade rural de seu pai na lavoura de cana-de-açúcar, feijão, arroz, milho e que não havia empregados na propriedade rural que era explorada apenas pela família (fls. 149/154). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante os intervalos mencionados e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere no cômputo do tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 10.03.1965 a 19.06.1968 e de 01.08.1971 a 30.05.1972, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Sérgio Stênico (NB 102.090.380-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício

previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2009 - fl. 105), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007646-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007765-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007765-9) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, veiculada pelo rito ordinário, ajuizada por MESSIAS NETO DE SÁ e MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade de todo o procedimento extrajudicial adotado, inclusive o cancelamento da arrematação e de seu registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário. A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento destinado à aquisição de imóvel, em 20/11/1992, sendo que pagou corretamente as prestações de referido contrato até o mês de janeiro de 1999 e, a partir daí, ficou inadimplente. Alega que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel sem cumprir os preceitos legais do Decreto-lei n.º 70/66, afrontando o contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/19). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal deste Fórum os autos foram encaminhados a esta Vara Federal em razão da ocorrência de conexão entre estes com o processo n.º 1999.61.09.000952-3 (fls. 32/35). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 74/92, alegando, em preliminar: carência da ação, tendo em vista que o imóvel já foi arrematado. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 45/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/110). Regularmente citada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por sua vez, sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 117/118). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 128/132). Após despacho determinando às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fl. 133), sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 139). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 143). Intimada a parte autora permaneceu inerte (certidão - fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Carência da ação Não há que se falar em carência da ação, uma vez que a parte autora pretende a anulação dos atos de execução extrajudicial, bem como da arrematação do imóvel. Ilegitimidade passiva ad causam EMGEA Acolho a preliminar arguida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, eis que nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, não havendo que se falar em legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a esta autarquia federal. Registre-se, acerca do tema, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto

da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ- Primeira Turma; Recurso Especial - 815226- processo original n.º 200600165091/AM Órgão; Relator Min. José Delgado; Data da decisão: 28/03/2006; DJ 02/05/2006, pg:272) MéritoConstitucionalidade do DL n.º 70/66No julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Confira-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98)Portanto, reconhecida a constitucionalidade desse decreto-lei pelos Tribunais, resta analisar se seus trâmites foram regularmente obedecidos, durante a execução extrajudicial.Da execução extrajudicial promovida contra o pólo ativoForam expedidas Cartas de Notificação ao endereço do imóvel, à antiga residência dos autores e ao local onde trabalhavam, à época da assinatura do contrato.Compulsando detidamente os autos, verifica-se das certidões do 2º Registro de Títulos e Documentos (fls. 79/84), que referidas cartas de notificação deixaram de ser entregues aos autores, em virtude de não encontrá-los por ocasião das diligências realizadas. Diante dessas certidões, o agente fiduciário promoveu a notificação editalícia dos autores.De conformidade com o que reza os parágrafos 1º e 2º do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-lei 70/66, abaixo transcritos, o devedor tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação editalícia. Não havendo purgação do débito, somente então o agente fiduciário poderá publicar editais e efetuar, no prazo dos 15 dias imediatos, o primeiro leilão público.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Como é cediço, a execução extrajudicial é uma medida de força e arbítrio estabelecida em favor do mais forte, de modo que deve ser cercada de todos os meios que possibilitem a purgação da mora. No caso em espécie, observo que os autores estavam, de fato, em lugar incerto e não sabido. Isso porque, em diligências realizadas para entrega da Carta de Notificação por 5 dias, não foram encontrados nos endereços indicados.Correta, portanto, a notificação para purgação da mora realizada via edital. Ante o exposto, excluo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais)

corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009161-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009161-9) - JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009248-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009248-0) - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010016-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010016-5) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X JOAO ADALBERTO CANELLI X ADRIANO CANELLI NETO X MARCO ANTONIO CANELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

IONE DE CARVALHO CANELLI, DEISE CANELLI LEME ESCOBAR, JOÃO ADALBERTO CANELLI, ADRIANO CANELLI NETO e MARCO ANTONIO CANELLI, sucessores de Jayme Canelli, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 0283.013.99005826-5 do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 19/45). Na seqüência, determinou-se a regularização do pólo ativo com a inclusão de todos os sucessores do falecido Jayme Canelli, o que foi atendido pela parte autora (fls. 56/76; 87/88 e 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança

poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Analisando o caso concreto, infere-se que a conta de poupança n.º 0283.013.99005826-5 possuía como data de aniversário o dia 1º, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, fato este que permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0283.013.99005826-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do falecido Jayme Canelli - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIUZA LOATTI NAZZI, FABIANO NAZZI e JULIANA NAZZI, sucessores processuais de José Benedito Nazzi ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que José Benedito Nazzi requereu administrativamente o benefício em 25.11.1998 (NB 111.857.093-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.12.1968 a 28.11.1972, 13.12.1972 a 03.02.1973, 13.02.1973 a 30.04.1973, 02.05.1973 a 31.07.1973, 01.08.1973 a 19.10.1974, 01.03.1975 a 23.06.1978, 22.01.1979 a 10.09.1985, 16.09.1985 a 16.02.1986, 06.02.1986 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 14.01.1987, 22.01.1987 a 15.09.1988, 01.08.1989 a 30.06.1992, 01.03.1994 a 06.12.1994 e de 10.01.1996 a 07.05.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial

vieram documentos (fls. 18/178).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 247/264).Mariuza Loatti Nazzi requereu sua habilitação em decorrência da morte do autor José Benedito Nazzi (fls. 272/274).Houve réplica (fls. 284/310).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 311, 312 e 313).Requereu-se a habilitação dos filhos do autor Fabiano Nazzi e Juliana Nazzi Okamoto, o que foi deferido (fls. 319/320 e 330).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação em decorrência de ter sido concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2008, eis que na presente demanda requer-se a concessão desde 25.11.1998.Da mesma forma, afasto a prescrição quinquenal, uma vez que conquanto a presente demanda tenha sido proposta em 29.10.2008 a última decisão administrativa foi proferida em 08.07.2003 e em 08.05.2005 houve o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, fato esse que tem o condão de interromper o prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.12.1968 a 28.11.1972, na empresa Companhia Januense Industrial, eis que o laudo técnico refere-

se a local de trabalho diverso daquele frequentado pelo autor, consoante se verifica de formulário DSS 8030 (fls. 71 e 72/77). Da mesma forma, não se pode reconhecer a insalubridade em relação aos interstícios trabalhados de 13.12.1972 a 03.02.1973, na empresa Flamingo Industrial Tecidos S/A, de 01.08.1989 a 30.06.1992, na empresa Têxtil Minozzi Ltda., de 01.03.1994 a 06.12.1994, na empresa Têxtil Lúcia Helena Ltda. ME. e de 10.10.1996 a 07.05.1997, na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., uma que não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico, única prova documental apta para se aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 13.02.1973 a 30.04.1973, na empresa Toyobo do Brasil Ltda., de 02.05.1973 a 31.07.1973, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 01.08.1973 a 19.10.1974, na empresa P. Indústria Têxtil Aziz Nader S/A, de 01.03.1975 a 23.06.1978, na empresa Tintura e Estamparia Advance Ltda., de 22.01.1979 a 10.09.1985, na empresa Têxtil Elizabeth, de 16.09.1985 a 16.02.1986, na empresa J. Müller Neto & Cia. Ltda., de 06.02.1986 a 30.09.1986, na empresa Indústria Têxtil Bertalazzi e Cia. Ltda., de 01.10.1986 a 14.01.1987, na empresa Têxtil Bazanelli Ltda. e de 22.01.1987 a 15.09.1988, na empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 81 a 100 dBs. (fls. 78, 80, 83, 88, 89, 94/95, 104, 106/107, 108, 109/111, 112/113, 114/129, 132, 133, 134, 135/151, 154, 155/156, 159 e 160/166). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 13.02.1973 a 30.04.1973, 02.05.1973 a 31.07.1973, 01.08.1973 a 19.10.1974, 01.03.1975 a 23.06.1978, 22.01.1979 a 10.09.1985, 16.09.1985 a 16.02.1986, 06.02.1986 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 14.01.1987, e de 22.01.1987 a 15.09.1988, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Benedito Nazzi (NB 111.857.093-3), a contar da data do requerimento administrativo (25.11.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário - até a sua morte em 30.10.2008, descontando-se o que foi pago mediante a implantação do benefício n.º 145.161.374-9 a partir de 01.06.2008 -, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2009 - fl. 244), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010512-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010512-6) - JOAO BATISTA GOMES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de glaucoma, estenose do tecido conjuntivo e dos discos dos forames vertebrais, lumbago com ciática e de episódios depressivos com grave sintoma psicótico, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais e que apesar de ter obtido a concessão de auxílio-doença (515.993.290-5) a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, pois referidos males ainda lhe afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em

resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 32/33). Houve réplica (fls. 48/52). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo médico sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 53, 64/67, 70/80 e 81). O autor juntou documentos (fls. 87/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo técnico pericial relata que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que no que tange ao exame físico ausentes restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas (extensão, flexão e rotação), déficits neuro-motores, deformidades ou assimetrias musculares e em relação ao quadro psíquico não há alteração de comportamento, ideação ou cognição, bem como não foram observados delírios, alucinações, melancolia ou agitação (fls. 64/67). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011933-2) - ALCIDES CASARIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por ALCIDES CASARIN tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 61/64) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74 e 85/91), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se da análise concreta dos autos que o nome da autora não consta nos extratos de caderneta de poupança nº 0278.013.00031698-3 (fls. 108/111) e que não houve comprovação de que a Sra. Iracema Vieira Bueno (nome constante dos extratos) seja falecida e/ou possua algum parentesco com a autora. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao patrono da causa que, no prazo adicional improrrogável de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente o parentesco da autora Wanda Bueno Quirino Tremiloso com a Sra. Iracema Vieira Bueno (constante do extrato) e se esta é falecida, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito desta, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores da falecida. Caso contrário, determino que apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0012411-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012411-0) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VALMIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 23/48). Houve réplica (fls. 51/57). O autor formulou pedido de desistência da ação, tendo havido concordância da ré (fls. 66 e 69). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre no interesse no prosseguimento do feito, em face do documento retro juntado. Intime(m)-se.

0000964-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000964-6) - SALVADOR DE SOUZA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001211-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001211-6) - JAIME PEREIRA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS EGREJI, portador do RG n.º 17.068.969 SSP/SP, CPF/MF n.º 366.953.519-53, filho de Estevam Egredi e Ana Egredi, nascido em 06.01.1946, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 15.12.2006 o benefício (NB n.º 42/142.430.558-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem do tempo de serviço não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 59/69). Houve réplica (fls. 72/81). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, oportunidade na qual foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 87/103). A parte autora apresentou memorial e o réu ficou-se inerte (fls. 106/107, e 109). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Relativamente à pretensão veiculada nos autos há que se reconhecer o tempo de trabalho exercido no campo no período compreendido entre 06.01.1958 a 09.07.1982, uma vez que documentos juntados aos autos consistentes em declaração de exercício de atividade rural (1962 a 06.1982) expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas - PR, certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar (08.11.1965), certidão de casamento do autor (14.05.1966), título eleitoral (07.08.1968), certidão de nascimento do filho do autor (16.11.1971), ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Arapongas (30.08.1972), declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rolândia - PR, acompanhadas de ficha de inscrição escolar (08.02.1979 a 01.02.1982), bem como ato de homologação expedido pela Agência do INSS em Piracicaba referente ao período de 01.01.1965 a 13.05.1966, nos quais existe menção à profissão de lavrador aliados à transcrição de transmissão de imóvel onde houver o labor rural revelam início de prova material suficiente para comprovar as alegações veiculadas na inicial, eis que confeccionados no decorrer das décadas referidas (fls. 21/21vº, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30/33, e 39). Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou corroborado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Osvanésio Trassi informa que seus familiares possuíam imóvel rural próximo ao da família do autor, que media aproximadamente 10 (dez) alqueires, razão pela qual frequentemente visitava e podia atestar que o autor, desde os 12 (doze) anos, em companhia de seus irmãos laborava nas lavouras de café. Notícia, ainda, que o autor se casou quando ainda residia naquela propriedade, que próxima ao local havia uma escola rural chamada Escola Maria Quitéria, bem como que posteriormente o autor e seus irmãos mudaram-se para Piracicaba - SP (fl. 100). De idêntico teor as declarações de Nelson Forte, testemunha que conheceu e conviveu com a primeira testemunha e com o autor desde a infância, o qual relatou ter presenciado o autor trabalhando no sítio, no qual havia a morada da família e lavoura de milho, café, pomar e pastagem, tendo o autor saído da região em meados de 1986 (fl. 102). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes à limitação temporal do direito de se considerar o labor exercido no campo

antes do advento da Lei n.º 4.504/64, conforme já decidiu a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É inócua a argumentação relativa ao reconhecimento da condição de segurado apenas depois da vigência do Estatuto da Terra, como propõe o INSS. De efeito, o reconhecimento do trabalho rural para efeitos previdenciários decorre da própria Constituição Federal e não da vigência da norma ventilada. Esta a hipótese dos autos, pois, como já bastante destacado, existe prova de exercício da atividade rural do autor. (APELAÇÃO CÍVEL 1030480, Data da decisão: 22.04.2008, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91). 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. FALTA DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Aplicação do princípio de economia processual e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. 3. A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresenta razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea. 4. Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando a comprovação do exercício da atividade rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou a idade de sessenta anos, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Agravo do INSS parcialmente provido (TRF 3ª R, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 2001.61.24.000254-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 23.05.2012). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 06.01.1958 a 09.07.1982 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Egreji (NB 42/142.430.558-3) desde a data do requerimento administrativo (15.12.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.06.2009 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 15.12.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002266-3) - INES FEOLA SERAFIM (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002700-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002700-4) - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o

pedido (fls. 483/485) alegando a existência de omissão, eis que não foram analisadas as notas fiscais trazidas com a inicial que comprovam que a autora tem como uma de suas atividades a prestação de serviços gráficos personalizados. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002958-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002958-0) - MARIANA DE MORAES NAZATTO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES (SP222773 - THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de prestação continuada (amparo assistencial regulamentado pela Lei nº 8.742/93). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Autora possui 68 anos, sendo considerada idosa nos termos da lei e é portadora de HIPERTENSÃO E PARAPLEGIA. Sustenta a autora que não possui meios de prover à própria subsistência, de onde subsume sua situação àquela contemplada pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, estando preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13/30. Deferidos os benefícios da gratuidade, pelo juízo foi nomeado o perito para elaboração do laudo social, com correspondente intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Citado, o Réu contestou às fls. 39/50 afirmando a constitucionalidade da limitação prevista no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93, e alegando não fazer jus a Autora ao benefício postulado, haja vista não haver comprovado ser a renda per capita de sua família inferior a do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Laudo social às fls. 60/64. Laudo Médico às fls. 66/69. É o relatório. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. Os pontos sobre os quais ora se controvertem as partes é se há comprovação de que a Autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange a previsão legal de que a renda familiar per capita deva ser de até (um quarto) do salário mínimo (Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93), vale para aferição da necessidade outros fatores e meios de prova da miserabilidade, que não o exclusivamente matemático lançado pelo referido dispositivo, verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do Autor, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs. 143/160). Dispõe o Art. 5º da Lei

nº9.533/97:Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.Daí deflui ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 521467 - Proc.2003.00853600/SP - 6ª Turma - d.18.11.2003, DJ de 09.12.2003, pág.363 - Rel. Min. Paulo Medina)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.3. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 308711 - Proc.2001.00272177/SP - 6ª Turma - d.19.09.2002 - DJ de 10.03.2003, pág.323 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos)9. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da Autora, através do Laudo Social de fls.60/64, verifica-se que ela reside com esposo que percebe um benefício previdenciário no valor de R\$ 746,21 reais. A autora é idosa e depende do marido, pois é paraplégica, estando incapacitada para o trabalho e para os atos da vida cotidiana(laudo fls. 66/69). Apesar de não viverem em situação de miserabilidade, vivem com grande dificuldade financeira, pois necessitam comprar remédios não fornecidos pela rede pública de saúde e, por isso, dependem da ajuda eventual de terceiros. A autora não tem renda própria.Destarte, entendo que ficou demonstrado um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, qual seja não possuir condições de prover a própria subsistência, nem possuir família que o faça. O benefício percebido por seu esposo não pode entrar no cálculo da renda familiar, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Com razão, portanto, a Autora, tendo restado suficientemente comprovado que a autora é idosa e que não possui meios para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES, CPF n. 283.825.748-07, NB n. 214.078.274-5,desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.P. R.I.C

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.Intime-se,

com urgência.

0004308-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004308-3) - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DONIZETI DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com perdas e danos pelo fato da autarquia previdenciária não ter implantado benefício a que tinha direito. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.11.2007 (NB 145.813.003-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.07.1980 a 05.03.1997 e de 19.03.2003 a 01.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 47/49). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 54/55). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 54/55, 58 e 60). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 64/68). Foi realizada Audiência de instrução de julgamento e ouvidas três testemunhas (fls. 77/81). A autora apresentou memoriais e juntou documento (fls. 84/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 09.07.1980 a 05.03.1997, na empresa Companhia Nestlé, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,5 e 90,8 dBs. (fls. 27, 28/29, 30, 31/32, 33 e 34/35). No que tange, todavia, ao interstício de 19.03.2003 a 01.11.2007, laborado na mesma empresa Companhia Nestlé, não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico, única prova documental apta para se aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), não tendo a prova testemunhal tal condão. No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por perda e danos não assiste razão à parte autora, uma vez que o benefício previdenciário será pago desde a data do requerimento administrativo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 09.07.1980 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antonio Donizeti de Souza (NB 145.813.003-4), a contar da data do requerimento administrativo (01.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.06.2009- fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VERA LÚCIA FONSECA CASELI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em agosto de 2008, que lhe foi negado sob a alegação de que não foi cumprida a carência mínima necessária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 43 e 44/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 50). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 69/73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 75 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto o benefício ora postulado foi implantado administrativamente em 27.05.2009 e a autora requer a implantação desde agosto de 2008. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial porque conforme já mencionado a segurada fixou a data de início de pagamento do benefício em agosto de 2008. Contudo, não há que se acolher o pleito veiculado na réplica para que o benefício seja concedido a partir do primeiro requerimento administrativo em 28.02.2008, pois não é possível alterar o pedido após a estabilização da demanda. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida

nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007 e contava com 255 (duzentos e sessenta e cinco) contribuições (fls. 25, 26, 40 e 63/67). Os intervalos laborados nas empresas Easy Car (30.04.1980 a 04.06.1981) e Minasvel Veículos (07.05.1981 a 01.10.1982) devem ser computados para efeito de carência, uma vez que existem anotações em CTPS comprovando os vínculos empregatícios que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente (fls. 25 e 26). Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo acima que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 156 (cento e cinquenta e seis) meses para o ano de 2007. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Vera Lúcia Fonseca Caseli benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 146.869.004-0), desde 01.08.2008 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fls. 53vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 10.883.469-4 e do CPF n.º 859.433.208-49, filho de Henrique Rodrigues dos Santos e Izabel Engracia de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-suplementar. Aduz ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 103.164.629-6) e aposentadoria por invalidez (NB 110.849.766-4) e que a autoridade previdenciária, revendo decisão administrativa, cessou o pagamento do auxílio-suplementar e passou a descontar do pagamento mensal da aposentadoria aquilo que foi recebido a título de auxílio-suplementar, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser recebidos conjuntamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferiu-se a tutela antecipada para determinar a cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez (fls. 26/27). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 30/33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/39). Houve réplica (fls. 44/45). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 46, 47 e 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata o auxílio-suplementar de benefício previdenciário previsto na Lei n.º 6.367/76 destinado àquele que após a consolidação das lesões decorrente de acidente do trabalho apresentasse perda anatômica ou redução da capacidade funcional, sendo que tal benefício foi absorvido pelas regas do auxílio-acidente com o advento da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), inclusive no que tange à possibilidade de cumulação dos benefícios. Com o advento,

contudo, da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao 1º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, vedou-se a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Destarte, se a aposentadoria tivesse sido concedida até o advento da Lei n.º 9.528/97 havia a possibilidade de cumulação e, caso a implantação fosse posterior não poderia haver o pagamento conjunto. No caso dos autos, o auxílio-suplementar (NB 103.164.629-6) foi concedido em 31.08.1988 e a aposentadoria por invalidez (NB 110.849.766-4) em 27.07.1998, ou seja, após a alteração legislativa, de tal forma que não poderia haver o pagamento cumulativo dos benefícios. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A EGIDE DA LEI N. 9.528/1997.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/11/2011). Entretanto, não pode a autarquia previdenciária efetuar descontos na aposentadoria por invalidez do autor daquilo que foi pago indevidamente a título de auxílio-suplementar, pois tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a cessação dos descontos efetuados mensalmente na aposentadoria por invalidez n.º 110.849.766-4 dos valores que foram indevidamente pagos a título de auxílio-suplementar (NB 103.164.629-6). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005582-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005582-6) - ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5) - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007422-95.2009.403.6109 (2009.61.09.007422-5) - JOSE ALMIR AMADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007746-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007746-9) - ELTETE DO BRASIL LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a não apresentação de contestação por parte da União, deixou de aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, por se tratar de direitos insponíveis, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008226-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008226-0) - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTIDES LEITE DA SILVA, portador do RG n.º 4.187.266 SSP/SP, CPF/MF n.º 486.747.888-15, filho de Antonio Leite da Silva e Julia Inocência de Godoy, nascido aos 11.03.1947, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/108.919.127-5) desde 23.01.1998, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o período de 01.12.1971 a 31.01.1977 como laborado em condições especiais, assim como não foram considerados nos salários de contribuição computados no período básico do cálculo os valores recebidos pelo autor a título de vale-refeição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 50, 64/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pedido exposto na petição inicial (fls. 71/74). Houve réplica (fls. 77/79). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 87, e 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia ré. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 23.01.1998 (fls. 33), o requerimento administrativo de revisão foi protocolizado em 06.11.2007, com decisão final proferida em 21.01.2009 (fls. 84/85), sendo que o ajuizamento da presente demanda para revisão do ato de concessão ocorreu em 14.08.2009, ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91, contado, neste caso, da data de ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª

Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS - 8030, bem como em Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em Piracicaba, que o autor laborou em condições insalubres no período compreendido entre 01.12.1971 a 31.01.1977, eis que estava exposto a ruído de 91 decibéis (fls. 18, 23, 25/28). Tratando-se de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que o impetrante esteve submetido às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo acostados aos autos (fls. 25/28). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, não merece provimento o pleito de consideração dos valores recebidos pelo autor a título de vale-alimentação no cômputo do salário de contribuição do período básico do cálculo, com reflexos sobre a renda mensal inicial do benefício, eis que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. Ressalte-se que se tratando de benefício de natureza transitória e indenizatória, não há incorporação à remuneração, bem como não pode servir de base de cálculo para fins de aposentadoria. Deste teor o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição

previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1.185.685/SP, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ: 17.02.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.12.1971 a 31.01.1977, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Aristides Leite da Silva (NB n.º 42/108.919.127-5), desde a data do requerimento administrativo (06.11.2007), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 70vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4) - JOSE BAZILIO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009116-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009116-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009168-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009168-5) - LAERCIO PORFIRIO DINIZ DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO PORFÍRIO DINIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de lesões motoras no olho com seqüela de fístula artério venosa dural meningo hipofisária, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 06.03.2006 a 18.06.2009 (NB 516.011.392-0) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a implantar aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 34/36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 42/52). Houve réplica (fls. 58/64). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 67, 71/77, 79 e 81/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui que conquanto o autor apresente quadro de parestesia motora do globo ocular esquerdo com leve ptose palpebral ipsilateral secundária a fístula artério-venosa dural meningo-hipofisária embolizada não é portador de déficit que impeçam o exercício da atividade de motorista, o que se verifica de relatório oftalmológico trazido com a inicial, bem como de exame clínico realizado, somado ao fato que sua carteira de motorista categoria AD foi renovada em 17.01.2011 com validade até 17.01.2015 (fls. 27 e 71/77). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010385-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010385-7) - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MEDEIROS NETO, portador do RG nº 14.110.905 SSP/SP, CPF/MF 027.684.308-89, filho de Santiro Medeiros e Eva Aparecida Fidelis, nascido em 16.05.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, considerando-se os períodos de 03.12.1998 a 15.08.2008 como laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.08.2008 (NB n.º 147.760.636-7), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, todavia, acarreta prejuízos ao autor, uma vez que não foram considerados

insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde para cálculo da renda mensal inicial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 15.08.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/69). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73/73vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 87/95). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 98, 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Técnico, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres no período compreendido entre 03.12.1998 a 15.08.2008, eis que estava exposto a ruído 86 decibéis (fls. 19, 39/44, 45/46). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 03.12.1998 a 15.08.2008, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário do autor Francisco Medeiros Neto (NB n.º 147.760.636-7), desde a data do requerimento administrativo (15.08.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 77vº) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010996-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011204-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011204-4) - DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Tendo em vista a não intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ para a implantação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado na sentença à fl. 192, verso, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 190/192 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199.

0011338-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011338-3) - NIVALDO APARECIDO VICENTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012039-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012039-9) - HERVALDO JOSE FERREIRA MATTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

HERVALDO JOSÉ FERREIRA MATTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que os saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 - 42,72%. Requer, ainda, a incidência das taxas progressivas de juros, preceituadas na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/82). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 86/112). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989,

a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Na seqüência, a ré apresentou proposta de acordo com o creditamento de valor resultante da aplicação do IPC de 42,72% janeiro de 1989 no saldo da conta fundiária do autor (fls. 119/120), tendo este apresentado contraproposta que não foi aceita pela ré (fls. 128/130 e 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pelo variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço apenas a incidência do IPC

de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre o percentual efetivamente aplicado e o supramencionado índice ditados pelo IPC do IBGE. Passo a analisar a pretensão relativa a aplicação dos juros progressivos. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 14.12.1967 (fl. 20), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0013179-70.2009.403.6109 (2009.61.09.013179-8) - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MOURA, portador do RG n.º 16.513.529 SSP/SP, CPF/MF n.º 377.901.708-30, filho de José Moura e Maria Bolani, nascido aos 07.10.1946, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Aduz que após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, totalizando 39 anos, 06 meses e 1 dia de contribuição. Requer, caso seja necessário, que a restituição dos valores recebidos por meio do benefício atual (NB n.º 056.574.274-4), a concessão do parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/48). Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

(52/53).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 58/75).Houve réplica (fls. 78/81).Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 83, 85).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, inicialmente, a preliminar de decadência, eis que o pleito versado nos autos não se refere à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu.Sobre o caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação, que vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia, tratando-se de criação jurisprudencial.Com efeito, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO

CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o direito do autor Manoel Moura à desaposentação (42/056.574.274-4), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria anterior, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como condenar a ré à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo da aposentadoria anterior, somado ao novo tempo de contribuição exercido pelo autor após a concessão do primeiro benefício até o mês de março de 2002, a contar da data da citação (19.02.2010 - fls. 57vº).O autor deverá restituir a Ré o valor do benefício de aposentadoria anterior, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício.Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à desaposentação e à implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação (19.02.2010 - fls. 57vº), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1) - IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001268-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001268-4) - JURANDIR JOSE BARALDI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR JOSÉ BARALDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.09.1992 (NB 055.633.077-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada equivocadamente com base em 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-contribuição, porquanto a autarquia previdenciária não considerou na contagem de tempo de contribuição determinado período trabalhado como rural.Requer a procedência da ação para determinar que o réu considere para efeitos de cômputo de tempo de contribuição o período compreendido entre 1958 a 1965 e, por consequência, recalcule a renda mensal inicial que deve basear-se então em 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/108).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 112).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 119/129).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 131 e 133).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas (fls. 135 e 136/139).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.09.1992 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 01.02.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma

que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8) - PAULO SILVA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001694-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001694-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001836-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001836-4) - OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002602-96.2010.403.6109 - ANA MARIA SACCHETTI DE GODOY(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANA MARIA SACCHETTI DE GODOY, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0332.013.00123638-2. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (14,37%). Requer ainda o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). A gratuidade foi deferida (fls. 25). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/55). Houve réplica (fls. 60/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário)

anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado).Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, nada dispendo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em

cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013. 00123638-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

0002636-71.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARNALDO LUIZ DE ARAUJO X ANA CRISTINA DE ARAUJO ZANAO X EUNICE GIOVANI DE ARAUJO X ANTONIO ARAUJO NETTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

EUNICE GIOVANI DE ARAÚJO e ANTONIO CARLOS ARAÚJO, ARNALDO LUIZ ARAÚJO e ANA CRISTINA ARAÚJO ZANÃO, estes três últimos sucessores de Antonio Araújo Neto, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 00049445-0. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 2.018,18 (dois mil e dezoito reais e dezoito centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 17 e 29/50).Diante da notícia da morte de Antonio Araújo Neto seus sucessores Antonio Carlos Araújo, Arnaldo Luiz Araújo e Ana Cristina Araújo Zanão requereram sua inclusão no polo ativo da ação, tendo tal pleito sido acolhido (fls. 18/20 e 21).Os autores recolheram as custas processuais (fls. 25/28). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 58/82).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos

previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal polo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua

parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias

combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00049445-0) da autora Eunice Giovani de Araújo - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0002796-96.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ FRANCISCO KRAMBECK, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/48). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 54/80). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Instada a se manifestar acerca da alegação da ré de inconsistência das informações apresentadas, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 87). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula

210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor a acolhida da pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003038-55.2010.403.6109 - ARY DE TOLEDO MELLO FILHO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003046-32.2010.403.6109 - MARIA POMPEA RONDON CAPELATO X JACKSON ANTONIO RONDON CAPELATO X ANDERSON ANTONIO RONDON CAPELATO X EMERSON ANTONIO RONDON CAPELATO X JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) MARIA POMPEA RONDON CAPELATO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/37). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 46/75). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado, ressaltando ainda que a data de admissão no vínculo empregatício em que pleiteada a aplicação da taxa de juros progressivos foi em 10.12.1971, logo, posterior à edição da Lei nº 5.705, de 22.09.1971, não fazendo jus os autores à taxa de juros progressivos do FGTS. Convertido o julgamento em diligência, foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 101). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo,

acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71, quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 23), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial, consistente em ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003184-96.2010.403.6109 - ANTONIO WAGNER FORTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO WAGNER FORTI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 01310024030-2. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 5.045,30 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 19, 20/51, 52 e 57/58). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal polo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta

obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90

fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 013.10024030-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0003186-66.2010.403.6109 - JOSE ROMILDO BERTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ ROMILDO BERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 013.99007327-8. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 5.045,30 (cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 19, 20/53, 54 e 59/60). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição

dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal polo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-

AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para

possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 013.99007327-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0004178-27.2010.403.6109 - JOSMAR MARTINS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU DOS SANTOS, portador do RG n.º 12.499.254-7, CPF/MF n.º 015.895.148-40, nascido em 23.08.1957, filho de José Genuíno e Josina Rosa Genuíno, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 21.01.2010 (NB 151.884.748-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde (fls. 102/103). Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 02.07.1978, 21.02.1979 a 03.12.1980, 16.04.1986 a 02.02.1987, 03.02.1987 a 03.05.1987, 16.06.1987 a 09.09.1989, 19.06.1990 a 31.05.2000 e de 05.06.2000 a 04.07.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 107). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/119). A tutela foi parcialmente deferida (fls. 121/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral e o réu nada requereu (fls. 121/122 e 135/136). Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 138 e 142/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente, no que se refere ao período de 03.04.1978 a 02.07.1978 (M. Dedini Indústria de Destilarias Ltda.) já foi computado pelo próprio réu como tempo especial, conforme se verifica da contestação apresentada tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 113/119). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como declaração de Sindicato de Empresas de Vigilância Privada e dos testemunhos colhidos em audiência de instrução e julgamento inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 21.02.1979 a 03.12.1980, na empresa Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores e de 19.06.1990 a 31.05.2000, na empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, que trata da função de vigilante que usa arma de fogo (fls. 43, 54, 77, 79 e 142/146). De outro lado, não há que ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido de 16.04.1986 a 02.02.1987, na empresa Emtese Em. Tec. Sist. Seg. Ltda., de 16.06.1987 a 09.09.1989, na empresa Dedini S/A Siderúrgica e de 05.06.2000 a 04.07.2003, eis que conquanto tenha exercido a função de vigilante não comprovou a utilização de arma de fogo aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2009 PAGINA:39). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A comprovação do tempo especial pode ser feita até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, mediante o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, sendo exigido o laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente para o trabalho desempenhado a partir daquela data. 2. A atividade de Vigilante somente se configura como atividade perigosa com o uso de arma de fogo no exercício da função, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/6. 3. A comprovação de exposição do autor ao agente insalubre eletricidade, com exposição intermitente ao agente nocivo choque elétrico em tensão superior a 250 volts não encontra óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade até 28/04/95, porquanto não era exigido, até aquele momento, o caráter intermitente da exposição ao risco, pois vigia o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração da Lei 9.032/95, que passou a exigir o caráter não ocasional nem intermitente. 4. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença recorrida. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199938000153312, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:174). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.02.1987 a 03.05.1987, na empresa Indústria de Papel Piracicabana S.A., uma vez que estava exposto a ruído de 89,16 dBs. (fls. 75/76). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendido entre 21.02.1979 a 03.12.1980, 03.02.1987 a 03.05.1987 e de 19.06.1990 a 31.05.2000, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Irineu dos Santos (NB 151.884.748-7) a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 111), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, parcialmente convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ APARECIDO DE TOLEDO, filho de Pedro Venceslau de Toledo e Aracelis Barrio de Toledo, portador do RG n.º 9.987.222 SSP/SP e do CPF n.º 866.269.308-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.08.2009 (NB 150.675.247-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 189/190). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 03.04.1978 a 22.11.1979, 01.10.1980 a 03.03.1981, 21.11.1981 a 14.03.1984, 21.03.1984 a 25.01.1989, 01.03.1990 a 27.08.1990, 22.10.1990 a 20.12.1990, 20.06.1991 a 14.12.1993, 01.12.1999 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 10.07.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/191). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 194). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 198/204). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 212/213). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral e o réu nada requereu (fls. 212/213 e 222). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 216/219). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 224 e 230/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.04.1978 a 22.11.1979, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 01.10.1980 a 03.03.1981, na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 83 e 96 dBs. (fls. 130/131 e 132/133). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 21.11.1981 a 14.03.1984, na empresa Casa Perianês S/A Material para Construções, uma vez que conquanto o autor tenha comprovado através de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que exercia a função de motorista não demonstrou que dirigia ônibus ou caminhão, conforme exigem os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 44). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 21.03.1984 a 25.01.1989 e de 01.03.1990 a 27.08.1990, na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos de 83 dBs. (fls. 149/150 e 151/152). Infere-se de anotações existentes em CTPS, bem como do depoimento prestados pelas testemunhas que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 22.10.1990 a 20.12.1990 e de 20.06.1991 a 14.12.1993, na empresa Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda., desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam das funções de esmerilhador e metalúrgico (fls. 73 e 230/233). Os intervalos laborados de 01.12.1999 a 31.12.2003 e de 01.03.2006 a 10.07.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base devem ser considerados especiais, eis que o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 86,9 e 96 dBs., consoante se depreende de PPP (fls. 165/166). No que se refere aos intervalos trabalhados de 01.01.2004 a 30.01.2005 e de 31.01.2005 a 28.02.2006 na mesma empresa Dedini S/A Indústria de Base, infere-se de PPP que o autor exercia suas atividades em ambiente insalubre, uma vez que estava exposto aos agentes agressivos químicos benzeno, tolueno e xileno (fl. 165/166). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.04.1978 a 22.11.1979, 01.10.1980 a 03.03.1981, 21.03.1984 a 25.01.1989, 01.03.1990 a 27.08.1990, 22.10.1990 a 20.12.1990, 20.06.1991 a 14.12.1993, 01.12.1999 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 10.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Luiz Aparecido

de Toledo (NB 150.675.247-8), a contar da data do requerimento administrativo (25.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2010 - fl. 211), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, parcialmente convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-96.2010.403.6109 - CLAUDEMIR ANTONIO BECARI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CLAUDEMIR ANTONIO BECARI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/66). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Foram trazidos documentos aos autos (fls. 70/78). Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 80). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 82/83). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a

aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em extrato de conta vinculada ao FGTS demonstra que o autor optou em 19.10.1970 (fl. 15), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0005357-93.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130/132: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Int.

0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005843-78.2010.403.6109 - JOSE GAIOTTO X SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
JOSÉ GAIOTTO e SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 59). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 62/88). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor Sergio Roberto Vaz de Lima cumpriu tal exigência (fls. 19 e 25) devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Não há que se acolher, todavia, a pretensão do autor José Gaiotto, eis que não demonstrou a existência de vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66. Posto isso, julgo improcedente o pedido em relação ao autor José Gaiotto e julgo procedente o pedido no que tange ao autor Sergio Roberto Vaz de Lima, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0005846-33.2010.403.6109 - JOSE MARTINS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/56). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. O Ministério Público Federal opinou (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fls. 13 e 19), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condene, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste-SP para a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 151.Int.

0005965-91.2010.403.6109 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

OSVALDO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/125). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 131/157). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do

ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor a acolhida da pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL PAULINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.07.2004 (NB 130.005.278-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 23). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 27.05.1976 a 03.07.1978, 26.07.1978 a 27.10.1986, 03.11.1986 a 10.10.1990 a 11.09.1991 a 08.07.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/52). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 54/55). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 59/62). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 54/55 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da

atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.05.1976 a 03.07.1978 e de 26.07.1978 a 27.10.1986, na empresa Gurgel S/A Indústria e Comércio de Veículos, de 03.11.1986 a 10.10.1990, na empresa MGM - Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda. e de 11.09.1991 a 04.03.1997, na empresa Crompton Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador (fls. 26, 27, 28 e 29/31). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 05.03.1997 a 08.07.2004, na empresa Crompton Ltda., eis que estava exposto a agentes nocivos químicos consistentes em inseticidas a base de hidrocarbonetos (fls. 28 e 29/31). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 27.05.1976 a 03.07.1978, 26.07.1978 a 27.10.1986, 03.11.1986 a 10.10.1990 a 11.09.1991 a 08.07.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Manoel Paulino de Almeida (NB 130.005.278-0), a contar da data do requerimento administrativo (08.07.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2010 - fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando

que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, parcialmente convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006081-97.2010.403.6109 - C CAMARGO & CIA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por C. CAMARGO & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer a declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/191). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 196 e 197/226). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 230/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão a autora ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no Resp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-

se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela autora. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade

econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da autora, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-06.2010.403.6109 - WALDIMIR GRASSI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

WALDIR GRASSI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 30/56). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a julho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os

efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 12), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0006733-17.2010.403.6109 - MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ação acidentária cumulada com ação por danos morais proposta por MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando o recebimento de auxílio-acidente e danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. O INSS apresentou contestação (fls. 46/56) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência da ação. Laudo Social às fls. 65/70. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, o que fizeram às fls. 74/76. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diz o artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é devido quando preenchidos os seguintes requisitos: o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não), o segurado sofre lesões em decorrência do acidente, as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado. Nesse contexto, qualquer acidente que resulte seqüelas que, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. No caso em questão, em que pese tenha ficado comprovado a ocorrência da lesão e a existência de seqüelas decorrentes do acidente, tais seqüelas não foram suficientes para reduzir sua capacidade laborativa, conforme informado no laudo médico de fls. 65/70. Senão vejamos: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade ou redução da capacidade laborativa para as atividades habituais alegadas e, não comprovadas, de polidor de jóias e ou mecânico de manutenção. Destarte, entendo que o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual anteriormente exercida. Dos Danos Morais Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexos causal entre o ato e as conseqüências apontadas. No caso em questão o autor não trouxe qualquer prova que o INSS através de seus

agentes tenha cometido qualquer ato ilícito que tenha prejudicado o seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, Sem Custas ou Honorários em razão da autora ser beneficiária do benefício da assistência gratuita.P.R.I.C.

0006755-75.2010.403.6109 - ANTONIO BRAZ FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ANTONIO BRAZ FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21% (fls. 05). Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/14). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 20/46). Foi trazida aos autos cópia do termo de adesão do autor (fl. 54). Instado a se manifestar acerca da contestação e do termo de adesão trazido aos autos, o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 58/59). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à

homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Antonio Braz Filho, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termos de adesão - fls. 54/56), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006966-14.2010.403.6109 - ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.06.2003 (NB n.º 42/110.054.372-1). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi deferida a gratuidade (fl. 15). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguiu a decadência e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 17/34). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 36, 38). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se posicionar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, eis que o pleito versado nos autos refere-se aos critérios adotados para reajustamento do valor do benefício nos anos de 1999/2003 e não à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência

quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto nº 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias nº 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias nº 1.572-1

(02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível n. ° 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007251-07.2010.403.6109 - JAIR BONET (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR BONET, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.11.1997 (NB n.º 107.663.722-9). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Foi deferida a gratuidade (fl. 13). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguiu a decadência e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 15/29). Houve réplica (fls. 31/34). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 34, 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, eis que o pleito versado nos autos refere-se aos critérios adotados para reajustamento do valor do benefício nos anos de 1999/2003 e não à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze

meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Consta-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto nº 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias nº 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias nº 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos nº 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível nº 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE

376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDA DE MORAES ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de prestação continuada (amparo assistencial regulamentado pela Lei nº 8.742/93). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Autora possui mais de 65 anos, sendo considerada idosa nos termos da lei e que não possui meios de prover à própria subsistência, de onde subsume sua situação àquela contemplada pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, estando preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos às fls. 16/35. Deferidos os benefícios da gratuidade, pelo juízo foi nomeado o perito para elaboração do laudo social, com correspondente intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Citado, o Réu contestou às fls. 40/47 afirmando a constitucionalidade da limitação prevista no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93, e alegando não fazer jus a Autora ao benefício postulado, haja vista não haver comprovado ser a renda per capita de sua família inferior a do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Laudo social às fls. 51/62. Réplica fls. 64/76. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 71/77 e 79. Parecer do MPF pela procedência do pedido. É o relatório. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. Os pontos sobre os quais ora se controvertem as partes é se há comprovação de que a Autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange a previsão legal de que a renda familiar per capita deva ser de até (um quarto) do salário mínimo (Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93), vale para aferição da necessidade outros fatores e meios de prova da miserabilidade, que não o exclusivamente matemático lançado pelo referido dispositivo, verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do Autor, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência

social, publicado em Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.Daí deflui ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 521467 - Proc.2003.00853600/SP - 6ª Turma - d.18.11.2003, DJ de 09.12.2003, pág.363 - Rel. Min. Paulo Medina)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.3. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 308711 - Proc.2001.00272177/SP - 6ª Turma - d.19.09.2002 - DJ de 10.03.2003, pág.323 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos)9. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da Autora, através do Laudo Social de fls.51/62, verifica-se que ela reside com esposo que percebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A autora é idosa e depende do marido, pois possui problemas de saúde. Apesar de não viverem em situação de miserabilidade, vivem com grande dificuldade financeira, pois necessitam comprar remédios não fornecidos pela rede pública de saúde e, por isso, dependem da ajuda eventual de terceiros. A autora não tem renda própria .Destarte, entendo que ficou demonstrado um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, qual seja não possuir condições de prover a própria subsistência, nem possuir família que o faça. O benefício percebido por seu esposo não pode entrar no cálculo da renda familiar, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Com razão, portanto, a Autora, tendo restado suficientemente comprovado que a autora é idosa e que não possui meios para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de LEONILDA DE MORAES ASSIS, CPF n. 249.152.188-13 NB n. 541.571.700-1, desde a data do requerimento administrativo(30/06/2010) do benefício assistencial, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.P. R.I.C

0008808-29.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para

as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR CASSITA, portador do RG n.º 20.891.449-3 e do CPF n.º 115.184.828-05, nascido em 17.03.1971, filho de Antonio Cassita e Maria da Conceição Avelino Cassita, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 19.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 62/68). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 70/71). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 70/71, 76 e 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1985 a 19.01.1987, na empresa Têxtil Gregório Ltda., de 19.01.1987 a 05.05.1990, na empresa Têxtil Colla Ltda. e de 29.05.1990 a 04.03.1997, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 100 dBs. (fls. 24/26, 27, 28/33, 34, 35 e 36/37). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 19.07.2010, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 86,1 e 87,5 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos xileno, tolueno, hexano, n-heptano, n-hexano e ciclohexano (fls. 34, 35 e 36/37). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 01.12.1985 a 19.01.1987, 20.01.1987 a 05.05.1990 e de 29.05.1990 a 19.07.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valmir Cassita, a contar da data da citação (27.01.2011 - fl. 61), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (27.01.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010056-30.2010.403.6109 - BOAHYL DE CARVALHO NASCIMENTO (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BOAHYL DE CARVALHO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 73.723.695-7) desde 30.03.1982, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não observou o disposto no artigo 58 do ADCT, bem como os critérios corretos de atualização dos salários de contribuição anteriores pela variação nominal da ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 20/31). Houve réplica (fls. 34/38). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 30.03.1982 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 27.10.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos

benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010761-28.2010.403.6109 - EDSON BETINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010979-56.2010.403.6109 - EDMAR DE OLIVEIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMAR DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 4.929.665 SSP/SP, CPF/MF n.º 053.290.008-15, filho de Luiz C. de Oliveira e Inácia P. de Oliveira, nascido aos 28.06.1941, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 42/63.553.011-2) desde 01.09.1993, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não observou o disposto na Lei n.º 6.950/81, bem como os critérios corretos de atualização dos salários de contribuição anteriores pela variação nominal da ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 76/89). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 92/93). Instadas

a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 01.09.1993 (fls. 29) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 23.11.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011415-15.2010.403.6109 - AIDA CRUZ MATEUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por AIDA CRUZ MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando AUXÍLIO DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, além das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 31/36) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional. Laudo Médico às fls. 76/80. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre os laudos, tendo se manifestado às fls. 82/83 e 85. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A autora declarou ser filiada ao regime da previdência social e estar incapacitada para o trabalho atualmente. Alegou ser portadora de reumatóide soro positiva, osteoporose sem fratura patológica e poliartrose. Nos termos do artigo 25, I da Lei 8213/91, o auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão sujeitas a carência de doze contribuições. A perícia médica de fls. 76/80 foi categórica em afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho, condição essencial para o deferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011428-14.2010.403.6109 - NILTON CESAR OLIVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON CESAR OLIVA, portador do RG nº 19445805 SSP/SP, CPF/MF 067.568.948-11, filho de Pedro Oliva e Nair Zangirolamo Oliva, nascido em 02.05.1967, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para que seja convertido em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.09.2010 (NB n.º 42/153.987.141-7), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, todavia, acarreta prejuízos ao autor, uma vez que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde para cálculo da renda mensal inicial. Requereu a procedência do pedido para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.10.2004, 07.12.2004 a 25.12.2008, 27.01.2009 a 19.03.2009, e de 01.09.2009 a 03.03.2010, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 82). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 84/92). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 94, 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.10.2004, 07.12.2004 a 25.12.2008, 27.01.2009 a 19.03.2009, e de 01.09.2009 a 03.03.2010, eis que estava exposto a ruído entre 87,6 a 94,10 decibéis (fls. 35, 49/50). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 06.03.1997 a 03.10.2004, 07.12.2004 a 25.12.2008, 27.01.2009 a 19.03.2009, e de 01.09.2009 a 03.03.2010, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário do autor Nilton César Oliva em aposentadoria especial (NB n.º 42/153.987.141-7), desde a data do requerimento administrativo (24.09.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 83) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011557-19.2010.403.6109 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA, portadora do RG n.º 11.294.335-4 e do CPF n.º 807.669.518-04, nascida em 04.03.1948, filha de Joaquim Barbosa do Nascimento e de Maria Olívia Graciano Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, com o consequente pagamento de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz ter requerido administrativamente aposentadoria por idade em 30.04.2008 (NB 145.978.237-0) e que conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficiente para a obtenção do benefício postulado este não foi implantado, sob a alegação de que não teria sido completado o requisito carência mínima, uma vez que o INSS não computou os períodos laborados com anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 69). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 72/76). A tutela antecipada foi deferida (fl. 78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 78 e 91). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º

9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como dos registros contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008 e contava com 193 (cento e noventa e três) contribuições (fls. 15 e 25/27). Ressalte-se que as anotações existentes no CNIS presumem-se verdadeiras até prova em contrário, a teor do que dispõe o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente. A par do exposto, importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo acima que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 162 (cento e sessenta e dois) meses para o ano de 2008. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Elza Barbosa do Nascimento Souza benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145.978.237-0), desde a data do requerimento administrativo (30.04.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.02.2011 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lourdes Alves Pires das Neves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Proferiu-se despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fl. 21), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 24/25). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 29/32). Instadas a se manifestar acerca do relatório sócio-econômico, as partes quedaram-se inertes (certidão - fl. 39). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º

8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo e um filho maior e capaz em imóvel próprio e evidencia que a renda mensal totaliza o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e que as despesas não superam o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) na época (fls. 24/25), não se verificando situação de miserabilidade do núcleo familiar, conforme menciona em seu parecer a Ilustre Procuradora da República (fls. 42/45). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000578-61.2011.403.6109 - MANOEL GARCIA GASQUES(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

MANOEL GARCIA GASQUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55/67). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Houve réplica (fl. 71). Inicialmente distribuídos perante a Justiça estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de

capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documento trazido aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fls. 18 e 28), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001456-83.2011.403.6109 - JOSE ALFREDO BORCANELLI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ALFREDO BORCANELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de ter seus rendimentos de aposentadoria considerados mês a mês e não de forma globalizada e, por conseqüência, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (ano-calendário 2007). Alega ter recebido por meio de processo judicial que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Araras n.º 548/97, de uma só vez, o valor de R\$ 35.105,37 (trinta e cinco mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento de proventos de aposentadoria do período de janeiro de 1997 a abril de 1998. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência e fossem efetuadas as deduções dos valores referentes aos dependentes. Aduz ainda que a União Federal reclama o pagamento de uma diferença de imposto de renda gerada a partir do encontro de contas, com o lançamento do valor integralmente recebido a título de atrasados do benefício previdenciário no importe de R\$ 10.629,65 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme documento trazido aos autos consistente em aviso de cobrança - conta corrente pessoa física (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/26). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citada, a União argüiu a falta de documentos indispensáveis para comprovação do alegado e sustentou que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba (fls. 31/38). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 40 e vº). Instado a especificar provas, o autor trouxe aos autos cópia da declaração de imposto de renda (ano-calendário de 2007), bem como cópia da petição de revisão de situação fiscal (fls. 45/51) e a União, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 53/55). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O

juízo antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de alvará judicial, da guia de retenção de IRPF no valor de R\$ 1.113,16 (um mil, cento e treze reais e dezesseis centavos), quando do levantamento da quantia de R\$ 37.105,37 (trinta e sete mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como da declaração de ajuste anual (ano/calendário - 2007/2008), que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 16; 17 e 46/51). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS**. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS**

ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito apontado no aviso de cobrança (fl. 13) expedido pela Receita Federal do Brasil, e o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-05.2011.403.6109 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

LUIZ GONZAGA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/31).Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, sustentou a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 36/62). Foi trazida aos autos cópia do termo de adesão do autor (fl. 68).Instado a se manifestar acerca do

termo de adesão, o autor permaneceu inerte (certidão - 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o acordo celebrado entre as partes é possível por se tratar de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Luiz Gonzaga Rodrigues, nos

termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/0101 (termo de adesão - fl. 68), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002750-73.2011.403.6109 - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002848-58.2011.403.6109 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CELSO DONIZETI DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega que obteve através de processo administrativo nº 111.105.948-6 o pagamento acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em novembro de 2007, no importe de R\$ 116.180,20 (cento e dezessete mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Aduz ainda que a União Federal reclama o pagamento de uma diferença de imposto de renda gerada a partir do encontro de contas, com o lançamento do valor integralmente recebido a título de atrasados do benefício previdenciário no importe suplementar de R\$ 27.083,65 (vinte e sete mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme notificação de lançamento de ofício da malha de débito (fls. 13/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 30 e vº). Regularmente citada, a União sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba (fls. 35/50). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em notificação de lançamento de débito, nº 2008/064818139825412, que houve retenção de IRPF no valor de R\$ 1.119,06 (um mil, cento e dezenove reais e seis centavos), quando do levantamento da quantia de R\$ 116.180,20 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), ou seja, o autor logrou êxito em demonstrar a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 13/15). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo,

portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada,

quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito apontado na notificação de lançamento de débito (fls. 13/15) expedida pela Receita Federal do Brasil, e o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-68.2011.403.6109 - EDUARDO KARKLIS NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO KARKLIS NETO, CPF N. 123.830.628-47 e RG N.19.258.847 em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de cana de açúcar, sendo que a explora através de contratos de arrendamento, sem ajuda de empregados.Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/69).Citada a União ofertou contestação às fls. 77/84, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora, bem como que o autor não comprovou não possuir empregados.Não foram produzidas outras provas.Prejudicial de Mérito - PrescriçãoPor primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos:LC 118/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretadosCom isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos.A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESP 644.736/PE, em 06.06.2007.Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano

02/06/2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 21/03/2006, uma vez que a ação foi ajuizada em 21/03/2011.

Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em

regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a autora faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física por meio dos documentos de fls. 24/39. Quanto à condição de empregador, foi por ele declarado em sua petição inicial, bem como se deduz, em razão do tipo de exploração da terra, através de arrendamento, onde na região de Piracicaba, a plantação e a colheita é feita pela Usina.Repetição do indébito- compensação/restituiçãoA comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em

se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).3) Dispositivo Em face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001; II) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 21/03/2006 e/ou à compensação de tais valores com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003418-44.2011.403.6109 - AMAURI MACEDO GOMES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI MACEDO GOMES, portador do RG nº 13.293.390 SSP/SP, CPF/MF 016.331.138-25, Jose Lima Gomes e Doralice Macedo Gomes, nascido em 21.08.1959, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.12.2008 (NB 42/145.232.872-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1975 a 28.04.1978, 14.06.1978 a 05.03.1979, 24.09.1979 a 14.01.1980, 22.01.1980 a 31.08.1981, 22.08.1983 a 09.02.1984, 04.12.1984 a 26.02.1987, 16.12.1987 a 24.01.1992, 03.02.1994 a 03.05.1994, 16.05.1994 a 04.10.1994, 13.10.1994 a 10.12.1998, 11.12.1998 a 23.11.2004, e de 24.11.2004 a 30.11.2008, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/200). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 203). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 205/220). Não houve réplica, informando a parte autora não ter mais provas a produzir (fls. 222). Instado a se manifestar sobre a especificação de provas, o réu ficou inerte (fls. 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende da Análise e decisão técnica de atividade especial e da contestação o Instituto Nacional do Seguro Social já reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 22.01.1980 a 31.08.1981, 04.12.1984 a 26.02.1987, 16.05.1994 a 04.10.1994, 13.10.1994 a 30.11.1996, e de 01.12.1996 a 05.03.1997, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 162). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed.

Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulário DSS - 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que nos períodos de 14.07.1978 a 05.03.1979, na empresa Irmãos Trevisan Ltda., exerceu a atividade de ajudante de soldador, profissão enquadrada no rol do Anexo III, código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e no rol do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto n.º 83.080/79, de 24.09.1979 a 14.01.1980, na empresa José J. Sans S/A, exerceu a atividade de soldador, profissão enquadrada no rol do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto n.º 83.080/79, de 22.08.1983 a 09.02.1984, na empresa HCW Instalações Ind. Ltda., exerceu a atividade de ajustador, profissão assemelhada àquelas enquadradas no rol do Anexo II, código 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/79, e de 16.12.1987 a 24.01.1992, na empresa SUN Eletric do Brasil Ltda., exerceu a atividade de caldeireiro, profissão enquadrada no rol do Anexo II, código 2.5.1, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 18/19, 33, 75, 76, 83, 101, 116/117). Relativamente ao lapso temporal compreendido entre 06.01.1975 a 28.04.1978, depreende-se das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e de Formulário DSS - 8030, que houve labor em condições especiais, eis tratando-se de empresa que explora o mesmo ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que o impetrante esteve submetido às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo quando exerceu suas funções no setor de produção têxtil da empresa Oscar Berggren S/A Indústria e Comércio (fls. 18, 75). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame

necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Todavia, com relação aos períodos compreendidos entre 03.02.1994 a 03.05.1994, 06.03.1997 a 30.11.2008, não logrou êxito o autor em comprovar o exercício de labor em condições prejudiciais à saúde, pois o Laudo Técnico Pericial Individual relativo às atividades desempenhadas na empresa Cavallini Recursos Humanos Ltda. não foi firmado por profissional legalmente habilitado, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado evidencia que houve exposição a ruído de 82,8 decibéis, inferior ao limite de tolerância, de acordo com a legislação de regência (fls. 127, 132/137). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1975 a 28.04.1978, 14.07.1978 a 05.03.1979, 24.09.1979 a 14.01.1980, 22.08.1983 a 09.02.1994, e de 16.12.1987 a 24.01.1992, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Amauri Macedo Gomes (NB n.º 42/145.232.872-0), desde 19.12.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 204), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 19.12.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-06.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005356-74.2011.403.6109 - ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X LOUISE JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABELLE VITÓRIA DE OLIVEIRA e GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, representados por Louise Juliana Ferreira de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduzem terem requerido administrativamente o benefício em 13.04.2006 (NB 139.140.760-9), que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor, qual seja, o seu pai Diego Fernando Oliveira Carlos extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alegam que, todavia, a autarquia previdenciária utilizou uma forma incorreta de cálculo da salário-de-contribuição, eis que considerou o mês de julho de 2005 no qual Diego trabalhou por apenas quatro dias e encontrou o valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) e que na ocasião da prisão o teto era de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou que os autores carecem de interesse processual, eis que o benefício ora

postulado foi implantado administrativamente antes mesmo da propositura da ação (fls. 42/43). Conquanto tenham sido intimados para se manifestar sobre a contestação os autores quedaram-se inertes (fls. 55 e 56). O Ministério Público Federal opinou (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da contestação e dos documentos apresentados pelo réu, que não foram objeto de impugnação, bem com do teor de decisão administrativa proferida e trazida junto com a inicial que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão ora postulado já foi implantado na esfera administrativa, de tal forma que careciam os autores de interesse quando da propositura da presente demanda (fls. 26/34, 42/43 e 44/51). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERSIO APARECIDO DO AMARAL, portador do RG n.º 6.131.075-X SSP/SP, CPF/MF 791.147.768-04, filho de Irineu do Amaral e Cecília Alves do Amaral, nascido em 09.09.1953, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para que seja convertido em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.03.2010 (NB n.º 152.625.168-7), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, todavia, acarreta prejuízos ao autor, uma vez que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde para cálculo da renda mensal inicial. Requeru a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 03.12.1998 a 12.02.2010, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/96). Foi postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 101). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 103/109). Houve réplica (fls. 112/130). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 112/130, 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi

introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres no período compreendido entre 03.12.1998 a 12.02.2010, eis que estava exposto a ruído entre 87,6 a 92,7 decibéis (fls. 42, 57/59). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ainda, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 03.12.1998 a 12.02.2010, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário do autor Gersio Aparecido do Amaral (NB n.º 152.625.168-7), desde a data do requerimento administrativo (29.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 102) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos ns.º 13.888.600.622/2007-21, 13.888.600.603/2009-66 e 038.01.2007.012219-7. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 19/21 e 53/60, para que, em 15 (quinze dias), apresente cópia da ordem judicial que deu causa à redistribuição do capital de Odair de Oliveira Amado na empresa Star Lux Indústria e Comércio de Painéis Ltda. em 23.12.2004 (CNPJ 00.0355.952/001-28). Após a resposta dos ofícios expedidos, dê-se vista às partes. Int.

0007038-64.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINATEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 40/43). Certifique a Secretaria se as partes se manifestaram sobre a parte final da decisão de fls. 28/28vº. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 31/47) e sobre os documentos trazidos aos autos (fls. 48/52), no prazo legal. Intimem-se.

0007107-96.2011.403.6109 - ODARCI NATALE CADORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODARCI NATALE CADORIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício

anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0007145-11.2011.403.6109 - CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMELINO RIBEIRO GUIMARÃES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA

APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0007402-36.2011.403.6109 - OSCAR NIVALDO SCHIAVON(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSCAR NIVALDO SCHIAVON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova

aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0008064-97.2011.403.6109 - ALDO LUIZ SUPPIA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDO LUIZ SUPPIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS Objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Contudo, após ser intimada a esclarecer eventual prevenção acusada no sistema informatizado desta Justiça Federal, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 16).Posto isso, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001208-83.2012.403.6109 - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS LIBARDI DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.Alega que o instituto-réu ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em dezembro de 2008, no importe de R\$ 117.978,37 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), aplicou a alíquota de

27,5% (vinte e sete por cento) para a apuração do imposto de renda da pessoa física sobre todo o montante, resultando a retenção na fonte do valor correspondente a R\$ 8.302,02 (oito mil, trezentos e dois reais e dois centavos). Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, a qual determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, gerando um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do referido imposto em alíquota máxima, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência. Aduz ainda que a União Federal reclama o pagamento de uma diferença de imposto de renda gerada a partir do encontro de contas, com o lançamento do valor integralmente recebido a título de atrasados do benefício previdenciário no importe de R\$ 16.892,02 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), conforme notificação de compensação de ofício da malha de débito (fl. 32), tendo inclusive efetuado pagamentos de parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/52). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações (fl. 56). Regularmente citados, o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 61/64). A União, por sua vez, ao contestar sustentou que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba (fls. 61/64 e 6881). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS, eis que, de acordo com o disposto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República, e 43 do Código Tributário Nacional, a exação contra a qual se insurge a parte autora é da competência da União, constituindo o INSS tão-somente o responsável pela retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Destarte, procede a alegação do INSS, na medida em que qualquer discussão acerca da exigibilidade tributária, mediante a retenção na fonte, deve ser travada com o sujeito ativo da obrigação tributária, no caso, a União. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações simplificadas de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (exercício 2009 e exercício 2010), que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008 (exercício 2009) geraram um valor excessivo de imposto de renda devido pelo autor em comparação com os devidos nos exercícios subsequentes (fls. 24 e 30). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS

ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Relativamente, contudo, ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre os supostos valores recebidos a título de juros moratórios, não há plausibilidade na pretensão do autor, uma vez que sobre as verbas previdenciárias pagas com atraso pela

Previdência Social não incidem juros moratórios, mas apenas a correção monetária, desde o mês de competência em que deveriam ter sido pagas até o momento do efetivo adimplemento, nos termos do artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Posto isso, excluo da lide o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito apontado na notificação de compensação (fl. 32) expedida pela Receita Federal do Brasil, e o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-25.2012.403.6109 - RUBENS JORDAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBENS JORDAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal

hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004287-70.2012.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE, filho de João de Almeida Leite e Olinda Maria de A. Leite, nascido em 08.03.1967, portador do RG n.º 6492 SSP/SP e do CPF n.º 078.747.848-20, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença inflamatória degenerativa, a qual, mediante fortes dores e seqüelas, acarretou impossibilidade do exercício total e permanente de suas atividades laborais, por meio das quais provia o sustento de sua família. Sustenta ter recebido o benefício previdenciário do auxílio-doença até 11.03.2008 (NB 515.783.900-2) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que a prorrogação do benefício somente seria aceita com outros motivos (fls. 15/17). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/57). O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 61/68). Houve réplica (fls. 71). Deferida a produção de prova pericial (fls. 72). Ante a apresentação de atestado médico apontando aparente gravidade no quadro clínico do autor, foram antecipados os efeitos da tutela pleiteada para implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 96). Houve manifestação do réu alegando que as lesões que incapacitaram o autor são pré-existentes ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social (fls. 151/160). Foi juntado aos autos laudo médico pericial atestando a incapacidade total e permanente do autor (fls. 191/205). Após, sobreveio decisão do MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP declinando da competência para processo e julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de mera ação ordinária objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez, sem natureza acidentária, nos termos do artigo 109, I, da Constituição de 1988 (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral total e permanente. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde 12.03.2008 para o exercício e desempenho de atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência, eis que sofre da doença reumática inflamatória crônica generalizada Espondilite Anquilosante grave e irreversível com péssimo prognóstico devido ao intenso quadro algico na coluna vertebral e nas articulações (fls. 191/205). Ressalte-se ainda, que improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a própria autarquia previdenciária reconhece que a filiação e refiliação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se

deu em data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade (12.03.2008), conforme se depreende de fls. 143/148. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Ademais, o citado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários ressalva que se a incapacidade se originar de agravamento da doença o benefício ainda assim é devido, hipótese dos autos, pois quando se filiou ao RGPS o autor exercia atividades laborativas na condição de vendedor (autônomo). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Francisco Aparecido Almeida Leite o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.783.900-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (12.03.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.07.2008 - fl. 59vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (12.03.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035826-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012828-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARÇAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WALMIR JOSÉ FLORENTINO, VANDERLEI EVANGELISTA, DÁRIO COPPA, JOSÉ GERALDO GONÇALVES DE LIMA, SEBASTIÃO APARECIDO DE ABREU, VALMIR MARÇAL RODRIGUES, MAURO ROBERTO ROSA, RILDO ADRIANO DONEDA e AMORACIR FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, bem como explicitar os critérios de correção monetária, de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados

apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 417/419). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 422/423). Instados a se manifestar, os embargados permaneceram inertes (certidão - fl. 428). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 417/419). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 07/29), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006778-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSMAR CORREA NEGREIROS objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão favorável ao autor/embargado transitou em julgado em 29.06.1995, tendo-se iniciado a execução apenas em 16.07.2010, quase 15 (quinze) anos após a formação da coisa julgada, sendo que a citação da União se deu em 27.06.2011. Sobreveio despacho ordinatório (fls. 08). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Sustentou que se aplica ao caso o novo Código Civil, nos termos do artigo 2.038 (fls. 09/10). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos acostados aos autos do processo apenso n.º 0677144-30.1991.403.6100 que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável ao embargado em 29.06.1995 (fls. 57), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno dos autos em 11.08.1995 (fls. 58), sendo que apenas em 03.09.2009 foi protocolizado requerimento de remessa dos autos para a Subseção de Piracicaba para fins de execução do julgado (fls. 98) e somente em 16.07.2010 foi requerida a citação da Fazenda Pública, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF. 4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0677144-30.1991.403.6100). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009181-26.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATANAEL MOVIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, nos termos do r. julgado dos autos principais, excluindo-se os valores referentes ao período reconhecido pelo embargado como prescrito (01.05.2001 a 03.05.2001) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Intimem-se.

0011497-12.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000394-4)) NEIDE VALE SILVA (SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
NEIDE VALE SILVA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Limite de Crédito Global para Desconto de Duplicatas e Desconto de Cheques Pré-datados com Garantia Real e Fidejussória, celebrado em 30.01.2002. Aduz a embargante que, conquanto tenha sido excluída da relação processual por força de sentença transitada em julgado, dois bloqueios foram efetuados em sua conta bancária através do sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos da ação monitoria nº 2004.61.09.000394-4 (em apenso), contudo, que foi proferida decisão reconhecendo o equívoco da ordem judicial de bloqueio de numerários na conta bancária através do BACENJUD (fl. 157), tendo havido, inclusive, levantamento de tais pela embargante (fls. 165 e 167). Destarte, tem-se que a embargada não deu causa a pretensão deduzida nestes autos, ocorrendo, portanto, carência da ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual escolhida pela embargante. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101117-14.1994.403.6109 (94.1101117-9) - ARTEFAPI-ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002509-75.2006.403.6109 (2006.61.09.002509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-56.2005.403.6109 (2005.61.09.007078-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA PREFEITURA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE)

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de dívidas ativas inscrita sob os ns.º 35.473.767-8, 35.473.771-6, 35.473.778-3 e 35.473.786-4, no valor de R\$ 91.378,60 (noventa e um mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) constantes da execução fiscal n.º 2005.61.09.007078-0, em apenso. Requer a embargante que seja declarado nulo o título executivo, sustentando que ele não apresenta as características de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a utilização da inconstitucional taxa SELIC para o cálculo do valor devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/20). Recebidos os embargos (fl. 23), o embargado foi intimado para apresentar sua impugnação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 25/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Sobre a matéria, a lição precisa ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997). A par do exposto, a forma do cálculo dos juros de mora e correção monetária encontra-se expressamente prevista nos dispositivos legais indicados na Certidão da Dívida Ativa. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. No que diz com tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução de dívida tributária, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da

Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Além disso, a aplicação da SELIC não viola o que estava disposto no artigo 192, 3º da Constituição Federal, pois não era considerado auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4-7/DF), e foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Igualmente, não colide com a redação do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional que só incide quando não haja disposição de lei em contrário. Posto isso, julgo improcedente o pedido os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0006352-14.2007.403.6109 (2007.61.09.006352-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-86.2004.403.6109 (2004.61.09.004899-0)) BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal movida contra Beira Rio Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Ltda. opôs embargos de declaração à sentença proferida (fl. 241), sustentando a existência de contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que a condenação em honorários advocatícios do contribuinte, ora embargante, que formule pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. RENÚNCIA. LEI 11.941/2009. 1. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ex vi do art. 1º do DL 1025/1969 e da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo, DJ de 21/05/2010). 2. A adesão à opção aos termos da Lei nº 11.941/2009 implica na desistência de ação judicial em curso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 3. Não há que se falar, antes do término da ação, em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte que, nos termos da lei adjetiva, renunciou ao direito sobre o qual se fundavam os presentes embargos. 4. Apelações a que se nega provimento. (TRF- Terceira Região, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0002901-19.2008.403.6109, processo originário nº 2008.61.82.002901-4/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ: 10.05.2012) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009632-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-83.2005.403.6109 (2005.61.09.006921-2)) FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2005.61.09.006921-2) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 163/165). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil (fls. 171/172). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0010885-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004723-8)) TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNICONTRON INDÚSTRIA DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA., tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.004723-8) que recaiu sobre automóvel de propriedade de Kátia Alessandra Roccia consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante ter vendido referido bem para Kátia Alessandra Roccia antes da penhora, de tal forma que não sendo mais a proprietária do automóvel a constrição judicial não poderia incidir sobre o carro.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17).Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a carência da ação, eis que a executada aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários, bem como a ilegitimidade de parte da embargante que não pode pleitear em nome próprio direito alheio e, no mérito, sustentou, em resumo, que a penhora é legal, mas insuficiente para garantir todo o débito (fls. 21/27).Houve réplica (fls. 35/37).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 33, 43 e 48).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a desconstituição de penhora em razão do bem que foi objeto da constrição judicial ser de propriedade de Kátia Alessandra Roccia.Sobre a pretensão há que se considerar que a embargante não apresenta legitimidade para postular a desconstituição da penhora de bem que não está na sua posse ou não é de sua propriedade cabendo apenas a Kátia Alessandra Roccia fazê-lo através do ajuizamento de embargos de terceiro.Posto isso, tendo em vista a falta de legitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006500-9)) TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNICONTRON INDÚSTRIA DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA., tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.006500-9) que recaiu sobre automóvel de propriedade de Kátia Alessandra Roccia consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante ter vendido referido bem para Kátia Alessandra Roccia antes da penhora, de tal forma que não sendo mais a proprietária do automóvel a constrição judicial não poderia incidir sobre o carro.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18).Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a carência da ação, eis que a executada aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários, bem como a ilegitimidade de parte da embargante que não pode pleitear em nome próprio direito alheio e, no mérito, sustentou, em resumo, que a penhora é legal, mas insuficiente para garantir todo o débito (fls. 22/28).Houve réplica (fls. 36/38).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 34 e 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a desconstituição de penhora em razão do bem que foi objeto da constrição judicial ser de propriedade de Kátia Alessandra Roccia.Sobre a pretensão há que se considerar que a embargante não apresenta legitimidade para postular a desconstituição da penhora de bem que não está na sua posse ou não é de sua propriedade cabendo apenas a Kátia Alessandra Roccia fazê-lo através do ajuizamento de embargos de terceiro.Posto isso, tendo em vista a falta de legitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010887-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006824-2)) TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNICONTRON INDÚSTRIA DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA., tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.006824-2) que recaiu sobre automóvel de propriedade de Kátia Alessandra Roccia consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante ter vendido referido bem para Kátia Alessandra Roccia antes da penhora, de tal forma que não sendo mais a proprietária do automóvel a constrição judicial não poderia incidir sobre o carro. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a carência da ação, eis que a executada aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários, bem como a ilegitimidade de parte da embargante que não pode pleitear em nome próprio direito alheio e, no mérito, sustentou, em resumo, que a penhora é legal, mas insuficiente para garantir todo o débito (fls. 21/27). Houve réplica (fls. 35/37). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 33 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a desconstituição de penhora em razão do bem que foi objeto da constrição judicial ser de propriedade de Kátia Alessandra Roccia. Sobre a pretensão há que se considerar que a embargante não apresenta legitimidade para postular a desconstituição da penhora de bem que não está na sua posse ou não é de sua propriedade cabendo apenas a Kátia Alessandra Roccia fazê-lo através do ajuizamento de embargos de terceiro. Posto isso, tendo em vista a falta de legitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-09.2003.403.6109 (2003.61.09.005469-8)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000493-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003313-7)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000496-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005468-6)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004156-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006918-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006918-2)) JORGE LUIZ PASSARI E CIA/ LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) JORGE LUIZ PASSARI E CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2005.61.09.006918-2) em face da FAZENDA NACIONAL.Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 254/256).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 259).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0003757-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-69.2008.403.6109 (2008.61.09.011112-6)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO CLARO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005256-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005255-2)) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

UNIÃO FEDERAL, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 2924/2000, no valor de R\$ 3.401,71 (três mil e quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa - CDA constante da execução fiscal, autos n.º 2009.61.09.005255-2, em apenso. Aduz que a CDA padece de liquidez e certeza e que o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) não deve ser aplicado, a teor do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Sustenta que em face da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal não pode ser compelida a pagar impostos, que o lançamento tributário é nulo, pois não houve prévia notificação do sujeito passivo e que não pode ser cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de vias férreas.Argumenta, ainda, que o IPTU não pode ser cobrado conjuntamente com a taxa de lixo.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida nos autos (fl. 28).Recebidos os embargos, o embargado foi intimado para apresentar sua impugnação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da embargante argumentando não há imunidade tributária porque a Rede Ferroviária Federal era empresa de economia mista e exercia atividade privada, que referida imunidade não se aplica porque a dívida se refere a período anterior a incorporação da RFFSA ao patrimônio da União e defendeu a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo (fls. 38/70).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 112, 114/118 e 126).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da irregularidade da Certidão de Dívida Ativa e da prévia notificação do contribuinteInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exeqüente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do

crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997). Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). Tendo em vista o acima explanado, carecem de plausibilidade as alegações de falta de prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. Da necessidade da aplicação do rito do artigo 730 do Código de Processo Civil a propósito, tem-se que a principal diferença da execução procedida na forma do art. 730 do Código de Processo Civil - CPC em relação a da Lei n.º 6.830/80 diz respeito ao prazo para a apresentação de embargos e ao fato de que na primeira não é necessário a penhora de bens para a propositura dos embargos, eis que os bens públicos são impenhoráveis. No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, a embargante deveria ter sido citada nos termos do art. 730 e o foi, todavia, na forma da Lei n.º 6.830/80. Entretanto, não se vislumbra nenhum prejuízo, uma vez que os embargos à execução foram considerados tempestivos e recebidos independentemente de penhora de qualquer bem devendo, pois, a execução prosseguir nos seus ulteriores termos, considerando o princípio processual da instrumentalidade das formas. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Como bem decidiu o Tribunal de origem, o art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento onde se formou o título executivo. De qualquer forma, consta do acórdão recorrido, com acerto, que o vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na decisão impugnada. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não houve qualquer prejuízo: a execução se processou na forma prevista no art. 730 do Código de Processo Civil, apesar de seguir nos mesmos autos. Em assim decidindo, a Corte Estadual não contrariou a Lei n. 11.382/2006, tampouco os arts. 283 e 730 do Código de Processo Civil; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal Superior. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o seguinte precedente a respeito do princípio da instrumentalidade das formas: Esta Corte vem entendendo que em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas é possível, inclusive, processar os Embargos nos próprios autos da execução, por se tratar de irregularidade sanável. Inteligência do art. 244, do Código de Processo Civil. (REsp 556.282/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.3.2004, p. 172) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1244904/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). Ressalte-se, ainda, que sobreveio decisão nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.09.005270-0 determinando que a execução prossiga nos termos do artigo 730 do CPC. Da cobrança de IPTU de vias férreas. Deixo de analisar a alegação da embargante de que não se pode cobrar IPTU de vias férreas, uma vez que se infere da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a cobrança incidiu sobre uma casa localizada na zona central da cidade de Rio Claro/SP. Da cobrança cumulativa da taxa de coleta de lixo e do IPTU carecem de plausibilidade os argumentos da embargante de que a taxa de coleta de lixo não pode ser cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, porquanto se infere da Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelhou a execução que os valores de cada um dos tributos estão individualizados, o que permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. O Superior Tribunal de Justiça - STJ somente tem considerado nula a CDA que agregue em um único valor débitos originários de tributos diversos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (RESP 185190 - Rel. Castro Meira - Segunda Turma - DJE 23.04.2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Constando da certidão de dívida ativa valores referentes a imposto e taxas, o reconhecimento da dispensa do executado do pagamento do primeiro não tem o condão de macular o título executivo pela ausência de liquidez, porquanto o valor das taxas consta de campo autônomo, sendo destacável do quantum global da execução mediante simples cálculo aritmético (REsp

64.637, Primeira Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28/10/2002). 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Quanto à taxa de coleta de lixo, trata-se de cobrança legítima, eis que em tal exação encontram-se presentes os requisitos de divisibilidade e especificidade previstos nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional (RESP 115.262/SP). Da imunidade recíproca O artigo 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Conquanto o tributo cobrado tenha origem em período anterior à transferência de bens da Rede Ferroviária Federal S/A para a União, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 11.483/07, a imunidade conferida pela Constituição Federal de 1988 atinge fatos geradores pretéritos, consoante concluem os acórdãos abaixo que adoto como razões de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172882/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos

pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Combate ao Sinistro, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586051 - 0003680-74.2009.4.03.6105 - SP - TERCEIRA TURMA - 16/02/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Importa mencionar que a imunidade prevista constitucionalmente não se aplica à taxa de coleta de lixo, eis que restrita a impostos.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que sejam excluídos da execução os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, prosseguindo-se na execução em relação à taxa de coleta de lixo, no valor de R\$ 747,40 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado em fevereiro de 2006.Tendo em vista que a embargante teve a maior parte do seu pedido deferido condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no 4ª do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0009048-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101128-43.1994.403.6109 (94.1101128-4)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados através da execução fiscal n.º 1101128-43.1994.403.6109 em apenso. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 09 e 11/12).O embargante juntou documentos (fls. 13/22).Conquanto tenha sido regularmente intimado para comprovar a sua legitimidade ativa o embargante quedou-se inerte (fls. 23 e 24).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o embargante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Conforme relatado objetiva-se através da presente ação o reconhecimento da prescrição de crédito tributário.Há que se considerar, todavia, que o embargante não apresenta legitimidade para veicular tal pleito, eis que não faz parte do polo passivo da ação executiva e tampouco demonstrou seu interesse jurídico, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo (fls. 23 e 24).Posto isso, tendo em vista a falta de legitimidade de parte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-25.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001525-9)) ADRIANA DE ANGELIS FOGACA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

ADRIANA DE ANGELIS FOGAÇA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO para a cobrança da dívida ativa inscrita sob nº 207-027/2010, no valor total de R\$ 1.421,51 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos nº 2010.61.09.001525-9, em apenso.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/06).Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 09 e 13/16).É o relatório. Decido.Infero-se da análise concreta dos autos da execução fiscal nº 2010.61.09.001525-9 (em apenso) que a penhora não foi efetivamente formalizada a fim de garantir o juízo e possibilitar a interposição destes embargos.É cediço que a presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque estes não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito já que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito.Destarte, a admissibilidade dos embargos em face do seu efeito suspensivo da execução exige segurança do crédito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o que não se verifica no caso em apreço.Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular destes embargos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001102-34.2006.403.6109 (2006.61.09.001102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6)) ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010882-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006824-2)) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por KÁTIA ALESSANDRA ROCCIA, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.006824-2) que recaiu sobre automóvel de sua propriedade consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante que é proprietária e possuidora legítima do bem móvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, tendo inclusive contratado financiamento junto ao banco Itaú para comprá-lo em 16.05.2005 e que a citação do executado que lhe vendeu o veículo, Antonio Osvaldo Roccia, só se deu posteriormente à realização da venda, o que demonstra a sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/28). Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário dos executados e, no mérito, sustentou, em resumo, que houve fraude à execução e que a penhora é legal (fls. 36/41). Houve réplica onde a embargante refutou as alegações da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 75/78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 72, 74 e 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente afastar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário, consoante recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB), DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos

Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o.do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.(REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).Passo a análise do mérito.Inferre-se da análise de documentos trazidos aos autos pela embargante, consistente em cópia de contrato de financiamento (fls. 18/20) que o automóvel em questão foi adquirido pela embargante em 16.05.2005, ou seja, antes da penhora (em 31.10.2007 - conforme fls. 103/104 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.006824-2).Destarte, comprovada a transferência da posse do bem móvel penhorado desde 16.05.2005, data da assinatura do contrato de financiamento, ainda que sem o devido registro no órgão de trânsito, a embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à penhora.Importa mencionar que ausente o registro da penhora no órgão competente não se pode supor que as partes agiram em conluio, mesmo que a venda tenha se dado após a citação. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir a embargada nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 72 e 79).Acerca do tema, por oportuno,registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200700287827 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924327 - JOSÉ DELGADO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/08/2007 PG:00351).Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter a embargante deixado de levar a registro no órgão de trânsito competente o instrumento particular de financiamento para compra de veículo. Ora, o registro no DETRAN/CIRETRAN é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao bem móvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos, indicando a real situação do veículo e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, a embargante deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL.HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1).Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo n.º 1999.61.09006824-2 que recaiu sobre o automóvel FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé da embargante. Condene a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006500-9)) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por KÁTIA ALESSANDRA ROCCIA, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.006500-9) que recaiu sobre automóvel de sua propriedade consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante que é proprietária e possuidora legítima do bem móvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, tendo inclusive contratado financiamento junto ao banco Itaú para comprá-lo em 16.05.2005 e que a citação do executado que lhe vendeu o veículo, Antonio Osvaldo Roccia, só se deu posteriormente à realização da venda, o que demonstra a sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 24 e 26/29). Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário dos executados e, no mérito, sustentou, em resumo, que houve fraude à execução e que a penhora é legal (fls. 37/42). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 70 e 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário, consoante recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Passo a análise do mérito. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela embargante, consistente em cópia de contrato de financiamento (fls. 19/21) que o automóvel em questão foi adquirido pela embargante em 16.05.2005, ou seja, antes da penhora (em 31.10.2007 - conforme fls. 81/82 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.006824-2). Destarte, comprovada a transferência da posse do bem móvel penhorado desde 16.05.2005, data da assinatura do contrato de financiamento, ainda que sem o devido registro no órgão de trânsito, a embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à penhora. Importa mencionar que ausente o registro da penhora no órgão competente não se pode supor que as partes agiram em conluio, mesmo que a venda tenha se dado após a citação. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir a embargada nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 70 e 72). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700287827 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924327 - JOSÉ DELGADO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 13/08/2007 PG:00351). Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter a embargante deixado de levar a registro no órgão de trânsito competente o instrumento particular de financiamento para compra de veículo. Ora, o registro no DETRAN/CIRETRAN é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao bem móvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos, indicando a real situação do veículo e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, a embargante deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1). Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo n.º 1999.61.09.006500-9 que recaiu sobre o automóvel FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé da embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010884-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004723-8)) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por KÁTIA ALESSANDRA ROCCIA, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1999.61.09.004723-8) que recaiu sobre automóvel de sua propriedade consistente em FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde. Sustenta a embargante que é proprietária e possuidora legítima do bem móvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, tendo inclusive contratado financiamento junto ao banco Itaú para comprá-lo em 16.05.2005 e que a citação do executado que lhe vendeu o veículo, Antonio Osvaldo Roccia, só se deu posteriormente à realização da venda, o que demonstra a sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/28). Regularmente citada, a União argüiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário dos executados e, no mérito, sustentou, em resumo, que houve fraude à execução e que a penhora é legal (fls. 36/41). Houve réplica (fls. 72/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 69, 71 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário, consoante recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Passo a análise do mérito. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela embargante, consistente em cópia de contrato de financiamento (fls. 18/20) que o automóvel em questão foi adquirido pela embargante em 16.05.2005, ou seja, antes da penhora (em 31.10.2007 - conforme fls. 84/85 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.004723-8). Destarte, comprovada a transferência da posse do bem móvel penhorado desde 16.05.2005, data da assinatura do contrato de financiamento, ainda que sem o devido registro no órgão de trânsito, a embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos

termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à penhora. Importa mencionar que ausente o registro da penhora no órgão competente não se pode supor que as partes agiram em conluio, mesmo que a venda tenha se dado após a citação. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir a embargada nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 70 e 72). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700287827 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924327 - JOSÉ DELGADO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/08/2007 PG:00351). Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter a embargante deixado de levar a registro no órgão de trânsito competente o instrumento particular de financiamento para compra de veículo. Ora, o registro no DETRAN/CIRETRAN é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao bem móvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos, indicando a real situação do veículo e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, a embargante deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1). Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo n.º 1999.61.09.004723-8 que recaiu sobre o automóvel FORD Mondeo CLX FD, placa CXL 6836, ano/modelo 1998/1999, gasolina, motor 2.0 de 130 cavalos de potência, cor verde, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé da embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004461-9)) HELDER FERREIRA PEDRO (SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008194-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDREA GOUVEA ZONETTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDREA GOUVEA ZONETTI execução diversa fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros pactos sob nº 0332.160.0000032-85, celebrado em 19.10.2004. Após infrutífera tentativa de citação e de efetivação da penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 63). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010273-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA., ISMAEL CALSA e SUELI BENEDITA DIAS CALSA execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP183 e Contrato de Crédito Rotativo Fixo sob o nº 25.3966.183.0000033-2, celebrado em 29.12.2007. Após a expedição de carta precatória para realizar a citação e penhora de bens dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 51). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória sem necessidade de cumprimento (fl. 46). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008951-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO APARECIDO MENDES

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FRANCISCO APARECIDO MENDES para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2144.191.0000138-32 firmado em 20.09.2010. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl.30). P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

1100992-46.1994.403.6109 (94.1100992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.7.91.000302-36 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 167). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1101116-29.1994.403.6109 (94.1101116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABANA LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTEFAPI ARTEFATOS DE

ARAME PIRACICABA LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.92.004562-39 (fls. 03).A executada foi devidamente citada (fl. 08vº).Com o Juízo garantido pela penhora de fl. 27, a executada propôs embargos à execução, autos nº 1101117-14.1994.403.6109, em apenso, que foram julgados procedentes em primeira instância, tendo sido a sentença confirmada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da exequente (fls.223/226 e 241/247).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

1102163-33.1997.403.6109 (97.1102163-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPRESA O DIARIO LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X JOAO RIBAS FLEURY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA O DIARIO LTDA. e JOÃO RIGAS FLEURY, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.086.644-8 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 175).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1103393-13.1997.403.6109 (97.1103393-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EQTANOL IND/ E COM/ LTDA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X WAGNER ANTONIO LOPES X JOSE MARIO AFONSO DE BARROS SANTOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KEQTANOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., REGINALDO PEEIRA DA SILVA, WAGNER ANTONIO LOPES e JOSÉ MARIO AFONSO DE BARROS SANTOS, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs. 31.003.338-1 e 31.003.340-3 (fls. 04/05).Instada a se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente permaneceu silente apresentando apenas pedido de reconsideração da decisão que excluiu o coexecutado Reginaldo Pereira da Silva com cópia do agravo de instrumento (fls. 213/226).É síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis em sede de Execução Fiscal, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.Depreende-se da análise concreta dos autos que o andamento do feito foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 13.10.1992 (fl. 46) e posteriormente foi arquivado em 18.03.1994 (fl.46), tendo permanecido inerte o exequente até a data 18.04.1999 (fl. 53), quando foi requerido a expedição de mandado de penhora para constrição do imóvel em nome do coexecutado Wagner Antonio Lopes (fl. 53), ou seja, transcorreram mais de 05 (nove) anos sem que a exequente apresentasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva, caracterizando-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição intercorrente.Ressalte-se, por fim, que prescinde a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARTIGO 40, 4º, DA LEF. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 983155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/2008). 3. Recurso especial não provido.(STJ - Segunda Turma - Resp - Recurso Especial - 1129574; Ministro Relator: Casto Meira; DJE: 29.04.2010)Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento encaminhado cópia desta decisão.Após o trânsito em julgado, ao aquivo.P.R.I.

0007138-34.2002.403.6109 (2002.61.09.007138-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X STELLA MARIA HYPOLITO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de STELLA MARIA HYPOLITO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 5087.O exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 63).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003950-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDES E SACCHS LTDA(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a efetivação do registro da penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 38), bem como a notícia vinculada nestes autos de declaração de encerramento da falência (fls. 48 e v), intime-se a exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual satisfação do crédito exeqüendo e , se negativo, se há interesse no prosseguir do feito.

0008640-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008640-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2326/04.O exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 61/62).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010636-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010636-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LUIMAR - EXTRACAO E COM/ DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUIMAR - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 02.017362-2008.Manifestou-se o exeqüente, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 25).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012784-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012784-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA LEITE

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de LUCIANA APARECIDA LEITE, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12552.O exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 37).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias.

Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001770-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001770-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDOMIRO BANZATO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDOMIRO BANZATO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 007237/2007. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 29). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000739-08.2010.403.6109 (2010.61.09.000739-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de REGINALDO APARECIDO RODRIGUES, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 29640. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 35). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011665-14.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SHIOKAWA LTDA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em face de CLIN MEDICA SHIOKAWA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1650/11. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 29/32). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006334-85.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JURANDIR JOSE BARALDI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento

mensal do autor da ação principal de R\$ 1.088,92 (mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 10/13). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 1.088,92 (mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber proventos superiores à média salarial nacional dos benefícios previdenciários não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014700-8) - PAULO SERGIO COSTA AFFINI X LEONOR FRANZINI COSTA AFFINI (SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000005-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000005-0) - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Determino que a parte apelante promova o recolhimento correto do porte de remessa e retorno nos termos do Comunicado 030/2011 - NUAJ, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0000479-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000479-1) - BENEDITO TEIXEIRA MARTINS (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
BENEDITO TEIXEIRA MARTINS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em questão (NB 142.358.990-1), que lhe foi negado, o que o motivou a interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que reformou a decisão combatida dando provimento ao recurso e que, todavia, a até a presente data a autoridade previdenciária não cumpriu a decisão proferida por instância superior. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada

apresentou informações noticiando ter interposto recurso da decisão que determinou a implantação da aposentadoria por idade (fls. 54/58).A liminar foi deferida (fl. 60).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 68/71).O impetrante noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar e o INSS informou que a decisão proferida pela 26ª JRPS, que determinou a implantação do benefício foi revogada (fls. 73/76 e 103/109).O segurado impugnou as informações da autarquia previdenciária ressaltando que a decisão que foi cassada referia-se a outro benefício que não o discutidos nos autos (fls. 110/111).Intimado a se manifestar documentalmente sobre o alegado o INSS limitou-se a informar a concessão do benefício (fls. 126/127).O impetrante requereu o pagamento dos atrasados e seu pleito foi indeferido (fls. 128/129 e 149).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal que em regra o recurso não tem efeito suspensivo.No que se refere ao processo administrativo previdenciário, o artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê o efeito suspensivo aos recursos administrativos apenas nos casos em que seja interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social em face de decisão proferida por Junta de Recursos da Previdência Social.Inferre-se, todavia, de informações prestadas pela autoridade impetrada que a autarquia previdenciária não interpôs recurso administrativo, mas mero pedido de revisão que não tem efeito suspensivo, eis que o 1º do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.699/06, dispõe que Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante Benedito Teixeira Martins (NB 142.358.990-1).Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-82.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003563-37.2010.403.6109 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005352-71.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MUNICÍPIO DE AMERICANA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuar compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pelos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) no período compreendido entre abril de 2000 a setembro de 2004.Sustenta que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea h do artigo 12, 2º, inciso I da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.506/97, e que o Senado Federal editou a Resolução n.º 26, de 21.06.2005 retirando do mundo jurídico referido dispositivo legal e que, todavia, a autarquia previdenciária publicou a Instrução normativa MPS/SRP n.º 15, de 18.09.2006 que restringiu indevidamente a compensação das contribuições recolhidas indevidamente em cinco anos, contrariando interpretação do Superior Tribunal de Justiça que reconhece nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o direito à compensação decenal.Com a inicial vieram documentos (fls. 76/245).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 248).A impetrante juntou documentos (fls. 254/362).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 367/376).A liminar

foi indeferida (fl. 380). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 383/385). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida aos autos, ou seja, quanto à prescrição da compensação de tributos recolhidos indevidamente há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a repetição de contribuições retidas no período compreendido entre abril de 2000 a setembro de 2004, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 02.06.2005, eis que a presente demanda foi ajuizada em 02.06.2010. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - A edição da Portaria 133/2006 não induz falta de interesse processual. Precedentes. II - Inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo plenário do E. STF. Contribuição que passou a ser exigível a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004. III - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118/05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF. IV - Cabível a imposição de limites à compensação dos valores, nos termos do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com as alterações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95. Precedentes. V - Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00091347120054036106 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1666078 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).** Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0005512-96.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CYBELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao creditamento estabelecido nas Leis n.os 10.637/02 e 10.833/03, da contribuição social ao PIS e da COFINS, sobre os valores das taxas de administração de cartões de créditos e débitos pagas às administradoras desses cartões, bem como do direito à compensação, nos últimos dez anos, de tais valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/562). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 567, 569/760 e 762/795). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Embargos de declaração foram opostos e providos, determinando-se, então, o prosseguimento do feito e postergando a análise da medida liminar após as informações (fls. 797/797 verso, 800/807 e 809/809 verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 825/848). A liminar foi indeferida (fls. 850/851). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 855/857). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceituam os artigos n.ºs 1ºs e parágrafos 3ºs das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, excetuando-se as deduções legalmente previstas. Destarte, ao contrário do que sustenta a impetrante, os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débitos integram o conceito de receita bruta e, portanto, a base econômica das contribuições referidas. Além disso, não se pode atribuir à taxa de administradoras o conceito de insumo, porquanto tais taxas se identificam como despesas operacionais para a consecução de suas atividades financeiras, ínsitas à atividade empresarial e não constituem elemento essencial para obtenção do resultado final do produto das vendas. Nesse sentido a lição do tributarista Leandro Paulsen que esclarece que: Em suma, o inciso II do artigo 3º das Leis em exame consagra o direito à dedução de todos os dispêndios ligados a bens e serviços cujo grau de inerência em relação aos fatores de produção diga respeito: a) à sua existência par ao contribuinte; b) ao seu fazer funcionar; c) ao seu continuar existindo e funcionando com as qualidades originais; e d) ao ter uma existência e um funcionamento com as melhores qualidades, pois, ao passar a ter novas qualidades, o bem ou serviço passa a ser - em certa medida - novoperante o contribuinte. A aplicação do critério acima exposto conduz à conclusão de que um conjunto determinável de dispêndios está abrangido pelo dispositivo. Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos. Também estão abrangidos os bens e serviços ligados à idéia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2008, p. 505). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA,

06/05/2011).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.(AMS 00123525220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330295 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

UNIMED SANTA BÁRABARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98, em relação a base de cálculo aplicada, que reputa inconstitucional, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.Alega que a Lei n.º 9.718/98 ampliou a base de cálculo dos mencionados tributos ao alterar o conceito de faturamento constitucionalmente estabelecido, desrespeitando princípios constitucionais tributários norteadores do tema, bem como o Código Tributário Nacional em seu artigo 110.Sustenta que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, posto que a Emenda Constitucional n.º 20 não tem o condão de constitucionalizar a lei atacada.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/32).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 37 e 380/381).A impetrante juntou documentos (fls. 38/375 e 432/454).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 387/415).A União Federal requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 426).A liminar foi deferida (fls. 429/430).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do pleito (fls. 460/462).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.Descabida, ainda, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Assiste razão à impetrante quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei n.º 9.718/98 o fez sem respaldo constitucional.Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei n.º 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei n.º 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova

contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária n.º 9.718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. Passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 08.06.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar n.º 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.06.2010 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, as que compoñham o faturamento, afastando-se, neste aspecto, as determinações contidas na Lei n.º 9.718/98 e para autorizar a repetição dos valores

indevidamente recolhidos, a partir de 08.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da União Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005692-15.2010.403.6109 - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 172/177), sustentando que nesta houve obscuridade. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja excluído da parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: (...) Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. (...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-82.2010.403.6109 - DORIVAL FORTES X SOLANGE TESSER ROTH FORTES (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006168-53.2010.403.6109 - A N D J CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ANDJ CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei n.º 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/39). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 43 e 50/51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 57/65). A liminar foi indeferida (fls. 74/75). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se do cotejo entre as Leis Ordinárias ns.º 10.522/02, 11.941/09 e 12.249/16 e a Lei Complementar n.º 123/06, a impossibilidade de que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário estabelecido pelas leis ordinárias, pois estas abrangem apenas débitos da competência da União e a lei complementar engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011).MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3ª Região - AMS 323378 - 2009.61.0002475-7 - Terceira Turma - DJU 11.03.2011, rel. Des. Fed. Nery Júnior).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-42.2010.403.6109 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a anulação de despachos proferidos em processos administrativos, através dos quais se indeferiu pedidos de compensação de tributos, que a autoridade impetrada conheça como manifestação de inconformidade os recursos interpostos contra tais decisões administrativas, bem como declare a suspensão de exigibilidade dos débitos fiscais objeto de compensação até julgamento final dos referidos recursos administrativos, o que permite conseqüentemente a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND e impede a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União - DAU e do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.Aduz ter efetuado pedidos de compensação referentes aos processos administrativos ns.º 10.830.004706/2009-78, 10.830.011430/2009-84, 10.855.002568/2009-12, 10.830.015765/2009-71, 10.830.017392/2009-73, 10.830.000819/2010-38 e 10.830.002156/2010-96 utilizando títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório e que, todavia, tais pedidos foram indeferidos, tendo a autoridade impetrada afirmado em sua decisão o cabimento tão somente do recurso previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/99, do que discorda sustentando que a manifestação de inconformidade disciplinada no art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 é cabível na hipótese, eis que as obrigações da Eletrobrás têm natureza tributária.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade dos 12 e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, por ofensa ao princípio da isonomia e ao direito de petição. Com a inicial vieram documentos (fls. 73/357).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 363 e 370/701).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 702).Regularmente

notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 712/833). A liminar foi indeferida (fls. 835/837). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 844/846). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar que invoca a inexistência de direito líquido e certo por falta de comprovação de crédito, uma vez que esta verificação se dará na área administrativa quando a Receita Federal irá valer-se de seu poder-dever de verificar a exatidão dos valores a serem compensados. Ademais, o dispositivo desta sentença não chancelará qualquer quantificação unilateral. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Não procede a alegação de que o mandado de segurança em questão é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado para que ingressasse no polo passivo (fl. 702 e 709). Sobre a pretensão veiculada nos autos inicialmente importa ressaltar a natureza tributária das obrigações da Eletrobrás, originárias da aplicação da Lei n.º 4.156/62, conforme já decidiu o Plenário do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR. 12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 146615, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 06/04/1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 30-06-1995, pág. 20417). Destarte, autorizada a utilização de tais obrigações em procedimento de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e do seu parágrafo 1º e, em consequência, a manifestação acerca da decisão de indeferimento do pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151 inciso III do Código Tributário Nacional. No caso em análise, contudo, a concessão da ordem pleiteada pela impetrante representaria afronta aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoabilidade, uma vez que caracterizada a decadência do direito da impetrante de resgatar os títulos provenientes de empréstimos compulsórios que foram utilizados no procedimento de compensação. Acerca da matéria, dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, que a partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Infere-se de documentos trazidos aos autos que as obrigações em favor da impetrante foram emitidas no ano de 1974 e, portanto, considerando o prazo de 20 (vinte) anos para realização de seu resgate (fls. 94, 131/132, 164/165, 196/197, 228/229, 262/263, 294/295 e 327/328) seriam resgatáveis a partir de 1994, tendo prazo para sua realização disciplinado pelo art. 4º, 11, da Lei n.º 4.156/62, nos seguintes termos: Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Assim sendo, o prazo para resgate das obrigações encerrou-se com o fim do ano de 1999 de maneira que na data dos

requerimentos administrativos de compensação tributária a impetrante já havia transcorrido o lapso temporal que autorizaria o exercício do direito de resgate. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC (ART. 4º DA LEI N. 9.250/95). INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.(...).2. O prazo prescricional, nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte.(...)(REsp 576.644/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 248).DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONVERTIDOS EM AÇÕES. 1 - A prescrição quinquenal deve ser considerada após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou, no caso de valores convertidos em ações pela Assembléia Geral da Eletrobrás, a partir da própria conversão.2 - Prescrição acolhida.(...)(TRF 1ª Região, Apelação n. 2002.38.00.037826-2/MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv), Sétima Turma, DJ de 15/09/2006, p.64).A par do exposto, a higidez do crédito tributário impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.P.R.I.

0006496-80.2010.403.6109 - EDSON CARLOS BENITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007339-45.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008521-66.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a redução do débito apurado pela autoridade fazendária em conformidade ao artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09. Aduz ter quitado débito de sua responsabilidade controlado no processo administrativo nº 10865.001638/2007-26 valendo-se, para tanto, dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e conquanto recebeu cobrança para fins de recolher a importância de R\$ 5.677,58 sob a justificativa de que o pagamento anteriormente efetuado fora calculado erroneamente. Assim, requer a concessão da segurança para que seja suspensa a exigibilidade da diferença apurada pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba - SP apresentou informações através das quais aduziu a legalidade dos procedimentos de cálculos adotados (fls. 90/102). A liminar foi indeferida (fl. 104). A impetrante procedeu ao depósito integral do débito tributário, o que motivou o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 106/108 e 113). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 117/119). A impetrante apresentou recurso de embargos de declaração que não foram conhecidos (fls. 127/128 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Consoante se depreende das informações apresentadas, à época do requerimento de parcelamento vigia o entendimento constante da NOTA PGFN/CDA nº 1048/2009 de 30/10/2009 que determinava que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, para, em momento seguinte, serem aplicados os percentuais de redução previstos nos artigos 1º, 3º e 3º, 2º da Lei. n.º 11.941/2009. Infere-se ainda que a referida NOTA PGFN/CDA nº 1048/2009 datada de 30 de outubro de 2009 é

anterior à data do pagamento procedido em 30.11.2009, não cabendo a alegação de que houve mudança de entendimento durante o processo de parcelamento até mesmo porque o artigo 12, item e da referida nota expressamente afirma que os pagamentos realizados até a mudança de entendimento, que no caso ocorrerá com a aprovação e divulgação da presente NOTA, devem ser preservados, em respeito ao princípio da proteção da confiança (fl. 102). Posto isso, ausente ato ilegal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-20.2010.403.6109 - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Fls. 325/328: A ação do mandado de segurança, por sua natureza, exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória e, por isso, a juntada posterior de documentos. Segue sentença. JOSE HERCULES VICENTE, portador do RG nº 16.335.673 SSP/SP, CPF/MF 049.481.978-23, filho de Alcides Vicente e Genoveva Pinto da Silva Vicente, nascido em 15.04.1963, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.05.2009 (NB 149.281.193-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 07.05.1984 a 24.10.1984, 01.02.1985 a 25.11.1986, 08.01.1987 a 30.05.1987, 19.06.1987 a 16.09.1987, 13.09.1988 a 14.08.1990, 01.09.1990 a 10.04.1991, 01.07.1991 a 20.06.1992, 19.07.1993 a 02.08.1995, 02.01.1998 a 30.06.1998 e de 24.02.2005 a 14.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/148). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 151). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 159/292). Sobreveio decisão concedendo parcialmente a tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 07/05/1984 a 24/10/1984; 08/01/1987 a 30/05/1987; 13/09/1988 a 14/08/1990 e de 24/02/2005 a 06/05/2009 (fls. 294/296). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 301/304). Na sequência o impetrante interpôs recurso e postulou pela juntada de novos documentos, o que restou inadmitido (fls. 324/329). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007

- DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e Laudos Técnicos Periciais, inclusive estes elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 07.05.1984 a 24.10.1984 para Comercial e Indústria de Tecidos Raion de Americana, exercendo a função de magazineiro, exposto a ruídos de 95 a 99 dB; de 08.01.1987 a 30.05.1987 para J. Muller Netto & Cia Ltda, na função de tecelagem, exposto a ruídos de 96 e 97 dBs; de 13.09.1988 a 14.08.1990 Têxtil Fávero Ltda, na função de tecelão, exposto a intensidade de ruído superior a 90 dB; 24.02.2005 a 06.05.2009, para Saltorelli do Brasil Indústria e Comercio Têxtil Ltda, exercendo a função de ajudante de tecelão, exposto a ruídos de 91,1 dB (fls. 39/42; 61/63; 78; 93/94; 98/99; 108/118; e 128/129). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Relativamente aos períodos em que exerceu suas atividades no setor de produção das empresas Copa Comércio e Participações Ltda., entre 01.02.1985 a 25.11.1986, Sadek Têxtil Ltda., entre 19.06.1987 a 16.09.1987, Furlan Indústria Têxtil Ltda., entre 01.09.1990 a 01.04.1991, Novatextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., entre 01.07.1991 a 20.06.1992, Têxtil Visamor Ltda., entre 19.07.1993 a 02.08.1995, e Charmex Têxtil Ltda, entre 02.01.1998 a 30.06.1998, tratando-se de empresas que exploram o mesmo ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que o impetrante esteve submetido às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, consoante se depreende das informações prestadas pelas ex-empregadoras, consistentes em formulários DSS-8030 (fl. 100, 120/122, e 252). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 07.05.1984 a 24.10.1984, 01.02.1985 a 25.11.1986, 08.01.1987 a 30.05.1987, 19.06.1987 a 16.09.1987, 13.09.1988 a 14.08.1990, 01.09.1990 a 10.04.1991, 01.07.1991 a 20.06.1992,

19.07.1993 a 02.08.1995, 02.01.1998 a 30.06.1998 e de 24.02.2005 a 14.05.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Jose Hercules Vicente (NB 149.281.193-6), desde a data do requerimento administrativo (14.05.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (14.05.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011474-03.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002568-87.2011.403.6109 - MARLENE FERRAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006717-29.2011.403.6109 - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados nos autos dos processos administrativos n.os 10865.000691/2011-96 e 13886.000692/2011-31. Sustenta que efetuou autolancamento por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais - DCTS's, informando o pagamento dos respectivos tributos e contribuições e, que, todavia, foi surpreendida com carta de cobrança, apresentou impugnações ainda pendentes de julgamentos, porém os débitos não tiveram exigibilidade suspensa, uma vez que a autoridade administrativa não conferiu o caráter suspensivo à manifestação de inconformidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/46). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 50 e 52/75) Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada manifestou-se contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 76 e 80/354). A liminar foi indeferida (fls. 358/359). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 363/365). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Extraí-se das informações que não houve extinção, por pagamento, de qualquer dos débitos mencionados e declarados pela impetrante em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais - DCTFs relativos à contribuição para o PIS, COFINS e IRRF, haja vista que na grande maioria dos períodos relacionados à pretensão veiculada nos autos, apenas declarou que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ação de execução judicial em trâmite, proposta em face da União. Prossegue a autoridade noticiando que a pretensão tem como fundamento o fato de que os débitos teriam sido amortizados mediante a utilização de direito creditório advindo de futuro e eventual resgate de Títulos da

Dívida Pública, cuja legitimidade do próprio direito de resgate e de seus limites ainda é objeto de discussão judicial nas ações de execução fiscal que relaciona. Além disso, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo, pois, dever do sujeito passivo apurar o débito e efetuar o pagamento antecipado. Declarados pela pessoa jurídica em DCTF, revelam a existência de créditos tributários a serem exigidos. Ressalte-se, por oportuno, entendimento consagrado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A par do exposto, tem-se da análise dos autos que a impetrante cumpriu obrigação acessória de apresentação da DCTF, procedeu ao pagamento parcial referente às competências de fevereiro, setembro e dezembro de 2009 de IRRF, e somente realizou depósitos em valores muito inferiores ao montante de cada débito indicado na DCTFs e nos próprios Documentos para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. A questão referente a substituição da penhora por títulos da dívida pública, é tranqüila na jurisprudência no sentido de seu não cabimento, em razão da sua difícil comercialização, causando demasiado entrave a solução da execução. 6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 8. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 11. Apelação improvida. (TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D; Apelação Cível - 957594; processo originário nº 200261220007194, Relator: Juiz Leonel Ferreira; DJF3 CJ1: 22.02.2011; pg: 153). Destarte, ausente hipótese que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-17.2011.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SUPORTE CME ENGENHARIA LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como ao salário maternidade. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, afastando-se a limitação constante do 3º do artigo 89

da Lei n.º 8.213/91. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 36/53). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 58/59). A impetrante, bem como a União Federal notificaram a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 68/93 e 97/103). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 104/122). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo na qual o ato coator renova-se mensalmente como o recolhimento do tributo. Descabida igualmente a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de adicional de férias de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como do salário maternidade. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão:28/06/2011-Data da Publicação:08/07/2011.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS)O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)DO SALÁRIO MATERNIDADE.No que se refere ao salário maternidade, verifica-se que se trata de valores recebidos pelos empregados em decorrência de serviços prestados, motivo pelo qual apresentam natureza remuneratória, de tal forma que devem incidir as contribuições previdenciárias, consoante vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...)14. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).DA PRESCRIÇÃO E DA COMPENSAÇÃOPasso a enfrentar a questão relativa à prescrição.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 08.07.2001, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.07.2006 e que a impetrante faz jus à

restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Deixo de analisar a limitação prevista na redação original do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ante a sua revogação pela Lei nº 11.941/2009. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08.07.2006 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com o emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator dos agravos de instrumento ns.º 0011244-81.2012.4.03.0000 e 0006716-04.2012.4.03.0000. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-64.2011.403.6109 - VITORIO VANETI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008193-05.2011.403.6109 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008835-75.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LUIZ ANTONIO STEFANIO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como do salário maternidade. Postula, ainda, a compensação decenal dos valores que foram recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/83). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 87). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 89/106). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 109/114). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 126/133). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 135/137). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.038860-5 (fls. 140/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3)

SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, procede a pretensão, porquanto tais parcelas não tem natureza remuneratória.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.Consoante dispõem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, o salário maternidade é considerado salário-de-contribuição, de tal forma que deve então incidir contribuição previdenciária.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta

estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010).IV - Da compensação e da prescrição.Passo a enfrentar a questão relativa à compensação e à prescrição.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 08.09.2001, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.09.2006 e que o impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente

procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 08.09.2006 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão. Intime-se a União Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-76.2011.403.6109 - OTTO RIBEIRO LEAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Cuida-se de mandado de segurança interposto por OTTO RIBEIRO LEAL, CPF n. 351.354.928-87 e RG n.1.978.277, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP, com pedido liminar, visando a obtenção de medida liminar para que seja ordenado à autoridade coatora que restabeleça benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o argumento de que a decisão que suspendeu o referido benefício foi ilegal. Afirma que o prazo para a administração rever o benefício é de 5 anos, sendo este prazo decadencial e que ao suspender o benefício do impetrante a autoridade coatora não lhe concedeu prazo suficiente para se defender o que ofendeu o princípio de ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/197. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 200). A Advocacia da União apresentou defesa do ato às fls. 203/205. O INSS prestou informações às fls. 207. A liminar foi indeferida (fl. 209). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 216/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade em 09/06/2003 e seu pedido foi deferido em 06/08/2004 (fl. 68). O INSS cassou o benefício do impetrante em 28/07/2011. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do ato que concedeu o benefício ao impetrante. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o n.º 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso em questão, apesar do impetrante ter requerido o benefício em 09/06/2003, este só foi deferido em 06/08/2004, ou seja, após a edição da medida provisória 138 de 11 de novembro de 2003. Como a concessão de benefício é um ato complexo (procedimento administrativo) a prescrição se inicia do ato que encerra o referido procedimento, ou seja, do ato que defere o benefício. Assim, aplica-se o prazo decenal, que só vai expirar em 2013, não havendo que se falar, portanto em ato ilegal por parte do INSS. Não constando do pedido posto na inicial que determinado período seja considerado para efeito de carência tem-se por correta a decisão da autoridade impetrada que determinou a cessação do pagamento da aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009441-06.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO JOSE DE SANTANA, portador do RG n.º 24.045.142-9 SSP/SP, CPF/MF 004.911.178-76, filho de Joaquim Jose de Santana e Maria Jose de Santana, nascido em 10.05.1955, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.07.2009 (NB n.º 149.873.725-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres

nos períodos compreendidos entre 27.02.1978 a 16.06.1981, 01.03.1982 a 30.06.1986, 01.09.1987 a 30.06.1996, e de 01.05.1996 a 16.01.2004, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/140). Sobreveio petição da parte autora requerendo a reafirmação da DER para 25.10.2011 e juntada de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (fls. 143/145). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 146). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 151/201). Após, a Procuradoria Federal ingressou no feito para arguir a preliminar de decadência para a impetração, afirmando ter transcorrido lapso temporal superior a 120 (cento e vinte dias) entre o indeferimento administrativo inicial do pleito e o ajuizamento (fls. 204). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstando-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 207/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Todavia, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. APELO IMPROVIDO. I - Superado o prazo decadencial para a tutela mandamental relativa a suposta coação ilegal decorrente do indeferimento de requerimento de benefício previdenciário, considerando-se o momento da ciência do ato como o instante da interposição do recurso administrativo contra a decisão administrativa. II - Na esteira da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela Súmula n.º 430 do Pretório Excelso, a interposição de recurso administrativo não obsta o curso do prazo decadencial do mandado de segurança. III - Apelação improvida. (TRF 3ª, MAS 260678, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 17.04.2006). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª - Apelação / Reexame Necessário n.º 0001097-23.2002.403.6183/SP - Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 31.01.2011). Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante realizou carga dos autos do procedimento administrativo relativo ao NB n.º 149.873.725-8 em 01.10.2009, oportunidade na qual inequivocamente tomou ciência do teor e fundamentos da decisão relativa ao indeferimento do benefício (fls. 139/140). Houve a interposição de recurso administrativo (16.12.2009), tendo sido mantida a decisão inicial, conforme acórdão 1680/2010 da 26ª Junta de Recursos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social datado de 08.02.2010. Em 03.08.2011, o procedimento foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS para negar provimento ao recurso, conforme comunicado datado de 02.09.2011 (fls. 16/18), sendo o presente mandado de segurança ajuizado apenas em 27.09.2011. Assim, restou superado o prazo decadencial para a tutela mandamental, eis que podendo ser considerado como o momento do início dos efeitos do ato administrativo inquinado de ilegal, tanto a data em que a parte dele teve efetiva ciência (01.10.2009), quanto a prática ato compatível com o prévio conhecimento da decisão (16.12.2009), houve o transcurso do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias. Destarte, embora a prestação de benefícios previdenciários propriamente dita corresponda à obrigação de trato sucessivo, a respeito da qual não se opera a decadência, o ato administrativo que indefere sua concessão, ao revés, é ação única e concreta, porém de efeitos permanentes, vale dizer, não se protraí no tempo e nem se renova mês a mês, contando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o manejo da ação mandamental a partir da data de sua ciência inequívoca pelo requerente. Posto isso, acolho a preliminar de decadência para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e 3º do Código de Processo Civil c.c artigo 23 da Lei n.º 12.016/09 e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0009485-25.2011.403.6109 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, abono de assiduidade, abono anual único, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 77/222). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 225). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 232/251). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 253/260). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 265/271). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 278/294). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 297/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Adicional de Horas Extras e Adicionais Noturno, Hora-Extra, Insalubridade e Periculosidade. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Confirma-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz

do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia, Abono Pecuniário de Férias, Vale-Transporte e Aviso Prévio Indenizado.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Das contribuições incidentes sobre o salário educação.Não integra a remuneração do empregado os pagamentos efetuados a título de auxílio-educação, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.**1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).V - Das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche.O auxílio-creche está previsto no 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que dispõe que Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.Determina ainda a Portaria nº. 3.296/86 do Ministério do Trabalho que tal exigência pode ser substituída por reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva.Destarte, o auxílio-creche, pago nos termos da lei não constitui remuneração, mas uma indenização por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento não devendo incidir, pois, contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 310 do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.VI - Das contribuições incidentes sobre o abono assiduidade e abono único anual.No que tange ao abono assiduidade, bem como ao abono único o STJ firmou entendimento de não incidir contribuição previdenciária a estes títulos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.**1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as

Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes:REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp 749467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 819552/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença, e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010156-48.2011.403.6109 - JOSE JOBS CONTIN X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

RODRIGO JOBS CONTIN e JOSÉ JOBS CONTIN, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a homologação de parcelamento feito de acordo com a Lei n.º 11.941/11, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, bem como a exclusão de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduzem que como ex-sócios da empresa Unimag União de Indústrias de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui vários débitos tributários, requereram o parcelamento de parte destes débitos da pessoa jurídica enquanto pessoas físicas, nos termos do parágrafo 15 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09 e que, todavia, o pedido de José foi indevidamente arquivado e o de Rodrigo ainda não foi sequer analisado. Sustentam que o parcelamento de débitos tributários é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que autoriza a expedição de CPEN e permite que seus nomes sejam excluídos do CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/182). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 185). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes e juntou documentos (fls. 189/197 e 198/428). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 430/432). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 473/475). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente deixo de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração em relação ao impetrante José Jobs Contin, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Da mesma forma, não há que se falar em falta de

interesse de agir na esfera administrativa, em razão do ajuizamento da presente ação pelo impetrante Rodrigo Jobs Contin, tendo em vista a natureza jurídica do mandado de segurança que não comporta dilação probatória. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Infere-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como dos documentos juntados, que além dos débitos que foram objeto do pedido de parcelamento os impetrantes também figuram como devedores de valores que não foram incluídos no pedido de parcelamento, veiculados na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 352.534.416-8, o que impede a expedição da certidão postulada, bem como a retirada dos seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fls. 189/197 e 198/199). Não assiste razão, todavia, à autoridade fiscal no que tange ao arquivamento do processo administrativo relativo ao impetrante José Jobs Contin, que não teria cumprido despacho proferido. Verifica-se dos autos que José Jobs Contin efetuou pagamentos referentes ao parcelamento aludido na inicial utilizando um código de receita incorreto, pois devia usar o código 1165 e utilizou o código 1136 e que, entretanto, em nenhum momento foi formalmente intimado para proceder à correção, pois conquanto tenha sido expedida a notificação n.º 09/2011 não há nos autos do processo administrativo prova de seu recebimento pelo contribuinte (fls. 277 e 201/359), consoante dispõe o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Destarte, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o processo administrativo n.º 12219.000047/2010 deve ser desarquivado e o impetrante José Jobs Contin ser regularmente intimado, na forma da lei, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo administrativo em questão (fls. 276/277). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. I - O art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 determina que, qualquer que seja o meio de intimação adotado, deve ser feita a prova de sua efetivação. II - O fato de a lei prever a contagem de quinze dias para se considerar feita a intimação não exclui a necessidade da apresentação da prova de que esta foi realizada. Com efeito, a omissão a que se refere a norma é a referente à data em que o intimado teve ciência do ato e não, como quer fazer crer a recorrente, à prova de que a intimação efetivamente ocorreu. III - Ressalte-se que a previsão de excluir de ofício o contribuinte que aderiu ao SIMPLES não afasta a imperiosidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, os quais só serão possibilitados a partir da intimação do administrado. IV - Recurso especial improvido. (REsp 712.124/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 138). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade dê seguimento ao processo administrativo n.º 12219.000048/2010-21 requisitando, se necessário, providências do impetrante Rodrigo Jobs Contin e desarquive o processo administrativo n.º 12219.000047/2010, relativo ao impetrante José Jobs Contin que deverá ser intimado para cumprir a decisão de fls. 276/277 dos autos processo administrativo. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-64.2011.403.6110 - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) L R CAMPOS & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora à proceder imediatamente a consolidação dos débitos de saldos remanescentes da conta PAES n.º 940300112159 para a Lei n.º 11.941/09, conforme regulamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Aduz que à época da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, encontrava-se ativa no parcelamento do PAES e tais débitos não foram inclusos na nova modalidade de parcelamento por ter cometido erro no preenchimento do pedido. Alega que, após infrutífera tentativa de migração através do sistema informatizado Certificado Digital, requereu junto à impetrada através de petição protocolada em 31.03.2011 que fosse cancelado o parcelamento PAES com a inclusão de saldo remanescente no novo parcelamento, o que lhe foi negado sob o argumento de que não havia sido promovido a desistência do PAES até a data de 30.11.2009. Sustenta ainda que com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que possibilitou a inclusão e retificação de débitos em outras modalidades, com prazo até 31 de março de 2011, possibilitou a desistência de forma retroativa do PAES na modalidade de parcelamento de saldo remanescente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Inicialmente distribuídos perante a subseção Judiciária de Sorocaba

- SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 37). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, nas quais o Delgado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba esclareceu que a autoridade inicialmente apontada detém competência delegada por aquela Delegacia e assim deve figurar como autoridade coatora e, no mérito, manifestou-se contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 43 e 47/51). A liminar foi indeferida (fls. 53/54). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 64/66). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que com fulcro nas declarações da própria impetrante e documentos entregues à Receita Federal, em análise do pleito de parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09, constatou-se que tendo em vista o disposto no 2º do artigo 3º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, somente seria possível retificar a modalidade se houvesse desistência do parcelamento PAES até a data da opção, ou seja, em 30.11.2009. Destarte, sob o aspecto da legalidade, o ato questionado foi exercido de forma regular, dentro dos procedimentos legais insertos na Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que regem a matéria. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0002662-92.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003290-02.2012.403.6105 - ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS(SP109405 - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS, portador do RG nº 18.799.368 SSP/SP, CPF/MF 064.929.048-85, filho de Manoel Raimundo e Maria de Onélia de Jesus, nascido em 17.04.1963, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Magnífico REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS, objetivando, em síntese, a matrícula para o sexto período do terceiro ano do curso de fisioterapia. Aduz que lhe foi obstada a matrícula no curso, em razão da pendência de débitos por parte da impetrante em relação às mensalidades anteriores. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - SP, tendo sido indeferida a liminar pleiteada (fls. 30/31). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 37/46). Houve manifestação do Ministério Público (fls. 87/87vº) e foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 90/93). Posteriormente, o feito foi remetido para a 3ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (fls. 145/148) proferida pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou ainda a anulação da r. sentença de mérito e dos atos decisórios. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Além disso, prevê igualmente que a atividade de ensino pode ser livremente explorada pela iniciativa privada e dispõe que as Universidades gozam de autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial. Assim, considerando-se que a instituição de ensino particular e seu aluno firmam, de livre e espontânea vontade, contrato de prestação de serviços de caráter bilateral e oneroso presume-se que o ajuste deve ser cumprido por ambas as partes, vale dizer, ao contratado cabe colocar à disposição do contratante serviços de educação e ao contratante, por sua vez, cumpre realizar os pagamentos exigidos. Impende ressaltar, que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei nº 9.870/99, especialmente seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Do exposto e revendo entendimento anterior acerca do tema, verifico que a autoridade impetrada está amparada pela legislação vigente não cometendo nenhum ato coator ilegal ou abusivo. Quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. A par do exposto,

em que pese o interesse público subjacente à atividade de prestação de serviço educacional não há que se impor às instituições particulares obrigação de contratar novamente com estudante que anteriormente não honrou os compromissos financeiros assumidos. A retribuição pecuniária nada mais é do que consequência natural do trabalho. Não é outro o teor dos julgados de nossos tribunais que, por oportuno, transcrevo: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 660.439/RS, proc. n.º 2004/0072013-2, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p.331) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n.º 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC n.º 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Caso em que, embora parcelado o débito por determinação judicial, a proposta de acordo não foi cumprida, para efeito de afastar a inadimplência e garantir a renovação da matrícula. 5. Precedentes. (TRF3, AMS 222.053/SP, proc. n.º 1999.61.00.057523-6, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 25/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 328) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - DESCUMPRIMENTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se em 20 de janeiro e a aluna efetuou o pedido de renovação apenas em 06 de março, quando há muito já estava expirado. IV - Ademais, segundo informado nos autos, o acordo celebrado foi descumprido pela aluna, estando legitimada assim a recusa da instituição de ensino. V - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS 295.067/MS, proc. n.º 2006.60.00.002169-7, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 07/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 374) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.º 0021857-04.2009.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 26.04.2012) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-16.2012.403.6109 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a permanência do seu cadastro junto ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e, conseqüentemente a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz ter sido surpreendida com sua indevida exclusão do parcelamento conhecido por Refis da Crise, instituído pela Lei 11.941/09, malgrado tenha honrado com suas parcelas conforme pactuado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das informações (fl. 33). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações através das quais, em resumo, contrapuseram-se ao pleito da impetrante (fls. 36/64 e 80/117). A liminar foi indeferida (fl. 66). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, eis que se trata da autoridade que operacionaliza os programas de parcelamento de débitos tributários. Extrai-se dos documentos trazidos pela autoridade impetrada consistentes em telas impressas referentes aos cadastros em nome da impetrante, bem como comunicações eletrônicas enviadas que os pedidos de parcelamento foram devidamente formalizados no mês de setembro de 2009, todavia não foram validados por ausência de pagamento da primeira parcela ou, na maioria dos casos, pela não apresentação de informações de consolidação (fls. 53/57 e 108/117). Enuncia o artigo 1º, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010 que o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22 de julho de 2009. Da simples leitura da regra em epígrafe, em consonância com as diretrizes da Lei n.º 11.941/2009, e em cotejo com as informações prestadas, verifica-se ser no mínimo questionável a plausibilidade do direito do impetrante, eis que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens que o programa alberga, avaliar ou não a conveniência no pacto. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE PARTE DE VÁRIOS DÉBITOS INSCRITOS - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n.º 11.941/09 preceitua que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com suas alterações, prescreve no artigo 13, 4º que somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Não há como requerer o parcelamento de parte do débito inscrito, tal como pretendido pelo agravante. Ainda que se alegue que não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito, é inconteste que uma vez efetivamente deferido o parcelamento, este se impõe. Nem se diga que o agravante excluiu do pedido de parcelamento valores que entende prescritos, visto que uma vez pleiteado o parcelamento, importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00279602320114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452388 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 - grifo meu). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001464-26.2012.403.6109 - JURACI APARECIDA VITTI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JURACI APARECIDA VITTI, portadora do RG n.º 11.291.240 SSP/SP, CPF/MF n.º 964.598.248-00, filha de Zario Vitti e Isabel Vasca Vitti, nascida em 18.01.1959, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.780.442-0), concedida à impetrante em 03.12.2004, e o afastamento do ato da autoridade coatora, que determinou a suspensão do benefício. Aduz que passados aproximadamente 08 (oito) anos do ato de concessão, o procedimento administrativo sofreu revisão por parte da autarquia previdenciária por suspeita de irregularidades na concessão consistentes em cômputo indevido do período de 04.06.1975 a 03.07.1975, junto a empresa Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, visto que a admissão teria ocorrido apenas em 04.07.1975, bem como no cômputo como insalubre dos períodos de 01.05.1982 a 02.02.1987 e de 01.06.1987 a 28.04.1995, trabalhados junto ao Instituto Educacional Piracicabano, na atividade de datilógrafa de composição, pois a função exercida não estaria amparada nos Decretos n.º 53.831/64 ou Decreto 83.080/79, não sendo possível o enquadramento de determinada categoria por comparação ou analogia. Sustenta que a

autarquia previdenciária, ainda na pendência de discussão sobre os documentos e possível necessidade de apresentação de novas provas, suspendeu em 17.01.2012 o benefício previdenciário da impetrante. Requer a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício NB 42/135.780.442-0, visto que cumpridos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/100). A gratuidade foi deferida (fl. 104). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 104). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 110/122). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 124/125). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 130/132). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar e que, todavia, mesmo considerando especiais os períodos determinados não foi possível a implantação do benefício (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que não decorreu o prazo decadencial para que o Instituto Nacional do Seguro Social revisasse o ato de concessão de benefício previdenciário da impetrante, eis que no caso dos autos não se aplica o prazo quinquenal previsto genericamente no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), mas sim o prazo decenal existente em legislação específica, qual seja, o artigo 102-A da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 (fls. 21/22), bem como anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 62/75), que a impetrante trabalhou de 01.05.1982 a 02.02.1987 e de 01.06.1987 a 28.04.1995 como datilógrafa compositora na gráfica do Instituto Educacional Piracicabano, profissão assemelhada àquela prevista no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.8, que trata da função de compositores tipográficos e trabalhadores assemelhados, entre outros, onde estava exposta aos efeitos da hidroquinona, hidróxido de potássio, tiosulfato de amônia, acetato de sódio, ácido sulfúrico, dicromato de sódio, ácido bórico e ácido fluorídrico. De outro lado, correta a autarquia previdenciária ao considerar o período trabalhado de 04.07.1975 a 03.07.1975, na empresa Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool e não de 04.06.1975 a 03.07.1975, uma vez que esse é o interstício que está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 63). Por fim, importa mencionar que mesmo considerando especiais os intervalos de 01.05.1982 a 02.02.1987 e de 01.06.1987 a 28.04.1995 não há possibilidade de se restabelecer o pagamento do benefício, pois não perfaz a impetrante o tempo mínimo necessário para aposentar-se por tempo de contribuição, consoante se verifica do resumo de documentos por cálculo de tempo de contribuição (fl. 142). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especiais os intervalos compreendidos entre 01.05.1982 a 02.02.1987 e de 01.06.1987 a 28.04.1995. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002017-73.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002456-84.2012.403.6109 - RODOLFO NORIVALDO GERALDI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas remanescentes, considerando para tanto o valor total dos bens arrolados no Procedimento Administrativo n.º 13888.724279/2001-95. Sem prejuízo, segue sentença. RODOLFO NORIVALDO GERALDI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato de arrolamento de bens e direitos objeto do Procedimento Administrativo n.º 13888.724416/2011-91, ou sua redução a montante suficiente para garantia do débito questionado administrativamente pela impetrada. Aduz que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13888.724416/2011-91 arrolou todos os bens do impetrante sem observância dos requisitos legais previstos nos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97, uma vez que o cálculo do patrimônio conhecido do contribuinte utilizado no procedimento em questão circunscreveu-se apenas ao informado na declaração de rendimentos apresentada em 2011, dispensando outros elementos indicativos. Sustenta que houve ofensa ao princípio da razoabilidade e que a Instrução Normativa RFB n.º 1197, de 30.09.2011 é manifestamente contrária ao disposto no 2º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 ao dispor que, em primeiro lugar, deve ser considerada a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte para, somente então, buscarem-se outros elementos indicativos do valor do patrimônio conhecido do contribuinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/179). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 183). Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito sustentou a legalidade do ato (fls. 190/199). O Ministério Público Federal pronunciou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 205/207). Após, manifestou-se o impetrante para reiterar os termos do pedido (fls. 209/211). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, promovendo a defesa do ato impugnado em suas informações, conforme aplicação da Teoria da Encampação, sendo ainda a responsável pelo ato e aquela que possui competência para seu desfazimento, (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Afigura-se legítimo o referido expediente, desde que presentes cumulativamente os requisitos legais para tanto, quais sejam: a) débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e b) débito superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, assim entendido, via de regra, aquele relacionado na declaração de rendimentos para fins de imposto de renda (TRF 3ª R - Apelação Cível n.º 0008654-04.2011.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. DJ: 01.12.2011). Não se pode olvidar que a redação do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, etc., ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, consistentes em Auto de Infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que a situação deste se enquadra no dispositivo em comento, pois teve contra si lavrado auto de infração por débito de IRPF dos anos-base de 2006, 2007 e 2009, no valor apurado de R\$ 4.451.188,36 (quatro

milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo este montante superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual emitida no exercício de 2011 (fls. 124/129, 198vº, 227/237). Destarte, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte, sobretudo quando ausentes nos autos documentos indispensáveis à análise do pleito tais como as últimas declarações de rendimentos do impetrante. Ressalte-se que o mandado de segurança não representa via adequada para eventual rediscussão do valor atribuído aos bens no procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, não se podendo aceitar o valor indicado em laudo pericial apresentado unilateralmente pela impetrante, sendo imprescindível aferição mediante procedimento pericial contraditório, daí porque não há fundamento também para o pedido de redução do arrolamento previsto nos termos do art. 64-A da Lei n.º 9.532/97. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA MANTIDA. I - O arrolamento de bens e direitos se deu nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o qual não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal e ao livre exercício de atividades econômicas e/ou profissionais, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Por isso, considerando não haver exigência dos tributos lançados e nem, de fato, uma garantia gravosa incidente sobre os bens, o arrolamento de bens para acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, não se incompatibiliza com as garantias constitucionais e nem com as regras do Código Tributário Nacional relativas às causas suspensivas de exigibilidade e à instituição de garantias de créditos tributários. II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e se efetivou o arrolamento mediante avaliação dos bens em valor que é cerca de 20% menor do que o total do débito lançado. III - Satisfeitos os requisitos legais para o arrolamento de bens da impetrante, não se verifica qualquer vício na medida protetiva dos interesses fazendários efetivada, por outro lado, não sendo o mandamus via adequada para eventual rediscussão do valor atribuído aos bens no citado procedimento (não se podendo aceitar o valor indicado em laudo pericial apresentado unilateralmente pela impetrante, sendo exigível aferição mediante procedimento pericial contraditório), daí porque não há fundamento também para o pedido de redução do arrolamento nos termos do art. 64-A da mesma Lei. Precedentes desta C. 3ª Turma. IV - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. V - Embargos de declaração providos. (TRF 3ª R - Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0008512-05.2008.403.6100/SP - Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - DJ: 29.03.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incoorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o

bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3, 3ª Turma, vu. AMS 200261000144482, AMS 301572. Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. DJF3 CJ2 20/01/2009, p. 262. J. 04/12/2008) Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004078-04.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001604-5)) JOSE LUIS BERTAZZOLI X WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
JOSE LUIS BERTAZZOLI e WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão do Leilão Extrajudicial relativo ao imóvel situado na rua Timbiras, n.º 400, bloco 07, apartamento 12, bairro Vil Brieds - Americana/SP - CEP 13.466-210, designado para 19.06.2012, até que seja certificado o trânsito em julgado da ação principal de usucapião. Aduzem que a ação principal de usucapião especial urbana, objetivando o reconhecimento judicial da aquisição da propriedade imóvel onde residem, ajuizada em 12.02.2012 em face da requerida, obteve sentença de improcedência, que veio a ser posteriormente impugnada por recurso de apelação, ainda pendente de análise. Sustentam que, ainda na pendência de julgamento do recurso de apelação dos requerentes, a requerida designou novo leilão extrajudicial para alienação do imóvel em questão, acarretando iminente risco de terem a consecução do usucapião obstaculizada em caso de arremate do bem usucapiendo. Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Inicialmente, importa mencionar que o processo cautelar tem sua função ligada a outro processo, chamado principal, cuja utilidade prática do resultado procurará resguardar, sendo que o mérito das ações cautelares está centrado em seus requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Embora tenha existido divergência doutrinária a respeito, o entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação de conhecimento. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sobre a pretensão trazida nos autos, depreende-se do feito ao qual foi esta cautelar distribuída por dependência, que foi proferida sentença de improcedência do pedido para afastar a tese que objetivava o reconhecimento de usucapião urbana em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, contra a qual foi posteriormente interposto recurso de apelação, ainda pendente de recebimento. Diante do contexto processual apresentado, os requerentes são carecedores da ação, eis que a pretensão ora deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, reavivando a tutela revogada com a superveniência da supracitada sentença de mérito, o que se afigura inadmissível na via eleita. Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, sendo certo que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, preleciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, p. 410): ... O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, ún.)... (STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122). Destarte, o cabimento da medida cautelar vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes

das decisões proferidas, com uma inadmissível convalidação em substitutivo de recurso, conforme se depreende da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Diante do quadro processual apresentado os requerentes são carecedores da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, reavivando a tutela expressamente revogada na sentença, o que se afigura inadmissível na via eleita. 2. O cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convalidação em substitutivo de recurso. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Agravo Regimental em cautelar Inominada Nº 0018217-23.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho. DJ: 11.04.2011). Além disso, não se vislumbra a afirmada plausibilidade do direito invocado, eis que, de acordo com a jurisprudência pátria, a vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. ... 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2 - AC 201051100002095 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 482695 - ÓRGÃO JULGADOR : SÉTIMA TURMA - FONTE : -DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478 - RELATOR : Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (TRF 4 - AC 200371000464472 - AC - APELAÇÃO CIVEL FONTE : D.E. 19/05/2010 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes desta Corte. (TRF 4 - AC 00002249020094047010 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : D.E. 22/03/2010 - RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. . O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. . A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. . Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (TRF 4 - AC 200471000381066 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/12/2009 - RELATOR : NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001047-5) - PADARIA E CONFEITARIA SAO DIMAS LTDA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 -

JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PADARIA E CONFEITARIA SAO DIMAS LTDA - ME

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista a notícia da conversão em renda da União de depósito realizado nos autos e tendo havido a concordância dos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 258/260, 291/293 e 297/299), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007404-84.2003.403.6109 (2003.61.09.007404-1) - ANTONIO CAPPARROTTI X MARIA DE LURDES CAPPARROTTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO CAPPARROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CAPPARROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO CAPPARROTTI e MARIA DE LURDES CAPPARROTTI tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 76) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 79 e 85/86), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002790-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002790-5) - SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA X JOAO RUFINO DE SOUZA(SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUFINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SONIA MARIA BRIGATTI DE SOUZA e JOÃO RUFINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Intimados a se manifestar, os impugnados contrapuseram ao pleito da impugnante e, por fim, requereram o levantamento do valor incontroverso (fls. 87/90), o que foi deferido (fls. 91 e 93/94). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 104/105), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 109/110 e 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou a taxa de 1% (um por cento) para os juros moratórios até o mês de fevereiro de 2009 quando o correto seria a taxa SELIC a partir da citação. De outro lado, os impugnados incorreram em erro ao utilizar como base de cálculo valor incorreto, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 104/105). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 32.571,13 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que os impugnados já efetuaram o levantamento da importância de R\$ 31.520,79 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), conforme alvarás de levantamento (fls. 96/102), restando, portanto, a levantar a diferença de R\$ 1.050,34 (um mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.050,34 (um mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 101,86 (centos e um reais e oitenta e seis centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 85). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011527-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011527-2) - DOMINGOS OSS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS OSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por DOMINGOS OSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o valor exequendo (fls. 63/66) e efetuou o depósito judicial de valor que foi aceito e levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74 e 85/92), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001771-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO e VERA LÚCIA ESPADA DO NASCIMENTO objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, Al 2, Casa 200, Condomínio Residencial Porto Fino, Cep 13.480-042, Bairro Jardim Santa Eulália, Limeira-SP. Após decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para que fosse reintegrada na posse (fls. 29 e vº.), a Caixa Econômica Federal peticionou informando que as partes efetuaram acordo e requereu a desistência da ação (fl. 37). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e verbas honorárias, tendo em vista a transação efetuada entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025220-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025220-8) - AYMORE FRANCISCO GOMES X BENEDITO APARECIDO CARDOSO X BENEDITO BANZATTO X BENEDITO CARRARA X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS PAULONE X CARLOS SBRAION X DIRCEU VETORE X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Observo que as condenações dos autores ao pagamento de honorários, tanto na sentença de fls. 130/135 quanto no acórdão de fls. 168/173, foram condicionadas à perda da gratuidade, concedida por despacho de fl. 74 e mantida até a presente data. Por este motivo ficam prejudicados os despachos de fls. 198, 200, 206 e 207, referentes à execução pretendida pela CEF. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006904-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006904-5) - ANTONIO NICOLETTI X EDITH VIDAL NICOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvarás expedidos em 28/06/2012, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 dias.

0004966-70.2012.403.6109 - IRINEU MOURA VILLANOVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU MOURA VILLANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, objetivando em síntese que a autarquia se abstenha de efetuar o desconto mensal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.455.121-2 em razão da cobrança do crédito no valor de R\$ 42.365,62, referente ao benefício de auxílio-

doença nº 120.439.098-0, recebido no período de 01.04.2009 a 30.01.2011, bem como se abstenha de inscrever o segurado no CADIN. Aduz que neste intervalo, por força de decisão judicial, recebeu o referido benefício previdenciário de auxílio-doença que restou cessado posteriormente em virtude de nova decisão judicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Infere-se de documentos trazidos aos autos que o auxílio-doença nº 120.439.098-0 foi percebido pela parte autora de boa-fé. Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis. Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Face ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse ou se abstenha de realizar o desconto mensal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.455.121-2 em razão da cobrança do valor referente ao benefício de auxílio-doença nº 120.439.098-0 percebido pela autora no período de 01.04.2009 a 30.01.2011, bem como se abstenha de inscrever o segurado no CADIN. Cite-se. P.R.I.

0004967-55.2012.403.6109 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AGNALDO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, objetivando em síntese que a autarquia se abstenha de efetuar a cobrança do crédito no valor de R\$ 37.622,70, referente ao benefício de auxílio-doença nº 560.799.775-4, recebido no período de 01.03.2009 a 31.03.2012, bem como proceda à exclusão imediata da inscrição do nome do segurado no CADIN. Aduz que neste intervalo, por força de decisão judicial, recebeu o referido benefício previdenciário que restou cessado posteriormente em virtude de nova decisão judicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Infere-se de documentos trazidos aos autos que o auxílio-doença nº 560.799.775-4 foi percebido pela parte autora de boa-fé. Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis. Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Face ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança do valor referente ao benefício de auxílio-doença nº 560.799.775-4 percebido pela autora no período de 01.03.2009 a 31.03.2012, bem como proceda à exclusão imediata da inscrição do nome do segurado no CADIN. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006975-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006975-0) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP
Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 217/218, enviando-lhe,

também, cópia de fls. 112/116 e 132/133. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Confirmado o cumprimento do alvará, ao arquivo com baixa. Ciência a PFN. Publique-se. (Alvará expedido em 28/06/2012, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 dias.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-02.1999.403.0399 (1999.03.99.002068-4) - AUREA SCATOLIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Alvarás expedidos em 28/06/2012, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-08.2011.403.6112 - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho de 2012, às 10:20 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004367-25.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Rancharia-SP, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. É o breve relatório. Decido. A decisão de fl. 100 determinou que o autor apresentasse comprovante de residência. Manifestou-se o autor por meio da petição juntada às fls. 103/104, informando que reside na cidade de João Ramalho/SP, requerendo a remessa dos autos à Comarca de Quatá/SP. O Juiz Estadual, por meio da r. decisão de fls. 106/107, determinou a remessa dos autos à Comarca de domicílio do demandante, foro estadual competente por delegação federal (G.N.). Assim, considero que os autos foram erroneamente distribuídos perante essa Subseção Judiciária Federal, pois a decisão de fls. 106/107 foi clara ao determinar o encaminhamento dos autos à Comarca Estadual onde reside o autor. O artigo 109 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, possibilita o processamento e julgamento de demanda previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Analisando-se o supracitado dispositivo, é possível concluir que a CF possibilitou ao segurado o direito de escolha em relação ao local de tramitação da ação previdenciária: Vara Federal ou Comarca da Justiça Estadual no foro de seu domicílio, quando o mesmo não for sede de Vara Federal. A escolha foi feita pelo autor por meio da petição de fls. 103/104. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Quatá/SP, conforme requerido pelo

demandante. Deste modo, determino a remessa dos autos para distribuição perante a Justiça Estadual de Quatá-SP.Intime-se.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISLAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurador, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005437-77.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por José Aparecido dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência em seu nome constante nos documentos de fl. 09. Intime-se.

Expediente Nº 4668

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Fls. 227/228: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, considerando a suspensão do processamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 170, observando-se o documento de fl. 203, independentemente de cumprimento. Int.

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Fls. 456/457: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, considerando a suspensão do processamento do feito, susto, por ora, a produção de prova pericial determinada à fl. 431. Cientifique-se o órgão ambiental. Int.

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Sem prejuizo do despacho de fl. 307, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Fls. 234/235: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 256/257: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área

degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobre vindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Fls. 214/215: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)
Fls. 203/204: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI)
Sem prejuízo do despacho de fl. 228, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobre vindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fl. 202: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 204: Por ora, determino a intimação do requerido para que proceda ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Intime-se por publicação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Fl. 161: Ciência à exeqüente (Caixa Econômica Federal), sem prejuízo do despacho de fl. 160. Int.

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA
Fl. 28: Ciência à exeqüente (CEF). Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 24. Int.

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004008-75.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP
MANOEL FRANCISCO DA SILVA impetra ordem de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 12ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL consubstanciado na negativa de reconhecimento de prescrição de pretensão punitiva, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta a seu favor que em 26.1.2006 foi instaurado o PD nº 10/2006 para apurar fatos imputados ao Impetrante, vindo o trânsito em julgado a ocorrer apenas em 6.3.2012, quando já decorridos os 5 anos estipulados como prazo prescricional pelo art. 43 da Lei nº 8.906/94. Pede liminar que suspenda o cumprimento da pena até julgamento final da presente ação. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não vislumbro a necessária relevância dos fundamentos expostos a ponto de autorizar a concessão de medida liminar suspensiva. É que o Impetrante argumenta singelamente que entre a instauração do procedimento administrativo disciplinar e o trânsito em julgado decorreram mais de cinco anos, pelo que invoca o caput do art. 43 do Estatuto da Advocacia; ocorre que nada fala a respeito do contido duas linhas à frente, no 2º desse mesmo dispositivo, expresso em prever hipóteses de interrupção da prescrição, quais a própria instauração do processo disciplinar (inc. I) e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador (inc. II). Justamente para verificar eventual ocorrência desses marcos determinou este Juízo a juntada de cópia do PA, dado que com a exordial vieram apenas os documentos de instauração e a comunicação do trânsito, insuficientes para a análise da causa, ainda que pudessem ser suficientes para a tese defendida no exordial. Verifica-se que o fato imputado ocorreu em 13.12.2004 (fl. 39); a ciência pela OAB ocorreu em 21.2.2005 (fl. 36); a instauração do PD, primeiro marco interruptivo, ocorreu em 20.7.2006 (fl. 112); o julgamento em primeira instância em 26.6.2009 (fl. 192); o julgamento em segunda instância em 24.8.2010 (fl. 234) e pelo Conselho Federal em 23.8.2011 (fl. 272), não tendo ocorrido mais de cinco anos entre esses atos, todos interruptivos da prescrição. Também não se vislumbra paralisação indevida do processo, menos ainda superior a três anos (1º do art. 43). 3. Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR. 4. Notifique-se a d. autoridade para apresentação de informações no prazo legal. Com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o que voltem conclusos para sentença. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7) - EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 73, que deverá ser retirado pelo subscritor da petição de fl. 78 (Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949). Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, reconsidero o termo de intimação de fl. 81. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004965-76.2012.403.6112 - GRINAURA MARIA DE OLIVEIRA DIOMAZIO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, como requerido. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora e das rés em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001459-63.2010.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 17/09/2012, às 15:30 horas.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 03/09/2012, às 14:45 horas.

0004850-89.2011.403.6112 - FABIOLA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 02/08/2012, às 14:30 horas.

0001952-69.2012.403.6112 - LORRAYNE PALOMA DA SILVA X ROSANGELA ROSILDA DE FARIAS SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo da decisão de fls. 30/32 verso, retifico a data do exame pericial (fl. 31 verso) para 25.07.2012, às 10:30 hs, na sala de perícias deste Juízo. Int.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Ângela Maria Arlatti em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23.07.2012, às 13h30, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-53.2012.403.6112 - GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Guiomar Vieira Lima da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI, para as devidas alterações. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl. 673: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 659/662, que extinguiu a punibilidade dos réus ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos aludidos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA e comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Tendo em vista a atuação do defensor dativo ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ, OAB/SP 121.520 (nomeado para a defesa do réu OSVALDO LOPES à fl. 531), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Fl. 657: Recebo o recurso de apelação da defesa da ré ISABEL CRISTINA BORBA. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

Fl. 317-verso: Tendo em vista que o réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR não foi localizado em seu último endereço (fl. 128), intime-se sua defesa para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço. Após, intime-o da audiência designada por este Juízo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-65.2000.403.6112 (2000.61.12.002846-4) - ZULMIRA REMUALDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora compareça nesta Secretaria a fim de retirar, mediante recibo, sua respectiva Averbação de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS com o ofício de fls. 131.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em inspeção.Considerando o teor da certidão de fl. 139, lançada por oficial de justiça, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos, bem como traga aos autos prova material do labor rural, referente a período que antecede sua incapacidade.Intime-se.

0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo executado, sem, contudo, trazer a conta de liquidação que entende acertada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, conforme disposto no art. 730 do CPC. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 129. Intime-se.

0000493-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000493-3) - MAURICIO IMIL ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO)

Vistos, em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre as petições das fls. 281 e 285/286, bem como sobre os documentos que as instruem. Intime-se.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA, residente no Largo da Mt2, 22, Distrito de Araxans, Presidente Bernardes; Testemunha: MARIA VALDETE DOS SANTOS, Rua João Inácio Velasco, 197, Distrito de Araxans, Presidente Bernardes; Testemunha: ARLINDA ARAÚJO DA SILVA, Rua Prudente de Moraes, 31, Distrito de Araxans, Presidente Prudente, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0005582-36.2012.403.6112 - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

0005618-78.2012.403.6112 - EDNA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0005652-53.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-77.2006.403.6112 (2006.61.12.013327-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARTINS LAVELI(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)
Determino o apensamento aos autos n. 0013327-77.2006.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004572-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI
Apensem-se aos autos n.0001733-32.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004573-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674

- LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0001229-89.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004621-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS

Apensem-se aos autos n.0005693-88.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004899-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos n.0013412-29.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005250-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ)

Determino o apensamento aos autos n. 0003172-49.2005.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005308-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Apensem-se aos autos n.0012474975.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005438-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Apensem-se aos autos n.001329-83.2004.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005548-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
Apensem-se aos autos n.0011772-25.2006.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006743-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o investigado não possui nota fiscal do notebook apreendido, conforme consta da petição juntada como folha 101, indefiro a restituição do mesmo, determinando, assim, que se cumpra o disposto na manifestação judicial da folha 94. Indefiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 95/96, quanto à restituição dos demais bens, uma vez que, conforme consta da certidão retro, eles não encontram-se apreendidos neste inquérito policial. No mais, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008241-72.1999.403.6112 (1999.61.12.008241-7) - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para deliberação acerca do requerimento retro. Intime-se.

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a indevida certificação de trânsito em julgado ocorrida a fls. 83, defiro o requerimento retro e reabro o prazo para que o INSS interponha eventual recurso quanto ao que restou decidido nestes autos. Intime-se.

0006648-85.2011.403.6112 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

ACAO PENAL

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Ao(s) 20 dias do mês de março de 2012, às 14h15, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os réus, bem como seus advogados. Dada ciência ao Ministério Público Federal sobre o motivo da ausência dos réus, solicitou fosse o feito saneado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Observo que a denúncia de folhas 197/201 foi recebida em 29 de março de 2010 (folhas 226), tendo sido os réus considerados citados com base no despacho de folhas 349. O réu Milton de Souza Monteiro apresentou defesa preliminar às folhas 351/385. Por sua vez, o réu Hermano Carneiro Ferreira inicialmente deixou

de apresentar defesa preliminar, tendo apresentado esta às folhas 397/398, mas pugnando às folhas 394/395 pela nulidade da citação por não estar devidamente acompanhada de contrafé da denúncia. Feitas estas ponderações, tenho que resta configurado nulidade absoluta do feito a partir da citação dos réus, tanto mais que o comparecimento de seus patronos se deu antes do recebimento da denúncia e que não consta nas respectivas procurações sequer poderes para receber as citações. Com efeito, a citação no processo penal é ato personalíssimo, devendo ser dirigida ao próprio réu, bem como instruída com cópia da denúncia e do recebimento desta. Assim, nesta hipótese o prejuízo é evidente, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação, mediante carta precatória, devidamente instruída com cópia da denúncia e do despacho de recebimento, bem como para que os mesmos respondam à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação.

0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2) - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação.

0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

BAIXA EM DILIGÊNCIACompulsando os autos, verifico que desde o despacho de fls. 238 a Fazenda do Estado de São Paulo não foi intimada dos atos processuais. Desta feita, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Coronel José Marcondes, 1394, nesta cidade, para que tome ciência do laudo de fls. 246/247 e manifeste-se sobre eventual prejuízo, ou apresente suas razões finais. Após, retornem os autos conclusos.

0003457-35.2011.403.6111 - JOEL SILVESTRE DE PAULO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004379-76.2011.403.6111 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005642-43.2011.403.6112 - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007817-10.2011.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008000-78.2011.403.6112 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008726-52.2011.403.6112 - ORLANDO LUIZ DE FRANCA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009476-54.2011.403.6112 - DALZINA PINHO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000587-77.2012.403.6112 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001018-14.2012.403.6112 - PEDRO PAULO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001020-81.2012.403.6112 - JOSE ROQUE BERNARDINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001407-96.2012.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta

de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001877-30.2012.403.6112 - SILVANA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002227-18.2012.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002267-97.2012.403.6112 - PEDRO MINCA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002442-91.2012.403.6112 - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002447-16.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002695-79.2012.403.6112 - ALZIRA MOLINA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002959-96.2012.403.6112 - ARIIVALDO SOARES DE SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003104-55.2012.403.6112 - DAVID NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003483-93.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004215-74.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004248-64.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007342-54.2011.403.6112 - DONIZETE PROCOPIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)
Por ora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador se manifeste acerca da alegação de incorreção de cálculos apontadas na petição das folhas 02/08, refazendo os cálculos das partes, se necessário for. Após, ciência às partes da manifestação da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000652-72.2012.403.6112 - KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Vistos, em despacho. Pelo r. despacho da folha 19, fixou-se prazo para que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP se manifestasse acerca das alegações da requerente. Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 21/87. Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente manifeste-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte requerida às folhas 21/87. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

1200664-81.1995.403.6112 (95.1200664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO(SP097832 - EDMAR LEAL)
Diante do contido na informação retro, prossiga-se o leilão relativamente ao bem constatado. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a mencionada informação, bem como acerca do teor da certidão de fl. 263. Intimem-se.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
Fls. 138/139: Ante a confirmação de que o veículo que está sendo levado à praça, está alienado fiduciariamente, susto o leilão designado à fl. 126, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, porquanto não há tempo hábil para as retificações e intimações necessárias. Concedo à Executada o prazo de 15 dias para que providencie a substituição da penhora, como requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1992

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1993

EXECUCAO FISCAL

0007198-66.2000.403.6112 (2000.61.12.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 327/329: Pela análise da petição e documentos apresentados, verifica-se que a conta bancária mencionada se destina a recebimento de proventos de aposentadoria. Porém, não ficou cabalmente comprovada a efetivação do bloqueio. Assim, traga o executado extrato complementar pormenorizado, onde conste o bloqueio e o respectivo valor bloqueado. Prazo: 48 horas. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0009933-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 193/195: Pela análise da petição e documentos apresentados, verifica-se que as contas bancárias mencionadas se destinam a recebimento de proventos de aposentadoria. Porém, não ficou cabalmente comprovada a efetivação do bloqueio. Assim, traga o executado extrato complementar pormenorizado, onde conste o bloqueio e o respectivos valores bloqueados. Prazo: 48 horas. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

0000578-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB

Fls. 197 e 200/201: Cumpra a executada, adequadamente, o despacho de fl. 196, porquanto a certidão simplificada da JUCESP (fl. 198), não indica quem era o sócio com poderes para representar a empresa executada. Intime-se com urgência. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 350/365: O executado requer o desbloqueio de numerários apanhados em conta. Ficou esclarecido que as contas referidas pelo executado são contas-salário, mas não restou comprovado que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos de salário e nem tampouco quais são os valores bloqueados. Desta forma, traga o executado, sob pena de indeferimento do pedido, extratos das contas bancárias referentes à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio. Intime-se com urgência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 250

INQUERITO POLICIAL

0005640-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente com vistas a apurar a(s) autoria(s) do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, imputado aos representantes legais da empresa Brasitália Alimentos Ltda. O Inquérito foi relatado em 08/06/2012 (f. 151/152). Por fim, apresenta o Ministério Público Federal promoção de arquivamento, ao argumento de que o prazo prescricional, in casu, já foi ultrapassado, impondo-se seja declarada extinta a punibilidade de eventual crime de apropriação indébita previdenciária, relacionado com as LDC nº 35.019.975-2, nº 35.019.976-0 e 35019.977-9, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (f. 154/155). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista que os representantes legais da empresa Brasitália Alimentos Ltda deixaram de repassar a Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos empregados. Considerando a pena in abstracto prevista para o delito (de cinco anos), a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á em 12 (doze) anos, conforme previsão do art. 109, III, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); Desta forma, como bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em conta tendo em conta que os fatos ocorreram nos períodos de 09/1996 a 12/1996, 02/1997 a 08/1998 e 05/1999 a 01/2000, outra não pode ser a conclusão se não a de que o lapso prescricional acima citado já transcorreu em sua integralidade. Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Brasitália Alimentos Ltda, por reconhecer a prescrição da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se a DPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Finalmente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000897-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000897-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR (SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

(Fl. 1140): Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1131/1132, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para acusados PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Considerando a atuação da defensora dativa (nomeada à fl. 757), arbitre-lhe a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

(Fl. 506): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 503/504, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA, conforme já determinado na fl. 504vº. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações e com a juntada aos autos da CP 144/2012 da fl. 488, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

Ante o contido na certidão da folha 291, verso, expeça-se edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação do réu MÁRCIO PEDRO RODRIGUES, da sentença de fl. 271. Com o decurso do prazo, serão analisadas as petições de fls. 279/280 e 288/289. Intimem-se.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que os cigarros apreendidos nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvincule-os da esfera penal e libere-os para a Receita Federal, autorizando a destruição. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 655/2012, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)
Manifeste-se a Defesa, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP. Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

F. 279-284: Solicite-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente cópia da mídia encartada nos Autos da Ação Penal 0005439-52.2009.403.6112 (IP nº 8-0275/2009) que contém os áudios das interceptações telefônicas. Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. Int.

0003447-51.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ACOSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

SENTENÇACuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Acosta, em razão da afirmação exordial da prática do delito de tráfico internacional de drogas.Segundo a denúncia, o acusado, boliviano, ingressou por fronteira seca no território nacional, vindo de Santa Cruz de La Sierra e passando por Corumbá e Campo Grande, transportando 1.096g de cocaína acondicionada em invólucros dissimulados em sua bagagem, destinando-se à cidade de São Paulo.Sucedede que foi abordado, na cidade de Presidente Venceslau, por policiais militares, que encontraram a substância comentada e identificaram o passageiro possuidor da bagagem.Narrou o MPF, ainda, que o acusado teria recebido a promessa de recompensa de US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) para a realização da empreitada.Pediu, com espeque nisso, a condenação do réu pela prática delitiva tipificada nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, além do art. 62, IV, do CP.Oportunizada defesa preliminar (fl. 65), foi esta apresentada na forma da petição de fls. 84/85, sob o fundamento de carência de prova, haja vista a fragilidade daquela de natureza testemunhal prestada por policiais que participaram da diligência de que resultante a prisão em flagrante do acusado.Manifestação em sentido contrário pelo parquet às fls. 87/88.Em 24/05/2012, recebi, nos termos da decisão de fl. 93, a denúncia, designando data para a colheita das provas orais.O réu foi citado, conforme certidão de fl. 125.Realizada a audiência, cujo termo está acostado à fl. 126, colhi o depoimento de duas testemunhas (fls. 127/128), bem como interroguei o acusado (fl. 129). Os depoimentos estão registrados em mídia audiovisual (fl. 131).Não houve requerimento de diligências pelas partes.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado, ao argumento de que não há comprovação de dolo, posto que, do conjunto probatório, não restou evidenciada a certeza quanto à ciência do acusado acerca do conteúdo da mala que lhe foi entregue para transporte. Salientou o parquet, outrossim, que o réu foi cooptado em estabelecimento hospitalar, ao realizar tratamento para a grave enfermidade que o acomete, e que somente aceitou a empreitada, mesmo sem saber sobre o conteúdo transportado, em razão das necessidades financeiras por que passava. Asseverou, ainda, que pode ter sucedido, no caso, erro de tipo (fls. 137/140).A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 142/145, aquiescendo às asserções ministeriais, bem como acrescentando que a dificuldade financeira patente do acusado implica estado de necessidade a possibilitar sua absolvição. Reforçou, também, que não há prova de que o acusado soubesse sobre o conteúdo da mala que transportava. Teceu, por fim, comentários subsidiários sobre a pena e seu regime de cumprimento.Vieram-me, então, os autos conclusos (fl. 146).É o que havia a relatar. Decido.Não tenho qualquer dúvida razoável, no caso vertente, acerca da materialidade do delito imputado ao acusado.Com efeito, a substância transporta, de fato, era cocaína, e a transposição de fronteira internacional é inconteste. Afinal, o laudo de fls. 38/41 atesta que os exames descritos nas subseções III.1 a III.4 resultaram positivos para COCAÍNA sob a forma de BASE LIVRE para os sólidos examinados (fl. 40); ademais, o próprio denunciado afirmou que a empreitada iniciou-se em Santa Cruz de La Sierra, passando por Corumbá, Campo Grande e Presidente Venceslau com destino a São Paulo - e, para além de haver, pois, comprovação da nuance, a própria rota, iniciada no exterior e ultimada pelas rodovias e cidades fronteiriças, é evidência suficiente da origem dos entorpecentes apreendidos.Há, todavia, duas nuances a inquirir a imputação.Primeiramente, e nos termos da manifestação do Ministério Público, o dolo do acusado é motivo para dúvidas razoáveis.Com efeito, muito embora os policiais por mim ouvidos tenham afirmado que identificaram o acusado como o proprietário da mala onde localizado o entorpecente, e este próprio tenha confirmado que transportava a bagagem em tela, o acondicionamento do material exigiu, para sua descoberta, minuciosa revista, haja vista que os invólucros contendo cocaína estavam dissimulados em fundo falso (fls. 02/04 - inquérito).Quando por mim questionado a respeito de seu conhecimento prévio do material dissimuladamente transportado, o acusado alegou surpresa, pois não tinha ciência de se tratar de cocaína. Disse-me, ainda, que, quando estava realizando tratamento em hospital em seu país, foi abordado por pessoa de mesmo nome que o seu, a qual, valendo-se de tal coincidência, iniciou

tratativas com oferta de vantagem financeira para que o acusado o acompanhasse até o Brasil, e, assim, seria angariado o dinheiro necessário para uma intervenção cirúrgica que lhe é necessária. A oferta, se assim se passou, e diante do grave estado de saúde enfrentado pelo acusado, pode, de fato, ter feito com que ele relegasse a um plano menos importante a origem da proposta, bem como o que por detrás dela estava realmente arquitetado. Afora essa nuance, a defesa suscitou, ainda, a questão do estado de necessidade do acusado como causa excludente da ilicitude de sua conduta. Nesse pormenor, é inegável - até mesmo pela constatação visual permitida pelo contado com o réu durante seu interrogatório - a periclitância sanitária que o acomete. O acusado foi, segundo me afirmou, vitimado num acidente envolvendo veículos automotores, e, a partir de então, jamais tornou a conseguir trabalho em seu país de origem. Relatou-me que, antes do acidente, laborava como motorista e obtinha, assim, sustento para si e para sua prole (2 filhos), posto que estes, após sua separação, ficaram com ele residindo. Narrou-me, outrossim, que, para além de não ter mais condições de trabalhar - e, portanto, sustentar sua família -, nem mesmo pode dormir fora de instalações hospitalares, pois corre o risco de, acaso não mantenha a posição vertical de seu tórax durante o sono, sufocar - o que me parece bastante verossímil, haja vista a implantação de cânula de traqueostomia na região do pescoço do réu. Enfim, o quadro pintado em cores vibrantes, em meu sentir, conduz, de fato, à indagação acerca da plena culpabilidade do acusado - discordo da defesa no tocante a considerar-se a necessidade de angariar tratamento próprio e o sustento de seus familiares como causa excludente da ilicitude, porquanto não havia, na narrativa fática de que cuido, qualquer nuance que configurasse perigo, em termos técnico-jurídicos; ainda assim, e mesmo não conduzindo a tese à exclusão da ilicitude, os fatos vivenciados constituem dirimente, porquanto não há se exigir conduta diversa de pessoa socialmente alijada e acometida de grave enfermidade, que, não bastasse a preocupação com a própria sobrevivência, ainda tinha o dever de prover o sustento de sua prole. Pois bem. Convenci-me - e a asserção não poderia ser mais simples do que esta - da situação de extrema e patente penúria por que passa o acusado. Não há como negar seu estado de saúde - rememoro que, por algumas vezes, percebi a insuficiência do fluxo de ar durante suas falas, evidenciando a precariedade de sua respiração -, e, no tocante à periclitância financeira, é bastante verossímil - e não houve comprovação em contrário nos autos. Além disso, o réu é pessoa visivelmente simples. Seria de se reconhecer, pois, que, a despeito de típico e ilícito, o delito que lhe foi imputado não é culpável - e, tendo o direito penal brasileiro adotado a teoria tripartite do delito, ausente a culpabilidade, inexistente, outrossim, o próprio crime. Sucede que a argumentação trazida à baila pelo Ministério Público é a isso tudo anterior. O elemento subjetivo do injusto não sobressai claro dos autos. Logo de início, a forma de cooptação do acusado demonstra que, pela fragilidade de sua condição - estava, ao que apurado, em hospital, passando por tratamento médico -, a vontade de aderir à empreitada criminosa não exsurtiu livre e consciente. Ademais, como não há qualquer registro de ingresso do acusado no Brasil em momento anterior aos fatos, seu contato com o grupo que realiza o transporte de entorpecentes do país vizinho para dentro de nossas fronteiras é evidentemente efêmero - e, ao que se me afigura, mais o fruto da antevisão da oportunidade por parte dos traficantes do que pelo próprio réu. Milita em favor da tese, ainda, a ausência de antecedentes criminais. Essa ausência de consciência quanto às nuances integrantes do tipo, como bem salientado pelo parquet, traduz erro (de tipo), culminando na desconfiguração do delito, pela ausência de seu primeiro elemento constitutivo (fato típico, em sentido material). Em resumo, as condições sanitário-financeiras do acusado, a falta de antecedentes criminais, a verossimilhança das alegações prestadas diretamente a mim durante seu interrogatório e o fato de que o objeto do ilícito estava acondicionado de forma a permitir que tenha sido o próprio réu ludibriado, sob promessa de vantagem que poderia lhe garantir a vida, para que realizasse, sem consciência, o transporte da droga apreendida, tudo isso me permite concluir que, ou o acusado não ostenta dolo, ou, ainda, que está acobertado por dirimente. De todo modo, o certo é que não há nos autos elementos suficientes à obtenção de certeza quanto à tipicidade ou culpabilidade do delito comentado - o que implica, por óbvio, na absolvição do réu. Posto isso, absolvo o acusado da imputação que lhe foi dirigida pelo parquet, com espeque no art. 386, VII, do CPP, determinando sua imediata soltura (art. 386, parágrafo único, I, do CPP). Expeça a Secretaria o alvará necessário. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado nos autos da comunicação de flagrante e mantido no encargo à f. 65, Dr. Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP 161.674, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (f. 68), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários também no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Sem condenação em custas. Transitando em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a este processo penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1096

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando as manifestações expendidas pelo Ministério Público Federal às fls. 61 / 62 e as disposições contidas nos art. 77 e 78 do Código de Processo Civil não se vislumbra a possibilidade do chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Guariba -SP e da Empresa CACO Empreendimentos Imobiliários e Construtores Ltda., haja vista a impertinência da aplicação do instituto processual ao caso sob apreciação judicial. A intervenção de terceiro, prevista nos art. 77 do Código de Processo Civil, determina, in verbis: É admissível o chamamento ao processo: I- do devedor, na ação em que o fiador for réu; II- dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III- de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. As previsões contidas nos incisos I e II, por óbvio, não se aplicam ao caso em discussão pois não se discute contrato de garantia. O inciso III tampouco se aplica por não haver solidariedade entre o réu e outras pessoas, quer físicas ou jurídicas. A obrigação do réu frente ao dano ambiental é de natureza propter rem ou seja, decorrente de sua relação com seu rancho e as edificações nele contidas. Ao adquirir a propriedade do rancho pelicano assumiu as obrigações reais inerentes ao imóvel. Ademais, caso fosse possível o deferimento do chamamento ao processo, o momento de sua invocação pelo réu foi extemporâneo, posto não tê-lo feito no momento da apresentação da contestação às fls. 20 / 31, como determina o art. 78 do Código de Processo Civil. A despeito do pedido do réu às fls. 30, com a aquiescência do Ministério Público Federal às fls. 62, tem-se pela inutilidade de instrução probatória, sobretudo a realização de perícia técnica. De fato, apenas seria necessária a prova técnica caso persistissem dúvidas acerca da localização do rancho em relação às margens do rio e de estar ou não a ocupação ocorrendo em área de preservação permanente. Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Int.

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos, em inspeção. Intime-se os réus para que apresente proposta de acordo para eventual designação de audiência de conciliação, nos termos da manifestação do MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, em inspeção. Recebo o agravo retido (fls. 1373/1378). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos.- Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, sua publicação no DEJ.II- Intime-se a requerente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para o prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Int.CERTIDAOCertifico haver expedido EDITAL.

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERNANDES ALVES DA SILVA, objetivando, em síntese, compeli-lo a entregar o veículo FIAT UNO MILLE, ano 1994, placa DNY-7306/SP (fls. 02/25). Alega a autora que concedeu ao réu um financiamento no valor nominal de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), sendo que o bem acima descrito foi dado, como garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária. A medida liminar foi deferida, tendo sido determinada a busca e apreensão dos bem (fls. 27/29 e 41/44). Regularmente citado (fls. 31/32), o réu apresentou contestação informando que repassou o veículo para terceiro, sendo que o mesmo não efetuou o pagamento das prestações mensais (fls. 33/35). É O RELATÓRIO. DECIDO: 1. MÉRITO1.1 INTRODUÇÃO.Inicialmente, observamos que a CEF concedeu ao requerido contrato de empréstimo/financiamento com garantia de alienação fiduciária, incidente no veículo FIAT UNO MILLE, ano 1994, placa DNY-7306/SP.Não tendo ocorrido amortização do débito, constituído contra o devedor em mora, permaneceu inerte, não quitando o débito (fls. 06/13).Após ajuizamento da busca e apreensão, foi deferida a liminar, na qual houve apreensão física do bem, consoante fls. 42/44. 1.2. CERNE DA LIDE.Inicialmente, observa-se que o requerido apresentou contestação, porém não constestou a existência dívida, restringindo-se a afirmar que repassou o veículo para terceiro, sendo que o mesmo não efetuou o pagamento das prestações mensais Tendo em vista que, tecnicamente, operou-se o reconhecimento do pedido, de modo a ser desnecessário o aprofundamento do questão. Todavia, enfrentaremos o mérito da lide, a fim de determinar se ocorrem ou não os requisitos da procedência. Inicialmente, entendemos que a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária não é ação de cobrança. É uma ação que estabelece, como única condição para a retomada do bem alienado fiduciariamente, a mora ou inadimplemento do devedor. É um procedimento específico que visa conceder efetividade àquela forma de garantia, regularmente pactuada entre os contratantes. Assim, a ação de busca e apreensão é uma ação de rito sumário e sua natureza sumária não comporta dilação probatória. Nesse sentido, confira-se o voto proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº 1.093.501 (publicado no DJE em 15.12.2008):Na ação de busca e apreensão, o descumprimento do pacto adjeto de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial do devedor fiduciante em seu endereço, por carta ou protesto, através do cartório de títulos e documentos, nos termos do DL 911/69, autorizam o magistrado a deferir a liminar de busca e apreensão. O mutuário, por seu turno, poderá pagar a dívida existente ou opor uma das seguintes defesas, quais sejam, a prova de que o débito exigido não tem suporte no contrato firmado ou que já está devidamente quitado.Já no deslinde da ação revisional, o Judiciário poderá determinar possíveis ajustes nas cláusulas contratuais pactuadas sem que tal providência implique abusividade.Destarte, nos limites da lide, conhecemos da matéria da ação de busca e apreensão, assim como os consectários processuais da procedência desse pedido: a cominação ao requerido da devolução do bem fiduciário, com a consolidação da propriedade e posse plena em favor da CEF, confirmando a liminar já deferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, julgo procedente a ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e mantenho a liminar anteriormente concedida. Despeciendo a expedição de mandado de entregue do bem haja vista que a CEF já se encontra na posse do mesmo (fls. 50/52). Condeno o réu ao pagamento de custas em reposição, atualizadas monetariamente desde o efetivo desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011165-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilza Valença Lemes Silva EPP, objetivando a busca e apreensão de equipamentos dados em garantia pela ré em razão de contrato de financiamento entabulado entre esta e a autora. No curso da instrução processual, o mandado de

busca e apreensão não restou cumprido. A autora manifestou-se, em petição às fls. 52, pela desistência da ação, não se verificando a ocorrência da hipótese prevista no art. 267, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6) - JOSE EURIPEDES DE SOUZA (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a certidão de inteiro teor de fls. 224, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIÃO

0006557-59.2010.403.6102 - MARCIA HELENA DE ALMEIDA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes sobre a manifestação do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI (SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES E SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO)

Vistos etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ (BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 99 e 103/104, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de FERNANDA PEDERSOLI, ANTONIO PEDERSOLI, DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI, DORIVETE PEDERSOLI E LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 25.974,31 atualizada até 19 de setembro de 2008, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citadas, as partes requeridas apresentaram embargos monitoriais alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, da forma de amortização, bem ainda a aplicação do CDC ao contrato firmado (fls. 50/76 e 188/212). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 221/224). A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, postulou a integral rejeição dos embargos (fls. 231/251 e 253/273). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário. Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência. Tampouco, até a data aprazada pelo Juízo para que se manifestassem as partes sobre possível acordo (fls. 283). Decisão que não admitiu a realização de

prova pericial (fls.304). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. PRELIMINARES:1.1 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAA embargante Fernanda Pedersoli e outros, às fls 53, alegaram que a ação monitoria não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida, pois o rito não comportaria larga produção probatória.A preliminar não merece prosperar.O contrato, juntamente com a disponibilização do crédito e a planilha atualizada da dívida são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem, verificar as movimentações financeiras efetuadas pela embargante Fernanda Pedersoli, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros que foram aplicadas.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitoria, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Nesse prisma, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.1.2 INÉPCIA DA INICIALA CEF sustenta a inépcia da inicial dos embargos monitorios dada ausência de adequada qualificação das partes, requerimento de citação/intimação e do valor da causa.Pois bem. O autor através da petição inicial introduz a causa em juízo. Neste ato formal está descrito, em essência, o pedido e seus fundamentos jurídicos sobre os quais a parte contrária exercerá o direito de defesa e, por fim, incidirá a prestação jurisdicional. Como a petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 e não conter os vícios do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, o seu conteúdo precisa estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir.O núcleo essencial da petição inicial é o pedido. Este por sua vez, pode ser imediato ou mediato. O pedido imediato e a providência jurisdicional pretendida. O pedido mediato é o bem jurídico de direito material que se pretende seja tutelado pela sentença. O pedido, seja em seu aspecto imediato, seja no mediato, é dirigido contra o Estado em sua função jurisdicional, mas tem por finalidade a produção de efeitos sobre o réu, ou sobre a relação jurídica de que o réu é um dos titulares.Desta forma, considera-se inepta, a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.É a regra insculpida no art. 295, inciso I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 295 - A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta;(...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No presente caso, a exordial não contém vícios insanáveis, mas apenas meras irregularidades formais, que em nada prejudicaram a defesa da CEF. Deste modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial.1.3 NULIDADE PROCESSUALA CEF argumenta a nulidade processual dos embargos monitorios, vez que as requeridas não apresentaram o excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC.A preliminar não sustenta. Os embargos monitorios uma vez propostos, instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitoria. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, vislumbramos que sua natureza jurídica é de ação.Compartilha desse entendimento Antonio Carlos Marcato :Realmente, os embargos deferidos ao réu pelo art. 1.102c do Código em vigor guardam similitude com os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - e tem, como estes, natureza jurídica de ação -, dando vida, uma vez opostos, a um processo autônomo ordinário (art. 1.102c, 2º). Atuam imediatamente no sentido de suspender a eficácia do mandado monitorio (e essa é uma consequência puramente processual), permitindo mediatamente a plena cognição, à luz do efetivo contraditório então instaurado por iniciativa do embargante, das matérias de defesa através deles apresentadas e de todas as questões suscitadas pelas partes.Portanto, considerando que os embargos monitorios é ação, depreendemos que os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no art. art. 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do art. 739-A, 5º, do CPC, como postulado pela instituição financeira, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos.Além do mais, depreendemos que para os embargos monitorios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se

formou título executivo. Nos embargos do devedor, que pressupõe a existência de título executivo extrajudicial, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Assim sendo, afastado o preliminar de nulidade processual.

2. MÉRITO

2.1 EMBARGOS MONITÓRIOS

2.1.1 INTRODUÇÃO

No caso concreto, os embargos monitorios transformam a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive (STJ-RT 762/199). Assim, considerando que as requeridas não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fio condutor para a interpretação das cláusulas contratuais, o alcance parcial ou total da fiança oferecida e o afastamento de encargos financeiros abusivos, tais como, a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price, o uso da Taxa Referencial como indexador do contrato e da comissão de permanência.

2.1.2 INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

O programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece a relação de consumo nos contratos celebrados pelo FIES, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas.

2.1.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Argumentam as requeridas que a CEF promove a cobrança abusiva do débito através da incidência de encargos financeiros, tais como, a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price, uso da TR como indexador do contrato. O contrato discutido nos autos, firmado em 18/11/2002, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. No caso sub examen, as cláusulas as quais as requeridas insurgem-se são as de nº 16ª, 15ª e 19ª do contrato (fls. 08/17), assim redigidas: 16ª - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:(...). 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...). 19ª - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor

da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. (...).O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória nº 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15ª do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retrata percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste às requeridas. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15ª do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês.A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 0,9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação.d) no que tange à utilização da TR e de comissão de permanência, a alegação apresentada pelas embargantes não merece prosperar, na medida que tais instrumentos financeiros não foram pactuados e tão pouco utilizados pela CEF na apuração do débito, consoante se observa da planilha de fls. 39/44.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios tão somente para:1. afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15ª do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato;Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)
Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito e não havendo mais interesse pelas partes entendo desnecessária a realização de demais provas.Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos etc.Esclareça a CEF, em 5 dias, o pedido formulado às fls. 401, considerando a decisão proferida (fls. 400). No mesmo prazo, porém sucessivamente, deverá a requerida manifestar-se acerca da referida decisão.Int.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
Vistos etc.Considerando que eventual declaração de nulidade dos títulos que embasam esta demanda, pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal local na ação 0001748-60.2009.403.6102, influenciará decisivamente na presente demanda, podendo, por conseguinte, extingui-lo, forçoso reconhecer-se a conexão de que tratam os artigos 103 e seguintes do CPC, entre esta ação e aquela que tramita pela 5ª Vara Federal, razão pela qual acolho a manifestação acostada (fls. 277/305) e determino a redistribuição dos autos àquela 5ª Vara, haja vista a anterioridade da demanda distribuída àquele Juízo.Intimadas as partes, cumpra-se.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 190/192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001681-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAIR ASSIS DE OLIVEIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302747-62.1994.403.6102 (94.0302747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc.Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 141/146, entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão do(s) autor(es) ou se a ré cumpriu as determinações legais atinentes ao reajuste das prestações da casa própria, segundo as condições do autor.Para tanto, nomeio expert a Senhora ROSEMEIRE TEODORO DA SILVA SOUZA, com endereço na rua Domingos Padovan, 955, Jd Anhanguera, CEP 14.092-040, onde deverá ser intimada.Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a perita para a realização do seu trabalho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 440/2005.Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
PAULO GERALDO LUCENTE E OUTROS promovem a presente Ação de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram, no período de 1986 a 1988, combustíveis para veículos, de que eram proprietários, interregno em que lhe foi exigido, a título de empréstimo compulsório, o valor correspondente a 28% do preço dos combustíveis, quando de sua aquisição nos postos. Sustentam os autores que essa exação, criada pelo Decreto-lei nº 2.288/86, é inconstitucional, pleiteando a restituição, com acréscimos, do montante indevidamente pago. O Juízo a quo proferiu sentença de extinção sem julgamento do mérito, em face da ausência de litisconsorte no pólo ativo da lide (fls. 35/36). Apelaram os autores, merecendo provimento o

apelo, reformando-se a sentença proferida. Regularmente citada, em sua contestação, a União Federal alegou a prescrição, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 96 e 96 verso). É o relatório. DECIDO. 1.1 - DOCUMENTOS ESSENCIAIS A inicial vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura e admissibilidade da demanda, relativamente aos veículos de chassis números LB9BAB49913, 9BWZZZ30ZGT055718 e LB4KYK54967. A parte autora demonstrou quantum satis que foi proprietário de veículo, no período em que vigorou a obrigação de recolher o mencionado empréstimo compulsório de combustíveis. De outra parte, a edição, pelo Ministério da Fazenda, através da Secretária da Receita Federal, de sucessivas instruções normativas, em que reconhece o Estado o direito à participação dos proprietários de veículos no Fundo Nacional de Desenvolvimento, em função do consumo médio de gasolina/álcool por veículo, de acordo com valores que pré-fixa, essa atitude da Administração faz nascer presunção juris et de jure de que todo proprietário de veículo automotor é automaticamente considerado consumidor de combustível. Esse direito é reconhecido pelo Poder Público ao contribuinte, desnecessitando de qualquer demonstração documental de que ele efetivamente tenha comprado álcool/gasolina nos postos das distribuidoras. Assim, presentes as condições genéricas da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. 1.2 - PRESCRIÇÃO Em que pese nosso entendimento esposado anteriormente (no sentido de que a contagem do prazo prescricional iniciava-se em 11.10.1990), inclusive quando do julgamento de feitos anteriores, acompanhamos a jurisprudência predominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, que passamos a transcrever: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada por esta Turma, contando-se o referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 2288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96.2. Distribuída a ação originalmente em 21 de maio de 1992, inócurre a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo é a data de distribuição da ação originária que desmembrada, deu origem ao presente feito. 3. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.023145-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 09.02.2010) EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. DECRETO-LEI Nº 2288/86. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A teor do disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 2288/86, a União Federal teria o prazo de três anos, contados da data do recolhimento, pra efetuar a devolução dos valores relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível para veículos automotores. 2. Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes da 3ª e 2ª Seção desta Corte. Súmula nº 29 do TRF 1ª Região. 3. Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18.10.88), o prazo para exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06.10.91 e término em 06.10.96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos. 4. In casu, se o termo inicial determinante para a constatação da prescrição para todo o período é 06.10.91, encerrando-se em 06.10.96, não fica caracterizada a perda do direito de ação, haja vista seu ajuizamento em 19.06.96,5. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Embargos na Apelação Cível nº 342652, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 04.02.2010) 1.3 - NATUREZA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO A Constituição Federal menciona o empréstimo compulsório em dois dispositivos distintos, verbis: Art. 3º - Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório. Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre: (...) II - empréstimo compulsório, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário. Em exegese ao antigo Diploma Constitucional de 1967, Hugo Brito Machado ensina: A vigente Constituição Federal, no capítulo dedicado ao Sistema Tributário, estabelece que somente a UNIÃO, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios (art. 18, parágrafo 3º). E, no mesmo capítulo, ao definir competência tributária da UNIÃO diz que esta pode instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário (art. 21, parágrafo 2º, item II). Por isto o empréstimo compulsório, no Direito Positivo Brasileiro, há de ser tratado como uma espécie de tributo embora do ponto de vista teórico não o seja (Curso de Direito Tributário, Forense, 3ª ed., 1985, pág. 20). 1.4 - COMPULSÓRIO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Portanto, o parágrafo 3º, do art. 18, da Carta de 1967 não criou nenhuma espécie de empréstimo compulsório, mas se limitou a proibir a sua instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A regra do art. 21, parágrafo 2º, II, é aplicável a todo empréstimo compulsório, evidenciando-se que, entre os princípios constitucionais tributários a que deve se submeter, deve observar o princípio da anterioridade. Na espécie, o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, afrontou o princípio constitucional da anterioridade tributária, por ser exigida a exação no mesmo exercício em que

instituída. Plenário do antigo TFR, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 116.582-DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI 2.288/86. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OPERAÇÕES MERCANTIS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO.I - A inconstitucionalidade da exação em comento está espelhada em sua incidência sobre a transação de bens de mercado, o que apresenta identidade com o ICM, de competência Estadual. Cristalina a invasão de competência, vedada pelo texto constitucional.II - Em se tratando de mútuo compulsório, exigível em dinheiro, a sua devolução obriga-se a ser em espécie e não mediante cotas do FND, o que descaracteriza a figura do empréstimo.III - Disfarçado em empréstimo, trata-se, na realidade, de autêntico imposto, porquanto ao ser instituído, foi feito com base na competência residual da União. Imposto porque, tem fato gerador (a aquisição de veículo) independente de atuação estatal, relativa ao contribuinte (adquirente do veículo), a base de cálculo (valor da operação) e o momento de incidência (ato de aquisição). Por ser imposto, obriga-se à obediência dos princípios constitucionais tributários.IV - Declara a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86. Improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial. (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 116.582-DF, rel. Min. Pedro Acioli, pleno TFR, maioria, julgado em 13/10/88). O mesmo raciocínio utilizado pelo Egrégio Tribunal na justificação da declaração de inconstitucionalidade do compulsório sobre veículo, aplica-se ao compulsório sobre combustível: a exação in examen é tributo (gênero) e imposto (espécie), com a particularidade de ser restituível em quotas de um Fundo. Em outras palavras, o fato de ser proprietário de veículos automotores e comprar álcool/gasolina constitui o aspecto material da hipótese de incidência desse imposto restituível. Nesse sentido, a doutrina de Sacha Calmon Navarro (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, 2ª ed., pág. 150/152). Conseqüentemente, como acima afirmamos, deveria a nova exação ter observado o princípio da anterioridade. 2 - DISPOSITIVO Do exposto, declaro inconstitucional a exigência prevista no Decreto-lei nº 2.288/86, e acolho o pedido inicial, para o fim de condenar a União Federal a restituir ao, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório pela aquisição e consumo de combustível, relativamente aos anos de 1.986, 1.987 e 1.988, no tocante aos veículos de números de chassis LB9BAB49913, 9BWZZZ30ZGT055718 e LB4KYK54967, consoante apuração em liquidação por cálculo de Contador. A Contadoria tomará por base o consumo médio dos veículos, em conformidade com as tabelas publicadas periodicamente pela Receita Federal e segundo os tipos de veículo da autora. O montante deverá ser atualizado monetariamente, tomando-se como referência, os meses dos respectivos valores divulgados pela Receita Federal nas Instruções Normativas. Essa atualização será feita nos moldes dos provimentos em vigor, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, desta 3ª Região. Juros moratórios (12% a.a.), parágrafo 1º, do CTN, não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem reexame necessário, a teor do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 10.352, de 26.12.2001.

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. FERNANDO WILLIAM DIAS ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF, argumentando que é portador de deficiência e não tem condições de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida pela sua própria família (fls.02/05). O autor, aditando a inicial (fls. 17/19), esclareceu que não efetuou pedido administrativo formal em virtude de ter sido previamente informado de que o benefício lhe seria negado em razão de possuir sua família renda per capita superior a do salário mínimo. Em sede de contestação, o INSS pugnou pela exigência de comprovação por parte do autor de que o mesmo preencheria os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Perícia médica foi realizada, sendo o Laudo Médico Pericial conclusivo pela Incapacidade total e permanente / Invalidez do autor conforme se atesta às fls.70/75. Em audiência de instrução e julgamento foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. (fls. 107/108). A primeira sentença prolatada foi anulada, com determinação de estudo social (fls. 198/200).Laudo Pericial Socioeconômico às fls. 232/245.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls.245 e 248/259), tendo sido acostado aos autos o parecer do Ministério Público Federal (fls.270/273).É O RELATÓRIO.DECIDO.1 - O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: PLANO NORMATIVOO requerente, por meio desta ação, busca a percepção de benefício de prestação continuada assim previsto no artigo 203, V, da atual Carta Magna:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)No plano infraconstitucional, dispôs a lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, cuja redação primitiva assim rezava: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º. Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (grifo nosso) Ressalte-se que a partir de 01.01.1998 o critério cronológico para a concessão do benefício - fixado inicialmente para os idosos maiores de 70 anos - foi alterado para aqueles maiores de 67, nos termos do artigo 38 da lei n.º 8.742/93, sendo que atualmente a idade mínima corresponde a 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (lei n.º 10.741/03), in verbis: Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Neste compasso, os requisitos exigidos pela lei n.º 8.742/93 para concessão do benefício são os seguintes: a) alternativamente, ser o requerente portador de deficiência física ou mental incapacitante para o trabalho ou ostentar a condição de idoso; b) em qualquer caso, desde que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, caso em que a renda per capita da família deverá ser inferior a 1/4 do salário mínimo. 2 - O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO Pois bem. O deslinde do mérito desta ação pode ser resumido com a seguinte proposição jurídica: A fixação do limite de de salário mínimo, como renda per capita familiar, para concessão de benefício assistencial, assim como o conceito de pessoa portadora de deficiência, contidos nos 2º e 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93 mantém coerência com o direito público subjetivo reconhecido no inciso V do artigo 203 da Lei Maior e outros princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça social, erradicação de pobreza, igualdade, etc.) ? Destarte, temos duas propostas normativas candidatas a norma em concreto: a) a restrição de renda (do salário mínimo) e a restrição física/mental (deficiência) estabelecidas pelo legislador (Lei nº 8.742/93), além de concordes com a Lei Maior, esgotam as possibilidades interpretativas e de concretização do inciso V do art. 203 da Constituição; b) as referidas restrições não esgotam as possibilidades de se concretizar o preceito constitucional, mas firmam presunção absoluta de miserabilidade/deficiência, que não podem ser recusadas como premissas da concessão do benefício. Com essa metodologia, o objeto deste processo, fica claro, não é a declaração de inconstitucionalidade do texto da lei n.º 8.742/93. Porém, algo bastante diverso: a partir do texto desta lei (2º e 3º do art. 20), verificarmos quais dentre as duas possibilidades (cada uma das proposições acima resumidas) maximiza os diversos princípios constitucionais que dão sustentáculo ao benefício assistencial previsto na própria Lei Maior (inciso V, art. 203). Em outras palavras, qual proposição mantém maior conformidade com os vetores constitucionais. A esse método (v. item 2.1 infra) denominamos máxima coerência. Vale dizer, o texto da lei possibilita duas formas de interpretação (chamadas proposições). Uma delas - fugindo-se de um ceticismo jurídico - está em maior acordo com os princípios constitucionais. A outra ou estará em desconformidade, se contrária ao texto; ou - como no caso em tela -, embora não afronte a Constituição, não é a melhor interpretação. Com esse modo de ver, torna-se tecnicamente equivocado se falar em inconstitucionalidade da lei. Não se deve confundir norma com texto de lei. O que são inconstitucionais são as interpretações que se formulam a partir do texto da lei (na espécie, lei n.º 8.742/93, parágrafos 2º e 3º do art. 20). Se construirmos uma interpretação que se harmoniza com a Constituição isso não significa que o texto é constitucional; apenas que alguma(s) interpretação(ões) é(são) compatíveis com o princípio normativo da Constituição. A teoria constitucional tem desenvolvido instituto que prestigia a função concretizadora da Constituição no nível legislativo: princípio da interpretação conforme a Constituição. Trata-se de princípio que conjuga de um lado a supremacia da Constituição na ordem jurídica; e de outro lado a presunção de constitucionalidade da lei. Nesse diapasão, ser-nos-á útil verificar se é possível interpretação do referido dispositivo legal que o torne compatível com a Constituição, ainda que esse sentido não seja extraído de uma interpretação gramatical do seu texto. (dados da fonte: periódico Fórum Administrativo Ano 4, nº 37, pág. 3530). O constituinte considera como requisito essencial, para que o idoso ou pessoa portadora de deficiência possam auferir o benefício assistencial, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Procurando dar concretude a esse preceito do constituinte, ao regulamentar o benefício prestação continuada, a lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Indaga-se: teria o legislador contrariado a norma constitucional? Não é o local para se discutir a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei

8.742/93. Mas frisamos que não consideramos a interpretação literal desse dispositivo inconstitucional. Apenas seria contrária à Constituição se adotasse posicionamento que mantivesse contradição com o texto da Lei Maior: imaginemos, por absurdo, que o legislador considerasse incapaz de prover a existência de pessoa deficiente ou idosa famílias com renda até o limite de R\$ 20.000,00/mensais. Obviamente que tal determinação seria inconstitucional. Já famílias com renda inferior a de salário mínimo per capita, são manifestamente miseráveis, no campo econômico, e tal critério atende a objetivo constitucional. Entretanto deixa de fora grande parte de miseráveis também. Ao estabelecer o limite de do salário mínimo (ou de salário mínimo, como alguma jurisprudência têm feito) o que se está fazendo, seja o legislador, seja o Judiciário, é reduzir o campo normativo constitucionalmente criado. Vale dizer, as possibilidades semânticas de interpretação do texto constitucional sinalizam para uma amplitude de fronteiras desse campo timidamente projetado pelo legislador. Essas fronteiras por serem valorativas, não devem ter medidas matemáticas; porém devem ser delimitadas pela concretização. A concretização se dá tanto no âmbito legislativo, como no âmbito administrativo e judicial. Adquirindo especial relevância nesses dois últimos aspectos. Privilegiar a concretização do legislador, ou o que é pior, a exclusividade desta em realizar a determinação constitucional, com utilização de renda mensal per capita inferior a de salário mínimo, como critério de miserabilidade, seria cometer enorme injustiça a um grande número de desamparados; conferir esse significado estreito ao dispositivo legal equivaleria a impossibilitar o acesso ao benefício por parte de milhares de pessoas que - nada obstante pertencerem a famílias com renda superior a um de salário mínimo - mesmo assim, por peculiaridades pessoais, não têm meios de prover à própria subsistência, como no caso concreto. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em Reclamações onde é aduzida afronta à autoridade do decidido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADIN nº 1.232-DF, mudando orientação anterior, tem apresentado entendimento muito semelhante ao nosso, flexibilizado a aplicação do 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93, conforme podemos conferir nas decisões abaixo selecionadas: Reclamação nº 3.805/SP DECISÃO (...) De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida

anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita. (nosso grifo)(Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/10/2006, publicado DJ 18/10/2006. pág. 41) Reclamação nº 4374 MC/PEDECISÃO (...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (nosso grifo)(Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 01/02/2007, publicado DJ 06/02/2007. pág. 00111) Por conseguinte, entre as duas possibilidades de interpretação acima alvitradas: primeiramente aquela que não considera o limite de de salário mínimo fronteira absoluta para definição constitucional da miserabilidade; e aquela que entende que essa regra fixa critério absoluto e está de acordo com o texto da Constituição. Entre essas duas proposições, compreendemos que a primeira versão mantém maior coerência com a garantia constitucional de salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos (inciso V, do art. 203, CF). Porém, dentro da busca de máxima coerência, outros princípios constitucionais devem ser considerados para o julgamento entre essas duas possibilidades de interpretação, particularmente os incisos IV e VII, do art. 7º da Lei Fundamental. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;(...)VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;Flexibilizar o limite de de salário mínimo cumpre com maior vigor os objetivos do constituinte em estabelecer o salário mínimo, não em abstração total, mas declinando a capacidade econômica mínima que esse salário deve possuir. Dessa forma, não podemos ignorar as características reais do salário mínimo que é praticado no Brasil, desde priscas

eras. Faremos um rápido traçado sobre o salário mínimo, exigindo que a interpretação do texto legal candidata a norma mantenha a maior coerência possível com os transcritos preceitos constitucionais do art. 7º da CF. 2.1 - Salário-Mínimo como critério de pobreza

Questão de alcance social se apresenta no caso em estudo diz respeito à adoção pelo legislador, ao procurar dar concretude ao vetor constitucional que garante o benefício de prestação continuada ao deficiente e ao idoso sem condições de prover à própria subsistência e sem possibilidade de apoio familiar para tanto, à adoção do salário mínimo como referência para a caracterização da insuficiência econômica pessoal e familiar. O legislador exige que a renda mensal per capita familiar seja inferior a do salário mínimo. Será que o salário mínimo, nos valores que têm sido fixados, é suficiente para a manutenção, com um mínimo de dignidade, do núcleo familiar? De acordo com a Constituição, o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social (inciso IV art. 7º, da CF). Na prática, nós temos um salário mínimo nominal (que é aquele fixado oficialmente pelo Governo) e o salário mínimo necessário, que é aquele que consegue atender os custos dos bens primários constitucionalmente protegidos no referido inciso IV, art. 7º, da CF. Para que se tenha uma dimensão da discrepância entre o salário nominal e o necessário, basta notar que o salário mínimo para maio de 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais). Já o salário mínimo necessário, estimado todos os meses pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, para o sustento de uma família de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças), para maio de 2007 foi avaliado em R\$ 1.620,64. Ou seja, o salário nominal é praticamente 1/5 do valor necessário para satisfazer as necessidades básicas da família-padrão. Aliás, foi com base nessa família-padrão brasileira que a lei n.º 8.742/93 elegeu o teto de de salário mínimo como limite para concessão do benefício assistencial. A presunção legal é de que o salário mínimo nominal é suficiente para a manutenção de uma família de quatro pessoas. Por conseqüência, nessa ótica legislativa, dividindo o valor entre os quatro membros da família-padrão, teríamos o percentual de do salário mínimo como montante hábil a dar uma vida materialmente razoável a cada um. Sucede que, como os estudos do DIEESE bem o demonstram, o salário nominal mal consegue a manutenção física dos membros de uma família. É absolutamente impossível cobrir gastos com escola, saúde, moradia, etc., com um montante de R\$ 380,00 para uma família de quatro pessoas. Note-se: essa defasagem não é circunstancial, mas foi se acentuando desde o surgimento do salário mínimo no Brasil (em meados da década de 30), com elevada perda de seu poder de compra causada pelos diversos períodos de inflação acentuada. Se o salário nominal mostra-se inadequado, já que seus valores estão com baixo poder de compra (dentro do universo de bens vitais constitucionalmente considerados dignos de proteção), isso equivale a dizer que teremos milhões de brasileiros que, nada obstante possuam renda familiar superior a um salário mínimo, mesmo assim não ultrapassarão as fronteiras que separam uma vida miserável de uma vida com um básico de humanidade. Se assim é, será correto separarmos as famílias em dois grupos: aquelas que recebem mais de um salário mínimo e aquelas que recebem menos? E o que se dirá, então, daqueles que recebem (um quarto de salário mínimo)? Parece-nos que esse patamar nominal é tão aviltante que essa separação seria absolutamente inútil: separação dentro da miséria. Irrelevante o discrimem legal quando utiliza o salário mínimo nominal - ou sua fração - como critério. A Constituição deseja que o Estado proteja os hipossuficientes, particularmente os deficientes físicos/mentais e idosos sem condições financeiras de se manter. Evidentemente que à Constituição repudia que pessoas sem necessidade do benefício assistencial venham a recebê-lo, em detrimento dos milhões de carentes do País. O critério para que possamos distinguir entre aqueles que necessitam de auxílio e aqueles que não necessitam não é matemático, mas valorativo. Essa valoração não é arbitrária e a Constituição definiu o critério de valor: comprovar o cidadão que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Como anotamos, se causa repulsa moral vermos famílias com boas condições financeiras receberem benefícios da Assistência Social do Estado; também nos causa repulsa moral vermos inúmeras famílias desamparadas, uma vez que o critério adotado pelo legislador para prestar a assistência social (no valor de um salário mínimo de benefício mensal) é um critério que sobre ser meramente aritmético (1/4 de salário mínimo como limite de renda per capita familiar), afastando-se de ponderações relacionadas com as condições específicas de cada família (condições de saúde de seus membros, faixa etária, aptidão para o trabalho, alfabetização, profissionalização, etc...), é um critério que se escora em um salário mínimo irreal, muito aquém de satisfazer às necessidades fundamentais do ser humano. Dessa maneira, para concretizar o inciso V do art. 203 da Lei Maior, mostra-se inadequada a vinculação a um critério amparado em um salário mínimo nominal amplamente separado das despesas de custeio de uma pacata e simples família brasileira. Se o salário mínimo fosse efetivamente apto a atender às necessidades vitais dos trabalhadores, colocado pela Constituição como direito social fundamental, não se estaria a questionar, mas a aplaudir a disposição da lei. Como não temos, pois, identificação entre o salário nominal fixado pelo Governo e o salário mínimo necessário, os direitos sociais dos trabalhadores ficam mais garantidos se a concretização do benefício da Assistência Social, sufragado pelo constituinte, seja realizada pelo INSS (Administração) ou pelo juiz, analisando e ponderando cada situação, cada condição familiar e pessoal dos pretensos beneficiários. Se as características do deficiente ou do idoso nos mostrarem que ele não tem condições de se manter com a decência essencial, e também não tiver possibilidade de se socorrer de familiares, nesse caso preenchida estará a exigência da Constituição de apenas conceder a assistência para quem dela efetivamente precisa. Podemos traduzir essas alegações em uma idéia da

filosofia política que estuda as relações que as pessoas/cidadãos estabelecem com o Estado/Poder, e das justificativas que devem existir para o dever dos cidadãos de cumprirem e observarem as leis. Se nós considerarmos que as leis não são mais do que decisões políticas que se tomam para reger o futuro das pessoas que habitam o mesmo País, a questão acima se traduz em sabermos por que devemos aceitar essas decisões políticas, decisões que influenciarão nossas vidas, muitas vezes restringindo nosso patrimônio (v.g., os tributos), ou mesmo nossa liberdade (v.g., leis penais). Sem querer me alongar nesse tema, a idéia prevalente é que se deve substituir a noção de Estado (hoje com o poder mitigado em face da globalização) pela de comunidade. O que caracteriza a comunidade é o compartilhar princípios e valores. Nós atendemos e observamos as leis porque acreditamos que elas foram feitas para concretizar princípios e valores. Gostaríamos que o Estado se comportasse como uma comunidade diante de nós; que sempre que tivéssemos conflitos ou dúvidas, que estas fossem dirimidas por um critério coerente a esses princípios e valores, nos quais acreditamos e que deixamos claros ao escrevermos nossa Constituição. Entre esse princípios e valores escritos em nossa Lei Maior, não abrimos mão da dignidade da pessoa humana, ou de que um dos objetivos fundamentais de nossa comunidade é erradicar a pobreza e buscarmos reduzir as desigualdades sociais. Por isso a Lei Maior tem na Ordem Social um dos seus pilares, pilar que dá sustentáculo à idéia de comunidade. A Justiça Social é o objetivo dessa ordem e realiza um dos valores mais importantes da vida social. Nossa comunidade, falando pela boca do constituinte, decidiu ser mais precisa e direta com relação ao mínimo vital do ser humano: definiu a garantia de um salário mínimo a deficientes e idosos pobres. Desses valores não se pode afastar o legislador. Além disso - e exatamente por acreditarmos nesses valores - determinamos, por meio da Constituição, que o legislador fixasse o salário mínimo em montante que o tornasse capaz de atender nossas necessidades vitais e às de nossas famílias. Não podemos aceitar que o legislador seja cínico diante de nós: fixa um salário mínimo aviltante e, ao depois, utiliza um percentual sobre esse valor vil como critério para conceder benefício aos necessitados. Preferimos entender que o legislador foi sincero e quis deixar clara a proteção de famílias extremamente pobres, famílias com renda mensal per capita dentro do limite de um salário mínimo. Ou seja, para famílias indiscutivelmente pobres a lei criou uma presunção absoluta de necessidade. Queremos acreditar que o legislador - por ser sincero e não cínico - não afastou a possibilidade de outros pobres (idosos e deficientes) também receberem, auferirem o benefício de prestação continuada, apesar de fazerem parte de núcleos familiares com renda superior ao limite de (ou mesmo) de um salário mínimo, desde que comprovado que não possuam meios de se manter ou de receberem auxílio familiar. Em suma, a interpretação literal dos 2º e 3º do art. 20 da lei 8472/93 é compatível com a Constituição. Entretanto, a interpretação requerendo um diálogo entre esse programa normativo e a situação fática, mais do que compatível é a mais coerente com os princípios constitucionais.

2.2 - Interpretação conforme a Constituição do conceito de pessoa portadora de deficiência Semelhantes dificuldades interpretativas ocorrem quando procuramos compreender o parágrafo 2º do art. 20 da LOAS: Parágrafo 2º. Para efeito de concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Recapitulamos: esse preceito do legislador teve por objetivo dar densidade à determinação do constituinte que no inciso V do art. 203 dispõe: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nesse tópico, o interesse na presente ação deve-se à interpretação que o INSS vem dando a esse dispositivo legal, em face da Constituição. A primeira dúvida diz respeito à força normativa do inciso V do art. 203 da Lei Maior. Todos os requisitos para a fruição do benefício de prestação continuada estão contidos no transcrito texto constitucional: a) que a pessoa seja portadora de deficiência ou idoso; b) que não possua meios de garantir a própria subsistência ou tê-la garantida por seus familiares; c) valor de 1 (um) salário mínimo mensal. A concretização desse preceito pelo legislador não pode chegar ao ponto de restringir direitos de deficientes e idosos pobres. A segunda dúvida que surge ao intérprete, quando procura dar compreensão ao conceito de pessoa portadora de deficiência, é a de se definir o nível de incapacidade que deve ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada previsto na Constituição. Qualquer nível de incapacidade física ensejaria o benefício? Ou se exigiria que fosse portador de mazela incapacitante de tal forma a nem poder se locomover? Alguém que, nada obstante a incapacidade para trabalhar, pudesse realizar atividades básicas, tais como alimentação e locomoção, pode ainda assim ser considerado pessoa portadora de deficiência para efeitos do benefício? Para responder a essas e outras dúvidas de caráter prático, que vêm ao espírito do intérprete, devemos pensar primeiramente que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). O que importa aqui é a conexão que deve existir entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. Dessa forma se o sujeito A for deficiente físico, mas todavia por seus dotes intelectuais/profissionais conseguir trabalhar (como ocorre hoje em dia com aqueles que prestam serviços com utilização de computadores pela internet), auferindo renda superior a 1 (um) salário mínimo, nesse caso, apesar de deficiente não fará jus ao benefício. Mesmo por que dele não precisa. Agora se o sujeito B com a mesma deficiência física do sujeito A, entretanto sem preparo intelectual, mas que depende exclusivamente do trabalho braçal e, por esse motivo,

portador de deficiência, não logra dar continuidade a atividade laborativa, nesse caso é auxiliado pela assistência social com o benefício de prestação continuada. Com esse exemplo queremos deixar claro que a noção de deficiência não pode ser interpretada isoladamente no plano biológico/mental/físico, mas deve ser entendida de maneira funcional, ou seja, a deficiência que impede a pessoa de trabalhar e minimamente cumprir uma rota digna de ser humano. A propósito, lembramos o elevado número de deficientes que logram ingressar no serviço público, mediante concurso e que desempenham atividades relevantes, dignificadoras, remuneradas, e que prescindem da assistência social pública. Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ...é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem a mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância com a incapacidade para o trabalho. A vida independente mantém a sua independência e existência mercê do próprio trabalho. Claro, se a pessoa possuir rendas familiares não necessita trabalhar. Entretanto, partindo da hipótese - comum à grande maioria das pessoas adultas - de que necessitam trabalhar para sobreviver, devemos compreender que a independência não deve ser entendida apenas como ligada ao suporte físico/mental do ser humano. Sua independência moral é tão ou mais importante que a independência física. Sua independência moral advém de conseguir compreender as coisas e usar de sua vontade no sentido de construir sua própria vida. A vida é construída no plano físico, mas também no plano espiritual. E o valor espiritual do trabalho é essencial para a independência do ser humano digno. Com esse sentir, veja-se interessante e com excelente fundamentação acórdão da lavra do juiz Celso Kipper, do e. TRF-4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8742/93 CONFORME A CONSTITUIÇÃO.(...)2. A doutrina constitucional, nacional ou estrangeira, é torrencial no sentido de que o legislador, em sua tarefa de concretização, está obrigatoriamente vinculado, antes de mais nada, ao texto constitucional, ou, em outras palavras, o texto constitucional limita a interpretação feita pelo legislador ao concretizar a norma constitucional (Konrad Hesse). Em consequência, o legislador encontra-se vinculado ao conteúdo constitucionalmente declarado dos direitos fundamentais, e se se aparta deste, cabe ao juiz protegê-lo, com o que é o juiz e não a lei a garantia última dos direitos (RUBIO LLORENTE). 3. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). Ou seja, buscou a norma constitucional garantir o benefício assistencial a toda a pessoa portadora de deficiência que não possuísse mínimas condições econômicas de subsistência, própria ou de sua família. 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). Se aquela fosse a interpretação para a locução incapacitada para a vida independente, constante no art. 20 2º, da Lei 8.742/93, o legislador teria esvaziado indevidamente o conteúdo material do direito fundamental da pessoa portadora de deficiência, deixando fora do seu âmbito uma ampla gama de pessoas portadoras de deficiência incapacitante para o trabalho, e, em consequência, incorreria em inconstitucionalidade. 5. Segundo o princípio da interpretação conforme a Constituição - que tem suas raízes no princípio da unidade da ordem jurídica - nenhuma lei deve ser declarada inconstitucional quando ela pode ser interpretada em consonância com a Constituição. 6. O art. 203, V, da Constituição, naquilo que é objeto desta ação, refere-se a duas hipóteses: a) pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção (primeira hipótese); b) pessoa portadora de deficiência que comprove que sua família não pode prover à sua manutenção (segunda hipótese). O 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 diz respeito à segunda hipótese, centrada na incapacidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. O 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, por sua vez, diz respeito à primeira hipótese, centrada na incapacidade da pessoa portadora de deficiência de prover à própria manutenção, que se traduz em uma incapacidade para o trabalho e em uma incapacidade econômica de prover à própria manutenção por outros meios. Esta incapacidade de prover à própria manutenção por outros meios (que não o trabalho) foi denominada pela lei de incapacidade para a vida independente. De forma que a incapacidade para a vida independente, para coadunar-se com o conteúdo da norma constitucional, deve ser interpretada não no sentido de incapacidade para a prática de todos os atos da vida, mas no sentido de incapacidade para prover à

própria manutenção por meios diferentes do trabalho (pois a incapacidade para o trabalho encontra-se referida expressamente). A pessoa não está capacitada para a vida independente porque não possui condições econômicas para prover à própria manutenção.7. In casu, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de restabelecer-se o benefício em favor da parte autora, dede a data da suspensão administrativa.(...)(TRF - 4ª Região; Ac n. 2007105000637-3/RS; 5ª Turma; Rel. Celso Kipper; v.u.; j. 12.12.2002; DJ. 12.03.2003; pág. 742) Dessa forma, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:a) alternativamente, ser o requerente portador de deficiência física ou mental incapacitante para o trabalho ou ostentar a condição de idoso;b) em qualquer caso, desde que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo que o limite estampado no 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93 de de salário mínimo como teto da renda mensal per capita familiar deve ser compreendido como valor que define presunção juris et de jure de miserabilidade, não impedindo que deficientes ou idosos com família cuja renda mensal seja superior a do salário mínimo comprovem não possuir meios para prover à própria subsistência, nos termos do inciso V, do art. 203 da CF.3 - O CASO CONCRETONo caso sub examen, o autor fez prova substancial dos requisitos para aferição do benefício, a saber:3.1 - Prova da incapacidade para o trabalhoO autor, segundo laudo médico pericial às fls. 70/75, apresenta condições físicas que atestam sua incapacidade total e permanente. A perícia sócio-econômica realizada corrobora as alegações do autor, na medida em que verificou que o mesmo vive sob condição de insuficiência econômica (fls. 323/245). Destarte, em face da documentação trazida para os autos, que nos dá conta que o autor é portador de deficiência incapacitante e não tem condições de exercer as atividades básicas do dia a dia, sendo necessário o auxílio de terceiros, concluímos que o mesmo encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.3.2 - A hipossuficiência econômica do autor Verificado no tópico anterior que o autor preenche o primeiro dos requisitos necessários ao gozo do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Política e da lei n.º 8.742/93, cumpre aqui analisarmos a condição econômica do requerente, haja vista que para concessão do benefício - além da condição de incapacitado para o trabalho - mister se faz a comprovação da existência do requisito da miserabilidade, ou seja, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (v. itens 2 e 2.1 supra).O requisito inerente à ausência de meios de prover a própria subsistência encontra-se plenamente demonstrado, uma vez que constatamos que o mesmo não reúne condições físicas para o exercício de atividades laborais. Para melhor analisar a segunda parte do referido requisito - ou de tê-la provida por sua família - não se pode olvidar que a lei n.º 8.742/93 define, para efeitos de concessão do benefício assistencial, que família é o conjunto de pessoas elencadas na lei da previdência social, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, a família do requerente é composta por três pessoas que habitam o mesmo lar: o próprio autor e Joana Aparecida de Souza Dias (genitora) e Olívio Dias (genitor). A impossibilidade de ter a sua subsistência provida pela sua família restou comprovada pelo estudo social realizado, pois segundo a expert do juízo, em visita domiciliar, ficou constatado que:...Dessa forma, foi possível verificar que o periciando é portador de SÍNDROME DE DOWN, OLIGOFRENIA, MÁ FORMAÇÃO ORTOPÉDICA NOS MEMBROS INFERIORES, DEFICIÊNCIA MENTAL E HIPOTIREOIDISMO. Enfermidades que a incapacitam para o desempenho dos atos da vida civil e para o trabalho.....Considerando-se as particularidades e as nuances da dinâmica familiar retratada nesse laudo pericial DEVE SE DAR COMO REAL A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA do periciando FERNANDO WILLIAN DIAS. Desse modo, a condição de hipossuficiência econômica encontra-se presente, uma vez que a renda do núcleo familiar é diminuta. 4 - DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na lei n.º 8.742/93, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a presente sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 107/108). P.R.I.

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos, etc. E. C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, (i) a condenação da instituição financeira ao pagamento de perdas e danos decorrentes da mora contratual e delitual, acrescido valor do aumento dos custos diretos e indiretos da obra; (ii) declaração de nulidade de cláusulas contratuais; (iii) revisão dos créditos e débitos referente ao mútuo celebrado entre as partes; e (iv) repetição de indébito pago indevidamente. Aditamento da petição inicial (fls. 256/259). A CEF, devidamente citada (fls. 265/266), alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, prescrição quinquenal dos juros, correção monetária e seus respectivos reflexos, conforme o art. 178, 10º, III e IX, do Código Civil de 1916 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dada a inexecução involuntária e não culposa do contrato (fls. 268/344). Réplica (fls. 346/368). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 389). Laudo pericial contábil (fls. 485/547). Críticas ao laudo (fls. 569/584 e 589/616). Resposta do perito às críticas (fls. 628/641). Novas impugnações e quesitos complementares (fls. 661/671 e 673/679). Resposta do perito (fls. 690/700). Novos quesitos complementares (fls. 706/708). Manifestação da autora (fls. 718/888). Agravo retido interposto pela requerente da decisão de fls. 74 que encerrou a instrução processual (fls. 904/918). Decisão determinando a realização de prova pericial de engenharia (fls. 920/921). Laudo pericial de engenharia (fls. 948/958). Críticas ao laudo (fls. 965/1065 e 1068/1198). Quesitos complementares (fls. 1066/1067). Resposta do perito às críticas (fls. 1203/1211). Novas impugnações (fls. 1217/1231 e 1235/1251). Outros esclarecimentos do perito (fls. 1258/1260). Quesitos complementares da CEF (fls. 1264/1267). Decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência para a oitiva dos peritos conforme requerido pela CEF (fls. 1269). Agravo retido da CEF (fls. 1275/1279). Alegações finais das partes (fls. 1280/1493 e 1494/1497). Contraminuta ao agravo retido (fls. 1500/1504). Decisão do juízo requerendo esclarecimentos por parte da CEF (fls. 1506/1507). Manifestação das partes (fls. 1509/1520 e 1531/1548). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. PRELIMINARES. 1.1 PRELIMINAR AO MÉRITO: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. A CEF sustentou que o contrato de mútuo celebrado com a E. C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para construção do Conjunto Habitacional Walter Becker em Sertãozinho utilizou recursos oriundos do Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço - FGTS, nos termos dos arts. 9º, caput, e 11 da Lei n.º 8.036/90. Assim, com fundamento nos arts. 4º, 10 e 11 da lei fundiária, afirmou se tratar de mero agente operador dos recursos do FGTS, de modo que se encontra vinculada ao cumprimento das normas emanadas pelo Conselho Curador do FGTS e do Ministério da Ação Social. Pleitou, portanto, a integração da União à lide como litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o interesse e a responsabilidade dos referidos órgãos federais (v. fls. 269/271). A preliminar não merece prosperar. No caso de recursos oriundos do FGTS, a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 7º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operador do sistema fundiário, tendo como atribuições, entre outras, definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular (inciso III). Foi nessa qualidade que a instituição financeira pactou o mútuo com a autora, cabendo à CEF, exclusivamente, permanecer no polo passivo da demanda. Dessa forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. 1.2 PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. A CEF requereu a eliminação dos juros, correção monetária e demais valores acessórios decorrentes do numerário pleiteado a título de perdas e danos pela E. C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA haja vista prescrição do art. 178, 2º e 10, inciso III e IX, do Código Civil de 1916. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes tem como objeto empréstimo de dinheiro para o financiamento de construção de moradias populares, de modo que a ação para reaver perdas e danos, bem como eventual valor acessório, do referido contrato deve ser classificado como pessoal. Desse modo, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Assim sendo, afastado preliminar de prescrição. 2. MÉRITO 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES Com o objetivo de concretizar a política habitacional para segmentos de baixa renda da população, o Governo Federal criou o denominado Plano Empresário Popular para viabilizar a construção e a comercialização de moradias por empreendedores desse ramo empresarial, mediante a utilização de recursos do Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço - FGTS. Diante desse contexto, em 10 de dezembro de 1991, a autora celebrou com a CEF o contrato de mútuo para a construção e comercialização de 441 moradias populares no Conjunto Habitacional Walter Becker em Sertãozinho, no importe de Cr\$ 1.791.108.385,74 (um bilhão, setecentos e noventa e um milhões, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e quatro centavos), que correspondia à época a 316.818 (trezentos e dezesseis mil oitocentos e dezoito) Unidades Padrão de Financiamento - UPFs. A referida quantia deveria ser liberada em 9 (nove) parcelas mensais, a partir de janeiro de 1992, de acordo com a execução das etapas da obra, além da comprovação do registro do contrato de mútuo no Cartório de Registro de Imóveis, bem como da comprovação do recolhimento regular das contribuições previdenciárias, trabalhistas e fiscais, nos termos da cláusula terceira do contrato (v. fls. 92). Ao banco foi outorgada hipoteca do terreno e acessões onde haveria de ser construída as unidades habitacionais, além de fornecida garantia fidejussória por Edgard Cury, Evelin da Cunha Cury, Edison

Cury e Nair Velludo Cury, para garantir o empréstimo contraído. A quitação do saldo devedor seria efetuada através da venda das unidades habitacionais mediante as denominadas operações de repasse aos futuros adquirentes, que deveriam ser realizadas no período de 11 (onze) meses, a partir da data prevista para o primeiro desembolso, ou seja, entre fevereiro a dezembro de 1992. No entanto, como a CEF não teria desembolsado, no tempo e modo devidos, as parcelas do mútuo, bem como adotou outras práticas lesivas à requerente, inclusive dificultando as operações de repasse das unidades residenciais, a autora ingressou em juízo para que a CEF seja condenada ao pagamento de perdas e danos decorrentes, bem como obtenha a declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais, de modo que se faça a revisão do saldo devedor e, por fim, a repetição dos valores pagos indevidamente. Com essa breve síntese, passo a analisar individualmente cada um dos pontos levantados pela autora para chegarmos à solução da lide.

2.2 DA MORA CONTRATUAL E DELITUAL DURANTE A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO MÚTUA FINANCEIRO

A autora sustentou que a CEF não cumpriu, no tempo e modo devidos o desembolso das parcelas referentes ao mútuo pactuado, sendo que o valor somente foi liberado em 21 (vinte e uma) parcelas, de tal forma que as obras só foram concluídas em julho de 1993, ou seja, 10 (dez) meses além daqueles 9 (nove) inicialmente previstos. Ponderou que a instituição financeira promoveu o desvio dos recursos referentes à primeira parcela do desembolso para fins estranhos ao custeio da execução da obra. Disse, ainda, que por causa do inadimplemento da CEF viu-se obrigada a contratar outros empréstimos bancários de curto prazo para suprir as verbas que lhe foram subtraídas. Ademais, sustenta que a CEF procedia ao lançamento no saldo devedor do valor da parcela do desembolso no dia da efetiva liberação, mas o montante entregue à autora era reajustado tão-somente até o dia 1º do mês respectivo, de modo que o valor que efetivamente recebido era muito inferior ao devido, porém o saldo devedor sofria reajustamento maior. Vejamos, inicialmente, as cláusulas terceira, quarta e sexta do contrato de mútuo, que regulavam a forma como o desembolso dos valores deveria ser feito (v. fls. 92):

CLÁUSULA TERCEIRA - DESEMBOLSO - O desembolso do empréstimo ora contratado, será efetuada pela CEF, em moeda corrente nacional, segundo o cronograma de desembolso (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento, de acordo com as normas vigentes na CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cronograma financeiro constante do anexo I mencionado no caput desta cláusula, somente poderá ser alterado mediante a concordância da CEF, manifestado por escrito ao DEVEDOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF creditará ao DEVEDOR a primeira parcela do cronograma financeiro anexo a este contrato, em Janeiro/92, valor esse correspondente ao preço dos projetos, Taxa de Risco de Crédito e contribuição ao PRODEC.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação das parcelas relativas ao pagamento de obras ficará condicionada a comprovação da execução dos serviços correspondentes, além da comprovação do registro referido na Cláusula Trigésima, bem assim à comprovação do recolhimento regular, pelo DEVEDOR das contribuições previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

PARÁGRAFO QUARTO - A CEF creditará, juntamente com a última parcela, os valores correspondentes às despesas de comercialização/legalização, que somente serão liberados após a efetiva comercialização das unidades, mediante a assinatura dos contratos de financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Vencidos os prazos previstos no Cronograma para desembolso das parcelas do empréstimo e não concluídas as respectivas etapas de obras, os correspondentes valores serão lançados a débito da conta do DEVEDOR para efeito de vencimento de juros e reajuste. Uma vez creditados em sua conta na CEF, esses valores somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante autorização da CEF.

PARÁGRAFO SEXTO - A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (hum por cento) sobre seus valores.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia do empréstimo ora concedido e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR dará à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, o imóvel descrito e caracterizado no Anexo II, a ser adquirido pelo DEVEDOR por meio de instrumento particular de compra e venda, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito. (...)

CLÁUSULA-SEXTA - EXIGÊNCIAS PARA LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO - Além do disposto na CLÁUSULA QUARTA, o levantamento das parcelas do empréstimo subordinar-se-á às seguintes condições: a) apresentação do laudo liberatório fornecido pela unidade de engenharia e consequente deferimento da Gerência da CEF; b) prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as entregas das parcelas de financiamento, salvo decisão da CEF no sentido de dispensar esse prazo; c) certificado de matrícula da obra (C.M.) expedido pelo IAPAS; d) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários e regularidade fiscal, quando exigidos pela CEF; e) manter em local visível, obrigatória e permanentemente, placa de acordo com o modelo oficial fornecido pelo Ministério da Ação Social; f) colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa da participação da CEF. Deverá também constar nas placas de obras e na divulgação dos empréstimos e dos empreendimentos a frase: obras e operações financiadas com recursos do FGTS um patrimônio do trabalhador; g) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das planilhas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes. À luz dos dispositivos contratuais supra transcritos, ao vislumbra-se que a liberação dos valores não era um direito absoluto, potestativo ou incodicionado. Mas, ao contrário, o próprio contrato impunha para a liberação das parcelas o cumprimento de determinadas condições, tais como, a comprovação da execução dos serviços, o devido registro do contrato de

empréstimo no Cartório de Registro de Imóveis; e o pagamento das contribuições previdenciárias, trabalhistas e fiscais. Vale dizer, a autora não poderia simplesmente exigir a liberação das parcelas do mútuo conforme o cronograma inicialmente previsto no contrato, sendo necessário que, antes disso, demonstrasse o integral cumprimento de todas as obrigações por ela assumidas. De outro lado, por expressa disposição contratual o agente financiador poderia suspender unilateralmente o desembolso das parcelas do mútuo, por tempo indeterminado, sempre que houvesse por parte da autora o inadimplemento de qualquer obrigação contratualmente assumida, consoante cláusula décima-terceira, alínea d, como abaixo transcrito (v. fls. 96): CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao DEVEDOR, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o contrato, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir quaisquer das seguintes circunstâncias:(...)d) inadimplemento, por parte de DEVEDOR, de qualquer obrigação contratualmente assumida com a CEF. Assim, chegamos à conclusão que a CEF detinha poderes para suspender a liberação das parcelas do mútuo em hipóteses de inadimplemento contratual. Passemos, então, a analisar, mais detidamente, cada uma das questões relacionadas à liberação das parcelas do mútuo.

2.2.1 QUANTO À PRIMEIRA PARCELA No que tange à primeira parcela, prevista para ser creditada em janeiro de 1992, observamos pelos documentos acostados às fls. 107 e 1092/1093 que a instituição financeira, embora tenha depositado o numerário em favor da autora, bloqueou o valor por tempo indeterminado. As questões que surgem, então, são as seguintes: O que motivou o procedimento adotado pela CEF? Haveria razões previstas em contrato que dariam suporte jurídico para tal atitude do banco? Pois bem. Este juízo em despacho de fls. 1506/1507 - no item a - requereu que a CEF informasse as razões do bloqueio da primeira parcela. A CEF, por conseguinte, apontou que a autora não havia cumprido com suas obrigações contratuais, notadamente a comprovação do registro do contrato de mútuo no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, conforme apontado às fls. 1511/1514 que abaixo transcrevo: - Comprovação dos Serviços Correspondentes: conforme demonstrado nos Relatórios de Vistoria de Obra emitidos pelos profissionais de engenharia da CAIXA a primeira avaliação da evolução física da obra ocorreu somente em 03/04/92, ou seja, quatro meses após a assinatura do contrato, isto motivado pela própria autora que requereu à CAIXA que prorrogasse o prazo em decorrência da necessidade de a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP realizar convites para a execução da terraplanagem do local da obra, conforme correspondência da autora data de 27/02/92 data em que a CAIXA já havia liberado 6,01% do valor do empréstimo sem ter ocorrido qualquer evolução física da obra. (...) - Comprovação do Registro Referido na Cláusula Trigésima: A Cláusula Trigésima assim dispõe: CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1996, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão da realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento. Conforme R. 5 da matrícula nº 22.805 - fl. 01 (verso) do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, o Registro do Contrato de Empréstimo ocorreu quase 3 (três) meses após a assinatura do mesmo, ou seja, o registro ocorreu em 05/03/1992, tendo a CAIXA encaminhado 3 vias do contrato à Autora para registro em 12/12/1991 por meio de OF DIHAB/DIHAB/BU 273/91, o qual foi recebido pela Autora/DEVEDORA na mesma data. (...) - Recolhimento Regular das Contribuições Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais: para melhor elucidar a questão necessária se faz também mencionar alguns pontos do conteúdo da Cláusula Sexta do Contrato de Empréstimo, a saber: (...) Ora, uma das exigências era justamente que fosse realizada a vistoria da obra (letra a) para comprovação da sua evolução física da respectiva etapa, o que se daria por meio de ateste do profissional da CAIXA. Quando da data prevista para a realização da primeira vistoria a própria construtora solicitou à CAIXA que a mesma fosse protelada conforme se comprova nos próprios documentos apensos às fls. 591-592 dos autos, e que são, inclusive, objeto de solicitação de esclarecimentos por parte do M.M. Juiz na letra c) do seu despacho de 14/09/2011. Ora, de acordo com a cláusula trigésima do contrato (v. fls. 100) a autora tinha a incumbência de promover o registro do pacto celebrado em 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do mesmo - que ocorreu em 10.12.1991 (v. fls. 102): CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO - Obriga-se o DEVEDOR a proceder ao registro do presente instrumento no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo sétimo do Art. 1º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, comprometendo-se a apresentar à CEF a certidão de realização desse ato no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento. Portanto, a requerente tinha até o dia 25.12.1991 para demonstrar ao agente financiador - a CEF - o cumprimento da referida obrigação contratual para que não houve atrasos na liberação da primeira parcela do mútuo. No entanto, esse registro somente foi efetuado em 05.03.1992 (v. fls. 1512), ou seja, quase 3 (três) meses após a data final para que a autora adimplisse sua obrigação. Não se tratava de uma mera formalidade contratual a ser desprezada, mas ato fundamental de instituição da garantia hipotecária de todo o empréstimo, cujo valor era altíssimo. Dessa forma, não é possível censurar a atitude do agente financiador que, embora tenha depositado o valor da primeira parcela do mútuo em favor da autora em 28.01.1992 (v. fls. 107 e 1092/1093), acabou bloqueando a liberação do numerário, tendo em vista que a beneficiada não havia cumprido com sua parte. Ademais, muito embora a CEF tenha afirmado tal ponto, a requerente, quando lhe foi dada a oportunidade para se manifestar a respeito do atraso no registro do contrato (v. fls. 1535/1536), simplesmente nada comentou, restringindo-se a sustentar que a instituição financeira estava

tentando ludibriar o juízo distorcendo informações. Por essa linha de raciocínio, não há como sustentar que houve mora contratual e delitual por parte da CEF na liberação da primeira parcela do mútuo, uma vez que foi a própria autora quem atrasou o cumprimento de sua obrigação de registrar o contrato no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

2.2.2 QUANTO ÀS DEMAIS PARCELAS

Assim, após ficar assentado no item 2.2.1 - QUANTO À PRIMEIRA PARCELA supra que não ocorreu qualquer ilegalidade praticada pela CEF ao bloquear a primeira parcela do mútuo pactuado, a questão que se coloca diz respeito a eventual mora contratual e delitual do banco quanto as demais parcelas. Inicialmente, consignado que a autora somente em março de 1992 desincumbiu-se de sua obrigação contratual de registrar o contrato de mútuo no Cartório de Registro de Imóveis, resta demonstrado que o cumprimento do cronograma físico da obra já estava comprometido em pelo menos 3 (três) meses. O que acarretaria, conseqüentemente, o atraso no desembolso das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 1992. Com essa argumentação, restou notório que foi a própria autora quem deu causa à ausência dos aportes financeiros no período de janeiro a março de 1992. Ora, desprovida de parte significativa dos recursos necessários para a execução das obras, o efeito imediato seria o atraso na execução e cumprimento do cronograma físico do empreendimento. Pois bem. Conforme destacamos no item 2.2 DA MORA CONTRATUAL DURANTE A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO MÚTUA FINANCEIRO supra a liberação das parcelas do mútuo estava condicionada ainda à comprovação da execução dos serviços executados de acordo com o cronograma físico, nos termos da cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato (v. fls. 92). Para que as parcelas do mútuo fossem liberadas em conformidade com o cronograma financeiro, fazia-se necessário que a requerente também demonstrasse o efetivo cumprimento das etapas da construção do respectivo empreendimento, de acordo com o estipulado inicialmente. Ocorre que, com o fim da instrução processual, verificamos que a construtora/autora não cumpriu com o cronograma físico estabelecido entre as partes. De um lado, a própria autora requereu a alteração do cronograma físico conforme se verifica às fls. 591 dos autos onde informa a impossibilidade de iniciar as obras em razão da Prefeitura Municipal de Sertãozinho estar em atraso com os serviços de terraplanagem e face à grande precipitação pluviométrica ocorrida nos meses de janeiro e parte de fevereiro. De outro, através dos relatórios de vistorias de obra emitidos pelos engenheiros credenciados da CEF, que acompanharam a construção do empreendimento, ficou constatado que a obra foi executada com atrasos em relação ao cronograma físico inicial, bem como ocorreu paralisação das atividades nos períodos relativos a 14.07.1992 a 16.09.1992 e 22.10.1992 a 11.11.1992, conforme abaixo se transcreve (v. fls. 593/616):

Fls. 594 - fiscalização efetuada em 28.04.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)As obras em relação ao cronograma estão defasadas.

Fls. 595 - fiscalização efetuada em 22.05.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)Em relação ao cronograma as obras estão defasadas.

Fls. 596 - fiscalização efetuada em 25.06.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)As obras estão defasadas em relação ao cronograma.

Fls. 597 - fiscalização efetuada em 03.08.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)As obras estão paralizadas desde 14/07/92

Fls. 599 - fiscalização efetuada em 29.09.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)As obras reiniciaram dia 16/09/92.

Fls. 600 - fiscalização efetuada em 27.10.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)A obra está defasada com relação ao cronograma.

Fls. 601 verso - fiscalização efetuada em 27.11.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)A obra está defasada com relação ao cronograma.

Fls. 602 - fiscalização efetuada em 28.12.1992: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)A obra está bastante defasada c/ relação ao cronograma.

Fls. 604 - fiscalização efetuada em 16.02.1993: CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER FINAL(...)O cronograma está vencido e a obra atrasada. Muito embora se tenha averiguado os atrasos nas etapas do empreendimento, o Gerente do Núcleo - NUHAP/BU da CEF, Sr. Eduardo Rengel Veloso de Almeida, em ofício datado de 14 de dezembro de 1992 admitiu que ocorreu atrasos no desembolso da parcelas de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1992, muito embora as obras tivessem sido executadas pela empresa autora, conforme se verifica às fls. 190:1. Face ao problema de fluxo financeiro de recursos oriundos do FGTS, o Contrato em questão ficou com as seguintes parcelas de obras executadas e não pagas pela CEF: DATA VALOR ACUMULADO (UPF)30.ABR.92 2.274,0373230.MAI.92 7.766,4355630.JUN.92 26.276,7103730.JUL.92 27.176,9555130.AGO.92 21.492,7449830.SET.92 30.353,9926130.OUT.92 ZERO 2.

Pelo exposto, verificamos que a empresa teve retenções de parcela desde o mês de Abril/92, cuja normalização ocorreu em Outubro/92. Da mesma forma, a própria CEF em sua peça defensiva admitiu o atraso nos desembolsos sob a alegação de inexecução involuntária e não culposa, consoante se verifica da contestação às fls. 276/277: ... a CEF, sendo mero agente operador, não é proprietária dos recursos do FGTS; não controla a aplicação destes recursos nem fixa suas diretrizes; não expede normas relativas à alocação dos recursos nem fixa suas diretrizes; também não é responsável pelos atrasos na liberação destes recursos. A CEF, tão-somente, firma os contratos por autorização do Ministério da Ação Social e, para poder cumpri-los, sujeita-se a receber os repasses dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do Fundo. Entretanto, a CEF sempre quis cumprir o contrato em todas as suas cláusulas. O que ocorreu foi a impossibilidade de executá-lo por circunstâncias alheias às suas vontades, totalmente imprevisíveis e inevitáveis, os quais não concorreram para dar causa. Ocorreu que a CEF não recebeu as liberações de recursos por omissão do Conselho Curador, responsável por tais liberações, não podendo repassá-los aos Agentes Promotores no tempo e valor avençados. Viu-se, pois, a CEF, diante de uma impossibilidade superveniente e objetiva, que não diz respeito

à sua pessoa e para a qual não concorreu, a impedir que executasse os contratos firmados com recursos oriundos do FGTS. Assim, nos meses em que ocorreu a inexecução por parte da CEF, a inexecução foi involuntária. A CEF não concorreu com culpa em momento algum. (...) Portanto, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à CEF, por impossibilidade que não foi por ela causada. Estando na dependência do Conselho Curador para receber as verbas por não seria a CEF que iria responder pela omissão daquele. (...) Diante dessa incoerência, este juízo em despacho de fls. 1506/1507 - no item b - requereu que o banco esclarecesse as divergências de informações constantes nos documentos constantes às fls. 190, onde se noticiava a execução das obras pela autora e mesmo assim a retenção das parcelas do mútuo, e o documento de 1069/1070, no qual se relatava a existência de atrasos na elaboração das obras. A CEF, por conseguinte, apontou que a autora não havia cumprido com cronograma físico de execução da obras (v. fls. 1515): O documento às fls. 190 dos autos informa que os pagamentos realizados pela CAIXA no período (acumulado) estiveram aquém dos serviços executados pela Construtora. Já o documento às fls. 1069/1070 trata-se de manifestação da CAIXA aos apontamentos do Sr. Perito ao Quesito de nº 17 da autora e informa que a evolução física da obra a partir da segunda medição - abril/1992 esteve aquém do previsto no Cronograma Físico-Financeiro conforme se comprova por meio dos documentos denominados Relatório de Vistoria de Obra emitidos pelos profissionais de engenharia da CAIXA. Verifica-se inclusive que o documento às fls. 190 dos autos aponta como início das divergências de liberações de valores a data de 30/04/1992, ao passo que o atraso na evolução física da obra já se constituiu no mês de fevereiro/92 por solicitação da própria autora conforme documento às fls. 591/592 dos autos. (...) É de suma importância esclarecer que, conforme planilha às fls. 1074 dos autos, os pagamentos realizados pela CAIXA relativos ao montante contratado estiveram superiores a evolução física da obra até o mês de Maio/1992, inclusive: (...) Em contrapartida, além da evolução física da obra estar inferior aos desembolsos da CAIXA ela também estava atrasada em relação ao % previsto no Cronograma Físico-financeiro, conforme Relatórios de Vistoria de Obra emitidos pelos profissionais de engenharia da CAIXA, senão vejamos: Diante de todo esse contexto, cotejando-se os atrasos ocasionados pela própria autora para que tivesse condições de se apropriar da primeira parcela do mútuo somente em abril de 1992, bem como os relatórios de vistorias de obra emitidos pelos engenheiros credenciados da CEF, que efetivamente acompanharam a construção do empreendimento, constatando que a obra foi executada com atrasos em relação ao cronograma físico inicial, bem como ocorreu paralisação das atividades nos períodos relativos a 14.07.1992 a 16.09.1992 e 22.10.1992 a 11.11.1992, não nos parece legítima a pretensão de exigir que o agente financiador cumprisse o pactuado inicialmente quanto à liberação das parcelas do mútuo, quando a própria autora deixou de adimplir a condição contratual expressamente prevista concernente ao cumprimento das etapas previstas no cronograma físico. É certo que o contrato de mútuo previa inicialmente que o desembolso do valor ocorresse em 9 parcelas. No entanto, o elastecimento da liberação do dinheiro para 21 parcelas deveu-se ao atraso das obras, de modo que a CEF somente poderia liberar o numerário que correspondesse ao cronograma físico executado, em conformidade com a estipulação contratual. Dessa forma, como nas vistorias efetuadas pelos engenheiros da CEF durante a construção do empreendimento residencial a autora ficava aquém do cronograma físico estabelecido inicialmente, era razoável que a liberação dos valores fosse correspondente ao quanto executado pela construtora. Não se alegue que a CEF foi a responsável pelo atraso das obras ao bloquear a primeira parcela do mútuo, tendo em vista que como visto no item 2.2.1 QUANTO À PRIMEIRA PARCELA supra foi exaustivamente esclarecido que a própria autora deu causa ao atraso da liberação, tendo em vista demorar quase 3 (três) meses para registrar o contrato de mútuo no Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, segundo sustentado na exordial, a requerente teria captado recursos no mercado para suprir as alegadas deficiências de aporte financeiro praticado pela CEF, como o fim de auxiliar na execução das obras. No entanto, o que se constatou foi que mesmo com a inclusão de outros recursos a construtora não conseguiu cumprir com o cronograma físico da obra estabelecido, sendo de rigor afirmar que não fazia jus também ao desembolso das parcelas do mútuo conforme pactuado inicialmente. É certo que os peritos judiciais apontaram os atrasos da CEF na liberação das parcelas do mútuo financeiro, verbis: Perita Rita de Cassia Casela: Fls. 484: ... O mútuo do Conjunto Habitacional Walter Becker foi liberado em 20 parcelas - Vide Planilha I. Fls. 490: ... De acordo com Cronograma - fl. 103 - o Mútuo teria que sr liberado em 9 (nove) parcelas no total de Cr\$ 1.791.108.385,74 (valores correntes), correspondente a 316.818 UPFs (Unidade Padrão de Financiamento). No entanto as liberações se deram em 20 (vinte) parcelas, totalizando 301.989,62 UPFs (Unidade Padrão de Financiamento). Portanto a Ré - CEF, deixou de liberar 14.828,38 UPFs, considerando a UPF do dia 1º de cada mês. A Planilha II compara os valores dos desembolsos contratados e os efetivamente liberados. Fls. 497: As liberações dos Recursos não seguiram o cronograma de desembolso previsto no contrato. Fls. 631: O Contrato assinado, como já descrito anteriormente, previa a liberação do financiamento em 09 parcelas, sendo a primeira, com data de liberação o mês de janeiro tendo como finalidade o pagamento de projetos e terrenos e, as posteriores, pagas mediante a comprovação das etapas da obra, onde ficou evidenciado conforme a Planilha VII, que a CEF não cumpriu o Contrato Firmado. Perito Edgar Pereira Junior Fls. 950: Fica evidente que a Ré CEF, atrasou o Cronograma de Desembolso da obra, conforme está comprovado à folha nº 09 - item 21 do Processo e este atraso realmente provocou o atraso da obra em 10 (dez) meses conforme Declaração de Expedição de Habite-se por parte da Prefeitura Municipal de Sertãozinho que atesta que a obra foi concluída em 08 de julho de 1993 (fls. 132). A obra

que tinha um cronograma inicialmente estabelecido de 01/1992 até 09/1992 foi terminada em 07/1993, portanto com uma dilação de prazo de 10 (dez) meses.No entanto, essa conclusão diz respeito ao cronograma inicial, que no caso concreto não deve ser levado em conta, tendo em vista o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da autora. Assim sendo, embora os peritos apontem atrasos na liberação das parcelas do mútuo, não há que se falar em mora contratual e delitual, pois foi a parte autora quem deu causa à demora da CEF em liberar as parcelas do mútuo.Nesse sentido, vejamos o relatório apresentado pelo setor técnico da CEF - GENAC - que bem demonstram como, de fato, ocorreram os acontecimentos que deram causa à presente lide (v. fls. 1069/1070):(...)3.1.1.3 Convém trazer novamente à baila expediente emitido pela autora, datado de 27/02/1992, pelo qual a autora requer a reprogramação da obra inerente ao empreendimento do C.H. Walter Becker em Sertãozinho/SP, em face da necessidade da Prefeitura Municipal daquele município realizar convites para a execução da terraplanagem do local da obra. O documento em questão foi recepcionado pela CAIXA em 28/02/92.3.2.1.4 A primeira parcela foi liberada pela CAIXA EXATA E INTEGRALMENTE como previsto no Cronograma de Desembolso que compõe o contrato de empréstimo, ao contrário do demonstrado pela autora e pela perícia.3.2.1.5 Em FEV/92 não houve liberação de recursos simplesmente porque a Autora não havia iniciado as obras, fato que ocorreu em 25/02/92, conforme atesta o Engenheiro Credenciado da CAIXA nas suas Considerações e Parecer Final, constantes no RVO emitido em 06/04/92, inerente à vistoria ocorrida em 03/04/92 à obra.3.2.1.6 Em todos os Relatórios de Vistoria de Obra emitidos pelos profissionais de engenharia da CAIXA, a partir da Segunda Medição, ocorrida em ABRIL de 1992, foram observados atrasos no andamento da obra em relação ao cronograma físico-financeiro, ocorrendo inclusive a sua paralisação no período correspondente aos dias 14/07/92 e 16/09/92.3.2.1.6.1 A interrupção na obra está registrada no RVO emitido em 03/08/92.3.2.1.6.2 Ressalte-se que em OUT/92 o percentual de recursos liberados pela CAIXA era superior ao percentual de obra efetivamente executado pela construtora, assim como ocorreu nos meses de ABRIL e MAIO/92, conforme ANEXO I da presente NT.3.2.1.6.3 Ainda, em que pese o pagamento da CAIXA estar rigorosamente em consonância com o andamento das obras em OUT/92, o engenheiro responsável pela medição de 16/09 até 16/10 atestou que: - trabalharam de 16/09 a 16/10 cinco pessoas, sendo 3 pedreiros e um servente. Do dia 19/10 ao dia 22/10, tabalharam somente 1 servente e um pedreiro. No dia da medição (23/10/92) a obra esta paralizada. 3.2.1.6.4 Por ocasião da medição efetuada em 04/03/93 o mesmo engenheiro responsável pela medição e emissão do RVO atestou que: No dia 04/03/93 vistorei o núcleo residencial e constatei o que se segue:1.) - Por ocasião da 11ª medição do dia 24/02/93 trabalharam na obra 70 a 80 pessoas, entre empreiteiros e pessoal da construtora, variando conforme as ausências ocasionais. No relatório foi até observado que o ritmo das obras era bom.- 2 guardas da obra, 2 mestres de obras, 13 funcionários da construtora, 2 encanadores (empreiteiros) e mais dois empreiteiros.Fui informado por funcionários da construtora que o restante (em torno de 50 a 60 homens) parou de trabalhar a mando da construtora.3.2.1.6.5 As obras de infra-estrutura somente tiveram início entre a medição de ABR/93 e MAIO/93 conforme atestado no RVO de 27/05/1993, relativo à medição de 26/05/1993, pelo engenheiro responsável:-Foram iniciadas as obras de infra-estrutura: redes de água e esgoto.A rede elétrica não iniciou, sendo já comprados os postes.O próprio esclarecimento requerido por este juízo através do despacho de fls. 1506/1507 onde a CEF explicita que a liberação das parcelas do mútuo observaram a porcentagem de cumprimento que a autora executava das obras (v. fls. 1516/1517):(...)A empresa de construção civil (DEVEDORA) deveria comprovar junto a CAIXA (CREDORA) a evolução física da obra em cumprimento da etapa prevista no Cronograma Físico-financeiro.Essa evolução era confirmada por meio de medição efetuada in loco por profissional de engenharia e arquitetura do quadro da CAIXA e registrado no documento denominado Relatório de Vistoria de Obra, no qual o profissional de engenharia manifestava se a construtora havia cumprido ou não a etapa, se a obra estava em atraso, em ritmo normal ou mesmo adiantada, e em que percentual isso ocorria, inclusive em relação ao previsto no Cronograma Físico-financeiro.O posicionamento do engenheiro era encaminhado à unidade gestora do contrato para análise e avaliação do cumprimento pela DEVEDORA das demais condicionantes contratuais para liberação das parcelas (CND, quitação de encargos trabalhistas, previdenciários, etc ...), consoante Parágrafo Terceiro da Cláusula TERCEIRA, Cláusula SEXTA inclusive o Parágrafo Primeiro e Cláusula DÉCIMA-TECEIRA, todas do Contrato de Empréstimo assinado entre as partes. De posse das informações da área de engenharia e não havendo restrições documentais e legais, a unidade gestora do contrato autorizava a Agência da CAIXA à qual o empreendimento estava vinculado, a realizar o pagamento da DEVEDORA observado os limites de desembolso, a exemplo do % de evolução física da obra e também o % previsto no Cronograma Físico-Financeiro, e descontado os encargos previstos contratualmente.Em suma, não há que se falar em mora contratual ou delitual da CEF na liberação das demais parcelas do mútuo porque o desembolso efetuado pelo banco tão somente obedeceu ao critério de liberar valores em conformidade com porcentagens efetivamente construídas do empreendimento.2.3 METODOLOGIA UTILIZADA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DO MÚTUOO outro ponto questionado consistiu na metodologia utilizada pela CEF para a liberação das parcelas do mútuo.Conforme exposto na inicial o agente financiador promovia o desembolso das parcelas no fim de cada mês. No entanto, a CEF lançava no saldo devedor a quantia liberada no mesmo dia (fim do mês), porém o referido montante era reajustado somente até o primeiro dia do mês correspondente. Desta forma, o valor disponibilizado para a execução da obra era muito

inferior ao lançamento efetuado no saldo devedor da autora. Vejamos, então, o que dispõe o contrato quanto ao seu reajuste monetário na cláusula décima quinta (v. fls. 96/97): CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - REAJUSTE MONETÁRIO DO CONTRATO - O saldo devedor e todos dos demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente no dia primeiro de cada mês, mediante a utilização de coeficiente de remuneração aplicável básica às contas vinculadas do FGTS. Vislumbra-se que a respectiva cláusula contratual estabelecia que tanto as parcelas do mútuo como o saldo devedor deveriam ser reajustados no dia primeiro de cada mês, inclusive na mesma proporção das parcelas que a requerente entende que foram liberadas a menor. Ora, foi estabelecido contratualmente que as parcelas desembolsadas, assim como o saldo devedor, teriam correção monetária somente até o primeiro dias do mês correspondente à liberação, não até a data prevista para sua liberação. Dessa forma, é possível perceber que os valores desembolsados foram os mesmos creditados no saldo devedor, de modo que a autora ao final do contrato deveria devolver ao credor o que efetivamente recebeu (com acréscimos dos juros e encargos contratuais), de modo que não há que se falar em desequilíbrio, nem tampouco em pagamento a maior, pois inexistiu descompasso entre a atualização das parcelas e do saldo devedor. Como assim foi pactuada entre as partes e não havendo qualquer contrariedade ao ordenamento jurídico, referida cláusula há de ser preservada. Em suma, o questionamento da autora quanto à metodologia utilizada pela CEF para a liberação das parcelas do mútuo não merece prosperar.

2.4 RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS DO EMPREENDIMENTO EM RAZÃO DO ATRASO NA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS Assentado no item 2.2 DA MORA CONTRATUAL DURANTE A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO MÚTUO FINANCEIRO supra dessa sentença que não há como imputar culpa à CEF pela ausência de liberação das parcelas do mútuo como inicialmente prevista no contrato - visto que foi a própria autora quem não cumpriu com suas obrigações no tempo programado, mormente o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis e o cronograma físico do empreendimento - deve-se reconhecer também que inexistente responsabilidade por parte do banco por ter a autora efetuado a contratação de outros empréstimos bancários para auxiliar na execução da obra. Nessa mesma linha de raciocínio, não pode a CEF arcar com os prejuízos sofridos pela autora por ter que se sujeitar aos encargos financeiros além do tempo de duração inicialmente previsto no contrato, tais como o aumento do saldo devedor pela aplicação de juros e correção monetária, o retardamento na possibilidade de repasse das unidades habitacionais, as despesas gerais administrativas, notadamente o pagamento de prêmios de seguro, e, por fim, os eventuais lucros cessantes. Em suma, os custos diretos e indiretos do empreendimento são de responsabilidade exclusiva da autora em razão do atraso na finalização das obras. Vejamos, agora, outros questionamentos formulados pela autora em sua petição inicial.

2.5 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E CONTRIBUIÇÃO AO PRODECA autora insurgiu-se contra a Taxa de Risco de Crédito e a contribuição ao PRODEC, vez que com a dupla mora da CEF tais cobranças seriam indevidas. Ademais, sustentou que a contribuição ao PRODEC teria natureza tributária, de modo que seria indevida por ausência de previsão legal da exação. Por fim, salientou que a Taxa de Risco de Crédito exigiria a previsão em apólice única do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do 6º da cláusula terceira do contrato. Não há razão nos argumentos aventados. Em primeiro lugar, porque conforme exaustivamente assentado nos itens anteriores desta sentença, restou incontroverso a inexistência de mora contratual e delitual da CEF. De outro lado, a contribuição ao PRODEC, ao revés do afirmado, não foi descontada da primeira parcela do mútuo, mas foi acrescida ao montante a ser liberado em favor da autora, consoante previsto no contrato no parágrafo segundo da cláusula terceira (v. fls. 92): (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEF creditará ao DEVEDOR a primeira parcela do cronograma financeiro anexo a este Contrato, em Janeiro/92, valor esse correspondente ao preço dos projetos, Taxa de Risco de Crédito e contribuição ao Prodec. Desse modo, a discussão sobre a exação deve ser proposta diante da pessoa política que tem capacidade de exigi-la. Por fim, quanto ao desconto da Taxa de Risco de Crédito, não observamos qualquer irregularidade vez que expressamente prevista no pacto celebrado entre as partes, no parágrafo sexto, da cláusula terceira (v. fls. 92): (...) A CEF deduzirá, no ato do crédito das parcelas constantes do Cronograma de Desembolso, a título de Taxa de Risco de Crédito, 1% (hum por cento) sobre seus valores. Assim, não havendo qualquer abusividade na cláusula que prevê o pagamento da Taxa de Risco de Crédito, é de rigor mantê-la tal como previsto.

2.6 A TAXA REFERENCIAL - TR Sobre a utilização da TR no contrato de mútuo, tanto para o reajustamento da prestação como do saldo devedor, convém realizarmos uma breve ponderação sobre o polêmico índice. Em 1º de março de 1991, veio ao mundo jurídico a lei nº 8.177/91, extinguindo o BTN Fiscal, sendo que a forma de atualização monetária substitutiva, a TRD, por não ser índice medidor da inflação passada, mas taxa de juros, mostrava-se inadequada. Tanto assim que a Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, essa Lei, em boa hora, afastou a possibilidade de a Taxa de Referência (TR), criada ao ensejo do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91), servir como fator de correção monetária. Nesse passo, anoto que a TR tem caráter prospectivo refletindo a expectativa de correção monetária para o período. Portanto, não é índice de inflação, já que não mede a desatualização da moeda no passado. Sobre a questão, a nossa Suprema Corte oportunamente afastou a possibilidade de a TR ser utilizada como índice de atualização monetária dos contratos já firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação, com a cláusula PES. Neste sentido, assim decidiu o Colendo STF na ADI 493/DF: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados

anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançado, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafo; 24 e parágrafos, todos da lei 8177, de 1 de maio de 1991.(ADI 493/DF, relator Ministro Moreira Alves, decisão de 25.06.92, publicado no DJ de 04.09.92)Desta forma, o que o STF proibiu foi a utilização da TR como fator de correção dos contratos de SFH, com cláusula PES, e que já se encontravam em andamento quando da edição da lei instituidora da TR. Vale dizer, a nossa mais alta Corte não impediu a utilização da TR como fator de reajuste dos contratos vindouros, desde que existente cláusula neste sentido.No caso concreto, como o contrato foi firmado em data posterior à edição da lei que instituiu a TR (de 1991), é legítimo o reajustamento do saldo devedor pela TR. Sendo esse o pleito dos requerentes, anotamos que a correção do FGTS é feita pela TR e nesse ponto, improcede o pedido, posto que a atualização vem sendo feita como requerida na exordial.

2.7 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto ao modo de se proceder a amortização da dívida, assim observa a Circular BACEN 1.278: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. (grifo nosso) Nesse sentido, temos a jurisprudência predominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. URV. LEI 8880/94. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. (...)**14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da Lei 4.380/64.15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16 - A locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido de juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18 - Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19 - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 539.696, relator Juiz Federal Maurício Kato, DJU 09.10.2002.) (grifos nossos)Em suma, nos financiamentos habitacionais, correto o procedimento adotado pela CEF de primeiro proceder a atualização monetária da dívida para só então efetuar a amortização do pagamento realizado.

2.8 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 4,8% ao mês cláusula segunda, parágrafo único (v. fls. 91), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 7,02% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 4,8% ao mês sobre os valores liberados calculas de forma simples.

2.9 APROPRIAÇÃO PELA CEF DE CRÉDITO REMANESCENTE NA CONTA DA AUTORA Sustentou-se que a CEF, mesmo após a quitação do saldo devedor com o repasse das 441 unidades habitacionais, apropriou-se indevidamente dos créditos remanescentes existentes na conta da autora. Quanto a esse ponto, assiste razão à autora. Não existia qualquer

previsão contratual para que o agente financiador apropriasse os valores já depositados em conta do agente promotor, vez que se tratava de numerário colocado à disposição para que a autora efetuassem a finalização das obras. Ora, se ao final do empreendimento havia numerário na conta corrente da autora era porque havia cumprido as etapas das obras que lhe foram requeridas, de modo que essa atitude da CEF não se encontrava respaldada contratualmente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF realize: a) revisão contratual do saldo devedor para aplicar, de forma simples, os juros de mora à razão de 4,8% ao mês, nos moldes como preconizado no item 2.8 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS supra desta sentença, de modo a apurar o que foi pago indevidamente pela aplicação de juros de mora de forma composta; b) repetição do valor pago pela autora a título de juros de mora, calculado de forma capitalizada, conforme expresso no item a supra, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). c) repetição do valor apropriado da conta corrente da autora, após a finalização do empreendimento, nos moldes como preconizado no item 2.9 APROPRIAÇÃO PELA CEF DE CRÉDITO REMANESCENTE NA CONTA DA AUTORA supra desta sentença, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). Fixo a condenação em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser proporcionalmente distribuída e compensada à razão de 1/3 em desfavor da CEF e 2/3 em desfavor da autora diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 303, parte final: Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9) - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vistos, etc. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Nessa linha de argumentação, converto o julgamento em diligência para que a CEF aponte e/ou junte aos autos os demonstrativos que apontem os danos patrimoniais e os eventuais lucros cessantes que deixou de auferir, para o fim de municiar o juízo com dados concretos para a fixação de eventual indenização como pleiteada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para

prolação da sentença.Int.

0009851-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-32.2007.403.6102 (2007.61.02.008234-0)) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO X MICHEL SALOMAO CRISTOFARO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH X GABRIELA FARAH(SP101692 - ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA X LUCIMARA DA SILVA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 345, uma vez que verifico a necessidade de realização de prova oral. E concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as co-rés Lucimara da Silva e Marilucia da Silva apresente rol de testemunha (fls. 285/286).Assim, designo o dia 21/08/2012, às 14:30 h para a realização de audiência para depoimento pessoal das co-rés residentes em Ribeirão Preto (Lucimara e Marilucia) e do representante legal da CEF (fls. 278), devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.Outrossim, determino a expedição de cartas precatórias (Cravinhos/SP e Vinhedo/SP) para depoimento pessoal dos autores (fls. 286), dos réus (fls. 278/281) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18/19 e 282/283.Quanto ao pedido de fls. 278/281, itens e a i: Indefiro, uma vez que o objeto da demanda é a alienação e apropriação dos imóveis sob matrícula nº 224, do 2º CRI de Ribeirão Preto e matriculo nº 2.231, do CRI de Cravinhos/SP, além de não fazer parte do pedido inicial, não influirá decisivamente no deslinde da demanda, bastando, para tanto, apenas a eventual apropriação/alienação dos imóveis indevidamente por parte das rés.Intimem-se e cumpra-se.

0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0) - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 133/134, pelo prazo de cinco dias.Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando pormenorizadamente a sua pertinência.Int.

0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4) - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 286/287.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. JOSEMAR FERRAZ ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com pedido de dano moral, com início em 02.05.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Pleiteou antecipação de tutela quando da prolação da sentença de mérito. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 104/123). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do

trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 136/143 e complementação às fls. 152/153. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 168/199. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (02.05.2007). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 21.01.77 a 06.02.80; de 01.07.80 a 31.08.85; de 01.09.85 a 18.12.90; de 18.03.91 a 23.03.93; de 01.04.93 a 29.06.93; de 01.08.93 a 11.08.94; de 01.02.95 a 13.10.97 e de 01.03.98 a 02.05.07, em que laborou como auxiliar de mecânico e mecânico em diversas empresas. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e os mesmos não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 21.01.77 a 06.02.80; de 01.07.80 a 31.08.85; de 01.09.85 a 18.12.90; de 18.03.91 a 23.03.93; de 01.04.93 a 29.06.93; de 01.08.93 a 11.08.94; de 01.02.95 a 13.10.97 e de 01.03.98 a 02.05.07, em que laborou como auxiliar de mecânico e mecânico em diversas empresas. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes químicos: óleos lubrificantes e agentes físicos, provenientes de ruídos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos (v. DSS 8030 e PPP às fls. 71, 72, 73, 74, 75, 76/78, 79/80 e 81/82), foi elaborado laudo pericial (fls. 136/143 e complementação às fls. 152/153), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos e físicos: óleos lubrificantes e ruídos. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial: CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de mecânico, mecânico, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. JOSEMAR FERRAZ, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos; risco químico - produtos químicos enquadram-se no regulamento dos benefícios da previdência social decreto n.ºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. FUNDAMENTO LEGAL 1. 16 - Ruído - Campo de Aplicação - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Observação - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62 e art. 187 CLT. Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 141/142) Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes químicos e ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto n.º 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. n.º 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 21/7/1977 6/2/1980 2 6 202 1 1/7/1980 31/8/1985 5 2 23 1 1/9/1985 18/12/1990 5 3 194 1

18/3/1991 23/3/1993 2 0 65 1 1/4/1993 29/6/1993 0 2 296 1 1/8/1993 11/8/1994 1 0 107 1 1/2/1995 13/10/1997 2 8 158 1 1/3/1998 2/5/2007 9 2 4 TOTAL 28 2 15 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto aos agentes agressivos, hidrocarbonetos aromáticos. Não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: 21.01.77 a 06.02.80; de 01.07.80 a 31.08.85; de 01.09.85 a 18.12.90; de 18.03.91 a 23.03.93; de 01.04.93 a 29.06.93; de 01.08.93 a 11.08.94; de 01.02.95 a 13.10.97 e de 01.03.98 a 02.05.07, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dia, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (02.05.2007). 5 - DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado pela não concessão de benefício de aposentadoria especial ao autor em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispendo: Art. 107 . As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuinto: Art. 37 . (...) 6º . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 6.1 - EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexa de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assumira os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do

Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 7 - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo :Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.(...)Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ...(...)Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.In casu, compreendemos que, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu aborrecimentos e que houve privação em sua renda familiar. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano moral.Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000) Em suma, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos materiais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de aposentadoria especial. 8 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 56 dos autos. 9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 21.01.77 a 06.02.80; de 01.07.80 a 31.08.85; de 01.09.85 a 18.12.90; de 18.03.91 a 23.03.93; de 01.04.93 a 29.06.93; de 01.08.93 a 11.08.94; de 01.02.95 a 13.10.97 e de 01.03.98 a 02.05.07, os quais foram laborados em atividades especiais e determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (02.05.2007).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1) - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Desp fls 109, parte final: Após, dê-se vista à Caixa Economica Federal- CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010676-34.2008.403.6102 (2008.61.02.010676-2) - ALTAIR BOVI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA no valor máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intemem-se.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos, etc. Para melhor solucionar a lide nos moldes como proposta na inicial, em que se veiculo pedido de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos planilha detalhada demonstrando todos os períodos trabalhados em atividade comum e em atividade especial, bem como apontando a respectiva página dos autos onde os referidos períodos encontram-se anotados nas cópias da Carteira de Trabalho. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0) - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos, etc. 1- Ciência as partes do retorno dos autos do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 424, nomeio expert a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos (autor fls. 15/16, réu fls. 134/135), intime-se a Sra. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 3- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 4- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. E após, a resiquisição de honorários devolva-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 198. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 198.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 106/110).Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ).4...omissis...5...omissis...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado.Outrossim, determino a retificação do pólo passivo quanto ao Banco Nossa Caixa devendo constar como seu sucessor Banco do Brasil S/A (fls. 280).Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP encaminhando as informações solicitadas às fls. 284.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3) - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert MARIO LUIZ DONATO R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, intimando o INSS do laudo de fls. 166/171. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000814-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000814-8) - ANTONIO CHAGAS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 136:...Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus

memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora da petição de fls. 326/329 e , após, o INSS para que se manifeste sobre os laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, votem conclusos para apreciação do pedido de fls. 325. Int.

0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Fls. 143: Reconsidero o despacho de fls. 140, tão somente quanto ao efeito suspensivo, sendo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora da implantação do benefício, conforme fls. 141. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLÉSIO EUCLIDES DE SOUZA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 14.07.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Procedimento administrativo acostado às fls. 139/189. Regularmente citado, o INSS alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 191/211). Réplica (fls. 218/228). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 235/244 e as partes tiveram ciência. Alegações finais das partes (fls. 264 e 265/269). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 14.07.2008 e a ação ajuizada em 17.03.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (14.07.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos de 01.05.78 a 16.12.84 e de 06.03.97 a 14.07.08 em que trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente e técnico de enfermagem, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos em que trabalhou como atendente e técnico de enfermagem, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou como atendente e técnico de enfermagem, especialmente por que há nos autos DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 182/, 184, 186/189), os quais foram realizados na empresa onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 235/244) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos:(...). 7 - CONCLUSÃO De acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor concluo que: As atividades eram exercidas em condições especiais pela legislação previdenciária, nos períodos de: 28/07/1981 a 16/12/1984, atendente de enfermagem e de 17/12/1984 a 26/08/2011 (data desta perícia), técnico de enfermagem, na Instituição Portuguesa de Beneficência, por estar sujeito aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, vírus, fungos e parasitas diversos, além da exposição a raios X, tudo de modo habitual e permanente. No

caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que o autor esteve exposto a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e técnico de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.05.78 a 16.12.84 e de 06.03.97 a 14.07.08 em que trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente e técnico de enfermagem.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.05.78 a 16.12.84 e de 06.03.97 a 14.07.08 em que trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente e técnico de enfermagem. Referidos períodos totalizam 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 14.07.2008. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer os períodos de 01.05.78 a 16.12.84 e de 06.03.97 a 14.07.08 em que trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente e técnico de enfermagem, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (14.07.2008).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HÉLIO IDAMAR GOMES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 24.05.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos - ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 113/132). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/167). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 179/191. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 197/200 e 203/204). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (24.05.2007). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 01.02.1977 a 08.10.1984, 01.08.1988 a 07.02.1991 e de 01.07.1991 a 24.05.2007, em que laborou como mecânico, ajudante geral de montador e montador, respectivamente, para a empresa SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial.2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01.02.1977 a 08.10.1984, 01.08.1988 a 07.02.1991 e de

01.07.1991 a 24.05.2007, em que laborou como mecânico, ajudante geral de montador e montador, respectivamente para a empresa SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos formulários DSS 8030/PPP e laudo técnicos periciais acostados aos autos (fls. 7/73), foi elaborado laudo pericial (fls. 179/191) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído, nos períodos de 01.02.1977 a 08.10.1984, 01.08.1988 a 07.02.1991 e de 01.07.1991 a 24.05.2007, em que laborou como mecânico, ajudante geral de montador e montador, respectivamente, para a empresa SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, no patamar de 92,32 decibéis (fls. 187). Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 4 01/02/1977 08/10/1984 10 9 82 1,4 01/08/1988 07/02/1991 3 6 133 1,4 01/07/1991 24/05/2007 22 3 8 TOTAL 35 18 29 TOTAL 36 6 29 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É

insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de nos períodos de 01.02.1977 a 08.10.1984, 01.08.1988 a 07.02.1991 e de 01.07.1991 a 24.05.2007, em que laborou como mecânico, ajudante geral de montador e montador, respectivamente, para a empresa SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL. Referido período totaliza 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (24.05.2007). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor nos períodos de 01.02.1977 a 08.10.1984, 01.08.1988 a 07.02.1991 e de 01.07.1991 a 24.05.2007, em que laborou como mecânico, ajudante geral de montador e montador, respectivamente, para a empresa SERGOMEL MECÂNICA INDUSTRIAL;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (24.05.2007), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3) - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de honorários de fls. 230, uma vez que foi efetuada apenas uma diligência, não se justificando o arbitramento no valor máximo permitido. Assim, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert ALVARO FERNANDES SOBRINHO no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), tendo em vista que , nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do

acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005248-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005248-4) - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, bem como o demonstrativo de fls. 178, e a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Sr. JOÃO PANISSI NETO no valor de R\$ 412,89 (quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CARLOS CÉSAR COMUNIAN ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 15.10.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, alega que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/124). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 153/161. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 15.10.2007 e a ação ajuizada em 12.05.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (15.10.2007). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 25.01.1999 a 22.11.1999, de 06.11.2000 a 18.02.2002 e de 01.02.2005 a 19.08.2005, em que laborou como torneiro mecânico e torneiro vertical, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial, uma vez que os demais períodos não são controvertidos, consoante se observa da comunicação da decisão do indeferimento do pedido (fl. 34). 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 25.01.1999 a 22.11.1999, de 06.11.2000 a 18.02.2002 e de 01.02.2005 a 19.08.2005, em que laborou como torneiro mecânico e torneiro vertical (v. CTPS de fls. 40/68). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos formulários DSS 8030/PPP e laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 82/84, 85/86 e 89/90), foi elaborado laudo pericial (fls. 153/161), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído, na atividade de torneiro mecânico e torneiro vertical desenvolvida pelo autor, sendo que o nível de ruído encontrado nos períodos de 25.01.1999 a 22.11.1999, de 06.11.2000 a 18.02.2002 e de 01.02.2005 a 19.08.2005 foi de 86,9 decibéis (fls. 158). Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: Conclusão Classificação e Enquadramento Legal O laudo técnico ambiental relata as condições de trabalho exercidas pelo segurado nas atividades desenvolvidas com as funções de servente de pedreiro, ajudante, torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. CARLOS CESAR COMUNIAN, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico, ruídos, e risco químico (hidrocarbonetos aromáticos) enquadram-se no regulamento dos benefícios da previdência social decreto nºs. 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79, 2172/99,

3048/99, 4827/03. (fl. 160) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pag. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas

No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	15/7/97	31/7/97	0	0	162	1	2/8/77
123	1/9/86	1/6/93	6	9	54	1	30/8/93
0	25/10/93	0	1	265	1	21/2/94	5/2/95
0	11	196	1	6/2/95	1/6/95	0	3
257	1	25/9/95	7/11/95	0	1	138	1
111/11/95	8/12/95	0	0	279	1	9/12/95	23/5/96
0	5	1610	1	24/5/96	1/9/98	2	3
1011	1	25/1/99	22/11/99	0	10	112	1
6/11/00	18/2/02	1	3	1413	1	28/8/02	26/10/04
2	2	014	1	1/12/04	1/2/05	0	2
215	1	2/2/2005	19/8/2005	0	6	1816	1
17/10/05	15/10/07	1	12	3	TOTAL	27	2

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 25.01.1999 a 22.11.1999, de 06.11.2000 a 18.02.2002 e de 01.02.2005 a 19.08.2005 como tempo de serviço especial. Referido período, somado aos períodos incontroversos, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (15.10.2007). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 25.01.1999 a 22.11.1999, de 06.11.2000 a 18.02.2002 e de 01.02.2005 a 19.08.2005;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e sete anos de tempo de serviço especial; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (15.10.2007), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Desp fls. 223, item 3: Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA no valor de R\$ 600,00 (seiscentos e reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 156, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às parte pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. JOSÉ EMILIO BETONI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou ainda aposentadoria especial, com início a partir da EC 20/98 ou da Lei 9876/99 ou ainda da DER (14.10.2005). Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 55/107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, alega que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/132). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 151/166. Memoriais do autor e do réu (fls. 182/186 e 188/193 respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 14.10.2005 e a ação ajuizada em 30.06.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, esta última a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (14.10.2005). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 01.09.1977 a 14.08.1981; de 17.08.1981 a 09.03.1983; de 14.03.1983 a 26.08.1985; de 02.01.1986 a 30.08.1988; de 01.10.1988 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2005, em que laborou como auxiliar de mecânico e mecânico, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 14.08.1981; de 17.08.1981 a 09.03.1983; de 14.03.1983 a 26.08.1985; de 02.01.1986 a 30.08.1988; de 01.10.1988 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2005, em que laborou como auxiliar de mecânico e mecânico (v. CTPS de fls. 23/26). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além do PPP e laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 59/63), foi elaborado laudo pericial (fls. 153/161), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes físicos ruído e hidrocarbonetos (óleo diesel, graxa, gasolina e solventes), nas atividades de auxiliar de mecânico e mecânico desenvolvidas pelo autor. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, nos períodos, empresas e funções conforme os itens 5 e 6 deste laudo, de acordo com avaliações quantitativas e qualitativas, o autor ficou exposto a agentes físicos ruído e agentes químicos hidrocarbonetos como óleo diesel, graxa e gasolina, indicando que as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial, baseado na legislação previdenciária. QUADRO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ITEM Nº PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO AGENTES NOCIVOS INTENSIDADE TIPO DE EXPOSIÇÃO ENQUADRAMENTO/ LEGISLAÇÃO 01 01/09/77 a 14/08/81 Waldir Marim Auxiliar de mecânico Agente químico: hidrocarboneto- óleo diesel, graxa, gasolina e solventes. Habitual e permanente Regulamento dos benefícios da Previdência Social, previstas pelo Código: 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. 02 17/08/91 a 09.03.83 Indústria de Aguardante Pitanguei-ras Ltda. Mecânico Agente químico: hidrocarboneto- óleo diesel, graxa, gasolina e solventes. Habitual e permanente Regulamento dos benefícios da Previdência Social, previstas pelo Código: 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. 03 14.03.83 a 26.08.85 José Luiz de Andrade Mecânico Agente físico ruído, com nível de ruído de 82,58 dB(A) Agente químico: hidrocarboneto- óleo diesel, graxa, gasolina e solventes. Habitual e permanente Regulamento dos benefícios da Previdência Social, previstas pelos Códigos: 1.1.6 e 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. 04 02.01.86 a 30.08.88 e 01.10.88 a 31.12.03 Agropecuária Piratininga S/A Mecânico Agente físico ruído, com nível de ruído de 82,58 dB(A) Agente químico: hidrocarboneto- óleo diesel, graxa, gasolina e solventes. Habitual e permanente Regulamento dos benefícios da Previdência Social, previstas pelos Códigos: 1.1.6 e 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº

53.831, de 25.03.1964.05 01.01.04 a 25.08.05 Andrade Açúcar e Álcool S/A Mecânico Líder de manutenção automotiva Agente físico ruído, com nível de ruído de 82,58 dB(A) Agente químico: hidrocarboneto- óleo diesel, graxa, gasolina e solventes. Habitual e permanente Regulamento dos benefícios da Previdência Social, previstas pelos Códigos: 1.1.6 e 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Ademais, a atividade de mecânico é considerada especial, consoante podemos observar da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do CPC). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELRE 1527004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 09.11.2010 e publicado no DJF3 de 18.11.2010 pág. 1438). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias
1 1/9/1977 14/8/1981 3 11 182 1 17/8/1981 9/3/1983 1 6 243 1 14/3/1983 26/8/1985 2 5 164 1 2/1/1986 30/8/1988 2 8 15 1 1/10/1988 31/12/2003 15 3 46 1 1/1/2004 14/10/2005 1 9 17 TOTAL 27 8 20
Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se

a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.09.1977 a 14.08.1981; de 17.08.1981 a 09.03.1983; de 14.03.1983 a 26.08.1985; de 02.01.1986 a 30.08.1988; de 01.10.1988 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2005 como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (14.10.2005). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 01.09.1977 a 14.08.1981; de 17.08.1981 a 09.03.1983; de 14.03.1983 a 26.08.1985; de 02.01.1986 a 30.08.1988; de 01.10.1988 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.10.2005. b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e sete anos de tempo de serviço especial; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (14.10.2005), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert MARIO LUIZ DONATO R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Diante do v. acórdão de fls. 246/247, venham os autos conclusos para sentença.

0009004-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009004-7) - JOAO ROBERTO DELASCREE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOÃO ROBERTO DELASCREE ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29.06.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não

foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em questão, aduzindo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, em qualquer uma das suas modalidades. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 114/145). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a prescrição. No mérito, alega que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/174). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 210/224. O INSS e o autor apresentaram alegações finais (fls. 246/250 e 252/257). É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 29.06.2009 e a ação ajuizada em 16.07.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (29.06.2009). Alega, para tanto, possuir tempo de serviço suficiente para aposentação em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 02.10.78 a 02.01.79, de 01.07.79 a 13.08.79, de 01.01.80 a 20.03.80, de 05.04.80 a 31.01.81, de 13.03.81 a 10.10.86, de 01.12.86 a 27.06.89, de 10.07.89 a 01.12.92, de 01.06.93 a 10.09.93, de 01.09.94 a 24.05.95, de 07.08.95 a 08.10.08, em que laborou como fundidor, serviços gerais em indústria e atividades no interior de indústria ceramista, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 02.10.78 a 02.01.79, de 01.07.79 a 13.08.79, de 01.01.80 a 20.03.80, de 05.04.80 a 31.01.81, de 13.03.81 a 10.10.86, de 01.12.86 a 27.06.89, de 10.07.89 a 01.12.92, de 01.06.93 a 10.09.93, de 01.09.94 a 24.05.95, de 07.08.95 a 08.10.08, em que laborou como fundidor, serviços gerais em indústria e atividades no interior de indústria ceramista. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos às fls. 29/31, foi elaborado laudo pericial (fls. 210/224), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes físicos ruído e calor e ao agente químico poeiras minerais de sílica, nas atividades de fundidor, serviços gerais em indústria e atividades no interior de indústria ceramista. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: Conclusão De acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor concluo que:- 02/10/1978 a 02/01/1979, fundidor, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., por similariedade à empresa Dedini S/A Indústrias de Base, por estar sujeito ao calor 28,5° C = IBUTG; e, ao agente físico ruído na intensidade de 85,0 a 112,0 dB(A), ambas de modo habitual e permanente.- 01/07/1979 a 13/08/1979, Serviços Gerais, na empresa Irmãos Vetardino & Cia. Ltda., por similariedade à empresa Ádria Alimentos Ltda., por estar exposto ao agente físico ruído na intensidade de 8,0 dB(A), de modo habitual e permanente. - 01/01/1980 a 20/03.1980, Serviços Gerais, na empresa Irmãos Polazzo Ltda., em similariedade à Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda., devido à penosidade, por laborar como ajudante de motorista, de modo habitual e permanente. - 05/04/1980 a 31/01/1981, Serviços Gerais, na empresa Distribuição de Bebidas Jaboticabal Ltda., em similariedade à Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda., devido à penosidade, por laborar como ajudante de motorista, de modo habitual e permanente.- 13/03/1981 a 10/10/1986; 01/12/1986 a 27/06/1989; 10/07/1989 a 01/12/1992 e de 07/08/1995 a 08/10/2008, Serviços Gerais, na empresa Cerâmica Stefani S/A, devido ao agente físico calor em trabalho nos fornos, nas intensidades de 32,0°C a 37,0°C; e ao agente químico poeiras minerais de sílica, sendo ambos de modo habitual e permanente.- 01/06/1993 a 10/09/1993, Motorista de Caminhão, na empresa Construmello e Comércio de Materiais para Construção Ltda., por similariedade à Babá Materiais de Construção Ltda., devido à penosidade, de modo habitual e permanente.- 01/09/1994 a 24/09/1995, Motorista de Caminhão, na empresa Maria Angélica Cometti Ltda., por similariedade à Babá Materiais de Construção Ltda., devido à penosidade, de modo habitual e permanente (fls. 221/222). No tocante ao período de 07/08/1995 a 08/10/2008, assim se manifestou o perito: O local de trabalho do autor era numa cerâmica de fabricação de talhas, vasos, moringas e similares num grande barracão industrial de 13.650 m2 com construção em alvenaria, piso em cimento, com cobertura de telhas cerâmicas, pé direito de 5 metros, aberturas nas laterais insuficientes à dispersão das poeiras minerais em suspensão, e, com iluminação natural e lâmpadas comuns suficientes. O autor laborava junto ao conjunto de fornos na alimentação de lenha aos fornos, em combustão para o cozimento das peças de argila de vários tamanhos e formatos, seu controle posterior retirada das mesmas. Ficava exposto ao agente físico calor, devido ao trabalho nos fornos, nas intensidades de 32,0°C a 37,0°C; e ao agente químico poeiras minerais de sílica, devido às poeiras em suspensão no ar, sendo ambos de

modo habitual e permanente. (fls. 214) Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pag. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas

No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	2/10/1978	2/1/1979	0	3	22	1	1/7/1979
13/8/1979	0	1	133	1	1/1/1980	20/3/1980	0
2	194	1	5/4/1980	31/1/1981	0	10	15
1	13/3/1981	10/10/1986	5	7	26	1	1/12/1986
27/6/1989	2	6	297	1	10/7/1989	1/12/1992	3
4	258	1	1/6/1993	10/9/1993	0	3	119
1	1/9/1994	24/5/1995	0	8	25	10	7/8/1995
13	2	6	TOTAL	27	2	13	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de de 02.10.78 a 02.01.79, de 01.07.79 a 13.08.79, de 01.01.80 a 20.03.80, de 05.04.80 a 31.01.81, de 13.03.81 a 10.10.86, de 01.12.86 a 27.06.89, de 10.07.89 a 01.12.92, de 01.06.93 a 10.09.93, de 01.09.94 a 24.05.95, de 07.08.95 a 08.10.08 como tempo de serviço especial. Referido período totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (29.06.2009). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 02.10.78 a 02.01.79, de 01.07.79 a 13.08.79, de 01.01.80 a 20.03.80, de 05.04.80 a 31.01.81, de 13.03.81 a 10.10.86, de 01.12.86 a 27.06.89, de 10.07.89 a 01.12.92, de 01.06.93 a 10.09.93, de 01.09.94 a 24.05.95, de 07.08.95 a 08.10.08;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e sete anos de serviço especial; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (29.06.2009), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010192-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.60, parte final: Com a vinda do que foi requerido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENSTIMENTO(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X RICARDO CESAR TOME ME(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI)

Vistos, etc.JOÃO CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CREDIFAR S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E RICARDO CÉSAR TOMÉ E CIA LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Descreve a inicial que o autor recebeu notificações da segunda, terceira e quarta requeridas informando haver débitos pendentes em seu nome, bem como a possibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), no eventual caso de continuidade de inadimplência. Embora tenha informado que jamais tenha efetuado compras nos estabelecimentos comerciais, o seu bom nome foi lançado na lista de maus pagadores. Posteriormente, tomou conhecimento através do procedimento administrativo n.º 10840.002681/2006-14 que havia a existência de um homônimo do autor que, por equívoco da Receita Federal, foi cadastrado com o mesmo n.º de CPF, de modo a dar causa os infortúnios sofridos pelo requerente (fls. 02/21). A antecipação de tutela foi concedida para que os órgãos cadastrais de inadimplentes retirassem o nome do autor até o trânsito em julgado (fls. 23/24). RICARDO CÉSAR TOMÉ E CIA LTDA-EPP apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 38/49).LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em sua peça defensiva sustentou, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 52/85).CREDIARE S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atual nome de CREDIFAR S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -, pleiteia, prefacialmente, a alteração do nome da requerida e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 87/105).A UNIÃO, por sua vez, sustento a improcedência do pedido por inexistência do nexo de causalidade entre eventual erro da administração e as conseqüências descritas na inicial (fls. 110/137).Réplica (fls. 140/141).Em audiência, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, em face do acordo entabulado entre o autor e a empresa RICARDO CÉSAR TOMÉ E CIA LTDA-EPP (fls. 152/153 e 161/163). Audiência onde foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 175/176).Procedimento administrativo (fls. 198/248).Alegações finais das partes (fls. 185/188, 189/190, 191, 313/315, 317/323 e 3329). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito não merece acolhimento, tendo em vista que a presença da UNIÃO no pólo passivo, configura a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a fixar a competência desta esfera do Poder Judiciário. De outro lado, com o fim da instrução processual, ficou evidenciado que a situação que deu causa ao presente feito é decorrente da atribuição do mesmo número de CPF a duas pessoas distintas, de modo que resta claro que as requeridas LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CREDIARE S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atual nome de CREDIFAR S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - C E RICARDO CÉSAR TOMÉ E CIA LTDA - EPP não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da demanda, vez que agiram no exercício regular de um direito ao inscrever, com os dados que possuíam, pessoa que se encontrava inadimplente. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das referidas partes, de modo que a análise do mérito prosseguirá tão somente em relação à UNIÃO.MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Cuida-se de ação proposta pelo autor pleiteando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Descreve a inicial que o autor recebeu notificações da segunda, terceira e quarta requeridas informando haver débitos pendentes em seu nome, bem como a possibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), no eventual caso de continuidade de inadimplência. Embora tenha informado que jamais tenha efetuado compras nos estabelecimentos comerciais, o seu bom nome foi lançado na lista de maus pagadores. Posteriormente, tomou conhecimento através do procedimento administrativo n.º 10840.002681/2006-14 que havia a existência de um homônimo do autor que, por equívoco da Receita Federal, foi cadastrado com o mesmo n.º de CPF, de modo a dar causa os infortúnios sofridos pelo requerente (fls. 02/21). a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da emissão pela Delegacia da Receita Federal de São Joaquim da Barra - SP de um cartão de CPF em nome de Edson Pantaleão, filho do autor, com o mesmo número de CPF pertencente ao requerente Maurício Pantaleão.A questão a ser deslindada demanda, inicialmente, a compreensão do tema responsabilidade civil do Estado. É o que faremos a seguir.2. A

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado pode ser conceituada como a obrigação do ente público de reparar os danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas funções. Divide-se em contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual é aquela decorrente de contratos firmados entre a Administração Pública e os particulares. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela decorrente de danos causados a pessoas com as quais o Estado não tem nenhuma relação especial. Vejamos as principais teorias desenvolvidas a respeito do tema: a) teoria da irresponsabilidade: O Estado não respondia pelos danos causados por seus agentes. Essa teoria foi utilizada durante o absolutismo, conforme a fórmula inglesa *the king can do no wrong*. A única possibilidade do prejudicado era responsabilizar o agente público que havia causado o dano; b) teoria dos atos de império e os atos de gestão: De acordo com essa teoria, somente os atos de gestão seriam passíveis de responsabilização estatal. Os atos de império, decorrentes da supremacia estatal, seriam imunes a ela. Nesses casos, somente seria possível responsabilizar o agente público que causou o dano; c) teoria da culpa do serviço: segundo a qual o Estado poderia ser responsabilizado se houvesse culpa do serviço. Assim, a responsabilidade estatal pela primeira vez incide sobre todos os atos da administração pública. O prejudicado deveria apenas provar que o dano foi causado por um serviço prestado de forma inadequada, em uma situação na qual o Estado poderia ter agido de forma diversa; ed) teoria do risco: a responsabilidade extracontratual do Estado passou a ser considerada sob o prisma da responsabilidade objetiva. De acordo com essa teoria, basta que o prejudicado prove o nexo de causalidade entre o seu prejuízo e a conduta da administração pública. Essa teoria divide-se em duas vertentes: d.1) teoria do risco administrativo: admite causas de exclusão da responsabilidade do Estado - culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior; d.2) teoria do risco integral: não admite a existência de causas de exclusão da responsabilidade. De acordo com ela, o Estado sempre responde pelos danos causados por seus agentes. No Brasil a responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispo: Art. 107 As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Depreendemos do dispositivo constitucional em comento que foi adotado em nosso sistema jurídico a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos a lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Dessa forma, os pressupostos da responsabilidade objetiva são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado; d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 481110): Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Verificamos, assim, que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Pois bem. Embora o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas. Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que: sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade

assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) caso fortuito ou força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que: a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto, porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Conforme anotamos no item 2 supra desta sentença o nosso sistema jurídico adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Por essa teoria, o prejudicado não precisa demonstrar a culpa da Administração Pública, mas apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. No entanto, ainda que comprovado o nexo de causalidade, o Estado poderá eximir ou atenuar sua responsabilidade, desde que comprove a existência de alguma causa excludente ou atenuante (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva ou concorrente da vítima). Nesse prisma, verificamos que os pressupostos da responsabilidade extracontratual ou aquiliana do Estado são: a) ação ou omissão de um agente público no exercício de suas atribuições; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade; e d) ausência de causa excludente ou atenuante da responsabilidade estatal. Pois bem. A análise meticulosa dos autos permite depreender que o pedido formulado é procedente. É claro que se apresenta incontestes de dúvidas que o requerente, que teve o número do seu CPF inscrito nos órgãos cadastrais de inadimplentes, experimentou um prejuízo decorrente da impossibilidade de adquirir bens de consumo em razão do seu nome estar negativado por débitos feitos por outra pessoa que tinha o mesmo número do seu CPF. Desta forma, perguntamos: A administração deve ressarcir os danos morais? A resposta é positiva porque a Secretaria da Receita Federal emitiu o cartão de CPF em nome de homônimo com o mesmo número de CPF do autor JOÃO CARLOS GONÇALVES. Dentre as provas produzidas, as que nos levaram a formar a convicção a respeito da existência da responsabilidade estatal foram os registros constantes no procedimento administrativo da própria Receita Federal (fls. 201/202), onde ficou demonstrado o equívoco cometido pelo órgão público, in verbis: O contribuinte acima identificado, nascido aos 24/06/1959, filho de Maria Massambani Gonçalves, portador do TE 1214572701-32, residente na Rua Visconde de Inhumirim, 139, Vila Virgínia, CEP 14030-490, Ribeirão Preto, telefone 3641-4095, compareceu a este Centro de Atendimento após não ter conseguido enviar sua Declaração Anual de Isento 2006. Apresentou cópias e originais do RG, do Título Eleitoral e do cartão do CPF 029.105.528-10. Em pesquisas realizadas nos sistemas da SRF, verificou-se que o referido CPF teve diversos dados cadastrais alterados nas seguintes datas: 12/07/1999 inclusão do nome de mãe Gilda Soares de Almeida; inclusão do endereço Rua Quatro, 640 - Vila Zagalo - Jaboticabal/SP note-se que já existia um TE de nº 01.214.572.701.32.13/10/2005 alteração de TE para o nº 02.340.721.701-24; alteração de endereço para Rua Fortunato Della Libera, 640 - Jaboticabal/SP existe uma outra inscrição no CPF de nº 248.191.718-95 (cancelada por multiplicidade) com nome de JOÃO CARLOS GONÇALVES, data de nascimento 24/06/1959 e mãe Gilda Soares de Almeida, na cidade de Jaboticabal/SP, desde 10/11/1993, tendo como ponta de cadeia a inscrição 029.105.528-10. Desta forma, considerando o acima citado e a jurisdição atual das inscrições no CPF acima mencionados, proponho o encaminhamento deste à ARF/Jaboticabal/SP, para apuração quanto às alterações realizadas no referido cadastro, alterando os dados para o contribuinte da cidade de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que não se trata de uma mesma pessoa. Com relação à inscrição de nº 28.191.718-95, existente desde 11/1993, a mesma deve ser restabelecida de cancelada por multiplicidade retirando-a da cadeia então existente tendo seus dados cadastrais alterados para o contribuinte de Jaboticabal/SP, dando ciência ao mesmo e orientá-lo a informar seu CPF no lugar daquele que estava utilizando. Desse contexto histórico depreendemos que foi a própria Receita Federal quem deu causa aos transtornos sofridos pelo autor quando atribuiu a pessoa distinta, ainda que homônima, o mesmo número de CPF do autor.

4. DANO MORAL O dano moral é aquele de natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do

patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. No caso sub examen, visível o transtorno não patrimonial experimentado pela vítima: o fato de ter o seu nome incluso no rol de pessoas com restrições de crédito do SERASA e SCPC. Aspecto espinhoso, contudo, em matéria de dano moral reside na sua quantificação. Isto porque o prejuízo sofrido pela vítima é extrapatrimonial, não sendo possível traduzir de maneira pecuniária os danos exatos experimentados pelo autor. Sobre a questão, obtemos na lição de Uadi Lammêgo Bulos que: Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (grifo nosso) Com essa preocupação o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a questão de quantificar monetariamente o dano moral com o foco em dois parâmetros, quais sejam, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Nesse sentido, embora tenha caráter meramente ilustrativo, o referido sodalício divulgou alguns exemplos recentes de como os danos morais estão sendo quantificados, de acordo com a notícia veiculada na internet no dia 13 de setembro de 2009 cuja matéria foi intitulada STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais, conforme relacionamos a seguir: a) morte dentro de escola = 300 salários mínimos (REsp 860705); b) paraplegia = 600 salários (REsp 604801); c) morte de filho no parto = 250 salários (Ag 437968); d) fofoca social = 30 mil reais (REsp 1053534); e) protesto indevido = 20 mil reais (REsp 792051); f) alarme antifurto = 7 mil reais (REsp 1042208). Dessa forma, como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo autor, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante, mas que considere a permanência indevida de seu bom nome nos órgãos de cadastros de inadimplentes, arbitro o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 5. DISPOSITIVO Do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CREDIARE S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atual nome de CREDIFAR S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. No entanto, suspendo a condenação, por ser o pleiteante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 24), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1050/60. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros legais desde a citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ratifico, portanto, a tutela antecipada concedida às fls. 23/24. Condene o ente público em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo devendo-se constar CREDIARE S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atual nome de CREDIFAR S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. A petição carreada aos autos pela requerente (fls. 317/318) é mera repetição da petição de agravo retido e manifestações posteriores. Em uma análise da petição inicial verifico que a autora questiona os contratos nº 24.034.704-270-22 e 24.034.704-294-08, cujas cópias e extratos encontram-se acostadas à contestação (fls. 420/640). Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela autora (fls. 317/318). Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOÃO NELTON SOARES promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 60). O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 67/85). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando que o autor não comprovou que preenche os requisitos necessários para deferimento dos benefícios alternativamente requeridos. (v. fls. 87/94). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi

acostado às fls. 119/125. Alegações finais do autor e do réu (fls. 143/148 e 150). É O RELATÓRIO.

DECIDO.MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2 - REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3. 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tendo sido concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, verifico que tanto a qualidade de segurado quanto a carência encontram-se devidamente comprovados, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Conclui-se, portanto, que o autor ostenta a qualidade de segurado, nos moldes da lei 8.213/91. 3. 2 - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo as seguintes observações: O autor informa que está afastado pelo INSS, em benefício de auxílio-doença, desde a época do acidente de moto em 24/07/2006 até a próxima perícia no INSS em 10/10/2011. Início da doença (DID): 09/07/2006. Início da incapacidade (DII): 24/07/2006. Foi admitido em 02/05/2006 no Expresso Mercúrio AS na função de auxiliar de transporte até a presente data. Está afastado pelo INSS até 10/10/2011, B31, por auxílio-doença, por lesão no fêmur direito em 9/7/2006. (...) O periciado está se movimentando sem auxílio de terceiros, andador, bengala e/ou muletas com dificuldade e marcha claudicante. O exame físico do aparelho locomotor realizado no periciado em 29/08/2011 apresentou comprometimento em grau moderado, coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentadas pelo periciado, gerando incapacidade laborativa parcial e temporária em grau moderado, para exercer sua atividade laborativa habitual, de auxiliar de transportes. (fls. 124) A leitura do laudo aponta que o autor, embora tenha o seu quadro de saúde agravado pela fratura no fêmur, essa doença está de certa forma controlada, de modo que não impede o requerente de exercer atividade profissional. De fato, a incapacidade do autor somente pode ser considerada permanente para eventual trabalho que viesse a ser executado em sobrecarga no quadril do lado esquerdo. Pois bem. Enquanto incapacidade parcial, de regra seriam indevidos os dois benefícios pleiteados, haja vista que ambos exigem incapacidade total. Vale dizer, incapacidade total e temporária para o auxílio-doença e incapacidade total e permanente para a aposentadoria por invalidez. No caso concreto, entretanto, considerando as características do

autor, de pessoa que sempre exercia atividades de serviços gerais que, sem sombra de dúvidas, são atividades pesadas, necessário se faz que o autor permaneça em auxílio-doença e seja submetido a processo de reabilitação, de modo a obter formação prática-profissional que lhe permita voltar ao mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL DIVERSA DA HABITUAL. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgado firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.2. Defere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que o segurado está acometido por enfermidade que o incapacite para o trabalho que exerce, sendo possível a reabilitação para outra atividade, ex vi dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.(...)(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2007.72.99.002694-3/SC, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E em 13.07.2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.II - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91.III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma parcial, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 912.941, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005) Em suma, o autor faz jus à percepção do auxílio doença, desde de 24/07/2006, data do início da incapacidade laboral (fls. 124). Por fim, no tocante à ilegalidade da alta programada, adotamos como razões de decidir a ementa e trechos do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, nos autos do Agravo de Instrumento nº 322369 - Processo nº 2007.03.00.104708-9, que passamos a transcrever:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ALTA PROGRAMADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação induzida em Juízo.II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado....Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício de auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.Dessa forma, cabe esclarecer que o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) não impede que o INSS designe nova perícia médica para a avaliação da capacidade laborativa atual da parte autora.De outra parte, para que o sistema de alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.Destarte, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal também garantido na esfera administrativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.(...)(TRF-3ª R.; AG 200703000342390/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 17.09.2007; DJU 03.10.2007; pág. 263)Por fim, o perigo da demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o Agravo Regimental.(Agravo de Instrumento nº 322.369, processo nº 2007.03.00.104708-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 08.10.2008) 4- DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 24/07/2006, data do início da incapacidade laboral (fls. 124), até que o mesmo obtenha em processo de reabilitação, condições de voltar ao mercado de trabalho.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação

de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.

0011315-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011315-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuíza ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que atualmente recebe, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até ser acometido por um AVC, o que teria culminado por sua total e permanente invalidez. Entende, por isso, ter direito a se desaposentar por tempo de serviço e se aposentar por invalidez, tendo em vista que preenche os requisitos necessários para o gozo do benefício (v. fls. 02/54). Citado o INSS contesta o pedido (v. fls. 58/81), alegando, em síntese, que a renúncia é instituto de direito civil e não tem o condão de desfazer o ato jurídico perfeito de concessão de benefício ao autor. Alega que não se trata, em verdade, de renúncia a benefício, mas troca de um benefício por outro. Além disso, entende que, se a parte renunciasse ao benefício, desapareceria a relação jurídica previdenciária e outro não poderia ser concedido. Outrossim, segundo o INSS, a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado. Requer a improcedência do pedido, mas, em caso de acolhimento, requer sejam devolvidos os valores por ele percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Laudo pericial acostado às fls. 93/97. Manifestações das partes e esclarecimentos complementares (v. fls. 102/124, 130/133, 136/145, 148/150, 155/159 e 163/167). É O RELATÓRIO. DECIDO.1 - MÉRITO 1.1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, após a formalização da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor desde 20.02.98. O autor sustenta seu pedido - desaposentar e sucessivamente receber aposentadoria invalidez - no fato de ter continuado trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após sua aposentadoria em 1998 até ser acometido por um AVC, o que teria culminado por sua total e permanente invalidez. O INSS, por sua vez, se opõe à pretensão do autor ao argumento de não ser possível renúncia à aposentadoria proporcional para obtenção da aposentadoria por invalidez, até por que se estaria diante de troca de benefícios e não renúncia. Entende que a pretensão do autor viola o ato jurídico perfeito e a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado (INSS). Por fim, em caso de acolhimento do pedido, sustenta ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sintetizados os argumentos deduzidos pelas partes e não havendo preliminares, passa-se à análise do pedido.1.2 - PLANO NORMATIVO Veja-se, inicialmente, a legislação aplicável ao caso. Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. (...) Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Pois bem. Não se olvida que a possibilidade ou não da renúncia a benefício de aposentadoria para utilização do tempo de serviço/contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso - a denominada desaposentação - é um dos assuntos mais polêmicos nas instâncias e tribunais superiores em matéria previdenciária, de modo que a própria Suprema Corte conferiu efeito de repercussão geral ao RE 661.256/DF dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque não há amparo normativo para a renúncia do benefício de aposentadoria, bem como tal atitude violaria o ato jurídico perfeito. Assim vemos. 1.3 - APOSENTADORIA: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO NO CASO CONCRETO O requerente se aposentou por tempo de serviço em 20.02.98, mas como continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até ser acometido de um AVC, o que teria o que teria culminado por sua total e permanente invalidez, pretende renunciar ao benefício que recebe (aposentadoria proporcional) e se aposentar por invalidez. O decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu artigo 181-B, dispõe ser irrenunciável a aposentadoria por tempo de contribuição, repetindo a redação do decreto nº 2.172/97 (art. 58, 2º), que dispunha da mesma forma quanto à aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, era da essência da aposentadoria proporcional (extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98) que o segurado se aposentava com determinado tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo variava de 70% (setenta por cento) a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, após o que tinha sua situação jurídica estabilizada perante o INSS. Vale dizer, o INSS começava a pagar mais cedo o benefício para aquele segurado, que, por sua vez, passava a receber antes a aposentadoria; em contrapartida, o INSS pagava um benefício menor. Ora, não se diga que o fato do autor ter continuado a contribuir para a Previdência Social lhe autorizaria a computar esse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que, ao voltar a exercer, após aposentado, atividade abrangida pelo Regime da Previdência Social, tornou-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias respectivas (lei nº 8.213/91, art. 11, 3º). É de se anotar, ademais, que o art. 18, 2º, da mesma lei, dispõe expressamente que o segurado aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime da Previdência Social não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Depreende-se pela leitura do art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91, que o segurado não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social; nem poderá ser computado para a revisão de aposentadoria proporcional - seja concessão de novo benefício, seja aumento do coeficiente proporcional do mesmo já concedido. Essa é a leitura que se faz do dispositivo legal mencionado. Quanto às contribuições pagas, que, em tese, não reverterão em favor do segurado, é de se lembrar os princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, que informam o regime de financiamento da Previdência Social, e não pressupõem necessariamente uma contraprestação. No mesmo sentido aqui esposado, quanto à impossibilidade da pretensão do autor, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber proventos de aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada não ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento de mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF 3ª Região. AC nº 1104774. 10ª Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Julgado em 09.01.2007. DJU de 31.01.2007, p. 553) A própria Suprema Corte brasileira, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à

espécie da decisão plenária da ADIN 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, conforme abaixo se transcreve: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º. L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIN 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.3.2007). A única possibilidade de acolhimento da pretensão do autor seria a devolução ao INSS das prestações que lhe foram pagas a título de aposentadoria proporcional, pois dessa forma sua situação jurídica anterior seria restabelecida. Entretanto, não foi formulado pedido sucessivo nesse sentido, de forma que não há como apreciá-lo.

1.4 - ATO JURÍDICO PERFEITO De outro lado, a renúncia ao benefício de aposentadoria para utilização do tempo de serviço/contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso é um ato que viola o ato jurídico perfeito. Ora, o Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Desse modo, o ato jurídico perfeito é um instituto que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato. Com isso, consagra-se o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal. É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas, para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos aquinhoados social e economicamente. É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade. Assim, a aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, que não depende de novas etapas ou de manifestações de sujeitos de sua relação para a validade, e a sua concessão deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica.

1.5 A CONSTATAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL De qualquer forma, ainda que fosse admitida a desaposentação, o pedido de aposentadoria por invalidez não poderia ser acolhido, pois submetido o autor a exame médico para verificar a existência ou não da alegada incapacidade, colhemos do laudo que (v. fls. 95): O periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, sendo que não realizava controle medicamentoso adequado (conforme a argumentação do próprio periciando), provavelmente em decorrência desse fato apresentou no ano de 2002, quadro clínico compatível com déficit circulatório cerebral, que caracteriza o Acidente Vascular Cerebral. Como consequência desse evento e da lesão provocada no tecido encefálico, o periciando sofreu comprometimento das atividades cerebrais que determinaram a diminuição da atividade motora em seu hemisfério esquerdo. Assim sendo, o periciando apresenta limitação de sua capacidade laborativa, porém a progressão do tratamento permitiu sua readaptação, conclui-se, portanto, que não se observa incapacidade para as atividades profissionais do periciando. Em suma, o perito de confiança do juízo expressamente concluiu que o autor encontra-se - sob o ponto de vista médico - capacitado para o exercício da atividade profissional que habitualmente exerce (técnico administrativo). Há que se ressaltar que, conforme constou do laudo médico, ele se encontrava empregado como técnico administrativo - atividade esta de natureza leve. Outrossim, pelos seus contratos de trabalho (fls. 12/13), verifica-se que o autor sempre exerceu atividade de natureza leve durante sua vida laboral, como por exemplo, de auxiliar de secretaria e encarregado de secretaria. Assim, não há como considerá-lo incapaz exclusivamente em razão de não poder exercer atividades de naturezas pesadas. Não se trata de readaptação para outra atividade, mas sim caso de estar o autor apto para o exercício das atividades que exerce e outras que já exerceu. Dessa forma, a ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício pleiteado: aposentadoria por invalidez.

2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Condene o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. fls. 46), suspendo a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA (SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls 122, parte final: Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLÁUDIO DOMICIANO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu de auxiliar de esterilização no período de 15.09.80 a 31/07/93, e de operador de produção no período de 01/08/93 a 19/12/08 na empresa JP Indústria Farmacêutica S/A. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 70/92). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 95/115), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. (127/131). Alegações finais do INSS (fls. 136/137) e do autor (fls. 139/141) requerendo antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 19/12/2008 e a ação ajuizada em 16/11/2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, no período de 15/09/80 a 31/07/93, e de 01/08/93 a 19/12/08 laborado na empresa JP Indústria Farmacêutica S/A. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo requerente, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).4 - O CASO CONCRETOObservando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto.O próprio INSS não questionou o fato de o autor ter exercido atividade no período de 15.09.80 a 31/07/93 e de 01/08/93 a 19/12/08, na empresa JP Indústria Farmacêutica S/A.O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente.Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 77), foi elaborado laudo pericial (fls. 128/130), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído (87,3 (A)) dB, nas atividades desenvolvidas na empresa JP Indústria Farmacêutica S/A.Segundo o laudo, o requerente esteve exposto ao agente físico ruído. Referido laudo,

apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente físico: 8 - CONCLUSÃO Nas atividades de Auxiliar de Esterilização e Operador de Produção, desenvolvidas pelo autor, no período de 15 de setembro de 1.980 até a data da realização da perícia técnica, na empresa JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, tinha exposição aos seguintes agentes agressivos: RISCOS FÍSICOS-RUÍDOS: O autor estava exposto ao nível de pressão sonora médio (ruído) de 87,3 dB (A), durante todo o período laboral, de forma habitual e permanente, caracterizando, o período, como atividades especiais em conformidade com a legislação previdenciária... Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico (ruído). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do requerente até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1 1/3/1974	31/5/1974	0 3 12	1,4	15/9/1980	31/7/1993	18 0 133	1,4	1/8/1993
5/3/1997	5 0 124	1,4	6/3/1997	19/12/2008	16 6 8	TOTAL	39 10 40	

corre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (19/12/2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.P.R.I.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. LUIZ CLAUDIO LOPES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 10.03.2009 data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/145). Réplica (fls. 148/169). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 176/189. O autor, em memoriais, pugnou pela procedência do pedido. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 193/195 e 205/208). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 10.03.2009 e a ação ajuizada em 17.12.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (10.03.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 02.01.1984 a 19.05.1986, 28.05.1986 a 09.07.1987 e 13/07/1987 a 02/02/2009, em que laborou como

auxiliar de laboratório e técnico químico, respectivamente, para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, USINA SÃO MARTINHO e 3M DO BRASILA, respectivamente, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial.2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 02.01.1984 a 19.05.1986, 28.05.1986 a 09.07.1987 e 13/07/1987 a 02/02/2009, em que laborou como auxiliar de laboratório e técnico químico, respectivamente, para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, USINA SÃO MARTINHO e 3M DO BRASILA, respectivamente. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos formulários DSS 8030/PPP e laudo técnicos periciais acostados aos autos (fls.18/44), foi elaborado laudo pericial (fls. 176/189) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído, nos períodos de 02.01.1984 a 19.05.1986, 28.05.1986 a 09.07.1987 e 13/07/1987 a 02/02/2009, para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, USINA SÃO MARTINHO e 3M DO BRASILA, respectivamente, em que laborou como auxiliar de laboratório e técnico químico, respectivamente, no patamar acima de 85,00 decibéis (fls. 183/186). Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 4 02/01/1984 19/05/1986 3 4 02 1,4 28/05/1986 09/07/1987 1 6 253 1,4 13/07/1987 02/02/2009 30 2 15 TOTAL 34 12 40 TOTAL 35 1 10Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o

provisão jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 02.01.1984 a 19.05.1986, 28.05.1986 a 09.07.1987 e 13/07/1987 a 02/02/2009, para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, USINA SÃO MARTINHO e 3M DO BRASIL, respectivamente, em que laborou como auxiliar de laboratório e técnico químico, respectivamente. Referido período totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) meses e 10 (dez) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (10.03.2009). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor nos nos períodos de 02.01.1984 a 19.05.1986, 28.05.1986 a 09.07.1987 e 13/07/1987 a 02/02/2009, para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, USINA SÃO MARTINHO e 3M DO BRASIL, respectivamente, em que laborou como auxiliar de laboratório e técnico químico, respectivamente;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (10.03.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Vista as partes do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período

competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000677-86.2010.403.6102 (2010.61.02.000677-4) - OSMAR BATISTA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A manifestação da parte autora, às fls. 250, não corresponde à condição imposta pela ré, às fls. 243/244, para aquiescer ao pedido de desistência da ação formulado às fls. 221. O autor mediante petição, às fls. 250, não renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Fez menção tão somente à renúncia de todos os créditos decorrentes do processo judicial. Contudo, não há falar-se na presença de crédito algum outorgado ao autor, na fase em que se encontra o presente feito, haja vista não ter sido solucionada a lide mediante sentença de mérito que lhe acolhesse a pretensão. Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, explicitamente, acerca da condição imposta pela ré para obtenção de sua anuência ao pedido de desistência da ação formulado às fls. 221. Intime-se. Ribeirão Preto, ____ de _____ de ____ DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal Data Em data de ____ de _____ de 20__ Baixaram estes autos a Secretaria com or. despacho supra. Analista Judiciário / RF 7300

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos e não havendo interesse pelas partes em produção de outras provas, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entende que ao lhe deferir o benefício, com data de início em 09.12.1998, o INSS não computou corretamente seu tempo de serviço especial. Sustenta que o cômputo correto totalizaria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e lhe permitiria a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício especial. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 162/181), sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a correção da concessão do benefício. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios inferiores a 5% da condenação e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 208/216. Alegações finais do INSS e do autor (fls. 229 e 230). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pretende a consideração dos períodos apontados na inicial como tempo de serviço especial, o que lhe acarretaria tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, e lhe permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS não reconhece todo o tempo de atividade pretendido pelo autor como sendo especial; entende que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Outrossim, imputa ao autor o ônus da prova do exercício das atividades em condições especiais. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, vigente na data da concessão do benefício. Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original) Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 5 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Pois bem. A decadência é instituto de direito material e, como tal, incide sobre as relações jurídicas constituídas sob a sua égide. Em outras palavras, até 27.06.97, data da edição da MP nº 1.523-9/97, não existe prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Essa norma se aplica a todos os benefícios concedidos entre a edição da Lei nº 8.231/91 e a edição da MP nº 1.523-9/97. A partir de 27.06.97 até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de qualquer ato concessório de benefício previdenciário, se aplicando tal prazo aos benefícios concedidos sob sua vigência. No período de vigência da Lei nº 9.711/98, esse prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos, perdurando até a edição da Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 09.12.1998, sob a égide, portanto, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, precedida da MP nº 1.523-9/97. Nesse ensejo, estava submetido ao prazo decadencial de dez anos para pleitear a revisão do ato concessório do benefício. A presente demanda, que busca a revisão do ato de concessão do benefício N 42/120.717.950-4, foi ajuizada em 22.02.2010, após a consumação do prazo decadencial de dez anos. Impossível, assim, a revisão pretendida. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ . AgRg no Ag nº 870872/RS. 6ª Turma. Relator Desembargador Convocado Celso Limongi. DJe de 19.10.2009) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ . AgRg no Ag nº 1287376/RS. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe de 09.08.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 158). P.R.I.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. IVANIL DA SILVA promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 01 de março de 2.010. Em qualquer das hipóteses,

pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Alega que desde o ano de 2.006 vem apresentando diversas moléstias, que o impedem de trabalhar. Aduz que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 29.12.2006, todavia, vem efetuando cortes no benefício concedido através da alta programada, sem a realização nova perícia para constatação do estado de saúde do autor. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (v. fls. 89/119). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi acostado às fls. 157/161. Alegações finais do autor (fls. 177/183). É O RELATÓRIO. DECIDO.1. PRELIMINAR. 1.1. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A concessão, em tese, de antecipação dos efeitos da tutela é possível. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi analisado pelo STF na ADC nº 4, que declarou sua constitucionalidade, bem como, através da Súmula nº 729, reconheceu sua inaplicabilidade às causas de natureza previdenciária. A Súmula em questão tem o seguinte teor: A decisão na ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) 2 - REQUISITOS LEGAIS DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3. 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tendo sido concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, verifico que tanto a qualidade de segurado quanto a carência encontram-se devidamente comprovados, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Conclui-se, portanto, que o autor ostenta a qualidade de segurado, nos moldes da lei 8.213/91. 3. 2 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo que o autor apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, ou seja, o laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades

profissionais. Vejamos os comentários e a conclusão do vistor judicial: IV - COMENTÁRIO: exame físico específico e objetivo revelou: níveis pressóricos dentro da faixa da normalidade face à eficácia da medicação antihipertensiva instituída, bem como no restante do exame não se constatou anormalidades à ausculta cardíaca, que é regular em dois tempos e não associada a arritmias, bem como não há sinais de descompensação cardiovascular. A queixa relativa à coluna vertebral é decorrente de alterações de cunho degenerativo e hérnia discal em L2-L3 e extrusa em L5-S1 (vide ressonância da coluna lombo-sacra anexa realizada em 21/08/08), que requer tratamento clínico farmacológico e uso de analgésicos e fisioterapia, bem como lhe impõe restrição funcional à realização de atividades laborativas e físicas de natureza pesada ou demais afins que demandem flexão lombar constante. Quanto ao quadro relativo à neoplasia pulmonar diagnosticada há mais de um ano, constatou-se que mesmo com o tratamento instituído para o tipo de lesão tumoral, apresentada pelo autor, o mesmo não apresenta doença estabilizada, haja vista disseminação metastática da doença em parênquima cerebral (Relatório Médico anexo), que requer continuidade do tratamento quimioterápico e radioterápico sob supervisão médica periódica e de prognóstico fechado. Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor, face ao quadro neoplásico pulmonar com lesões metastáticas em parênquima cerebral apesar do tratamento médico continuado e até então instituído, não apresenta condições ao trabalho remunerado a terceiros, estando total e definitivamente incapacitado ao trabalho. (fls. 159/160). Diante da clareza do laudo pericial, entendo como cumpridos todos os requisitos legais. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (01.03.2010 - fls. 76 dos autos). Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) II - Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consoante laudo médico pericial, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. III - No que tange à carência, na espécie a autora está enquadrada na hipótese prevista no art. 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, a teor do art. 151 do mencionado diploma legal, que a exime quando tratar-se de portador de alienação mental, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inc. II, do art. 26, do diploma legal em comento. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do indevido cancelamento do auxílio-doença... (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 783957, Relator Desembargor Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.09.2004) (grifos nossos). Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 4 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a

indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 5 - ALTA PROGRAMADA Por fim, no tocante à ilegalidade da alta programada, adotamos como razões de decidir a ementa e trechos do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, nos autos do Agravo de Instrumento nº 322369 - Processo nº 2007.03.00.104708-9, que passamos a transcrever:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ALTA PROGRAMADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação induzida em Juízo.II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado....Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício de auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.Dessa forma, cabe esclarecer que o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) não impede que o INSS designe nova perícia médica para a avaliação da capacidade laborativa atual da parte autora.De outra parte, para que o sistema de alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.Destarte, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal também garantido na esfera administrativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS Á CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.(...)(TRF-3ª R.; AG 200703000342390/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 17.09.2007; DJU 03.10.2007; pág. 263)Por fim, o perigo da demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o Agravo Regimental.(Agravo de Instrumento nº 322.369, processo nº 2007.03.00.104708-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 08.10.2008) 6 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data em que foi cessado o auxílio-doença (01.03.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas

nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.

0002408-20.2010.403.6102 - BENEDITO ANTONIO CARBONERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BENEDITO ANTONIO CARBONERA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 13.07.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 67/85). Procedimento administrativo juntado às fls. 97/117. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 125/137. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (13.07.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 22.01.1981 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 01.11.1991; de 01.06.1992 a 18.04.2000; de 02.01.2001 a 12.07.2004 e de 03.01.2005 a 13.07.2009 em que trabalhou nas empresas Balbo S/A, Usina Santo Antonio, R.S. Comércio de Combustíveis Ltda e Transneto Araraquara Transportes Ltda., podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, não há, nos autos, documentação hábil a comprovar as alegações do autor, ou seja, o autor não juntou documentação relativa a todos os períodos que pretende que sejam considerados especiais. Assim, em relação ao período de 22.01.1981 a 30.06.1985 em que laborou na Balbo S/A, não há documento hábil que comprove que o período foi trabalhado em atividade especial. Por outro lado, foi elaborado o laudo pericial, e o expert assim se manifestou sobre o período de rural em que o autor trabalhou na Baldo S/A Agropecuária (de 22.01.1981 a 30.06.1985):...O local de trabalho do autor, como rural era ao ar livre, nos pátios da empresa; onde executava a função de limpeza dos pátios externos e internos, varrendo, limpando e recolhendo ciscos, entulhos e lixos. Nesta atividade o autor não ficava exposto a nenhum agente nocivo. (fls. 127) Ademais, no Decreto 53.831, de 25.03.1964 havia a previsão de ser considerada especial a atividade de natureza agropecuária, todavia, com a vigência do Decreto 83.080, de 24.01.1979 a referida previsão restou revogada. Saliento que o autor não apresentou prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, tampouco comprovou a presença de elementos que demonstrem o modo que a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos. Ao contrário, a perícia técnica comprovou que não existiam agentes nocivos no labor do requerente. Desse modo, vejamos o tempo do autor, desconsiderando-se o interregno compreendido entre 22.01.1981 a 30.06.1985, que não pode ser considerado especial, como vimos acima. Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/7/1985 1/11/1991 6 4 42 1 1/6/1992 18/4/2000 7 10 233 1 12/1/2001 12/7/2004 3 6 24 1 3/1/2005 13/7/2009 4 6 12 TOTAL 22 3 11 Destarte, tendo em vista que não há comprovação de que o autor sempre exerceu atividades que podem ser consideradas especiais, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CARÁTER INSALUBRE NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO.(...)VII - As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831,

de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. VIII - O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era de natureza agropecuária. IX - A ausência de especificação do modo como a atividade era exercida impede a verificação de eventual condição extraordinária. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 2002.03.99.002484-8/SP, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, D.E. 10.09.2009) 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 85, uma vez que o documento de fls. 93 trata-se do extrato do mês de agosto/1990, assim não cumpre a referida decisão. Publique-se.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos morais que teria suportado em decorrência da não disponibilização pela CEF da quantia de R\$ 500,00 no dia pactuado. Alega que, necessitando de dinheiro para suprir suas necessidades básicas e das filhas, pactou com o banco réu um empréstimo de R\$500,00, que foi depositado em sua conta na própria instituição financeira no dia 17 de fevereiro de 2010, porém os recursos somente foram efetivamente disponibilizados em 18 de fevereiro de 2010, causando-lhe enormes prejuízos morais, visto que precisava do dinheiro para atender suas necessidades básicas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Regularmente citada, a CEF contesta o pedido (fls. 19/36), sustentando a improcedência do pedido formulado na inicial, ao argumento de que são inverídicas as alegações da autora. Réplica às fls. 39/40. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo que foi ouvida a testemunha arrolada pela CEF (fls. 58/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual encontra-se afastado das funções jurisdicionais perante esse órgão jurisdicional diante do meu retorno a atividade de judicatura, como Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, após o encerramento de minha convocação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO A análise detida dos autos nos revela que os fatos que embasam a pretensão da autora estão plenamente demonstrados. A divergência que existe entre os litigantes reside na interpretação jurídica que se dá aos fatos acima mencionados: para a autora, a ré possui responsabilidade pelo ocorrido, haja vista que a quantia de R\$ 500,00 não foi liberada no dia acordado entre as partes, conforme pactuado. Já para a CEF, não há prova da culpa do banco, do prejuízo da autora e do nexo de causalidade entre eles. Cumpre, pois, verificarmos inicialmente a responsabilidade das instituições bancárias em face dos usuários de seus serviços. 2 - NATUREZA E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º que:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...)Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Nesse mesmo sentido, consigna o ministro do STJ - Ruy Rosado de Aguiar - que o fato de a atividade bancária estar sujeita ao CDC se dá, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. Confira-se ainda a decisão do STF proferida em ADI ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, objetivando a declaração de que as instituições financeiras não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, 2º, DO CDC). MOEDA E

TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pelas normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...)(ADI nº 2591/DF, relator Ministro Eros Grau, decisão de 07.06.2006, publicado no DJ de 29.06.2006, pág. 142) Pois bem. Estando sujeita ao CDC como fornecedora de serviços bancários, a CEF possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos serviços que presta, independentemente da existência de culpa. É a denominada responsabilidade pelo fato do serviço, assim disciplinada pelo código do consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em suma, a CEF, enquanto banco comercial, possui natureza de prestadora de serviços bancários e como tal tem a atividade que desenvolve sujeita ao CDC. Logo, responde de modo objetivo pelos prejuízos que - em qualquer fase da prestação de serviços - causar a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do cliente. 3 - A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O CASO CONCRETO Verificado no item anterior que os bancos comerciais possuem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus clientes em qualquer fase da prestação de serviço, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade:a) existência de defeito na prestação de serviços;b) dano experimentado pela vítima;c) nexos de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. No caso concreto, esses três requisitos estão presentes, se não vejamos:a) o defeito na prestação de serviços: a autora, em pese tenha pactuado um empréstimo com a instituição financeira para liberação no dia 17 de fevereiro de 2010, a CEF não disponibilizou efetivamente o numerário na data aprazada, causando prejuízo à requerente que dependia do dinheiro para suprir suas necessidades básicas.b) dano experimentado pelas vítimas: o constrangimento de não ver atendidas suas necessidades, bem como de suas filhas, no momento devido, criando, assim, falsas expectativas; c) nexos de causalidade entre o defeito na prestação do serviço bancário e o dano experimentado pela vítima: notório que o prejuízo experimentado pela autora é decorrente da falha da prestação de serviços pela CEF, que não liberou o dinheiro na data combinada. Em suma, os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade da CEF em indenizar a autora os danos que essa experimentou devido à existência de defeito nos serviços bancários prestados - encontram-se presentes. 4 - EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA O Código de Defesa do Consumidor conceitua o que se entende por serviço defeituoso (primeiro requisito para configuração da responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços), bem como as hipóteses de sua exclusão:Art. 14 . (...) 1º . O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dissabor experimentado pela autora enquadra-se perfeitamente nesse conceito de serviço defeituoso. Com efeito, o serviço bancário de utilização das agências bancárias para saque de dinheiro ou mesmo outros serviços, incluiu a garantia de que os clientes desfrutarão da expectativa de obter os recursos, pactuados em empréstimo, na data combinada. No mesmo sentido aqui esposado, vejamos os seguintes arestos:LOTERIA ESPORTIVA. BILHETE PREMIADO. RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DA CASA LOTÉRICA. NÃO ENVIO DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO.Tendo as instâncias ordinárias reconhecido culpa in eligendo, bem como falha especificamente imputada à ré, ela é parte passiva legítima e responsável por pagar o prêmio de loteria esportiva a que faz jus o acertador de todos os palpites do concurso.Recurso especial não conhecido.(STJ. RESP nº 803.372, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão de 12.09.2006, publicado no DJ de 02.10.2006)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA SITUAÇÃO QUE NÃO APRESENTAVA RISCO. HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.- A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).- À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.- Presença do nexos causal verificada entre a conduta da CEF e a situação vexatória sofrida pelos autores, em razão da suspeita infundada do gerente da ré.- Indenização fixada em R\$ 14.000,00, para cada autor, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu.- Atualização monetária e juros moratórios mantidos por ausência de impugnação.- Sucumbência mantida, fixada

na esteira dos precedentes da Turma.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região. AC nº 2004.72.05.005157-0, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, decisão de 10.10.2006, publicado no DJU de 16.11.2006)INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS VALORES.É de ser sanado o erro material da sentença, que considerou os sócios como litisconsortes ativos, porém sem que isto altere os valores da condenação, em respeito aos princípios da efetividade e instrumentalidade do processo. A agência bancária é responsável pela falha de serviço (segurança dentro de sua agência), bem como pela reparação dos danos causados à consumidores. Precedentes. Valor da indenização por dano moral fixado dentro dos parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma.(TRF 4ª Região. AC nº 2006.72.00.003087-6, relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 25.04.2007, publicado no DE de 21.05.2007) Em suma, a responsabilidade da CEF já se fazia presente, independentemente da existência ou não de culpa desta, nos danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso. 5 - DANOS MORAIS Apurada assim a responsabilidade da CEF, devemos agora perquirir inicialmente os contornos do dano moral. Temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo :Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.(...)Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ...(...)Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.In casu, o dano moral se caracterizou pelo sentimento de vergonha e humilhação experimentado pela autora em razão de não poder suprir suas necessidades básicas por ser, sem qualquer justificativa, impedida de sacar o valor de R\$500,00 que estava depositado em sua conta. Aspecto espinhoso, contudo, em matéria de dano moral reside na sua quantificação. Isto porque o prejuízo sofrido pela vítima é extrapatrimonial, não sendo possível traduzir de maneira pecuniária os danos exatos experimentados pelos autores. Sobre a questão, obtemos na lição de Uadi Lammêgo Bulos que:Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (grifo nosso)Inexiste, assim, um critério objetivo para se expressar economicamente os danos morais suportados pelos autores. Compreendo, entretanto, que o montante pleiteado na inicial, correspondente a quinhentos salários mínimos, é excessivo. Consigno aqui, especialmente, o fato de que a autor ficou desprovida dos recursos financeiros apenas 1 (m) dias, vez que o numerário foi liberado no dia 18 de fevereiro de 2012, como sustentado na própria petição inicial. Conquanto isso não neutralize o dano moral que sofreu pelas razões antes expostas, o diminui, de sorte a não autorizar uma indenização de valor tão alto.Assim sendo, fixo o valor da indenização em cinco salários mínimos. Entendo que, sob o ponto de vista da conduta da ré, essa cifra apresenta-se suficiente como censura ao seu comportamento e fator de inibição à sua repetição. Pelo ângulo dos requerentes, embora o dano sofrido não seja mensurável, a indenização arbitrada reconforta o espírito pela dor injustamente experimentada. Assim, o total da indenização por danos morais deve corresponder a cinco salários mínimos, equivalentes na data de hoje a R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data do fato (17.02.2010), pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a indenizar os danos morais suportados pela autora, no importe de cinco salários mínimos para cada um deles, equivalentes na data de hoje a R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais).Correção monetária na forma acima especificada e juros de moras incidentes a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º, do artigo 161 do CTN, incidente desde a data da citação (20.05.2010). Arcará a CEF, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% incidentes sobre o valor da condenação. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já foram intimadas do laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários em 3 vezes o valor máximo da vigente (fls. 254). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro os honorários periciais em favor do expert José Carlos Barbosa no valor máximo de R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão, instruindo com cópia das fls. 254. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o réu para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a parte autora já o fez (fls. 285). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ...

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ CARLOS SANCHES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 02.12.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, litispendência e prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/78). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 85/153). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 158/165. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 169 e 170/184). É O RELATÓRIO.

DECIDO. PRELIMINARES LITISPENÊNCIA Argumenta o instituo previdenciário que o autor ajuizou ação perante o Juízo Estadual de Sertãozinho, cujos autos se encontram em grau de recurso no E. TRF-3ª Região, onde os mesmos períodos que o requerente pretende aqui ver reconhecidos como atividade especial já foram objeto de apreciação judicial. O instituto da litispendência tem como fim evitar a propositura de ações idênticas em juízos diversos. Não é o que ocorre no presente feito. Nos autos mencionados pelo INSS, o pedido requerido pelo autor é a aposentadoria por tempo de contribuição. Aqui, no entanto, o pedido é outro. Trata-se de concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar em ações idênticas, tendo em vista que os pedidos são distintos, ainda que tenham a mesma causa de pedir. A preliminar não prospera. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 02.12.2008 e a ação ajuizada em 30.03.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (02.12.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 20.01.1981 a 30.11.1988, de 01.12.1998 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.12.2008 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 20.01.1981 a 30.11.1988, de 01.12.1998 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.12.2008. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos, poeira, calor, vibrações e temperaturas anormais. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos DSS 8030 e PPP acostados aos autos (fls. 33/338), foi elaborado laudo pericial (fls. 160/165), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor ao agente físico ruído e ao agente químico. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: (...) Diante de tais fatos evidentes e da Metodologia Técnica e Cientificamente aplicada neste Laudo Técnico Pericial, concluo conforme quadro resumo Empresa: 1. Meppam Equipamentos Ltda, atual Sermatec Indústria e Montagens Ltda Período: 20/01/81 a 31/11/88 e 01/12/88 a 31/08/90 Agentes Nocivos: Ruído e Agentes químicos Nível de exposição: Habitual e permanente NR = 85,6 dB (A) Legislações: (...) Empresa: 2. Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucessora DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, atual Dedini S/A Indústria de Base Período: 01/09/90 a 30/06/92, 01/07/92 a 31/12/03 e 01/01/04 a 02/12/08 Agentes Nocivos: Ruído e Agentes

químicos Nível de exposição: Habitual e permanente NR = 87,7 dB (A) Legislações: (...) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006).

Vejam os dados que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	0	20/01/81	30/11/88	7	10	162	1,0	01/12/88
31/08/90	1	9	33	1,0	01/09/90	30/06/92	1	10
34	1,0	01/07/92	31/12/03	11	6	55	1,0	01/01/04
02/12/08	4	11	7					
TOTAL	27	10	19					

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo do período de os períodos de 20.01.1981 a 30.11.1988, de 01.12.1998 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 30.06.1992, de 01.07.1992 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.12.2008. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (02/12/2008). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475,

I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 182, parte final: Com a vinda da notícia da implantação, ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003940-29.2010.403.6102 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos moral e material em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção dos seus imóveis situados no município de Jaboticabal - SP. A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte, bem como solicitou a retificação do pólo passivo da demanda para inclusão da empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. No mérito, pugnou pela integral improcedência do pedido. A sociedade empresária ENGINDUS, por sua vez, também rechaçou as afirmações apresentadas pelos autores e pleiteou a improcedência do pedido. A Caixa Seguros S/A preliminarmente alegou ilegitimidade passiva e prescrição. Denunciou da lide Sul América Companhia Nacional de Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF autor pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão da má prestação de serviços de engenharia efetuada pela construtora ENGINDUS. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexiste previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato

particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003944-66.2010.403.6102 - SONIA MARIA LEMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.SONIA MARIA LEMES ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte, bem como solicitou a retificação do pólo passivo da demanda para inclusão da empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA . No mérito, pugnou pela integral improcedência do pedido.A sociedade empresária ENGINDUS, por sua vez, também rechaçou as afirmações apresentadas pelos autores e pleiteou a improcedência do pedido.A Caixa Seguros S/A preliminarmente alegou ilegitimidade passiva e prescrição. Denunciou da lide Sul América Companhia Nacional de Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA autora pleiteia indenização por danos material e moral decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão da má prestação de serviços de engenharia efetuada pela construtora ENGINDUS.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexiste previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA

POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. ADILSON DIAMO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 25/08/2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo prescrição e que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/100).O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 118/149).Foi realizada perícia por Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 157/169.O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 173 e 176/178). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 25/08/2009 e a ação ajuizada em 28/04/2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (25/08/2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito ao agente físico nocivo (ruído).O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo requerente como sendo especial, uma vez que entende que o mesmo não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos de 16.02.1976 a 31.03.1978, de 03.03.1980 a 13.06.1983, de 14.11.1983 a 19.12.1983, de 21.12.1983 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 11.04.1989, de 12.04.1989 a 11.06.1990, de 20.11.1990 a 31.01.1992, de 01.02.1992 a 29.02.1996, de 05.01.1998 a 29.05.1998, de 14.12.1998 a 30.04.1999, de 03/05/99 a 14/07/2006, de 24/07/2006 a 24/05/2007 e de 04/06/2007 a 25/08/2009 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPSTodos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 16.02.1976 a 31.03.1978, de 03.03.1980 a 13.06.1983, de 14.11.1983 a 19.12.1983, de 21.12.1983 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 11.04.1989, de 12.04.1989 a 11.06.1990, de 20.11.1990 a 31.01.1992, de 01.02.1992 a 29.02.1996, de 05.01.1998 a 29.05.1998, de 14.12.1998 a 30.04.1999, de 03/05/99 a 14/07/2006, de 24/07/2006 a 24/05/2007 e de 04/06/2007 a 25/08/20093 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSegundo o requerente, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a agentes nocivos, notadamente ruído. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foi elaborado laudo pericial (fls. 157/169), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor ao agente físico ruído. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial:(...)De acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo Autor, concluo que:As atividades eram exercidas em condições especiais pela legislação previdenciária, no período de:- 03/03/1980 a 13/06/1983 e de 21/12/1983 a 30/06/1987, Ajudante de Operador de Prensa; 01/07/1987 a

11/06/1990 e de 24/07/2006 a 24/05/2007, Operador de Prensa, na empresa Mecânica Industrial Moreno Ltda., sucedida por Moreno Equipamentos Pesados Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade 91,9 dB (A), de modo habitual e permanente(...) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006).

Vejam os dados que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 3/3/1980 13/6/1983 3 3 122 1 21/12/1983 30/6/1987 3 6 123 1 1/7/1987 11/6/1990 2 11 164 1 24/7/2006 24/5/2007 0 10 45 1 20/11/1990 31/1/1992 1 2 126 1 1/2/1992 29/2/1996 4 0 297 1 3/5/1999 14/7/2006 7 2 148 1 4/6/2007 3/6/2011 4 0 09 1 5/1/1998 29/5/1998 0 4 2410 1 14/12/1998 30/4/1999 0 4 17 TOTAL 27 10 20

Desconsiderando o Laudo Pericial (fls. 166), no tocante à análise dos períodos compreendidos entre 05/01/1998 a 29/05/1998 e de 14/12/1998 a 30/04/1999, reconhecemos que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do estabelecido no Decreto nº 4.882, de 18.11.2003 que passou a considerar como agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Assim sendo, há que ser considerado o referido período no cálculo do tempo exigido para concessão da aposentadoria especial. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo, para efeito e concessão de aposentadoria especial, os seguintes períodos: 03.03.1980 a 13.06.1983, 21.12.1983 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 11.06.1990, 24.07.2006 a 24.05.2007, 20.11.1990 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 29.02.1996, 03.05.1999 a 14.07.2006, 04.06.2007 a 03.06.2011, 05.01.1998 a 29.05.1998 e 14.12.1998 a 30.04.1999 Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (25/08/2009). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação. Determino ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (12.05.2009), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c.o

art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Mantenho a decisão de fls. 115, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da referida decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu como aprendiz de mecânica geral no período de 01.08.75 a 17.03.76, como torneiro revólver no período de 21.07.76 a 20.01.78, de fresador de manutenção no período de 03.04.95 a 20.03.02, de fresador no período de 02.09.02. a 15.07.05 e de fresador no período de 18.07.05 a 22.06.06, nas empresas Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, Votorantim Celulose e Papel S.A., Insight Equipamentos Ltda e Brumazi Equipamentos Industriais, respectivamente. Aduz que ingressou administrativamente em 20.01.2009 requerendo o benefício, que foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Os procedimentos administrativos foram acostados aos autos (fls. 183/204, 207/272 e 273/313). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 314/349), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. (fls. 369/390). Alegações finais do INSS (fls. 394/396 e 404) e do autor (fls. 397/411 e 405/410). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 20.01.2009 e a ação ajuizada em 13.05.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão dos períodos alegados como trabalhados em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, como aprendiz de mecânica geral no período de 01.08.75 a 17.03.76, como torneiro revólver no período de 21.07.76 a 20.01.78, de fresador de manutenção no período de 03.04.95 a 20.03.02, de fresador no período de 02.09.02. a 15.07.05 e de fresador no período de 18.07.05 a 22.06.06, nas empresas Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, Votorantim Celulose e Papel S.A., Insight Equipamentos Ltda e Brumazi Equipamentos Industriais, respectivamente. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá

critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97

(05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo requerente, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO

Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questionou o fato de o autor ter exercido atividade no período de como aprendiz de mecânica geral no período de 01.08.75 a 17.03.76, como torneiro revólver no período de 21.07.76 a 20.01.78, de fresador de manutenção no período de 03.04.95 a 20.03.02, de fresador no período de 02.09.02. a 15.07.05 e de fresador no período de 18.07.05 a 22.06.06, nas empresas Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, Votorantim Celulose e Papel S.A., Insight Equipamentos Ltda e Brumazi Equipamentos Industriais, respectivamente. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foi elaborado laudo pericial (fls. 369/390), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído nos seguintes níveis: a) 82,0 dB(A) quando exerceu a atividade como aprendiz de mecânica geral, no período de 01.08.75 a 17.03.76, bem como torneiro revólver no período de 21.07.76 a 20.01.78; b) 89,8 dB(A) como fresador de manutenção no período de 03.04.95 a 20.03.02; c) 88,01 dB(A) como fresador no período de 02.09.02. a 15.07.05 e; d) 86,07 dB(A) como fresador no período de 18.07.05 a 22.06.06, que foram trabalhos nas empresas Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, Votorantim Celulose e Papel S.A., Insight Equipamentos Ltda e Brumazi Equipamentos Industriais, respectivamente. Segundo o laudo, o requerente esteve exposto ao agente físico ruído. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente físico:7 - CONCLUSÃO

Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, nos períodos, empresas e funções conforme os itens 5 e 6 deste laudo, de acordo com avaliações quantitativas e qualitativas, o Autor ficou exposto ao agente físico ruído indicando que as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial baseado na legislação previdenciária. Portanto, respeitando o mérito exclusivo do Juízo, de acordo com as condições e natureza dos trabalhos realizados e informados pelo Autor e profissionais das empresas periciadas, o Autor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, que baseado no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial, de acordo com o Quadro de Exposição a Agentes Nocivos, a seguir, o que sugere como conclusão final. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico (ruído). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do requerente até a data do requerimento administrativo:

Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1/8/1975	17/3/1976	1,40	32121/7/1976
20/1/1978	1,40	7671/6/1978	10/11/1978
1,00	16220/11/1978		
10/4/1981	1,00	87214/5/1981	30/4/1982
1,00	3519/11/1982	17/2/1986	1,00
119618/2/1986	27/1/1989	1,00	10741/2/1989
26/7/1990	1,00	5401/11/1989	28/12/1994
1,00	18833/4/1995	20/3/2002	1,40
35602/9/2002	15/7/2005	1,40	146618/7/2005
22/6/2006	1,40	4754/9/2006	20/1/2009
1,00	869	TOTAL = 13535 dias = 37 anos e 1 mês	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (20.01.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MAURO PAULO NUNES ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, no período de 06.03.1997 a 09.12.2006, junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTTEP. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria especial, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (09.12.2006). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 130/139) É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento dos períodos laborados pelo requerente, em caráter especial, de 06.03.1997 a 09.12.2006, junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTTEP, visto que os demais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS (v. fls. 99/100). Destarte, resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 06.03.1997 a 09.12.2006. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97,

sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior,

retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 06.03.1997 a 09.12.2006, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 99/100. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Entendemos que não assiste razão ao INSS. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, o autor carrou para os autos, os DSS 8030 E Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador, como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pelo representante da empresa (fls. 84/86). No PPP, consta que o autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, no interregno compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003. E a partir de 01.01.2004 até 05.02.2007 também esteve exposto a intensidade superior a 250 volts. A atividade profissional do autor, sujeita ao risco físico eletricidade é considerada especial, nos termos da legislação de regência. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 221/218) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. Referido laudo, apresentou a seguinte conclusão: CONCLUSÃO As atividades desempenhadas pelo autor, no período de 06 de março de 1997 a 05 de fevereiro de 2007, como técnico eletrônico na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista estão expostas ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: AGENTES PERIGOSOS: Em conformidade com o Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.369 de 20 de setembro de 1985, que instituiu adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º, do citado decreto, determina: São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, considerando que o reclamante laborava com rede de energia elétrica, com 440 kV, energizada e/ou com possibilidade de energização acidental, conclui que a atividade é considerada perigosa por exposição à rede de energia elétrica energizada. Em conformidade com a legislação previdenciária, o quadro anexo ao Decreto 53814/64, de 25 de março de 1964, relaciona no item 1.1.8 Trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabista, montadores e outros, classificando como perigoso e observando a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, portanto, na vigência da legislação citada, a atividade do autor, em trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes e exposição a tensão superior a 250 volts, são reconhecidos como atividade perigosa de natureza especial. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição à eletricidade, fazendo jus à conversão de tempo de serviço especial para comum; assim, o interregno compreendido entre 06.03.1997 a 09.12.2006 pode ser considerado como tempo de serviço especial. Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 21/3/1973 23/3/1973 0 0 22 1 29/9/1977 5/3/1997 19 5 123 1 6/3/1997 9/12/2006 9 9 10 TOTAL 29 2 24 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: 06.03.1997 a 09.12.2006, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data da citação, uma vez que o autor não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, mas sim o de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não é justo considerar a autarquia em mora sobre algo que ela não oportunidade de deliberar no momento apropriado. 6 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário, pois já recebe aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (22.10.2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU

de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a CEF para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005365-91.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert FLAVIO OLIVEIRA HUNZICKER R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA no valor máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, intemem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intemem-se.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento na perícia agenda, embora devidamente intimada (fls. 87), no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006503-93.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDINI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, devendo a parte autora no mesmo interregno manifestar-se sobre a notícia de concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 203/204), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007059-95.2010.403.6102 - SANTA CARMELINA CORREA (SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X MARCOS BRAGA RIBEIRO X AIRTON LAVRINI SOARES X TEREZINHA MARTIN SOARES (SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença. Santa Carmelina Correa ajuizou ação pauliana pleiteando anulação de contrato de compra e venda de imóvel, em face de Marcos Braga Ribeiro, alienante, e Airton Lavrini Soares e Terezinha Soares, compradores. A ação foi ajuizada na 9ª Vara Cível, estadual, da Comarca de Ribeirão Preto - SP sob o nº 1836/08. A autora, em apertada síntese, buscou a anulação da venda de imóvel de Marcos Braga Ribeiro a Airton Lavrini Soares e Terezinha Soares ao argumento de que a referida alienação fora efetuada com a intenção de inviabilizar o recebimento, por parte da autora, de crédito decorrente de sentença proferida em processo judicial que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP (processo indenizatório de nº 266/2006). Processo este que condenou o réu Marcos Braga Ribeiro a pagar indenização por danos materiais e morais sofridos pelo esposo da autora, ora falecido. Em decisão proferida às fls. 51 do processo nº 1836/08 da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, foi determinada pelo juízo a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, por vislumbrar a presença de litisconsórcio passivo necessário, posto que a compra do imóvel pelos réus Airton Lavrini Soares e Terezinha Soares deu-se mediante empréstimo concedido por esta instituição financeira. Após aditamento da inicial pela autora, com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, o juízo, às fls. 55, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Ribeirão Preto. É o relatório do essencial. DECIDO. A autora requereu a extinção do processo, às fls. 151, em virtude de acordo extraprocessual entabulado entre ela o réu Marcos Braga Ribeiro. Acordo este, relativo ao pagamento do crédito da autora em virtude de sentença em processo indenizatório que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. (proc. nº 266/2006). Inclusive cabe salientar que a pretensão ao recebimento do referido crédito foi o móvel do ajuizamento da ação pauliana. Os réus Airton Lavrini Soares e Terezinha Marin Soares concordaram com o pedido de desistência às fls. 160. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 161, não concordou, a princípio, com o pedido de desistência, condicionando sua anuência à eventual renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação por parte da autora (CPC, art. 269, V). Requereu, outrossim, caso ocorra a homologação da desistência, a condenação da autora em pagamento de honorários. Nesse ensejo, vislumbramos que o interesse de agir não mais existe, devido à ocorrência de fato superveniente (acordo extraprocessual entre a autora e o réu alienante do imóvel objeto da ação pauliana). A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz levar em consideração fato superveniente à propositura da ação, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 citado por Theotônio Negrão em nota 8 ao artigo 462, editora Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária que, neste momento, defiro. P.R.I.

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 86 (parte final) a requerente ficou-se. Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jafesson dos Anjos do Amor - (laudo às fls. 73/78) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Claudia Carvalho Rizzo - CRM/SP 60.986 (laudo às fls. 175/179) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a Sra. perita desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls. 141/142, parte final: Com as informações, dê-se vista ao autor pelo período de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Convento o julgamento em diligência para: a) que a secretaria promova a renumeração dos autos a partir de fls. 383; b) determinar que o perito judicial esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes no laudo da empresa TGM - Turbinas Assistência Técnica Ltda (v. fls. 334/377) tendo em vista os dados constantes na perícia dizem respeito à empresa Sermatec - Indústria e Montagem Ltda; e c) no mesmo prazo indicado no item b, o perito judicial deverá, ainda, responder o questionamento formulado pelo autor (v. fls. 385) quanto à exposição do requerente aos agentes nocivos identificados nos laudos de forma habitual e permanente. 2. PERÍCIA POR SIMILARIDADE No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para empresas Indústria de Artefatos de Borracha Babiesi Ltda, AKZ Turbinas S/A e WEGO Eletromecânica Ltda, que atualmente se encontram com as atividades encerradas, observamos que o requerente oficiou às mencionadas empresas para que lhe fornecessem os documentos pertinentes, bem como requereu ao próprio instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (v. fls. 30, 55/64 e 67). De outro lado, o próprio expert judicial se viu impossibilitado na realização da perícia haja vista o encerramento das atividades das empresas acima referidas, de modo que requer orientação de como proceder para a conclusão do seu trabalho (v. fls. 378/379). Pois bem. Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução

dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Com a vinda das informações requeridas nos itens 1.b e 1.c e do laudo complementar (itens 2.a, 2.b e 2.c), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Ribeirão Preto, 05 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0007946-79.2010.403.6102 - OSMAR GAZETA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. OSMAR GAZETA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP. A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte, bem como solicitou a retificação do pólo passivo da demanda para inclusão da empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. No mérito, pugnou pela integral improcedência do pedido. A sociedade empresária ENGINDUS, por sua vez, também rechaçou as afirmações apresentadas pelos autores e pleiteou a improcedência do pedido. A Caixa Seguros S/A preliminarmente alegou ilegitimidade passiva e prescrição. Denunciou da lide Sul América Companhia Nacional de Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF O autor pleiteia indenização por danos decorrentes dos defeitos físicos constatados nos seu imóvel residencial em razão da má prestação de serviços de engenharia efetuada pela construtora ENGINDUS. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição das casas. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime) No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas

mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GILBERTO RODRIGUES NUNES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 15.03.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos - ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/140). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 142/187). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 219/231. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 244/248 e 250). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 15.03.2010 e a ação ajuizada em 13.08.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (15.03.2010). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 04.05.1981 a 18.12.1987, de 01.03.1988 a 26.07.1989, de 28.07.1989 a 03.08.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 14.03.2010, em que laborou como alimentador II, aprendiz técnico mecânico, mecânico em turbinas, montador de turbinas e técnico mecânico para as empresas DESTILARIA FRONTEIRA LTDA, ASES TURBINAS LTDA, TGM TURBINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 04.05.1981 a 18.12.1987, de 01.03.1988 a 26.07.1989, de 28.07.1989 a 03.08.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 14.03.2010, em que laborou como alimentador II, aprendiz técnico mecânico, mecânico em turbinas, montador de turbinas e técnico mecânico para as empresas DESTILARIA FRONTEIRA LTDA, ASES TURBINAS LTDA, TGM TURBINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos formulários DSS 8030/PPP e laudo técnicos periciais acostados aos autos (fls. 25/46), foi elaborado laudo pericial (fls. 219/231) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído, nos períodos de os períodos de 04.05.1981 a 18.12.1987, de 01.03.1988 a 26.07.1989, de 28.07.1989 a 03.08.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 14.03.2010, em que laborou como alimentador II, aprendiz técnico mecânico, mecânico em turbinas, montador de turbinas e técnico mecânico para as empresas DESTILARIA FRONTEIRA LTDA, ASES TURBINAS LTDA, TGM TURBINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial (fls. 228/229). Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90

decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Início Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 4/5/1981 18/12/1987 6 0 02 1 1/3/1988 26/7/1989 1 4 273 1 28/7/1989 3/8/1995 6 0 74 1 1/2/1996 30/6/1999 3 5 05 1 1/7/1999 14/3/2010 10 8 19 TOTAL 28 2 12 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se

a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 04.05.1981 a 18.12.1987, de 01.03.1988 a 26.07.1989, de 28.07.1989 a 03.08.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 14.03.2010, em que laborou como alimentador II, aprendiz técnico mecânico, mecânico em turbinas, montador de turbinas e técnico mecânico para as empresas DESTILARIA FRONTEIRA LTDA, ASES TURBINAS LTDA, TGM TURBINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, como laborados em atividade especial. Referido período totaliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial.No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (15.03.2010). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos de 04.05.1981 a 18.12.1987, de 01.03.1988 a 26.07.1989, de 28.07.1989 a 03.08.1995, de 01.02.1996 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 14.03.2010, em que laborou como alimentador II, aprendiz técnico mecânico, mecânico em turbinas, montador de turbinas e técnico mecânico para as empresas DESTILARIA FRONTEIRA LTDA, ASES TURBINAS LTDA, TGM TURBINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (15.03.2010), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008141-64.2010.403.6102 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Inicialmente, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 191/192 fica prejudicada a proposta de acordo de fls. 187/188. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre os laudos periciais (fls. 138/155 e 178/184), bem ainda que o Sr. Perito Dr. Luiz Américo Beltreschi requereu o arbitramento de seus honorários em 3 vezes o valor máximo da vigente (fls. 184).Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi no valor máximo de R\$ 704,04 (setecentos e quatro reais e quatro centavos), e arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Ana Paula Fernandes (laudo às fls. 138/155) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofícios ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, bem como intime-se o perito desta decisão.Na seqüência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0008214-36.2010.403.6102 - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008585-97.2010.403.6102 - MARIA ASSUNTA GRAMINHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMaria Assunta Graminha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 48/66).O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 67/894, no qual sustenta a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.Réplica às fls.105/111.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados

para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80.

INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008836-18.2010.403.6102 - JOSE THADEU CANSELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ THADEU CANSELA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de modo que seja alterada a data do início de seu benefício previdenciário, que foi concedido em 25.08.2004 para 30 de abril de 2002. Alega que já contava com 35 anos de tempo de contribuição na data de 30.04.2002 e que o INSS deveria ter orientado o requerente na obtenção do melhor benefício, nos moldes do artigo 122 da Lei 8.213/91. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 55/75). Devidamente citado, o INSS aduziu a improcedência do pedido, argumentando a ocorrência da coisa julgada, fundamentando que a data do benefício que o autor pretende alterar foi concedido judicialmente nos autos da ação 2004.61.85.022795-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária (fls. 76/82). Réplica (fls. 112/117). A prova pericial foi indeferida, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - COISA JULGADA Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) Para tanto, uma vez verificada a perempção, litispendência ou de coisa julgada, o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do 3º do artigo 267 do CPC, in verbis: 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. In casu, consoante assinala o autor em sua peça exordial, busca o recálculo de seu benefício previdenciário para revisar o benefício percebido pela parte autora mediante o recálculo da renda mensal inicial de acordo com as normas vigentes em 30.04.2002 (v. fls. 06). Compreendemos que a revisão pretendida pelo autor não pode ser acolhida, na medida que o benefício que o requerente pretende rever foi CONCEDIDO JUDICIALMENTE, NOS AUTOS DO FEITO Nº 2004.61.85.022797-7, NO QUAL O AUTOR REQUEREU EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUAL SEJA, 25.08.2004. Vejamos o teor do dispositivo da sentença transitada em julgado: Fls. 68: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS: 1. (...) 2. (...) 3. A conceder, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na DER, 25/08/2004, com coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal inicial no valor de RA\$ 1.275,65 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo atualizada para R\$ 1.334,85 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em setembro de 2005; (...) (grifos nossos) O que se observa do presente feito, como bem salientado pelo INSS é que pretende a parte autora, provavelmente alterar uma coisa julgada - imutável por ordem constitucional. Ora, pretende agora a parte autora a revisão do julgado por meio da presente ação. Pois bem, não recorrendo, ocorreu o trânsito em julgado, que torna imodificável os critérios já decididos pelo Poder Judiciário em relação ao benefício questionado. Não pode a parte vir a Juízo, em burla aos princípios processuais existentes, com o intuito de reproduzir pedido já previamente existente e já julgado no feito originário... (fls. 77). Nessa linha de raciocínio, o provimento jurisdicional aqui pleiteado pelo autor já foi alcançado em outra ação judicial, de modo que não há que se ter lugar novo julgado, pelo impedimento processual da coisa julgada. Nesse sentido, temos a

jurisprudência em caso análogo ao presente:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO, PELA AGRAVADA DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ENTRE CIÊNCIA DA DECISÃO E A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO NÃO TRANSCORRERAM MAIS QUE DEZ DIAS. MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINA A ALTERAÇÃO DA DIB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a alteração da data da concessão de benefício previdenciário. 2. No julgamento da apelação da respectiva ação de conhecimento, entendeu o julgador ad quem por não acolher o pedido de alteração da DIB de 01/06/90 para 28/02/90, posto que não havia pedido exordial nesse sentido. 3. Em embargos, contudo, o Juízo entendeu por modificar a data para 13/02/1990, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.4. Alegou a agravada intempestividade do recurso, posto que entre a carga efetuada pelo advogado da agravante e a autuação decorreram mais de 10 (dez) dias. Tal sustentação não procede, posto que o termo ad quem não é autuação, mas sim a protocolização do recurso. 5. Violaria a coisa julgada entender pela possibilidade de o Juízo dos embargos à execução modificar a DIB, que ficou estabelecida nos autos da ação de conhecimento de revisão de benefício.6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento 106460, relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 16/06/2011) (grifos nossos) 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008868-23.2010.403.6102 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

LUIZ BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.Consta da inicial que no dia 03 de março de 2010 tomou lugar na fila do caixa preferencial para idosos na agência bancária da requerida em Jardinópolis. Ocorre que, decorrido um pouco mais de 15 (quinze) minutos, foi abordado por um funcionário de nome Daniel convidando-o a se retirar da fila do caixa preferencial, pois tal benefício seria apenas para os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Disse que informou ao funcionário que a lei contemplava os idosos a partir dos 60 (sessenta) anos, mas não adiantou, de modo que sofreu humilhação ao ser obrigado a deixar a fila na presença de inúmeros outros clientes mediante um tratamento desrespeitoso sofrido (fls. 02/20).Devidamente citada (fls. 26/27), a CEF afirmou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/59). A audiência para tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 61). Agravo retido da CEF contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 174/175) e contra-razões da autora (fls. 179/180 e 182). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR A preliminar de inépcia da inicial, por ausência da juntada de documentos que demonstrem o dano moral sofrido pelo autor, confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisada.MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Cuida-se de ação proposta por LUIZ BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos:TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor.CAPÍTULO I - Disposições Gerais(...)Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.(...)SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do ServiçoArt. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.CAPÍTULO V - Das Práticas ComerciaisSEÇÃO I - Das Disposições Gerais (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor estricto sensu, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor.As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação.Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES :O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis,

que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87). A proteção deste terceiro, *bystander*, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...) Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas! In casu, no que tange à relação entre autor e CEF, o que temos nos autos é a informação constante na petição inicial de que o autor tomou a fila do banco para fazer uso dos serviços bancários da instituição financeira. A referida informação, que permite afirmar que o autor deve ser considerado como consumidor em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, pois utilizava os serviços da instituição bancária. Assentado que o requerente pode ser considerado como consumidor, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC.

2. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS art. 3º do CDC dispõe que: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, essa questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) A CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC.

3. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço

defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir.

4. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade. Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto.

5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Verificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. No caso concreto, verificamos que os fatos não têm aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de ocasionar uma modificação estrutural na vida dos autos, de modo que o que ocorreu encontra-se na esfera de mero aborrecimento. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

6. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert Álvaro Fernandes Sobrinho no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intímese as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA GORETTI FURLAN GUIMARÃES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 05.04.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de

aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 70/82). Procedimento administrativo acostado às fls. 91/125. Réplica (fls. 131/141). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 143/149 e as partes tiveram ciência. Alegações finais das partes (fls. 161/167 e 169/170). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 05.04.2010 e a ação ajuizada em 13.10.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (05.04.2010). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos de 06.03.1997 a 05.04.2010 em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como técnica de laboratório pode ser considerado insalubre para fins de deferimento da aposentadoria especial, uma vez que o INSS reconheceu, administrativamente, a insalubridade das atividades desenvolvidas no período de 01.06.84 a 10.02.87; de 29.04.95 a 05.03.97 e de 23.03.87 a 28.04.95, consoante se observa da contagem efetuada pela autarquia às fls. 115/116. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todo o período em que trabalhou como técnica de laboratório foi laborado em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou técnica de laboratório, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 28/32), os quais foram realizados na empresa onde a autora trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 143/149) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos: (...) 7 - CONCLUSÃO As atividades desempenhadas pela autora no período de 06 de março de 1997 a 05 de abril de 2010, como técnico de laboratório no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, estão ou não expostas a agentes agressivos com as seguintes conclusões: RISCOS BIOLÓGICOS No período de 06 de março de 1997 a 05 de abril de 2010, a autora desenvolveu suas tarefas diárias como TÉCNICO DE LABORATÓRIO e estava exposto a agentes biológicos, por contato com material infecto-contagioso, por exposição a sangue, quando da análise de amostras de sangue de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O uso de luvas de procedimento não neutralizam os efeitos agressivos existentes nas atividades, portanto exposta, de forma habitual e permanente a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes Biológicos constantes da NR-15 prevista na Portaria 3214/78, conclui que a atividade desenvolvida pela autora é considerada insalubre por exposição a agentes biológicos, e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 (legislação previdenciária). No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que a autora esteve exposta a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e técnico de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 06.03.1997 a 05.04.2010 em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como técnica de laboratório. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.03.97 a 05.04.10 em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como técnica de laboratório. Referidos períodos, somados àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (de 01.06.84 a 10.02.87; de 29.04.95 a 05.03.97 e de 23.03.87 a 28.04.95, consoante se observa da contagem efetuada pela autarquia às fls. 115/116) totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 05.04.2010. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 05.04.2010 em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como técnica de laboratório, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (05.04.2010). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de

11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert MARIO LUIZ DONATO R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum a atividade que exerceu de auxiliar de enfermagem no período de 29.04.95 a 22.10.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 89/125). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 126/138), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 170/175. Alegações finais do INSS (fls. 207 verso) e do autor (fls. 208/212). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, no período de 29.04.95 a 22.10.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido

até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido

exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividade no período de 29.04.95 a 22.10.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 53/54). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 105/108), foi elaborado laudo pericial (fls. 170/195), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição da autora aos agentes biológicos, nas atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Segundo o laudo, a autora esteve exposta a agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas, o que torna a atividade insalubre. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos:

XIII - CONCLUSÃO ATIVIDADE INSALUBRIDADE DECRETO nº 53.831, de 25 de março de 1964; DECRETO nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; DECRETO nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Por ter que laborar com agentes biológicos, transmissores e causadores de doenças infecto-contagiosas tais como HIV, HEPATITE A, B e C, inclusive à morte, o que caracteriza como ATIVIDADE INSALUBRE ENQUADRANDO-SE NO ITEM 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pela autora se dava com exposição a agentes biológicos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1/12/1974	1/1/1975	0	1	12	1	1/2/1976
2	2/2/1977	1	0	23	1	3/2/1977	14/4/1977
3	0	2	104	1	2/6/1977	6/9/1978	1
4	3	65	1	2/6/1986	30/4/1988	1	11
5	36	1,2	2/5/1988	28/4/1995	8	4	227
6	1,2	29/4/1995	22/10/09	17	4	238	1
7	23/10/09	11/12/09	0	1	19	TOTAL	30
8	4	26	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (juntado aos autos às fls. 105/108) é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 5 - DISPOSTIVO				

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (11.12.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000155-25.2011.403.6102 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistos etc. IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão, a partir da vigência da lei 9032 (28.04.1995), de sua pensão por morte, concedida administrativamente em 03.07.84, com efeitos pecuniários retroativos a 30.08.91, de modo a alterar o percentual da renda mensal do referido benefício, de 70 para 100% do valor da aposentadoria que seu falecido esposo recebia. Pugna ainda pelo recebimento de reflexos dessa revisão, incluindo abono anual. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando a improcedência do pleito. (v. fls. 26/33) Réplica às fls. 35/37. O feito tramitou inicialmente no Juízo Estadual, que proferiu sentença de mérito, que foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido determinada a remessa do feito a esse Juízo Federal (fls. 83/91). O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 105/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 2 - RETROATIVIDADE DA LEI 9032/95 2 . 1 - A APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA No caso concreto, o cerne da questão está em se saber se a autora - que recebe pensão por morte de seu cônjuge desde 03/07/84, com renda mensal de 70% do valor da aposentadoria do falecido - deveria ou não ter seu benefício revisto a partir da edição da lei 9032, de 28 de abril de 1995, haja vista que essa lei estabeleceu que as novas pensões seriam fixadas em 100% da aposentadoria que o segurado falecido percebia em vida. Vejamos a redação do artigo 75 da lei 8213/91, consoante redação conferida pela lei 9032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Em diversos julgados anteriores, sustentamos a posição de que os pensionistas anteriores à edição da lei 9032/95 deveriam perceber o mesmo percentual do salário-de-benefício que passou a ser utilizado para cálculo das novas pensões - com base no princípio da legalidade, uma vez que a novel legislação silenciou acerca de sua incidência sobre os benefícios que já se encontravam em manutenção. De fato, consoante princípio da teoria geral do direito, as leis são feitas para regular os fatos ocorridos após a sua vigência (princípio da irretroatividade das leis). Esse princípio somente é excepcionado, em matéria civil, quando a lei expressamente preveja a sua incidência sobre fatos pretéritos e desde que essa retroação não ofenda direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito, consoante disposição expressa contida no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pois bem, muito embora havia posicionamento contrário dos TRFs e do STJ, acompanhamos, naquela época (ano de 2004) o pensamento da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial, no sentido de que a pensionista anterior a 28.04.95 teria direito a perceber - a partir da lei 9032/95 - 100% do salário-de-benefício de seu cônjuge falecido. Todavia, ressaltada a nossa posição adotada anteriormente, de que o pensionista poderia receber 100% (cem por cento) do salário-de-benefício de seu falecido esposo, curvamo-nos ao posicionamento do E. STF que já pacificou o entendimento e colocou uma pá de cal sobre o assunto, decidindo que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº 9.032/95 não atinge as pensões por morte, cujos requisitos foram implementados antes da

entrada em vigor da referida legislação, como ocorre no caso concreto. O julgado da Suprema Corte está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através de benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida no momento anterior à Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incide a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento da referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão, Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expreso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto da ADIs nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 415.454, Relator Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento, 08.02.2007, DJ 26.10.2007) 3 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 21). P. R. I.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 112, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000818-71.2011.403.6102 - RENEI FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert ALVARO Fernandes Sobrinho no valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro e reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. O compulsar dos autos nos revela que o objeto deste feito consiste em obter a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre o autor e o Banco do Brasil, relativo ao imóvel situado na Avenida 6, nº 267, em Orlandia/SP. A CEF, em sua contestação, afirmou que já houve cobertura do saldo devedor do contrato em 29.01.2010, consoante se observa de fl. 551. Requer, assim, o julgamento do feito sem análise do mérito, por ausência de interesse processual. Assim, ao que parece, o feito perdeu seu objeto, pois o imóvel que se pleiteava a quitação do saldo devedor já se encontra quitado com recursos do FCVS. Desse modo, determino a intimação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às rés, pelo prazo de dez dias. Int. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 11/07/2012, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 14, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo (fls. 149). Int.

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Esclareça a autora o pedido formulado (fls. 213/214), tendo em vista que o pedido principal da presente demanda é de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Após, conclusos. Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls 128, item 4:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIIVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002945-79.2011.403.6102 - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez). Int.

0004013-64.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, conclusos.Int.

0004138-32.2011.403.6102 - ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por

engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004144-39.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004171-22.2011.403.6102 - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004200-72.2011.403.6102 - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0004230-10.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia-ré a proceder à revisão do seu benefício previdenciário sem a utilização da Tábua de Mortalidade, elaborada pelo IBGE e usada para cálculo dos benefícios previdenciários. Pleiteia, ainda, o recebimento das diferenças advindas da alteração da RMI de seu benefício. Sustenta a parte autora que a referida Tábua de Mortalidade, utilizada no cálculo de seu benefício pelo INSS, apresentou modificação brusca em relação à expectativa de sobrevida da população. Em síntese, os segurados da Previdência Social que se aposentaram antes da Lei 9.876/99, lograram receber uma renda mensal inicial maior do que os que se aposentaram no ano seguinte, como é o caso da parte autora. Alega que não pode sofrer a redução de sua renda mensal inicial, pois a aplicação do fator previdenciário em seu benefício fere o princípio da igualdade, uma vez que não ocorreu qualquer modificação demográfica brusca que explicasse a alteração da expectativa de sobrevida do brasileiro, o que não justifica a diferença de tratamento dos segurados que se aposentaram antes e depois da Lei 9876/99. Aduz, também, que há afronta aos princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo, portanto, inconstitucional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 51/71). Houve réplica (fls. 81/93). É o relato do necessário.

DECIDO. Preliminar. As eventuais diferenças de prestações vencidas, em data anterior ao período de 05 (cinco) anos imediatamente precedente à data de ajuizamento desta ação, são alcançadas pela prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a utilização da Tábua de Mortalidade no cálculo dos benefícios previdenciários não trás qualquer afronta ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação. Também não há que se falar que a referida Tábua de Mortalidade ofendeu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. De igual forma, não prospera a alegação de ofensa ao direito adquirido, já que, conforme o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos. Desta maneira, vê-se que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo IBGE e pelo INSS. Tampouco foram infringidas normas constitucionais. Lembro que a Tábua de Mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da Tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente implicam restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-98 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Em suma, apesar do brilhantismo com que foi defendida a tese exposta na inicial, ela não encontra efetivo amparo jurídico. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente corrigido. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004239-69.2011.403.6102 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004258-75.2011.403.6102 - JOSE WILSON DE JESUS (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à

demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos para apreciação da necessidade da prova oral. Int.

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste se há interesse na realização desta audiência em Ribeirão Preto, uma vez que as testemunhas residem em Comarca diversa. Int.

0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 80. Int.

0004808-70.2011.403.6102 - ALFREDO REINALDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Deixo de receber o aditamento à inicial (fls. 236/247) em face da expressa discordância da Fazenda Nacional, em face do disposto no artigo 264 do CPC. Analisando detidamente o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 104/125 - itens 5.1 e 5.2), verificamos que o auto de infração objeto da demanda apura o

valor de R\$2.713.959,85 decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, esse valor não pode ser imputado à venda de frutas pela autora, razão pela qual não antevejo a necessária verossimilhança das alegações da autora para deferir a antecipação de tutela, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 10.638/04. Por outro lado, com relação ao cerceamento de defesa, observo que a autora foi notificada para todos os termos do procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal (v. fls. 60/221), deixando de impugnar a parte do auto de infração relativa a depósitos bancários de origem não identificada (fls. 217), tendo sido efetuado o respectivo lançamento fiscal pela Receita Federal. Destarte, entendo serem estes motivos suficientes para INDEFERIR, neste momento, a antecipação da tutela pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade e utilidade no deslinde da demanda, cujos requerimentos serão analisados à luz do artigo 130 do CPC. Int.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo deverão as partes, no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, prazo sucessivo. Int.

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0006551-18.2011.403.6102 - TERESINHA MORANDIM RUARO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos. I - Fls. 94/111 recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 73.418,30. II - CITEM-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. III - Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos. I - Fls. 72/92 recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 73.418-30. II - CITEM-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. III - Com a vinda das contestações e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Fls. 231/233: Recebo em aditamento a inicial e fixo o valor da causa em R\$ 107.760,38 (cento e sete e setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos e as declarações de fls. 44/45 e 46/48, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0007401-72.2011.403.6102 - SANDRA REGINA DA SILVA DINIZ X NEIDE DA SILVA MONTEIRO X NILMA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0000019-91.2012.403.6102 - EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 25/26: Recebo em aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar como autor Luiz Gustavo Oliveira Guerra, representado por Edineusa Rocha Oliveira Guerra.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0001422-95.2012.403.6102 - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0001787-52.2012.403.6102 - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls.:.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.:.....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias...

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 110/125: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.378,42.Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/149.284.957-7. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICCIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 40/42: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 88.953,15.Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 1,12 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003684-18.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/157.434.606-4.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0003690-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-

93.2012.403.6102) MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Proceda-se o apensamento destes autos a ação cautelar de nº 0002903-93.2012.403.6102. Inicialmente, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações da requerida nos autos da cautelar nº 0002903-93.2012.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0003755-20.2012.403.6102 - MARCOS DOMINGOS BIN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/156.303.949-6.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0003833-14.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X MARCOS DE CILLO CALDEIRA X ANDREA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO

PERACINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, bem como solicite as informações sobre os processos apontados no termo de fls. 171/172 para verificação de possível prevenção. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003901-61.2012.403.6102 - GENI MARTINS IGNACIO(SP294086 - MARISLAINE VIEIRA CAETANO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos. Ciência as partes da redistribuição deste autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. . FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, bem como impedindo a Requerida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda. O pedido de antecipação da tutela foi diferido (fls. 91).A autora compareceu aos autos informando a realização de depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$14.758,98 (v. fls. 86) para o fim de impedir que a autarquia ré inscreva o débito discutido nesta ação em dívida ativa da ANS, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, e, ainda, de ajuizar ação de execução fiscal do débito.Juntou documentos, reiterando o pedido de concessão da tutela.I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADAEx vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos:a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e,b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, aplicando analogicamente os termos do citado artigo 151, II, do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos das quantias pertinentes aos tributos controvertidos, em ordem a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.A providência funda-se nas disposições do art. 38 da Lei 6830/80 (LEF), devendo ser exercitada perante o Juízo, possibilitando a integral restituição dos montantes em caso de procedência da ação ou a sua imediata conversão em renda, no caso inverso.De modo que trata-se de procedimento voltado a acautelar a ação, resguardando a situação fática desejada, servindo pois ao processo e não ao interesse das partes, não se colocando ainda qualquer ranço de satisfatividade, a deslocar a pretensão para o âmbito da antecipação de tutela (art. 273 do CPC).É bem verdade que o exercício deste direito independe de medida cautelar específica, podendo ser alcançada no bojo da ação principal, mediante singelo requerimento ao juízo (art. 273, 7º, do CPC), até porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, exsurge desta providência.Nesse passo é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis:Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Com relação ao valor do depósito, anoto que este deverá compreender além do valor atualizado, a multa e os juros - consoante extrato de débitos acostados aos autos (fls. 86).Por outro lado, busca a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, bem como seja a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, realizando o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$14.758,98 (v. fls. 86), requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado. Neste compasso, entendemos, pois, que as razões apresentadas são dotadas de relevância, já que, pelo que consta, os únicos débitos em aberto junto à Receita Federal seriam os discutidos nesta demanda.3. CONCLUSÃOISTO POSTO, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, ante do depósito judicial do montante devido (fls. 86), e restrito a este valor efetivamente depositado à ordem judicial. Como consequência determino, ainda, que a autarquia ré não inscreva o débito discutido nesta ação em dívida ativa da ANS, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, e, ainda, de ajuizar ação de

execução fiscal do débito. Intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal.

0003903-31.2012.403.6102 - ANA PAULA SBRANA SILVA - ME(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 5 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 6- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0004015-97.2012.403.6102 - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A manifestação da autora de fls. 197/259, a título de aditamento da petição inicial, sustenta que consoante as normas brasileiras (Lei de Introdução às Normas Brasileiras - art. 8º - e Código Brasileiro de Trânsito - arts. 120 e seguintes - o veículo objeto de discussão deve ser considerado juridicamente como novo, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na importação efetuada. Acrescenta, alternativamente, que sob a luz das normas americanas o automóvel somente pode ser considerado usado quando alienado para um consumidor final, o que não ocorreu no presente caso, dado que as transferências ocorridas se deram somente entre concessionárias e revendedoras/distribuidoras. Pleiteia, dessa forma, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela às fls. 191/193. A extensa argumentação e os documentos juntados pela autora para sustentar a condição jurídica de novo ou do estado de novo do automóvel, de modo que não haveria nenhuma irregularidade na importação efetuada, em nosso sentir encontra obstáculo no termo de intimação EAD/Sefis/DRF/POR nº 61/2012 onde se verifica que a própria Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos Estados Unidos da América informou à Receita Federal do Brasil que o veículo seria usado (v. fls. 55): Nos termos do Ofício ICE 12/2003, em anexo, emitido em 17 de outubro de 2011, pela Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos Estados Unidos da América, em que o veículo importado, placa ENO-5001, marca CHEVROLET, modelo CAMARO SS, ano modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor cinza, chassi 2G1FT1EW8A9117734, código Renavam 184492270, consta como USADO, fica o proprietário acima identificado INTIMADO a entregá-lo à RFB. Por essa linha de entendimento, ao contrário do afirmado pela requerente não foi a autoridade alfandegária brasileira quem deduziu ser o automóvel ora em discussão usado (v. fls. 199), mas a própria autoridade norte-americana quem informou a respeito do estado de usado do veículo. Assim sendo, há de se prestigiar, nesse momento, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que, in casu, a Receita Federal do Brasil apurou se tratar de carro usado, o que vedaria a internalização. De todo modo, a análise sobre a aplicação ou não da norma americana ou brasileira, bem como sobre o conceito jurídico de novo ou usado à luz das normas de trânsito, para o fim de se julgar sobre a regularidade ou não da importação do automóvel ora discutido, conforme extensamente apresentado pela autora, é questão que demanda, em prestígio do contraditório, a oitiva da parte contrária para que, em nome da ampla defesa, apresente eventuais contra-argumentos, de modo a permitir a esse juízo uma análise mais abrangente sobre todas as questões atinentes ao mérito. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 191/193, pelos seus próprios argumentos de fato e de direito, acrescidos do que aqui foram apresentados, bem como defiro o aditamento da inicial apresentado às fls. 197/259. Cite-se, conforme determinado às fls. 193, com o acréscimo do aditamento. Int.

0004041-95.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 26, 10, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo, facultando a parte o prazo de 10 (dez) dias para a sua juntada. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004109-45.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência a parte autora da redistribuição destes autos a Justiça Federal de Ribeirão Preto. Outrossim, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004196-98.2012.403.6102 - SIDNEI SANTOS AFONSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/157.911.300-9. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0004209-97.2012.403.6102 - ANA MARIA CORREA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 153.988.630-9. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 105.763.268-3. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-

se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004356-26.2012.403.6102 - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 61/69 não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 59. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 101.980.004-3. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.V - Adimplidos os itens supra, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar corretamente que deverá figurar no pólo passivo, considerando-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo.Int.

0000246-70.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307533 - BIANCA PARADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência a parte autora da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)) LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos, etc.Primeiramente, retifico em parte o despacho de fls. 183, tão somente para receber os embargos de terceiro sem suspensão do feito principal, nos termos do artigo 1.052 do CPC, devendo a ação ordinária 0006883-87.2008.403.6102 prosseguir quanto aos bens não embargados.Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004032-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-34.2010.403.6102) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA)

Vistos. O Banco Central do Brasil, único Réu na Ação ordinária a que estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que não existe Delegacia ou Repartição daquela Autarquia em Ribeirão Preto, e

diante do princípio da competência territorial pelo domicílio do Réu, alvitando, pois, o deslocamento do feito para Brasília, onde tem sede, ou alternativamente São Paulo Capital, onde está instalada a sua Delegacia Regional neste Estado. Intimado a se manifestar, o excepto não manifestou (fls.05, verso). Decido: A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da Autora, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b. A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363). Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais Cíveis na 1ª Subsecção Judiciária, São Paulo Capital, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006611-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-68.2011.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) VISTOS ETC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS, réu na Ação Ordinária nº 0002312-68.2011.403.6102 a que estão apensos estes autos, argüi a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que se trata de competência territorial, sendo o Juízo da Justiça Federal de Campo Grande o competente para julgamento dos autos em apenso, uma vez que o réu encontra-se sediado na cidade de Campo Grande-MS (fls. 02).Intimado a se manifestar, o excepto opôs as alegações da excipiente, argumentando que deve prevalecer o foro do domicílio do devedor, visando a economia, celeridade processual. Decido: Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento a Justiça Federal do Mato Grosso - Subsecção Judiciária de Campo Grande/MS, procedendo-se as anotações pertinentes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0309410-95.1992.403.6102 (92.0309410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)
Vistos. Ciência as partes do retrono dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos nº 0302747-62.1994.403.6102.

0006384-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DE FELICIO requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0001080-55.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00 não é compatível com ao proveito econômico buscado pelo impugnado, uma vez que o impugnado requerer nos autos dos embargos de terceiro o levantamento do bloqueio incidente sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 93.476, 85.935 ambas do 1º CRI, a de nº 13.830 do 2º CRI de Ribeirão Preto, bem como sobre o imóvel matrícula sob o nº 4.266 do CRI de Piumhi/MG que teriam um valor estimado de R\$ 438.041,79. O impugnado, devidamente intimado (fls. 13), alega que ao contrário das alegações do impugnante, não houve atribuição de valor para os imóveis, e sim para o acordo. Ante o exposto, e tendo em vista as alegações da impugnante, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa dos embargos de Terceiro nº 0001080-55.2010.403.6102 em R\$ 438.041,79. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito em apenso nº 0001080-55.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como despendendo-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003014-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-38.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E

SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI)

FLS. 05:Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Ciência as partes do retrono dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos nº 0302747-62.1994.403.6102.

0002903-93.2012.403.6102 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

MONITORIA

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0288.160.0000540-19. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/19). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 28/33). Alega a existência de diversas cláusula contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da TR; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Questiona a cobrança da comissão de permanência, bem como pugna pela nulidade da nota promissória acostada aos autos. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. A CEF impugnou os embargos (fls. 36/46), refutando os argumentos do embargado e pedindo a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, ocasião em que os autos foram suspensos para permitir as tratativas. Contudo, ao final, veio aos autos notícia de que não houve a realização de acordo (fl. 78). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual.É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do

aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices

de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,59% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.246,85 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 25/01/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0288.160.0000540-19. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CAVASINI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 24.0325.160.0000758-06. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 23, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o executado não se manifestou (fl. 40). Intimada (fl. 41), veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 42 e 43), condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 43) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005522-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO APARECIDO MARTINHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 24.1353.160.000069-82. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 25, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimado (fl. 40), nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o executado não se manifestou. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 31/35), condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita e renúncia do devedor à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 43) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001323-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KELEN APARECIDA ANASTACIO
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000349-08. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 25, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, determinando-se a intimação da ré nos termos do art. 475-J do CPC. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 27). À fl. 28, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 31), condicionando o pleito à anuência expressa ou tácita do requerido e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 31) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Cancela-se a audiência designada à fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7) - SEBASTIAO GUERRA X LUIZ BARCELINI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X RUY GONCALVES X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0) - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X

MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1) - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA X MARCIA CLERIA MENDES DE AGUIAR(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310367-86.1998.403.6102 (98.0310367-9) - SANDRA REGINA LORIA GARCIA X SILVANA BARBOSA MENDES HONORATO X SILVIA REGINA DAMASIO REBOUCAS MONTEFUSCO X TARCISIO PASCHOALATO X VANDERLEI APARICIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0) - JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6) - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002590-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002590-9) - LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008525-71.2003.403.6102 (2003.61.02.008525-6) - JOSE VITOR FLAUZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010554-94.2003.403.6102 (2003.61.02.010554-1) - ANTONIO VENTRESCHI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011496-29.2003.403.6102 (2003.61.02.011496-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 517/525, sustentando omissão e contradição no julgado. Alega que os embargantes foram incluídos no polo passivo desta ação na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que são arrematantes do imóvel versado nos autos. Alegam, porém, que a sentença não observou tal fato e condenou-os solidariamente com a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sem razão os embargantes. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada, esclarecida, muito menos modificada. Correta a condenação dos litisconsortes necessários nas verbas sucumbenciais, uma vez que também são sucumbentes nestes autos. Conforme se observa eles defenderam a legalidade da execução extrajudicial do imóvel, pugnando pela improcedência dos pleitos da autora. Na verdade, o que os embargantes pretendem é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontram satisfeitos com os termos em que proferida a aludida sentença devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro de Souza e Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, bem como tempos de serviço não contabilizados pela Autarquia ré no procedimento administrativo, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 207/319), dando-se vista às partes. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 331/341. Intimadas as partes se manifestaram. Por determinação do Juízo, a parte autor juntou aos autos cópia das guias de recolhimento cuja competência ainda não havia sido computada pela Autarquia ré (fls. 363/368 e 377/381), dando-se vista a parte contrária. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares

condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No presente feito, o autor postula o reconhecimento por sentença da prestação das atividades nos períodos abaixo alinhados, bem como o enquadramento como especiais daqueles descritos nos itens 01, 05 e 06: 1) Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 23.02.1972 a 06.02.1976, na função de motorista; 2) Laredo S.A. Industria e Comércio, de 01/09/1976 a 04/01/1977, como assistente técnico; 3) Agro Farma Industria e Comércio Ltda., de 18/02/1977 a 30/03/1978, como assistente técnico; 4) Contribuinte individual - carnês de contribuição, de 01/11/1978 a 31/07/1997; 5) Ecopack Industria e Comércio de Embalagens Ltda., de 01/09/1997 a 02/02/1998, como motorista; 6) Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., de 03/02/1998 a 07/10/2004, como motorista e 7) Recolhimento autônomo, mediante carnês de contribuição, de 10/01/2005 a 30/04/2009. Importante destacar inicialmente que os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, bem como os recolhimentos individuais entre dezembro/1978 a julho/1991 e setembro/1991 a julho/1997 foram reconhecidos pela Autarquia ré no procedimento administrativo, todos em regime comum de atividade, conforme se constata pela planilha de fls. 284/286, carecendo o autor de interesse processual neste sentido. Observo que as competências referentes aos meses de novembro/1978 e agosto/91 não foram inseridas em referida planilha de tempo de serviço. No entanto, comprovou-se nos autos,

mediante apresentação de carnê, o pagamento da parcela referente ao mês de novembro/1978 (fls. 54), devendo para tanto ser considerada para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Quanto ao período laborado na empresa Pedro de Souza Transportes ME, de 10/01/2005 a 30/04/2009, o labor foi comprovado mediante apresentação de recibo de pagamento de pró-labore e recibo de pagamento autônomo (RPA), às fls. 63/105. Devendo assim ser reconhecida para todos os efeitos, com uma ressalva: que o termo inicial da atividade seja fixada aos 28/06/2005, coincidindo com o início da atividade empresarial, segundo informações contida no documento de fl. 277. Remanesce, apenas, a atividade especial pleiteada. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho pleiteados na inicial, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 331/341, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição habitual e permanente do obreiro a agentes agressivos de natureza variada, já que era obrigado a interagir com elementos agressivos de natureza física - ruídos - em intensidade equivalente a 86 dB(A), bem como trabalho de cunho penoso ao desenvolvimento de sua atividade de motorista na empresa Cia. Penha de Maquinas Agrícolas, de 23/02/1972 a 06/02/1976, conforme se observa pelo quadro conclusivo de fls. 336. Além disso, para tal período e empregadora, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Afasta-se o enquadramento em regime especial de atividade nos períodos laborados para as empregadoras Econopack Industria e Comercio de Embalagens Ltda. (de 01/9/1997 a 02/02/1998) e Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. (de 03/02/1998 a 07/10/2004), pois são pertinentes à época em que não é mais possível o enquadramento legal, sendo que os níveis de ruído apurados no laudo são inferiores ao considerado prejudicial à saúde, nos termos da fundamentação antes expedida. Dessa forma, reconheço como atividades especiais apenas no período exercido na empresa Cia. Penha de Maquinas Agrícolas, de 23/02/1972 a 06/02/1976, na função de motorista, em face da argumentação supra. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, resultando um total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 31 anos 04 meses 04 dias Atividade especial : 05 anos 06 meses 13 dias TOTAL : 36 anos 10 meses 17 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (06/07/2009), com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Pedro de Souza e Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/07/2009. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: Cia. Penha de Maquinas Agrícolas (de 23/02/1972 a 06/02/1976). 6. CPF do segurado: 552.056.908-87. 7. Nome da mãe: Francisca Rita de Souza. 8. Endereço do segurado: Rua Rio Verde, nº 254, Vila Albertina, CEP 14060-190 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007921-66.2010.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que se verificou, posteriormente à contestação, a possibilidade de litispendência em relação aos autos 2008.63.02.012405-7 que tramitou pelo Juizado Especial Federal local. Intimadas as partes, veio o autor informar que se trata do mesmo pedido requerido nestes autos, pugnando pela extinção do feito (fl. 288). O INSS manifestou sua concordância (fl. 290). Vieram conclusos. Recebo a petição de fls. 288 como desistência da ação, com a qual anuiu o réu, razão pela qual a

homologo e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condene o autor em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade desta verba, nos termos da lei 1060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001410-24.2011.403.6100 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

LDC-SEV BIOENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição de valores indevidamente recolhidos pela autora em pagamento do crédito tributário apurado por meio da NFLD 108015 (DEBCA nº 314227547), acrescidos de atualização monetária e juros de mora segundo as mesmas regras utilizadas pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos tributários (Taxa Selic); ou, alternativamente, e a seu critério, seja autorizada a compensação dos valores em referência com contribuições sociais e outros tributos federais vincendos, igualmente corrigidos monetariamente. Juntou documentos (fls. 31/139). O feito foi ajuizado perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, contudo, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0005074-63.2011.403.6102 oposta pela União (fls. 153/155). Devidamente citada, a União manifestou-se às fls. 161/168, alegando ausência de interesse de agir. Sobreveio réplica (fls. 171/176). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado trata-se de ação onde o autor postula a repetição de indébito tributário, fundado em prescrição do crédito, coisa julgada e na ilegitimidade do tributo, que teria sido recolhido aos cofres públicos por engano de preposto seu. Em sua defesa, de maneira quase surpreendente, a União limitou-se a admitir prescrição de seu crédito; acrescentando ainda que basta ao autor formalizar pedido de restituição do indébito, na forma prevista em regulamento administrativo, para obter o desiderato nesta ação perseguido. Requereu, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (na modalidade necessidade) do autor. De fato, aqui não existe pretensão resistida que legitime a atuação do judiciário. A contestação da requerida arguiu apenas preliminar de cunho processual, não veiculando nenhuma defesa de mérito e não culminando, sequer, com pedido de improcedência da ação. A resistência foi nenhuma, acompanhada ainda, de razões que encampam as teses da exordial. Disse a União, ademais, que basta a formulação de pedido administrativo para que seja o indébito restituído ao contribuinte. Não se diga, em favor do afastamento desta preliminar, que o acesso ao judiciário independente de prévio pedido administrativo. Não é esta a questão. Já de longa data nosso sistema jurídico repudia a idéia das chamadas instâncias administrativas de curso forçado. Para a propositura da demanda, não se exige a comprovação de prévio pedido administrativo. Mas para o desenvolvimento válido e regular da mesma, precisa, no bojo dos autos judiciais, configurar-se a resistência da administração à pretensão do autor. Tal resistência do requerido pode ser mínima, consubstanciada numa simples contestação por negativa geral, que culmine num pedido de improcedência da ação. Dito isto, nascido está o interesse processual do autor, pois necessária a intervenção do Estado Juiz para que o administrado alcance sua pretensão. Mas na hipótese dos autos, nem isso está presente. Este feito é um exemplo (inédito, para este julgador) onde, de fato, a resistência da administração é nenhuma, zero, nada, seja em sede de processo administrativo, seja já em sede judicial. Sendo nenhuma a resistência do réu, não existe pretensão resistida ou lide, coisa que não autoriza um pronunciamento jurisdicional sobre a questão de fundo ventilada pela exordial. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil. Tendo o autor obrigado o requerido a movimentar seu aparato administrativo, a fim de apresentar defesa nestes autos, deverá pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, ou seja, 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento, pelos parâmetros do manual de cálculos vigente no momento da liquidação.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como a averbação de tempo comum não reconhecido pela autarquia. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, computando como devidamente prestados dois períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS, bem como enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (28.04.2010). Por fim, pede a concessão da gratuidade processual e junta documentos (fls 13/144). Foi deferida a gratuidade processual (fl 146). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/176). Inicialmente, afastou a possibilidade antecipação da tutela e pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada anteriores ao ano de 1981 e, também, posteriores a 1998. Prosseguindo, sustentou a ausência de comprovação da efetiva

exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Outrossim, impugnou expressamente os períodos laborativos de 25/03/1963 a 25/01/1965 e 01/11/1973 a 31/05/1974, aduzindo não constar qualquer documento que permita aferir o trabalho do autor, sendo que nem mesmo o CNIS contempla os vínculos em questão. Sobreveio réplica (fls 180/189). Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica (fls. 198/209), dando-se vista às partes. O autor manifestou-se à fl. 213 e o réu às fls. 215/218. Designou-se audiência visando a oitiva de testemunhas para comprovar o exercício das atividades cujos vínculos não foram reconhecidos administrativamente (fl. 223). À fl. 231 realizou-se a audiência em questão, ocasião em que foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28.04.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço comum controvertido Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação de períodos de trabalho, os quais não teriam sido computados pela Autarquia, administrativamente: de 25.03.1963 a 25.01.1965, junto à Sociedade Construtora F. & Pimenta Ltda, na função de servente; e de 01.11.1973 a 31.05.1974, junto à Confeitaria Bonis Ltda, exercendo a função de balconista. Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, observo que o autor juntou cópia de sua Carteira de Trabalho nº 19549, série 219, onde à fl. 10 da mesma (fl. 21 destes autos) encontra-se anotado o vínculo empregatício com a empresa Sociedade Construtora F. & Pimenta Ltda., constando como data de admissão 25.03.1963 e data de saída 21.06.1969, natureza do cargo servente. Observa-se a ausência de rasuras em referidas anotações, sendo que à fl. 11 da CTPS, consta o próximo registro laborativo do autor, com data de admissão 25.08.1969 e data de saída 10.03.1970. Às fls. 12 e seguintes constam outros registros, observando-se rigorosamente a sequência de datas. Por outro lado, observo que, apesar de a CTPS em questão encontrar-se aparentemente em ordem, com os necessários carimbos do Ministério do Trabalho, a mesma foi emitida em 04.03.1969, tanto que na foto nela colada consta a data de 3.3.1969. Portanto, forçoso reconhecer que o vínculo cujo reconhecimento o autor pleiteia fora lançado extemporaneamente. Além desta CTPS, o autor juntou a Carteira em continuação, de nº 0006709, série 00164 SP, emitida em 04.12.2002, também com o carimbo do Ministério do Trabalho (fls. 23/25). O autor juntou ainda a 2ª via da CTPS nº 19549, série 219, a qual foi emitida em 03.12.1998, com a observação de que estava sendo emitida com base em pesquisas do PIS nº 10316760487 efetuada pela CEF (fls. 26/27). A CTPS, cujas cópias encontram-se às fls. 28/31, foi emitida em 22.08.1991 e possui nº 06079, série 00164-SP. Nela não consta qualquer registro de vínculo laborativo que importe ao deslinde deste tópico da sentença. Dentre os demais documentos carreados aos autos pelo autor, destacam-se aqueles de fls. 57/58. Trata-se de uma declaração datada de 03.11.1997, atestando que o autor, portador da CTPS nº 70714/369 (cuja cópia não foi juntada ao feito), teria laborado na empresa Confeitaria Bonis Ltda, CNPJ 42.137.729/001-54, com endereço no Rio de Janeiro, no período de 01.11.1973 a 31.05.1974. Observa-se a existência de carimbo da empresa onde constam os dados da mesma. Ademais, consta que referida declaração fora emitida conforme Livro de Registro de Empregados de nº 01 e fl. 62, cuja cópia fora devidamente juntada (fl. 58). Importante destacar a regularidade do registro ante a existência de carimbo do Ministério do Trabalho e Previdência Social aposta em seu canto superior direito. Em sua contestação, o INSS impugna expressamente os vínculos empregatícios em questão, afirmando não constar nos autos qualquer documento que permita aferir o trabalho do autor, sendo que o CNIS também não contemplaria os vínculos alegados (fl. 149). Nenhuma outra prova foi produzida. Apesar de designada audiência visando a oitiva de testemunhas, o autor não logrou arrolá-las, dado o longo lapso temporal decorrido desde a prestação do serviço e o presente momento. Porém, relativamente a ambos os períodos controvertidos, entendo que os mesmos

devem ser averbados. Verifico que o INSS já reconheceu parte do período laborado na empresa Sociedade Construtora F. & Pimenta Ltda, na função de servente, mais especificamente de 26.01.1965 a 21.06.1969. Assim, é plausível concluir-se que o INSS deixou de computar os períodos anteriores devido ao fato de o autor somente ter completado 14 anos de idade na data de 26.01.1965. Este sim teria sido o motivo para o não reconhecimento do período de 25.03.1963 a 25.01.1965. Porém, entendo que o registro na CTPS nº 19549, série 219 deve ser considerado válido e bastante à comprovação do vínculo empregatício, uma vez que o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são seqüenciais na CTPS, de tal forma a prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos. Quanto à idade mínima de 14 anos para o trabalho do menor, entendo que a disposição constitucional de proteção não pode ser interpretada em desfavor do protegido pela norma. Igualmente, entendo suficientes os documentos juntados visando a comprovação do trabalho exercido junto à Confeitaria Bonis Ltda (01.11.1973 a 31.05.1974). Saliento, ainda, ser razoável que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas nos documentos e, em especial, porque os demais vínculos anotados na mesma CTPS já foram reconhecidos pelo INSS. Por outro lado, caso não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores, tal fato não pode prejudicar o trabalhador. Cabe à Autarquia a fiscalização e cobrança das contribuições de quem de direito, sem penalizar terceiros. Dessa forma, reconheço o tempo de serviço do autor de 25.03.1963 a 25.01.1965 e 01.11.1973 a 31.05.1974, na condição de empregado, devendo o mesmo ser computado para todos os efeitos, independentemente de indenização ou recolhimento das contribuições, considerando que se tratava de obrigação atribuída por lei ao empregador. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às seguintes empresas, os quais não teriam sido reconhecidos na fase administrativa: Isotex - Comércio e Isolamentos Térmicos Industriais Ltda; de 01.08.1979 a 12.05.1980, na função de Funileiro; Indústrias de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., de 01.05.1995 a 12.09.1997, na função de Funileiro; Osmar Cândido Macedo; de 30.05.2001 a 28.06.2001, na função de Funileiro; Goterma Isolantes Térmicos Ltda., de 02.07.2001 a 31.08.2001; de 20.05.2002 a 20.11.2002 e de 25.02.2003 a 30.09.2003, todos na função de Funileiro; KCAL Service Ltda ME., de 28.08.2006 a 16.09.2009 na função de Funileiro. Verifico erro material na inicial do autor ao mencionar que o vínculo com a primeira empresa acima citada (Isotex) seria de 01.08.1979 a 12.05.1990 e o último vínculo com a empresa Goterma seria a partir de 25 de março de 2003, ao invés de 25 de fevereiro de 2003, como expressamente consta nos documentos juntados aos autos. Além desses, registro ainda a existência de outros contratos de trabalho constantes da CTPS do autor, bem como de períodos em que o autor contribuiu como contribuinte individual, mencionados na inicial (fls. 03/06). Destaco que o autor não pleiteou, nestes autos, o reconhecimento judicial de referidos períodos como exercido em condições especiais, quer seja porque já foram reconhecidos como especiais administrativamente, quer seja porque, de fato, pretende o autor o reconhecimento de tais atividades como comum. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário àquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, verifico que o autor acostou formulários Perfil Profissiográfico Profissional ou similar relativamente aos seguintes contratos de trabalho: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. (antiga Cervejaria Antártica Niger S.A.), às fls. 59/60: de

23.09.1991 a 31.07.1993 (funileiro), 01.08.1993 a 30.04.1995 (funileiro industrial especializado) e 01.05.1995 a 12.09.1997 (funileiro); Osmar Cândido Macedo, à fl. 61: de 30.05.2001 a 28.06.2001 (funileiro); Assetel Recursos Humanos Ltda., às fls. 62/63: de 03.09.2001 a 18.01.2002 (funileiro industrial); Goterma - Isolantes Térmicos Ltda. EPP, à fl. 64: de 02.07.2001 a 31.08.2001, 20.05.2002 a 20.11.2002 e 25.02.2003 a 30.09.2003, todos como funileiro; KCAL Service Ltda. Me, às fls. 65/66: de 28.08.2006 até a data da expedição (16.09.2009 - funileiro industrial). Quanto à empresa ISOTEX - Comércio e Isolamentos Térmicos Industriais Ltda. Informou o autor não ter obtido o formulário em questão (fl. 04). Observo que, apesar de o autor ter juntado formulário emitido pela empresa Assetel Recursos Humanos Ltda., não houve pedido para reconhecimento de referido tempo como especial. Conforme se observa às fls. 102/103 (análise e decisão administrativa), conjuntamente com as planilhas de contagem de tempo de serviço elaboradas pela autarquia (fls. 104/110), já houve o enquadramento administrativamente do período em questão, assim como do período de trabalho laborado junto à Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. (23.09.1991 a 30.04.1995), restando os mesmos incontroversos. Ademais, o próprio INSS reconhece, com base na decisão administrativa de fl. 102, que o período de 01.05.1995 a 12.09.1997 já teria sido reconhecido administrativamente, desta feita, não houve insurgência por parte da autarquia, restando incontroverso todo o tempo laborado pelo autor junto à empresa Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.. Assim, carece o autor de interesse de agir em relação ao pedido para reconhecimento como tempo especial do período mencionado. A fim de melhor esclarecer as condições de trabalho em que o autor realizava as suas atividades, realizou-se perícia técnica judicial em todos os períodos cujo caráter especial foi requerido nos autos (fls. 198/209). Observo que a perícia atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 204/205 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 90,0 dB(A) e 94,0 dB(A) de forma habitual e permanente em cada período pleiteado na inicial. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados. Rejeito a impugnação do réu ao laudo pericial, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a credibilidade da prova pericial produzida em Juízo. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada indiretamente em algumas empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da TNU dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, bem como com aqueles especiais já reconhecidos administrativamente, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Inviável a concessão da aposentadoria especial porque o autor não conta com o mínimo de 25 anos de serviços especiais, conforme acima exposto. Por fim, verifico a presença dos requisitos para conceder a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à

saúde. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns reconhecidos nesta sentença, além daqueles anotados na CTPS do autor ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais, ora reconhecidos, ou já reconhecidos administrativamente, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Deverá, ainda, o INSS ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Otacílio Ferreira Gomes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 28.04.2010. 5. Tempos de serviços comuns reconhecidos: 5.1 Administrativamente: Sociedade Construtora F. & Pimenta Ltda, de 26.01.1965 a 21.06.1969; Irfasa Sociedade Construtora Ltda, de 25.08.1969 a 10.03.1970; Ribeiro Franco S/A Engenharia e Construções, de 22.04.1970 a 11.07.1970; Enarc S/A Engenharia Fundações, de 04.08.1970 a 06.08.1971; Delphos Engenharia Ltda, de 06.09.1971 a 24.09.1971; Condomínio Edifício Dom, de 01.12.1971 a 19.09.1972; Condomínio Edifício Mallet, de 01.11.1972 a 26.06.1973; Isotex - Comércio e Isolamentos Térmicos Industriais Ltda, de 09.12.1975 a 31.08.1978; contribuinte individual - 01.12.0982 a 31.08.1984, 01.10.1984 a 30.10.1984 e 01.07.1988 a 30.09.1988, 01.01.1989 a 30.04.1989 e 01.06.1989 a 31.05.1991; Isolenge - Instalações Termo - isolantes Ltda, de 01.03.1985 a 24.11.1986, 01.12.1998 a 11.03.1999 e 22.01.2001 a 16.03.2001; Comabra - Companhia de Alimentos do Brasil S/A 12.01.1987 a 19.07.1987; Solução Administradora e Serviços Ltda, de 01.12.1999 a 16.08.2000; Álvaro Aguiar Engenharia e Construtora Ltda 30.04.2001 a 24.05.2001; Coopcald Serviços e Montagens Industrias em Geral Ltda, de 01.02.2002 a 08.05.2002; 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de 01.05.2004 a 11.07.2005; Goterma Isolantes Térmicos Ltda, de 06.03.2006 a 07.08.2006 e Kcal Service Ltda ME, de 17.09.2009 a 28.04.2010. 5.2 Judicialmente: Sociedade Construtora F. & Pimenta Ltda, de 25.03.1963 a 25.01.1965; Confeitaria Boni's Ltda, de 01.11.1973 a 31.05.1974. 6. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 6.1 Administrativamente: Industria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, de 23.09.1991 a 12.09.1997; Assetel Recursos Humanos Ltda, de 03.09.2001 a 18.01.2002. 6.2 Judicialmente: Isotex Comércio e Isolamento Térmicos Industriais Ltda, de 01.08.1979 a 12.05.1990; Osmar Cândido Macedo, de 30.05.2001 a 29.06.2001; Goterma Isolantes Térmicos Ltda, de 02.07.2001 a 31.08.2001, 20.05.2002 a 20.11.2002 e 25.02.2003 a 30.09.2003; Kcal Service Ltda ME, de 28.08.2006 a 16.09.2009. 7 - CPF do segurado: 991.153.448.008 - Nome da mãe: Joana Rodrigues de Oliveira. 9 - Endereço do segurado: Rua Bernardo Guimarães, nº 1144, Jd. Piratininga, CEP 14030-610 - Ribeirão Preto. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-41.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Ferraz, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos prestados em condições especiais de trabalho devidamente especificados na inicial, desde a entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/41). A gratuidade judicial foi deferida à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/112). Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 114/182), dando vista as partes (fl. 183). Sobreveio réplica (fls. 188/194). O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fl. 195). É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/06/2010. Ausentes outras preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo como insalubres os períodos laborados junto à empregadora LDC Bioenergia S/A, nos seguintes períodos e funções: de 01/02/1980 a 30/10/1983, aprendiz de carpinteiro; de 01/11/1983 a 31/07/1985, lavador; de 01/08/1985 a 30/04/1990, frentista; e, de 01/05/1990 a 13/06/2005, motorista. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Verifica-se, pela análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia ré (fls. 170/172), bem como pelas planilhas de contagem de tempo de serviço (fls. 173/177), que na seara administrativa não houve enquadramento como atividade especial de quaisquer dos períodos mencionados nestes autos. Ademais, observa-se a existência de documentos atinentes a vínculos empregatícios não objetos deste feito, razão pela qual não serão analisados. Quanto aos períodos pugnados na inicial, há que se destacar, ainda, o registro em CTPS e as diversas alterações havidas na denominação social da empregadora, bem como a juntada de Formulário Previdenciário Profissiográfico - PPP (fls. 143/145). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos, trazendo em seu bojo a descrição das atividades realizadas pelo autor em cada período trabalhado. Destaco que os documentos também foram apresentados na via administrativa e submetidos à análise técnica do INSS, o qual emitiu parecer afastando a exposição do autor a agentes agressivos em cada período. No entanto, verifica-se que algumas conclusões da perícia do INSS se mostram equivocadas. Para a atividade de aprendiz (01/02/1980 a 30/10/1983), verifica-se que o autor estava

exposto aos agentes nocivos ruído, umidade e poeira mineral. Observa-se, porém, que não há registro do nível de ruído medido, o que impossibilita o reconhecimento imediato da atividade como especial. Por outro lado, quanto aos agentes umidade e poeira mineral, além da inexistência de laudo pericial, da descrição das atividades exercidas pelo autor como aprendiz não há como se aferir uma exposição a tais agentes que seja prejudicial à saúde, não sendo possível o enquadramento legal no código anexo 2.5.3 do Decreto 83.080/79, conforme pretendido pelo autor. Observa-se, inclusive, que a inicial indica tal enquadramento legal da atividade de serralheiro, porém, consultando-se o código mencionado, sequer há menção à atividade de serralheiro. A indicação em comento na verdade falseia o anexo legal. Por outro lado, incabível a realização de perícia técnica judicial a fim de suprir tais lacunas, pois, além do longo tempo decorrido, a atividade anotada na CTPS bem como as funções descritas no período são por demais genéricas, impossibilitando a realização da perícia. As condições de labor tornam-se impossíveis de serem reproduzidas. Melhor sorte socorre ao autor relativamente ao período em que exerceu a atividade de lavador de veículos (01/11/1983 a 31/07/1985), pois exposto ao agente nocivo umidade, encontrando-se a atividade com o devido enquadramento legal no código 1.1.3 do Decreto 53.831/1964: 1.1.3 - agente físico umidade: operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - serviços e atividades profissionais: trabalhadores em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Quanto à atividade de frentista (01/08/1985 a 30/04/1990), possível o reconhecimento do tempo como especial, pois ficava o autor exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos físicos e químicos. É certo que não há medição para o nível de ruído, porém, basta para o reconhecimento da atividade especial a exposição ao agente químico gases e vapores óleo diesel e álcool. Os hidrocarbonetos e o álcool a que o autor estava exposto, tratam-se de tóxicos orgânicos com previsão no código anexo 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Por último, não resta dúvida quanto ao caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/05/1990 a 13/06/2005, pois o mesmo encontrava-se exposto ao ruído de 98,57 dB(A), com enquadramento legal no código 1.1.6 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Além disso, o autor estava exposto aos produtos químicos (defensivos agrícolas - glifosato). Assim, forçoso concluir que a autarquia equivocou-se em algumas análises feitas. Reconheço, portanto, como especial os períodos laborados como lavador, frentista e motorista, mais especificamente durante os períodos de 01/11/1983 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 13/06/2005. Deixo, porém, conforme fundamento, de reconhecer como atividade especial o período de 01/02/1980 a 30/10/1983, em que trabalhou como aprendiz. Verifica-se que os períodos não foram aceitos pela autarquia por diversos motivos, alguns explicitamente já afastados por esta decisão, bem como pelo fato de constar a existência de EPI eficaz. Porém deve ser afastada tal decisão, pois, como já dito, os formulários estão devidamente preenchidos e, ainda, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados, que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo técnico apresentado nos autos. Saliente-se, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados. Assim, deve ser rejeitado o parecer técnico do INSS tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes para desestabilizar a credibilidade da prova produzida, reconhecendo-se como especiais os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção do período de 01/02/1980 a 30/10/1983. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial, com pagamento do benefício retroativo a DER (22.06.2010), ou caso, não seja o entendimento do Juízo, pleiteia a conversão em atividades comuns nos períodos mencionados. Sendo assim, na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial, pois, com o reconhecimento dos tempos acima mencionados, a parte autora contabiliza tempo de atividade especial equivalente a 21 anos 07 meses e 14 dias. Por outro lado, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, resultando um total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias. Não será analisada a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional porque não foi matéria pleiteada no presente feito. Verifica-se, também, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor a exposição de agentes nocivos, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação

imediate. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço prestado junto à empresa LDC Bioenergia S/A, nos seguintes períodos e funções: de 01/11/1983 a 31/07/1985, lavador; de 01/08/1985 a 30/04/1990, frentista; e, de 01/05/1990 a 13/06/2005, motorista. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Ferraz2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: LDC Bioenergia S/A: de 01/11/1983 a 31/07/1985, lavador; de 01/08/1985 a 30/04/1990, frentista; e, de 01/05/1990 a 13/06/2005, motorista. 3. CPF do segurado: 050.154.878-514. Nome da mãe: Vitalina Leite Ferraz9. Endereço do segurado: Rua Do Grieco, 46, CEP 14840-000 - Guariba (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0002196-62.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Rodrigues da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (22/07/2010). Por fim, em sede de tutela antecipada, pleiteia a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. No entanto, deferida a gratuidade processual. Às fls. 54/62 o autor junto aos autos formulários PPP(s) e DSS(s) 8030. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 99/180), dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 13/41 (carteiras de trabalho), 55/62 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da

Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados nos seguintes períodos e empregadoras: Brayan Mecânica e Marcenaria Ltda., de 1/11/1974 a 16/6/1975 e de 1/7/1978 a 10/4/1980, na função de mecânico. Servag Serviços Agrícolas Ltda., de 16/9/1975 a 14/4/1976, como tratorista. Usina Santa Rita S.A., de 2/5/1980 a 19/11/1980, de 1/9/1981 a 31/3/1983, de 17/3/1992 a 31/8/1994 e de 28/9/1994 a 9/1/1997, como mecânico e mecânico de caminhões. Agropecuária Córrego Rico Ltda, de 1/4/1983 a 31/12/1983 e de 2/1/1984 a 14/10/1986, sempre na função de mecânico. Sucocítrico Cutrale S.A., de 20/10/1986 a 14/3/1992, como mecânico de manutenção. Flamboyante Agro Pastoril Ltda., de 2/6/1997 a 31/7/1998, como mecânico de manutenção. Transportadora Sakamoto Ltda., de 1/9/1998 a 18/03/2001, como mecânico de manutenção e Jose Carlos Moreno e outros, de 20/08/2001 a 27/7/2010 - DER, como mecânico de autos II. Para constatação da atividade especial o autor carrou aos autos os formulários previdenciários de fls. 55/62, correspondente aos seguintes períodos e empregadoras: Usina Santa Rita S.A. (de 02/05/1980 a 19/11/1980 e 01/09/1981 a 31/03/1983); Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda. (de 01/04/1983 a 31/12/1983); Sucocitricico Cutrale Ltda. (de 20/10/1986 a 14/03/1992); Framboyan Agro Pastoril Ltda. (de 02/06/1997 a 31/07/1998) e José Carlos Moreno e Outros (de 20/08/2001 a 01/01/2010). Referidos documentos formam elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos, trazendo em seu bojo a descrição das atividades realizadas pelo autor em cada empregadora. Destaco que os documentos também foram apresentados na via administrativa e submetidos à análise técnica do INSS, o qual emitiu parecer afastando a exposição do autor a agentes agressivos em cada períodos, conforme se constata às fls. 161/163. No entanto, verifica-se que algumas conclusões da perícia do INSS se mostram equivocadas. Na empresa Servag Serviço Agrícola Ltda., o autor desempenhou a função de tratorista. Nesse sentido, confirmado o exercício da atividade de tratorista conforme anotações em CTPS e/ou formulários, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto aos serviços prestados para as empregadoras Brayan Mecânica Marcenaria Ltda., Usina Santa Rita S.A., Agropecuária Córrego Rico Ltda e Sucocítrico Cutrale S.A., ainda que não tenham sido apresentados formulários para todos os períodos pleiteados como especiais, observa-se que o autor sempre exerceu nestas empresas a mesma função de mecânico, desde o primeiro registro em sua CTPS, ocorrida no ano de 1974, não tendo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho. Assim, está suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes físicos (ruídos) e químicos (hidrocarbonetos), enquadramentos nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao decreto 53.831/1964. Deixa-se de considerar especiais, apenas, o tempo de serviço prestados nas empresas Framboyanbe Agro Pastoril Ltda., Transportadora Sakamoto Ltda e José Carlos Moreno. Referidos períodos são pertinentes à época em que não é mais possível o enquadramento legal, sendo que na primeira e última os níveis de ruídos apurados nos formulários são inferiores ao considerado prejudicial à saúde, nos termos da fundamentação antes expedida (superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997), já na empresa Transportadora Sakamoto Ltda, o autor não logrou acostar aos autos os formulários PPP ou SB-40 ou DSS-8030 ou laudos técnicos comprobatórios das atividades especiais e as anotações das funções de servente de mecânico de autos II, constantes de sua CTPS, não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Dessa forma, reconheço como atividades especiais todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção daqueles laborados junto as empresas Framboyanbe Agro Pastoril Ltda., Transportadora Sakamoto Ltda e José Carlos Moreno, em face da argumentação supra. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este

difícilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, resultando um total de 26 (vinte e seis) anos 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 12 anos 07 meses 21 dias Atividade especial : 26 anos 03 meses 28 dias TOTAL : 38 anos 11 meses 19 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22.07.2010), com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção daqueles laborados junto as empresas Framboyanbe Agro Pastoril Ltda., Transportadora Sakamoto Ltda. e José Carlos Moreno, em face da argumentação supra, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Rodrigues da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorada. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 22/07/2010. 5. Períodos especiais reconhecidas: Brayan Mecânica e Marcenaria Ltda., (de 1/11/1974 a 16/6/1975 e de 1/7/1978 a 10/4/1980); Servag Serviços Agrícolas Ltda., (de 16/9/1975 a 14/4/1976); Usina Santa Rita S.A., (de 2/5/1980 a 19/11/1980, de 1/9/1981 a 31/3/1983, de 17/3/1992 a 31/8/1994 e de 28/9/1994 a 9/1/1997); Agropecuária Córrego Rico Ltda (de 1/4/1983 a 31/12/1983 e de 2/1/1984 a 14/10/1986) e Sucocítrico Cutrale S.A. (de 20/10/1986 a 14/3/1992). 6. CPF do segurado: 746.804.208-04. 7. Nome da mãe: Coseição Luiz dos Santos. 8. Endereço do segurado: Rua Prudente de Moraes, nº 211, Bairro Darci Alves Ripamonte, CEP 14010-080 - Luiz Antônio (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0002267-64.2011.403.6102 - GERSON JOSE GERMANO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/21). À fl. 23, foi deferida a gratuidade processual. Na oportunidade, determinou que à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostasse aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, a mesma informa que encaminhou a ordem para a Agência de Sertãozinho/SP, órgão concessor do benefício, responsável pelo seu arquivamento, que atenderá o solicitado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/45). Pugnou, inicialmente requerendo o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, requer que em caso de procedência do pedido, o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 58/94). À fl. 95, o juízo intima a parte autora manifestar-se a respeito da contestação da ré, bem como se deu ciência às partes do Procedimento Administrativo acostado aos autos. Sobreveio Réplica (fls. 98/103). À fl. 106, determinou o Juízo que a parte autora apresente novos documentos

referente às empresas: IMAC - Mecânica e Montagem Industrial Ltda ME e D.Z.S.A Eng. Equipamentos e Sistemas, cujo reconhecimento como especial também se pleiteia nos autos. Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora acosta aos autos PPP e Laudo de Insalubridade fornecido pela empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, outrossim, informa que deixa de apresentar o documento referente ao período trabalhado na empresa IMAC - Mecânica e Montagem Industrial Ltda ME, tendo em vista a não localização da referida empresa (fls. 108/114). À fl. 115, dê-se ciência ao INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15.12.2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às empresas DZ S/A Eng. E Equip. e Sistemas, de 28.01.1997 a 30.04.1997 e 03.11.1997 a 29.05.1998; IMAC Mecânica e Montagem Industrial, de 15.09.1997 a 29.10.1997; e Usimeta Usin. Dos Metais LTDA, de 01.10.1998 a 15.12.1910(DER) (fl. 06). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a

listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que, de fato, não houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, no procedimento administrativo NB 46/153.713.258-7, conforme demonstram a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 10 e 91) e a planilha com a análise e contagem do tempo de serviço do autor de fls. 21 e 89/90, sob a justificativa de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.Quanto aos períodos em questão, o autor apresentou, nestes autos, os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 13 e 68/69, em nome da Companhia Albertina Merc. e Indl.; fls. 14/15 e 109/113, em nome da empresa DZ S.A Eng Equip. e Sistemas e fls. 17/20 e 70/74, em nome da empresa Usimeta Usin. Dos Metais Sertãozinho Ltda.), baseados em laudos técnicos elaborados pela empresa. Os documentos demonstram que o autor laborou como Plainador (02/01/1980 a 31/12/1983), Torneiro Mecânico (01/01/1984 a 26/07/1996, 28/01/1997 a 30/04/1197, 15/09/1997 a 29/10/1997, 03/11/1997 a 29/05/1998 e 01/10/1997 a 15/12/2010). Consta que, no exercício de suas atividades, o autor ficava exposto aos fatores de risco físico ruído e químico (óleos).O formulário referente à empresa IMAC Mecânica e Montagem Industrial, não foi apresentado na seara administrativa, tendo em vista a não localização da referida empresa bem como de pessoa responsável pela elaboração. Reconheço, porém, o caráter especial das

atividades desenvolvidas em todos os períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação, bem com a agentes químicos prejudiciais à saúde (fumos metálicos, graxa, óleos, hidrocarbonetos, etc). Verifico, ademais, que não é necessária, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados além dos níveis permitidos pela legislação, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a(s) empresa(s) verificava(m) a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não prova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, em todos os períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se as atividades do autor nos códigos 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Acrescento, ainda, que durante sua jornada o autor ainda ficava exposto a agentes químicos (graxa, óleo diesel, lubrificantes, fumos metálicos, dentre outros). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que não há previsão legal de que seja fixada a partir do ajuizamento da ação (artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91), bem como a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER (15/12/2010). Ademais, o fato de no requerimento administrativo constar aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial é irrelevante para a retroação da DIB. Com efeito, levando-se em conta a hipossuficiência dos beneficiários do RGPS, o INSS tem o dever de esclarecer o segurado e lhe conceder o benefício mais vantajoso, independentemente da nomenclatura que se tenha adotado no requerimento, ou seja, espécie 42, 46 ou outra que o valha, pois se tratam de padrões de terminologia administrativa que não podem ofender o disposto no artigo 88 da Lei 8.213/91: Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. No mesmo sentido, o disposto no Enunciado n.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Confirma-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E POSTERIOR RECÁLCULO DA RMI. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA. 1. É corolário da condição de parte hipossuficiente que a Autarquia Previdenciária, quando da apreciação de pedido concessório, informe ao pretendente ao amparo a respeito de seus direitos, havendo, inclusive, previsão legal nesse sentido, posto que Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (art. 88 da Lei 8.213/91). 2. Hipótese em que, dentre as atividades exercidas pelo segurado, há nítida possibilidade de enquadramento de parte delas como atividade especial por categoria profissional, circunstância que demanda ao INSS verificar, de ofício, a procedência dessa constatação, mediante a solicitação de elementos documentais que melhor esclareçam as reais condições dos labores, quando do processamento do pedido de inativação. (AC 200471000367203, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/06/2008) Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para

a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do caráter alimentar do benefício e do longo período de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, somados aos tempos especiais já reconhecidos administrativamente. Condeno, outrossim, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gerson José Germano. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada. 4. DIB: 15/12/2010. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de 28.01.1997 a 30.04.1997, como torneiro mecânico; - IMAC Mecânica e Montagem Industrial, de 15.09.1997 a 29.10.1997, como torneiro mecânico; - DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de 03.11.1997 a 29.05.1998, como torneiro mecânico; - Usimeta Usin. Dos Metais Ltda, de 01.10.1998 a 15.12.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), como torneiro mecânico. 6. CPF do segurado: 087.275.578-88. 7. Nome da mãe: Maria Zuleika Sanches Germano. 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Zecca, nº 58, CEP 14179-042 - Ribeirão Preto. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-40.2011.403.6102 - JUNIA DENISE ULHOA BORGES MAGALHAES (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junia Denise Ulhoa Borges Magalhães, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 64/85). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o autor se manifestou da contestação. Oportunidade em que juntou documentos (laudo de insalubridade). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 23/27 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário e DSS 8030 fornecidos pela empresa empregadora). Cumpre consignar que

o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 12/04/1984 a 28/05/2009 (DER) laborado junto Fundação Casa (antiga Febem) na função de dentista. Para contatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 23/27. Referidos documentos forma elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos, vejamos: de 12.04.1984 a 31.05.2002 - Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, visando promover e recuperar a saúde bucal e geral e de 01.06.2002 a 01.06.2010 - Tratar de afecções bucais, dentes, e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos. O INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 12.04.1984 a 05.03.1997, laborado na mesma empregadora (fls. 74/76). No entanto, a partir de 06.03.1997, deixou de enquadrar como especiais as atividades desempenhadas pela autora sob a seguinte alegação: 1. PPP informa exposição ao agente nocivo biológico. Para este agente enquadra-se até 05.03.97. 2. A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente biológico as atividades contempladas pelo anexo VI dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05, conforme se observa à fl. 74, tópico Relatório conclusivo, que assim dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial

exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os serviços prestados pela autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além do mais, levando-se em conta que a obreira sempre exerceu a mesma função de dentista desde sua admissão, ocorrida aos 12.04.1984, e não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois do período em análise (de 06.03.1997 a 28.05.2009), esta suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Saliente-se também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Verifica-se, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a autora já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.Portanto, a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora junto à empresa Fundação Casa (antiga Febem), na condição de dentista, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1.Nome do segurado: Junia Denise Ulhoa Borges Magalhães2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 28.05.2009.5. Períodos reconhecidos:5.1. Administrativamente (42/150.427.996-1):Fundação Casa (antiga Febem), de 12.04.1984 a 05.03.19975.2. Judicialmente, nestes autos: Fundação Casa (antiga Febem), de 06.03.1997 a 28.05.2009. 6. CPF do segurado: 444.054.726-53.7. Nome da mãe: Santuzza Amélia de Ulhoa Borges.8. Endereço do segurado: Rua Engenheiro Celso A. Perticari, nº 80, Jd. Nova Sul, CEP 14027-175 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0002893-83.2011.403.6102 - OTAVIO RICARDO SEMPIONATO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do período urbano sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os tempos de serviços urbanos laborados sem registro em CTPS junto à Casa Caputo (01.01.1967 a 20.01.1973) e Casa da Agricultura de Bebedouro (10.09.1980 a 17.02.1988), concedendo-se o benefício a partir da DER (21/02/2011). Juntou documentos (fls. 04/49). À fl. 51 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Requisitado o procedimento administrativo, foi juntada cópia aos autos (fls. 53/101). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 103/118), pugnando pela improcedência do pedido. Impugnou o tempo de serviço urbano sem registro em CTPS. Pleiteou que, em caso de procedência do pedido, o benefício seja concedido somente a partir da data da citação e arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Intimadas as partes acerca do P.A. juntado (fl. 119), somente o INSS manifestou-se (fl. 120). Não sobreveio réplica (fl. 121). Deferida a produção de prova oral (fl. 122). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e juntadas cópias de CTPS (fls. 127/131). As partes apresentaram alegações finais. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 21/02/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 01.01.1967 a 20.01.1973 (Casa Caputo) e 10.09.1980 a 17.02.1988 (Casa da Agricultura de Bebedouro), os quais não foram reconhecidos pela Autarquia. Observo, porém, que no decorrer desta ação, ainda administrativamente, restou homologado como devidamente laborado o período de 10.09.1980 a 17.02.1988, (Casa da Agricultura de Bebedouro), conforme se observa às fls. 96 e 100/101. Assim, não mais remanesce o interesse de agir do autor relativamente a este vínculo empregatício, não carecendo de análise pelo Juízo. Portanto, resta controvertido nos autos tão-somente o período de 01.01.1967 a 20.01.1973 e, ao final, a concessão do benefício pleiteado. Passo, pois, a apreciá-lo. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de serviço urbano como vendedor O autor pleiteia que seja reconhecido o seguinte tempo de serviço: - Casa Caputo (M. Caputo & Filhos Ltda e depois Irmãos Caputo Ltda), como vendedor, de 01.01.1967 à 20.01.1973. Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho respectivo. À fl. 29 encontra-se declaração firmada por Milton Camillo Caputo Filho (Herdeiro), na qual se declara que o autor trabalhou na empresa Casa Caputo, com endereço na cidade de Bebedouro-SP, exercendo as funções de vendedor, no período de 01.01.1967 à 20/01/1973. O autor trouxe, ainda, a declaração de fl. 30, firmada pela Diretora da Escola Dr Paraíso Cavalcanti, dando conta que o autor estudou naquele estabelecimento e nos anos de 1967/1972 cursou no período noturno, apresentando vias originais de atestados de trabalho, conforme cópias que acompanham a declaração (fls. 31/32). Observo que os atestados mencionados foram emitidos pela Casa Caputo em 18.01.1971 (conforme carimbo de reconhecimento de firma) e 27.02.1972 (conforme data da declaração) e declaram que o autor era funcionário da firma e trabalhava em horário comercial, razão pela qual necessitava estudar no período noturno. Posteriormente, o autor apresentou cópia de sua CTPS de nº 20112, série 167, onde consta o registro de trabalho junto à empresa Irmãos Caputo Ltda, referente ao período de 01.05.1972 a 01.03.1973 (fls. 130/131). Observa-se que o autor nasceu em 14/07/1954 e contava com 12 anos de idade quando iniciou o alegado serviço. Todas as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram que o autor exerceu a função de vendedor na empresa em questão, dentre outras atividades. A testemunha João Leopoldino Miquelin afirmou ter começado a trabalhar também naquela empresa no ano de 1967 e asseverou que o autor começou a trabalhar pouco tempo depois dele, cerca de um mês. Por outro lado, a testemunha Benedito Aparecido Inácio Mariano foi categórica ao afirmar que o autor já trabalhava naquela empresa quando ele se empregou lá, no início do ano de 1972, e que o autor teria saído do trabalho no final de 1972 ou início de 1973, pouco tempo antes dele. Assim, os depoimentos forma congruentes e harmônicos, tudo em consonância com os demais documentos

juntados nos autos. Verifico, ademais, a existência de documentos contemporâneos aos fatos, os quais, como dito, foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas, motivo pelo qual restou cumprido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal produzida nos autos. Dessa forma, reconheço o tempo de serviço do autor de 01.01.1967 a 20.01.1973, na condição de empregado, devendo o mesmo ser computado para todos os efeitos, independentemente de indenização ou recolhimento das contribuições, considerando que se tratava de obrigação atribuída por lei ao empregador. Quanto à idade mínima de 14 anos para o trabalho do menor, entendo que a disposição constitucional de proteção não pode ser interpretada em desfavor do protegido pela norma. Deste modo, computando-se o período mencionado (01.01.1967 a 20.01.1973) e, somando-os aos demais períodos trabalhados já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, inclusive o período de 10.09.1980 a 17.02.1988 mencionado na inicial, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos de serviço na DER, conforme contagem de fls. 41/42. Portanto, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo é declaratória e apenas reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço por contribuição. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Otávio Ricardo Sempionato2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB=DER: 21/02/20115. Tempos de serviços reconhecidos:5.1. Administrativamente: - Casa da Agricultura de Bebedouro (10.09.1980 a 17.02.1988).5.2. Judicialmente:- Casa Caputo, de 01/01/1967 a 20/01/1973.6. CPF do segurado: 019.832.128-737. Nome da mãe: Helena Butião Sempionato8. Endereço do segurado: rua Manoel Fragoas Ogando, 108, município de Bebedouro/SP, CEP 14.700-725.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AEDJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Eduardo Mariano, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (17/11/2010). Juntou documentos (fls. 06/36). A gratuidade judicial foi deferida. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 43/84). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autor

permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 14/25 (carteiras de trabalho), 25v/29 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados para os seguintes períodos e empregadoras: Consmec Engenharia S/C. Ltda., de 14/05/1996 a 12/07/1996 e de 05/08/1996 a 24/08/1999, ambas na função de soldador; Sergeral Industria Metalúrgica Ltda., de 02/05/2000 a 27/03/2003, de 01/04/2003 a 30/03/2007, de 02/04/2007 a 30/04/2008, de 02/05/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 17/11/2010 (DER), sempre laborado na função de soldador. Verifica-se que houve enquadramento na seara administrativa, NB 42/152.372.048-1, dos seguintes períodos laborados em condições especiais, exercidas na condição de

soldador, conforme se constata pelas conclusões da análise e decisão técnica de atividade especial e resumos de cálculo acostados às fls. 71/77 dos autos, são eles: (1) Serconstec Ind. Metalúrgica Ltda. (de 05/08/1985 a 31/05/1987); (2) Instel Instalações Industriais S/C. Ltda. (de 01/08/1987 a 03/05/1988 e de 01/12/1988 a 25/09/1991) e (3) Sergeral Industria Metalúrgica Ltda., (de 19/09/1991 a 14/11/1991, de 02/12/1991 a 29/05/1993, de 13/12/1993 a 14/09/1994 e de 08/04/1996 a 10/05/1996). Quanto aos períodos não enquadrados administrativamente, ora pleiteados, apesar de não haver sido produzida prova pericial judicial, os formulários previdenciários que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor nas empregadoras. As alegações da perícia do INSS no indeferimento administrativo devem ser afastadas, pois lacônica em sua fundamentação, não indicando especificamente as eventuais incongruências dos formulários apresentados. Destaco que a simples alegação de ausência de laudo técnico para o agente físico ruído não é suficiente para descaracterização da atividade, pois presente mais de um agente agressivo. Destaque-se que os formulários restaram firmados por profissionais qualificados; e confirmam que o autor esteve exposto a agentes agressivos físico (ruído) e químico (fumos metálicos), além de gases e radiação não ionizantes proveniente do corte de metais. Além disso, para as funções de soldador, os agentes agressivos são substancialmente os mesmos em qualquer localidade. O obreiro sempre exerceu esta atividade, não havendo indícios nos autos de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois dos períodos em análise. Assim, conclui-se estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, por fim, que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 17.11.2010. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nesta atividade, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64; constato que o autor não possui até a data de entrada do requerimento administrativo tempo de serviço especial igual ou superior a 25 anos, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, resultando um total de 30 (trinta) anos e 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 06 anos 05 meses 28 dias Atividade especial : 30 anos 03 meses 14 dias TOTAL : 36 anos 09 meses 12 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17.11.2010), com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marcos Eduardo Mariano. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorada. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 17.11.2010. 5. Períodos especiais reconhecidas: 5.1. Administrativamente (NB 42/152.372.048-1): Serconstec Ind. Metalúrgica Ltda. (de 05/08/1985 a 31/05/1987); Instel Instalações Industriais S/C. Ltda. (de 01/08/1987 a 03/05/1988 e de 01/12/1988 a 25/09/1991) e Sergeral Industria Metalúrgica Ltda., (de 19/09/1991 a 14/11/1991, de 02/12/1991 a 29/05/1993, de 13/12/1993 a 14/09/1994 e de 08/04/1996 a 10/05/1996). 5.2. Judicialmente, nestes autos: Consmec Engenharia S/C. Ltda., (de 14/05/1996 a 12/07/1996 e de 05/08/1996 a 24/08/1999); Sergeral Industria Metalúrgica Ltda., (de 02/05/2000 a 27/03/2003, de 01/04/2003 a 30/03/2007, de 02/04/2007 a 30/04/2008, de 02/05/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 17/11/2010). 6. CPF do segurado: 065.556.548-56. 7. Nome da mãe: Maria Ivone Mariano. 8. Endereço do segurado: Rua Arnaldo Cristianini, nº 1147, Distrito Industrial II, CEP 14711-300 - Bebedouro (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Edvaldo Costa, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (08.02.2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos copia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 41/57). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimada, à parte autora carrou aos autos formulários Perfis Profissiográficos Profissionais relativos aos períodos que pleiteia como especiais, dando-se vista ao INSS, que se manifestou às fls. 110/115. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 103/106 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já

expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas para as seguintes empregadoras: Tarraf & Filhos Ltda. (atual Escandinávia Veículos Ltda.), de 8/6/1983 a 17/4/2000, como mecânico; Escandinávia Veículos Ltda., de 1/8/2000 a 8/2/2011, como mecânico. Para constatação da atividade especial o autor carrou aos autos os formulários previdenciários de fls. 103/106. Referidos documentos forma elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos, onde confirmam a exposição do autor a agentes químicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades realizadas, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Segundo manifestação do INSS às fls. 110/112, os formulários foram submetidos à análise técnica de médico perito do INSS, o qual emitiu parecer reconhecendo a exposição do autor a agentes químicos, em face da contato habitual e permanente com óleos minerais e graxa, no período de 08.06.1983 a 11/12/1998. No entanto, a partir desta data, a Autarquia deixou de enquadrar como especiais às atividades desempenhadas pelo autor sob a alegação de que a existência de EPI eficaz é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade. Entretanto, verifica-se que a conclusão da perícia do INSS se mostra equivocada. Mesmo se existisse referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido, e ainda que assim o fosse, o simples uso dos equipamentos de proteção individual não prova a neutralização dos riscos. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante toda sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial também nos períodos posteriores a 11/12/1998, prestados juntos a empregadora Escandinávia Veículos Ltda. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, resultando um total de 38 (trinta e oito) anos 04 (quatro) meses e 01 (um) dia. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 02 anos 00 meses 03 dias Atividade especial : 38 anos 04 meses 01 dias TOTAL : 40 anos 04 meses 04 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Por outro lado, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido pelo seguinte motivo: tempo de serviço inferior ao mínimo. Contudo, o indeferimento em questão fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a juntada dos PPPs às fls. 102/106, que não foram apresentados na seara administrativa. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Ademais, anote-se que ao tomar conhecimento dos referidos documentos a Autarquia ré os submeteu à análise técnica de médico perito do INSS; reconhecendo, ao menos parcialmente, os períodos especiais ora pleiteados nos autos. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da presente demanda (30.06.2011), com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Edvaldo Costa. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 30.06.2011. 5. Períodos especiais reconhecidos: Tarraf & Filhos Ltda., (de 8/6/1983 a 17/4/2000); Escandinávia Veículos Ltda., (de 1/8/2000 a 8/2/2011). 6. CPF do segurado: 053.180.908-00. 7. Nome da mãe: Sebastiana Alves Costa. 8. Endereço do segurado: Rua Santa Clara, nº 61, bairro Avelino Alves Palma, CEP 14070-650 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0003796-21.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO

MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Luiz dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 47/72), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica, oportunidade em que a autora requer a concessão de liminar para implantação imediata do benefício almejado. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 54/60 (formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado nas empregadoras: (1) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 04/02/1980 a 27/01/2009, na função de servente de hospital e (2) Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do H CJMRPUSP - FAEPA., de 04/03/1996 a

27/01/2009, na função de auxiliar de serviços. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 54/60. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas em ambas as empregadoras, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos, vejamos: Descrição das atividades diárias em basicamente todos os períodos pleiteados nos autos: Recepcionar e encaminhar pacientes para exames, muitas vezes com doença infecto contagiosa; encaminhar materiais biológicos das enfermarias e isolamentos para laboratórios; encaminhar membros para exames anátomo patológico em solução, em caso de amputação, guardando-as em geladeira; recolher e transportar sacos de roupa suja e contaminada UETDI, acondicionadas em sacos de tecidos; recolher e transportar materiais contaminados das enfermarias, inclusive MI, UETDI, Centro Cirúrgico, ambulatório para descontaminação; transportar cadáver com secreções, e acondicioná-los em geladeira. Transportar moveis, equipamentos médicos e outros, para áreas restritas ou não. Como Chefe de Seção foram acrescidas as atribuições de cumprir e fazer cumprir as atividades do Setor. Verifica-se que a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a alegação de que Como servente, encarregado de turno, encarregado de turno II, auxiliar de serviços, chefe de seção e auxiliar de serviços gerais a descrição das atividades do segurado descaracteriza exposição permanente e efetiva ao agente BIOLÓGICO porque não havia trabalho com contato permanente com pessoas doentes ou com materiais contaminados provenientes deles, em toda a sua jornada de trabalho (...) (f. 67). Contudo, contrário ao alegado pelo INSS, a prova dos autos demonstra que todos os períodos e atividades do autor, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, que assim dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Ressalte-se que embora fossem atribuídas diferentes nomenclaturas às funções desempenhadas pelo autor, que as suas atividades sempre eram as mesmas, ligadas ao setor de Serviços Central de Distribuição e realizadas com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, esta suficiente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Por fim, constata-se pelas anotações na CTPS do requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outro empregador. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este

período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Finalmente, destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verificamos, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pelo autor na inicial, na condição de servente hospitalar e auxiliar de serviços gerais, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Luiz dos Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 27.01.2009. 5. Períodos reconhecidos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, (de 04/02/1980 a 27/01/2009); e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCJMRPUSP - FAEPA., (de 04/03/1996 a 27/01/2009), observada a concomitância dos períodos. 6. CPF do segurado: 005.434.998-20. 7. Nome da mãe: Paula Maria dos Santos. 8. Endereço do segurado: Rua Padre Alberto Peron, nº 330, Jd. Alexandre Balbo, CEP 14066-280 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0005474-71.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Pereira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judicial. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 25/31 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-

se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nos seguintes períodos e empregadoras: (1) IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., de 13/02/1976 a 11/07/1980, na função de serviços gerais e (2) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 07/04/1986 a 29/03/2010, na função de oficial administrativo. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 25/29. Com relação ao período laborado junto a empresa IPAB Industria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., apesar de não haver sido produzida prova pericial, referido formulário dirime quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Conforme se constata, o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de tolerância equivalente a 85 dB(A). A Autarquia ré deixou de reconhecer a especialidade em tal período sob a seguinte alegação: não cumpre a determinação da IN INSS 45/2010, art. 272, 12, essencial para verificar a responsabilidade pelas informações prestadas (f. 45). Porém, a decisão é equivocada. Em primeiro lugar, a IN INSS 45/2010 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, os formulários estão devidamente preenchidos e o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, simplesmente, desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados, que elaboraram o PPRA da empresa ou o laudo técnico apresentado nos autos. Quanto às atividades prestadas junto a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 07/04/1986 a 29/03/2010, na função de oficial administrativo. O formulário de fls. 27/29, elaborado pela empregadora, assim descreve as atividades diárias exercidas pelo autor: Atender ao público e prestar informações. Entrevistar pacientes e alimentar o banco de dados do computador com as informações; atualizar endereços e dados dos pacientes nos computadores. Visitar nas enfermarias para registros, atualizar dados e endereços de pacientes internados. Receber, arquivar e controlar documentação médica dos pacientes matriculados com Folhas de P. Receber, ordenar e distribuir, no arquivo, resultados de exames. Preencher e distribuir as Declarações de Nascidos Vivos. Montar os impressos dos prontuários dos pacientes. Verificar número de registro, nome de pacientes ou endereços em listas de pesquisas, para os médicos do Hospital. Atender o corpo clínico na solicitação de prontuários listados para internação. O INSS deixou de enquadrar referido período como especial sob a alegação, dentre outras, que as atividades

exercidas na função de oficial administrativo não expôs o obreiro, de forma habitual e permanente, a pessoas doentes ou materiais infectos contagiosos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade para este período (f. 45). Neste sentido, e exclusivamente para o serviço prestado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 07.04.1986 a 29/03/2010, acompanhamos as conclusões da perícia técnica do INSS, pois a função de oficial administrativo é predominantemente administrativa e não está elencada no rol de profissões cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo descrição das atividades exercidas, o contato do autor com possíveis agentes biológicos era eventual, não ensejando o labor habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos. Dessa forma, deve ser reconhecido como atividade especial somente o labor prestado junto a empregadora IPAB Industria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., de 13.02.1976 a 11/07/1980. Quando a utilização de E.P.I., mesmo que haja referência ao seu uso, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Registra-se, ainda, que o requerente possui outros contratos de trabalho anotados em sua CTPSs. No entanto, referidos períodos não foram objetos do pedido do autor. Por fim, o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial, com pagamento do benefício retroativo a DER (07/05/2010). Sendo assim, na data da entrada do requerimento administrativo ele não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial, impossibilitando seu acolhimento. Deixamos de analisar a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional porque não foi matéria pleiteada no presente feito. Verificamos, também, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor a exposição de agentes nocivos, constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação imediata. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado para a empregadora IPAB Industria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., de 13.02.1976 a 11/07/1980. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos Pereira. 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: IPAB Industria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., de 13.02.1976 a 11/07/1980. 3. CPF do segurado: 032.853.388-2. 4. Nome da mãe: Luzia Ricci Pereira. 5. Endereço do segurado: Rua José Guedes, nº 65, CEP 14.744-050 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0005639-21.2011.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO MENDES (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/03/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto à empresa Mercocítrico Fermentações S/A, de 18/6/1984 até a data de distribuição deste feito, por estar exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres, prejudiciais a sua saúde e integridade física. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/51), baseados em laudos técnicos elaborado pela empregadora. Referidos documentos demonstram que o autor, independente da denominação da atividade profissional, sempre laborou nos setores de recuperação e secagem da empresa, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades entre 86 a 93 dB(A). Destaco que os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos por profissionais habilitados, o que impõe o reconhecimento dos períodos acima referidos como especiais. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar

as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período decorrido desde a DER e do trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Claudio Antonio Mendes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/03/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Mercocítrico Fermentação S/A., de 18/06/1984 a 08/03/2010. 6. CPF do segurado: 032.082.378-47 7. Nome da mãe: Julia Mendes. 8. Endereço do segurado: Rua Manoel Geraldo da Silveira, nº 41, CEP.: 14270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-05.2011.403.6102 - WANDYR KALAS TORRACA(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wandyr Kalas Torraca, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 42/43 e 52/55 (formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho fornecidos pela empregadora, respectivamente). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional,

esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores à vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestado na empregadora CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de 19/06/1978 a 26/08/2009, nas funções de engenheiro ambiental. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos o formulário previdenciário de fls. fls. 42/43, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho fornecidos pela empregadora, às fls. 52/55. Referido formulário foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido, confirmando a exposição do autor a agentes químicos e biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, bem como pelos fatores de risco a que se encontrava exposto, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos, Vejamos. No campo relativo à descrição das atividades encontra-se: executar inspeções, para identificação, análise e avaliação de fontes de poluição ambiental e coleta de amostras, de modo habitual e permanente. Dentre os fatores de risco foram mencionados os microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais e lixos urbanos, bem como poeiras, gases e vapores. Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 49/50), a autarquia defendeu a descaracterização da atividade especial, apesar de afirmada no PPP. Porém, o entendimento do INSS não deve ser acolhido, uma vez que as conclusões da perícia técnica do INSS encontram-se equivocadas. Conforme se verifica o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor foram categoricamente atestados pela própria empresa em que o mesmo laborava. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho carreado às fls. 52/55, elaborado em estrita obediência à legislação pertinente, assevera que o autor no período em que laborou como engenheiro e Analista de Controle Ambiental, no período de 19.06.1978 a 26.08.2009, ficava exposto por contato aos seguintes fatores de risco: biológicos (Microorganismos patogênicos salmonelas typhi, Staphylococcus aureus, Shingella, vibri cholearea, E. Coli, Cândida Albican e Legionella pneumophila, esgotos domésticos, efluentes industriais e lixo urbano), Químicos (Poeiras - silicato, fertilizantes, Isoclanalo. Gases tóxicos - GLP, Cloro, Amônia, Hidrogênio. Vapores. Incineradores. Cloneto, Cromo, Chumbo, Cádmiu, Mercúrio, Arsênico, Sílica, Ácidos, Bases). Consta, ainda, em referido LTCAT, que as exposições aos agentes químicos citados caracterizam insalubridade de grau máximo conforme Anexo nº 13 da NR-15 e as exposições agentes biológicos citados caracterizam insalubridade de grau máximo conforme Anexo nº 14 da NR-15. O referido laudo, conforme se verifica à fl. 55, foi elaborado por profissional técnico responsável, conforme exigências da IN 078/02 do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT art. 155 do INSS. Assim, não devem prevalecer os motivos do indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulário e LTCAT que comprovam o trabalho especial. Ademais, importante observar que o

formulário informa não constar o registro de recebimento de EPI pelo autor, bem como não haver confirmação de existência de EPC para atenuação da dos riscos relacionados aos agentes biológicos e químicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Nesse sentido, ainda que constasse a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Wandyr Kalas Torraca 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/03/2010. 5. Períodos reconhecidos: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de 19.06.1978 a 26.08.2009. 6. CPF do segurado: 624.273.188-68. 7. Nome da mãe: Maria Kalas Torraca. 8. Endereço do segurado: Rua Prof. Vespaziano Pizza nº 296, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-330 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006001-23.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a majoração prevista em lei. Esclarece ter formulado os pleitos administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempos especiais convertidos em comum, majorados pela lei, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008). Juntou documentos (fls. 12/97). À fl. 99, o Juízo deferiu a gratuidade processual e determinou a requisição de cópia do Procedimento Administrativo. Foi juntada cópia do Procedimento Administrativo, às fls. 106/134. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/187). Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 191/194). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 24/11/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Dos tempos de serviços especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados para: J.P. Indústria Farmacêutica S/A, de 01/11/1977 a 22/12/1978, na função de auxiliar de indústria; Auto Posto Funchal, de 19/02/1988 a 10/05/1991, na função de enxugador; Comercial Vieira Calil, de 01/08/1991 a 17/04/1995, na função de frentista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90

DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifica-se que a autarquia previdenciária, consoante cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 76), bem como da cópia da planilha de contagem do tempo de serviço (fls. 77/78), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos e empregadoras: J.P. Indústria Farmacêutica S.A., de 01/11/1977 a 22/12/1978 e Auto Posto Funchal Ltda de 19/02/1988 a 10/05/1991. Referidos vínculos empregatícios foram enquadrados respectivamente nos códigos anexos 1.3.2/III e 1.1.3/III. Assim, entendo que o autor não tem interesse processual em ver reconhecido judicialmente estes períodos como especiais, pois não controvertidos. Desta forma, daqueles períodos pleiteados na inicial como especiais, remanesce apenas o período de 01/08/1991 a 17/04/1995, junto à Comercial Vieira Calil Ltda, exercendo a função de frentista. Passemos agora à análise do período não reconhecido administrativamente. Verifico que a decisão administrativa deixou de reconhecer o tempo referido como especial sob o fundamento de que O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 76). Referido documento, consistente no DSS-8030, foi carreado a estes autos pelo autor à fl. 64 e, posteriormente, quando da juntada da cópia do procedimento administrativo à fl. 114. Nota-se que o documento foi emitido Comercial Vieira Calil Ltda. e descreve, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, o local, bem como os agentes nocivos a que ele esteve exposto, dispensando-se a realização de perícia judicial. Destaco que neste período o autor esteve exposto ao odor e contato com combustíveis, gasolina, óleo diesel, querosene, soluções ácidas e álcool, de modo permanente. É notório que as atividades desenvolvidas pelo frentista de um posto de gasolina consistem não só no abastecimento de veículos, mas também na troca de óleo por óleos lubrificantes de motor, aditivos de motor, calibração de pneus e lavagens de vidros, dentre outras. Dessa forma, ficava exposto aos agentes químicos representados pelos hidrocarbonetos aromáticos e os vapores destes agentes, em caráter habitual e permanente, enquadrando a atividade nos Decretos 53.831/64 (Código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (Código 1.0.17). Desta forma não deve prevalecer a conclusão administrativa, pois manifestamente equivocada. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo

que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para conceder a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo de serviço especial em comum, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luis Antonio de Andrade 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/11/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - J.P. Indústria Farmacêutica S/A, de 01/11/1977 a 22/12/1978; - Auto Posto Funchal, de 19/02/1988 a 10/05/1991. 5.2. Judicialmente: - Comercial Vieira Calil Ltda., de 01/08/1991 a 17/04/1995. 6. CPF do segurado: 002.843.158-857. Nome da mãe: Marieta Alves de Andrade 8. Endereço do segurado: Rua Monte Alverne, 1290, Vila Tibério, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14.050-120. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006088-76.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco de Assis Cordeiro Alves, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de auxiliar de enfermagem junto a empresa Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que especifica, fato este que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a revisão e conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (21.03.2011), bem como o recebimentos da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades

laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o autor se manifestou da contestação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 62/64 (formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.02.2005 a 14.04.2009 e de 01.11.2009 a 10.02.2011, laborado junto a empregadora Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, sempre na condição de auxiliar de enfermagem. Para contatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos o formulário previdenciário de fls. 62/64. Referido documento foi elaborado por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizada, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos, vejamos: Cuidar da higiene e alimentação; verificar sinais vitais, administrar medicamentos; trocar, recolher roupas sujas do leito; colher excretas para exames de laboratórios; manipular pacientes em respiradores artificiais; limpar unidade e materiais com produtos químicos; cuidados pós morte; aspirar vias aéreas e secreções orotraqueais; transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas; permanecer junto ao paciente e em exames radiológicos; puncionar veias; sondagem vesical; lavagem intestinal e tricotomia; troca de cânula de

traqueostomia. Verifica-se que a perícia médica do INSS já reconheceu como especiais, na via administrativa, outros períodos laborados pelo autor na mesma função de auxiliar de enfermagem, são eles: Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 05.10.1979 a 28.02.1983); Hospital São Francisco Soc. Empr. Ltda (de 11.04.1983 a 23.08.1983); Sociedade Benef. Hosp. Santa Casa de Serrana (de 01.09.1983 a 26.02.1986); Sociedade Benef. Hosp. Santa Casa de Ribeirão Preto (de 11.11.1986 a 01.06.1990); Hospital São Paulo das Clínicas Especializadas Ltda. (de 09.02.1990 a 23.10.1990) e Hospital das Clínicas da Faculd. Medicina de Ribeirão Preto (de 01.01.1991 a 05.03.1997), conforme se costata pelos documentos de fls. 75/84. No entanto, a partir de 06.03.1997, deixou de enquadrar como especiais as atividades desempenhadas pelo autor sob a seguinte alegação: A1) Para BIOLÓGICOS, após revisão instituída pelo Decreto 2.172/97, a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área da saúde, somente os que trabalham PERMANENTEMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes (Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05: (...), conforme se constata à fl. 75/76, tópico justificativas:Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da INSS encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os serviços prestados pelo autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além do mais, levando-se em conta que o obreiro sempre exerceu a mesma função de auxiliar de enfermagem desde sua admissão, ocorrida aos 05.10.1979, e não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois do período em análise (posterior à 05/03/1997), conclui-se estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 75/76, onde existe menção ao enquadramento tão-somente até 05/03/1997, deixando de reconhecer o caráter especial das atividades a partir de então. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que

àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco de Assis Cordeiro Alves 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. DIB: 21/03/2011. 5. Períodos reconhecidos: 5.1. Administrativamente (42/156.738.577-7): Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 05.10.1979 a 28.02.1983); Hospital São Francisco Soc. Empr. Ltda (de 11.04.1983 a 23.08.1983); Sociedade Benef. Hosp. Santa Casa de Serrana (de 01.09.1983 a 26.02.1986); Sociedade Benef. Hosp. Santa Casa de Ribeirão Preto (de 11.11.1986 a 01.06.1990); Hospital São Paulo das Clínicas Especializadas Ltda. (de 09.02.1990 a 23.10.1990) e Hospital das Clínicas da Faculd. Medicina de Ribeirão Preto (de 01.01.1991 a 05.03.1997). 5.2. Judicialmente, nestes autos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.02.2005 a 14.04.2009 e de 01.11.2009 a 10.02.2011). 6. CPF do segurado: 026.578.148-59. 7. Nome da mãe: Terezinha Cordeiro Cavalcante. 8. Endereço do segurado: Rua Aldo Focosi, n.º 260, apt.º 204, CEP 14091-310 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jesus Antônio Casagrande, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com recebimento de valores retroativos ao procedimento administrativo (8/8/2011). Pede a averbação de tempo de serviço laborado, sem anotação em CTPS, junto ao Município de Olímpia (de 1979 a 1981), bem como o enquadramento como especial de períodos laborados em atividades prejudiciais à sua saúde, que especifica. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela para implantação imediata do benefício pleiteado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 44/105). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 29/31 (formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a

concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. No presente feito, com relação ao período laborado perante a Municipalidade de Olímpia (SP), entre os anos de 1979 a 1981, o autor não comprovou nos autos o efetivo trabalho desempenhado, seja mediante apresentação de certidão de tempo de serviço e contribuição, anotação em CTPS ou início de prova material com posterior coleta de depoimentos. Conforme se depreende nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, cabe à parte autora a apresentação dos documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento se pleiteia, ou, ao menos, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaque-se que foi facultado ao autor a oportunidade de juntar aos autos cópia da certidão de tempo de serviço, mencionada na inicial (f. 34v). No entanto, o mesmo permaneceu inerte, limitando-se a requerer que a Municipalidade fosse oficiada para apresentá-la. Nesse sentido, referida solicitação somente se justifica nos casos em que se constate resistência por parte da empregadora em entregar a certidão ao interessado. O que não ocorreu! Sendo assim, com relação a este tópico, a pretensão do autor deve ser afastada. Quanto a atividade especial, o autor postula o enquadramento de exercício de atividades especiais prestadas para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A., de 19/01/1987 a 31/10/2011, nas funções de ajudante de produção e operador industrial. Para constatação da atividade especial o autor carrou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/31 e 82/84, sendo que referido documento foi elaborado por profissionais legalmente habilitados e está regularmente preenchidos, onde confirma a exposição do autor a agentes físicos e químicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades realizadas, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Conforme se observa no documento de fls. 93/94, o formulário foi submetido à análise e decisão técnica em setor próprio no INSS, o qual emitiu parecer reconhecendo a exposição do autor ao agente físico ruído em níveis acima do limite de tolerância legal, no período de 19/01/1987 a 02/12/1998. No entanto, a partir desta data, a Autarquia deixou de enquadrar como especiais às atividades desempenhadas pelo autor sob alegação de que a existência de EPI eficaz é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade. Entretanto, verifica-se que a conclusão da perícia do INSS se mostra equivocada. Mesmo se existisse referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Destaque-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido, e ainda que assim o fosse, o simples uso dos equipamentos de proteção individual não prova a neutralização dos

riscos. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante toda sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial também nos períodos posteriores a 02/12/1998, prestados juntos a empregadora Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. De tudo exposto, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Aplicando-se a tabela de conversão, temos 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço, os quais multiplicados por 1,40, obtém-se um acréscimo de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, resultando um total de 34 (trinta e quatro) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dia. Consolidando-se todos os períodos de trabalho do requerente, temos: Atividade comum : 04 anos 10 meses 03 dias Atividade especial : 34 anos 08 meses 12 dias TOTAL : 39 anos 06 meses 15 dias Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário já foi apresentado naquela seara; bem como porque o indeferimento do requerido está fundamentado nas fls. 93/94, onde existe menção a conclusões fáticas, precipitadas e em desacordo com a realidade da demanda. Ilegal a fundamentação, para a data mencionada precisa retroagir a concessão do benefício. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da presente demanda (08.08.2011), com o reconhecimento dos períodos pleiteados pelo autor na inicial, e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jesus Antônio Casagrande. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo de serviço comum majorado. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 08/08/2011. 5. Períodos especiais reconhecidos: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A (de 19/01/1987 a 31/10/2011). 6. CPF do segurado: 091.008.118-23. 7. Nome da mãe: Maria Aparecida R. Casagrande. 8. Endereço do segurado: Al. Gilberto Graziadei, nº 121, CEP 14701-450, Jd. Alvorada - Bebedouro (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007462-30.2011.403.6102 - HUMBERTO GIUSTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Humberto Giusti, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 25/26 (formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que

o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestado na empregadora Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (SP), de 26/05/1983 a 30/11/2009, nas funções de auxiliar de laboratório / técnico de laboratório. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos o formulário previdenciário de fls. 25/26. Referido documento foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido e confirma a exposição do autor a agentes químicos e biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos, vejamos: Implantar cânulas em animais silvestres (peixe, lagarto e sapo) e animais de laboratórios (ratos e camundongos) provenientes do Biotério da Fisiologia, coletar sangue de animais produzidos no Biotério para realização de gasometria através de equipamentos automáticos; realizar a perfusão em animais, utilizando em ratos e camundongos tribromoetanol, e em peixes benzocaína; fazer incisões abdominais no animal para fazer lavagem com soro fisiológico e fixar com paraformaldeído; retirar o cérebro do animal e fixar em paraformaldeído; realizar a lavagem de vidrarias e instrumentos cirúrgicos e colocar na estufa; manipulação e manutenção (limpeza das gaiolas dos animais e tratamento alimentar). O INSS deixou de considerar especiais as atividades exercidas pelo autor, sob a seguinte alegação: A descrição das atividades descaracteriza exposição aos agentes nocivos indicados, BIOLÓGICO e QUÍMICOS. Para BIOLÓGICOS os animais com os quais o segurado tinha contato diariamente criados no biotério, eram saudáveis, e não ensejam enquadramento nos anexos aos decretos que norteiam a análise e a decisão médico pericial nos benefícios de aposentadoria especial (Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99). Para QUÍMICOS o PPP informa que a utilização dos mesmos era episódica, intermitente, não permanente e não efetiva. (fls. 42/43). Contudo, verifica-se que as conclusões da perícia técnica do INSS encontram-se equivocadas, pois todas as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de biotério se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças

infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Verifica-se que além da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, consta do formulário apresentado a exposição do autor a agentes químico proveniente do contato com diferentes substancias, dentre elas: paraformaldeídos, tribromoetanol, benzocáida e isofurano (f. 25, subtem 15). Assim, não devem prevalecer os motivos do indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulário que comprovam o trabalho especial. Importante observar que o formulário informa não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Nesse sentido, ainda que constasse a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1.Nome do segurado: Humberto Giusti.2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 31/05/2010.5. Períodos reconhecidos:Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, (de 26/05/1983 a 31/11/2009), 6. CPF do segurado: 064.599.068-07.7. Nome da mãe: Elvira Massaro Giusti.8. Endereço do segurado: Rua Jorge de Lima, nº 1965, CEP 14066-280 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0000845-20.2012.403.6102 - LIDIA IRENE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual a autora sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, através da desaposentação,

e, em ato contínuo, a concessão do novo benefício mais vantajoso, determinando a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 19/46). À fl. 48 foi deferida da assistência judiciária gratuita. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo da autora (fls. 52/99), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 101/137), alegando a prescrição e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa (fls. 143/162). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 163). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, outrossim, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no.

3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorias jurídicas son, para el autor, complejos

normativos determinados exclusivamente por la extensión de la matéria jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante

a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto

explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306760-41.1993.403.6102 (93.0306760-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MANOEL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução,

nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0313346-26.1995.403.6102 (95.0313346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA COML/ LTDA X PAULO CESAR MARASCA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 87) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias juntadas aos autos (fls. 88/97). Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5) - DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DOMINGOS BREDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305681-61.1992.403.6102 (92.0305681-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4) - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9) - JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X JOAO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010569-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010569-6) - MARIA DOLORES GARCIA RIBA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DOLORES GARCIA RIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012812-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012812-3) - NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008403-58.2003.403.6102 (2003.61.02.008403-3) - SUELI APARECIDA MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010361-74.2006.403.6102 (2006.61.02.010361-2) - ROMEZ ABDALLA CHICANI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROMEZ ABDALLA CHICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303333-31.1996.403.6102 (96.0303333-2) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LAZARO DONIZETTI DE SOUZA X NILTON ROBERTO DA MOTTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROSETO X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROSETO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0) - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILLO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ X ALTAIR GONCALVES BARREIRO X JORGE PAULO ZANATA X OSVALDO SEBASTIAO COSTA X MARCOS DE MELO X EDSON MACEDO PEDRO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

À vista do pedido da f. 850/851, determino a solicitação de Assistência Jurídica ao Paraguay para realização da audiência para oitiva da testemunha, nos termos do Decreto n. 3.468 de 17/05/2000, que promulgou o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/06/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Argentina, da República do Paraguay e da República Oriental do Uruguai. Tendo em vista que não há perguntas a serem formuladas por este Juízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, providencie a Secretaria as demais providências para que seja efetivada a expedição da Rogatória. Para a tradução da mesma e deste despacho, nomeio a Sr^a Sigrid Maria Hannes, com endereço na Rua Mateus Garcia, 382 (antigo 490), Tremembé, São Paulo/SP, fone (11)2261-2196, que deverá realizar o ato no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a realização de contato via telefônico com a perita, e após encaminhe-se o Termo de Compromisso para que a mesma assine e devolva a esta Secretaria. Sem prejuízo, designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação à f. 616/617 para o dia 05/09/2012 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, cumpra-se as demais determinações da f. 855.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008978-22.2010.403.6102 - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DARCI MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de consignar prestações mensais devidas por conta de financiamento imobiliário. As partes celebraram contrato de financiamento habitacional pelo qual o autor obrigou-se a devolver à ré um total de R\$ 30.400,00 em trezentas parcelas mensais de R\$ 269,86. O autor, em razão de um descontrole financeiro, deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de 25.02.2009. Ajuizou a presente ação consignatória com o objetivo de retomar os pagamentos, já que a ré se recusa a receber as prestações mensais devidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/31. A ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, que deferiu ao autor a gratuidade de justiça e autorizou o depósito das prestações mensais devidas (fls. 32). O primeiro depósito, no valor de R\$ 270,00, foi comprovado à fl. 35. A CEF contestou o pedido às fls. 49/60. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para o processo e julgamento do feito. Aduziu, ainda, que o devedor, instado a pagar as prestações em atraso, quedou-se inerte. Com isso, houve a consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF. O contrato encontra-se liquidado e o imóvel,

em fase de alienação, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Alega que, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, não mais assiste ao autor o direito de discutir os termos do contrato, perdendo a ação o seu objeto. Apresentou os documentos de fls. 61/120. Consta réplica à contestação da CEF às fls. 124/133. Reconhecida a incompetência pelo Juízo Estadual (fl. 140), os autos foram encaminhados à Justiça Federal. À fl. 146 foram convalidados os atos praticados na Justiça Estadual e nomeado advogado dativo para patrocinar os interesses do autor. Na mesma oportunidade foi determinada a transferência dos valores já depositados, para conta a ser aberta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal. Alegações finais da CEF às fls. 158/159 e do autor, às fls. 175/176. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que, na data da propositura da ação (27/10/2009), já havia sido consolidada a transferência da propriedade do imóvel para a ré (06.10.2009 - fl. 95). Nessa senda, preceitua o caput do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na espécie, a CEF, em cumprimento ao referido dispositivo legal, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis e procedeu à intimação do autor para o pagamento de quatro prestações mensais vencidas (fls. 75/78), mas o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 79). A ré procedeu, então, à realização do 1º e 2º Leilões Públicos, mas o imóvel não foi arrematado (fls. 101/120). Desse modo, operou-se a consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, declarando-se, por conseguinte, quitada a dívida referente ao contrato firmado entre autor e ré. Destarte, tendo em vista a extinção do contrato com a consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária (CEF), falece interesse ao devedor-fiduciante de promover a consignação das parcelas do contrato em questão ou pleitear a revisão das cláusulas contratuais, razão por que o presente feito há de ser extinto por ser o autor carecedor da ação (ausência de interesse/necessidade), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) (...) 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 493295, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE de 28/10/2010, p. 205) DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da ausência de interesse de agir do requerente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Nada obstante o requerente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, verifico a possibilidade de pagamento da aludida verba sucumbencial em razão da existência de depósito judicial. Sem custas em face da isenção legal. P.R.I.C.

MONITORIA

0000456-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO (SP184647 - EDUARDO BENINI)
DESPACHO DE FOLHA 286: Fl. 285: com o trânsito em julgado da sentença de fl. 283, expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 278/279, em favor do Dr. Eduardo Benini, OAB/SP 184.647, ficando o i. advogado ciente de que deverá retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, noticiados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se este juntamente com a sentença supramencionada, para intimação da CEF. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FOLHA 283: À luz do cumprimento da obrigação,

noticiado às fls. 277/280, e da aquiescência do credor (fl. 282), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308678-85.1990.403.6102 (90.0308678-8) - RUTH CAMACHO SPANHOL X ESMERALDA APARECIDA SPANHOL CARRION X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES X ERVELINO WAGNER X RINALDO SABINO(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 260, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.No tocante ao co-autor Francisco Pires, aguarde-se provocação no arquivo (fls. 227/230).P.R.I.C.

0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5) - JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 195: os valores consignados nas requisições de fls. 192/193 estão em consonância com o apurado e decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 63/64 e 67/68 daqueles). Providencie-se, pois, a transmissão dos referidos ofícios e, no mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 182. Int.

0310590-73.1997.403.6102 (97.0310590-4) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 164, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005534-93.2001.403.6102 (2001.61.02.005534-6) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA OAB/RJ98817)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 372, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003297-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003297-9) - SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À luz dos documentos de fls. 187/189 e da concordância da União (fl. 191), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004965-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004965-0) - IND/ DE CALCADOS IVAN GAROTTI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, e da aquiescência da autora (fl. 495), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004773-47.2010.403.6102 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a autora, menor representada por sua mãe Eliana Aparecida dos Santos, requer o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte devidas desde a data do óbito de seu pai, Márcio Aurélio de Paula Siqueira, até a data de início do pagamento do benefício pelo réu (NB 140.767.860-1). Em síntese, afirma a autora que o óbito de seu pai ocorreu em 07.02.2003 (fl. 17), mas sua paternidade somente foi reconhecida posteriormente, aos 26.04.2007, por meio de decisão judicial (fl. 24). Em consequência, somente requereu, na via administrativa, o benefício de pensão por morte em 25.07.2007, que foi concedido pelo INSS, mas com DIP a partir de 01.07.2007 (fl. 25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. O INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das

parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/58).Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 59/79.Alegações finais das partes às fls. 82/86 (autora) e 88/92 (INSS).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97, opinando pela procedência da demanda.É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a autora é menor e, contra o pensionista menor não se aplica o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de conformidade com o art. 79 da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.Controverte-se, nos presentes autos, a respeito da data de início do benefício.Na espécie, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do falecimento do segurado e a data do requerimento administrativo (25.07.2007), em relação à autora, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito do segurado (07.02.2003), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e artigo 79 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO DE EX-POLICIAL MILITAR POST MORTEM. PENSÃO. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFRONTA AO ART. 165 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Sendo o Autor absolutamente incapaz, em face da sua menoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil (antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916).Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1203637/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também decidiu neste sentido. Vejam-se:DÉCIMA TURMAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.(...)(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008) OITAVA TURMAPREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) - Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.(...)(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008)De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz. Ademais, tendo em vista que, no caso vertente, se trata de filiação paterna post mortem reconhecida judicialmente, não se deve olvidar que os institutos da decadência e da prescrição estão diretamente relacionados à inércia do interessado, razão pela qual seria iníquo negar à autora o direito à percepção do benefício previdenciário durante o período no qual, por circunstâncias alheias à sua vontade, sequer possuía qualificação jurídica indispensável para a formulação (seja na esfera administrativa, seja na via judicial) do requerimento da pensão por morte, qual seja, a condição de filha menor (dependente) do segurado falecido.Na espécie, a autora nasceu em 20/09/1996, o seu genitor faleceu em 07/02/2003, porém, a filiação paterna somente restou reconhecida por sentença transitada em julgado na data de 23/02/2007, sendo que o requerimento administrativo de concessão do benefício da pensão por morte fora protocolado em 25/07/2007 (fls. 17, 24, 25 e 29). Portanto, a autora tem direito ao recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte, devidas no interregno compreendido entre a data do óbito de seu pai (07.02.2003), e o dia anterior ao do início do pagamento do benefício na via administrativa (30.06.2007).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA, representada por sua mãe, Sra. Eliana Aparecida dos Santos, a fim de CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte (NB 21/140.767.860-1), devidas desde a data do óbito do pai da autora, Márcio Aurélio de Paula Siqueira (07.02.2003), até o dia anterior ao início do pagamento do benefício na via administrativa, ou seja, 30.06.2007, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97)..P. R. I.

0007158-65.2010.403.6102 - RODRIGO FERREIRA DOS REIS - MENOR X IRANICE FERREIRA DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO FERREIRA DOS REIS, menor representado por sua mãe, Sra. Iranice Ferreira dos Reis, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, além de indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que, em 14.05.2010 requereu administrativamente o referido benefício, protocolado sob nº 87/540.901.027-9, que foi indeferido por falta de enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 46). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 66/84. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 89/91). Consta réplica às 97/104. Foram apresentados laudos socioeconômico (fls. 117/134) e médico (fls. 139/143). Manifestação das partes às fls. 148/155 (autor) e 166/177 (INSS). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de concessão do benefício assistencial cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)) A incapacidade do autor restou assente no laudo pericial. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perita judicial concluiu que o autor apresenta osteossarcoma da tíbia esquerda, com tratamento médico instituído e em seguimento periódico supervisionado, até o momento da perícia. Sua moléstia acarretou a amputação infrapatelar à esquerda. O autor utiliza prótese. Com efeito, atestou a médica perita que o exame físico específico e objetivo revelou que: quanto aos membros inferiores não se constatou qualquer anormalidade à direita, mas à esquerda apresenta o autor amputação infrapatelar devido ao quadro prévio de neoplasia maligna (osteossarcoma de tíbia - neoplasia maligna) que foi tratado com ressecção cirúrgica parcial da tíbia e quimioterapia, assim como uso de prótese que estava machucando o coto e foi solicitada recentemente troca para

melhor adaptação. Desde então o periciando está em seguimento clínico com retornos periódicos junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e até o momento além da ressecção cirúrgica da neoplasia em tíbia e adjuvante quimioterápico, houve também suspeita de metástase pulmonar, porém ainda não confirmada até presente data (não obstante seguimento mediante tomografia), entretanto, há que salientar que o uso de prótese infrapatelar utilizada pelo autor permite-o deslocar sem maiores dificuldades, assim como sob o ponto de vista funcional está apto ao exercício de atividades laborativas a terceiros como meio a sua subsistência, desde que não haja demanda de deambulação excessiva ou emprego intenso de força muscular (tarefas pesadas). A perita concluiu, ainda, que o periciando, face à amputação infrapatelar à esquerda apresenta restrição funcional laborativa ao exercício de atividades laborativas de natureza pesada ou demais que demandem deambulação excessiva, contudo, reúne capacidade funcional aproveitável à continuidade da vida escolar e à realização de tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio à sua subsistência. Ressalta, porém, que caso sejam confirmados sinais de atividade neoplásica metastática, o periciando deverá ser reavaliado pericialmente para que se possa apurar sua condição clínica e funcional. Contudo, dadas as circunstâncias pessoais do autor, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (ao tempo da perícia, estava cursando a 7ª série, portanto, em estágio educacional defasado para a sua idade), não apresenta qualificação profissional, nunca tendo desempenhado atividades formais. Assim, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico do requerente, que apenas trabalhou com o serviço braçal de servente de pedreiro, conforme referido durante a realização da perícia médica. Logo, se a limitação laboral do autor é para o exercício de atividades de natureza pesada, ou demais que demandem deambulação excessiva, e ele não tem aptidão técnica para o exercício de outras atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total. Portanto, a natureza da patologia diagnosticada, somada às circunstâncias pessoais do autor, corroboram o juízo de convicção acerca de sua incapacidade para o exercício de atividade profissional que possa garantir o provimento da sua subsistência. A propósito, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Quanto ao critério de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado, foi constatado que o autor reside em uma família composta por quatro componentes, tendo a sua subsistência provida por sua genitora, que auferia pensão alimentícia de outros dois filhos, totalizando R\$ 250,00, e renda variável obtida com o labor de faxineira. Portanto, o laudo social foi conclusivo em atestar a hipossuficiência econômica, uma vez que o autor sequer possui renda mensal, bem como o fato da receita de sua família ser suficiente para o provimento das despesas necessárias ao sustento do lar e daquelas decorrentes da patologia do autor. Ademais, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica do postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade do autor de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde e a sua situação social. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo indeferido, cuja data é 14.05.2010. DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em

tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para **CONDENAR O INSS a conceder, em favor do autor RODRIGO FERREIRA DOS REIS, (atualmente maior de idade), o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER-14.05.2010) e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo, atualmente fixada em (RMA) R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para competência de junho de 2012. Pagar as prestações vencidas entre a DIB (14.05.2010) e 31.05.2012 (dia anterior à DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício assistencial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.06.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 87/540.901.027-9 Nome do segurado: Rodrigo Ferreira dos Reis Data de nascimento: 26.09.2004 CPF/MF: 425.407.068-35 Nome da mãe: Iranice Ferreira dos Reis Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Data do início do benefício (DIB): 14.05.2010 Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.**

0007800-38.2010.403.6102 - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Magdalena Nascimento da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício em 23.02.2005, mas a autarquia previdenciária indeferiu o pedido por entender que faltava à segurada o cumprimento do período de carência (fl. 20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/130. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedidos, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora (fls. 150/160). Juntou documentos (fls. 162/170). Cópia do procedimento administrativo em nome da autora às fls. 172/283. A autora manifestou-se às fls. 295/297. Deprecada a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, foram juntados, às fls. 308/316, os depoimentos colhidos no juízo deprecado. Manifestação da autora às fls. 322/327 e 329/330. É o relatório. **DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.** Preliminarmente, impende observar que, nada obstante o requerimento administrativo ter sido formulado mais de cinco anos antes da data da propositura da ação (DER - 23/02/2005), não incide, na espécie, a prescrição quinquenal, porquanto a comunicação da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário data de 20 de março de 2006 (fl. 128), sendo que a presente demanda fora ajuizada em 10/08/2010, ou seja, quando ainda não exaurido o referido lapso prescricional, contado da ciência da decisão de indeferimento por parte da segurada (princípio da actio nata). **II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social,

na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2000. Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 114 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam: Fl. 41 - Carteira de Trabalho da autora, emitida em 9.6.1969, onde consta como sua profissão a de lavradora; Fls. 42 a 53 e 55 a 58 - CTPS da autora, constando vários vínculos rurais; Fls. 76/80, 88, 96 - registros de empregada como rurícola e relação anual de informações sociais; Fl. 84 - relação anual de informações sociais da Empreiteira Rural Possebon Ltda., onde consta como empregada, a autora; Vale observar que o pedido deduzido pela autora na via administrativa foi indeferido por falta do período de carência, conforme comunicado de decisão acostado às fls. 126/127. Deprecada a realização da audiência, as testemunhas ouvidas em Jaboticabal foram categóricas ao afirmar o desempenho do trabalho rural da autora durante toda sua vida laborativa. Assim, a prova oral produzida corrobora a prova material trazida aos autos pela autora. O primeiro registro em CTPS da autora aconteceu no ano de 1969, conforme se verifica à fl. 42. Desta forma, determino a averbação do tempo de atividade rural em relação ao período de 21.08.1969 a 16.01.2005. De qualquer modo, com o reconhecimento de tal período, verifica-se que a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a: 1) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural da autora o período compreendido entre 21.08.1969 a 16.01.2005; 2) conceder o benefício da aposentadoria rural por idade em favor da autora MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 23.02.2005), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 3) pagar: 3.1) as prestações vencidas, no período compreendido entre a DIB (23.02.2005) e 30/06/2012 (dia anterior à DIP fixada nesta sentença), acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 3.2) honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria rural por idade, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.07.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Magdalena Nascimento da Silva Data de nascimento: 09.06.1945 CPF/MF: 074.699.548-21 Nome da mãe: Brasília Barreto do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade. Data do início do benefício (DIB): 23.02.2005 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0009269-22.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela formulado por VITEK COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. em ação movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e W.R DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, visando à sustação do protesto da duplicata nº 21088, levado a cartório pela CEF. O autor afirma ser cliente da co-ré W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, tendo com ela firmado contrato de compra e venda para pagamento em parcelas, com prazos de 30, 60 e 90 dias, com a emissão de duplicatas. Referidas duplicatas são descontadas pela empresa W.R. Demétrio Comércio e

Representações Ltda - EPP junto à CEF. Aduz ter pago, em 20.08.2010, diretamente à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, a duplicata nº 21088, com vencimento em 17.09.2010. Por esta razão, referida empresa teria comunicado o ocorrido à CEF e solicitado o débito, em sua conta corrente, do valor correspondente ao título, na data de seu vencimento. Portanto, o título não deveria ser apresentado à autora, pois seria quitado em 17.09.2010, pela empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, mediante o débito do valor de sua conta corrente. Sustenta que a CEF desconsiderou a informação recebida, e apontou a duplicata para protesto em cartório, com vencimento em 01.10.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/21. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 29). Em contestação, a CEF sustenta a ausência de interesse processual da autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 33/43). Juntou documentos (fls. 44/51). A empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, em sua contestação, afirma que recebeu da autora o pagamento referente à duplicata nº 21088, bem como comunicou o fato à CEF e solicitou o pagamento da mesma, na data do vencimento, mediante débito do valor de sua conta corrente (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 67). A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 79/81). Na oportunidade, foram colhidos os depoimentos pessoais do representante legal da autora, e da corre W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP. Alegações finais da CEF às fls. 100/101 e da autora às fls. 102/104. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela CEF já foram apreciadas por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 67). Verifico, inicialmente, a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão indeferitória da antecipação da tutela a merecer apreciação por este juízo. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações da autora. Como bem afirmou a autora em sua inicial, à fl. 3, 1º parágrafo, as duplicatas emitidas são descontadas junto à CEF, que passa a ter o domínio e a titularidade das referidas cartões, sendo responsável pelo recebimento das mesmas. Ora, se a CEF é a responsável pelo recebimento das duplicatas, no caso de a autora antecipar seu pagamento, deve fazê-lo diretamente à CEF, e não à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP. Ademais, a CEF afirma em sua contestação não ter recebido o pagamento do título, motivo pelo qual levou-o a protesto, como lhe autoriza a cláusula oitava do contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP (fl. 49). Verifico, ainda, que o documento de fl. 15 não comprova o recebimento, pela CEF, do comunicado de pagamento do título à empresa W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, posto que não tem o recebimento do agente responsável da Instituição Financeira. Noto, também, que por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação, foram prestados os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da corre W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP, ficando constatado que o representante legal da autora é filho do representante legal da corre mencionada (fls. 80/81). Não havendo prova da veracidade das alegações deduzidas pela autora, o caso é de improcedência da demanda. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro, em favor de cada um dos réus, em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir desta data. Custas ex lege.

0000102-10.2012.403.6102 - VERA LUCIA DE SOUZA FAVI BAPTISTELLA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA DE SOUZA FAVI BAPTISTELLA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa física incidente sobre o valor: (i) pago a título de honorários advocatícios, e (ii) recebido a título de juros de mora. Em síntese, afirma a autora que recebeu o crédito trabalhista (processo nº 1040/2002) no valor de R\$ 256.007,53, efetuando o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 54.191,20. Recebeu, também, a título de juros moratórios, a importância aproximada de R\$ 103.000,00. Em sua declaração de imposto de renda, a autora deixou de deduzir os valores referentes aos honorários advocatícios pagos e juros moratórios recebidos. Tendo em vista que tais valores não devem ser considerados como rendimento da autora, requer a restituição do montante já pago, acrescido de juros e correção monetária, de conformidade com a Lei nº 9.250/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. Contestação às fls. 39/44, tendo a União sustentado a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito e não havendo na contestação argüição de preliminares, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC. O caso é de procedência do pedido. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Com efeito, dispõe a Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Outrossim, preconiza o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99): Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo

contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Deflui-se, portanto, da expressa e clara redação do dispositivo legal em testilha que os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. No caso vertente, a autora colacionou aos autos os recibos comprobatórios do pagamento da verba honorária (fls. 26 e 28/30) e o respectivo comprovante de retenção de imposto de renda (fls. 25 e 27). DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA Quanto à questão atinente à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios, cumpre acentuar, inicialmente, que a matéria em baila tem sido controvertida no âmbito da jurisprudência nacional. Todavia, perfilho-me à vertente ora sinalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as verbas auferidas a título de juros de mora revestem-se da natureza indenizatória na medida em que correspondem a uma prestação pecuniária destinada a recompor os prejuízos suportados pelo credor em decorrência do pagamento, a destempe, do seu crédito. Vale dizer, por ensejar tão somente a reparação de uma perda, os juros moratórios efetivamente não constituem acréscimo patrimonial, razão por que não há que se falar na ocorrência das hipóteses de incidência do imposto de renda estabelecidas no CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou tal diretriz nos autos do Resp nº 1227133/RS (1ª Seção, Rel. p/ acórdão: Min. César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), conforme a ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial a fim de declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa física incidente sobre o valor: (i) pago a título de honorários advocatícios, e (ii) recebido a título de juros de mora. Por conseguinte, reconheço o direito da autora VERA LÚCIA DE SOUZA FAVI BAPTISTELLA à dedução, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, dos valores pagos a título de honorários advocatícios e daqueles recebidos a título de juros de mora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001.040/2002 - RT - 1. Condeno a União à restituição dos valores recebidos indevidamente, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Na apuração do valor a ser restituído, deverá ser revista a declaração do imposto de renda da autora (Exercício 2010/Ano-calendário 2009) para a compensação com o eventual aproveitamento parcial ou total do crédito. Condono, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, bem assim, à restituição do valor das custas antecipadas pela autora. P.R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Efetivado o traslado determinado no despacho da Ação Ordinária em apenso, intime-se o embargado a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Requerida a citação, expeça-se o competente mandado. Após, não interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, enviando-se e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base dados do sistema e dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Na seqüência, transmita-se o Ofício e aguarde-se o pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Tendo em vista a manifestação da CEF a fl. 128, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004644-23.2002.403.6102 (2002.61.02.004644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-93.2001.403.6102 (2001.61.02.005534-6)) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 365, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4) - JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO NUNES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 193: assiste razão ao INSS. De fato, com a sentença proferida nos embargos em apenso, criou-se obrigação distinta daquela objeto de execução nestes autos, sendo, pois, passível de novo processo executivo, pena de violação ao comando legal pertinente (art. 730 do CP). Deste modo, acolhendo a manifestação do réu, determino a retificação da RPV em questão (nº 20120000064 - fl. 190) para dela excluir o montante (R\$ 2.897,70) correspondente aos honorários fixados nos embargos em apenso. Traslade-se cópia deste para aqueles. Efetivada a retificação supra, e com intimação prévia das partes, providencie-se a respectiva transmissão. No tocante à RPV de fl. 189, providencie-se a transmissão desde já. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retificado o RPV nº 20120000064 - vista ao exequente.

0009377-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009377-6) - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 222 e 224/226 e da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000650-42.2011.403.0000 (fls. 272/277), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9) - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JADIR DA SILVA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 193 e 195 e da aquiescência tácita do exequente (fls. 196/199), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6) - OLIVIO CLAUDINO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X OLIVIO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 302/304 e 307, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007118-69.1999.403.6102 (1999.61.02.007118-5) - GASPAR DUTRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPAR DUTRA ALVES

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela credora à fl. 320, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 320). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0008513-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008513-6) - MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X EDNA VERONA BORTOLON X MARCOS CLODOALDO URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VERONA BORTOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CLODOALDO URSULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.À fl. 183 a CEF informa que deixou de efetuar os cálculos para a autora Maria Angélica Fernandes Medeiros por constar na base de dados que ela já possui créditos do trânsito em julgado referentes ao processo nº 1993.0930012419-6 da 20ª Vara Federal de São Paulo.Às fls. 186/196 foram juntados os cálculos de liquidação para os demais co-autores. À luz da discordância dos autores com os cálculos da CEF, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e os cálculos de fls. 226/246. Instados a manifestar-se, a patrona dos autores apenas requereu o depósito, pela CEF, dos valores apurados para a co-autora Maria Angélica Fernandes Medeiros, nada dispondo acerca dos valores apresentados para os demais co-autores (fl. 250). A CEF reiterou, para a co-autora Maria Angélica Fernandes Medeiros, o que havia alegado à fl. 183 e, para os demais co-autores, afirma que o cálculo da contadoria judicial apenas ratifica os valores por ela já apresentados (fls. 251/259). Dada nova oportunidade para a co-autora Maria Angélica Fernandes Medeiros manifestar-se sobre as alegações da CEF de fls. 183, item 3, e 251, 2º parágrafo, inclusive sob pena de aquiescência tácita, ela ficou inerte (fls. 262/264). É o relatório. Decido.À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 186/196 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores Edna Verona Bortolon, Maria do Carmo Gabos Martins Moreno, Jose Marcos Rezende Bustamante e Marcos Clodoaldo Ursulino. Em relação à co-autora Maria Angélica Fernandes Medeiros, inexigível o título judicial, ante a inexistência de crédito a receber nos presentes autos (ela já possui créditos do trânsito em julgado referentes ao processo nº 1993.0930012419-6 da 20ª Vara Federal de São Paulo). Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução, relativamente à co-autora Maria Angélica Fernandes Medeiros, e extingo o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005046-36.2004.403.6102 (2004.61.02.005046-5) - CAMARGO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO S/C LTDA

À luz do documento de fl. 439 e da concordância da União (fl. 440), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A aquiescência tácita dos autores com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 155, item 3, 157, 159 e 161/162), com os quais a CEF concordou (fl. 160), impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás, em favor dos procuradores dos autores e da CEF, para levantamento dos valores depositados a fls. 126, 127 e 154, no limite estabelecido nos cálculos de fl. 157, cientificando-se os i. procuradores de que deverão retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

0005262-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005262-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A

À luz do documento de fl. 513 e da concordância da União (fl. 517), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-87.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 51), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 8.395,60 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ COELHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 03/12/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (54 anos) e a circunstância de estar empregado atualmente, conforme o informa a cópia da CTPS juntada à exordial. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, o transcurso de mais de 1 (um) ano entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo (vide fl. 93) e a data do ajuizamento da presente ação esmaece a alegação do caráter emergencial do benefício postulado em sede de tutela antecipatória, conforme sedimentada orientação jurisprudencial. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-

lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 119.P.R.Intimem-se.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011405-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011405-2) - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1) Atenda-se a solicitação de fl. 387, encaminhando-se ao Juízo deprecado cópia digitalizada da petição inicial.2) Nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, dê-se ciência à executada acerca da designação do primeiro leilão dos bens penhorados para o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, bem como acerca da designação do dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a realização do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro. Os leilões serão realizados na Central de Hastas Públicas, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, 215, em São Paulo-SP.3) Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecado acerca da inexistência de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como acerca da inexistência de informações nos autos quanto a ônus ou credor hipotecário dos bens penhorados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CID ESCADA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Fls.170: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução. Diante da inexistência de débitos a compensar, conforme informado pela União Federal às fls.171, cumpra-se a parte final do despacho de fls.168, expedindo-se ofício requisitório, encaminhando-se, por via eletrônica, tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício. Após, dê-se ciência da requisição às partes.Int.

Expediente Nº 2000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desansem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-31.2001.403.6126 (2001.61.26.004628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da solicitação retro, informe ao Juízo Deprecado, por e-mail, que foram deprecados todos os atos necessários à realização do ato de alienação judicial, de acordo com o artigo 658 do CPC. Outrossim, informe os dados dos procuradores dos executados, se houver, para efeitos de publicação na imprensa oficial. Não obstante, dê-se ciência aos executados das datas designadas para as hastas públicas. Intimem-se.

0000554-94.2002.403.6126 (2002.61.26.000554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REPAR COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA X MARCOS KUWANO CRUZ X JOAO PRADO DOS SANTOS(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Diante da solicitação retro, informe ao Juízo Deprecado, por e-mail, que foram deprecados todos os atos necessários à realização do ato de alienação judicial, de acordo com o artigo 658 do CPC. Outrossim, informe os dados dos procuradores dos executados, se houver, para efeitos de publicação na imprensa oficial. Não obstante, dê-se ciência aos executados das datas designadas para as hastas públicas. Intimem-se.

0001981-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Diante da solicitação retro, informe ao Juízo Deprecado, por e-mail, que foram deprecados todos os atos necessários à realização do ato de alienação judicial, de acordo com o artigo 658 do CPC. Outrossim, informe os dados dos procuradores dos executados, se houver, para efeitos de publicação na imprensa oficial. Não obstante, dê-se ciência aos executados das datas designadas para as hastas públicas. Intimem-se.

0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Considerando as informações contidas no detalhamento de fls. 137/140 e no extrato de fls. 135, informe a exequente se a conta em que foi requerida a transferência se encontra bloqueada. Publique-se o despacho de fls. 136, dando-lhe cumprimento. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 136: O pedido formulado às fls. 129/132 há de ser indeferido, tendo em vista não haver previsão legal. A questão relativa à regularidade ou não da certidão de intempestividade lançada nos autos dos embargos à execução deveria ter sido objeto de recurso naqueles autos. A execução fiscal não é meio adequado para se declarar ou, de qualquer modo, reconhecer a nulidade daquela certidão. Cabe ao interessado, caso queira, propor a competente ação anulatória, oportunidade na qual poderão ser discutidos e comprovados os fatos narrados por ele, sob o crivo do contraditório. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 129/132. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, intimando-se a exequente. Diante do extrato de fls. 135, providencie a secretaria a juntada aos autos do detalhamento do ordem de bloqueio do Bacenjud. Intimem-se.

0001040-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001040-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André em face da Caixa Econômica Federal. Verifico a existência de divergência entre as partes quanto ao valor do saldo remanescente apurado após o pagamento do débito pela executada, que ocorreu em 04/03/2011. Não havendo acordo entre as partes, os autos foram remetidos ao Contador judicial, que considerou o débito em cobro quitado, e ainda, com um excedente em favor da executada, já que neste processo não foram arbitrados honorários advocatícios, nem tampouco se cobra o pagamento de custas, pois ambas são isentas. Portanto, o que se cobra aqui são os valores expressos na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizados. Sendo assim, dou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Dê-se ciência às partes. Indique a exequente o nome do procurador que irá levantar a quantia devida para quitação do débito e, em seguida, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos valores até o mês atual. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3143

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Esclareça a impetrante o cumprimento da decisão de fls. 263 no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002162-15.2011.403.6126 - GILSON VICENTE DOMINGUES(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 116/117 - Em face do trânsito em julgado, certificado a fls. 114-verso, bem como em face da manifestação das partes, defiro o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 67) em favor do impetrante, devendo ser indicado o nome, número do RG e do CPF/MF do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Após, a expedição do alvará de levantamento e da sua devida liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006790-91.2012.403.6100 - GOIAS IMPORTS SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 155 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 50/73, tendo em vista que tais documentos já são cópias autenticadas e, conforme decidido na sentença de fls. 129, só está autorizado o desentranhamento dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias autenticadas. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0000359-60.2012.403.6126 - GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X RONICARLOS PEREIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FERNANDA DANIELA DILLENBURG(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DO SEFIS - SANTO ANDRE

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000370-89.2012.403.6126 - JAQUISON LEITE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001742-73.2012.403.6126 - AURELINO JESUS EVANGELISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001859-64.2012.403.6126 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4113

MONITORIA

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 46/52 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2) - ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de fls.243/245, vez que os valores constantes na requisição de pagamento expedida se encontram em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução, conforme decisão trasladada às fls.226/234, sendo que a atualização monetária postulada será regularmente realizada no momento do depósito.Intimem-se.

0001227-48.2006.403.6126 (2006.61.26.001227-3) - PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls.389/409, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.841, a qual fixou os valores devidos pela parte Autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007535-75.2007.403.6317 (2007.63.17.007535-7) - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.201/203 diante da improcedência da demanda, conforme acórdão de fls.191/192. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004015-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004015-4) - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação do INSS de fls.446/462, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a decisão de fls.159/160 proferida pelo Juízo de São Bernardo do Campo, a qual decidiu pela incompetência absoluta, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Ressalte-se que a Jurisdição desta subseção em relação ao Município de São Caetano do Sul se restringe a matéria cível, vez que o provimento 310/10 não revogou o supramencionado dispositivo, mantendo a jurisdição do município em matéria previdenciária pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Encaminhe-se os autos para a Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição a uma das varas previdenciárias, a qual verificará a necessidade de suscitar conflito de competência em desfavor da Vara Federal São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 23/33, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/41. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 99, informando que o benefício do autor sofreu limitação da RMI ao teto. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 31/03/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005351-98.2011.403.6126 - NAIR BASILIO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da representação processual. Intimem-se.

0005473-14.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 57/81, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/99. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 102/104, informando que o benefício do autor sofreu limitação da RMI ao teto. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN

LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 19/09/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0006411-09.2011.403.6126 - LUCIMARA GEROLIM DOMINGUES(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 43/89 no prazo de dez dias. Publique-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na petição inicial, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 47/94, alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/108. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 111/112, informando que o benefício do autor sofreu limitação da RMI ao teto. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a argüição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Rejeito a argüição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 28/11/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do

benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0007205-30.2011.403.6126 - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 11/229. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 235/254) alegando ocorrência de coisa julgada, decadência, impossibilidade de retroação da DIB, desaposestação e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 262/275. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 16/10/1991 (fls. 22), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30/11/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o fato da parte autora ter seu benefício previdenciário revisto em 2004, conforme fls. 113/125, não retira da decadência, a característica de que nesta, seu prazo nem se interrompe e nem se suspende (CC, art. 207), corre indefectivamente contra todos e é fatal, e nem pode ser renunciado (CC, art. 209). Portanto, reconheço a decadência do direito da autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007465-10.2011.403.6126 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007541-34.2011.403.6126 - JOSE INOCENTE CLEMENTE(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação do teto do salário de contribuição de que tratou a emenda constitucional n. 20/98.O INSS apresentou contestação às fls. 88/137, alegando preliminar de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/179.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 183/186, informando que o benefício do autor sofreu limitação da RMI ao teto.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 19/09/2011, portanto, dentro do prazo decadencial.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é parcialmente procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base no teto.Ademais, em relação ao pedido de danos morais, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base no teto fixado pela EC n. 20/98, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinto o pedido deduzido, diante da ocorrência da decadência. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão e contradição, uma vez que foi requerida pelo Autor, ora Embargante, a desistência da ação, através de petição protocolada em 27.04.2012. Fundamento e Decido. Foi exarada sentença nos presentes autos, em 24.04.2012, consoante se verifica às fls 97/97, verso. Assim, a manifestação posterior do Autor não tem o condão de alterar o quanto já decidido, nos presentes autos, eis que com a prolação da sentença está extinta a prestação jurisdicional. Logo, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-21.2012.403.6126 - ASIONEDA DE SOUZA WOLF(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/16. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 22/47) alegando ilegitimidade e falta de interesse de agir, ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. A autora percebe o benefício de pensão por morte, precedido de benefício concedido ao segurado em 01/01/1983 (fls. 40), pelo Instituto Nacional do Seguro Social correspondente a aposentadoria por invalidez previdenciária. A pensão por morte que se busca alterar foi concedida em 11.01.2011, cujo direito decorre do benefício que o falecido percebia enquanto estava vivo, eis que o valor da pensão corresponde integralmente ao montante que era pago a título de aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a concessão da pensão por morte, ou seja, a concessão da pensão por morte não reabre o prazo decadencial para rediscussão do ato concessório da aposentadoria originária, se extrapolado o prazo decadencial decenal. No caso em tela, o prazo decadencial para o pedido de revisão, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 24/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001098-33.2012.403.6126 - OCIR DONIZETE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0001564-27.2012.403.6126 - ANTONIO LEITE DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, bem como os valores cobrados à título de danos morais, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005860-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO ANTONIO PEREIRA questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial, que inexistente crédito a ser executado a favor do embargado, pois se aplicada a revisão pretendida a RMI diminuirá de \$ 14.303,23 para \$ 14.284,73, conforme comprova planilha de fls. 05. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 31 e 32/33. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 25/27. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, a revisão da RMI segundo a variação da ORTN/OTN não trouxe proveito ao benefício do embargado. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 25:(...)A revisão da RMI segundo a variação ORTN/OTN não trouxe vantagem ao segurado, pois seus índices acarretaram a redução da renda inicial do benefício. Com efeito, a RMI originalmente concedida de \$ 14.303,24, após a ORTN, reduziu-se para \$ 14.284,70. Em relação aos cálculos embargados, as diferenças resultaram da aplicação de uma RMI estranha aos benefício (\$17.424,00), bem assim da inobservância do prazo prescricional, considerando as prestações então cobradas de 09/87 a 01/90 terem sido todas atingidas pela prescrição quinquenal. A seguir, os cálculos que demonstramos não existir diferenças a executar.(...). Assim, nada resta a executar na ação principal em relação ao embargado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES

OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de crédito em relação ao Embargado BENEDITO ANTONIO PEREIRA e julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado a responder pelos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, se houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Apresente a parte Autora os valores que entende como devido para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109740-69.1999.403.0399 (1999.03.99.109740-8) - PEDRO BOZATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000700-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000700-0) - ZULEICA RAMOS X ANTONIO RODRIGUES DE GODOI X STEFAM BEKCIYANYI X JOAO ANDRADE X LUIZ FERIGO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DEOCLYCIANO RODRIGUES X GENESIO MARCOLINO X CLORINDA PASCHOALI DIAS X MARTINHO ROBLEDO X ORLANDO PERENCIN X ANA BRUSAMOLINO X JOSE MARIA DE JESUS X CARMINA LOUREIRO CANTERA X GENOEFA BARBOSA ITAMOTO X DORA REGINA NOGA X YOLANDA FELIX GOMES X ANGELINA GOVONI X TEREZINHA DE ABREU BRANDAO X MARIA AUGUSTA THOMAZELLA RODRIGUES X JOAO ANTONIO FILHO X ANTONIO PAVINI X ARNALDO GONCALVES X ARLETE MONTORSO X DIRCE AMBROSIO MILANI X VERGINIA MARIA GOVONI X HELENA MARIA LAZZARINI X EVANGELINO DO ROSARIO X JOAO BARTOLI X JOSE COTARELLI FILHO X ANDRE PASCHOAL CESTEROS X SANTO PELAGALO X SEBASTIAO INACIO X PAULO DE LIMA X LIDIA IVO RODRIGUES DE CASTRO X AURA VIANA MOURA X ANTONIETA MOURA BATISTA X ORNELIO BENTINI X ANTONIA ROZAO MANHAS X OSVALDO GILIOLI X ERMELINDO ZERBINATTI X ARMANDO CHIESSI X ANTONIO ROSSI X RODOLFO SECONDO GALETI X LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOAO LIOCADIO DOS SANTOS X FRANCISCO DOMINGUES LOPES X FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X MARIO SERGIO DE ARAUJO X OLIVIO CANALE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.604/609, diante da extinção da presente ação, conforme sentença de fls.546 transitada em julgado. Ademais, os valores devidos ao Autor Olivio Canale foram levantado através do alvará de levantamento de fls.516. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA X NOEMIA RUFINO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Aguarde-se no arquivo o retorno dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Regularmente intimada a parte Autora, ora Executada, para pagamento dos valores devidos, a mesma manteve-se inerte. Assim requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se

os autos.Intimem-se.

0008421-74.2007.403.6317 (2007.63.17.008421-8) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre os quesitos respondidos pelo perito judicial às fls.471/472.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls.628/659, no prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do expresse desinteresse da parte Autora na aplicação da tutela antecipada anteriormente concedida, conforme manifestação de fls.285/286, recebo o recurso de apelação apresentado às fls.259/284 no efeito devolutivo.Abra-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a parte Autora o que de direito, vez que noticiado pela CEF às fls.106/109 a adesão aos termos propostos pela Lei Complementar 110/01, com recebimento dos valores devidos, não existindo valores a serem executados.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.133//134, competindo a parte Autora apresentar os valores que entende devido para início da execução, diante da discordância dos valores apresentados pelo INSS para início da execução de forma invertida.Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde provocação no arquivo.Intimem-se.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o processo administrativo juntado às fls.170/213 no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003165-05.2011.403.6126 - ELZA PINTO DE MORAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o processo administrativo juntado às fls.172/304, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o processo administrativo juntado às fls.181/222, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005241-02.2011.403.6126 - EDSON GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após

venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

0005776-28.2011.403.6126 - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados às fls.106/114, no prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista ao Réu para contra-minuta.Intimem-se.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o processo administrativo juntado às fls.89/113, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007491-08.2011.403.6126 - EDSON JOSE DE SOUZA PRADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls.69, esclareça a parte Autora se a renuncia postulada abrange o direito que se funda a ação.Prazo, 10 dias. PA 1,0 Intimem-se.

0000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls.80, esclareça a parte Autora se a renuncia postulada abrange o direito que se funda a ação.Prazo, 10 dias. PA 1,0 Intimem-se.

0001021-24.2012.403.6126 - MARIA DE DEUS CARVALHO E SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls.46, esclareça a parte Autora se a renuncia postulada abrange o direito que se funda a ação.Prazo, 10 dias. PA 1,0 Intimem-se.

0001472-49.2012.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002456-33.2012.403.6126 - SERGIO GONCALVES GOMES(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.41 como aditamento ao valor da causa, correspondendo ao montante de R\$ 7.464,00.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 -

FABIANO CHEKER BURIHAN)

Mantenho os despachos de fls.344 pelos seus próprios fundamentos. Apresente a parte Autora os valores que entende devido para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003089-78.2011.403.6126 - ANTONIO MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls.151, ventilando que já realizou a revisão do benefício do autor, aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição de pagamento expedida. Intimem-se.

Expediente Nº 4115

MONITORIA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno da precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, promova a secretaria o registro da penhora realizada às fls. no sistema Renajud. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a petição de fls. com caráter infringente, reconsiderando a decisão de fls.227, vez que pendente a apreciação de continuidade da execução. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado. Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento para depósito nos autos dos autores com pendência de habilitação e erro de grafia junto a Receita Federal. Intimem-se.

0013898-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013898-6) - ANTONIO TORRE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008220-15.2003.403.6126 (2003.61.26.008220-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ROSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004845-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004845-3) - VALDIR CUSTODIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls.389/409, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005532-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005532-6) - VERALUCIA PEREIRA COSTA X VERONICE PEREIRA DE ARAUJO X VICTOR PEREIRA DE ARAUJO X WAGNER PEREIRA DE ARAUJO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 -

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000502-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000502-9) - TATIANE DE OLIVEIRA PELIZZER(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias solicitado pelo perito. Intimem-se.

0006206-14.2010.403.6126 - JOAO DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005245-39.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls 18/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, às fls 49. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 52/70) e pugna pela improcedência do pedido. Foi juntado às fls 76/103 cópia integral do procedimento administrativo. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria

profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON

CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 28/30 e 92/95, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade

da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 03.09.1984 a 31.12.2010 (data do laudo).Em relação ao período de 01.01.2011 a 06.04.2011, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/ DSS-8030/ PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos

formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderado o período especial e comum afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006239-67.2011.403.6126 - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, que foram interpostos pelo Embargante com o objetivo de complementar a sentença que extinguiu a ação, sanando a omissão existente em relação ao pedido de concessão de pecúlio. É o relatório. Decido. Apesar da evidente natureza infringente do presente recurso de embargos declaratório, conheço-o em razão de omissão de ponto relevante sobre requisito que lhe é essencial. Em relação ao pedido de concessão do pecúlio, entendo a natureza de cobrança de parcela devida e não paga pela Previdência Social, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Isto porque o pecúlio consistia em uma prestação pecuniária única paga pela Previdência Social correspondente à devolução do montante pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, sendo este benefício extinto a partir de 15.04.1994, com a Lei n. 8870/94. Assim, quando o Autor pleiteou o recebimento do pecúlio quando da propositura desta ação, em 02.12.2011, entendo que o pedido foi deduzido após o transcurso de mais de cinco anos para promover a cobrança das parcelas, ora em cobro e em atenção ao instituído no artigo 1º -C da Lei n. 9494/97 e do parágrafo único do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Logo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Nesse sentido: Processo AC 00203135020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1640067Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJE3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. Data da Decisão04/10/2011Data da Publicação13/10/2011Processo AC 00033501820104058100AC - Apelação Cível - 500915Relator(a)Desembargador Federal José Maria LucenaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::22/10/2010 -

Página::230DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. - Na hipótese vertente, a postulante teve seu benefício de amparo social suspenso em abril/1999 e reativado em dezembro/2003, sem o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas no período em que o benefício esteve suspenso. - Entretanto a presente ação só foi ajuizada em março/2010, portanto mais de 06 (seis anos) após o vencimento das parcelas atrasadas, estando, dessa forma, a pretensão do autor fulminada pela prescrição, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91. - Outrossim, é cabível o reconhecimento da prescrição de ofício, consoante o art. 219, parágrafo 5º do CPC. Apelação improvida. Data da Decisão14/10/2010Data da PublicaçãoProcesso AC 00318766119994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 478936Relator(a)JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1- Nos termos dos artigos 81, II da Lei 8.213/91 e 24, único, da Lei 8.870, em se tratando de pecúlio, benefício de prestação única, ocorre a prescrição em cinco anos contados da data do afastamento definitivo do segurado da atividade laborativa. 2- Tendo em vista que o pecúlio é benefício de prestação única, encerrou-se em fevereiro de 1997 o prazo quinquenal que começou a correr em janeiro de 1992, portanto, antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 25//7/1997. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. Data da Decisão 12/09/2011 Data da Publicação 10/11/2011 Processo AMS 200461260035173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270833 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA: 756 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1) O pecúlio é benefício de prestação única, que corresponde às contribuições vertidas aos cofres previdenciários durante a atividade laboral prestada após a aposentação. 2) O direito ao seu recebimento ocorre com o encerramento do vínculo laboral, ocasião em que se incorpora ao patrimônio do trabalhador e se inicia o prazo prescricional de cinco anos para o seu requerimento. 3) Formulado o pedido administrativo após tal prazo, não há como pleiteá-lo, pois que fulminado pela prescrição. 4) Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010 Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios tão-somente para reconhecer a tempestividade dos embargos declaratórios, e no mérito, rejeito a pretensão formulada para manter o decreto de extinção do processo por fundamento diverso, no caso, pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007855-77.2011.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 34/57, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63/67. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 19/12/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 63: (...) Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu limitação ao teto estabelecido à época, mesmo depois de aplicado o IRSM de 39,67, inexistindo, por consequência, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000429-77.2012.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de percepção de aposentadoria especial, processada através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls 28/102. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 105. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 109/120) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006

Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO,

PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 58/60, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA FonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000649-75.2012.403.6126 - MAGNOLIA JESUITA COUTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos às fls 25/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, às fls 83. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 86/97) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi juntado às fls 76/103 cópia integral do procedimento administrativo. Fundamento e decido. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (18.06.2006) até a propositura da presente demanda (09.02.2012) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n.

611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

/ DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 48/51 e 57/59, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 23.08.1982 a 31.01.1984 e de 06.03.1997 a 31.03.1998. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001311-39.2012.403.6126 - MAURILIO BERNINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade comum exercida de 05.07.1976 a 30.11.1979, como especial. Juntou documentos às fls 20/80. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls

86/104) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL -

701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO,

1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 52/53, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 01.02.2002 a 04.05.2009.Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 05.07.1976 a 30.11.1979, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa do período de 09.01.1980 a 19.08.1981; 23.06.1982 a 31.12.1982 e 26.01.1983 a 05.03.1997.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser

convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial (09.01.1980 a 19.08.1981; 23.06.1982 a 31.12.1982 e 26.01.1983 a 05.03.1997), logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderados os períodos especiais e a conversão do período comum como afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001345-14.2012.403.6126 - JEREMIAS BATISTA SALLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls 19/138.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 145/160) e pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do

novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é

que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 41/42 e 84/86, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (hidrocarbonetos aromáticos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem

especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 01.07.2009 (data do laudo).Em relação ao período de 02.07.2009 a 06.07.2009, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/ DSS-8030/ PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramenteexemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da

assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853 Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 03/12/2008 Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, desconsiderado o período especial e comum afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora a relação dos salários de contribuição do período de contribuição do período básico (PBC), possibilitando a apuração da renda mensal inicial. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001779-03.2012.403.6126 - RAFAEL FONTES TORRES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001782-55.2012.403.6126 - VALTER MACHADO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001786-92.2012.403.6126 - CLAUDIO PETRIN(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001789-47.2012.403.6126 - ANDERSON HENRIQUE DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001790-32.2012.403.6126 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001814-60.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001816-30.2012.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001819-82.2012.403.6126 - JOSE MARIA VARANDAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001927-14.2012.403.6126 - ALCEU BALDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002868-61.2012.403.6126 - MARIA OLINDA MILANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a percepção de saldo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo período de 06/09/1996 a 24/04/2002.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Processo nº 0004038-05.2011.403.6126Autor: João Francisco DevechioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSProcesso nº 0005592-72.2011.403.6126Autora: Maria Adelina dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0007315-29.2011.403.6126Autor: Benedito Cândido DuaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Nesse sentido:ProcessoREsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator.Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a concessão da pensão por morte, ou seja, a concessão da pensão por morte não reabre o prazo decadencial para rediscussão do ato concessório da aposentadoria originária.Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-32.2011.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, em que o autor tem por objetivo o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e alternativamente da aposentadoria especial.Pleiteia, também, a conversão inversa dos períodos comuns para especiais com a incidência do fator redutor.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 72/91), alegando a ocorrência da prescrição como preliminar e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls 94/107.Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls 115/135.Fundamento e decido.Preliminarmente, do exame da petição inicial e dos documentos que instruem a ação, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, de forma parcial, com os autos n. 0000827-92.2010.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local.Isto porque, nos referidos autos, o autor

pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11.06.1985 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 29.08.2007, eis que exercidos com exposição ao agente físico ruído. Além de pleitear, também, a conversão das atividades comuns em especiais por meio do fator redutor e, por fim, pugna pela transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) em aposentadoria especial (NB.:46). Na presente ação, o autor reitera os mesmos pedidos formulados na ação n. 0000827-92.2010.403.6126 e pede, de forma adicional, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 30.08.2007 a 22.01.2009, eis que exercidos com exposição ao agente físico ruído. Em ambos os processos, o autor busca a revisão judicial do requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do NB.: 42/140.223.445-4, DER.: 29.080.2007. Pois bem. Então, parte do pedido deduzido na presente ação não merece prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor propôs a mesma demanda, com o mesmo advogado e o fez com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu, sendo a única diferença entre elas, o pedido de inclusão e conversão em especial de período de trabalho exercido após a data do requerimento administrativo de aposentadoria. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente a ampliação da abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo, só que distribuídas à Juízos distintos. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de arrolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11.06.1985 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 29.08.2007, verifico a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0000827-92.2010.403.6126, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Saneado o feito, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. Da inclusão de período de trabalho após o requerimento administrativo.: Em relação ao pedido de conversão do período trabalhado após a data de entrada do requerimento de aposentadoria, de 30.08.2007 a 22.01.2009, não merece ser acolhido. Isto porque, a aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Assim, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das

diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Deste modo, diante do quanto decidido nesta sentença, resta prejudicado o pedido de conversão do período comum em especial com o redutor de 0,83% dos períodos de 02.06.1972 a 03.01.1974, 07.01.1974 a 10.12.1976, 02.01.1977 a 14.07.1977, 01.08.1977 a 30.12.1977, 01.06.1978 a 20.08.1978, 02.01.1979 a 13.03.1979, 11.06.1979 a 05.01.1980 e 03.11.1980 a 10.02.1983, tendo em vista a ausência de qualquer reconhecimento de período trabalhado pelo autor em condições especiais. Posto isso, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 11.06.1985 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 29.08.2007, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da litispendência e em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade de 30.08.2007 a 22.01.2009, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004253-78.2011.403.6126 - HUMBERTO ZAMPIERI X EDNA CARDOSO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez, objetivando a revisão da renda mensal inicial de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º., da Lei n. 8.213/91. O INSS apresentou contestação às fls. 68/99, alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A sucessora do falecido foi habilitada no pólo ativo às fls. 133. Decisão declinatória da competência às fls. 146/147. Decisão rejeitando a preliminar aventada pelo INSS às fls. 174. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o parágrafo 5º., do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, in verbis: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O referido dispositivo foi regulamentado pelo artigo 36, parágrafo 7º., do Decreto n. 3048/99, ao dispor que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A informação da contadoria judicial de fls. 158 corrobora a assertiva de que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, sendo assim, incabível considerar os salários de contribuição vertidos pelo segurado falecido concomitantemente à percepção do auxílio-doença diante da incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200703027662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao

seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 23/11/2010. Data da Publicação 17/12/2010. Processo AGRESP 200902035970. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162440. Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJE DATA: 29/11/2010. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/12/2009. Data da Publicação 29/11/2010. Processo AGRESP 200900001998. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918. Relator(a) LAURITA VAZ. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA: 13/10/2009. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/09/2009. Data da Publicação 13/10/2009. Por derradeiro, é incabível processar e julgar o pedido sucessivo de repetição de indébito formulado pelo autor, pois o INSS deve ser representado judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 11.457/2007, cabendo ao mesmo promover outra demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005113-79.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da informação de fls. 102, comunicando que a autora não compareceu à perícia médica, esclareça a pericianda, no prazo de 10(dez), o motivo de sua ausência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS (SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria. Juntou documentos às fls 13/41. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 47/67) e pugna pela improcedência do pedido, sendo juntada a cópia do processo administrativo às fls 74/109. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 25/30 (cópias de fls 87/92), não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nem preencheu o requisito da idade mínima, nos termos do estabelecido pela EC n. 20/98, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005661-07.2011.403.6126 - MAGNOLIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006235-30.2011.403.6126 - ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA

DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a transformação em aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/117). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de

1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a

Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo autor às fls. 45/46, não atesta a habitualidade e permanência do agente ruído no exercício dos períodos questionado nos autos, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: AC_200001001321295, (Acórdão) TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 66 Decisão: 27/09/2006. Deste modo, a ausência de reconhecimento da atividade especial prejudica o exame dos demais pedidos formulados na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0000319-78.2012.403.6126 - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0000466-07.2012.403.6126 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0000530-17.2012.403.6126 - ANGELO FILOCCOMO JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Também postula a conversão de atividade comum em especial mediante redutor. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/111). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na

legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à

aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo autor às fls. 71/83, não atesta a habitualidade e permanência do agente ruído e exposição aos hidrocarbonetos, no exercício dos períodos questionado nos autos, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido:

AC_200001001321295,(Acórdão)TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ
DATA:18/12/2006 PAGINA:66 Decisão: 27/09/2006.Deste modo, a ausência de reconhecimento da atividade especial prejudica o exame dos demais pedidos formulados na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e registre-se.

0000714-70.2012.403.6126 - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pede, também, que seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre as verbas percebidas dos períodos especiais.Juntou documentos às fls 18/233.O INSS apresentou contestação (fls 239-258) na qual requer, em preliminares, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls 266/282.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de

1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de

6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Entretanto, o período de 28.09.1971 a 21.12.1973, não são considerados especiais, pois a função de APRENDIZ FURADOR, a despeito das informações patronais narrarem que trabalhava nas mesmas condições do profissional torneiro mecânico ou oficial mecânico, não pode ser enquadrado com base na função, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967750 Processo:

200161830056949 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300110289 Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 453Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSDecisão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO INSS. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA TANTO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Agravo retido interposto pelo autor de que não se conhece, ante a ausência de sua reiteração em contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - A discussão acerca dos critérios de incidência de Imposto de Renda sobre o valor auferido com a execução da sentença condenatória, ou mesmo a aplicação de eventual isenção, constitui matéria estranha à presente lide, por envolver parte que não integra a relação de cunho material discutida e não constituir normal desdobramento do processo de execução, devendo o postulante valer-se da via jurídica adequada para a sua solução. Ilegitimidade passiva para a causa do INSS reconhecida. III - Ao autorizar o cômputo de atividade especial, com sua conversão ao tipo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sujeitando a concessão do benefício, porém, à verificação, na via administrativa, da presença dos requisitos próprios à aposentação, o Juízo de 1º grau acabou por prolatar sentença condicional art. 460, parágrafo único, CPC, eis que deveria realizar a cognição exauriente da demanda na mesma oportunidade, vale dizer, estabelecer se acertado, ou não, o pleito que lhe foi submetido, com o deferimento, ou não, da prestação. IV - O procedimento adotado no Juízo a quo acabou por prejudicar sobremaneira o autor, eis que, diante da ausência de recurso de sua parte, mesmo se verificada a alegada presença dos requisitos para o deferimento da aposentadoria, o benefício previdenciário não poderia ser concedido neste 2º grau de jurisdição, por implicar em óbvia reformatio in pejus ao INSS, que teria emitido contra si provimento não requerido pela parte contrária. V - Além disso, ao contrário do que assentou o Juízo a quo, o trabalho de torneiro mecânico não está expressamente mencionado nos códigos 2.5.1 ou 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas., circunstância que torna obrigatória a realização de prova pericial para a elucidar o caráter insalubre, penoso ou perigo do labor, mesmo porque o autor não dispõe de outras formas para demonstrar o acerto dessa pretensão. VI - No que diz respeito, ademais, à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40, sem estar ancorado em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, vale dizer, também aqui se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. VII - Agravo retido do autor não conhecido; remessa oficial parcialmente provida para julgar-se extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido atinente à forma de incidência de Imposto de Renda, ou de sua isenção, nos termos do art. 267, VI, CPC, por força da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e para anular-se a sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, onde deverá ser realizada prova pericial dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 1º de novembro de 1973 a 26 de outubro de 1978, 29 de maio de 1979 a 07 de abril de 1989 Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e 1º de novembro de 1993 a 12 de janeiro de 1996 Rotoflex Cilindros para Impressões Ltda., com a posterior prolação de nova sentença, em cuja sede deverá restar assentado se efetivamente cabível, ou não, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; apelação do Instituto prejudicada. Data Publicação 15/12/2006 Ademais, também não pode ser considerado especial, pois o formulário de informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos (SB-40) foi assinado apenas pelo assistente de departamento pessoal, sem qualquer habilitação técnica para atestar a agressividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329160 Processo: 200803990339576 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176912 Fonte DJF3 DATA:20/08/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 15/09/1988 a 03/07/1992 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma

e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.5. No caso em tela, não consta do PPP apresentado o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, mas tão-somente a assinatura do representante legal da empresa.6. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.7. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.8. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008Logo, como não existe qualquer laudo para comprovação da exposição a ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação de regência, o período de 28.09.1971 a 21.12.1973, deverá ser considerado como de atividade comum.Pela mesma razão, improcede o pedido em relação ao período de trabalho na empresa N.S. SERVIÇOS DE MECÂNICA S/C Ltda., uma vez que este não pode ser considerado especial, pois o formulário de informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos (DSS-8030) embora assinado, não informa a identificação e a qualificação do subscritor, nem indica qualquer habilitação técnica para atestar a agressividade do ambiente de trabalho e, porque, também, não afirma o período em que o autor esteve sujeito na atividade nele descrita.Desta forma, o documento de fls 102 é imprestável para comprovar o exercício de atividade especial.De outro giro, o período trabalhado na empresa VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA., de 18.01.1971 A 16.03.1971, em que o Autor exerceu a função de cobrador, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza da atividade desenvolvida.Da não incidência do fator previdenciário sobre os períodos especiais.:Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Nesse sentido:Processo ADI-MC 2111ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a)SYDNEY SANCHESigla do órgãoSTFDescriçãoVotação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) Número de páginas: (99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALementaEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria,

ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Processo ADI-MC 2110ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) SYDNEY SANCHES Sigla do órgão STF Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). Número de páginas: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Processo AC 200903990363881AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462169 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010 PÁGINA: 495 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na: VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA., de 18.01.1971 a 16.03.1971, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/125.665.133-5, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001048-07.2012.403.6126 - ARTUR RIBEIRO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 22/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 135/153) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/167. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 06/03/1996 (fls. 27), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 23/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

dar provimento ao recurso especial, nos termos do votodo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, HermanBenjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques,Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator.Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, peloINSS.Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 29/60.O INSS apresentou contestação (fls 66/82) e requer a improcedência do pedido.Réplica fls 85/99.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 23.08.1985 a

02.12.1998, é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 38, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Apatarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Todavia, em relação ao período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 07.06.2010, em que o autor exerceu as funções de preparador de carrocerias, no setor de linha de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão do período comum em especial.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 24.05.1972 a 13.11.1972, 05.02.1974 a 08.08.1975, 07.10.1985 a 19.12.1975, 10.08.1976 a 25.10.1976, 01.03.1977 a 28.02.1978 e 05.02.1979 a 20.02.1981, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da alteração do tipo de benefício.: Por causa do reconhecimento do período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em sede administrativa e nesta sentença, merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da

lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Indefero o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período 23.08.1985 a 02.12.1998. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03.12.1998 a 07.06.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.129.711-6 com a conversão em aposentadoria especial, desde a data da interposição do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-38.2012.403.6126 - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/81). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O autor é carecedor de ação no tocante ao reconhecimento da atividade especial do período de 18.12.1985 a 30.09.2003, e de 01.02.2005 a 16.11.2009, considerando que o INSS já reconheceu o período especial conforme contagem de fls. 36/36-verso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357

ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO

LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o período de 02.01.1979 a 23.12.1985, em que o autor trabalhou na empresa LANIFÍCIO SANTO AMARO, no setor de MANUTENÇÃO, as informações prestadas às fls. 53/55, atestam que o autor ficou exposto a ruído inferior a 80dB (68dB), já que não se pode considerar o ruído existente em toda a fábrica, mas apenas no respectivo setor, de modo a configurar a habitualidade e permanência ao agente agressivo. Deste modo, considerando-se apenas o período especial já computado pelo INSS na esfera administrativa, o autor não completou o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial para fazer jus ao benefício especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 18.12.1985 a 30.09.2003, e de 01.02.2005 a 16.11.2009, em face da falta de interesse de agir. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 02.01.1979 a 23.12.1985. Indevida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001234-30.2012.403.6126 - MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de período posterior à jubilação. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 157/188). Réplica às fls. 192/202. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial

em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurador esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então

vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O Autor comprovou atividade especial no período de 02.03.1972 a 11.06.1973, em razão da exposição a níveis de ruído agressivos, de forma habitual e permanente, conforme informações e laudo pericial de fls. 73/74.De outro lado, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na função de MOTORISTA DE CARRETA (fls. 37), é cabível o enquadramento com base na atividade em face do Código do Código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.Por fim, o pedido de contagem de período de tempo de serviço após a aposentadoria, corresponde à chamada desaposentação.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 02.03.1972 a 11.06.1973, e, de 29.04.1995 a 05.03.1997, procedendo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor (NB n. 42/126.226.565-4), desde a data de entrada do pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas

processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001346-96.2012.403.6126 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade comum para especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls 23/115. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 121/140) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional,

somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 60/61, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 01.06.1996 a 31.03.2006. Da conversão inversa: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 02.07.1973 a 16.01.1974; 01.06.1974 a 01.07.1974, 19.11.1974 a 25.07.1975, 20.02.1976 a 11.08.1977; 18.10.1977 a 18.11.1977, 01.04.1978 a 13.09.1978, 19.09.1978 a 29.01.1980 e 11.07.1980 a 01.06.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91,

antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais e a conversão do período comum em especial como afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 82/84, em aditamento a exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

0002442-49.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a consulta de prevenção realizada pela Segunda Vara local nos autos da Carta de Sentença nº 200261260111580, foi constatada a relação de prevenção entre estes autos e os autos em trâmite perante aquela vara federal. Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Local.

0002663-32.2012.403.6126 - MIRIAN LUCIA BERGAMINI GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA

SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 0007881-75.2011.403.6126Autor: APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF,afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876 , de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876 , de 1999)Data Publicação 13/10/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 -Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO.Data Publicação 03/09/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA

DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. **INDEXAÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE.**Data Publicação 24/07/2007Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais como pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialEsta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I -Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002697-07.2012.403.6126 - GERSON BATISTA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por idade.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Processo nº 0004038-05.2011.403.6126Autor: João Francisco DevechioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0005592-72.2011.403.6126Autora: Maria Adelina dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSProcesso nº 0007315-29.2011.403.6126Autor: Benedito Cândido DuaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Nesse sentido:ProcessoREsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator.Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, peloINSS.Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe e nem se suspende.Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002700-59.2012.403.6126 - LUIZ JOSE BERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Processo nº 0004038-05.2011.403.6126Autor: João Francisco DevechioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0005592-72.2011.403.6126Autora: Maria Adelina dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 0007315-29.2011.403.6126Autor: Benedito Cândido DuaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue:Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe e nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002799-29.2012.403.6126 - AMAIR ALVARENGA FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um

lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem

como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002816-65.2012.403.6126 - EDINALDO FEITOSA NUNES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido

afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002443-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-49.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE FRANCISCO ZIMBRES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
Considerando a consulta de prevenção realizada pela Segunda Vara local nos autos da Carta de Sentença nº 200261260111580, foi constatada a relação de prevenção entre estes autos e os autos em trâmite perante aquela vara federal. Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Local.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5) - ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTO Tendo em vista o depósito às fls. 161 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4117

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARS MECANICA LTDA X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA

Manifeste-se o exequente, em vista dos leilões negativos, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0005133-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CECILIA SPEHT

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, bloqueando R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, determino a liberação do supra valor bloqueado. Vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Fls. 105/156. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de vinte dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005098-91.2003.403.6126 (2003.61.26.005098-4) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a liberação de crédito de benefício previdenciário, nos termos do artigo 178, do Decreto 3.048/99, concedido por força de sentença proferida em outro mandado de segurança. A sentença de fls. 29/30 que indeferiu a petição inicial foi reformada na Instância Superior conforme decisão de fls. 61/62, determinando-se a intimação do impetrante para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Na petição de fls. 71, o impetrante requereu o exame da medida liminar. A medida liminar foi deferida às fls. 73/73-verso para determinar a imediata liberação de valores apurados e retidos por força da auditoria. O INSS informa às fls. 83/89 que cumpriu rigorosamente o que fora decidido no mandado de segurança impetrado na 1ª. Vara Federal de São Paulo, realizando o pagamento do benefício desde 28.07.2000. Fundamento e decidido. Denota-se dos autos que o impetrante objetiva alterar a data de início do benefício, considerando que realizou o requerimento na esfera administrativa em 30.11.1998. Contudo, a autarquia previdenciária, dando cumprimento literal à decisão daquele mandado de segurança, apenas concedeu a ordem

para afastar as restrições contidas nas ordens de serviço para efeito de conversão da atividade especial, não dispondo sobre a alteração da data de início do benefício. Deste modo, e diante da informação do INSS de que não há valores retidos por força de auditoria, resta ao impetrante a via ordinária para buscar a percepção de eventuais valores devidos pela autarquia desde a data de entrada do requerimento administrativo, já que a via estreita do mandado de segurança não admite a prolação de preceito condenatório. Ressalte-se, que a decisão de 2º. Grau que reformou a sentença extintiva do presente feito, num primeiro momento, considerou a possível existência de valores retidos em razão de auditoria, que depois se desfez pela informação do INSS às fls. 83/89. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004134-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004134-8) - EFFECTUS IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que seja deferida a exclusão de ICMS da base de cálculos da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos indevidamente. Às fls. 269, o Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência do Impetrante às fls. 269 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-65.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000284-21.2012.403.6126 - DANILO THOMAZ GOMES(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando renovar a matrícula para o 5º ano de graduação no curso de Engenharia Mecânica. A apreciação do pedido liminar foi postergada às fls. 37. O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 87/91. A Autoridade apontada como coatora apresentou as informações requisitadas às fls. 43/77. A liminar foi indeferida às fls. 79. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança às fls. 96/100. O Impetrante requereu a desistência do feito às fls. 122, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 122, alegando não ter interesse no prosseguimento da demanda em razão do objeto da segurança ter sido cumprido, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0003466-60.2012.4.03.0000 que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000498-12.2012.403.6126 - JULIAN VASCONCELOS CAPELOCI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X DIRETORA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SAO CAETANO DO SUL - FATEC X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela DIRETORA DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SÃO CAETANO DO SUL - FATEC, objetivando a transferência de horário no curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas. As informações foram prestadas às fls. 28/58 defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi indeferida às fls. 59/60. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 75/78. Fundamento e decido. Falece competência à justiça federal para julgar o presente writ. A autoridade apontada como coatora é dirigente de Faculdade Estadual - FATEC, que por sua vez está vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, não havendo assim, qualquer vinculação do presente mandado de segurança com autoridade federal ou mesmo função delegada. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo CC 200902069986CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108466 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 01/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Cruz Alta - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010 Processo CC 200501191221CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 52535 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00199 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 13/12/2006 Data da Publicação 01/10/2007 Ante o exposto, com fulcro no artigo 115, inciso II do CPC e artigo 109, inciso I, da CF/88, declino da competência para julgar o presente mandado de segurança e determino a

remessa dos autos à Comarca de São Caetano do Sul para livre distribuição naquele foro. Ao SEDI, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000645-38.2012.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-79.2012.403.6126 - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção do recebimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por invalidez, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário. Decisão declinatória da competência estadual às fls. 78/80. A medida liminar foi deferida às fls. 95/96. Informações prestadas às fls. 109/154, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106/108. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, extirpando a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Assim, o impetrante faz jus ao auxílio-acidente desde 17.01.1996 (fls. 47), quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. Deste modo, reconheço o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido: RESP n. 376858, 6a. Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJU 24.6.2002, pág. 354. Cumpre frisar que o objeto da impetração está adstrito ao direito de cumulação dos benefícios em exame. Logo, a questão da possibilidade de exclusão dos valores pagos a título de salário de contribuição da aposentadoria em razão da vedação do bis in idem deve ser dirimida em outra ação sob pena de julgamento extra petita, restando assim, indeferido o requerimento do INSS de fls. 172. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, e reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001152-96.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 74 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 76/8085. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir

pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do

segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A

EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 46/47, impede o reconhecimento da atividade especial com base em agentes biológicos, pois o impetrante não trabalhava em rede de esgoto da SABESP, capaz de fazer incidir a atividade no Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. Contudo, diante do contato habitual e permanente ao agente agressivo químico (graxas, óleos e solventes), o período de 17.06.1986 a 07.11.2011 deve ser considerado especial. Nesse sentido: Processo AMS 200151015314937AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46128 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 57 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/05/2001 foi indeferido em 26/06/2001 (fl. 32) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria. II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclo-hexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. III - Para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às fls. 36/49, razão pela qual faz jus o impetrante à aposentadoria pleiteada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 17.06.1986 a 07.11.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.803.712-3. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001395-40.2012.403.6126 - ADOLFO AFONSO PIRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto com a finalidade de sanar contradição do julgado em relação ao pedido, uma vez que em relação ao agente químico (hidrocarbonetos) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP afirma a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo. Fundamento e Decido. Deste modo, verifico que os presentes embargos preenchem os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Portanto, recebo e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na sentença proferida, às fls. 94/99, verso, tendo em vista a contradição em relação ao pedido de consideração da especialidade em função da exposição a óleos e graxas, o seguinte: Contudo, diante do contato habitual e permanente ao agente agressivo químico (graxas e óleos), os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2003 a 04.11.2011 devem ser considerados especiais. Nesse sentido: Processo AMS 200151015314937AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46128 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 57 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/05/2001 foi indeferido em 26/06/2001 (fl. 32) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria. II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclo-hexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. III - Para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter

completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às fls. 36/49, razão pela qual faz jus o impetrante à aposentadoria pleiteada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Deste modo, retifico o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 12.03.2003 e de 01.08.2003 a 04.11.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.646.994-8. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001771-26.2012.403.6126 - JARBAS ENZENBERG (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001836-21.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago a título de HORAS EXTRAS na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT), desde março de 2007, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 5025 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 5052/5069). Informações às fls. 5034/5049 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5071/5073. Fundamento e decido. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de efeitos concretos de tributação que a impetrante considera incabível, ficando assim, afastada a carência aventada. De outro lado, a impetração não pode abranger as filiais da pessoa jurídica matriz localizadas em todo o território nacional, vez que tais estabelecimentos tem domicílio fiscal próprio e estão sujeitos à fiscalização de autoridades tributárias diversas daquela indicada no pólo passivo. Nesse sentido: Processo AMS 07337342719914036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 98147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 29/09/2004 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O domicílio fiscal do contribuinte, pessoa jurídica, para efeito de fixação da autoridade fiscal legitimada a responder pela impetração, não pode ser ampliada a todos os locais em que são eventualmente realizados os seus negócios, nem considerar a sede de uma das filiais, dentre as várias existentes, em diversos Estados, quando a impetração refere-se à empresa, como um todo, cuja matriz tem sede própria em local diverso, nele estando definido o domicílio fiscal respectivo. 2. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito. 3. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/09/2004 Data da Publicação 29/09/2004 Processo CC 200404010493640CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ 25/05/2005 PÁGINA: 538 Decisão A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE LONDRINA/PR, O SUSCITADO. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria. Indexação COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL, FORO, DOMICÍLIO FISCAL, FILIAÇÃO, AÇÃO DECLARATÓRIA, ILEGALIDADE, ENCARGO, ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA, CONEXÃO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), AJUIZAMENTO, FILIAL, DIVERSIDADE, DOMICÍLIO, DIVERSIDADE, PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA, VARA

FEDERAL, SEDE, EMPRESA, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, MATRIZ, CENTRALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. Data da Decisão 05/05/2005 Data da Publicação 25/05/2005 Ademais, a cumulação de pedidos só é cabível quando o juiz for competente para o exame de todos eles, o que não se subsume a hipótese dos autos. Deste modo, os efeitos da presente sentença alcançarão apenas a matriz da pessoa jurídica que figura na polaridade ativa do mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o cabimento da incidência da contribuição sobre o adicional de hora extra a servidor público, entendeu afastar a natureza salarial para tratá-la como de natureza indenizatória. Confira-se: AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375 Parte(s) AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S): DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): MARCO ANTONIO FERREIRA ADV.(A/S): EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Deste modo, a impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS de seus empregados, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da impetrante (cota patronal e SAT/RAT), sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS a seus empregados, exclusivamente vinculados a matriz da pessoa jurídica impetrante, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado, via correio eletrônico, com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002508-29.2012.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão de período comum em especial. As informações foram prestadas às fls. 97 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 99/100. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a

redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no

sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua

prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 70/71, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF 2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro lado, o impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos descrito no item a) do pedido inicial, com aplicação do fator multiplicador de 0,71%. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (18.04.1994 a 02.12.1998), logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto

aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002937-93.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINARremetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002981-15.2012.403.6126 - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados na inicial.A apreciação do pedido liminar foi postergada às fls. 87.O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 99/118. As Autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações requisitadas às fls. 130/137 e 138/157. O Impetrante requereu a desistência do feito às fls. 126/129, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 126/129, alegando que a autoridade coatora já emitiu a Certidão de Regularidade Fiscal relativa às contribuições sociais em seu favor, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0017161-81.2012.403.0000 que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003631-62.2012.403.6126 - ROGERIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras e por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0003642-91.2012.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490,

Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 1090: indefiro. Compete ao exequente apresentar o cálculo da diferença que entende existir, demonstrando-a com fundamentação jurídica.Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a restauração dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA RASGA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 168/173.iNT.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 108/164.Int.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 137/139: vista ao autor.Após, voltem-me.Int.

0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de USIMINAS MACANICA S/A e USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS com o objetivo de obter, em sede regressiva, o ressarcimento dos valores referentes ao benefício decorrente do acidente de trabalho que vitimou o segurado CASSIANO AURÉLIO DA SILVA.Aduz, em apertada síntese, subsumir-se ao caso a hipótese prevista no artigo 120 da lei n. 8.213/91, a qual dispõe sobre o ressarcimento ao erário público das

despesas decorrentes de acidente de trabalho, ocorridas em razão de descumprimento das normas de higiene e saúde. Regularmente citada as rés apresentaram contestação às fls. 92/108 e 152/175. Réplica às fls. 208/228. Instadas as partes à especificar provas, a corrê USIMINAS SIDERURGICA requereu a realização de prova pericial (fl. 234), a corrê USIMINAS MECÂNICA requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 239) e o INSS manifestou não ter outras provas a serem produzidas (fl. 240). É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade argüida pela corre USIMINAS SIDERÚRGICAS S/A. Em que pesem os argumentos expostos pela corrê supramencionada, forçoso é o reconhecimento de sua legitimação para a causa, em razão de ter sido tomadora do serviço que vitimou o segurado. Superada a preliminar, passo a análise das provas, cuja produção é pretendida pelas partes. Indefiro a realização de prova testemunhal, pois o feito encontra-se suficientemente instruído com os depoimentos colhidos por ocasião do acidente. Acrescente-se, ademais, que o momento do acidente não foi presenciado, razão pela qual a oitiva de testemunhas não agregará novas informações, além daquelas que já contam nos autos. Defiro a realização de perícia técnica de engenharia do trabalho, a qual deverá apurar se houve estrita observância das normas de segurança e saúde no episódio que vitimou o segurado Sr. Cassiano. Para tanto, nomeio o perito judicial engenheiro de segurança no trabalho Sr. MARCO ANTONIO BASILI, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que o salário do Sr. Perito deverá ser suportado por ambas as rés, uma vez que pleitearam a realização de perícia técnica. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Indefiro a pretensão de fls. 253/304, pois o caso não se subsume as hipóteses de intervenção de terceiros, previstas no Código de Processo Civil. Ademais, por ser estranha ao objeto da lide, a questão supramencionada deverá ser postulada em via própria. 2 - Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/

DESPACHO DE FL. 616: Com razão a embargante. Reconsidero a decisão de fl. 611 para que dela passe a constar: À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto no processo n. 0001039-48.2011.403.6104, que vedou a extensão dos efeitos da ordem liminar às filiais da autora, defiro a transferência dos depósitos de fls. 479 e 566 dos autos n. 0001039-48.2001.403.6104 a fim de que fiquem vinculados ao processo n. 0005565-58.2001.403.6104, em favor da empresa (filial) Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., CNPJ n. 53.877.627/0009-49. Após a transferência dos valores, manifeste-se a demandante se persiste interesse no prosseguimento do feito n. 0001039-48.2001.403.6104, já que o pleito foi repetido nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, para cumprimento. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 601/606: Vistos em saneamento. DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA propõe esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular parcialmente a Resolução 73/2010 - CAMEX, no que se refere à imposição do direito antidumping às importações de EBMEG oriundas do fabricante TDCC, no importe de US\$ 377,4t. Alega, em apertada síntese, ilegalidade no processo que resultou na edição da resolução supramencionada, em face da não-observância da ampla defesa, por ocasião de divergência encontrada pelo DECOM em uma nota fiscal emitida pela empresa TDCC. Sustenta, ainda, não terem sido observados os termos do Decreto n. 1.602/95 e da Lei n. 9.019/95, cujos normativos determinam a observância da melhor informação disponível na apuração de possível dumping. Em ambos os feitos, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito integral dos valores referentes ao direito antidumping incidente nas importações de EBMEG realizadas pela autora. Tal concessão foi afastada pelo TRF da 3ª Região em decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação em ambos os processos, nas quais sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da demanda e a autora protestou pela juntada do procedimento administrativo, cuja pretensão foi deferida. A autora apresentou em Secretaria duas caixas contendo o processo administrativo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04 e, em razão da natureza das informações nele contida, requereu que o feito tramitasse em segredo de justiça. Às fls. 580/734, nos autos do processo n. 0001039-48.2011.403.6104, a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, requereu sua inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial da União Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela União Federal: No que se refere à legitimação para a causa, leciona a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo

passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77) No caso em exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora participou do processo que resultou na Resolução n. 73/10 - CAMEX, cujo fato, observados os limites de sua atuação, a legitima para postular nestes autos em nome próprio, razão pela qual afastou a alegação de ilegitimidade ativa. De igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) Superadas as preliminares, decido as demais questões suscitadas pelas partes: No que se refere ao pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a adoção dessa medida. Contudo, com vistas a evitar possível prejuízo, determino sigilo apenas em relação ao procedimento administrativo MDIC/SECEX 52100.002250/2009-04, ao qual terão acesso apenas as partes e seus patronos. Ainda em relação ao procedimento administrativo supramencionado, considerado o grande volume de folhas (duas caixas) e com vistas a facilitar o manuseio dos autos e, via de consequência, viabilizar melhor prestação da tutela jurisdicional, excepcionalmente, deverá ser procedida à respectiva digitalização e conversão em arquivo com a extensão pdf, com o armazenamento em mídia (CD), a ser arquivado na Secretaria desta Vara. Essa providência, por deferência e colaboração do Juizado Especial Federal desta Subseção, será realizada pelo setor de digitalização daquele r. Juízo. Após a digitalização, o processo administrativo original deverá ser entregue ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Contudo, em observância ao sigilo documental acima decretado, as partes autorizadas a ter acesso ao processo administrativo, deverão requerer a respectiva cópia, mediante apresentação de mídia ou dispositivo de armazenamento removível. Em relação ao pedido de assistência requerido pela empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por razões de economia processual e visando conferir maior celeridade ao feito, deixo de determinar sua atuação em apartado e passo a apreciá-lo nestes autos. Forçoso é o reconhecimento do interesse jurídico da requerente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na demanda, por ser o único fabricante do EBMEG no Brasil, aliado ao fato de ter ingressado com o pedido de majoração e prorrogação do direito antidumping no DECOM, que resultou na edição da Resolução 73/2010 - CAMEX. Ademais, a reforçar o acima exposto, aponte-se o fato da OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO haver obtido no TRF da 3ª Região liminar em agravo de instrumento, interposto no processo n. 0001039-48.2011.403.6104, tendo aquela Corte expressamente reconhecido seu interesse de agir e legitimidade. Assim admito a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO como assistente simples da União Federal nos processos n. 0001039-48.2011.403.6104 e 0005565-582011.403.6104. Ao SEDI para sua inclusão. Ciência as partes. Após isso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000390-49.2012.403.6104 - PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 188/195: concedo à autora o prazo de dez dias para apresentar réplica, assim como para, querendo, especificar provas. Após, oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL da decisão de fl. 184. Int. e cumpra-se.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela União Federal às fls. 482/488. Int.

0004778-92.2012.403.6104 - SILMARA CASSINI ME (SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

Trata-se de ação proposta por SILMARA CASSINI ME em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ em que a Autora busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com a Ré e a consequente exclusão do lançamento de débitos tributários na Dívida Ativa do Município. Afirmo a Autora ser proprietária de um quiosque instalado na praia da Enseada em Guarujá e, em razão disso, vir sofrendo, durante anos, o lançamento, por parte da Ré, de taxas referentes ao uso e ocupação do solo, assim como de licenciamento e fiscalização, inscritas na Dívida Ativa do Município. Alega, ainda, que a Ré não detém competência para a cobrança de tais taxas, tendo em vista estarem relacionadas a atribuições afetas exclusivamente à UNIÃO FEDERAL por disposição constitucional, de sorte que a atuação do Município representaria verdadeira usurpação de verba federal. Sustenta que o Município somente adquiriu legitimidade para tais cobranças a partir de

28/09/2010, quando firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com a UNIÃO FEDERAL. Por meio desse Termo, a UNIÃO FEDERAL delegou ao Município de Guarujá a fiscalização e tributação das áreas de seu domínio. Dessa forma, toda e qualquer cobrança efetuada pela Ré a tais títulos, em data anterior a 28/09/2010, seria ilegítima. Por essa razão, a Autora pleiteia a anulação desses lançamentos. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Intimada por aquele R. Juízo a manifestar-se sobre eventual interesse no feito, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da União, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples do Município de Guarujá sob o argumento de que a Autora pretende sustar o poder de polícia advindo com o TAC e, conseqüentemente tornar insubsistente lavratura dos Auto de Infração. Aduziu que a questão envolve matéria administrativa e tributária, razão pela qual requereu também a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre seu interesse. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não possuir interesse no feito. Ante o pedido de ingresso como assistente simples formulado pela UNIÃO FEDERAL os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Não vislumbro o alegado interesse da UNIÃO FEDERAL. De fato, a Autora não questiona o poder de polícia da UNIÃO FEDERAL, nem tampouco o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Município de Guarujá. Afirma, ao contrário, que as atribuições assumidas pela Ré somente tornaram-se legítimas após a assinatura desse Termo e justamente em razão dele. A questão cinge-se a saber se, no período anterior à assinatura do TAC, poderia ou não o Município de Guarujá exercer o poder de polícia e seus consectários. Assim, o pedido de exclusão do lançamento de débitos da Autora da Dívida Ativa do Município é questão que em nada afeta os interesses da UNIÃO FEDERAL. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente da Ré e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1)) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001917-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PITAGORAS LUCAS MELLO (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0003434-13.2011.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, por ser servidor público federal aposentado, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Conforme se verifica pelos documentos juntados nos autos principais, o impugnado é portador de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que naqueles autos pretende-se justamente a isenção do imposto de renda em razão do auto custo do tratamento. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

0002204-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-91.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002204-96.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0001008-91.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, por receber aposentadoria pelo INSS e previdência privada, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas

processuais. Intimada, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Conforme se verifica pelos documentos juntados pelo impugnado, este percebe uma renda mensal líquida de R\$ 4.062,88, cujo montante, considerados os gastos mensais comprovados às fls. 15/25, não lhe retira o status de hiposuficiente. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, arquivem-se. Intimem-se.

0002506-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-39.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X BENITO PRIETO ARAUJO X MARIA IVONE ALVES PRIETO (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002506-28.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0000229-39.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, em razão deste ter adquirido imóvel no valor de R\$ 250.000,00, cujo montante foi parcialmente pago com recursos próprios no importe de R\$ 100.000,00 e o restante mediante financiamento habitacional, com prestação mensal de R\$ 1.000,00, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base apenas a negociação imobiliária no montante de R\$ 250.000,00, sendo que a maior parte desse valor foi obtido por meio de financiamento habitacional. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais.

0003420-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-19.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0001944-19.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, em razão deste ser analista de sistemas, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base apenas o fato do impugnado ser analista de sistemas. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE

AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Fl. 643: concedo o prazo requerido.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 437: devolvo à CEF o prazo para manifestar-se sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0004798-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004798-7) - JULIO GONCALVES PINHEIRO X OSCAR ALVES CAPELLA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIO GONCALVES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES CAPELLA

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0011289-19.2006.403.6104 (2006.61.04.011289-8) - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5) - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias.Int.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 123/173.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200455-

27.1993.403.6104 AUTOR: MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ANALIA JESUS DE OLIVEIRA, em 25/01/1993, sucedida por MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Na inicial, a autora aduziu ser portadora de amnésia temporária, espondiloartrose irreversível, lesões severas no braço direito e tonturas constantes. Citado, o INSS apresentou contestação, em 12/03/1993, na qual alegou a falta de qualidade de segurado da parte autora e, no mérito, a não demonstração da incapacidade (fls. 32/33). Determinada a apresentação dos originais das guias de recolhimento, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 47/57. Para comprovação da incapacidade da Sra. Anália

Jesus de Oliveira, este Juízo determinou a realização de perícia médica por peritos do IMESC, a qual não se realizou, em 26/09/1995, em virtude da ausência da pericianda (fl. 62), embora devidamente intimada por seu patrono, consoante certidão de publicação à fl. 60. Deferida a redesignação da perícia, em 07/11/95 (fls. 64/65), intimada autora e seu procurador (fl. 71 e verso), veio aos autos o requerimento de que a perícia fosse realizada em Santos, por razões financeiras, bem como pelo fato de que a autora dispõe de todo o tempo para cuidar de uma sobrinha inválida (fl. 72). Por essas razões várias, a perícia não foi realizada, à época, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito (fl. 73). O Tribunal Regional Federal, entretanto, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara, para regular instrução do feito e novo julgamento, em 25 de julho de 2008 (fl. 122). Determinada perícia judicial (fl. 144), foi informado ao juízo a impossibilidade de comparecimento da pericianda, em virtude do seu falecimento, ocorrido em 15/02/2009 (fl. 159). Requerida a habilitação do esposo, Sr. MARQUES DE OLIVEIRA, a qual foi deferida por este juízo (fls. 155/158). Às fls. 192/195 foi prolatada sentença de improcedência do pedido. Interposta apelação, o E. TRF entendeu novamente pela anulação da referida sentença para determinar o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que fosse realizada a perícia indireta. Intimada a parte autora a juntar exames médicos e demais documentos referentes à Sra. Anália Jesus de Oliveira, a fim de possibilitar a perícia indireta, o advogado da parte autora requereu fosse o sucessor intimado pessoalmente a fazê-lo (fl. 210). Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista que o autor mudou-se sem deixar endereço certo (fl. 215). Determinado ao advogado que trouxesse aos autos o endereço atualizado da parte autora, sob pena de configuração do abandono de causa, foi informado ao Juízo o novo endereço da parte autora (fl. 218). Devidamente intimado em 30/05/2011 (fl. 221), o autor trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de sua falecida esposa (fl. 222), bem como cópia de declaração da lavra do médico Dr. Germano M. Ramos Filho, CRM 019261SP, datada de 01/06/2011, o qual atesta que a Sra. Anália teria ficado sob seus cuidados profissionais, internada no P.S. Municipal, alguns dias antes de falecer, em 21/02/2009 (fl. 223). Determinada a realização da perícia indireta (fl. 224), foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 226/228 e os esclarecimentos de fls. 242/244. Em manifestação sobre o laudo, o INSS alegou a perda da qualidade de segurada da autora, na data do início da incapacidade (fls. 246) e juntado extrato do CNIS (fls. 247/249). A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 250/251 e reiterou a procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus ao benefício, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estivesse doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber a aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Para o segurado empregado, em princípio, a manutenção da

qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. No caso em tela, a autora comprovou os recolhimentos das contribuições até dezembro de 1992 (fls. 47/57), corroboradas pelos extratos do CNIS trazidos aos autos pelo réu (fls. 247/248). Destarte, é indubitável que a parte autora mantinha a qualidade de segurada na data da propositura da demanda. Passo à análise do requisito incapacidade. No caso em concreto, a autora propôs esta ação em 25/01/1993 e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de encontrar-se incapacitada há muitos anos, não mais podendo exercer atividade que lhe garantisse a subsistência. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Imprescindível, pois, a prova pericial da alegada incapacidade para o trabalho. Sendo impossível o exame físico pericial, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a devolução dos autos a este Juízo para a produção de perícia indireta, com base nos elementos coligidos aos autos, para sua constatação. Entretanto, após análise dos elementos subsidiários apresentados, o perito médico concluiu (fl. 227): Dessa forma concluo que a autora apresentou doença cerebral (AVC) desde julho de 1989. Embora não haja laudo médico informando se havia seqüela motora e ou cognitiva a conclusão é que a doença (AVC) a vitimou dez anos após sua primeira manifestação. Ressalto equivocada a afirmação do perito judicial, no que concerne aos alegados dez anos, pois, na verdade, se a doença da autora iniciou-se em 1989 e o seu falecimento ocorreu em 2009, foram vinte anos após. Desconsidero, pois, nessa parte, o laudo pericial. Em resposta ao quesito de número 8 do Juízo, o perito respondeu à fl. 243:8 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Sim, a doença iniciou em julho de 1989, quando permaneceu internada por 10 dias no Hospital dos Estivadores (folha 58). Provavelmente não estava incapacitada, pois, há relato (folha 72) que cuidava de sobrinha inválida. Quando refere-se o perito à folha 58, trata-se, na verdade, da folha 05 (cinco) dos autos, onde consta atestado de internação hospitalar da autora, na data citada (01/07/89). Além da referência da falecida Sra. Anália, na petição de fl. 72, datada de 29 de maio de 1996, de que não poderia ausentar-se de sua residência, (...) porque, além de doente, dispõe de todo o tempo para cuidar de uma sobrinha inválida, corrobora a presunção de ausência de incapacidade laboral, após o AVC sofrido pela autora em 01 de julho de 1989, o fato de ter continuado contribuindo para o sistema após essa data, conforme se pode ver dos extratos do CNIS, acostados às fls. 247/248, bem como das guias de recolhimento de fls. 47/57. Indagado se era possível determinar a data do início da incapacidade da Sra. Anália, o perito respondeu (fl. 243):9. Sim, desde o acidente vascular cerebral e cerebelar datado em exame de tomografia computadorizada (29 de janeiro de 2009, folha 185). Destarte, não restou comprovado, por laudo técnico, na perícia indireta realizada, que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho após o primeiro AVC sofrido por ela, em 1989, tampouco por ocasião do ajuizamento desta ação. A incapacidade foi determinada pela perícia indireta em 29 de janeiro de 2009, data em que a falecida esposa do autor já não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que a última contribuição foi vertida por ela em 12/1992. Ressalto, ainda, que não altera a perda da qualidade de segurado da falecida o fato de ter ela recebido o Benefício de Amparo Social ao Idoso (fl. 249), de 31/01/2006 até o seu passamento, pois são diversos os requisitos para ambos os benefícios, já para a concessão do Amparo Social ao Idoso não é necessária a qualidade de segurado. A Sra. Anália Jesus de Oliveira, portanto, não fazia jus ao benefício por incapacidade pleiteado na exordial, pois não preenchia os requisitos para o seu deferimento, consoante aferição do perito judicial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205129-77.1995.403.6104 (95.0205129-7) - MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO n. 0205129-77.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 89/103). Citado à fl. 107/verso, o INSS opôs Embargos à Execução, nos quais foi homologado acordo entre as partes, em audiência (fls. 138/139), para fixar o valor da execução em R\$ 102.883,48 (cento e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 141/153 da Contadoria Judicial. Expedição de Ofícios

Requisitórios (fls. 160/162). A parte exequente aduziu a existência de diferenças não satisfeitas, bem como apresentou cálculos (fls. 211/220). O Instituto executado alegou a inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal que não é devida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (fls. 224/227). O INSS informou que procedeu à revisão do benefício da autora, nos parâmetros do julgado (fl. 259/262). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 172/181, 192/194, 201/203, 233/238. Instada a manifestar acerca dos apontamentos do executado (fl. 259), a parte exequente reiterou o cálculo de fls. 211/220, bem como informou estar ciente da revisão (fl. 265) É o relatório. Decido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data do efetivo pagamento do precatório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de incorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRSP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. A evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à incorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma,

Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de junho de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Em face da petição de fl. 407 expeça-se carta precatória ao douto Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias de Lins/SP para realização de audiência de oitiva da testemunha Tácio José dos Santos, solicitando urgência tendo em vista tratar-se de processo Meta de Nivelamento nº 2.Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 25/07/2012, às 15 horas para oitiva da testemunha Gilberto.Int.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO NESTA DATA A CARTA PRECATÓRIA ACIMA.

0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Face ao que restou decidido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO às fls. 342/345 e 351/352 dou prosseguimento ao feito e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial.Designo o dia 26 DE JULHO DE 2012, ÀS 12 HORAS para realização da perícia médica na sala de perícias no 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo réu depositado nesta secretaria e pelo autor à fl. 30.Fixo o prazo de 30 dias, para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitivas das duas testemunhas arroladas às fls. 121. Intimem-as para comparecerem à audiência designada à fl. 116.Int.

0008640-08.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008640-08.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW E MARICLEUDE MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAOs autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a condenação do instituto réu a pagamento do benefício de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional n 20/98. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas apuradas nas parcelas

vencidas e vincendas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Pleiteiam, outrossim, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/35. Em petição acostada à fl. 56, os autores requereram a desistência do presente feito, tendo em vista a identidade da causa de pedir e do pedido da presente demanda e do processo n 0008638-38.2011.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta subseção. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelos autores, sem a oitiva da parte contrária, haja vista o disposto no 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 36, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante norma inserta no artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002277-68.2012.403.6104 - ALETEA MENEZES DE PAULA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 73: defiro a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo para o autor dar cumprimento ao despacho de fl. 70. Int.

0002348-70.2012.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002348-70.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDNILSON ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por EDNILSON ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria (NB 42/144.520.323-2), desde 16/06/2008, no valor de 100% do teto de suas contribuições, juntamente com os atrasados, devidamente corrigidos até a data de seu pagamento. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária no reconhecimento de períodos enquanto especiais, bem como o cômputo na contagem de tempo de serviço com o plus da conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 16/06/2008, sob o n.º 144.520.323-2, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Pleiteou, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 33/124. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 155. Instada a atribuir valor correto à causa (fl. 155), a parte autora apresentou a petição de fls. 157/165 como emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria pleiteada requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com o juízo de cognição sumária, ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a

ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004271-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: SONIA MARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/148.323.114-0. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, em 05/03/2009, porém, o pedido teria sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Aduz, ainda, que após obter o reconhecimento da União estável por sentença prolatada em 17/11/2011, pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Vicente, a parte autora ingressou novamente com pedido de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, no entanto, o benefício teria sido novamente indeferido. Inconformada com a decisão administrativa do Instituto réu, a parte autora ajuizou a presente demanda para obter a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência, desde a data do falecimento do de cujus, instituidor do benefício. Juntou documentos de fls. 09/17. Instada a atribuir valor correto à causa (fl. 19), a parte autora apresentou a petição de fls. 21/54 como emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Observo dos autos, outrossim, que a condição de companheira da autora, imprescindível para a presunção de dependência econômica, também deverá ser objeto de prova, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução processual. Ademais, no caso concreto, verifico que, além de não fazer prova plena perante o INSS, não há nos autos a certidão do trânsito em julgado da referida sentença declaratória de reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. Joaquim Tavares, proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de São Vicente (fls. 12/13). Ressalte-se, ainda, que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que se encontra em situação de extrema precariedade, que necessite em limine de ter seus pleitos atendidos. Por fim, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Havendo alegação de preliminares, intime-se parte autora para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se. Santos, 25 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005908-20.2012.403.6104 - ROGERIO NICOLOSI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005908-20.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROGÉRIO NICOLOSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por ROGÉRIO NICOLOSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que ingressou com o pedido de aposentadoria especial (NB 159.596.394-1), em 28/02/2012, e apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que trabalhava na Sabesp. No entanto, seu requerimento foi indeferido sob alegação de que o perfil profissiográfico apresentado não considerara prejudicial a saúde ou a integridade física as atividades exercidas.Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 20/44.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 26 de junho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011353-53.2011.403.6104 - EDSON SANTOS SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0011353-53.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDSON SANTOS SILVAIMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE/SPSentença Tipo A SENTENÇAVistos.EDSON SANTOS SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE/SP, com o escopo de que seja suspenso o desconto mensal que vem sofrendo no seu benefício de auxílio-acidente de trabalho, NB 111.420.125-9.Aduziu, em síntese, que o INSS foi compelido a conceder o benefício em foco, por força de decisão judicial do Juízo da 4ª Vara de Cubatão, processo nº 317/95, bem como realizar o pagamento dos valores em atraso. Salientou, ainda, que o INSS entendeu que pagou a maior e postulou naqueles autos a devolução do excedente, o que foi negado pelo Juízo, determinado-se que a devolução dos valores deveria se dar em ação própria. Juntou documentos às fls. 08/24.A ação foi originariamente impetrada perante o Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de São Vicente/SP, que deferiu a medida liminar à fl. 95 para que o INSS sustasse os descontos no benefício do impetrante.À fl. 34 o INSS informou que cumpriu a decisão supra. Informações da impetrada às fls. 48/50.Autos remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo que entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fls. 53/56).Pela sentença de fls. 58/62 foi julgada improcedente a impetração e revogada a medida liminar.O impetrante apelou da referida decisão (fls. 64/69).Em 18/05/2010 a 17ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do presente writ e determinou a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator (fls. 91/96).Parecer do Ministério Público Federal junto àquele Tribunal Federal acostado aos autos à fl. 101.Pela decisão de fls. 103/104 o E. TRF da 3ª Região se deu por incompetente para julgar a lide e suscitou conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça.Às fls. 110/114 foi reconhecido o referido conflito, declarada a competência de Vara Federal com jurisdição em São Vicente/SP e anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Vicente/SP.Autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, foi a parte impetrante instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Manifestação do impetrante à fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a

afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Requereu o impetrante a cessação dos descontos do valor do seu benefício por entender indevidos. Entende que, em grau de recurso, nos autos da ação que moveu contra o INSS para concessão do auxílio-acidente perante o Juízo da 4ª Vara de Cubatão/SP, foi aventada a possibilidade da autarquia proceder à cobrança dos valores pagos a maior mediante ação própria e não administrativamente, como vem fazendo (fl. 17). O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo foi determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo e não poderá o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do disposto no artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo. Compulsando os autos, observo que não há notícia de ato de má-fé praticado pelo impetrante. Verifico da decisão em agravo de instrumento, oriunda da 5ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo de fls. 12/17, que foi reconhecida a possibilidade do INSS recobrar os valores devidos pelas vias próprias. Passo a colacionar trecho da decisão:(...) Por tais razões, será dado provimento ao recurso para se reconhecer a inexistência de qualquer saldo de atualização de responsabilidade da autarquia federal, que já pagou, inclusive a maior, o valor da execução e que, pelas vias próprias, poderá formular pretensão de ressarcimento da quantia paga a mais. (fl. 17). Interpretando-se a referida decisão em consonância com a Jurisprudência majoritária a respeito do tema, observo que a autarquia previdenciária não poderia descontar, administrativamente, os valores pagos em decorrência de ordem judicial, posteriormente reformada, como se vê dos seguintes julgados: STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recursos especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento - AgRg no Ag 1287397/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0048469-3 - relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES - sexta Turma do STJ - DJe 02/08/2010. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR.MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto- 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5- Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão:18/08/2009 - DJe DATA:14/09/2009 - AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão:29/05/2008 - DJe DATA:25/08/2008 - AgRg no REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão:29/05/2008 - DJe DATA:25/08/2008.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REGRA GERAL DO ARTIGO 520 CAPUT DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, que, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, recebeu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, apenas no efeito devolutivo. II - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. (...) IV - O recebimento do recurso no duplo efeito não terá o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada por ocasião da sentença, como pretende o agravante. V - O processamento do recurso apenas no efeito devolutivo ensejaria a produção imediata dos efeitos da decisão, de modo a possibilitar a execução provisória da sentença. VI - Diante disso, poderia haver, em tese, manifestação do INSS para que fossem devolvidos, de imediato, os valores recebidos em razão da tutela antecipada. Contudo, é pacífica a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por ocasião de decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, não são passíveis de devolução. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417531 -Processo: 2010.03.00.027230-1 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 28/02/2011 -Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 627 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZE A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepetibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410778 -Processo: 2010.03.00.019618-9 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 25/10/2010-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 971 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Destarte, entendo que a autarquia previdenciária não agiu com acerto quando operou os descontos na seara extrajudicial.Quanto ao pedido de devolução dos valores, observo que o rito procedimental escolhido não comporta a devolução de valores descontados pela autarquia, pois não é cabível em sede de Mandado de Segurança, haja vista a impossibilidade de seu manejo como substituto de ação de cobrança.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e defiro a liminar, para determinar a cessação dos descontos efetuados administrativamente no benefício do impetrante.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. O impetrado é isento

de custas. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002243-93.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE MARIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002243-93.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSVALDO JOSÉ MARIA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA OSVALDO JOSÉ MARIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de que seja reconhecido o período de 16/06/1977 a 31/03/1999 como de trabalho realizado em condições especiais e, ato contínuo, seja determinada a anulação do ato administrativo que indeferiu o requerimento realizado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo, NB 156.992.935-1, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde 09/12/2011. Aduziu, em síntese, que requereu e teve indeferido o seu pedido sob o argumento de que o INSS não reconheceu a especialidade do referido período. Juntou documentos às fls. 11/68. À fl. 71 foi indeferida a liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/79. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Para análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, passo a tecer as seguintes considerações quanto à atividade especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos

individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto No caso em tela o impetrante pretende ver reconhecido o período de 16/06/1977 a 31/03/1999 como de atividade exercida sob condições especiais, com a

conversão para tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do alegado, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/49), segundo o qual exerceu as funções de estafeta, leiturista e atendente externo, no âmbito da empresa BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, no período pleiteado, embora a cópia da CTPS acostada à fl. 38 tenha mencionado apenas o cargo de Estafeta. O significado de Estafeta no Dicionário Online de Português é o Distribuidor de correspondência postal. Entregador de telegramas. Mensageiro. Estafeta é o nome, em português, do office-boy. No caso em concreto, o Perfil Profissiográfico descreve a atividade de estafeta realizada pelo impetrante, no período de 16/06/1977 a 30/06/1982, como se vê à fl. 47: Tomar leituras de consumo de energia elétrica em medidores secundários (baixa tensão) de residências, comércio, instalações governamentais, pequenas e grandes indústrias, localizadas quer no perímetro urbano quer no rural, utilizando quando necessário, veículo, visando a apuração do consumo mensal de cada instalação, para a emissão das contas correspondentes. Como se extrai da simples leitura da descrição das atividades acima, a exposição do autor ao agente agressivo _eletricidade_ não era e nem poderia ser de forma permanente, não preenchendo, portanto, o requisito exigido pelo código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, lei vigente à época em que o trabalho foi exercido, o qual dispõe: (...) 1.1.8. Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes (grifei) em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes _ Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Observo, ainda, que o PPP colacionado pelo impetrante traz informações contraditórias, pois afirma, na descrição de atividades, que o autor laborou em medidores secundários de baixa tensão, mas informa, na Seção de Registros Ambientais, que o fator de risco era a Eletricidade _ acima de 250v. Desconsidero, portanto, a referida informação, por ser contraditória à atividade descrita no mesmo documento. Ressalte-se que, a partir de 29/04/1995, data de entrada em vigor da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da especialidade é necessário que o trabalho tenha se dado em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como já salientado. Destarte, o Perfil Profissiográfico acostado pelo impetrante não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, ter trabalhado sob condições especiais no período nele descrito, de 16/06/1977 a 31/03/1999. Não é possível o reconhecimento, portanto, da alegada especialidade desse período. Tendo em vista o impetrante requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, 22/11/2011 (fl. 66) e tomando por base a planilha de cálculo elaborada pelo réu à fl. 53, bem como os extratos do CNIS (fls. 31/35), cópia da CTPS (fl. 39) e demais documentos acostados aos autos, verifico a contagem do tempo de serviço/contribuição do impetrante, como se vê da tabela abaixo:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	6/2/1976	31/1/1977	356	11	26	2	
2	16/6/1977	31/3/1999	7.846	21	9	16	3
3	1/1/2008	31/10/2010	1.021	2	10	1	
Total				9.223	25	7	13
Total Geral (Comum + Especial)				9.223	25	7	13

Destarte, o tempo de serviço do impetrante até a DER é de apenas 25 anos, 7 meses e 13 dias, o que difere em apenas 3 (três) dias daquele tempo apurado pelo impetrado (fl. 66) e insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir, com base nos documentos apresentados, a contagem desse tempo de serviço como especial, bem como no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Sr. Osvaldo José Maria não preencheu o requisito temporal para fruição do benefício. Destaco, ainda, que devido ao breve rito procedimental do Mandado de Segurança, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Restou demonstrada, a final, a ausência dos requisitos ensejadores da segurança pleiteada, pois inexistente ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005842-40.2012.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE GOIS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005842-40.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : BENEDITO CARLOS DE GOIS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a expedição da carta de concessão resultante da transformação da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebia já foi transformada em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado, sob o argumento de mudança da versão do sistema informatizado (fl. 15). Desta forma, vem sofrendo prejuízos financeiros junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social da Petrobrás, pois a complementação que este efetuava na renda mensal do seu benefício foi cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o recebimento pelo impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial (fl. 16). Juntou documentos às fls. 11/21. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que, embora o ato coator, em tese,

venha ocorrendo desde 2007 (fl. 15), a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão.(...). 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a conclusão do procedimento administrativo, com emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, consoante se vê do documentos de fl. 15, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar da qual é filiado. Pois bem. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris. Já o periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Observo do documento de fl. 15, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas ainda não efetivou a transformação de sua aposentadoria, devido à mudança que estaria ocorrendo no sistema informatizado de concessão de benefícios do Instituto. Todavia, o impetrante teve ciência da decisão desde 2007 e, de acordo com os documentos juntados aos autos, não há prova de outra provocação de sua parte ao INSS. Não há outros elementos comprobatórios de que, após essa data, permanece, ainda, a alegada omissão administrativa, pois o impetrado já pode ter sanado o problema nesse interregno. Ademais, o impetrante já espera há mais de quatro anos a emissão da referida carta de transformação de seu benefício, sem a adoção de qualquer medida judicial. Não é razoável, portanto, que necessite agora ter in limine seu pleito atendido. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico a ausência do requisito urgência, de modo que não possa o impetrante aguardar o deslinde desta ação, cujo procedimento é um dos mais céleres do processo civil. Por todo o exposto, indefiro, por ora, a liminar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Ciência ao MPF. Santos, 27 de junho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001105-9) - LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0001105-09.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença deu provimento ao pedido do autor (fls. 42/46) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento às apelações interpostas para determinar que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, incidindo até a data da expedição do precatório. O acórdão transitou em julgado em 25/08/2005 (fl. 97). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 98), este acostou os cálculos às fls. 111/117. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 59.539,42 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados

até abril de 2007. Expedição de ofício requisitório (fl. 140/141). Comprovante de pagamento foi colacionado às fls. 143/144. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 145), o exequente nada requereu (fl. 146/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013875-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013875-8) - NELSON CASAS RODRIGUES (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON CASAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0013875-34.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NELSON CASAS RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão e correção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por NELSON CASAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença deu provimento ao pedido do autor (fls. 39/42) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento às apelações interpostas para determinar que as parcelas vencidas fossem corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, sendo aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como, os juros moratórios fossem aplicados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, incidindo até a data da expedição do precatório; foi determinado, ainda, que a verba honorária de sucumbência incidisse no montante de 15% sobre o valor da decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A autarquia-ré opôs embargos à decisão do E. Tribunal Regional Federal. A decisão acolheu os embargos para determinar que as verbas honorárias de sucumbência incidissem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença. A decisão transitou em julgado em 26/07/2007 (fl. 102). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 103), este requereu um prazo de 30 dias para fazê-lo. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 116/122. O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado. Expedição de ofício requisitório (fl. 131/132). Comprovante de pagamento foi colacionado às fls. 145/147 e 149/150. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), o executado nada requereu (fl. 152/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 2454, que informa que a Carta Precatória nº 0002616-94.2012.403.6114 não pertence a estes autos, indefiro o requerido pela defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA e mantenho a decisão de fls. 2448. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Neuali Kelly Forte e Francisco José Alves do Rosário.

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) Manifeste-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA acerca da não localização das testemunhas GEORGE PEREIRA DOS SANTOS e PATRICK VILLAS BOAS (fls. 593/614), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Fls. 903/907. Diante das alegações trazidas aos autos pela defesa do réu PEDRO DE ARÁUJO, no tocante a oitiva da testemunha de defesa ODUVALDO LUPION GARCIA, reconsidero o despacho anteriormente proferido às fls. 901. Determino, outrossim que seja expedida carta precatória à Comarca de Santana/BA, com o prazo de 90 (noventa) dias. Com a designação de audiência para a oitiva da testemunha acima referida, depreque-se o interrogatório do réu JORGE SCHNARDNDORF solicitando que o mesmo seja realizado em data posterior. Cumpra-se. Int.-se.

0000684-57.2001.403.6114 (2001.61.14.000684-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CARLOS ALBERTO SOUZA CARVALHO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X LINERTE FELICIX(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1149, expeçam-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Int.-se.

0006080-78.2002.403.6114 (2002.61.14.006080-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X PEDRO CAPUZZO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO CAPUZZO, sob a acusação de prática continuada do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que PEDRO CAPUZZO, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária ROCAP FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA., teria promovido desconto de valores relativos a contribuições sociais de empregados, incidentes sobre as respectivas remunerações dos obreiros, e não recolhido tais valores aos cofres públicos no período de 08/2000 a 07/2001. Os débitos tributários restaram constituídos na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 70 /91. A denúncia foi oferecida em 10 de dezembro de 2002 e recebida em 12 de dezembro de 2002, ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais. Interrogatório do Réu às fls. 500/501. Defesa prévia às fls. 506/507. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 532/533. As partes nada requereram na fase do artigo 499 do CPP. Alegações finais da acusação às fls. 540/542, pugnando, em síntese, pela condenação do acusado. Alegações finais da defesa às fls. 545/546, pugnando pela absolvição com esteio na excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Sentença proferida às fls. 549/560,

condenado PEDRO CAPUZZO em 04 (quatro) anos de reclusão (regime inicial aberto) e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor unitário da sanção pecuniária no mínimo legal. Na forma do artigo 44 do Código Penal foi procedida a substituição da pena privativa de liberdade por (...) uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, conforme for determinado em execução desse julgado (...) (fl. 560). Decisão de fl. 566 concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade. Interposta apelação pelo réu (fls. 568/577). Contrarrazões ministeriais às fls. 583/593. Encaminhados os autos ao e. Tribunal Regional Federal sobreveio r. acórdão (fls. 625 e verso) anulando a sentença proferida nestes autos, em síntese, sob o argumento de que: (...) A MMa. Juíza a quo, ao aplicar a regra do artigo 44 do Código Penal, deixou de fixar as penas substituídas, remetendo esta definição ao Juízo de Execução. Contudo, tal omissão, segundo entendimento desta Primeira Turma, é vício insanável a ensejar a nulidade da sentença por manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Por conseguinte, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso. Por esses fundamentos, de ofício, declaro a nulidade da sentença, nos termos do artigo 564, III, m, do Código de Processo Penal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem e julgo prejudicado o recurso. (...) (grifei) (fls. 624 e verso). Após o trânsito em julgado (fl. 628) os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Desnecessária a intimação das partes do recebimento dos autos neste Juízo, e, uma vez esgotada a fase postulatória, passo a decidir. De pronto observo que neste re julgamento deve ser obedecido o princípio que veda a reformatio in pejus indireta. Conforme reza a doutrina: (...) Anulada a sentença condenatória em recurso exclusivo da defesa, não pode ser prolatada nova decisão mais gravosa do que a anulada. Por exemplo: réu condenado a um ano de reclusão apela e obtém a nulidade da sentença; a nova decisão poderá impor-lhe, no máximo, a pena de um ano, pois do contrário o réu estaria sendo prejudicado indiretamente pelo seu recurso. Este é o entendimento pacífico do STF (...) Trata-se de hipótese excepcional, em que o ato nulo produz efeitos (no caso, o efeito de limitar a pena na nova decisão) (...) (grifei) (Capez, Fernando in Curso de Processo Penal Comentado - 12ª edição - ed. Saraiva - 2005 - p. 631). Em assim sendo, para afastar qualquer dúvida acerca da observância de tal princípio processual, medida de rigor utilizar como linha de decisão os argumentos já expendidos às fls. 549/560, conforme segue: (...) O tipo penal em tela - não recolhimento de contribuições previdenciárias - encontra-se assim descrito: Art. 95 - Constitui crime: ... d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; ... Parágrafo único - No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5o. da Lei 7492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Posteriormente, o artigo 95, acima transcrito, foi revogado e a matéria passou a ser tratada no artigo 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A- Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1o. - Nas mesmas penas incorre quem: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. Par. 2o. - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas a previdência sócia, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Par. 3o. - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento de contribuição previdenciária, inclusive acessórias; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. DA AUTORIA Nos termos da Consolidação do Contrato Social, juntada às fls. 20/24, consta que os sócios da empresa denominada ROCAP FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA. eram PEDRO CAPUZZO e MARIA DE OURDES CAPUZZO, a partir de 02 de setembro de 1998. De acordo com a cláusula sétima: A sociedade será gerenciada somente pelo sócio PEDRO CAPUZZO, que a representará individualmente em seus atos ativos, passivos, judicial e extrajudicialmente, sendo o uso da firma exclusivamente para os negócios da própria sociedade. O Réu foi devidamente citado e interrogado, afirmando que antes do Plano Real, fez investimento alto, trocando toda a linha de máquinas, contraindo dívidas. Não teve como saldá-las com o Plano Real e a retração do mercado. Passou a contrair vários empréstimos e teve que vender a única casa própria, passando a morar de aluguel. Em 2000, conseguiu equilibrar as finanças e pagou os títulos protestados. Houve drástica redução de empregados. Em 2001, em razão do apagão e dos episódios ocorridos nos EUA, houve nova retração do mercado e a empresa não conseguiu mais se reerguer, tendo a sua falência decretada (fls. 500/501). MATERIALIDADE O Réu foi denunciado por não terem recolhido, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de 08/2000 a 07/2001, sendo lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.239.083-2 (R\$ 32.667,94) e 35.449.642-5 (R\$ 102.487,28). O crime em tela é do tipo omissivo puro, vale dizer, consuma-se quando o agente deixa de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados. Muito bem. Estamos diante de um fato típico e antijurídico (vez que não presentes quaisquer das

hipóteses inscritas no artigo 23 do Código Penal).Cumpre analisar, agora, a culpabilidade dos agentes.A culpabilidade é composta de três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.Alega o Réu a presença da causa excludente da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa - a ensejar a sua absolvição.É que a empresa estava passando por inúmeras dificuldades, tanto é assim que teve inúmeros títulos protestados e chegou a ter sua falência decretada.O fato de a empresa estar passando por dificuldades financeiras, o que pode ser comprovado pelos inúmeros protestos existentes em seu nome, assim como pedido de falência, não autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade.É que não há qualquer demonstração de boa-fé do Réu em relação ao seu credor INSS, vale dizer, em momento algum restou demonstrado que ele procurou se justificar e propor formas de pagar suas dívidas, aderindo, por exemplo, a um parcelamento.O que restou comprovado, ao contrário, é que o seu patrimônio pessoal, ao longo da crise por que passou a empresa, restou intocado, pelo que se pode observar das suas declarações de renda.Neste sentido, confira-se arresto do E. Tribuna Regional Federal:ORIGEM: TRF 3 Acórdão DECISÃO: 30/11/99PROC: ACR NUM: 03030106-1 ANO: 97 UF:SPTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CRIMINAL -6529FONTE: DJ DATA: 22/03/2000 PG: 557EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGOS 95, D DA LEI 8215/91. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANISTIA. LEI 9639/98. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. LEI 9714/98.1- O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS É CRIME OMISSIVO PRÓPRIO CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE COM O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE AGIR DETERMINADO PELA NORMA LEGAL.2- O DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO SE CONFUNDE COM O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POIS, ESTE TEM COMO ANTECEDENTE LÓGICO A POSSE OU DETENÇÃO JUSTA E SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE INVESTE O ÂNIMO DE SUA POSSE, PASSANDO A EXERCÊ-LA COMO SE PROPRIETÁRIO FOSSE (ANIMUS REM SIBI HABENDI).3- NO CASO SUB EXAMEN RESTOU COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA QUE O APELANTE AGIU COM DOLO POIS, EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, CONFESSOU O NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUSTIFICANDO EM RAZÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE ATRAVESSAVA A EMPRESA. 4- A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA É CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE SENDO, POIS, IMPRESCINDÍVEL, PERQUERIR SE O AGENTE ESTAVA EFETIVAMENTE IMPOSSIBILITADO DE RECOLHER OS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS DA SUA EMPRESA.5- A COMPROVAÇÃO DA REAL IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR A CONDUTA DETERMINADA PELA NORMA É DE ORDEM A EXCLUIR A TIPICIDADE DO DELITO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA SUPRALEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.6- A PROVA DA ALEGAÇÃO INCUMBE A QUEM A FIZER, SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA PELO JULGADOR (ARTIGO 156 DO CPP).7- A MERA REFERÊNCIA A DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ILIDIR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES. A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE REQUER A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS, APTOS A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA, SENDO INSUFICIENTE A PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.8- COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA NO QUE CONCERNE AO APELANTE, O DECRETO CONDENATÓRIO ERA DE RIGOR.9- NÃO É INCONSTITUCIONAL A NORMA PREVISTA NO ARTIGO 95, D, DA LEI 8212/91 POIS A SUA RATIO LEGIS NÃO É PUNIR O INADIMPLEMENTO ENQUANTO DEVER PATRIMONIAL MAS SIM PUNIR AQUELE QUE LESA A SOCIEDADE NÃO SOLVENDO OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.10- A ANISTIA APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL RESTRINGE-SE À SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 11 DA LEI 9639/98, POIS O PARÁGRAFO ÚNICO QUE FOI INDEVIDAMENTE ACRESCIDO AO ARTIGO 11 NÃO CONSTAVA DO TEXTO DA LEI QUE FOI APROVADA NO CONGRESSO NACIONAL.11- O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9639/98 NÃO TEM E NUNCA TEVE EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO POR INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NO ARTIGO 62 DA CF/88.12- O PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO HC Nº 77.734-9, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11, DA LEI 9639/98, EXPLICITANDO QUE A DECLARAÇÃO TEM EFEITOS EX. TUNC.13- TENDO EM VISTA O ADVENTO DA LEI 9714/98, IMPÕE-SE SUBSTITUIR A PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NA FORMA A SER ESTABELECIDADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS.14- RECURSO IMPROVIDO. Ainda, vislumbro a figura do crime continuado, de que trata o artigo 71 do CPB: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, pelo que CONDENO o Réu PEDRO CAPUZZO, brasileiro, natural de Tapinas/SP, casado, desempregado, portador do RG 7.718.052 e CPF 637.966.198-00, nascido em 01/07/52, filho de Santo Luciano Capuzzo e Maria Gracia Rossano Capuzzo, residente à Rua Santo Afonso, nº 91, Santo Antônio, Santo André-SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, agora, à dosimetria da pena. Em razão dos antecedentes do réu, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos de reclusão, e a dez dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Em decorrência da aplicação do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão. Por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, fixo 10 dias multa para cada conduta omissiva praticada, sendo 12 (doze) ao todo. Não havendo, nos autos, robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer na fase de execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. (...) Pois bem. Atento ao r. acórdão de fls. 625 e verso examino a questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade, conforme diretriz do artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade acima aplicada na forma do artigo 44 do Código Penal, por uma pena de prestação de serviços à comunidade/entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária - consistente na entrega de 20 (vinte) cestas-básicas no valor de 01 (um) salário-mínimo - em benefício de entidade com destinação social, nos exatos termos acima indicados. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal indicar as entidades beneficiadas pela prestação de serviço e pela prestação pecuniária, substitutivas da pena restritiva de liberdade. O sentenciado apelará em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. As custas e despesas processuais serão arcadas pelo réu, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP, NID/SETEC/SR/DPF/SP e INFOJUD), para as anotações pertinentes.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
Recebo as apelações de fls. 637/641 e 644/652 em seus regulares efeitos. PA 0,10 Intime-se a ré da sentença prolatada, bem como as partes sucessivamente a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal começando-se pelo MPF. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0002200-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Intime-se a defesa, pela derradeira vez a se manifestar em sede de alegações finais sob pena de nomeação de defensor ad hoc para a denunciada. Int.

0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)
Nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fone: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo do réu ANTONIO, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias. Com a efetiva juntada, abra-se vista ao MPF de referida peça, bem como da defesa

preliminar de fls. 274/287.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias se tem interesse em complementar os memoriais de fls. 469.Saliento que o silêncio será entendido como ratificação dos mesmos.No silêncio ou com a efetiva juntada de memoriais complementares, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA

Fls. 228/259. Primeiramente, regularizem os réus ADEMIR ANTONIO TADEI e KOITI SHIMIZU sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 220/221. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5) - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR PAGOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFICIE-SE O BACENJUD PARA ENDEREÇO E CONTAS DA AUTORA.

0006067-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006067-1) - JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUSA PINTO X NOE LUIZ GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O AUTOR JOSÉ BATISTA FILHO, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO AO TESOUREIRO NACIONAL.QUANTO AOS AUTORES JOSÉ DE SOUSA PINTO, PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO QUINTINO DA SILVA, FALECIDOS ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, OFICIE-SE O TRF PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS AO TESOUREIRO NACIONAL, JÁ QUE EXPEDIDOS INDEVIDAMENTE AS REQUISIÇÕES.INT.

0002673-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002673-1) - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.

0004358-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004358-8) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP076455B - RAUL JOSE

VILLAS BOAS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS, HÁ DEPÓSITO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS EM SEU NOME - BANCO DO BRASIL - QUE SE NÃO FOREM LEVANTADOS EM CINCO DIAS SERÃO DEVOLVIDOS AO TESOUREIRO NACIONAL.MANIFESTE-SE NESTE PRAZO.

0002609-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002609-5) - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.

0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A PRESENTE AÇÃO ENCONTRA-SE ENCERRADA, DEVIDAMENTE PAGAS AS QUANTIAS DEVIDAS. QUALQUER OUTRO QUESTIONAMENTO DEVERÁ SER OBJETO DE NOVA AÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL NA PRESENTE, APRECIAR LIDE DIVERSA, COM FATOS DIVERSOS E NOVOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8) - JOSE REIS DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEÇA-SE CARTA COM AR AO AUTOR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002020-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002020-6) - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1) - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. NA PRESENTE AÇÃO FOI CONCEDIDO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA, QUE PODE E DEVE SER CESSADO SE NA ESFERA ADMINISTRATIVA HOUVER PERÍCIA E CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO MAIS INCAPACIDADE LABORAL.NÃO HÁ DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA.FATOS NOVOS DEVEM SER ABORDADOS EM NOVA AÇÃO, JÁ QUE A LIDE É OUTRA.INT.

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O AUTOR, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.JS

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos.Esclareça a advogada da parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 191), e o constante nos autos, (fls. 18), providenciandoa devida regularização, caso necessário.Após, expeça-se ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007163-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000661-28.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004591-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004592-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004649-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500110-96.1997.403.6114 (97.1500110-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

VISTOS. PA 0,10 AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3) - MANOEL MARTINIANO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO DATAPREV, A FIM DE INFORMAR O AUTOR DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM SEU NOME E PARA QUE EFETUE O LEVANTAMENTO.CIOM URGÊNCIA.

1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8) - ANTONIO LOPES PICA O X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOPES PICA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.O AUTOR ANTONIO COSTENARO É FALECIDO DESDE 20/02/2005. eXPEÇA-SE OFÍCIO AO TRF PARA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA EM SEU NOME AO TESSOURO NACIONAL.APÓS A CONVERSÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA EXTINÇÃO.INT.

0001849-13.1999.403.6114 (1999.61.14.001849-6) - LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO KLINGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.COM URGÊNCIA.

0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2) - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA(SP012305 - NEY

SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA AO INSS DAS DECISÕES DE FLS. 491 E SEQUINTE, BEM COMO OS INFORMES DA CONTADORIA. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO INFORME DA CONTADORIA. COMO NÃO HÁ ANDAMENTO NO RECURSO DE AGR4VO, DEIXAREI, POR HORA, DE SENTENCIAR O FEITO COMO FINDO, A FIM DE NÃO IMPOR ÀS PARTES A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. APÓS, RETORNEM CONCLUSOS.INT.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 460: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2) - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. AO ARQUIVO, AGUARDANDO O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 163/175 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 177 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ANTONIO CARLOS SCOTTON e ALEX SCOTTON como herdeiros do Autor (a) falecido (a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ODAIR SCOTTON - Espólio. Após, oficie-se ao TRF3 para que transfira o valor depositado às fls. 155 para conta à disposição deste Juízo na Agência 4027-4 da CEF. Realizada a transferência, expeçam-se Alvarás na proporção de 50% para cada herdeiro. Intimem-se.

0001268-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001268-2) - ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DRa. ELI AGUADO PRADO, HÁ DEPÓSITO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS EM SEU NOME - BANCO DO BRASIL - QUE SE NÃO FOREM LEVANTADOS EM CINCO DIAS SERÃO DEVOLVIDOS AO TESOUREIRO NACIONAL. MANIFESTE-SE NESTE PRAZO.

0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

AO ARQUIVO SOBRESTADO AGUARDANDO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECORRIDO O PRAZO CONCEDIDO AO INSS, MANIFESTE-SE O RÉU SOBRE O FORNECIMENTO DOS DADOS SOLICITADOS PELA cONTADORIA JUDICIAL.NO RETORNO AO CONTADOR, DEVERÁ SER EVOLUIDA A RENDA MENSAL DESDE3 A DATA DA CONCESSÃO ATÉ HOJE PARA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS, COM A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CABÍVEL, ARTIGO 50 DO ADCT, SE APLICÁVEL E DEMAIS REAJUSTES APLICADOS A TODOS OS BENEFÍCIOS..INT.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 213 e 215, expeça-seRPVs.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 147) e o constante nos autos (fls. 11 e 25), providenciando a devida regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls. 143.

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0002615-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002615-3) - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.

0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3) - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTOS DAS RPVs.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Esclareça a a parte autora a situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 128 e 129), providenciando a devida regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls. 127.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista as manifestações de fls. 151 e 153, expeçam-se RPVs conforme cálculos de fls. 144/148.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X

CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareçam os autores JOSUEL DA SILVA SALES e MARIA CRISTINA DE SALES sobre a situação cadastral junto a Receita Federal (fls. 200/201), providenciando a devida regularização, a fim de ser expedido RPV em seus nomes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 191.

0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5) - JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O AUTOR JOAQUIM MARTINS NEVES, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO.

0000413-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000413-7) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR RETORNOU AO TRABALHO, NORMALMENTE, DESDE 30/10/09, ENCONTRA-SE REABILITADO E CORRETA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO A COBRANÇA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. NO ENTANTO, TAL MATÉRIA NÃO DIZ RESPEITO À LIDE DECIDA NESTES AUTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS RELATIVOS CONFORME CONTA DE FL. 203, DAS QUAIS O AUTOR TEVE CIÊNCIA E NÃO SE MANIFESTOU, A DESPEITO DE SER INTIMADO A FAZÊ-LO. INT.

0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3) - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AMILTON MONTALVAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na situação cadastral junto à Receita Federal, conforme fls. 197, providenciando a devida regularização, a fim de que seja dado cumprimento despacho de fls. 194, pate final. Int.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Retornem os autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização dos cálculos de fls. 126/127. Após, cumpra-se os parágrafos IV e seguintes do despacho de fls. 125. Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício precatório referente ao autor, conforme cálculo de fls. 131. Em relação à verba sucumbencial, manifeste-se o atual patrono quanto às alegações de fls. 111. Cumpra-se e Int.

0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

0002739-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002739-7) - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO, PARA QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. CONSOANTE A SENTENÇA DE FL. 190, FOI HOMOLOGADO O ACORDO PROPOSTO ÀS FLS. 179/183, COM O QUAL A PARTE AUTORA INICIALMENTE DESCORDOU (FL. 187 E POSTERIORMENTE CONCORDOU EXPRESSAMENTE ÀS FLS. 188. À FL. 194, O AUTOR REQUEREU FOSSE EXPEDIDO PRECATÓRIO EM VALOR DIVERSO DO ACORDADO E EQUIVOCADAMENTE FOI EXPEDIDO À FL. 198 E 199. EM SE TRATANDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O TÍTULO SOMENTE HABILITA O VALOR DE PRECATÓRIO CONSOANTE FL. 179, UMA VEZ QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE DO ACORDO QUE O VALOR APRESENTADO CORRESPONDE A 80% DO VALOR DEVIDO, APROXIMADAMENTE E O AUTOR CONCORDOU. OFICIE-SE O TRF IMEDIATAMENTE PARA CANCELAMENTO DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS DE FLS. 198 E 199. EXPEÇAM-SE NOVAS RPVS CONSOANTE O ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO POR SENTENÇA E TRANSITADO EM JULGADO. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 200, UMA VEZ QUE O ACORDO HOMOLOGADO DIZ EXPRESSAMENTE QUE O BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO É UM AUXÍLIO-DOENÇA. A OBRIGAÇÃO DE FAZER ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INT.

0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2) - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR MANGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0004930-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004930-7) - MARIA LIMA - ESPOLIO X JUREMA LIMA X IVONE LIMA ANDRADE X DOUGLAS LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0005985-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005985-4) - ANALICE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALICE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMINDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP X LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7) - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS

DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0000856-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000856-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0001409-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001409-7) - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0) - WALDEVINA FELICIANO SIMON(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDEVINA FELICIANO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DR. AROLDO BROLL, HÁ DEPÓSITO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS EM SEU NOME - BANCO DO BRASIL - QUE SE NÃO FOREM LEVANTADOS EM CINCO DIAS SERÃO DEVO LVIDOS AO TESOURO NACIONAL. MANIFESTE-SE NESTE PRAZO.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.135, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. SEM PREJUÍZO, DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DO INSS - NÃO COMPARECIMENTO À AGÊNCIA PARA REABILITAÇÃO.DEVERÁ O ADVOGADO PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE O FAÇA.INT.

0004376-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004376-0) - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.240, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio guarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5) - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO9S. AGUARDE--SE O PAGAMENTOS DAS RPVS.

0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANDIRA PRIOR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as manifestações de fls. 142 e 144, expeça-se ofício requisitório.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMSOS DO ART. 7300 DO CPC.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUADER-SE O PAGAMENTO DAS RPVS.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LISANDRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO.

0003414-26.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS DE CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAREZ SANTOS DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado CLAUDINEI EVANGELISTA (OAB/SP 222.134) a regularização da petição de fls. 153, assinando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser expedido RPV em favor da parte autora.Int.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZENILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório dos honorários do Perito Judicial.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DR. LUIZ BAZZO,HÁ DEPÓSITO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS EM SEU NOME - BANCO DO BRASIL - QUE SE NÃO FOREM LEVANTADOS EM CINCO DIAS SERÃO DEVO LVIDOS AO TESOIRO NACIONAL. MANIFESTE-SE NESTE PRAZO.

0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA MARIA MACEDO SENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E EXPEÇAM-SE AS RPVS.

0002643-14.2011.403.6114 - PEDRO LEITE RIBEIRO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 124.Int.

0007998-05.2011.403.6114 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1500768-86.1998.403.6114 (98.1500768-8) - JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. NÃO FOI DADO SEGUIMENTO À PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO NA AÇÃO PRINCIPAL, O QUE OCORREU EM 2007.NADA HÁ A FAZER NOS PRESENTES AUTOS.POSTO ISTO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7) - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 164/172.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do Autor a habilitação dos herdeiros do de cujus, juntando aos autos toda documentação necessária. Intime(m)-se.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 147 e 151, expeça-se ofício requisitório.

0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4) - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, procedendo com a juntada de toda documentação comprobatória necessária. 0,10 Intime(m)-se.

0002493-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002493-1) - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELITA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a advogada DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/SP 223.335) com a regularização da petição de fls. 264, assinando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a expedição do RPV.Int.

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 8000

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004676-40.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES UMBELINO(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de Auxílio-doença NB 546.023.787-0.Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente em maio de 2011, após a realização de perícia médica pelo INSS.Informa que agendou horário, junto ao requerido, para obtenção de cópias do processo administrativo que concedeu o auxílio-doença, a fim de instruir processo judicial de restabelecimento do benefício.Contudo, registra que na data agendada, foi informado por um funcionário do INSS que os documentos não estavam disponíveis e que somente seriam fornecidos mediante determinação judicial.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar.Com efeito, constam dos autos informações acerca da cessação do benefício em comento, bem como relatórios médicos dando conta da incapacidade do autor, o que denota o fumus boni iuris.Por sua vez, o periculum in mora consubstancia-se na privação da requerente ao recebimento do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos que justificaram a sua cessação.Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de auxílio-doença NB 546.023.787-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 131. Manifeste(m)-se o Requerente sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008567-06.2011.403.6114 - INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 53, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004604-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FABIANO ALVES DA SILVA e ELAINE FERNANDES SILVA, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Piratininga, nº 536, Bloco 08, Apto 11, Residencial Piratininga II, Serraria, Diadema, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas

em MARÇO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2011. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Piratininga, nº 536, Bloco 08, Apto 11, Residencial Piratininga II, Serraria, Diadema, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte requerida às fls. 761/763.Expeça a Secretaria carta precatória, COM URGÊNCIA, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 763.Indefiro os demais pedidos de fls. 761/762 (expedição de ofícios), uma vez que se trata de diligências que podem ser efetuadas pela Parte Requerida. Caso consiga os referidos documentos, fica autorizado desde logo a juntada aos autos, no prazo de 30 (sessenta) dias.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003718-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS PEREIRA PERA

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 24.1170.149.0000034-26, foi concedido ao réu financiamento no importe de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo GM/Vectra, RENAVAM754152782, placa DDW 4503. Esclarece também que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 21/03/2011, operou-se o vencimento antecipado da dívida o que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 20/21. Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizadas as hipóteses necessárias ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. É o relatório do essencial. Decido. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifei Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que a notificação ofertada pela instituição financeira (fls. 20/21), a título de prova de um dos requisitos essenciais ao deferimento da busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, qual seja, a mora do devedor, trata-se de ofício expedido tão somente pela agência da Caixa Econômica Federal da localidade onde foi celebrado o contrato inadimplido (agência de Urupês/SP), e postado, via correio, na modalidade AR (Carta Registrada com Aviso de Recebimento) e, portanto, sem qualquer intermediação de Cartório de Títulos e Protesto, contrariando, assim, o que determina o dispositivo acima reproduzido. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO

DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Cumpre observar que muito embora os documentos de fls. 17/19 (demonstrativo de evolução da dívida) apontem para o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 24.1170.149.0000034-26, os demais elementos apresentados até o momento não bastam para demonstrar a mora do devedor, nos termos legalmente exigidos para fins de concessão da medida liminar ora propugnada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO
DESPACHO/MANDADOS CIVEIS Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio o Dr. FERNANDO SASSO FABIO - OAB/SP 207.826, como curador especial da ré ANGELICA ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. MANDADO Nº 217/2012 - Intime-se o Dr. FERNANDO SASSO FABIO, OAB/SP 207.826, (Rua XV de Novembro, nº 3057, Sala 1008, Centro, nesta) para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses da ré ANGELICA ALVES DA SILVA, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do laudo pericial juntado às fls. 128/129. Sem prejuízo, considerando que consta no referido laudo que o réu DEOSDEDE ALVES TOLEDO encontra-se incapaz para os atos da vida civil, bem como a ausência de representante legal, nomeio, nos termos do art. 9º, I, do CPC, sua ex-esposa VILMA GONÇALVES TOLEDO, RG 3.115.132/SSP/SP e CPF 098.076.048-85, como curadora especial para este feito. Comunique-se a SUDP para as anotações necessárias. MANDADO MONITÓRIO Nº 218/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do requerido DEOSDEDE ALVES TOLEDO, na pessoa da curadora VILMA GONÇALVES TOLEDO acima nomeada (Rua Fernão Dias Paes Leme, nº 337, Vila Maceno, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 28.581,34 - vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(s) requerido(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópias desta decisão servirão como mandados, instruídos com a contrafé para cumprimento da diligência. Estando o presente feito dentro os da Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, CUMPRASE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada da declaração de fls. 176, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Embargantes-requeridos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0006319-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO LUIZ DE FREITAS
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36, determinando à Secretaria que promova consulta às informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701847-94.1997.403.6106 (97.0701847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

REPUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 531 PARA A PARTE AUTORA: Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012545-93.2003.403.6106 (2003.61.06.012545-9) - NELSON ROGERIO X ANIZIO BAPTISTA DE LIMA X CLAUDIRIDES DELLAMURA MACHADO X HELOISA BATALHA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ADELAIDE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 110/125 (informa que os autores vencedores - Nelson Rogério e Anizio Baptista Lima) não têm direito a atrasados, nos seguintes termos:1) O benefício de Nelson Rogério diminuiria, pois a DIB é em 06/08/1981, e,2) Já em relação a Anizio Baptista Lima, seu benefício até teria direito, porém tanto ele como a pensionista faleceram.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000869-17.2004.403.6106 (2004.61.06.000869-1) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 238, nos seguintes termos:1) Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 226/234, instuindo-a com as peças necessárias para a realização do ato.2) Providencie o aditamento, através de Ofício, para que seja realizado o leilão dos bens penhorados na referida CP.3) Deverá, ainda, constar na CP, que todos os atos serão realizados diretamente no Juízo Deprecado, devendo a União lá ser intimada para a efetivação de qualquer diligência.Aguarde-se em Secretaria a realização do ato deprecado.Intimem-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 278/278/verso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 275.

0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2) - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença (fls. 337, parte final), devendo tomar todas as providências para a referida expedição (caso perita judicial não esteja cadastrada no sistema AJG).Intimem-se.

0000479-42.2007.403.6106 (2007.61.06.000479-0) - OLVIRA DE MATOS NEVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Saliento a existência de diversos depósitos, inclusive com o saldo atual da conta (fls. 289), devendo as partes informar a destinação. Somente será liberada a verba, a quem de direito, após a manifestação de ambas as partes.Intimem-se.

0011457-78.2007.403.6106 (2007.61.06.011457-1) - PAULO SERGIO TREVISAN DOS SANTOS(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademilson Lemes de Paiva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portador de osteomielite crônica e, por tal motivo, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/20).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42) e determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54 e 126/127).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 77/81). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 140/146.À folha 150, a Autarquia ré apresentou suas alegações finais.Para melhor esclarecimento dos fatos, o feito foi convertido em diligência para designação de audiência de conciliação e instrução (fl. 152), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 160/161).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.Portanto, para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, prescreve que este benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999), o artigo 104, Livro II, discrimina as situações em que os segurados farão jus ao recebimento do auxílio-acidente, em caso de acidente de qualquer

natureza, quando as sequelas tiverem por resultado: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como se pode observar, o auxílio-acidente não se destina a substituir o rendimento do trabalhador impossibilitado de desempenhar sua atividade laborativa para dela extrair o seu sustento, mas tão somente compensar a redução da sua capacidade laboral. Com o advento da Lei 9.528/97, o auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria e, por esta razão, a cumulação desses benefícios tornou-se vedada. Obviamente, a vedação da acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria alcança apenas os benefícios cujo termo inicial tenha ocorrido na vigência da nova lei. Há que se ressaltar, ainda, que não é cabível a percepção conjunta de auxílio-acidente e auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Nada impede, porém, que seja novamente concedido o auxílio-doença por acidente, caso o trabalhador continue impossibilitado de desempenhar sua atividade laboral habitual (6º). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Em sua contestação, a autarquia informou que foi concedido administrativamente o auxílio-doença, no período de 13.10.2000 a 13.11.2007. Posteriormente, em razão da redução da capacidade laboral decorrente de sequelas do acidente, passou o Autor a receber o auxílio-acidente, que, inclusive, está ativo, conforme planilhas de informação do benefício que seguem anexas à presente sentença. Analisando a prova pericial (fls. 140/146), observo que o perito médico constatou que o autor apresenta seqüela de fratura de tornozelo e, por tal motivo, está temporariamente incapacitado para o trabalho desde o acidente, ocorrido em 08.06.2000. Esclareceu o expert que não há restrições para o exercício de atividades para as quais necessite caminhar pouco e que possam ser executadas sentado. Pois bem. Como já dito, não é possível a acumulação de mais de um benefício previdenciário, por exemplo, do auxílio-acidente e do auxílio-doença, simultaneamente (v. art. 124, da Lei nº 8.213/91), quando estes benefícios tiverem origem no mesmo fato gerador. Isto porque o auxílio-acidente tem seu termo inicial justamente no termo final do auxílio-doença preexistente. No caso em tela, tanto o auxílio-doença ora pleiteado quanto o auxílio-acidente que o autor vem recebendo são decorrentes da mesma causa incapacitante, ou seja, do acidente sofrido em junho de 2000, revelando-se inviável, portanto, a concessão simultânea dos dois benefícios. Em audiência, o autor declarou que não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade na firma de reciclagem. Muito embora a anotação ainda se encontre aberta, sem data de rescisão, afirmou que não está mais trabalhando na empresa. Ressaltou, outrossim, que ainda persiste a incapacidade para o exercício da atividade que lá desempenhava, que lhe exigia carregar peso, percorrer longos trajetos e permanecer muito tempo em pé, esclarecendo que sentado conseguiria trabalhar (fl. 161). Levando em conta tais declarações e as conclusões estampadas no Laudo Pericial (fls. 140/146), entendo que o auxílio-acidente não é o benefício mais adequado para o caso da autor, pois ainda persiste a incapacidade para o exercício das atividades que vinha desempenhando nos últimos tempos, restando, portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença (em substituição ao auxílio-acidente que vem recebendo). Depreende-se, também, que as sequelas do acidente privaram o requerente de exercer suas atividades habituais e, por conseguinte, de verter contribuições. Segundo o laudo pericial, a incapacidade persiste desde a data do acidente. Entretanto, considerando o período em que o Autor esteve empregado na empresa Latasa Reciclagem Ltda., tentando readaptação laboral, e o tempo em ficou recluso (conforme informação trazida aos autos às fls. 97/98, no período de 18.07.2008 a 01.06.2010), entendo que o

benefício deve ser concedido a partir da data do exame pericial, oportunidade em que a inaptidão para o trabalho mostrou-se efetiva. Até porque, quando esteve recolhido à prisão, sua família esteve amparada com o recebimento do auxílio-reclusão, que é benefício concedido aos dependentes do segurado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença (art. 80, Lei 8.213/91). Analisando os demais elementos dos autos, verifico que o autor conta atualmente com 44 anos de idade (fl. 09) e vem se beneficiando do auxílio-doença e do auxílio-acidente desde 13/10/2000. O último vínculo em CTPS foi em 2002, mas o fato de contar com 44 anos indica, ainda, condições favoráveis para a reabilitação. Faz jus o autor, portanto, à implantação do auxílio-doença desde o dia 25.10.2010 (data do exame pericial), em substituição ao auxílio-acidente, até que esteja habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, em substituição ao auxílio-acidente, a partir de 25.10.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do dispõe a Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e, sobre eles, também incidirão juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-acidente, concedido administrativamente. Tratando-se de benefício concedido a partir de 25.10.2010, em substituição ao auxílio-acidente já implantado na esfera administrativa, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Ademilson Lemes de Paiva Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25.10.2010 (em substituição ao auxílio-acidente) CPF 279.991.598-16 Nome da mãe Delecinha Gomes Lemes NIT 1.260.666.016-3 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Em razão da incapacidade laboral do Autor e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se, outrossim, o INSS para que tome ciência da presente sentença e informe o ingresso do autor em programa de reabilitação profissional. Arbitro os honorários do perito judicial em duzentos reais. Solicite-se o respectivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE (SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Verifico que até a presente data a co-ré Joice de Souza Santos não foi citada. Requeira a Parte Autora o que de direito em relação a esta co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ela. Intime(m)-se.

0007890-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007890-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 356: o valor recolhido indevidamente pela parte autora (R\$1.063,95 - código da receita 5762), em 21.07.2008, deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data do recolhimento, pela taxa SELIC, em razão da natureza tributária das custas processuais (trata-se de uma taxa, propriamente dita). Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL (EIS) Tendo em vista que o autor da presente ação é pessoa não alfabetizada,

conforme documento de identificação, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. OFÍCIO Nº 196/2012 - REITERO O OFÍCIO Nº 359/2011 AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA/MG (Rua Getúlio Vargas, nº 30, CEP 38202-220, Ituiutaba/SP) para as providências no sentido de remeter a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da fase de conhecimento do processo trabalhista nº 02127-2006-063-03-00-3, em que figura como reclamante MANOEL FERREIRA LIMA, a fim de instruir os autos da presente ação previdenciária de aposentadoria por invalidez. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia do ofício de fls. 199 e do aviso de recebimento juntado às fls. 200. Com a juntada das cópias, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer sobre a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013621-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013621-2) - MARIA LIDIA DA SILVA FILGUEIRAS AMIM(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001820-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001820-7) - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a divergência existente entre as afirmações apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe este Juízo, com a documentação existente nos autos, se houve a aplicação da taxa progressiva, conforme determinado na sentença. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação indenizatória regressiva do INSS contra a empresa empregadora de segurado falecido no ambiente do trabalho e a cujos dependentes foi concedido benefício previdenciário de pensão por morte acidentária. A ação tem fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e é de competência da Justiça Federal, dada a presença no pólo ativo de autarquia federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Assim, afastado o preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, visto que não se trata de ação em que se postula benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, de competência da Justiça dos Estados nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sobre a questão, vejam-se os seguintes julgados: AI 2007.03.00.099112-4 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESBARGADORA FED. CONSUELO YOSHIDADJF3 CJ1 DE 22/02/2010, PÁG. 1.347EMENTA ()3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho. 4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento provido. AI 2008.03.00.001081-6 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FED. JOHONSOM DI SALVODJF3 CJ1 DE 02/09/2009, PÁG. 132EMENTA ()1. A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil.3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária.5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal.6. Agravo de instrumento provido.AI 2008.03.00.025417-1 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEDJF3 CJ2 DE 05/08/2009, PÁG. 337EMENTA (01). A matéria de fundo diz respeito ao direito de regresso pleiteado pela Autarquia Previdenciária, que visa restituir aos cofres da Previdência Social os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.2. Trata-se de ação de natureza civil, no âmbito da qual não se discute benefício previdenciário de caráter acidentário, evidenciando-se uma hipótese de competência da Justiça Federal. (artigo 109, I, da CF).3. Agravo provido. De outra parte, compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o INSS não foi intimado da decisão de fls. 425, vindo os autos à conclusão logo após a intimação da parte ré pela imprensa oficial. Nesse passo, verifico que cabe ainda às partes manifestarem-se sobre o interesse em produzir outras provas, razão pela qual revogo em parte a decisão de fls. 425. Em sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir outras provas. Nesse prazo, deverão ainda dizer se aceitam como provas emprestadas aquelas produzidas nos autos do inquérito policial, notadamente o laudo pericial de fls. 141/150 e os depoimentos de fls. 177/184, 324/333 e 191/192. Sem prejuízo, se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverão apresentar os respectivos róis no prazo de 05 (cinco) dias assinalado. Intimem-se.

0004197-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004197-7) - IRANY MEI JUNIOR(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida. Manifestem-se as rés sobre o pedido de fls. 142, bem como requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 145/146.1.1) OFÍCIO Nº 200/2012 - REITERO AO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA TELESP - SETOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO ou seu eventual substituto (Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Cintra, CEP 01321-001, São Paulo/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho exercidas pelo autor eferente ao período que vai de 30/07/1982 a 27/04/1998. Saliento que já remeteu informações acerca do P.P.P. (fls. 143) que devem ser corroboradas pelo documento solicitado. Segue em anexo cópias de fls. 02,15/16, 20/21, 25, 140, 143 e 145/146.2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho por ora o indeferimento da tutela, uma vez que ainda não foi concluída a prova pericial. Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem eletrônica encaminhada ao médico perito, determino a intimação com urgência por meio de oficial de justiça. MANDADO Nº 205/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do médico perito GILDÁSIO CASTELO DE ALMEIDA JUNIOR (Rua Raul Silva, nº 559, nesta) para que designe, no ato desta intimação pelo Oficial de Justiça, data para realização do exame de PAM - Potencial de Acuidade Macular e apresente laudo pericial complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo os quesitos já apresentados. Designada a data do exame, intime-se o autor. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 13), do termo de audiência (fls. 137) e do laudo já apresentado (fls. 56/59). Intime-se.

0006985-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006985-9) - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS

HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007433-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007433-8) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por POSTO ATARUMIN DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que pede: a) seja declarado seu direito ao creditamento de PIS e COFINS, no caso de venda com alíquota zero, com a sua consequente escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACONS decorrente de aquisição de bens com incidência monofásica; b) que o réu se abstenha de qualquer cobrança e de negar a expedição de certidão negativa de débito - CND ou ao menos positiva com efeitos de negativa, bem como sua inclusão no CADIN e outros atos sancionatórios; c) seja possibilitada a atualização dos créditos ilegitimamente impossibilitados de serem utilizados na época mediante aplicação da taxa SELIC; d) seja possibilitada a utilização de tais créditos para abatimento do PIS e COFINS e, em caso de acúmulo de créditos, seja-lhe autorizado a compensação e/ou restituição de tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Relata a Autora, em síntese, que é sociedade que atua no ramo de comércio varejista de gasolina, álcool, óleo lubrificantes e afins, com a prestação de serviços em lavagem, lubrificação e estacionamento de autos e loja de conveniência. Aduz que Lei nº 10.865/2002 reduziu para 0% (zero) a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, mas que, no entanto, a ré tem restringido seu direito de aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de tais bens para revenda por comerciantes atacadistas e varejistas, sob alegação de que estão no regime monofásico. Sustenta, ainda, que tal restrição viola o princípio constitucional da não-cumulatividade e é contrário ao disposto no artigo 38 da Instrução Normativa nº 594/2004. Aduz que a não-cumulatividade é regra constitucional em relação ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 10.833/2003 criar exceções inexistentes na Constituição para impedir o creditamento de PIS e COFINS para os revendedores - atacadistas ou varejistas. Afirma, ainda, que há expressa previsão legal autorizando o creditamento em caso de revenda com alíquota zero (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004), e que inexistente vedação legal na legislação de PIS e COFINS para a manutenção de referidos créditos, uma vez que não se enquadra nas exceções estipuladas na Lei nº 10.833/2003. Sustenta também que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 deve prevalecer por ser norma posterior ao comando do artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.833/2003. Por fim, aduz que não cabe a restrição de tais créditos com fundamento no artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, visto que ela não possui fundamento legal e extrapola os limites estabelecidos em lei. Conclui que a manutenção dos créditos de PIS e COFINS no caso de revenda de bens, com incidência de alíquota zero (incidência monofásica) é possível por força do princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 195, 2º) em aplicação conjunta com o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, sendo devida a compensação com os próprios tributos de PIS e COFINS e também com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e, em caso de impossibilidade de compensação, devida a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial trouxe a Autora procuração e documentos (fls. 33/1313). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 1.323/1.324). A União Federal apresentou contestação (fls. 1.328/1.340), em que suscita prescrição e defende que a restrição está de acordo com a Constituição e com os mecanismos de tributação que determina que na tributação concentrada na produção/importação o revendedor não se credita em relação a esses bens que adquiriu para revender. Sustenta que a nova redação dada ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 diz que não há direito a crédito calculado em relação aos bens adquiridos para revenda indicados no 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que indicam exatamente os produtos revendidos pela parte autora: gasolina e suas concorrentes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas concorrentes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; com isso, diz a União, a tributação é concentrada na produção/importação no sistema não-cumulativo, ficando desonerada a revenda desses bens por meio da aplicação da alíquota zero, e vedada a apuração de crédito pelos comerciantes, relativo aos dispêndios com aquisição desses bens para revenda, mas permitido a apuração de créditos decorrentes de outros gastos, nos termos da lei (energia elétrica, aluguéis de prédios, etc). Afirma, por fim, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e não diz respeito a créditos gerados com a revenda de gasolina e diesel, mas a outros créditos relativos aos custos, encargos e despesas. A parte autora replicou (fls. 1345/1.358). Sem dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato é objeto de prova documental, já juntada aos autos. Passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de

direito. COFINS E PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE - SISTEMA MONOFÁSICO As contribuições sociais denominadas COFINS e PIS têm fundamento de validade no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) A contribuição para o PIS ainda tem assento constitucional no artigo 239 da Constituição Federal de 1988, o qual especifica sua destinação. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, alçou ao âmbito constitucional a possibilidade de instituição da COFINS (e igualmente do PIS) não-cumulativa, como passou a constar do novo parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 Art. 195 (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV, serão não-cumulativas. A não-cumulatividade da COFINS e do PIS já antes vinha prevista na legislação infraconstitucional, trazida à lume que foi pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 66, 28/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que tratou do PIS; e pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que tratou da COFINS. A Emenda Constitucional nº 42/2003, então, apenas tornou expressa a faculdade de o legislador instituir cobrança da COFINS e do PIS não-cumulativos, de acordo com a natureza da atividade econômica do contribuinte. Não há imposição para instituição da COFINS e do PIS não-cumulativos, visto que a Emenda Constitucional apenas tornou inquestionável a possibilidade de co-existência de dois regimes de incidência dessas contribuições sociais. Assim, de plano, já se pode concluir que não há inconstitucionalidade na manutenção da incidência cumulativa da COFINS e do PIS ao lado da incidência não-cumulativa prevista no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, sistema este atualmente permitido apenas para as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real. Além dos sistemas cumulativo e não-cumulativo de incidência da COFINS e do PIS, há ainda o sistema monofásico de incidência dessas contribuições, amparado no 4º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Referido sistema concentra a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização em uma única empresa e, assim, embora por outro método que não o de créditos, atende ao fim da não-cumulatividade, qual seja, o afastamento da incidência de tributo sobre tributo. Para mais, é preciso ter em conta que a COFINS e o PIS não incidem sobre o valor da mercadoria, visto que não são tributos sobre consumo; incidem sobre o faturamento ou a receita, nos precisos contornos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98). Nesse passo, a aplicação de alíquota zero para alguns tipos de mercadorias em fases posteriores da cadeia produtiva significa simplesmente excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a receita correspondente ao valor da venda dessas mercadorias. Isso implica não-cumulatividade, pois impede incidência sobre o valor do mesmo tributo pago por outra empresa sobre a receita gerada pelas mercadorias adquiridas para revenda ou pelos insumos ou meios de produção, isto é, sobre uma base impositiva já tributada em outra empresa. Demais disso, não sendo onerada a última empresa, que adquire mercadorias para revenda, insumos ou meios de produção, é justificada a incidência de alíquota mais elevada do que aquela imposta no sistema comum ou cumulativo de incidência da COFINS e do PIS, que implica incidência em todas as fases da cadeia produtiva, ou melhor, que obriga todas as empresas a pagarem o tributo. Ora, concentrada a incidência da contribuição sobre as empresas responsáveis pelas fases iniciais da produção dos bens que gerarão receitas, a alíquota incide somente sobre o faturamento auferido com a primeira venda do produto, a cujo valor ainda não se agregou o lucro do distribuidor atacadista, nem o valor do lucro do vendedor varejista. De tal maneira, incide sobre valor muito inferior ao faturamento decorrente da venda do produto ao consumidor e, por conseguinte, além de implicar importante racionalização da atividade estatal de fiscalização e cobrança, resulta em impacto econômico do tributo significativamente menor do que a incidência em sistema plurifásico. Nesse passo, a Lei nº 10.865/2005, ao alterar o 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e acrescentar-lhe o inciso II, vedou validamente o creditamento de COFINS em relação a receita auferida com venda de mercadorias sujeitas a alíquota zero ou isentas, no regime monofásico de incidência da COFINS previsto na própria Lei nº 10.833/2003 para empresas sujeitas à tributação pelo lucro real. Confira-se: Lei nº 10.833/2003 Art. 3º () 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação da Lei nº 10.865/2004) () II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865/2004) Idêntica disposição está contida no artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, também com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, relativamente ao PIS no sistema de tributação monofásico. O disposto nos artigos 3º, 2º, incisos II, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme redação da Lei nº 10.865/2004, não disciplina o não aproveitamento de créditos em relação a produtos ou serviços cujas receitas dos produtores ou importadores não sofreram incidência de PIS e COFINS. Disciplina sim - após o caput, seus incisos e o 1º tratam do sistema de apuração de créditos de PIS e de COFINS com aplicação de alíquota sobre o valor de entrada - que não dá direito a esse crédito, ou seja, da aplicação da alíquota para apuração do crédito, o valor da aquisição de bens ou serviços revendidos ou utilizados como insumos de outros (isto é, na saída) sujeitos a alíquota zero ou não tributados. Por tais motivos, e como já proclamou a jurisprudência, o sistema monofásico de incidência da COFINS e do PIS é incompatível com o sistema de créditos

previsto para o sistema não-cumulativo de incidência dessas contribuições. Ora, o sistema monofásico já alcança por si o mesmo propósito que se busca com o sistema de créditos. Vale dizer, o sistema monofásico, tal qual o sistema de creditamento, afasta a incidência daquelas contribuições sobre o valor dos mesmos tributos devidos por empresas responsáveis por fases anteriores da cadeia produtiva. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.219.450 - STJ - 2ª TURMA - DJe 15/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: Resp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22/9/2010). 2. Agravo Regimental não provido. AI 2009.03.00.041560-2 - TRF 3ª REGIÃO - 4ª TURMA DJF3 CJ1 DE 09/09/2010, PÁG. 746 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETOEMENTA (1). É inviável o creditamento de PIS e COFINS, nos termos do artigo 17, da Lei Federal nº 11.033/04, quando o contribuinte revende produtos tributados em regime monofásico. 2. Agravo de instrumento improvido. Demais disso, como pacificado na jurisprudência, não se aplica o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 senão exclusivamente às empresas inseridas no regime de tributação denominado REPORTO, criado pela aludida lei. Sobre a questão, além dos dois julgados acima, confira-se o seguinte: AGRG NO RESP 1.224.392 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/03/2011 RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHOEMENTA: (1). Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. (REsp nº 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 22/9/2010). 2. Agravo regimental improvido. Inaplicável ao caso, por conseguinte, não só o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, mas também o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, que àquele se reporta. Não há então ilegalidade a declarar em relação ao artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 594/2005, especificamente no que remete ao artigo 26, 5º, inciso IV, do mesmo ato normativo, visto que está amparado pelo artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e pelo artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, ambos com a redação conferida pela Lei nº 10.865/2004. De tal sorte, tendo em vista que os produtos da parte autora são vendidos com incidência de alíquota zero das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.485/2002 com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, é indevido o creditamento do valor dessas contribuições na venda de mercadorias sujeitas a alíquota zero no regime de tributação monofásico. Ante a improcedência do pedido principal, restam prejudicados os demais, que da procedência do primeiro dependiam, bem como a apreciação de ocorrência de prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009753-3) - ADHEMAR RODRIGUES SANTANNA FILHO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ADHEMAR RODRIGUES SANTANNA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede se a parte ré condenada a pagar-lhe a quantia de R\$ 16.965,30, correspondente à diferença do saldo devido e do saldo apurado na data do saque em 14/07/2009 de sua conta vinculada do FGTS. Alega a parte autora, em síntese, que no dia 10/07/2001 detinha um saldo em sua conta vinculada no FGTS de R\$13.524,35, conforme documento de fls. 09, mas esse saldo não foi atualizado e anos depois, em 14/07/2009, quando foi efetuar o saque, havia um saldo total, em duas contas, de somente R\$10.096,18, conforme documentos de fls. 10/12. Atualizado aquele valor de R\$13.524,35 e subtraído o valor sacado, encontrou a parte autora a diferença postulada de R\$16.965,30. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 07/15). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18). A ré apresentou contestação acompanhada de procuração (fls. 21/26). A parte autora replicou (fls. 29/32). Após conversão do julgamento em diligência (fls. 34), a CEF peticionou (fls. 37/38) e carreou aos autos extratos das contas vinculadas do autor no FGTS (fls. 39/52), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que os fatos a serem provados nos autos vêm demonstrados por documentos. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Vale dizer, a contestação é divorciada do objeto do feito e, por conseguinte, não há impugnação específica dos fatos. Assim, deixo de conhecer todas as alegações deduzidas em contestação, vale dizer, sobre eventual existência de termo de adesão a acordo, índices de atualização expurgados e aplicação de juros progressivos. Não obstante, deixo de aplicar a pena de confissão, visto que os fatos narrados na inicial estão em contradição com a defesa considerada em seu conjunto (art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil), diante dos documentos de fls. 39/52 trazidos posteriormente pela CEF. Com efeito, o documento de fls. 09, que mostra o valor de R\$13.524,35 atualizado até 10/07/2001, é um extrato incompleto da conta vinculada do FGTS

do autor, embora ele pudesse ter solicitado um extrato completo, porquanto referido documento foi expedido já em 08/07/2009. O extrato completo da mesma conta vinculada (fls. 50/52) revela que realmente em 10/07/2001 havia um saldo de R\$13.524,35 (fls. 51, in fine), mas houve uma série de créditos e débitos posteriores - não informados pelo autor na inicial, nem no documento incompleto de fls. 09 - os quais resultaram no saldo de R\$9.978,53 afinal sacado em 14/07/2009 (fls. 52 e fls. 10). Alguns dos débitos são decorrentes de saques parciais e outros, como esclarece a petição de fls. 37/38, amparada pelos extratos de fls. 39/52, são decorrentes de compensação de valores creditados em duplicidade. Nesse passo, bem se observa que no extrato de fls. 50 há depósitos relativos aos planos econômicos Verão e Collor I e no extrato de fls. 52 observam-se depósitos relativos à Lei Complementar nº 110/01, a qual trata dos mesmos planos econômicos. Assim, justificam-se os estornos que se observa a partir da última linha do extrato de fls. 51 e seguem no início do extrato de fls. 52, bem como o deságio aplicado referente à transação da mesma lei complementar (fls. 51, in fine) e o estorno de juros posteriores (fls. 52). Não há, portanto, quaisquer diferenças devidas ao autor a serem creditadas nas suas contas vinculadas do FGTS, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 18) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010013-39.2009.403.6106 (2009.61.06.010013-1) - BEBIDAS FERRARI LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por BEBIDAS FERRARI LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede a anulação ou cancelamento do auto de infração e do processo administrativo nº 16004.000460/2009-84. Pleiteia, ainda, seja declarada a inaplicabilidade do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 13/2006 da Secretaria da Fazenda Nacional e seja declarada a ilegalidade da exigência de renda bruta inferior a 2 milhões de reais no ano de 2004. Pede, por fim, seja determinada a dispensa da autora da instalação e uso de equipamento de medidor de vazão. Alega, em síntese, que os fiscais aplicaram a norma impugnada mesmo tendo constatado ser a parte autora pequena empresa familiar em que existem pouco mais de dez funcionários. Sustenta ser ilegal a análise isolada da capacidade de produção de apenas um equipamento e não do conjunto, e a exigência de faturamento inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) no ano calendário 2004, embora a norma seja de 2006, o que viola o princípio da anterioridade tributária e o princípio da razoabilidade, visto que nos anos seguintes a 2004 seu faturamento foi inferior àquele limite. Aduz, ainda, que foi aplicada multa desproporcional correspondente a 50% dos faturamentos mensais da autora, o que caracteriza confisco; e que houve violação ao princípio da ampla defesa no procedimento administrativo, porquanto não foi realizada prova pericial requerida. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 39/72); em seguida, carrou aos autos cópia do contrato social e alterações e outros documentos (fls. 83/119). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 120), contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 123/141), convertido em agravo retido (fls. 177/178). Em contestação, com documentos (fls. 148/173), a parte ré alegou que o pedido é improcedente, uma vez que a parte autora não tem direito à dispensa de instalação do medidor de vazão, uma vez que teve faturamento superior a 2 milhões de reais no ano de 2004 e também porque sua capacidade instalada de produção, de 30 milhões de litros de refrigerante por ano, supera o patamar para dispensa. Sustenta ainda a parte ré que obrigação acessória imposta pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 13/2006 e pela Instrução Normativa SRF nº 587/2005 tem fundamento legal na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (arts. 36 a 38) e na Lei nº 11.051/2004 (art. 5º), bem como no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e foi declarada constitucional pelo E. STF em julgamento de suspensão de liminar (SL 178). A parte autora replicou (fls. 170/189). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente, observo que não há que ser aguardada eventual remessa a este Juízo de autos de execução fiscal (fls. 194/199), visto que não há conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, senão somente entre esta e eventuais embargos à execução, estes não noticiados nos autos deste feito. Em prosseguimento, passo a julgar o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a controvérsia é sobre matéria de direito e de fatos demonstrados pelos documentos já juntados aos autos. Com efeito, não cabe produção de prova pericial nos autos deste feito para verificação da capacidade de produção do sistema instalado no estabelecimento da parte

autora, uma vez que a capacidade de produção da enchedora de refrigerantes não é controversa. Eventual acolhimento da tese esposada pela parte autora, de que deve ser medida a capacidade instalada de todo o sistema de produção e não apenas a capacidade da máquina enchedora, implicaria anulação do procedimento administrativo fiscal porque se concluiria pela invalidade, ao menos parcial, do ato normativo em que se fundamenta (ADE COFIS nº 13/2006); isto importaria não a realização de perícia nos autos deste feito, mas de novo procedimento administrativo fiscal. Por outro lado, a conclusão pela validade do ato normativo tornaria irrelevante a realização da perícia requerida pela parte autora, visto que em tal hipótese devem ser observados os termos do ato normativo. Indefiro, assim, a produção de prova pericial. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. O Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 13/2006 da Secretaria da Receita Federal apenas regulamenta a obrigação anteriormente imposta pelos artigos 36 a 38 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e pelo artigo 5º da Lei nº 11.051/2004. Tais normas determinam a instalação de equipamentos medidores de vazão a certos estabelecimentos, produtores dos produtos descritos nas posições 2101 e 2102 da TIPI, e relegam a regulamentação quanto à forma, condições e prazos para mencionada instalação, bem como a sua dispensa, para regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determina o ADE Cofis nº 13/2006, em seu artigo 4º, 1º e artigo 5º, os parâmetros de enquadramento da indústria de bebidas para a obrigação do sistema de medição de vazão (SMV) a ser por elas utilizados. Confira-se: ADE COFIS nº 13/2006 Art. 4º Os prazos para instalação do SMV pelas pessoas jurídicas fabricantes de refrigerantes obedecerão aos seguintes critérios:(...) 1º Para fins do disposto neste ADE, considera-se, para determinação da capacidade instalada de produção anual, o somatório das capacidades nominais de envasamento de todas as enchedoras de cervejas e refrigerantes, classificados nas posições 2203 e 2202 da TIPI, dos estabelecimentos industriais envasadores da pessoa jurídica e das coligadas, controladas e controladoras, em litros por hora, multiplicado por 5.694 (cinco mil e seiscentos e noventa e quatro) horas por ano. Art. 5º Fica dispensada da instalação do SMV a pessoa jurídica cuja capacidade instalada de produção anual seja igual ou inferior a 5 (cinco) milhões de litros, e que tenha auferido, no ano-calendário de 2004, receita bruta igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerados todos os seus estabelecimentos e os das pessoas jurídicas coligadas, controladas e controladoras. O enquadramento nas situações expostas acima obriga a indústria do ramo de bebidas à instalação dos medidores de vazão, tendo em vista que o ADE Cofis nº 13/2006 é legal, pois está em consonância com a obrigação imposta pelos artigos 36 a 38 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 5º da Lei nº 11.051/2004 e não inova o ordenamento jurídico. No caso, a empresa autora foi considerada obrigada à instalação de SMV porque a capacidade instalada de produção ultrapassa trinta milhões de litros de refrigerantes por ano, conforma informação técnica da máquina utilizada; e porque o faturamento da empresa no ano de 2004 foi superior ao limite fixado de dois milhões de reais. O ADE Cofis nº 13/2006 refere-se ao faturamento do ano de 2004 porque regulamenta a Lei nº 11.051, que é de 29 de dezembro de 2004, e a Instrução Normativa SRF nº 587, que é do ano de 2005. Ora, não seria possível em 2005 apurar o faturamento desse exercício, razão pela qual o ato normativo reporta-se ao faturamento do exercício anterior, isto é, 2004. Essa disposição não viola o princípio da anterioridade, porquanto não cria, nem majora tributo. Apenas estabelece critérios para exigência de nova obrigação acessória prevista em lei. De outra parte, também não procedem os argumentos da empresa autora de que não foram analisados os maquinários em seu conjunto. O critério utilizado pela norma em apreço é o da capacidade das enchedoras e tal critério, sob o ponto de vista da eficiência da fiscalização, é razoável, porquanto uma empresa de bebidas é capaz de envasar conforme a capacidade das enchedoras, ainda que não seja capaz de produzir a mesma quantidade em outras fases de produção. Ora, essas outras fases poderiam eventualmente ser terceirizadas, a fim de afastar a obrigatoriedade de utilização do SMV. Demais disso, a utilização do valor do faturamento do contribuinte posterior ao exercício de 2004 e, por conseguinte, posterior à norma que estabeleceu a exigência da nova obrigação acessória, esvaziaria a finalidade da medida, que é justamente evitar fraudes fiscais de empresas produtores de cervejas e refrigerantes. Com efeito, se adotados valores de faturamento de exercícios posteriores a 2004, os contribuintes faltosos, sabedores da exigência, jamais seriam obrigados a instalar o SMV justamente por ocultarem sua produção real. Dessa maneira, o critério adotado para estabelecer a obrigação acessória de instalação de SMV é adequado, necessário e proporcional ao fim a que se destina e, portanto, é razoável. Assim, a empresa autora não está enquadrada na hipótese de dispensa veiculada no artigo 5º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13/2006, de sorte que a ela deve ser imposta obrigação acessória de manutenção de sistema de medição de vazão (SMV) em cada embocadura das máquinas enchedoras de líquidos. A empresa autora contrariou a determinação de instalação do sistema de medição de vazão (SMV) até a data de 30/06/2008, de forma que a partir de 01/07/2008 está infringindo o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, da Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, devida a multa imposta (fls. 156/162). Por fim, também não prospera a pretensão da autora de anular o auto de infração, ao argumento de que o percentual de 50% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa cobrada da empresa autora tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 5º da Lei nº 11.051/2004, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, exceto excepcionalmente, quando o valor da multa consome toda a base econômica sobre a qual deve recair o tributo, não há efeito de confisco, que

viola o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. Note-se que no caso da obrigação acessória de instalação de SMV a imposição de multa deve ser especialmente severa, porquanto a ausência desse mecanismo impede a verificação do valor real da produção industrial do contribuinte e de seu faturamento. A imposição de multa de baixo percentual nesse caso pode ser compensatória para o contribuinte faltoso, que deixa de instalar o mecanismo de fiscalização para pagar tributos somente sobre a pequena quantidade de produto declarada acrescida da multa aplicada sobre o valor dessa mesma pequena quantidade. Deve, assim, prevalecer a auto de infração imposto e a obrigação de instalação de sistema de medição de vazão (SMV) de acordo com o faturamento da empresa no ano de 2004. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos (extrato da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 110/112, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 107.

0002393-39.2010.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos (extrato da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 133/135, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 130.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de determinar o prosseguimento do feito, nos termos em que requerido às fls. 37, verifico que na certidão de óbito juntada às fls. 17, consta que o titular da conta de poupança tinha bens, portanto, deverá ser comprovado nos autos a abertura de inventário ou arrolamento, bem como, se o caso, providenciar a inclusão do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003198-89.2010.403.6106 - RONALDO AFFONSO AUGUSTO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao Autor, com data de início (DIB) em 30 de março de 2006 (NB 502.839.797-6), para que sejam aplicadas as disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Pugna também o Autor pela condenação do INSS a fixar o valor do salário-de-contribuição da parte autora nas competências referentes a... julho de 1995, março de 1996, novembro de 1998, dezembro de 1998, julho 1999, setembro de 2000, julho de 2001, outubro de 2002, janeiro de 2002 e janeiro de 2003 proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, usando como critério dividir o valor inicial pelo número de dias trabalhados para depois multiplicar esse último valor pelo número de dias existentes no mês... (fl. 09). Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 10/55. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/81, juntando os documentos de fls. 83/180. Em síntese, como questão preambular, suscitou a ocorrência de coisa julgada em relação ao cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, que teria sido definido em ação proposta perante o MM. Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, que, por tal motivo, não poderia ser modificado. Também levantou preliminar de falta de interesse de agir quanto à incidência da regra prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, alegando que estaria promovendo a revisão pretendida administrativamente. Posicionou-se pela improcedência da ação no que diz respeito à aplicação do art. 29, 5º, da Lei de Benefícios e quanto aos demais pedidos formulados. Réplica do Autor às fls. 184/187. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. ART. 29, INCISO II e 5º, DA LEI Nº 8.213/91 De início, aprecio a questão suscitada pelo INSS às fls. 61vº/63 de sua contestação, no tocante à suposta existência de coisa julgada material a impedir o exame de pedido formulado pelo autor neste feito, objetivando o recálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - que prevê a obtenção de tal fator através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo -, dispositivo

este que não teria sido observado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, como bem demonstram os documentos anexados aos autos na resposta apresentada pelo INSS, vejo que o Autor efetivamente obteve sua aposentadoria por invalidez em processo judicial que tramitou, em primeira instância, perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP (autos nº 749/02), moldando-se a decisão definitiva nos precisos contornos do venerando acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/177), com trânsito em julgado em 17/04/2006 (cf. fl. 170), que estabeleceu o início do benefício em 18/06/2003 e que, expressamente, fez constar determinação clara e inequívoca quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial, no seguinte sentido: o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal, isto é, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (fl. 176 - grifei). Ora, diante da clareza de tal decisum, não restam dúvidas de que a questão relativa à aplicação das disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já foi decidida, em caráter definitivo, na ação anteriormente proposta, não podendo ser reapreciada por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. O mesmo deve ser dito em relação à fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base na regra estampada no inciso II, 5º, do mesmo art. 29, da Lei nº 8.213/91. Ainda que o INSS, por hipótese, tenha se olvidado ou deliberadamente se desviado das determinações contida no acórdão transitado em julgado, entendo que caberá ao interessado provocar o Juízo responsável pelo feito originário para que este determine o cumprimento do julgado em sua exata extensão, sujeitando eventual opositor às sanções legais pela desobediência a uma ordem judicial. Refiro-me à condenação à obrigação de fazer com vistas à implantação correta do benefício e não ao pagamento dos atrasados, já satisfeito naquele Juízo com a extinção da execução, pelo que se perceber dos documentos encartados nestes autos. Sendo assim, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos analisados no presente tópico (aplicação das disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez deferida em favor do Autor). 2. CÔMPUTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO Alega o Autor que o INSS não teria considerado, para a concessão de seu benefício previdenciário, os salários-de-contribuição referentes aos seguintes períodos: julho de 1995; março de 1996; novembro de 1998; dezembro de 1998; julho de 1999; setembro de 2000; julho de 2001; outubro de 2002; janeiro de 2002 e janeiro de 2003. Nesse diapasão, noto que os salários-de-contribuição pertinentes aos meses de março de 1996, novembro de 1998, julho de 1999 e outubro de 2002 foram incluídos na memória de cálculo de fls. 53/54, falecendo interesse de agir do Autor em relação a tais períodos. Examinando as demais competências, verifico nos históricos de remuneração apresentados pelo INSS às fls. 104, 106, 108 e 110, que não há qualquer registro de salários pagos ao Demandante nas competências de julho de 1995 (empregador: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), de dezembro de 1998 (fl. 106), de setembro de 2000 (Fischer S/A Agropecuária) e de janeiro de 2002 (Fischer S/A Agropecuária). No entanto, os mesmos históricos indicam o pagamento de remuneração nos meses de janeiro de 2003 (fl. 110), que não foi considerado na memória de cálculo de fls. 53/54. Todavia, como também formula o autor pedido para que os períodos em questão sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, entendo que a questão, mais uma vez, foge à apreciação deste Juízo Federal, cabendo a sua análise pelo MM. Juízo da Vara Única de Nova Granada/SP, responsável pela execução da decisão definitiva, transitada em julgado, proferida nos autos nº 749/02, que prevê a aplicação das disposições contidas no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Somente aquele respeitável Juízo poderá examinar se, efetivamente, ocorreu alguma irregularidade (não inclusão de determinado salário-de-contribuição, por exemplo) no cumprimento da decisão transitada em julgado, quando da elaboração dos cálculos para a implantação do benefício do autor. Portanto, reconheço, também em relação ao presente tópico, a existência de óbice intransponível para o devido exame da questão trazida à colação pela Parte Autora, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - DISPOSITIVO Isto posto, em relação a todos os pedidos formulados nestes autos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada, nos termos da fundamentação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 107/108, providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de procuração contendo poderes especiais para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/34). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/42). Em contestação com documentos (fls. 46/70), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Estudo social (fls. 77/82) e laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 100/113). A autora apresentou suas alegações finais (fls. 115/119) e requereu a realização de novas perícias (fls. 120/124), bem como se manifestou sobre o laudo médico pericial (fls. 127/130). O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 131/133). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 161/166). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 135/136 e 171). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA primeira perícia médica realizada (fls. 100/113) informou que a autora sofre de doença de chagas forma cardíaca arritmica, hepatite C crônica, hipotireoidismo, doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbações agudas asmáticas, obesidade e síndrome do pânico.

Concluiu, no entanto, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, pois apesar de múltiplas morbidades todas têm tratamento e nenhuma com descompensação que a incapacite. De outra parte, a segunda perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 161/166) informou ao juízo que a autora sofre de osteoartrose das articulações. Asseverou que a autora apresenta crepitação nas articulações dos joelhos, aumento de volume articular e deformidade do dedo do pé direito, mas concluiu que não há incapacidade laborativa na área de ortopedia. A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, a autora também não atende ao requisito legal de idade (65 anos), de modo que não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por idade, muito embora preencha o requisito legal de miserabilidade (estudo social - fls. 77/82). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, e dos peritos médicos Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004497-04.2010.403.6106 - LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito, processada pelo rito ordinário, movida pela ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS contra UNIÃO FEDERAL, em que pretende seja condenado o réu a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios desde a data dos recolhimentos efetuados, relativos aos anos de 2000 a 2009. Alega a parte autora, em síntese, que os decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e suspensos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Aduz que desde o ano de 2000 até a presente data está privada da disponibilidade do PIS recolhidas indevidamente. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 13/911). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 915). Em contestação (fls. 918/921), a União Federal alegou prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que todos os pagamentos supostamente indevidos ocorridos antes do prazo de cinco anos contados da data da propositura da ação não são passíveis de compensação ou restituição, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito propriamente dito, sustentou que a contribuição ao PIS permanece plenamente exigível com fundamento no artigo 239 da Constituição Federal e no artigo 3º, 4º, da Lei Complementar nº 7/70, que expressamente define as entidades sem fins lucrativos como contribuintes do PIS/PASEP. Aduz, por fim, que os períodos requeridos são posteriores a 2000, quando já vigente a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada e convertida na Lei nº 9.715/98, alterada pela Lei nº 9.718/98, que considera a tributação da entidade sem fins lucrativos à ordem de 1% sobre a folha de salários a título de PIS e, portanto, não existe qualquer indébito a ser restituído para a parte autora. A parte autora replicou (fls. 924/927). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O pedido de intimação da União a apresentar prova de todos os pagamentos de PIS efetuados pela parte autora no período de 2000 a 2009 (item c do pedido) é, em verdade, apenas um requerimento de produção de prova e como tal o aprecio. Diante dos documentos acostados à inicial, no entanto, é inútil a apresentação de outros documentos para julgamento da causa. Eventual confirmação de autenticidade dos DARFs acostados à inicial ou de complementação desses documentos somente terá relevância em eventual liquidação de sentença, se procedente o pedido de restituição. Indefiro, portanto, o requerimento de intimação da União para apresentar todos os recolhimentos de PIS da parte autora no período de 2000 a 2009 e, como não há outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. **PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA** Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621: REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 **RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos

Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, tendo em vista que o período objeto do pedido de restituição é de 2000 a 2009 e que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, restam prescritos eventuais indébitos pagos a título de PIS pela parte autora antes de 08/06/2005. PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOSO pedido retroage aos pagamentos de PIS efetuados pela parte autora a partir do ano 2000 e está prescrito o direito de reclamar eventuais indébitos desse tributo pagos antes de 08/06/2005. Os documentos acostados à inicial provam o pagamento de PIS pela parte autora com o código 8301, isto é, PIS - FOLHA DE PAGAMENTO, conforme sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/CodigoReceita/default.asp>, acesso em 05/06/2012, às 18:30), no período de 2000 a 2009. De junho de 2005 em diante, ou mesmo a partir do ano 2000, já não se aplicavam à parte autora os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 não somente pela declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF e suspensão de vigência pelo Senado, mas porque em 2000 já vigia a Lei nº 9.715/98. A Lei nº 9.715/98 é resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada até a Medida Provisória nº 1.676-38/98, e dispôs em seu artigo 2º, inciso II, que o PIS das entidades sem fins lucrativos seria calculado sobre a folha de salários. O artigo 8º, inciso II, da mesma lei, de sua vez, estabeleceu a alíquota de 1% sobre a folha de salários. Esses dispositivos da Lei nº 9.715/98 vigoraram até 30/06/1999, data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.858-6/99, a qual foi reeditada até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de seu turno, ainda está em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e porque a Lei nº 9.718/98 não tratou do PIS devido pelas entidades imunes a impostos ou sem fins lucrativos, de que trata o artigo 13 da aludida medida provisória. Com efeito, o artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece, em síntese, que o PIS de entidades imunes a impostos ou sem fins lucrativos será calculado pela aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de salários. Veja-se o teor da norma, com destaque em negrito para seu inciso IV, aplicável ao caso: Medida Provisória nº 2.158-35/2001 Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Assim, o artigo 3º, 4º, da Lei Complementar nº 7/70, que trata do PIS das entidades sem fins lucrativos, está validamente regulamentado desde o início de vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, o que ocorreu em 28/02/1996 por força do disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Diante disso e de que, no caso, o período abrangido pelo pedido e o período não prescrito retroagem somente até o ano 2000, é irrelevante debater sobre a constitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e sobre a validade da regulamentação do artigo 3º, 4º, da Lei Complementar nº 7/70 pela Resolução BACEN nº 174/71, visto que, válidos ou não, são manifestamente inaplicáveis ao caso. A improcedência do pedido de restituição do PIS no período de junho de 2005 a 2009, portanto, é de rigor, visto que é devida a contribuição pelas entidades sem fins lucrativos nesse período por força do artigo 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinado com o artigo 3º, 4º, da Lei Complementar nº 7/70; e está prescrito o direito de postular a restituição no período anterior a 08 de junho de 2005. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de PIS no período de 08 de junho de 2005 a 2009; e pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito de pedir restituição de indébito de PIS no período de 2000 a 07 de junho de 2005. Ante a sucumbência, condeno a

parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o recebimento da multa de 40%, sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado, por ocasião de sua demissão, e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado, tendo em vista a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% (Planos Verão e Collor I), que teria se dado por força de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação n.º 1999.03.99.066068-5, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpre aqui destacar as disposições legais acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, que encontra lastro na Lei n.º 8.36/90, especialmente em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, exurge evidente que aludida multa tem lugar tão somente quando da rescisão do contrato de trabalho por dispensa não motivada, o que implica admitir que se trata, pois, de cominação que se reveste de natureza trabalhista. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a Parte Autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a correta indicação do pólo passivo da presente demanda. Cumprido o quanto determinado no presente decisum, promova o SUDP as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 137, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0007073-67.2010.403.6106 - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007115-19.2010.403.6106 - MARIANA LUIZA PAULON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007244-24.2010.403.6106 - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMOS às partes que foi designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, conforme planilha juntada aos autos.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações contidas no estudo social às fls. 164/166, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação completa do genitor do autor Jorge Max Passos (nome, data de nascimento e filiação).Após as informações, também no prazo de 10 (dez) dias, traga o INSS informações acerca do benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo genitor do autor, ou outros documentos que comprovem o rendimento por ele auferido.Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivanilde Scarabelli de Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho (Maurício Colombo Junior), que ocorreu em 16 de outubro de 2009 (certidão de fl. 19). Alega a demandante que era economicamente dependente do de cujus. Acrescenta, ainda, que depois de ter se separado judicialmente passou a ter sua subsistência garantida pelo falecido. Assevera também que Maurício Colombo Junior era solteiro e não possuía filhos. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (fl. 29). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fl. 32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 36/56).Em réplica, manifestou-se a Parte autora às fls. 59/69.Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (fls. 71/73 e 76) foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva da informante Nalva de Fátima Honorato Caetano (fls. 92/95). Ainda em audiência foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que a autora trouxesse aos autos comprovantes de movimentações bancárias realizadas pelo falecido em favor de sua genitora, o que se encontra juntado às fls. 96/115.O pedido de antecipação da tutela, renovado por às fls. 117/122, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 123).Às fls. 126 e 126-vº apresentou o instituto previdenciário suas considerações finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho (Maurício Colombo Junior), alegando ser economicamente dependente deste. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo então à análise das provas trazidas pelas partes.A teor dos documentos de fls. 18/19 (Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento), verifico que Maurício Colombo Junior realmente faleceu aos 16 de outubro de 2009.No tocante à qualidade de segurado, tenho que tal requisito restou superado, pois conforme se extrai da cópia da CTPS (fl. 15), à época de seu passamento Maurício mantinha vínculo empregatício junto à empresa Bayer S.A.A única questão controversa a ser dirimida diz respeito à comprovação de que a autora era de fato dependente de seu filho à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar se a postulante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar a alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias: de publicação de despacho proferido em processo de inventário (fl. 20), na qual consta a nomeação de Ivanilde como inventariante; de Declaração firmada, em caráter particular, pela autora e seu ex-esposo (fl. 22) no sentido de que o óbito de Maurício se deu em decorrência de acidente coberto pelo seguro DPVAT e que o mesmo era solteiro e não deixou outros herdeiros além dos declarantes; de correspondências emitidas, respectivamente, por IMC, Carrefour, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Bradesco Cartões (fls. 23 e 25/27), emitidas em nome

de Ivanilde e de Maurício Colombo Junior, as quais consignam o mesmo endereço (Rua Claudinei Pedro Vieira, nº. 812, Bady Bassit/SP); de extratos da conta bancária da requerente (fls. 98/115). Pois bem. Dos documentos em análise, nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. O despacho de nomeação da requerente em processo de inventário, ajuizado por conta do óbito de Maurício, apenas noticia tal ato. A supracitada declaração, por sua vez, foi firmada unilateralmente e sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Também os documentos apresentados às fls. 98/115 (cópias dos extratos referentes à movimentação bancária de Ivanilde no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009) não trazem, em seus conteúdos, elementos bastantes que se prestem a formar a convicção deste juízo pelo reconhecimento de que à época do óbito, a autora era economicamente de seu filho. Nesse sentido, como bem apontou o instituto previdenciário à fls. 126 e 126-v, noto que aludidos extratos apontam que os depósitos realizados, pelo de cujus, em favor de sua genitora, se deram com a mesma frequência de outros, cujo depositante é Maurício Colombo (ex-esposo de Ivanilde), evidenciando, assim, que os recursos para o sustento da requerente não provinham exclusivamente dos rendimentos do falecido. Assim, tenho que a postulante recebia sim auxílio pecuniário de seu filho, porém, não de modo que possa caracterizar sua dependência econômica para com o mesmo, uma vez que, a teor do conjunto probatório, o auxílio financeiro, habitualmente prestado por Maurício Colombo Junior, certamente era complementado pelos valores correspondentes à prestação alimentícia recebida por Ivanilde. De outro lado, não obstante as declarações da autora, em seu depoimento pessoal (fls. 93/94), de que contava com auxílio financeiro de seu filho, noto que as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais se mostraram superficiais e destituídas de detalhes em relação à suposta dependência. Nesse sentido, as declarações prestadas pela informante Nalva de Fátima Honorato Caetano (fl. 95) foram, demasiadamente, vagas, tendo afirmado, inclusive, que Nunca viu nenhum documento relativo à ajuda financeira prestada pelo falecido e que o conhecimento que tem sobre os fatos foi obtido, tão somente, através de conversas com a demandante. Ademais, a própria postulante, por ocasião de seu depoimento em juízo, relatou que o filho Maurício, de quem alega ter sido economicamente dependente, já não residia em sua companhia há muitos anos e que os valores por ela percebidos a título de pensão alimentícia sempre foram superiores ao eventual auxílio que lhe disponibilizava o falecido, e, ainda, foi categórica ao reconhecer que os bens de sua propriedade (casa e carro) foram adquiridos por seu ex-marido e a ela repassados em razão da separação do casal. Vê-se, então que, ao contrário do sustentado na peça vestibular, a colaboração do falecido para o sustento da Parte Autora não se dava em caráter essencial e sim esporadicamente e de acordo com suas possibilidades, afastando assim a alegada dependência econômica. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na falta de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão de pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 199961130012590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225423 - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 690 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN). Portanto, uma vez não comprovada, de forma efetiva, a dependência econômica da autora em relação ao falecido, inviável a concessão do benefício pretendido. Por fim, ante a improcedência do pedido resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fls. 117/122. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS,

DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra aqui destacar as disposições legais acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, que encontra lastro na Lei n.º 8.36/90, especialmente em seu art. 18, 1º, in verbis: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.Nesse contexto, exurge evidente que aludida multa tem lugar tão somente quando da rescisão do contrato de trabalho por dispensa não motivada, o que implica admitir que se trata, pois, de cominação que se reveste de natureza trabalhista. Assim, determino a Parte Autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a correta indicação do pólo passivo.Cumprido o quanto determinado no presente decisum, promova o SUDP as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 111. Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 112/113, tendo em vista a resposta de fls. 114.2.1) OFÍCIO Nº 202/2012 - SOLICITO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ou seu eventual substituto (Avenida Romeu Strazzi, nº 199, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. APARECIDO DE PAULA, RG 20.965.934 e CPF 619.768.146-34. Segue em anexo cópia de fls. 24 e 114. Cópia da presente decisão servirá como ofício, sendo instruído com cópia dos documentos pessoais (fls. 10). Intimem-se.

0001536-56.2011.403.6106 - HUGO CESAR VERNILL MARTINS - INCAPAZ X ALINE APARECIDA VERNILL(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Hugo César Vernill Martins - incapaz, representado por sua genitora (Sra. Aline Aparecida Vernill), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai (Hugo César Caretti Martins), que ocorreu em 21 de agosto de 2005. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade do processo administrativo referente ao NB. 152.501.369-3. Aduz o requerente que era economicamente dependente do de cujus. Informa também que, depois de obter, por sentença homologatória proferida pela Justiça Trabalhista, o reconhecimento do vínculo laboral do falecido, formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (fl. 217). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/220. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 225). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 226/249). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 254/259. Às fls. 261/263-vº, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Atendendo à determinação de fl. 260 o instituto previdenciário apresentou os esclarecimentos de fls. 267/268-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Hugo César Caretti Martins sob a alegação de que, na condição de filho, era economicamente dependente do de cujus. Assevera o postulante estarem presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei

8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor dos documentos juntados às fls. 41, 119 e 143 do feito (Certidão de Óbito), verifico que Hugo César Caretti Martins realmente faleceu aos 21 de agosto de 2005. No que pertine à qualidade de dependente do postulante, dos documentos de fls. 21, 35/38, 40, 57/59, 127, 137/140 e 142 (cópias da Certidão de Nascimento e do Laudo de Investigação de Paternidade/Irmandade/Vínculo familiar) salta evidente que Hugo César Caretti Martins é, de fato, pai de Hugo César Vernill Martins, razão pela qual presume-se a dependência econômica deste em relação ao falecido (art. 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado do de cujus vejo que o vínculo empregatício de Hugo César Caretti Martins, referente ao período de 02/01/2004 a 21/08/2005, junto à empresa Bruno Daniel dos Santos Menino - ME, foi reconhecido por Acordo devidamente homologado pela justiça especializada, conforme cópias da Reclamação Trabalhista n.º 122300-27-2007.017-15-00-0 (fls. 25/38, 42/211). Ademais, como bem apontou o Ministério Público Federal à fl. 261-vº, há nos autos elementos outros demonstrando que o falecido, efetivamente, mantinha relação de emprego com a empresa referida. É o que se extrai da Declaração de fl. 47, subscrita pelo sócio-proprietário da empresa Dedini Mototáxi, que traz em seu conteúdo a informação de que Hugo César Coretti Martins lá prestava serviços na condição de mototaxista. Também o cartão de divulgação de serviços profissionais (fl. 48) indica o nome do falecido (HUGO CESAR) como motoqueiro junto ao estabelecimento em questão, reforçando, assim, a assertiva quanto à existência do vínculo empregatício, objeto de homologação na seara trabalhista. Acresça-se a tais evidências a ausência nos autos de quaisquer indícios acerca da ocorrência de possível fraude e/ou simulação por ocasião da celebração do acordo que resultou no reconhecimento do contrato de trabalho em comento, sendo certo, ainda, que referido ato se formalizou perante a Justiça Especializada e com a estrita observância do devido processo legal, conforme cópias de fls. 26/211 e 257/259. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 227/228) e, bem assim, em sua manifestação de fls. 267/268-vº quanto à ineficácia da sentença homologatória supracitada, é preciso observar que aludida convenção não se limitou a consignar o reconhecimento da relação de trabalho, pois verifica-se que cuidou aquele juízo de nela fazer constar o dever da reclamada de promover os recolhimentos previdenciários - inclusive sob pena de execução direta -, como também a determinação de intimação do INSS, o que, por si só, já é o suficiente para afastar as alegações de impossibilidade de validar os efeitos decorrentes de tal decisum. Como se não bastasse, cumpre ressaltar que o acordo pactuado nos autos da reclamação trabalhista n.º 01232-2007-017-15-00-0 contou com expressa anuência do INSS, haja vista suas formais manifestações apresentadas no feito em referência (v. fls. 69/72, 82/85, 100/101, 105/109, 171/174, 184/187, 202/203, 207/210), oportunidades em que chegou a formular, ainda, os requerimentos pertinentes à execução do crédito constituído pelas contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício objeto de convenção, inexistindo, portanto, razões que se prestem a justificar o não acolhimento de fatos e circunstâncias devidamente reconhecidos em juízo competente e em feito que contou com ativa participação do INSS na defesa de seus interesses. Mesmo na hipótese de não cumprimento do já pactuado, ante a ciência do INSS do crédito resultante do reconhecimento da relação de trabalho e, havendo expressa determinação judicial no tocante à responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não seria razoável atribuir ao segurado o ônus de suportar os reflexos de eventual inobservância de tal obrigação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA POR HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Apesar de o INSS não ter sido parte na ação trabalhista que culminou no acordo que reconheceu o vínculo de trabalho do falecido com a empresa reclamada, a decisão judicial trabalhista serve de prova robusta a comprovar o referido período trabalhado e, não tendo a agravante produzido qualquer contraprova**

ou realizado qualquer diligência para demonstrar que o falecido efetivamente não tivesse laborado na empresa, não há como afastar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, ainda, que na r. decisão restou consignado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada. 4. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. 6. Agravo legal parcialmente provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641282 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012). Vê-se então que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da pensão morte restaram amplamente demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, de sorte que faz jus o autor à percepção do benefício pretendido. Frise-se que, à data do óbito do instituidor da pensão (21/08/2005), o postulante não contava com personalidade civil, visto que nasceu aos 22/04/2006, portanto, após o passamento de seu genitor. A teor do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil, não há incidência de prescrição em relação aos absolutamente incapazes, sendo certo que, no caso dos autos, há de ser levada em consideração, ainda, a ressalva de garantia dos direitos do nascituro, consoante dicção do art. 2º do já citado Diploma Legal, razão pela qual tenho como razoável fixar o termo inicial do benefício concedido na presente sentença na data do óbito (em 21/08/2005). No tocante ao pedido de declaração de nulidade absoluta do processo administrativo referente ao NB. 152.501.369-3, noto que a alegação deduzida na peça vestibular quanto à inobservância, pelo INSS, dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, se faz desacompanhada de quaisquer elementos de prova hábeis a formar a convicção deste juízo em tal sentido, até porque a Comunicação de Decisão, expedida pelo instituto previdenciário (documento de fls. 217/218 - que acompanha a inicial), faz expressa menção à possibilidade de interposição de recurso, pelo(a) segurado(a), à junta recursal competente, fato que reforça a assertiva de inocorrência de eventual violação aos preceitos que regem os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, de sorte que improcede referido pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu genitor (Sr. Hugo César Caretti Martins), em 21/08/2005, arcando, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/04/2011 (data da citação - fl. 224), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário (filho do segurado) Hugo César Vernill Martins (incapaz - representado por sua genitora - Sra. Aline Aparecida Vernill) Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 420.379.578-82 NIT (do segurado instituidor da pensão) 1.687.389.976-4 Endereço da beneficiária Rua Maria Aparecida Ribeiro, n.º 71, bairro Ana Célia II, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 21/08/2005 (Data do óbito) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia do laudo médico pericial juntado no feito nº 0008344-14.2010.403.6106 para os presentes autos. Considerando que foi deferida a realização de nova perícia médica no referido feito, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Não havendo outros requerimentos, aguarde-se a apresentação do laudo pericial no referido feito. Apresentado o laudo, traslade-se cópia para estes autos e abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com o feito nº 0008344-14.2010.403.6106. Intimem-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002084-81.2011.403.6106 - JOSE CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Cícero Rodrigues de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia judicial, o benefício de auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 07/01/2011 - fl. 09). Aduz o requerente que padece de (...) lesão traumática lesionando a coluna cervical, tornozelo direito e da mão esquerda, C.I.D: M:40 (...) - (sic - fl. 02), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Inexistência de Incapacidade Laborativa - fl. 09. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/13. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 16/18). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 32/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/46, sobre o qual manifestou-se o postulante à fl. 48. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2-

Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 36/37), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1979, sendo o último com início em 07/1992 e término em 11/1992. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 12/10/1992 a 04/07/1994 e de 15/10/2009 a 10/12/2009. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2008 a 09/2009, 10/2010 e 12/2010. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2011 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 43/46), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho. Esclareceu o perito que o autor de fato padece de Osteoartrose de coluna (CID M 42.6), diagnóstico que pode ocasionar sintomas de dor (v. respostas aos quesitos n.º 01 e 02 - fl. 45). No entanto, ponderou o expert que tal quadro não resulta em incapacidade para o trabalho ((...) Não está incapaz (...) Ao exame clínico ortopédico no periciando concluímos que o mesmo não está incapacitado ao trabalho. (...)) - v. respostas aos quesitos n.º s 04 e 06 a 09, e conclusões - fls. 45/46. Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a inaptidão para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002778-50.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da distribuição da ação, com cálculo de nova renda

mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da distribuição da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte

autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Theodoro Cordeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de transtorno esquizoafetivo juntamente com psicose (CID F25.9) - sic - fl. 03 e, por conta disto, encontra-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta que reside em companhia de um de seus filhos, o qual não possui emprego fixo e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, dos rendimentos percebidos por este. Por fim, informa que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 13). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/56. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 59/64). Por decisão de fl. 68 foram indeferidos os quesitos complementares ofertados pela Parte Autora às fls. 66/67. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 81/118). Os laudos do estudo socioeconômico e da perícia médica foram juntados às fls. 125/129 e 130/134, em relação aos quais manifestou-se a Parte Autora (fl. 137). Autora e réu apresentaram suas alegações, respectivamente, às fls. 142/145 e 148/158. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 160/161-vº. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando

consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. No que pertine ao requisito incapacidade, o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 130/134), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórico ao concluir que: (...) A examinanda é portadora de doença mental de natureza endógena eclodida em 2007, quadro este que interferiu de forma significativa e global em suas funções psíquicas (...) Trata-se de quadro psiquiátrico que requer tratamento medicamentoso de forma definitiva, quadro este irreversível e sujeito a novos surtos que ensejem novas internações psiquiátricas (...) concluimos que a examinanda é portadora de quadro psicopatológico que a incapacita definitivamente para o trabalho (...) - fls. 133/134. Ao responder os quesitos formulados por este juízo, esclareceu o expert que a incapacidade constatada é de caráter total, definitivo e permanente e para o

exercício de qualquer atividade laborativa (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06 e 07 - fl. 134). Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 125/129 demonstra que, atualmente, a autora encontra-se sob os cuidados de seu filho (Sr. Luiz Theodoro Cordeiro) e da companheira deste (Sra. Claudia Fernanda Dionísio da Silva). A casa em que residem é financiada mediante subsídio do programa governamental denominado Minha Casa Minha Vida, cuja prestação mensal importa em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). O imóvel é constituído de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, com acabamento em azulejo no banheiro e piso frio nos demais cômodos, e é guarnecido por mobiliário suficiente ao dia-a-dia familiar, tais como TV de 29 polegadas, estante, jogo de sofá, computador, máquina de lavar roupas, dentre outros, sendo que à autora foi disponibilizado um dos quartos que, por sua vez, conta com uma cama, uma cômoda e uma TV de 20 polegadas. Aludido laudo relata, ainda, que a autora teve três filhos (Luiz Theodoro Cordeiro, Roberta Theodoro Cordeiro e Luciana Theodoro Cordeiro) e que sua sobrevivência provém do esforço conjunto de sua prole, eis que permanece, alternadamente, determinado período de tempo sob os cuidados de cada um de seus filhos. Não obstante o estudo social exteriorize dificuldades financeiras vivenciadas pela autora, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que Maria Aparecida não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, como bem reproduziu o laudo em análise, à exceção da filha Luciana, os demais filhos da autora exercem atividades profissionais. Luiz, como pintor autônomo, e Roberta, na condição de balconista junto à empresa Facility Comércio de Frios Ltda, percebem remuneração mensal, respectivamente, de R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1.282,85 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valores que, consoante informações espontaneamente prestadas pela própria autora, por ocasião da visita domiciliar, lhes permitem contribuir com o mínimo necessário para o sustento de sua genitora. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. In casu, o conjunto probatório analisado se fez firme e robusto o bastante em demonstrar que não se acha a autora em condições de miserabilidade que se preste a justificar a concessão de benefício assistencial, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Huberto Eloy Richard Pontes e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio doença, desde a cessação administrativa ou da data que determinar o laudo pericial. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora

procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22/24). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 35/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/70). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 73/75 e 78/80). Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial feito pela parte ré (fls. 81). O INSS informou impossibilidade de apresentação de proposta de transação (fls. 84/verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 38/39 e 79/80. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 67/70), informou que a autora apresenta quadro depressivo persistente (CID F34.8 - outros transtornos de humor afetivos persistentes). Esclareceu que o quadro se iniciou após a autora ter apresentado limitação osteomuscular importante que interferiu de forma significativa em sua capacidade laborativa, desenvolvendo a partir de então perda da auto-estima, com sentimentos de inutilidade, inferioridade e menos valia. Concluiu, portanto, que a autora está incapacitada de forma total, definitiva e permanente para o trabalho. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a incapacidade surgiu em 2003, desde a eclosão da patologia, data coincidente com a concessão administrativo do auxílio-doença, em 09/07/2003 (fls. 58), o que demonstra que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 30/07/2011 (fls. 39 e 60), quando a autora ainda mantinha os requisitos para sua concessão. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente, uma vez que a autora está incapacitada para atividade laboral o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (31/07/2011, fls. 60), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS Número do CPF: 070.343.998-75 Nome da mãe: LUZIA POLACHINI RUFFO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. IDA TEREZA MONTRESSOR, 141 - SOLO SAGRADO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/07/2003 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-26.2011.403.6106 - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL -

ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de coisa julgada, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos do mandado de segurança nº 2003.61.06.000899-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003204-62.2011.403.6106 - LAURINDA SIMOES VITORIO LIPARE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Laurinda Simões Vitorio Lipare, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta, ainda, que reside em companhia de um dos filhos e de seu esposo, e que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício em tela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 28/43). O laudo social foi juntado às folhas 45/51. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 58). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição

de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120-STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fl. 08 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 06 de janeiro de 1943 e, portanto, completou a idade mínima em 06 de janeiro de 2008. Deste modo, atende ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o quadro social traduzido pelo laudo de fls. 45/51 demonstra que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, seu esposo (Sr. Ivo Lipare) e um dos filhos do casal (Rodrigo Lipare). Residem em casa própria, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e despensa contando, ainda, com dependências externas (cozinha, lavabo e varanda). O imóvel possui forração e acabamento em madeira no piso dos quartos e sala e piso frio nos demais cômodos. A família possui um telefone fixo e um aparelho celular, assim como um veículo Gol CI 1.6, cor branca, ano/modelo 1996/1997, de propriedade da autora, e um veículo Corsa Classic 1.0, ano/modelo 2005, este de propriedade do filho Rodrigo. O mesmo laudo informa também que além do filho Rodrigo, que reside companhia dos pais, o casal teve outros dois filhos, Carlos César Lipare e Ivana Lipare Costa, ambos com famílias constituídas. Aludido estudo social relata, ainda, que a sobrevivência da família provém dos rendimentos percebidos pelo filho Rodrigo que trabalha na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, na condição de ajudante de açougue, e recebe remuneração mensal no importe de R\$715,00 (setecentos e quinze reais), bem como da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário o esposo da postulante (Sr. Ivo Lipare), no valor de R\$961,06 (novecentos e sessenta e um reais e seis centavos - fl. 11). Além disso, a subsistência do núcleo familiar é complementada pelos valores auferidos pelo Sr. Ivo, no exercício do ofício de taxista, desenvolvido com a utilização do veículo de propriedade da autora, o que representa um acréscimo na renda familiar de, aproximadamente, R\$700,00 (setecentos reais). Ora, da análise do estudo em comento, depreende-se que os rendimentos mensais da família superam o limite legal fixado como parâmetro, para aferição da renda per capita familiar, para fins de concessão da espécie pretendida, sendo certo que não se acha a autora em condições de miserabilidade que se preste a justificar a concessão do benefício assistencial. Portanto, face à constatação de que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo, tenho que o núcleo familiar da postulante reúne plenas condições de prover-lhe a subsistência, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, arbitro os honorários da perita social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a correspondente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-49.2011.403.6106 - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção. Da análise dos autos observo que ao formular seus requerimentos iniciais, especialmente no item 4 da peça vestibular, assim se manifestou o postulante: (...) Que o termo inicial do benefício concedido seja a data do pedido administrativo (27/01/2011) ou aquela data que ficar determinada no laudo pericial (...) - fl. 07. De outra face, noto que a concessão da Aposentadoria por Invalidez, noticiada à fl. 57, consigna a data de início de tal benefício como sendo 16/11/2011, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao período não abarcado pela vigência do benefício, cuja concessão encontra-se reproduzida pelo documento de fl. 57. Apresentada a manifestação supra, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004341-79.2011.403.6106 - JOSE BARRETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 19/21). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo em 05/01/2011. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 15/234). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 266/267). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 278/290). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor está apto para o exercício de atividades laborais desde 09/2009, conforme perícia médica realizada nos autos nº 0011690-04.2009.403.6301, e não há nos autos documentos que comprovem o seu agravamento de saúde (fls. 291/314). Com réplica (fls. 317/320). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 321/323 e 324-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a

contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 298/299. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 278/290) informou ao juízo que o autor padece de seqüelas de espondilodiscite tratada por cirurgia e é portador do vírus HIV com linfoma. Asseverou diante dos exames realizados pelo autor que a carga viral apresentada significava baixo risco de progressão da infecção pelo HIV ou de piora da doença, e, diante de tal condição não se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborais no momento da realização da perícia (fls. 283/284). No que se refere ao quadro de espondilodiscite afirmou que encontra-se o autor incapacitado para atividades laborativas que demandem sobrecarga e esforço físico sobre a coluna torácica (fls. 284). Concluiu, por fim, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Embora a perícia informe que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para atividades que demandem sobrecarga e esforço físico sobre a coluna torácica, a atividade habitual exercida pelo autor (corretor de imóveis) não exige esforço físico, do que se extrai que não há incapacidade para a atividade laborativa atual da parte autora, não obstante suas limitações físicas. Portanto, conclui-se que para sua atividade laboral habitual o autor está apto. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, pois não prova incapacidade para desenvolvimento de sua atividade habitual, conquanto esteja impossibilitado de trabalhar em atividades que demandem esforços físicos sobre a coluna torácica. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-90.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. A parte autora replicou e afirmou que seu pedido se limita a revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente, importante ressaltar que a parte autora realiza pedido expresso quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Não cabe, em sede de réplica alterar ou desistir de pedido sem a anuência da parte contrária, consoante disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** De plano, afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97, de 28/06/1997, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o

disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Como consequência da improcedência do pedido de aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de revisão da renda mensal inicial do mesmo benefício, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ora, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora resultou da transformação do auxílio-doença e, por conseguinte, foi utilizado o mesmo período básico de cálculo deste. O benefício de auxílio-doença, de seu turno, foi concedido no período de vigência da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cujo período básico de cálculo correspondia aos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em um período não superior a 48 meses da data do afastamento da atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES
GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento de fls. 61, devidamente amparado pelo documento constante à fls. 62, determino a realização de perícia na área ortopédica a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se aguardando a comprovação do indeferimento administrativo do benefício ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, conforme r. decisão de fls. 43.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o alegado pelo INSS às fls. 140-verso, entendo necessária a realização do exame pericial, nomeando como perito(a) médico(a) o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu

início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença, desde o indeferimento administrativo, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/26). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/30). Laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 48/52). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição e que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 53/87). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 88/94). Somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 97/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 61. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de psiquiatria (fls. 48/52) informou ao juízo que a autora padece de episódio depressivo recorrente, considerado como uma perturbação da saúde mental. Esclareceu, ainda, que a autora apresenta diversas alterações metabólicas e hipertensão arterial, distraibilidade e esquecimento. Explicou também que, em razão das múltiplas patologias orgânicas e do quadro mnêmico, a autora não reúne efetivamente condições físicas e psíquicas para exercer

atividades laborativas. Concluiu, portanto, que a autora está incapacitada de forma total, definitiva e permanente.No que concerne à data do início da incapacidade, informou que ocorreu há 08 meses, contados da data da realização do laudo pericial (09/03/2012 - fls. 48), quando deixou de trabalhar, ou seja, em julho de 2011.Por outro lado, a perícia médica na área de ortopedia (fls. 88/94), informou que a autora é portadora de osteoartrose primária, que geralmente ocorre em indivíduos após os 60 anos de idade, dependendo da carga genética e do tipo de trabalho, mas que não resulta em incapacidade laboral. Concluiu, portanto, que inexistente incapacidade laborativa da parte autora.O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial realizado na área psiquiátrica (fls. 48/52), é total, definitiva e permanente, uma vez que a autora está incapacitada para qualquer atividade laboral, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial.As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 11/04/2011 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, fls. 77), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADONúmero do CPF: 300.917.168-45Nome da mãe: MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS REISNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R RENATA BISCUOLA 816Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 11/04/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento (DIP): Data da intimação desta sentençaIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005978-65.2011.403.6106 - ARLINDO DE SOUZA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Arlindo de Souza Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da propositura da presente ação. Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 31/54).Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva dos informantes, José Carlos Molina e João Molina Filho. Na mesma oportunidade, em alegações finais, reiterou a Parte Autora as razões anteriormente ofertadas (fls. 55/59).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o

homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88);2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII);3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).Cumpro consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei).Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.**1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 10 (Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral), observo que o autor nasceu em 31 de JANEIRO de 1946 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em 31 de JANEIRO de 2006, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 150 (cento e cinquenta) meses anteriores a 2006 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o efetivo labor rural, o demandante trouxe aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 12/14), que consigna dois contratos de trabalho, na condição de serviços gerais, respectivamente, nos períodos de 01/05/2001 a 03/09/2002 e de 01/08/2003 a 24/10/2004. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Os vínculos empregatícios anotados em CTPS conferem com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43) e não guardam qualquer relação com os períodos em que afirma o autor ter desenvolvido atividades campesinas, sem a devida formalidade. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), vago e impreciso, limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) desde os doze anos de idade trabalha no meio rural, no início em companhia do pai. (...) Não lembra o nome das fazendas ou dos proprietários rurais para os quais tenha trabalhado a partir dos doze anos de idade. Não lembra a data em que mudou para Cedral/SP, mas afirma que já está há um bom tempo na referida cidade. Trabalhou por dez anos, colhendo semente de braquiária, para um Dr, cujo nome também não lembra. Lembra de ter trabalhado por um ano na fazenda Varanda, em Cedral, lidando com gado de exposição, afirmando que não tem nenhum documento referente a esse período. Depois foi trabalhar para Nicola Manzapi, em lavoura de café, como diarista, onde permaneceu por aproximadamente cinco anos. (...) Não consegue lembrar dos lugares e das datas relativas ao seu labor rural. (...) Não tem nenhum documento relativo ao seu trabalho rural além daqueles juntados aos autos. (...) - grifei. Oportuno ressaltar que a prova

testemunhal foi colhida sem o compromisso estampado no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, em razão da declaração de amizade íntima com o autor, as testemunhas foram ouvidas na condição de informantes, sendo certo, ainda, que as informações prestadas em tal ocasião, não foram contundentes em demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas, nos termos apontados na exordial. O informante José Carlos Molina, foi taxativo ao afirmar que Nunca presenciou Arlindo trabalhando e que o conhecimento que tem sobre os fatos narrados na inicial foi adquirido por comentários do próprio autor. As declarações do informante João Molina Filho não encontram respaldo em qualquer prova material trazida aos autos, restando isoladas e também comprometidas em sua credibilidade, em razão da declaração de amizade íntima que mantém com o autor. Cumpre destacar que a prova testemunhal, por si só, não é o bastante para comprovação do tempo de serviço do meio rural, o que só seria possível, se acompanhada de razoável início de prova material, o que efetivamente não se verifica no caso concreto. Pois bem, vê-se então que, à exceção dos documentos de fls. 12/14, não há nos autos qualquer outro elemento que denote início de prova material de que o autor tenha laborado no meio rural, conforme aduzido na peça vestibular. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. TEMPO URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. III. Não existem nos autos quaisquer documentos ou início de prova material do suposto trabalho rural da autora, que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Somando-se os períodos comuns anotados na CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, perfaz a autora um total de 17 (dezesete) anos e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - APELREE 200403990289245 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1338). Assim, uma vez não demonstrada a permanência do autor nas lides campesinas por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei nº 8.213/91), o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos tratar-se a parte autora de segurado especial, o que demanda comprovação de sua qualidade de segurado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006140-60.2011.403.6106 - VALTER VILLAGRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação do réu, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria e data de início do benefício em 30/04/2010. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria especial e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do

tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006157-96.2011.403.6106 - VALDECIR DOMINELLI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da distribuição da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da distribuição da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o

momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006182-12.2011.403.6106 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA ROCHA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006360-58.2011.403.6106 - LUZIA EDUARDO DE SANTANA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luzia Eduardo de Santana, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sustenta, ainda, que reside em companhia do esposo (Sr. Alvaro Tiburcio de Santana) e que sobrevivem do benefício previdenciário por este percebido, no

importe de um salário mínimo. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento A renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, é superior à (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. - fl. 21. Por fim, afirma que os rendimentos do núcleo familiar, além de serem insuficientes para a subsistência dos que o integram, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda per capita familiar e, por conseguinte, não se prestam a afastar a possibilidade de concessão da espécie ora pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 25/26). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 31/49). O laudo social foi juntado às fls. 51/57, em relação ao qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 75/78 e 81 e 81-vº. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 83, 83-vº e 84. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não reunir condições de prover sua manutenção. Além disso, alega que os rendimentos mensais da família, provenientes, exclusivamente, da aposentadoria de seu cônjuge, no importe de um salário mínimo, não obstam o direito da autora à perceber o benefício ora pleiteado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o

posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 - STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**(STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fls. 13 e 13-vº (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 03 de agosto de 1946 e, portanto, completou a idade mínima em 03 de agosto de 2011. Deste modo, atende ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, da análise do estudo social de fls. 51/58, verifico que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, seu esposo (Sr. Álvaro Tiburcio de Santana) e um dos três filhos que teve o casal. Residem em imóvel próprio, localizado em conjunto habitacional popular, constituído de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, com acabamento no chão em caco de piso. Possuem um veículo Passat, ano 1974 e uma moto, ano 2011, sendo esta de propriedade de Luciano (filho do casal que com eles reside). A sobrevivência do núcleo familiar provém do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da postulante, no valor de um salário mínimo, e dos vencimentos auferidos pelo filho Luciano, na condição de servidor público estadual (policia militar), que importam em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Na hipótese vertente, ainda que aplicado o assente entendimento de nossos tribunais superiores quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso, ainda assim, dada as peculiaridades do caso, tenho que não faz jus a autora à percepção do benefício pretendido. Ora, do estudo social analisado, salta evidente que os rendimentos mensais da família superam o limite legal fixado como parâmetro para aferição da renda per capita da família, visto que o salário do filho Luciano é de tal monta que lhe permite garantir à sua genitora condições dignas de sobrevivência, o que, indubitavelmente, exclui a necessidade de intervenção do Estado no sentido de lhe prestar assistência social. Portanto, face à constatação de que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de um quarto do salário mínimo, tenho que o núcleo familiar da postulante reúne plenas condições de prover-lhe a subsistência, razão pela qual o pedido improcede. **III - DISPOSITIVO** Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS,

DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Arbitro os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-47.2011.403.6106 - WILLIAM SEBASTIAO PAULA DE CARVALHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da distribuição da ação ou da citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria, de acordo com os critérios estabelecidos anteriormente à Lei nº 9.876/99.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação ou da distribuição da ação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA ()4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia

de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, de acordo com o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento (12/11/1998), com data de início do benefício (DIB) na data da citação. A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente naquela data, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente na data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento (12/11/1998), mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro por ora o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fls. 147/157 foram suficientemente claras e precisas em relação à insuficiência renal crônica do autor. Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a alegação que sofreu o acidente vascular cerebral em 2007, juntando documentos médicos da época, tais como exames, prontuário do hospital em que foi atendido, receitas médicas. Não havendo a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando o contido no laudo de fls. 194/202, bem como o alegado na inicial, determino a realização de nova perícia a ser realizada por ortopedista. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a)_Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0007154-79.2011.403.6106 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (em 28/03/2007 - fl. 30). Aduz a requerente ser portadora de ESCOLIOSE (CID M41), ESPONDILOSE (CID M47.2), GONARTROSE (CID M17), DORSALGIA (CID M54), (...) alterações na coluna lombar com protusão discal posterior de base larga em L3/4 e L5/S1 e focal foraminal a direita em L1/L2 - ESCONDILOLISTESE anterior grau I de L3 sobre L4 e ainda Redução do canal vertebral no nível L3/L4 e dos neuroforames de conjugação nos níveis L1/L2 a L5/S1, associação de patologias degenerativas com compressão de raízes nervosas no nível L3/L4 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa ainda que, em diversas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 31/35. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/40. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 43/45). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 49/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/80, sobre o qual manifestou-se o INSS (fl. 87-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.**

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 53, 55/56, 47/48), verifico que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2004 a 07/2006, 08/2007 a 06/2008, 08/2008 a 12/2008, 04/2009 a 10/2010, 01/2011 a 06/2011. Outrossim, também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 18/08/2006 a 18/10/2006 e 28/11/2006 a 28/03/2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2011 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Jorge Adas Dib - fls. 75/80), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante padece de lombalgia (CID10 - M75.9 e M54.5) - (v. resposta ao quesito nº. 5.1 - fl. 77), no entanto enfatizou que tal diagnóstico não implica em incapacidade para o trabalho ((...) No momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividade informada. (...)) - v. respostas aos quesitos nºs 5.4, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 - fls. 78/79. Merecem destaque, ainda, as considerações do expert: (...) A pericianda referiu quadro de ombro doloroso e ao exame físico apresentou dor referida contra resistência do examinador, principalmente aos movimentos acima de noventa graus. (...) No momento do exame pericial a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante, devido às doenças da coluna vertebral, para o exercício da atividade laborativa habitual (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...) - fls. 79/80. Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Em que pesem os argumentos expendidos na exordial, o fato de ter a postulante percebido o benefício de auxílio-doença, concedido em sede administrativa, nos períodos de 18/08/2006 a 18/10/2006 e 28/11/2006 a 28/03/2007, não se presta a afastar a realidade fática externada pelos elementos probantes trazidos aos autos, dos quais salta evidente a ausência de inaptidão laborativa. De sorte que não faz jus a Parte Autora à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU

09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Promova a Secretaria, com a devida certificação, a renumeração do feito a partir da fl. 33. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-16.2011.403.6106 - IONICE CORREA SANTANA BOSCON(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007347-94.2011.403.6106 - ALESSANDRA MARY FAZAN GOMES DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007361-78.2011.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007603-37.2011.403.6106 - JOSE CARLOS BADAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Providencie a Parte Autora a sua regularização processual, uma vez que a subscritora da petição inicial e da réplica, Dra. Judimara dos Santos, OAB/SP nº 289.350, não tem poderes de representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007889-15.2011.403.6106 - IRENE PENHA DE CARVALHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 09:10 horas, na

Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008231-26.2011.403.6106 - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008436-55.2011.403.6106 - EDVALDO DA GAMA RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Vista ao autor da contestação. Vista ao réu do laudo elaborado no processo de interdição. Considerando o contido na contestação, entendo necessária a realização do exame pericial, nomeando como perito(a) médico(a) o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários dos peritos serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do estudo social e do laudo pericial, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, conforme determinação anterior. Mantenho por ora a decisão de fls. 61/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0008705-94.2011.403.6106 - ANADIR APARECIDA CAMILLO MAGALHAES(SP070702 - AUTHARIS

ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008726-70.2011.403.6106 - BENEDITA ALVES BARBOZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000480-51.2012.403.6106 - ILMA FIRMINO GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes autora que foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG, conforme ofício juntado aos autos.

0001462-65.2012.403.6106 - ELIDIO CALCAVARA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o atual endereço da testemunha Antonio Lourenço Gouveia, no prazo de 10 (dez) dias, ou traga a referida testemunha à audiência designada independentemente de intimação. Informado o novo endereço no prazo acima concedido, expeça-se o necessário para intimação. Intime-se.

0001575-19.2012.403.6106 - NEIDE FERREIRA GOMES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Considerando a apresentação de documentos, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0003531-12.2008.403.6106, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0002489-83.2012.403.6106 - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, uma vez que os novos documentos trazidos também foram produzidos sem o crivo do contraditório, conforme fundamento contido na decisão de fls. 37. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de julho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de prioridade de trâmite será apreciado após a juntada do laudo pericial, tendo em vista que não há comprovação da gravidade da doença do autor. Intimem-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Considerando que o autor alega ser portador de doença mental grave, sendo considerado, portanto, na forma da lei civil, absolutamente incapaz, informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta a ação de interdição do autor. Se for o caso, deverá juntar aos autos a respectiva certidão de nomeação de curatela, além de trazer nova procuração judicial e declaração assinada pelo seu representante. Caso ainda não possua curador nomeado em processo de interdição, deverá indicar, no mesmo prazo, nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 17. Intime-se.

0003224-19.2012.403.6106 - OLICE ANTONIO PALUDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60

(sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JORGE ADAS DIB e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do

periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero o requerido pelo autor no item 8 (fls. 18), uma vez que não cabe a este juízo a nomeação de assistentes técnicos. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designadas as perícias, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 251/253 uma vez que o feito estava em carga com a ré-CEF do dia 25/05/2012 até o dia 11/06/2012 (fls. 225), bem como o fato da decisão de fls. 220/222/verso ter sido publicada em 31/05/2012 (ver certidão de fls. 225/verso), sendo certo que em 05/06/2012 ainda restavam 02 (dois) dias de prazo para apresentação de eventual

recurso contra aquela decisão, portanto, devolvo os 02 (dois) dias de prazo restantes à Parte Autora, para manifestação acerca da decisão de fls. 220/222/verso.Intimem-se.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social CELIA PEREIRA MACIEL MACHADO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

0003606-12.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SOLFITTI DAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é,

está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003709-19.2012.403.6106 - WALTER ROBERTO VIGNATI(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16.Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela desde logo.Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada.Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu.Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade.Posto isto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se o Réu.Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003737-84.2012.403.6106 - JACKELINE ARAUJO BETARELLO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003775-96.2012.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a citação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende, em antecipação de tutela, seja autorizada a imediata compensação dos créditos de PIS e COFINS indevidamente pagos em decorrência do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Aduz a parte autora, em síntese, que, em 08/06/2005 formulou pedidos administrativos de restituição de créditos de PIS e COFINS indevidamente pagos, pois calculados sobre receitas estranhas ao

conceito de faturamento (artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98), os quais foram indeferidos ao argumento de que realizados intempestivamente, já que realizados além do prazo de cinco anos do recolhimento indevido. Pretende, assim, a anulação das decisões administrativas e o reconhecimento do prazo de restituição de dez anos, em consonância com o artigo 168, inciso I, cumulado com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/1394 - volume 6). É a síntese do necessário. Decido. À vista dos documentos de fls. 1398/1400, verifico que não há prevenção, pois aqueles autos se referem a pedido diverso do contido nesta ação e todos se encontram devidamente arquivados. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, tenha declarado a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tenho por legal e aplicável ao caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por se tratar de compensação de créditos decorrentes de discussão judicial recolhidos indevidamente a título de tributos, possível somente após o trânsito em julgado. De outra parte, os documentos de arrecadação de tributos acostados à inicial provam o pagamento de COFINS e de PIS, mas não demonstram qual é o valor indevidamente pago, sendo necessária apuração do montante a ser restituído à parte autora ou que poderá por ela ser compensado, excluídos os valores eventualmente prescritos. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se. Cite-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designadas as perícias, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004013-18.2012.403.6106 - CLEUSA DE ARAUJO FRANCISCO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado após a Parte Autora apresentar documento, por ela firmado e sob as penas da lei, declarando que não possui condições financeiras de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família (Art. 4º, Lei nº 1.060/1950). Caso contrário, promova o recolhimento das custas processuais. Deve, ainda, trazer aos autos procuração original, ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

0004105-93.2012.403.6106 - CAMILA DOS ANJOS PEREIRA DE ANDRADE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade, por estar matriculada em estabelecimento de ensino superior. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2006.61.11.004415-3 e 2006.61.11.001924-9, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Marília. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº

11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 2006.61.11.001924-9:Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado da Previdência Social o filho menor de 21 anos ou inválido.A pensão por morte, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.Não há, portanto, previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a maior de 21 anos capaz para o trabalho, seja estudante universitário ou não.Importa observar que a concessão ou manutenção a pensão por morte a maiores de 21 anos que sejam estudantes universitários fere diversos princípios constitucionalizados.Por primeiro, o princípio da legalidade, diante da eloqüente ausência de previsão legal.Fere também os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que não apenas estudantes universitários podem precisar de uma pensão por morte para seus estudos. Jovens analfabetos ou semi-alfabetizados - aos quais não se cogita no meio jurídico a concessão ou manutenção de pensão por morte até os 24 anos de idade - teriam ainda maior necessidade de um benefício de tal natureza, uma vez que, por não terem formação escolar mínima, têm sobremaneira dificultada a busca por emprego digno.Também princípios específicos da Seguridade Social seriam violados com a manutenção, sem previsão legal, de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido.Ora, a seletividade e a precedência de custeio, previstas respectivamente no artigo 194, inciso III, e no artigo 195, 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, impõem que haja expressa previsão legal para concessão de um benefício previdenciário e a respectiva fonte de custeio. A manutenção da pensão por morte como pretendido pela parte autora, assim, fulminaria os mencionados princípios constitucionais da Seguridade Social Uma, visto que não há previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido, tampouco nenhuma fonte de custeio para tanto.E, porque não cabe ao Judiciário, imiscuir-se na atividade legislativa para selecionar as contingências sociais merecedoras de amparo da Previdência Social, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Tal entendimento está em consonância com majoritária jurisprudência, ilustrada pelos julgados cujas ementas seguem:RECURSO ESPECIAL Nº 639487DJU DE 01/02/2006 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.Recurso provido.RECURSO ESPECIAL Nº 638589DJU DE 12/12/2005 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.Recurso provido.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.16.001261-1DJU DE 25/10/2006 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DES. FED. JUIZ GALVÃO MIRANDAEMENTAAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.3. Apelação da parte autora improvida.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041570-7DJU DE 17/11/2005 - TRF 3ª REG. - 7ª TURMARELATOR DES. FED. ANTONIO CEDENHOEMENTAPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e a eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91.2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos.3. Agravo não provido.AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.064389-3DJU DE 13/05/2005RELATOR DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os

inválidos.III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.IV - Recurso provido.DISPOSITIVOPosto isto, extinguido o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004225-39.2012.403.6106 - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pede, em tutela antecipada, seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).Aduz, em síntese, que assinou contrato de financiamento imobiliário junto à ré em 18/02/2011 e que as parcelas são debitadas automaticamente de sua conta-poupança sob o título DEB HAB UT. Sustenta que no mês de março de 2012 não houve o débito da parcela referente ao contrato, razão pela qual a ré, no dia 30/04/2012, emitiu boleto bancário com acréscimos legais, valor debitado da conta-poupança do autor. Alega, contudo, que seu nome foi negativo junto ao Serasa, ocasião em que constatou o débito em sua conta-poupança de 06 saques sob o título TOT PRODEC no total de R\$705,56 ocorridos em 20/03/2012, e que a parcela de relativa ao mês de abril/2012 não havia sido debitada de sua conta, mesmo com a existência de saldo positivo. Com a inicial carrou documentos.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que

o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Autora elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. Em princípio, o documento de fls. 39 apenas demonstra a existência de saldo na conta da parte autora no mês de março de 2012; de outra parte o depósito de R\$400,00 realizado pelo autor em 19/04/2012 foi realizado para cobertura do boleto bancário emitido para pagamento da prestação relativa ao mês de março/2012, de modo que não há como afirmar que no dia 18 de abril de 2012, data do vencimento da parcela no contrato, efetivamente havia saldo na conta bancária da parte autora para saldar o débito. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento e, especialmente, esclarecer do que se trata o débito realizado sob o título TOT PRODEC. Dessa forma, quanto ao pedido de exclusão da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a insuficiência de prova documental. Assim, indefiro a liminar. No mais, à vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão e para que traga extratos da conta-poupança do autor a partir de março de 2012. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7) - JOAQUIM NUNES DA MATA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 01/07/2004. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 14/68). A parte autora carrou novos documentos aos autos (fls. 73/74) e emendou a inicial (fls. 76). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 77). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor está apto para o exercício de atividades laborais desde 29/10/2009 (fls. 80/108). Indeferido pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora (fls. 116). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 128/131). A parte autora replicou (fls. 137/138), manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu designação de audiência (fls. 139/140) o que foi novamente indeferido (fls. 144). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 146/148). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 84/87. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 128/131) informou ao juízo que o autor padece de espondilose adquirida na coluna, mas concluiu que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o

pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Intime-se o médico perito oftalmologista, por meio de correio eletrônico, para que providencie a regularização do cadastro no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário. Não havendo regularização no referido prazo, os honorários periciais serão solicitados após o retorno dos autos. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 120/121, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Providencie a Secretaria o desentranhamento das Guias de fls. 108/111, que servirão para instrução da Carta Precatória para oitiva de testemunhas na Justiça de Matão/SP. Somente será expedida a referida CP, após consolidada a citação do co-réu. Intime-se.

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 110-vº), proposta por Najara Ferreira Batista - incapaz, representada por sua genitora (Sra. Dirce Garjoni Batista), ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de deficiência mental e, por conta disto, não reunir condições para o exercício de quaisquer atividades que lhe possibilitem prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de sua mãe (Sra. Dirce Garjoni Batista) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por esta percebido (pensão por morte). Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de que: A renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo - fl. 27. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de estudo social (fls. 33/35). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/56). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 60/64, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 75/76. Em cumprimento à determinação de fls. 65/66, foi realizado exame médico pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 95/96. Autora e réu apresentaram suas considerações acerca do laudo médico, respectivamente, às fls. 105/106 e 112 e 112-vº. Às fls. 109/110-vº, opinou o Parquet Ministerial pela procedência do pedido. Na mesma oportunidade formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente e, por tal razão, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Além disso, alega que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício pretendido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da

idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para

prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que a autora é portadora de deficiência mental, assim como se encontra incapacitada para os atos da vida civil (Certidão de Interdição - fl. 10), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante da requerente. Em suas considerações, assim pontuou o expert: (...) A autora apresenta atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor. (...) Retardo mental moderado com outros comprometimentos de comportamento e epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas (...) (CID 10: F 71.8 e G 40.0) (...) A autora é totalmente incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. (...) a autora encontra-se psicologicamente incapaz para os atos da vida independente. (...) incapacidade profissional definitiva (...) Nenhum tratamento e/ou treinamento pode reverter essa situação. (...) - grifei - fl. 96. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 60/64, relata que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe (Sra. Dirce). Residem em casa própria, constituída de 02 (dois) quartos, sala e cozinha. O imóvel está localizado em conjunto habitacional que conta com infraestrutura básica (ruas asfaltadas e redes de água, esgoto e energia elétrica), sendo guarnecida de mobiliário simples. Na área externa (fundos) há uma edícula (quarto, banheiro e varanda) que foi construída para servir de moradia ao irmão de Najara (Sr. Hélio) que, segundo informações prestadas pela genitora da postulante, na ocasião da visita domiciliar, o mesmo se encontrava detido. Cumpre aqui destacar que a composição do núcleo familiar apontada no laudo socioeconômico (fl. 63) foi afastada pelas informações trazidas às fls. 102/104. Pois os sobrinhos de Najara (Diego Alfaró Batista e Diogo Alfaró Batista) que com ela residiam e, inclusive, contribuíam para o sustento do lar, deixaram de ali coabitar. Diogo passou a morar em companhia de sua mãe e Diego foi preso em flagrante aos 30/08/2011 e encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, conforme documento de fl. 104. Frise-se que a nova redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93 não mais estabelece estrita ligação ao que dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que Diego e Diogo, ainda que residissem em companhia da demandante, não seriam levados em consideração para fins de integração da unidade familiar, visto que, a teor das inovações trazidas com a edição da Lei 12.435/2011, não estão os sobrinhos elencados no já citado dispositivo, que trata de conceituar o núcleo familiar. Assim, do citado laudo extrai-se que a sobrevivência da família provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido por Dirce (mãe da autora), no importe de um salário mínimo. Ora, considerando o panorama social ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que o benefício percebido pela mãe de Najara, sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Oportuno destacar que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por membro da família idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que deve ser aplicado ao caso concreto, por analogia. A propósito trago a colação julgada proferida pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012). Portanto, uma vez que amplamente demonstrado nos autos os requisitos deficiência e incapacidade e, bem assim, à vista do quadro social de hipossuficiência vivenciado pela autora, tenho como atendidas as exigências legais para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir da data da citação (15/10/2010 - fl. 36), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, arcando, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). Nesse sentido, o

benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/10/2010 (data da citação - fl. 36), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeneo o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Antonio Yacubian Filho e Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 110-vº), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Najara Ferreira Batista CPF 234.262.788-20 Nome da mãe Dirce Garjoni Batista Endereço do(a) Segurado(a) Rua Pe. Mariano de La Mata, n.º 554, Pq. Da Cidadania, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 15/10/2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/10/2010 (data da citação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-39.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Carlos Roberto Guimarães, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que em razão de um atropelamento, do qual foi vítima, encontra-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meio de prover sua manutenção. Alega também que reside em companhia de sua genitora e que sobrevivem do benefício previdenciário por esta percebido. Por fim, noticia que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no Art. 20, 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93 (fl. 12). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/21. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 23/27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/53). Os laudos periciais foram juntados às folhas 59/65 e 73/77, em relação aos quais as partes apresentaram suas considerações (fls. 86/87, 88/89 e 93). Por decisão de fl. 97, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Parte autora às fls. 94/95. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não

apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120-STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria

subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto à alegada hipossuficiência, o quadro social traduzido pelo laudo de fls. 59/65, demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua genitora. Residem em casa simples, cedida por familiares (avô paterno de Carlos Roberto) e situada próxima ao centro comercial do município de Nova Aliança/SP. A residência é constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com acabamento em piso frio, sendo guarnecida por mobiliário antigo, mas em bom estado de conservação. O mesmo laudo relata, ainda, que a sobrevivência da família provém do benefício previdenciário percebido pela mãe do autor (Sra. Maria firmo Guimarães), no importe de um salário mínimo. Cumpre aqui destacar que, em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que o autor não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Muito embora o laudo social exteriorize dificuldades financeiras vivenciadas pelo postulante, há nos autos elementos outros que reforçam a assertiva de que o requerente não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício pretendido. Ora, o médico perito (Dr. Julio Domingues Paes Neto - laudo de fls. 73/77), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórico ao concluir que: (...) Não existe incapacidade (...) Após exame físico em membros inferiores concluímos que o periciando não está incapacitado ao trabalho (...) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 06 a 09 e considerações de fl. 76). Vê-se então, que o conjunto probatório analisado se fez firme e robusto o bastante para demonstrar que Carlos Roberto, atualmente com 47 anos de idade, não se encontra incapaz para os atos da vida civil, assim como não apresenta enfermidade alguma que possa ensejar sua inaptidão para o labor, de sorte que inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Julio Domingues Paes Neto e Sra. Elaine Cristina Bertazi, no de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as respectivas solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora, incapaz, representado por Ailton de Jesus Martins, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 25/07/2006. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/31). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 34/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 47/67). Laudo médico

pericial juntado aos autos (fls. 68/71).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 74/75) e replicou (fls. 76/77).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 68/71) informou ao juízo que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado compatível com retardo mental leve. Afirmou que o autor apresenta uso abusivo de bebidas alcoólicas bem como diminuição bilateral da acuidade visual. Asseverou que o quadro psíquico interfere em sua cognição, memória e atividade intelectual o que reflete em diminuição de sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Concluiu que o autor está incapaz para qualquer atividade profissional de forma total, definitiva e permanente.No que concerne à data do início da incapacidade, informou que o autor está incapacitado desde 2006 (fls. 71). Considerando-se que a perícia administrativa do INSS concluiu pela existência de incapacidade laborativa desde 07/12/2004, quando foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, conclui-se, assim, que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 25/07/2006, quando o autor ainda mantinha os requisitos para sua concessão.Assim, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 25/07/2006 (fls. 62), visto que, conforme constatação da perícia médica, desde 2006 o autor já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ANTONIO MARTINS JUNIOR, incapaz, representado por Ailton de Jesus Martins, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início desde 26/07/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fls. 62), mas com a renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo o honorário do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO MARTINS JUNIOR, incapaz, representado por Ailton de Jesus MartinsNúmero do CPF: 070.632.128-69Nome da mãe: MARIA CANDIDA MARTINSNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R NELSON MARQUES GONCALVES, 1247, JD. NUNES, NESTAEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 26/07/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005387-06.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA ALESSIO CAETANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Concedida gratuidade de justiça (fls. 29/30). Em contestação com documentos (fls. 35/62), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 66/72). Com réplica (fls. 84/88). Somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo social (fls. 81/83) e apresentou suas alegações finais (fls. 78/80). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender ausente interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 91/92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 66/72 comprova que a

autora reside em casa própria, construída em alvenaria, com 02 (dois) quartos, uma sala de estar, uma copa, uma cozinha, 02 (dois) sanitários e garagens, sendo a casa toda mobiliada e em boas condições de uso. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso) e a filha da autora. Possuem, ainda, um veículo Celta, ano 2002, celular e telefone. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e da renda auferida do trabalho da filha da autora, que com ela reside, no valor de R\$ 1.200,00, conforme declarado. Informa, ainda, que o filho da autora, Sr. Alécio, auxilia na aquisição de alimentos. Assim, ainda que excluída a renda de valor mínimo de aposentadoria por idade do marido da autora, a renda de seu núcleo familiar seria composta pela renda auferida por sua filha. Este valor, dividido por 03 pessoas (autora, marido e filha), resulta em renda familiar per capita de R\$400,00, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sra. Rosângela Cristina Alves, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-28.2011.403.6106 - EDIMEA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edimea Miranda de Oliveira Braga, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/40. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação da tutela pretendida restou indeferido (fl. 43). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 58/87). Às fls. 88/130 a autarquia ré trouxe aos autos cópia do processo administrativo. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Orivaldo Savegnago e Inácio Fuzeto. Na mesma ocasião, com a anuência do INSS, foi homologada a expressa desistência da postulante quanto à oitiva da testemunha Dilva Lugato Fuzeto. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 131/138). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Ressalte-se que a alegação do instituto previdenciário,

no sentido de que a vigência do art. 143, da Lei n.º 8.213/91 teria se exaurido em 31/12/2010 e, em razão de ter a autora implementado a idade mínima em 2011, tal dispositivo não se aplicaria ao caso concreto, deve dar lugar à observância de que as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.718/2008, contemplou apenas o trabalhador rural empregado e o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.), não sendo qualquer destas a condição em que alega a Parte Autora ter laborado no campo. Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale destacar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, após seu casamento juntamente com seu esposo. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 20 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 11 de MAIO de 1956 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima em 11 de MAIO de 2011, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores a 2011 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei n.º 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias: da sua Certidão de Casamento (fl. 21), realizado em 18 de dezembro de 1976, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu marido (Sr. Pedro Paulo Ricardo Braga) como lavrador; da Escritura de Venda e Compra (fls. 22/25), que consigna que o casal adquiriu, em 1983, uma pequena gleba rural encravada na fazenda Gurita, no município de Guapiaçu/SP; de Comprovantes de Entrega de Declaração junto ao INCRA e de Inscrição junto ao Sindicato Rural de São José do Rio Preto (fl. 26), emitidos em nome do cônjuge de Edimea e datados, respectivamente, de 1972 e 1985; de Notas Fiscais de aquisição de aparelhos eletro-eletrônicos (fls. 27/28), datadas de 1987 e 1989, as quais apontam o endereço de entrega como sendo Sítio São Pedro, em Guapiaçu/SP; de Notas Fiscais de aquisição de insumos agrícolas (fls. 29/30, 32 e 35/39), emitidas nos anos de 1990, 2004, 2006, 2007, 2008 e 2011; de Guias de Recolhimento de Tributos a favor do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes - fls. 31 e 34), datadas de 2005 e 2006. Ressalte-se que, não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da autora, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Também porque aludidas provas documentais foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal asseverou a autora (fls. 133/134): desde quando era menina trabalha na roça, no início em companhia dos pais, na cidade de Viradouro/SP, numa propriedade pertencente a seu pai, chamada sítio Rio do Sol, que media cerca de dezesseis alqueires. Desde os sete anos ajudava o pai a cuidar de plantação de algodão que ele mantinha nesse sítio. (...) Estudava no período da tarde e ajudava os pais pela manhã. Fazia de tudo na plantação em questão, capinando o terreno, pulverizando veneno, colhendo e empacotando o produto obtido. (...) Trabalhou com seu pai nessas condições até vinte anos, esclarecendo que não havia empregados e que cinco irmãos seus ajudavam também no trabalho diário. Seu trabalho era uma obrigação e era essencial para a família. Casou-se aos vinte anos com Pedro Paulo Ricardo Braga, que também era lavrador, com o qual foi trabalhar numa chácara que pertencia a ele, também situada em Viradouro. (...) na qual plantavam algodão e amendoim. A chácara tinha três alqueires. Não tinham empregados. Sobreviviam com a venda da produção. Quando seu marido tinha alguma

folga trabalhava nos sítios vizinhos. (...) A propriedade em questão tinha o nome de sítio Bela Vista. Ficaram nessa chácara até 1980, quando foi vendida para comprarem uma outra propriedade, desta vez em Orindiúva/SP, cujo nome era sítio Canaã, medindo seis alqueires. Nessa propriedade tinham criação de gado bovino para a produção de leite, que era vendido em laticínios da região. Tinham dez vacas que produziam o leite para revenda. Mais uma vez não tinham empregados, esclarecendo que só a declarante e seu marido é que cuidavam dos animais. Seu marido é que retirava o leite enquanto a declarante apartava e tratava dos animais. Trabalhou nessas condições até 1983, quando venderam o sítio de Orindiúva e compraram outro em Guapiaçu/SP, no bairro fazenda Gurita, propriedade esta com cinco alqueires. Tinham oito vacas, algumas galinhas e plantavam milho. Estão nessa propriedade até hoje e afirma que vem ajudando seu marido nas atividades diárias. Nunca tiveram empregados. Atualmente separaram uma área de dois alqueires para plantação de cana, que fornecem a Usinas. Não se trata de arrendamento, mas de plantação própria. Atualmente tem apenas três vacas já que aumentaram a área de plantação de cana. (...) Moram no sítio de Guapiaçu e assegura que não têm nenhuma outra propriedade rural da qual obtêm renda. (...) Atualmente, todo o leite tirado das vacas é processado pela declarante que fabrica queijos, manteiga e doce de leite, produtos estes que são vendidos para conhecidos e vizinhos. Nem a declarante nem seu marido exerceram alguma vez atividades de caráter urbano. Quanto à inscrição de seu marido como pedreiro autônomo, entre 1988 e 1989, afirma que foi efetuada com o objetivo de poderem gozar de assistência médica, pois estava esperando um filho, tendo sido feita tal inscrição por orientação de um contador conhecido de seu esposo, mas assegura que Pedro Paulo nunca assentou nenhum tijolo. Seu esposo está aposentado na qualidade de trabalhador rural. A respeito da nota fiscal de fl. 28, confirma a compra de um órgão eletrônico, em 1989, pois achava muito bonito tal instrumento na igreja e tinha intenção de aprender a tocar, mas tentou apenas por seis meses e não deu seqüência aos estudos, até mesmo porque não conseguiu conciliá-los com os afazeres na roça e em sua casa. (...) Os depoimentos prestados pelas testemunhas, dada a precisão das informações colhidas acerca das atividades rurais desenvolvidas, também apontam para a assertiva de que a autora efetivamente laborou no campo, conforme alegado na inicial. A testemunha Orivaldo Savegnago (fls. 135/136), foi precisa ao declarar que: conhece a autora e o marido dela há vinte e sete ou vinte e oito anos, desde quando eles mudaram para uma propriedade rural, no bairro fazenda Gurita, em Guapiaçu, (...) Afirma que a autora e o marido residem no sítio já mencionado até hoje. Eles ganham a vida trabalhando no sítio. Eles mantêm uma roça para a manutenção de cerca de dez vacas leiteiras, das quais extraem o leite que é utilizado para a fabricação de queijos que eles vendem em mercadinhos e para vizinhos. Eles não têm ponto comercial para a venda dos queijos. Sabe que a autora e seu marido nunca tiveram empregados no sítio em questão. (...) sempre passa num sítio vizinho ao dela, onde também são produzidos queijos, para pegar soro que utiliza para alimentação de seus porcos. Como o sítio em questão é vizinho da autora, pode presenciar que a mesma está trabalhando com o marido. (...) Afirma que da cerca é possível ver a propriedade da autora e notar que ela está trabalhando. Desconhece qualquer atividade urbana da autora ou do marido dela. Sempre soube que eles se dedicam apenas ao trabalho rural. (...) Seu filho costuma comprar gado do marido da autora e em mais de uma ocasião esteve no sítio de Edimea para ajudá-lo a buscar os animais, tendo presenciado a autora trabalhando efetivamente na criação e também na roça, que ali existe. Desconhece que a autora tenha alguma outra propriedade rural. (...) Também a testemunha Inácio Fuzeto (fls. 137/138), foi categórica em suas declarações acerca do labor rurícola da autora, afirmando que: conhece a autora desde 1968, quando casou e foi morar na cidade de Viradouro/SP, lugar onde nasceu sua esposa. Foram morar num sítio que ficava a cinco quilômetros da propriedade rural em que morava a autora com seus pais, pois naquela época ela era solteira. Não obstante a distância dos sítios, acabou tendo contato com o pai de Edimea que era uma pessoa sábia e que sempre dava orientações sobre plantações. (...) chegou a presenciar Edimea trabalhando nesse lugar em companhia dos irmãos. Eles plantavam amendoim, mamona, algodão, principalmente, tudo de forma manual. A autora casou com Pedro Paulo Braga e foi morar com ele num sítio também em Viradouro, que ficava no meio do caminho entre os sítios anteriormente mencionados, no qual plantavam as mesmas culturas já referidas. (...) Depois eles mudaram para Guapiaçu, onde compraram um sítio no qual moram até hoje. O depoente também comprou uma propriedade em Guapiaçu, onde fica de segunda a sexta-feira, cuidando de plantação de cana e algumas vacas, muito embora resida em Bebedouro, para onde vai nos finais de semana. Seu sítio está a dois quilômetros e meio do sítio da autora. Muitas vezes tem trocado dia de serviço com a autora e o marido dela e, em razão disto, pode dizer que a autora efetivamente trabalha na roça, ajudando o marido. Eles mantêm algumas vacas, uma plantação de milho e outra de cana. Eles fabricam queijos que são vendidos para conhecidos da região, não existindo um ponto comercial para tal finalidade. Desde que conhece a autora e o marido dela, nunca soube que tivessem contratado empregados para ajudá-los. O sustento da família da autora provém da atividade rural que ela desenvolve na companhia do marido na propriedade já mencionada. Pelo que sabe eles não têm outra propriedade rural arrendada para terceiros ou que lhes dê alguma renda. Nunca soube que a autora tenha desempenhado atividades de caráter urbano, sabendo apenas que ela trabalha no meio rural. O mesmo pode dizer em relação ao marido dela. (...) Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas, por parte da Autora.

Quanto às alegações do instituto réu (fls. 60) de que a condição de trabalhadora rural da autora restaria prejudicada em função do suposto exercício, por parte de seu esposo, de atividades de caráter urbano, tenho que os esclarecimentos prestados em audiência foram suficientes para afastar tal ilação ((...)) Quanto à inscrição de seu marido como pedreiro autônomo, entre 1988 e 1989, afirma que foi efetuada com o objetivo de poderem gozar de assistência médica, pois estava esperando um filho, tendo sido feita tal inscrição por orientação de um contador conhecido de seu esposo, mas assegura que Pedro Paulo nunca assentou nenhum tijolo. Seu esposo está aposentado na qualidade de trabalhador rural. (...)) - fl. 134. Os argumentos expendidos pelo INSS, no sentido de que a atividade considerada para fins de concessão do benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora seria alheia ao meio rural (fl. 60), restaram desamparados à luz das informações extraídas dos documentos de fls. 81/82, na medida em que tanto o INFEN - Informações do Benefício quanto o CONBAS - Dados Básicos da Concessão dão conta de que foi concedido a Pedro Paulo Ricardo Braga o benefício de espécie 41 - Aposentadoria por Idade, cujo ramo de atividade considerado foi o Rural. Nesse contexto e tendo em vista que o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pela requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdeu por período suficiente ao atendimento da carência mínima exigida para fins de concessão da espécie pleiteada (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Terceira Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. II - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento, na qual o marido da ora ré consta como lavrador; anotações de contratos de trabalho em nome da ora ré; consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, em que o esposo da ora ré figura como titular de benefício de aposentadoria por idade, constando rural como ramo de atividade profissional; depoimentos testemunhais), tendo concluído pela comprovação de atividade rural por período superior ao legalmente previsto, de modo a preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. III - Observa-se que não houve violação à literal dispositivo de lei (artigos 48, 1º e 2º, 55, 3º e 143, todos da Lei n. 8.213/91), na medida em que se constata a existência de entendimento jurisprudencial na mesma linha dada pela interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, consistente na tese de que o exercício de atividade de natureza urbana não afasta necessariamente a condição de rurícola da segurada. IV - Importante assinalar que o exame da matéria fática (tempo de atividade urbana e rural, local da execução do trabalho, circunstâncias específicas do caso concreto), com o fito de se apurar a que ramo de atividade estava filiada a ora ré, ou seja, se trabalhadora urbana ou rural, é tarefa exclusiva do órgão judicial de origem, não cabendo a este colegiado proceder à nova aferição das provas, posto que há impedimento no reexame do conjunto probatório no âmbito do juízo rescindendo. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7498 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - TRF3 CJI DATA:06/03/2012). Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, assim como diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que os documentos apresentados na seara administrativa (cópias às fls. 88/130) são, em sua maioria, coincidentes com aqueles aqui apresentados a título de início razoável de prova material do labor rurícola desenvolvido pela demandante, entendo como correta a concessão do benefício deferido nesta sentença a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (em 12/05/2011 - fl. 40), condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso até a data de implantação do benefício (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/10/2011 (data da citação - fl. 54), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto

no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Edimea Miranda de Oliveira Braga Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 290.567.118-14 Nome da mãe Brasilina Miranda de Oliveira Endereço do(a) Segurado(a) Sítio São Luiz, bairro rural Campo Alegre, Olímpia/SP Data de início do benefício (DIB) 12.05.2011 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/05/2011 (data do indeferimento na via administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, a teor dos documentos de fls. 20, determino ao SUDP - Seção de Distribuição e Protocolo que promova a retificação do nome da Parte autora fazendo constar tal qual consignado em seu CPF (Edimea Miranda de Oliveira Braga). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-79.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação e suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. A parte autora não aceitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-

de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 03/12/2005 (fls. 20/22 e 107), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 16/09/2006.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de

um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do presente feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003074-38.2012.403.6106 - LEIDEVANIA DE OLIVEIRA BRAGA SOARES(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado,

no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DANILO BECHARA ROSSI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos?

Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003677-14.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 66/70, referentes ao feito nº 0009383-51.2007.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal local. Observe que no referido feito foi proferida sentença em 19 de agosto de 2010, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Considerando que o autor alega ser portador de doença mental grave, sendo considerado, portanto, na forma da lei civil, absolutamente incapaz, informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor possui curador nomeado em processo de interdição. Se for o caso, deverá juntar aos autos a respectiva certidão de nomeação de curatela, além de trazer nova procuração judicial e declaração assinada pelo seu representante. Caso o autor não possua curador nomeado em processo de interdição, deverá indicar, no mesmo prazo, nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 14. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados CEF-exembargada às fls. 142/146, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 139.

0006003-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

tendo como embargada Aparecida Guimarães Damiani. Alega o embargante que a execução tencionada aponta incorreções, na medida em que a embargada, ao elaborar seus cálculos, considerou o período correspondente entre a data de início do benefício (DIB - 15/11/2006) e a data de sua implantação (DIP - 01/11/2010), que se deu por decisão transitada em julgado, período em que a autora teria exercido atividades profissionais, não havendo, portanto, valores em atraso a serem pagos e, por conseguinte, honorários advocatícios a serem apurados. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 20). Às fls. 23/26, apresentou a embargada sua impugnação, discordando das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária, bem como pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. A sentença de fls. 301/302-vº (autos principais) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação que restou parcialmente provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 26/10/2010, reformou a sentença de fls. 301/302-vº, deferindo à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (em 15/11/2006), fixando a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (...)- (fls. 322/325-vº). Tal decisum transitou em julgado em 03/12/2010, conforme certidão de fl. 330. Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram cálculos divergentes (fls. 336/342 e 345/347). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre JUNHO de 2006 a OUTUBRO de 2010, sob o argumento de ter a embargada, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, argumenta a embargada que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social em dito lapso temporal, sem contudo ter exercido qualquer atividade profissional, razão pela qual pede para que o período em questão integre a base da cálculos para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pelo INSS, não deve prosperar a tese de que o período compreendido entre DIB e DIP (15/11/2006 a 31/10/2010), que integra a condenação, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas porque a autarquia juntou ao feito planilha de consulta ao CNIS, na qual constam recolhimentos à previdência. Não obstante os argumentos expendidos, razão não assiste ao embargante ao excluir de seu cálculo o período em questão, uma vez que a ilação de que a autora teria laborado em tais meses funda-se tão-somente nos dados extraídos da planilha de consulta de fl. 15 (CNIS - Consulta Recolhimentos), não havendo nos autos prova inequívoca do efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tal época. Por conseguinte, afastada a hipótese de desconsideração do período objeto destes embargos, os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), devem ser calculados sobre as prestações vencidas até a data da decisão prolatada em 2ª Instância, incluindo-se o período já referido, qual seja, 15/11/2006 a 30/10/2010 (DIB a DIP). Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve se processar levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 15/11/2006) até a data de início de pagamento (DIP em 01/11/2010 - fl. 335 - autos principais), com os honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre esse montante, nos termos da decisão transitada em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006272-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007326-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-23.2010.403.6106) JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à CEF-embargada para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez), dias. Em qualquer hipótese (cumprida ou não a determinação, ou, manifestando-se ou não a CEF), venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Deverá, inclusive, no prazo acima concedido, juntar procuração ou cópia da juntada nestes autos, nos autos da execução

(processo principal). Intime(m)-se.

0003193-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 87, remeti o presente feito novamente à publicação do seguinte despacho de fls. 84: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.. Estndo os autos à disposição da Parte Embargada para manifestação.

0003486-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-09.2011.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.O ajuizamento de ação revisional de débito não constitui razão suficiente para obstar o prosseguimento de execução e atos constritivos dela decorrente. Além disso, a ação revisional de contrato bancário nº 0003324-71.2012.403.6106 foi proposta em 18/05/2012, após a citação na execução de título extrajudicial nº 0008646-09.2011.403.6106, que ocorreu em 19/04/2012, conforme cópia juntada às fls. 71. Observo ainda que a ação revisional teria o condão de suspender a execução se houvesse garantia do juízo por meio de penhora, o que não ocorreu no presente caso.Providencie a Secretaria o apensamento deste feito à ação ordinária nº 0003324-71.2012.403.6106, a fim de evitar decisões conflitantes. Comunique-se a SUDP para incluir no pólo ativo do presente feito VLADIMIR DE SOUZA TRIGO e CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO, conforme fls. 02/03.Diante das declarações de fls. 206/207, defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos sócios da empresa. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a execução não está garantida por penhora, depósito ou calção. Vista à CEF para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se o sigilo de documentos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1) Verifico que o r. Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, às fls. 158 (Certidão de Objeto e Pé), não informa este Juízo acerca da situação do co-Embargante Lazaro Mendes dos Santos de forma específica, nem junta as cópias inicialmente solicitadas às fls. 149.2) Constato, ainda, que o INSS apresenta um documento às fls. 120, no qual consta o falecimento do referido co-Embargante. 3) Ofício nº 185/2012 - À(AO) EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, Brasília/DF. Solicito de V. Exa. as providências necessárias no sentido de INFORMAR a este Juízo a situação do SR. LAZARO MENDES DOS SANTOS (RG nº 15.408.134 e CPF nº 158.931.898-68), nos autos da ação nº 2006.34.00017300-0 (Classe 4100), em que são partes Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS e outros contra o INSS, uma vez que na Certidão de Objeto e Pé remetida por V. Serventia, constou de forma genérica que houve a exclusão de 1.172 exequentes do processo (em virtude de litispendência e para evitar pagamento em duplicidade) e que os requerimentos de habilitação de herdeiros foram desentranhados e autuados em apartado. Tal providência se faz necessária, uma vez que o presente feito encontra-se para julgamento, restando pendente esta informação (se foi excluído ou se houve a habilitação de herdeiros em apartado). Segue em anexo cópias de fls. 120, 149 e da Certidão de Objeto e Pé de fls. 158. Cordialmente.4) Cumprida a determinação acima, abra-se vista às partes para ciência da situação. 5) Inobstante a determinação acima, esclareça o INSS o documento de fls. 120, informando este Juízo de forma clara e, se o caso, com a juntada da Certidão de Óbito, se houve o falecimento do Sr. Lazaro Mendes dos Santos.6) Não estando falecido e tendo sido excluído da execução do processo de Brasília, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E

SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o pedido da Parte Executada de fls. 288/306, pelos mesmos motivos já estipulados às fls. 272, uma vez que entendo ser desnecessária a inscrição em dívida ativa, como muito bem observado pela União-exequente às fls. 329/332. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 329/332. Expeça-se COM URGÊNCIA, certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora, comunicando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a União, comprovar a averbação da penhora no prazo de 60 (sessenta) dias - prazo este contado após a retirada a respectiva certidão. Quanto aos pedidos de fls. 333/333/verso e 334/334/verso formulados pela União-exequente, nada impede que o valor apurado no leilão possa quitar as dívidas relativas aos 03 (três) processos, desde que este bem esteja penhorado nos autos em curso perante a r. 1ª Vara Federal local. Quanto ao pedido de reunião das 02 (duas) ações que correm nesta 2ª Vara Federal, informo à união que os feitos já estão apensados, e, inclusive, foi expedida uma única Carta Precatória (nestes autos), englobando as duas execuções. Intimem-se.

000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE

O pedido de fls. 270/270/verso já foi devidamente apreciado nos autos a ação de execução em apenso, processo nº 0007577-15.2006.403.6106. Intimem-se.

0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72 (ver cálculos às fls. 61/71), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo negativa ou insuficiente o bloqueio acima determinado, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) Sendo positiva a pesquisa providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória). Havendo necessidade de recolhimento de custas para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o recolhimento em 20 dias. Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória expedida, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) Sendo negativa a pesquisa, abra-se vista à Parte-Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0006481-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Fls. 137/161. Manifeste-se a CEF. Cumpra o advogado da Parte Executada o 1º parágrafo da decisão de fls. 133 (juntada de procuração nestes autos), sob pena de desentranhamento de todas as petições realizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 134/135 e determino que a Secretaria providencie, através do sistema INFOJUD, a juntada aos autos das planilhas de bens relativas aos anos-calendários de 2009 em diante. Verifico que o presente feito já corre em segredo de justiça, devendo ser mantida esta situação, tendo em vista o que restou acima determinado. Por fim, quanto ao pedido de depósito da verba bloqueada, entendo que deverá aguardar o desfecho da solicitação de consulta ao sistema INFOJUD. Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 113/114 e determino a citação do herdeiro Cristiano Bastos Novais, devendo a Secretaria comunicar ao SUDP para a inclusão dele no pólo passivo desta ação. Providencie a Secretaria através do sistema INFOJUD e depois BACENJUD (caso seja possível a identificação de seu CPF), o endereço para citação. Sendo positiva a determinação acima, cite-se o co-requerido acima identificado, no endereço localizado. Sendo negativa, cite-se por EDITAL. Nesta hipótese, após o decurso prazo para eventual resposta, voltem os autos conclusos para nomear curador especial para apresentação de defesa. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003003-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-26.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº. 0003187-26.2011.403.6106, interposto pela parte impugnante acima especificada. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pela impugnada. Alega que a parte impugnada pretende afastar crédito tributário regularmente constituído de R\$1.753.504,45 (inscrição nº 80 1 10 001849-09), e que referido valor retrata o conteúdo econômico discutido. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado refutou os argumentos da impugnante, no sentido de que o pedido da ação principal trata unicamente de matéria de direito, visando o resguardo de sigilo bancário diante da inconstitucionalidade de sua quebra pela autoridade administrativa fiscal sem ordem judicial. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Embora a parte impugnada tenha argüido que a matéria discutida nos autos da ação principal é unicamente de direito, certo é que o fim principal da ação é desconstituir o lançamento tributário realizado mediante a quebra do sigilo bancário de Gerson Amaral. Desta forma, o valor dado à causa deve corresponder ao valor atual da dívida tributária, cujo valor consolidado é de R\$ 1.753.504,45 (fls. 05 - processo administrativo nº 10850.003387/2003-50), exigido judicialmente através da execução fiscal nº 0001246-41.2011.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posto isto, ACOLHO o presente incidente e fixo o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº 0003187-26.2011.403.6106 em R\$1.753.504,45 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se esta decisão para os autos principais. Providencie o SUDP as devidas anotações. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005867-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-18.2010.403.6106) MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Intimada a se manifestar, a impugnada ficou-se inerte (fls. 09). É o breve relatório. Decido. Observo, de início, que o artigo 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso (v. art. 7.º, parágrafo único c/c art. 6.º, todos da Lei n.º 1.050/60). Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente a impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não ter a impugnada a condição legal de necessidade. Limitou-se, apenas, a informar o valor do benefício previdenciário auferido, não comprovando que a requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de suportar as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Cópia para os autos principais. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0710538-63.1998.403.6106 (98.0710538-2) - CONTRALI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 198/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009948-54.2003.403.6106 (2003.61.06.009948-5) - MOVEIS KAINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRÍCIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Proc. JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES)
Ofício nº 188/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008970-43.2004.403.6106 (2004.61.06.008970-8) - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Proc. 639 - JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 189/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. 2) Tendo em vista que foram realizados depósitos nos autos, conforme planilha eletrônica juntada às fls. 183/184, torno definitivos os pagamentos, uma vez que, conforme acima constatado, foi denegada a segurança, sendo julgado improcedente o pedido. 2.1) Ofício nº 190/2012 - À (AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA (SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.4721-3, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 183/184. 3) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias e comprovada a conversão, arquivem-se os autos. 4) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-80.2007.403.6106 (2007.61.06.000858-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Previdenciária de São José do Rio Preto, que estaria criando óbices para a utilização de créditos reconhecidos em ação já transitada em julgado, que tramitou perante este mesmo Juízo Federal (nº 94.0704895-0), no valor de R\$727.433,81, para a quitação de débitos no valor de R\$311.583,40, apurados em Reclamação Trabalhista (nº 2267/91), bem como para a expedição de certificado de habilitação do saldo remanescente para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Afirma a Impetrante que recebeu intimação da 2ª Vara Federal informando-lhe que tal compensação ainda não teria sido realizada, o que a fez concluir que a autoridade impetrada, através de expedientes vagos, estaria impondo obstáculos administrativos ao exercício do seu direito de compensação, ferindo direito líquido e certo seu. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 14/120). A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 127. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 135/141), suscitando perda do objeto quanto à compensação do crédito promovida com os valores devidos em reclamação trabalhista. Alegou, ainda, ausência de direito líquido e certo e obediência do administrador ao princípio da estrita legalidade, uma vez que o crédito residual seria pago através de precatório judicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 150/157, opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detida do feito nº 0704895-66.1994.403.6106 (antigo 94.0704895-0), fls. 346/347, 350 e 351, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, observo que, por intermédio de compensação, os débitos apurados na reclamação trabalhista nº 2267/91 foram integralmente liquidados com os créditos que o impetrante possuía naqueles autos, remanescendo o saldo credor de R\$260.923,64, além de honorários no valor de R\$28.391,68. Tais valores, conforme se depreende do andamento processual relativo à ação ordinária nº 94.0704895-0, que segue anexo à presente sentença, já foram incluídos em precatório judicial e os correspondentes pagamentos estão sendo liberados em parcelas, contando tal procedimento com expressa concordância do exequente, ora impetrante, restando, portanto, caracterizada a perda de interesse na obtenção de nova compensação. De qualquer maneira, segundo manifestação da União naqueles autos (0704895-66.1994.403.6106), com base nas disposições do art. 70, 3º, da Instrução Normativa nº 900/2008, não seria mais viável um pedido de compensação, junto à Receita Federal do Brasil, após ter sido formulado pedido de restituição em fase de execução de julgado (fls. 375/376). Assim, forçoso é reconhecer a perda de objeto deste mandado de segurança, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, circunstância que impõe a sua extinção. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível, na

espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Sumúla nº 512-STF e Súmula nº 105-STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010047-82.2007.403.6106 (2007.61.06.010047-0) - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ofício nº 199/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-53.2008.403.6106 (2008.61.06.003386-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA(SP121151 - ALFREDO BAIOS NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X GERENTE CENTRO REGIONAL SERVICOS CIA/ NACIONAL ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança manejado em caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Prefeitura Municipal de Irapuã em face do Gerente do Centro Regional de Serviços da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando obter ordem judicial que impeça a interrupção do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do impetrante, que está em atraso com o pagamento das contas de consumo de energia. Relata, em síntese, que por conta da administração anterior, deixou de saldar dívidas com o fornecimento de energia elétrica de várias repartições públicas e que o impetrado estaria ameaçando suspender o fornecimento de energia elétrica em todos os órgãos do município como forma de compelir a impetrante a pagar o débito em atraso. Assevera que o ato da impetrada não pode se impor sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e que inexistem recursos orçamentários para o pagamento do débito em questão. Ressalta que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e que, por isto, a interrupção do fornecimento fere o princípio da continuidade do serviço público. Juntou documentos (fls. 09/12). O feito foi distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Urupês/SP, que deferiu a liminar pleiteada (fl. 17). A impetrada apresentou suas informações argumentando que a municipalidade, na gestão anterior, parcelou o débito em questão, parcelamento este que, todavia, não foi honrado pela administração atual. Sustenta que o corte no fornecimento de energia em caso de inadimplência é legal, mas que não pretendia suspender o fornecimento das unidades de serviços essenciais do Município, nos termos da Resolução nº 456, de 29.11.200, que define os serviços que não podem ser interrompidos. Postulou pela denegação da segurança (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 26/83). O impetrado também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 74/95). O Ministério Público opinou às fls. 15 e 85/89. O Juízo estadual prolatou sentença, concedendo a segurança (fls. 92/94). Apreciando a apelação do impetrante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela incompetência da Justiça Estadual (fls. 161/164). O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Os atos praticados na Justiça Estadual foram convalidados, à fl. 169. O Ministério Público Federal opinou às fls. 173/174. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que impeça a interrupção do fornecimento de energia elétrica, medida extrema utilizada pelo impetrado para compelir a impetrante ao pagamento de débitos contraídos pela administração anterior. A questão versa, portanto, sobre a possibilidade ou não de a concessionária de serviço público suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência do Município. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município permanecer inadimplente. Contudo, o corte não pode ocorrer de maneira indiscriminada, de forma a colocar em risco os serviços essenciais dos cidadãos. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DA TARIFA RELATIVA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. GARANTIA. PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SS 1497/RJ, perfilhou o entendimento de que: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - CORTE POR INADIMPLÊNCIA - MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes. 2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária. 3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia, porque a questão relativa à eventual compensação de dívidas recíprocas não foi objeto da ação mandamental em que originada a decisão objeto do pedido de suspensão. 4. Agravo não provido. 2. Destarte, é lícito à concessionária

interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. 3. A Lei de Concessões, entretanto, estabelece que é possível o corte desde que considerado o interesse da coletividade (artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei 8.987/95), que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou que a suspensão no fornecimento implicaria em ofensa ao interesse da coletividade, uma vez que ... a iluminação pública é serviço essencial ao bem-estar e segurança da população, que não pode ser punida com o corte, pois é ela que, ao fim e ao cabo, sofrerá o ônus. É o cidadão, que paga seus tributos regularmente, que será penalizado. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de uma concessão do serviço que deveria, sim, ser prestado pelo Estado. Por razões que ora não importam, o Estado concede a um particular a prestação deste serviço. E o fornecedor, no caso, dispõe dos mecanismos legais para se ressarcir, que é a ação de cobrança, não podendo lançar mão de meios nitidamente coercitivos para tanto.(...). Segundo o Tribunal de origem, há na espécie, nitidamente, afronta ao interesse público, com infringência, inclusive, de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Efetivamente, o corte da energia elétrica ocasionaria todos tipo de transtornos, destacando-se entre eles a insegurança pública, tendo em vista que uma cidade às escuras propiciaria um campo fértil aos acidentes de automóveis, roubos e furtos, gerando um verdadeiro caos urbano. Destarte, correta a afirmação de que a energia elétrica é um bem essencial à vida na sociedade urbana moderna, não podendo ser o seu fornecimento suspenso unilateralmente, sem o embasamento, no mínimo, de uma decisão transitada em julgado. 5. O corte de energia nas repartições públicas municipais (Prefeitura municipal, escolas, Secretaria de Saúde e de Obras) e nos logradouros públicos atinge serviços públicos essenciais, gerando expressiva situação de periclitacão para o direito dos munícipes. 6. As normas administrativas devem ser interpretadas em prol da administração, mercê de impedir, no contrato administrativo a alegação da exceptio non adimplenti contractus para paralisar serviços essenciais, aliás inalcançáveis até mesmo pelo consagrado direito constitucional de greve. 7. Deveras, este relator, a despeito da jurisprudência majoritária desta Corte, tem ressalvado o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. O interesse da coletividade abrangeria não apenas o interesse público em sentido amplo (necessidades coletivas), como também o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta: em primeiro lugar, há que se distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. 8. In casu, não se trata de corte de energia uti singuli, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado, mas, sim, do corte de energia em face do Município e de suas repartições, o que pode atingir serviços públicos essenciais. A supressão da iluminação pública de Município afronta a expectativa da população no recebimento de serviço público essencial, constituindo ainda grave risco de lesão à ordem pública, atingindo toda a coletividade municipal. 9. Ademais, sucede que, na hipótese em comento, o inadimplemento municipal sequer é absoluto, uma vez que se encontra noticiado nos autos a quitação das faturas referentes às repartições públicas, sendo tão-somente confesso o atraso atinente à iluminação pública. 10. Precedente da Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, pugna pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidades públicas essenciais, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. (...) 2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser amenizado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. 4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. 5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o que se perfaz na hipótese. (...) 7. Recurso especial improvido. (REsp 791713/RN, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006) 11. Recurso especial desprovido. (STJ - Primeira Turma - Resp - 721119 - Relator: Luiz Fux - DJ Data: 15/05/2006 - pg:00167)ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO - FALTA DE PAGAMENTO. 1. É lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município não quita sua dívida junto à concessionária de serviço público. Contudo, o corte não pode ocorrer de maneira

indiscriminada, de forma a colocar em risco o interesse público. 2. Impossibilidade do corte para a sede da prefeitura, o posto de saúde e o cemitério público do Município. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - 734440 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:22/08/2008)No presente caso, observo que a autoridade coatora fez a comunicação da falta de pagamento (fl. 09) e, conforme sustentou em suas informações, não pretendia suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades de serviços essenciais do município, conforme determina a Resolução nº 456, de 29.11.2000, em vigor à época, verbis: Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;IV - unidade hospitalar;V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; eVIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rododiferroviário.Porém, entendo que o rol elencado na supracitada resolução é apenas exemplificativo, devendo ser incluído como serviço público essencial, também, outras entidades municipais, como por exemplo, as unidades de ensino (creches, escolas etc), de saúde (postos de saúde e de pronto atendimento), a sede da prefeitura e o cemitério público municipal, que não podem deixar de funcionar por falta de energia elétrica. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante, como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos, nas unidades de serviços essenciais previstas no art. 94, da Resolução nº 456/2000, e também nas as unidades de ensino municipais (creches, escolas etc), logradouros públicos, de saúde pública (postos de saúde e de pronto atendimento), a sede da prefeitura e o cemitério público municipal. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Mantenho a liminar concedida à fl. 17 e convalidada à fl. 169.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002309-67.2012.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 214/226), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos par a prolação de sentença.

0003128-04.2012.403.6106 - CLAUDIO RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1. OFÍCIO nº 197/2012 - AO GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em São José do Rio Preto-SP, para que apresente, em 10 (dez) dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 213/2012 - Ao PROCURADOR DO INSS, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Cláudio Rodrigues em face de ato supostamente ilegal e coator de competência do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em São José do Rio Preto/SP, objetivando a imediata análise de seu pedido de revisão do benefício de auxílio-doença identificado sob o NB 570.366.498-1.Argumenta o impetrante que a não apreciação de seu pedido de revisão (protocolizado em 21/03/2012 - fl. 21), dentro do prazo estabelecido no art. 49 da norma que rege o Processo Administrativo junto à Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99), representaria ato abusivo e ilegal em flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais que norteiam as atividades afetas à Administração Pública. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16.À fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. Decido. O pedido de liminar ora formulado reveste-se de inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, em fase de cognição sumária, na medida em que esgotaria in totum a tutela jurisdicional pretendida com o ajuizamento do presente writ. Também porque as questões levantadas na exordial recomendam o devido esclarecimento a ser prestado pela autoridade aqui apontada como coatora.Ademais, não há nos autos elementos que permitam concluir pela iminência de dano irreversível ou de difícil reparação ao impetrante em razão da não apreciação de seu pedido administrativo de revisão, visto que caso aludido pedido venha a ser processado com o êxito perseguido, seguramente lhe serão devidos os valores correspondentes às diferenças eventualmente apuradas na esfera administrativa. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida e, ante a ausência de urgência que se preste a justificar sua concessão, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria do INSS para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da

Lei nº 12.016/09).Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

0003446-84.2012.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. OFÍCIO nº 181/2012 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Votuporanga-SP, para que apresente, em 10 (dez) dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 204/2012 - Ao PROCURADOR DO INSS, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Antonio Pereira da Silva em face de ato supostamente ilegal e coator de competência do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Votuporanga/SP, objetivando a imediata revisão dos benefícios de auxílio-doença identificados sob os NBs 570.443.146-8 e 538.366.305-0.Argumenta o impetrante que as informações constantes da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (REVSIT - Situação de Revisão do Benefício - fl. 20), importariam no reconhecimento, pela autarquia, do direito de ter seus benefícios previdenciários imediatamente revistos (NBs. 570.443.146-8 e 538.366.305-0), com a observância do que dispõe o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assevera, ainda, que a não apreciação de seus pedidos de revisão (protocolizados em 20/05/2011 - fls. 16 e 21), dentro do prazo estabelecido no art. 49 da norma que rege o Processo Administrativo junto à Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99), representaria ato abusivo e ilegal em flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais que norteiam as atividades afetas à Administração Pública. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27.É o breve relatório. Decido. O pedido de liminar ora formulado reveste-se de inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, em fase de cognição sumária, na medida em que esgotaria in totum a tutela jurisdicional pretendida com o ajuizamento do presente writ. Também porque as questões levantadas na exordial recomendam o devido esclarecimento a ser prestado pela autoridade aqui apontada como coatora.Ademais, não há nos autos elementos que permitam concluir pela iminência de dano irreversível ou de difícil reparação ao impetrante em razão da não apreciação de seu pedido administrativo de revisão, visto que se encontra o mesmo percebendo regularmente seu benefício previdenciário e, ainda, caso aludido pedido venha a ser processado com o êxito perseguido, seguramente lhe serão devidos os valores em atraso, na esfera administrativa. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida e, ante a ausência de urgência que se preste a justificar sua concessão INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria do INSS para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.A teor da declaração de fl. 14, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003450-24.2012.403.6106 - DELFINA DE SOUZA MORAIS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

1. OFÍCIO nº 192/2012 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Votuporanga-SP, para que apresente, em 10 (dez) dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2012 - Ao PROCURADOR DO INSS, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Delfina de Souza Moraes em face de ato supostamente ilegal e coator de competência do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Votuporanga/SP, objetivando a imediata análise de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade identificado sob o NB 123.928.544-0.Argumenta a impetrante que a não apreciação de seu pedido de revisão (protocolizado em 07/02/2012 - fl. 17), dentro do prazo estabelecido no art. 49 da norma que rege o Processo Administrativo junto à Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99), representaria ato abusivo e ilegal em flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais que norteiam as atividades afetas à Administração Pública. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/17.É o breve relatório. Decido. O pedido de liminar ora formulado reveste-se de inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, em fase de cognição sumária, na medida em que esgotaria in totum a tutela jurisdicional pretendida com o ajuizamento do presente writ. Também porque as questões levantadas na exordial recomendam o devido esclarecimento a ser prestado pela autoridade aqui apontada como coatora.Ademais, não há nos autos elementos que permitam concluir pela iminência de dano irreversível ou de difícil reparação à impetrante em razão da não apreciação de seu pedido administrativo de revisão, visto que se encontra a mesmo percebendo regularmente seu benefício previdenciário e, ainda, caso aludido pedido venha a ser processado com o êxito perseguido, seguramente lhe serão devidos os valores em atraso, na esfera administrativa. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida e, ante a ausência de urgência que se preste a justificar sua concessão,

INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. A teor da declaração de fl. 14, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003782-88.2012.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAG(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 187/2012 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2012 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, para que ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre a UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MAGAVOLTAGEM LTDA. e a União Federal, no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de salário-maternidade, horas extras e terço constitucional de férias, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (beneficiários do auxílio-acidente e do auxílio-doença), sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado. Em síntese, alega o impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco. Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna o requerente pela suspensão da exigibilidade da referida contribuição até o trânsito em julgado deste mandamus. É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. A teor do que dispõe a Súmula nº 310, do Superior Tribunal de Justiça, também o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. De outra parte, sobre o salário maternidade deve incidir, em tese, a contribuição em foco, por se tratar de benefício que substitui a remuneração da segurada, em decorrência de seu vínculo laboral. As horas extraordinárias, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando pagos com habitualidade, ostentam natureza salarial, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pelo Impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-36.2012.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Verifico, conforme documento de fls. 86, que o subscritor da procuração de fls. 84, Sr. Luiz Gustavo Gallo Vilela, não é o Superintendente da Autarquia Municipal (Parte Impetrante), constando no instrumento que é o Superintendente em Exercício. Determino a juntada dos seguintes documentos (inclusive com cópia para servir de contrafé), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Cópia da Lei Municipal que instituiu a Autarquia, na qual conste quem tem poderes para representá-la em Juízo; 2) Cópia da Portaria Municipal que nomeou o subscritor da procuração de fls. 84 com o cargo de Superintendente em Exercício, e; 3) Caso seja outra pessoa a responsável por representar a Autarquia em Juízo, que seja regularizada a representação. Cumprido o acima determinado, ou seja, regularizada a representação processual, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intimar.

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP
Vistos em inspeção. Providencie a Parte Impetrante a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie emenda à inicial e informe de forma precisa a autoridade coatora contra quem quer demandar, uma vez que ingressou contra as entidades, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005893-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005893-6) - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista os esclarecimentos da CEF de fls. 133/verso, deixo de aplicar a multa estipulada às fls. 131, uma vez que, de fato, a CEF comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos. Ciência à Parte Autora da manifestação da CEF de fls. 133/verso. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso. Intime(m)-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 106 e determino que a Secretaria providencie a extração de cópia do processo, conforme artigo 475-o, § 3º, do CPC, inclusive desta decisão, comunicando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a eventual execução da verba honorária deferida neste feito nos autos de cumprimento provisório de sentença (classe 207), só será autorizado seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Deverá a parte autora retirar as cópias, e, se o caso, distribuir os autos de

cumprimento provisório de sentença (classe 207) por dependência a este feito e requerer o que de direito. Com ou sem a retirada das cópias, decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o julgamento do recurso. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003162-76.2012.403.6106 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE POLICIA MILITAR ESTADO DE SAO PAULO EM S J RIO PRETO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária manejado pela Confederação Brasileira de Canoagem, com base nas disposições do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à notificação das autoridades acima elencadas para que venham a tomar ciência do inteiro teor de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.034716-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual a Requerente teria obtido o (...) direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem qualquer forma de sanção pelas autoridades (...) - sic - fl. 05. Com respaldo em tal decisum, afirma a requerente que se encontra na iminência de iniciar a exploração das atividades de administração e/ou exploração de bingo permanente neste município de São José do Rio Preto e que, por conta disto, imprescindível seria a notificação das autoridades consignadas na presente peça inaugural para que não venham a descumprir a tutela jurisdicional concedida no mandamus em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/63. É o relatório do essencial. Decido. Após detida análise dos autos, noto que o mandado de segurança no qual figuraram como impetrante e impetrado, respectivamente, Confederação Brasileira de Canoagem e Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, cujo trâmite se deu pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, teve por objeto, especificamente, o processamento dos requerimentos de renovação dos certificados de autorização n.ºs 0005794 e 0005646, sendo certo que ambos os certificados referem-se à exploração de bingo permanente no âmbito do Distrito Federal (v. fls. 22-vº e 23-vº). Por oportuno, cumpre destacar que a segurança parcialmente concedida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 19) limitou-se aos seguintes termos: (...) concedo a segurança para determinar à CEF que analise o pedido administrativo (...) referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. (...). Nessa esteira, muito embora não tenha o requerente trazido aos autos cópia integral do Acórdão prolatado em grau de recurso é possível concluir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao ratificar a sentença ora mencionada, o fez sem qualquer efeito modificativo quanto ao mérito da questão. É o que salta evidente do documento de fl. 31 ((...) A sentença monocrática, confirmada pelo Acórdão embargado, acolheu, em parte, a pretensão mandamental deduzida pela impetrante, tão-só, para assegurar-lhe o direito de ver processado o seu pleito formulado administrativamente, perante a autoridade impetrada, garantindo-lhe, assim, o exercício do seu direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV) e do devido processo legal (CF, art 5º, LV).). Ora, é preciso pontuar que a decisão que fundamenta o requerimento trazido a este juízo não guarda qualquer relação com a possibilidade ou não de exploração de atividades de bingo permanente neste município de São José do Rio Preto, visto que, como já analisado, os supostos certificados de autorização abarcados pela sentença supracitada restringem-se à exploração de tais atividades no Distrito Federal. Ademais, se a pretensão da requerente, com o ajuizamento do presente feito, cinge-se a dar conhecimento, a quem entende ser de direito, de decisão que lhe teria sido favorável, proferida em sede mandamental, tenho que ausente se acha um segundo requisito de existência do direito de ação, qual seja, o interesse processual, na medida em que eventual intimação, para fins de cumprimento e validade dos efeitos da decisão em comento, pode e deve ser obtida junto ao juízo que prolatou a indigitada decisão; in casu, junto à 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Por fim, em que pesem os argumentos expendidos à fl. 04 (item 6), é firme a convicção deste juízo e de quase unanimidade da jurisprudência no sentido de que o exercício de atividades voltadas à exploração e administração de bingos encontra-se vedado (cf. art. 2º da Lei nº 9.981/2000) e consubstancia uma contravenção penal (a teor do que dispõe o art. 50, da Lei n.º 3.688/41). É evidente que nossa legislação não alberga a pretensão deduzida nestes autos, não podendo a ação ser manejada para a obtenção de uma finalidade contrária à lei (comunicação da intenção de praticar uma contravenção penal - o jogo de bingo - em São José do Rio Preto), razão pela qual o pedido veiculado nesta demanda revela-se juridicamente impossível, sendo a autora carecedora da ação, também sob este prisma. Diante de todo o exposto, ante a ausência de interesse processual da requerente e, bem assim, dada a impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos I (parágrafo único, inciso III) e III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não se aplicam ao caso as disposições do art. 872, do Código de Processo

Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0700203-24.1994.403.6106 (94.0700203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4)) LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 236 e determino a transferência da verba depositada nos autos por cada um dos co-autores, para amortização dos respectivos contratos, salientando que apenas o co-autor Lupércio Dias Ribeiro não entabulou acordo com a CEF (a verba por ele depositada servirá, também, para amortização de seu contrato habitacional), caso existam depósitos.1.1) Ofício nº 201/2012 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-306-0, para amortização dos contratos habitacionais nºs 0353.8.6757011-6, 0353.8.6757017-5, 0353.8.6757017-5, 0353.8.6756714-0, 0353.8.6756510-4, 0353.8.6756716-6, 0353.8.6756665-8, 0353.8.6756744-1, 0353.8.6756506-6, 0353.8.6756504-0, tendo em vista o requerimento de fls. 236. Seguem em anexo cópias de fls. 07, 13, 23, 29, 36, 43, 50, 57, 64 e 236. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista às Parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em conjunto com a ação ordinária em apenso (quando estiver na mesma fase).Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5) - MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURA REGINA ROVIRIEGO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pelo(a)(es) autor(a)(es) às fls. 280/289. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 281/287, no prazo de 30 (trinta) dias.Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8) - FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Deixo de reconsiderar o pedido da parte Autora-exequente de fls. 489/491, mantendo a decisão de fls. 488 na integra.Expeça-se a Secretaria o Ofício Precatório, conforme já determinado às fls. 488.Intime(m)-se.

0004678-20.2001.403.6106 (2001.61.06.004678-2) - SUAD YOUNAN DALLOUL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X SUAD YOUNAN DALLOUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008402-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008402-0) - CLAUDIO BERTOLINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLAUDIO

BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o Juízo se o precatório foi pago de forma correta. Com a resposta, abra-se vista às Parte para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

0004700-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004700-3) - DAVINO DE PAULA FERREIRA FILHO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o Município-exequente apresentar embargos, conforme certidão de fls. 219, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011326-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011326-8) - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de decidir a questão da habilitação de herdeiros formulada às fls. 166/171, esclareça a habilitante as informações do INSS de fls. 175/178 (não há dependentes válidos para receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de Solange Aparecida Ribeiro), bem como informe e comprove o eventual pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo porque, na certidão de óbito de fls. 157 consta a existência de 02 (duas) filhas, que, em tese, também teriam direito à habilitação. Intime-se.

0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1) - ANTONIA DA SILVA CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA DA SILVA CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelos documentos juntados às fls. 60 (cópias do RG e do CPF), bem como os documentos juntados às fls. 61 e 62 (cópias da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito), que a grafia do sobrenome da Parte Autora correta é Cicilio, porém, em seu CPF consta a grafia Cecilio, ou seja, em vez da letra i está a letra e. Deverá a Parte Autora regularizar esta situação na Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, para que o Ofício Requisitório (RPV) possa ser expedido/transmitido, uma vez que para os pagamentos a grafia tanto na Receita Federal quantos nos autos deve ser a mesma. Cumprido o acima determinado, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls 84/85. Intime(m)-se.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o procedimento para a devolução da verba recebida de forma indevida, conforme comunicado às fls. 154/177 pela E. Presidência do TRF da 3ª Região, bem como o pedido do INSS de fls. 186/186/verso,

determino:1) Providencie o advogado da Parte Autora a devolução da totalidade da verba levantada, nos moldes em que determinado às fls. 155/157, uma vez que referida verba foi paga por Órgão diverso do que deveria ter pago, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, nos termos em que solicitado às fls. 155/157.1.1) Comprovada a devolução, expeça-se novo RPV dos honorários, IMEDIATAMENTE.2) Quanto à verba devida pela Parte Autora, entendo que poderá ser realizada nos moldes em que determinado às fls. 151, porém, quando do envio da totalidade dos depósitos ao E.TRF, poderá, se o caso, haver mais 01 (uma) parcela de desconto em seu benefício, para que a devolução seja feita nos moldes determinados às fls. 155/157. Ciência às partes das informações prestadas pelo INSS às fls. 183/185. Intimem-se.

0000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, bastando o(a) autor(a) manifestar-se, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a referida manifestação. No mesmo prazo, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo para manifestação da autora acerca dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)
PUBLICADA NOVAMENTE A DECISAO DE FLS. 955 POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE EXECUTADA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Em que pesem as alegações da União-exequente de fls. 945/946, o art. 49, da Lei 11.101/2005, diz : Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ainda, na mesma lei, no Capítulo II (Disposições comuns à recuperação judicial e à falência), no art. 6º, consta: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Portanto, entendo que o crédito existente nestes autos (execução de honorários advocatícios) deve ser habilitado nos autos da ação informada às fls. 876, não podendo este Juízo determinar qualquer constrição judicial contra a devedora, devendo, inclusive os valores obtidos através do sistema BACENJUD (ver saldos atualizados às fls. 953 e 954) serem disponibilizados naquele Juízo de recuperação judicial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pela perda do objeto, uma vez que, conforme acima decidido, deverá o crédito existente nestes autos ser habilitado naqueles. Por fim, deverão os advogados Rodrigo Del Vecchio Borges e Rodrigo Alexandre Poli, comprovar, através de documento, que a procuração outorgada às fls. 948 era regular. Com a comprovação, defiro o requerido às fls. 947 e concedo 05 (cinco) dias de vista dos autos fora da Secretaria. Intimem-se.

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 964/964/verso. Expeça-se a Certidão requisitada, comunicando-se par retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada da certidão, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos em que requerido. Intime-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA

BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/06/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8) - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 173/175, bem como os cálculos da Parte Autora-exequente de fls. 156/166, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 192/193 espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Acrescento aos referidos cálculos a verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Como muito bem observou a Contadora do Juízo, houve uma equívoca aplicação da SELIC pela Parte Autora. Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 196/198, no que se refere à atualização dos cálculos, uma vez que já consolidados na data dos depósitos de fls. 152 e 153, havendo um complemento, pela CEF às fls. 172. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, utilizando os mesmos critérios de fls. 192/193, informe a este Juízo, em relação ao depósito de fls. 172, qual é o valor devido à parte autora, os honorários sucumbenciais e o valor que deve ser devolvido à CEF. Com a resposta, abra-se nova vista às partes, para ciência dos cálculos, bem como desta decisão, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para determinar os levantamentos. Intimem-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS e pela União Federal às fls. 506/507 e 510/511, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0003721-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003721-0) - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA DANELUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/06/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, pela conta apresentada pela Contadoria Judicial que cometeu alguns equívocos: 1) Encontrou um valor devido à Parte Autora no importe de R\$ 6.832,78, devido ao advogado da Parte Autora R\$ 814,22, devido ao advogado da CEF R\$ 599,19 e devolução à CEF no valor de R\$ 489,42. 2) Não observou que às fls. 171 já houve o levantamento pela CEF do valor que deveria ter sido devolvido. 3) E, por fim, não acrescentou a multa de 10% (dez por cento) devida a título de honorários advocatícios em favor do advogado da Parte Autora. Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta.

0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 84/90, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, conforme confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 110, com a concordância das partes (fls. 116 e 117/verso). Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 75. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 75 e 76, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 75. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 75 (honorários sucumenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 76 (honorários advocatícios). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 159/160, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 145/149) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, conforme confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 183, com a concordância das partes (fls. 189 e 190/verso). Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre o montante depositado às fls. 150. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 150, 151 e 162, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 90% da quantia depositada às fls. 150. 2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 10% da quantia depositada às fls. 150 (honorários sucumenciais acima concedido). 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 151 (honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF da totalidade da quantia depositada às fls. 162 (devolução). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 84/87, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 67) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação da Parte Autora-exequente no que se refere à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, pois, conforme decisão de fls. 62, a CEF foi intimada para apresentar os cálculos devidos, de forma espontânea, ou seja, não havia esta obrigação, podendo, inclusive a Parte Autora-exequente, ter iniciado a execução a qualquer tempo. Não pode a CEF ser penalizada pela demora na apresentação de seus cálculos (esta incumbência pertencia à Parte Autora). Condeno a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este que deverá ser calculado sobre a multa apontada excluída (10%) do depósito realizado às fls. 68, ou seja, 1% (um por cento) da totalidade do depósito (que corresponde a 10% da quantia executada a maior pela Parte Autora-exequente). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 68, 70 e 89,

determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 99% da quantia depositada às fls. 68.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 1% da quantia depositada às fls. 68 (honorários sucumenciais acima concedido).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 70 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 89 (devolução).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1869

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000650-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI) CERTIFICO QUE foi agendada perícia a ser realizada no acusado Antonio Carlos Donizete Cristovão para o dia 01 de agosto de 2012, às 18 horas na Clínica Humanitas - Rua Rubião Junior 2649, Centro, São José do Rio Preto, com os Drs. Antonio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes. DEVERÁ A ADVOGADA E CURADORA PROVIDENCIAR A IDA DO RÉU ACOMPANHADO DE UM FAMILIAR E COM COMPROVANTES DE TRATAMENTO, ATESTADOS, RECEITUÁRIOS, EXAMES ETC. (despacho de fl.34).

ACAO PENAL

0004090-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004090-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 1871

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) Fls.263/265: Anote-se. Indefiro devolução do prazo, uma vez que o advogado anteriormente constituído pelo réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa.Mantenho, por ora, a nomeação do advogado dativo. Aguarde-se o prazo para apresentação de sua defesa escrita, ou seja, 06 de julho, considerado o período de suspensão do prazo durante a inspeção ordinária. Sem prejuízo, poderá o advogado constituído, até final deste prazo, apresentar sua defesa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-24.2012.403.6106 - DEOLINO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Aceito a competência declinada. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DEOLINO BEGIORA, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002561-70.2012.403.6106 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002648-26.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003422-56.2012.403.6106 - MARCIO ROBERTO REYES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento pessoal (RG).Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003603-57.2012.403.6106 - OVIDIO HENRIQUE DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de 12, verifico que são distintos os objetos das ações. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do autor e os termos da Lei nº 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 90, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 108/110, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 112, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 124/125, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 164, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 171/182, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 82, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 91/105, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 46, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 48, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 63/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 157, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao autor do(s) laudo(s) de fls. 103/109 e 136/137, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001041-75.2012.403.6106 - SONIA REGINA DO PRADO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 34/49, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 29, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 39/42, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 27, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 41/49, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 50, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 84/87, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl.

26, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) de fls. 81/84 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 44/54, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 23, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/53, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 91, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 101/104, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1978

MONITORIA

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPAutor: Caixa Econômica Federal Réu(s): Onofre Cicero OliveiraChamo o feito a conclusão.Torno sem efeito a decisão lançada às f. 22/23, bem como as Certidões de f. 24 e 25.Proceda a Secretaria o cancelamento da precatória expedida sob nº 0147/2012.Considerando que devidamente intimada, a autora não se manifestou (certidão f. 21) e considerando também que o motivo da devolução do AR de f. 19/20 foi em razão da ausência do réu, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Aprazível para citação, conforme determinado à f. 18.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo URGENTE, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) ONOFRE CÍCERO OLIVEIRA, portador do RG nº 28.848.965-2-SSP/SP e CPF nº 133.501.768-28, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 352, centro, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 14.566,26 (catorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos - valor posicionado em 06/09/2011, sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o

pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007099-31.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se com urgência a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0210/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPAutor: Caixa Econômica Federal Réu(s): Eraldo de SouzaConsiderando a devolução do AR de f. 21/22 por ausência e considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo URGENTE, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) ERALDO DE SOUZA, portador do RG nº 25.212.508-3-SSP/SP e CPF nº 143.118.668-60, com endereço na Rua Augusto Antonio da Silva, nº 3005, centro, na cidade de NOVA GRANADA/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 20.889,43 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos - valor posicionado em 11/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008523-11.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se com urgência a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0211/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPAutor: Caixa Econômica Federal Réu(s): Antonio Joaquim de Araújo FilhoConsiderando a devolução do AR de f. 24 por ausência e considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo URGENTE, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO, portador do

RG nº 932.229-SSP/AL e CPF nº 677.815.864-68, com endereço na Avenida Coronel Junqueira, nº 259, Jardim Aeroporto, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.793,09 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos - valor posicionado em 17/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008524-93.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se com urgência a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): Leticia da Graça dos Santos Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito a decisão lançada às f. 27/28, bem como as Certidões de f. 29 e 30. Proceda a Secretaria o cancelamento da precatória expedida sob nº 0205/2012. Considerando a devolução do AR de f. 24/25 por ausência e considerando também que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo URGENTE, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) LETÍCIA DA GRAÇA DOS SANTOS, portadora do RG nº 33.362.971-3-SSP/SP e CPF nº 291.818.418-76, com endereço na Rua São João da Boa Vista, nº 541, Jardim Amendola, na cidade de CATANDUVA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 19.225,25 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 08/03/2012, sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002109-60.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se com urgência a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado

para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL

0700917-81.1994.403.6106 (94.0700917-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Ante a peça de fls. 261/262, intime-se, através da imprensa oficial, o novo síndico da empresa executada Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP n. 224753, a contraminutar o agravo retido de fls. 251/253. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls.277/278 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) Maria do Carmo Cidin Almeida, CPF n 114.919.902-44 e José Carlos de Almeida CPF n. 024.779.042-72 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 02 (duas) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGU E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO)

Face o advogado constituído em nome do coexecutado Alaor Ferreira de Paula (fl. 214), desconstituo a curadora nomeado à fl. 80; deixando de arbitrar honorários para a mesma, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Quanto aos prazos requeridos pelo coexecutado Valtino Haroto Yamakawa às fls. 475/476, prejudicados, eis que no presente feito não houve determinação para que o mesmo juntasse o contrato social da empresa executada, bem como já há procuração nos autos em nome do mesmo (fl. 270). Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de veículo pleiteado pelo coexecutado Valtino, bem como requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0711043-88.1997.403.6106 (97.0711043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do subscritor da petição de fl.263 (protocolo 2012.61.0.0017881-1, de 10.05.2012). Decorrido tal prazo sem manifestação ou comparecimento, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl.260.

0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0704210-20.1998.403.6106 (98.0704210-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Aprecio o pleito de fl.106 do feito executivo apenso 98.0704218-6 (protocolo 2012.61.06.0017880-1), a fim de indefiri-lo, eis que o requerente não é parte no processo, devendo ser observado pelo mesmo que o pedido deveria ser formulado no feito executivo principal (EF: 98.0704210-0). Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do subscritor da petição de fl.106 do feito executivo apenso (98.0704218-6). Decorrido tal prazo sem manifestação ou comparecimento, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.125. Intime-se.

0007467-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

O documento de fl.206 não é hábil a comprovar o parcelamento da dívida pela executada. Cumpra-se o mandado nº 782/2012, abrindo-se vista em seguida a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0009436-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI)

Ante a peça de fls. 192/194 e documentos que acompanham, demonstrando que o valor bloqueado refere-se a proventos salariais da coexecutada Erci Munari, requirite-se o pronto desbloqueio do mesmo, através do próprio sistema BACENJUD. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171. Intimem-se.

0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

Fl.197: Anote-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado Valdecir Raimundo, nos termos da Lei 1060/50. Desconstituo o curador nomeado às fls.188/189, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl.194. Intime-se o executado da penhora de fl.150 e do prazo para ajuizamento de embargos, através da advogada de fl.197. Sem prejuízo da determinação supra, autorizo a liberação para licenciamento, através do sistema RENAJUD, do veículo placa DLG 8053 (fl.156), permanecendo, contudo, o bloqueio referente a transferência do

veículo. Intime-se.

0003494-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Fl.314: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.313, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para apreciação de fls.243/244. Intime-se.

0008255-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X F.MATERA JUNIOR - ME X AMAVENI BARBARA GANDOLFI X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)
Insurge-se o coexecutado Ezequias Aluiz Sanches às fls. 133/137, contra sua inclusão no pólo passivo, pois, segundo alega, nunca foi sócio da executada F Matera Junior ME, tendo a fiscalização, quando da autuação que ensejou o crédito exequendo, colocado o mesmo como sócio. Alega, ainda, a nulidade da citação da empresa devedora, já que não é seu representante. Manifestação da exequente à fl. 148. Antes de apreciar o requerimento, anoto que na ação declaratória de n. 0006486-11.2011.403.6106 (fls. 141/147) em curso na 2ª Vara desta Subseção, foi negada a tutela antecipatória, conforme consulta ao SIAPRO realizada nesta data. Quanto ao requerimento formulado, tenho que não merece acolhida. De início, porque o nome do requerente consta na Certidão da Dívida e cabe a ele, em tal hipótese, ilidir a presunção do título, mediante realização de provas, o que é inviável neste feito - veja art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e STJ, AgRg no Ag 1307430/ES, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJE 30/08/2010. Também, porque o conteúdo do relatório fiscal (fls. 100/103) gera indícios de que Ezequias era, de fato, o administrador da empresa executada. Por fim, sendo administrador de fato, como alega a exequente para atribuição da responsabilidade ao requerente (fl. 83), não há necessidade de seu nome figurar no documento constitutivo da empresa. Observe-se que não é somente o sócio que pode ser responsabilizado, mas qualquer das pessoas elencadas nos incisos do art. 135, sendo que algumas delas não terão seus nomes no instrumento de constituição da sociedade. Resta prejudicada a alegação de nulidade de citação da empresa, considerando que o requerente não conseguiu demonstrar que não é seu representante. Ante o acima, indefiro o requerido às fls. 133/137. Aguarde-se o retorno da precatória de fl. 128. Intimem-se.

0010751-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RONALDO LUCAS PRADO X FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)

Esclareça a executada o pleito de fl.298, ante os alvarás de fls.283 e 285, bem como o ofício de fl.273, o depósito de fl.286 e o ofício do Banco Santander à fl.297. Intime-se.

0005603-64.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU PEREIRA MENDONCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Fl. 72 : Defiro a carga do autos para a empresa executada, em face da procuração de fl. 73. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória (fl. 69). Intime-se.

0007976-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAFISE - SERVICO DE APOIO A FUNDACOES, INSTITUICOES SOC(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO)

Fls. 81/87: requer a executada a extinção deste feito executivo em razão da dívida estar parcelada. Manifestação da exequente às fls. 124/125 pelo indeferimento do requerimento. Decido. O parcelamento da dívida enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme documentos juntados pela exequente às fls. 126/137, quando do ajuizamento deste feito os créditos executados não estavam parcelados, pois a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 foi negada. Não estavam, portanto, com a exigibilidade suspensa. Após o ajuizamento, novo parcelamento foi entabulado e está sendo adimplido regularmente, na esteira dos documentos juntados pela exequente, o que enseja a suspensão deste feito executivo até o integral cumprimento e não sua extinção, como requer a excipiente. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 81/87. Considerando que restam poucas parcelas a serem pagas pela executada, aguarde-se em secretaria o cumprimento do parcelamento. Em setembro do corrente ano, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da quitação dos créditos executados. Intimem-se.

0000285-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

AGENCIA E EDITORA LACERDA LTDA.(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Face a petição da Executada de fls. 144/145 e certidão de fl. 149, prejudicada a apreciação da referida petição, bem como da petição de fls. 108/143.Fl. 60: Anote-se.A requerimento da Exequente (fl. 101), suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000557-60.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA NILDA VIANA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Indefiro o pedido de fls. 72/73, no que tange ao desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD, ante a ausência de comprovação do alegado na aludida peça. Abra-se vista a exequente, nos termos do determinado à fl. 61. Intime-se.

0003087-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada (fls. 55/56). A uma, porque os bens indicados são de difícil alienação. A duas, não observada a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A três, não apresentada a nota fiscal de aquisição dos mesmos. Fls. 55/56: Defiro pelo prazo requerido para juntada de procuração. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 54. Com a juntada do mesmo, se negativa a penhora ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1906

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

DESPACHO DE FL. 4151. Fls. 369 e seguintes: Diga o Ministério Público Federal e o INSS.2. Fls. 402 e seguintes: Diga o Ministério Público Federal e os réus.3. Fls. 411/414: Defiro o quanto requerido e faculto aos réus a indicação de eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como aprovo os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FL. 421: Em cumprimento à determinação do Conselho da Justiça Federal e conforme orientação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial, operação 005, à disposição deste Juízo, a fim de que a Seção Contábil Financeira possa efetuar a transferência do valor de R\$ 636,20, referente a depósito vinculado a estes autos, recolhido indevidamente no código 98814-6.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação do Conselho da Justiça Federal e conforme orientação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial, operação 005, à disposição deste Juízo, a fim de que a Seção Contábil Financeira possa efetuar a transferência de 4 (quatro) parcelas, no valor de R\$ 2.693,29 cada parcela, referentes a depósitos vinculados a estes autos, recolhidos indevidamente no código 98814-6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARTA PRECATORIA

0001915-69.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROB NELSON FERREIRA CASTRO(RS019343 - JOSE ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE) X ISAQUE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ZULEIMA SOARES ARROJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 18/07/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, com a observação de que, por ocasião da realização da audiência, deverá comprovar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ressaltando-se que no mesmo ato será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade. III - Dê-se ciência ao M.P.F. DESPACHO DE FL. 19: Por necessidade de adequação da pauta de audiências, em decorrência de acumulação desta 1ª Vara pelo Juízo da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de 18/07/2012 - 15h00min para o dia 12/09/2012 - 16h00min.

0003697-14.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia _04/_09_/2012_, às 15_:00_ horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, servindo esta como mandado. III - Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao M.P.F.

EXECUCAO DA PENA

0006474-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006474-5) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Cuida-se de execução penal em andamento, tendo-se fixado na audiência de fl. 72:[...] Nos termos do art. 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade imposta ao condenado por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser cumprida pelo mesmo prazo da reprimenda substituída e outra de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser destinado ao HOSPITAL PIO XII, situado na Rua Paraguaçu, nº 51 - Santana, São José dos Campos - Tel. (12) 3928-3300, conta nº 1.272-6, agência 03358-8 - Obra de ação Social Pio XII, devendo a primeira ser efetuada no dia 08/09/2009, e as demais em trinta dias subsequentes. O réu deverá comprovar o efetivo recolhimento junto a este Juízo. [...] (grifei) Conquanto não se tenha uma redação de todo clara, do contexto e do conteúdo decisório se extrai que a prestação pecuniária não foi fixada apenas no pagamento de um único salário mínimo, mas sim no valor equivalente a um salário mínimo em tantas parcelas mensais necessárias ao exaurimento do tempo da pena substituída. De efeito, não teria sentido substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito em descompasso com a estatura da pena substituída no mesmo ato em que, ao dimensionar a outra pena restritiva, ficou expresso o prazo igual ao do cumprimento da pena original. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fl. 139). Oportunamente, venham-me conclusos.

0002336-30.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 89. Como bem anotado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente a pena de multa e restritiva de direitos, substitutivas, a ele aplicadas, conforme comprovante do pagamento das penas pecuniárias (fl. 93), e comprovante de prestação de serviços (fls. 97/111), tendo cumprido o total de 371 horas no período de outubro de 2010 a outubro de 2011, na Escola Estadual Prof. José Vieira Macedo, em São José dos Campos - SP. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade e, ante a não comprovação nos autos do pagamento das custas processuais, pela expedição de ofício à 2ª Vara Federal de São José dos Campos solicitando informações acerca do pagamento ou não das custas. DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do

Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto: JULGO EXTINTA A PENA de FRANCISCO JOSÉ DO NAS-CIMENTO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2004.61.03.001115-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Oficie-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos solicitando informações acerca do pagamento ou não das custas processuais, referente à ação penal nº 2004.61.03.001115-8. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0009764-29.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP078497 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA)

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, em decorrência de acumulação desta 1ª Vara pelo Juízo da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de 18/07/2012 - 15h30min para o dia 11/09/2012 - 16h00min.

0002865-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, em decorrência de acumulação desta 1ª Vara pelo Juízo da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de 18/07/2012 - 14h30min para o dia 12/09/2012 - 15h30min.

0002869-18.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Acolho a manifestação do MPF de fls. 33 como razão de decidir. Determino a remessa destes autos à Vara do Júri e das Execuções Criminais de São José dos Campos-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

0002870-03.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP076134 - VALDIR COSTA)

I - Designo o dia 17/07/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003208-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, em decorrência de acumulação desta 1ª Vara pelo Juízo da 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de 18/07/2012 - 16h00min para o dia 11/09/2012 - 16h30min.

0003924-04.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

I - Designo o dia 06/09/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003931-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

I - Designo o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0003932-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

I - Designo o dia 06/09/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0004042-77.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILLIAM ROBERTO BARBETA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

I - Designo o dia 06/09/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0403246-22.1992.403.6103 (92.0403246-4) - PASCHOAL NASTROMAGARIO X ROBERTO CANDUSSO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS X OSWALDO CRIPPA FILHO X NORBERT JULIUS SCHWARZ X ALBERTO LIMENA X EUSTAQUIO SIMOES ANDREOTTI X DECIMO MAZZOCATO JUNIOR X ARNALDO TEODORO ANTUNES X OLAVO ONCKEN X EDUARDO DA VEIGA RASSAM(SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP007343 - RENATO MARQUES MACIEL DE CASTRO E SP020441B - STELA ALMEIDA DE VRESSTEL E SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001458-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001458-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002693-15.2007.403.6103 (2007.61.03.002693-0) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP Fl. 274: Defiro a transformação em pagamento definitivo, do depósito de fl. 120, em favor da União e a expedição de ofício à CEF para efetivá-la.

0000433-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000433-6) - KDB FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4) - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 127, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção.

0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,07 (sete centavos), recebo a apelação, somente no efeito devolutivo, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões.

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004465-08.2010.403.6103 - URANIA LIMA SAMPAIO(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão integral, dos efeitos do ora impugnado ato administrativo, tendo por consequência a liberação/ reativação do pagamento do benefício previdenciário, com expedição de ofício ao INSS, para que autorize os pagamentos devidos a Impetrante junto a instituição financeira à título do benefício nº 0602554810 - pensão por morte. Foi declinada a competência para a e. Justiça Estadual (fl. 34). Foi na e. Justiça Estadual deferida parcialmente a liminar (fl. 43). O INSS manifestou-se que o benefício estava sendo mantido indevidamente por falta da comprovação da qualidade de dependente (fl. 46). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (fl. 52) contra a decisão que declinou da competência. O INSS apresentou manifestação arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo estadual, a inadequação da via eleita, indeferimento da petição inicial por não estar evidente o direito líquido e certo, bem como o julgamento do mérito estar condicionado à dilação probatória. A decisão foi mantida e suspenso os autos por trinta dias (fl. 215). Foi ouvido o impetrado sobre os documentos de fls. 87/214 à fl. 217. Fixou-se a competência do Juízo Federal (fl. 230) e foi concedida a liminar nesta Justiça Federal (fl. 232). Trasladou-se cópias do conflito (fl. 239/252) e Agravo de Instrumento que fixou a competência federal (fl. 255/256). Foi colhido o parecer do Ministério Público Federal (fl. 262/264 verso) opinando pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo reconheceu em ação judicial a condição de dependente da Impetrante em relação ao seu filho Estácio Luiz Lima Sampaio em decisão judicial- Apelação-Sumaríssimo nº 187.337-7, da Comarca de São José dos Campos - transitada em julgado em 20 de junho de 1986 (fl. 194). Diante de exposto, mantenho o deferimento da liminar (fl. 232) e julgo PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e Oficie-se.

0006378-25.2010.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT
Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006403-38.2010.403.6103 - E-MAX SERVICOS DE GESTAO EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006486-54.2010.403.6103 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007749-24.2010.403.6103 - JOAO FERREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12.016/09, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.

0009018-98.2010.403.6103 - RESTJAC COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001433-58.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002149-85.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), recebo a apelação, em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões.

0002273-68.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), recebo a apelação, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da União (Fazenda Nacional). Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002373-23.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004832-95.2011.403.6103 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FARIA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Chefe de concessão de benefícios do INSS em São José dos Campos - SP, objetivando a apreciação e julgamento de recurso administrativo (Processo 35382.001440/2010-00) referente ao benefício de NB 31/539.986.316-9 e se, preenchidos os requisitos para tanto, a concessão de benefício de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que impulsione imediatamente o Processo 35382.001440/2010-00 e conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrada apresentou informações, alegando regular trâmite do Processo Administrativo em questão (fls. 34/38). O INSS informou ter interesse em ingressar no feito (fls. 39). Ademais requereu a extinção do feito, uma vez não se encontrar mais o processo administrativo em São José dos Campos (fls. 40 verso). O MPF devolveu os autos sem pronunciamento (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Relatando a impetrante demora na apreciação de recurso interposto no bojo do Processo Administrativo nº 35382.001440/2010-00, no qual se discute o indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.986.316-9), sob a alegação de falta de qualidade de segurado da impetrante, foi concedida a liminar para determinar fosse dado impulso no feito imediatamente e concluída a instrução no prazo de trinta dias. A autoridade impetrada informou, em agosto de 2011, ter o julgamento sido convertido em diligência e remetido à Assessoria Técnico-Médica em 11/04/2011 para pronunciamento. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A impetrante comprova o protocolo datado de 13/09/2010 (fls. 19). Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento do presente, em 29/06/2011, extrapolou o limite imposto pela legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República. Não havendo qualquer nova informação nos autos, e considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da

decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o recurso administrativo, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar (30) trinta dias. O argumento de que o mandado de segurança deva ser extinto porque, com o recurso, o processo não mais se encontrava em São José dos Campos não pode prosperar, uma vez que a autoridade coatora é mero fragmento da pessoa jurídica de direito pública de quem faz as vezes, segundo a teoria do órgão de Gierke. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que impulsione imediatamente o Processo 35382.001440/2010-00 e conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Confirmando a decisão de fls. 22/23. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.

0005739-70.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E. STUMPF - SJCAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025218-25.2011.4.03.0000. Após vista ao PFN e MPF, venham os autos conclusos para sentença.

0006264-52.2011.403.6103 - VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007261-35.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizado em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, perseguindo provimento jurisdicional que declare a não incidência do IRPF retido, ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho, por incidência à verba adicional por tempo de serviço, reputando-lhe a natureza indenizatória. Como já destacado quando da apreciação liminar, o impetrante trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de afastamento 12/01/2012, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 140.973,01 sob a rubrica de 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 38.767,58 - fl. 04. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi denegada nos termos da decisão que a apreciou. A União se pôs pela suficiência das informações prestadas, pugnano pela improcedência do intento. Foram ofertadas informações do impetrado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pela denegação da segurança. DECIDO desde logo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros,

1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Pois bem. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01). Entretanto, esse não é o caso da rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, não de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos

de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Poranto, no que concerne à rubrica rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), efetivamente há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008027-88.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/177 alegando que o julgado incorreu em referências equivocadas a folhas e decisões existentes nos autos. DECIDO o julgamento de mérito do presente writ of mandamus foi lavrado nos seguintes termos (fl. 177): DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 66/68, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, bem como à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Por sua vez, o pedido deduzido na inicial cinge-se a provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que procedesse à análise do pedido de compensação submetido através do Processo Administrativo nº 16062.720035/2011-35 - fls. 14/15. Portanto, o desfecho dado à lide acolheu integralmente o pedido formulado, nos limites em que deduzido, não havendo quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no julgado. De efeito, os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante demonstra a ocorrência da omissão apontada, de modo a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Em esforço argumentativo sem conseqüências práticas e totalmente alheio à eficácia da ordem concedida, a embargante indica referências a folhas e decisões sumárias, tanto de Primeiro como de Segunda Instância, abstraindo que o questão submetida ao Judiciário foi apreciada e a lide devidamente composta através da prestação jurisdicional proferida. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0008098-90.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de CPEN em favor da impetrante, impedindo-se o impetrado de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional. Persegue, ainda, a adesão ao REFIS, com os descontos de multas e juros mais descontos concedidos às grandes empresas. A impetrante apresenta pedido de desistência da ação, nos termos deduzidos à fl. 105. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se

nega provimento.(AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Por consequência, revogo a liminar de fls. 57/60.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.O.

0001153-53.2012.403.6103 - MAURICIO CANO FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizado em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, perseguindo provimento jurisdicional que declare a não incidência do IRPF retido, ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho, por incidência à verba adicional por tempo de serviço, reputando-lhe a natureza indenizatória.Como já destacado quando da apreciação liminar, o impetrante trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de afastamento 12/01/2012, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 79.752,00 sob a rubrica de 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 21.931,80 - fl. 04.A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi denegada nos termos da decisão que a apreciou.Foram ofertadas informações do impetrado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pela denegação da segurança.A União se pôs pela suficiência das informações prestadas, pugnando pela improcedência do intento.DECIDODesde logo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem

reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Pois bem. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01). Entretanto, esse não é o caso da rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Poranto, no que concerne à rubrica rubrica 77 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (fl. 30), efetivamente há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003271-02.2012.403.6103 - COM/ DE RECICLAGEM BARIANI LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL - Lei 11.941/2009, ao qual não foi aceita em decorrência de débito que reputa parcelado e, portanto, com exigibilidade suspensa. A ação foi devidamente instruída com documentos. As custas foram recolhidas consoante o valor atribuído à causa. DECIDO o cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é o alegadamente injusto indeferimento da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, ou seja ao parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009. A impetrante reconhece que o motivo indeferimento é a existência de débito porém retruca estar o mesmo parcelado e com exigibilidade suspensa. Pois bem. O mandamus preventivo há de se assentar em elementos muito seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. No caso dos autos, vê-se dos documentos de fls. 24 e 25 uma proximidade entre as datas de indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL e o deferimento do parcelamento noticiado. Releva considerar que o pedido de inclusão é feito à Autoridade Fiscal enquanto que o pleito de parcelamento dirigiu-se ao Procurador Fazendário, de modo que é de todo possível ter ocorrido a apreciação do pedido por uma e, entretanto, sem consolidação ainda dos dados, o deferimento do parcelamento pelo outro. Seja como for, não há como verificar-se tão só do documento de fl. 25 acerca da natureza do débito. Nesse contexto, ressalta o periculum in mora decorrente da necessidade de integração ao regime tributário facilitado e menos oneroso ao contribuinte. Assim, ante a situação fático-jurídica comprovada na inicial e sem a manifestação da parte impetrada, penas em parte merece acolhida o pedido liminar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, de imediato: 1. Verifique se o débito anotado no processo 13900000449662 (inscrição 8029601295341) acha-se com exigibilidade suspensa por força de parcelamento requerido à Procuradoria da Fazenda Nacional - requerimento nº 20120007715. 2. Reavalie o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL pela impetrante, após as verificações acima, informando este Juízo com brevidade acerca do desfecho. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0003511-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que o comprovante de pagamento das custas judiciais, constante de fls. 128/129, não se refere a estes autos, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003656-47.2012.403.6103 - HENIO BONETTE CARVALHO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor epigrafado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada, em síntese, a suspensão do cumprimento da exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para fins de recebimento de auxílio transporte. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDOA matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). 3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas

Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros.5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75)Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) Todavia, não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda os limites da citada medida provisória (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade da norma com nítido intuito de comprovar o deslocamento e assim permitir (ou não) o deferimento do auxílio-transporte (grifo nosso). Bem por isso, entendo que dispensar o impetrante de comprovar as despesas realizadas com o transporte para fins de percepção da verba indenizatória, em sede de decisão liminar, equiparar-se-ia à concessão de uma medida irreversível, porque a decisão decerto implementaria no seu destinatário a crença na desnecessidade de guardar consigo os comprovantes de gastos. Ora, caso eventualmente ultime-se neste feito um julgamento desfavorável à tese da impetração, tal situação culminaria com a impossibilidade de a Administração de fato cobrar - ainda que em processo administrativo regular - quanto quer que houvesse indevidamente sido deferido sem a prova da despesa. Tal irreversibilidade se há de evitar, no quanto possível, no deferimento das tutelas de urgência (art. 273, 2º do CPC).Por outro lado, tenho como certo que o auxílio-transporte é verba de natureza indenizatória e não remuneratória. Ou seja, faz face a custos havidos, reais. Nesse sentido, a eventual exigência de comprovação - ainda que posterior ao mês próprio para requerer administrativamente a verba - não impede o favorecido de buscar a percepção de valores atrasados (administrativamente ou na via judicial adequada), desde que sejam mantidos os comprovantes de tais despesas. Vale dizer, não há risco reverso em relação a tal aspecto da posterior comprovação, não bastasse o risco claro de irreversibilidade na hipótese primeira. Ou seja, em uma análise cabal, aliás, a exigência encontra somenos amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público (TRF2, APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185).Nesse diapasão, saliento ser necessário à concessão do que se postula que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, quando concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida no que diz respeito à desnecessidade de comprovação de despesas. Tal se há de enfrentar no momento processual próprio, que é a sentença.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal. Intime-se o o Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me conclusos.

0004337-17.2012.403.6103 - RENATO ESPOSITO DUARTE(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face ao Diretor da Universidade Paulista, buscando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Administração.Pois bem.De início, cumpre destacar que a via processual adotada exige a oferta de toda a comprovação documental necessária já ao ensejo da inicial. Nesse contexto, o impetrante não juntou cópia sequer de seus documentos pessoais, protestando por juntada posterior. Não há tampouco prova de que é ou foi aluno da UNIP. Encerra a petição inicial requerendo a produção de provas, chegando a mencionar testemunhal e

depoimento pessoal, dilação instrutória absolutamente impossível na via mandamental. Ainda por outro lado, não chegou a formular pedido certo e determinado, cingindo-se à fórmula genérica expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Administração - fl. 07, não ficando claro, tampouco, se há pleito liminar. Finalmente, instruiu a inicial com apenas uma contrafé, sendo necessário mais uma. Diante do exposto, determino que o impetrante EMENDE a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito - artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0004615-18.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COORDENADORA DE SUSTENTACAO AO NEG - GER FILIAL DES URB E RUR SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO em face do GERENTE REGIONAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COORDENADORA DE SUSTENTAÇÃO AO NEGÓCIO - GERÊNCIA DE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando ordem judicial que determine a liberação de valores orçamentários de repasse já empenhados pela União, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos tocante a pendência existente perante o Fisco, de natureza previdenciária, débito objeto de ação ajuizada a Fazenda Nacional e em trâmite na 21ª Subseção Judiciária - 2ª Vara Federal de Taubaté. Notícia e comprova através de documentos que a pretensão antecipatória postulada na ação de rito ordinário nº 0000022-86.2012.403.6121, perseguindo a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND que é o impedimento para a liberação dos recursos, foi revista e DEFERIDA pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo após indeferimento monocrático. Pois bem. De toda a postulação extrai-se que o único fator impediante da liberação dos recursos orçamentários é a existência da pendência tributário-previdenciária que o impetrante discute na referenciada ação de rito ordinário, no âmbito da qual foi deferida, por decisão prolatada no Agravo nº 0002245-42.2012.403.6103 (fls. 33 e 37). Nesse contexto, imperativo que o impetrante esclareça qual exatamente é a necessidade do provimento jurisdicional perseguido nestes autos, máxime considerando-se a eleição da via processual rigorosa do mandamus. Cumpra-se em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004779-80.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de compensação de valores oriundos de restituição de IRPF, asseverando que o débito existente é objeto de parcelamento concedido na via administrativa. Extrai-se da inicial e dos documentos que a instruem: Que o impetrante apresentou declarações de ajuste anual - fls. 14 e 17 - com valores em restituição. Que a Receita informou, através do sítio eletrônico, que há valores tributários pendentes que serão compensados com os montantes da restituição - fls. 16 e 19. Que existe parcelamento referente ao impetrante em andamento, tocante a débito de IRPF - fls. 24/25. Conquanto existam as provas acima delineadas, não remanesce claro e indene de dúvidas se o parcelamento tributário existente é único ou se existem outros débitos fiscais. Assim, a comprovação de que há parcelamento não implica, necessariamente, na invalidação da noticiada compensação dos valores em restituição, sendo imperativo aclarar se o débito parcelado é, de fato, o mesmo que o impetrante traz parcelado perante o Fisco. Diante disso, este Juízo considera de boa cautela postergar a apreciação do pedido liminar para depois da prestação de informações pelo impetrado. Finalmente, falta uma contrafé para fins de intimação, o que deverá ser providenciado pelo impetrante. No que concerne ao valor atribuído à causa, não corresponde ao proveito econômico pretendido, merecendo reparo. Diante de todo o exposto, determino ao impetrante: Providencie mais uma contrafé para fins de intimação. Promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a correspondente diferença nas custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do CPC. DESDE QUE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ANTERIORES, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Além das informações que julgar convenientes, o impetrado deverá esclarecer e comprovar documentalmente nos autos a) Se o débito anotado no processo 13884-402300/2010-53 é o único titularizado pelo impetrante. b) Qual exatamente é o débito tributário que impede a liberação dos valores de restituição de IRPF do impetrante - 2009/2010 e 2010/2011. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, voltem-me conclusos para a apreciação do intento liminar.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

Fl. 34. Defiro. expeça-se Carta Precatória como requerida pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

000519-57.2012.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os requerentes pedem a citação do agente fiduciário - Companhia Província de Crédito - fl. 251. Não merece acolhida. De fato, nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que não há litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação.2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária.3. Agravo desprovido.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004,p. 41)Diante disso, indefiro o pedido de fl. 251. INTIMEM-SE.Certifique-se sobre a especificação ou não de novas provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 372/374: Defiro. Devolvo aos impetrantes o prazo para manifestação quanto à decisão de fls.366/367.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA X LEONARDO SINCKEVICIUS

I - Fls. 372/372vº: Defiro o pedido de desmembramento dos autos em relação aos corréus Reinaldo da Silva Mendes e Leonardo Sinkevicius, uma vez que tal medida faz-se necessária em virtude da não localização destes acusados até a presente data, com a nota de que há réus presos, sendo medida de cautela que não haja atrasos desnecessários. Assim sendo, providencie a Secretaria extração de cópia integral dos presentes autos, remetendo-a ao SEDI para formação de novos autos em relação a estes réus, que deverão ser distribuídos por dependência à presente ação penal.II - Fls. 420/421: Mantenho os termos da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Plantonista, pelos seus próprios fundamentos os quais adoto como razão de decidir para indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva de Adoniran Braga Santos, uma vez que remanescem nos autos os requisitos autorizadores da custódia cautelar.III - Determino à Secretaria que desentranhe a petição de fls. 430/436, a fim de que seja autuada como Pedido de Liberdade Provisória, em classe processual própria, conforme o disposto no artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005. Não obstante, extraia-se cópia da referida petição para que seja encartada a estes autos a título de defesa preliminar do réu Ricardo de Moura Costa, certificando-se nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por URBAM- Urbanizadora Municipal S.A. em face da União (Fazenda Nacional), visando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que tange à incidência das contribuições sociais para o PIS e o PASEP sobre a totalidade dos valores entregues pelo Município de São José dos Campos à autora, em pagamento aos serviços prestados por terceiros subcontratados, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência desses tributos sobre a receita bruta. Alega, em síntese, que somente os valores correspondentes às taxas de administração e aos pagamentos dos serviços prestados diretamente pela autora constituem receita própria, ao passo que os valores transferidos aos terceiros subcontratados devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e PASEP. Aduz que os valores recebidos da Municipalidade e transferidos, diretamente, aos terceiros subcontratados pela autora não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e PASEP, não constituindo, portanto, receita operacional. A parte autora alega, ainda, que por ser pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), não há que se falar em receita orçamentária ou transferências correntes, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e PASEP, não se sujeitando às disposições da Lei nº 4.320/64. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/319). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 334/337, argüindo a carência do direito de ação e a decadência do direito da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 339/343. Despacho saneador proferido à fl. 373, deferindo a produção de prova pericial. As partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 374/376 e 379/381). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido às fls. 406/415, que foi indeferido por este juízo (fls. 425/427), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 442/455). A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 457/458). Laudo pericial parcial juntado às fls. 507/589. Documentos juntados pela parte autora às fls. 596/1633. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 1638 a 1676. Manifestação da parte autora às fls. 1688 a 1690 e da parte ré às fls. 1692 a 1693. Informações do perito judicial juntada às fls. 1697 a 1710. Documentos juntados pela parte autora às fls. 1720 a 1734. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 1736 a 1738. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02 de agosto de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1 Carência de Ação Em sede de contestação, a União (Fazenda Nacional) alegou ser a parte autora carecedora da ação, ao fundamento de que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, o que obsta o exame de sua pretensão. Aludida alegação não merece prosperar, uma vez que a parte autora juntou à petição inicial os documentos indispensáveis para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, em atendimento ao disposto no art. 283 do CPC, o que viabilizou inclusive o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da parte ré. Dessarte, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Decadência Aduz a União (Fazenda Nacional) que o direito de a autora pleitear a restituição dos tributos encontra-se abarcado pela decadência. Na presente demanda, a parte autora busca a declaração da inexigibilidade de relação jurídica tributária, em relação à incidência das contribuições sociais para o PIS e PASEP sobre as parcelas reembolsadas a terceiros subcontratados de valores transferidos pelo Município de São José dos Campos. Em se tratando de ação declaratória, de natureza jurídica de direito meramente postestativo, não há que se falar em prescrição, ainda que o autor não tenha mais, a seu dispor, pretensão condenatória ou constitutiva. Assim, a ação declaratória é imprescritível. Dessa feita, rejeito a questão prejudicial de mérito. 3. Mérito O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, têm natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica. O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados

com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes. A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, reeditada, sucessivamente, nas Medidas Provisórias nºs 1.249/1996, 1.286/1996, 1.325/1996, 1.365/1996, 1.407/1996, 1.447/1996, 1.495/1996, 1.495/1996, 1.546/1997, 1.623/1998, 1.676/1998, esta última convertida na Lei nº 9.715/1998, estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP das pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deveria ser apurada, mensalmente, com base no faturamento do mês. Com o advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ampliou-se o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Por sua vez, a base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou a concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se que o alargamento posterior da base econômica de ser tributada, de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC nº 20/98, não teve o efeito de convalidar a legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada do art. 195, inciso I, da CF. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, elegeram como base de cálculo dessas exações o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente da classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destaco que o Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (RE nº 150764-1/PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves), independentemente da natureza da operação realizada por meio da qual a receita fora obtida (RE nº 144.971-3/DF). Subjaz o exame da controvérsia acerca da inclusão ou não das quantias recebidas pela parte autora do Município de São José dos Campos e transferidas, diretamente, aos terceiros subcontratados, em pagamento aos serviços por estes prestados. In casu, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista municipal), integrante da Administração Pública Indireta do Município de São José dos Campos, que tem como objeto social a execução das seguintes atividades de caráter sócio-econômico, comercial e industrial: incumbir-se da execução de obras e serviços voltados ao desenvolvimento de áreas urbanas e à renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, bem como os relacionados a toda e qualquer construção e/ou reparação de próprios públicos; implantar, operar e explorar as estações terminais de uso público de passageiros; introduzir no sistema de transporte coletivo urbano, os ônibus movidos a álcool, de acordo com as normas da Empresa Brasileira dos Transportes; organizar e explorar sistemas de processamentos de dados, bem como de qualquer outro serviço afim, desde que necessário às suas próprias atividades ou às atividades da Administração Municipal, podendo estender tais serviços a terceiros interessados, mediante contrato; operar sistemas que visem dar adequação da destinação final ao lixo, cuidando inclusive de seu tratamento, industrialização e comercialização, podendo estender tais serviços a outros Municípios; industrializar produtos básicos para a aplicação em pavimento de qualquer natureza, bem como comercializá-los; explorar, diretamente, o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município; cuidar dos serviços funerários do Município; cuidar do planejamento e da implantação de polos industriais isolados ou integrados a núcleos residenciais, objetivando a racionalização do crescimento do parque industrial do Município; incumbir-se da execução de obras de construção civil relacionadas a Conjuntos Habitacionais; adquirir terrenos e promover loteamentos para fins residenciais; promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento sócio-econômico e urbanístico do Município; e implantar, operar, explorar e desenvolver áreas de recreação e lazer do Município. Alega a parte autora que as despesas decorrentes da subcontratação dos serviços de terceiros, formalizados por meio dos instrumentos contratuais nºs. 17/88-DO; 01/94-DO; 02/94-DO; 011/96-d1-DO; 44/96cp-DO; 23/89-DT; 04/90-DO; 35A/90-DT; 33/90-DT; 32/89-DT; 89/88-DT; e 14/91-DT, celebrados, respectivamente, em 17/06/1988, 07/01/1994, 18/02/1994, 01/02/1996, 27/05/1996, 19/09/1989, 02/04/1990, 14/11/1990, 01/10/1990, 04/12/1989, 13/12/1988, e 12/08/1991, correram por conta exclusiva dos recursos do orçamento do Município de São José dos Campos, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo da

contribuição ao PIS/PASEP. Compulsando os autos, denoto que a Receita Federal, por meio do processo administrativo tributário nº 13884-003.518/2001-38, constituiu o crédito tributário devido pelo contribuinte referente às contribuições sociais para o PIS/PASEP, compreendido no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998. O perito judicial afirmou que nos contratos n.ºs. 2345/92, 2542/93, 2740/93, 3221/95, 3677/95, 2343/92, 2538/93, 2741/93, 3222/95, 3678/95, 2533/93, 2742/93, 3220/95, 1901/89, 2058/90, 2214/91, 1693/88 celebrados entre a parte autora e a Prefeitura do Município de São José dos Campos, há cláusula que faculta a URBAM executar os serviços contratados diretamente ou por meio de terceiros, sendo que os encargos sociais, as despesas com pessoal e as despesas oriundas de serviços empreitados são de responsabilidade da contratada - URBAM. Por outro lado, o expert afirmou que os contratos n.ºs 2344/92, 2541/93, 3687/95 não autorizam a delegação da execução dos serviços contratados a terceiros. No laudo complementar de fls. 1.638/1.676, após exame dos contratos sociais e atas das assembléias, atestou o perito que não constitui objeto social da sociedade empresária URBAM a execução de atividades de representação comercial ou de intermediação na realização de negócios civis. Pois bem. No caso em tela, a parte busca eximir-se da obrigação de pagar os tributos exigidos a título de contribuições sociais sobre o PIS/PASEP, no período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 1996, tendo juntado às fls. 1.723/1.734 demonstrativo dos valores repassados aos terceiros subcontratados decorrentes de verbas transferidas pelo Município de São José dos Campos. Com efeito, as demandas que versam sobre fatos jurídicos tributários devem ser analisada à luz da legislação vigente à época própria, inteligência dos princípios da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica. O art. 3º da Lei Complementar nº 08/1970, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), que teve vigência até 28 de fevereiro de 1996, quando passou a produzir efeito a MP nº 1.212/95, prescrevia que as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes. Com o advento da Medida Provisória nº 1212, de 28 de novembro de 1995, reeditada sucessivamente, estabeleceu-se que a base de cálculo da contribuição social para o PIS/PASEP era o faturamento da pessoa jurídica, considerando-se como faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Oportuno ressaltar que, in casu, não se aplica o art. 2º, inciso III, do referido diploma legal, segundo o qual a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP das pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, uma vez que o contribuinte em questão trata-se de sociedade de economia mista, que integra a Administração Pública Indireta Municipal, e tem por objeto a exploração de atividade econômica, detendo, portanto, personalidade jurídica de direito privado, inteligência do art. 41 do Código Civil e do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 200/1967. Extraí-se dos dispositivos transcritos que o fato gerador dessas contribuições ocorre com o faturamento, e que a base de cálculo é a dimensão econômica de tal faturamento, ou seja, a receita advinda da venda de mercadorias e serviços. O conceito de faturamento já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 144.971-3/DF como sendo o produto de todas as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e não somente as vendas acompanhadas de fatura - formalidade esta exigida tão-somente nas operações mercantis a prazo. A rigor, a norma visa que aludidas exações incidam sobre o somatório de todos os valores pertencentes às pessoas jurídicas, que se agregam ao patrimônio da sociedade empresária. A Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza trouxe o conceito de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Min. Ilmar Galvão, no voto proferido nos autos do RE nº 150.674, segundo o qual o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento. Assim, as verbas que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e são transferidas aos seus reais proprietários não devem sofrer a incidência do tributo em apreço. Ora, o conceito de receita não se confunde e nem pode compreender todo o conjunto de ingressos de caixa que venham a ocorrer no curso das atividades desempenhadas pelos contribuintes, ainda mais em se tratando de valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Ressalto que, após a EC nº 20/98, com a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, quaisquer receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, compõem a base de cálculo dessas exações fiscais, não apenas as receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços, mas também as receitas financeiras. No entanto, não se aplica no caso dos autos referida legislação tributária, porquanto as relações jurídicas tributárias, objeto da lide, foram constituídas na vigência das Leis Complementares nºs 07/70 e 08/70 e da Medida Provisória nº 1.212/95. O faturamento por estar elencado como riqueza a ser tributada impede que o legislador crie novas hipóteses de incidência do tributo com base apenas nos ingressos de valores nas contas do contribuinte, na medida em que eventuais ingressos de valores em nome de terceiros não constituem receita própria. Destarte, se a empresa atua como mera intermediária de transmissão de valores destinados a outras pessoas jurídicas, não há que se falar em auferimento de receita. Importante trazer à baila que o 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 chegou a determinar a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do

PIS, dos valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, referido dispositivo remetia a normas regulamentares que jamais foram editadas, tendo sido revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000. Ora, se o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos, pode-se falar que, conquanto vigente - até a edição da MP 1.991-18/00, não teve eficácia. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI 9.718/98, ART. 3º, 2º, III - REGRA DE INTERPRETAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA**. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à omissão na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, no entendimento da Suprema Corte. 2. Também não há ofensa ao art. 535 do CPC quanto o Tribunal deixa de analisar questões que restaram prejudicadas em face do entendimento adotado no julgamento. 3. O artigo 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 4. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000. 5. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 6. Recurso especial improvido. (REsp 776965/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 247)

Outrossim, não se pode olvidar que se inclui no conceito de faturamento o recebimento de receita, cujo destino dos valores são afetos ao pagamento dos fornecedores e empresas que prestam serviço ao contribuinte, porquanto no desenvolvimento da atividade econômica é normal que as empresas utilizem de suas receitas para a aquisição de insumos, matérias-primas ou serviços de outras pessoas jurídicas. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais, seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores e prestadores de serviço. Ademais, o fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP é a disponibilidade econômica de faturamento, e não apenas o lucro do contribuinte. Em exame aos documentos juntados aos autos, verifico que as notas fiscais de serviço, cujo sacado é a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e os sacadores os terceiros subcontratados, não permitem inferir se os valores pagos a estas pessoas jurídicas decorrem da simples transferência de recursos alocados do orçamento do Município de São José dos Campos, uma vez que comprovam tão-somente o pagamento dos serviços terceirizados contratados. Em alguns dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a autora e outras empresas constam que, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 3.718/89, as despesas decorrentes da execução do contrato correrão por conta dos recursos orçamentários municipais próprios. Dispõe referido dispositivo legal que a Prefeitura remunerará a URBAM pela execução direta ou indireta dos serviços compreendidos no artigo anterior (coleta regular de lixo, coleta especial de resíduos sépticos dos serviços de saúde, desobstrução de córregos e limpeza de suas margens, instalação e operação de aterro industrial). Em relação ao contrato nº 011/96-d1-DO (fls. 1387/1404), com data de vigência de 01/02/1996 a 31/05/1996, celebrado entre a autora e a empresa Intranscol Ltda., as despesas correram por conta dos recursos no orçamento do Município, através da dotação orçamentária nº 5530.3132.1060.328.2027. O contrato nº 44/96 cp-DO (fl. 1406), com vigência de 27/05/1996 a 26/05/1998, celebrado entre a autora e a empresa R.E.K Ltda., teve suas despesas pagas por conta de recursos orçamentários municipais, através da dotação - PMSJC 5530.3132.1060.328.2027. Em relação ao contrato nº 02/94-DO firmado entre a autora e a empresa GTF Ltda., em 18/02/1994, há cláusula estabelecendo que as despesas decorrentes da execução do contrato correrão por conta dos recursos orçamentários municipais próprios, no entanto, não há menção quanto à dotação orçamentária. Já em relação aos contratos nºs. 17/88, 01/94-DO, 35A/90-DT, 33/90-DT, 32/89-DT, 89/88-DT, 14/91-DT, 23/89-DT, 04-90-DO não há cláusula contratual semelhante aos contratos anteriormente mencionados, sendo, inclusive, parte dos valores pagos advindos de contrato de financiamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Caixa Econômica Federal. Em cotejo aos documentos juntados às fls. 63/199, verifico que os contratos nºs 2345/92, 2542/93, 2740/93, 3221/95, 3677/95, 2538/93, 2343/92, 2741/93, 3222/95, 3678/95, 2344/92, 2533/93, 2541/93, 2742/93, 3220/95, 1901/89, 2058/90, 2214/91 e 1693/88 (mencionados na petição inicial), celebrados entre o Município de São José dos Campos e a sociedade de economia mista municipal - URBAM, respectivamente, em 20/01/1992, 20/01/1993, 29/12/1993, 02/01/1995, 10/11/1995, 20/01/1993, 28/01/1992, 29/12/1993, 02/01/1995, 10/11/1995, 28/01/1992, 20/01/1993, 28/12/1993, 02/01/1995, 06/11/1989, 14/11/1990, 09/08/1991 e 16/11/1988, tinham por objeto a concessão de serviço público de limpeza urbana, cujos pagamentos pelos serviços prestados eram feitos diretamente pelo Município à concessionária - URBAM, por meio de dotações orçamentárias às expensas do orçamento da Prefeitura Municipal. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 72 da Lei nº 8.666/93, nada obsta que a concessionária, quando autorizada pelo ente político titular do serviço delegado, contrate com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido. No entanto, essa hipótese não afasta as suas responsabilidades legais ou contratuais. No caso em tela, restou claro que ocorreu a subcontratação de serviços necessários ao desenvolvimento da atividade delegada pelo Poder Público Municipal à sociedade de economia mista municipal. Entretanto, não há prova de que tais valores eram pagos diretamente pelo Município aos terceiros subcontratados, por intermédio da autora, haja vista que esta era remunerada pelos serviços prestados, direta ou indiretamente, como avençado nos contratos nºs 2345/92,

2542/93, 2740/93, 3221/95, 3677/95, 2538/93, 2343/92, 2741/93, 3222/95, 3678/95, 2344/92, 2533/93, 2541/93, 2742/93, 3220/95, 1901/89, 2058/90, 2214/91 e 1693/88. Ora, não se pode dizer que houve um mero ingresso contábil dos aludidos valores, nem que estes integravam o patrimônio de outrem - Município de São José dos Campos e tão-somente transitaram pelo caixa do contribuinte. Isso porque a autora auferiu os pagamentos em razão da execução dos contratos de concessão firmados com o Poder Público Municipal, sendo que as quantias pagas aos terceiros subcontratados decorrem do típico desempenho da atividade delegada à autora, que, por meio de autorização do Poder Público Municipal, subcontratou serviços acessórios e complementares aos por ela executados. Ora, as entradas que se deram no patrimônio da autora caracterizam-se como fator de remuneração da atividade econômica desenvolvida (venda de serviços), mesmo que parte de tais valores tenham sido utilizados para o pagamento de despesas decorrentes da execução de serviços contratados com terceiros, o que constitui verdadeira hipótese de incidência das contribuições para o PIS/PASEP. Segundo o Juiz Federal Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., pg. 497, (...) não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto, conforme pretendam muitos contribuintes. Dessarte, os valores que podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS são apenas aqueles que transitam pela contabilidade da empresa, sem relação direta ou indireta com os custos das atividades operacionais da mesma, pois estes constituem uma parcela do faturamento da empresa, sendo passível de incidência das aludidas contribuições, como é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007769-20.2007.403.6103 (2007.61.03.007769-9) - BENEDITO MARCELO DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/62. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/91, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 97/106. Os autos vieram à conclusão (fl. 118), tendo sido o julgamento convertido em diligência, para que o autor se manifestasse acerca da concessão de aposentadoria por invalidez na seara administrativa (fl. 124). À fl. 125, verso, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo havido concordância do INSS (fl. 129). Os autos vieram conclusos aos 30/11/2011. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 125, verso, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ VIEIRA ANDRÉ, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 502.235.738-5, desde a data da cessação administrativa (12/11/2007), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas e seus respectivos consectários legais. Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alega a parte autora que é portadora de diversas doenças incapacitantes, dentre as quais, espondilodiscoartrose em L4/5 e L5/S1, com lesão do anel fibroso, hérnias discais posteriores-medianas em L4/L5 e L5/S1, abaulamento discal em L4/L5 com estenose dos foramens de conjugação bilateral, radiculopatia crônica, gastrite end. de corpo enantematosa. Sustenta estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/40). A gratuidade processual foi deferida (fl. 43). Às fls. 43/45 foi indeferida a antecipação de dos efeitos da tutela. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 65/71, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/98, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 102/103, deferiu-se a antecipação dos

efeitos da tutela, para que fosse implantado o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor do autor, com DIP na data da referida decisão. Às fls. 110/114, o autor manifestou acerca do laudo médico, requerendo a realização de exame complementar. Processo administrativo juntado aos autos às fls. 115/130. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas à fl.83. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar: Incompetência do Juízo Aduz o INSS ser este juízo incompetente para processar e julgar a presente causa, ao fundamento de que a perícia judicial atestou que a incapacidade do segurado é decorrente do exercício do trabalho, devendo, portanto, serem remetidos os autos à Justiça Estadual. Sabe-se que as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente na Constituição Federal, consoante o disposto no 109, inciso I, da CR/88. O Superior Tribunal de Justiça simulou aludida matéria, nos termos do enunciado 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido é a Súmula nº 501 do STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. Para se caracterizar um acidente de trabalho, devem estar presentes os seguintes requisitos: evento danoso (infortúnio), as sequelas incapacitantes ou a morte e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do labor (nexo causal). Por sua vez, considera-se doença profissional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, e doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, compulsando o laudo médico-pericial, denoto que, em relação ao quesito 17 formulado pelo INSS (a doença ou lesão temnexo etiológico laboral?), o expert apenas respondeu afirmativamente, sem qualquer fundamentação. Aludida resposta não permite inferir se hánexo causal entre a atividade laborativa desempenhada pelo autor e a doença incapacitante. Exige a legislação pátria que uma moléstia, para ser considerada como ocupacional, decorra, necessariamente, do trabalho. Assim, as doenças não profissionais, mesmo quando adquiridas no decurso e no local do trabalho, não podem ser equiparadas aos acidentes. Por derradeiro, verifico que não há, nos autos, a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT por parte do empregador, o que impede a verificação do nexotécnico epidemiológico. Dessarte, por não restar caracterizada que a doença incapacitante está ligada à atividade laborativa desempenhada pelo autor, afasto a preliminar arguida pelo INSS, sendo competente este juízo para processar e julgar a presente demanda. 2. Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 93/94, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar (lombalgia), que gera incapacidade temporária e total para o exercício de atividade habitual que lhe garanta à subsistência (fls. 65/69). No que diz respeito ao requisito da qualidade de segurado, esta se encontra presente. Vejamos. O autor percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença - NB's nºs. 113.591.116-6, 122.826.573-6 e 505.235.738-5, respectivamente, nos períodos de 18/05/1999 a 15/07/2001, de 27/11/2001 a 31/12/2001, e de 14/05/2004 a 12/11/2007. E, o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 11/12/2007 (fl. 94). A teor do disposto no art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, bem como até doze meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Em relação à alegação da autarquia previdenciária de que a doença é preexistente, ao fundamento de que a doença da qual o autor é portador é anterior à sua última filiação ao RGPS, não merece prosperar. O laudo pericial de fls. 67/69 é claro ao dispor que a doença não é preexistente, porquanto teve início em 14/05/2004, ou seja, na data da concessão do benefício NB nº 505.235.738-5. Ora, tal alegação do INSS atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, que tem fundamento na Teoria dos Atos Próprios, o qual veda às partes de uma relação jurídica, seja sob regime jurídico privado ou público, a adoção de comportamentos contraditórios, pois se concedeu o auxílio-doença em sede administrativa, com DIB em 14/05/2004 e DCB em 12/11/2007, não cabe agora, em juízo, invocar a preexistência da mesma doença que deu causa à concessão de referido benefício

previdenciário. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade total e temporária. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação da parte autora com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de complementação do laudo pericial revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Por fim, a DIB deve ser fixada em 13/11/2007, data posterior à cessação do benefício previdenciário, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 505.235.738-5 (em 12/11/2007) foi indevida. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ VIEIRA ANDRÉ, brasileiro, portador do RG n.º 033.57228-30SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 255.676.325-68, filho de Paulino André Domingos e Marina Vieira Neta, nascido aos 22/01/1962, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 505.235.738-5, que lhe é devido, a partir 13/11/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ VIEIRA ANDRÉ - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/11/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 255.676.325-68 - Nome da mãe: Marina Vieira Neta - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Zilah Mercadante Catão Bastos, nº 302, Bairro Jardim do Vale, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009813-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009813-7) - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 27/12/2004), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 28/11/1994, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/20). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). Às fls. 26/30, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 37/41, sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Às fls. 60/61, o INSS informa a implantação do benefício em nome da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/82, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/88. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 94/116. Consulta ao sistema Plenus e CNIS juntada às fls.

119/121. Vieram os autos conclusos aos 22/06/2009. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/11/2007, com citação em 15/07/2008 (fls. 53). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/11/2007 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (27/12/2004) e a data do ajuizamento da ação (30/11/2007) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (27/12/2004), já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 78 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 28/11/1994, conforme documento de fls. 08, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça

manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito

na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 28/11/1934 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 08), completando 60 anos de idade em 1994, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme se depreende da cópia de sua CTPS às fls. 13/17, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 72 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 78 contribuições (fls. 116), considerando, para tanto, períodos de vínculo empregatício da autora (fls. 113). Ressalto que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, como é o caso da autora, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei, observado o ano em que implementou a idade, conforme fundamentação expendida nesta sentença, e não a data na qual completou a carência, nos termos aduzidos pelo INSS em sede de contestação. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 135.348.655-6, aos 27/12/2004. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 27/12/2004. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Segurada: ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/12/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 338.574.588-87- Nome da mãe: Maria Carlota Messias - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida São Marcos, 237, Jardim Paraiba, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício.

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VIRGILIO PEREIRA DE BARROS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 110.450.974-9, desde a data da DER em 29/06/1998, calculada segundo as regras anteriores à EC 20/98, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/06/2008 e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/77. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 79). Cópia do processo administrativo

em nome do(a) autor(a) nas fls.85/192.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/200, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 204/206. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do autor (fl.213), que foram prestados nas fls.219/221.Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/07/2008, com citação em 24/03/2009 (fls.130). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/07/2008 (data da distribuição). Entretanto, considerando que a DER do benefício que constitui o pedido principal formulado nestes autos é 29/06/1998 (NB 110.450.974-9), tem-se que, no caso de acolhimento deste, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, ou seja, 18/07/2003 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAb initio, cumpre observar que os períodos que o autor alega terem sido desempenhados sob condições especiais são, conforme relação apresentada às fls.05/10 da peça inicial, os seguintes: De 22/01/1976 a 16/06/1976, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A.; De 19/08/1976 a 10/10/1976, na Light Serviços de Eletricidade S/A (atual Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo); De 04/11/1982 a 25/10/1985, na Cebrace Cia Brasileira de Cristal; De 04/11/1985 a 24/03/1988, na General Motors do Brasil S/A; De 14/08/1989 a 25/10/1995, na Mc Quay do Brasil Indústria e Comércio Ltda; e De 03/07/1995 a 07/10/1996, na Connecta Serviços Empresariais Ltda (prest. Serviços para Kone Elevadores Ltda).Não obstante, verifico que os períodos de 22/01/1976 a 16/06/1976, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, e de 04/11/1985 a 24/03/1988, na General Motors do Brasil, já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo comum, conforme consta da cópia do procedimento administrativo NB 110.450.974-9, juntada às fls.41/42, de forma que, quanto a estes períodos, o feito deverá ser extinto sem exame do mérito, pela falta de interesse de agir. Em prosseguimento, antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não

mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período compreendido entre 19/08/1976 a 10/10/1976, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que as informações constantes da declaração de fl.21 e da ficha de empregado de fl.61, registram que o autor exerceu a função de trabalhador de rede junto à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (atual denominação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo). De fato, há previsão, no item 1.1.8 do Quadro do Decreto nº 53.831/1964 (vigente à época), como atividades especiais, dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Deve-se observar, conforme inicialmente explicitado, que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pelo enquadramento da categoria profissional. No que tange ao período vindicado de 04/11/1982 a 25/10/1985, no qual o autor exerceu a função de embalador junto à CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA, verifico que foi juntado aos autos (fls.63) laudo técnico individual, subscrito por profissional legalmente habilitado e por preposto da empresa, no qual consta a exposição ao agente ruído de 90 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Faço consignar, por oportuno, que a divergência de decibéis que, em relação ao teor do laudo acima citado, é constada no formulário de fl.62 (que aponta a exposição do autor a 89 decibéis), não obsta o reconhecimento do período em questão como tempo de serviço especial, uma vez que o formulário é elaborado com base no laudo técnico individual, devendo, portanto, o teor deste último prevalecer em caso de discrepância. Em relação ao período de 14/08/1989 a 27/01/1995 (este último é o termo a quo constante dos documentos de fls.31 e 66/67 e não 25/10/1995, como indicado na inicial), trabalhado na empresa MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, há nos autos (fls.66/67) formulário e laudo técnico individual registrando que o autor, nas funções de ajudante geral e montador produtos, esteve, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 82,6 decibéis, que supera o nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, de forma que o período em apreço também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, relativamente ao período de 03/07/1995 a 07/10/1996, trabalhado na KONE ELEVADORES LTDA (fl.36), há nos autos (fls.76/77) formulário DSS-8030 e laudo técnico individual registrando que o autor, exercendo a função de operador de máquinas, esteve, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 90 decibéis, que supera o nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, de forma que o período em apreço também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/08/1976 a 10/10/1976, 04/11/1982 a 25/10/1985, 14/08/1989 a 27/01/1995 e 03/07/1995 a 07/10/1996, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais

acima mencionados em comum e somando-os aos demais períodos especiais e comuns (inclusive rural) da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.41/42), tem-se que, na data da DER em 29/06/1998 (NB 110.450.974-9), a parte autora contava com 30 anos 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, como requerido na petição inicial. Vejamos: Processo: 2008.61.03.005351-1 Autor(a): Virgílio Pereira de Barros Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 José Paulo Vilas Boas (rural) 01/01/1970 31/12/1975 6 - - - - - 2 Ericsson Brasil x 22/01/1976 16/06/1976 - - - - - 4 25 3 Light Serviços de Eletricidade x 19/08/1976 10/10/1976 - - - - - 1 22 4 S/A Ind. Reunidas Francisco Mat. 08/11/1976 08/07/1977 - 8 1 - - - 5 Metalúrgica Moreneta Ltda 08/08/1977 30/08/1978 1 - 22 - - - 6 Minisa Com. E Ind. Ltda 16/09/1978 14/12/1978 - 2 29 - - - 7 Rodoviário Caçula S/A 05/02/1979 15/07/1979 - 5 11 - - - 8 S/A Ind. Reunidas Francisco Mat. 13/08/1979 30/09/1982 3 1 18 - - - 9 Cebrace Cia Brasil. De Cristal x 04/11/1982 25/10/1985 - - - 2 11 22 10 General Motors do Brasil x 04/11/1985 24/03/1988 - - - 2 4 21 11 Hora Minas Relógios e Inst. S/A 18/07/1988 04/07/1989 - 11 17 - - - 12 Mcquay do Brasil Ind. Com. Ltda x 14/08/1989 27/01/1995 - - - 5 5 14 13 Employer Org. Recursos Humanos 19/06/1995 30/06/1995 - - 12 - - - 14 Kone Elevadores Ltda x 03/07/1995 07/10/1996 - - - 1 3 5 15 Secalmon Montagens Industriais 01/10/1997 28/06/1998 - 8 28 - - - Soma: 10 35 138 10 28 109 Correspondente ao número de dias: 4.788 6.369 Comum 13 3 18 Especial 1,40 17 8 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 27 Faço consignar que o segurado que já se encontrava filiado ao RGPS antes da entrada em vigor da EC 20/98 teve garantido o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A lei anterior assegurava a aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, aos 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e aos 30 anos, se homem, independentemente da idade. A diferença dava-se no cômputo do benefício, vez que a RMI era de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade (além dos 25 ou 30 anos), até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Nesse diapasão, na data da publicação da EC 20/98, o autor já tinha superado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, razão pela qual faz jus, independentemente da idade, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido em 29/06/1998 (NB 110.450.974-9), com base no direito adquirido segundo legislação vigente antes da referida emenda constitucional. Dessarte, tendo sido acolhido o pedido principal formulado pelo autor, restam prejudicado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que toca ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22/01/1976 a 16/06/1976, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, e de 04/11/1985 a 24/03/1988, na General Motors do Brasil, já reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo comum, nos autos do processo administrativo NB 110.450.974-9; 2) Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer, como desempenhadas em condições especiais, as atividades da parte autora nos períodos compreendidos entre 19/08/1976 a 10/10/1976, 04/11/1982 a 25/10/1985, 14/08/1989 a 27/01/1995 e 03/07/1995 a 07/10/1996; B - Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e C- Considerando que o autor comprovou um total de 30 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (antes da entrada em vigor da EC 20/98), condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 110.450.974-9, em 19/06/1998, com proventos proporcionais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 29/06/1998. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 29/06/1998 (respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação - 18/07/2003), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VIRGÍLIO PEREIRA DE BARROS - Tempo de serviço reconhecido: 19/08/1976 a 10/10/1976, 04/11/1982 a 25/10/1985, 14/08/1989 a 27/01/1995 e 03/07/1995 a 07/10/1996 (especial) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 977.895.008-30 - Nome da

mãe: Geralda Pereira de Barros - PIS/PASEP --- Endereço: R. Domingos Auricchio, 120, Jardim Portugal, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009405-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009405-7) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de valores de conta poupança da parte autora, com base em expurgos econômicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/27, alegando preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 33/37. Às fls. 40/48, a CEF apresentou petição alegando a ausência de interesse de agir da parte autora. À fl. 51, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo havido concordância da CEF (fl. 56). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000185-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VILELLA E BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Vistos em sentença. 1) RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILELLA E BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando seja a ré condenada a ressarcir os prejuízos materiais decorrentes de atuação supostamente desidiosa no patrocínio do processo nº2000.61.03.002347-7, em flagrante violação ao pacto entre elas firmado e aos princípios e regras sobre os quais deve ser pautado o exercício da advocacia. Alega a requerente que, após a conclusão do competente processo licitatório, celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços de advocacia, para atuação nas áreas consultiva ou contenciosa em que estivesse envolvida (a empresa pública em questão) e que, à exceção do processo nº2000.61.03.002347-7 (Ação Monitória), da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o desempenho da contratada sempre se deu de forma límpida. Afirma que a desidiosa atuação da ré no feito acima citado, consistente na inércia sucessiva em atender aos comandos judiciais exarados (em suma, ausência de manifestação quanto aos embargos monitórios, ao despacho de especificação de provas, à decisão saneadora e à sentença de improcedência da ação), causou-lhe danos materiais de considerável monta, já que, em razão de tal omissão, além de não ter alcançado o ressarcimento buscado através daquela ação (parcela de FGTS paga em duplicidade), teve de arcar com as respectivas verbas de sucumbência. Pugna, assim, como medida de justiça, pela responsabilização da ré pelos prejuízos causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/190. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 199/219, onde alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a ré pediu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 222 e 223/237), sendo que esta última restou indeferida por despacho proferido na fl. 239. Autos conclusos aos 22/06/2011. É a síntese do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram suscitadas defesas processuais. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, afastado a alegação de ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação que tem como objeto pretensão de reparação civil, o prazo prescricional aplicado é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (de 03 anos), aplicando-se, para a sua aferição, o princípio da actio nata (previsto, v.g., no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil), segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. No campo da responsabilidade civil, de acordo com o princípio em apreço, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para a ação de indenização ou reparação de danos só se inicia quando o prejudicado tomar conhecimento do fato e/ou de suas consequências. De fato, não se pode falar em insurgência contra um fato desconhecido ou do qual não se tem ciência da consequência danosa que causou ou que poderá causar. Fixadas tais premissas, no caso em exame, não há que se falar em prescrição, vez que a presente demanda foi ajuizada em 12/01/2009 e a consolidação do alegado prejuízo (momento em que os prejuízos supostamente decorrentes do fato tornaram-se irremediáveis) somente se deu com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu, pelo pagamento das verbas de sucumbência, a execução da sentença que julgou improcedente a ação monitória nº2000.61.03.002347-7, ou seja, em 30/06/2008 (fls. 158/160vº). 2.2. Do Mérito Pretende a autora a percepção de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em decorrência de atuação supostamente desidiosa da ré, com quem celebrou

contrato de prestação de serviços de advocacia, no patrocínio do processo nº2000.61.03.002347-7, em flagrante violação não somente ao pacto firmado entre elas, mas também aos princípios e regras sobre os quais deve pautar-se o exercício da advocacia. O ato ilícito imputado à ré consiste na inércia sucessiva em atender aos comandos judiciais exarados no mencionado processo judicial, como a ausência de manifestação quanto aos embargos monitorios, ao despacho de especificação de provas, à decisão saneadora e à sentença de improcedência da ação, o que julga a autora ter sido a causa dos danos materiais conclamados através da presente ação, que resume: na impossibilidade de obtenção do ressarcimento buscado através daquela ação monitoria (parcela de FGTS paga em duplicidade) e no pagamento despesas e respectivas verbas de sucumbência. A controvérsia ora trazida à apreciação deste Juízo toca ao tema da responsabilidade profissional do advogado. Deve-se traçar, de início, que tal responsabilidade tem natureza contratual, o que decorre do vínculo obrigacional estabelecido entre causídico e cliente, aplicando-se, na regência da matéria, o regramento estabelecido nos artigos 653 a 691 do Novo Código Civil. De fato, pelo contrato de mandato, alguém, denominado mandatário, recebe poderes de outrem, denominado mandante, para em nome deste praticar os atos ou administrar interesses. O mandato tem natureza bilateral, gerando, para ambas as partes, direitos e deveres específicos, e depende, para o seu aperfeiçoamento, da anuência, expressa ou tácita, do mandatário. No entanto, a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, do que decorre que, ao aceitar o encargo em questão, obriga-se o causídico a empregar toda sua diligência habitual na execução do mandato conferido e a, de tudo, prestar contas ao mandante (artigos 667 e 668 do CC/2002), mas não a entregar ao seu cliente um resultado certo. Nesse panorama, pode-se afirmar que, em tese, não pode ser o advogado responsabilizado pela simples perda da causa por ele patrocinada. Se, de um lado, obriga-se a defender o cliente com o máximo de atenção, diligência e técnica, de outro, não pode responder pelo eventual sucesso ou insucesso da demanda. A responsabilidade civil é, no caso, subjetiva, ou seja, dependente da existência da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito). É o que preceituam os artigos 14, 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90) e artigo 32 do Estatuto da OAB (Lei nº8.906/94), nos seguintes termos (respectivamente): Art. 14 (...)4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Do regramento em apreço infere-se, então, sob a perspectiva da técnica tradicional, que, para que o advogado possa ser responsabilizado pelo mau patrocínio de uma causa, devem-se restar cabalmente provados o agir culposo do profissional, o dano e o nexo de causalidade, sem o que não se pode, em princípio, cogitar-se de ressarcimento por eventuais danos patrimoniais sofridos. Mas a questão não é tão simples como, numa análise superficial, pode parecer, haja vista que para que uma causa tenha desfecho favorável à parte que procurou o Judiciário com o fito de ver reconhecido um direito não basta a atuação competente do advogado constituído, mas de fatores outros que refogem ao poder de controle das partes. O que se tem, em verdade, diante de uma boa atuação jurídica profissional, são apenas chances e incertezas cujo esclarecimento depende do desenvolvimento de um juízo de cognição. Daí a dificuldade em se aferir, de forma exata, a dimensão de eventual negligência perpetrada no patrocínio de um processo (como, v. g. perda injustificada de prazos para recurso) e da diminuição patrimonial suportada pelo cliente. Nesse ponto, pertinente afigura-se a chamada teoria da perda da chance, oriunda do Direito Francês (perte d'une chance), que, em linhas gerais, apregoa que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso. Aludida teoria visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente ou de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, qual seja, a efetiva perda da possibilidade de êxito que provavelmente se alcançaria se não fosse o ilícito praticado por outrem. No campo da responsabilidade do profissional da advocacia, impõe-se a análise acurada sobre as reais (e não hipotéticas) chances de sucesso do processo, não bastando, para que se possa responsabilizar o advogado, a mera constatação de perda injustificada de prazos para resposta ou recursos. De rigor, a ponderação acerca da existência ou não de real probabilidade de êxito, perdida em virtude da má atuação profissional. A questão ora suscitada foi brilhantemente enfretada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1079185/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 11/11/2008, cuja ementa e parte do voto proferido a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DA DEFESA PROCESSUAL DE SEU CLIENTE É DE ORDEM CONTRATUAL. EMBORA NÃO RESPONDA PELO RESULTADO, O ADVOGADO É OBRIGADO A APLICAR TODA A SUA DILIGÊNCIA HABITUAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. - AO PERDER, DE FORMA NEGLIGENTE, O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, RECURSO CABÍVEL NA HIPÓTESE E DESEJADO PELO MANDANTE, O ADVOGADO FRUSTA AS CHANCES DE ÊXITO DE SEU CLIENTE. RESPONDE, PORTANTO, PELA PERDA DA PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO, DESDE QUE TAL CHANCE SEJA SÉRIA E REAL. NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE REPARAR A PERDA DE UMA SIMPLES ESPERANÇA SUBJETIVA, NEM TAMPOUCO DE CONFERIR AO LESADO A INTEGRALIDADE DO QUE ESPERAVA TER CASO OBTIVESSE ÊXITO AO USUFRUIR PLENAMENTE

DE SUA CHANCE. - A PERDA DA CHANCE SE APLICA TANTO AOS DANOS MATERIAIS QUANTO AOS DANOS MORAIS. - A HIPÓTESE REVELA, NO ENTANTO, QUE OS DANOS MATERIAIS ORA PLEITEADOS JÁ TINHAM SIDO OBJETO DE AÇÕES AUTÔNOMAS E QUE O DANO MORAL NÃO PODE SER MAJORADO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. - A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7, STJ. - NÃO SE CONHECE DO ESPECIAL QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283, STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Voto (...) II. A responsabilidade do advogado perante seu cliente. Considerações gerais. A questão em debate insere-se no contexto da responsabilidade profissional do advogado. O vínculo entre advogado e cliente tem nítida natureza contratual. Assim, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato (...). Mais severamente aplica-se ao mandatário judicial, em cujo zelo e dedicação o cliente confia seus direitos e interesses, e até sua liberdade pessoal. Aceitando a causa, deve nela empenhar-se, sem contudo deixar de atentar em que sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada fundamentalmente pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (...) (Cairo Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro:Forense, 2002, p. 161). Em razão do vínculo obrigacional, a responsabilidade do advogado é contratual. Todavia, sua obrigação não é de resultado, mas de meio. Por isso, ao aceitar a causa, o advogado obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo. Isto é, recebendo a procuração, tem o dever de acompanhar o processo em todas as suas fases, observando os prazos e cumprido as imposições do patrocínio, como seja: falar nas oportunidades devidas, comparecer às audiências, apresentar as provas cabíveis, agir na defesa do cliente, e no cumprimento das legítimas instruções recebidas (idem, p. 163). De qualquer forma, não pode o advogado responder pela perda da causa, uma vez que toda lide tem seu próprio destino (...) (idem, p. 164). Diante deste panorama, a doutrina tradicional sempre teve alguma dificuldade para implementar, em termos práticos, a responsabilidade do advogado. Com efeito, mesmo que comprovada sua culpa grosseira, é difícil antever um vínculo claro entre esta negligência e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em um juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende de outros favores não sujeitos ao seu controle. Daí a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexos causal entre a negligência e o dano. Para solucionar tal impasse, a jurisprudência, sobretudo de direito comparado, e a doutrina passaram a cogitar da teoria da perda da chance. A aludida teoria procura dar vazão para o intrincado problema das probabilidades, com as quais nos deparamos no dia-a-dia, trazendo para o campo do ilícito aquelas condutas que minam, de forma dolosa ou culposa, as chances, sérias e reais, de sucesso às quais a vítima fazia jus. Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (Rafael Peteffi da Silva. Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance. São Paulo: Atlas, 2007, p. 134). É preciso ressaltar que, naturalmente, há possibilidades e probabilidades diversas e tal fato exige que a teoria seja vista com o devido cuidado. No mundo das probabilidades, há um oceano de diferenças entre uma única aposta em concurso nacional de prognósticos, em que há milhões de possibilidades, e um simples jogo de dado, onde só há seis alternativas possíveis. Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, a probabilidade de perda da chance de lucro, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe03/09/2008). Calcada na verificação rigorosa de seus requisitos, lembro que a Quarta Turma já chegou a admitir a aplicação da aludida teoria em hipótese em que o autor teve frustrada sua chance de ganhar prêmio milionário em programa televisivo de entretenimento (REsp 788.459/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.03.2006). No caso concreto, observo que a autora contratou os serviços de advocacia da ré, o que abrangeu o patrocínio da Ação Monitória nº2000.61.03.002347-7, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através da qual a empresa pública federal objetivava obter a restituição de parcela de FGTS que teria sido, por equívoco, paga em duplicidade a trabalhador. A passos largos da questão meritória enfrentada naqueles autos, que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, observa-se que a conduta danosa imputada à ré, nestes autos, consubstancia-se numa atuação profissional desidiosa no processo em questão, revelada pela ausência de manifestação quanto aos embargos monitorios, ao despacho de especificação de provas, à decisão saneadora e à sentença de improcedência da ação (além da não indicação de bens do devedor passíveis de penhora), o que teria sido, segundo a autora, a causa dos danos materiais que lhe foram ocasionados. Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbro que há previsão expressa, nas Cláusulas 2.1 e 2.1.1, como obrigação da contratante (CEF), fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços; e, nas Cláusulas 2.2 e 2.2.4, a obrigação da contratada de (...) assistir à CONTRATANTE nos feitos judiciais e administrativos sob sua responsabilidade, nos limites dos poderes outorgados no instrumento de mandato (...), ficando certo que a sua atuação compreenderá o ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de contestações, defesas, réplicas, memoriais e petições diversas, comparecimento a audiências, interposição de recursos (...). Vejo, ainda, que a autora sustenta que o pedido da monitoria teria sido julgado improcedente pelo não fornecimento dos elementos

necessários à convicção ao Juízo, em relação aos quais afirma a desnecessidade de qualquer ingerência sua, alegando que, para fornecê-los, bastaria à ré uma simples operação aritmética (entende que o Juízo acabou por acolher, à míngua de manifestação do escritório contratado, o valor que, a título de pagamento, foi apresentado pelo réu naquele feito, o que teria culminado no acolhimento dos embargos e na improcedência do pedido formulado pela CEF). Noutra banda, afirma a ré que as manifestações que transcorreram in albis naquele processo exigiam pronunciamento do corpo jurídico da CEF, já que não haveria como apresentar qualquer petição ou defesa sem que lhe fossem fornecidos os subsídios para tanto necessários (como modelos de petições, orientações de como proceder e envio de extratos e planilhas), não possuindo, assim, no caso em apreço, elementos que pudessem rechaçar a prova de pagamento realizada nos autos daquele processo. Aduz que, a despeito de ter solicitado à CEF, não foi atendida quanto aos pedidos de envio dos documentos em questão, cujos comprovantes (inclusive dossiê), entretanto, alega não mais possuir, devido ao lapso temporal transcorrido desde então. A análise da situação fática revelada nestes autos conduz, inexoravelmente, à improcedência do pedido. De fato, conforme instrumento contratual colacionado aos autos, a CEF (contratante) tinha o dever de fornecer à ré (contratada) subsídios ao desempenho da atividade contratada, que, in casu, seriam planilhas atualizadas do débito reputado pendente e extratos que pudessem corroborar a asserção de que o pagamento comprovado na ação monitoria teria sido insuficiente. Inconcebível pretender a CEF imputar à requerida a responsabilidade pela solução técnica do caso mediante a realização de simples cálculo aritmético. De outra banda, a ré, que tinha o dever contratual (e legal) de acompanhar com diligência todos os atos do processo, assevera não deter qualquer comprovante de que teria, realmente, solicitado à contratante o envio da documentação técnica necessária a instruir a sua insurgência aos embargos monitorios oferecidos naquele feito, a cuja apresentação aquela estaria obrigada. Ora, a despeito das possíveis falhas de atuação que, do contexto acima delineado, pode-se constatar em relação a ambas as partes deste processo - contratante e contratada - entendo que não há nexo de causalidade entre o dano material alegado e a inércia da requerida no patrocínio do processo nº2000.61.03.002347-7, donde não há falar-se em indenização por danos materiais (emergentes). Outrossim, sob a ótica da teoria da perda da chance, inicialmente discorrida, também não se vislumbra a existência de dano ou interesse atual e certo que pudesse ensejar a reparação ora pretendida. Deveras, não há como se asseverar que o resultado da ação monitoria em apreço teria sido favorável à CEF acaso sua representante (ora ré) houvesse oferecido todas as manifestações processuais cabíveis. Ao revés, poderia aquele Juízo, ainda assim, ter entendido da forma como, de fato, entendeu. Não é possível, como explicitado, cogitar-se de reparação de danos hipotéticos. Diante de tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, carreando elementos convincentes sobre suas assertivas, de forma que, à vista do regramento contido no artigo 333, inc. do CPC, impõe-se a rejeição do pedido formulado na petição inicial. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-89.2009.403.6103 (2009.61.03.001041-3) - ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da presente demanda, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que percebe, atualmente, benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, ser portadora de neoplasia maligna no pulmão direito, o que gera incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/27. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 29/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/49, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 58/67. Manifestação da parte autora às fls. 69/75. À fl. 78, indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e pericial, tendo sido oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos. Manifestação da parte autora à fl. 79, pleiteando a realização de nova perícia. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de a autora ser portadora de neoplasia maligna de pulmão direito - câncer de pulmão, não há incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. Esclareceu o expert que a atividade habitual da pericianda é inspetora de peças, atividade que não necessita de maiores esforços físicos, portanto não há incapacidade. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de realização de nova perícia médica revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. Ora, a conclusão do perito judicial encontra-se suficientemente fundamentada, não tendo ocorrido omissão ou inexatidão dos resultados do laudo pericial, o que obsta a aplicação dos artigos 437 a 439 do CPC. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO WERNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 534.346.781-0 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doenças cardíacas, pulmonares e estomacais, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega, ainda, que percebe auxílio-doença - NB nº 534.346.781-0, com alta médica programada para 30/06/2009, sendo ilegal a fixação de data para a cessação do referido benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

11/25.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 27/30).Laudo médico pericial acostado às fls. 37/40.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 46/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, pugnando pela improcedência do pedidoManifestação da parte autora às fls. 60/63. A tutela antecipada foi deferida às fls. 66/67, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor do autorPetição de fls. 76/77, no qual pleiteia o autor o acréscimo de 25% do benefício previdenciário, ao fundamento de que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiro.Manifestação do INSS às fls. 81/82.Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 48/52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que, quando do ajuizamento da presente demanda, o autor a detinha. Ademais, na data do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº. 534.346.781-0, com DIB em 09/02/2009, o que segundo o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, sem limite de prazo. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave, insuficiência renal e neoplasia de pulmão (indícios), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 37/40). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste juízo e do quesito nº 12 do INSS, fixou, como início da incapacidade, a data de 16/02/2009.Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade em 16/02/2009, o autor requereu, na petição inicial (fl. 09), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB em 31/03/2009 (fl. 37).Por fim, quanto ao pedido formulado na petição de fls. 76/77 - acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado -, não merece ser acolhido. Isso porque, à luz do disposto nos arts. 264, 294 e 331, 3º, do CPC, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de autorização, desde que antes da citação do réu, sendo que, depois de completada a relação processual, é defeso praticar tais atos, salvo se houver consentimento do réu. E, após o saneamento do processo, como no caso dos

autos, é vedado ao autor aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, sob pena de colocar em risco a estabilidade do processo. Compulsando os autos, verifico que aludido pedido não foi sequer formulado pelo autor na petição inicial, não cabendo aditá-la nesta fase processual, razão pela qual rejeito tal pedido. III - **DISPOSITIVO** Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/03/2009, data da perícia judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 66/67. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO WERNER - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 31/03/2009 (data do laudo pericial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 648.897.188-34 - Nome da mãe: Gerta Werner - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Tibiriçá, nº 50, Bairro Centro, CEP: 12.308-290, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001609-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001609-9) - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Larissa Benigno Ramos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Afirmo a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício assistencial, que foi indeferido sob o argumento de que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Determinada a realização de perícia médica (fls. 23/25). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 34/57. Laudo pericial médico juntado às fls. 55/57. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/75). Determinada a realização de perícia sócio-econômica (fls. 78/79). Às fls. 82, informou a assistente social nomeada nos autos que não foi possível realizar a perícia pois a autora não mais reside no local indicado nos autos. Instado o patrono da parte autora a se manifestar acerca do informado pela perita social (fls. 83), quedou-se inerte (fls. 84). Autos conclusos para sentença aos 06/12/2011. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito, já que o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal, e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a realização de estudo social constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da condição sócio-econômica do demandante. Dessarte, inviabilizada a realização do estudo social por desídia da autora, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002577-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002577-5) - LAZARO SOARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LAZARO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de várias enfermidades, dentre as quais transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, em razão do que pleiteou o benefício na seara administrativa, o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa (fl.12). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/14). Às fls.16/21 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.29/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.44/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls.49/53, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. À fl.59, a parte autora requereu a desistência do feito. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.61/67. Reiteração do pedido de desistência à fl.72. Manifestação do INSS às fls.74/75, onde apresentou discordância em relação ao pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que, não obstante a parte tenha apresentado pedido de desistência do feito (fl.59), verifico que este deu-se somente depois da citação e apresentação de resposta pelo réu, motivo pelo qual apenas seria possível a extinção do feito, em razão da desistência, acaso houvesse a concordância do INSS, nos termos do 4º do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não foi o que ocorreu. Às fls.74/75, o INSS requereu expressamente o julgamento do mérito da presente ação, com a improcedência do pedido formulado na inicial. Assim, adentrarei na análise do mérito da demanda. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor ser portador de bursite espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo-sacra, não há incapacidade laborativa (fl.35). Esclareceu que O(a) Autor(a) não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais (fl.37). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o

exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008867-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008867-0) - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Esclarece a autora que é segurada da Previdência Social e auferia atualmente o benefício de auxílio doença perante a agência 0351 da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos. Aduz, em síntese, que em decorrência da greve dos funcionários da CEF, não conseguiu adentrar na agência bancária para renovar sua senha, e, conseqüentemente, ficou doze dias sem receber o valor do seu benefício, o que lhe ocasionou danos morais e materiais, uma vez que pagou todas as suas contas com atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 20. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 20), a autora apresentou os documentos de fls. 23/25. Contestação da CEF às fls. 31/39, com arguição preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 41), manifestou-se a CEF às fls. 43/47. A autora apresentou réplica e requerimento de provas às fls. 48/50. Autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de inépcia da inicial por ausência do pedido, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que o pedido, nos moldes formulados, é inepto, pois consistente no pleito genérico de procedência da ação. Há que se ressaltar que não houve sequer exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Aduz a autora na exordial que a conduta da ré, ao vedar-lhe o recebimento do benefício previdenciário por doze dias, causou-lhe prejuízo, sendo que teve que pagar todas as suas contas atrasadas, maculando sua imagem perante as outras instituições de crédito(?). Todavia, não foram apontados os fatos concretos eventualmente ensejadores dos danos materiais que ora a autora pretende ver indenizado. A seu turno, ainda que desnecessária, quanto ao pleito de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pela autora, certo é que deve haver, ao menos, o pedido compensatório. Por fim, repito, não há qualquer pedido de condenação da ré à indenização de eventuais danos que possa ter sofrido, sendo inadmissível neste momento processual a emenda da inicial, diante da estabilização da demanda com a apresentação de contestação pela CEF, o que ocasionaria, in casu, justamente a alteração do pedido, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório. - De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. - Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. - É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo

em hipóteses excepcionais - isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes. - A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. - Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. - A incidência do art. 515, 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito. - A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido. STJ - RESP 1074066 - Fonte: DJE DATA:13/05/2010 - Rel. NANCY ANDRIGHI Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de pedido, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. 01. ANTE O DISPOSTO A FLS. 20, ARBITRO OS HONORARIOS DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO, NO VALOR MAXIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SEGUE, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0009611-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009611-3) - IRENE JULIA DAS DORES DE ALMEIDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IRENE JULIA DAS DORES DE ALMEIDA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de prestação continuada de assistência à pessoa com deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/27. Às fls.29/30 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Parecer do Ministério Público Federal à fl.33. Designada perícia médica judicial (fls.35/38), não foi possível sua realização, ante a ausência da parte autora (fl.40). A autora requereu a designação de nova data para perícia (fl.41), o que foi deferido à fl.42. Contudo, novamente não foi possível a realização do exame pericial, ante o não comparecimento da autora (fl.44). À fl.45, encontra-se informação acerca do óbito da autora. Determinada a apresentação da certidão de óbito da autora (fl.46), a advogada constituída nos autos informou que embora tenha contatado familiares da autora, estes não providenciaram a apresentação de referida certidão (fl.47). Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Ademais, como salientado na decisão de fls.29/30, para que este Juízo pudesse aferir a efetiva existência de incapacidade apta a justificar a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, seria imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. O que não foi possível em razão

da ausência da autora às perícias designadas (fls.40 e 44), e, posterior comunicado acerca de seu falecimento, motivo pelo qual não há como ser reconhecida eventual incapacidade pretérita da parte autora. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício de prestação continuada requerido nos autos. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por fim, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, embora devidamente intimada a patrona da parte autora para que apresentasse cópia da certidão de óbito (fl.46), esta informou que os familiares da Sra. Irene Julia das Dores de Almeida não providenciaram a apresentação de referida certidão. Destarte, tendo sido a própria patrona da parte autora quem trouxe aos autos a informação acerca de seu óbito, e, após ser intimada a apresentar a respectiva certidão, asseverou a impossibilidade de fazê-lo, não há porque manter o trâmite deste feito. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização de um feito, onde sequer há que se falar em possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza personalíssima do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000479-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000479-8) - DULCE HELENA DOS SANTOS MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. DULCE HELENA DOS SANTOS MARTINS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/22. Às fls.24/27, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica judicial. Não foi possível a realização do exame pericial, ante a ausência da parte autora (fl.34). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.35/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.47/51, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. À fl.54, encontra-se informação acerca do óbito da autora. Determinada a apresentação da certidão de óbito da autora (fl.54), o advogado constituído nos autos informou que embora tenha contactado familiares da autora, estes não providenciaram a apresentação de referida certidão (fl.58). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Como salientado na decisão de fls.24/27, para que este Juízo pudesse aferir a alegada incapacidade da parte autora, que lhe daria direito à concessão do benefício por incapacidade pretendido, seria imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. O que não foi possível em

razão do falecimento da autora, motivo pelo qual não há como ser reconhecida a incapacidade da parte autora de forma pretérita. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores da falecida postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por fim, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, embora devidamente intimado o patrono da parte autora para que apresentasse cópia da certidão de óbito (fl.54), este informou que os familiares da Sra. Dulce Helena dos Santos Martins não providenciaram a apresentação de referida certidão. Destarte, tendo sido o próprio patrono da parte autora quem trouxe aos autos a informação acerca de seu óbito, e, após ser intimado a apresentar a respectiva certidão, asseverou a impossibilidade de fazê-lo, não há porque manter o trâmite deste feito. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização de um feito, onde sequer há que se falar em possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO IVO DONIZETTI DA COSTA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/09/1980 a 22/02/1985, na Tecelagem Parayba S/A, 25/02/1985 a 14/11/1989 e 06/03/1991 a 05/03/1997, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.941.122-1, a qual requer lhe seja concedida desde a data do agendamento eletrônico do pedido (em 25/08/2009), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Às fls. 35/38, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 42/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 85/88 Juntada de laudo técnico às fls. 89/94. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor

requeriu a expedição de ofício e o INSS não requereu novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC, revelando-se a documentação acostada aos autos suficiente para o deslinde da questão controvertida, razão por que entendo desnecessária a expedição de ofício requerida pelo autor. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/02/2010, com citação em 23/07/2010 (fl.70). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/02/2010 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (01/09/2009 - fl.32) e a data do ajuizamento da ação (09/02/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos

nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial,

pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 15/09/1980 a 22/02/1985, no qual o autor exerceu (entre 15/09/1980 a 09/07/1983) a função de Serviços Diversos e (entre 10/07/1983 a 15/10/1984 e 16/10/1984 a 22/02/1985 - CTPS fl.17) as funções de Lubrificador e Auxiliar de Manutenção (respectivamente) junto à empresa Tecelagem Parahyba S/A, foram apresentados formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls.22 e 89/94), que registram que o autor esteve exposto ao agente ruído, em níveis de 90 e 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Por oportuno, friso que o fato de o laudo técnico apresentado nos autos ser coletivo (e não individual) e extemporâneo (produzido posteriormente ao período no qual o trabalho desempenhado é alegado, pela parte autora, insalubre) não obsta a que o período em questão seja reconhecido como especial, haja vista que está a delimitar, de forma clara, como resultado de perícia realizada no ano de 1992, os setores existentes na empresa (inclusive aqueles em que o requerente laborou) e os níveis de ruído que em cada um deles se faziam presentes. Em prosseguimento, no que toca ao período de 25/02/1985 a 14/11/1989, laborado pelo autor nas funções de Ajudante de Produção e Operador de Produção junto à empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.23/24), que registra que a exposição do requerente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 84 decibéis. Com relação ao período de 06/03/1991 a 05/03/1997, laborado pelo autor na mesma empresa acima indicada, na função de Operador de Produção, foi carreado aos autos o PPP de fls. 25/26, que informa a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, também ao agente ruído de 84 decibéis. Ora, se em ambos os períodos acima descritos, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, sendo que, no último caso, o termo final deve ser 04/03/1997, já que, a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir, conforme inicialmente explicitado, exposição a ruído superior a 90 decibéis. Apenas para rememorar, saliento que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/09/1980 a 22/02/1985, 25/02/1985 a 14/11/1989 e 06/03/1991 a 04/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.30/31), tem-se que, na data da DER, em 01/09/2009 (NB 150.941.122-1), a

parte autora contava com 36 anos 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 2010.61.03.000971-1 Autor(a): Ivo Donizetti da Costa Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Panificadora e Confeit. Pão Especial 01/09/1977 26/11/1977 - 2 26 - - - 2 Satélite Com. Ind. de Panificação 01/03/1978 21/09/1978 - 6 21 - - - 3 Padaria e Confeitaria Nove de Julho 01/03/1979 31/01/1980 - 11 - - - - 4 Tecelagem Parayba S/A X 15/09/1980 22/02/1985 - - - 4 5 8 5 Avibrás Ind. Aeroespecial S/A X 25/02/1985 14/11/1989 - - - 4 8 20 6 Philips do Brasil Ltda X 01/03/1990 01/10/1990 - - - - 7 1 7 Embraer S/A 09/10/1990 04/12/1990 - 1 26 - - - 8 Avibrás Ind. Aeroespecial S/A X 06/03/1991 04/03/1997 - - - 5 11 29 9 Avibrás Ind. Aeroespecial S/A 05/03/1997 01/09/2009 12 5 27 - - - Soma: 12 25 100 13 31 58 Correspondente ao número de dias: 5.170 7.935 Comum 14 4 10 Especial 1,40 22 - 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo nº 150.941.122-1, porquanto o autor, na DER (01/09/2009), já tinha completado o total de 36 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais requerida. No que toca à DIB, o documento de fl.28 revela que o autor, em 25/08/2009, protocolizou, pela Internet, através do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) o agendamento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para 01/09/2009. Ora, se o segurado não precisa comparecer à autarquia para, munido da documentação necessária, dar entrada em requerimento de benefício, mas, ao revés, pode utilizar-se de recurso eletrônico a ele disponibilizado pela própria Previdência Social, consistente no SAE (acima citado), acessível na rede mundial de computadores, não há como entender que a autarquia, assim procedendo (na busca pela otimização dos serviços que presta), esteja a impossibilitar aos segurados, em prejuízo deles, a efetivação de protocolo de requerimento de benefício ou serviço. Portanto, a data agendada (no caso dos autos, 01/09/2009), a partir da qual a autoridade administrativa tem efetivo acesso aos documentos do segurado e passa a proceder à análise da procedência ou improcedência do pedido formulado - DER - é que deve ser considerada a data do início do benefício, nos exatos termos propostos pelo art. 49 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, então, há sucumbência da parte autora (que requereu fosse a DIB a fixada em 25/08/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 15/09/1980 a 22/02/1985, 25/02/1985 a 14/11/1989 e 06/03/1991 a 04/03/1997, nas empresas Tecelagem Parayba S/A (o primeiro período) e na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (nos dois últimos); 2. Converter os períodos acima relacionados para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do processo administrativo nº 150.941.122-1, com proventos integrais, com DIB em 01/09/2009 (data do requerimento), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Face à mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas dela, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IVO DONIZETTI DA COSTA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais -

Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2009 (NB 150.941.122-1) - DIP: --- - CPF: 026.128.818-08 - Nome da Mãe: Maria Amélia Maciel Costa - PIS/PASEP:----- - Endereço: Rua Maranduba, 223, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002189-04.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando seja obstada a venda a terceiros do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado.Com a inicial vieram os documentos de fls.33/52.Apontada possível prevenção às fls.53/54, foram carreadas aos autos as cópias de fls.58/80.Na decisão de fls.81/83 foi afastada a prevenção apontada, concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À fl.89, foi decretada a revelia da CEF.Às fls.91/114, a CEF apresentou petição requerendo sua interveniência no feito.Às fls.115/118, as partes apresentaram conjuntamente petição dos autores renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e da CEF concordando com referido pedido. Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.É o relatório.

Decido.Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.115/117, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007459-09.2010.403.6103 - ANTONIO CELIO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CÉLIO DE SIQUEIRA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base em expurgos inflacionários.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/35.À fl.37, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação às fls.41/66, alegando preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls.68/71, a CEF apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor (fls.75/76).Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls.68/71 e 75/76), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios, nos termos do quanto restou acordado entre as partes (fl.69).Por fim, quanto ao levantamento dos valores a serem depositados na conta vinculada do FGTS do autor, deverão ser observadas as hipóteses previstas na Lei nº8.036/90. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007485-07.2010.403.6103 - SANDRO ESPINOSO OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRO ESPINOSO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da alienação de imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado com a ré, assim como, pretende a renegociação do contrato.À fl.70, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca de eventual ocorrência de coisa julgada.À fl.77, foi exarado novo despacho determinando que a parte autora informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, em razão da adjudicação/arrematação do imóvel, tendo a parte autora permanecido silente (fl.79).Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Em face da declaração de fl.11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da notícia de arrematação/adjudicação, em execução extrajudicial, do imóvel objeto de discussão nesta ação (fl.22), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. Explico.A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, com a arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumada a arrematação/adjudicação do imóvel pela CEF, face à extinção do contrato, a pretensão revisional

torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA: 25/02/2011 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida. AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data: 06/10/2010 DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de

comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.8. Agravo interno improvido.AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação/adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. Apenas à guisa de esclarecimento, anoto que eventual ação anulatória, acaso tenha lugar, deve ser movida em face do credor e do arrematante/adjudicatário, se distintos, e não somente daquele. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-42.2010.403.6103 - ERNESTO DA SILVA DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ERNESTO DA SILVA DIAS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/13.À fl.15, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.Citada, a CEF apresentou contestação às fls.19/44, alegando, em preliminar, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls.46/52, a ré apresentou extratos que demonstram que houve a adesão ao acordo previsto na LC nº110/01.Às fls.53/54, a ré apresentou cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº110/01.Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a extinção do feito (fl.57).Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fl.54) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000557-06.2011.403.6103 - VICENTE ANTONIO DE PAULA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VICENTE ANTONIO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a efetivação da renovação semestral do seu contrato de financiamento estudantil - FIES.Alega o autor que é estudante de engenharia e que teve, em julho de 2009, reconhecido o direito de participar do programa do FIES, sendo-lhe garantido crédito de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da sua mensalidade. Sustenta que, por expressa previsão contratual, há necessidade de realização, a cada semestre, de termo aditivo, o que, no entanto, em novembro de 2010, foi-lhe obstado em razão da existência de restrições, em seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito.Afirma o requerente que a recusa em apreço é injusta, uma vez que a sua situação perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é a mesma verificada quando dos aditamentos anteriormente efetuados, além do fato de não constar qualquer restrição em nome da fiadora da obrigação em apreço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40.Tutela antecipada deferida (fls.51/54).Citada, a CEF ofereceu resposta às fls.66/72, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, arguindo o reconhecimento do pedido do autor e pedindo a extinção do feito sem condenação nas verbas de sucumbência.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos em 21/06/2011.É o relato do essencial. 2. Fundamentação2.1 Da preliminar Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam aventada. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil - FIES, tem legitimidade para ocupar o pólo

passivo de ações dessa natureza.2.2 Do méritoAb initio, a despeito das alegações tecidas pela CEF na resposta ofertada, entendo que não houve reconhecimento do pedido. Não há prova nos autos (mas apenas alegações) de que, anteriormente à comunicação da decisão de tutela de urgência proferida nestes autos, tenha a ré, em razão da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº2002.38.02.000427-0, procedido à efetivação do termo aditivo pretendido pelo autor.Diante disso, passo à apreciação do meritum causae.Cinge-se a controvérsia à negativa da CEF de realização de termo de aditamento semestral do contrato de abertura de crédito estudantil do autor, sob o fundamento da existência de pendência do nome deste em cadastros de proteção ao crédito. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, que tem a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.No que toca às exigências impostas pelo referido programa, o artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do ensino superior - FIES, assim estabelece:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (...)A despeito da exigência legal de idoneidade cadastral do estudante, há previsão, na cláusula 14ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes (fls. 11/19), da possibilidade de realização do aditamento não simplificado, cabível nos casos em que haja alteração das condições contratuais que relaciona, dentre as quais a restrição cadastral do tomador ou do(s) fiador(es). Não fosse somente isso, observo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil tratado nestes autos foi firmado com a ressalva de estar sub judice (fl.11). De fato, a cláusula 21ª (fl. 18) da avença em apreço dá conta da existência de medida liminar concedida em demanda judicial, que garante ao tomador (autor) o direito de aderir ao programa de financiamento do FIES, ainda que possua restrições ao crédito.Como pontuado em sede de decisão liminar, o próprio termo aditivo do contrato, firmado com a CEF em março de 2010 (fls.30/31), registra, na cláusula 5ª, expressa menção à existência da Ação Civil Pública nº2002.38.02.000427-0, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, na qual foi concedida medida liminar - com efeito erga omnes - autorizando a contratação de estudante no FIES sem exigência de idoneidade cadastral. Não houve, até o presente momento, alteração do entendimento judicial externando nos autos daquela ação coletiva. Os extratos juntados às fls.83/87, obtidos junto ao sítio da Justiça Federal de Minas Gerais, assinalam que os autos da mencionada Ação Civil Pública encontram-se no E. TRF da 1ª Região, desde fevereiro de 2003, o que impõe o acolhimento do pedido formulado na presente ação, em confirmação à decisão de tutela de urgência anteriormente proferida. Deveras, se não houve, até a presente data, alteração da decisão proferida naqueles autos, com a cassação da medida liminar concedida, não há justa causa para que a CEF se recuse a efetuar a renovação (termo aditivo) do contrato de financiamento estudantil firmado com o autor, já que, por ora, a existência de restrição em nome do tomador, não pode ser tomada em consideração. Por óbvio, outros óbices que decorram do descumprimento de outras cláusulas contratuais não se encontram albergados pela presente decisão, de forma que, em existindo, o aditamento em questão poderá ser vedado.3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, confirmo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls.51/54 e JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, condenando a CEF a proceder à renovação semestral do contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor, independente da existência de restrições em seu nome.Ressalvo que outros óbices que decorram do descumprimento de outras cláusulas contratuais não se encontram albergados pela presente decisão, de forma que, em existindo, o aditamento em questão poderá ser vedado.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0001833-72.2011.403.6103 - ALAN VIEIRA DOMINGOS DA SILVA X TEREZINHA VIEIRA DOMINGOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.À fl.22, encontra-se despacho determinando que a parte autora apresentasse mandato outorgado por instrumento público.Às fls.23/43, a parte autora apresentou novo mandato outorgado por instrumento particular.Novamente, às fls.44/45, foi determinado à parte autora que apresentasse procuração por instrumento público.À fl.46, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 18/10/2011.DECIDOEm face da declaração de fl.15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.46, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002741-32.2011.403.6103 - TULIO SILVIANO BRANDAO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção à fl.24, foram carreadas aos autos as cópias de fls.25/40 e extratos de consulta processual de fls.42/43.À fl.44, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência.À fl.45, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011.DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, pois a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002923-18.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção à fl.21, foram carreadas aos autos as cópias de fls.22/41.À fl.42, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada.À fl.43, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011.DECIDOEm face da declaração de fl.16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.43, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002925-85.2011.403.6103 - LUIZ NORBERTO ZANONI(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção à fl.28, foram carreadas aos autos as cópias de fls.29/50.À fl.51, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada.À fl.52, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011.DECIDOEm face da declaração de fl.19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003745-07.2011.403.6103 - ERNESTO LEME DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção à fl.13, foram carreadas aos autos as cópias de fls.14/41.À fl.42, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência ou ofensa à coisa julgada.Às fls.43/44, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão aos 18/10/2011.DECIDOEm face da declaração de fl.11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.43/44, e, em consequência, DECLARO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003953-88.2011.403.6103 - LUIZ PAULO MACHADO MIRANDA X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente. Apontada possível prevenção à fl. 14, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 15/30. À fl. 31, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada. Às fls. 32/33, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão aos 07/12/2011. DECIDO em face da declaração de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32/33, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000760-31.2012.403.6103 - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ADELIA FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/044.399.116-2, que recebe desde 10 de agosto de 1992. Alega, em síntese, a não aplicação do disposto nos artigos 21, 3º, e 26 da Lei nº. 8.870/94, e artigo 35, 3º, do Decreto nº. 3.048/99. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fls. 13/14, a existência de outras ações em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu naqueles processos (processo nº. 0000918-86.2003.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, e processo nº. 0009738-31.2011.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias daqueles feitos (fls. 15/37), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 20/37, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 0000918-86.2003.403.6302) foi julgada parcialmente procedente pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 26/29), sendo mantida a sentença, em sua íntegra, pela Turma Recursal respectiva (fl. 30). Nota-se, então, que o pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado nos autos virtuais do processo nº. 0000918-86.2003.403.6302, sendo necessário destacar que já ocorreu o trânsito em julgado daquele feito (fl. 31), bem como o pagamento, à parte autora e ao seu advogado constituído, dos créditos constatados (fls. 33/34 e 36/37). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram comprovados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem

condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401975-12.1991.403.6103 (91.0401975-0) - MANOEL AFONSO RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO X DENISIA DE FARIA MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Primeiramente, providencie o procurador da parte exequente, o recolhimento de R\$ 8,00 (custas de desarquivamento), vez que neste feito não foi deferido a gratuidade processual.Fl(s). 200. Esclareça a parte exequente, vez que o nome indicado na petição é de pessoa estranha ao feito, bem como que o número de fl(s) indicado não existe.Int.

0402631-56.1997.403.6103 (97.0402631-5) - ODILSON GOMES X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO GONCALVES FRANCA X VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 232. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004757-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004757-4) - JOSE SEVERINO DE ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 201/203. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3) - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 178, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 178 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 172/177.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 165/166, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 191, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 191 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 184/190.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 176/177, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de

prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE MARTINS TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PAUL DUBUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIANEI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CONRADO CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IREMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO HINCKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOITI OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GRACIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 672, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Fl(s). 608: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 501,54, em AGOSTO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0404302-80.1998.403.6103 (98.0404302-5) - MARIA CELESTINA VIDAL FERREIRA X JOSE DO CARMO SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI LOPES X ARMANDO VICENTE X ROSALINA BARBOZA X JOSE DE SOUZA X MARCO ANTONIO LEMES X OTAVIO LOPES DE SENRA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA CELESTINA VIDAL FERREIRA X JOSE DO CARMO SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI LOPES X ARMANDO VICENTE X ROSALINA BARBOZA X JOSE DE SOUZA X MARCO ANTONIO LEMES X OTAVIO LOPES DE SENRA X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 255. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0006577-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0)) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEIDE MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES RENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 300/301. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001953-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000996-1)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGEM WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0002534-82.2001.403.6103 (2001.61.03.002534-0) - AUGACIR MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl(s). 445. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.1,10 Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0008336-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008336-9) - BERNADETE DE OLIVEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o item II do despacho de fl(s). 63, sob pena das sanções legais.Int.

Expediente Nº 4699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-36.1992.403.6103 (92.0403064-0) - ALVARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X JOSE VITOR ARANTES X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Álvaro dos Santos, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Álvaro dos Santos e como sucessores MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 963), EDNA DOS SANTOS (fls. 968), LIGIA DOS SANTOS (fls. 972), ÁLVARO DOS SANTOS FILHO (fls. 976), JOSÉ DOS SANTOS (fls. 979), ANTONIO DOS SANTOS (fls. 982), JOÃO LUIS DOS SANTOS NETO (fls. 986).2. Observo que o valor da condenação em favor do falecido Álvaro dos Santos já foi pago às fls. 908 e sacado às fls. 916.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Deverá o SEDI atentar para a habilitação deferida às fls. 154, fazendo constar no pólo ativo o sucedido José Carlos dos Santos e como sucessores Geny Faria dos Santos (viúva, fls.106), Douglas Faria dos Santos (filho, fls. 130) e David Faria dos Santos (filho, fls. 132).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0) - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se

a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para

manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004935-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004935-7) - DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo

730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005245-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005245-9) - GIOVANI RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006595-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006595-8) - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009666-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009666-9) - MARIA DO CARMO NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001010-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001010-0) - IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) Conselho Regional de Administração - CRA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno

valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003021-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003021-3) - SAMUEL MACEDO JUNIOR X SAMUEL MACEDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404278-57.1995.403.6103 (95.0404278-3) - DARIO MIRANDA DE CARVALHO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X JOSE ROBERTO LEITE X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X JOSE ROBERTO LEITE X LUIZ ROGERIO BETTONI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para nº 1203 (Plano de Classificação de Cargos).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0) - MARCOS TADEU DOS SANTOS LIMA X ANA LUCIA SOARES DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU DOS SANTOS LIMA X ANA LUCIA SOARES DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a

CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402591-74.1997.403.6103 (97.0402591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) MARCOS TADEU DOS SANTOS LIMA X ANA LUCIA SOARES DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU DOS SANTOS LIMA X ANA LUCIA SOARES DE LIMA X ALEXANDRE SOARES DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação celebrada entre as partes.Junte-se a estes autos o conteúdo dos autos suplementares, certificando-se o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404774-18.1997.403.6103 (97.0404774-6) - SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA X SEBASTIAO PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA X SEBASTIAO PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005393-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005393-7) - JACYR ALVARENGA FILHO X MARCIA CRISTINA LOPES ALVARENGA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYR ALVARENGA FILHO X MARCIA CRISTINA LOPES ALVARENGA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001383-81.2001.403.6103 (2001.61.03.001383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005393-7)) JACYR ALVARENGA FILHO X MARCIA CRISTINA LOPES ALVARENGA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYR ALVARENGA FILHO X MARCIA CRISTINA LOPES ALVARENGA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002934-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002934-4) - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007965-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007965-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DIMAS ASCANIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007175-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que não foi formada a relação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007599-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007599-3) - SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA CARVALHO
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003168-7) - JOSE RAMON HODINIK X MARIA BISPO HODINIK(SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007820-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007820-5) - JOEL DE SOUZA SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO(SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003914-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003914-2) - MARIA TAVARES SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006907-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006907-9) - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007226-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007226-1) - MARIA GORETTI DA SILVA NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008674-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008674-0) - BENEDITO DA GAMA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008700-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008700-8) - OBEDI FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009494-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009494-3) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000430-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000430-0) - DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001038-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001038-5) - GUIOMAR DIAS FONSECA AIRES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002212-47.2010.403.6103 - ZORAIDE DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4853

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os réus Simone Barbosa Lopes, Maria Angélica Moura Miranda e Carlos Alberto Santanna interpuseram recurso de Embargos de Declaração ao argumento de que a sentença proferida é obscura e contraditória porquanto não considerou o fato de terem eles desenvolvido atividade meramente ordinatória nos processos administrativos a que alude o presente feito, mas, ao revés, mesmo diante da opinião do r. do Ministério Público Federal no sentido de serem excluídos do feito, concluiu que as suas atuações equipararam-se a de um parecerista, o que afirmam ser muito severo, em razão do que pugnam pela exclusão de seus nomes do rol de condenados. O réu Messias de Souza interpôs o recurso em questão sob alegação de que a sentença proferida apresenta contradição, já que, a despeito de ter declarado extinto o feito sem a resolução do mérito em relação a sua pessoa, fez constar o seu nome entre os réus em relação aos quais foi proferido o julgamento do mérito da ação, o que pede seja sanado. Por fim, o autor Evaristo Domingos de Vincenzo também embargou a sentença proferida, por supostas contradições. Sustenta que o réu Messias de Souza não poderia ter sido excluído do pólo passivo da ação porque foi ele quem assinou os primeiros alvarás de licença a que aludem os processos administrativos objeto da ação. Aduz, ainda, que apesar da ré Simone Barbosa Lopes não ter sido excluída do pólo passivo da ação, a parte dispositiva da sentença não fez constar o nome dela entre os demais condenados. Insurge-se, também, contra o valor que a título de honorários foi fixado pelo Juízo, que reputa ser muito reduzido.Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535

do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Cotejando os argumentos trazidos pelos recursos de Embargos de Declaração interpostos e a sentença proferida nestes autos, concluo que, entre todas as imperfeições alegadas, merece ela reparo em apenas dois pontos, os quais mais revelam a ocorrência de erro material, que propriamente contradição ou obscuridade. O primeiro diz respeito à equivocada inclusão do réu Messias de Souza (em relação ao qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam) na parte dispositiva da decisão referente à apreciação do mérito da demanda, juntamente com os demais réus condenados, o que deve ser retificado. O segundo ponto toca à não inclusão da ré Simone Barbosa Lopes na parte dispositiva da decisão, especificamente à que julgou o mérito da causa, omissão esta que, consoante toda a fundamentação naquela expandida, deve ser suprida. No mais, as demais incongruências apontadas pelos embargantes não merecem guarida, já que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela procedência do pedido formulado na inicial em, com base nessa mesma liberdade legal, fixou, ao seu prudente arbítrio, a verba honorária devida ao patrono do autor. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que, afora os dois pontos passíveis de corrigenda acima identificados, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração comporta, de fato, recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, o que fica obstado. Por conseguinte: 1) Recebo os embargos opostos às fls. 1.555/1.559 porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento; 2) Recebo os embargos opostos às fls. 1.560/1.562 e 1.574/1.576, porquanto tempestivos, e, no mérito, acolho os primeiros integralmente e os segundos apenas parcialmente, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, somente nas partes que seguem em negrito, que passa a ter a seguinte redação: (...) III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 22 da Lei nº 4.717/85, acolho parcialmente a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, para excluir do pólo passivo da demanda coletiva os requeridos ELAINE DE SOUZA SANTANA e MESSIAS DE SOUZA. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c arts. 11 e 22 da Lei nº 4.717/85, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de decretar a nulidade dos atos administrativos impugnados, praticados no âmbito dos processos administrativos nºs 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00, com a consequente nulidade das relações jurídicas deles decorrentes e o restabelecimento da situação fática ao statu quo ante, bem como para condenar solidariamente os requeridos JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, RICARDO VELOSO PEREIRA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES a ressarcirem ao patrimônio público pelas perdas e danos suportados, cujos valores serão apurados oportunamente em fase de liquidação de sentença. Condene os réus JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, RICARDO VELOSO PEREIRA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4, do CPC do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei nº 4.717/65. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, última parte, da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea a, segunda parte, e art. 15 da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como à Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, a fim de atender o disposto no art. 15 da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 1.515/1.549, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6408

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc..Fls. 649-650: defiro o prazo requerido pela parte autora para o recolhimento das custas judiciais. Na ausência do cumprimento, venham os autos para extinção.Sem prejuízo, não havendo discordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 16.220,00, conforme estimativa de fls. 559-561. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em nome do perito, consoante depósitos efetuados nos autos.Int..

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações do Oficial do CRI (fls. 669), em cumprimento ao r. despacho de fl. 658.

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - MILTON LOPES X MARLENE VALENTE LOPES X VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X MARCOS MENA BARRETO ALONSO X GUSTAVO COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X AMAYA GONZALEZ GASCUE X JOSE LOURENCO CORTICO X CELIA MARIA MENA BARRETO ALONSO CORTICO X RAMON VARGAS FERNANDES X ROSANA MAGALHAES VARGAS X VALTER TAVARES X ROSEMARY NAMI TAVARES X LUCIANA MENDES BRAZAO X SILVANA ALESSANDRA MENDES BRAZAO X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARIA DE LOURDES SILVA SALGOSA X CELESTINO VENANCIO RAMOS X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X FLAVIO MOLICA X THEREZA THOMAZETTI MOLICA X GUINES ALVAREZ FERNANDES X CREUSA ANTUNES ALVAREZ X LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID X MILTON VALENTE LOPES X GABRIELA LEITE LOPES(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int..

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO

THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos, etc..Verifico que, às fls. 581-582, o Oficial do CRI de São Sebastião, em resposta à ordem emanada deste Juízo, manifestou-se tendo como base a planta e o memorial descritivo elaborados pelo assistente técnico do autor e não pelo perito judicial nomeado nos autos. Assim sendo, determino seja novamente oficiado aquele Cartório de Registro de Imóveis nos mesmos termos de fl. 560, desta feita instruindo-se corretamente o ofício com as cópias do laudo pericial (fls. 433-435), para que, no prazo de dez dias, informe sobre a viabilidade da eventual transcrição do imóvel usucapiendo discutido nestes autos.Não havendo impugnação, defiro o pedido de sucessão processual formulado às fls. 619-620, remetendo os autos à SUDP, para que constem como autores SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI e ANTONIO PLINIO BERNARDINI, a teor do art. 42, parágrafo 1º, do CPC, devidamente qualificados, bem ainda seja cadastrado o procurador destes para as futuras publicações deste feito. Com a resposta do Oficial Registrador, abra-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal, após o que, nada mais requerido, voltem os autos para sentença.Sem prejuízo, expeça a Secretaria o alvará para levantamento dos honorários pelo perito judicial, consoante depósito realizado nos autos.Int..

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos (laudo complementar) do perito judicial, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 644.

0009423-37.2010.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO PAVIANI X MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI

Vistos, etc..Intimem-se os autores, pessoalmente, para darem andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo a determinação de fl. 312, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se para sentença.

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI)

Fica a parte autora intimada a ter vista da petição de fls.362 da União Federal, em cumprimento ao r. despacho de fl. 359.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CAPPA(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 72), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem para deliberação.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002578-18.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 119: defiro o desarquivamento e a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Fica a parte ré/exequente intimada a se manifestar sobre o não pagamento da dívida exequenda no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 364.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0004504-34.2012.403.6103 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE.Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 63-66: não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

0004505-19.2012.403.6103 - CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES (SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Verifico que nos presentes autos o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, proceda a Secretaria à sua citação. Após, prossiga-se conforme despacho de fls. 195. DESPACHO DE FLS. 195: Fls. 192-194: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Esclareço que a atualização dos cálculos dar-se-á nos termos aplicados aos precatórios, levando-se em conta o data da competência de sua atualização, que nestes autos é 02/2008. Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4697

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. (VISTA DOS EXTRATOS)

0007575-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000710-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000710-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Apresente a exequente a ficha cadastral completa da JUCESP referente à pessoa jurídica indicada às fls. 134. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Regularize a autora sua representação processual juntando instrumento de mandato, eis que vem se manifestando nos autos sem tê-lo juntado até o momento. Após, requeira o que de direito. Int.

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 117. Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 109/120. Int.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS(SP273035 - WILTON JOSÉ BANDONI LUCAS) X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS(SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação pelos embargantes sobre a existência de ação Revisional de Contrato nº 0008608-54.2008.403.6315, em razão da conexão entre as ações, cujo objeto é o contrato de financiamento estudantil nº 25.1213.185.0000005-84, suspenda-se a presente ação até decisão da ação Ordinária de Revisão de Contrato nos termos do artigo 265, inciso IV, item a, do CPC. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 56/60 para contrafé. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de

penhora.Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia de fls 57/61 para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fls. 51: primeiramente proceda-se à consulta de endereços determinada às fls. 36 em relação ao réu Gustavo Rodrigues de Almeida, dando-se vista à autora do resultado. Int. (VISTA DOS EXTRATOS)

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/113: Os embargos oferecidos pela ré ALDA DA SILVA são manifestamente intempestivos consoante se verifica de fls. 90/91. Assim sendo, desentranhe-se a peça, arquivando-a em pasta própria para posterior retirada pela interessada. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 90 para intimação das partes. Int.R.DESPACHO DE FLS. 90: A petição de fls. 75/76 da ré Alda da Silva foi apresentada fora de prazo uma vez que juntou procuração após a decretação de sua revelia conforme despacho de fls. 74, dessa forma, formalize-se o decurso de prazo para apresentação de embargos ou para pagamento pela ré Alda da Silva. Manifestem-se a autora e a ré Fernanda de Oliveira Pacheco sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação a r.sentença de fls. 72/73: Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0600.160.0000162-00.A fls. 36, foi nomeada defensora dativa inscrita na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da Terceira Região para representação processual da ré.A ré opôs embargos à ação a fls. 50/53, aduzindo a precária situação econômica familiar em razão da situação de desemprego em que se encontra, assim como seu marido, residindo na casa de parentes junto com dois filhos menores. Propõe à embargada um acordo para que possa adimplir a dívida, consistente no pagamento mensal de parcela correspondente a 15% do salário mínimo vigente.A embargada impugnou a oposição da ré a fls. 58/61 requerendo a sua improcedência.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.O Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0600.160.0000162-00, demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e mostram-se suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa.Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A embargante reconheceu o débito em tela,

alegando a impossibilidade de adimplemento da dívida por encontrar-se desempregada. Não obstante, deixou de instruir o feito com a comprovação do alegado, propondo em seus embargos um acordo com a embargada para quitação do débito em parcelas mensais de valor não superior a 15% do salário mínimo vigente. A embargada, por sua vez, não aquiesceu à proposta sob o argumento de que, sem a comprovação da situação de desemprego alegada, não é possível a revisão contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º). Em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante, suspendo a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro, a título de honorários advocatícios em favor da Dra. Maria Carolina Pazetti Lobo - OAB/SP: 306.896, defensora dativa nomeada nos autos, o valor máximo previsto para o tipo de ação na tabela I anexa à Resolução CJF nº 558/2007. Providencie-se o necessário para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 61/77. Int.

0011337-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SHEILA LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)
Tendo em vista que as partes não comunicaram nos autos eventual composição amigável, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 45/51. Int.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 40. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito na modalidade Cheque Empresa CAIXA, nº 197.000002867. Os réus foram citados conforme Carta Precatória de fl. 45/47, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.954,65 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 66. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação a r. sentença de fls. 61: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000015527. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fls. 41/44, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 59. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.875,22 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005733-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDILSON ALVES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO CURY

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 91/92. Int.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Recebo a petição de fls. 63/64 como Embargos Monitórios. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0008781-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28. Int.

0008827-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS CARNEIRO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 34/40. Int.

0008839-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMAR CARIAS PINTO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 25vº. Int.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 25v. Int.

0002656-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0002734-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X AILTON JOSE GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002736-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X FABIO JOSE LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação e apresente cópia da petição inicial para contrafé.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X
VALERIA SERDINI DE MARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARASSORE CAMPILONGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0003041-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUZIO RAMALHO DELTRINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0003234-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MANOEL DA COSTA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0004121-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL FIORINI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDNA SALVIATO SITTA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 228/235. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor conforme extrato de fls. 239/240, bem como que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da autora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à executada promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA

Considerando a informação de fls. 201, intime-se a exequente a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após as providências pela exequente, proceda-se à penhora e avaliação do bem bloqueado às fls. 196. Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO

Diga a exequente sobre a penhora de fls. 201. Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEU BARBOSA

Fls. 201/202: foi proferido despacho às fls. 199, não se tratando, portanto, de sentença, contudo, no referido despacho constou erroneamente o motivo da suspensão da execução. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 199 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALIFUND FUNDICAO LTDA

Tendo em vista o bloqueio parcial, conforme depósitos de fls. 70 e 82, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na

imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010)Assim sendo, indefiro o pedido da exequente, devendo esta apresentar cálculo do valor devido excluindo a multa e requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 114 e vº: concedo à requerente o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 112. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Regularizem os embargados o substabelecimento de fls. 88 uma vez que não está assinando, sob pena de desentranhamento. Após, intime-se a embargante do despacho de fls. 85. Int.

0012727-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/52, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012728-08.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/59, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001252-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por NOC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTROS para cobrança de valor devido a título de honorários advocatícios e custas, conforme julgado nos autos do processo nº 0002201-80.1999.4.03.6110, em apenso.A embargante manifestou-se pela desistência da ação tendo em vista que devidamente intimada para tal, reconheceu a duplicidade dos embargos, requerendo ainda o prosseguimento dos embargos n.º 0009337-11.2011.4.03.6110, em apenso (fls. 31).Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargante não foi citado.Prossiga-se com os Embargos a Execução n.º 0009337-11.2011.4.03.6110Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Principal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004398-51.2012.403.6110 - BENEDITA ROMUALDO GOMES(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. BENEDITA ROMUALDO GOMES ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a reativação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/140.406.276-6. Afirma a impetrante que desconhecia o deferimento do benefício requerido em 01/04/2004 em razão de não ter recebido comunicação da agência do INSS e em consequência, o benefício foi suspenso por haver permanecido por mais de seis meses sem retirada. Afirma ainda que requereu a reativação do benefício em 06/12/2011 e até a presente data não houve resposta. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7) - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X VALDEMAR DE LUQUIO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X VALDEMAR DE LUQUIO X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apresentada pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 425. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, conforme petição de fls. 573, com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Considerando a concordância da autora, ora executada, às fls. 474, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, em renda da União, do valor total depositado na conta nº 3968.280.389-4. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente, intimando-a ainda para que se manifeste sobre o pagamento de fls. 379/380 conforme já determinado às fls. 431, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução. Int.

0007302-30.2001.403.6110 (2001.61.10.007302-0) - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIRIAM RIBEIRO VASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 190/199. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Digam as exequentes União Federal e Sebrae sobre os depósitos de fls. 485/487. No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção da execução. Int.

0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA
Fls.293: complemento a executada o valor depositado às fls. 295 pelo valor apresentado pela exequente às fls. 278/280, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa e sob pena de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA MARCIANO
Diga a CEF sobre o depósito de fls. 241. No silêncio, venham os autos para extinção da execução. Int.

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 141/142: não há que se falar em aplicação de multa uma vez que o valor foi depositado no prazo legal conforme se verifica da guia de fls. 137/138. Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

CARTA PRECATORIA

0004220-05.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00970/12OFÍCIO nº 692/2012-CR (nº 3-00971/12)1. Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, em caráter de urgência, da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa CARLOS JOSE RAMOS LIMA, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído. (Ofício nº 692/2012-Cr)3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício, via correio eletrônico.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010728-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
3Autos nº 0010728-98.2011.403.6110 (Exceção de Litispendência)Autos Principais nº 0011648-48.2006.403.6110Excipiente: VILSON ROBERTO DO AMARALExcepto: Ministério Público Federal Vistos e examinados os autos. Trata-se de exceção de litispendência oposta por VILSON ROBERTO DO AMARAL, objetivando seja processada a ação penal nº 0011648-48.2006.403.6110, no Juízo Prevento, no qual seja, o 1º Juízo que oficiou em ações penais análogas, sob o fundamento de haver eventual continuidade delitiva e de responder em outros feitos por delito análogos, relativos à concessão de benefício supostamente fraudulento, envolvendo segurados do INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 15, pelo indeferimento do pedido, asseverando que a (...) simples continuidade delitiva não acarreta tal situação, podendo haver unificação das penas na fase de execução penal. (...) É o relatório. Fundamento e decido. Merece razão o Parquet. O fato de ser supostamente possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre o delito objeto desta ação penal e os crimes, contidos nos feitos relacionados às fls. 05/06, não gera bis in idem e tampouco qualquer ilegalidade, uma vez que o crime continuado é uma ficção jurídica relacionada ao cometimento de dois ou mais crimes, gerando um benefício criminal ao réu. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a viabilidade da unificação não retira dos crimes a característica de concurso material, visto que somente para efeito de aplicação da pena é que ocorre a aglutinação dos diversos delitos. Note-se que existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal. Ou seja, caso efetivamente haja a condenação do acusado em algum processo com trânsito em julgado sem a extinção de punibilidade por alguma causa (hipótese dependente de acontecimentos futuros), caberá ao acusado requerer, ou até mesmo ao Juízo da execução conceder ex officio, a unificação das penas, aplicando o artigo 71 do Código Penal, caso exista alguma relação de continuidade entre as condutas. Assim, ocorrerá a unificação das penas caso advenha condenação, por ocasião da execução penal, competindo ao Juízo da Execução proceder à unificação de penas (artigo 66, inciso III, a da LEP), caso seja constatada a continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos. Ademais, não seria razoável reconhecer, antecipadamente, a continuidade delitiva pelos fatos que ainda estão sendo processados, uma vez que o acusado pode ser condenado ou absolvido em um ou outro processo. Nestes termos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267, V, DO CPC. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Apesar da identidade das partes e do pedido, a causa de pedir não se harmoniza com as demais ações existentes, à medida que os sujeitos favorecidos com os benefícios previdenciários, em tese, obtidos sob fraude, são diferentes. 2. Inexistem nos autos elementos de provas trazidos das outras ações, de forma a amparar o reconhecimento da coisa julgada. 3. Inoportuna a aplicação subsidiária do art. 267 do CPC, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, uma vez que a continuidade delitiva, que serviu de fundamento da decisão, é matéria de mérito. 4. Não é razoável buscar-se o antecipado reconhecimento da continuidade delitiva pelos fatos que ainda estão sendo processados, porquanto os acusados tanto podem ser condenados como absolvidos. 5. Na hipótese de ser reconhecido, ao final, eventual concurso de crimes, material ou formal, ou crime continuado, a unidade dos processos se dará na execução, para efeito de soma ou unificação de penas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. 6. Apelação provida para anular a sentença. (ACR 200239000090223, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:285.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. I - Não se cuida de ofensa à coisa julgada a tramitação de processo que apura a prática de crime de estelionato, em tese, praticado pela paciente, contra vítimas diversas das constantes em processo anterior que culminou com sua condenação pelo cometimento do mesmo tipo penal (art. 171 do CP). II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, a da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório. Ordem denegada. (HC 200700890813, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) Em casos em que se apuram concessões de diferentes benefícios previdenciários, em que os sujeitos favorecidos com os benefícios previdenciários fraudulentos são diferentes, concedidos pelo mesmo réu, não gera, em tese, causa para se reconhecer a litispendência. Transcreva-se, outrossim, os seguintes julgados a respeito da matéria em tela: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO. REGRA DE CONCURSO FORMAL OU MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. I - Não há litispendência entre processos desmembrados que, embora tenham as mesmas partes, apuram concessões diferentes de benefícios com diferentes vítimas. II - A concessão irregular de benefícios previdenciários caracteriza estelionato e não peculato. Precedentes. III - Demonstrado o ânimo doloso dos réus, em todo o seu iter criminis, não é possível a desclassificação para modalidade culposa. IV - A delação promovida por co-réu em inquérito policial é válida somente quando corroborada com outros elementos de prova, ainda que negada na fase judicial. Hipótese em que a delação é harmônica com outros depoimentos produzidos, somente em relação a um dos crimes cometidos, impondo-se a condenação do réu delatado em relação a este. V - A concessão de benefícios previdenciários, cada qual com o seu beneficiário, realizado em circunstâncias semelhantes, caracteriza hipótese de continuidade delitiva e não concurso, formal ou material, de crimes. VI - O aumento relativo à continuidade delitiva deve guardar compatibilidade com a quantidade de crimes cometidos. Precedentes do STJ. Assim, praticada a conduta duas vezes, por uma ré, e apenas uma vez, pela outra acusada, impõe-se a concessão de habeas corpus ex officio a fim de reduzir a causa de aumento ao mínimo legal em relação àquela, e excluir este aumento em relação a esta. VII - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, negado provimento à apelação da ré e concedido habeas corpus ex officio aos réus.(ACR 199837010010095, JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2009 PAGINA:285.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A litispendência exige identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, o que evidentemente não ocorre no presente caso, onde os sujeitos favorecidos com os benefícios previdenciários fraudulentos são diferentes. II - Tendo sido o réu Luiz Alberto Borges condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão se descontarmos o acréscimo proveniente da continuidade delitiva. Tal sanção é regulada pelo prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, lapso temporal este que não se verificou entre as causas interruptivas da prescrição listadas no art. 117 do mesmo diploma legal. III - Crime de estelionato previdenciário suficientemente comprovado em todos os seus elementos conforme tipificação prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. IV - Dosimetria da pena reformada para refletir a medida da reprovabilidade da conduta dos acusados. V - Apelações parcialmente provida.(ACR 199835000102072, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2008 PAGINA:181.)Não obstante, podem haver outros acusados nos feitos relacionados às fls. 06/07 pelo excipiente.Destarte, em face de todo o exposto, indefiro o pleito da defesa e rejeito a arguição de litispendência suscitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0011648-48.2006.403.6110. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fl. 688: Ciência aos réus acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP.Fls. 694/1055: Manifestem-se as partes acerca da cópia integral do processo administrativo encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba.Intime-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)
Fls. 1443/1449: Vista às defesas dos réus REGINA VAGHETTI e MARCELO CAMPOS CARNEIRO.Manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pelas defesas.Após, conclusos.Intimem-se.

0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal se pretende formular quesitos a serem respondidos, apresentando-os desde já.Após, determino o encaminhamento dos presentes autos ao NUCRIM (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba), para que, em caráter de urgência, proceda-se à análise dos documentos juntados (apensos) a título de comprovação das alegadas dificuldades financeiras atribuídas como fator principal do ilícito em questão, e a conseqüente elaboração de Laudo Pericial Contábil, respondendo aos quesitos apresentados nos autos.Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Fls. 1026: Ciência aos réus e às suas defesas acerca da audiência designada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, conforme requerido por aquele Juízo.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 1018).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6) - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESPACHO DE FL. 171: Concedo à parte autora os benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. SENTENÇA DE FLS. 172/175: HELIO APARECIDO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo ri-to ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do beício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.716.622-5). Alegou que o réu, ao conceder seu bene-fício, desconsiderou os períodos de 16/07/1971 a 09/05/1977 (General Motors do Brasil S/A) e de 05/09/1978 a 16/05/1983 (Equipamentos Villares S/A), laborados sob condições especiais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59).À fl. 77 foi afastada a prevenção com as ações nº 2003.61.20.007086-3 e 2005.63.01.248455-9.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/86), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova mate-rial suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 87).Houve réplica (fls. 70/78).A realização de perícia técnica foi deferida à fl. 83, com a jun-tada do laudo pericial

às fls. 105/111. Apresentação de carta de concessão do benefício e cópia da CTPS do autor às fls. 88/104. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 115/116). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 110), para a reavaliação de nova perícia em relação ao período de trabalho de 16/07/1971 a 09/05/1977. A realização da perícia foi deprecada à 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP e o laudo pericial encartado nas fls. 151/158, com manifestação das partes (fls. 168/169 e 170). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 171. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18/05/1989 (fl. 57). Contudo, não é possível precisar se naquela ocasião houve pedido para o cálculo de período especial, tendo em vista a ausência dos respectivos formulários juntados pelo autor nos autos. Assim, se não teve oportunidade de requerer e provar o período especial, não se iniciou o prazo decadencial, já que não houve manifestação expressa da autarquia previdenciária negando o cálculo como tal. Desse modo, forçoso reconhecer que a decadência não se operou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 16/07/1971 a 09/05/1977 e de 05/09/1978 a 16/05/1983, laborados sob condições especiais, os quais pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-

8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento dos períodos de 16/07/1971 a 09/05/1977 (General Motors do Brasil S/A) e de 05/09/1978 a 16/05/1983 (Equipamentos Villares S/A), como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual passo a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. Período de 16/07/1971 a 09/05/1977 - General Motors do Brasil S/A, na função de

ajudante de materiais. Não há prova do contrato de trabalho (CTPS). Há laudo judicial (fls. 151/158). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. De acordo com o laudo judicial, o autor exercia a função de ajudante aprovisionador, sendo responsável pela separação de materiais e estocagem de peças (fl. 153). Referida função, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos rois dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo ser analisada a exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, segundo informa o Perito, o requerente trabalhava no setor denominado estoque de pneus, que foi desativado no ano de 1980 e onde, atualmente, está instalado o setor de funilaria (fls. 153/155). Diante deste fato, a avaliação pericial foi realizada no setor de funilaria, não tendo sido verificada a presença de qualquer agente nocivo no local. Deste modo, considerando a impossibilidade material de se re-produzir as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços, em razão de o local onde desenvolvia suas atividades não mais existir na planta da fábrica, a inexistência nos autos de outros documentos ou outro meio de prova informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de ajudante de materiais, aliada ao fato de tal função não estar no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 16/07/1971 a 09/05/1977. 2. Período de 05/09/1978 a 16/05/1983 - Equipamentos Villares S/A. Não há prova do contrato de trabalho (CTPS). Há laudo judicial (fls. 105/111), que descreve ter o autor exercido as funções de aprovisionador (05/09/1978 a 30/06/1979) e auxiliar (01/07/1979 a 16/05/1983). Tais funções também não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da exposição a agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, o laudo judicial (fls. 105/111) atestou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, nos seguintes níveis de intensidade: a) aprovisionador (05/09/1978 a 30/06/1979): 83,3 dB(A) no momento da perícia; de 82 a 84 dB(A) conforme laudo pericial elaborado pelo engenheiro Wilson Gonçalves Correa no período de 01 a 17/12/1992; e LEQ dB(A) entre 80,7 e 81, de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 1997/1998, elaborado em novembro de 1997 pelo engenheiro de segurança do trabalho Luiz Antonio Alves; b) auxiliar (01/07/1979 a 16/05/1983): de 80,0 a 80,5 dB(A) no momento da perícia; e 83 dB(A) conforme laudo pericial elaborado pelo engenheiro Wilson Gonçalves Correa no período de 01 a 17/12/1992. Registre-se, porém, que, tanto a avaliação judicial quanto àquela proveniente de laudos técnicos da empresa descritos pelo expert, por serem extemporâneos à prestação dos serviços pelo autor, não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito. Portanto, considerando a inexistência nos autos de qualquer outro documento ou meio de prova informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estaria exposto nas funções de aprovisionador e de auxiliar e, diante do fato de tal função não se encontrar no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/09/1978 a 16/05/1983 resultando na improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por VERONICE MARCELINA MARTINS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que é trabalhadora rural e que laborou com registro em carteira de trabalho no período de 19/07/2004 a 16/10/2004. Afirma que teve duas filhas, sendo que Vivian Marcelina Martins nasceu em 10/09/2003 e Victoria Marcelina Martins dos Santos nasceu em 09/06/2005. Juntou documentos (fls. 12/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 21. Não houve manifestação da autora (fl. 22/verso). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. Às fls. 24/25 o presente feito foi extinto sem resolução de mérito. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 28/37. Contra razões do INSS às fls. 40/42. O Tribunal Regional Federal da 3ª

Região deu provimento a apelação, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos a Vara de origem para que fosse dado regular prosseguimento do feito (fls. 44/46). O INSS interpôs recurso de agravo (fls. 50/55). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 59/63). O INSS apresentou contestação às fls. 70/81, alegando a ocorrência da prescrição. Asseverou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como a incompetência absoluta do Juízo, pois a presente ação deve ser interposta contra o empregador na Justiça do Trabalho. Asseverou que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do salário maternidade. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 82/83). Houve réplica (fls. 86/95). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 96). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 98). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 107/108). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é da autarquia previdenciária. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado parcialmente procedente. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Verifico que a filha da autora Victoria Marcelina Martins dos Santos nasceu em 09/06/2005 (fl. 16) e que a última remuneração da autora data de 16/10/2004 (fl. 18). Assim, na data do nascimento a autora ainda era segurada da previdência social, tendo direito ao benefício pleiteado. A circunstância de que ao empregador é atribuída a obrigação de pagar o salário-maternidade não afasta a responsabilidade do INSS, já que aqueles atuam como meros intermediários. Tanto é assim que, após fazer os pagamentos, os empregadores podem se ressarcir ou pedir a respectiva restituição à autarquia previdenciária. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser apenada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empregadora e o INSS, deverão ser realizadas na esfera própria, e não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Diante disso tudo que se expôs, é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Com efeito, embora a autora estivesse desempregada na data do nascimento de sua filha encontrava-se amparada pela legislação previdenciária que garante a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de período de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II e 3º da Lei 8213/91. Dispõe referido artigo que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Verifico na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos à fl. 18, que a autora possuía vínculo empregatício em 19/07/2004 a 16/10/2004, ou seja, antes do nascimento de sua filha Victoria Marcelina Martins dos Santos em 09/06/2005, portanto, a autora não havia perdido a qualidade de segurada, restando incontroverso o seu direito ao benefício pleiteado. Ressalte-se que o salário-maternidade é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/90. O mesmo raciocínio, no entanto, não é válido no que se refere ao nascimento de sua filha Vivian Marcelina Martins, ocorrido em 10/09/2003, já que inexistia nos autos início de prova material de que a autora exercia atividade laborativa anteriormente e, portanto, que era segurada da previdência social. Sem o início da prova material, não há como reconhecer o tempo de serviço ou a qualidade de segurada, para fins previdenciários, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder à autora FERNANDA APARECIDA FERREIRA o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Victoria Marcelina Martins dos Santos, ocorrido em 09/06/2005. Condeneo o réu a pagar as mensalidades atrasadas em uma única parcela, corrigidas monetariamente desde cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após averbado o tempo em que permaneceu em curso técnico em escola agrícola, como também o período do labor especial desenvolvido de 04/01/1979 a 10/12/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 09/59. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 61). Contestação às fls. 63/68. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia técnica, apresentando quesitos, oportunidade em que o autor nomeou assistente técnico (fls. 71/74 e 77/78). Laudo pericial às fls. 85/94, acerca do qual o requerente se manifestou, pugnano por resposta a questões complementares; medida indeferida pelo Juízo (fls. 101/105). Extrato do CNIS (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito denegado pelo Instituto-réu. Alega possuir tempo de serviço/contribuição superior a quarenta e três anos, uma vez que conta com mais de dois anos em curso de técnico em agropecuária (de 10/02/1976 a 30/12/1978), além da atividade insalubre, decorrente da profissão de técnico agrícola, desenvolvida no interregno de 04/01/1979 a 10/12/2007. Do tempo de serviço como aluno-aprendiz: O autor sustenta que o tempo de aprendizado profissional prestado em escola técnica industrial deve ser computado como tempo de serviço/contribuição. Para reconhecer o período vivenciado pelo aluno-aprendiz no ensino técnico agrícola ou industrial como tempo de serviço é necessário identificar se a relação entre o aluno e a escola técnica é de emprego, ou assemelha-se a uma relação empregatícia, ou de mero vínculo educacional, pois, somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins previdenciários. Ademais, é preciso observar o que dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. A matéria foi inicialmente disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.073, de 30/01/1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Oportuno transcrever o teor do mencionado dispositivo: Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes: Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados [...]. Posteriormente, surgiu a Lei n. 3.552, de 16/02/1959, que passou a qualificar o aluno-aprendiz como aluno, revogando tacitamente o conceito trazido pelo Decreto-Lei 4.073/1942, que o encarava como trabalhador. Tanto que, ao se referir ao aluno-aprendiz, o legislador utilizou-se da palavra educando (artigo 1º). A relação entre o aluno-aprendiz e a escola de ensino industrial passa a ser de vínculo educacional, e não mais empregatício. Mais tarde, para dirimir qualquer dúvida, surge o Decreto n. 611/1992, que traz uma lista de situações que podem ser contadas como tempo de serviço, dentre elas o período de aprendizado profissional do aluno-aprendiz, desde que prestado durante a vigência do Decreto-Lei n. 4.073/1942. Em seguida, vem o Decreto n. 2.172/1997, com o mesmo entendimento, especificando que serão computados como tempo de serviço os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem em escolas técnicas ou industriais pelo aluno-aprendiz, com base no Decreto-Lei n. 4.073/1942, compreendidos entre 09/02/1942 e 16/02/1959. Assim, necessário observar se o período em que o requerente fez o curso de aprendizagem na Escola Técnica coincide com aquele previsto em lei como tempo de serviço, pois, somente neste caso, poderá ser averbado e computado para fins previdenciários. Na hipótese dos autos, o período pleiteado é posterior à vigência do Decreto-Lei n. 4.073/1942 - de 10/02/1976 a 30/12/1978 (fl. 13) -; portanto, para que a atividade seja considerada como tempo de serviço, necessária a comprovação de que, à época em que frequentou a escola técnica, percebia retribuição pecuniária à conta do orçamento público, sendo admitida, inclusive, remuneração indireta (não realizada em pecúnia), na forma de salário-utilidade, constituída de alojamento, fardamento, material escolar e alimentação pelos serviços prestados. Nesse ponto, é de se ressaltar a existência de Súmulas acerca do tema: SÚMULA 96/TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. SÚMULA 18/TNU: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. No mesmo sentido se firmou a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-

APRENDIZ DE COLÉGIO AGRÍCOLA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE.1. A contagem do tempo de serviço prestado em Colégio Agrícola pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União. 2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a remuneração, alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida. 3. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38).4. Apelação desprovida. (Acórdão - Origem: Tribunal - Primeira Região - Classe AC - Apelação Civil - Processo: 200401990108516 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 15/02/2006 - Documento: TRF100224516 - Fonte: DJ Data: 06/03/2006 - página 66 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Data da Publicação: 06/03/2006).PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES.1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento - estadual - de educação tecnológica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alternados.2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte: TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p.562 (grifos nossos).3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestría Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual.4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma: Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91 (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 24.5.2004).5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038020037760; Processo: 200038020037760 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF100282445; e-DJF1 DATA: 09/09/2008 PÁGINA: 13; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Data Publicação: 09/09/2008. Quanto ao salário-utilidade, segundo o ilustre doutrinador Sérgio Pinto Martins, esse tem um aspecto de compensação econômica pelo trabalho prestado, pois se a utilidade não fosse fornecida o empregado teria que comprá-la ou despender numerário próprio para adquiri-la, mostrando que as utilidades auferidas pelo autor na época dos fatos realmente constituem tratam-se de um pagamento, constituindo uma vantagem econômica (Direito do Trabalho. 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 216). À fl. 13, o demandante acostou a certidão n. 02/2008, na qual se atesta apenas a frequência ao curso, não permitindo a configuração de situação equiparada à relação empregatícia ou aferição de eventual retribuição, ainda que indireta, pelos serviços prestados como aluno-aprendiz, não sendo possível o reconhecimento do período de frequência na escola técnica como tempo de serviço. Do reconhecimento de labor especial: A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência

concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.

53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Nesse contexto, o autor trouxe os PPP de fls. 24/25, de onde se depreende, apenas, o CONTATO DERMAL/VAPORES E NÉVOAS DE HERBICIDAS no período de 04/01/1979 a 10/12/2007. Posteriormente, foi realizada perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a atividade insalubre exercida pelo requerente (fls. 85/94). No laudo pericial, ratifica-se o exercício da função noticiada na exordial (técnico agrícola), no interregno compreendido entre 04/01/1979 a 08/04/1992, para o desempenho da qual tinha contato com ervicidas: Executava os serviços [...] de Técnico Agrícola, com as seguintes atividades: Determinar a quantidade de produtos a ser aplicado por hectare; Todo o dia preparava calda para abastecer as bombas costais e tratorizadas, acompanhava aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas, de cultivo e de adubação; Realizava a limpeza e manutenção das bombas de aplicação e regulava de três a quatro vezes ao dia os cultivadores de adubos e bombas de forma manual; Realizava serviços de verificação e acompanhamento de aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas, de cultivo e de adubação durante a aplicação realizada pelos trabalhadores rurais (fl. 87). Nessa época, o expert atestou a submissão do autor a agentes físico e químicos nocivos, de forma não eventual, dada a frequência com que se expunha ao sol e o manuseio dos produtos: Estava exposto a Radiação não Ionizante (ultravioleta) proveniente da exposição ao sol, de forma habitual e permanente. Nevoa de Herbicidas, inseticidas e fungicidas, contato direto via dermal e via oral, durante o preparo, regulagem de bombas e acompanhamento da aplicação. A exposição aos agentes químicos em que o autor estava exposto era de modo habitual e permanente nesta atividade, pois continuamente estava envolvido com produtos químicos durante sua jornada de trabalho (fls. 87/88). A exposição às intempéries e aos raios solares não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, já que não encontra enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Já a preparação da calda de herbicida pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o qual lista especificamente a atividade de aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. No entanto, no intervalo entre 08/04/1992 a 10/12/2007, exerceu a atividade de sub-encarregado de topografia e fertilizantes, para o desempenho da qual deixou de interagir com a nocividade de antes: Realizava serviços de fiscalização e acompanhamento dos serviços realizados pelos trabalhadores rurais; Realizava medição de curvas de níveis, levantamento topográfico para preparo do solo e plantio da cana, utilizando instrumento de medição Teodolito; Realizava fiscalização e acompanhamento da aplicação de herbicidas, de cultivo e de adubação de cana; Realizava o levantamento de infestação de ervas daninhas; Realizava a regulagem das bombas de aplicação de herbicidas, utilizando ferramentas apropriadas; Realizava a regulagem dos cultivadores de adubo (fl. 88). Nesse contexto, o requerente tinha contato, apenas, com o agente radiação, mas de forma ocasional e intermitente; de mesmo modo, ocorria com os ervicidas, pois executava diversas atividades durante sua jornada de trabalho sem uso de produtos químicos (fls. 88/89). Dessa forma, demonstrado que o demandante esteve exposto ao agente nocivo químico descrito no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, deve ser reconhecido como especial o interregno de 04/01/1979 a 08/04/1992. Do tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos: Acrescendo-se o tempo de serviço/contribuição sob condições especiais efetivamente comprovado nos autos, acrescido do fator de 1,4, àquele constante das CTPS (fls. 29, 48 e 59), além dos dados consignados no sistema previdenciário (fl. 110), obtém-se o total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de recolhimentos vertidos, conforme quadro a seguir, o qual é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 4/1/1979 8/4/1992 1,40 67802 Agropecuária Aquidaban Ltda. 9/4/1992 10/12/2007 1,00 57233 Câmara Municipal de Motuca 11/12/2007 30/1/2008 1,00 50 TOTAL 12553 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 4 Meses 23 Dias Considerando que não há pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional, nos termos das regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/1998, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria. Considerando que o reconhecimento e averbação do tempo especial é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, possível reconhecer ao autor o labor especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 04/01/1979 a 08/04/1992, o qual deverá averbado como tal nos bancos de dados da previdência social e, acaso requerido, ser convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Embora não se possa avaliar o valor econômico da condenação, mas tendo em conta que dificilmente representará montante superior a 60 salários-mínimos, inaplicável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Miguel Múcio Júnior ajuizou a presente demanda em face da União com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de crédito fiscal do IRPF, exercício de 2004, bem como a restituição dos valores recolhidos. Alegou que foi lavrado contra si auto de infração fiscal, no importe de R\$ 57.369,56, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto. Alegou que, embora fosse titular de cartão de crédito com li-mite de US\$ 30,000.00, as transações nele registradas eram efetuadas por sua esposa, Flávia Siquara de Andrade, para compra de mercadorias destinadas à revenda, bem como pelos pais de Flávia, para pagamento de despesas diversas. As fatu-ras eram quitadas por seu sogro, José Gonçalves de Andrade. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas judiciais (fl. 12/119).A União apresentou contestação (fl. 126/135) in-formando que a autoridade fiscal detectou a ocorrência de va-riação patrimonial a descoberto do autor no exercício de 2004, pela constatação de despesas com cartão de crédito e-ivalentes a R\$ 206.786,55, frente a um montante de rendi-mentos tributáveis declarado de R\$ 550,00. O imposto devido e não declarado pelo autor foi calculado mediante a elaboração de demonstrativo da origem e aplicação dos recursos, atribu-ndo-se a ele a totalidade dos gastos com o precitado cartão de crédito nos meses de janeiro a julho, e proporcionalmente, a partir de agosto, já que a, após este mês, a sua esposa passou a ser detentora de cartão de crédito vinculado. Aduziu que não foram apresentadas provas de que as faturas eram efe-tivamente liquidadas por José Gonçalves de Andrade. Juntou cópia do procedimento administrativo (fl. 136/298).Na audiência designada foram colhidos os depoi-mentos de 3 testemunhas arroladas pelo autor (fl. 326/331).Em suas alegações finais, o autor ressaltou os depoimentos testemunhais, no sentido de que não era ele quem arcava com as despesas das faturas do aludido cartão de cré-dito (fl. 336/339). Já a União ressaltou os aspectos dos de-poimentos que levariam à conclusão de que as despesas lança-das nas faturas do cartão de crédito eram, de fato, do autor.Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação que tem por objetivo desconsti-tuir o crédito tributário de que trata o auto de infração 0812200/00182/07, decorrente da constatação de variação pa-trimomial a descoberto do autor no exercício de 2004, bem co-mo a restituição do valor pago.A fiscalização tributária arbitrou para o autor, no exercício de 2004, um imposto de renda de R\$ 27.346,19, acrescido de encargos financeiros de R\$ 9.513,73, e imputou multa fiscal correspondente a R\$ 20.509,64, valores referidos a 28/09/2007 (fl. 139), em virtude da omissão de rendimentos pela constatação de variação patrimonial a descoberto, em virtude da realização de despesas com cartão de crédito, não cobertas por rendimentos declarados (fl. 140).Nos termos da legislação tributária, constituem rendimento bruto sujeito ao imposto sobre a renda os acrésci-mos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declara-dos (Lei 7.713/1988, art. 3º, 1º).No ano-calendário de 2004, o autor e sua esposa efetuaram despesas com cartão de crédito no montante de R\$ 206.786,55, tendo aquele declarado rendimentos tributáveis de apenas R\$ 550,00. Não foram declarados outros rendimentos, ainda que isentos ou sujeitos à tributação exclusiva.Elaborando o demonstrativo mensal de origens e aplicações de recursos, a autoridade fiscal imputou ao autor uma receita não declarada equivalente à 105.612,90, utilizan-do a seguinte metodologia: de janeiro a julho de 2004, a to-talidade da variação patrimonial a descoberto; a partir de agosto de 2004 (mês em que sua esposa passou a ser detentora de um cartão de crédito vinculado), 50% da variação patrimo-nial a descoberto.Alega o autor que todas as despesas eram feitas em benefício de sua esposa e dos genitores desta, os quais utilizavam o referido cartão para adquirir mercadorias para revenda ou para custear despesas ordinárias. As faturas seri-am quitadas por seu sogro, José Gonçalves de Andrade.Entretanto, não apresentou qualquer prova docu-mental do alegado. No caso das alegadas despesas em favor da esposa, deveria ao menos ter apresentado as respectivas notas fiscais dos produtos adquiridos. No caso da alegada quitação das faturas por seu sogro, os comprovantes de pagamento ou das transferências bancárias efetuadas.A prova de tais fatos é documental, não podendo ser suprida por declarações de testemunhas.Ainda que assim não fosse, como bem salientado pela ré, a testemunha Flávia, ex-esposa do autor, declarou que as despesas lançadas no cartão de crédito foram feitas apenas em favor do casal. Declarou, ainda, que jamais utili-zou o cartão do marido em uma loja física e, quando efetuou gastos pela Internet, estava na companhia do marido ou por ele autorizada. Por fim, declarou que não adquiria mercadori-as para revenda com o cartão de crédito.Todos os depoentes afirmaram que nenhuma das des-pesas foram feitas em favor dos sogros do autor. José Gonçal-ves de Andrade, sogro do autor, negou que tenha pago alguma fatura do cartão de crédito, mas apenas emprestou dinheiro para auxiliar a filha, esporadicamente.Assim, o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual seu pedido deve ser julgado improcedente.Nos termos da legislação fiscal, são tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não es-tejam cobertos por rendimentos, sejam eles tributáveis ou não. A constatação de gastos, durante o exercício fiscal, que superam os rendimentos declarados, indiciam a existência de rendimentos omitidos na DIRPF. Nesses casos, compete ao con-tribuinte apresentar prova de que assim não se dá, ou de que os recursos foram obtidos de fontes que não fazem nascer con-tra si a obrigação tributária, mister do qual não se desin-cumbiu.Se, por um lado é verdade que descabe a imputação de tributo sem a devida comprovação da origem, as variações patrimoniais não fundamentadas em ingressos comprovados faz surgir a presunção da existência de fonte de renda ou de ga-nho de capital não declarados.Por

outro lado, observo dos autos que a autoridade fiscal fez as devidas apurações preliminares, solicitou esclarecimentos e concedeu ao autor todas as oportunidades por meio das quais pudesse provar a origem lícita e regular de recursos que justificassem os gastos incorridos. O autor não conseguiu afastar, tanto aqui como na esfera administrativa, a presunção de que adquiriu disponibilidade econômica não declarada, por meio da qual arcou com os gastos que fez durante o exercício. Cabível, portanto, a tributação, na forma como procedeu a autoridade fiscal, já que, nos termos do art. 43, inc. II, do CTN, constitui fato gerador do IRPF o acréscimo patrimonial não justificado. Por outro lado, observo que Flávia Siquara de Andrade prestou declaração à Receita Federal do Brasil (fl. 211/212, também na fl. 99), em 27/08/2007, informando, dentre outras coisas, que José Gonçalves de Andrade, seu genitor, era quem efetivamente pagava as faturas do cartão de crédito, declaração esta que não encontra eco na prova dos autos. Em seu depoimento, José Gonçalves de Andrade foi categórico em afirmar que jamais efetuou o pagamento de qualquer fatura do mencionado cartão de crédito, limitando-se a fazer empréstimos esporádicos em favor da filha, sempre que solicitado (veja-se o depoimento gravado em mídia eletrônica, a partir de 6min5s, especialmente aos 6min23s). A própria Flávia, em seu depoimento, deu a entender que as faturas eram pagas com recursos que o casal possuía antes de viajar para os Estados Unidos, com recursos gerados pelo trabalho no exterior e, eventualmente, com recursos emprestados por seu pai (vide depoimento, 8min10s). Essas declarações não se coadunam com a assertividade contida na declaração de fl. 211/212, no sentido de que José Gonçalves de Andrade era quem efetivamente pagava as faturas do cartão de crédito. Ou seja, ao prestar a declaração de fl. 211/212, Flávia Siquara de Andrade, em tese, inseriu declaração falsa em documento particular com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta prevista como crime no art. 299 do Código Penal. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pelo autor. Ante a existência de documentos fiscais, anote-se o sigilo dos autos. Represente-se ao Ministério Público Federal, mediante extração de cópia da mídia digital de fl. 331, dos termos de audiência e de qualificação das testemunhas de fl. 326/330, bem como do procedimento administrativo (fl. 136/298), com a advertência de que se trata de documentos sigilosos, para que, considerando os depoimentos prestados e o documento de fl. 211/212 (fl. 75/76 do procedimento administrativo), a autoridade ministerial avalie a ocorrência ou não do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença. Em sua contestação, o INSS sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pretendido. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado nas fl. 51/55. A conciliação entre as partes não foi possível na audiência especificamente designada (fl. 59). Os autos foram baixados em diligência, designando-se nova audiência para o fim de dirimir dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor (fl. 72/73). No ato foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fl. 51/55) consigna que o autor é portador de nanismo e obesidade grave, o que acarreta a síndrome de apnéia obstrutiva do sono (quesito nº 3). Tais condições o incapacitam de forma temporária para sua atividade habitual (quesito nº 5), estimando-se em 1 ano o período de convalescença (quesito nº 7). A data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2009 (quesito nº 11, item a), tendo a perícia se realizado em 09/08/2010 (fl. 48). Segundo o demonstrativo consulta de recolhimentos de fl. 60/61, na data da incapacitação o autor detinha a qualidade de segurado e cumpria a carência, nos termos da lei, razão pela qual seu pleito deve ser julgado procedente. De se consignar, no entanto, que, considerando que o benefício em questão se destina a substituir a renda do segurado, não é devido nos meses em que este auferiu remuneração. Ocorre que constam recolhimentos ininterruptos em nome do autor, a título de pro labore, até a competência 11/2011, conforme demonstrativo extraído dos bancos de

dados da previdência social, e que ora se junta aos autos. Tais recolhimentos criam uma presunção de que decorrem do pagamento de remuneração ao autor. Para afastar tal presunção, o autor junta declaração emitida por escritório de contabilidade (fl. 68), e arrola as testemunhas Leonildo Francisco Bonasina e Cleiton Fiorindo Bonasina, a título de prova de que deixou de auferir renda desde julho de 2009, embora as contribuições previdenciárias continuassem a ser recolhidas. Cleiton confirmou que viu o autor trabalhando algumas vezes, de forma esporádica, na lanchonete da qual participa do quadro societário. Já Leonildo afirmou que o autor jamais trabalhou na lanchonete. Apesar de tais declarações, o autor fez diversos recolhimentos desde o ano de 2005 até o ano final de 2011, o que indica que exerceu algum tipo de trabalho, ainda que de forma esporádica e condizente com suas limitações. Considerando que mesmo o segurado facultativo pode usufruir do benefício em questão, não haveria razões para negá-lo ao autor, apenas porque exerce atividade laborativa limitada. Entretanto, aqueles mesmos elementos de prova trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar que não recebia qualquer tipo de remuneração, desde a data da incapacitação, pois constituem meros depoimentos testemunhais, não estando acompanhados de algum documento que indicie a procedência do alegado, tais como demonstrativos fiscais e contábeis emitidos pela sociedade empregadora. Assim, à míngua de prova em contrário, entendo que o autor auferiu renda até a data em que deixou de fazer recolhimentos, ou, ao menos, que a sociedade pagadora garantiu-lhe licença remunerada para tratar de sua saúde, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. O experto judicial estimou um tempo de convalescença de 1 ano, a contar da perícia. Considerando que o exame foi realizado em agosto de 2010, poderia se argumentar que o autor já recuperou sua capacidade laborativa. Entretanto, considerando a natureza da patologia de que padece, aliada à ausência de notícias de eventual melhora de seu quadro, entendo que faz jus ao benefício pleiteado, até que nova perícia médica a cargo do INSS indique o contrário. Dessa forma, o autor tem direito a receber o benefício previdenciário, a partir da competência em que deixou de recolher as devidas contribuições, por presunção de que, enquanto a empregadora fazia recolhimentos o segurado estava em gozo de licença remunerada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, 06/10/2009 (fl. 12). As parcelas atrasadas deverão ser pagas em uma única prestação, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do pagamento. Não são devidas parcelas atrasadas nas competências em que houve recolhimento da contribuição social, dado o caráter substituto do benefício e a presunção de que, em tais competências, o segurado auferiu renda ou, ao menos, estava em gozo de licença remunerada. O segurado fica obrigado a se submeter a perícia médica administrativa, sempre que convocado pelo INSS, o qual poderá cessar o benefício administrativamente, se constatada a recuperação da capacidade laborativa do autor. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DARLAN DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.463.452-6). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou o período de 01/06/1978 a 17/12/1990, laborado sob condições especiais. Aduz, ainda, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/80). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/100), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não fazendo jus à revisão pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/104). Houve réplica (fls. 107/113). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 114), tendo sido determinada a realização de perícia técnica. Laudo pericial encartado nas fls. 118/122, com manifestação do autor na fl. 128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela

nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. O benefício foi concedido em 25/03/1993 (fl. 76). Contudo, a partir da documentação acostada aos autos, não é possível precisar se naquela ocasião houve apreciação do pedido para o período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, tendo em vista que o documento de fls. 74/75 data do ano de 2003. Assim, inexistindo negativa administrativa, o prazo não se iniciou, sendo forçoso reconhecer que a decadência não se operou, nesse caso. O mesmo não se dá com relação ao pedido para inclusão do 13º salário (gratificação natalina) no cálculo do benefício previdenciário, pois, nesse caso, a autarquia previdenciária dispunha de todos os elementos necessários para computá-lo, ou não. Ao deixar de incluí-lo no cálculo do benefício, como se pode ver no demonstrativo de fl. 76, houve negativa implícita da autarquia previdenciária, razão pela qual o prazo decadencial passou a fluir, a contar do dia 1º do mês subsequente ao da promulgação da MP 1.523/1997. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Atividade especial Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/06/1978 à 17/12/1990, laborado sob condições especiais, o qual pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições

Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento do período de 1º/06/1978 a 17/12/1990, trabalhado para a empregadora Villares S/A, como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual passo a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Há prova do contrato de trabalho (fl. 34), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 74), laudo técnico individualizado (fl. 75) e laudo judicial (fls. 119/122), que descrevem ter o autor exercido as seguintes funções: 01/06/1978 a 30/04/1979 - supervisor seção cont. análise de custos, 01/05/1979 a 31/03/1981 - supervisor unidade de programação e controle de máquinas, 01/04/1981 a 31/07/1985 - supervisor seção almoxarifado, 01/08/1985 a 17/12/1990 - supervisor

seção compra.Referidas funções, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.Em relação à exposição a agentes nocivos, de acordo com tais documentos, o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Como já fundamentado, para o agente ruído, o enquadramento como especial exige a presença de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços.Ressalto, no entanto, que o exame pericial de fls. 119/122, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua antiguidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc.Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito e passo a analisar os interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais, de acordo com os documentos instrutórios acostados à inicial.Neste aspecto, o laudo técnico individualizado de fl. 75, descreve os seguintes níveis de pressão sonora:a) de 01/06/1978 a 30/04/1979: atividades na fábrica - 80 a 88 dB(A); atividades no escritório - 68 a 74 dB(A), intermitente;b) de 01/05/1979 a 31/07/1985: 80 a 84 dB(A), intermitente;c) de 01/08/1985 a 17/12/1990: 68 a 74 dB(A), intermitente.Note-se, no entanto, que, no período de 01/06/1978 a 31/07/1985, conforme informação constante do item conclusão do Perito, os níveis de intensidade do agente ruído não foram mensurados no momento da prestação dos serviços. Afirmou o expert: não foi realizada a dosimetria na época fato este que poderia elucidar o nível real do mesmo (fl. 75vº). Assim, considerando que referido laudo não reflete as condições de trabalho no momento de sua ocorrência, este não pode ser considerado como meio de prova apta a demonstrar a especialidade no interregno de 01/06/1978 a 31/07/1985.Diferentemente, no período de 01/08/1985 a 17/12/1990, conforme no laudo de fl. 75, os levantamentos das condições de trabalho foram realizadas pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa, no período de atividades do segurado (fl. 75), concluindo-se pela contemporaneidade entre a prova apresentada e o período de labor.No entanto, considerando que o nível de pressão sonora medido no referido laudo varia de 68 a 74 dB(A), sendo inferior ao limite previsto no Decreto 53.831/1964 de 80 dB(A) para a configuração da especialidade, não é possível o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/08/1985 a 17/12/1990.Ademais, registre-se que, no período, a submissão ao agente agressivo ruído era intermitente, ou seja, não se dava de forma permanente, mais uma razão para não ser reconhecido como exercido em caráter especial.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, pronuncio a decadência do direito do autor pleitear a re-visão de seu benefício previdenciário, quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal.Com fulcro no mesmo art. 269, agora por seu inc. I, julgo IM-PROCEDENTE o pedido remanescente.CONDENO o autor, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, atento aos parâmetros listados nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ival Nilton Bocchio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 01/10/2009, com reconhecimento de tempo de serviço rural. Juntou procuração e documentos às fls. 13/70.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 73).Contestação às fls. 77/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/95.Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, ouvidas a posteriori, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 98/99 e 108/110).Extrato do CNIS juntado (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.Pretende o requerente a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, acreditando já ter computado para tanto 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) meses de tempo de serviço.A partir disso, protocolizou pedido do benefício em 01/10/2009, que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista o cômputo de apenas 23 anos, 1 mês e 9 dias de tempo laborado.No entanto, o autor sustenta seu pleito com base no exercício de trabalho rural, por ele desenvolvido desde tenra idade em economia familiar, juntamente com seus genitores, no período de 18/07/1970 a 10/11/1991.Favorável a seu direito, alude o fato de o INSS, por ocasião do cálculo

administrativo, já ter reconhecido os interregnos rurais de 1980 a 1983, de 1985 a 1988 e de 01/01/1991 a 10/11/1991. Em sede de comprovação de tempo de serviço, há que se observar o teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Como comprovação do trabalho rural indicado na inicial, o requerente instruiu o feito com a) certidão de casamento, ocorrido em 28/07/1978, na qual conta como sua profissão a função de lavrador (fl. 21); b) matrícula do lote rural n. 155-A, de propriedade do pai do demandante no interregno de 29/11/1962 até 11/11/1991 - oportunidade em que o genitor também se qualificou por lavrador (fls. 33/34); c) declaração de rendimentos do pai, atinente ao ano-base 1971, exercício 1972, de onde se depreende a agricultura, com cultura permanente no referido lote (fls. 35/38); d) recibo de entrega e a respectiva Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, datados de 14/03/1978 (fls. 39/41); ITR/1972 (fl. 42); e) certificados de cadastro junto ao INCRA - exercícios 1975/1977 e 1979 -, enquadrando-se o genitor do autor como trabalhador rural; apenas no último ano, apontado como empregador rural (fls. 43/44); f) notas fiscais referentes aos anos de 1972, 1974, 1976, 1978 e 1979, em nome de Erzelino Bocchio (genitor) e de 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1991, constando o nome do demandante (fls. 45/58), g) além dos assentos de nascimentos dos filhos Edson, Vanias e Tânia, nascidos, respectivamente, em 27/05/1979, em 02/08/1982 e em 31/10/1984, cuja profissão, em todas as ocasiões, foi a de lavrador, com domicílio na Estrada Cabriuva, lote 155, no município de Xambê-Pérola/PR (fls. 68/70). Em entrevista, realizada por funcionário do INSS, o autor obteve conclusão favorável ao seu intento: PELO DEPOIMENTO PRESTADO ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO TENHO PLENA CONVICÇÃO QUE O SEGURADO FOI UM TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL - NOS PERÍODOS DECLARADOS (de 01/01/1970 a 11/11/1991, fls. 59 e 61). Não obstante, em que pese o posicionamento esposado ao seu favor, foram homologados pelo INSS apenas os intervalos correspondentes a 01/01/1980 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1988 e 01/01/1991 a 10/11/1991, que acreditou insuficientemente comprovados os períodos de 1970 a 1979, 1984, 1989 e 1990 (fls. 63 e 66/67). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a demonstrar o labor do requerente, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Por primeiro, porque não colhido o depoimento pessoal neste Juízo, e com o intuito de se ter um parâmetro entre as versões apresentadas pelo demandante e aquelas trazidas pelas testemunhas, transcrevo excertos da entrevista fornecida no processo administrativo; na oportunidade, aduziu nunca ter-se afastado da lide rural ([...] NEM NAS ENTRE SAFRAS), declinando os tipos de lavoura e atividades desenvolvidas; o número de habitantes da propriedade: A TERRA PERTENCIA AO PAI DO REQUERENTE ERZELINO BOCCHIO E TINHA 5,70 ALQUEIRES. TINHAM CULTURA DE CAFÉ 6.000 PÉS E DECLARA QUE TRABALHOU NA ROÇA DESDE A IDADE DE 8 ANOS. COMO MORAVAM NUMA REGIÃO QUE GEAVA MUITO, ENTÃO QUANDO ESTA ESTRAGAVA A COLHEITA DE CAFÉ COSTUMAVAM PLANTAR MILHO, ALGODÃO, MAMONA, SOJA (ESCLARECE QUE MILHO ERA PLANTADO TODO ANO, MAS AS OUTRAS CULTURAS ERA CADA ANO UMA). TINHAM PARA FINS DE SOBREVIVÊNCIA ALGUMAS CABEÇAS DE GADO, CAVALO PARA FINS DE SERVIÇO, ALGUMAS GALINHAS E PORCOS. DECLARA QUE TINHA SERVIÇO O ANO INTEIRO E QUE FREQUENTOU APENAS 1 ANO DE ESCOLA. DECLARA QUE FAZIA DE TUDO COMO CARPIR, FAZER ARRUAÇÃO, COLHER, TRABALHAVA COM TRAÇÃO ANIMAL, TIRAVA LEITE, PLANTAVA CEREAIS E AJUDAVA A COLHER. DECLARA QUE TINHA 4 IRMÃOS E TODOS AJUDAVAM, INCLUSIVE A MÃE. ESCLARECE QUE QUANDO CASOU EM 28.07.78 CONTINUOU A RESIDIR NA PROPRIEDADE, MAS EM CASA SEPARADA, RENTE A CASA DOS PAIS. PORTANTO CONTINUARAM PRATICAMENTE TUDO JUNTO, INCLUSIVE SE ALIMENTANDO. EM 1980 O PAI DEU 1.000 PÉS DE CAFÉ, ONDE O REQUERENTE PASSOU A TRABALHAR SOZINHO APENAS JUNTO COM A ESPOSA E FOI AÍ QUE COMEÇOU A TIRAR NOTAS, SENDO QUE ANTES DE 1978 TAMBÉM FOI TIRADA (sic) ALGUMAS NOTAS EM SEU NOME, MAS FOI A PARTIR DAQUI QUE REALMENTE AS FAMÍLIAS SE SEPARARAM. DECLARA TAMBÉM QUE A ESPOSA SEMPRE O AJUDOU NA ROÇA (fls. 59/60). Além disso, aduziu viverem à custa exclusivamente da produção do sítio, e que, em virtude do módico tamanho da propriedade, não havia a utilização de mão de obra assalariada (fls. 60/61). No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações constantes da entrevista administrativa: foram uníssonas ao declararem o trabalho rural, desenvolvido pelo autor na propriedade localizada no município de Xambê (no Paraná), no interregno de 1965 a 1991, juntamente com a família e especialmente com a cultura do café: Tem apenas conhecimento do demandante, porque o pai tinha um sítio de cinco alqueires e pouco - em Pérola, município de Xambê, no Paraná -, que dava fundos com a propriedade onde o depoente morava. Plantavam basicamente café, um pezinho de mamona; desde pequeno, o autor laborava na lavoura (naquela época, trabalhava-se de verdade), rastelando café - usava quiném uma enxada com dentes para abanar (secar). Isso ocorreu nos idos de 1965 até por volta de 1976. Depois disso, o depoente continuou a ter contato com o requerente, sabendo que trabalhou até 1991 porque visitava a irmã, e o autor continuava no mesmo sítio. PELO AUTOR: trabalhou direto e exclusivamente na lide rural, largando apenas quando veio a Matão. Naquela época, o genitor do demandante era auxiliado apenas pelos membros da família, uma vez que não possuíam empregados. PELO INSS: Pôde precisar o ano de 1991 porque, depois de deixar o local onde morava em 1976

(veio para São Paulo), ainda retornava à propriedade para as visitas à família, permanecendo com o contato, mesmo que menos assíduo - cerca de uma vez ao ano -, com o requerente (José Bertolini da Cruz). Tem conhecimento do autor desde criança, no município de Xambê, no Paraná; moravam perto: o demandante, no sítio do pai, de uns cinco alqueires e pouco, cultivando café - colhendo, carpindo; sempre trabalhando, desde os doze anos (de 1965 a 1991). Na propriedade, havia umas poucas cabeças de gado para o leite (só para o sustento). O depoente sabe precisar o ano de 1991 porque morou no local até essa data. PELO AUTOR: confirma que trabalhou direto - toda vida - na roça, lá se casando, trabalhando com a família. PELO INSS: Sabe que o demandante estudou, de manhã, depois indo para o período da noite, porque ele não tinha tempo para estudar; não sabe dizer quanto, mas sabe que foi pouco (José Pires Gonçalves). Nessa linha, para o fim de ratificar a data inicial (1970), verifica-se que, na DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA de fl. 35, o pai do requerente, cuja qualificação era a de agricultor, havia apresentado declaração para o mesmo fim no ano-base 1970, exercício 1971; na oportunidade, consignou como endereço o lote 155, situado na zona rural do município de Xambê, no Paraná. Para corroborar a continuidade do trabalho até 1991 - nos termos em que declarado pelo autor quando da entrevista na Autarquia Previdenciária, e confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo -, trouxe a nota fiscal de fl. 58, datada de 11/03/1991, sendo ele o remetente, constando como local de fornecimento a Estrada Cabriuva, 155, em Xambê, Paraná. Assim, após conjugados os documentos juntados no feito e a prova testemunhal colhida em juízo, verifico que o demandante efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período mencionado na exordial. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213, ou seja, 14 de agosto de 1991 (data da publicação), consoante o parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. De mais a mais, o inciso V do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo, alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, após diversas modificações, foi convertido na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esta Medida Provisória também alterava a redação do parágrafo 2º, artigo 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural, fixada com base em um salário mínimo, prevista no artigo 143 da mesma norma. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. Nesta, o Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a mudança posta na primeira versão, daí resultando a manutenção da redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual artigo 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, trago precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O LABOR CAMPESINO PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. I - A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. II - Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses. III - Embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo descontinua inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período. IV - Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 2º. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (grifei; AC 00246225120104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524267; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3; OITAVA TURMA; TRF3 CJ1; Data da Decisão: 10/10/2011; Data da

Publicação: 20/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sentido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de provimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial. II - A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para efeito de contagem recíproca é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528/97. III - A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse. IV - A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período. V - Registre-se que a orientação perfilhada é diversa daquela seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é derivada da consideração, por alguns Ministros daquela Corte, da redação original da Medida Provisória nº 1.523/96, vale dizer, aquela que não perseverou em nosso ordenamento jurídico, segundo se verifica de precedente no Recurso Especial nº 427.379 - RS (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07.10.2002). VI - A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no 2º do art. 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. VII - Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, a tese aqui adotada mostra-se perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, de que merece destaque excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti: (...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...). VIII - Anote-se, ainda, que o art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro lado, confirma aquela posta no 2º do art. 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS. IX - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978, para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(sem grifos no original; AC 199961110043002; AC - APELAÇÃO CIVEL - 861619; DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; DJU; Data da Decisão: 13/12/2004; Data da Publicação: 24/02/2005; PÁGINA: 458).Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente no período de 18/07/1970 a 13/08/1991 (data imediatamente anterior à publicação da Lei n. 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, período este que totaliza 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.Resta, agora, analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Para comprovar o tempo de trabalho formal, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 26) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fl. 20), além de ter sido acostado aos autos consulta ao sistema previdenciário, onde consta único vínculo empregatício, prestado à Citrovia Agro Industrial Ltda., no período de 03/07/1995 a 28/02/2012 (fl. 111).Ressalta-se que, aludida anotação goza da presunção de veracidade juris tantum, se fazendo inclusa do cadastro do próprio INSS; resta, por conseguinte, incontroverso. Dessa forma, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 18/07/1970 a 13/08/1991) com o registro constante em CTPS, obtém-se, até a data do requerimento administrativo, protocolizado em 01/10/2009 (fls. 66/67), um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo a seguir:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Tempo reconhecido 18/7/1970 13/8/1991 1,00 76962 Citrovia Agro Industrial Ltda. 3/7/1995 1/10/2009 1,00 5204TOTAL 12900TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 4 Meses 5 DiasNota-se, no entanto, que, apesar de o demandante possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais, à ocasião do requerimento administrativo, possuía apenas 171 (cento e

setenta e uma) contribuições, número inferior ao legalmente exigido para a concessão do benefício (180 [cento e oitenta]): Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Para melhor esclarecimento, é importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições). Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo segurado e independe de contribuição. Normalmente, contribuição quer dizer tempo de serviço, mas a recíproca não é verdadeira, consoante ocorre no reconhecimento ora exercido, para o qual não foi necessária qualquer contribuição, bastando a comprovação do tempo de serviço. Acerca do assunto, colaciono o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola com o trabalho urbano sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. 3. Agravo regimental improvido. (sublinhei; AGRESP 200401692771; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706790; PAULO GALLOTTI; STJ; SEXTA TURMA; DJ; Data: 13/06/2005; PÁGINA: 00373; Data da Decisão: 22/03/2005; Data da Publicação: 13/06/2005). Por conseguinte, é procedente apenas o pleito implícito do autor de reconhecimento de tempo de labor rural, devendo ser averbado o tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar, observado no intervalo de 18/07/1970 a 13/08/1991. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente na presente demanda, para determinar seja incluído no cômputo o interregno de 18/07/1970 a 13/08/1991, averbando-o em favor de Ival Nilton Bocchio (C.P.F. n. 370.702.589-68). Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso de custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublice-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando da Silva Gouvêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A contestação do INSS foi juntada às fls. 34/40, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 41/48). À fl. 50 foi determinada a produção de prova pericial médica. O autor apresentou quesitos às fls. 52/53. O autor manifestou-se à fl. 54 requerendo a designação de nova data para a realização da perícia médica, em face da impossibilidade de comparecimento. Juntou documentos (fls. 55/57). O Perito Judicial informou à fl. 58 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. À fl. 59 foi deferido o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/72. Não houve manifestação do INSS (fl. 75). O autor manifestou-se às fls. 76/78. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 64/72) ratificou o diagnóstico de escoliose, espondiloartrose de coluna dorso-lombar, osteoartrose de joelhos, pós-operatório tardio de artroscopia de joelho esquerdo e hipertensão venosa crônica (quesito n. 3 - fl. 69). Ao exame, o expert concluiu que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 68). Embora manifestasse contrariedade ao laudo, o autor não trouxe elementos médicos que pudessem contrastar as conclusões do perito judicial, limitando-se a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de documentação comprobatória. Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao

dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se

0004827-56.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PIOVAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

JOSÉ ROBERTO PIOVAN ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleite-ando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de con-tribuição (NB 086.013.107-6). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou o período de 01/07/1977 a 15/05/1989, laborado sob condições especiais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e docu-mentos (fls. 11/51). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 59, oportuni-dade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.440750-7. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 62/65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova mate-rial suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/74). Houve réplica (fls. 77/88). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 89), tendo sido determinada a realização de perícia técnica. Laudo pericial encartado nas fls. 93/97, com manifestação do autor na fl. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alega-das. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apre-ciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procura-doria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confir-mado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabe-lecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cin-co anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a to-das as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situa-ção de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edi-ção da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada an-teriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, enten-do que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subse- quente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02/06/1989 (fl. 73). Contudo, a documentação acostada aos autos indica que, naquela o-casião, não houve pedido para cômputo de atividade especial e apresentação dos respectivos formulários à autarquia previdenciária, tendo em vista que os documentos de fls. 62/65 datam do ano de 2003. Assim, não tendo se mani-festado sobre os documentos que aparelham a presente ação, tampouco ne-gado expressamente o direito do autor, forçoso reconhecer que a decadência não se operou, já que o respectivo prazo não iniciou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não a-tinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antece-derem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescri-tibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela pres-crição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco a-nos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídi-cas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quan-do não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge ape-nas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da a-ção. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previ-denciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à pro-positura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/07/1977 à 15/05/1989, laborado sob condições especiais, o qual pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum),

de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos

segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento do período de 1º/07/1977 a 15/05/1989, trabalhado para a empregadora Villares S/A, como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual passo a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Não há prova do contrato de trabalho. Há formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 62/63), laudo técnico individualizado (fls. 64/65) e laudo judicial (fls. 93/97), que descrevem ter o autor exercido as seguintes funções: 01/07/1977 a 31/10/1977 - coordenador de expedição, 01/11/1977 a 18/02/1979 - coordenador de expedição e transporte, 01/03/1979 a 31/07/1980 - supervisor de expedição e transporte, 01/08/1980 a 31/05/1982 - planejador líder de grupo, 01/06/1982 a 30/11/1984 - comprador, 01/12/1984 a 02/06/1989. Referidas funções, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação à exposição a agentes nocivos, de acordo com tais documentos, o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Como já fundamentado, para o agente ruído, o enquadramento como especial exige a presença de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços. Ressalto, no entanto, que o exame pericial de fls. 94/97, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua antiguidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito e passo a analisar os interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais, de acordo com os documentos instrutórios acostados à inicial. Neste aspecto, o laudo técnico individualizado de fls. 64/65, descreve os seguintes níveis de pressão sonora: a) de 01/07/1977 a 31/07/1980: 81 dB(A); b) de 01/08/1980 a 31/05/1982: de 78 a 85 dB(A), intermitente; c) de 01/06/1982 a 31/01/1984: atividades no escritório - 68 a 74 dB(A), atividades na fábrica - 80 a 86 dB(A), intermitente; d) de 01/12/1984 a 02/06/1989: 80 a 84 dB(A), intermitente. Tratando-se de períodos de labor ocorridos durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964, que considera especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de início, seria possível reconhecer a especialidade de todo o período pleiteado na inicial. Entretanto, tendo em vista a informação no referido laudo de que a exposição ao agente agressivo ruído, com exceção do interregno de 01/07/1977 a 31/07/1980 era intermitente, ou seja, a submissão não se dava de forma permanente, e sendo esta condição essencial para a caracterização da especialidade, não é possível o seu reconhecimento no período de 01/08/1980 a 02/06/1989. Portanto, reconheço a especialidade, unicamente, no período de 01/07/1977 a 31/07/1980, em razão da exposição ao agente ruído (itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do procedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do requerimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/07/1977 a 31/07/1980, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, pagando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: José Roberto Piovan, portador do RG n. 3.525.726 e do CPF/MF n. 026.473.208-10. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.013.107-6 - DIB 02/06/1989d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entre-tanto, tendo-se reconhecido apenas parte do período pleiteado, e tratando-se de ação revisional, é de se presumir que não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela que é dispensável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

LOURDES APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 21/05/1993). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou o período de 17/02/1975 a 21/05/1993, laborado sob condições especiais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/54). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 65, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2009.63.01.013157-4. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/73), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 80/91). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 92), tendo sido determinada a realização de perícia técnica. Laudo pericial encartado nas fls. 98/108, com manifestação do autor na fl. 113 e do INSS nas fls. 114/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21/05/1993 (fl. 77). Contudo, a documentação acostada aos autos indica que, naquela ocasião, não houve pedido para cômputo de atividade especial e apresentação dos respectivos formulários à autarquia previdenciária, tendo em vista que os documentos de fls. 52/53 datam do ano de 2010. Não tendo a autarquia previdenciária apreciado o requerimento, tampouco manifestado negativa expressa, não passou a correr o prazo decadencial para o autor. Desse modo, forçoso reconhecer que a decadência não se operou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg.16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 17/02/1975 a 21/05/1993, laborado sob condições especiais, o qual pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim,

deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede a autora o enquadramento do período de 17/02/1975 a 21/05/1993, trabalhado para a empregadora Nigro Alumínio Ltda. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Não há prova do contrato de trabalho (CTPS). Há formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP - fls. 52/53) e laudo judicial (fls. 98/108), que descrevem ter a autora exercido as seguintes funções: 17/02/1975 a 31/03/1976 - auxiliar de lavagem, 01/04/1976 a 30/06/1977 - auxiliar de rebitação e de 01/07/1977 a 13/02/1995 - rebitadora. Referidas funções, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação à exposição a agentes nocivos, conforme informações do PPP e do laudo judicial, a autora, no exercício de tais atividades, estava exposta ao agente físico ruído e ao químico (substâncias químicas). Em relação ao agente físico ruído, o nível de pressão sonora aferido foi de: Períodos PPP (fl. 52) Laudo judicial (fls. 98/108) 17/02/1975 a 31/03/1976 86,7 dB(A) 85,3 dB(A) 01/04/1976 a 30/06/1977 85,3 dB(A) 87,3 dB(A) 01/07/1977 a 13/02/1995 86,5 dB(A) 87,3 dB(A). Ressalta-se, no entanto, que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho contemporâneo à prestação de serviços. Assim, em que pese a existência do PPP às fls. 52/53 afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Também, o exame pericial de fls. 98/108, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua anciandade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/02/1975 a 21/05/1993. Em relação ao agente químico, nota-se que o laudo judicial (fls. 101/102) informa que, no período de 17/02/1975 a 31/03/1976, ao exercer a função de auxiliar de lavagem, a autora era responsável pela lavagem de peças de alumínio nos tanques, aos quais adicionava produtos químicos como fosfato trissódico, carbonato de sódio, fosfato de sódio, peróxido de sódio, tensoativo não iônico, benzeno, sulfato de sódio e sais inorgânicos (fl. 101), mergulhando e retirando as peças do tanque de lavagem com um gancho e colocando as peças na esteira. Dessa forma, verifica-se o enquadramento de tais agentes nos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 17/02/1975 a 31/03/1976. Em relação aos demais períodos, não foi constatada a presença de outros agentes nocivos, a teor do laudo pericial de fls. 98/108. Portanto, reconheço a especialidade, unicamente, no período de 17/02/1975 a 31/03/1976, em razão da exposição ao agente químico (itens 1.2.9 e 1.2.11 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do

pro-cedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do re-querimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão da autora. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 17/02/1975 a 31/03/1976, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois dé-cimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da auto-ra, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, pa-gando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, a-crescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Lourdes Aparecida de Souza, portado-ra do RG n. 6.905.496 e do CPF/MF n. 746.048.138-68. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribui-ção c) NB 057.211.735-3 - DIB 21/05/1993 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Embora não seja possível avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, presume-se que não ultrapassará 60 salários-mínimos, dada a circunstância de que o período especial reconhecido foi pequeno. Assim, inca-bível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0005035-40.2010.403.6120 - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Oliveira de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor manifestou-se à fl. 36, juntando documento à fl. 37. A contestação do INSS foi juntada às fls. 38/43, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 44/50). À fl. 51 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/70. O autor manifestou-se às fls. 76/77. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 62/70) ratificou o diagnóstico de psoríase e amputação de 4º e 5º dedos do pé direito (quesito n. 3 - fl. 66). Ao exame, o expert concluiu que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 66). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 11 - fl. 69): A parte autora não comprova piora ou agravamento da patologia comprovada, apresentando-se em controle satisfatório, sem sinais infecciosos secundários da psoríase. Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A União [Fazenda Nacional] interpôs Embargos de Declaração (fl. 508/509) em face da sentença proferida nos autos (fl. 500/505), alegando a existência de contradição no julgado. Aduziu que o dispositivo da sentença consigna a confirmação da antecipação de tutela anteriormente concedi-da, sendo que tal antecipação foi, em realidade, indeferida. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para es-clarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma

omissão. Não se admite que tenham efeitos infrin-gentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição ló-gica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscu-ridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas con-dições, posto que a verificação se efetivamente ocor-rem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o apelo deve ser acolhido. Compulsando os autos, verifica-se que a anteci-pação de tutela foi, de fato, indeferida (fl. 453/455). Assim, ao consignar no dispositivo que a anteci-pação de tutela estava sendo confirmada, a sentença incorreu em contradição. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com a finalidade de suprimir do dispositivo da sentença a expressão confirmando a anteci-pação de tutela anteriormente concedida (fl. 505, primeiro parágrafo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

JOSÉ CARLOS CARDOZO ajuizou a presente ação, pelo rito ordi-nário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivan-do a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimen-to de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 23/08/1977 a 30/03/1978, de 01/10/1978 a 14/01/1980, de 06/03/1997 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009, por ocasião do requerimento ad-ministrativo (08/01/2010), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assis-tência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 48), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (fls. 50/51). A prova pericial foi deferida à fl. 52, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 56/68, com manifestação da parte autora às fls. 72/73 e do INSS às fls. 75/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições es-peciais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbri-o atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o

local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para Frutropic Ind. e Com de Frutas Ltda. de 23/08/1977 a 30/03/1978 e de 01/10/1978 a 14/01/1980 e na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 06/03/1997 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Períodos de 23/08/1977 a 30/03/1978 e de 01/10/1978 a 14/01/1980, Frutropic Ind. e Com de Frutas Ltda. (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A), nas funções de ajudante de produção e de auxiliar de laboratório. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 17, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (PPP - fls. 22/23) e laudo judicial (fls. 56/68). Conforme informações do PPP e do laudo judicial, o autor no exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído e ao químico (substâncias químicas). Em relação ao agente físico ruído, o nível de pressão sonora aferido foi de: Períodos PPP (fl. 22) Laudo judicial (fls. 56/68) 23/08/1977 a 30/03/1978 85,9 dB(A) 86,3 dB(A) 01/10/1978 a 14/01/1980 67,4 dB(A) 85,2 dB(A) Ressalta-se, no entanto, que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços. Assim, em que pese a existência do PPP à fl. 22 afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o

enquadramento como especial para tal agente agressivo. O exame pericial judicial de fls. 56/68, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, também não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/08/1977 a 30/03/1978 e de 01/10/1978 a 14/01/1980. Em relação ao agente químico, nota-se que o PPP (fl. 22) informa que o autor estava exposto a substâncias/compostos químicos no período de 01/10/1978 a 19/01/1970. Contudo, a ausência de especificação de tais substâncias ou compostos impossibilita o enquadramento do período como especial. Neste aspecto, o laudo judicial à fl. 60 relata que o autor, ao preparar as soluções compostas por água + álcool ou ácido clorídrico 0,5% ou brometo 0,024%, estava exposto a tais compostos químicos, porém de modo ocasional, não caracterizando, desse modo, a atividade especial no período. 2. Períodos de 06/03/1997 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009 na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, na função de torneiro mecânico e operador de torno. Há prova do contrato de trabalho (fl. 21), bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (PPP - fls. 25/26 e 27/28) e laudo judicial (fls. 56/68). De acordo com as informações constantes do PPP e do laudo judicial, o autor no exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído e ao químico (emulsão refrigerante). Com relação ao agente físico ruído, o nível de pressão sonora apontado no PPP (fls. 25/28) foi de 86 dB(A) e na perícia judicial 88,7 dB(A) (fl. 62) nos períodos pleiteados. Não obstante, padece o pleito autoral da mesma deficiência a apontada no item anterior (ausência de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e perícia judicial que não reflète as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor), em virtude do que não é possível o reconhecimento especial do interregno compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003. Contudo, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Dessa forma, uma vez apontado nível de intensidade de pressão sonora de 86 dB(A) (fls. 25 e 27), demonstrando que o demandante esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial os interregnos de 01/01/2004 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009. Quanto ao agente químico, o PPP informa o contato com emulsão refrigerante, sem indicar sua composição. O laudo judicial, por sua vez descreve, que o autor, nos referidos períodos, encontrava-se sujeito aos agentes químicos Derivados de Hidrocarboneto tais como fluido de óleo lubrificante (Emulsão óleo refrigerante - Syntilo 916) habitual e permanente e não ocasional, em contato com as mãos e névoas do óleo refrigerante. Em que pese a indicação do nome comercial do óleo lubrificante (Syntilo 916), a ausência da descrição das substâncias químicas que o composto não permitem o enquadramento nos róis dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999, já que não há previsão de especialidade para os derivados de hidrocarboneto. Ademais, registre-se que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, não resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente químico de modo a enquadrar o período requerido

co-mo especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP (fls. 25/28) após 01/01/2004, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/2004 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplíc.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias																																																																						
2/5/1974	18/5/1974	17	--	17	----	2	23/8/1977	14/1/1980	862	2	4	22	----	3	12/5/1980	18/12/1990	3.817	10	7	7																																																																	
1,4	5.344	14	10	4	4	3/2/1992	5/5/1992	93	-	3	3	----	5	20/8/1992	20/8/1992	1	--	1	----	6	25/8/1992	5/3/1997	1.631	4	6	11	1,4	2.283	6	4	3	7	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	----	8	1/1/2004	22/3/2004	82	-	2	22	1,4	115	-	3	25	9	21/2/2007	8/8/2009	888	2	5	18	1,4	1.243	3	5	13	10	9/8/2009	8/1/2010	150	-	5	----	Total	3.579	9	11	9	-	8.985	24	11	15	Total Geral (Comum + Especial)	12.564	34	10	24

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 18/21), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1 Indústria de Artefatos para Construção Ltda. de 02/05/1974 a 18/05/1974; 2 Frutropic Ind. e Com de Frutas Ltda. de 23/08/1977 a 14/01/1980; 3 Bambozzi S/A Máquinas Hidr. e Elétrica de 12/05/1980 a 18/12/1990; 4 Construtora Stefani Nogueira Ltda. de 03/02/1992 a 05/05/1992; 5 Geraldo de Fatimo Almeida - ME de 20/08/1992 a 20/08/1992; 6 Marchesan Implementos E Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 25/08/1992 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/01/2010. Registre-se que a especialidade dos períodos de 12/05/1980 a 18/12/1990 e de 25/08/1992 a 05/03/1997 foi reconhecida na esfera adminis-trativa (fl. 32). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 12.564 dias, ou 34 anos, 10 meses e 24 dias, até 08/01/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 33), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime insti-tuído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um re-gime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposen-tadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos re-quisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mu-lher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisi-to este que se popularizou sob a denominação de pedá-gio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 9.241 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% so-bre o tempo faltante) equivalente a 2.183 dias, devendo atingir um tempo mí-nimo de 31 anos, 08 meses e 34 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 34 anos, 10 meses e 24 dias, o autor faz jus à aposentadoria proporcional. Entre-tanto, como este benefício não foi requerido de forma expressa, ainda que al-ternativamente, não é possível concedê-lo por esta sentença, já que é subs-tancialmente mais gravoso que a aposentadoria integral. Ademais, com a a-verbação dos tempos especiais ora reconhecidos, o autor teria que comprovar apenas pouco mais de 1 mês de tempo de contribuição para obtê-la. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente de-manda, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/2004 a 22/03/2004 e de 21/02/2007 a 08/08/2009, devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a a-plicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios compensados (CPC, art. 21). Partes i-sentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, certamente ficará abaixo do limite estabelecido para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 03/12/1998 a 08/08/2002, de 19/08/2002 a 01/09/2005, de 21/02/2006 a 14/08/2006 e de 16/08/2006 a 07/08/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 10/49. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 52). Contestação às fls. 56/63. O requerente pugna pela realização de perícia técnica, formulando quesitos (fls.

66/67).Laudo pericial às fls. 74/86, acerca do qual se manifestaram os litigantes (fls. 91 e 93/95).Extrato do CNIS (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.Pretende o autor a concessão de aposentadoria, pleito indeferido na esfera administrativa, tendo em vista o cômputo de tempo insuficiente para a obtenção do benefício: 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição.No entanto, alega que, quando da apreciação do pedido, foram considerados especiais apenas os interregnos correspondentes a 07/11/1994 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 02/12/1998, deixando de ser reconhecidos os intervalos atinentes a 03/12/1998 a 08/08/2002, 19/08/2002 a 01/09/2005, 21/02/2006 a 14/08/2006 e 16/08/2006 a 07/08/2009.Sustenta a exposição a diversos agentes nocivos, na grande maioria dos casos, a altos níveis de ruído.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente

nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Nesse contexto, foi realizada perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a atividade insalubre exercida pelo demandante (fls. 74/86). No entanto, entendo que, para períodos anteriores a 01/01/2004, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito - no que tange ao agente nocivo ruído -, passando à análise dos interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais, utilizando-me, para tanto, dos documentos instrutórios acostados à inicial. De 03/12/1998 a 08/08/2002: Como prova da alegada especialidade, apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP; fls. 29/30). No documento se observa a narrativa de duas situações diversas: a exposição ao agente ruído, ao patamar de 91,7 dB(A), como também a agentes químicos; o primeiro, aparentemente anterior ao interregno ora apreciado; os últimos, com exposição não habitual, tampouco permanente, mas sim ocasional e intermitente: Contato físico (dermal) com Marfak MP2 (a base de lítio), óleo lubrificante Morlina 10 e Dromus E (agentes bacteriostáticos, alcalinizantes, óleo mineral), óleo lubrificante Shell Tellus (mistura de óleos minerais, derivados de petróleo e aditivos) e graxa (Eventual) (sem grifo no original, fl. 29). No entanto, qualquer dúvida resta dirimida com a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, no intervalo compreendido entre 01/03/1997 a 14/11/2000 e 22/01/2001 a 08/08/2002, quando desempenhou a função de operador de máquinas: executar serviços de dobra de chapas de ferro; auxiliar a troca de matrizes de acordo com os serviços a serem executados; lubrificar as máquinas mensalmente (grifei, fl. 29). De mais a mais, a percepção acima posta foi ratificada pelo laudo técnico pericial: O autor estava exposto a Derivados de Hidrocarboneto tais como fluido de óleo lubrificante de modo eventual e ocasional (negritei, fl. 77). Quanto aos níveis de ruído, em que pese constarem como superiores a 90 dB - nos termos do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997 - o PPP não se fez acompanhar de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, elaborado em data contemporânea ou próxima ao período da prestação laboral, motivo pelo qual improcede o pedido de reconhecimento especial neste ponto. Como dito, não é materialmente possível reproduzir as condições originais de prestação do labor, prestado em data tão distante daquela em que a perícia foi realizada, no caso do agente agressivo ruído, que é particularmente susceptível de influência por uma série de fatores como a marca e o modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador, configuração do posto e da sala de trabalho (se era aberta, parcialmente ou totalmente fechada, quantas aberturas e em que posição se situavam, qual era a altura do pé-direito), existência de outros equipamentos, saliências, reentrâncias ou outras superfícies causadoras de reverberação entre a fonte geradora do ruído e o trabalhador, etc. De 19/08/2002 a 01/09/2005: Para comprovar seu intento, apresentou o PPP de fls. 31/32, de onde se depreende que o autor esteve exposto a ruídos de 95,3 dB(A). Ademais, em seu ofício de operador de dobradeira III, também lidou com lubrificantes: DOBRAR PEÇAS CONFORME DESENHO OU MODELO, REGULANDO A MÁQUINA PARA CADA TIPO DE OPERAÇÃO, TROCANDO AS FERRAMENTAS DE ACORDO COM O PERFIL A SER DOBRADO; INSPECIONAR AS

PEÇAS DOBRADAS; CUIDAR DA LUBRIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FERRAMENTAL USADO PARA DOBRA (fl. 31). Não obstante, o parecer judicial corroborou a intermitência da exposição a esse agente nocivo: O autor estava exposto a Derivados de Hidrocarboneto tais como óleo lubrificante de modo eventual e ocasional (sem negrito no original, fl. 78). Além disso, padece o pleito autoral da mesma deficiência acima apontada (ausência de laudo técnico contemporâneo firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), em virtude do que improcede o reconhecimento especial do interregno compreendido entre 19/08/2002 a 31/12/2003. Contudo, para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho desempenhado com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pela mera apresentação do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Dessa forma, uma vez indicado nível de intensidade de pressão sonora de 95,3 dB(A), demonstrando que o demandante esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial o interregno de 01/01/2004 a 01/09/2005. De 21/02/2006 a 14/08/2006: De 16/08/2006 a 07/08/2009: Para a prova da especialidade em aludidos períodos, instruiu-se o feito com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 33/38, a partir dos quais se verifica o contato com o agente ruído de 21/02/2006 a 14/08/2006 ao patamar de 94,2 dB(A); de 16/08/2006 a 27/02/2007 a 95,3 dB(A); e de 01/03/2007 a 07/08/2009 a 94,2 dB(A) - oportunidades em que o requerente esteve submetido a graus superiores a 85 dB (consoante o estipulado no Decreto 4.882, de 18/11/2003), devendo ser reconhecidos como especiais os intervalos compreendidos entre 21/02/2006 a 14/08/2006, 16/08/2006 a 27/02/2007 e de 01/03/2007 a 07/08/2009. Salienta-se que a exposição a agentes nocivos químicos, enquanto presentes, permaneceu eventual e ocasional (fls. 80/81). Do tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos: Desse modo, acrescentando-se o tempo de serviço/contribuição sob condições especiais efetivamente comprovado nos autos, convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, ao cômputo trazido no cálculo do INSS e comunicação de decisão de fls. 41/42 e 49, conjugado aos dados constantes das CTPS (fls. 18/21, 24/27 e 40), além daqueles consignados no sistema previdenciário (fl. 96), parte-se do quantum apurado de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, obtendo-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de recolhimentos vertidos, o que é insuficiente para a obtenção do benefício almejado: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Companhia Construtora Motasa 1/5/1979 30/9/1980 1,00 5182 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 16/1/1981 16/3/1981 1,00 593 Zanini S.A. - Equipamentos Pesados 26/5/1981 5/1/1982 1,00 2244 Companhia Construtora Motasa 1/2/1982 28/3/1983 1,00 4205 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 9/5/1983 13/8/1989 1,00 22886 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 14/8/1989 24/5/1990 1,00 2837 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 12/6/1990 30/7/1994 1,00 15098 Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. 7/11/1994 2/12/1998 1,40 20809 Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. 3/12/1998 14/11/2000 1,00 71210 Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. 22/1/2001 8/8/2002 1,00 56311 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 19/8/2002 31/12/2003 1,00 49912 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 1/1/2004 1/9/2005 1,40 85313 Citrotec Indústria e Comércio Ltda. 21/2/2006 14/8/2006 1,40 24414 Baldan Implementos Agrícolas S.A. 16/8/2006 27/2/2007 1,40 27315 Citrotec Indústria e Comércio Ltda. 1/3/2007 7/8/2009 1,40 124616 Citrotec Indústria e Comércio Ltda. 8/8/2009 29/12/2009 1,00 143 TOTAL 11914 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 7 Meses 24 Dias Considerando que não há pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional, nos termos das regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/1998, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria. Considerando que o reconhecimento e averbação do tempo especial é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, possível reconhecer ao autor o labor especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o

pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 01/09/2005, de 21/02/2006 a 14/08/2006, de 16/08/2006 a 27/02/2007 e de 01/03/2007 a 07/08/2009, os quais deverão ser averbados como tal nos bancos de dados da previdência social e, acaso requerido, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Embora não se possa avaliar o valor econômico da condenação, mas tendo em conta que dificilmente representará montante superior a 60 salários-mínimos, inaplicável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-70.2010.403.6120 - SELMA SANTANA DE MOURA DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Santana de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/20. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 25). Contestação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/39. Parecer do assistente técnico e laudo judicial acostados respectivamente às fls. 44/51 e 56/60. Anteriormente à submissão à avaliação, a requerente instruiu o feito com declaração médica (fls. 52/53). Diante do documento oficial, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que a demandante se comprometeu a juntar documentos comprobatórios do exercício do labor rural até 2009. Não obstante, manifestou-se posteriormente pela impossibilidade da prova documental, mas apenas testemunhal, de tal labor (fls. 66/67). Extratos do CNIS (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 56/60) atestou a inaptidão parcial, mas permanente da autora, em virtude de espondiloartrose de coluna vertebral, gonartrose bilateral, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulina dependente: [...] Deambulando sem ajuda, porém com claudicação de leve a moderada intensidade com o membro inferior esquerdo. Consegue subir a escada e se posicionar na mesa de exame clínico, apoiando-se na própria mesa. [...] PA=230x100mmhg (crise hipertensiva severa). [...] Presença de discreta escoliose lombar para esquerda e torácica para a direita, com Hipercifose torácica. Ranger aos movimentos de joelhos mais pronunciado a esquerda, mas com mobilidade preservada [...] (fl. 58). Instada a apontar a data do surgimento do quadro clínico, a perita judicial consignou o ano de 2006, com agravamento natural a posteriori. Entretanto, trata-se de informação trazida pela autora (quesito n. 11, fls. 60 e 15), e não detectada pela perita judicial. Entretanto, esbarra a demandante na anterioridade da moléstia ao ingresso ao regime previdenciário: aduz o início da doença em 2006, oportunidade em que ainda não contava com as doze contribuições, exigidas a título de carência (artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios), posto que adentrou o RGPS através do vínculo empregatício com Sucocítrico Cutrale Ltda. - período de 06/06/2005 a 20/12/2005 -, e posteriormente prestou serviços para Medi e Souza Ltda. no interregno de 01/08/2006 a 28/01/2007 (fls. 18, 23 e 69). Ao encontro disso, a autora trouxe ao processo documentos expedidos a partir de 2010 (fls. 16 e 53), apresentando por ocasião da análise médica exames datados de 30/10/2009 (RX do joelho esquerdo); 16/04/2010 (RX da coluna lombar e dos joelhos) e 15/07/2010 (EGG) (fl. 57). Dessa forma, observa-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão eram pré-existentes à filiação ao regime previdenciário, ocorrida, diga-se de passagem, aos 52 anos de idade. Instada a comprovar o labor rural até 2009, aduziu poder prová-lo somente por depoimentos testemunhais: [...] informa a autora que os holerites que possuía foram jogados por sua filha, havendo apenas testemunhas para comprovar o alegado (fl. 67); medida expressamente vedada pela Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retifique-se o nome da parte autora, devendo constar Selma Santana de Moura, nos termos do constante no C.P.F. de fl. 14. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Aparecida Sette Fabiano ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a restituição da importância de R\$ 7.665,74, retida na fonte no ano-calendário de 2001 e constante da DIRPF 2002. Alegou que recebeu, naquele exercício, verba de natureza indenizatória, cuja declaração neste sentido não foi acolhida pela autoridade fazendária. Em Embargos à Execução Fiscal posteriormente ajuizada, viu declarado seu direito de não ver tributada precitada verba. Entretanto, tendo em vista a glosa procedida em sua DIRPF e seus desdobramentos (execução fiscal do débito e discussão da natureza indenizatória da verba em sede de embargos), deixou de receber o valor antes mencionado, decorrente de retenções na fonte incidentes sobre outras verbas recebidas naquele exercício. Juntou documentos (fl. 15/98 e 105/109). A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl. 110), tendo a autora recolhido as custas devidas (fl. 112/113). A União apresentou contestação (fl. 119/123) alegando a prescrição. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001, objeto de declaração no exercício de 2002. Alega a Fazenda Nacional ter se operado a prescrição do direito de restituir o tributo em questão. Preliminarmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento, ou pelo dever da fonte pagadora de fazer a retenção. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear a compensação/restituição, o que redundava num prazo total de 10 anos, contados do pagamento. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na interpretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, podendo assim ser resumida: o pagamento antecipado extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação (CTN, art. 150, 1º); o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compensação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos precitados artigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC 118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da vacatio legis da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos. Entretanto, a celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da vacatio legis da LC 118/2005. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. Já a Lei Complementar nº 118/2005, ao emprestar interpretação autêntica a tal dispositivo, estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O regramento vale, também, para os casos de retenção na fonte, que nada mais são do que um pagamento antecipado, feito de forma indireta. Entretanto, essa interpretação tem que se adaptar às peculiaridades do tributo em questão. Trata-se do Imposto de Renda da Pessoa Física, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. E mais, trata-se de tributo sujeito à consolidação e declaração até o dia 30 de abril do exercício subsequente. Apurando-se um imposto a pagar, pode-se fazê-lo em quotas mensais a partir do mês de maio subsequente, em número de parcelas variáveis, de acordo com o valor a pagar (Lei 9.250/1995, art. 14). Apurando-se um imposto a restituir, surge, a partir dessa data (30 de abril do exercício subsequente ao de apuração), o direito de o contribuinte pedir a respectiva restituição. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período (ou seja, somente no último dia do exercício fiscal) é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador, e, destarte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito pago ou retido

(até porque, considerar a data da retenção ou do recolhimento como termo inicial seria prejudicial ao contribuinte, no presente caso). Mas há mais. Embora o fato gerador do imposto sobre a renda ser perfectibilizado em 31/12 de cada ano, não há fluência do prazo prescricional no período que medeia o fato gerador e a apuração do imposto a restituir, cuja data-limite é 30/04 do exercício subsequente, uma vez que o valor a restituir apurado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). Aliás, sequer se sabe, ao certo, se há imposto a restituir. Considerando que a Autora pleiteia, na presente demanda, a restituição de tributo retido em 2001, e tendo em conta que o fato gerador do IRPF, daquele exercício, se perfectibilizou em 31/12/2001 e que o imposto a restituir somente se tornou exigível a partir de 30/04/2002, forçoso é concluir que, entre a data do fato gerador e a do ajuizamento da presente demanda, 24/08/2010, operou-se a prescrição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Oscar dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A contestação do INSS foi juntada às fls. 39/42, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/50). À fl. 51 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/57. O autor manifestou-se à fl. 62, requerendo esclarecimento do Perito Judicial, pleito indeferido à fl. 64. O INSS manifestou-se à fl. 63. O autor manifestou-se às fls. 65 e 70/71, juntando documentos às fls. 66/67. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 54/57) ratificou o diagnóstico de discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais (fl. 55). Ao exame, o expert concluiu que 1. o dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para as atividades do Autor. 2. Não há incapacidade laborativa detectada no atual momento. (fl. 55). Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-94.2011.403.6120 - ARACARY BARROS DE AZEVEDO (SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Araçary Barros de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido no período de 01/12/1977 a 30/04/1980. Juntou procuração e documentos às fls. 09/30. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 33). Contestação às fls. 40/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/62. Réplica às fls. 67/72. Extrato do CNIS (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afastado o preliminar suscitado, uma vez que o pedido na via administrativa foi protocolizado em 15/01/2009 (fls. 12 e 53), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, pretende o autor a concessão de aposentadoria; pleito indeferido na esfera administrativa, tendo em vista o cômputo de tempo insuficiente para a obtenção de seu intento: 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuição. No entanto, alega que, quando da apreciação do pedido, o Instituto-réu deixou de reconhecer o intervalo atinente a 01/12/1977 a 30/04/1980, especial, o qual, depois de convertido, garantir-lhe-ia o acréscimo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua

demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a

antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso em análise, o requerido, quando da apreciação do pleito em segunda instância administrativa, entendeu pela não-subsunção da hipótese à especialidade, uma vez que (i) não encontrou respaldo na legislação em vigor na época, e (ii) a perícia teria ocorrido em local diverso daquele em que foi efetivamente desenvolvido o trabalho, negando provimento ao recurso interposto: O INSS não enquadrado o período, pela exposição ao agente nocivo ruído, sob a alegação de que inexistente levantamento ambiental do local onde o empregado exerceu suas funções. Ratifico o entendimento exarado pelo médico perito do INSS, visto que a atividade do recorrente no período de 01.12.1977 a 30.04.1980 foi exercida nas dependências da área fabril, à Rua Américo Brasiliense nº 1.729, sendo que o levantamento ambiental apresentado (fls. 126) datado de 08.03.1994 foi realizado na empresa situada a Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 - Araraquara; acrescento que as funções exercidas pelo recorrente também não encontram enquadramento nos anexos II e III dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, respectivamente (fl. 15). Para provar a alegada especialidade do trabalho desenvolvido, o autor apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030), além de laudo pericial (fls. 28/29). No expediente, observa-se o exercício de dois cargos distintos no intervalo em que o requerente quer ver reconhecido (de 01/12/1977 a 30/04/1980): de torneiro mecânico, compreendido entre o interregno de 01/12/1977 a 31/03/1978 e de 01/01/1979 a 04/01/1984 e de furador radial, função desempenhada de 01/04/1978 a 31/12/1978: [...] TORNEIRO MECÂNICO [...] Preparar, regular e operar torno mecânico horizontal, fixando, centrando peças, regulando cotas e carro transversal e longitudinal, preparando ferramentas e instrumentos, operando máquina através de controles, desenvolvendo operações como: torneiar, rosquear, facear, chanfrar, etc [...] [...] FURADOR RADIAL [...] Preparar e regular furadeira radial, fixando, alinhando, nivelando, centralizando peças, regulando cotas, preparando ferramentas e instrumentos e efetuando ajustes. Operar máquina através de controles, desenvolvendo operações como: furar, rosquear, facear, etc [...] (fl. 28). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. As funções exercidas pelo autor, por si sós, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. O formulário DSS-8030, no entanto, consigna que o autor laborava exposto a níveis de ruído capazes de qualificar o labor como especial (fl. 28v.). Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Entretanto, como dito alhures, para o agente ruído, o enquadramento como especial exige a presença de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo (ou próximo) à prestação de serviços. Tanto o formulário como o laudo técnico pericial apresentados pelo autor foram elaborados em data muito distante daquela em que ocorreu a prestação do serviço, não se prestando a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Considerando que o tempo especial pleiteado não foi reconhecido, prevalece a contagem de tempo feita pela autarquia previdenciária (fl. 60/62), não tendo o autor cumprido, ainda, o tempo necessário que para que se lhe defira o benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-26.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Alberto Aparecido Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/31.A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 38).Contestação às fls. 42/48, acompanhada do documento de fls. 49/58.Designada data para a avaliação médica, o demandante não compareceu (fl. 64). Não houve manifestação do autor (fl. 65). À fl. 66 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Considerando que o autor deixou de comparecer na perícia médica designada e não se apresentou posteriormente, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.Em pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a perícia médica é condição essencial para a decisão do feito, as quais são disponibilizadas e custeadas pelo Poder Judiciário, sem qualquer custo para os beneficiários da AJG.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-12.2011.403.6120 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Ferreira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/26.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A contestação do INSS foi juntada às fls. 36/39, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 40/41). Juntou documentos (fls. 42/57).À fl. 58 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/69. O INSS manifestou-se à fl. 74. A autora manifestou-se à fl. 75. É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 65/69) ratificou o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fl. 67). Ao exame, o expert asseverou que No momento a pericianda não se encontra incapacitada. (quesito n. 6 - fl. 67).Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbek Antwan Dakran interpõe Embargos Declaratórios (fl. 101) em face da sentença proferida nos autos (fl. 95/97), alegando a existência de dúvida no julgado. Aduziu que, embora a sentença tenha considerado devida a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/02/2006 (DIB), o dispositivo pode levar à conclusão de que os atrasados seriam devidos apenas a partir de 16/08/2009. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para supri-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de dúvida, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, merece ser acolhido. A sentença efetivamente padece de dubiedade, como aventado pela autora, a qual decorre, ainda, de um outro defeito, a omissão, ante a ausência de fundamentação quanto à fixação da data a partir da qual se deve contar, retroativamente, o quinquênio prescricional. A correção do defeito apontado pela embargante depende do suprimento de tal omissão, o que passo a fazer. Reconheceu-se à autora o direito de receber os valores das diferenças decorrentes da inclusão, nos salários de benefícios, da remuneração efetivamente percebida, reconhecida em sentença trabalhista. As diferenças devidas (atrasados) correspondem às mensalidades vencidas entre 11/02/2006, DIB do benefício previdenciário, e 16/08/2009, data a partir do qual o INSS procedeu à revisão (fundamentação, fl. 97, primeiro parágrafo). Esse período não foi claramente explicitado no dispositivo da sentença. Ademais, consta do dispositivo que seriam devidas apenas as parcelas ainda não abrangidas pela prescrição quinquenal, a qual deveria ser calculada retroativamente, tendo por base a DER 16/08/2009 (fl. 97, segundo parágrafo do dispositivo). Entretanto, olvidou-se de fundamentar tal decisão. Essas duas circunstâncias (ausência de indicação no dispositivo do período em que são devidas diferenças de mensalidades; fixação, no dispositivo, do lustro prescricional retroativamente à DER sem a devida fundamentação), podem levar à errônea conclusão de que os atrasados seriam devidos a partir da DER, o que não se pretendeu. Pretendeu-se estabelecer no dispositivo, embora sem sucesso, que a prescrição quinquenal deveria ser contada retroativamente desde a DER, 16/08/2009, embora a presente demanda tenha sido ajuizada apenas em 26/04/2011, porque, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/1932, a prescrição não corre enquanto se apreciam os requerimentos administrativos. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para o fim de clarificar e complementar o dispositivo da sentença, cujo segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas, correspondentes às diferenças de mensalidades devidas no período de 11/02/2006 a 16/08/2009, ainda não abrangidas pela prescrição quinquenal, prescrição esta que deverá ser calculada retroativamente desde a data do requerimento administrativo, 16/08/2009, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 c/c art. 4º do Decreto 20.910/1932. As diferenças deverão ser acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldo Augusto José de Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar sua aposentadoria (NB 151.400.631-3), concedida em 03/02/2010, mediante o cômputo das parcelas salariais acrescentadas aos salários-de-contribuição em virtude de sentença transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista ajuizada em face de sua ex-empregadora, referente ao reconhecimento do vínculo de trabalho vigente no período de junho de 2000 a junho de 2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/62. Contestação às fls. 73/77. O requerente juntou documento (fls. 80/81). Extratos do CNIS (fls. 82/83). É o relatório. Passo a decidir. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, com a presente ação, que sejam computadas no cálculo dos salários-de-contribuição as verbas trabalhistas deferidas em sentença judicial, proferida nos autos da ação n. 1610/2005-079-15-00-0, que teve seu trâmite na 2ª Vara do Trabalho deste município, capazes de majorar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É dos autos que, naquele feito, o magistrado fez constar, de forma expressa, que os recolhimentos referentes ao interregno reconhecido - concernente a 08/06/2000 a 07/06/2005 - seriam de responsabilidade exclusiva da empregadora (Degussa Brasil Ltda.): Ao amparo do disposto no artigo 276, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, são devidas as contribuições previdenciária incidentes sobre os salários pagos no período do vínculo contratual de trabalho reconhecido. A responsabilidade por tais

contribuições, tanto do empregado como do empregador, é unicamente da reclamada, nos exatos termos do artigo 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, não incidindo sobre as mesmas, contudo, multa ou juros de mora, porquanto, somente com o trânsito em julgado da presente sentença é que se abre oportunidade para exigibilidade do crédito previdenciário (artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99). Desta decisão, a reclamada interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado o provimento pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 39/42). Quando da análise do pleito de revisão na via administrativa, este restou indeferido, sob a assertiva de inexistência de prova para o cômputo vindicado: 1. Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 03/02/2010; 2. Apresentou, quando do cumprimento de exigência, cópia do processo trabalhista contra a empresa Degussa Brasil Ltda. Folhas 36 a 287, vínculo que por sua vez consta em anotação na carteira de trabalho com admissão em 08/06/2000 e saída em 07/06/2005 folhas 32 e 35 e, no entanto, não consta no CNIS [...]. 1- Benefício analisado na vigência da IN nº 20/07. 2- Considerando o contido no inciso I do parágrafo 3º do art. 112 da referida IN. 3- Considerando que não consta, nem no processo de reclamação trabalhista, nem no administrativo, início de prova material que possibilitem a comprovação dos fatos alegados. 4- O período de 08/06/2000 a 07/06/2005 não será computado a partir do processo de Reclamação Trabalhista, porém, observamos pelo extrato de fls. 288/289 que consta para o referido período contribuição na qualidade de contribuinte individual [...] (fls. 62 e verso). O INSS, em sede de contestação, alegou não ter participado da lide trabalhista, em função do que não estaria vinculado à revisão dos valores recebidos pelo demandante a título de aposentadoria (fls. 73/77). No entanto, em que pese o inconformismo, é de se revisar a renda mensal inicial do benefício do autor para que sejam incluídos os valores das verbas atinentes ao reconhecimento do vínculo compreendido entre 08/06/2000 a 07/06/2005, nos termos em que decidido na seara trabalhista, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente (grifo nosso). Ademais, caso tal recolhimento realmente não tivesse sido vertido pelo empregador, este é quem deveria ressarcir o INSS, não podendo o segurado ser apenado por desídia que não foi sua. Nesse sentido, colaciono julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. [...] 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º). 4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado. [...] 9. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original; TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, GO, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/09/2006, Publicação: 16/10/2006, PÁGINA: 21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES). Saliento, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora fazê-lo; nada trazendo, contudo, capaz de elidir os termos da prova documental apresentada; o que a torna, in casu, prova válida e eficaz ao fim colimado. De mais a mais, não se pode olvidar que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos, não podendo o requerente ser prejudicado, tendo em vista que a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria Autarquia Previdenciária, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 33 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09. Por fim, observa-se que, apesar da negativa do Instituto-réu, consta dos dados do sistema previdenciário a admissão do demandante em 08/06/2000 na empresa Evonik Degussa Brasil Ltda. (fl. 82). Nesse passo, as verbas trabalhistas devem ser integradas aos salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício do benefício do requerente, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.631-3), para incluir no cômputo dos salários-de-contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista n. 1610/2005-079-15-00-0 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), atinentes ao intervalo compreendido entre 08/06/2000 a

07/06/2005.CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas, ainda não abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento administrativo (03/02/2010), acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em vista do valor atual do benefício do demandante, e tratando-se de ação revisional, o montante da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007283-42.2011.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Aparecido Domingos Antenor ajuizou a presente ação em face da União, pleiteando a desconstituição da pendência na declaração de imposto de renda de pessoa física referente ao ano de 2008 e a restituição do percentual do imposto de renda incidente sobre R\$ 28.900,00. Aduz, em síntese, que em 12/05/2010 tomou conhecimento da existência de pendência em seu imposto de renda. Relata que a divergência ocorreu em face do valor de R\$ 28.900,00 que foi pago a título de honorários advocatícios. Alega que sobre o referido valor o imposto de renda já foi pago pelo advogado que recebeu. Juntou documentos (fls. 06/402). À fl. 405 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 405. O autor manifestou-se à fl. 408, juntando documento à fl. 409. Foi determinado à fl. 410 que o patrono da parte autora subscrevesse a petição inicial na presença do serventário deste Juízo e que juntasse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou que efetuasse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais. O autor manifestou-se à fl. 412. Custas pagas (fl. 413). A União Federal apresentou contestação às fls. 419/423, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de dedução dos honorários advocatícios, pois a legislação somente admite a dedução dos honorários pagos em hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial, sendo que o autor recebeu valores acumulados em processo administrativo. Assevera, ainda, a ausência de prova de pagamento do imposto de renda sobre o valor correspondente aos honorários. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. O autor, embora reconhecendo que a questão posta em Juízo é eminentemente de direito, requereu a realização de perícia técnica contábil (fl. 427). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica nesta fase processual. E-ventual apuração do quantum a ser restituído deverá ser relegada para a fase de liquidação de sentença, acaso o pedido seja julgado procedente. Possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Versa a ação sobre a desconstituição da pendência na declaração de imposto de renda de pessoa física, referente ao ano de 2008, e a restituição do percentual do imposto de renda incidente sobre a parcela de R\$ 28.900,00. O autor recebeu a quantia de R\$ 164.212,69, na via administrativa, referente à concessão de benefício previdenciário, tendo, porém, declarado o recebimento da quantia de R\$ 135.312,69, pois teria pago R\$ 28.900,00 referente a honorários advocatícios. Ressalta que seu patrono já efetuou o pagamento do imposto de renda sobre referida quantia. Pois bem, informou a União Federal em sua contestação às fls. 419/423 que: Contudo, a pretensão não encontra fundamento legal, uma vez que a legislação somente admite a dedução de honorários pagos em hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial, ao passo que o autor recebeu valores acumulados em processo administrativo, não se enquadrando, portanto, na hipótese legal que autoriza a dedução. Dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/1988 que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. As isenções fiscais devem ser legalmente autorizadas pelo mesmo ente tributante dotado de competência para instituir a exação, sujeitando-se a lei isentiva a interpretação literal, consoante o disposto no artigo 111, II, do CTN. A norma integrativa da legislação reguladora do Imposto de Renda, dotada de força para excluir do seu campo de incidência a disponibilidade econômica decorrente de determinados comportamentos ou mesmo a renda auferida por uma categoria de contribuintes (norma isentiva) não pode ser automaticamente estendida a tributo diverso, definido por regra matriz própria e regido por um conjunto específico de comandos normativos. Assim sendo, não há autorização legal para a dedução de honorários advocatícios que foram pagos em face de valores recebidos acumuladamente, em processo administrativo. Também não merece ser acolhido o pedido do autor de restituição do percentual do imposto de renda incidente sobre o valor de R\$ 28.900,00. Não há nos autos prova do pagamento do referido imposto de renda. Apenas alega o autor que seu patrono efetuou o recolhimento do imposto de renda, sem nada provar. É assente, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), que pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter seu pedido acolhido. Portanto, não tendo

demonstrado a existência de crédito a seu favor o pedido inicial do autor é de ser indeferido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com re-solução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Aparecido Domingos An-tenor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0007754-58.2011.403.6120 - ANADIR MARIA ROSA SEVERINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Anadir Maria Rosa Severino em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, os quais, segundo o autor, deixaram de ser computados na época devida. Pediu, ainda, a reposição dos expurgos inflacionários e a incidência de juros de mora. Foi concedido prazo de 10 (dez) para que a autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22: comprovação de depósito na conta fundiária na época requerida e demonstração de hipossuficiência. Após emenda à inicial (fls. 24/26) e juntada de comprovante de rendimentos (fl. 27), o requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora que recolhesse custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 28). Inconformada com a decisão de fl. 28, a autora interpôs agravo de instrumento (cópia do recurso às fls. 30/36), ao qual o E. TRF3 negou seguimento, conforme razões de fls. 37/39 e 41/43. A requerente foi intimada da decisão do Tribunal e da concessão, pelo Juízo, do prazo de 05 (cinco) dias para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 28, sob a pena já consignada de cancelamento da distribuição (fl. 40). Entretanto, a autora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado e não se manifestou até o momento (certidão de fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Determinado o recolhimento das custas processuais iniciais, a parte autora não cumpriu o comando judicial que lhe fora imposto (fls. 28, 40 e 44). Ausente, portanto, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença Tipo C.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Caixa Econômica Federal interpôs Embargos Declaratórios (fl. 102/104) em face da sentença proferida nos autos (fl. 97/100v.), alegando a existência de contradição no julgado. Aduziu que, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido, contraditoriamente carrou a ela, parte ré, a totalidade dos ônus da sucumbência. Em vista do caráter infringente pretendido, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os embargos (fl. 105), tendo deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 106). Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. De fato, há contradição na sentença, pois embora o autor tenha pedido o reconhecimento do direito aos juros progressivos e a reposição dos expurgos inflacionários em 7 competências distintas, a sentença reconheceu o direito aos juros progressivos devidos apenas a partir de 15/07/1981 (as parcelas anteriores foram declaradas prescritas) e à recomposição dos expurgos inflacionários apenas relativos às competências de JAN/1989 e ABR/1990. Assim, tendo ambas as partes decaído de partes equivalentes de suas pretensões, a sucumbência deve ser igualmente dividida, compensando-se a verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC. Embora o acolhimento dos presentes embargos importe em conferir-lhes efeitos infringentes, tais efeitos são admitidos por se caracterizarem como consequência lógica e necessária do esclarecimento da contradição. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Via de consequência, o dispositivo da sentença de fl. 97/100v. fica alterado, na parte relativa à condenação em verba honorária: Com a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficaram compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lurdes Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão pela morte, em virtude do falecimento de ALCIDES ROSA DA SILVA. Juntou procuração e documentos às fls. 06/64. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 68). Contestação às fls. 71/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/91. Extratos do CNIS (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido na via administrativa foi protocolizado em 30/03/2011 (fl. 64), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, verifica-se que a autora vem a juízo pleitear a concessão da pensão pela morte de seu marido, asseverando que este já teria o direito de aposentar-se por idade. Alicerça seu pedido em razão de o esposo ter trabalhado formalmente até 06/02/1986, retornando ao regime geral por meio de contribuições vertidas como facultativo a partir de 2007. Informou também que, em 2008, quando adimplido o requisito etário, o falecido fez o devido requerimento administrativo, indeferido sob a alegação de ausência da carência exigida. No entanto, aduz que o de cujus contava com treze anos, oito meses e dezoito dias de recolhimento - tempo correspondente a 164 meses -, sendo-lhe exigida a comprovação de apenas 162 contribuições. Admeias, a requerente alega que, mesmo diante da negativa, o de cujus continuou contribuindo à Previdência Social. Após sua morte, ela própria requereu o amparo previdenciário, que novamente foi indeferido, agora sob o fundamento de perda da qualidade de segurado de seu cônjuge. Em sede de pensão por morte, são necessários dois requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) a dependência econômica do interessado. O referido benefício encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido aos dependentes do segurado falecido, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...]. No presente caso, o óbito, ocorrido em 17/03/2011, encontra-se devidamente comprovado (fl. 11). A dependência econômica é presumida e foi devidamente demonstrada, consoante a certidão de casamento de fl. 10. Quando em vida, o falecido requereu, em 12/11/2008, a aposentadoria por idade, que lhe foi denegada sob o argumento de faltar-lhe a carência (fls. 52 e 55). No ano de 2008, quando adimplido o requisito etário para aposentar-se por idade cabia-lhe a comprovação de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou 13 anos e 06 meses de labor. Cotejando-se os dados contidos na CTPS e guias da Previdência Social (fls. 14/16, 25 e 27/31), com aqueles contidos no cálculo efetuado pelo INSS, bem como no cadastro previdenciário (fls. 53/54 e 95), verifica-se o labor formal desenvolvido desde 1967, findado em 1986, além dos recolhimentos atinentes às competências 08/2007 a 06/2008 e de 08/2008 a 10/2008 - em função de o de cujus ter apresentado pedido de aposentadoria por idade na via administrativa em 12/11/2008 (fls. 52 e 55) -, totalizando um montante de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Citrobrasil S.A. 3/7/1967 15/9/1967 1,00 742 Rogério Ricardo Pazzarini 1/5/1968 30/3/1969 1,00 3333 Rogério Ricardo Pazzarini 1/5/1969 12/4/1970 1,00 3464 Ângelo Rinaldo Vicente 1/7/1970 22/1/1972 1,00 5705 Antonio Genaro 13/3/1972 3/5/1972 1,00 516 Cocibra Cia Bras Cont 2/1/1973 13/1/1973 1,00 117 Donato Petroni 1/9/1973 10/10/1974 1,00 4048 Arco Comercial e Construtora Limitada 8/7/1975 26/10/1979 1,00 15719 CCM Construções Consultoria & Montagens 16/2/1981 25/3/1981 1,00 3710 Enco Construções Araraquara Ltda. 6/4/1982 29/2/1984 1,00 69411 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 25/6/1984 24/1/1985 1,00 21312 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 13/5/1985 6/2/1986 1,00 26913 Recolhimentos 1/8/2007 30/6/2008 1,00 33414 Recolhimentos 1/8/2008 31/10/2008 1,00 91 TOTAL 4998 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 13 Anos 8 Meses 13 Dias Dessa forma, ab initio, observa-se que, quando do protocolo na seara administrativa, já cabia ao falecido o direito ao benefício previdenciário vindicado. Contudo, verifica-se que a negativa fundou-se na ausência do cômputo de períodos rurais não reconhecidos pelo INSS, que assim procedeu em razão de, aos contratos empregatícios, não se seguirem os respectivos recolhimentos: Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 12/11/2008, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 01/07/1970 a 22/01/1972, 25/06/1984 a 24/01/1985, 13/05/1985 a 06/02/1986, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social (fl. 55). A partir disso, a contagem teria totalizado pouco mais de dez anos. Posteriormente, o de cujus obteve o benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, NB 538.425.527-3, iniciado em 18/11/2009, e cessado com o óbito, em 17/03/2011 (fls. 87 e 96). Não obstante, é notório que as informações constantes das CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum; prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum. Ademais, embora não haja nos autos prova de recolhimentos previdenciários dos aludidos interregnos, não há como imputar ao segurado falecido o encargo de fazê-lo e comprová-los já que, por ter sido o falecido empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador. Neste sentido, o artigo 30 da Lei n.

8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente (grifo nosso). Com efeito, é sabido que ao segurado empregado não compete o ônus de recolher as contribuições previdenciárias devidas, ônus de competência do empregador. Saliente-se que, tal regra vale tanto na seara urbana quanto na rural, ainda que em período anterior à Lei n. 8.213/91. Isto porque, desde a edição da Lei n. 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador. Ressalta-se que, quando do primeiro contrato de trabalho do de cujus, iniciado em 03 de julho de 1967 (fl. 14), tal disposição já estava em vigor: Art. 2º [...] trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. Art. 160. [...] são obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com a observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração. Posteriormente, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, a qual ratificou o conceito dado ao rurícola: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do artigo 15, inciso II da aludida lei complementar, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n. 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (artigo 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada, urbanos e rurais. Percebe-se, diante desse rápido exame da evolução legislativa, que a figura do empregado rural com registro em CTPS não constitui atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória apenas com a vinda da Lei n. 8.213/91, tal como é o caso dos trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Antes, pelo contrário, a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário já era obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições. E, caso estas não tenham ocorrido, não pode o trabalhador ser penalizado. De mais a mais, não se pode olvidar que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Acerca do tema, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido. (REsp 263.425/SP, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/09/2001). PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N. 4.214/63. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N. 8.213/91. 1. A partir da Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma [...] (STJ, REsp 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, v. u., j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p.378). Dessa forma, a autora, beneficiária do direito que já detinha o de cujus antes de seu óbito, não pode ser prejudicada, pois a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria União, à qual a ré se vincula, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 33 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09. Não obstante, dias após o óbito, quando do pleito de pensão por morte, NB 155.288.718-6, a requerente obteve nova negativa, desta vez sob o argumento de Perda da qualidade de segurado, a qual o falecido teria mantido até abril de 1988 (fls. 37, 59 e 63/64): Em atenção ao seu pedido de Pensão por Morte, Art. 74, da Lei n. 8.213/91, apresentado em 30/03/2011, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1986 (mês/ano), tendo sido mantida

a qualidade de segurado até 16/04/1988, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fl. 37). ÀS FOLHAS 16, 17 E 18 PODEM SER VISTAS CÓPIAS RETIRADAS DO PROCESSO 41/147242789-8 NO QUAL O ÚLTIMO VÍNCULO CONSIDERADO DO SEGURADO FALECIDO FOI ARACITRUS SOCIEDADE CIVIL LTDA COM RESCISÃO EM 06/02/1986, SENDO QUE O SEGURADO POSSUÍA MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES, TINHA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR 24 MESES, PERDENDO ESTA QUALIDADE EM 16/04/1988. TAMBÉM OCORRE QUE O SEGURADO RECEBIA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO 88/5384255273, QUE NÃO TRANSMITE DIREITOS AOS DEPENDENTES EM CASO DE MORTE (DEMONSTRATIVO PLENUS PÁGINA 14 DO PROCESSO). DIANTE DOS FATOS ACIMA EXPOSTOS, SOMOS OBRIGADOS AO INDEFERIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO 21/155.288.718-6 (fl. 63). Em mesma linha, inclusive, foi a defesa do INSS em sede de contestação: Todavia, restou apurado que, ocasião do óbito, o de cujos não mais possuía qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista o lapso decorrido entre a última contribuição vertida ao Regime Geral da Previdência Social (11/2009) e a data de sua morte (03/2011), conforme dados do CNIS (fl. 72). A qualidade de segurado, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Contudo, com relação à aposentadoria por idade, a Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, dispõe que [...] a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e carência, tendo em vista que, mesmo que o segurado tenha completado a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente, já tinha cumprido a carência necessária. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 317002/RS, DJ 04/02/2002, p. 598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma). [...] 2. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. 3. A Autora, que laborou em atividade urbana, comprovou o período de carência legalmente exigido ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 06 de agosto de 1993, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício [...] (STJ, REsp 543659/SP, Rel. Laurita Vaz, DJ, 02/08/04, p. 506) (negrito nosso). Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, exposto no Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. De mais a mais, a expressão data do requerimento, constante do citado dispositivo, não interfere na concessão do benefício em tela, se na data do implemento do requisito etário o interessado já cumpria a carência exigida, tal como vem entendendo o INSS; ou seja, estando a carência cumprida por ocasião do implemento da idade, não pode ser o ano do protocolo do pedido o parâmetro definidor do tempo mínimo de carência estipulado pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mas sim o ano em que o segurado preencheu o requisito etário. Na verdade, a lei pretendeu referir-se à data em que restassem adimplidos todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - tempo de carência e idade -; ambos cumpridos na data do requerimento, o benefício deve ser concedido. Além do mais, caso assim não fosse, restaria configurada flagrante violação ao direito adquirido, haja vista que, no ano em que completou a idade, já tinha cumprido a respectiva carência mínima estipulada pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, os pressupostos da carência e da idade mínima devem existir na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo, na presença da qualidade de segurado. Já não bastasse toda essa argumentação, no caso em questão, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do falecido, pois, no momento em que implementou a idade (em novembro de 2008), o de cujus já havia cumprido a carência. Não se mostra relevante, assim, o fato de o seu último vínculo empregatício ter sido extinto em 06/02/1986 (consoante noticiado pela Autarquia-ré), visto que a eventual perda da condição de segurado não é suficiente para afastar o direito do falecido à aposentadoria por idade, e, conseqüentemente, o de sua dependente, a autora, do benefício da pensão por morte. Quanto à DIB, deve ser fixada consoante requereu na exordial - a partir do falecimento, ocorrido em 17/03/2011 (fl. 11), já que o requerimento administrativo foi feito em 30/03/2011 (fl. 37). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Maria de Lurdes Soares da Silva, portador do RG n. 21.808.878 e do CPF/MF n. 325.892.788-02. b) Espécie de benefício: Pensão por morte. c) DIB: 17/03/2011. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Não é possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando a DIB fixada e o fato de que os recolhimentos feitos pelo autor equivaliam a um salário-de-contribuição equivalente ao mínimo (fl. 27/35), os quais serão os únicos a serem levados em consideração por ocasião do cálculo do salário-de-benefício (os demais SC remontam a data anterior à julho de 1994), o montante não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual é dispensado o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria de Lurdes Soares da Silva, consoante o teor dos documentos de fl. 08. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008565-18.2011.403.6120 - ANDERSON POLITO (SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON POLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores retidos indevidamente pela requerida em virtude da alienação judicial do imóvel situado na Quadra 10, Lote 02, Loteamento Jardim das Flores, em Araraquara (SP), que havia sido adquirido pelo autor por meio de financiamento, conforme condições expressas no instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, mas não pago integralmente. Aduziu que o contrato foi celebrado em 21/08/2000 para pagamento em 300 (trezentas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 167,10, valor comercial de R\$ 14.924,65, com utilização do FGTS. No entanto, conforme asseverou, tornou-se inadimplente depois de saldar 30 (trinta) parcelas ou o valor de R\$ 4.725,75. Afirmou que a requerida realizou o leilão do bem e reteve integralmente a quantia paga pelo mutuário, implicando o vedado enriquecimento ilícito. Calculou que o valor pago, atualizado, equivale a R\$ 18.192,45. Juntou documentos, entre eles o instrumento contratual (fls. 14/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 63). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/79. Suscitou, preliminar de prescrição, já que o imóvel foi adjudicado em 20/01/2004, com registro em matrícula, e baixa da hipoteca em 15/03/2004, e a ação de ressarcimento poderia ter sido ajuizada até março de 2009, conforme o art. 206 do Código Civil. No mérito, aduziu o não cabimento da restituição pleiteada, uma vez que a Caixa não é a vendedora, e sim intermediária ao conceder o crédito bancário, sendo que os valores contratados devem ser pagos; a execução seguiu os trâmites legais; na arrematação, raramente os valores arrecadados são suficientes para quitar todo o débito, como no presente caso; o imóvel ficou ocupado por vários anos desde o início da inadimplência, sem que o mutuário pagasse qualquer quantia; é cabível a cobrança de taxa mensal de ocupação. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos, entre eles cópia da Matrícula contendo registro de adjudicação em favor da Caixa (fls. 80/137). Houve réplica (fls. 140/145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). **PRELIMINAR.** Embora, regra geral, a prescrição deva ser analisada preliminarmente ao mérito, propriamente dito, deixo de fazê-lo, por vislumbrar que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. **MÉRITO** autor insurgiu-se contra a retenção, pela Caixa, dos valores já pagos, aduzindo que é nula a cláusula que estabelece a perda total das parcelas pagas no caso de rescisão do contrato de compra e venda, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, embora tenha ressalvado que os tribunais admitem a indenização quando o promissário-comprador deu causa à rescisão. Afirmou que faz jus à devolução de ao menos uma parte dos valores pagos. De passagem, afirmou ter ficado surpreso ao saber da arrematação do imóvel. Aduziu que a requerida enviou notificações para endereço diverso do fornecido pelo autor. De sua parte, a CEF, em contestação, assegurou que o bem foi adjudicado, a execução seguiu os trâmites do Decreto-Lei 70/66 e que, com a execução, pretendeu recuperar os valores fornecidos ao autor para a aquisição do imóvel, acrescidos das despesas daí decorrentes, já que apenas financiou a compra. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA**

ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CON-FIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Com base em tais premissas analisarei o presente caso. As alegações das partes. Não há no contrato em foco, elaborado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380/1964, previsão de retenção total das parcelas pagas, como sustentou o requerente. O que está estabelecido no ajuste são hipóteses tais como inadimplência e formas de execução. Observa-se que as cláusulas vigésima-

oitava, vigésima-nona e trigésima do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS n. 8.4103.6090950-3, firmado em 21/08/2000 (fls. 18/34), versam sobre inadimplência, execução da dívida e pena convencional (fl. 30). Embora se trate de contrato de compra e venda, a Caixa não figura como vendedora, mas como credora do dinheiro emprestado. Na hipótese, além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, na qual o autor figura como devedor e a Caixa como credora, não se aplicando as disposições do artigo 53 do CDC, já que a instituição financeira entrega o valor financiado inteiramente em mãos do vendedor do bem. Diante disso, entende-se que as prestações pagas pelo devedor à credora não são a contrapartida da venda, mas do financiamento, como aborda o julgado a seguir: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 00051399820064036111, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ2 Data: 12/01/2009. Fonte_Republicação) Rito executório do Decreto-Lei 70/1966 autor não impugnou explicitamente o procedimento de leilão extrajudicial promovido pela credora, tendo apenas mencionado, por alto, não ter sido notificado a respeito da execução do bem. Não obstante, quanto ao rito executório previsto no Decreto-Lei 70/1966, cabe afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à sua constitucionalidade: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da Re-pública, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento. Via de consequência, descabida também a pretensão de se aplicar as normas do Código de Processo Civil que regulam a arrematação, até porque não se trata de execução judicial. Observa-se que, de fato, as notificações foram direcionadas, por meio de escriturário do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Araraquara/SP, ao endereço do imóvel adquirido pelo autor e não para o endereço constante do contrato de compra e venda. O escrevente certificou que em visitas ao endereço indicado nos dias 14, 16, 21 e 23 de outubro de 2003, o destinatário Anderson Polito, não foi encontrado, nem qualquer outra pessoa que pudesse dar alguma informação sobre ele (fls. 86/87 e 92). Entretanto, pode-se admitir que o endereço do imóvel objeto do contrato tem a aparência de ser o endereço no qual o mutuário reside. Tudo indica que a residência estava desocupada na ocasião das tentativas de notificação. Acerca disso, o autor não ofereceu qualquer esclarecimento nos autos nem, pelo que se sabe, diretamente à Caixa, mesmo sabendo que estava em débito. Observa-se que há no processo judicial várias informações de que a casa estava desocupada. Tendo em vista que o próprio autor reconheceu ter pago apenas 30 (trinta) prestações, não resta dúvida de que à época das notificações, deixou o imóvel - se um dia o ocupou - ciente de que era devedor e de que, nessa condição, também estaria sujeito a ser chamado a cumprir o contrato. Nas circunstâncias apresentadas, não há como considerar irregular ou ilegal a ausência de notificação pessoal, já que o mutuário foi, posteriormente, notificado por edital. Conforme dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/1966, a notificação do mutuário para purgar a mora

deve ser feita pessoalmente, salvo se certificado, pelo oficial do cartório de títulos e documentos encarregado da notificação, que não foi encontrado ou que estaria em lugar incerto e não sabido, hipótese em que o agente fiduciário fica autorizado a expedir edital para notificação do devedor. (AC 200041000018393, Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1, Data: 08/02/2012, p. 259) Dos valores devidos O autor afirmou que a Caixa reteve o valor de R\$ 4.725,75, indevidamente, relativo às parcelas já pagas, importância que, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, totaliza R\$ 18.192,45. O valor da dívida apresentado pelo leiloeiro oficial é de R\$ 21.781, e o imóvel foi adjudicado por R\$ 19.229,37 (fls. 106/107). A adjudicação, cuja carta foi expedida em 20/01/2004, consta de registro na Matrícula do imóvel no 1º CRI de Araraquara (fls.108/110). Por fim, o bem foi posto à venda por meio de concorrência pública (fl.124). É pacífico que as despesas decorrentes da execução do imóvel podem ser exigidas pelo exequente. O contrato sob observação fixa, por exemplo, honorários ao agente fiduciário, pena convencional e a expedição de edital. O procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/1966 estabelece como se dá a composição do saldo devedor para efeitos da execução extrajudicial e uma série de atos e respectivas despesas, tais como, comissão de leiloeiro e despesas com leilão. Também assegura que possível saldo superior às despesas, ao final da arrematação, será entregue ao devedor (artigos 35/45). A respeito da possibilidade de ressarcimento das despesas com a execução extrajudicial, cita-se o seguinte entendimento do E. TRF3:(...) Quanto à cobrança de despesas decorrentes de execução extrajudicial, é de se considerar que tais despesas tiveram origem na inadimplência do mutuário. Ora, a Caixa Econômica Federal não deve ser obrigada a dispor do direito de cobrar seus créditos, e os custos decorrentes dessa cobrança devem ser suportados por aquele que deu causa à dívida. (AI 00002908320064030000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data:08/10/2010. Fonte_Republicação) Certamente, não se pode admitir o enriquecimento ilícito. Todavia, no presente caso não ficou demonstrado que haveria quantia a ser devolvida ao devedor após a arrematação. Por tais razões, entendo prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela requerida, uma vez que, no mérito, o pedido da parte autora é improcedente. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA TIPO A.

0009009-51.2011.403.6120 - IVANA MARIA DE JESUS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivana Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A contestação do INSS foi juntada às fls. 32/33, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Houve réplica (fls. 36/38). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 39). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 40). Às fls. 43/44 foi deferida a produção de prova documental oral e pericial. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 45. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/57. A autora manifestou-se à fl. 59. O INSS manifestou-se às fls. 68/70. À fl. 71 foi determinado ao Perito Judicial que respondesse os quesitos apresentados pelo INSS. Laudo complementar apresentado às fls. 76/79. O INSS manifestou-se à fl. 88, requerendo que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinado-se a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 90 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, determinando-se a realização de nova perícia médica, em face da data da realização do exame médico de fls. 56/57 (fl. 94). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/108. Não houve manifestação da autora (fl. 110). O INSS manifestou-se à fl. 111. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 101/108) asseverou ser a autora portadora de protusões e hérnia discal lombar (quesito n. 3 - fl. 107). Ao exame, o expert asseverou que a autora não está incapacitada (quesito n. 7 - fl. 107). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 106): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que a pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao

dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-04.2011.403.6120 - SHIRLEY DANIELA TRIVELONI (SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Daniela Triveloni em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia que a requerida seja condenada a indenizá-la por danos morais em virtude de não ter dado quitação a parcela regularmente paga de contrato de financiamento estudantil - FIES n.

24.2140.185.0003536-00 e por ter incluído o nome da demandante no Serasa e em outros cadastros restritivos.

Pugnou pela antecipação da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/19. Emenda à inicial (fls. 23/27). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a exclusão do Serasa e também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 28/29). Contestação da Caixa às fls. 33/56, com juntada de documentos às fls. 57/75. Em petição conjunta, as partes vieram aos autos informar que chegaram a um acordo e requereram a homologação da transação e a extinção do feito (fls. 77/78). Os termos convencionados: A Caixa promoverá o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito em conta do patrono dos autores, Dr. André Luiz Rodrigues, conta corrente nº 13.415-5, Agência nº 6933-7, Banco do Brasil, CPF/MF nº 222.650.938-07, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar da protocolização da presente petição. Por sua vez, a parte autora, com a aquiescência expressa da ré, renuncia ao direito em que se funda a presente ação e confere à ré a mais plena, irrevogável e irretirável quitação. A parte autora arcará com eventuais custas judiciais remanescentes das quais encontra-se isenta por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e com os honorários advocatícios de seu patrono. A validade do presente acordo fica condicionada à realização de depósito em pagamento do débito, o qual as partes comprometem-se a comunicar ao juízo tal logo realizado. Desta forma, requerem as partes a homologação do presente por sentença e a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A requerida esclareceu, na manifestação de fls. 80/81, ter efetuado depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do procurador da autora. Desse valor, segundo a Caixa, R\$ 5.000,00 se referem ao acordo firmado nos presentes autos (0009911-04.2011.403.6120) e outros R\$ 5.000,00 a uma segunda transação, realizada no processo n. 0009912-86.2011.403.6120, no qual figura como autor o fiador da estudante no contrato Fies mencionado na inicial, conforme se depreende do instrumento de contrato acostado à fl. 66. A requerente observou que o procurador é o mesmo em ambos os processos. Para demonstrar o alegado, a Caixa juntou cópia do ajuste firmado nos autos n. 0009912-86.2011.403.6120 (fls. 82/83). Os comprovantes de pagamento encontram-se às fls. 79 e 84. Ante o exposto, tendo as partes Shirley Daniela Triveloni e Caixa Econômica Federal livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pela instituição financeira requerida, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes às fls. 77/78 e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009912-86.2011.403.6120. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009912-86.2011.403.6120 - ADALBERTO GERALDO BARROSO (SP295794 - ANDRE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Geraldo Barroso em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia que a requerida seja condenada a indenizá-lo por danos morais em virtude de ter incluído indevidamente o seu nome no Serasa e em outros cadastros restritivos. Aduziu que é fiador do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.2140.185.0003536-00 e teve o nome inserido nos cadastros de inadimplentes porque a requerida não reconheceu como paga a parcela n. 25 do contrato, embora a prestação já estivesse quitada com antecedência. Pugnou pela antecipação da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Emenda à inicial (fls. 27/34). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a exclusão do Serasa e também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 35/36). Contestação da Caixa às fls. 40/62, com juntada de documentos às fls. 63/78. Em petição conjunta, as partes vieram aos autos informar que chegaram a um acordo e requereram a homologação da transação e a extinção do feito (fls. 80/81). Os termos convencionados: A Caixa promoverá o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito em conta do patrono dos autores, Dr. André Luiz Rodrigues, conta corrente nº 13.415-5, Agência nº 6933-7, Banco do Brasil, CPF/MF nº 222.650.938-07, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar da protocolização da presente

petição. Por sua vez, a parte autora, com a aquiescência expressa da ré, renuncia ao direito em que se funda a presente ação e confere à ré a mais plena, irrevogável e irreatável quitação. A parte autora arcará com eventuais custas judiciais remanescentes das quais encontra-se isenta por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e com os honorários advocatícios de seu patrono. A validade do presente acordo fica condicionada à realização de depósito em pagamento do débito, o qual as partes comprometem-se a comunicar ao juízo tal logo realizado. Desta forma, requerem as partes a homologação do presente por sentença e a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A requerida esclareceu, na manifestação de fls. 83/84, ter efetuado depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do procurador do autor. Desse valor, segundo a Caixa, R\$ 5.000,00 se referem ao acordo firmado nos presentes autos (0009912-86.2011.403.6120) e outros R\$ 5.000,00 a uma segunda transação, realizada no processo n. 0009911-04.2011.403.6120, no qual figura como autora a estudante Shirley Daniela Triveloni, devedora no contrato Fies mencionado na inicial e conforme se depreende do instrumento de contrato acostado à fl. 66. A requerente observou que o procurador é o mesmo em ambos os processos. Para demonstrar o alegado, a Caixa juntou cópia do ajuste firmado nos autos n. 0009911-04.2011.403.6120 (fls. 85/86). Os comprovantes de pagamento encontram-se às fls. 82 e 87. Ante o exposto, tendo as partes Adalberto Geraldo Barroso e Caixa Econômica Federal livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pela instituição financeira requerida, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes às fls. 80/81 e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009911-04.2011.403.6120. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, proposta por Odete Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter pleiteado administrativamente o referido benefício, em 14/05/2010, que lhe foi negado, por falta de carência, tendo em vista que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de 01/07/1995 a 13/11/1995 e de 01/05/2003 a 31/11/2003, anotados em CTPS, além do interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/53. Deferida a gratuidade da justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 61/62. O INSS contestou o feito às fls. 67/80, alegando, em síntese, que não houve comprovação pela autora do cumprimento do período de carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 81/84). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), houve manifestação da autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 89). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Tendo nascido em 22/01/1944 (fl. 15), a autora implementou o requisito etário em 22/01/2004, devendo cumprir, portanto, uma carência de 138 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, há nos autos cópia da CTPS (fls. 21/40), informações sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias (CNIS - fls. 56/60), além de contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia-ré (fls. 41/43 e 47/48). Verifica-se, a partir da referida contagem, que o INSS, por ocasião da análise do pedido administrativo, deixou de computar os períodos anotados em CTPS (de 01/07/1995 a 13/11/1995 e de 01/05/2003 a 31/11/2003) e em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 16/03/2006 a 31/05/2006 - NB 516.307.782-8 e de 01/08/2006 a 01/09/2007 - NB 517.577.685-8). Conforme anotações presentes na CTPS, a autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1. Benedito Brandão da Silva e Cia Ltda. de 08/06/1985 a 07/07/1985; 2. Limpadora Califórnia Ltda. de 06/03/1990 a 04/04/1990; 3. Choperia Ca Chopp Ltda. de 09/04/1990 a 08/06/1990; 4. Sucocítrico Cutrale S/A de 02/07/1990 a 16/07/1990; 5. Faisca Empresa Saneamento Ambiental Ltda. de 02/01/1991 a 08/07/1994; 6. Sanitec - Higienização Ambiental Ltda. de 20/08/1994 a 20/09/1994; 7. Ana Maria Lopes de Carvalho de 01/12/1994 a 30/03/1995; 8. Darcy Moralles de 01/07/1995 a 13/11/1995; 9. João Batista Bertachini de 01/07/1997 a 27/09/1997; 10. Edmundo Rodrigues de Oliveira de 06/05/1998 a 31/07/1998; 11. Laura da Silva de 02/08/1999 a 08/10/2001; 12. Olivia Catanzaro Guimarães de 01/05/2003 a 09/01/2006. Referidos registros não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza a CTPS. Assim, não tendo o INSS demonstrado a existência, sequer indiciária, de irregularidade nos contratos de trabalhos anotados em CTPS, reputo verdadeiros, devendo ser computados, para efeito de carência, os períodos de 01/07/1995 a 13/11/1995 e de 01/05/2003 a 31/11/2003, em

que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e acompanhante em ambiente residencial. Ressalta-se, ainda, que, no caso de trabalho doméstico, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99, consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo a segurada ser apenas pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. De acordo o documento de fl. 56, há, também, um contrato de trabalho com a Companhia Troleibus Araraquara, no período de 11/10/1989 a 09/11/1989 a ser computado para efeito de carência, tendo em vista que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Observa-se, ainda, que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 04/1988 a 12/1988, 02/1989 a 10/1989, 12/1994 a 03/1995, 07/1997 a 09/1997, 05/1998 a 07/1998, 08/1999 a 10/2001 e 12/2003 a 01/2006, comprovados pelos dados presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme documentos de fls. 56 e 60. Por fim, verifica-se que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2006 a 31/05/2006 (NB 516.307.782-8) e de 01/08/2006 a 01/09/2007 (NB 517.577.685-8) informação que foi ratificada pelo documento de fls. 58/59. Conforme redação do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença serão incluídos no cômputo do tempo de serviço, desde que devidamente intercalado com períodos de atividade: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Desse modo, os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício não podem ser computados como tempo de serviço/contribuição, já que não estão intercalados entre tempos de atividade laboral. Assim, somando-se os períodos de trabalho registrados em CTPS e presente no CNIS com aqueles em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária, a autora perfaz um total de 10 anos e 08 meses de tempo de contribuição até 2004, quando completou o requisito etário, o que corresponde a 128 contribuições mensais, não possuindo a carência necessária de 138 meses, naquela ocasião, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a obtenção do benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BENEDITO BRANDÃO DA SILVA E CIA LTDA. 8/6/1985 7/7/1985 1,00 292 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/4/1988 31/12/1988 1,00 2743 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/2/1989 31/10/1989 1,00 2724 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 11/10/1989 9/11/1989 1,00 295 LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. 6/3/1990 4/4/1990 1,00 296 CHOPERIA CA CHOPP LTDA. 9/4/1990 8/6/1990 1,00 607 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 2/7/1990 16/7/1990 1,00 148 FAISCA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. 2/1/1991 8/7/1994 1,00 12839 SANITEC - HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. 20/8/1994 20/9/1994 1,00 3110 ANA MARIA LOPES DE CARVALHO 1/12/1994 31/3/1995 1,00 12011 DARCY MORALLES 1/7/1995 13/11/1995 1,00 13512 JOÃO BATISTA BERTACHINI 1/7/1997 30/9/1997 1,00 9113 EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 1/5/1998 31/7/1998 1,00 9114 LAURA DA SILVA 1/8/1999 31/10/2001 1,00 82215 OLIVIA CATANZARO GUIMARÃES 1/5/2003 31/12/2004 1,00 61016 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 516.307.782-8) 16/3/2006 31/5/2006 - 017 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 517.577.685-8) 1/8/2006 1/9/2007 - 0 TOTAL 3890 TOTAL 10 Anos 8 Meses 0 Dias Ocorre que, após o preenchimento do requisito da idade mínima, a demandante ainda manteve vínculo empregatício com Olívia Catanzaro Guimarães até 09/01/2006, sendo possível o cômputo dessas contribuições, posteriores a 2004, para obtenção do benefício previdenciário em questão. Na verdade, se quando do preenchimento do requisito etário, a segurada não havia preenchido o tempo mínimo exigido a título de carência, é de se prosseguir na observância da tabela progressiva, ano a ano, até que, em dado momento, venha a segurada superar o déficit que existia entre o ano a ser tomado como referência e o número de meses de contribuição exigidos. Logo, tendo em vista que o pedido da autora de concessão de aposentadoria por idade remonta à data do requerimento administrativo (14/05/2010) e, quando do preenchimento do requisito etário (2004), a segurada não havia preenchido o tempo mínimo exigido a título de carência, o ano a ser tomado como referência para análise do

preenchimento desse requisito será de 2010, quando, pela tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, a carência exigida é de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. Portanto, na data do requerimento administrativo (14/05/2010 - fl. 52), perfazia o total de 11 anos, 09 meses e 01 dia, ou 141 contribuições, conforme tabela abaixo, sendo, também insuficientes para a concessão do benefício em tela: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BENEDITO BRANDÃO DA SILVA E CIA LTDA. 8/6/1985 7/7/1985 1,00 292 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/4/1988 31/12/1988 1,00 2743 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/2/1989 31/10/1989 1,00 2724 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 11/10/1989 9/11/1989 1,00 295 LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. 6/3/1990 4/4/1990 1,00 296 CHOPERIA CA CHOPP LTDA. 9/4/1990 8/6/1990 1,00 607 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 2/7/1990 16/7/1990 1,00 148 FAISCA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. 2/1/1991 8/7/1994 1,00 12839 SANITEC - HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA. 20/8/1994 20/9/1994 1,00 3110 ANA MARIA LOPES DE CARVALHO 1/12/1994 31/3/1995 1,00 12011 DARCY MORALLES 1/7/1995 13/11/1995 1,00 13512 JOÃO BATISTA BERTACHINI 1/7/1997 30/9/1997 1,00 9113 EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 1/5/1998 31/7/1998 1,00 9114 LAURA DA SILVA 1/8/1999 31/10/2001 1,00 82215 OLIVIA CATANZARO GUIMARÃES 1/5/2003 31/1/2006 1,00 100616 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 516.307.782-8) 16/3/2006 31/5/2006 - 017 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 517.577.685-8) 1/8/2006 1/9/2007 - 0 TOTAL 4286 TOTAL 11 Anos 9 Meses 1 Dias Cabe salientar, por fim, que, ainda que se levasse em conta a data da última contribuição (2006), ou seja, se fosse exigido o período de carência previsto na tabela do artigo 142 da lei nº 8.213/91 para o ano de 2006, o pleito também não poderia ser acolhido, haja vista, neste caso, que a soma final de tempo de serviço/contribuição seria de 141 meses de contribuição, tempo também insuficiente para o preenchimento da carência para o ano respectivo de 2006, qual seja, 150 meses de contribuição. Assim sendo, malgrado o preenchimento do requisito etário (60 anos em 2004), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), seja considerando o ano em que completou a idade mínima (2004) ou a data do requerimento administrativo do benefício (2010), ou, ainda, a data do último recolhimento (2006), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe Em-bargos Declaratórios (fls. 67/71) em face da sentença de fls. 62/64, aduzindo a ocorrência de contradição. Alega que, embora a sentença, proferida em regime de cognição exauriente, tenha considerado improcedente o pedido, contraditoriamente, manteve a antecipação de tutela concedida. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprimir alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo. Entretanto, embora afirme a existência de uma contradição, o apelo se limita a manifestar inconformismo com a parte da decisão que manteve a antecipação de tutela concedida pelo Tribunal, embora as razões de decidir estejam claramente declinadas e inexistam qualquer contradição interna a ser afastada no decurso. A contradição que dá ensejo ao manejo dos aclaratórios é aquela caracterizada pela circunstância de se dizer, no corpo da decisão, uma coisa aqui e outra, contrária e incompatível, acolá, situações que nem de longe estão configuradas. No caso em exame, observa-se que a sentença foi expressa em declinar que a antecipação de tutela estava sendo mantida, apesar da improcedência do pedido, por ter sido dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. A decisão se fez acompanhar da devida fundamentação. Certa ou errada, a decisão é clara e não contém contradições internas a serem afastadas. O inconformismo com o teor da decisão e as razões declinadas deve ser veiculado pelo recurso apropriado, e não por embargos declaratórios. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS DO PRADO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 1.020,82, calculada em julho de 2011 (fls. 139/140 dos autos principais), a título de honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois o autor aplicou juros de mora no cálculo do valor dos honorários advocatícios. Relata que o valor correto é de R\$ 543,81, ou seja, R\$ 515,00 atualizados até a data atual. Juntou documentos (fls. 04/17). À fl. 18 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Não houve manifestação do embargado (fl. 20). À fl. 21 foi decretada a sua revelia. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fl. 23). O embargado apresentou impugnação às fls. 24/25. É o relatório. Decido. Em debate a incidência de juros moratórios na execução de verba honorária de sucumbência. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 95/98 dos autos principais), sendo referida decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 131 dos autos em apenso), ocasião em que foi decidido que: Em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Pois bem, não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que foi devidamente corrigida monetariamente pelo INSS. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. (...)2. Juros de mora incabíveis na execução de Título Judicial decorrente de condenação de verba honorária e restituição de custas judiciais.3. Apelo da União parcialmente provido. (TRF - 1ª Região. 4ª Turma. AC 2000.41.00.000576-0/RO. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Data do julgamento: 26.8.2003. DJ 10.10.2003, p. 58) Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pelo INSS, fixando o valor dos honorários advocatícios devidos na ação principal em R\$ 543,81 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), referidos à competência de fevereiro de 2012. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, em 10% do valor dado à causa, nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-95.2010.403.6120 - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por BERNARDO COSTA por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5474

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006297-54.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X JUSTICA PUBLICA Maria Auxiliadora Falcão Apoitia pede a liberação dos valores des-critos na inicial, bloqueados em decorrência de ordem judicial exarada em autos de se-questro criminal. Alega que houve violação do devido processo penal e da ampla defe-sa, por não participar da relação jurídica que deu causa ao sequestro dos mencionados valores e por não lhe ter sido dada a oportunidade de comprovar a origem lícita dos recursos bloqueados. Aduz que é terceira de boa-fé e que não pode ser prejudicada por eventuais atos ilícitos de terceiros. No mérito, alega que os valores creditados em sua conta-corrente, objeto do sequestro judicial, provêm de negócio jurídico entabulado com Juliano Borges Alves, decorrente da alienação de propriedade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao defe-rimento do pleito (fl. 98/100). Breve relato. Decido. O sequestro dos valores depositados na conta-corrente em nome da embargante foi determinado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, ins-taurado para apurar e reprimir crimes de

tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. Posteriormente, as medidas cautelares (sequestro de bens) foram desmembradas do feito principal, dando origem ao processo nº 0001042-18.2012.403.6120. Com o processamento do presente feito, fica prejudicada a alegação de nulidade da cautelar criminal de sequestro de bens em relação à embargante, pois tem ela a oportunidade de se manifestar e contraditar as provas constantes da medida cautelar de sequestro. Ademais, a embargante já fez o mesmo pleito em duas outras oportunidades, nos autos do sequestro, os quais foram devidamente analisados e indeferidos. Não houve, portanto, restrição ao seu direito de defesa. Passo a analisar os presentes embargos. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Os pedidos de liberação dos bens cautelarmente sequestrados em inquéritos e ações penais por crimes de tráfico podem ser analisados, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ademais, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. A medida cautelar de sequestro decorreu da interceptação de conversa telefônica entre Paulo Alexandre Muniz Antonio e Elias Ferreira da Silva, líderes da organização criminosa em Ribeirão Preto e Matão, respectivamente. Na conversa Paulo Alexandre pede a Elias que deposite a importância de R\$ 35.000,00 na conta-corrente da embargante (conversa de índice nº 20229570, gravada em 10/12/2010; fl. 118 do Relatório Final da Polícia Federal). Pede a embargante a liberação dos valores bloqueados, alegando ser de boa-fé e que os depósitos se originaram de negócio jurídico lícito e regular. Seu pleito não pode ser deferido. Embora a requerente tenha juntado documentação comprobatória da realização de negócio jurídico anterior, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a correlação dos valores que transitaram pela sua conta-corrente e o suposto negócio. Ademais, uma série de circunstâncias induzem à conclusão de que emprestava sua conta-corrente para o trânsito de valores decorrentes dos ilícitos praticados pela organização criminosa. A embargante alega que alienou imóvel rural de sua propriedade para Juliano Borges Alves, pelo valor de R\$ 720.000,00, que deveriam ser pagos em 12 parcelas, as duas primeiras no valor de R\$ 110.000,00 cada, vencíveis em 21/05/2010 e 28/05/2010, respectivamente, e as demais no valor de R\$ 50.000,00 cada, vencíveis a primeira em 15/06/2010 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (fl. 15/18). Juliano Borges Alves é citado em várias das conversações telefônicas interceptadas, sempre ligado a Paulo Alexandre Muniz Antonio, e ocupava imóvel residencial de alto padrão em Ribeirão Preto, locado em nome deste, o que o próprio Paulo Alexandre admitiu em seu interrogatório judicial. O fato de não ter sido preso ou denunciado não afasta tais indícios de participação na organização criminosa. Os extratos bancários juntados (fl. 59/90) mostram uma série de depósitos fracionados, sem qualquer correlação com o negócio mencionado. Sequer correspondem ao total do contrato, e, isoladamente, nenhum deles corresponde a alguma das parcelas constantes da avença. Mesmo as frações depositadas em dias subsequentes, se somadas, não permitem a correlação com qualquer das parcelas contratadas. O primeiro depósito, no valor de R\$ 40.000,00, foi realizado em 19/05/2010 (fl. 71), e teve como origem a Agência 4028, localizada em Ribeirão Preto, do mesmo banco em que a autora mantinha sua conta-corrente. Ou seja, é anterior ao vencimento da primeira parcela acordada, além de não corresponder ao valor acertado. Ainda que somássemos esse valor com aqueles depositados em 27 e 28/05/2010 (fl. 71/72), teríamos um montante de R\$ 138.600,00, inferior aos R\$ 220.000,00 que deveriam ter sido pagos até esta data (duas parcelas de R\$ 110.000,00). Ademais, um dos depósitos feitos no dia 28/05/2010 (fl. 71), no montante de R\$ 28.000,00, teve como origem a agência 0134, Matão/SP, localidade em que Elias Ferreira da Silva estabeleceu sua sede para a prática criminosa de que era acusado. Ainda: chama a atenção o fato de que o depósito de R\$ 14.000,00 (fl. 72) teve como origem a agência 3186, localizada em Maceió/AL. Não é crível que o suposto comprador do imóvel fizesse, no mesmo dia, um depósito em Matão/SP, outro em Ribeirão Preto/SP e outro em Maceió/AL, como se deu no dia 28/05/2010. A autora não juntou comprovantes que indicassem a origem e identificasse quem fez os depósitos, o que poderia ser facilmente obtido na instituição bancária, de modo a comprovar que se tratou, efetivamente, de pagamentos parciais pela negociação do imóvel. Nos dias 02 e 07/06/2010 (fl. 72) foram feitos mais 2 depósitos, no valor de R\$ 14.000,00 e R\$ 20.000,00, tendo como origem a agência 3186, Maceió/AL. Já nos dias 14 e 15/06/2010 foram feitos 34 depósitos fracionados, variando de R\$ 200,00 a R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 27.000,00, novamente tendo como origem duas agências situadas em Maceió/AL (códigos 3186 e 4287). O comportamento é típico de quem procura ocultar as transferências bancárias dos órgãos que fiscalizam e monitoram movimentação financeira suspeita. Ademais, se todos os depósitos foram feitos em dinheiro, porque utilizar duas agências distintas, na mesma cidade (Maceió/AL)? Esse mesmo comportamento fora dos padrões ocorreu em 12/07/2010, quando foram feitos 3 depósitos em 2 agências localizadas em Ribeirão Preto (fl. 74; dois desses depósitos foram feitos na mesma agência!). Mais estranhos ainda são os 61 depósitos em dinheiro, totalizando R\$ 49.980,00, originados da agência 4843 (Ribeirão Preto), no dia 16/08/2010. Também soam estranhos os depósitos

de R\$ 40.000,00, feito no dia 28/09/2010 (fl. 78), e R\$ 24.500,00, feito no dia 18/11/2010, originados de Cuiabá/MT, mesma cidade em que a embargante mantém sua conta-corrente! Isso sem mencionar os depósitos originados em Várzea Grande, cidade limítrofe, em 11/10/2010 (fl. 79). Em remate, temos o depósito de R\$ 2.500,00, feito no dia 15/12/2010 (fl. 84), originado da cidade de Pontal/SP (agência 2477), onde Paulo Alexandre tinha sua sede. O teor da conversação gravada foi confirmado pela efetivação, logo a seguir, de vários depósitos na conta-corrente indicada por Paulo Alexandre a Elias Fer-reira da Silva (a conta-corrente da embargante), de valor muito aproximado daquele pedido (na gravação Paulo Alexandre solicita o depósito de R\$ 35.000,00, e no dia 15/12/2010 foram feitos 21 depósitos, totalizando R\$ 34.980,00). De outra sorte, a documentação juntada pela embargante indicia algumas discrepâncias no negócio feito. O compromisso de compra e venda (fl. 15/19) refere-se a três áreas rurais localizadas no município Barão do Melgaço, as quais, depreende-se, constituem a Fazenda Três Irmãos do Piragara, que, segundo o contrato, está registrada no Cartório de Registro de Imóvel do 5º Serviço Registral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cuiabá. São elas: a) o imóvel com 150 hectares e 3.858 metros quadrados, Matrícula n. R.2/35.868 de 04/11/1996; b) da área de 163 hectares, Matrícula n. R.3/29.463 de 04/11/1996; e c) 163 hectares Matrícula 9.621, de 23/04/1979. A área total da fazenda é de 476 hectares e 3.858 metros quadrados (cláu-sula nona; fl. 15). A requerente narrou que seu falecido marido Elbio José Apoitia (cer-tidões de casamento e de óbito nas fl. 23/24) adquiriu, ao longo dos anos, três áreas rurais em Barão do Melgaço (MT). Entretanto, na cópia das primeiras declarações em arrolamento de bens aberto após o falecimento de Elbio José Apoitia (fl. 25/28) são relacionadas apenas duas das áreas rurais negociadas, uma de 163 hectares e outra de 150 hectares e 3.858 metros quadrados (fl. 26). Da mesma forma, as declarações de imposto de renda pessoa física a embargante mencionam apenas duas das áreas (fl. 43/48), e não registram a venda ou o saldo da dívida. Assim, a embargante não comprovou que se encontra em alguma das situações previstas em lei que permitem a liberação de bens sequestrados em ação pe-nal por crimes de tráfico. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, IN-DEFIRO o pedido de desbloqueio judicial sobre depósitos em dinheiro objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Ao SEDI para anotação do valor da causa conforme atribuído à fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 11h30, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Verifica-se que já houve tentativa de citação do réu CR3 nos endereços constantes da petição de fls. 228/257. Assim, intime-se a parte autora para que nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, providencie o novo/atual endereço para citação do corréu CR3-Empreendimentos e Participações Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão deste réu do pólo passivo. Intim.

0001240-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001240-0) - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria junte a petição n. 201261200002763-1 de 13/02/2012. Em seguida, vista à parte contrária, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos.

0001247-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001247-2) - JOSE SOARES CORRENTE X MARISA SOARES CORRENTE FRANZINI X CARLOS ROBERTO SOARES CORRENTE X MARIA LUIZA CORRENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 67, cite-se. Havendo preliminares apresentadas, vista à parte autora para réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0002434-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002434-6) - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X RAQUEL BORGES RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 35/36, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005829-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005829-0) - NELSAN PESSUTTI VICENTIM X ANTONIO VICENTIM X SANDRA MARIA VICENTIM PINI X MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 100, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Intim.

0009125-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009125-6) - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 56, cite-se. Havendo preliminares apresentadas, vista à parte autora para réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a produção da prova oral quanto à atividade rural entre 1974 e 1980. Assim, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0010172-37.2009.403.6120 (2009.61.20.010172-2) - BENEDITO CORREA MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, conforme informação da empresa de que teve suas atividades paralisadas tempos atrás torna-se impraticável a verificação de que trabalhou com pistola. Por outro lado, defiro a prova oral requerida e designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, bem como para a parte autora apresentar os endereços das testemunhas Antenor Lorenzetti e Geraldo Lorenzetti que serão ouvidas como testemunhas do juízo. Em seguida, expeçam-se cartas de intimação ao autor e às testemunhas. Cumpra-se.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o INSS questiona os vínculos entre 01/08/1973 e 21/12/1976, 04/02/1977 e 30/10/1977 e entre 11/04/1978 e 28/09/1979 porque a CTPS foi emitida depois de sua ocorrência (fls. 80 e 145), defiro a produção da prova oral requerida. Em relação à prova pericial, é inviável a apuração das condições de trabalho há mais de 30 anos. Assim, designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentarem rol de

testemunhas. Em seguida, expeçam-se cartas de intimação ao autor e às testemunhas. Cumpra-se.

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/270: Em face do falecimento do Sr. Shirley Ayres noticiado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da documentação juntada às fls. 262/270 (habilitação), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.(...).

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 44, afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 11h45, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004219-24.2011.403.6120 - ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 72, afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005485-46.2011.403.6120 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu totalmente a determinação de fl. 15, deixando

de trazer aos autos cópia de sua CTPS e documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS. Verifica-se também que a inicial foi instruída apenas com um exame realizado em 28/11/2009 (fl. 13). Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: - a requisição desse exame, bem como outros documentos como atestados, receituários e prontuários médicos; - cumpra integralmente a decisão de fl. 15, e - traga instrumento de procuração atualizado (C.C. art. 654 e CPC arts. 39 e 283). Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

0005962-69.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 28, afasto a prevenção apontada. Determino ainda, de ofício, a fixação do valor da causa nos termos do artigo 259, VI, do CPC, no valor de R\$ 7.464,00, ao SEDI para regularização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007062-59.2011.403.6120 - OLIVIA DELGADO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 17, afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO - CRM 96.131, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.),

além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intime-se ainda a parte autora para que traga aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPC), no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0007188-12.2011.403.6120 - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 133, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 129, e, conseqüentemente, indefiro o pedido da autora (fl. 132) de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da recusa da advogada nomeada à fls. 27, destituo-a do encargo. Nesta oportunidade nomeio a advogada, Dra. Gloriete Santos Scavichia, OAB/SP 293.068, nomeação n. 20120200015334, como defensora dativa da parte autora. Aceitando o encargo, regularize a rotina AR-DA, e intime-a acerca da decisão de fl. 21. Na seqüência, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0012931-03.2011.403.6120 - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF.Int. e cumpra-se.

0013314-78.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/79: Mantenho a r. decisão de fls. 68/70, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000013-30.2012.403.6120 - PEDRO HENRIQUE COSTA DRUMOND DA SILVA(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que PEDRO HENRIQUE COSTA DRUMOND DA SILVA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n. 548.091.011-2), requerido em 22/09/2011. Alega o autor, no entanto, que não possui condições de retornar às atividades laborativas habituais devido à lesão do joelho direito. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, observo que o autor tem 22 anos de idade e se qualifica como assessor. A qualidade de segurado na DER (22/09/2011) está preenchida, considerando que o autor trabalha para a empresa C&A Modas Limitada com

carteira assinada desde 04/07/2011 (fl. 15). Quanto à incapacidade, o autor juntou aos autos relatório médico de 01/09/2011, indicando lesão meniscal e ligamentar de joelho direito, com dor e edema (fl. 20) e ressonância magnética do joelho direito de 23/08/2011, indicando entorse (fl. 21). Além disso, juntou relatório médico de novembro de 2011, informando cirurgia de reconstrução ligamentar no dia 25/10/2011, sem condições de realizar esforços físicos (fl. 27). Aliás, o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor (extrato em anexo), mas indeferiu por falta de período de carência (fl. 17). Nesse ponto, para o benefício em questão, é necessário que o segurado tenha uma carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos de acidente qualquer natureza ou causa (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Pois bem. Embora o autor não tenha juntado aos autos documento médico de 18/08/2011, data que alega ter sofrido grave lesão no joelho direito e que foi atendido na emergência do Hospital Beneficência Portuguesa, juntou ressonância magnética de 23/08/2011 com indicação clínica entorse. Com efeito, verifico no CNIS que após o acidente o autor não retornou ao trabalho (extrato anexo). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando apenas os documentos médicos juntados, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora PEDRO HENRIQUE COSTA DRUMOND DA SILVA, filho de Cleyde Costa Drumond da Silva, nascido em 07/02/1990, CPF n. 023.886.401-48, RG n. 2.551.195/SSP-DF, residente na Rua Mariângela Pucci Ananias, n. 400, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. MARCIO GOMES, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intime-se. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE, expedindo-se ofício à EADJ

0000393-53.2012.403.6120 - IVANIR BUENO ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a manter o benefício de auxílio doença até o final da demanda. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a autora, atualmente com 45 anos de idade, está em tratamento por complicação pós-operatória de cirurgia de dermolipectomia evoluindo com necrose de leito cirúrgico (fls. 17/18). De fato, as perícias feitas pelo INSS concluem pela incapacidade e uma evolução lenta da complicação pós-operatória. Assim é que, ao que se verifica no INFEN, o benefício está ATIVO conquanto que tenha previsão de data de cessação do benefício DCB: 01/10/2012 (anexo). Nesse quadro, não se verifica urgência para deferimento da tutela. Ante o exposto,

INDEFIRO a tutela postulada. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. De resto, intime-se a parte autora para juntar cópia de sua CTPS ficando indeferido o pedido de expedição de ofício à UNIMED de Araraquara já que a prova em questão pode ser providenciada pela parte interessada sem a necessidade de intervenção do juízo. Cite-se. Intime-se.

0000956-47.2012.403.6120 - OSVALDO GIANETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o autor trazer aos autos procuração atualizada (- 6 meses) no termos do art. 654 do C.C. e artigos 39 e 283 do CPC. Intim.

0001179-97.2012.403.6120 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003621-36.2012.403.6120 - AROLDO BOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004065-69.2012.403.6120 - ODETE MARIANO GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004285-67.2012.403.6120 - DANILO RODRIGUES NUNES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos entre 08/11/1985 e 30/04/1986, 01/05/1986 e 23/10/1986, 06/03/1997 e 31/05/1998 e entre 01/06/1998 e 19/11/2007 como especiais, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 141.910.722-1) em aposentadoria especial desde a DER (19/11/2007). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que

mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando e também está em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se

0004287-37.2012.403.6120 - JOSE AUGUSTO FERRARI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos entre 06/03/1997 e 01/05/2004 e entre 02/05/2004 e 03/02/2008 como especiais, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 140.957.362-9) em aposentadoria especial desde a DER (03/02/2008). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando para a empresa Industria Mecânica Panegossi Limitada e também está em gozo de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se

0004780-14.2012.403.6120 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), (atribuir corretamente o valor da causa, para que corresponda a doze vezes do valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devendo trazer aos autos demonstrativo do cálculo), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0004817-41.2012.403.6120 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa OU HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO. (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0004837-32.2012.403.6120 - EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004901-42.2012.403.6120 - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), (atribuir corretamente o valor da causa, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, devendo trazer aos autos demonstrativo do cálculo), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0005046-98.2012.403.6120 - LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pleiteado, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

0005051-23.2012.403.6120 - CELSO BERNASCONI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pleiteado, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

0005052-08.2012.403.6120 - JOSSE FERREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pleiteado, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).Cite-se o INSS.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0006236-96.2012.403.6120 - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme extrato CNIS anexo. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar os documentos constantes nas folhas 05 e 07 do PA gravado em CD, pois estão ilegíveis. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos de 11/12/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 02/02/2012 como especiais, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (02/02/2012). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se o autor para juntar os documentos constantes nas folhas 05 e 07 do PA gravado em CD, pois estão ilegíveis. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006259-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-66.2011.403.6120) A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006535-73.2012.403.6120 - MAURI SEABRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer alguns períodos como especiais, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (29/05/2008). Preceitua o artigo 273,

caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, a fim de evitar prejuízo para o autor, esclareça o patrono as divergências constantes nos períodos que deseja ser reconhecido como especial. Vejamos: na folha 02 consta: por conta do INSS não ter reconhecido como especial as atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 17/08/1982 a 25/04/2007, 02/06/1976 a 06/04/1978; na folha 03: desprezando os seguintes períodos: 02 de junho de 1976 a 20 de fevereiro de 1978 (...) e 17 de agosto de 1982 a 28 de fevereiro de 1997 e nos pedidos item 03) (02/06/1976 a 20/02/1978 ... 17/08/1982 a 28/02/1997). Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 12h30, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 13h00, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000800-93.2011.403.6120 - RICARDO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 12h15, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 08h30, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização,

cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2012, às 09h15, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 08h45, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 13h15, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003377-44.2011.403.6120 - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 12h30, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003382-66.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA SCHIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização,

cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 13h30, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0003960-29.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 11h45, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 13h45, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0005270-70.2011.403.6120 - RONALDO SOARES JOSE DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 12h00, com o

perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005351-19.2011.403.6120 - MARCELO CEVADA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 11h30, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR** (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 12h45, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR** (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0005520-06.2011.403.6120 - EVANILDO FRANCISCO ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 12h45, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005607-59.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 12h00, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005619-73.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 13h00, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005828-42.2011.403.6120 - IVANIR BARBON CASTIONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 13h15, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR** (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0005965-24.2011.403.6120 - MARIA HELENA ANUNCIACAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 12h15, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2012, às 13h30, com o perito médico do Juízo, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-

93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000995-06.2010.403.6123 TIPO Embargos à Execução de Título Extrajudicial Embargante: GRÁFICA A B R LTDA. - ME Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por GRÁFICA A B R LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução, pelos seguintes fundamentos: 1) a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, na medida em que não foi instruído com o devido demonstrativo do débito a que se refere o art. 614, II, do CPC (evolução mensal do débito, apontando com clareza os encargos incidentes, especialmente o índice da comissão de permanência aplicado, a correção monetária e acessórios); b) excesso de execução, tendo em vista as cumulações e inaplicabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros acessórios; c) existência de matéria em debate cuja arguição seria permitida em processo de conhecimento - questão prejudicial de mérito. Juntou documentos às fls. 23/99. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, suscitando preliminar e afirmando a regularidade do valor exigido nos termos do contrato (fls. 103/110). Em manifestação sobre a impugnação, a embargante reiterou os termos da inicial, pugando pela realização de perícia contábil (fls. 113/122). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a embargante não se manifestou (fls. 124 e 125). A fls. 127/127v, rejeitei a preliminar de nulidade do título executivo, por entender que a planilha que instruiu a petição inicial da execução apresenta discriminação da evolução mensal do débito, com os encargos incidentes, sendo que a controvérsia sobre o excesso de execução decorrente da suposta irregularidade da incidência de comissão de permanência e/ou outros encargos refere-se ao mérito dos embargos. Na mesma oportunidade, determinei a realização de perícia contábil para se aferir se houve a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros acessórios. Quesitos da embargante (fls. 130/131). Quesitos e indicação de assistente técnico pela embargada (fls. 141/142 e 144/145). Laudo pericial (fls. 157/159). Convertido o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Expert informasse o valor do débito na data de 11/01/2010, quando a exequente apurou o montante de R\$ 114.373,42 (cento e catorze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), dando-se vista às partes para que, na mesma oportunidade, esclarecessem eventual interesse na conciliação no feito (fls. 168). Laudo suplementar a fls. 170/172, apontando o valor de R\$ 90.225,25 (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). A fls. 178/181, a CEF discordou dos cálculos apresentados pela perícia, apresentando manifestação de seu assistente técnico. A embargada não se manifestou a respeito, embora intimada (fls. 175 e 176v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela CEF em sua impugnação não prospera, posto que não era essencial que a embargante indicasse o valor que considera correto segundo a fundamentação que trouxe na inicial dos embargos, eis que isso dependeria da acolhida pelo juízo dos fundamentos da impugnação, o que se confunde com o mérito da controvérsia aqui estabelecida, conforme já consignado por este Juízo no despacho saneador de fl. 127. Adentrando no exame do mérito, está pacificado o entendimento da legitimidade do encargo denominado comissão de permanência pelas instituições financeiras em caso de caracterizada inadimplência contratual, desde que prevista em contrato, sendo objeto inclusive da súmula nº 294 do Egrégio STJ: Súmula 294 - NÃO É POTESTATIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO. (DJ 09/09/2004, p. 148; RSTJ 185/663) Todavia, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, assim como também é inacumulável com os juros remuneratórios, conforme se depreende das Súmulas nº 30 e 296 do C. STJ abaixo transcrita: Superior Tribunal de Justiça Súmula 30 - A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. (2ª Seção; Julgamento 09/10/1991; DJ 18/10/1991 p. 14591 - RSTJ 33/ 241; RT 672/195) Súmula 296 - OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NÃO CUMULÁVEIS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ 09/09/2004, p. 149; RSSTJ 23/ 227) Ademais, a jurisprudência do C. STJ, com base no entendimento acima e na natureza do encargo denominado comissão de permanência (que visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida), incidente a partir do vencimento do contrato pela inadimplência, tem assentado o entendimento pela impossibilidade de sua cumulação com índices de correção monetária e também com os juros e outros encargos moratórios, pois estaria então configurada a abusividade pela cobrança cumulativa de valores a um mesmo título, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. (...) RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. (...) (STJ, 3ª Turma. AGRESP 200601905069 - AGRESP 883021, Relator(a) Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJE 25/02/2011) (...) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, 3ª Turma. AGRESP 200801965402 - AGRESP 1093000 - Relator(a) Min. SIDNEI BENETI DJE 22/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 294 E 296 DO STJ. VEDADA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.(STJ, 4ª Turma. EDAGA 200800596397 - EDAGA 1028459 - Relator(a) Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJE 17/02/2011).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). (...) (STJ, 4ª Turma. AGRESP 200500890260 - AGRESP 755124 - Relator(a) Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE 04/02/2011)A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, consoante arestos que seguem:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, vu. AC 00038581420094036108 - AC 1697904 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 CJ1 30/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE DESENVOLVIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da Resolução nº 1.129/86, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (...) (TRF3, 5ª Turma, vu. AC 00000504220074036117 - AC 1581374 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3 CJ1 26/03/2012)No caso em exame, realizada prova pericial contábil, o laudo acostado aos autos (fls. 154/159) concluiu que no contrato em questão teria sido aplicada de forma cumulativa a comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, conforme se depreende das respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do réu, a seguir transcritos:2) A conta apresentada pela parte contrária contempla a incidência de comissão de permanência, cumulada com correção monetária e com juros remuneratórios?RESPOSTA: Sim, contudo, esta perícia, do demonstrativo anexo, em conformidade com a Súmula nº 30 STJ, desenvolve seus exames caracterizando que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Na conta ajuizada estão embutidos outros encargos ou ônus de qualquer natureza?RESPOSTA: Sim, a Comissão de Permanência acumulada com a correção monetária estabelecida pela TJLP proporcional e juros de mora. (fls. 157). Todavia, é sabido que o perito é mero auxiliar do Juízo, cujas conclusões não vinculam o Juízo, especialmente no exame de questões de mérito (que incumbem exclusivamente ao Juízo), como também nas questões técnicas quando os elementos dos autos indicam

de forma diversa das conclusões do expert. Observando as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF/exequente a fls. 17/32 dos autos da execução, extrai-se que de fato foram calculados os encargos de TJLP e juros de rentabilidade a partir da impontualidade, tal como previsto na Cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes (fls. 06/13), sendo também calculada naquelas planilhas a comissão de permanência incidente nos termos da Cláusula 13ª do mesmo contrato, mas, conforme se observa do demonstrativo final do débito executado a fls. 31/32, o débito exigido pela CEF na execução limita-se ao valor correspondente ao principal acrescido da comissão de permanência calculada a partir da data de inadimplência aos 12/06/2009, à taxa de 4% ao mês, nos termos da previsão contratual e observando a jurisprudência assentada de nossos tribunais, assim apurando o valor de R\$ 114.373,42 (cento e catorze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) atualizado para a data de 11/01/2010, sendo que o valor desse encargo que não foi especificamente impugnado pela embargante e nem infirmado pelos cálculos constantes do laudo (no qual o senhor perito, respondendo aos quesitos das partes, que não questionaram o valor da comissão de permanência incidente, limitou-se a calcular o débito pelos encargos da cláusula 4ª do contrato, não se atendo à comissão de permanência prevista na cláusula 13ª), pelo que reputa-se legítimo o valor cobrado pela CEF exequente. Não houve impugnação da execução por quaisquer outros fundamentos de mérito. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento da execução pelo valor exigido na execução, atualizado até o devido pagamento. Incabíveis custas processuais, cabendo os honorários periciais à executada, que já foram depositados nos autos. Honorários advocatícios pela embargante, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito executado, tendo em vista a pouca complexidade da controvérsia e a necessidade de realização de perícia nos autos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (17/05/2012)

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 63. Considerando que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme se depreende às fls. 21, do feito executivo em apenso que originou os presentes embargos à execução, reconsidero o provimento exarado às fls. 62, e, assim, recebo a apelação de fls. 56/59 interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.** 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Processo nº 0000310-67.2008.403.6123 TIPO ___ Embargos à Execução Fiscal Embargante: SEBASTIÃO DE

CAMARGO Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos opostos por SEBASTIÃO DE CAMARGO à execução fiscal que lhe foi promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (por crédito não tributário cedido pelo Banco do Brasil à União Federal), objetivando a extinção da execução, pelos seguintes fundamentos: 1) preliminarmente, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que consta das informações gerais de fls. 10, que a receita em questão é DIV. ATIVA - CRÉDITO RURAL STN, não havendo maiores informações acerca da origem do suposto débito. Deste modo, tratando-se, aparentemente, de crédito rural, o embargante compulsou o andamento da ação de execução de título extrajudicial que o Banco do Brasil moveu contra si (Processo nº 450.01.1992.000033-4), controle nº 283/1992, que teve curso perante a 1ª Vara Judicial de Piracaia (Justiça Estadual), podendo verificar no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o processo foi extinto, estando os autos arquivados desde 12/07/2007. Requer, por precaução, a extinção do feito nos moldes do art. 267, V, do CPC (perempção, litispendência ou coisa julgada); 2) Requer, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do CPC, por entender que a petição inicial é inépta, porque, tratando-se de execução que tem como fato gerador suposto crédito rural, a inicial deveria obrigatoriamente conter a memória atualizada do suposto débito, a fim de permitir ao embargante o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe a análise dos juros incidentes, correção monetária, amortização, multa, dentre outras rubricas; 3) No mérito, a execução é improcedente, porquanto não demonstrada a existência de débito em favor da União, nem tampouco sua titularidade. Com efeito, a inicial não se fez acompanhar de planilha demonstrativa do alegado débito, não havendo como se aferir a existência de débito, a conversão monetária (a moeda da época era o cruzeiro real), nem os índices de correção monetária, juros, multa, amortizações, etc; 4) Não pode ser aplicada na espécie juros, multa e demais encargos, na hipótese de remanescer algum débito, eis que deve ser aplicado o pactuado quando da contratação do crédito rural; 5) Incabível a incidência da taxa SELIC, juros, multa e demais consectários aplicáveis nas execuções fiscais decorrentes do não pagamento de tributos, sendo que, na hipótese de remanescer algum débito, incide o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsão contratual e constitucional. Juntou documentos às fls. 10/65. Instada a se manifestar, a União Federal ofertou impugnação, sustentando, em síntese, que: 1) o embargante sustentou que houve a extinção do processo de execução do crédito versado nestes autos, promovido pelo Banco do Brasil S/A, antes da cessão do crédito à União, por cumprimento da obrigação, apresentando, apenas, um extrato informatizado da Justiça Estadual. Ocorre que não comprovou tratarem-se de ações que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, decorrentes de débito não pago de financiamento de cédula de crédito rural, conforme determina o art. 333, I, do CPC; 2) a CDA possui todos os requisitos legais, sendo legítima e não possuindo quaisquer vícios formais, gozando, portanto, da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que efetivamente não ocorreu no presente caso; 3) o embargante alega ser ilegal a cumulação de juros com a aplicação da taxa SELIC, com correção monetária e o encargo legal. Não assiste razão ao embargante porque, nos termos do art. 161, 1º do CTN, os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, ou serão a qualquer taxa, se a lei ordinária assim dispuser. No caso, a Lei nº 10.522/2002 dispõe que todos os créditos inscritos em dívida ativa da União, independentemente da natureza do crédito, serão corrigidos pela taxa SELIC; 4) conforme se denota dos documentos apresentados, não houve imputação de multa com base na Lei nº 9.430/96, somente sendo cobrado o principal, acrescido de correção monetária e juros. A multa apenas decorreu do consignado em instrumento particular de financiamento rural, com emissão de cédula de crédito; 5) o encargo legal decorre de expressa previsão legal para remuneração dos gastos com a inscrição em dívida ativa e honorários advocatícios, no exercício da atividade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que representa os interesses da União Federal, conforme jurisprudência unânime, afastando-se questionamentos de aplicação de regras jurídicas de direito privado. A fls. 80/88, o embargante se manifestou sobre a impugnação ofertada. A fls. 93/341, o embargante informa que os autos da execução e dos embargos foram finalmente desarquivados, donde se pode concluir que a execução ora embargada refere-se à mesma Cédula Rural Pignoratícia, ou seja, à emitida em 11/10/1991, vencida em 31/03/1992, no valor de Cr\$ 15.028.065,00, sendo que o saldo devedor atualizado quando da propositura da ação perante a Justiça comum de Piracaia importava em Cr\$ 84.439.815,32. Esclarece, ainda, que: 1) a execução foi embargada, sendo que em 29/09/1994, as partes celebraram um acordo, consistente no pagamento, pelos executados, do importe de R\$ 3.500,00, em 10/04/1994 e saldo remanescente, em três parcelas, a serem pagas nos dias 20/05/1996; 20/05/1997 e 20/05/1998. Remarca que o acordo foi homologado em 18/11/1994; 2) em 05/12/1994, o Banco do Brasil confessou o recebimento da primeira parcela do acordo firmado e que, estranhamente, em 17/06/1996, as partes firmaram novo acordo, no qual constou que a primeira parcela não havia sido paga (contrariando petição anterior), sendo equacionado novo valor, que passou para R\$ 56.355,55. Foi estipulado parcelamento em 06 (seis) prestações anuais, vencendo a primeira, em 31/10/1997, e a última, em 31/10/2002, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 103.440,24 kg de milho pelo preço mínimo básico oficial, salientando que o acordo foi homologado em 05/07/1996; 3) em 24/04/1998, o advogado do Banco do Brasil, instado a se manifestar acerca da paralisação do processo por mais de um ano sem manifestação, alegou que o acordo, homologado às fls. 50, prevê pagamento em prestações, sendo que a última vencerá em 31.10.2002. Por isso requer que os autos permaneçam no arquivo até final cumprimento da avença, nos termos retro mencionados, sendo que, em momento algum, foi

alegado o inadimplemento da parcela vencida em 31/10/1997;4) em 20/11/2001, o Banco do Brasil manifestou sua desistência com relação à execução, sem que isso importasse em renúncia ao crédito exequendo. Em momento algum foi alegado o inadimplemento das parcelas vencidas em 1998, 1999, 2000 e 2001, as quais já estavam vencidas e presumem-se quitadas. Salienta que não possui mais cópias dos recibos de depósito, por já terem decorrido mais de 05 (cinco) anos;5) a desistência requerida foi homologada, com a condenação do Banco do Brasil em honorários;6) em 15/03/2006, o MM. Juiz de Direito de Piracaia despachou deferimento do levantamento do depósito efetuado às fls. 124 (sucumbência), determinando, ainda, que o requerido/exequente se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pagamento integral do débito, sob pena dos autos serem julgados extintos;7) em 14/03/2007, foi prolatada sentença julgando extinta a execução de sentença de fls. 90, movida pelo executado Sebastião Camargo e outro em face do exequente Banco do Brasil, com fundamento no art. 794, I, do CPC; 8) a sentença transitou em julgado em 19/06/2007;9) a execução fiscal silenciou-se quanto ao acordo firmado, que havia reequacionado os valores. Também silenciou quanto ao pagamento da primeira parcela do primeiro acordo, bem assim, omitiu-se que em 17/06/1996 as partes firmaram novo acordo, no qual constou que a primeira parcela não havia sido paga, sendo avençado novo valor. Omitiu, ainda, que em 20/11/2001, o Banco do Brasil manifestou sua desistência com relação à execução, sendo que, em momento algum, alegou o inadimplemento das parcelas vencidas em 1998, 1999, 2000 e 2001, as quais presumem-se quitadas;10) a petição inicial da execução é inepta, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 267, I do CPC. Manifestação da União a fls. 343/345. A fls. 347/347 v foi determinado que a exequente/embargada diligenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito em comento, esclarecendo acerca da cessão de crédito ocorrida, apontando, conclusivamente, a origem do débito cuja satisfação se pretende no curso da execução. A fls. 350/359, a embargada trouxe cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo, salientando ter encaminhado ofício ao Banco do Brasil, a fim de que possa se manifestar conclusivamente acerca da constituição do mesmo. A fls. 372, foi deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, ante a informação de recusa daquela instituição em atender à solicitação da embargada. A fls. 377/379 foi juntado ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A aduzindo não haver informação sobre a quitação do título de crédito nº 91/00027, que tem como devedor Sebastião de Camargo. Manifestação da União a fls. 382. A fls. 384/559, o embargante colacionou aos autos cópia integral da ação movida perante a 1ª Vara de Piracaia. Manifestação do embargante à fls. 571/576. Em especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 580/581 e 582/588), tendo o embargante requerido a extinção do feito, face o reconhecimento da coisa julgada. Manifestação da União a fls. 589/592. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I - Dos requisitos da Petição Inicial executória e da CDA. Tratando-se de execução fiscal movida pela União Federal, ainda que se trate de crédito não tributário que lhe foi cedido por terceiros, aplicam-se as regras da Lei nº 6.830/80. Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal

e acabou assentando que:Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.(...) (AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).Interpretando a norma em testilha, José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. E ante esta específica regulação da matéria na lei especial tributária, incabível a alegação de que incumbiria à Exeqüente/embarcada o ônus da prova com esteio no artigo 333, inciso I, do CPC. Examinando-se a cópia da CDA juntada a fls. 13/18 destes embargos, verifica-se que dela constam os requisitos legais, com informações suficientes para identificar sua fundamentação legal, o processo administrativo de origem, o crédito e a forma de calcular acréscimos legais, permitindo ampla defesa ao executado, tanto que não teve dificuldades para identificar a origem da dívida e apresentar completa defesa processual e de mérito, assim devendo-se reconhecer sua regularidade formal e vigorando a presunção legal de legitimidade do crédito objeto da CDA. Anoto também não caber a exigência de que da inicial executória constasse memória discriminada e atualizada do débito, exigência aplicável apenas às execuções de créditos reguladas pelas regras do Código de Processo Civil, também não cabendo a exigência de cópias do processo administrativo, eis que a lei apenas exige a sua indicação na CDA, cabendo ao executado sua consulta e a demonstração de algum vício na constituição do crédito, o que não foi feito pelo executado nos presentes embargos.II - Da alegação de coisa julgadaO embarcante alega que o crédito objeto da execução fiscal aqui embargada, que foi cedido pelo Banco do Brasil à União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (o que demonstra sua titularidade e a legitimidade, neste aspecto, da execução fiscal movida pela União Federal), e que se referiria à Cédula de Crédito Rural nº 91/00027, teria sido quitado na anterior Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil junto à Justiça Estadual de Piracaiá-SP, nos autos do Processo nº 283/1992, que teria sido extinto por pagamento nos termos do art. 794, I, do CPC, juntando-se nestes embargos cópias do referido processo (fls. 103/341).Ora, é certo

que a anterior execução movida na Justiça Estadual pelo Banco do Brasil e a Execução Fiscal da União Federal têm por objeto o mesmo crédito de origem, tanto que os documentos juntados pela Fazenda/Exequente a fls. 351/359 se referem ao mesmo título de crédito originário do Banco do Brasil e que era objeto da execução da Justiça Estadual comprovada pelas cópias de fls. 105/112, estando o título de crédito rural a fls. 187/190. Ocorre que naquela anterior execução as partes firmaram um primeiro acordo para pagamento do débito em parcelas, homologado em 11/1994 (fls. 140/145), sendo noticiado o descumprimento e a repactuação do acordo para pagamento em 6 parcelas anuais e sucessivas (a primeira em 31/10/1997 e a última aos 31/10/2002), homologado pelo juízo aos 26/06/1996 (fls. 148/152), permanecendo os autos arquivados no aguardo de cumprimento do acordado, até que aos 21/11/2001 o Banco exequente noticiou estar cedendo o crédito à União Federal e requereu a desistência da execução (fls. 165/166), sobrevivendo a sentença de extinção da execução sem exame do mérito, pela desistência, transitada em julgado aos 21/06/2002 (fls. 192/195). Nesta sentença foram impostos honorários advocatícios ao Banco exequente, os quais foram executados nos mesmos autos e depois foram considerados pagos e extintos por sentença transitada em julgado (fls. 206 e seguintes; sentença a fls. 238/241). O Banco do Brasil informou a fls. 377 não haver notícia de qualquer pagamento relativo ao crédito ora executado. Portanto, não houve comprovação da alegação de que o crédito executado teria sido pago naquela anterior execução da Justiça Estadual, eis que houve extinção da execução por desistência e sem qualquer comprovante naqueles autos de pagamentos, nada infirmando, portanto, a presunção de liquidez e certeza do crédito que, cedido à União Federal, veio a ser objeto da execução fiscal ajuizada aos 11/04/2007 e que é nos presentes autos embargada.

III - Do crédito e dos seus acréscimos A alegação de que o crédito executado conteria alguma ilegitimidade, em seu principal ou em seus acréscimos, foi apenas genérica, sem especificação da suposta falha e, muito mais, sem qualquer comprovação de supostos vícios em seus cálculos, na conversão de moedas ou nos acréscimos incidentes (juros, correção monetária e multa), o que deveria ser feito através de prova técnica, pericial, a qual não foi requerida pelo embargante no momento oportuno (nesta fase final de especificação de provas, restando preclusa a faculdade e superada a pretensão genérica constante da petição inicial). A respeito destes acréscimos legais cumpre anotar, apenas, que não consta dos autos que o crédito tenha sido acrescido de multa moratória aplicável aos créditos tributários e, além disso, como alegado pela União Federal exequente/embargada, a incidência da taxa SELIC (que se presta para atualização monetária e juros moratórios e cuja legitimidade é reconhecida pacificamente em nossos Tribunais) é legítima porque prevista mesmo para os créditos de natureza não tributária que lhe são transferidos à titularidade e inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 30. LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

IV - Da alegação de prescrição da execução - fls. 384/386 Por ser matéria de ordem pública deve ser conhecida a qualquer tempo, quando alegada pela parte a quem interessa. O embargante requereu, na petição de fls. 384/386 (em que juntou cópias da anterior execução da Justiça Estadual, sem apresentar qualquer fundamentação, a análise de eventual incidência da Súmula Vinculante nº 08 do C. STF, que seria aplicável por analogia ao crédito desta execução. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Ainda, referida súmula trata de prescrição de créditos tributários, matéria diversa da tratada no caso dos autos, por isso não se aplicando analogicamente. No mais, não se verifica na longa tramitação da execução o transcurso de prazo prescricional do crédito não tributário executado (cédula de crédito rural - regulado pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por analogia), que por duas vezes foi repactuada naquela anterior execução promovida na Justiça Estadual, com acordos homologados por sentença (aos 11/1994, fls. 140/145; e aos 26/06/1996, fls. 148/152), neste último a ser pago em 6 (seis) parcelas anuais cujo último vencimento se daria aos 31/10/2002, neste ínterim sendo o crédito cedido à União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, vindo a ser executada aos 11/03/2007, com despacho inicial ordenatório da citação aos 26/04/2007 e citação pessoal aos 26/11/2007 (fls. 02, 04 e 31/32 dos autos da execução em apenso), seguindo-se regularmente a execução fiscal, sem paralisações que pudessem ensejar prescrição intercorrente. Anote-se: entre o vencimento da última parcela do acordo homologado em juízo e a propositura da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional referido.

D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios inclusos no encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, dando-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (24/05/2012)

0001327-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-

71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

(...)Processo nº 0001327-70.2010.403.6123 TIPO AEmbargos à Execução FiscalEmbargante: MAURICIO ARONOVICHEmbargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, opostos por MAURICIO ARONOVICH, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução, pelos seguintes fundamentos:1) esclarece, inicialmente, que a empresa HDA - Engenharia e Consultoria Ltda. não encerrou suas atividades, conforme alega a exequente a fls. 50 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Nesta oportunidade, informa o novo endereço da empresa, a fim de que esta responda pelas dívidas fiscais que ora estão sendo executadas;2) preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que da análise do teor da documentação acostada aos autos, o embargante retirou-se da sociedade em 12/03/2008, transferindo suas quotas ao sócio Gilson Antonio de Palma Daolio;3) no mérito, alega que os débitos cobrados são de responsabilidade total do sócio administrador da empresa, conforme Cláusula Sexta da Alteração Contratual;4) a empresa não está com suas atividades encerradas, de modo que quem responde pelas dívidas fiscais é o patrimônio social.Juntou documentos a fls. 12/20.A fls. 23/74, o embargante emendou a inicial, atribuindo-lhe valor à causa e instruindo a inicial e a contrafé com os documentos faltantes.A fls. 77/79, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Impugnação aos embargos (fls. 95/102).Manifestações do embargante a fls. 105/106 e 108/112.Manifestação da embargada a fls. 115/116.Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o oficial de justiça constataste se a empresa se encontrava no local indicado, promovendo os demais atos pertinentes à execução (fls. 117).Constatada a existência da empresa no local indicado, não tendo sido efetuada a penhora por não haver bens (fls. 120).É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.I - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.Salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.Em se tratando de obrigações tributárias, a responsabilidade está regulada nos arts. 121,124,128,134 e 135 do Código Tributário Nacional.Ante tais dispositivos do CTN, os sócios da pessoa jurídica podem ser chamados a integrar o pólo passivo das execuções fiscais, na qualidade de responsáveis pela obrigação tributária (artigo 121, inciso II), sendo que a matéria relativa à verificação de sua pessoal responsabilidade é disciplinada pelo artigo 134, inciso VII, e pelo artigo 135, inciso III.É conveniente lembrar que, em se tratando de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, dispõem que a responsabilidade pessoal: a) dos sócios cotistas - somente ocorrerá enquanto não integralizado o capital da sociedade e mesmo assim com o limite das quotas não integralizadas (integralização que, via de regra, ocorre na própria constituição da sociedade);b) dos sócios-gerentes - somente ocorrerá, perante a própria sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Portanto, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.A mesma regra de responsabilidade pessoal adstrita àqueles que exercem poderes de administração da sociedade consta na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais.Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência.Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando fiquem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Encontra-se pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que configura infração à lei o fato de os sócios abandonarem as suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, o que fica caracterizado nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, o que justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da

empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente para o redirecionamento da execução para os sócios administradores a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade. Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à Exeçquente a obrigação de demonstrar, ainda que de forma meramente indicativa (prova não plena), a hipótese justificadora de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. No sentido de todo o exposto, os julgados a seguir indicados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 174532, Proc. 200001211480 / PR. J. 18/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 342, LEXSTJ 149/94, RDDT 74/146, RDR 21/254; RT 797/216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No mesmo sentido, julgado mais recente: (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Diverg. no RESP 260107, Proc. 200301506504 / RS. J. 10/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 149. Rel. Min. JOSÉ DELGADO); bem como: ... 6. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsps nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.... (STJ - 1ª T., vu. EDAG 603226, Proc. 200400541006 / RS. J. 24/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 216. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - 1ª SEÇÃO, vu. Emb. Divergência no RESP 374139, Proc. 200301257029 / RS. J. 10/11/2004, DJ 28/02/2005, 181. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Outros precedentes: (STJ - da 1ª Turma: vu. AGRAGA 417942, Proc. 200101286693 / RJ. J. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 187; RSTJ 178/73. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 704502, Processo: 200401656953 / RS. J. 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 230. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; RESP 382469, Processo 200101611066 / RS. J. 07/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 190. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e RESP 141516, Processo: 199700516180 / SC. J. 17/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 55; RSTJ 117/125. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Da 2ª Turma: RESP 121021, Proc. 199700132463 / PR. J. 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 235 RDDT 64/161; RSTJ 139/160. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. No mesmo sentido vem julgando o E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: TRF-3ª Reg. 4ª T., vu. AG 192916, Processo: 200303000708731 / SP. J. 18/08/2004, DJU 29/09/2004, p. 426. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO; 3ª T., vu. AG 164589, Processo: 200203000415899 / SP. J. 03/09/2003, DJU 24/09/2003, p. 207. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES; 6ª T., maioria. AG 185074, Processo 200303000463825 / SP. J. 10/11/2004, DJU 17/12/2004, p. 346. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562276/PR, em 03/11/2010, decidiu a respeito: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão

de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLENDiante da fundamentação acima e, tendo sido constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada continua em pleno funcionamento, conforme certificado a fls. 120, indevido o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, dentre eles, o embargante. Por tal motivo, os embargos devem ser acolhidos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso, o embargante e demais sócios Adriano Carlos de Faria Henriques e Gilson Antonio de Palma Daolio, prosseguindo-se a execução em face da empresa executada HDA - Engenharia e Consultoria Ltda.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Mauricio Aronovich, conforme fundamentação acima.Deixo de condenar a embargada, no entanto, no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que seu pedido de redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios se deu em função de consulta feita perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 11/03/2011, a qual acusava como endereço da executada a Avenida José Gomes da Rocha Leal, sendo que o endereço atual somente foi localizado após informação prestada pelo próprio embargante, nestes autos.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.(24/05/2012)

0000924-67.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001113-45.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Embargante: UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICOEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 396/411, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Os embargos não ostentam condições de conhecimento. Em nenhum momento da tramitação processual veiculou-se a informação que, somente agora, substancia os embargos declaratórios. Com efeito, a alegação de que - além daquelas inscrições em relação às quais já se reconheceu a inexigibilidade decorrente de pagamento do crédito - existiriam outras, em situação de suspensão de exigibilidade, em decorrência de adesão da embargante a programa de parcelamento não foi trazida a juízo antes da prolação da sentença. Daí a razão pela qual o julgado, sobre o tema, não se manifestou. De qualquer forma, o que se observa dos autos, através de documentação juntada apenas agora em sede de embargos de declaração, é que a embargante traz aos autos documentação que formaliza mero pedido de parcelamento em face do Fisco Federal (fls. 416/428). Simples

requerimento administrativo de parcelamento não tem o condão de sustar a exigibilidade do débito fiscal, porquanto se consubstancia em mera expectativa de direito, não ostentando, desde logo, o efeito suspensivo da execução. Por esta razão é que, de qualquer forma, o tema não ostenta qualquer relevância em face do que restou decidido pela sentença. De tudo o quanto acima se consignou, entretanto, certo mesmo é que esse tema (suspensão de algumas CDAs em razão de parcelamento) é estranho ao tema debatido nos autos, e não foi tratado na sentença, porque não trazido pelas partes em tempo oportuno. Presente a necessária correlação entre o provimento jurisdicional e o pedido efetivado pela parte (CPC, arts. 2º, 128 e 460) não poderia mesmo a sentença haver, sobre ele, emitido qualquer juízo de valor. Nesse sentido, prover aquilo que se pretende na via dos presentes declaratórios, equivaleria a incorrer em nulidade processual insanável, já que presente hipótese de prestação de tutela jurisdicional ex officio. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(13/06/2012)

0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se o embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, supra na íntegra a irregularidade apontada no provimento de fls. 43, tendo em vista que a parte interessada deixou de apresentar a certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos emitida pelo oficial de justiça avaliador federal. Int.

0001002-27.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0)) RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001002-27.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens do executado/embargante); inicial da execução fiscal em sua integralidade. Int.

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de valor da causa; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0001098-42.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original; Int.

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé. Int.

0001125-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens). Int.

0001126-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2011.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS Q Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 123. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento das citações efetivadas às fls. 84/100.Por fim, fica consignada que já está encartada nos autos a contestação apresentada pela co-embargada Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 3530

EXECUCAO DA PENA

0001760-40.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 57. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Expeça-se edital de intimação do condenado, com prazo de 15 dias, para início do cumprimento das penas decorrentes da r, sentença, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, devendo o mesmo comprovar o início do cumprimento mediante declaração da entidade.Int.

ACAO PENAL

0606677-10.1998.403.6123 (98.0606677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JURANDY ALVES MONTEIRO(SP008926 - JEAN JACQUES YUNAN E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Fls. 670. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts.

593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno da precatória de fls. 668, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Cumpra a defesa o determinado às fls. 238. Int. Bragança Paulista, data supra.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Cumpra a defesa o determinado às fls. 284. Int. Bragança Paulista, data supra.

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 289/291 e 302/303. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Job Jesus. Designo o dia 23/08/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu: JAIDER GOMES Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JAIDER GOMES, qualificado às fls. 109, pelo fato de ter transportado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, proveniente de Ciudad Del Leste/Paraguai com destino a Teófilo Otoni/MG, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006, com as circunstâncias agravantes previstas no art. 40, incisos I e V ambos da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que no dia 01/09/2011, o réu fora flagrado por agentes da polícia federal, em fiscalização de rotina no posto fiscal de Vargem/SP, na condução do veículo GM S10 - Advantage D, placas AQJ 1739 Cascavel/PR, transportando 32.838 gramas de substância entorpecente cocaína, na modalidade conhecida como crack, acondicionados em bexigas de cor branca, dentro do tanque de combustível do veículo, tendo afirmado, neste momento, que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. O denunciado informou que fora contratado por um desconhecido para transportar a substância entorpecente, tendo entregue sua caminhonete para um tal Ramon - na cidade de Medianeira - o qual levou o carro até o Paraguai para colocar a droga no tanque de combustível, retornando e instruindo-o a levar a droga até Teófilo Otoni/MG, onde deveria contatar pelo aparelho celular que recebera para saber onde entregar a droga. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 135/11, da Delegacia de Entorpecentes de Bragança Paulista /SP. Recebida a denúncia aos 18/11/2011 (fls. 156). Informações criminais do acusado às fls. 117/118 e 125/128. O réu fora notificado e citado (fls. 222) e apresentou defesa preliminar (fls. 129/155) por defensor constituído, sendo posteriormente interrogado (fls. 223/224). Às fls. 245 foi noticiada decisão denegatória proferida em habeas corpus, impetrado em favor do acusado. Auto de incineração da substância entorpecente às fls. 249/250. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 271/282, não havendo testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 288). A defesa não se manifestou (fls. 293/294). A Douta Procuradoria da República oficiante ofereceu alegações finais às fls. 295/297, opinando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado. O réu, em sede de alegações finais (fls. 302/319), requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal por entender que a competência estaria alocada com a Justiça Estadual, já que o

mesmo recebera a droga em Medianeira/PR, não restando comprovado que o mesmo dirigiu o veículo em direção ao Paraguai. No mérito, reconhece a prática do tráfico, não internacional, pugnando pela aplicação do art. 65, III, d do CP (confissão espontânea), com aplicação da pena mínima, com a redução do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), afastando-se o caráter hediondo e permitindo-se que recorra em liberdade, substituindo-se, ao final, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Analisando os temas preliminares suscitados pelas partes. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal arguida pela defesa. Com relação a este tema específico, é de se ponderar que existem mesmo elementos concretos irrefutáveis que permitem a conclusão pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Insta consignar, neste ponto, que há prova direta acerca da internacionalidade do delito de tráfico aqui em estudo quer pelo depoimento do próprio acusado, quer pelo relatório do Sistema Nacional de Veículos em Movimento (SINIVEM) de fls. 88/91, que registra as passagens dos veículos pela fronteira do país, de onde se extrai que o veículo do denunciado entrou no Paraguai em 30/08/2011 às 19:31:23 horas e retornou ao Brasil em 31/08/2011 às 21:49:32 horas (fls. 04 e 19/21). É o quanto basta para firmar, extirpe de quaisquer dúvidas, a competência federal para apreciar o feito. O critério definidor da competência para tais efeitos é a transnacionalidade do delito. Pouco importa, para tais fins, saber quem é que conduzia o veículo efetivamente, ou se o acusado realmente adentrou solo estrangeiro. Com a prova estabelecida nos autos, certifica-se a internacionalidade do crime aqui em estudo, que é o bastante para alocar a causa sob jurisdição federal. É certo é que o veículo pertence ao acusado, fora levado ao Paraguai para carregamento do entorpecente, e foi apreendido sob a condução do acusado. Firma-se, assim, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Com estas considerações, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito da imputação. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. O réu está denunciado como incurso nos arts. 33 da Lei de Drogas, com as causas de aumento listadas no art. 40 do mesmo estatuto, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elementar transportar. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que farta documentação nesse sentido, já indicada acima, encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 17 e 79) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que referida substância constitui cocaína, substância relacionada no rol de substâncias de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente. DA AUTORIA. Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. As testemunhas arroladas pela acusação, assim se manifestaram: o VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (FLS. 272): agente da Polícia Federal que participou da operação, relatou que a placa do veículo (Cascavel/ PR) motivou a fiscalização. O réu disse que era empresário, e estava indo para um casamento em Teófilo Otoni, mas nada soube informar sobre data, horário ou quem iria casar. Vistoriou o veículo e não encontrou nada, restando analisar o tanque de combustível. Indagou sobre manutenção do veículo e do tanque de combustível, o que restou negado pelo acusado. Percebeu marcas de manuseio do tanque, tendo o acusado negado que transportava qualquer mercadoria. Somente quando advertido que levaria o veículo para desmontar o tanque o acusado assumiu que havia droga no tanque. Havia 32 tijolos de crack, pesando quase 33 Kg. A desmontagem do tanque foi acompanhada por perito do Instituto de Criminalística. Constatou pelo SINIVEM que a caminhonete trafegou pela Ponte da Amizade no dia anterior à apreensão. Disse que não conhecia quem o contratou, pois todo o contato foi

por telefone. O SINIVEM apontou 45 passagens desse veículo pela Ponte da Amizade nos dias anteriores. o ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA (fls. 282) - agente da polícia federal que participou da operação relatou que a placa do veículo (Cascavel/ PR) motivou a fiscalização. O réu disse que estava indo para um casamento em Teófilo Otoni, mas nada soube informar sobre data, horário ou quem iria casar, nem tinha roupa de casamento ou presente. Vistoriou o veículo e não encontrou nada, restando analisar o tanque de combustível. Somente quando advertido que levaria o veículo para desmontar o tanque o acusado assumiu que havia droga no tanque. Havia 32 Kg de crack. Disse que alguém pegou a caminhonete na fronteira, atravessou, colocou a droga e devolveu o veículo para ele acusado. Achou estranho que a caminhonete estivesse no nome do acusado. O acusado não resistiu a prisão. O acusado, em seu interrogatório (fls. 223/224), reconhece que estava com os entorpecentes. Foi contratado por um tal Ramon, na cidade de Medianeira, no Brasil, para levar a droga até Teófilo Otoni. Não sabia que droga era, mas sabia que era droga, e que estava escondida no tanque de combustível. O Ramon tinha sotaque paraguaio. Estava em Cascavel quando foi contatado pelo Ramon, entregando-lhe a caminhonete em Medianeira, num posto de combustível. Receberia o dinheiro em Teófilo Otoni, devendo ligar para alguém para entregar a droga. O dinheiro que estava consigo foi recebido para despesas da viagem. Está arrependido. A autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. A sua posição sustentada em juízo é condizente com o argüido na esfera policial, reconhecendo ter a posse da substância entorpecente, esclarecendo que a recebera em Medianeira/PR para ser transportada até Teófilo Otoni/MG, que dirigiu-se ao Paraguai para colocar a droga no veículo e depois retornara com o mesmo, donde se reforçar a convicção de que conhecia a origem estrangeira do entorpecente. Ressalte-se que a versão apresentada em Juízo corrobora o interrogatório em sede policial (fls. 08/09), onde o réu reconhece ter ciência de que transportava entorpecente, havendo contradição apenas no que se refere à eventual ciência sobre qual entorpecente se tratava, o que se mostra totalmente irrelevante para a configuração do delito. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. É procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do Código Penal. O réu é acusado de haver transportado, em seu veículo, a droga proveniente do Paraguai, entendendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (aproximadamente 32 kg de crack). Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, verifico que há circunstância agravante a considerar, consubstanciada no fato de que o agente aqui em causa cometeu o delito mediante promessa de pagamento (art. 62, IV do CP), circunstância confessada pelo próprio acusado. Aqui, e por esta razão, patenteia-se um aumento de 1/6 em relação à pena-base antes aplicada, o que eleva a reprimenda, em segunda fase da dosimetria, a 7 anos de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as argüições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte do entorpecente no momento em que os policiais rodoviários perceberam uma adulteração na parte inferior do veículo e informaram que o levariam para desmontar o tanque. Durante a abordagem policial, o mesmo manifestou-se no sentido de que se dirigia a um casamento em Minas Gerais, nada mencionando acerca do entorpecente. De mais a mais, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão - e isto não é possível em razão do que antes deixei consignado - seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 7 anos de reclusão. Em terceira fase de dosimetria, verifico causas específicas de aumento de pena, decorrentes do fato de que, além de transnacional o tráfico aqui em causa também é interestadual, o que preenche dois dos incisos do art. 40 da Lei das Drogas: I e V. Assim, e considerando-se que além de a substância entorpecente ter origem estrangeira (Paraguai), também transitou, ao menos, por 02 estados da Federação, a saber, Paraná e São Paulo, onde fora apreendida, o que demonstra muito maior grau de periculosidade da conduta aqui sindicada, considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, maior do que o mínimo legal. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena o patamar de aumento de , o que eleva a pena imposta a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Inviável, por outro lado, na esteira daquilo que pleiteia a defesa técnica do acusado

a aplicação, a seu favor, do disposto no art. 33, 4º, da LD, tendo em vista que o mesmo não conseguiu comprovar o desempenho, ao tempo dos fatos, de atividade lícita, aliás, como já não o fizera por ocasião dos sucessivos pedidos de liberdade provisória articulados nos autos e do habeas interposto a partir dos fatos aqui sindicados. Em conclusão, o total da reprimenda penal a ser imposta ao réu ora em causa alcança o patamar definitivo de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime prisional fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. Em razão da natureza hedionda (art. 5º, XLIII da CF, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90 c.c. art. 44 da LD) do delito praticado, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, e da disposição taxativa constante do art. 44 da Lei n. 11.343/06, totalmente inviável e não recomendada para o acusado a conversão da pena restritiva de liberdade aqui aplicada em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. Bem por isto, e tendo em vista a conduta social do agente, não há como reconhecer, em favor do acusado, o benefício a que alude o art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória efetuados, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu. DO PERDIMENTO DOS BENS. Como conseqüência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos bens direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada. A amplitude do texto legal exige uma interpretação restritiva, sob pena de chegarmos ao absurdo de, por exemplo, vermos a perda de um automóvel só porque nele foram encontrados pacaus de maconha. Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexó etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. [Op. cit., p. 207]. Assim, e considerando que, segundo o que se reconheceu nesta sentença, o entorpecente foi transportado no automóvel aqui mencionado, de modo que o veículo GM S10 - Advantage D, placas AQJ 1739 Cascavel/ PR está sujeito à pena de perdimento aqui estabelecida. Considerando, quanto a este aspecto, que a Polícia Civil situada nesta Municipalidade já se encontra como depositária do bem ora apreendido, para que não haja alteração substancial do quadro fático vigente neste ponto, com potencial prejuízo para a consecução de serviços públicos de relevância, determino, preliminarmente, se oficie à autoridade competente daquela Corporação para que manifeste se tem interesse em adjudicar o veículo, em definitivo, ao inventário patrimonial da força pública, adotando-se, em caso de resposta afirmativa, as providências administrativas necessárias. Em caso de resposta negativa, oficie-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal, com vistas à alienação do bem, e destinação do numerário apurado em eventual arrematação em favor da União Federal. Consigno, mais e finalmente, ser desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do documento de fls. 249/250 (auto de destruição de substância entorpecente). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JAIDER GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e V da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão, e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço o regime inicial fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Perdimento de bens, nos termos da sentença Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról dos Culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe à Justiça Eleitoral para os fins e feitos do art. 15, III, da CF/88. P.R.I.C.(26/06/2012)

Expediente Nº 3535

EXECUCAO FISCAL

0000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 91/92, dando conta da falta de cadastramento dos patronos da parte executada no sistema processual deste Juízo, impossibilitando o recebimento de publicações/intimações, providencie a secretaria a republicação do provimento de fls. 90, da presente execução fiscal, que passo a transcrever na íntegra: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 15/29. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de suspensão do feito.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - 2ª Turma - AGRESP 200702414940 - Agravo Regimental no Recurso Especial 996480 - Rel. Humberto Martins - DJE data: 26/11/2008).Ausente, portanto, o dano irreparável mencionado pela excipiente.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 13/14..Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000809-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2012.403.6124) JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se a defesa do acusado JADIELSON DA SILVA ARAÚJO para instruir o presente pedido de liberdade provisória com a seguinte documentação: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Certidões de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato.Intime-se. Cumpra-se.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001152-02.2012.403.6125 - GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Trata-se de pedido feito pela defesa do estrangeiro Gianluca Antonio Bacchi objetivando sua transferência para a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo para que, desta forma, seja viabilizada sua expulsão do território nacional, como já determinado no Decreto n. 1844 do Ministério da Justiça. A defesa afirma que o estrangeiro Gianluca, italiano, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai-SP e o Juízo das Execuções Criminais de Avaré-SP deferiu ao preso, em 10 de maio de 2012, o cumprimento da pena em regime semi-aberto bem como o liberou para fins de expulsão (fl. 06). Alega, no entanto, que até a presente data o estrangeiro continua na Penitenciária de Itai-SP quando já poderiam estar sendo tomadas providências para sua expulsão. Juntou documentos (fls. 05/08). Com vista dos autos o Ministério Público Federal não se opôs à transferência do preso para a custódia da Polícia Federal em São Paulo, mantendo-se a prisão pelo prazo de 60 dias a fim de ser viabilizada sua saída do país (fl. 11). É o relato do necessário. A defesa postula pela transferência do estrangeiro para a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo para fins de expulsão. No entanto, observo que não cabe a este Juízo Federal o deferimento ou não da simples transferência do preso para fins de expulsão, já que ele se encontra sob a jurisdição do Juízo Estadual de Avaré-SP que, por sua vez, já concedeu o regime semi-aberto para o cumprimento da pena e o liberou para fins de expulsão. Ainda assim não há como negar que estando liberado para fins de expulsão não pode o preso continuar cumprindo pena em regime fechado sem que outra providência seja tomada. Não pode se admitir também que seja posto em liberdade e inviabilize a expulsão já decretada. Neste sentido a prisão cautelar para fins de expulsão é medida que se impõe neste momento. Tem ela de caráter excepcional, só sendo admitida quando presentes os requisitos legais que a autorizem de modo a justificar, à luz das regras constitucionais, a sobreposição do interesse estatal na efetivação da expulsão do estrangeiro infrator sobre o seu direito fundamental ao jus libertatis. Dentre tais requisitos, sem o quê a decretação da prisão mostra-se inconstitucional, está a urgência da medida, a fim de evitar a frustração da expulsão e também a fim de viabilizá-la. Se esta providência não for tomada pode até mesmo ocorrer de o estrangeiro ser colocado em liberdade, o que pode vir a frustrar o cumprimento da medida de expulsão, necessária à segurança nacional e aos imperativos da soberania brasileira. Por tais motivos, para assegurar a efetivação da expulsão já decretada pelo Ministério da Justiça DECRETO a prisão cautelar do estrangeiro GIANLUCA ANTONIO BACCHI nos termos do art. 69 do Estatuto do Estrangeiro, por 30 dias, condizente com o prazo do art. 66 da Lei nº 5.010/66, o qual reputo suficiente para a efetivação do decreto de expulsão. À Secretaria determino que, com urgência (em regime de plantão, se necessário): I - Expeça o mandado de prisão, nos termos da presente decisão. II - Anote-se na capa dos autos a existência de preso. III - Comunique com urgência o Diretor da Penitenciária de Itai-SP do teor dessa decisão, remetendo-lhe cópia do mandado de prisão determinado no item I. Deve o estrangeiro ser transferido para a custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, por 30 dias, contados da presente data, findos os quais fica automaticamente sem eficácia o presente decreto de prisão, independente de qualquer contra-ordem deste juízo federal. IV - Comunique-se com urgência à autoridade policial federal em Marília-SP do teor dessa decisão, remetendo-lhe cópia do mandado de prisão determinado no item I bem como cópia da presente a fim de que fique ciência de que deverá, em cinco dias, comunicar a este Juízo Federal o andamento do processo de expulsão; V - Dê-se ciência ao MPF, oficie-se ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça com cópia da presente decisão, para conhecimento bem como oficie-se ao juiz Corregedor de Avaré, igualmente com cópia da presente decisão. VII - Oportunamente, voltem-me novamente conclusos os autos.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-71.2011.403.6125 - MARCIA DE REGINA CARVALHO FRANCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo as petições e documentos de fls. 23/28 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o

contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003071-60.2011.403.6125 - ANTONIO CAMILO DE SOUZA(PR042454 - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documento de fls. 37/38 como emenda à inicial, passando a ação a tramitar pelo valor de R\$.15.623,97, facultando-se ao réu impugná-lo (art. 261, CPC).II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da

parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003346-09.2011.403.6125 - EVA ALVES BERALDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 82/88 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003378-14.2011.403.6125 - CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003726-32.2011.403.6125 - SILVANA APARECIDA CORREA LEMES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública

na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X SAMARIA PEREIRA DA SILVA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que

preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004134-23.2011.403.6125 - MARIA NEUSA BALDUINO MAIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é

(foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000190-76.2012.403.6125 - CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 122/124 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Ludimila Cândida de Braga, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com

antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

USUCAPIAO

0001649-78.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X MARIA CONCEICAO ZARPELON - ESPOLIO X LAURA ALMEIDA FERMOSELI X PEDRO WAGNER DE ALMEIDA FERMOSELI - ESPOLIO X LINDA MARIA APARECIDA JANUARIO FERMOSELI X OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LAURA DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LUCIA DE ALMEIDA FERMOSELI X ALFREDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA DE CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI X ROBERTA DE ALMEIDA SORCI X LUCIANA DE ALMEIDA SORCI X ALZIRA DE ALMEIDA IGNACIO - ESPOLIO X JOSE IGNACIO X OLINDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS FILHO X DALVA ALMEIDA REHDER X OSWALDO MANOEL DE ALMEIDA - ESPOLIO X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X WILSON DIOGENES DE ALMEIDA - ESPOLIO X IVONE BASSI X DIRCE CONCEICAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE DARCI MODA X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO GOMES X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X RAFAEL ROSAL - ESPOLIO X JOAQUIM RESENDE - ESPOLIO X ROBERTO JULIO LOPES NOGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 397, intimando-se a parte autora para retirada e encaminhamento do mandado. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da defesa dativa para fins de solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO

Para fins de apreciação do pleito de fls. 61/62, carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Diante da possibilidade de composição administrativa na própria agência onde firmado o contrato objeto da lide, conforme ventilado pela requerente em sua petição de fl. 122, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para tal mister, devendo as partes comunicarem nos autos eventual acordo. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4) - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Fl. 292: nada a deferir, haja vista a documentação acostada às fls. 289/290. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 289/290. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A Caixa Econômica Federal, alegando omissão, inter-pôs embargos de declaração (fls. 231/232) em face da sentença (fls. 215/217), pois não especificada a forma do rateio da con-denação.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à CEF. Dois são os requeridos e foram ambos condenados. Assim, acolho os embargos para ratear o valor da condenação em metade para cada réu.P. R. I.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 180/182: defiro, como requerido. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 159. Int. e cumpra-se.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que nos presentes autos foi decretada a revelia, desentranhe-se a contestação de fls. 95/103, entregando-se ao subscritor. Em dez dias, traga a parte autora aos autos documentação apta a comprovar a propriedade do automóvel envolvido no acidente narrado na exordial e a relação de emprego do respectivo condutor. Int.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual e recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

DESPACHO DE FLS. 102: Intime-se a CEF a trazer aos autos o valor atualizado do débito, para fins de liberação do quanto exceder a dívida. Prazo: cinco dias.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCINO RIBEIRO PEREIRA X LIZETE APARECIDA VIEIRA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Razão assiste à executada em sua petição de fls. 104/107, no que diz respeito à ausência de apreciação do seu pleito anteriormente formulado. Assim, torno sem efeito os despachos exarados às fls. 88 e 97. Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Às providências. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 58/70, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-25.2012.403.6127 - AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Superintendente Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP em São Paulo, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MONTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A parte requerente, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fl. 141) em face da sentença de fl. 135, pois a CEF não teria procedido à satisfação do crédito. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 131, assinado pela parte requerente, demonstra a existência de quitação em relação aos valores do contrato, objeto dos autos. Assim, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida, não havendo violação ao art. 535 do CPC. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

PETICAO

0004895-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004895-5) - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI X VILMA DE JESUS GALETI X VENILSON JOSE COELHO X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO X WILLIAM DOS SANTOS COELHO

Certidão de fls. 63 - Arquivem-se os autos independentemente da inserção do número de CPF dos requeridos.

ALVARA JUDICIAL

0001841-40.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 5110

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Verifico que até o presente momento, o corrêu Auto Posto IP Beneduzi não foi citado, tendo a presente ação seguindo apenas em face de Ilvo Pedro Beneduzi, que inclusive já apresentou contestação e embargos de declaração. Assim, antes de apreciar as preliminares trazidas pelo corrêu Ilvo Pedro, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não citação do corrêu Auto Posto IP Beneduzi, requerendo o que for de seu interesse, Intime-se.

Expediente Nº 5111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008881-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001749-7)) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 234, intime-se o executado, a fim de que fique ciente do cumprimento do levantamento de penhora.

0002928-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000154-5)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls.1080/1105 , para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001197-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-15.2011.403.6127) LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO

Reitere-se o despacho de fls. 255, intimando-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que título requer a penhora. Silente a exequente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0000810-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000810-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG/ SANJOANENSE LTDA - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Defiro o pedido de fls. 68. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando a manifestação de exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 5112

EXECUCAO FISCAL

0000500-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000500-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUEIROZ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X JOAO BATISTA QUEIROZ JUNIOR(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 270. Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000264-5) - JOAO ALIPIO FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Alípio Firmeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Capelli Sabino em face do Instituto Nacional do Se-guro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na senten-ça.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002980-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002980-5) - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdivino Paulo da Cruz em face do Instituto Nacional do Se-guro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na senten-ça.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliana Rocha dos Santos em face do Instituto Nacional do Se-guro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na senten-ça.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Roberto da Fonseca em face do Instituto Nacional do Se-guro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na senten-ça.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (fls. 48, 49 e 54), mas, intimado pessoalmente (fls. 58/59), não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Cesar Consul Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marineide Jacinto Santos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Foi concedido prazo para a autora comprovar, documentalmente, seu atual endereço (fl. 153). Intimada, apresentou fatura de energia elétrica em nome de terceiro, aduzindo que é seu marido (fls. 156/157), o que necessitada, à evidência, de complemento. Assim, traga a autora, no derradeiro prazo de 05 dias, a cópia de sua certidão de casamento, provando sua alegação: a de que é casada com Antonio Carlos Gimenes Padilha. Intime-se.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leonice Tonon Beli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciano Noguees em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rata-se de ação de execução de sentença proposta por Elisabeth dos Santos Bastos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Pancieli Dellaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orlanda Orsoli Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Sarti de Oliveira e suas filhas Bárbara Li Sarti e Oliveira e Ana Flora Sarti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber diferenças no benefício de pensão. Regularmente processada, as partes apresentaram proposta de transação e requereram a homologação (fls. 310/312). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena de Freitas Montoya em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 109.499.839-4, iniciada em 04.08.1998. Foi deferida a gratuidade (fl. 64) e o processamento do feito (fl. 100). O INSS foi citado (fl. 105), mas não contestou e, intimado (fl. 118), não se manifestou (fl. 118 verso). Contudo, em especificação de provas, pugnou pelo reconhecimento da decadência (fl. 122). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não ocorrem os efeitos da revelia contra o requerido (CPC, art. 320, II). Entretanto, ocorre, no caso, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a re-visão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04.08.1998 (fl. 35). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciá-lo em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19.05.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatórios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fl. 97) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 86/87, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que não foi fixado o termo final do benefício conferido ao autor. Relatado, fundamento e decidido. Não restou caracterizada omissão, na medida em que, conforme constou na fundamentação da sentença, em razão da natureza transitória do benefício de auxílio doença, cabe ao INSS a realização de exames periódicos para verificar a permanência das condições de fruição do benefício. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Noguez Gambaroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/65 e 83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/65 e 83). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial e o pedido de novo exame (fls. 72 e 87), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Helena de Oliveira Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS contestou (fls. 71/75), defendendo, preliminarmente, a coisa julgada por conta da improcedência do pedido, com trânsito em julgado na ação 2007.61.27.000890-8,

antes ajuizada pelas mesmas doenças. No mais, alegou que a parte autora não faz jus ao benefícios, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 92/95), com ciência às partes. Em decorrência, o INSS concordou com a incapacidade parcial e permanente da autora, mas defendeu que não tem direito ao benefício de auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.212/91 - fl. 101. Foi concedida a gratuidade (fl. 113). Relatado, fundamento e decido. O pedido inicial é de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.212/91) e decorre do indeferimento administrativo apresentado em 05.05.2011 (fl. 30). Assim, improcedem as teses de defesa do INSS, tanto a de coisa julgada como a de não ter, a autora, direito ao auxílio acidente. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 93/95) demonstra que a autora é portadora de epilepsia e transtorno depressivo, estando parcial total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.02.2012, data da realização da prova pericial. Entretanto, considerando os documentos médicos que instruem o feito, em especial o de fl. 36, demonstrando a existência de tratamento da doença em 29.06.2009, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (05.05.2011 - fl. 30). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 05.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amelha Panhota de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/44) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 52/53). Entretanto, requereu a extinção do feito, informando que passou a receber o benefício assistencial ao idoso (fl. 55). O INSS discordou do pedido de desistência e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 58/59). Relatório, fundamento e decidido. Somente com a anuência do réu é que o autor pode desistir da ação (CPC, art. 267, 4º), o que não ocorreu nos autos. Assim, julgo o mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Silverio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). O INSS contestou (fls. 58/60) defendendo a ocorrência de litispendência e a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo de fls. 78/81), com ciência às partes. O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado (fl. 100). Relatório, fundamento e decidido. Como exposto, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e também rejeitando a preliminar de litispendência (fl. 97). Passo, assim, ao exame do mérito. A

Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, depois da juntada do laudo pericial o requerido defendeu a perda da qualidade de segurado, o que não procede. O CNIS revela que a autora encontra-se filiada como empregada desde 01.01.2010 (fl. 33). Tanto é segurada, que o próprio requerido pagou o benefício de auxílio doença de 01.12.2010 a 11.08.2011 (fl. 31). O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 78/81) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica e litíase renal, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada em 09.03.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, há documentos médicos nos autos (fls. 18/25) comprovando que a autora vem, desde pelo menos 05.01.2011 (fl. 24), realizando tratamento das moléstias diagnosticadas na prova técnica. Outrossim, consta que a requerente esteve em gozo de auxílio doença no período de 01.12.2010 a 11.08.2011 (fl. 31), por incapacidade laborativa, à evidência. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 11.08.2011 (fl. 31). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.08.2011 (data da cessação administrativa - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 97). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003511-50.2011.403.6127 - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Claudina de Souza Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurado e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 10.02.2012 e data de início de pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 54/56). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-53.2011.403.6127 - LUIZA BALBINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foram concedidos prazos (fls. 24, 27, 31, 37 e 49), para a autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está

descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 90/92, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0003988-73.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO MAFRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 48/49) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/60). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004064-97.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Avanzi Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou (fls. 32/33), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 40/43) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de transtornos característicos da senilidade, de natureza degenerativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.04.2012, data da realização da perícia médica. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece esta ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.04.2012, data da realização da prova pericial (fls. 40/43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Sopesando-se ser relevante o fundamento da demanda, haja vista que se cuida de percepção de prestações de caráter alimentar, bem como presente na espécie o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão da idade avançada da autora, com fundamento artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do

Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 116/118, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Donizetti Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Foram concedidos prazos (fls. 19 e 88), para a autora provar que requereu o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer a-tribuições do Poder Executivo.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o e-xaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela constatação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA RE-GINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Iso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0000475-63.2012.403.6127 - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Zanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do pecúlio para o período de 11.04.1994 a 23.01.2012.Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS contestou (fls. 21/25) defendendo a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 30/32).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento nos moldes do art. 329 do CPC.Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de

requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela constatação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000711-15.2012.403.6127 - ROMILDO DO NASCIMENTO FLAUSINO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo do Nascimento Flausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foram concedidos prazos (fls. 18 e 22), para a parte autora provar que requereu o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer as atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar

configurada pela con-testação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela juris-dicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inici-almente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Ju-diciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Issso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Foram concedidos prazos (fls. 19 e 23), para a parte autora provar que requereu o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela con-testação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela juris-dicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inici-almente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Ju-diciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Issso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se

os autos.P. R. I.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Presti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O pedido inicial decorre da cessação administrativa em 01.02.2012 (fl. 34), assim, a princípio, não ocorre litispendência.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Raquel Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez ou para que se antecipe a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 110/113: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliseu dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez ou para que se antecipe a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 74/76: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intemem-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Jose Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 75/76: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso

posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista dos Santos, representado por Marta dos Santos Muinolo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435/2011), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001548-70.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 54/55) em face da sentença de fls. 48/51, alegando erro material, pois a causa de pedir e o pedido veiculados nos autos divergem dos examinados.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao autor. O pedido inicial é de revisão do benefício com inclusão, no período básico de cálculo, dos valores recebidos a título de 13º salário e adicional de férias. Contudo, a sentença, lançada em evidente erro material, tratou da desaposentação em clara violação à prestação jurisdicional.Isso posto, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito a aludida decisão, equivocadamente difundida nos autos, e de-termino o prosseguimento do feito, com citação do requerido.Defiro a gratuidade.Cite-se.P. R. I.

0001712-35.2012.403.6127 - APARECIDO DONIZETE LALAU(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Lalau em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anoto-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação

constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao sta-tus quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTAN-TES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silvei-ra, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo mera-mente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as se-guintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distin-tas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e

apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescentado ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte**

a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adair Strazza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 14 dá conta de que o benefício de auxílio doença requerido pela autora foi concedido até 28/03/2012, e o documento de fl. 13 noticia o agendamento de nova perícia médica para o mesmo dia. Contudo, não consta dos autos prova documental acerca do resultado da nova perícia, notadamente se houve ou não a constatação de capacidade laborativa e consequente cessação do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove documentalmente que houve a realização de nova perícia médica e posterior recusa administrativa. Int.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O pedido inicial decorre do requerimento administrativo de 21.05.2012 (fl. 24), assim, a princípio, não ocorre litispendência. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ilde Becaleti Delvechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seus dois pedidos alegando que possui renda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição da aposentadoria para os trabalhadores rurais sem registro em CTPS, como no caso, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, notadamente porque a autora auferia renda (pensão), como informado na inicial.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intímese.

0001783-37.2012.403.6127 - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001784-22.2012.403.6127 - LOURDES DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intímese a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Righi dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intimem-se.

0001787-74.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Aparecida Bonatti Rua em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Silveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Melhorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Durval Euphrasio Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte carta de indeferimento administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001794-66.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Caetano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro a tomada de depoimento pessoal dos autores, requerida pelo INSS, posto que impertinente e imprestável ao deslinde da controvérsia. Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal requerida pelos autores e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intímem-se.

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL

0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Proceda a secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do Provimento Core nº 64/2005. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intímem-se. Publique-se.

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intímem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-21.2010.403.6139 - OTILIA RODRIGUES DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o pagamento noticiado à fl. 132-V, arquivem-se os autos. Int.

0000613-62.2010.403.6139 - MARIA HELENA DA ROSA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria Helena da Rosa, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07-74. Despacho de fls. 75 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou perícia médica. Regularmente citado na fls. 75, o réu apresentou resposta por contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 94/95. Laudo médico juntado nas fls. 101/106. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 107). A parte autora requereu esclarecimentos acerca do laudo médico a fls. 110/111. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer tonturas constantes, tendo sido diagnosticada com pressão arterial sanguínea alta, o que a impede de exercer trabalho que demande esforço físico. Aduz que, apesar da condição clínica relatada, o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 101/106, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, que ela é portadora de pressão alta. A patologia pode ser controlada com uso de medicamentos. Se não ocorrer controle com a medicação deve a autora retornar ao médico para que altere os medicamentos prescritos ou aumente a dose dos mesmos até controle efetivo da doença. Ocorre que a autora deve fazer uso adequado dos mesmos conforme prescrito. Assim poderá ter o controle da doença adequadamente. É freqüente a queixa de dor de cabeça com uso de nifedipina e, portanto, deve a autora retornar ao médico assistente e solicitar a troca por outro para que não apresente esse sintoma. (fl. 105, item 8- Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 106, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que trabalha como auxiliar de limpeza e ajudante geral, retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. No que tange ao pedido de esclarecimento requerido pela autora, tenho por desnecessário qualquer outro informe do médico perito, pois o expert é de confiança deste Juízo, sendo que o questionamento da autora é destituído de embasamento técnico (medicina). Ademais, sequer foram anexados no processo os quesitos suplementares conforme indicado na petição das fls. 110/111. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria

por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000676-87.2010.403.6139 - ANTENOR ALVES CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 102, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 101. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisatório.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0000679-42.2010.403.6139 - MINERVINA CARDOSO DE BARROS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar nos autos em prazo para interposição de embargos, uma vez que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, observando que se trata de precatório .Int.

0000698-48.2010.403.6139 - ALFRISIO DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisatório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000710-62.2010.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 108 e 109, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Robson Dias de Pontes, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/55).O Juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fls. 56).Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls. 59/68).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 71/77). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Réplica apresentada às fls. 82.Despacho de fls. 83 saneou o feito e deferiu a produção da prova pericial.O laudo da perícia

médica judicial foi apresentado nas fls. 121/128 e o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 137. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 138). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 138. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo

colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência,

tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL

CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2009 (fls. 122/128), onde se concluiu que é o autor portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos devido ser portador de esquizofrenia (...) (fls. 127). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fls. 127). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2010 (fls. 137), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas, a saber, o autor (com 33 anos de idade), seus genitores, ela com 51 e ele com 56 anos de idade, e um irmão de 12 anos de idade. Quanto à renda familiar, afirmou-se que o genitor do autor trabalha de forma esporádica na lavoura percebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Posteriormente, o INSS juntou aos autos pesquisa do CNIS em nome dos genitores do autor, onde demonstra que a mãe do mesmo percebeu remuneração em alguns meses dos períodos de 2010, 2011 e 2012 (fls. 142/148). Pela análise deste documento, verifica-se que os valores recebidos pela mãe são de igual forma esporádicos, sendo que: em 2010 recebeu duas remunerações; em 2011 recebeu cinco remunerações, sendo uma delas de apenas R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais); e, em 2012 somente uma remuneração.Entendo, entretanto, suficientes referidos valores para a apuração da renda per capita da família do autor, mesmo diante do caráter eventual dessas remunerações.Os fatos dão conta que não há comprovação de hipossuficiência/miserabilidade, uma vez que o grupo familiar, mesmo trabalhando esporadicamente, tem condições de manter o próprio sustento e do requerente, ou seja, há condições de provimento do sustento por sua família.No âmbito do nosso Regional já se decidiu em caso análogo que havendo força de trabalho há como sustentar a família, Não há razões que impeçam o exercício de labor por aqueles integrantes que estão na faixa etária produtiva e são capazes de contribuir com as despesas da família. (APELREEX 00155426820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O requerente, com 33 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois seu sustento pode ser suprido pelos integrantes do seu núcleo familiar (no caso, pai e mãe trabalhadores esporádicos).Neste mesmo sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIENCIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Julgado expresso no que diz respeito à apuração da renda per capita. IV - Proposta a demanda em 08.12.2009, o(a) autor(a) com 67 anos (data de nascimento: 20.06.1942). V - Extrato do Sistema Dataprev indica que o marido auferiu aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.05.1993, sendo que recebeu R\$ 741,77 (1,45 salários-mínimos), na competência de janeiro de 2010. VI - Estudo social, datado de 25.01.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge e o neto (núcleo familiar composto por 3 pessoas), em imóvel próprio. A renda familiar, de R\$ 650,00 (1,27 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Relata que o imóvel é antigo e possui móveis em estado precário de conservação. Descreve despesas fixas na ordem de R\$ 263,00. Salienta que os remédios são fornecidos pela rede pública de saúde. Observa que o neto irá completar 18 anos em breve, portanto, ainda não trabalha. VII - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VIII - Revendo posicionamento anteriormente

adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por três integrantes, reside em imóvel próprio, possui renda de 1,45 salários-mínimos. IX - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. X - Acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XII - Embargos de declaração improvidos.(AC 00096280320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Proposta a demanda em 24.08.2009, a autora com 68 anos (data de nascimento: 25.06.1941). V - Estudo social, datado de 19.02.2010, informa que a requerente reside com o esposo e filho maior de idade (núcleo familiar de três pessoas). A renda familiar obtida advém da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 465,00 (1,0 salário mínimo) e do trabalho do filho como tratorista, auferindo R\$ 600,00 (1,29 salário mínimo). Residem em imóvel cedido, há 26 anos, pelo ex-patrão, de madeira, com quatro cômodos, sem forro e com piso rústico, localizado em propriedade rural e em regular estado de conservação. Relata a assistente social, ainda, que a autora possui, no total, seis filhos, um deles servidor público e estudante de direito. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - A requerente não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel cedido, auferindo 2,29 salários mínimos, distribuídos entre três pessoas. VIII - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - Importante ressaltar que a Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16, da Lei nº 8.213/91, para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a renda familiar é composta pela aposentadoria auferida pelo genitor e pelos valores que advém de atividade laborativa exercida pelo irmão, não se tratando de hipótese prevista na lei que autoriza o desconto do salário-mínimo para efeitos de apuração da renda per capita. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00073821920094036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, entretanto, o da hipossuficiência, não. Destarte, NÃO se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-37.2011.403.6139 - DAVINA GONCALVES DE OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerce atividade rurícola, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-31). Despacho de fl. 32 concedeu os benefícios, determinou a citação do réu e designou audiência de

instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 35/36). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos a fls 37/38. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 39) Réplica a fls. 42. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/47). O réu não apresentou proposta de acordo nem alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2004, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 29/10/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1992 a 2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento de 1968, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 08). 2. parte de sua CTPS, havendo nesta anotação de vínculo empregatício (serviços gerais) (fls. 10/11). 3. CTPS do cônjuge, em que constam vínculos empregatícios (operário da lavoura e serviços gerais), no período de 1971 a 1974 e de 1997 a 2000 (fls. 12/14). 4. certidão de nascimento dos filhos Nilton, Rosenilda, Hércio, Sirlene, Wanderli, Leandro, Geziele, Adilson, Sirlei, Adelson, Janice, todos nascidos entre 1969 e 1991; nestes documentos o marido está qualificado como lavrador e a autora como do lar/prendas domésticas (fls. 15/25); 5. declarações de sindicato rural (Ribeirão Branco e Guapiara) e de ex-tomadores de serviço (fls. 26/30). Em relação às declarações do sindicato rural e dos ex-tomadores de serviço rural da autora, verifico serem, todas, extemporâneas a prestação do labor ali mencionado, portanto, não se pode acolher suas informações com valor de prova. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410) (destaquei) Quanto às certidões de casamento e nascimento dos filhos, constato que o marido da autora está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, e, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados entre 1968 e 1991). Por outro

aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 48. A testemunha Leonel Fortes disse que conhece a autora há 20 anos. Afirma que eles exerceram atividades rurícolas (lavoura de tomate), na cidade de Mogi-Guaçu, tendo ambos trabalhado para Adão Mineiro, que sempre os levava para a referida cidade. Mencionou que a autora trabalhou também para João Claudino, entre outros. Disse ter conhecimento de que o marido da autora exercia a mesma atividade. Segundo o depoente João Domingues Paes, a autora, que é sua vizinha, trabalha na lavoura há 20 anos. Trabalharam juntos como boia-fria em Mogi-Guaçu, em 1998. Afirmou que a autora parou de trabalhar recentemente, há cerca de 1, 5 ano, em virtude de problemas de saúde. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice, verifica-se que os documentos mais recentes juntados aos autos na peça inicial, que podem ser considerados como prova indiciária, como, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos e CTPS do cônjuge, são datados, entre 1969 e 1991. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1992 a 2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Cabe referir, relativamente às certidões de nascimentos dos 11 (onze) filhos da requerente, estes nascidos entre os anos de 1969 e 1991, que em todas consta a requerente qualificada como do lar/prendas domésticas, quando, segundo a autora, era ela lavradora. Entretanto, ditos documentos não trazem esta informação, muito pelo contrário. Ora, se de fato era lavradora qual o motivo de em onze certidões de nascimento não qualificar a mãe, ora autora, como tal em nenhuma delas? Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único documento que sirva como início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n.

8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida.(AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA DE JESUS SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 07 a 13/V. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/26. Réplica às fls. 27/29. Às fls. 43/44 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 47 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 43/44 e 47, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000377-76.2011.403.6139 - IVANILDA SANTOS DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que nasceu na zona rural, e desde criança trabalha na produção da terra, como lavradora bóia-fria, bem como em áreas rurais arrendadas. Informa ainda ter ultrapassado 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 44). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 47/54). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz a falta da condição de segurada da previdência social. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 55/58). Sobreveio réplica (fls. 61/64). Despacho de fl. 65 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 13h50min. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 66). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 26/02/2012, quando então foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 71/74). Às fls. 76/78 a parte autora manifestou-se em alegações finais, juntando documentos às fls. 77/90, enquanto o INSS o fez às fls. 93/94, juntando documentos às fls. 95/99. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 66.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito

idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 28/08/1953, filha de Virginio Cordeiro e Noemia Santos Cordeiro (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora nasceu em 28/08/1953, portanto completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 28/08/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia de sua CTPS (fls. 10/11); (ii) cópia da CTPS de seu marido, Armando Dias da Silva (fls. 12/25); (iii) cópia do comprovante de inscrição no PIS de seu marido (fl. 26); (iv) cópia de sua certidão de casamento (fl. 27); (v) cópia da certidão de nascimento de seu filho Robinson Santos da Silva, ocorrido em 26/07/1983 (fl. 28); (vi) cópia de declaração expedida pela secretaria de estado de educação (fl. 29); (vii) boletim escolar e caderneta de vacinação (fls. 30/31 e 33/37); (viii) certidão de nascimento de Andrei Santos da Silva, filho da autora (fl. 32); (ix) contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 38/41); (x) fotos da autora (fl. 42). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora, em especial os contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 38/41), uma vez que neles constam como arrendatários a autora e seu marido, Armando Dias da Silva. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 91. A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Valfrido Ribeiro da Silva relatou que conhece a autora há muito tempo, e que esta trabalha na lavoura. Que atualmente trabalha para o Sr. Estevão, na colheita de frutas. Trabalhou junto com a autora há seis/oito anos atrás. Afirmou que a autora já trabalhou na colheita de tomate. Sabe que a autora arrendou terras de Jean e de Joel. Esclareceu que conhece a autora há mais de cinquenta anos por serem vizinhos. Informou que a autora nunca desempenhou outra atividade que não fosse na lida rural. Conheceu o marido da autora. A testemunha Gerson de Almeida relatou que conhece a autora há mais de trinta anos, e que sempre foram vizinhos no bairro Taboa. Que a autora trabalha como bóia fria, e que já trabalhou com a autora para Jean, Sinvaldo, entre outros. Trabalhou junto com a autora por cerca de vinte anos. Como bóia fria trabalhavam na colheita de tomate, milho, e outras lavouras. Trabalhou

também com o marido da autora por cerca de quinze anos. Informou que o marido da autora também trabalhou com caminhão. Sabe que por volta dos anos de 1997/1998 até 2000/2001 trabalhou em terras arrendadas de Jean e Joel, pagando com mercadorias oriundas da plantação. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora durante o período de carência, que inicia-se em 28/02/1994, findando-se em 28/08/2008, num total de 162 meses. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmados por prova testemunhal idônea. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se

adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de percebimento do salário-maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/09/2009 (fl. 44), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 23/09/2009, à mingua de comprovação de requerimento administrativo (fl. 44)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: IVANILDA SANTOS DA SILVA (CPF n. 160.152.368-84 e RG n. 14.002.376-8 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 23/09/2009 (fl. 44); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 22/06/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILTON GONÇALVES LOLICO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos as fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/36. Réplica às fls. 42. À fl. 139 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 140/V a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 139 a 140/V, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001589-35.2011.403.6139 - MARIA LUIZA WAGNER DE OLIVEIRA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade, em propriedade rural de seu genitor, e posteriormente no sítio de seu sogro, onde plantam milho, feijão, tomate, hortaliças, e criam pequenos animais, para consumo próprio, caracterizando regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 35/38). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 39/44). Sobreveio réplica (fls. 46/47). Despacho de fl. 49 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2010, às 14h50min, ocasião em que remeteu o processo para a justiça federal (fl. 54). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 14/02/2012, quando então foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/60). O INSS manifestou-se à fl. 63. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 54.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS

ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (25/10/2008 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25/10/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25/10/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25/10/1995 a 25/10/2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de sua CTPS, na qual não consta nenhum contrato de trabalho (fls. 09/10); (b) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 19/02/1977, na qual o marido Jurandir Araújo de Oliveira é qualificado como operário, enquanto a autora é qualificada como p/ domésticas (fl. 11); (c) Escritura de Venda e Compra de terreno (fls. 12/13), na qual seu marido é qualificado como operador de máquinas; (d) Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de ITR em nome de Vicente Paz de Oliveira relativo aos anos de 1990 e 1991 (fl. 14); (e) declaração do ITR exercício 2004 em nome de seu marido (fls. 15/17); (f) notas fiscais/recibos/pedidos de produtos rurais emitidos nos anos de 1998, 2005, 2006, 2007, 2008 (fls. 18/22). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 61. Com efeito, a testemunha Jurandir Leme da Silva afirmou que conhece a autora há muito tempo, moram no mesmo bairro denominado de Fundão. Sabe que no terreno da autora moram apenas ela e seu marido, Jurandir. Que Jurandir é aposentado, e trabalhava como empregado na empresa de cimento Maringá. Que o sustento da casa vinha do trabalho do marido. Que após a aposentadoria o marido da autora passou a trabalhar no terreno onde residem. Não tinham empregados, e trabalhavam com os filhos, porém não sabe os nomes dos filhos. Que vendiam as sobras da lavoura. Já a testemunha Dinah Moreira de Araújo informou que conhece a autora desde pequena. Que a autora mora no bairro Sambra. Que o bairro antigamente era chamado de Fundão. Informou que a autora mora com o marido, mas não sabe o nome, apenas apelido, Pelego, e com quatro filhas. Que a autora plantava milho, mandioca e feijão, apenas para o próprio consumo. Que o marido da autora trabalhava como empregado na empresa Maringá, de onde vinha o sustento da casa. Que o marido da autora está aposentado há aproximadamente quinze anos. Após a aposentadoria passou a ajudar na plantação. Duas filhas da autora casaram e foram embora. Não se pode esquecer que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar, conforme dos fatos descritos na petição inicial (fl. 02). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto dos documentos juntados extrai-se que o marido da autora em 21/07/1995 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 34). Acrescenta-se, ainda, o fato do marido da autora haver exercido atividade de natureza urbana entre os anos de 1974 e 1999, conforme CNIS de fls. 30/31. Tal fato inclusive foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo. Então, para fins do reconhecimento do período laborado em atividade rural, a autora apresentou também como início de prova material os documentos de fls. 09/22, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido, quer porque são extemporâneos, quer porque apenas comprovam que o marido da autora é proprietário de um terreno rural. Como visto o marido da autora, embora proprietário de um terreno rural, adquirido em 1990 (fls. 12-13), foi empregado urbano e responsável direto pelo sustento do lar, pois trabalhou em empresas, como a Maringá S/A, Cimento e Ferro Liga. Nesse sentido vejam-se as informações do CNIS de fl. 31 e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima. Em especial, pelo fato do trabalho urbano do marido da requerente que era responsável pelo sustento do lar (depoimentos de Jurandir Leme da Silva e Dinah Moreira de Araújo). Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante.V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar.VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VII. Apelação provida. Sentença reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(Tribunal - Terceira Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-64.2011.403.6139 - NARCISO PINTO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: oficie-se à Agência do INSS em Itapeva solicitando cópia do processo administrativo do autor.Após, dê-se vista dos autos ao réu.Int.

0002651-13.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Lúcia de Almeida, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Renan Matheus de Almeida, ocorrido em 12/01/2006.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16).Regularmente citada, a autarquia apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei além de não ter juntado nenhum documento apto para comprovar o trabalho rural (fls. 21/25). Réplica às fls. 27/32.Documentos referentes a vínculos rurais foram anexados, pelo réu, às fls. 44 e 46.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da

instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 58).A audiência de instrução/conciliação designada para o dia 01/12/2011 não foi realizada em decorrência da falta de intimação da requerente (fl. 61 vº e 62). Redesignada, entretanto, para 24/01/2012 foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. A requerente, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas (fl. 65).Apesar de intimada, a autarquia não se manifestou (fl. 70).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 27. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fl. 13).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Nesse sentido, cito a TNU - Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou cópias de parte de sua CTPS (fl. 09) e, também, de Valdinei Aparecido de Almeida, genitor da criança Renan (fls. 11/12), nas quais constam anotações de vínculos de trabalho ruralEm complemento da prova material, constam do processo os documentos trazidos pelo requerido em fls. 44 - referente à autora - e fl. 46 - referente à Valdinei, e apontam registros em diversos períodos de contribuição, unicamente, de empregos rurais.Tocante a

prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 24/01/2012, foram ouvidas as testemunhas da autora; estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Roseli Ferreira Barros e Fabiane Fátima Barros, que descreveram os fatos, com segurança, mencionando nomes de tomadores de serviço e haver trabalhado diretamente com a autora, em diversas ocasiões, inclusive na época de gravidez de Renan. Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho. Friso que as atividades exercidas na agricultura, de setembro a novembro de 2006, anotadas em sua CTPS (fl. 09), não podem ser levadas em conta porque são anteriores ao nascimento do filho, em janeiro de 2006, portanto, não contemporâneas aos fatos alegados. Entretanto, depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome de seu companheiro, Valdinei Aparecido de Almeida, a qual pode ser estendida para a requerente. Vejamos. Consta da prova coletada indício de vínculo de união estável entre a autora e Valdinei Aparecido de Almeida. A uma, pela sua própria qualificação da requerente na petição inicial como em regime de união estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Valdinei na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência que fizeram menção a convivência de ambos como marido e mulher. Pois bem. Infere-se dos apontamentos constantes na CTPS do companheiro e pai da criança diversos vínculos de trabalho rural entre os anos de 2005 e 2007 (fls. 11/12). O INSS, inclusive, trouxe documento, até mais completo, que evidencia, ter Valdinei vínculos empregatícios rurais suficientes a respaldar o pedido. Friso que o documento é contemporâneo, de acordo com a legislação, e que a qualidade de rurícola, ali expressa, estende-se à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no STJ. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Em conclusão, tenho pelos depoimentos orais, aliados ao início de prova em documento em nome de Valdinei Aparecido de Almeida e que se estende para a companheira-autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Renan Matheus de Almeida, ocorrido em 12/01/2006. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que tange ao pedido do INSS de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro a tentativa de indução do juízo a erro, devendo ser considerado o esclarecimento prestado pela parte autora na fl. 26.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: ANA LÚCIA DE ALMEIDA (CPF 358.822.118-24 e RG. 35.390.203-2 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 12/01/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002946-50.2011.403.6139 - NATALIA ROSA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NATALIA ROSA MARQUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.Às fls. 14/15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e a produção de perícia médica e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 14h50.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/21.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 23). À fl. 24 a parte autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 158 do CPC.Ouvido o réu, este se manifestou pela extinção somente se o autor desistir do direito em que se funda a demanda (fl. 27). Intimado o autor, não houve manifestação (fl. 28).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário pronunciou-se pela continuidade da demanda, posto que o demandante não renunciou ao direito que fundamenta a ação (fl. 27).Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, porquanto, a discordância pela autarquia previdenciária deve ser justificada, e devidamente fundamentada. A propósito, cito os precedentes:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITOINDISPONÍVEL.I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação.II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.III - Apelação do réu improvida.(AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original)Ademais, não se está a olvidar que, além de ainda não ter sido fixados os pontos controvertidos, não houve a produção de nenhuma prova (em especial a perícia médica) que pudesse prejudicar a pretensão do autor; este que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em

total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda. Tal fato diga-se de passagem, não vislumbro no presente caso. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002992-39.2011.403.6139 - MARIA LUCIA RIBEIRO CLARO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência das partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, observando o julgado. Int.

0003107-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 66 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003372-62.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JOAO ALVES PEDROSO X JOSE PEREIRA DE MELO X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LURDES LARA DA CONCEICAO X ANTONIA ALVES DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA CRUZ X PEDRA DE BARROS RIBEIRO X DIONISIA MADALENA DE JESUS X MARIA PINTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a tramitação do presente feito vem se prolongando durante anos, permanecendo a controvérsia acerca das diferenças devidas, tendo alguns autores já recebido alguns valores, outros nada, determino: 1. a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados às fls. 252 e 434; 2. a expedição de ofício requisitório referente à autora Maria de Lurdes Lara da Conceição em nome do herdeiro mais velho, já habilitado à fl. 434, Acácio de Lara, observando os cálculos de fls. 180/181; 3. a manifestação dos autores, João Alves Pedroso, Antonia Alves da Silva, Eurico Francisco da Cruz, Pedra de Barros Ribeiro, quanto ao prosseguimento do feito; 4. a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificada a regularidade das atualizações dos requisitórios de fls. 290, 266, 302 e 291. Int.

0003792-67.2011.403.6139 - CRISPINIANO PEDROSO DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 134, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento dos valores depositados deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003915-65.2011.403.6139 - RONALDO RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 218 no polo ativo da presente ação. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 253, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004447-39.2011.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Decorrido o prazo para cumprimento, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004597-20.2011.403.6139 - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Antonio dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 23). Citado nas fls. 28-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 32/35). Réplica apresentada às fls. 38/39. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 43). O laudo da perícia médica foi juntado no processo (fls. 96/99), tendo as partes se manifestado quanto ao mesmo nas fls. 103 (autor) e fl. 104 (réu). Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 129), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 1403/2011 (fl. 130). O estudo socioeconômico encontra-se às fls. 135/143, com manifestação da(s) parte(s) na fl. 145 (réu). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido pleiteado (fls. 146). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme informação declarada pela autora à assistente social (fls. 135/143) e confirmado pela consulta ao INFBEN do NB 145.462.415-6, a parte autora é titular de benefício previdenciário - aposentadoria por idade (NB 145.462.415-6) - desde 20.04.2007 (DIB), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) (sem grifos no original) O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora sendo titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos n.º 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º. 8.742/93.

ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.(AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005193-04.2011.403.6139 - IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos as fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/19.Réplica à fl. 28.Às fls. 36/37 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 38/V manifestou-se a parte autora apresentando contraproposta com a qual o INSS concordou às fls. 39/V e 40.À fl. 41/V a parte autora requereu expedição de RPs, concordando com o valor apresentado às fls. 39/V e 40. É o relatório.
Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 38/40, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Observo que o valor apresentado à fl. 38/V a título de honorários (R\$ 145,00) difere do valor total (R\$ 1.600,00), portanto considero como valor de honorários a quantia de R\$ 150,00.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005309-10.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005605-32.2011.403.6139 - MIRIAM PONTES RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 97 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005715-31.2011.403.6139 - HONORINA VELLOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar/diarista, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-13). Despacho de fl. 14 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15-17). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 18-21). Réplica a fls. 26/30. Designada audiência de instrução e julgamento a fl. 31O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 32). Em audiência de instrução, foram ouvidas a requerente em depoimento pessoal e as testemunhas por ela arroladas (fl. 39-41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 32. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1994, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 05/08/1994. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1988 a 1994 (72 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, a autora apresentou o seguinte documento: (i) certidão de casamento, lavrada em 1957. (ii) certidão de óbito, datada de 2002, em que consta a profissão de seu marido como lavrador. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 43. Em depoimento pessoal a autora afirmou, dentre outros, que parou de trabalhar como rurícola aos 55 anos de idade. Disse que ela e seu marido, este falecido há 5 ou 9 anos, trabalharam em serviço rural para João Vieira. A testemunha Noel de Oliveira Souza afirmou que a autora trabalhava na lavoura de José e João Vieira, no bairro Pacova. Disse que trabalhou junto com a autora e seu

marido, pelo período de 3 anos, na lavoura de Firino Vieira. Segundo a testemunha José dos Santos, a autora sempre trabalhou como bóia-fria, nas lavouras de João, José e Firino Vieira. Afirmou que não trabalhou junto com a autora, mas que a viu trabalhando, pela última vez, há cerca de 15 anos. Não se pode esquecer que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, como diarista e em regime de economia familiar conforme dos fatos descritos na petição inicial (fl. 03). Tal regime familiar é de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, a autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 09/13, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido, pois não comprovam o exercício rural contemporâneo ao período de carência. Quanto a CTPS do marido e a certidão de casamento nada referem de trabalho rural; quanto à declaração de óbito nº 5307566 do seu marido, João Vicente de Oliveira, na qual consta como lavrador, cuida-se de simples declaração para a Secretaria de Saúde, que é extemporânea (ano 2002) ao período a provar e necessita ser confrontada com a prova oral do trabalho rural da autora. Nesse viés, cabe dizer que a testemunha José dos Santos mencionou ter visto a autora laborar em atividade rural, pela última vez, faz cerca de 15 anos; já a autora mencionou em seu depoimento pessoal ter parado de trabalhar em 1994. Fatos estes que afastam a incidência do início de prova material, referente à declaração de óbito. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, ou mesmo bóia-fria, no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte

autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-03.2011.403.6139 - EVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 74/75, uma vez que os juntados às fls. 72/73 não correspondem aos presentes autos. Havendo concordância, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006392-61.2011.403.6139 - JANICE BUCHE HAHN(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante os pagamentos noticiados às fls. 37 e 38, determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006409-97.2011.403.6139 - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cacilda Dias de Andrade propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Leonil Dias de Andrade, cujo óbito ocorreu em 10.10.2004 (fl.08). Com a inicial juntou documentos (fls. 05/12). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/25). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar o(a) falecido(a) de segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido a autora cônjuge do falecido (fl. 07), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural antes de seu óbito tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EResp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos

dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria, não foi satisfeita esta exigência legal vigente à época do falecimento (na época possuía 49 anos de idade, quando a lei exige 60 anos, conforme documento da fl. 08). Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício de aposentadoria por idade; também não há comprovação de que tivesse preenchido os requisitos para qualquer outra aposentadoria; razão pela qual não é devido o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido.(RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso).

Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006630-80.2011.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam prejudicadas as petições de fls. 98/101 e 103 ante a improcedência da ação. Quanto ao pedido de fl. 102, defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 12, mediante substituição por cópia, uma vez que os demais documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópia simples. Int.

0006699-15.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Batista de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Despacho de fls. 14/15 antecipou a perícia para momento anterior à audiência, nomeou perito e designou a data de 29/06/2010 para sua realização, assim como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2010. Dando-se por citado, o INSS apresentou defesa em forma de contestação às fls. 17/19, impugnando o pleito do autor, bem como juntou documentos às fls. 20/21. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 25/31) foram tomados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor, e observou-se não ter sido juntado o laudo médico pericial, sendo determinado que após a juntada as partes se manifestassem em dez dias. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 33/41. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/05/2011 (fl. 43). O INSS manifestou-se às fls. 46/47, enquanto o autor manifestou-se às fls. 51/54. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, de forma que às fls. 51/54 a parte autora não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, apresentando apenas meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina. Nesse diapasão, embora não requerido, consigno desnecessária a realização de nova perícia. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a

concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 33/41, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações na semiologia cardíaca, ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (fl. 39, item 1) (sem o destaque).O laudo médico afirma categoricamente que o autor de 48 anos de idade, obstante apresentar hérnia inguinal bilateral, mas sem repercussões sistêmicas, portanto não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (fl. 39, item 2).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade do autor com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 29/10/2010. Nesta perícia médica a conclusão sobre o ora requerente foi de não existe incapacidade a julgar (fl. 41, classificação da incapacidade).Assim, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª

Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006732-05.2011.403.6139 - MARIA TERESA DA SILVA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade campesina, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-17). Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/25). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 26/30). Réplica a fls. 31. Despacho de fl. 32 designou audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 34). Em audiência foi colhido o depoimento pessoa da parte autora (fls. 39). Autor e réu apresentaram suas alegações finais, acostadas, respectivamente, a fls. 41/43 e fl. 50, tendo o primeiro apresentado documento novo. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 34.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 02/5/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Benedito Nunes Ferreira em 25/07/970, qualificados ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 13); 2. CTPS de seu cônjuge, havendo anotações de vínculos rurais (fls. 16/17). Além destes, verifico que foi juntado o CNIS de seu marido a fls. 29, em que constam registros de vínculos de natureza rural e urbana. Quanto à certidão de casamento, muito embora o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento (certidão de casamento) utilizado como início de prova material, datado de 1970. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). No que tange a CTPS de seu cônjuge, a despeito de nesta haver anotações de trabalho rurícola descontínuo, em se confrontando tal documento com o

CNIS de fl. 29, verifica-se que o marido da autora laborou também em atividades urbanas, tendo sido estas exercidas em período muito superior ao trabalho campesino. Como se vê, o cônjuge da autora trabalhou por mais de 8 anos na empresa MARINGÁ S.A CIMENTO E FERRO-LIGA, o que demonstra que não esteve sempre vinculado às lidas rurais, obstando, portanto, seja reconhecido a extensão de sua qualidade de rurícola pleiteada. Relativo à prova oral, somente foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, estando a mídia acostada a fl. 48. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça com os pais, quando criança, e, que continuou exercendo tal labor após seu casamento. Disse haver parado de trabalhar há cerca de 2 anos, em virtude de problema de saúde. Relatou que seu marido trabalhou em empresa de produção de cimento. Ainda que fossem admitidos, como início de prova material, os documentos trazidos pela autora com a peça inicial e em alegações finais, teriam estes de ser complementado por prova testemunhal idônea, suficiente a corroborar o exercício do labor rural. Todavia, na fase de instrução processual, não foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na exordial, em virtude do não comparecimento destas na audiência designada. Em suma, tendo em vista que restou comprovado haver o marido da autora exercido, predominantemente, atividades urbanas, somado ao fato de que nem sequer houve produção de prova testemunhal apta a comprovar o alegado trabalho rural da requerente, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida. (AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-14.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA SOUZA DA SILVA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que faz jus ao benefício previdenciário denominado pensão por morte em razão do falecimento de Edval Rosa da Silva, cujo óbito ocorreu em 03/07/2008 (fl. 07), na qualidade de esposa. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17/19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/25). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar o(a) falecido(a) de segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam

economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido a autora cônjuge do falecido (fl. 08), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural antes de seu óbito tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido.(RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). No caso dos autos, o requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria foi satisfeito pois na data do óbito possuía 61 anos de idade (fl. 07), quando a lei exige 60 anos. Porém, não restou demonstrado nestes autos que o de cujus tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período de carência exigido. Como o implemento do requisito etário se deu em 20/07/2007, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o período da carência é de 156 meses, nos anos de 1994 a 2007. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certidão de casamento, na qual o falecido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08) datado de 13/08/1977 e o registro da CTPS de fl. 10, onde consta um registro como trabalhador rural do período de 01/08/1991 e 14/08/1991, ambos datam de período muito anterior ao da carência necessária. O CNIS de fls 24 evidencia que o de cujus exerceu atividades diversas antes do registro de emprego referido anteriormente, como nas empresas: VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL, MAG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e MADEIREIRA ITAPEVA. Cumpre referir que a testemunha José Maria confirmou em depoimento nesta data ter o autor trabalhado nestas empresas. Sendo assim o início de prova material da atividade campesina do de cujus é frágil. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Pelo exposto, uma vez que não restou demonstrado que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria antes do óbito, não cabe à autora a concessão do benefício de pensão por morte do mesmo. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006940-86.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Valdinéia Rodrigues de Oliveira, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Pedro Hamilton Ferreira de Almeida, ocorrido em 25/12/2007.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 11).Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação e juntou documentos que comprovam períodos de contribuição em nome da requerente. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei porque já trabalhou em atividade urbana. Com base nisso, requereu a

improcedência do pedido (fls.16/25).Réplica às fls. 27/29.À fl. 32 foi determinada a especificação de provas manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 34) e o réu, no sentido de não ter provas a produzir (fl. 35).À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 13h45min. Não foi efetivada. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 51).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Na oportunidade, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, anexados aos autos novos documentos e designada nova audiência para a oitiva das testemunhas arroladas e não intimadas, conforme certidão de fl. 42 vº. Realizada a nova audiência, em 24/01/2012, foram ouvidas as testemunhas, tendo se manifestado a autora em alegações remissivas. O requerido, por sua vez, reiterou os termos da contestação à fl. 66.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 51. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela certidão de fl. 08.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Nesse sentido a TNU - Súmula 34:Para fins de comprovação do tempo de labor

rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, por cópias, parte de sua CTPS. Nestas cópias, verifico que ela teve anotado 02 períodos de trabalho rural e mais 01 vínculo como servidor público municipal, a saber, agente de saúde da Prefeitura de Nova Campina, todos em época muito anterior ao parto de seu filho (fls. 08/09). Consta, ainda, nas fls. 59/60 o relatório CNIS de Fábio Silva Ferreira de Almeida, genitor da criança, em que estão registrados diversos vínculos empregatícios rurais. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foi tomado o depoimento pessoal da requerente. A oitiva das testemunhas arroladas pela autora (02), foi realizada em 24/01/2012 perante este juízo. Ambas as testemunhas fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, na plantação de tomates e no pinus, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Valdirene Resende de Andrade e Eliana Aparecida Cruz. Em síntese, ambos depoimentos fizeram menção a atividade rurícola, exercida pela autora, inclusive na época de gravidez desta em relação à criança Pedro Hamilton. Inference, dos autos, a existência de indícios de união estável entre a parte autora e Fábio. Primeiro, em decorrência da anotação da paternidade na certidão de nascimento da criança; em segundo lugar, pela prova coletada em audiência. As duas testemunhas narraram que ambos viveram juntos, por cerca de 8 anos. Verificando os períodos de contribuição, como empregado, constantes do CNIS de Fábio, observo constar vínculos empregatícios rurais (entre os anos de 1997 e 2009 - fls. 59/60). Entretanto, tenho para mim, não constar nos autos início de prova material suficiente para conceder o benefício pleiteado. Explico. As anotações constantes na CTPS da autora apontam contratos de trabalho de natureza urbana, que se protraíram no tempo muito mais que o dois vínculos rurais ali veiculados. Estes duraram, ao todo, cerca de 04 meses. O contrato de trabalho com a Prefeitura de Nova Campina, no entanto, perdurou entre os anos de 1997 e 1999 (fl. 8 vº). Outrossim, o relatório CNIS (fl. 22) traz informação ainda mais completa sobre o trabalho da autora como servidora pública; infere-se desse CNIS que a autora trabalhou na Prefeitura de Nova Campina entre os anos de 1993 e 1999, ou seja, cerca de 06 anos. Tudo isso revela que a autora não se trata de uma segurada especial, embora haja prestado serviço rural (prova testemunhal) notadamente por ter exercido atividade de serviço público municipal por maior período, ou seja, de 06 anos. Como dito, e verdade que os depoimentos prestados pelas testemunhas, Valdirene Resende de Andrade e Eliana Aparecida Cruz, referiram o exercício de trabalho rurícola, realizado pela autora, por algum tempo. Porém, em confronto com a prova documental existente, tais depoimentos não têm aptidão para comprovar a qualidade de segurada especial nem o período de trabalho rural exercido, em número de meses necessários para a configuração do almejado benefício (Súmula 149, STJ). 3. Dispositivo Diante do exposto, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006952-03.2011.403.6139 - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedrinha Cardoso de Almeida move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que faz jus ao benefício previdenciário denominado pensão por morte, na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Narciso de Almeida, cujo óbito ocorreu em 09/12/2005 (fl. 13). Com a inicial juntou documentos (fls. 09/19). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 22/23) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/31). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da autora. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar o(a) falecido(a) de segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Tendo sido a autora cônjuge do falecido (fl. 08), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural consta nos autos, a título de início de prova material, somente a certidão de casamento de fl. 12, com data de celebração em 12/05/1962. O entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural antes de seu óbito tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que,

ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EResp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido.(RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). No caso dos autos, o requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade (rural) foi satisfeito, pois na data do óbito possuía 66 anos de idade (fl. 13), quando a lei exige 60 anos. Porém, não restou demonstrado nestes autos que o de cujus tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período de carência exigido. Como o implemento do requisito etário deu em 12/08/1999, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o período da carência é de 108 meses, ou seja, nos anos de 1996 a 2005. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certidão de casamento, na qual o falecido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), na data de 12/05/1962, é certo que tal documento é datado de período muito anterior ao da carência necessária. Ademais, o CNIS de fl. 28/29 evidencia que o falecido recebia, na época de sua morte, um benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 5052859798, com DIB de 13/08/2004 e DCB de 09/12/2005). Tanto que a certidão de óbito qualifica o falecido como encostado, documento de fl. 13. Em conclusão, tenho para mim, que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, a um, porque o de cujus recebia o benefício de amparo social à pessoa idosa até a data do óbito (fls. 64) e, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP). Em segundo lugar, como dito, não existe início de prova material do alegado labor rural do falecido, no período da carência. Finalmente, segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, acima referida, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue(m) o(a) requerente não merece ser reconhecido. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no item b) do r. despacho de fl. 14.Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência entre o benefício pleiteado na presente ação (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) e o requerido junto ao INSS (LOAS). Intimem-se.

0009847-34.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANESSA MARIA DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos as fls. 15/30.À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/61.Réplica às fls. 62/66.Às fls. 97/98 o INSS apresentou proposta de acordo.Às fls. 101/102 manifestou-se a parte autora apresentando contraproposta com a qual o INSS concordou à fl. 104.Às fls. 107/108 a parte autora requereu expedição de RPVs, concordando com o valor apresentado à fl. 104. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 101/102, 104 e 107/108, para que produza jurídicos e legais

efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010119-28.2011.403.6139 - PEDRO SANTIAGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Robson de Oliveira Bicudo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/15).O despacho de fls. 17/19 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial (perícia médica e estudo social) e a citação do réu e, por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 31/35 e o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 40/44. A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial nas fls. 47/48.Citado em 15/02/2012, carga dos autos (fl. 49), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 50/52. Ouvida a parte autora, a mesma não concordou com a proposta apresentada (fl. 55).O Ministério Público Federal com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 56).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min.

Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário

tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2011 (fls. 31/35), onde se concluiu que o autor é incapaz permanente para realizar suas atividades da vida diária e independente, bem como foi apurado ser dependente de terceiros, pois depende da ajuda mãe para realizar suas atividades cotidianas. Necessita de supervisão total (fl. 34, conclusão e resposta de quesitos). Em face desse quadro de saúde, o laudo médico pericial conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para os atos da vida diária (fl. 34). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em dezembro/2011 (fls. 40/44), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas, a saber, o requerente, com 24 anos de idade; sua genitora, Ana Lúcia de Oliveira Bicudo, com 43 anos de idade; duas irmãs gêmeas, Larissa de Oliveira Bicudo e Luana de Oliveira Bicudo, ambas com 15 anos de idade e portadoras de deficiência mental; e, a Sra. Judite Marçal, com 39 anos de idade, amiga da família que reside no local como forma de pagamento pelos serviços prestados.Segundo o laudo social, portanto, o autor mora em residência própria da sua mãe, com mais duas irmãs e uma terceira pessoa.Quanto à renda familiar, foi informado pelo Serviço Social que a irmã do autor, Luana de Oliveira Bicudo, recebe o benefício assistência da LOAS no valor de um salário-mínimo, sendo esta a única renda da família. Tal informação é confirmada pelo INFBEN do NB 541.893.258-2, com início em 23.07.2010 (DIB), titular Luana de Oliveira Bicudo, no valor atual de R\$ 622,00 em 06/2012, correspondente a 01 salário-mínimo, segundo Decreto federal nº 7.655.Como se trata de um benefício assistencial de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda per capita da família do requerente. Nesse sentido, temos, O valor percebido pelo filho da Autora portador de deficiência, a título de benefício assistencial não é de ser computado, para apuração da renda per capita do grupo familiar ao fim da concessão do benefício por ela postulado, na condição de idosa. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 determina que o benefício assistencial de que se trata, quando já concedido a qualquer outro membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (AC 200303990220782, AC - APELAÇÃO CIVEL - 886883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA). Assim, a renda familiar apurada, em decorrência do desconto do valor do benefício social de um dos componentes é zero, pois, segundo a perícia social a família não detém outra renda. Exceto, quanto ao valor da pensão alimentícia devida pelo pai do autor, de R\$ 300,00, a qual não é paga pelo devedor. Entretanto, mesmo que fosse paga religiosamente, tal valor indica ser menor do que do salário mínimo ($R\$ 300,00/4 = R\$ 75,00$). No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. O benefício em questão é devido desde data de citação do réu no processo, em 15.02.2012 (fl. 49), especialmente, porquanto não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial. 2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls. 77/84). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data de citação em 15.02.2012 (fl. 49). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Robson de Oliveira Bicudo (CPF 234.122.428-88 e RG 39.511.404-4 SSP/SP, curadora Ana Lúcia de Oliveira Bicudo - CPF 322.095.388-31); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 15/02/2012 (citação); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência das partes no tocante ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados novos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0010765-38.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no item b) do r. despacho de fl. 15. Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência entre o benefício pleiteado na presente ação (aposentadoria por invalidez) e o requerido junto ao INSS (LOAS). Intimem-se.

0011140-39.2011.403.6139 - CARLINA DE LIMA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo apontado à fl. 41. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011437-46.2011.403.6139 - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 24, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011440-98.2011.403.6139 - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a

alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011448-75.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011453-97.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 26, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011474-73.2011.403.6139 - ALDEMAR RODRIGUES DA CRUZ(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, ajuizada por Aldemar Rodrigues da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fl. 15. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011519-77.2011.403.6139 - ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 32, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador

Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011529-24.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 21-V, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011530-09.2011.403.6139 - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011672-13.2011.403.6139 - HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0011927-68.2011.403.6139 - SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício

decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012207-39.2011.403.6139 - JOAO DE LARA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 99 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000280-42.2012.403.6139 - ELZA WERNECK DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 90 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000286-49.2012.403.6139 - NELITA GONCALVES DA COSTA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 118, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 112. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0001665-25.2012.403.6139 - FREDERICO BATUIRA PINTO SIQUEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, bem como explicando a divergência entre o endereço apontado na inicial e o declinado na procuração de fl. 10. b) apresentando demonstrativo de pagamento (holerite) atualizado; c) justificando os critérios utilizados para atribuição ao valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor e a hipossuficiência familiar. Ademais, a própria petição inicial relata que o autor pleiteou o benefício administrativamente em 25/04/2011, entretanto, veio a juízo postular o benefício passado mais de um ano. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como nomeio como advogada dativa do autor a Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira - OABSP 283444.Intime-se.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/30.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/38.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/43. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARIA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor e a hipossuficiência familiar. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora pleiteou o benefício administrativamente em 28/07/2011, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 25/06/2012, passado quase um ano. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001773-54.2012.403.6139 - EGYDIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); b) esclarecendo a divergência entre o benefício pleiteado nestes autos e o requerido junto ao INSS - doc. de fl. 19, bem como se a invalidez decorre de acidente de trabalho. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000635-86.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 150, arquivem-se os autos.Int.

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CIRINO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos as fls. 08/74.À fl. 77 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedido, em caráter antecipatório, o benefício de auxílio-doença, e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo e juntou cópias às fls. 87/96. À fl. 97 foi mantida a decisão pela Justiça Estadual.Às fls. 164/165 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 168 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 164/165 e 168, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-25.2010.403.6139 - DANIELA SANTOS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000154-60.2010.403.6139 - MARIA CLARICE DE ALMEIDA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000363-29.2010.403.6139 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000922-49.2011.403.6139 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Em seguida, voltem-me conclusos.

0001447-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do INSS (fls. 123/127), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da

tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Int.

0002049-22.2011.403.6139 - PEDRO BRASÍLIO DOS SANTOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002057-96.2011.403.6139 - JOSEANE LEMES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 71 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002321-16.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002835-66.2011.403.6139 - OSWALDO MODESTO DE QUEIROZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003016-67.2011.403.6139 - VANDA DE ALMEIDA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 123/134), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, arbitro os honorários do médico perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Int.

0003459-18.2011.403.6139 - ALTIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003863-69.2011.403.6139 - RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003974-53.2011.403.6139 - DONIZETI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004086-22.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho proferido às fls.95 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004156-39.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/170), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, arbitro os honorários do médico perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Int.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 127/152), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento à assistente social que atuou no feito.Int.

0004324-41.2011.403.6139 - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004333-03.2011.403.6139 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 94/99), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao perito médico que atuou no feito.Int.

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a

profissional registrada no sistema AJG (fl. 42vº), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0005104-78.2011.403.6139 - ELISA SWARRA WIPPICH(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos que atuaram nos autos. Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Em seguida, voltem-me conclusos.

0005164-51.2011.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005171-43.2011.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005300-48.2011.403.6139 - VANESSA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005531-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DAS NEVES AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o

ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0005782-93.2011.403.6139 - HENRIQUE RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006316-37.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 86-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006720-88.2011.403.6139 - SILVANA DE FREITAS CAMARCO MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Em seguida, voltem-me conclusos.

0006781-46.2011.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006810-96.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007036-04.2011.403.6139 - VANDIR FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 124-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá

responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, devendo apresentar um Relatório de Estudo Social para cada um dos feitos (no presente e nos apensos). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009927-95.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS SANTIAGO ANTHERO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010020-58.2011.403.6139 - CUSTODIO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010430-19.2011.403.6139 - LAZARO PAZ DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011038-17.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PADILHA OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011112-71.2011.403.6139 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011180-21.2011.403.6139 - JEANE ALMEIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação oferecida pelo INSS e demais documentos juntados às fls. 44/54.

0011628-91.2011.403.6139 - ELIANA MARIA VIRGILIO DE JESUS ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011907-77.2011.403.6139 - JULIA DE BRITO CAMARGO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011914-69.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011934-60.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MOTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012143-29.2011.403.6139 - ROSALINA RODRIGUES FIRMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 75-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 58-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 116-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-98.2011.403.6139 - PATRICIA DA ROCHA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010091-60.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 468

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-17.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Intime-se, via diário oficial.

0001673-02.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009662-93.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Intime-se, via diário oficial.

0001674-84.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-58.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Intime-se, via diário oficial.

0001675-69.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001677-39.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2011.403.6139) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001680-91.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-20.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001681-76.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-42.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001682-61.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-86.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001683-46.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-38.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001684-31.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-26.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001685-16.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-11.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001686-98.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-33.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se,

via diário oficial.

0001687-83.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-18.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001688-68.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-80.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001689-53.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001690-38.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0001691-23.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-16.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001692-08.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-05.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001693-90.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-35.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001694-75.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-87.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001695-60.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-

65.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-96.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a petição da embargada às fls. 66/67, informando sobre a adesão ao parcelamento da embargada e requerendo que a embargada solicite o pedido de desistência dos embargos.Manifeste a embargada sobre o requerido pela embargante.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004048-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS

Devidamente intimada às fls. 33, a exeqüente não se manifestou.No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório.Intime-se.

0004740-09.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X TRANSPORTADORA J. AUGUSTO LTDA

Fls. 37: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007306-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA MOREIRA LIMITADA

Ante a informação da exequente de que a presente ação foi extinta sem exame do mérito, conforme fls. 70.Arquive-se com cautelas de praxe.Cumpra-se.

0007597-28.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o requerido pela exequente às fls.170, proceda o registro da penhora de fls. 167 do imóvel de matrícula 22.159 às fls. 75 ,junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP.Cumpra-se. Intime-se.

0007605-05.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JOSE CARLOS DESTEFANI

Ante o requerido pela exequente às fls. 104..pa 2,5 Proceda o mandado de Penhora no rosto dos autos de inventário, processo nº 1211/1998 que tramita perante a 3ª Vara Cível de Itapeva-SP.Cumpra-se. Intime-se.

0007629-33.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO TORTELLI

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 2 da Portaria MF 130/2012, de 19/04/2012, que dispõe que O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2- sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.Assinalo que a reativação dos autos, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de

auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se, e quando pretender o arquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007679-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO CONSTRU BARON LTDA - ME

Fls. 67: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007782-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO CONSTRU BARON LTDA - ME

Fls. 47: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007783-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OURO VERDE AGRO FLORESTAL DE ITAPEVA LTDA

Fls. 54: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007915-11.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LA RUA CIA/ LTDA

Fls. 40: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007956-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TADEU SANTOS

Fls. 77: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007970-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 2 da Portaria MF 130/2012, de 19/04/2012, que dispõe que O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2- sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. Assinalo que a reativação dos autos, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se, e quando pretender o arquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007974-96.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ELETRIFICACAO LTDA

Ante ao requerido pela exequente às fls. 36.Expeça-se o mandado de citação da empresa conforme endereço fornecido às fls. 38.Intime-se.

0008022-55.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X JOSE CORREIA LEITE

Fls. 362/63 Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008024-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X

CLAUDIO FERREIRA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Fls.110: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008067-59.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS X ANTONIO ROODNEY DE JESUS(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Fls. 74: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008079-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Fls. 90: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008426-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TREMONT CONFECÇÕES LIMITADA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Fls. 250/260: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 247v no sentido de que a empresa executada não foi localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente.Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral.Nestes termos, ante a possível dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Fernando dos Santos Duran, CPF: 156.732.698-62 e de Orival Vieira de Oliveira, CPF : 281.597.718-43 no pólo passivo da execução.Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Fernando dos Santos Duran e em nome de Orival Vieira de Oliveira no endereço indicado pela exeqüente às fls. 259.Cumpra-se. Intime-se.

0008620-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X GLADISTON GERALDO BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Devidamente intimada às fls.118, a exeqüente não se manifestou.No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório.Intime-se.

0008956-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR) X PIETRO CALAMONACI

Manifeste a exeqüente sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 27, a qual informa que o executado PIETRO CALAMONACI é falecido há mais de cinco anos, informação passada pelo Sr. João Vieira Machdao. Intime-se via diário oficial.

0009132-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIMENTO MAUA S A
Ante a juntada da petição de fls. 73/102, informando sobre a alteração na denominação da parte, remeta os autos ao SEDI pra que proceda a regularização da autuação. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional sobre o pedido da executada às fls. 73/74. Após, volte-me conclusos. Intime-se.

0009237-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCIA REGINA RODRIGUES ME
Devidamente intimada às fls. 35, a exeqüente não se manifestou. No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se.

0009281-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA ITAPEVA LTDA

Fls. 169: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009401-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSI TERESINHA TOME FURQUIM ITAPEVA ME X ROSI TEREZINHA TOME FURQUIM

Devidamente intimada às fls. 23, a exeqüente não se manifestou. No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se.

0009405-68.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO MARCOS ITAPEVA LTDA
Manifeste a exeqüente sobre a certidão de fls. 13, na qual consta a penhora de 10% do faturamento mensal da executada. Intime-se, via diário oficial.

0009449-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA

Manifeste a exeqüente sobre a certidão de fls. 30, na qual a executada não possui mais os bens penhorados às fls. 30, mas que propõe a indicar outros em substituição. Intime-se, via diário oficial.

0009527-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FOGACA & RODRIGUES LTDA ME
Devidamente intimada às fls. 14, a exeqüente não se manifestou. No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se.

0009703-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRICAL SA

Fls. 09: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010501-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME
Devidamente intimada às fls. 45, a exeqüente não se manifestou. No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se.

0010505-58.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE OVIDIO DE MACEDO X MARIO NEURI DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO

Fls: 116. Defiro a suspensão por um ano do processo, tendo em vista, a certidão de fls. 88.Quanto as escrituras: nº 11.256(fl. 90/94), Nº 11.889(fl. 96/97) e nº 15.549(fl.106/110), proceda o mandado de penhora, depósito e avaliação dos imóveis junto ao cartório de Registro de Imóveis , Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em nome dos executados Mário Neuri de macedo e de Regina Maria de Macedo.Cumpra-se.

0010734-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA Devidamente intimada às fls. 12, a exequente não se manifestou.No silêncio. Remeta os autos ao Arquivo Provisório.Intime-se.

0011234-84.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI

Fls. 62: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 24, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao despacho de fls. 20.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se, via Diário Oficial.

0009285-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 24, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao despacho de fls.20.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se, via Diário Oficial.

0009455-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls.39, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao despacho de fls.35.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se, via Diário Oficial.

0009457-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

A 2,5 Ante a certidão de fls. 21, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao despacho de fls. 17.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se, via Diário Oficial.

0009512-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a informação de fls. 21, de que até a presente data não houve manifestação da executada com relação ao despacho de fls. 17.Manifeste a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se, via Diário Oficial.

0009741-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 20, informando que até a presente data não houve manifestação da executada com relação

ao despacho de fls. 16. Manifeste a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se, via Diário Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o noticiado à fl. 154, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, determinando que franqueie o acesso do perito judicial à documentação relativa à autora, especialmente aos processos administrativos 10880052647/93-58, 10880-052646/93-95 e aqueles concernentes aos débitos previdenciários nº 350032610 e nº 350032629, com o propósito de viabilizar a realização da perícia contábil. Ademais, prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação do laudo pericial, contados a partir da juntada aos autos do ofício notificador devidamente cumprido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013512-78.2011.403.6100 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 89/100, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 81. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 479/480), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 448/458, porquanto não teria sido delimitado o alcance da compensação a ser realizada no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante requer seja delimitado por este Juízo os critérios para a eventual compensação, após o trânsito em julgado, dos créditos reconhecidos como de direito à impetrante. Assim, omissa a referida decisão. Com intuito de clarificar o entendimento esposado, passo a estabelecer os critérios a serem observados em eventual pedido de compensação a ser realizado. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente,

os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001), conforme restou consignado na sentença embargada. Em tempo, complemento a sentença proferida para consignar que os depósitos judiciais realizados pela impetrante serão convertidos em renda ou levantados, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois no momento é impossível aferir quais parcelas foram depositadas e se elas correspondem à integralidade de eventual débito ou crédito, a ser apurado oportunamente. Portanto, pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para autorizar a compensação dos créditos eventualmente existentes, após o trânsito em julgado, nos moldes supratranscritos. P.R.I.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 259/260), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 234/241-verso, porquanto não teria sido delimitado o alcance da compensação a ser realizada no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante requer seja delimitado por este Juízo os critérios para a eventual compensação, após o trânsito em julgado, dos créditos reconhecidos como de direito à impetrante. Assim, omissa a referida decisão. Com intuito de clarificar o entendimento esposado, passo a estabelecer os critérios a serem observados em eventual pedido de compensação a ser realizado. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001), conforme restou consignado na sentença embargada. Portanto, pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para autorizar a compensação dos créditos eventualmente existentes, após o trânsito em julgado, nos moldes supratranscritos. P.R.I.

0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. (fls. 97/100), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 90/95-verso, que denegou a segurança pleiteada. Conforme alega, a sentença teria sido omissa ao considerar que a discussão acerca do FAP ensejaria ampla dilação probatória. Considera que a matéria é de direito e, portanto, a sentença foi omissa ao não analisar sua legalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão à embargante. Não há qualquer omissão a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficou bem assentada as razões pelas quais foram considerados legais os decretos regulamentares aplicáveis ao caso. Na inicial, a embargante atacou os atos administrativos que fixaram as alíquotas que considera ilegal. Não foi possível vislumbrar, pelos documentos e argumentos delineados, qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório da sentença, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irresignação, porquanto os

embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada, qual seja, a modificação da sentença. Se a matéria é controvertida, conforme alega a embargante, deverá ela manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 500/503), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 476/478-verso, que concedeu a segurança pleiteada. Conforme alega, a sentença teria sido omissa ao não apreciar pedido para que após a análise dos pedidos administrativos, a impetrada adote e coloque em prática todas as providências necessárias para o efetivo ressarcimento. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. A sentença não abordou o pedido formulado pela impetrante em sua integralidade, razão pela qual passo a sua análise, com objetivo de sanar o equívoco. No mérito, o pedido não deve ser concedido. Conforme foi superficialmente abordado por ocasião do deferimento parcial da liminar (fls. 426-verso), está evidenciado que a embargante não tem direito líquido e certo à restituição e, portanto, não é possível assegurar qualquer direito ao processamento da restituição, pois o direito ao crédito sequer foi reconhecido administrativamente. Obviamente, sendo reconhecido o direito ao ressarcimento, caberá a autoridade administrativa dar o andamento necessário ao processo, segundo critérios e prazos estabelecidos na legislação aplicável ao caso. Portanto, a embargante não possui, ainda, qualquer direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, no sentido de determinar que a autoridade impetrada promova o efetivo ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pois não há qualquer garantia de que existem créditos a serem ressarcidos. Pretende a embargante se antecipar à suposto ato ilegal a ser praticado pela impetrada, porém sem comprovação do direito a ser amparado pela via mandamental. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar a sentença proferida, conforme segue: Onde se lia: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que autoridade impetrada, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, aprecie e conclua os pedidos protocolados no entre outubro e novembro de 2010 pela impetrante, que tem como objeto a restituição de IPI. Deve-se ler: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que autoridade impetrada, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, aprecie e conclua os pedidos protocolados entre outubro e novembro de 2010 pela impetrante, que tem como objeto a restituição de IPI. P.R.I.

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Considerando o teor da consulta acima exarada, intime-se novamente a Impetrante para cumprir integralmente a determinação constante à fl. 287, apresentando as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício dirigido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Saliento que a expedição dos ofícios - inclusive o destinado à autoridade impetrada - ficará condicionada ao acatamento da ordem acima registrada. Intime-se.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 193/194), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 181/183-verso, porquanto não teria sido delimitado o alcance da compensação a ser realizada no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante requer seja delimitado por este Juízo os critérios para a eventual compensação, após o trânsito em julgado, dos créditos reconhecidos como de direito à impetrante. Assim, omissa a referida decisão. Com intuito de clarificar o entendimento esposado, passo a estabelecer os critérios a serem observados em eventual pedido de compensação a ser realizado. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u.,

DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001), conforme restou consignado na sentença embargada. Portanto, pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para autorizar a compensação dos créditos eventualmente existentes, após o trânsito em julgado, nos moldes supratranscritos. P.R.I.

0000649-63.2012.403.6130 - IZILDINHA DOMINGUES BRANCO(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZILDINHA DOMINGUES BRANCO, contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM BARUERI, em que visa provimento jurisdicional para a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, que o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Barueri foi convertido de celetista para estatutário, após promulgação de Lei Municipal com essa previsão. Relata que anteriormente havia sido promulgada Lei com o mesmo objeto, porém as regras não teriam abrangência sobre sua esfera jurídica. Naquela ocasião, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri teria impetrado mandado de segurança e obtido a concessão da medida para autorizar os servidores, cujo regime jurídico teria sido alterado, a sacar os valores existentes na conta do FGTS. Com a edição da Lei Complementar Municipal nº 238/2009, o impetrante teria sido abrangido pela conversão do regime jurídico mencionado, razão pela qual teria o direito garantido de sacar o valor existente em sua conta vinculada. Entretanto, a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, pois a decisão judicial anterior somente abrangeria os envolvidos naquela relação processual específica. Ademais, a mudança de regime jurídico não constituiria hipótese legal de saque do FGTS. Juntou documentos (fls. 10/174). A liminar foi indeferida (fls. 177/179). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A impetrada apresentou informações (fls. 184/185), ocasião na qual requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argüiu a inexistência de previsão legal para a liberação do saque, pois embora o regime jurídico tenha sido modificado, não houve a rescisão do contrato de trabalho e o impetrante permaneceu prestando serviços ao empregador. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 193/195). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, 6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260). Não obstante, DEFIRO o ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho, que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao

regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 907724-ES; Rel. Min. João Otávio Noronha; D.J. 18.04.2007, pág. 236). FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 310418-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ1 DATA: 29.07.2011, pág. 35). LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma A; AC 561068-SP; Rel. Juiz Convocado César Sabbag; DJF3 CJ1 DATA: 07.04.2011, pág. 1353). Não bastasse isso, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais se podendo exigir o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante, IZILDINHA DOMINGUES BRANCO, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de ação ordinária com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, determino o apensamento destes autos ao processo principal n. 0018997-66.2011.403.6130, aguardando-se posterior decisão a ser proferida na ação ordinária. Intimem-se.

0003265-11.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, a declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13805.003577/96-10 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.12.006330-10, a fim de não se imporem óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da autora, bem como para determinar ao Fisco a abstenção de quaisquer atos tendentes à cobrança de referida dívida. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 95.769,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso vertente, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débito tributário apontado pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos - especialmente o documento acostado à fl. 46 -, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Convém ressaltar que, considerando-se ter sido recolhida quantia equivalente à metade do limite máximo devido a título de custas (fls. 35), providência levada a efeito conforme os ditames da Lei nº 9.289/96, o complemento das despesas processuais, se o caso, deverá ser realizado por ocasião da eventual interposição de recurso, segundo previsão do mesmo diploma legal. Finalmente, determino que a demandante, na mesma oportunidade, esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta os processos indicados no relatório expedido pelo Setor de Distribuição e encartado às fls. 254/255. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 500

ACAO PENAL

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Aduz a defesa em resposta inicial que o denunciado é pessoa humilde, possui pouco estudo, além de ser detentora de distúrbios psiquiátricos, agravados com uma tragédia familiar. Salieta que desejava sua aposentadoria, motivo que o levou a conversar com seu tio, político e influente na região de Jandira/SP. Sustenta a defesa que, em razão de tal contato houve a indicação de um escritório de contabilidade, o que culminou com a sua ida ao INSS de Barueri/SP, onde foi recepcionado por funcionários públicos, os quais retiraram seus documentos e, pouco tempo depois estava aposentado. Aventa a defesa que o denunciado não possui capacidade intelectual para inserção de dados no sistema do INSS e, nesta construção defensiva, pleiteia a absolvição sumária, à guisa da atipicidade dos fatos, ante a falta de dolo específico. É o relatório. D e c i d o As questões meritórias contidas na resposta inicial defensiva não podem ser inferidas de plano, sendo, destarte, necessária a instrução criminal, pelo que a continuidade do processo é de rigor. Nesta perspectiva, INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, por entender imprescindível a instrução criminal, na medida em que ainda presentes os indícios da autoria e da materialidade delitiva. Não obstante este entendimento relativo a necessidade de continuação do trâmite dos autos, suspendo o seu curso, por ora, por reputar presentes fundadas dúvidas quanto a sanidade do réu, à luz dos argumentos defensivos, pelo que, com base no artigo 149 do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DESTES AUTOS E A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, formando os novos autos com cópias desta decisão, da resposta inicial (fls 311 e seguintes), denúncia (fls 288/291), recebimento da denúncia (fl 292), portaria (fls 02/03), depoimentos no INSS (fls 64/65) e na Polícia (fls 149/151 e 190/191) e 192/194 (cópias de documentos dele), Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a formação dos novos autos, conclusos

Expediente Nº 501

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 -

NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Entendo que os novos argumentos colacionados pela defesa do réu Ramiro Lopes Cunha Junior não são capazes de inferir a necessidade de decretação da absolvição sumária dele, pelo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Considerando a constituição de advogado pela ré Maria Izabel de Souza Santos, determino o desentranhamento da peça de fls. 332/344, e, ademais, arbitro os honorários do advogado dativo Murilo Alves de Souza, OAB/SP nº 223.151 no valor mínimo da tabela vigente, providenciando-se. A resposta inicial da ré Maria Izabel sustenta que a ré não concorreu com os fatos, pois apenas fez uma contratação para defesa administrativa, tanto que foi surpreendida quando intimada em tal âmbito. Sustenta, ainda, de outra forma, o cabimento da prescrição virtual. Declaração de investigada à fl 05. Não obstante os argumentos defensivos, entendo a continuidade dos apontamentos à autoria e também em relação a materialidade delitiva, de tal modo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Assim, rejeito a possibilidade de decretação da absolvição sumária. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl 285. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia integral do processo administrativo pelo qual foi requerido auxílio doença, indeferida sob o nº 51482376, datado de 16/06/2004, relacionado à ré. Designo o dia 04/09/2012, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha Oscarina Silva Peres, arrolada à fl 318. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 97

MANDADO DE SEGURANCA

000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Despacho de fls. 484: Recebo o recurso de apelação de fls. 469/480 em seu efeito devolutivo. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Vistas à autoridade coatora para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 91

CARTA PRECATORIA

0003504-76.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X BRUNO GUARIGLIA GALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 058/2012. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de julho de 2012, às 15h10min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se o réu, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, para que compareça

na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intímem-se os defensores constituídos informados às fls. 02 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0003505-61.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 059/2012. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de julho de 2012, às 15h50min. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Intime-se a testemunha, EDSON PAULO BISPO, para que compareça na audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que informe se todas as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, a fim de se evitar inversão do ônus da prova. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado às fls. 02 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5) - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(**MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Processo nº 0007948-69.2007.403.6000 Chamo o Feito à ordem. A fim de melhor organizar a instrução processual, permitindo-se, primeiramente, a produção da prova pericial, em observância à ordem prevista no art. 452 do CPC, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2012, às 14 horas. Deixo consignado que, após a produção da prova pericial, a conveniência da prova oral será oportunamente analisada. Cumpra-se a decisão de fls. 152. Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(**MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela parte autora (CPC, art. 523, 2º).

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X **CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(**MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(**MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X **UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela parte autora (CPC, art. 523, 2º).

0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(**MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X **CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 510, contra a qual os autores e o assistente litisconsorcial interpuseram o agravo de instrumento de f. 513-529. Noutro vértice, considerando que o advogado Júlio César Souza Rodrigues substabeleceu à advogada Karina Alves Campos tão somente os poderes outorgados pelo assistente litisconsorcial (cf. substabelecimento de f. 504), regularizem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de f. 512 (advogada Karina Alves Campos) poderes para atuar em seus nomes. Intimem-se.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Verifico que o laudo pericial apresentado está incompleto, haja vista que não foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo (f. 189) e pela União (f. 209-210). Observo, também, que o perito respondeu aos quesitos expressamente indeferidos por este Juízo (formulados nos itens 8, 9, 10, 12, 16, 17 e 18 da petição de f. 392-398), apesar da determinação para que se abstinhasse de respondê-los. Destarte, para não dar azo a eventual alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo (f. 189), da União (f. 209-210) e do autor (f. 394-398, com exceção dos itens 8, 9, 10, 12, 16, 17 e 18), do qual deverá ser dada vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se o laudo de f. 436-441 e devolva-se ao perito. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 446-449.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela parte autora (CPC, art. 523, 2º).

0006218-33.2001.403.6000 (2001.60.00.006218-5) - VALDEMAR GOMES RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE CORREA DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JARBAS VIEIRA DE BARROS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDOMIRO JOSE MARTINS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MANOEL LUIZ TRANQUILINO DO NASCIMENTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO CIPRIANO MANICOBA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Sobre a petição da União, de f. 348-349, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela parte autora (CPC, art. 523, 2º).

0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA X SANDRA MARIA GOMES CARDIA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 142 (Oficial de Justiça noticia o falecimento da requerida Sandra Maria Gomes Cardia).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2072

ALIENACAO JUDICIAL

0010073-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.O imóvel residencial existente sobre o lote 08, quadra 14, do loteamento denominado Jardim Universitário, avaliado em R\$ 45.000,00, em novembro de 2010 (fls. 188), deverá ser leiloado, sendo que 50% do valor da arrematação será utilizado para o pagamento dos créditos a seguir relacionados, que deverão ser atualizados por ocasião do levantamento:1. R\$ 11.258,55 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) relativos ao crédito dos honorários advocatícios objeto (fls.168/169);2. R\$ 3.334,22 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) relativos a débitos de IPTU incidentes sobre a propriedade deste imóvel, sendo que a metade do valor deverá ser extraído da parte destinada a Dalva Maria Resqueti (fls. 220/222);Os outros 50% deverão ser levantados em favor de Dalva Maria Resqueti, já intimada da penhora às fls. 208/209. Para realização do leilão nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, situada na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367,e-mail:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lanço.Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial.Providencie-se nova avaliação do imóvel.Intimem-se os interessados. Campo Grande (MS), 10 de maio de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

1- Em resposta ao contido às f.1004, encaminhe-se o ofício nº093/2012-GJ, que segue em separado.2- Tendo em vista a notificação contida na petição inicial do HC nº0018891-30.20124030000/MS, que acompanhou o pedido de informações, no sentido de que OdacirDametto teria falecido em 22/05/2012, concedo à defsa o prazo de cinco dias para apresentação do atestado de óbito. Em seguida, faça-se vista ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Os autores estão bem representados (f. 14), o mesmo sucedendo com a ré (fls. 74-9). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em razão da cessão do crédito imobiliário à EMGEA. No caso, trata-se de litisconsórcio passivo necessário uma vez que a execução foi iniciada pela CEF (f. 116) enquanto nas cartas de notificação consta como credora a EMGEA. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Anote-se sua inclusão. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO DE 2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2012.

Expediente Nº 2176

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Indefero o pedido de f. 373, uma vez que é descabida e desnecessária a manifestação do Juízo sobre o prazo para apresentação de contrarrazões, cabendo à parte manifestar-se conforme o prazo que entende possuir. 2- Cumpra-se o despacho de f. 370.

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede a condenação deste ao pagamento de danos materiais e morais. Diz que era gerente da Caixa Econômica Federal e que sofreu, em 16.7.97, processo disciplinar que culminou com sua destituição do cargo. Por conta disso, entrou em depressão e foi afastado do trabalho tendo recebido auxílio-doença no período de 22.11.1997 a 31.01.2001. Salienta que, ilegalmente, no Processo Administrativo, a Presidência da CEF aplicou-lhe pena de suspensão pelo prazo de 15 dias, quando só tinha competência para aplicação da pena de demissão. A partir disso, em manobra artilosa agentes da CEF tentavam aplicar-lhe a pena pelo que, em conluio com médico do réu, requisitaram exame médico o que redundou em sua volta ao trabalho, sem estar em condições de saúde para tanto. Diz que o objetivo de seu retorno ao trabalho foi para cumprir a punição. Em 24.7.01, após o cumprimento da punição e fluência do prazo recursal contra a punição funcional, o autor realizou exame médico quando foi constatado que ainda se encontrava incapacitado, voltando a receber benefício previdenciário. Por conta desses fatos, ficou sem receber benefício previdenciário no interstício de 01.2.2001 a 29.6.2001 o que lhe causou sérios prejuízos financeiros. Assim, pede a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/153 e fls. 163/187). Citado (f. 190), o réu apresentou contestação (fls. 192/211) e documentos (fls. 213/226), argumentando, em síntese, que a cessação do benefício deu-se em virtude da análise feita no processo administrativo, a qual constatou que o autor estava apto a voltar ao trabalho. Assevera que não perpetrara nenhuma ilegalidade e que a conduta de seus agentes deu-se em estrito cumprimento do dever legal. Salienta que mantém convênio com a CEF, firmado com expressa autorização pelo art. 117 da Lei 8.213/91, o que permite a troca de informações entre os entes. Diz que o autor não provou os fatos articulados na inicial e que não tem nenhum dever quanto à eventuais atitudes de agentes da CEF.. Réplica às fls. 230/233. Audiência preliminar à f. 245, onde foi deferida a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 269/271 com manifestação do INSS às fls. 277/285. O autor não se manifestou sobre o laudo. À seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos a condição de segurado e o preenchimento da carência são incontroversos. Conforme laudo médico pericial, o autor, à época dos fatos estava acometido de depressão. A avaliação foi feita por intermédio dos registros médicos contidos nos autos e relatos do examinado. Diz o laudo que a anomalia psíquica do autor tinha o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho. Que era absoluta, temporária e impossível determinar o tempo de convalescença. (f. 270). Atualmente o autor não está inválido para o exercício de suas funções (f. 271). Considerando os documentos juntados com a petição inicial, nos quais existem vários atestados médicos dizendo pela incapacidade do autor para voltar ao trabalho, e, ainda, pela imprecisão do laudo pericial quanto ao prazo de convalescença do autor, entendo que, em 21.01.2001, o autor não estava em condições de voltar ao trabalho. O CNIS juntado à f. 217 informa que o autor teve seu benefício cessado no período de 31.01.2001 a 08.08.2001, assim, nesse período, era devido o benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, matéria versada na demanda trata do art. 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No entanto, não deflui dos autos os alegados danos morais pretensamente experimentados pelo autor, aptos a ensejar a devida reparação. Deveras, não existe nos autos nenhum elemento documental apto a corroborar a veracidade das alegações expendidas. Cumpria ao autor demonstrar eventuais irregularidades no procedimento encetado pelo médico do INSS. Os documentos que instruíram a inicial não lhe socorrem e não são suficientes a comprovar eventual má-fé do perito da autarquia ré, como também eventual conluio com servidores da CEF visando prejudicá-lo. Suas alegações, dessa forma, desacompanhadas das necessárias provas, não se afiguram fortes para infirmar a regularidade do procedimento adotado pelos agentes do requerido. Como é cediço, no campo do direito probatório vige o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, norma insculpida no artigo 333, I, do CPC. O autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito - o que não se observou na espécie. Ao contrário, o que se observa é que o requerente nada provou. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Assim, não houve provas dos fatos e argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência do pedido quanto à indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o autor o benefício de auxílio-doença (seu prejuízo material), no período de 01.02.2001 a 08.08.2001, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários em favor do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002650-96.2007.403.6000 (2007.60.00.002650-0) - TOSHIO HISAEDA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

TOSHIO HISAEDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ter sido notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do lançamento de seu nome no cadastro da Dívida Ativa, indicando a missiva que o débito, na ordem de R\$ 445.682,27, decorre de operação tratada na MP 2.196/2001. Ao se inteirar sobre a origem desse débito foi lhe dada vista de uma Nota de Crédito Rural assinada com o Banco do Brasil, em 29 de maio de 1996, no valor de R\$ 103.753,95, na qual figurou como avalista, destinando-se o mútuo à liquidação de outras operações, nos termos da Lei nº 9.138/95 e Res. CMN 2.238/96. Prosseguindo nas buscas, constatou que o credor havia promovido ação execução contra sua pessoa, em 14 de setembro de 2000 perante a Comarca de Aquidauana e cedido o crédito à União, em 29 de junho de 2001. Segundo consta do título que instruiu a execução, sobre o referido valor do mútuo, incidiria juros anuais de 1%^{aa} e juros de mora de 1%^{aa}. Aduz que na execução o devedor principal Sr. Carlos K. Kurose foi citado em 22.01.01, após o que o credor noticiou ter cedido o crédito à União e desistido da ação. Insurge-se contra a referida cessão, salientando que em momento algum concordou com essa operação, tendo concordado apenas com a desistência da referida execução. Ademais, o credor não comprovou a existência da cessão. Na sua avaliação, não é possível a cessão da obrigação acessória, tampouco a inscrição do débito na dívida ativa e nos cadastros restritivos, ainda mais com acréscimo de encargos exorbitantes. Culmina pedindo a declaração da impossibilidade de incidência de juros, taxas, multas, selic ou quaisquer outros

acrécimos que não estejam previstos na nota que embasa a inscrição na dívida ativa; do processo que deu azo a essa inscrição, por inexistir responsabilidade como co-obrigado no lançamento e inexistência e responsabilidade de sua pessoa perante a ré, por não ser possível a cessão do aval. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24-No despacho de fls. 177-8 indeferi o pedido de antecipação da tutela. O relator do recurso do agravo interposto pelo autor contra essa decisão negou o pretendido efeito suspensivo (fls. 184-5). Citada (f. 188) a ré apresentou contestação (fls. 192-208). Diz que o crédito controvertido foi cedido à sua pessoa pelo Banco do Brasil S.A. por força do disposto no art. 2º, da MP 2196-3/2001, convertida na Lei nº 9.138/95. Esse crédito decorreu de renegociação firmada entre o cedente e Carlos Keiji Kurose, em 29 de maio de 1996, sendo a respectiva Cédula de Crédito Rural avaliada pelo autor desta ação. A dívida venceu em 31 de dezembro de 2002 e foi executada em 2000, perante a 2ª Vara da Comarca de Aquidauana, MS, processo que foi extinto por desistência em razão da cessão já referida. E como o débito também não foi pago à cessionária, procedeu-se à inscrição na dívida ativa. Prossegue contestando a necessidade da anuência do autor quanto à cessão operada, ademais porque a operação de transferência atendia ao interesse público, reconhecido na MP 1.296-3/2001. Observa que antes da cessão o autor foi executado e concordou com a desistência do feito em razão do referido fato novo. Invoca o art. 1.065 do CC para sustentar a possibilidade da cessão do crédito. No respeitante ao valor do débito, diz que o autor nada alegou quanto às pseudas ilegalidades referidas na inicial, tanto que não apresentou planilha demonstrativo de encargos indevidos. No que diz respeito à inscrição, salienta que não foi inaugurado processo administrativo, mas simples procedimento de controle de legalidade da inscrição, conforme 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e Decreto nº 70.235/72. Aduz que os débitos cedidos já se caracterizavam como líquidos, certos e exigíveis, porque respaldado em cédula rural, tornando-se despicienda a inscrição do débito em dívida ativa para tal fim. Na sua avaliação, embora originalmente de direito privado, o crédito cedido passou a regido por normas de direito público, conforme art. 2º, 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. Ainda quanto a eventual excesso, salientou que poderá ser amplamente discutido pelo devedor nos autos de execução, o que não dá azo à declaração de nulidade da CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez. Réplica às fls. 212-9, com documentos (fls. 220-2), onde o autor acrescenta que sua obrigação é de natureza cambiária, aplicando-se a prescrição trienal de que trata o Decreto-lei nº 167/67. No entanto, somente em 2005 é que foi procedida a inscrição do débito na dívida ativa. Ademais a CDA não preenche os requisitos necessárias à compreensão da evolução do débito. Por outro lado, a ré não poderá cobrar o débito através de execução fiscal, tampouco incluir no débito encargos estranhos ao contrato. Salienta ainda que não é possível a inscrição em dívida ativa, por não estar o crédito respectivo previsto na Lei nº 4.230/64 e porque o contrato sob análise é de natureza privada. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 223-4). Disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 226-7 e 229). Nesse ensejo a Fazenda Nacional pungou pelo não conhecimento dos argumentos novos alinhados pela ré na réplica acima referida. É o relatório. Decido. Deixo de analisar os novos fundamentos alinhados pelo autor na réplica, em razão do óbice previsto no art. 264 do CPC, até porque a ré, na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, discordou dessa pretensão. Assim, passo a analisar as questões deduzidas na inicial. Dispõe o artigo 290 do Código Civil: a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Por conseguinte, na cessão de crédito não é necessária a participação do devedor, tampouco sua anuência. Exige-se apenas sua notificação para que lhe seja eficaz. No presente caso, o autor está ciente da cessão, até porque foi comunicado nos autos da execução que tramitava na Justiça Estadual (f. 68). Ademais, já na condição de agente do Tesouro Nacional, o Banco do Brasil notificou-o (f. 106). Não procede a alegação do autor de que sua obrigação não acompanhou aquela de seu afiançado. Cedendo-se o crédito principal, é certo que o aval, como acessório, segue o principal (artigo 287 do Código Civil). Neste sentido é a lição de Maria Helena Diniz: a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional (in Código Civil Anotado, 7ª edição, Saraiva, 2001, p. 764). Quanto à possibilidade da inscrição do débito em dívida ativa, aplico precedente do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1.** Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,

dos Municípios e do Distrito Federal.1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010)No mais, o autor não demonstrou que até a cessão foi-lhe exigida quantia superior àquela contratada com o Banco do Brasil.Quanto ao período posterior, não procede a pretensão de excluir os encargos incidentes sobre os créditos inscritos na dívida ativa da União, como também já decidiu o mais alto sodalício competente para as questões infraconstitucionais. PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO VEDADA - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - RESP PELA ALÍNEA C - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ(...).3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.(...).(RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.746 - PR, rel. MINISTRA ELIANA CALMON, DJ 22.09.2008).Eis o trecho do voto proferido pela Relatora, na parte que interessa no presente julgado:... Quanto ao acréscimo de garantias ou de encargos na dívida, entendo que não há qualquer irregularidade, pois o recorrente não logrou demonstrar que houve alteração objetiva do débito antes da cessão, ou até mesmo após sua ocorrência. Outra coisa, contudo, é a incidência dos encargos sobre a dívida decorrentes da inscrição em dívida ativa. Antes da promoção da inscrição há notificação para pagamento amigável, o que se faz sem a incidência dos encargos decorrentes da inscrição. Somente a permanência do inadimplemento é que motiva à remessa à inscrição e, por conseguinte, à incidência dos encargos decorrentes deste fato jurídico. Não vejo, destarte, como alteração objetiva da dívida cedida, mas apenas como gravame oriundo da ocorrência de novos fatos jurídicos.Ressalte-se que o autor não demonstrou interesse na substituição dos encargos, mediante o cotejo das taxas vigorantes até a transferência do crédito para a União e aquelas que por esta estão sendo exigidas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 25.000,00, fixados na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0003692-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003692-9) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Aduz ter, em 5.5.2005, firmado com réu um convênio para a prestação de serviços de diagnósticos de elaboração de Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, em projetos de assentamentos de reforma agrária.Explica que esse projeto envolve a quantia de R\$ 594.888,58, de modo que ao INCRA caberia R\$ 540.807,80 e à requerente, como contrapartida, a quantia de R\$ 54.080,78. Acrescenta que sua contribuição dar-se-ia através bens economicamente mensuráveis, ou seja, a realização de pesquisas e trabalhos científicos.Após a finalização de seu trabalho foi emitido pelo réu um atestado de capacidade técnica, informando que o objetivo do convênio realizado alcançou o fim almejado com excelente qualidade nos serviços.Em 8.9.2006, teria sido notificada pelo réu acerca de inconsistências verificadas na prestação de contas, pelo que apresentou sua justificativa.Porém, em 27.12.2006, recebeu outra notificação para que restituísse a importância de R\$ 138.832,30. No entanto, não concordou com os valores apresentados.Ato contínuo, em 7.3.2007, recebeu nova notificação para que restituísse aos cofres públicos o valor de R\$ 86.661,79. Todavia, não concordou com os números apresentado e solicitou discriminação dos valores devidos.Assim, em última reconsideração o requerido informou que o valor a ser restituído seria de R\$ 57.218,35, sendo o montante de R\$ 50.741,24 e R\$ 6.477,11 referentes as despesas bancárias e outros valores.Entende que os valores cobrados referentes a contrapartida não são devidos, tendo em vista que foram pagos, conforme previa o convênio. Não obstante, requereu o pagamento através de bens economicamente mensuráveis, visto que se trata de uma instituição sem fins lucrativos. Contudo, tal solicitação não restou atendida, determinando-se que a restituição fosse feita aos cofres públicos até 18.5.2007, sob pena de registro de inadimplência no Cadastro de Convênios do SIAFI.Pede que seja declarada a inexistência do débito. Alternativamente, pede que a quantia de R\$ 50.741,24, referente a contrapartida seja quitada através de bens economicamente mensuráveis ou com o parcelamento do débito. Com relação ao valor de R\$ 6.477,11, alusivas às despesas bancárias, pediu a consignação em duas parcelas de R\$ 3.238,55.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-133.Deferi o pedido de liminar para que o nome da autora não fosse incluso no SIAFI, desde que efetuado o depósito do valor incontroverso (fls. 136-7). Depósito recebido à f. 140-1.Citado (f. 144), o réu apresentou contestação (fls. 146-56) e juntou documentos (fls.

157-246). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a litigância de má-fé, visto que a autora havia reconhecido administrativamente seu débito. Relata que a Fundação está dizendo ser uma instituição sem fins lucrativos para eximir-se de sua responsabilidade no cumprimento de uma obrigação. Por fim, falou que os argumentos apresentados pela autora carecem de razões jurídicas. Réplica às fls. 250-5. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 256). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 259-60) e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 265-6). Por ocasião da audiência de fls. 273-4, rejeitei a preliminar de inépcia da inicial, fixei o ponto controvertido, deferi à autora a produção de prova documental e determinei que as partes apresentassem suas alegações finais, após a juntada do processo administrativo pelo INCRA. O réu apresentou o processo administrativo (fls. 277-517). Memoriais às fls. 521-4 e 526-30. É o relatório. Decido. A autoridade administrativa rejeitou a prestação de contas apresentadas pela autora, sob os seguintes fundamentos constantes do relatório de fls. 44-7: Sobre a aplicação dos recursos da contrapartida - Houve falha também no Plano de Aplicação de Recursos da conveniente - Estava previsto um remanejamento de R\$ 7.200,00 do código 335039 para 335036, conforme o Primeiro Termo Aditivo de 14/09/05, prevendo essa alteração no Plano de Trabalho. A conveniente desconsiderou esse remanejamento e não realizou qualquer aplicação através do código 335036; b - A conveniente deve anexar cópias de três notas fiscais da contrapartida, as quais não constam da prestação de contas, segundo a relação de pagamentos. Estão faltando as notas referentes aos itens 17,40 e 43; c - As notas e recibos de despesas pagas pela contrapartida não trazem carimbo com a indicação do n do convênio (contrariando o Art. 30 da IN 01/97); d - Algumas despesas pagas pela contrapartida foram realizadas em data anterior à Vigência do convênio (contrariando o inciso V do Art. 8, IN 01/97, cujos valores devem ser restituídos ao erário, a saber: Fornecedor Data da nota fiscal Valor (R\$) Maximun Brasil Tel. Ltda 26/04/05 23,00 GrafiqX 03/05/05 355,00 Suprimac Ltda 18/04/05 227,70 Suprimac Ltda 28/04/05 272,00 Suprimac Ltda 04/05/05 86,35 Vivare veículos 29/04/05 3.000,00 Total: 3.964,05 e - Algumas notas fiscais da contrapartida se referem a despesas aparentemente estranhas ao objeto do convênio, qual seja o de elaboração de plano de desenvolvimento através da metodologia do programa Terravida, implantado em assentamentos. Caso não haja uma justificativa plausível, o conveniente deve recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada e não aplicada na consecução do objeto do convênio (Inciso XIII do Art. 7o, IN 01/97). Segue a discriminação das notas e respectivos históricos: fornecedor Valor (R\$) histórico Transbeta 1.489,13 Locação de veículo para o período de provas dos exames supletivos Anima Comunicação e Informática 6.650,00 Serviço de comunicação para atendimento junto à Secretária de Estado de Saúde Clima Teck Climatização Ltda 2.250,00 Troca de compressor, manutenção e revisão. Kaeru cunha e Yonamine 380,00 Camisetas p/ Ciências Econômicas. Personal Ind. e Comércio 995,00 Camisetas polo piquet Vivare veículos 3.000,00 Transporte p/ formação continuada de professores da educação de jovens e adultos Total 14.764,93 - f - As notas fiscais de combustíveis pagos com recursos da contrapartida não trazem o tipo de veículo e placa, o mesmo ocorrendo com as notas de locação através da Vivare Veículos e da Transbeta; g - É necessário esclarecimentos da conveniente sobre as despesas realizadas com consultoria e assessoria contábil/financeira com a VJ Projetos e Eventos, Cinfor e M&M, no total de R\$ 21.368,00. Por que o convênio tem que custear a prestação de serviços de consultoria contábil/financeira e responsabilidade técnica da Fundação Cândido Rondon com o CRA-MS? h - Questiona-se: Por que notas de diferentes fornecedores estão preenchidas com a mesma caligrafia, como as da Abastecedora Ap. do Norte, VJ Projetos e Eventos, Cinfor Consultoria, Climatec Climatização, GrafiqX? i - Falta anexar à prestação de contas da contrapartida a licitação referente aos serviços de consultoria contábil e financeira, executados pela VJ Projetos e Eventos e Cinfor Consultoria e Informática, no valor total de R\$ 14.368,00. Em caso de dispensa ou inexigibilidade, anexar a justificativa com embasamento legal; Depois de algumas contestações oferecidas pela autora, sobreveio a decisão de f. 93, na qual a autoridade intimou a conveniente para que restituísse aos cofres públicos a importância de R\$ 57.218,35. No expediente de f. 493 a autora admitiu que a partir de nossa arguição, ratificamos que esta Fundação entende que deve recolher ao Erário a importância de R\$ 43.144,34 (quarenta e três mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor este que referente as seguintes itens (gifei): ü Item 3 - R\$ 4.726,40 - Despesas Bancárias ü Item 11.3 - R\$ 1.796,00 - Nota paga em duplicidade a VJ ü Item 11.5 - R\$ 36.621,94 - Despesas estranhas ao objeto do convênio. E nos presentes autos, a autora não discute o débito alusivo às despesas com coffee-break e despesas bancárias (f. 495), tanto que se propôs a depositar as respectivas quantias. Sua irresignação reside na glosa das despesas pertinentes à contrapartida. Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada através da produção de outras provas, cujo ônus é do particular. E no caso em apreço essa presunção é reforçada pelo aval da própria autora no respeitante à imprestabilidade de sua prestação de contas e obrigação de restituir. De sorte que, na presente sede deveria a autora atentar para a necessidade de produzir provas quanto aos documentos apresentados para subsidiar sua prestação de contas em confronto com a obrigação assumida no convênio, mediante a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação. Entanto, como assim não o fez, pelo que vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficiente o fato constitutivo de seu direito.... No processo

civil, in dubiu, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Por outro lado, não há norma que obrigue o réu a parcelar o débito discutido, tampouco, nesta fase, está a autora autorizada a pagar seu débito através de outra forma que não seja em espécie. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. Liberem-se os depósitos efetuados em favor do réu, visando à amortização do débito da autora. P.R.I.

0012196-78.2007.403.6000 (2007.60.00.012196-9) - MARIA IZILDA SANTOS(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) MARIA IZILDA SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que era a detentora da guarda de Jean Michael Reis, incorporado como soldado da Base Aérea de Campo Grande, MS. Sustenta que Jean foi submetido a tratamento psiquiátrico e que os atestados médicos subscritos por médicos da BACG recomendavam sua dispensa do trabalho por prazos que variavam de 30 a 60 dias. Ressalta que o médico responsável pelo último laudo atestou que o paciente, por conta dos remédios que vinha tomando, deveria ser remanejado, por tempo indeterminado, para um posto não armado e que não houvesse a necessidade de cumprir quadro de quatro horas. Não obstante, em 25.9.2007, o soldado cometeu suicídio em horário de serviço e com arma de propriedade da Base Aérea. Aduz ter sido negligente o Comando da Base Aérea, pois não acatou a avaliação médica, mantendo o soldado em posto armado e em quadro de horas. Fundamentada no art. 5º da Constituição Federal e nos arts. 186 e 972 do Código Civil, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais; sugerindo o valor para arbitramento de um salário mínimo de pensão vitalícia, a título de danos materiais pelos lucros cessantes; e o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos a título de dano moral, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da Requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-24. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 27). Citada (f. 30), a ré apresentou contestação (fls. 34-42) e juntou documentos (fls. 43-204). Sustenta que no Inquérito Policial Militar restou constatado que o Comando da Base Aérea não agiu com negligência. Afirma que a recomendação do médico Higa para que o falecido não tirasse serviço armado deveria ter sido assinada pelo Comandante do Esquadrão de Saúde. Explica que na data do óbito o Soldado Jean portava somente cassetete, conforme parecer da Junta de Saúde, enquanto que a arma utilizada pertencia a outro soldado. Ademais, não restou configurado o nexos causal entre o quadro depressivo e o serviço militar prestado. Na sua avaliação, a autora não faz jus a pensão, pois o ex-militar não a ajudava nas despesas da casa e da família, tampouco era militar de carreira. Aduz não ter existido dano moral, pois a autora não foi vítima de qualquer atitude humilhante. E a União também nada teria feito para causar o estado depressivo no ex-militar. Por fim, ficou claro através de laudos médicos e depoimentos que o incidente resultaram de problemas pessoais. Réplica às fls. 207-12. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 214). Pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 216 e 220-1). Por ocasião da audiência de fls. 230, foi tomado o depoimento da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. E na audiência noticiada às fls. 246 foi ouvida a testemunha do juízo (f. 247). Memoriais às fls. 252-7 e 258-62. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, considero que estão presentes os dois primeiros requisitos, quais sejam, a omissão e a culpa. Explico-me: O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Restou provado que, por mais de uma vez, a Junta Regular de Saúde encarregada de inspecionar Jean fez restrições à sua inclusão em escala de serviço armado, conforme se verifica às fls. 163-4. A própria requerida admite que os superiores hierárquicos do falecido tinham conhecimento dessa ressalva, tanto que, para se eximir da responsabilidade, sustenta que o soldado não portava arma, mas simples cassetete. Logo, restou o caracterizado ato omissivo e a culpa da Base Aérea de Campo Grande pelo falecimento trágico do militar. Com efeito, o Soldado Jean estava desarmado. Porém, os colegas de serviço não foram avisados das recomendações dos médicos, no que tange aos cuidados que deveriam ter na guarda de sua própria arma e também no armamento da corporação. De forma que a negligência do soldado portador da arma que vitimou o sobrinho da autora acabou por agravar o perigo que corria seu companheiro de cometer suicídio. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do dano material reclamado, porquanto a autora era somente a detentora da guarda do falecido, até, evidentemente, quando ele completou 18 anos, ou seja, até 26.2.2005, quando cessou tal relação, por força do disposto no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, ausente a relação de parentesco entre o falecido e a autora, não havia dever recíproco de prestação de alimentos, nos termos dos artigos 1694 a 1701 do Código Civil. Jean até poderia ter a obrigação moral de alimentar sua ex-guardiã, mas tal dever não é transferido a terceiros. Outrossim, não há prova de que a autora era dependente do militar, conforme se observa nos depoimentos prestados no Inquérito Policial Militar desencadeado na Base Aérea de Campo Grande e os que foram prestados em juízo. No passo, convém ressaltar que o falecido ocupava posto de pequena remuneração, sendo oportuno também lembrar que era ele quem custeava sua faculdade e a prestação da moto, não lhe restando valores suficientes para auxiliar nas despesas da casa. No

tocante aos danos morais reputo-os presentes, em que pese não ter a autora parentesco com o falecido. E a relação de causalidade entre o dano e o ato omissivo dos agentes da Base Aérea é evidente, não merecendo maiores comentários. É que a autora obteve a guarda do menino quando ele contava com meses de idade. Com ele já tinha vínculo afetivo por ser seu sobrinho, sendo que após ter obtido a guarda da criança, os pais destes vieram a falecer. É óbvio, portanto, que o trágico acidente trouxe profunda tristeza à autora, mãe de criação da vítima. Esse estado de espírito mais se agrava se considerado que a vítima também era pessoa sofrida, por ter perdido os pais ainda na infância e em seguida assistido à morte de sua irmã. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... No caso, como mencionado a autora era a mãe de criação do falecido, que por sua vez veio a ficar órfão e depois perdeu a irmã. Ressalte-se que a autora não tinha outros filhos, o que eleva as conseqüências da perda. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter com os jovens incorporados para prestar serviço militar e os que ficam engajados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que também já contempla os juros de mora. Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca em iguais proporções, já que a autora sucumbiu no tocante aos danos materiais, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Isentas de custas. P.R.I.

0004993-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004993-0) - AUGUSTIN MALZAC(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos. I - RELATÓRIO AUGUSTIN MALZAC ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo a declaração da não receptividade do 4º, a, do art. 97, da Lei 6.880/80 com o fim de ser transferido para a reserva remunerada do Exército. Aduz ter completado 30 anos de serviço militar, mas teve seu pedido indeferido por estar respondendo a inquéritos e/ou processo criminais. No entanto, a referida norma seria inconstitucional diante do princípio da presunção de inocência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/77. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 91/98). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 104/110), mas não obteve efeito suspensivo (fls. 173/175). Citada (f. 81/82), a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 110/157). Aduz que a norma está em consonância com os princípios da legalidade e do interesse público, sendo que o pedido aqui formulado feriria o princípio da hierarquia e disciplina, pilares da vida castrense. Réplica às fls. 77/80. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 170/172 e 176/177). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Relativamente à questão da não receptividade do art. 97, 4º, a, reitero os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, transcritos a seguir: Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. Neste aspecto, vale transcrever a lição de Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação da tutela*, ed. Saraiva, pag. 64.: a constituição federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina devido processo legal. do conjunto dos referidos direitos. destacam-se dois, que interessam Ao Estudo Da Antecipação Da Tutela: O direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida que se considera titular. a este indivíduo deve ser assegurado meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do estado. eficazes no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática de sua vitória. (...) não basta à prestação jurisdicional eficaz. impõe-se seja também expedita, pois é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável, sem dilações indevidas. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a constituição federal que ninguém será privado a liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, liv), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes (lv). nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) é, pois, direito fundamental do litigante demandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos prévios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que, ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela, o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Dessa forma, tendo em vista esses princípios constitucionais, e a presença, no caso em exame, dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, entendo ser de imperiosa necessidade, privilegiar, neste caso, a efetividade da tutela jurisdicional para deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A norma cuja constitucionalidade é questionada pela parte Autora tem o seguinte teor: Art. 97 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. 4º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que: a. estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. (Lei n. 6.880/80) A Constituição da República em seu art. 5º, inciso LVII prevê que Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A norma acima transcrita alberga o princípio da presunção da inocência, que exsurge em nosso ordenamento jurídico como uma decorrência natural do Estado Democrático de Direito. Como tal, o referido princípio irradia seus efeitos por todos os ramos do direito. Isso significa dizer que no Brasil, a pessoa não pode ser tida como criminosa até que o sistema jurídico o tenha assim reconhecido e definitivamente. Tal regra deve ser observada por todos os entes estatais, incluindo-se aí as Forças Armadas. Logo, assiste razão à parte autora quando alega a não recepção da norma prevista na alínea a, do 4º, do art. 97 da Lei n. 6.880/80. Os princípios da Hierarquia e Disciplina previstos no caput do art. 142 da CR88, que norteia a atividade das Forças Armadas, não

têm o condão de afastar o direito fundamental da Presunção da Inocência. Ademais, a disciplina não se demonstra incompatível com as garantias fundamentais. No estado democrático de direito todas as normas que disciplinam a atividade castrense com vistas a garantir o princípio da disciplina, devem antes de mais nada, compatibilizarem-se com os Direitos Fundamentais, dos quais, o Militar, em tempos de paz, não pode ser privado. Nessa ordem de idéias, a norma prevista na alínea a, do 4º, do art. 97 da Lei n. 6.880/80 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, pelo que afasto a incidência da referida norma, uma vez que a mesma deixou de existir na data de vigência da atual Constituição. Assente a verossimilhança das alegações da parte autora, cumpro-me verificar a o risco de perecimento do direito, ou seja, a urgência da medida. Como se infere da petição inicial a transferência do autor para reserva remunerada é condição para que este venha assegurar a sua vaga na cadeira de professor universitário na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, pelo que resta também evidente a urgência da tutela pleiteada. Nessa ordem de idéias, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a Ré que, no prazo de 05 (cinco) dias transfira o Autor para a RESERVA REMUNERADA. Outrossim, o pedido do autor também se escora em outra questão. De acordo com o 4º do art. 97 do Estatuto dos Militares, não será concedida transferência para a reserva remunerada ao militar que: a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza. (grifo nosso) A norma contida no 4º do art. 97 da Lei 6880/80 é norma proibitiva e, por ser restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente, sendo inadmissível a interpretação analógica e até mesmo extensiva para abarcar situação não prevista na Lei. Não pode o intérprete trocar a conjunção e pelo ou para alcançar situação que o legislador não quis. Assim, não estando o autor, também, cumprindo pena de qualquer natureza, não pode ter seu direito à transferência para a reserva indeferido. Ademais, conforme destacado pelo relator do agravo de instrumento interposto pela ré (f. 174), a própria Juíza Auditora havia informado ao órgão militar inexistir impedimento, no âmbito da Justiça Militar da União, à transferência do autor para a reserva do Exército (f. 50). Essa manifestação expressa da Douta Auditora é coerente com a interpretação restritiva da norma citada que exige o acúmulo das duas condições das alíneas do 4º do art. 97 para haver restrição ao direito do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar a ré a transferir o autor para reserva remunerada do Exército. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao relator ao AI 2008.03.00.028407-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0012946-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012946-8) - RAQUELE TIANA KOHLER (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

RAQUELE TIANA KOHLER propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sustenta que estava participando de concurso público desencadeado pelo Município de Campo Grande, MS, através do Edital nº 01/-1/2007, pelo que, em 19 de dezembro de 2007 enviou a uma terceira pessoa os documentos previstos no edital, visando à sua apresentação à Banca Examinadora. O envelope contendo os documentos teriam sido postados em Canoinhas, SC, onde reside, para serem encaminhados à destinatária pelo sistema SEDEX, de sorte que, segundo lhe informaram os agentes da ré, a entrega ocorreria até o dia 21 de dezembro de 2007, ou seja, dentro do prazo previsto no edital, cujo termo final era aquele dia, às 18:00 horas. No entanto, acabou por ser desclassificada do concurso porque a ré só entregou o envelope no dia 22 de dezembro de 2007, de sorte que a procuradora não pode apresentar os respectivos documentos no prazo fixado no edital. Salienta que, se na fase de análise dos títulos encaminhados tivessem sido acrescentados os pontos correspondentes aos documentos encaminhados, seria aprovada no concurso, porquanto existiam 91 vagas para o cargo que concorria. Aduz ter sofrido prejuízos materiais, representados dos vencimentos que deixou de receber, assim como os vincendos, além dos danos morais pertinentes à frustração por não ter assumido o cargo, por culpa da ré. Fundamentada no art. 5º, V e X da Constituição Federal, arts. 186, 927, 932 e 933 do Código Civil e na súmula 341 do STF, pede a condenação do Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-46. Deferi os benefícios da justiça gratuita à autora (f. 49). Citada (f. 52), a ré apresentou contestação (fls. 57-87) e documentos (fls. 56 e 88-146). Sustenta que a inicial é inepta por entender que o simples atraso na entrega do sedex sem a prova do dano não autoriza o pedido de indenização. No mérito alega que a autora foi desidiosa no tocante ao cumprimento do prazo que lhe foi concedido no edital do concurso para a apresentação dos documentos. Ademais, postou o envelope sem valor declarado e assumiu os riscos de não conseguir apresentar os documentos no prazo. Sustenta que a autora não demonstrou que, se entregasse os documentos tempestivamente, seria classificada dentre as 91 vagas previstas. Ao analisar os documentos encaminhados pela autora, observa que eles não estão autenticados, de sorte que não seriam aceitos pela banca. No tocante aos vínculos anotados na CTPS, salienta que não seriam considerados, o primeiro, alusivo ao vínculo com o SESI porque completaria um ano após da data fixada no edital, e o segundo, apontado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, porque teve duração de apenas três meses. Ainda no tocante à relação com o SESI, observa que seria desconsiderado porque não restou

comprovado o exercício de atividades em sala de aula. Por outro lado o histórico escolar e o diploma de curso de especialização não estão elencados no item 8.6. do Edital, de forma que não seriam pontuados. Faz referência a outros documentos encaminhados pela autora (fls. 35 a 40), os quais não teriam influência na pontuação da autora. Prossegue sustentando que, ainda que concedida a pontuação máxima à autora, ela não seria contratada porque sua classificação passaria de 190º para 161º. Volta a mencionar a modalidade de postagem escolhida pela remente, para dizer que, não tendo ela declarado o valor, não há como pretender indenização. Invoca a Lei Postal para concluir que está desobrigada a pagar indenização além daquelas previstas. Diz que a autora não provou os danos alegados, os quais, no seu entender, não existiram. Réplica às fls. 140-51. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 153-4). A ré informou que não arrolaria testemunhas, tampouco pretendia especificar outras provas. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em apreço, constata-se que a autora encaminhou os documentos no dia 19.12.2007, às 10:57h e, dada a urgência requerida na entrega, optou pelo serviço denominado SEDEX, pagando um valor maior pelo serviço, evidentemente. No entanto, a entrega só veio a ocorrer no dia 22.12.2007, às 11:19 h (f. 42), quando já havia encerrado o prazo para o protocolo dos títulos enviados, cujo termo final era o dia 21.12.2007 (f. 31). A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Considero que estão presentes os dois primeiros requisitos, quais sejam, a omissão e a culpa da ré, por entender, ademais, que quem posta uma correspondência, via SEDEX, confia na propalada eficiência dos Correios, o que, aliás, é obrigação imposta no caput do art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, a norma do art. 333, I, do Código de processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, não deve ser olvidada. E no passo, vem a propósito a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dúvida, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). É o que ocorre no presente caso, pois a autora provou simplesmente que foi aprovada nas primeiras fases do concurso, como se vê do edital de f. 27. Por não ter apresentado os documentos na data prevista, foi classificada na 190ª posição (f. 97), o que demonstra ser inverídica a alegação de que fora desclassificada. Sucede que a autora não provou qual seria sua classificação se os títulos encaminhados recebessem pontuação pela Banca. Aliás, sequer teve consideração a esse respeito, preferindo asseverar, sem razão, que os títulos seriam suficientes para a sua aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Note-se que o fato do concurso ter sido concluído não impedia essa prova, bastando que a interessada pedisse a requisição dessa análise à banca ou, na impossibilidade, a análise dos documentos através de perito habilitado. Em resumo, considero que a autora não provou a existência dos danos materiais e morais alegados, por não ter demonstrado qual seria sua classificação no concurso, após a análise da documentação enviada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de honorários, observando-se a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0001327-64.2009.403.6201 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ratifico os atos processuais, inclusive a decisão de f. 36. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DO MS - SINDIVEST/MS (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS propôs a presente ação coletiva em face da FAZENDA NACIONAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção

monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 22-45). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 50-99. Deferi o pedido de antecipação de tutela fls. 101-05. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112-120). Citada (fls. 109) a União apresentou contestação (fls. 121-28). Preliminarmente no mérito arguiu prescrição, pois de acordo com art. 168, I do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005 a compensação de eventuais contribuições recolhidas está sujeita a prescrição de cinco anos. Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A autora apresentou réplica (fls. 132-46). Foi negado seguimento ao recurso de agravo instrumento interposto (fls. 148-9). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 150), as partes se manifestaram às fls. 152-3 e 159. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM

SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 1.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 1.6.2005.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiA verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a autora tem direito a

compensar as quantias recolhidas a partir do dia 1/6/2005, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Considero ter ocorrido sucumbência recíproca, já que o autora pugnava pela restituição de parcelas pagas nos dez anos anteriores à propositura da ação. Assim, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-21. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 23-6). Citada (f. 99), a União apresentou contestação (fls. 102-24). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 125-39), ao qual foi dado parcial provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141-5). Réplica às fls. 146-7. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte

de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 23-6. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores.P.R.I.

0005530-56.2010.403.6000 - BENONI VIEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos após 9 de junho de 2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-134.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 136-9).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 146-75), ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228-34).Citada (f. 144), a União apresentou contestação (fls. 176-206). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do

indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 215-226. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o

prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.² No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).³ Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.⁴ Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.⁵ Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo

mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o

empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 136-9. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005538-33.2010.403.6000 - EDILSON TOLENTINO(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-53.O autor emendou a inicial (f. 59-61), o que foi deferido à f. 63, determinando-se a renovação da citação.Citada (fls. 64), a União apresentou contestação (fls. 65-94). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 97-109.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que

incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma,

Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0005548-77.2010.403.6000 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-32. O autor emendou a inicial, apresentou procuração e novos documentos (fls. 37-52). Na decisão de fls. 54-6, foi deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição discutida e admitida a emenda à inicial. Citada (fls. 60), a União apresentou contestação (fls. 61-83). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84-98), ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101-10). Réplica às fls. 111-13. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a

exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 54-6. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2,500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005582-52.2010.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-246.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 248-51).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 259-88), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 289-300).Citada (f. 256), a União não apresentou contestação.É o relatório.Decido.A ré é revel, já que não apresentou contestação, conforme se vê da certidão de fls. 306. De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 320, II, CPC.De acordo com o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que

com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n.

118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.Ademais, como o autor pretende a devolução de valores recolhidos sob a vigência da Lei n.º 8.212/1991, é despicienda a discussão sobre a Lei Complementar n.º 11/1971 e sobre a Lei n.º 7.787/1989. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional

vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de

acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 248-51. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Oficie-se às empresas adquirentes (fls. 304), noticiando a revogação da decisão de fls. 248-51, bem como para que informem os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0005624-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS propôs a presente ação coletiva em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto nº 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 22-45). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 50-164. Citada (fls. 167) a União apresentou contestação (fls. 168-191). Preliminarmente no mérito arguiu prescrição, pois de acordo com art. 168, I do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005 a compensação de eventuais contribuições recolhidas está sujeita a prescrição de cinco anos. Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Deferi o pedido de antecipação de tutela, no qual as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 193-97). Manifestaram-se às fls. 201-2 e 204. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 206-9). Foi negado provimento ao recurso às fls. 211-13. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco

anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a autora tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir do dia 8/6/2005, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Considero ter ocorrido sucumbência recíproca, já que o autora pugnava pela restituição de parcelas pagas nos dez anos anteriores à propositura da ação. Assim, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005626-71.2010.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-190. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 192-5). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 208-37) ao qual foi negado seguimento (fls. 202-7). Citada (f. 200), a União apresentou contestação (fls. 238-68). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a

improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. O autor não apresentou réplica (fls. 271, verso). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação

dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita

proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 192-5. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005650-02.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-102.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 104-7).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 114-43).Citada (f. 112), a União apresentou contestação (fls. 144-74). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Às fls. 175-6, a União alegou a ocorrência de conexão entre esta ação e a ação ordinária n.º 0005436-11.2010.403.6000, o que foi rejeitado pela decisão de f. 194.O autor não apresentou réplica (fls. 180-93).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO -

LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a

inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a

mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 104-7. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0005708-05.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-239. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 241-4). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 255-82), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283-94). Citada (f. 25), a União apresentou contestação (fls. 296-316). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 319-27. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na

LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 241-4. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.Oficie-se às empresas adquirentes (fls. 248), noticiando a revogação da decisão de fls. 241-4, bem como para que informem os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação.P.R.I. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-15.Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 17-20).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 27-56), ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fls. 57-61). Citada (fls. 25), a União apresentou contestação (fls. 66-95). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 102-119. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 9.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada

por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº

10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 17-20. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-269.Na decisão de fls. 275-8, foi deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição discutida.A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 285-99), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322-7).Citada (fls. 282), a União apresentou contestação (fls. 300-21). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. Requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 332-44.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À**

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 9.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes

das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal

contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, excludo o INSS da lide, tendo em vista ser desnecessária sua presença nesta relação processual (artigos. 16 a 23 da Lei 11.457/2007), reconheço a prescrição quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005 e julgo improcedentes os demais pedidos. Fica revogada a medida antecipatória que suspendeu a exigibilidade do tributo. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores. Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I. Ao SEDI para anotação da exclusão do INSS da relação processual.

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-83. Na decisão de fls. 92-3, foi deferida a suspensão da exigibilidade mediante a realização de depósitos judiciais da contribuição discutida. A autora emendou a inicial para incluir a União no polo passivo da ação (f. 96-7). Citada (fls. 103), a União apresentou contestação (fls. 105-25). Requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 132-40. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 9.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação

decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente

as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, excluo o INSS da lide, tendo em vista ser desnecessária sua presença nesta relação processual (artigos. 16 a 23 da Lei 11.457/2007), reconheço a prescrição quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005 e julgo improcedentes os demais pedidos. Fica revogada a medida antecipatória que suspendeu a exigibilidade do tributo. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.Ao SEDI para anotação da exclusão do INSS da relação processual.Tendo em vista a certidão de f. 142, desentranhem-se os documentos de fls. 84-90, juntando-os nos autos nº 5910-79.2010.403.6000.

0005784-29.2010.403.6000 - KATUYOSI YOCHIDA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL

(artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-33. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 35-8). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45-74), ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106-10). Citada (fls. 43), a União apresentou contestação (fls. 75-105). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 117-52. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial

na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 9.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física,

em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25,

de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Fica revogada a decisão de fls. 35-8. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0007838-65.2010.403.6000 - ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...) De fato, a pretensão do autor foi atendida, conforme se vê pela Portaria de f. 75. Assim, reconheço que esta ação perdeu seu objeto. No tocante à fixação de honorários, entendo que são devidos pela União ao requerente, tendo em vista o reconhecimento administrativo de seu pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela ré.

0011579-16.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc.O pedido de restituição definitiva dos bens apenas poderá ser resolvido por ocasião da sentença, tendo em conta sua natureza satisfativa.Quanto ao pedido de venda antecipada, deve ser deferido. Embora a posse pelo autor possa evitar a deterioração dos bens, os veículos podem sofrer depreciação.Registro o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PENA DE PERDIMENTO- AFASTADA - LEASING - PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS - DEPRECIÇÃO.1 - Caracterizada a possibilidade de depreciação dos veículos apreendidos.2 - Ausente prejuízo na hipótese de alienação antecipada dos bens indicados, tendo em vista o depósito da integralidade do valor à disposição do Juízo.3 - A alienação dos veículos deve ser feita por intermédio de leiloeiro oficial.4 - A jurisprudência vem decidindo que a indicação de leiloeiro ad hoc somente pode ser admitida se, na sede do juízo, não houver leiloeiro oficial (TRF 4ª Região, AG 2000.401.140313-5, 3ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, julgamento em 12/06/2001, publicado no DJ de 18/07/2001).6 - Agravo de instrumento provido.(AI

00151089820104030000 - QUARTA TURMA - JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - DJF3 CJ1 DATA:19/08/2011. FONTE_REPUBLICACAO)No entanto, para resguardar eventual direito da parte ré, previamente, deverá o autor providenciar depósito (caução) à disposição do juízo, de valor equivalente ao da avaliação dos bens. Com essa ressalva, INTIME-SE o Autor para, em 10 (dez) dias, apresentar avaliação idônea dos veículos VOLVO/FH12 420 4X2T, chassi 9BVA4DAA02E682779, placas IKT9861, RENAVAM 787864773; Reboque SR/RANDON, chassi 9ADG071223M179667, placa IKU0836, RENAVAM 787998176 e Reboque SR/RANDON, chassi 9ADG071223M179668, placa IKU0844, RENAVAM 787999199. Apresentada a avaliação, intime-se a Ré para se manifestar quanto ao valor da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para o arbitramento do valor da caução. Feito isso, poderá, então, o Autor depositar o valor arbitrado e alienar os bens especificados (CPC, art. 461, e 475-O, III, por analogia). Intimem-se.

0008894-02.2011.403.6000 - BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS com pedido de antecipação da tutela para que seja determinada a inclusão de ANA CLARA CARVALHO MARTINS DA SILVA, menor cuja guarda judicial detém, no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, na qualidade de sua dependente. Entende que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que a guarda judicial confere ao menor a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, pelo que tem direito de incluir Ana Clara como sua dependente no FUSEX. A União apresentou contestação (fls. 41-4). Defendeu que o menor sob guarda somente é considerado dependente para fins de inclusão no FUSEX quando a guarda judicial tenha sido deferida em processo de tutela ou adoção, nos termos do art. 5º, VI, da IG 30-32. Do contrário, será considerado beneficiário do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED. Disse que tal entendimento está amparado no art. 50 da Lei n. 6.880/80 e no Decreto n. 92.512/96. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 53-4). Decido. Dispõe o art. 50, 3º, j: Art. 50. São direitos dos militares: () 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Por sua vez, dispõe o art. 33 da Lei n. 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Os dispositivos acima citados, não colocam qualquer distinção ou limitação no que se refere aos efeitos da relação de dependência entre o menor e seu guardião. O menor sob guarda judicial tem, portanto, a condição de dependente para todos os fins de direito. É certo que a Lei n. 9.258/97 excepcionou tal regra, no que se refere a beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, versam estes autos sobre assistência à saúde, que não se confunde com plano previdenciário. No caso, a União distingue o menor sob guarda obtida em processo de tutela ou adoção do menor cuja guarda foi obtida fora dos casos de tutela e adoção. Esta diferenciação, que na prática implica em diferentes formas de prestação de serviços de assistência à saúde, é, a princípio, ilegal, pois não é permitido ao intérprete fazer discriminação que a lei não admite. Por fim, anoto que os demais requisitos previstos no art. 50, 3º, j da Lei n. 6.880/80 não está em discussão, tendo em vista que a menor foi aceita como dependente do autor no SAMMED (f. 20). Por conseguinte, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. O receio de dano de difícil reparação reside na melhora da assistência à saúde da menor sob guarda. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré inclua imediatamente a menor ANA CLARA CARVALHO MARTINS DA SILVA no FUSEX como dependente do militar BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (FAZENDA ARACOARA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em que pretende, liminarmente, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REQUERIDO para que, no prazo de 48 horas, inclua nas informações disponibilizadas on line em seu sítio eletrônico: (i) o tamanho da área embargada na propriedade da requerente, (ii) sua localização específica na

propriedade como um todo, e (iii) a existência de julgamento de defesa administrativa pendente. Ou, alternativamente, se abstenha de incluir os dados da requerente naquele rol, até que tais esclarecimentos possam ser prestados a qualquer um que consultar aquele banco de dados, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos. É a síntese do necessário. De acordo com o Decreto 6.514/2008: Art. 18. (...) 1o O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. 2o A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. De acordo com o documento nº 71, embora o programa do réu contenha o campo para Área(ha) não houve a inserção do dado relativo ao tamanho da área embargada. Outrossim, a princípio, não consta no programa campo e/ou informação especificando o exato local da área embargada (apenas mapa geral de áreas embargadas) e, ainda, quanto a eventual julgamento ou pendência de julgamento do auto de infração. Assim, havendo verossimilhança nas alegações da autora, defiro o pedido de antecipação da tutela para que, no prazo de quinze dias, sejam complementadas as informações do relatório de áreas embargadas relativamente à autora, nos termos do 1º do art. 18 do Decreto 6.514/08 ou, não sendo possível a inserção de todas as informações, deverá o réu abster-se de divulgar dados sobre o imóvel autuado. Cite-se. Intimem-se.

0005980-28.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir o IBAMA a abster-se de realizar a inscrição do MUNICÍPIO DE IVINHEMA no CADIN. Alega que em 29 de março de 2005 foi lavrado o Auto de Infração n. 433320 série D, pelo fiscal do órgão Requerido, tendo sido autuado como processo administrativo n. 02040.000065/2005-27. A irregularidade apontada no referido Auto é o fato de que o Município Requerente teria deixado de adotar medidas efetivas para evitar a formação e agravamento de processo erosivo em propriedade particular (Sítio São José) devido à ação de águas pluviais proveniente de área urbana no Distrito de Amandina, medindo 400m (quatrocentos metros) de extensão, 20m (vinte metros) de profundidade e 20m (vinte metros) de largura. O valor da multa aplicada foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais). O Município apresentou defesa escrita, tendo sido a mesma julgada improcedente. Após, a Municipalidade interpôs recurso administrativo da decisão que rejeitou a defesa. Em 12 de setembro de 2011 foi proferida decisão administrativa pela equipe técnica em Brasília - DF, pelo não conhecimento do recurso e pela inscrição do Município Autor no CADIN e registro do débito. Em 26 de abril foi proferida decisão pelo Requerido, conforme o Despacho n. 484/2012, acolhendo o parecer da equipe técnica de Brasília, não conhecendo do recurso administrativo interposto pelo Município Autor e determinando a continuidade dos atos de cobrança. O Município de Ivinhema foi cientificado da referida decisão em 24 de maio de 2012, conforme ofício IBAMA n. 635, de 15 de maio de 2012, tendo sido concedido-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e Execução Fiscal do débito. Ocorre que a decisão administrativa é nula de pleno direito, razão pela qual socorre-se o Município Autor da presente tutela jurisdicional. Decido. O despacho n.º 791/2011/EQT/PRESI, exarado no processo administrativo n.º 02040.000065/2005-27 demonstra que o réu está providenciando a inscrição do Município no CADIN. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação, reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar somente para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN, ou retire a inscrição, caso já a tenha feito, no que se refere à dívida discutida nestes autos. Cite-se. Int.

0006400-33.2012.403.6000 - MARCOS VINICIO FERREIRA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Informe o autor se as operações aludidas da inicial estão sendo discutidas judicialmente, esclarecendo, se for o caso, o andamento da(s) ação(s). Indique o valor incontroverso e, se for o caso, sobre eventual pretensão de depositá-lo.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Emende o autor a inicial para explicar em que consistiu o ato turbado alegado.3. Esclareça também a primeira parte da inicial, dado que ali está informado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser citada na pessoa de seu representante legal JHON WINE DA SILVA e sua Esposa GLAUCY DA CONCEIÇÃO ORTIZ.4. Mencione todos os contratos e as partes envolvidas, da aquisição do imóvel pelo mutuário original até a sua pessoa, uma vez que não está explicado de quem e como PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA adquiriu o bem. Ademais, não está clara relação jurídica assumida por JHON WINE DA SILVA e sua Esposa GLAUCY DA CONCEIÇÃO ORTIZ.5 Apresente cópia do processo que culminou com a arrematação extrajudicial.6. E por fim, informe se a CEF ou eventual adquirente do imóvel propuseram ação visando a obtenção da posse.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1 - A União declarou, à f. 1016, que não pretende opor embargos. Assim, expeça-se precatório para requisição do crédito da autora. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.2 - À vista dos termos da certidão de f. 1035, verso, intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que, em dez dias, declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório.3 - Intime-se a autora para atender ao solicitado pela União às fls. 1014 e 1029. Com o atendimento, à União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e SANDRA GOMES DE OLIVEIRA à ação de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003365-12.2005.403.6000). DECIDO. Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo. Os embargantes são executados na condição de sucessores de Hermelita Oliveira Gomes, a qual figurou no contrato como avalista. Assim, a assunção das obrigações pelos sócios remanescentes (f. 29) não implica na exclusão do aval. Outrossim, a exequente apresentou demonstrativo de débito, especificando a evolução do débito no tocante ao encargo cobrado (comissão de permanência), desde a data do inadimplemento.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003365-12.2005.403.6000), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000608-79.2004.403.6000 (2004.60.00.000608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENE VILLARUEL MORALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENE VILLARUEL MORALLES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquive-se.

0004082-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004082-5) - LEDA MARIA MARATTA X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI

YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 582, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2177

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005843-46.2012.403.6000 - EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X ADM PONTUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Busca o autor, na condição de cessionário de contrato de arrendamento residencial, autorização para depositar em juízo as prestações e taxas de condomínio, vencidas entre abril a junho/2012, diante da recusa dos réus em receberem tais valores. O pedido de consignação há de ser deferido, porque é direito do requerente a ser exercido independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para facultar ao autor o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo.O comprovante do depósito efetuado deverá ser entregue pela parte autora na Secretaria desta Vara e juntado aos respectivos autos.Cite-se e intimem-se.

0005918-85.2012.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e o de depósito das prestações, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco da autora. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC).Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de Processo Civil).Intimem-se

ACAO DE USUCAPIAO

0004952-25.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ANTONIO GUARALDO propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta ser o legítimo possuidor do lote 32, da quadra 04, do loteamento denominado Residencial Jardim Flamboyant, onde está construída uma casa com 160 metros quadrados, registrado na matrícula 94.621, fls. 01, livro nº 2 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS.Esclarece que exerce essa posse há mais de doze anos. Em 9.11.1999, a ré registrou a margem da matrícula a carta de arrematação. Porém, diz que nunca foi oposto ou perturbado na posse do imóvel.Em face disso requer a declaração a seu favor do domínio do imóvel pelo usucapião.Pediu a concessão da gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 10-33.Determinei que o autor apresentasse cópia da escritura de compra e venda relativa ao contrato mencionado na matrícula do imóvel (f. 35), pelo que o autor trouxe os documentos de fls. 38-49.É o relatório.Decido.A ré é pessoa jurídica de direito privado. Entanto, conforme documentos de fls. 38-49, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva.Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...).(AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ DATA:20/06/2005).Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer

na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...).(AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009).Diante do exposto, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)
CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 763-73. Alega que a decisão apresenta omissão porque não se pronunciou acerca dos parâmetros a serem utilizados para a atualização do valor condenatório. Ademais não teria fixado o termo inicial para incidência de juros e correção monetária. Diz ainda, que há contradição, pois reconheceu a debilidade permanente do autor e, ainda assim, fixou lucros cessantes até sua completa recuperação. Pretende ainda modificar a sentença para que a pensão seja vitalícia e paga em parcela única. Decido. Constou da parte dispositiva da sentença: Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o DNIT a pagar ao autor o valor de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais; 1.1) reembolsar o autor da quantia de R\$ 2.397,40, corrigidos pela SELIC, a partir de 29.08.2005; 1.2) pagar ao autor, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 960,00 mensais, atualizados, até sua completa recuperação ou readaptação ao mercado de trabalho, nos termos do art. 89, da Lei 8.213/91; (...). Tem parcial razão o embargante. Ficou consignado na decisão que o índice a ser utilizado na atualização do valor seria a SELIC (que já comporta juros), apenas no que se refere aos danos materiais. No entanto, contradição alguma há a ser sanada. Ao contrário do que afirma nos embargos, a sentença não reconheceu que a incapacidade do autor é total e permanente. No mais, os embargos de declaração não é meio adequado para modificar o teor da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para esclarecer que: 1) o valor dos danos morais deve ser corrigido a partir da data da sentença (Sumula 362-STJ), com base na taxa SELIC (art. 406, Código Civil/2002) que já comporta juros; 2) os lucros cessantes são devidos desde a data do evento - 27.04.2004 - (Súmula 54-STJ) e serão atualizados pelo IPCA-E mensal (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, até a data da prolação da sentença, a partir do que incidirá a taxa SELIC (incluídos juros e correção

0002864-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002864-7) - PAULO CESAR BUFFALO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
PAULO CÉSAR BUFFALO propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Sustenta que a empresa Sementes Nacional Ltda. recebeu a visita de Fiscais Federais Agropecuários, os quais noticiavam ter ela produzido e comercializado sementes stylosanhes ssp, conforme notas fiscais 8126 e 8131, oriundas de campos não inscritos, como consta do Auto de Infração 09/YB/2005. Ademais, a demandante teria adquirido e beneficiado sementes de Brachiaria brizantha cv. Marandu, conforme notas fiscais ns 7936; 7955, 7956, 7957, 7958 e 8121, de agricultores não seus cooperantes, de modo que tais sementes também são oriundas de campos não inscritos (sic - Auto de Infração 09/YB/2005). Por entenderem que referida empresa infringiu a norma prevista no inciso II, do art. 178, do anexo ao Decreto n 5.153/2004, que regulamenta a Lei 10.711/2003, combinado com a Instrução Normativa MAPA n 09, de 2/6/2005, desencadearam processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa no valor de R\$ 190.070,55 (cento e noventa mil, setenta reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso III, do art. 199, do referido Decreto n 5.153/2004. A empresa teria recorrido esclarecendo que as sementes recebidas de PAULO CÉSAR BUFFALO (Nota fiscal n 8121) tinham os campos devidamente inscritos. Além disso, alegou que o ora demandante era cooperado da empresa SEMENTES BOI GORDO LTDA, devidamente inscrita no RENASEM, conforme docs. juntados àquele feito administrativo, pleiteando, por conseguinte, a declaração de nulidade do Auto de Infração em relação à nota fiscal n 8121. Tal recurso foi acolhido integralmente pelo Superintendente da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, admitindo-se que a autuada apresentou documentação que comprova que o produtor rural Paulo, Cezar Bufado estava devidamente inscrito como cooperante da empresa Sementes Boi Gordo Ltda. A autuada poderia ter solicitado a transferência de campo de produção de sementes. Ela não o fez. O que ela fez foi uma transferência de sementes. Esta transferência de sementes não está prevista nas normas. Como o campo de produção de sementes foi devidamente acompanhado pela empresa Sementes Boi Gordo Ltda., vamos reconsiderar nossa decisão. Porém, o autor não teve a mesma sorte, porquanto, pelo mesmo fato recebeu multa de R\$ 73.920,95. Além dessa incoerência, aduz que a conduta imputada à sua pessoa não se

encaixa na norma do inciso I do art. 180 do Decreto n 5.153/2004, mesmo porque a própria Administração Pública, por ocasião da análise do recurso interposto pela empresa Sementes Nacional Ltda, reconheceu que autor, por ser cooperado da empresa Sementes Boi Gordo, deveria ser considerado inscrito no RENASEM e, ainda mais, que a transferência de sementes havida não caracterizava violação a qualquer norma prevista na legislação aplicável à espécie, então é evidente que a punição imposta ao autor também deve ser considerada nula. Na sua avaliação, HÁ UMA DIFERENÇA MUITO GRANDE ENTRE desenvolver atividades previstas no Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, situação específica que o Decreto visa coibir, e desenvolver atividades e parceria/cooperação com empresa devidamente inscrita no RENASEM (Anotação de Responsabilidade Técnica 905577) e com os campos de produção Inscritos, fato que efetivamente ocorreu no presente caso. Ademais, o legislador não autoriza a equiparação das situações acima mencionadas, sendo vedado ao administrador fazer uma interpretação extensiva ou mesmo analógica da norma para alcançar hipótese não prevista expressamente na lei. Considera ter havido ofensa ao princípio da legalidade e, de forma reflexa, outros direitos assegurados na CF, tais como a propriedade, a liberdade e a vedação de atividade confiscatória. O princípio da isonomia também teria sido atingido, porquanto o mesmo fato não pode ser considerado lícito para cancelar uma multa em face de determinada pessoa e ilícito para impor uma pesada punição à outra. Afirmo ter ocorrido julgamento citra petita do recurso que interpôs na via administrativa, pois o julgador ignorou os argumentos alinhados. Considera que tal julgamento também é nulo por não ter sido motivado. Por último, reclama do fato de não ter sido aplicada a atenuante prevista no art. 201, inciso III, do Decreto n 5.153/04, mesmo reconhecendo a primariedade do autor, consoante registro na própria decisão objurgada. Culmina pedindo o julgamento da improcedência da punição imposta ou o reconhecimento da nulidade da decisão, aplicando-se a atenuante mencionada no item 7 da inicial, se rejeitados os pedidos acima. Pugnou pela concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa e, por conseguinte, da execução fiscal 25/20087 em trâmite na Comarca de Bela Vista do Paraíso, PR. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-156. Determinei a citação da ré e que o processo retornasse concluso para apreciação do pedido de liminar (f. 158-v). Citada (f. 160) a União, através da DPU, pugnou pela repetição do ato, na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 163-4). O autor reiterou o pedido de liminar (fls. 187-192), inclusive oferecendo caução (fls. 193-201). Antecipei os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 202-3). O autor pugnou pela exclusão de seu nome do CADIN (FLS. 211-2). Intimada a respeito (fls. 228-9) a PFN asseverou que o ato era de competência da Procuradoria de Londrina (f. 231). À f. 234 determinei o cumprimento da liminar, sob pena de multa. A PFN noticiou que o cumprimento da decisão (fls. 237-42 e 245-7) dependia do pagamento de outro débito em nome do autor, que foi intimado e se manifestou a respeito, pugnando pelo prosseguimento do feito (f. 252). Citada (f. 207), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 213-27). Sustenta que na via administrativa o autor confessou que possuía registro de campo, asseverando ter ele admitido que o registro era da empresa Sementes Boi Gordo Ltda. Diz que o relator examinou os argumentos da defesa do autuado e na conclusão, manifestando-se pela aplicação da penalidade imposta, como se vê da peça acostada às fls. 32 a 33 do PA. Submetido a julgamento, o Chefe do SEF/SAF/MS acolheu integralmente o relatório de instrução como parte integrante da decisão. Em grau de recurso o relator entendeu que as argumentações apresentadas pelo autuado, tanto na defesa quanto no recurso, eram inconsistentes, uma vez que não acrescentou nenhum elemento ou informação relevante ao processo que descaracterizasse a infração cometida, na verdade o autuado confessa que realmente cometeu a infração. Por este motivo, bem como por ter o Autuado/Requerente cometido uma infração de natureza grave, somos pela PROCEDÊNCIA da autuação. Lembramos que as normas vigentes para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima permitem a transferência de titularidade de um campo de produção de um produtor para outro, ou mesmo da produção colhida, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização no estado. As normas acima referidas não foram observadas também pela empresa Sementes Nacional Ltda, que também foi autuada pela fiscalização da SFA/MS. O fato do Autuado/Requerente ter campos de produção de sementes em cooperação com outro produtor de sementes, inscritos na SFA/MS, indica que o mesmo tem conhecimento da legislação de sementes e mudas. O Secretário de Defesa Agropecuária manteve a decisão de Primeira Instância, acolhendo integralmente o Relatório de Instrução como parte integrante da decisão. Entende que as decisões de ambas as instâncias foram motivadas, ressaltando, no passo, que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos ou pontos da impugnação sendo suficiente que a motivação da decisão seja suficiente para refutá-los não deixando qualquer dúvida quanto às razões que o levaram a decidir. Entende que não existiu o alegado conflito no julgamento do caso do autor e aquele da Sementes Nacional Ltda porque a empresa teria sido autuada no inciso II, do artigo 178 do Anexo ao Decreto n 5.153/2004, que regulamenta a Lei n 10.711/2003. De sorte que a decisão proferida a favor da empresa, além de não ter aplicado a legislação coerentemente mantendo a penalidade aplicada na autuação originária, não pode ser aplicada ao caso vertente, isto é, em benefício do autor porque não guarda simetria com os fatos e a legislação invocada em seu favor. No seu entender não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade e, muito menos, da isonomia, uma vez que, o autor não declinou qual o dispositivo legal ou regulamentar que facultou a autoridade administrativa anular a penalidade imposta a Sementes Nacional Ltda, considerando-o como produtor inscrito no RENASEM como cooperante da empresa Sementes Boi Gordo Ltda, uma vez que não existe na Lei n. 10.711/2003 e o no Regulamento anexo ao Decreto n

5.353/2004, tal modalidade de inscrição. Entende que as autoridades que julgaram o caso do autor não estavam vinculadas à decisão proferida no processo administrativo referente a Sementes Nacional Ltda, cuja decisão não se coaduna a melhor interpretação dos diplomas legais aplicáveis, pois não existe na lei a espécie de produtor cooperante. Diversamente do que sustenta autor, observa que a autoridade levou em consideração sua primariedade. No respeitante ao alegado confisco, diz que o princípio que veda tal prática aplica-se a impostos, não às multas. Réplica às fls. 261. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 259-60 e 271). É o relatório. Decido. De acordo com o auto de infração de f. 24, o autor foi autuado por produzir e comercializar sementes de *Brachiaria brizantha* cv. Marandu, conforme Nota Fiscal de entrada n 8121, emitida pela empresa Sementes Nacional LTDA, sem possuir inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM (f. 24). Na defesa escrita de f. 30 o autuado alegou que normalmente a produção é toda absorvida pela empresa parceira (Sementes Boi Gordo LTDA), que possui o registro do campo. Porém, na safra 2004/2005 não conseguimos comercializar toda a semente com a empresa parceira e por isso fizemos a comercialização com outra empresa (Sementes Nacional Ltda). Ademais, sustentou o desconhecimento e a má interpretação da lei e pugnou pela aplicação de medidas instrutivas ao invés de punitivas. A defesa foi rejeitada e aplicada a multa de R\$ 73.920,95 (fls. 33). Segundo o julgador os argumentos não justificam a infração, e consideramos inconsistentes a alegação do autuado. A primariedade do autuado não foi levada em consideração, dada a gravidade de infração, conforme previsão legal entendeu-se que a advertência não era cabível. Sobreveio o recurso de f. 43-44 no qual o autuado reitera sua primariedade, assim como sua vinculação com a empresa Semente Boi Gordo, ressaltando que bastaria a emissão de nota de produtor, pois a compradora procedeu à análise técnica das sementes e emitiu nota, responsabilizando-se pela origem da produção. Reiterou o desconhecimento da lei e a necessidade da aplicação de medidas educativas. Eis o parecer de f. 56, acolhido pela autoridade julgadora (f. 58):... As argumentações apresentadas pelo autuado, tanto na defesa quanto no recurso, são inconsistentes, uma vez que não acrescentou nenhum elemento ou informação relevante ao processo que descaracterizasse a infração cometida, na verdade o autuado confessa que realmente cometeu a infração. Por este motivo, bem como por ter o Autuado/Requerente cometido uma infração de natureza grave, somos pela PROCEDÊNCIA da autuação. Lembramos que as normas vigentes para produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima permitem a transferência de titularidade de um campo de produção de um produtor para outro, ou mesmo da produção colhida, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização no estado. As normas acima referidas não foram observadas também pela empresa Sementes Nacional Ltda, que também foi autuada pela fiscalização da SFA/MS. O fato do Autuado/Requerente ter campos de produção de sementes em cooperação com outro produtor de sementes, inscritos na SFA/MS, indica que o mesmo tem conhecimento da legislação de sementes e mudas. Como se vê, a decisão administrativa de fls. 32 pecou pela falta de fundamentação. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito administrativo brasileiro, 15ª edição, RT 1990) o essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. A impugnação apresentada pelo autor foi afastada de forma genérica, sem enfrentamento de todos os argumentos lançados em sua defesa. Não obstante, o autor interpôs recurso, sem ventilar o defeito de fundamentação da decisão recorrida, o que importou em preclusão. Note-se que a autoridade recorrida ventilou da possibilidade da transferência de titularidade de um campo de produção de um produtor para outro, ou mesmo da produção colhida, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização no estado, apreciando, assim, a questão controvertida, consubstanciada nas alegadas relações entre a recorrente e a empresa Boi Gordo. Ademais, a autoridade julgadora, observou que o recorrente tinha conhecimento da legislação de sementes e mudas, o que afasta a alegação do autor quanto à omissão no tocante ao desconhecimento da lei. A primariedade alegada havia sido objeto de apreciação na primeira instância, quando foi ponderado que não deveria ser considerada em razão da gravidade da infração, o que conduzia, obrigatoriamente, à aplicação da multa. No recurso, a autoridade julgadora não foi muito clara, mas dá para compreender que ao se referir a infração de natureza grave a primariedade estava sendo desconsiderada. Contudo, a defesa apresentada pela empresa Sementes Nacional LTDA foi acolhida, ficando assentado que a autuada apresentou documentação que comprova que o produtor rural Paulo Cezar Buffalo estava devidamente inscrito como cooperante da empresa Sementes Boi Gordo LTDA. (...) Como o campo de produção de sementes foi devidamente acompanhado pela empresa Sementes Boi Gordo LTDA, vamos reconsiderar nossa decisão (f. 120). Em outra ocasião: O único produtor que tinha campo de semente inscrito era o produtor rural Paulo Cezar Búfalo que estava relacionado como cooperante de uma outra empresa de sementes. A Nota Fiscal de entrada, referente a esse produtor rural é a de número 8121. Essa Nota Fiscal já foi excluída do cálculo da multa, na reconsideração anterior (f. 131). Tratando-se de sanção, aplica-se ao caso o mesmo Princípio de Direito empregado nos casos de absolvição de co-réu em feito criminal. Com efeito, não há porque deixar de aplicar no processo administrativo a norma do art. 580 do CPP, segundo a qual no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. No caso, tendo sido admitidas as razões da empresa compradora das sementes, o mesmo destino deve ser dado ao processo desencadeado em desfavor do vendedor do produto. Diante do exposto, julgo procedente o

pedido para desconstituir o auto de infração n 10/YB/05, lavrado contra o autor, ficando mantida a decisão na qual determinei a suspensão da exigibilidade da multa. Condeneo a ré a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, par. 4º, do CPC. P.R.I.

0003959-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003959-1) - NELSON DE FIGUEIREDO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.I - RELATÓRIONELSON DE FIGUEIREDO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao reconhecimento do direito à aplicação ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/33 e apresentou os documentos de fls. 34/36. Alegou, em preliminar, coisa julgada. No mérito pleiteou a improcedência do pedido.Às fls. 51/91 a ré apresentou cópias do processo nº 2000.34.00.037208-9, que tramitou pela 20ª Vara Federal de Brasília - DF, a qual diz comprovar a alegação de coisa julgada afirmada na contestação.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTODispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo dispositivo acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Com efeito, vê-se que a ação nº 2000.34.00.037208-9, proposta pelo autor perante a 20ª Vara Federal de Brasília - DF tem, além de outro, o mesmo pedido desta, e já se encontra julgada naquele Juízo, conforme fls. 82/85.Assim, o pedido não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC).III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeneo o autor a pagar honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei. 1.060/50. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008819-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008819-0) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIORIO DOCE AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a inclusão dos débitos relativos ao adicional do imposto de Renda do 1º e 3º trimestre de 1999 no PAES, anulando-se o auto de infração e a inscrição em dívida ativa nº 13.2.06.000564-05. Pede, alternativamente, indenização por perdas e danos.Alega que aderiu ao PAES, comprometendo-se a pagar os débitos vencidos até 28/2/2003, em 180 prestações mensais e sucessivas. Relata que no processo administrativo nº 1140.003545/2003-88 foi compelida a pagar adicional de imposto de renda. No entanto, não estaria obrigada ao pagamento dessa quantia, uma vez que tal parcela também deveria ser objeto do PAES, que contemplava todos os débitos do contribuinte à época da adesão, bem como por não ter sido regularmente intimada da decisão tomada no processo referido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/284.Citada (f. 291), a ré apresentou contestação (fls. 297/308). Alega que as notificações foram encaminhadas para o endereço da autora. Inviabilizada a notificação pessoal, publicou-se edital. No que diz respeito ao valor encontrado no processo mencionado na inicial, afirma que a autora não denunciou a existência do débito encontrado na declaração, discordando da existência de irregularidades no programa utilizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43.Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 310/311) para incluir os débitos no PAES, suspender sua exigibilidade, excluir o nome da autora do CADIN e a lhe fornecer CND.A decisão foi informada ao Juízo Federal de Três Lagoas, onde tramita a execução fiscal promovida pela ré (fls. 314/325).O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 341/345).A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTONão se vislumbra a existência de nulidade na realização da intimação por edital nos autos do procedimento administrativo fiscal, quando somente após várias tentativas infrutíferas de intimação postal é que se realizou a intimação por edital, conforme autoriza o art. 23 do Decreto n 70.235/72, com redação dada pela Lei n 9.532/97 e Lei n 11.196/2005.Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Io Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação por outro meio. Já se entendia dessa mesma forma na redação anterior dos dispositivos citados.Mesmo como última hipótese de notificação, a realizada por edital é válida até prova em contrário de que houve vício, ou de que

a Autoridade Fiscal não procedeu às tentativas anteriores de localizar a contribuinte. No caso concreto, a intimação (f. 66) foi encaminhada por via postal ao domicílio tributário do impetrante (f. 75 e 77), não constando, na cópia do processo administrativo, outro endereço. Quanto a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, essa pressupõe que todos os débitos, constituídos ou não, sejam confessados de forma irrevogável e irretratável pelo contribuinte. É o que estabelece o 2º do art. 1º: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. Não há dúvida que é impossível a inclusão no PAES de débito tributário oriundo de auto de infração lavrado após a adesão ao mencionado programa de parcelamento, como bem consignou o Douto Relator do Agravo em sua r. decisão. No entanto, a discussão é prévia quanto a subsistência do próprio auto de infração. Além de confessar os débitos é o contribuinte que tem de requerer o parcelamento (art. 4º, I da mesma Lei). O preenchimento do formulário da DIPJ - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA é obrigação acessória do contribuinte, que deve zelar pelo que está informando, preenchendo, confessando ou deixando de confessar. No entanto, é fato incontroverso que no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (Ficha 13A) o preenchimento da Linha 03 - do respectivo Adicional, o Manual que orienta o preenchimento consigna que Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional do imposto de renda. Mesmo que o teste no programa da DIPJ, realizado pela Secretaria da Receita Federal, não tenha detectado falha no referido programa, foi observado pela própria Secretaria que o programa permite a alteração dos valores apurados. Ou seja, o Programa não tem falha mas tem uma inconsistência que claramente pode ter levado o contribuinte a erro ao pensar: se a máquina irá preencher automaticamente eu não tenho que me preocupar com o que apareça ou deixe de aparecer nessa Linha do Adicional. Se o preenchimento é automático não pode o contribuinte ser responsabilizado pelo que apareça ou não apareça no preenchimento. Não pode o contribuinte ser responsabilizado por preenchimento a ser feito pela máquina. Se o programa permite que o contribuinte altere ou apague o valor preenchido pelo automaticamente pela máquina é uma inconsistência do programa que pode levar o contribuinte a erro no preenchimento por fato do fisco e não do contribuinte. Transcrevo a seguir a r. decisão que antecipou a tutela: Vislumbro verossimilhança nas alegações da autora. Deveras, ela comprovou ter entregue a declaração de Imposto de Renda. O programa utilizado informava que o valor do imposto de renda seria encontrado automaticamente, com base nas informações lançadas na LINHA 13/03 - Adicional. Logo, ao tempo da adesão ao PAES a Receita estava com todas as informações de que necessitava para incluir o adicional no parcelamento, mesmo porque a contribuinte não pediu retificação da declaração para excluir os valores informados na linha 13/03. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, determinar que a ré inclua os débitos de que trata o processo nº 1140.003545/2003-88 no PAES, e, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do aludido crédito tributário, devendo a ré excluir o nome da autora do CADIN e a lhe fornecer CND, nestes casos se inexistir outros débitos. Conforme mencionado, a decisão foi modificada pelo Tribunal Regional da 3ª Região. No entanto, pelas razões já expostas, deve-se acolher o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré inclua os débitos de que trata o processo nº 1140.003545/2003-88 no PAES, anulando-se o auto de infração e a inscrição em dívida ativa nº 13.2.06.000564-05. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, onde tramita a execução fiscal nº 2007.60.03.001088-8.

000087-95.2008.403.6000 (2008.60.00.000087-3) - CYBELE BORGES CARVALHO RIBEIRO (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por CYBELE BORGES CARVALHO RIBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil para que as prestações sejam calculadas a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alega ilegalidade na cobrança de taxa de juros em 9% ao ano, com capitalização mensal, bem como o uso da Tabela Price como sistema de amortização. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 33/99). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 106). Citada (fls. 110/111), a ré apresentou contestação às fls. 112/136. Alega que a taxa de juros fixada no ato da contratação aplica-se a todo período de vigência do contrato e, ainda, a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais, uma vez que as diretrizes gerais para o FIES são fixadas pelo MEC, sendo que a legislação prevê todas as fases de financiamento e duas formas de pagamento. Juntou documentos (fls. 137/176). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 177/178). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 182/183). A ré requereu a substituição do polo passivo pelo FNDE (fls. 187/188). A seguir, vieram os autos à

conclusão.II - FUNDAMENTOII-A - Substituição do polo passivoConforme Ofício n. 385/11-PF-MS/PGF/AGU, a comunicação da Procuradoria Geral Federal, representante judicial do FNDE, é de que a competência para a cobrança de créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é do agente financeiro que administra a concessão, não tendo sido esta atribuição transferida ao FNDE pela alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 20-A da Lei n. 12.202/2010, de 14/10/2010, fixou o prazo de 1 (um) ano para o FNDE assumir o papel de agente operador. Assim, resta claro que é a Caixa, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no polo passivo da ação.II-B - Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorInvoca a autora, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual.A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388).E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à autora. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer.II-C - Utilização da Tabela PriceCom relação ao critério de amortização do saldo devedor, a autora bate-se pela exclusão do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9.1.3 - fls. 39), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes.II-D - Taxa de jurosNo tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, a autora acena com a Lei de Usura, objeto do Decreto nº 22.626/33, e com a Resolução - rectius, Circular - nº 2.282/93, do Banco Central, que limitariam dito percentual a 6% (seis por cento) ao ano.Como visto, a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596, suso transcrita. Outrossim, o art. 7º da Lei nº 8.436/92 foi revogado em pela Lei 9.288/1996, de sorte que não se aplica na presente hipótese.II-E - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo)Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.(...)4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF).(…)(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007).II-F - Periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, foi expressamente permitida. Menciona-se o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-

36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). De sorte que, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data.É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato em testilha foi celebrado no dia 27 de janeiro de 2000 (f. 41).Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória - como o da espécie -, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, faculta-se a capitalização dos juros em interregnos menores.Neste ponto, portanto, assiste razão aos autores, devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano.II-G - Inscrição dos nomes da autora em cadastros de proteção ao créditoPor fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a substituir a capitalização mensal de juros pela capitalização anual do contrato originário e seus aditamentos posteriores, e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença.Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido (apenas capitalização mensal), condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 106), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-05.2008.403.6000 (2008.60.00.005040-2) - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor reitera o pedido de antecipação da tutela para determinar sua imediata reintegração ao serviço militar.Alega estar incapacitado definitivamente para o serviço militar.Decido.A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...).II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...).VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de com estabilidade assegurada serviço, se oficial ou praça;II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Da solução de sindicância desencadeada para apuração do acidente de que ele foi vítima (f. 98), consta que o fato não ocorreu em serviço.Logo, não há que se falar em acidente em serviço.Ademais, o perito concluiu que o autor não é inválido para outras atividades da vida civil e que o tratamento médico dispensado pela ré foi adequado (laudo pericial de fls. 293-7).Destarte, não há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao direito de ser reintegrado, porquanto a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80), o autor não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei nº 6.880/80) e sua invalidez não é total (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).Isto posto, indefiro novamente o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2) - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

MOISES YULE DE OLIVERA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL.Diz que ocupava o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no Cartório da 52ª Zona Eleitoral, em Ponta Porã.Ocorreu que sua esposa, então Analista Judiciário da Subseção Judiciária Justiça Federal de Ponta Porã, assumiu o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo que fixou residência na Capital de São Paulo.Assim, fundamentado no artigo 84 da Lei 8.112/90, requereu licença sem remuneração para acompanhar cônjuge, mas seu pedido foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato

Grosso do Sul sob a alegação de que a concessão da licença causaria prejuízo ao andamento dos trabalhos. Diante do indeferimento desse pedido requereu exoneração do cargo de Técnico Judiciário, esclarecendo que assim o fez premido pelas circunstâncias, pois pretendia proteger a unidade familiar. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo que rejeitou o pedido de licença e que redundou no pedido de exoneração. Pede a declaração da ilegalidade do ato de exoneração, sua reintegração ao cargo e o deferimento do pedido de licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-39. Citada (f. 45), a ré apresentou contestação (fls. 46-49) e juntou documentos (fls. 50-83). Sustentou que a posse do cônjuge do requerente no cargo inicial de Juiz do Trabalho afasta a hipótese prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90. Na sua avaliação a licença só deve ocorrer no caso de transferência de ofício do cônjuge ou no interesse da administração. Réplica às fls. 87-93. No despacho de f. 94 determinei a intimação das partes para que informasse se pretendiam produzir outras prova. Na petição de f. 97, a União informou seu desinteresse na produção de provas. O autor apresentou cópias pertinentes a processos administrativos e judicial, movidos por servidores em iguais condições a do autor, em que pedidos de licença neles formulados foram deferidos (fls. 100-91). A ré falou sobre esses documentos (fls. 276-80). É o relatório. Decido. O pedido de licença formulado pelo autor foi indeferido sob dois argumentos. Entendeu-se que não ocorreu deslocamento da esposa do autor, mas posse em cargo público. Ademais, a administração não vislumbrou interesse público na licença, dada a carência de pessoal e a proximidade das eleições. Julguei um caso semelhante assim: na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento (in Lei nº 8112: atualizada ..., Paulo de Matos Ferreira Diniz, 6ª Ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 317). De fato, a lei não condiciona a licença à transferência compulsória do cônjuge, pela administração. Qualquer deslocamento é motivo para a licença. Aliás, o cônjuge do servidor não precisa ter o mesmo vínculo com a administração. É a conclusão que se extrai da leitura do 2º, do art. 84, da Lei 8.212, pois aí está prevista a possibilidade de exercício provisório de atividade compatível com o cargo, pelo servidor licenciado, em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o cônjuge seja servidor público. Noutras palavras, o servidor licenciado não poderá exercer atividades provisórias se o seu cônjuge (deslocado) não for servidor. Mas nesse caso está garantida a licença, sem remuneração. A Orientação Normativa nº 78, da Secretaria de Administração Federal (DOU 6.3.91) assim dispõe: A licença por motivo de afastamento do cônjuge e a lotação provisória, previstas no artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser deferidas quando o cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, desempenha suas atividades no setor público ou privado. Por conseguinte, no caso, não andou bem a administração ao indeferir o pedido da autora sob a alegação de que seu companheiro não se deslocou por interesse do serviço. Houve um deslocamento do companheiro da autora por motivo de trabalho, o que basta para a concessão da licença. Ademais, o interesse da administração deve ceder passo ao princípio constitucional de proteção à família, conforme doutrina de Daniel Machado Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinto Machado (in Comentários à Lei do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União, Porto Alegre, Livraria do Advogado, Ed. 2006). De sorte que o afastamento é direito do servidor, não uma faculdade da administração como a análise isolada do art. 84 da Lei 8.112/90 dá a entender. Entanto, não me parece que o ato praticado pelo autor estava eivado de vício de consentimento em ordem a ensejar a declaração de nulidade. Afinal, apesar da posse de sua esposa em outro cargo, poderia ele ter aguardado a solução de procedimento administrativo. Ademais, poderia ter se socorrido do mandado de segurança. Todavia, precipitou-se ao pedir a exoneração, e, sendo tal ato voluntário, não há que se falar em anulação, porquanto perfeito e consumado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. Custas pelo autor. P.R.I.

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

A renúncia de fls. 148-9 é ineficaz, diante da ausência de comprovação de que os outorgantes foram notificados. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Intime-se a advogada, nesse sentido.

0004174-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004174-0) - FLORIANA FRANCO LOZANO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FLORIANA FRANCO LOZANO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que seu marido era militar vinculado ao Ministério do Exército Brasileiro pelo que, devido ao seu falecimento, em 4.7.1980, passou a perceber pensão no valor equivalente ao soldo de 3º sargento, sem obter elevação ao posto superior hierárquico. Explica que o falecido marido foi acometido de hepatite aguda, doença capitulada em lei para efeito de elevação da pensão ao posto superior, o que não aconteceu na espécie. Invoca o Decreto nº 4.307/2002 para afirmar que o militar julgado definitivamente incapaz será reformado com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que faria jus na inatividade. Ademais a prescrição não a

atinge, visto que o fundo do direito pode ser revisto pelo Judiciário. Neste sentido deve-se dizer que o servidor, a qualquer tempo, poderá exigir seu direito, pois é a própria administração que compete aplicar a lei no caso concreto. Aduz sofrer violação mensal em seu direito de isenção de imposto de renda, por ser descontado na fonte o valor devido a tal título. Pugna pela condenação da União ao pagamento da melhoria de pensão, nos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação e pede também a condenação da ré à devolução do valor que foi pago indevidamente a título de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 20-42). Indeferi o pedido de justiça gratuita (fls. 44). Citada (fls. 54) a União Federal apresentou contestação (fls. 58-68) e documentos (fls. 69-84). Arguiu prescrição de fundo de direito. No que diz respeito à pensão correspondente ao posto superior, fez uma distinção entre pensão militar prevista nos art. 71 e 72 da Lei nº 6.880/80 e o instituto da reforma. Na sua avaliação, não há possibilidade de revisão do ato de reforma, uma vez que o caso é de pensão militar e não do instituto da reforma. De igual forma, não faz juz a requerente à suspensão dos descontos do Imposto de Renda, visto não estar acometida de nenhuma das enfermidades previstas nos incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/04. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 86-7). Citada (fls. 93) a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97-100). Aduz não ser a requerente acometida de nenhuma das das enfermidades previstas na Lei nº 7.713, art. 6º, inc. XIV, XXI. Destarte, não há que se falar na repetição de indébito. Requer julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. A autora manifestou-se às fls. 105-118. As partes foram instadas a especificarem as provam que pretendiam produzir e se manifestaram às fls. 122 e 125. É o relatório. Decido. Prevê o art 1º do Decreto nº 20.910, de 06.1.32. Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Tal norma assim tem sido interpretada pelos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MILITAR. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. A pretensão ao reconhecimento do direito à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior importa em modificação da situação jurídica fundamental do servidor. Alegação de implementação dos requisitos para a promoção em 6-3-2000, devendo esta data servir de termo a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois foi o momento em que houve negativa implícita do direito à promoção. (TJRS- Apelação Cível Nº 70036579498, Terceira Câmara Cível, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 01/12/2011) No caso, a autora, pensionista, requer o direito de receber sua pensão com elevação de posto do falecido marido de 3º sargento para 2º tenente. O lapso prescricional conta-se do ato ou fato que ensejou seu direito, ou seja, a data da emissão de seu título de pensão em 18.8.1980. A partir de então iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação. Todavia, a autora propôs a presente ação somente em 22 de maio de 2009, transcorridos mais de vinte e nove anos. Logo, está prescrito o direito de ação. Cumpre observar, com base na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, quanto a isenção de imposto de renda: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços (sic), e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Inconcebível é falar em isenção de imposto de renda à requerente, tendo em vista que em nenhum momento foi comprovado ser ela portadora das enfermidades capituladas em lei. Por conseguinte, vedada a exclusão do tributo, não a que se falar na repetição do indébito. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0011452-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011452-4) - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS (MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustentou ser servidor público e que, no período de 2 de junho de 2008 a 16 de setembro de 2008, esteve preso preventivamente. Entanto, o egrégio STJ concedeu-lhe liberdade, por considerar ilegal sua prisão. Ressaltou que o STF entendeu que norma semelhante àquela do art. 229, da Lei nº 8.112/90 não foi recepcionada pela Carta Constitucional. Fundamentado nas normas dos artigos 1º, III; 5º, LVII; 7º, VI e X; 37, XV, todos da Constituição Federal e art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, pugnou pela condenação da ré a lhe pagar os vencimentos do aludido período, em sede de antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-53 e 58-9. A ré foi citada e intimada para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação (f. 61). Às fls. 62-4 encontra-se a manifestação da ré pelo indeferimento do pedido. No seu entendimento a pretensão do autor é descabida porque o autor não exerceu o cargo durante o tempo em que esteve preso, consoante art. 40, da Lei nº 8.112/90. Citou jurisprudência do STJ favorável à tese argüida. E na contestação de fls. 69-72 a mencionou o art. 229 da referida Lei, acrescentando que os pedidos administrativos alusivos ao auxílio-reclusão foram indeferidos pelo fato dos

vencimentos do autor serem superiores ao estabelecido no art. 13 da EC 20. Indeferi o pedido de antecipação (fls. 66-7). Com a contestação foram oferecidos os documentos de fls. 73-112. Réplica às fls. 115-26. Depois de intimadas (fls. 129-v e 132) as partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 130 e 133). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 40, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo. Bem por isso Hely Lopes Meirelles ensinava que a percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed., Ed. Malheiros, p. 400). No mesmo sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini vencimentos correspondem à retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício do cargo, acrescidas pelas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações) que lhe são incidentes (in Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Saraiva, p. 167). Desta feita, controvertem-se as partes acerca da solução a ser dada aos vencimentos de servidor público federal alusivos ao período em que estiver preso preventivamente. Ora, preso preventivamente, o servidor está impossibilitado de exercer o cargo. Logo, não há que se falar em vencimento, pelo simples fato do servidor não ter dado sua contraprestação. Aliás, o parágrafo 1º do art. 229, da Lei nº 8112/90 autoriza o pagamento dos vencimentos no caso de futura absolvição do servidor, concluindo-se daí que ele deveras não terá direito a percebê-los durante o tempo em que esteve preso provisoriamente. Foi nesse sentido a solução dada pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, ao apreciar o AG-MS 2003.03.00.031649-0, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 15.03.2005), ocasião em que foi lembrado precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 52/137) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 413398 - RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002). Sucede que no caso em apreço há um ponto merecedor de destaque: refiro-me à decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tomada no HC 115.960 - MS, rel. Min. Napoleão Maia Filho, que concedeu habeas corpus liberatório em favor do autor. Considerou-se que a prisão preventiva não estava convenientemente fundamentada, por não ter o MM. Juiz que a decretou indicado a existência de motivos ensejadores da medida. Sendo assim, volta-se ao status quo, devendo o autor ser considerado como processado criminalmente, desconsiderando, porém os efeitos da prisão preventiva anulada, o que enseja a percepção dos vencimentos dos dias parados por força do referido parágrafo 1º do art. 229, da Lei nº 8112/90. É certo que tal parágrafo faz menção à absolvição. Porém, deve ser ele aplicado de forma subsidiária, ante à omissão da norma no tocante ao tratamento a ser dado ao servidor preso provisoriamente por ordem injusta, reconhecida por instâncias superiores, como ocorreu no caso vertente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor os vencimentos a ele devidos durante o período em que esteve preso preventivamente (2.6.2008 a 16.09.2008), corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgrR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 3) - pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar o autor das custas processuais. adiantadas; 4) - Isenta das custas remanescentes. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI (MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 52/53), opostos pelo Autor em face da r. decisão de f. 47/49, alegando que houve erro material e obscuridade no julgado uma vez que pediu na inicial liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, na decisão, foi concedida a tutela mediante o depósito do tributo devido. Entende que são situações diferentes a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral e a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Vejo que a decisão claramente enfrentou a questão da necessidade do depósito (sem obscuridade) para suspender a exigibilidade do crédito ao decidir que quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001994-79.2011.403.6201 - ADONAI RODRIGUES COIMBRA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Especial Federal. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

0004530-63.2011.403.6201 - ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O comprovante de rendimento de f. demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

0004890-95.2011.403.6201 - ALESSANDRA ZANANDREIS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O comprovante de rendimento de f. demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 51/54), opostos pelo Autor em face da r. decisão de fls. 47/48, alegando: 1) omissão, pois pediram julgamento antecipado da lide no que tange ao pedido de devolução de valores; 2) obscuridade e contradição no que tange ao depósito cautelar de valor correspondente às prestações, pois inexisteriam parcelas a pagar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não existe omissão quanto ao pedido de devolução de valores, por ser questão a ser resolvida por ocasião da sentença, ainda que seja antecipado o julgamento da lide. Também não há obscuridade ou contradição quanto ao depósito, pois o próprio autor pede na inicial a antecipação da tutela para que a ré suspenda qualquer cobrança a título de prestações (f. 17) e, ainda, nestes embargos, mantendo a tutela antecipada de suspensão do pagamento do contrato (f. 53). Assim, se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0004520-06.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO X FABIANO RODRIGUES PISSURNO X FELIPE RODRIGUES PISSURNO X FREDERICO RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ordinária proposta em face da Caixa Feguros S/A, pessoa jurídica de direito privado que não se encontra entre as pessoas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância. Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Cmarca de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

0004699-37.2012.403.6000 - WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação do veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/T142 H 4X2 S, placas AIU 9588, ano 1985, bem como da CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA REB/A. GUERRA, placas HQN 9825, ano 1997, de sua propriedade. Aduz que os bens foram arrendados para Luiz Carlos Dias Tavares e foram apreendidos em decorrência de transporte irregular de cigarros, sendo encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que instaurou procedimento administrativo, no qual, não teria sido oportunizada sua defesa, aplicando-se a pena de perdimento pela responsabilidade objetiva. À inicial, juntou

instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de responsabilidade sobre o ilícito praticado e na inobservância, pela ré, dos princípios legais que regem o processo administrativo. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS

EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, consta do Auto de Prisão em Flagrante - IPL n 158/2011-4-DPF/DRS/MS que o condutor do veículo era Maximiliano da Silva Medices. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada. No entanto, como já foi aplicada e diante de eventual nulidade do processo administrativo, por cautela, devem ser obstados os atos administrativos subsequentes. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, no que diz respeito à entrega do veículo. Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de determinar que a requerida se abstenha da prática de atos subsequentes a aplicação da pena de perdimento do caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/T142 H 4X2 S, placas AIU 9588, ano 1985, bem como da CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA REB/A. GUERRA, placas HQN 9825, ano 1997, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução dos bens está sujeita a decisão do Juízo criminal. Cite-se. Intimem-se. **MANIFESTE-SE O AUTOR, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO MESMO PRAZO, ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS.**

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA (MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Intime a parte autora para recolher custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

0005697-05.2012.403.6000 - LOIR BARCELOS COSTA X LODIR BARCELOS PEREIRA (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por LOIR BARCELOS COSTA e LODIR BARCELOS COSTA em face da UNIÃO, em que pretendem a concessão de pensão militar nos termos do art. 7º, II, da Lei 3.765/60, vigente na data do óbito, ocorrido em 04/09/1997. Aduz serem filhas maiores do ex-militar do Exército, Leonel da Silva Barcelos, reformado por incapacidade. Juntou documentos. É a síntese do necessário. As autoras pretendem a pensão militar prevista na Lei 3.765/60, com a redação vigente na data do óbito do instituidor. No entanto, não apresentaram qualquer prova que indicasse ser essa a pensão recebida pelo genitor e não aquela estabelecida na Lei 8.059/90 (ex-combatente), uma vez que, conforme provado por documento, ele participou da Força Expedicionária Brasileira. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, **INDEFIRO A LIMINAR.** Cite-se. Intimem-se.

0005962-07.2012.403.6000 - RENATO MOURA DE PAULA (MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0006126-69.2012.403.6000 - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a autora deverá apresentar seu comprovante de rendimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5)) JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) JORGE RODRIGUES DA SILVA interpôs embargos à execução autuada sob nº 200960000022125, que lhe foi proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.Sustenta que a exequente não embasou a execução com título executivo, além do que o demonstrativo de débito não aponta com clareza os elementos que o compõe.Salienta, no passo, que foram somados dois valores relativos a juros remuneratórios, sem que fosse apontado o fundamento legal dessa prática. Ademais, não foi discriminado o valor do crédito efetivamente concedido, constando do contrato de adesão o valor bruto de R\$ 20.892,00, inferindo-se ter sido creditada a quantia de R\$ 18.454,68, sem que houvesse qualquer cláusula autorizando o débito de R\$ 2.147,66 cobrada a título de taxa para liberação. Ainda quanto a essa parcela, alega ser ela correspondente a 11% do valor total, pelo que, ainda que prevista contratualmente, seria desproporcional, a ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes.No respeitante aos juros, sustenta a inexistência de autorização expressa para a capitalização, conforme art. 5º, da MP 1.963/17-00.Por último, reclama da incidência de multa sobre o total, acrescido de juros de mora e e juros remuneratórios, configurando bis in idem. Culmina pedindo o reconhecimento da procedência dos embargos visando à exclusão das parcelas referidas.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-20.No despacho de f. 22 recebi os embargos e determinei a intimação da embargada.Na impugnação de fls. 27 e seguintes a embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos por não ter o embargante cumprido a norma do parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC. Ademais, considera que os embargos são manifestamente protelatórios, merecendo ser rejeitados, conforme art. 739, III, do CPC. Asseverou que o documento que acompanhou a inicial preenche os requisitos do art. 585,II, do CPC. Prosseguindo, sustententa que nada foi cobrado do embargante quando da liberação do mútuo. No tocante à capitalização dos juros salientou ser ela admitida, nos termos do art. 5º, da MP 2.170-36, de 23/08/2001. Não vslumbra abusividade na taxa de juros de 2% ao mês, mesmo porque estão dentro das taxas médias praticadas. Por último sustenta o cabimento da multa de 2% por ter sido livremente pacuaada. Depois a embargada apresentou os documentos de fls. 41-5.Determinei a intimação das partes para que informassem que pretendiam produzir outras provas (fls. 47-8). Ambas disseram que as matérias arguidas são unicamente de direito (fls. 50 e 52-verso).É o relatório.Decido.Além do excesso de execução o embargante impugna o título que a embasa, não se justificando, pois, a rejeição liminar dos embargos, como pretende a FHE.Do contrato de adesão de f. 15 constam os seguintes elementos: valor do mútuo, prestação mensal, prazo e taxa de juros. Ademais, está subscrito pelo devedor e por duas testemunhas.Logo, não há que se falar em ausência de título executivo, já que tal tal documento preenche os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC.Do demonstrativo de débito apresentado com a inicial constam todos os elementos necessários a sua compreensão e identificação das parcelas nele referidos, tanto que propiciou a defesa do embargante.Não procede a alegação do embargante quanto à ausência de fundamento legal para a cobrança de juros, até porque o contrato de f. 15 faz expressa menção à incidência desse encargo, na ordem de 2% ao mês.Do contrato de adesão também constou que o valor bruto do mútuo seria de R\$ 20.892,00, quantia que foi efetivamente liberada, como também se vê do contrato e também do demonstrativo de f. 17 no campo valor deferido.Note-se que o demonstrativo de f. 17 não diz respeito a conta corrente do mutuário, mas às contas pertinentes ao próprio mútuo, constando-se ter sido lançado à débito do mutuário a quantia de R\$ 18.454,68, acrescida ainda de R\$ 2.147,66, otalizando os R\$ 20.892,00.Os juros remuneratórios estão compreendidos na prestação, entendendo-se que parte dela destinava-se à amortização e a outra referia-se aos referidos encargos (juros).Logo, torna-se impertinente a alegação de capitalização. Em casos tais, os juros não são lançados novamente saldo devedor para fins de novos cálculos da dívida.Por fim, rejeita-se a exclusão da multa legal, porquanto é possível sua convivência com os juros moratórios ((TRF4, AC 2003.71.00.015972-9, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/05/2006. Grifei.)Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, de Lei nº 1.060/50. Isento das custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução.

0003494-70.2012.403.6000 (2006.60.00.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-54.2006.403.6000 (2006.60.00.001213-1)) MILTON PAES DE MACEDO - espolio(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado, para impugná-los, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo o autor expedição do competente mandado para coibir turbação de posse em parcela rural com concessão de uso pelo INCRA. Aduz que foi notificado por edital da rescisão do contrato, embora resida e trabalhe na parcela. Ademais, o réu estaria incitando pessoas a efetuar a invasão do local. Com a inicial apresentou procuração e documentos. O Réu contestou (fls. 35/43), com documentos (fls. 44/69) e fez pedido contraposto face a natureza dúplice das ações possessórias, mas não pediu liminar ou antecipação da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor ajuizou a ação inicialmente contra o servidor do INCRA, José Braga de Andrade. Embora tenha sido efetuada a substituição do polo passivo, o referido servidor foi citado (fls. 42, 46 e 30) e, tendo comparecido em audiência, pugnou por sua exclusão. De acordo com os documentos de fls. 34 e 48/52, José Braga de Andrade é servidor do INCRA e nessa condição efetuou a vistoria da gleba rural e atuou no processo administrativo. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, que, aliás, já está representado corretamente pela Autarquia. No mais, há presunção de veracidade dos atos praticados pelo servidor do INCRA relativamente à vistoria realizada em 14/04/2010, que constatou tratar-se de parcela vaga oriunda de abandono pelo assentado original (f. 49), dando origem ao processo administrativo que culminou na anulação do contrato de concessão de uso (f. 69). Ou seja, o servidor não estava praticando ato de turbação, mas apenas efetuando a vistoria autorizada pelo beneficiário (item V do contrato, f. 45, verso). De qualquer forma, o autor não compareceu na audiência preliminar, nem sequer se manifestou sobre a contestação e documentos juntados pelo réu. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratados (f. 147), tendo em vista que não foi juntado aos autos cópia do contrato firmado com o substituído. À vista da notícia do falecimento do substituído Olmar José Oselame, providencie o autor a regularização da representação processual dos herdeiros, no prazo de quinze dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004109-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDA LUIZ MELLO

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, movida pela CEF em face de ELIDA LUIZ MELLO, em que pretende a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que a requerida descumpriu o contrato firmado, em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 35). É a síntese do necessário. De acordo com a constatação efetuada por Oficial de Justiça, as ausências da ré, verificadas em vistorias, seriam decorrentes da atividade desenvolvida pela autora, qual seja, produção de doces e queijos em uma chácara. Ademais, haveria no interior do imóvel mobiliário da família (f. 35). Assim, não havendo verossimilhança que a ré não estaria residindo no imóvel, por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004724-50.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA. Alega ter firmado com o requerido um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Xororó, 135, Condomínio Residencial Lídia Bais, casa 142, nesta cidade, registrado sob o nº 35.824 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Contudo, o arrendatário não reside no imóvel, pois o vendeu, que o ocupam irregularmente. Diz que ingressou em juízo com medida cautelar de notificação, autos n.º 0012156-57.2011.403.6000, para notificar o arrendatário da rescisão do contrato. Pede a restituição da posse em definitivo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Com efeito, a notificação do arrendatário da rescisão do contrato é indispensável à propositura da ação, pois sem a rescisão do contrato não está caracterizado o esbulho

possessório.É o que determina o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Embora a autora tenha alegado na inicial que notificou o arrendatário/requerido da rescisão do contrato, a notificação por hora certa realizada nos autos n.º 0012156-57.2011.403.6000 não se aperfeiçoou, uma vez que não foi feita a remessa da carta de que trata o art. 229, CPC, conforme se vê às fls. 73 e seguintes daqueles autos.Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

CARTA DE ORDEM

0006022-77.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DO PERU X JONCKLER VALLADARES ALVARES
CUMpra-SE.Designo o dia 19 de julho de 2012, às 14h 40m. para a audiência de interrogatório do extraditando JONCKLER VALLADARES ALVARES ou JONCKLER VALLADARES ALVAREZ, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Tratando-se o interrogando de cidadão de nacionalidade Peruana, que possivelmente não se expressa com fluência no idioma nacional, ad-cautelam, nomeio a Sra. Maira de Araújo de Almeida Mendonça, para exercer o múnus de interprete na audiência alhures designada e para acompanhar o (a) Sr(a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de intimação do réu para o referido ato. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Intimem-se. Requisite-se o interrogando e escolta ao Diretor do Presídio Federal.Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator, informando a data e horário em que o ato será realizado. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005992-76.2011.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

O pedido destes autos perdeu o objeto com a venda em leilão, pela Receita Federal, do veículo a que se refere a petição inicial. Assim, não remanescendo mais nenhum interesse das partes nos autos, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0010344-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010344-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILBERTO COINETE ESPINDOLA X JADIRA ALVES DE MELO(GO016642 - MASSILON FERREIRA PINTO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 18/06/12: 1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas.2) Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Martinho Marcos Martinez e Luiz Carlos de Oliveira, arrolada na denúncia Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

À vista da certidão negativa de f. 359, manifeste-se a defesa do acusado Paulo Sérgio Melke, em cinco dias, sobre a testemunha Claudio Roberto dos Santos, que não foi encontrada. Caso seja informado um novo endereço, expeça-se o necessário mandado/carta precatória para a intimação da referida testemunha para a audiência designada para o dia 30/07/2012, às 13:30 horas. Intime-se. Aguarde-se a audiência.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

IS: Fica a defesa do acusado Gilmar Toniolli INTIMADA de que foi designada audiência de oitiva de testemunha de acusação Heiler Ivens de Souza Natali, no Juízo Federal da Vara Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR, nos autos da Carta Precatória nº 5001788-41.2012.404.7001/PR, para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:20 horas.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

IS: Ficam as defesas das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim intimadas para, no prazo de cinco dias, querendo, oferecerem quesitos para a pericia médica, requerida pelo Ministério Público Federal, a ser realizada nas referidas acusadas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000435-5) - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARLI MAQUINE HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros opuseram embargos à execução fiscal nº 0005815-06.1997.403.6000, movida pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NA-CIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal e, em pedido sucessivo, a exclusão do excesso cobrado, sob alegação de que a inicial é inepta, uma vez que não des-creve os fatos e elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, assim como não veio acompanhada dos documentos que demonstram a constituição do crédito, o que também viola o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Acrescen-tou que a exequente cobra tributos lançados a maior, bem como que foram desconside-rados os pagamentos efetuados em razão de parcelamentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apre-sentou impugnação afirmando que a Certidão de Dívida Ativa goza dos atributos de certeza e liquidez e é o único documento necessário para o ajuizamento da execução fiscal. Disse que a petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no Art. 6º da Lei 6.830/80. Aduziu que todos os pagamentos realizados em razão de parcelamentos foram deduzidos do valor cobrado. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial uma vez que em processo de execução não se exige descrição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Em se tratando de execução fiscal, os seus requisitos estão todos elencados no At. 6º da Lei 6.830/80 e foram todos atendidos pelo exequente. Da mesma forma, não se exige que a petição inicial da execução fiscal esteja acompanhada de documentos que demonstrem a constituição do crédito, uma vez que o único documento exigido para propositura da execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa, que pode, inclusive, estar inserida na inicial, situação em que apenas a inicial serviria para o ajuizamento da execução fiscal, conforme previsão do Art. 6º, 2º da Lei 6.830/80. Cumpre salientar que essa previsão legal não viola o princípio do contraditório ou da ampla defesa, tendo em vista que há previsão legal de embargos à execução, onde

o executado pode deduzir todas as questões que, no seu entendimento, podem elidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa, exercendo o seu direito de defesa. Não fosse isso, há previsão legal de impugnação do crédito na via administrativa, com possibilidade de recursos, situação em que o crédito tributário fica suspenso. Para o exercício desse direito, tem o contribuinte direito à vista do procedimento de lançamento, cuja negativa não foi alegada nos presentes autos. Além disso, mesmo após a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal, o processo administrativo é mantido na repartição competente, com possibilidade de vista para requerimento de cópias, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 6.830/80. Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial. No que diz respeito à alegação de que não houve dedução dos pagamentos efetuados em razão de parcelamento, não têm razão os embargantes, pois a perícia realizada concluiu que todos os pagamentos realizados pela empresa foram considerados pela exequente e deduzidos do valor cobrado. Os embargantes concordaram tacitamente com o laudo pericial, uma vez que, intimados para sobre o mesmo se manifestar, quedaram-se silentes. Assim, não há alternativa para o deslinde da questão, senão a improcedência total dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da exordial e condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).PRI.

0001022-48.2002.403.6000 (2002.60.00.001022-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) UNIÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-DA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: O Conselho embargado ajuizou execução para a cobrança de R-2.817,37, relativos à anuidade de 1999, acrescida de multa, juros e taxas de CAFT. De acordo com a CDA, o débito seria decorrente de infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56. A execução é nula de pleno direito, uma vez que o exequente deixou de juntar aos autos cópia dos processos administrativos em que se apuraram os débitos. A empresa não se recorda de haver recebido qualquer autuação fiscal. Sem conhecimento do processo administrativo, não tem como exercer o direito de defesa e do contraditório. A nulidade do processo, por conta da inobservância do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), contamina a CDA que embasa a execução fiscal. A CDA ainda é nula porque consigna valores em UFIR e não em reais. O próprio Conselho, por meio da Resolução nº 176/2001, dispôs que as multas terão valor expresso em reais. Alegou, no mérito, que a Lei nº 6.839/80, disciplinadora do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro das empresas em tais entidades está diretamente ligado à atividade básica que exerçam ou em relação àquela pela qual prestem serviços. Conforme se verifica do contrato social, a embargante é empresa que tem como objeto a transformação, industrialização e comercialização de plásticos. Não é sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo exigido e não está, portanto, obrigado ao registro perante o Conselho embargado. A cumulação de multas moratórias com juros moratórios é abusiva. Os juros e as multas de forma cumulada são indevidos. O Conselho ainda cobra de forma abusiva, a título de taxa - C.A.F.T., a quantia de 134 UFIR pela expedição ou substituição de carteira profissional ou certidão de função técnica ou registro de firma. Pede, ao final, a procedência dos embargos para acolher as preliminares de nulidade ou, no mérito, para declarar a inexigibilidade das quantias cobradas e do registro da empresa junto ao Conselho embargado ou, ainda, para expurgar do débito os valores referentes às multas excessivas. Pede, também, a condenação do embargado em custas e honorários. Juntou os documentos de f. 23-42. O Conselho embargado apresentou a impugnação de f. 59-66. Para pedir a improcedência dos embargos, alegou, em breve resumo, que houve vitória na empresa embargante e que esta tem conhecimento de todo o procedimento administrativo. Em 1995, a empresa embargante enviou ao Conselho um formulário padrão em que, entre outras coisas, apresenta um químico responsável pelas atividades exercidas. Requeru a emissão de Certificado de Registro junto ao Conselho. O Conselho embargado concedeu, então, o registro requerido. Na vitória realizada na empresa verificou-se que para a transformação, industrialização e comercialização de plásticos são utilizadas operações unitárias na produção. Meses depois a empresa apresentou um novo químico responsável pelas atividades. O Conselho decidiu pelo deferimento do químico responsável. Seguindo uma periodicidade normal de fiscalização, em 18 de setembro de 1998 foi realizada outra vitória na empresa. Constatou-se novamente a necessidade da presença de um químico responsável. Em 13 de abril de 1999, a embargante, sem qualquer razão plausível, protocolou ofício solicitando o cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Ofereceu como razão a alegação de que não mais exercia atividade básica de química. Em 03-05-99, o Conselho enviou à embargante um ofício com as guias para pagamento da anuidade de 1999. Diante do não pagamento, foi realizada vitória na empresa em 09-09-99. Foi constatado que a empresa continuava a exercer atividades básicas na área da Química. No dia 17 de agosto de 1999, o Sr. Carlos Takeo Kikuchi solicitou a baixa na responsabilidade da empresa embargante. O Conselho, em 10 de setembro daquele ano, enviou ofício à embargante comunicando-a da necessidade da apresentação de outro químico responsável, sob pena de configuração de infração administrativa. A empresa embargante manteve-se inerte. Não apresentou responsável técnico no prazo legal. Em 22-11-99, a embargante foi novamente intimada a regularizar a situação. Intimada, ficou-se em silêncio. Assim, em 10 de janeiro de 2000,

houve o acolhimento do termo de revelia e aplicação da multa ora cobrada. Meses depois, sem qualquer amparo técnico ou jurídico, a embargante reiterou a solicitação de cancelamento do registro junto ao Conselho embargado. A própria embargante reconhece a necessidade da presença de um químico responsável e da necessidade de seu registro no Conselho de Química, tanto que durante anos manteve o profissional em suas dependências. Juntou os documentos de f. 70-206. Réplica às f. 208-223. Indeferida a prova pericial. A embargante agravou. Concedido o efeito suspensivo para se deferir a prova pericial (f. 268-269). Nomeou-se Perito (f. 273), o qual estimou seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). As partes apresentaram quesitos (f. 278-282). A embargante discordou dos honorários periciais (f. 284-285). O Perito, por não concordar com os termos ofensivos do patrono do Embargante, declinou da nomeação (f. 287-288). Nomeou-se outro Perito (f. 299), o qual apresentou a proposta de honorários - R\$ 2.100,00 - às f. 320. Intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários, a embargante ficou-se inerte (f. 321 e 325). Em petição de f. 328-329, o Conselho Regional de Química - CRQ IV Região noticiou que fora sucedido pelo Conselho Regional de Química da XX Região. Pediu, assim, a reativação do pólo passivo da execução. Determinou-se a intimação pessoal da embargante (f. 336) para se manifestar sobre a proposta de honorários. Deferiu-se a substituição processual. A embargante foi intimada às f. 339. Não se manifestou. Homologada a proposta de honorários (f. 340), determinou-se a intimação da embargante para proceder ao depósito em Juízo, sob pena de não realização da prova pericial. Intimada, ficou-se inerte (f. 342). É o relatório. Decido. Examinar-se-ão, em primeiro lugar, as preliminares de nulidade argüidas pela embargante. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 6º. (...). 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se tivesse transcrita. 2º. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. Vê-se, portanto, que a petição inicial deverá estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, título executivo extraído do processo administrativo fiscal e que deve conter todos os elementos de informação sobre o contribuinte e sobre o débito. Não há necessidade, portanto, da juntada do Processo Administrativo nem de memória de cálculos. Nesse sentido podem ser conferidos os seguintes precedentes jurisprudenciais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267801 Processo: 200461820327081 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300180556 Fonte DJF3 DATA: 09/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AÇÕES PROPOSTAS EM DIVERSAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 420) - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO OU DO CÓDIGO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE JUROS EM MULTA DE MORA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. I - (...). VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. XIX - Apelação da embargante desprovida. Data Publicação 09/09/2008 (destacamos) A embargante alega que não tomou conhecimento do processo administrativo em que se deu a apuração do débito. A alegação não procede. Os documentos juntados aos autos, em especial os de f. 113-119 e 121-123, dão conta de que a embargante tinha, sim, conhecimento da autuação fiscal levada a efeito pelo Conselho embargado. Em lugar de apresentar qualquer manifestação ou defesa, optou por reiterar o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional (f.

120). Não houve, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório. Não procede, também, a alegada nulidade da CDA por conta do uso da UFIR. É que o débito materializado na CDA está também expresso em reais, razão por que não estão afetadas a sua certeza e liquidez. Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-Lei n.º 5.452/43 (CLT): Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Dispõe a Lei nº 2.800, de 18-6-56: Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química. Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação. CAPÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Dispõe a Lei nº 6.839, de 30-10-80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o Decreto nº 85.877, de 7-4-81: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manuseio requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Dispõe a Lei nº 6.994, de 26-05-82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de

quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: [...] 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30-10-80, acima transcrito, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com a cláusula terceira do Contrato Social da empresa embargante, a sociedade tem por objeto mercantil o ramo de transformação, industrialização e comercialização de plásticos (f. 24). A embargante alega que as atividades que exerce não requerem a presença de químico responsável e por isso mesmo não poderia ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Química. O Conselho embargado, diversamente, sustenta que tais atividades desempenhadas pela embargante requerem, sim, a presença do profissional da Química. Alega que a própria embargante tinha em seus quadros um Responsável Técnico e esta estava registrado perante o Conselho. Com o objetivo de provar que suas atividades não demandavam a presença de químico responsável, a embargante requereu a prova pericial. Indeferida a produção da prova, a embargante agravou da decisão e obteve do egrégio Tribunal decisão no sentido de se determinar a realização da perícia. Determinou-se a realização da perícia. A embargante, contudo, não se manifestou sobre a proposta de honorários do Perito nomeado nem efetuou o depósito dos honorários em juízo. A perícia não foi realizada, portanto, por conta da exclusiva inércia da embargante. Assim, deve ser reconhecida, no caso, a legitimidade da autuação levada a efeito pelo embargado no sentido de exigir a presença, na empresa, do responsável técnico e do registro da mesma no Conselho Regional de Química. Conforme dispõe o artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A presunção a que alude a norma tributária poderia ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo. No caso, como se vê, a embargante não afastou, por meio de prova inequívoca, a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Resta examinar, por fim, as questões relativas à cumulação de juros com multa de mora e a cobrança da taxa relativa à C.A.F.T. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; No caso, como se vê da CDA, são cobrados anuidades, multa de 20% e juros de mora de 1%. São cobradas, ainda, multa, multa de 10% e juros de mora de 1%. As anuidades, cobradas pelos Conselhos Profissionais, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). As multas por infração, diferentemente, não se sujeitam ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. As anuidades, de natureza tributária, são cobradas da empresa que mantém registro no Conselho. É o caso, uma vez que o embargado negou o pedido de cancelamento do registro, justamente por entender que a empresa embargante exerce atividades básicas da Química. A multa de 20% (vinte por cento) é multa moratória, ou seja, pelo atraso no pagamento das anuidades. A multa moratória é penalidade pecuniária devido a inadimplência do sujeito passivo e não se confunde com os juros de mora, os quais consubstanciam uma compensação do credor por estar privado de seu crédito. Os juros, diferentemente da multa, têm caráter remuneratório, ou seja, remuneram o capital em mão alheia. A segunda multa tem natureza administrativa. Não se trata, pois, de multa moratória (pelo mero atraso), mas, sim, de sanção administrativa por conta da prática de infração administrativa. Tem fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 2.800/56. Há, contudo, ilegalidade, na aplicação sobre a multa administrativa - valor originário de R\$ 1.638,71 -, de multa de mora de 10% e de juros de mora de 1%. Tenho que não é legítimo cumular a multa administrativa com multa de mora e juros de mora. A multa de mora e os juros de mora não podem incidir sobre o valor da multa administrativa, devendo seus valores serem suprimidos da cobrança da dívida. A supressão da multa de mora e dos juros de mora não retira, contudo, a liquidez da dívida materializada na CDA. A cobrança da taxa relativa à C.A.F.T. tem como fato gerador a prestação de serviço de expedição ou substituição da carteira profissional ou, no caso da embargante, de anotação de função técnica ou de registro de firma. A cobrança tem fundamento no artigo 26 da Lei nº 2.800/56 e se deve ao fato de a embargante estar obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Posto isso, rejeito as preliminares. No mérito, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos ajuizados por UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO, apenas para excluir do valor da dívida os valores correspondentes à multa de 10% e juros de mora de 1% incidentes sobre o valor da multa administrativa. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. PRI. Cópia nos autos da execução.

0000871-43.2006.403.6000 (2006.60.00.000871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006274-95.2003.403.6000 (2003.60.00.006274-1)) CORDEIRO E PEREIRA & CIA LTDA - ME X NELSON FRAIDE NUNES(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0014016-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-71.2009.403.6000 (2009.60.00.007911-1)) NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 35, 55 e 59 na Execução Fiscal (nº 2009.6000.007911-1).). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0014381-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-02.2006.403.6000 (2006.60.00.009649-1)) CENTER MODAS CALCADOS CONFECOES LTDA X RONALDO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO BARAVELLI X SERGIO RICARDO BARAVELLI X JULIANO BARAVELLI VICENTE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Embora tenham os embargantes protestado pela produção de prova pericial, não vejo a necessidade de tal espécie de prova para o conhecimento das suas alegações. Por essa razão, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Intime-se. Após, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005497-23.1997.403.6000 (97.0005497-7) - COFACIL COLOCACOES LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002055-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002055-5) - CRISTIANE PINTO NASCIMENTO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Sobre a petição e documento de f. 156-157, manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002243-66.2002.403.6000 (2002.60.00.002243-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição ou decadência do crédito exequendo. A Comissão de Valores Mobiliários manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu prescrição, uma vez que o crédito foi lançado no ano de 1996, inscrito em Dívida Ativa em 2001 e cobrado, por meio da presente execução fiscal, no ano de 2002. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, o crédito foi constituído no ano de 1996. Não constam dos autos o dia e o mês em que foi realizada a notificação. Todavia, sabendo-se que ocorreu no ano de 1996, constata-se que ocorreu a prescrição. Isso porque, tendo sido constituído o crédito no ano de 1996, a prescrição consumou-se, na melhor das hipóteses, no dia 31 de dezembro de 2001, ou seja, cinco anos depois da constituição do crédito tributário, a contar de 01.01.1997. A inscrição na dívida Ativa, no ano de 2001, não interrompe a prescrição, haja vista que não está elencada entre as hipóteses previstas no Art. 174, parágrafo único, do CTN. Da mesma forma, também não suspende o curso do prazo prescricional, haja vista o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Assim, quando a execução fiscal foi ajuizada, em abril de 2002, já havia decorrido, há três meses, no mínimo, o prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito exequendo. Por essa razão, declaro a prescrição da pretensão do exequente à cobrança do crédito tributário objeto da presente execução fiscal e julgo

extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).PRI.

0004810-02.2004.403.6000 (2004.60.00.004810-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
Espólio de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com exceção de pré-executividade (f. 54-62), alegando, em síntese, o seguinte:O exequente pretende cobrar anuidade de 1998 e multas.Ocorre que o falecido José Rodrigues Martins teve sua inscrição cancelada por falta de pagamento em 1995. Não mais houve readmissão no CRECI (MS) após essa data.Demais disso, não há prova de que José Rodrigues tenha sido notificado das multas.Enfim, José Rodrigues dos Santos não mais fazia parte do quadro de inscritos do CRECI (MS) em 1998.Alega, por fim, a ocorrência da prescrição da ação executiva.Pediu a nulidade do título e a extinção da execução.O CRECI (MS) manifestou-se às f. 74-80. Pediu a rejeição da exceção.É um breve relato.A questão relativa à falta de legitimidade da herdeira para representar o espólio excipiente deve ficar prejudicada, uma vez que as questões postas podem ser - em tese - conhecidas de ofício.Examina-se, então, a exceção de pré-executividade ora apresentada.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.O excipiente alega que o falecido José Rodrigues dos Santos já não estava mais inscrito no CRECI (MS) no ano de 1998.O CRECI (MS) alega, todavia, que nos anos de 1996 a 1998 o Sr. José Rodrigues dos Santos estava inscrito e exercendo a profissão de corretor de imóveis, o que gerou Anuidades e Multas disciplinares em razão de sua atuação profissional. Juntou os documentos de f. 81-84 como prova de sua alegação de que o falecido exercia a profissão de Corretor de Imóveis naquele período.De outro lado, o excipiente não trouxe cópia do processo administrativo, documento indispensável e que poderia demonstrar, de plano, que o falecido já havia encerrado suas atividades antes de 1998. Limitou-se à juntada de procuração, de documentos pessoais da representante legal do espólio e das primeiras declarações da inventariante.Como se vê, a questão tornou-se controvertida. A matéria está a exigir dilação probatória, razão pela qual não pode e não deve ser conhecida e decidida nesta sede processual. Examine, em seguida, a questão relativa à prescrição.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.As anuidades,

cobradas pelos Conselhos Profissionais, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). No caso, tenho que efetivamente ocorreu a prescrição quanto à anuidade vencida em 1998, uma vez que a presente ação de execução só foi ajuizada em 29-06-2004. As multas por infração, diferentemente, não se sujeitam ao regime jurídico do Código Tributário Nacional nem obedecem, a meu ver, as disposições do Código Civil. Este só teria aplicabilidade se tratasse de contratos firmados com o Poder Público. Não é caso. Quanto ao prazo prescricional da cobrança da multa administrativa, parece mais apropriado o previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570000326653 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152115 Fonte: D.E. DATA: 23/07/2007 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA E M E N T A ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ELEITORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO. 1. O fato de pessoa que não a embargante ter assinado o AR não leva à sua invalidade. Precedentes. 2. Conforme decidido pelo Plenário do STF (RE 21797/RJ), as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza tributária. Assim, aplicam-se as disposições do CTN. 3. Considerando que a embargante foi notificada em 26.08.2004, os créditos passíveis de serem lançados até o exercício de 2003 foram atingidos pela decadência do direito de lançar, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Diferentemente da cobrança de anuidade, cuja obrigação de pagamento decorre da lei (ope legis), a cobrança de penalidade implica, necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar, em que se assegure ao administrado o contraditório e a ampla defesa. No caso, o procedimento vem regulado no art. 30 da Lei nº 3.820/60. Nulidade das multas em questão. 5. Caso fosse válida a cobrança das multas, com relação a elas, por revestirem-se de caráter eminentemente administrativo, inaplicável as disposições do CTN. Assim, no que toca à prescrição do crédito, incide a regra geral contida no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as multas eleitorais dos anos de 1993 e de 1996. 6. A mera alegação de excesso de execução, sem suporte probatório algum, não atinge a presunção de liquidez e certeza da CDA. Data Publicação: 23/07/2007 (destacamos). No caso, verifica-se igualmente o transcurso de prazo de mais de cinco anos entre as multas e o ajuizamento da execução fiscal. Ocorreu, pois, também quanto às penalidades administrativas, o fenômeno prescricional. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS para, reconhecendo a prescrição da ação executiva (CTN, artigos 173 e 174), declarar extinta a presente execução fiscal. Sem custas. A exequente pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Intimem-se.

0008884-02.2004.403.6000 (2004.60.00.008884-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELVIRA GAMA DA CUNHA(MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 58-67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0001205-14.2005.403.6000 (2005.60.00.001205-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003006 - ELIZABETE DELFINA D OLIVEIRA VIEIRA) X CENTRAL DE ALARMES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0007473-50.2006.403.6000 (2006.60.00.007473-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X TRANSBORG TRANSPORTES E RACOES LTDA-ME(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ANA JUSTUS BORGES X VITOR HUGO BORGES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ADRIANA RODRIGUES DE JESUS BORGES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado

regularmente constituído, expeça-se mandado.

0008903-32.2009.403.6000 (2009.60.00.008903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Anote-se f. 30.Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 29. Assim, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pelo credor.Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0012904-60.2009.403.6000 (2009.60.00.012904-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X LUIZ AFONSO DE SIQUEIRA RIBAS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Anote-se f. 15.Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 13-14. Assim, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pelo credor.Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0014635-91.2009.403.6000 (2009.60.00.014635-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALENCAR & TEBALDI LTDA - ME(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Anote-se f. 16.Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 14-15. Assim, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pelo credor.Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005341-2) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

.PÁ 0,5 1.Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executados CONSTRUTORA DEGRAU LTDA e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA.2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 246), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJJe de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 3.280,72 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 251.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Às fls. 85/93, a autora requereu a designação de mais um perito médico especialista em psiquiatria, em face dos problemas de saúde que o acometem, tendo o INSS, às fls. 100, manifestado contrariedade ao pedido, alegando, em síntese, que a autora é capaz. Decido. Compulsando o laudo pericial de fls. 76/81, observo que, na resposta ao quesito 12 formulado por este Juízo Federal, o perito nomeado (ortopedista) indicou a necessidade de realização de perícia suplementar com médico psiquiatra. Assim, não tendo o perito nomeado se julgado apto para realização integral da perícia, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 76/81, a fim de designar perícia suplementar com especialista na área de psiquiatria. Na ausência de perito médico na especialidade psiquiatria, nomeio o médico do trabalho, Dr. Raul Grigoletti, para realizar a perícia na autora no dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intime-se o perito via correio eletrônico. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DEBRUM(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 25, bem como os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Regularize a parte autora a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre os documentos acostados à fl. 15, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, junte a autora aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 47/53, pois trata-se de mera cópia. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram e que o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o autor é acometido de várias enfermidades, conforme se vê na petição inicial, indefiro a nomeação de médico do trabalho e determino a nomeação do clínico geral Dr.

Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 11 e 52/53 e os colacionados pelo réu às fls. 35/37. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia, independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004153-10.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-25.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO BATISTA DEBRUM(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Junte-se cópia da decisão de fls. 14 e, considerando a ausência de certidão de decurso, das peças de fls. 16/17, nos autos principais.Após, desapensem-se os presentes autos do Procedimento Ordinário 0004152-25.2011.403.6002 (autos principais), encaminhando-os ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

0001151-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VANDERLEI DE MACEDO

Fl. 114 - Defiro a produção antecipada de prova requerida pelo MPF e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas: Rita de Cássia Moura Lopes, Matrícula nº 1072186 e Alexandre da Silva Rocha, matrícula 1503279, ambos lotados do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 3958

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002038-79.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-76.2012.403.6002) JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS. Às fls. 199/202 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante em 01/06/2012 pelos delitos de contrabando ou descaminho (art. 334, CP) e quadrilha ou bando (art. 288, CP). A prisão preventiva do requerente foi decretada pela r. decisão de fls. 145/147, ante a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria do delitos a ele imputados, e para garantia da ordem pública em face da reiterada prática de crimes. Com efeito, verifica-se da pesquisa INFOSEG colacionada às fls. 156/160 que o requerente tem contra si, além deste, mais dois inquéritos pelo mesmo delito, art. 334, CP (fl. 157). Verifica-se, ainda, que foi condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 por fato praticado em 15/05/2007, com sentença na data 21/09/2007 (fl. 159/160), sendo portanto em tese, reincidente (art. 64, CP). Em verdade, os requisitos para a concessão da liberdade provisória do requerente foram apreciados pelo r. decisão de fls. 145/147, quando da decretação de sua prisão preventiva. Já, a alentada petição de fls. 02/12 nada trouxe que alterasse a situação fática que embasou a decretação de sua prisão preventiva, ou seja, estar o requerente respondendo, além desta, por 02 (duas) infrações penais, todas pelo mesmo delito (art. 334, CP). De outra parte, como bem anotado pelo Ministério Público Federal (fl. 199 vº), a documentação comprobatória de residência fixa e de ocupação lícita são precárias, restringindo-se a declarações de terceiros. Ademais, observo que residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para afastar a decretação de prisão preventiva e, portanto, para o deferimento de pedido de liberdade provisória. Em verdade, a concessão da liberdade provisória no presente caso concreto mostra-se temerária, impondo-se a manutenção da custódia cautelar como garantia da manutenção ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista os antecedentes ostentados pelo requerente. Com efeito, é pacífica a jurisprudência nesse sentido, merecendo destaque a recente decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 00320220920114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3959

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - ESPOLIO DE HOOVER CALAZANS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Folhas 424/426. Defiro o pedido de dilação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2001076-13.1998.403.6002 (98.2001076-4) - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUSA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias,

requererem o que julgar pertinente. Sem prejuízo, a Secretaria deverá expedir o alvará determinado na folha 190.

0002211-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002211-9) - CLAUDIO SIDNEI LACHI(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000579-5) - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001428-63.2002.403.6002 (2002.60.02.001428-0) - OLIVO FAVARETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILO ROSSONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORI DE SOUZA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODILON LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ODACIR ANTONIO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORVINO DE SOUZA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVERIO JOSE FERRAZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILO CARLITO DALLA VECCHIA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON REICHERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NEIFE DOS REIS CAVALARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Folha 425. Defiro. Considerando a certidão da Secretaria na folha 426, devolva-se o prazo ao Advogado que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 424. Intime-se.

0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1) - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. 0,10 Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com o perito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0005279-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005279-5) - PEDRO BOITA GOMES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 184/190, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 179/181. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000591-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000591-1) - ROQUE CAMPOS LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 109/110, conforme certidão da Secretaria na folha 112 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002559-4) - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Reconsidero parcialmente o despacho de folha 273, tão somente para receber o recurso de apelação de folhas

267/271, interposto pela União (AGU), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se-á para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho anteriormente referido.

0003890-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003890-4) - DELIA GODOY RAZUK(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005433-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005433-8) - NAIDE CENTURIAO ZARANTINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/124, apresentada pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 110/111. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 96/123, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 91/94 verso. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001794-24.2010.403.6002 - MARILENE DA SILVA IRMAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de apelação interposta em 12-01-2012 (folhas 60/65), onde o apelante sustenta a tempestividade do recurso na ausência de acesso em razão da greve dos servidores, sem qualquer documentação comprobatória desse obstáculo. Assim, ante a ausência de certidão competente do fato impeditivo para apresentação do recurso em secretaria, ponderando que a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 03-11-2011 e considerando-se a data da publicação o dia 04.11.2011 (folha 58 verso), é certo que não houve respeito ao prazo legal de 15 dias a apelação interposta em 12-01-2012 (artigo 508 do CPC). Por tais razões, DEIXO de receber a apelação, por ser extemporânea. Folha 60. Indefero, considerando que não traz consigo nenhuma certidão da Secretaria comprovando a alegação da parte autora. Não havendo insurgência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 56/57 verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-26.2010.403.6002 - NEME NILZA MELO NANTES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 76/78, conforme certidão da Secretaria na folha 80 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-90.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA X MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Folha 115. Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora, considerando os teores das certidões de folhas 116/117. Intime-se-a para interpor o recurso ventilado na petição anteriormente referida.

0002839-63.2010.403.6002 - ANANIAS DE MELLO LEMOS(MS010539 - ANA CAROLINA MEDICI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, conforme certidão da Secretaria na folha 68, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-28.2010.403.6002 - EDSON ALVES PORTUGAL(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 147/174, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004006-18.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA MOURA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Maria Aparecida Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que sempre exerceu a atividade rural ao longo de sua vida e, atualmente com 82 anos de idade, se encontra inválida para toda e qualquer trabalho devido às doenças da senilidade. Juntou os documentos de fls. 06/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 50/51, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/57). No mérito, sustentou a improcedência do pedido na ausência do requisito da incapacidade laboral. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 83/93). O INSS juntou relatório do assistente técnico às fls. 95/105. A autora concordou com o laudo pericial, mas formulou pedido para designação de audiência de conciliação (fl. 106). O requerido informou a impossibilidade de acordo nos autos e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 107v). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção da aposentadoria por invalidez. O benefício pleiteado vem amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que Maria Aparecida Moura possui alterações degenerativas da coluna e membros, na forma de osteoartrose, em grau severo, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional. Além de alterações gerais da senilidade, desde os 40 anos de idade (Parte 6 - conclusão, itens a e f, fl. 91). Conclui pela existência de invalidez, porque há incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional, desde 01/01/1998, considerando que as alterações degenerativas atingiram o grau de incapacidade total (Parte 5 - Conclusão, itens b e g, fl. 91). Infere-se, entretanto, que o quadro de invalidez da autora decorre do estado da senilidade, porque é pessoa idosa, com 83 anos de idade (DN 15/11/1928) e portadora de doença degenerativa (osteoartrose) há mais de 40 anos, hoje em estágio avançado em razão da velhice. Logo, é forçoso reconhecer que a invalidez aferida na perícia judicial não se mostra consonante com a contingência da aposentadoria por incapacidade, não podendo ser aqui sopesada para a concessão do benefício pretendido. Registre-se que a osteoartrose atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, podendo chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos, o que se amolda ao quadro clínico da autora (83 anos) de incapacidade total e permanente, posto que evento completamente esperado no caso concreto. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita essa hipótese contrária à finalidade normativa, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício por invalidez. Ao revés, caso fosse adotado entendimento diverso ao explanado, este, sim, subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2012.

0004236-60.2010.403.6002 - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 105/114, apresentado pelos Autores e de folhas 115/125, apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004660-05.2010.403.6002 - PEDRO PAULO SCHEFFEL X PAULO BERNARDO SCHEFFEL (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 458/500, apresentado pelos Autores, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001243-10.2011.403.6002 - MARIA RAIMUNDA FILHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Raimunda Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe sob o NB 124.901.880-0. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Procedida a revisão, requer o pagamento das diferenças encontradas (fls. 02/11). O INSS, em sua contestação, argui, inicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a legalidade da fixação da RMI nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/88, uma vez que a aposentadoria se deu por transformação de auxílio-doença (fls. 16/25-v). Réplica às fls. 32/36. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica às fls. 28 e 11, a aposentadoria por invalidez percebida pela autora se deu em razão da transformação do benefício de auxílio-doença, sem solução de continuidade. Segundo o INSS, a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de transformação de auxílio doença precedente, deve se dar nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, a autora sustenta que a RMI deverá respeitar o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, a controvérsia cinge-se em saber qual critério deve ser utilizado para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE

583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011) Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a autora recebe decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

...Com as contestações, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-las, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001687-43.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Pereira em que objetiva, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, a partir da cessação em 30.11.1997.2. Refere que a cessação do benefício pelo INSS se deu de maneira unilateral, sem sua oitiva, violando o contraditório e a ampla defesa.3. Pede tutela antecipada para restabelecimento do referido benefício. Vieram os autos conclusos.4. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial, reputando sanado o vício na representação processual da autora.5. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final.6. Ocorre que, conforme a própria autora narra em sua exordial, esta é beneficiária de benefício assistencial (LOAS), o que afasta o perigo na demora da prestação jurisdicional necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.7. Assim, inexistente periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.8. Cite-se o INSS, devendo este trazer junto com a contestação o procedimento administrativo referente ao NB 41/082.588.477-2 e eventuais pedidos de reativação.9. P.R.I.C.Dourados, 18 de abril de 2012

0002412-32.2011.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/103, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002446-07.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de Mato Grosso do Sul em face da União Federal postulando, em síntese, a restituição do valor referente a IPI embutido no preço final de veículo por ele adquirido para desempenho de suas funções. Sustenta que, por força do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais de trabalhadores estão imunes à tributação de impostos sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, razão pela qual reputa indevido pagamento de valores referentes à aludido imposto (fls. 02/69). Citada, a Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor, uma vez que se trata de contribuinte de fato, sem relação tributária com a União, não sendo possível pleitear a repetição do valor embutido no preço final. No mérito, pede a improcedência da demanda (fls. 76/84). Réplica às fls. 87/91. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar ventilada pela Fazenda Nacional deve ser acolhida. Conforme artigo 51 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados é o importador ou quem a lei equiparar, o industrial ou quem a lei equiparar, o comerciante de produtos sujeitos ao imposto e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. Logo, infere-se que não há relação jurídica entre o consumidor e o Estado tributante, não cabendo a este o pagamento do imposto, sendo certo que a simples incorporação do valor referente ao IPI no preço final confere ao consumidor a condição de contribuinte de fato, e não contribuinte de direito. Já restou pacificado em âmbito do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade do contribuinte de fato postular a repetição de indébito sem que comprove que o contribuinte de direito recuperou tal numerário junto ao Fisco. Seguem precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte de fato

(in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. (...) Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. (...) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, n 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). (...) A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS. (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (foi grifado e negrito)(STJ. Resp 200602520769. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJE em 26.04.2010)Em caso análogo, o E. TRF 4ª Região assentou a impossibilidade de o consumidor pleitear a repetição do IPI incorporado ao preço final do produto, mesmo sendo beneficiário de imunidade tributária, uma vez que não participa da relação com o Estado, mas sim de mera relação de consumo (direito privado) com o comerciante. Segue aresto: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI. VERIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não afronta a imunidade a exigência de imposto de pessoa não imune, ainda que esse imposto seja transferido no preço do bem que haverá de integrar o patrimônio da instituição de educação. É que nesse caso, a instituição de educação imune não é o sujeito passivo da obrigação tributária que, na definição do art. 121 do CTN, é a pessoa que tem a obrigação legal de pagar o tributo. 2. A imunidade, como limitação do poder de tributar, apenas alcança aquelas pessoas a quem seria possível atribuir a obrigação legal de pagar o imposto. O consumidor final, adquirente de produtos industrializados, porque jamais poderia, no direito vigente, assumir a posição de sujeito passivo do IPI, não pode, nunca, reclamar alguma imunidade em relação a esse imposto. A autora, ao adquirir os bens que vieram a integrar o seu patrimônio, apenas suportou o encargo financeiro referente ao IPI transferido no preço de compra. Do ponto de vista jurídico, sua obrigação consistiu em pagar aos vendedores o preço contratado, numa relação de direito privado. Embora tivesse suportado o encargo financeiro, nunca teve a obrigação de pagar o IPI à União, numa relação de direito público. Quer dizer que, juridicamente, pagou o preço, não o IPI. 3. Em suma, na hipótese dos autos, na qual os bens foram adquiridos no mercado interno, não há falar em imunidade uma vez que a entidade filantrópica não é o sujeito passivo da relação tributária, mas sim os estabelecimentos industriais que venderam os bens, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código Tributário Nacional. Ademais, impertinente o

argumento acerca da transferência dos valores do tributo à instituição de educação, uma vez que tal alegação atina com circunstâncias econômicas alheias ao âmbito da hipótese de incidência do IPI.(TRF 4. AC 200270000159516. 1ª T. Des Fed Rel Maria Lúcia Luz Leiria. Publicado no DJ em 20.04.2005) Neste sentido, a doutrina é uníssona, reportando-me, por economia, às lições colacionadas pela Fazenda Nacional em sua contestação. Repisa-se, o fato de o valor referente ao IPI ser transferido ao preço final do produto não transforma o consumidor em sujeito passivo da relação tributária, devendo ser ressaltado que este paga o preço do produto e não o imposto. Tudo somado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Fazenda Nacional e extingo o feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º do CPC), restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 72). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de abril de 2012

0002584-71.2011.403.6002 - JOSE MOREIRA DE MORAES (MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Moreira de Moraes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença (NB 5457820021), desde a data do requerimento administrativo (27/04/2011), bem a conversão em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Juntou os documentos (fls. 09/61). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 64/65, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 71/75), pugnano pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 86/91. O Autor apresentou réplica às fls. 94/95 e impugnação ao laudo às fls. 96/97. O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fls. 99). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a arguição de nulidade da perícia médica, formulado pelo autor (fls. 96/97). Não há qualquer vício que macule a validade da prova técnica, sendo certo que a simples conclusão contrária à pretensão da parte não legitima a produção de nova perícia ou a nulidade do ato. Em não havendo preliminares, adentro ao mérito. Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O Auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho. Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do da incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 01/09/2011, o Expert informa que o autor relatou dor nos membros superiores e dor lombar. Apresenta exames de radiografia da coluna vertebral com escoliose torácica associada a alterações degenerativas antigas, bem como exames de ultrassonografia sugerindo tendinopatia e epicondilite, com testes clínicos negativos (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 87). Conclui que a enfermidade diagnosticada não causa incapacidade laborativa, asseverando que o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há impedimento para o exercício da atividade (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 87). Forçoso, inferir, portanto, que não restou configurada a contingência seja do auxílio doença, seja da aposentadoria por invalidez, considerando que a perícia judicial atestou a aptidão do requerente para sua atividade habitual. Logo, não verificada incapacidade permanente ou temporária em relação à doença diagnosticada, objeto da controvérsia submetida a este juízo, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2012.

0003527-88.2011.403.6002 - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João José Rodrigues de Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que precederam à aposentadoria por invalidez recebida sob o NB 141.305.373-1. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, uma vez que não se desconsiderou os

20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/24). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. Réplica às fls. 30/41. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28 dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direito ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema Plenus, este juízo apurou que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 514.003.092-2, com suas prorrogações, de 30.09.2002 a 19.01.2006, sendo certo que, em análise à rotina REVSIT, o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). Ocorre que, mesmo tendo direito à revisão do benefício, em tendo este cessado 19.01.2006, é forçoso reconhecer que nada é devido ao autor em razão de parcelas vencidas, uma vez que consumada a prescrição quinquenal. Considerando que o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 prevê que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e que a ação foi proposta em 05.09.2011, é certo que houve transcurso integral do prazo. Logo, mesmo em havendo a revisão de tal benefício, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ), o que, no caso em tela, implica o não recebimento de qualquer parcela. Em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período básico de cálculo daquele, consoante art. 29, 5º da LBPS, melhor sorte não assiste ao demandante. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes

que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a parte autora recebe foi subsequente a benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, nos moldes do art. 269, I do CPC, JULGO:A) procedente o pedido referente a revisão do benefício de auxílio-doença NB 514.003.092-2, com apuração da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda;B) improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, com inclusão dos benefícios de auxílio-doença no período básico de cálculo. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da AJG.Custas ex lege, devendo ser observada a isenção da autarquia e a concessão da assistência judiciária gratuita ao demandante.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 17 de abril de 2012

0003635-20.2011.403.6002 - ANDRE LUIZ FELIX COSTA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos de folhas 24/38, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, o Médico Perito nomeado na decisão de folhas 23/24, deverá ser intimado para agendar data para realização da perícia designada.

0004100-29.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA FLORES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe sob o NB 111.213.272-1. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Procedida a revisão, requer o pagamento das diferenças encontradas (fls. 02/10). O INSS, em sua contestação, argui, inicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a legalidade da fixação da RMI nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/88, uma vez que a aposentadoria se deu por transformação de auxílio-doença (fls. 15/30). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Embora a autora não traga aos autos documentos que indiquem que o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 10) decorreu de transformação de auxílio-doença, sem solução de continuidade, o que por si só ensejaria a improcedência da demanda (art. 283 c/c art. 333, I, CPC), é certo que cabe a análise da matéria de direito aqui versada, não assistindo melhor sorte à requerente. Segundo o INSS, a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, quando decorrente de transformação de auxílio doença precedente, deve se dar nos moldes do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, a autora sustenta que a RMI deverá respeitar o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, a controvérsia cinge-se em saber qual critério deve ser utilizado para se apurar a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença. É certo que a jurisprudência mostrava-se oscilante, alguns entendendo que a regra do art. 29, 5º da LBPS deve ser interpretada em consonância com o artigo 29, 9º c/c artigo 55, inciso II, o que legitimaria a apuração nos moldes do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença que o precedeu, e outros entendendo que o salário de benefício do auxílio doença deveria ser computado no cálculo da aposentadoria. Ocorre que, ao julgar o RE 583834, o Supremo Tribunal Federal, ao invocar o respeito ao caráter contributivo da Previdência Social, o qual em princípio impede a contagem de tempo ficto, asseverou que a regra do art. 29, 5º da LBPS somente é aplicável quando o período de auxílio doença seja intercalado com atividade laborativa. Segue julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF. RE 583834. Pleno. Min Rel Ayres Britto. Julgado em 21.09.2011) Assim, considerando que o cômputo do auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria somente é permitido quando intercalado com períodos de trabalho, como se infere do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se correta a atuação do INSS, cabendo a improcedência da demanda. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes

que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)Logo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez que a autora recebe decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sem intercalação com períodos de efetivo labor, não faz jus à revisão pretendida.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003056-09.2010.403.6002 - DALVO ADORNO FRANCO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIODalvo Adorno Franco ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5142700949), bem a conversão em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Juntou os documentos (fls. 08/30). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 33, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/50), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Réplica às fls. 54/55. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 64/72. O INSS juntou parecer técnico do assistente (fls. 73/77). O autor (fls. 79/81) discordou do laudo pericial, reiterando a existência de incapacidade laboral. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. O Auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho. Logo, a controvérsia cinge-se ao cumprimento do requisito da incapacidade. Na perícia realizada nos autos, em 08/11/2011, o Expert informa que Dalvo Adorno Franco é portador de diabetes insulino-dependente, com complicação na forma de neuropatia diabética, doença adquirida, não congênita, não consolidada, não ocupacional e passível de tratamento, com resultado satisfatório (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 70). Assim, conclui que a enfermidade diagnosticada não causa incapacidade laborativa ao asseverar que não apresenta redução ou perda da capacidade para a profissão declarada e não necessita de reabilitação profissional (resposta ao quesito 2 e 3 do juízo, fl. 70). O parecer do assistente técnico do INSS (fls. 75), por sua vez, complementa o diagnóstico e afirma que o próprio autor faz a monitorização dos níveis de glicose, não havendo indícios de descompensação. Não há sinais clínicos de complicações da doença. Forçoso, inferir, portanto, que a doença está sob controle e não repercute negativamente na capacidade laboral do autor. Considerando que a perícia judicial atesta a aptidão do requerente para sua atividade habitual, não restou configurada a contingência legal do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Logo, não verificada incapacidade permanente ou temporária em relação à doença diagnosticada, objeto da controvérsia submetida a este juízo, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2012.

0002460-88.2011.403.6002 - JOSE UNALDO ARAGAO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 67/92, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005221-29.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-69.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem interposição de recurso algum contra a decisão de folha 09, conforme certidão da Secretaria na folha 28 verso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002065-96.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-05.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA FONSECA X FLANQUE FONSECA X ELENA MARIA SIMOES FONSECA X SIDNEI ANTONIO FONSECA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA (PR025698 -

FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 29/41, apresentado pelos Impugnados, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 26/27. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-75.2008.403.6002 (2008.60.02.006089-9) - RAMONA VARGAS LOPES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RAMONA VARGAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 89) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da folha 93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de abril de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001116-92.1998.403.6002 (98.2001116-7) - ADEMIR BEZERRA XAVIER(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADEMIR BEZERRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-72.2002.403.6002 (2002.60.02.000438-9) - TRANSPORTADORA DANIELA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo o executado (DNER) cumprido a obrigação (fl. 275) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da folha 289, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

0002801-61.2004.403.6002 (2004.60.02.002801-9) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X OSNI SAMPATI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOE GRAEFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 14 de junho de 2012

Expediente Nº 3961

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-64.2012.403.6002 - EMEBE ENGENHARIA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada a reinclusão dos débitos fiscais inscritos sob o n. 13.7.98.000073-00 e 13.6.98.000709-43, no programa de parcelamento tributário estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, consolidando-o e dividindo-o em 10 parcelas. Narra o impetrante que fez a opção pelo parcelamento da totalidade de seus débitos com a Receita Federal, PGFN e Previdência, pelo programa eletrônico e-CAD, na forma instituída pela Lei n. 11.941/2009,

cumprindo todas as exigências legais e realizando as fases necessárias, adesão, inclusão, consolidação e quitação, inclusive efetuou o pagamento da última das 10 parcelas em abril/2012. Contudo, assevera que os débitos inscritos sob o n. 13.7.98.000073-00 e 13.6.98.000709-43 não foram consolidados e, sem ser comunicado o motivo, foram excluídos do programa de parcelamento, sendo então notificado para efetuar o pronto pagamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 48). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 53/60. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, porque o débito fiscal, objeto da reinclusão no parcelamento, é proveniente de rescisão de parcelamento administrativo junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS. Subsidiariamente, refutou a existência de ilegalidade ou abusividade do ato de exclusão ou cobrança dos débitos inscritos e não parcelados pela PSFN, acrescentando que, para inclusão de dívidas inscritas, decorrentes de parcelamentos administrativos, o Impetrante deveria escolher a opção do art. 3º da Lei 11.941/09, o que não procedeu. Requer, então, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI cc art. 295, II e 329, todos do CPC. É o sucinto relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Arguida preliminar, passo a sua análise. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, citado, a legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). Sustenta o impetrado, por sua vez, a impertinência subjetiva passiva, sob o argumento de que o débito que se pretende a inclusão no parcelamento fiscal, regido pela Lei 11.941/09, é de competência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, refugindo o ato impugnado, da esfera de autoridade da Delegacia da Receita Federal. Requer, por tais razões, a extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VI cc art. 295, II, e 329 do CPC). Assiste razão ao impetrado, porquanto não restaram preenchidas todas as condições da ação para propositura do mandamus, como a seguir discorrido. Do cotejamento dos documentos colacionado aos autos pelos litigantes (fls. 29, 32/33 e 61), consta que as CDAs n. 13.7.98.000073-00 e 13.6.98.000709-43, objeto da pretensão de reinclusão no parcelamento fiscal, estão inscritas na PSFN de Dourados, consoante demonstram o extrato de fl. 61 e as informações de fl. 33, colacionada na inicial pelo próprio contribuinte. Como se infere, houve equívoco do impetrante ao indicar como autoridade coatora o SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, quando o débito fiscal em discussão não está afeto à Receita Federal do Brasil. A Lei 11.343/09, inclusive, traz expressa previsão da delimitação de competência de ambas as instituições fiscais, como se infere do dispositivo infratranscrito: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. O caso dos autos, portanto, não comporta a aplicação da teoria da encampação, diante da inexistência de hierarquia ou vínculo entre as autoridades da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, seccionais deste município. Nesse sentido, vem se direcionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte do TRF-3ª Região, como segue as ementas referidas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. (...) 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (...) 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA,

DJE DATA:01/07/2010.)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC.(...) VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida.(AMS 200661150006552, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442.)Logo, carece a impetrante de uma das condições da ação, nos moldes do art. 6º, 3º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, porque parte ilegítima a autoridade que figura no polo passivo da demanda. Pelos fundamentos discorridos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Custas ex lege.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2607

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva.Intimem-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam a parte autora e as testemunhas arroladas às fls.163 intimadas da audiência designada para o dia 01 de agosto de 2012, às 14 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e as testemunhas arroladas às fls.34 intimadas da audiência designada para o dia 30 de julho de 2012, às 15 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

0000277-44.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NATALINO RIBEIRO DA CUNHA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Diante da fundamentação exposta:A) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 42/45, e, em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV c/c art. 795, do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao débito exequendo objeto da CDA nº 13409001235-79 (fls. 03/15), devendo ser providenciado seu desentranhamento dos presentes autos, eB) DETERMINO o regular prosseguimento da execução quanto à CDA nº 13410001795-09. Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), em observância aos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à excepta/exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2609

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001128-49.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-69.2012.403.6003) HERMES CUELLAR(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, CONCEDO a liberdade provisória a HERMES CUELLAR, a partir da redução do valor da fiança que ora arbitro em 20 (vinte) salários-mínimos, consoante o disposto no art. 325, inciso I c/c art. 326 do Código de Processo Penal, bem como, consoante o disposto no inciso I, do art. 319, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011, a aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal em Juízo, para fins de justificar suas atividades e informar seu endereço, e (ii) proibição de ausentar-se do país, independentemente do período e finalidade. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso em que conste as medidas cautelares aplicadas: (i) comparecimento mensal em Juízo, para fins de justificar suas atividades e informar seu endereço, e (ii) proibição de ausentar-se do país, independentemente do período e finalidade, e com as advertências de que deverá o requerente comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP). Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. O atuado deverá assinar o Termo de Compromisso de liberdade provisória, com as sobreditas advertências legais. 0,5 Tendo em vista a atuação de advogado constituído, deixo de nomear defensor dativo para defesa dos interesses do Requerente, cabendo a referido profissional providenciar o necessário para recolhimento da fiança ou requerer o que entender de direito. 0,5 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a tramitação neste Juízo dos Autos nº 0001062-69.2012.403.6003 de Prisão em Flagrante relativos ao requerente, determino que se junte traslado desta decisão àqueles autos (CPP, art. 310, inciso II), para as providências necessárias. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá-MS (autos nº 0000001-73.2012.403.6004), com a informação sobre o teor da presente decisão, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4538

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000309-22.2006.403.6004 (2006.60.04.000309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000287-2)) ANTONIO CARLOS MATHIAS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05(dias), arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Tendo em vista a natureza modificativa dos embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL às fls. 52/56, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Transcorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4729

INQUERITO POLICIAL

0002978-69.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LADY JANE SANABRIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

DECISÃO PROFERIDA EM 27/06/2012: Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDSON NORONHA MELO, CLAUDIA MARIA REUTER, MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL e LADY JANE SANABRIA, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº11.343/2006 (fls. 86/91). Em sua defesa preliminar, às fls. 160/161, a acusada CLAUDIA MARIA REUTER adentra no mérito da Ação Penal, alegando que não estão configurados a autoria, a materialidade e os requisitos exigíveis para a tipificação do crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas. O acusado EDSON NORONHA MELO, em sua defesa prévia de fls. 162/163, informa que demonstrará sua inocência no decorrer da instrução criminal e resguarda-se para manifestar sua defesa na fase de alegações finais. Juntou documentos (fls. 164/167). Por sua vez, os acusados LADY JANE SANABRIA (defesa preambular às fls. 174/181) e MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL (defesa prévia às fls. 196/202) arguem, preliminarmente, falta de justa causa para o exercício da ação penal, sustentando que não há nos autos indícios de suas participações no crime ora ventilado. Além disso, LADY JANE e MANOEL EDVALDO, em suas defesas preliminares, fazem alegações quanto ao mérito da presente ação. A acusada LADY JANE SANABRIA juntou documentos às fls.

183/185. Em manifestação às fls. 205/207, o Ministério Público Federal pugna pelo integral recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta da denúncia (fls. 86/91) que na data de 12/10/2011 uma equipe de agentes da polícia federal, na rodovia BR-463 (proximidades do trevo da UEMS), abordou o veículo FORD/KA, cor preta, placa EDJ-4318, ocupado por CLAUDIA e EDSON e lograram em encontrar em diversos locais deste automóvel, a quantia de 102.400 (cento e dois mil e quatrocentos gramas) de MACONHA. No momento da abordagem EDSON admitiu que sabia que o veículo estava carregado com mercadoria ilegal e que iria receber a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para conduzi-lo até São Paulo/SP. Após a abordagem do veículo FORD/KA, um automóvel FIAT/UNO, placa JHS-4056, que seguia à frente na rodovia, fez o retorno e, com manobras bruscas, passou pelas viaturas policiais, evidenciando a intenção de fugir. Diante disso, foi feita uma perseguição ao automóvel, sendo alcançado, pela viatura policial, 500 metros depois. Na ocasião verificou-se que o FIAT/UNO era ocupado por MANOEL e LADY JANE, com uma filha menor. Na oportunidade MANOEL admitiu que era o responsável pelo transporte do entorpecente encontrado no veículo FORD/KA, afirmando que contratou o casal EDSON e CLAUDIA, de Salvador/BA, para transportar a droga até São Paulo/SP. MANOEL informou, também, que o FORD/KA foi carregado com a droga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Do depoimento do policial federal, que realizou o flagrante, ANDRE DE LUNA CASTILHO (fls. 02/03) se extrai: (...) QUE o motorista do Fiat foi identificado como MANOEL GIL, o qual confirmou que havia recebido dinheiro de pessoa não identificada, residente em São Paulo para comprar a droga e ele mesmo contratou o casal EDSON e CLAUDIA, de Salvador-BA, para transportar a droga até São Paulo-SP (...) (fls. 03). Já os policiais federais, que também realizaram o flagrante, CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS (fls. 04/05) e ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA (fls 06/07) em seus depoimentos afirmaram que o veículo FIAT/UNO, ocupado por MANOEL e LADY JANE, parou, logo após a abordagem do carro FORD/KA, e fez o retorno em direção a Ponta Porã. Ao passar pela viatura policial, o FIAT/UNO acelerou na tentativa de evitar a abordagem, porém foi perseguido e abordado 500 metros à frente, momento em que o condutor do veículo, MANOEL, confessou que ele mesmo comprou a droga e contratou o casal EDSON e CLAUDIA, para transportar a droga até São Paulo-SP. Os policiais disseram ainda, que MANOEL declarou que a droga foi acondicionada no veículo KA, em território paraguaio. O acusado MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL, em seu interrogatório em sede policial (fls. 08/09), exerceu o seu direito de permanecer em silêncio. O corréu EDSON NORONHA MELO, em seu depoimento extrajudicial (fls. 10/11 e 46), esclarece que viajou de Salvador/BA até Ponta Porã para levar um carro contendo coisa ilegal até São Paulo. Afirma que foi contratado por uma pessoa de nome ZECA, o qual passou o número de seu telefone a uma pessoa em Ponta Porã. EDSON disse que ao chegar em Ponta Porã foi contratado, no hotel Santo Antônio, por MANOEL, que o convidou para almoçar em sua casa, e lá, EDSON relata que viu o veículo FORD/KA no quintal da casa de MANOEL. Do interrogatório da corré CLAUDIA MARIA REUTER (fls. 12/13) se extrai: (...) QUE a interrogada e EDSON saíram de Salvador-BA há dois dias, tendo vindo de avião até Campo Grande-MS; (...) QUE EDSON falou para a interrogada que ia fazer um favor para seu amigo MANOEL e ia levar um carro até Salvador-BA; QUE a interrogada percebeu que havia alguma coisa errada quando EDSON disse que ia fazer um favor para seu amigo MANOEL, pois segundo a interrogada, o plano era retornar para Salvador de avião (...). LADY JANE, conforme Termo de Declarações às fls. 27/28, afirma (...) QUE o carro de MANOEL foi perseguido e abordado por um carro ocupado por Policiais Federais, os quais chegaram a realizar disparos para o alto, a fim de convencerem MANOEL a parar seu carro, o que foi feito em seguida; QUE MANOEL trouxe o veículo KA preto, (...) há cerca de 3 ou 4 semanas e disse para declarante que esse carro, o KA preto, era um presente para declarante, se a declarante fosse aprovada na prova da carteira de habilitação; QUE na data de hoje MANOEL informou para a declarante que havia vendido o carro; QUE esse fato já ocorreu outras vezes, isto é, MANOEL comprou outros carros para a declarante, porém depois os vendeu; (...) QUE a declarante afirma que MANOEL nunca lhe disse que estava envolvido com tráfico de drogas, mesmo porque MANOEL já foi preso por esse motivo (...) (fls. 27). Às fls. 67/68 o policial federal CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, prestou informações sobre a diligência realizada, relatando que (...) Durante a campana, por volta das 12 horas o veículo Fiat/Uno, conduzido por uma mulher e uma criança (identificadas posteriormente respectivamente como sendo a esposa e filha de Manoel), deslocaram daquele endereço até o hotel Santo Antônio, sito na av. Marechal Floriano, n/c, onde o casal Claudia Maria Reuter e Edson Noronha Melo (identificados mais tarde nesta DPF) subiu no veículo e retornaram ao citado endereço. Por volta das 13 horas o casal Edson e Claudia saíram do local tripulando o veículo Fiat/Uno, conforme foto 04 (abaixo), retornando em torno de 01 hora depois. Nesse local permaneceram até escurecer o dia, por volta das 18h30min. Após isso o veículo KA foi levado até o posto de combustível Petrobrás, próximo do trevo da Cuia, no lado paraguaio, enquanto que o veículo Uno foi até o hotel Santo Antônio, onde desceu o casal Claudia e Edson, desceram e logo retornaram, entrando novamente no Fiat/Uno. Na seqüência, o veículo Uno foi ao encontro do veículo KA, estacionado no posto Petrobrás do lado paraguaio, tendo antes se deslocado no interior do bairro marambaia. Por fim, não demorando muito, ambos veículos saíram do citado posto de combustível e reingressaram no Brasil, deslocando no sentido de Ponta Porã/Dourados (...). Verifico, prima facie, que diversamente do que propugna a defesa da acusada LADY JANE SANABRIA e do acusado MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL, as condutas a eles imputadas encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante,

às fls. 02/07, dos corréus EDSON NORONHA MELO (fls. 10/11 e 46), CLAUDIA MARIA REUTER (fls. 12/13) e LADY JANE SANABRIA às fls. 27/28 e Informações prestadas pelo policial federal CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS às fls. 67/68) e na prova da materialidade do crime de tráfico de droga (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) de fls. 25/26, e Laudo de Perícia Criminal (Química Forense de fls. 97/100). Com relação à LADY JANE SANABRIA, ainda é mister dizer que o indício de autoria é demonstrado pelo fato de que LADY JANE estava no veículo FIAT/UNO, conduzido por MANOEL, para exercer a função de batedor, para o transporte da droga no automóvel FORD/KA (carro este que havia sido comprado por MANOEL, cerca de 3 ou 4 semanas, e depois vendido). Agregue-se também que LADY JANE (cfr. informações fls. 67/68) buscou o casal CLAUDIA e EDSON (que deslocou de Salvador com a finalidade de fazer o transporte da droga até São Paulo), no hotel Santo Antonio e passou a tarde do dia 12/10/2011 juntamente com os demais corréus. Dessarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os Réus. Designe a Secretaria data e hora para realização de audiência de interrogatório dos réus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 91. Diante da petição de fls. 208/209, oficie-se a Vara de Execução Penal desta comarca (Juízo competente para apreciação do pedido), com cópias da referida petição e desta decisão, informando que este Juízo entende recomendável e não se opõe à realização de exame médico para verificar o real estado de saúde da acusada CLAUDIA MARIA REUTER. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO EXARADO EM 28/06/2012 1. Em complementação a decisão de fls. 211/213 designo o dia 24 de Julho de 2012, às 16h30 para a realização de audiência de interrogatório dos réus EDSON NORONHA MELO, CLAUDIA MARIA REUTER e LADY JANE SANABRIA. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 214 depreque-se o interrogatório do réu MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL. 3. Intimem-se a defesa e o MPF.

ACAO PENAL

0003254-03.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X ADEMILSON MARQUES ANTUNES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação HENRIQUE WALKER AMARAL e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e da testemunha de defesa JULIANO THOMAZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 07/08/2012, às 14:30 horas. 2. Designo para a mesma data e horário o interrogatório dos réus. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. 7. Expeça-se edital de intimação para o acusado ADEMILSON. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002411-38.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS DOUGLAS MOREIRA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 4731

INQUERITO POLICIAL

0001006-30.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Fica a defesa intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 829

ACAO PENAL

0000588-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000588-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Com fulcro no art. 149 do CPP, acolho o requerimento para instaurar o incidente de insanidade mental de Frande da Silva Coutinho. Desse modo: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, os peritos médicos Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias (art. 160, parágrafo único do CPP), respondendo aos quesitos do juízo que seguem abaixo. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal (Art. 159, 3º do CPP); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Nomeio como curador do réu o advogado constituído nos autos Dr. Marcelo Battilani Calvano, OAB-MS 11.382; Suspendo o curso do processo principal, em consonância com o art. 149, 2º do CPP. Observe a Secretaria que o incidente deve tramitar em apartado, conforme disposto no art. 153 do CPP. Assim, devem ser extraídas cópias dos presentes autos de fls. 118/166 e deste despacho. Quesitos do juízo: Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o este entendimento? O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Em razão de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? Caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.

Expediente Nº 830

ACAO PENAL

0014896-63.1999.403.0000 (1999.03.00.014896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X IOLANDA OCAMPOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA MOMMAD(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE BONIFACIO DE MORAES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Nesse diapasão, e considerando que o prazo prescricional era de oito anos, nosdo art. 109, IV, do Código Penal, está extinto o direito de punir. PA 0,10 Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o art. 110, 1º, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos r0,10 Intimem-se os réus para eventualmente desistirem dos recursos interpostos, outrossim. Com a desistência, venham os autos cls. para eventual homologação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001552-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO(TO003285 - ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ E MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

Expediente Nº 832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000515-0) - JOAO PAULINO MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (26/08/2009), considerando o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 04 dias, conforme fundamentação, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF nº 561, de 02.06.2007), com DIP em 26/06/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): João Paulino Mendes; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4- Número do benefício: 142.502.703-0; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 26/08/2009; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 26/06/2012. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento dos honorários no montante de 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, vez que o valor da condenação é incerto e pode ser superior a 60 salários mínimos. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2012.

0000623-23.2010.403.6005 - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF, e a excluir seu nome definitivamente dos arquivos de proteção ao crédito. Ante o evidente perigo na demora, concedo antecipação de tutela e determino à ré que exclua o nome do autor dos arquivos de proteção ao crédito em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2012. P.R.I.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ante o exposto, condeno a CEF a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais ao autor, com juros e correção monetária a contar a partir da sentença (entendimento sumulado do STJ). Condeno também a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.564,88 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em razão de danos materiais, com juros e correção monetária a contar a partir de cada parcela cobrada indevidamente. Condeno a CEF a retirar definitivamente o nome do autor dos arquivos de proteção ao crédito em razão do débito anotado à fl. 20. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

do valor da condenação. Os cálculos dar-se-ão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino à ré que proceda à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem reexame necessário, vez que a demanda se dá entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2012. P.R.I.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Librada Elvira Benitez de Perez desde a data da citação (DIB: 01/08/11) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 26/06/12 e RMI de 01 salário mínimo. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 sm. Ponta Porã, 26 de junho de 2012. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 108/110 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 25 de junho de 2012. P.R.I.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por e tratar de sentença terminativa. Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1) - MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, da seguinte forma: 1) no processo de autos n 0000142-65.2007A03.6005: decido que a comissão de permanência, nos períodos em que incidiu, deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária; deve haver a correspondente diminuição no montante devido, a título de compensação; julgo os demais pedidos improcedentes; 2) no processo de autos n 0001495-72.2009.403.6005: decido que a comissão de permanência, nos períodos em que incidiu, deve ser aplicada isoladamente, sem incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária; deve haver a correspondente diminuição no montante devido, a título de compensação; julgo Os demais pedidos improcedentes. Nego efeito suspensivo aos Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC.- Custas e despesas processuais distribuídas da seguinte forma, nos dois processos: metade a ser paga por Moreno e Martins Ltda., Nelson Inácio Moreno e Cleonete Martins Moreno; a outra metade, a ser paga por Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar as partes a pagar honorários advocatícios, ante a compensação decorrente da sucumbência-réiproca. P.R.I.C. Ponta Porã, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA

J. Fl. 143. Defiro. Proceda-se conforme requerido. Considerando que na sentença dos Embargos restou assentada a ausência de efeito suspensivo, determino que a CEF apresente, em vinte dias, memória de cálculo com o valor

devido, observados os termos da sentença lá prolatada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003518-54.2010.403.6005 - NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Concepcion, República do Paraguai, aos 07/04/1980, sendo filho de pai brasileiro. Esclarece que possui residência fixa no endereço Rua Travessa Rodoviária, N 41, Ponta Porã/MS, conforme comprovante encartado à fl. 11. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o Procurador da República pela procedência do pedido à fls. 22/23. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido em Concepcion, República do Paraguai, em 07 de abril de 1980 (fl. 10), ser filho de pai brasileiro (fl. 12), bem como residência no Brasil (fls. 11 e 36). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA, filho de FELIPE VILLALBA e VALENTINA ECHEVERRIA, nascido aos 07/04/1980, em Concepcion, República do Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

0000246-81.2012.403.6005 - MODESTA RODRIGUEZ OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

MODESTA RODRIGUEZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Cerro Corá i, República do Paraguai, aos 04/11/1975, sendo filha de mãe brasileira. Esclarece que possui residência fixa no endereço Rua São João, N 18, Centro, Ponta Porã/MS, conforme comprovante encartado à fl. 12. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o Procurador da República pela procedência do pedido à fl. 21. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido em Cerro Corá i, República do Paraguai, em 04 de novembro de 1975 (fl. 09), ser filha de mãe brasileira (fls. 10/11), bem como residência no Brasil (fls. 12 e 19). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por MODESTA RODRIGUEZ OLIVEIRA, filha de CIPRIANO RODRIGUEZ e INÉS OLIVEIRA DE RODRIGUEZ, nascida aos 04/11/1975, em Cerro Corá i, República do Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã, 21 de junho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através da cópia do Alvará de levantamento (fls. 106/108) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de junho de 2012..

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS

EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do recebimento dos extratos de RPVs (fl.119/122) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de junho de 2012.

Expediente Nº 833

ACAO PENAL

0000646-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Ante a juntada de procuração às fls. 118/119, desconstituo a advogada LÍGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA, OAB/MS 11.603, para exercer o múnus de defensora dativa do réu. 2. Arbitro os honorários advocatícios em seu favor no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. 3. Expeça-se solicitação de pagamento e intime-a da desconstituição. 4. Intimem-se os advogados constituídos acerca da audiência de interrogatório e instrução designada para o dia 04/07/2012, às 15:00 horas.

Expediente Nº 834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl.11, no valor máximo.

0003162-25.2011.403.6005 - LINO DA SILVA MAIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.51, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pelo INSS (fls. 63/70), nos termos do despacho proferido às fls. 28.

0000198-25.2012.403.6005 - JAIME RODRIGUES FERREIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001609-06.2012.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)) THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se os presentes autos aos autos do processo principal.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003633-75.2010.403.6005 - CLOTILDE SANCHEZ PROENSA X ADELA SANCHEZ PROENSA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X NAO CONSTA

1. Expeça-se mandado de constatação agora em nome de ADELA SANCHES PROENSA. 2. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 552

ACAO MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Recebo os recursos de apelações tempestivamente interpostos às fls. 309/317 pelo embargante e às fls. 335/339 pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Intimem-se os respectivos apelados para, querendo e no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões.Depois, contra-arrazoados ou não os recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as testemunhas arroladas residem em outra cidade, revogo o despacho de fl. 85 e determino a retirada do processo da pauta de audiência.Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria rol de testemunha devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC.No mesmo prazo, deverá atualizar no processo o endereço de sua cliente bem como se manifestar acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência que for designada, independentemente de intimação pessoal.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte exequente para que regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a providência, expeça-se RPV.Nada sendo requerido, archive-se.

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA)

ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da decisão de fl. 142, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo complementar de fl. 146 apresentado nesses autos.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a desconsideração da petição protocolizada no dia 28.05.2012 sob o nº 2012.60070001412-1, alegando que a mesma se refere aos autos nº 0000357-93.2011.403.6007, havendo equívoco no protocolo (fls. 71). Considerando que a petição de fls. 68/69 está em nome do autor com o número dos autos corretos, que não há referência a Margaret Pereira Nogueira e que o advogado pede a desconsideração da manifestação, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2012.60070001412-1, o cancelamento do protocolo e a entrega da referida peça ao advogado subscritor. Intime-se. Cumpra-se.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela feitos pela parte autora nas manifestações sobre o laudo médico (fls. 105/106 e 108/109) serão apreciados no momento da prolação da sentença. Considerando que a autora já se manifestou sobre a prova pericial, intime-se o requerido para manifestação do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 26/28. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000543-19.2011.403.6007 - CARMEM RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-63.2011.403.6007 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para que regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, expeça-se RPV. Nada sendo requerido, archive-se.

0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição juntada à fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do endereço do requerente. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto. Anote-se. Intime-se a parte requerida para apresentar contraminuta no prazo legal. No mais, cumpra-se o disposto no despacho inicial.

0000335-98.2012.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apense-se ao processo 600-37.2011.403.6007 e façam-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000398-26.2012.403.6007 - PAULINO TEODORO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é

improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000384-42.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JEFERSON ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Nomeio, para a realização do ato deprecado, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo deprecante. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, oficie-se ao Juízo de origem, para que promova a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Procedida a juntada da prova, expeça-se requisição para pagamento de honorários. Ultimadas as providências, dê-se baixa nos autos e proceda-se à devolução deles ao Juízo que solicitou a realização da visita social. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME X SOLANGE FERREIRA FRANCO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Fl. 245: tendo em vista que a pretensão da executada pode ensejar a extinção ou suspensão do feito, nomeio o Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS nº 13.074, como advogado dativo para o patrocínio de seus interesses nestes autos. Sem prejuízo, considerando os fatos narrados e a juntada de mandato as fls. 80/81, manifeste-se o advogado Edilson Magro, OAB/MS 7316, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão que vai à fl. 245. Intimem-se.

0000185-20.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE - ME X PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Intime-se o executado de que o pedido de parcelamento deverá ser requerido administrativamente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor comprove o acordo. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista ao exequente, para que alegue o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Nos termos da decisão de fls. 194/195, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ordem de bloqueio BACENJUD de fls. 199/200.

Expediente Nº 556

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a informação da requerente de que desde 03/2011 recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 128) e o pedido do INSS para que a autora proceda ao direito de opção entre o benefício administrativo ou benefício judicial (fls. 120), intime-se a parte autora para que expressamente opte por um dos dois benefícios (administrativo ou judicial). 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a

condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) possui 49 anos de idade; 2) é portador de artrose primária de outras articulações, dor articular e fratura de outras partes da perna; 3) seu núcleo familiar é composto dele, de sua companheira e de seu filho; 4) sua família passa por dificuldades financeiras; 5) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 6) não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 5/38. O requerido, em contestação (fls. 42/49), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 52/64. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 79/80) e médica (fls. 81/89), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 90/91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o perito afirmou que o requerente é portador de sequelas de traumatismo de membro inferior (CID T 93), pé direito, ancilose articular do tornozelo (CID M 24.6), ausência de movimentos, anormalidade da marcha e da mobilidade (CID R 26). Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de taxista e demais atividades laborativas que requeiram sobrecarga física com o membro inferior direito, movimento e marcha normal com o pé direito, sendo capaz para ocupações tipo zelador, vigia ou similar (fls. 84). Sem embargo de o perito assinalar a profissão do requerente como taxista, vê-se no laudo social de fls. 79/80 que, na verdade, ele faz trabalho eventual e empreitadas de capina de terrenos. Assim, como tal atividade requer uma sobrecarga física do membro inferior, como o autor tem quase 50 anos de idade, como seu grau de instrução é baixo (ensino fundamental incompleto) é patente a impossibilidade do exercício de outras atividades que lhe garanta a subsistência, logo axiomática sua incapacidade multiprofissional. As moléstias, a idade e a pouca

instrução, inviabilizam o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 79/80, o requerente reside apenas com sua companheira. A renda total deles é de R\$ 180,00, provenientes de diárias esporádicas e do programa social Bolsa Família. As despesas mensais totalizam R\$ 184,00. A casa é cedida pelo irmão, que não cobra aluguel, está em boas condições, mas são poucos os objetos eletrodomésticos.Logo, a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente.Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei e a perícia judicial assentou a incapacidade apenas parcial, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (06.12.2010 - fls. 41v).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (06.12.2010 - fls. 41v), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000009-75.2011.403.6007 - CLAUDIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES ROBIM HOLOSBACK X EULINA BARBOSA HOLOSBACK(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido feito na ação ordinária que não reconheceu o direito à adjudicação compulsória de imóvel.Sustenta o embargante, em síntese, a necessidade de consideração do contrato particular de compromisso de permuta de fls. 15/16, já que tal documento demonstra o negócio da aquisição do imóvel, para o fim de alterar o julgamento do mérito da causa. Informa, ainda, que a Caixa, após a propositura da ação, reconheceu o referido contrato e promoveu a transferência do imóvel; que as partes chegaram a acordo extrajudicial; e que haverá pedido de homologação do pacto (fls. 79).Feito o relatório, fundamento e decido.A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que referida prova documental (fls. 15/16) foi valorada na fundamentação da sentença. A insurreição contra este comando reclama recurso outro.Ademais, após a publicação da sentença, o juiz cumpriu e acabou com o ofício jurisdicional, nos termos da antiga redação do art. 463 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Assim, não sendo caso de embargos de declaração, nos termos do inciso II, do referido artigo, não cabe a este Juízo emitir nenhum outro comando jurisdicional, ainda que homologatório de acordo, pois findo seu ofício.Os fatos narrados são novos à lide e foram apresentados após a prolação da sentença, não podendo deles conhecer este Juízo.Quando ao pedido de fls. 79, igualmente o Juízo de primeiro grau não pode se pronunciar.Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 102/106 apresentados com a manifestação do requerido às fls. 100/101, notadamente a respeito do total da renda auferida por seu cônjuge.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 90/93, intime-se o requerido para que se manifeste.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

0000031-02.2012.403.6007 - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício previdenciário de pensão por morte. O requerido apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 21/24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento conforme o estado do processo. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativa, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que falar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não

encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados obtidos junto à agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012, havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais 1.224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000457-48.2011.403.6007 - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) é portadora de diabetes desde os 7 anos de idade; 2) possui atualmente 21 anos de idade; 3) tem perda parcial da visão, baixa estima e depressão; 4) é incapaz para o trabalho em razão das doenças; 5) é inválida para prover sua subsistência; 6) não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 8/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 87/93). O requerido, em contestação (fls. 98/101), defende a improcedência do pedido, reconhece a incapacidade da autora, mas alega a ausência do requisito da miserabilidade, já que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. Anexa os documentos de fls. 102/112 e 127/134. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 117/120), com manifestação das partes (fls. 123/124 e 126). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 136). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício

assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de diabetes que evoluiu com hemorragia vítrea nos dois olhos em março de 2011, com cegueira olho esquerdo e vulto luminoso no olho d. ... (cid h 43,5 e h 36.0) (sic), nos termos do perito médico do INSS (fls. 112). Incontroversa a incapacidade da autora, conforme reconhecida na contestação às fls. 99. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com sua mãe e seu irmão de 17 anos de idade, solteiro, que estuda em período integral. A autora não possui renda própria. A renda familiar é de R\$ 658,61 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), proveniente do salário que sua genitora recebe como funcionária pública municipal, zeladora em uma escola municipal. As despesas mensais totalizam, segundo o perito, R\$ 650,77 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). No presente caso, em que pese a renda per capita ser superior ao patamar de do salário mínimo, patente a configuração de situação excepcional a configurar a miserabilidade da postulante, haja vista que do salário da mãe da autora, que serve de renda para todo o núcleo familiar e para custear todas as despesas mensais da casa, sobra apenas R\$ 7,84 para custear qualquer outro tipo de despesa decorrente da doença incapacitante da autora. Assim, o benefício assistencial que a autora percebe deve ser usado tão somente para ampará-la e custear suas despesas que se presumem demasiadas diante da doença noticiada. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido em 09.06.2011 (fls. 42). Concluo que, nesta data, o quadro da miserabilidade era o mesmo, já que a genitora da requerente é funcionária pública municipal há 12 anos e há 5 anos, após a separação do cônjuge, pai da requerente, a renda da família passou a ser constituída unicamente pelo salário da mãe da autora (fls. 118). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (09.06.2011 - fls. 42), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000364-51.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do

requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que falar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o

julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados obtidos junto à agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000412-10.2012.403.6007 - DOMINGAS DIAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 8/11. A autora requereu a extinção do feito, com baixa na distribuição (fls. 52), reconhecendo a existência da litispendência em relação ao processo nº 0000767-54.2011.403.6007 em trâmite neste Juízo, conforme apontado pelo termo de prevenção de fls. 49. O requerido não foi citado. Feito o relatório, decido. Ante o exposto, reconheço a litispendência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000428-71.2006.403.6007 (2006.60.07.000428-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO E PAULA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 2788/06. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 26). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. O executado não foi citado. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000576-09.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIS CARLOS MACHADO ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívidas Ativas nºs FGMS 201100162 e CSMS 201100163. Regularmente

processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 44). Anexa o documento de fl. 45. O executado não foi citado. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

HABEAS DATA

0000305-63.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DE FREITAS (MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X GERENTE DO INSS - AGENCIA DE COSTA RICA (MS) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a fornecer a certidão de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é funcionário público estadual do poder judiciário; b) ocupa o cargo de escrivão; c) é regido pelo sistema estatutário; d) necessita da certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS para averbação, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o referido tempo; e) pretende se aposentar; f) protocolizou pedido administrativo em 08.03.2012; g) há demora na emissão; h) o prazo máximo para elaboração da certidão é de 90 (noventa) dias; i) desde a entrada do requerimento administrativo já se passou mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresenta os documentos de fls. 8/27. A apreciação do pedido de liminar foi diferido (fls. 30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/35), arguindo preliminar de inadequação da via eleita, defendeu a ausência de omissão ou recusa da Administração, a expedição da certidão em 17.05.2012, dentro do prazo de 90 dias após o requerimento (12.03.2012) e a existência de servidor na agência do INSS de Costa Rica/MS que conta com apenas uma pessoa, responsável por toda a demanda do município. Anexou o documento de fls. 36. O impetrante confirmou o recebimento da referida certidão e requereu a extinção do feito (fls. 38). Feito o relatório, fundamento e decido. Houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o provimento de natureza constitucional solicitado deixou de ser necessário e útil ao impetrante. Entregue administrativamente a certidão de tempo de contribuição ao impetrado, ele próprio solicita a extinção do processo. Revogo a parte final da decisão de fls. 37, sendo, pois, desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo extinto o habeas data, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. A publicação, registro e intimação, inclusive do INSS.